

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS  
MESTRADO EM GEOGRAFIA

A EXPANSÃO DO TERRITÓRIO  
OCEÂNICO DO BRASIL

THIAGO DE ARAÚJO MENDES

SALVADOR  
2007

**THIAGO DE ARAÚJO MENDES**

**A EXPANSÃO DO TERRITÓRIO  
OCEÂNICO DO BRASIL:**

Negociações internacionais e suas implicações político-  
normativas nos usos e apropriações dos recursos marinhos

Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-graduação em  
Geografia do Mestrado em Geografia da Universidade  
Federal da Bahia.

Orientador: Dr. Rubens de Toledo Jr.

Salvador  
2007

Thiago de Araújo Mendes

**A EXPANSÃO DO TERRITÓRIO OCEÂNICO DO BRASIL: Negociações internacionais e suas implicações político-normativas nos usos e apropriações dos recursos marinhos.**

Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia do Mestrado em Geografia da Universidade Federal da Bahia.

A defesa desta dissertação foi realizada no dia 28 de Agosto de 2007 e foi *Aprovada*<sup>1</sup> pela seguinte banca de examinadores:

*Dr. Rubens de Toledo Jr.*

---

Dr. Rubens de Toledo Jr. (Orientador) – UFBA

*Dra. Catherine Prost*

---

Dra. Catherine Prost – UFBA

*Dr. Ricardo Mendes Antas Jr.*

---

Dr. Ricardo Mendes Antas Jr.

---

<sup>1</sup> A aprovação foi classificada pela banca examinadora após a apresentação como trabalho digno de distinção de Louvor e Mérito.

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao Professor Orientador Rubéns de Toledo Junior pelo grande apoio e pelos ensinamentos dedicados desde o início do mestrado ao último dia de pesquisa.

Agradeço também pelas inúmeras indicações e conselhos diversos do Professor Rodrigo Teixeira e da Professora Catherine Prost e ainda aos colegas Rafael Jacques e Matheus Barroso pelas opiniões e debates sobre o tema.

Gostaria de agradecer aos meus pais pela paciência e oportunidades geradas e aos amigos da Casa Azul pelo aprendizado.

Agradeço também aos colegas da Jorge Amado e ao suporte de todos do Plantar Carbon Team.

Deixo também meu muito obrigado a Kari, a Edna e a Aninha, a Mari, a Tati, ao Edson, ao Douglas, a Camila e ao Juca pelo carinho e pelas inúmeras acolhidas em Salvador.

Agradeço a Flavinha, a Tia Carmem, a Raquel, o Melão e a Cris, pela mão de auxílio sempre estendida durante os momentos críticos, especialmente no final desta caminhada.

Agradeço ao Alexandre Castro e a Sandrinha Severo por todo o incentivo e dedicação ao Mar e ao Marcelo Mesquita e ao Alexandre Tagore da DHN pelos dados preciosos sobre a realidade brasileira, assim como a comunidade do Pântano do Sul pela grande inspiração de luta.

Agradeço aos colegas do IGEO pela convivência, aos professores e funcionários do mestrado em Geografia pela coragem e pela luta para manter a pós-graduação pública e atuante!

Finalmente agradeço a Deus em suas diversas manifestações (Iemanjá, Netuno, Cristo, Te Aroha, Natureza e Cosmos) pela ajuda incondicional. Sem a participação de todos vocês esta tese não sairia!

## RESUMO

A presente pesquisa buscou a compreensão das relações entre a expansão da fronteira oceânica brasileira e as implicações geopolíticas interiores ao processo de diferenciação dos direitos de uso e apropriação do território marinho brasileiro. A secção temporal adotada na análise de tais relações foi do período em que se inicia o estabelecimento dos novos componentes territoriais construídos pela terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (III CNUDM) até o início do século XXI. Para tanto, à luz da Geografia Política realizou-se reflexões sobre os conceitos de território, poder, saber, técnica e discurso na definição dos processos de normatização dos usos dos recursos marinhos abrigados no território brasileiro. Procurou-se compreender o jogo de forças que legitimou a expansão geográfica e o ordenamento atual do território marítimo no Brasil, analisando como as principais estratégias políticas utilizadas pelos principais agentes sociais envolvidos os fundamentam e identificando os pressupostos político-normativos internos aos novos componentes territoriais. Documentos produzidos pelos organismos públicos, instâncias gestoras da política territorial e os textos integrais de diversos acordos internacionais, em especial da III CNUDM serviram de fonte para a realização da pesquisa. Como resultado identificou-se uma multiplicidade de pressupostos político-normativos contraditórios, mas coexistentes nas definições dos novos componentes territoriais adotados pela III CNUDM e, conseqüentemente, pelo Estado Brasileiro. Isso foi fruto da cristalização de interesses dos agentes envolvidos na redefinição dos territórios marítimos mundiais. Sob tais percepções compreendeu-se que a expansão do território oceânico brasileiro e sua atual diferenciação em seus usos e apropriações resultaram de uma conformação tanto de interesses de agentes nacionais, estatais e privados, como de fortes projeções territoriais de agentes transnacionais. Na consolidação deste arcabouço normativo identificou-se uma maior eficácia em contemplar a priorização dos interesses dos agentes nacionais estatais associados aos usos dos recursos petrolíferos. Por outro lado, em outras áreas temáticas, como a pesca e a navegação, a conformação político-normativa do atual território oceânico brasileiro, significou uma flexibilização dos direitos soberanos dos agentes nacionais, condicionando seus usos e apropriações dos recursos marinhos às suas capacidade técnicas. Considera-se que a identificação e a análise desta comunhão múltipla de contradições cristalizadas no território marinho brasileiro, somente foram possíveis à luz dos preceitos teórico-metodológicos da Geografia Política. Observou-se através de suas lentes uma íntima relação entre a técnica e a norma na constituição política do espaço geográfico. Percebeu-se que o desenvolvimento técnico transforma o comportamento e as interações dos agentes sociais no espaço marinho, reordenando seus interesses políticos na composição dos discursos normativos sobre os territórios oceânicos e do Estado.

Palavras-chave: *Geografia Política dos Mares, Expansão do território brasileiro, Negociações Internacionais, Usos e apropriações de recursos marinhos.*

## ABSTRACT

This research aimed to understand the relations among the expansion of the Brazilian oceanic boundaries and the internal geopolitical implications in the process of rights differentiation in the uses and appropriation of the Brazilian maritime territory. The adopted time period of this analysis starts with the establishment of the new territorial components, constructed by the United Nations Convention on the Law of the Sea (III UNCLOS), ending at the beginning of the 21<sup>st</sup> century. Therefore, under the light of Political Geography, reflections were made about the concepts of territory, power, knowledge, techniques and discourse in the process of norms establishment for the natural resources uses in the Brazilian territory. It was searched to understand the game forces that had legitimated the geographical expansion and the current ordainment of the marine territory in Brazil, analyzing how the main political strategies to support this process were applied by the leading social agents and identifying the internal political-normative purposes of the new territorial components. Documents produced by government agencies and management territorial policies institutions, as well as the full texts of several international agreements, III UNCLOS especially, were used as researches sources. As a result from that, it was identified a multiplicity of political-normative purposes contradictions that coexists in the definitions of the new territorial components adopted by III UNCLOS, and, consequently, by the Brazilian State. This was the output of the agents interests crystallization in the world's maritime frontiers redefinition. Based on those perceptions it was understood that the Brazilian oceanic territory expansion and its current uses and appropriation differentiation ordainment were a conformation outcome supported by national agents' interests, public and private, and by some strong transnational agents territorial projections. In the normative skeleton consolidation it was identified a greater effectiveness in prioritizing the interests of the public national agents involved with the uses of the oil resources. On the other hand, in issue areas like fishing and navigation, the Brazilian current political-normative oceanic territory framework means that the national agents sovereign rights had softened, conditioning their marine resources uses and appropriation to their technical capacities. It is considered that the identification and analysis of this multiple contradictory Brazilian marine territory sharing crystallization was only possible under the light of the Political Geography theoretical and methodological approach. It was observed through its lens an intimate relation among the techniques and the norms in the political constitution of the geographical space. It was apprehended that the technological development transforms the behavior and interaction of the social agents in the marine space, rearranging their political interest in the composition of normative discourses about the oceanic territory and the State.

*Key-words: Political Geography of the Seas, Brazilian territory expansion, International Negotiations, Marine resources uses and appropriations.*

## RESUME

La présente recherche a pour objectif la compréhension des relations entre l'expansion de la frontière océanique brésilienne et les implications géopolitiques internes au processus de différenciation des droits d'usage et d'appropriation du territoire marin brésilien. La section temporelle adoptée dans l'analyse de telles relations va de la période où s'initie l'établissement de nouveaux composants territoriaux construits par la troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la Mer (III CNUDM) jusqu'au début du XXI<sup>e</sup> siècle. Pour ce faire, à la lumière de la géographie politique, furent réalisées des réflexions sur les concepts de territoire, pouvoir, savoir, technique et discours dans la définition des processus de normatisation des usages des ressources marines présentes dans le territoire brésilien. L'auteur a cherché à comprendre les rapports de forces qui ont rendu légitime l'expansion géographique et l'organisation actuelle du territoire marin au Brésil, en analysant comment les principales stratégies politiques utilisées par les principaux agents sociaux engagés fondent celles-ci et en identifiant les pressupposés politico-normatifs internes aux nouveaux composants territoriaux. Des documents produits par les organismes publics, les instances de gestion de la politique territoriale et les textes intégraux de divers accords internationaux, en particulier de la III CNUDM, servirent de source pour la réalisation de la recherche. Comme résultat, furent identifiés des multiples pressupposés politico-normatifs contradictoires mais co-existants dans les définitions des nouveaux composants territoriaux adoptés par la III CNUDM et, en conséquence, par l'Etat brésilien. Cela fut le fruit de la cristallisation d'intérêts d'agents engagés dans la redéfinition des territoires maritimes mondiaux. Sous de telles perceptions, il fut compris que l'expansion du territoire océanique brésilien et son actuelle différenciation dans ses usages et appropriations ont résulté d'une conformation tant d'intérêt d'agents nationaux, gouvernementaux et privés, que de fortes projections territoriales d'agents transnationaux. Dans la consolidation de cette base normative, fut identifiée une plus grande efficacité dans la prise en compte de la priorité accordée aux intérêts des agents nationaux gouvernementaux associés aux usages des ressources pétrolifères. Par ailleurs, dans d'autres domaines thématiques comme la pêche et la navigation, la conformation politico-normative de l'actuel territoire océanique brésilien signifia une majeure souplesse des droits souverains des agents nationaux, conditionnant leurs usages et appropriations des ressources marines à leurs capacités techniques.

Il est considéré que l'identification et l'analyse de cette communion multiple de contradictions cristallisées dans le territoire marin brésilien furent rendues possibles seulement à la lumière des préceptes théorico-méthodologiques de la géographie politique. Est observée, à travers cette approche, une intime relation entre la technique et la norme dans la constitution politique de l'espace géographique. On perçoit que le développement technique transforma le comportement et les interactions des agents sociaux dans l'espace marin, re-arrangeant leurs intérêts politiques dans la composition des discours normatifs sur les territoires océaniques et de l'Etat.

Mots-clé : *Géographie politique des mers, expansion du territoire brésilien, négociations internationales, usages et appropriations de ressources marines.*

## LISTA DE FIGURAS, CARTOGRAMAS, MAPAS E PERFIS

Figura 01: Evolução dos territórios marinhos na organização do espaço mundial.....	27
Figura 02: Imagem sinalizando a área de ZEE e PC do território Brasileiro – A Amazônia Azul Brasileira.....	32
Figura 03: Critérios para delimitação da Plataforma Continental Jurídica.....	100
Figura 04: Possibilidade de conformação dos limites externos da plataforma continental	101
Figura 05: Novos limites marítimos adotados pela III CNUDM.....	109
Figura 06: Estação Científica do Arquipélago São Pedro e São Paulo.....	112
Figura 07: Posto Oceanográfico de Trindade.....	114
Figura 08: Fernando de Noronha.....	114
Figura 09: Ilhas Martins Vaz.....	114
Figura 10: Atol das Rocas.....	114
Figura 11: São Pedro e São Paulo.....	114
Figura 12: Principais espécies de Tunídeos e afins.....	130
Figura 13 Ilustração da embarcação equipada com tecnologia para pesca oceânica de profundidade.....	135
Figura 14 - Situação aproximada do limite exterior na região da Cadeia Norte Brasileira	157
Figura 15 - Situação aproximada do limite exterior na região da Cadeia Vitória – Trindade.....	157
Figura 16 - Situação aproximada do limite exterior na região da Elevação do Rio Grande.....	158
Figura 17: Mapa de Concessões de Blocos de exploração da Petrobrás em relação a outras empresas.....	178
Mapa 01 – Carta com os Limites Exteriores.....	146
Mapa 02 – Carta de Linhas e Limites.....	147
Mapa 03 – Carta com pontos fixos localizados a distância menor que 60 milhas cada ....	149
Mapa 04 – Carta com os Limites Exteriores.....	153
Mapa 05 – Carta de Linhas e Limites.....	153
Mapa 06 – Carta com pontos fixos localizados a distância menor que 60 milhas cada ....	154
Mapa 07 – Linhas e Limites reforçando a posição brasileira.....	155



Mapa 08 – Limite exterior (direita) reforçando a posição brasileira.....	156
Mapa 09 – Carta contendo os limites externos já aprovados pela CLPC e a sinalização (em vermelho) das áreas em discussão entre a delegação brasileira e a Comissão.....	159
Mapa 10: Mapa das principais bacias sedimentares brasileiras.....	162

## LISTA DE QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Quadro 01: Quadro sobre as Convenções do Mar.....	60
Quadro 02: Quadro analítico do contexto verbal interno ao texto final da CNUDM.....	62
Quadro 03: Quadro comparativo dos principais grupos de análise do texto final da Convenção.....	74
Quadro 04: Quadro Explicativo da Formação do Conselho de 36 membros da Autoridade que rege a Área. ....	108
Quadro 05: Quadro comparativo sobre atividades de controle exercidas pelo Estado brasileiro sobre o território marinho nacional.....	116
Gráfico 01: Número de palavras por grupo de Análise (Texto Final da III CNUDM).....	76
Gráfico 02: Evolução do frete gerado para transporte do comércio exterior brasileiro (exp./imp.).....	118
Gráfico 03: Evolução das reservas provadas de petróleo, por localização (terra e mar) - 1996-2005, incluindo às reservas de condensado até 31 de Dezembro de 2005.....	169
Gráfico 04: Evolução da produção de petróleo brasileira, por localização (terra e mar) - 1996-2005, incluindo às reservas de condensado até 31 de Dezembro de 2005. ....	172
Gráfico 05: Número de empresas envolvidas nos processos de contratação de blocos ....	177
Gráfico 06: Percentual de Blocos Contratados por empresas durante o processo de licitação de 1999 a 2006. ....	177
Tabela 01: Tabela Explicativa da Incidência da Taxa sobre Exploração dos Recursos Não Vivos da PC.....	103
Tabela 02: Quantidade e origem de bandeira das embarcações estrangeiras de pesca durante o primeiro mandato do governo Lula.....	138
Tabela 03: Empresas brasileiras afretadoras de embarcações estrangeiras durante o período de editais para arrendamento pela SEAP/PR até maio de 2005.....	139
Tabela 04: Quantidade de embarcações estrangeiras arrendadas por modalidade de pesca (espécie-alvo) aprovadas durante o período de editais para arrendamento pela SEAP/PR até maio de 2005.....	140
Tabela 05: Tabela de regras aplicadas na definição dos limites externos na submissão	

brasileira maio/2004. ....	148
Tabela 06: Tabela de regras aplicadas na definição dos limites externos na submissão brasileira maio/2004. ....	152
Tabela 07: Avaliação dos Blocos de Petróleo Contratados através do processo de licitação pela ANP.....	171
Tabela 08: Blocos contratados pelo processo de licitação divididos por Bacias Sedimentares entre 1999 a 2006.....	174
Tabela 09: Número de Blocos contratados pelo processo de licitação divididos pelas Empresas vencedoras do processo de licitação entre 1999 a 2006. ....	176

## ABREVIATURAS

- Alto Mar – AM
- Agência Nacional do Petróleo - ANP
- Códigos de Endereçamento Postal – CEP
- Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM
- Commission on the Limits of the Continental Shelf - CLCS
- Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
- Conselho Nacional de Política Energética - CNPE
- Consolidação das Leis Trabalhista - CLT
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM
- Departamento de Pesca e Aqüicultura – DPA/MAPA
- Diretoria de Hidrografia e Navegação – DHN
- Estados Unidos da América - EUA
- Fernando Henrique Cardoso - FHC
- Food and Agriculture Organization – FAO
- Grupo Executivo do Setor Pesqueiro – GESPE
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- International Seabed Authority - ISA
- International Commission for the Conservation of the Atlantic Tunas - ICCAT
- International Whaling Commission – IWC
- Levantamento da Plataforma Continental - LEPLAC
- Mar Territorial – MT
- Ministério do Meio Ambiente - MMA
- Organização das Nações Unidas – ONU (tradução para o português de United Nations Organization, UN)
- Organização dos Países Exportadores de Petróleo - OPEP
- Plataforma Continental – PC
- Plano Nacional de Energia - PNE
- Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivo na Zona Econômica Exclusiva - REVIZEE

- Secretaria de Pesca e Aqüicultura da Presidência da República - SEAP-PR
- Serviço Nacional de Informações – SNI
- Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX
- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE
- Unidade de Conservação - UC
- United Nations - UN
- United Nations Convention on the Law of the Sea – UNCLOS
- Zona Contígua – ZC
- Zona Econômica Exclusiva - ZEE

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	18
<b>2. BREVE HISTÓRICO DA EXPANSÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA BRASILEIRA</b> .....	22
2.1 Do Período do Descobrimento até a Segunda Guerra Mundial.....	22
2.2 Da Expansão Soberana das 200 Milhas ao Requerimento da ZEE e da Plataforma Continental nas Nações Unidas.....	28
<b>3. TERRITÓRIO E DISCURSO: UMA ABORDAGEM GEOGRÁFICA DA TÉCNICA, DO PODER, DO SABER, E DAS NORMAS</b> .....	33
3.1 Pressupostos teórico-filosóficos e as concepções de Poder na Geopolítica Clássica e na Geografia Política Contemporânea.....	33
3.2 Território, Técnica e Política.....	38
3.3 Poder, Saber e Norma à luz do instrumental da Análise de Discurso.....	41
<b>4. A EVOLUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS E A CONTRUÇÃO DAS DEFINIÇÕES DOS TERRITÓRIOS MARINHOS NA CONTEMPORÂNEIDADE : OS FUNDAMENTOS POLÍTICO-NORMATIVOS DE UMA GEOGRAFIA POLÍTICA MARINHA</b> .....	52
4.1 Textos e contextos: as negociações internacionais para o re-ordenamento territorial do mar.....	53
4.1.1 <u>Análise do Contexto Verbal</u> .....	53
4.1.1.1 <i>Análise do Contexto Verbal Internacional: textos oficiais das principais negociações internacionais</i> .....	54
4.1.1.2 <i>Contexto Verbal interno ao texto Final da Terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar</i> .....	60
4.1.2 <u>Análise do Contexto Situacional</u> .....	77
4.2 Os fundamentos dos conceitos da III CNUDM: uma reflexão sobre o saber/poder e a técnica/política na delimitação dos novos conceitos de território marinho.....	82
4.2.1 <u>Técnica e Política na luta de formação dos conceitos: Agentes, Representações, Temas e Embates assimétricos</u> .....	82
4.2.2 <u>A cristalização do mosaico de interesses no espaço marinho em seis conceitos</u> .....	91
4.2.2.1 <i>Mar Territorial</i> .....	91
4.2.2.2 <i>Zona Contígua</i> .....	94
4.2.2.3 <i>Zona Econômica Exclusiva</i> .....	94
4.2.2.4 <i>Plataforma Continental Jurídica</i> .....	98

4.2.2.5 <i>O Alto-Mar</i> .....	104
4.2.2.6 A “Área” .....	105

## **5. ANÁLISES DOS USOS E DIREITOS DE APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS OCEÂNICOS BRASILEIROS: OS PEIXES, A EXPANSÃO DO TERRITÓRIO E O ÓLEO.....110**

5.1 Os recursos pesqueiros oceânicos: a estratégia tecno-política e territorial do arrendamento de embarcações estrangeiras no Brasil.....119

5.2 Os processos de expansão da Plataforma Continental Brasileira e recursos petrolíferos do solo e do subsolo marinho: as estratégias tecno-políticas dos agentes brasileiros e a política de licitação de área para extração de petróleo.....142

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....180**

## **RERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....186**

## **ANEXOS.....207**

Anexo I: Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua (1958) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e a lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.

Anexo II: Convenção sobre a Plataforma Continental (1958) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.

Anexo III: Convenção sobre o Alto Mar (1958) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.

Anexo IV: Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar (1958) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.

Anexo V: Protocolo Opcional de Assinatura a Respeito do Estabelecimento Compulsório das Disputas (1958) – Texto do Protocolo na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.

Anexo VI: Convenção das Nações Unidas para Lei dos Mares (1982) - Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista dos países signatários.

Anexo VII: Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de pesqueiros transzonais e altamente migratórios - Resumo esquemático, texto do Acordo na íntegra e lista dos países signatários.

Anexo VIII: Acordo para a execução da Parte XI da Convenção das Nações Unidas para Lei dos Mares (1994) - Texto do Acordo na íntegra e lista de países signatários.

Anexo IX: Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental (CLCS) – Lista de membros, órgãos subsidiários e regras de procedimento.

Anexo X: Comissão Interministerial dos Recursos do Mar - Decretos de formação da CIMR, estrutura da CIMR (decreto n.º 6.107, de 2 maio de 2007, decreto n.º 4815, de 20 de agosto de 2003, decreto n.º 3.939, de 26 de setembro de 2001, decreto n.º 2.886, de 17 de dezembro de 1998, decreto n.º 84.177, de 12 de novembro de 1979 e decreto n.º 74.557, de 12 de setembro de 1974), organização da CIMR, regimento da CIMR e resumo executivo do relatório apresentado pelo Brasil a Comissão de Limites da Plataforma Continental

Anexo XI: Convenção das Espécies Migratórias (1979) – Texto da Convenção na íntegra

Anexo XII: Convenção Internacional para Conservação do Atum Atlântico (1969) – Protocolo de 1984 e 1992

Anexo XIII: Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleias (1946) – Texto da Convenção na íntegra e lista de países signatários

Anexo XIV: Pesca – Legislação (decreto 5.382 de 03 de março de 2005, decreto n.º 2.256, de 17 de junho de 1997, lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993, decreto n.º 96.000, de 2 agosto de 1988, decreto 64.618, de 2 de junho de 1969, decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967)

Anexo XV: Embarcações arreadas no Brasil – Legislação (decreto n.º 4.810, 19 de agosto de 2003, instrução normativa SEAP/PR n.º 4, de 8 de outubro de 2003, decreto n.º 2.840, de 10 de novembro de 1998, portaria n.º 019, de 29 de outubro de 1976, decreto n.º 68.459, de 01 de abril de 1971 e decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967) e listagem das embarcações

Anexo XVI: Recursos Demersais - Comitê consultivo permanente de gestão de recursos demersais e legislação e atos normativos (portaria SEAP/PR, n.º 164, 5 de maio de 2006, portaria n.º 285, de 22 de setembro de 2005, portaria n.º 277, de 22 de setembro de 2005, portaria n.º 110, 27 de abril de 2005, portaria n.º. , de de 2005 (sic) e instrução normativa n.º 05, de 27 de maio de 2004 ).

Anexo XVII: Petróleo - Legislação nacional (decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998, decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, decreto n.º 1, de 11 de janeiro de 1991, lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1987 )

Anexo XVIII: Principais diretrizes para a participação das licitações nas áreas de prospecção de petróleo (portaria ANP n.º 114 de 25 de julho de 2001, portaria ANP n.º 84, de 23 de maio de 2000 e portaria ANP n.º 174, de 25 de outubro de 1999)

Anexo XIX: Lista de concessão de empresas que exploram o petróleo no Brasil

Anexo XX: Locais de extração de petróleo no Brasil

Anexo XXI: Mapa dos portos brasileiros e suas respectivas coordenadas geográficas

Anexo XXII: Perfil das cargas marítimas



Anexo XXIII: Empresas que operam os cruzeiros marítimos e respectivas homepages

Anexo XXIV: Unidades de Conservação Marítimas – legislação de criação das Unidades de Conservação da Natureza, nome e localização.

Anexo XXV: Principais animais ameaçados de extinção que habitam o Brasil

## 1 – INTRODUÇÃO

Dentre as diversas temáticas que perpassam a complexa relação entre o ser humano e seu entorno, podemos citar a questão marinha como bastante desafiadora para ser debatida. Ela revela uma posição problemática do ser humano compreender a dimensão planetária do cenário marinho. Pode-se dizer que essa temática perpassa pela questão de identificarmos a nomenclatura do planeta em que vivemos como “Terra”, apesar de tal nome não refletir a sua característica de possuir cerca de dois terços de sua superfície cobertos por oceanos. Portanto, ao focarmos a questão marinha como tema de pesquisa geográfica torna-se necessário revelar a contradição existente entre a limitação física imposta pela natureza ao ser humano, devido a sua capacidade biológica de adaptação e sobrevivência nesses ambientes e a sua sede de apropriação, de controle técnico e uso político desses espaços. Essa característica temática provoca um forte questionamento da propriedade da perspectiva ocidental moderna de colocar o ser humano como “senhor” da natureza e de outros homens, hierarquizando esses espaços e massas populacionais de maneira insistentemente assimétrica.

Pode-se considerar também os territórios marinhos como uma das últimas fronteiras na busca de recursos econômicos. Apesar de chamá-los aqui de última fronteira, esses territórios contêm, por exemplo, a maior parte da biodiversidade disponível no planeta. No entanto, o modelo de sua exploração por grupos socioeconômicos dominantes, de caráter essencialmente extrativista e predatório já colocam tais meios como um dos mais ameaçados ecossistemas do globo (ELLIS, 2003).

Nesse cenário de dimensões oceânicas, o Brasil possui importante papel. Os números que representam seu território oceânico colocam o Brasil entre um dos maiores atores da geografia política internacional. Contando com uma faixa costeira de mais de 7.400 km de extensão, no total uma área de cerca de 4,5 milhões de km<sup>2</sup> de região marinha, o Brasil possui uma área oceânica equivalente a quase metade de seu território continental. Entretanto, a magnitude dos números não é traduzida em esforços realmente significativos de pesquisa e de processos de construção de conhecimento sobre o território marinho. Na área das ciências humanas, um número ainda reduzido de estudiosos brasileiros atravessou a barreira do senso comum e se

aventurou a fazer pesquisas com o objetivo de compreender o espaço oceânico como campo de interação de nações, culturas, tecnologias, interesses políticos e econômicos de diversos atores sociais nacionais e internacionais.

Apesar disso, como aponta Pádua (2002), a ocupação territorial e o uso dos recursos marinhos brasileiros refletem, desde o Brasil escravista, um mosaico de demandas geopolíticas e econômicas externas ao território. Esse autor detalha em sua obra, inclusive, como os recursos marinhos, mais especificamente os cetáceos (baleias) encontrados na costa brasileira, eram explorados de maneira tecnologicamente predatória e insustentável desde o século XVIII. Esta dinâmica, que quase provocou a extinção dos grandes mamíferos marinhos brasileiros, mantém-se na exploração dos demais recursos pesqueiros no Brasil e no mundo. Como indica a Food and Agriculture Organization (FAO), 52% dos estoques pesqueiros mundiais se encontram sob exploração plena, 16% sobreexplorados e 7% exauridos. Portanto, cerca de apenas 24% dos estoques pesqueiros globais estão em condições reais de ascensão de extração, sendo que somente 3% se encontravam subexplorados e 1% em recuperação (apud. HAZIN, F. PEREZ, J. TRAVASSOS, 2005: p.137).

Em meio a esse panorama geral, compreende-se como objeto desta pesquisa as relações entre a expansão da fronteira oceânica brasileira e as implicações geopolíticas interiores ao processo de diferenciação dos direitos de uso e de apropriação do território marinho brasileiro, a partir do estabelecimento dos novos componentes territoriais construídos a partir da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (III CNUDM). Tal escolha se justifica ao se compreender que a história da expansão fronteiriça no oceano do Brasil está intimamente associada à própria discussão sobre o direito do uso dos recursos marinhos.

Dentre as justificativas associadas a esta pesquisa, pode-se apontar fundamentalmente a sua relevância científica, social e política como as principais. Dessa maneira, pode-se indicar que o fim político destas relaciona-se à produção de informações que auxiliariam na formulação e construção de políticas públicas eficazes para a melhoria da normatização do uso dos recursos marinhos brasileiros. Por outro lado, este trabalho também possui o intuito de apresentar os interesses que regem as implementações das políticas e normatizações atuais. Como fim social, esta pesquisa possui a intenção de produzir e divulgar informações que possam esclarecer as implicações da expansão da fronteira oceânica brasileira na transformação dos direitos de uso dos recursos marinhos a partir dos modelos de arrendamento, sessão e licenciamento para uso por

atores privados nacionais e internacionais. Da mesma maneira, através dos seus produtos, com enfoque especial a esta dissertação e seus anexos, procurou-se dar publicidade científica à sociedade sobre a importância do desenvolvimento de tecnologias e ampliação do debate político sobre os formatos de gestão sustentável deste território. Por fim, o desígnio científico encontra-se associado à aplicação, difusão e pesquisa do arcabouço teórico-metodológico de abordagens da Geografia Política através de reflexões sobre os conceitos de poder, conhecimento, discursos e técnica na definição dos processos de normatização no Brasil dos usos dos recursos marinhos internos ao território. Da mesma maneira, esta pesquisa, através do agrupamento de informações e dados sobre o tema, em especial os ordenados em seus anexos, procura lançar uma pequena base de partida para outros estudos a serem realizados por pesquisadores interessados em aprofundar nas questões relativas a organização e uso dos recursos brasileiros interiores à faixa oceânica.

A alta complexidade, a multiplicidade de variáveis e as diversas perspectivas ressaltadas para a compreensão da problemática proposta por esta pesquisa indica-nos a necessidade de delimitação de instrumentos científicos eficazes para a implementação do processo de pesquisa. Para tanto, as seguintes questões norteadoras orientaram os caminhos elucidativos utilizados para compreender a seguinte problemática:

*Quais interesses políticos legitimaram a expansão geográfica do território marinho brasileiro? Quais são os pressupostos político-normativos que sustentam o estabelecimento da linha externa da fronteira oceânica brasileira a partir da construção dos novos componentes de organização do território marinho pela terceira CNUDM? Quais os atores envolvidos e as implicações geopolíticas interiores ao processo de diferenciação dos direitos de uso e de organização soberana do território brasileiro?*

A partir de tais questionamentos torna-se essencial compreender que o intuito central desta pesquisa foi de trilhar um caminho que contribuísse para os debates que versam sobre as implicações geopolíticas ocorridas na delimitação, expansão e organização do território marítimo brasileiro. Dessa maneira, a compreensão do jogo de forças que legitimou a expansão geográfica, a organização e a diferenciação de direitos de uso do território marítimo no Brasil foi adotado como **objetivo geral** desta.

Para operacionalização desta pesquisa definiu-se dois objetivos específicos. O **primeiro objetivo específico** desta foi identificar os pressupostos político-normativos internos aos novos componentes territoriais que orientam a delimitação dos territórios marinhos através da análise dos documentos oficiais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Governo Brasileiro. O **segundo objetivo específico** foi o de analisar como as principais estratégias políticas utilizadas na construção desses componentes territoriais legitimaram a atual organização do território marinho brasileiro e cristalizaram os pressupostos normativos que fundamentam a respectiva diferenciação de direitos de uso dos atributos geográficos brasileiros.

Para a realização desta pesquisa, foram utilizados documentos referentes ao ordenamento e diferenciação dos direitos de uso dos recursos marinhos produzidos pelos organismos públicos, instâncias gestoras da política territorial e os textos integrais de diversos acordos internacionais, em especial da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Da mesma maneira, foi utilizado como material de análise a legislação brasileira histórica e vigente, assim como o direito internacional construído pelos fóruns multilaterais sobre o território marinho soberano de cada país membro das Nações Unidas e o espaço de Mar Internacional.

## **2 – BREVE HISTÓRICO DA EXPANSÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA BRASILEIRA**

Para avaliar o processo gradual e dinâmico da expansão geográfica do território marinho do Brasil, julga-se necessário realizar uma breve análise do período anterior à própria formação do Estado brasileiro. A análise elaborada aqui trata a problemática desmembrando-a em dois cortes temporais com o objetivo de organização textual desta pesquisa. Mesmo concebendo que os processos históricos geográficos são contínuos e interconexos, analisar-se-á primeiramente a dinâmica da fronteira marítima do período do descobrimento até os momentos do contencioso internacional da Segunda Grande Guerra. Posteriormente, será tratado o período conseguinte até os períodos atuais procedentes dos desdobramentos das negociações multilaterais dos limites oceânicos.

### 2.1 Do Período do Descobrimento até a Segunda Guerra Mundial

Como aponta Mattos (1990: p.37), “a escolha de uma linha de posse territorial, no mar, tem criado dificuldades desde os primeiros tempos e o sentido de sua utilização vem passando por constante evolução”. No caso brasileiro, isso não ocorreu de maneira diferente. Para analisar a expansão do território oceânico “brasileiro”, seria necessário retornamos ao início da formação do Brasil até o momento histórico da Segunda Guerra Mundial. Sobre este viés, podemos dizer que os primeiros ensaios de posse territorial, sob a égide de um Estado “ocidental”, deram-se antes mesmo da chegada das primeiras naus portuguesas às terras ameríndias em 1500.

Estes ensaios de posses territoriais aconteceram devido ao agrupamento de experiências e habilidades de navegação associada à coordenação política para expansão das terras do império português *além mar*. O desenvolvimento tecnológico aprimorado pelo reino português ao longo dos séculos XIV e XV, a realização dos desbravamentos por águas atlânticas da costa africana e a

busca por rotas alternativas às Índias deram aos portugueses a possibilidade de negociação da partilha do Novo Continente “descoberto” por Cristóvão Colombo e reivindicado pelo então reino de Castela (atual parte do Estado Espanhol). Tal habilidade e reconhecimento de direitos para dividir a América sob os preceitos e a mediação da Igreja Católica foram celebrados no Tratado de Tordesilhas, datado de junho de 1494, pouco mais de 18 meses após o retorno da expedição liderada por Colombo à chamada “América”.

Segundo Mattos (1990), o mar, que apresentou as novas terras aos lusitanos, trazia, de igual maneira, a cobiça e a eventual chegada das demais nações européias. Surgia, a partir daí, a necessidade de demonstrações de força por parte dos portugueses para garantir a posse do território acordado com os castelhanos. Vale ressaltar que, desde o princípio, a definição dos lados dos conflitos territoriais em terras do novo mundo refletia o gradual processo de expansão das técnicas das grandes navegações, *a priori* detidas somente pelos sábios ligados ao círculo de poder do reino lusitano.

A *Retomada da Ilha de Villegagnon*, realizada por uma esquadra portuguesa comandada por *Mem de Sá* em 1567 e apoiada por “índios de Martim Afonso Araribóia trazidos desde o Espírito Santo pelo Padre José de Anchieta”<sup>1</sup> contra colonos franceses, é considerada o marco do nascimento da atual Marinha do Brasil. Em outras palavras, contando com embarcações indígenas, os portugueses sustentam, já na segunda metade do século XVI, o fato histórico que marca o início de uma dinâmica de *utilização do uso legítimo da força*<sup>2</sup> para manutenção da posse territorial no mar do atual Estado brasileiro.

De certa forma, a batalha travada pela aliança entre portugueses e nascidos em solo brasileiro na região do atual Maranhão para o desmantelamento da *França Equinocial*<sup>3</sup> é considerada pela Marinha do Brasil como aquela que identificou “o brasileiro Jerônimo de Albuquerque (...) [como] o primeiro Comandante Naval Brasileiro”<sup>4</sup>. Dessa maneira, em 1615, com a ocorrência dessa batalha já é possível identificar os passos iniciais da construção de uma identidade territorial a partir de colonos nascidos em terras brasileiras. As delimitações de

<sup>1</sup> - Especial construído para a comemoração dos 500 anos do Brasil. Disponível em <[https://www.mar.mil.br/menu\\_h/historia/historia\\_naval/mb500anos/frame\\_historia.htm](https://www.mar.mil.br/menu_h/historia/historia_naval/mb500anos/frame_historia.htm)>. Acesso em: 09 de jun. 2006.

<sup>2</sup> - Premissa conceitual defendida em WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2003.

<sup>3</sup> - Mais detalhes ver: **História Naval Brasileira - Primeiro Volume, TOMO II**. Rio de Janeiro: SDGM, 1975.

<sup>4</sup> - Especial construído para a comemoração dos 500 anos do Brasil. Disponível em <[https://www.mar.mil.br/menu\\_h/historia/historia\\_naval/mb500anos/frame\\_historia.htm](https://www.mar.mil.br/menu_h/historia/historia_naval/mb500anos/frame_historia.htm)>. Acesso em: 09 de jun. 2006.

fronteiras de posse territorial construídas por agentes políticos e legitimadas em contextos localizados em parcelas distantes do território brasileiro (*como no Tratado de Tordesilhas*) são, então, internalizadas e defendidas pelos súditos fiéis à coroa portuguesa em suas localidades *além mar*.

Por outro lado, em Muehe (2000), identifica-se que a perspectiva de lusitanos e castelhanos sobre a propriedade dos mares e rotas fora questionada desde o início do desenvolvimento náutico da Inglaterra sob a doutrina da liberdade de navegação dos mares.

Nesse sentido, o conceito de *mare liberum*, formulado em 1609 por Hugo Grotius, foi utilizado pelos ingleses, na sua fase de potência marítima emergente, para justificar a quebra de monopólio no comércio marítimo dos espanhóis e portugueses para em 1635, de forma antagônica, utilizar o conceito de *mare clausum*, de John Selden na intenção de restringir a pesca dos holandeses no Mar do Norte, dando ao Estado costeiro o direito de exercer jurisdição sobre o espaço e os recursos adjacentes ao litoral (Gold, 1976 apud Couper, 1978) (MUEHE, D. 2000: p. 149).<sup>5</sup>

Segundo o General Carlos de Meira Matos, na obra *Geopolítica e teoria das Fronteiras*, inicialmente, a idéia de estabelecimento da linha das águas territoriais esteve correlacionada à imprecisa definição da linha do horizonte a partir do observador situado na praia. Esta percepção, facilmente questionada pela perspectiva de localização do observador, evoluiu para a noção de delimitação da fronteira marinha sob a distância concernente a um tiro de canhão. A prática generalizada da arma de fogo pelas nações européias com o intuito de defender o litoral “contra invasores e piratas (...) que infestavam os mares nos séculos XVI, XVII e XVIII (...) [incentivou] os colonizadores a levantarem inúmeras fortalezas” (MATTOS, 1990: p.98). Tais fortificações foram gradualmente instaladas ao longo do litoral do Brasil como a principal estratégia de defesa das terras e mares coloniais.

Através do desenvolvimento tecnológico dos armamentos militares, essa resolução viu-se altamente ameaçada. Essa problemática incentivou as potências do Século XVIII a se reunirem para convencionar a distância de 3 milhas como o limite de águas territoriais. Segundo Mattos (1990), o critério das três milhas náuticas perdurou sem maiores questionamentos até a Segunda

---

<sup>5</sup> É crucial compreender, que os usos e as apropriações do espaço marinho reflete em cada área temática formas alternativas de legitimação na delimitação territorial calcadas no jogo de poder e da técnica, ou melhor, o mar não é fonte de um uso singular, seja ele como meio de passagem (navegação) ou como fonte de alimento (pesca). Portanto, uma vez desenvolvido o potencial de navegação pelos ingleses, a doutrina da liberdade dos mares deveria imperar sobre tal assunto por todos os oceanos, entretanto, uma vez comparada ao desenvolvimento de exploração pesqueira sua delimitação territorial reflete a contradição de postura universal.



Guerra Mundial, momento em que os Estados Unidos da América reivindicaram a distância de 200 milhas como Mar Territorial, alegando motivos de segurança nacional perante aos bombardeios de longo alcance. Entretanto, segundo Muehe (2000), referenciando a Couper (1978), o pleito unilateral do presidente norte-americano previa “direito exclusivo de exploração dos recursos minerais da plataforma continental para além do seu Mar Territorial, até uma profundidade de 100 braças (183m)” (MUEHE, 2000: p.149).

Por outro lado, segundo a *United Nations* – UN (1998) em 1945,

o Presidente Harry S. Truman, respondendo em parte as pressões oriundas dos interesses domésticos da indústria do petróleo, unilateralmente ampliou a jurisdição dos Estados Unidos sobre todos os recursos naturais situados na plataforma continental daquela nação – petróleo, gás, minerais, etc. Este foi o primeiro grande desafio da doutrina da liberdade dos mares. Outras nações rapidamente seguiram essa postura (tradução nossa)<sup>6</sup>.

Durante a década de 40, algumas nações latino-americanas seguiram mimeticamente a posição norte-americana e prolongaram sua soberania territorial também à faixa final de sua plataforma continental. Segundo a UN (1998), a Argentina em 1946, o Chile e o Peru em 1947 e o Equador em 1950, e em 1951 Honduras (EARNEY, 1987), inspirados no exemplo do país norte-americano, ampliaram sua soberania à faixa de 200 milhas. A princípio, as razões da expansão de suas áreas marítimas estavam mais associadas à proteção dos recursos e companhias pesqueiras desses países frente à exploração por frotas de pesca oriundas de potências marítimas que se apropriavam dos pescados em áreas adjacentes aos seus respectivos mares territoriais.

Em 1952, Equador, Chile e Peru formalizaram, em conjunto, através da declaração de Santiago, a soberania territorial até uma distância de 200 mn da linha da costa, buscando dessa forma excluir das atividades de pesca navios estrangeiros, incluindo a frota de atuneiros norte-americana (Couper, 1987) (MUEHE, 2000: p. 150).

O consenso internacional sobre a noção de Mar Territorial de três milhas náuticas parecia cada vez mais distante de ser mantido e a doutrina da liberdade dos mares encontrou um desafio comparativamente tão grande, apesar de, legitimamente, muito mais descentralizado quanto o ocorrido junto ao tratado de Tordesilhas. Dessa maneira, logo após a segunda Guerra Mundial, Egito, Etiópia, Líbia, Arábia Saudita e Venezuela (UN, 1998) já haviam ampliado seus territórios

---

<sup>6</sup> “President Harry S Truman, responding in part to pressure from domestic oil interests, unilaterally extended United States jurisdiction over all natural resources on that nation's continental shelf - oil, gas, minerals, etc. This was the first major challenge to the freedom-of-the-seas doctrine. Other nations soon followed suit”. United Nations (1998)

soberanos à linha de 12 milhas náuticas. Na década posterior, as nações-arquipélago da Indonésia e Filipinas expandiram seus direitos de domínio sob as águas que separavam suas milhares de ilhas e no início da década de 1970, o Canadá reivindicou o direito de regular o direito de navegação a 100 milhas náuticas mar adentro, justificado pela necessidade de proteção contra a poluição das águas do mar Ártico.

A seqüência de cartogramas a seguir, retirada da enciclopédia *Monde Nouveaux* (1990), demonstra a re-organização histórica do espaço global sob o viés do “desprendimento” dos limites soberanos nacionais da terra em direção ao oceano. Segundo Brunet e Dolfus, “A margem continental jurídica pode alcançar até 350 milhas, cerca de 650 km o que representa uma superfície de mais de 20% dos oceanos; isso representa a metade das terras emersas, ou seja, cerca de 75 milhões de km<sup>2</sup>” (Tradução Nossa) <sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “La marge continentale juridique peut atteindre ainsi 350 milles, soit environ 650 km, et elle finit par représenter une surface de plus de 20% des océans; cela représente la moitié de celle de terres émergées, soit environ 75 millions de km<sup>2</sup>” (BRUNET, R. e DOLFUS. O. 1990: p. 379).

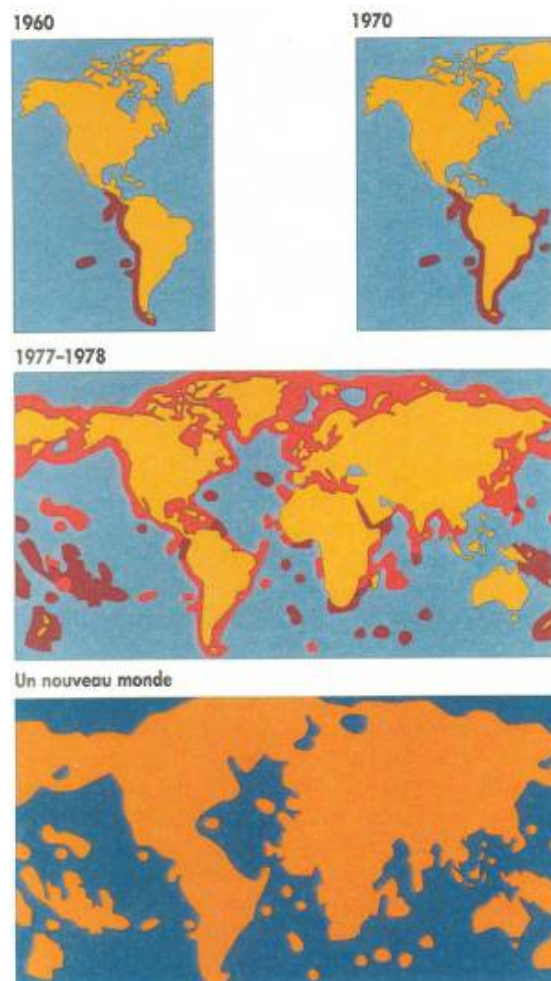


Figura 01 Evolução dos territórios marinhos na organização do espaço mundial.  
Fonte: BRUNET, R. e DOLFUS, 1990: p340

Portanto, agregada às solicitações de ampliação dos mares territoriais e de expansão soberana até a plataforma continental jurídica relativa às 350 milhas náuticas, ocorreu a legitimidade de apropriação territorial de uma área com superfície superior a dois continentes africanos a partir das negociações internacionais da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como veremos a seguir no capítulo 3.

## 2.2 Da Expansão Soberana das 200 Milhas ao Requerimento da ZEE e da Plataforma Continental nas Nações Unidas

O processo da expansão geográfica do território marinho do Brasil perpassa também pela expansão de 200 milhas até o requerimento da ZEE (Zona Econômica Exclusiva) e da plataforma continental nas Nações Unidas. A expansão de 200 milhas pode ser analisada sob os vieses político e econômico do momento histórico no qual o país passava. Já o requerimento da ZEE e da plataforma continental nas Nações Unidas trazem a adoção de novos conceitos construídos no plano da negociação multilateral ao Brasil.

No Brasil, o Decreto número 28.840 integra a plataforma submarina ao território nacional em 08 de novembro de 1950. No entanto, em 1963 ocorre um dos incidentes que marcou a discussão pública sobre o direito de uso de recursos do território brasileiro. O ocorrido, chamado na época de “Guerra da Lagosta”, centrava-se na discussão entre Brasil e França sobre a exploração das lagostas por barcos franceses. Os franceses alegavam realizar suas práticas extrativas para além do território brasileiro, isto é, para além das 3 milhas náuticas. No entanto, os diplomatas e pescadores brasileiros indicavam que, apesar de estarem atuando a essa distância, os franceses pescavam na plataforma continental brasileira. Por conseguinte, o governo militar brasileiro segundo o decreto-lei de número 44, de 18 de novembro de 1966, fixa o limite do Mar Territorial brasileiro em 6 milhas “e em 25 de abril de 1969, pelo Decreto-lei nº 553, a fronteira marítima (...) [é] novamente, ampliada para 12 milhas marítimas” (CARVALHO, 1999: p.111).

Entretanto, essa última ampliação durou menos de um ano, pois, inspirado nas demarcações dos demais países sul-americanos, o governo militar brasileiro, através do decreto-lei número 1098 de 25 de março de 1970, demarca unilateralmente a adoção de 200 milhas náuticas como território nacional. Com essas medidas, seguia a lógica aplicada por diversos países latino-americanos, dentre outros, que buscaram cercar a exploração de recursos pesqueiros adjacentes aos seus litorais por embarcações do Japão, Rússia, Estados Unidos, França e Noruega, que já desenvolviam tecnologicamente desde meados do século XX grande autonomia de mar e alto poder de pesca. Tais medidas sustentavam a estratégia do governo brasileiro em

exigir o pagamento de licenças anuais para que os barcos estrangeiros pudessem continuar a pescar no litoral adjacente. Devido ao não-reconhecimento da legitimidade territorial da vasta faixa marítima pleiteada pelo Brasil pelas grandes potências pesqueiras, esse processo rendeu longas negociações, que resultaram em valores pífios comparados aos rendimentos obtidos por tais embarcações.

Pode-se dizer que outra intenção dessa política governamental era a de limitar o número de embarcações que iriam atuar na pesca de cada espécie com valor comercial, pois somente na foz do Rio Amazonas cerca de 500 embarcações pesqueiras (traineiras de camarão) extraíam milhares de toneladas de camarão, causando enorme degradação à vida aquática, além de competir de forma desigual com pescadores artesanais brasileiros (FISHITEC, 2003). Por outro lado, a disponibilidade de acesso aos mares argentinos e uruguaios viu-se prejudicada a partir da perspectiva dos pescadores do sul do Brasil. “As proclamações unilaterais de duzentas milhas feitas pela Argentina em 1966 e pelo Uruguai em 1969 possuíram o efeito de singularizar o Brasil com regime de pesca limitado às doze milhas” (CARVALHO, 1999: p. 115). Os formuladores de política externa do governo brasileiro que tradicionalmente se utilizam do conceito da reciprocidade para tratar licenças, não podiam considerar um acordo de pesca junto aos seus vizinhos caso não obtivessem padrão de extensão territorial fronteiriça equivalente.

Além da capacidade de pesca da frota brasileira e da ocorrência de espécies-alvo com valores de mercado da época, uma outra importante questão econômica permeou a decisão da expansão para as exatas 200 milhas náuticas - o petróleo. Segundo a Revista Veja de 09 de junho de 1971, devido à imprecisão dos resultados dos limites externos das bacias petrolíferas identificadas após uma série de estudos geológicos realizados pela PETROBRÁS e analisadas pelo Serviço Nacional de Informações (SNI) no entorno de 150 milhas à costa brasileira, a decisão entre expandir a região de pesca em 100, 150 ou 200 milhas gerava discussão nos círculos do poder militar brasileiro. Para fim de defesa dos interesses dos pescadores brasileiros, o limite de 100 milhas era suficiente, mas as 200 milhas garantiam que o lema nacionalista fosse cumprido, ou seja, garantiam que o *petróleo fosse nosso!* Dessa forma, este regime intencionado pelos governantes brasileiros foi legislado e impresso no artigo 2º do decreto-lei, “a soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do Mar Territorial, bem como ao leito e subsolo deste

mar” e no artigo seguinte o decreto-lei apresentava que os navios de outras bandeiras possuíam o direito de “passagem inocente”.<sup>8</sup>

Nesse período, o presidente Garrastazu Médici regia seu governo sob parâmetros e conceitos da soberania e segurança nacional, princípios típicos do período de Guerra Fria. Por outro lado, o viés político não condizia com a materialidade técnica na condução do controle do território brasileiro. Em grande medida, a expansão política da faixa oceânica brasileira demonstrava as debilidades do estado brasileiro em lidar com a questão de vigilância marítima. Naquele período, “a esquadra brasileira possuía 57 embarcações pesadas. A americana alcançava este número só com os seus submarinos atômicos e porta-aviões e a russa possuía 75 submarinos nucleares” (CARVALHO, 1999: p.112).

Já no cenário internacional, a Conferência da Lei do Mar é iniciada em 1973. Após nove anos, na Jamaica, seus trabalhos foram aprovados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM – 1982). Nessa convenção, foram reconhecidos os novos limites e conceitos para organização territorial do mar como veremos mais detidamente no capítulo 4. Entretanto, um novo conceito de “espaço marinho”, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), substituiu a tese de países como o México, de Mar Patrimonial, isto é, o território que se estende por 188 milhas a partir do limite das 12 milhas de Mar Territorial (totalizando 200 milhas náuticas). Outro conceito que ganha *status* jurídico bem delimitado a partir da CNUDM é o de Plataforma Continental (PC), conceito inspirado em atributos geológicos, mas juridicamente reelaborado para delimitar os limites fronteiriços de um Estado costeiro em uma distância máxima de 350 milhas náuticas após a linha da costa.

Segundo Fiorati (1999: p.149), “a Zona Econômica privilegia o conceito de região geográfica e identidade de nível econômico dos Estados, enquanto que a plataforma, o conceito de território do Estado”. De fato, como ilustra o cartograma a seguir, produzido pela Marinha do Brasil<sup>9</sup>, somadas, a ZEE e a PC representam cerca de 4,5 milhões de km<sup>2</sup> do território soberano brasileiro. Porém, o art. 62 da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar destaca que cada Estado costeiro que não possuir a capacidade de capturar a totalidade permissível de seus recursos, observando o cumprimento das medidas de conservação e as leis estabelecidas do Estado costeiro, dever-se-á dar acesso a outros Estados o excedente de captura. Esse processo já

---

<sup>8</sup> Uma discussão mais detida sobre o conceito de passagem inocente será realizada no capítulo 4 desta pesquisa.

<sup>9</sup> Ver: Disponível em <[http://www.mar.mil.br/Marinha\\_do\\_Brasil/amazonia\\_azul.htm](http://www.mar.mil.br/Marinha_do_Brasil/amazonia_azul.htm)>. Acesso em: 10 de abr. 2005.

evidenciava o procedimento de flexibilização relativa dos direitos soberanos plenos sobre uso dos recursos interiores ao território de Estados, transferindo a discussão política do uso para o fator tecnológico.

A adoção dos conceitos de ZEE e PC pelo Brasil, através da ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e a sanção dos conceitos de expansão dos limites marinhos em normas e legislações internas, ainda não qualifica a ampliação do território nacional. Apesar da construção de todo um aparato técnico-jurídico e organizacional pelas autoridades brasileiras para a apropriação soberana deste território, o processo de estabelecimento do limite externo da fronteira oceânica brasileira ainda se encontra em fase de negociação até a data de término desta pesquisa<sup>10</sup>. Como será apresentado nos capítulos a seguir, uma gama de requisitos deve ser cumprida pelo estado proponente segundo as premissas da CNUDM para a legitimação internacional da transformação deste espaço internacional marítimo em território da República Federativa do Brasil.

---

<sup>10</sup> Agosto de 2007.



Figura 02: Imagem sinalizando a área de ZEE e PC do território Brasileiro – A Amazônia Azul Brasileira  
 Fonte: MARINHA DO BRASIL, 2005.

Portanto, os limites definitivos da Amazônia Azul brasileira (como é referida pela Marinha do Brasil) e apresentada na figura anterior ainda são frutos das interações políticas e técnicas do Estado brasileiro para garantir o acesso de agentes nacionais aos seus meios físicos.



### **3 – TERRITÓRIO E DISCURSO: UMA ABORDAGEM GEOGRÁFICA DA TÉCNICA, DO PODER, DO SABER E DAS NORMAS**

#### 3.1 Pressupostos teórico-filosóficos e as concepções de Poder na Geopolítica Clássica e na Geografia Política Contemporânea

Ao analisar a expansão geográfica do território marinho e sua diferenciação normativa a partir de uma perspectiva que reflete os pressupostos político-normativos que a legitimaram, é possível salientar que a organização teórica desta pesquisa gira em torno de uma articulação alternativa entre conceitos da Geografia, da Política, da História, da Filosofia e dos estudos jurídicos, perpassando pelas técnicas de Análise de Discurso. Porém, para apresentar esta perspectiva, é necessária a realização de um breve apanhado das raízes históricas da Geografia Política sobre as aproximações entre a percepção de Poder e Estado.

Tradicionalmente, o campo de estudo que lidou com a interação dessas esferas de conhecimento foi exatamente a Geopolítica. Segundo Matos (2002), a Geopolítica possui como raízes clássicas os escritos de Friedrich Ratzel, sua *Antropogeografia* e as teorias do expansionismo e crescimento territorial (espaço vital), e Rudolf Kjellen, junto a suas importantes considerações sobre as teorias de Estado e a Geografia. A compreensão histórica das interações entre a Política e a Geografia foi uma das contribuições importantes dadas pela Escola *possibilista* francesa, ainda no início do século XX, tendo dentre outros, representantes como Vidal de la Blache e Jean Brunhes com suas inserções da Geografia Humana, as reflexões de Jacques Ancel sobre a Geografia das Fronteiras e a Geografia Social de Camille Vallaux, em contraposição aos *deterministas* germânicos que ponderavam mais fortemente o fator geográfico (físico) sobre a análise política.

Outra contribuição de síntese pertinente foi realizada pelo General e Professor Karl Haushofer com a proposição da organização do globo em quatro regiões naturais de poder (MATOS, 2002). Tal síntese assenta-se na agregação de inserções do pensamento geopolítico baseados em ensaios de uma teoria geral para o Estado fundamentadas em Kjellen e nas reflexões sobre a realidade versus as idéias na geopolítica de Mackinder, assim como nas clássicas reflexões para os estudos da geografia política dos mares do almirante americano Alfred Mahan

(1944) apresentando ainda no século XIX a influência do poder naval na história da interação das nações.

Ainda no cenário internacional, a partir das décadas de trinta e quarenta, vários estudiosos podem ser destacados por sua importância no campo da geografia humana e política. Ellsworth Huntington (1933; 1940) traz suas contribuições para geografia humana, assentadas em assertivas sobre determinismo econômico e político das nações sobre o padrão climático. Strausz-Hupé (1942) traz seus subsídios aos estudos da Geopolítica, reconhecendo-a na discussão entre a luta por poder e espaço. Hans Weigert (1943) e os americanos Walter Lippmann (1947), George Kennan (1966), dentre outros, permearam as décadas subsequentes de Guerra Fria, junto a políticos e estrategistas como Henry Kissinger e Brzezinski, influenciando o pensamento dos estudiosos da Organização do Espaço Mundial e da Política Internacional.

No âmbito brasileiro, alguns autores se destacam no campo da Geopolítica: Golbery de Couto e Silva (1957; 1967; 1981) e a professora Therezinha de Castro (a partir da década de 1970). Mais recentemente, o General Meira Matos (1990; 2002) e a professora Bertha Becker (1991; 1997) contribuíram, entre outros, com o desenvolvimento do pensamento da geopolítica no Brasil adotando perspectivas diversas entre si.

Apesar da reconhecida diversidade de pensamento e proposições teóricas dos autores da Geopolítica que adotam uma perspectiva tradicional de território, é possível traçar uma regularidade no sentido da adoção do paradigma positivista como caminho teórico-epistemológico trilhado pelos estudiosos. Nas palavras de Matos, “a Geopolítica é produto da evolução da observação gradual da ação do homem na exploração do meio natural, percorrendo o caminho iniciado no estágio de atenção normativa até se consolidar em conhecimento sistemático e, daí, em teoria positiva” (MATOS, 2002: p.17). Por outro lado, fundamentalmente é necessário reconhecer que a visão de poder proposta pela Geopolítica clássica, assentada nos princípios do *Realismo Político Clássico*<sup>11</sup>, assume, essencialmente, o caráter de representação estado-centrista (WALKER, 1993; Ó. TUATHAIL, 1996; Ó. TUATHAIL; DALBY, 1998. Ó. TUATHAIL, 1998; KEYMAN, 1997). Isso é, para os geopolíticos clássicos, a unidade básica de análise, ação e teorização do espaço mundial é o Estado. Essa instituição, de delimitações reais, fronteiras físicas,

---

<sup>11</sup> Referências sob esta vertente teórica em escritos contemporâneos para explicar as relações internacionais e a organização do sistema de Estados ver MORGENTHAU, H (2003); WALTZ (1979); MEARSHEIMER, 2001. Para referência de crítica desta vertente junto às aproximações da Geopolítica e Geocultura ver: cap. 5 de KEYMAN (1997).

moeda e exércitos próprios, fundamentam as identidades atemporais de um grupo específico e é melhor apresentada pelos escritos dos geopolíticos clássicos como nação, que legitima os seus territórios, suas expansões e os direitos de uso dos respectivos recursos.

Dessa forma, para a Geopolítica Clássica, o Estado é o *Estado-nação* e o espaço mundial é exatamente onde cada uma dessas unidades se interagem de maneira soberana com o fim máximo de *auto-preservação*, defendendo o interesse nacional. A soberania, assim, torna-se o estatuto e o pressuposto básico que legitimam as ações estatais de autodefesa, exclusão e violência em relação às outras comunidades em função do interesse nacional. A adoção da combinação entre o paradigma racional-positivista e a noção do estado-centrismo na explicação da organização do espaço mundial possui raízes teórico-epistemológicas diversas, mas bastante semelhantes ao *Realismo Político*, baseados nos filósofos europeus Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes. Portanto, calcada no racionalismo político utilitarista de Maquiavel, na noção de luta de poder e no contrato de estabelecimento do Estado Hobbesiano, a geopolítica clássica concebe a ação de Estado de forma racional e unitária como a materialidade da defesa do interesse nacional.

Compreendendo tais assertivas, e diante das demandas alçadas pelo desafio de encarar os objetivos desta pesquisa, identificou-se no pensamento de Claude Raffestin a partir da obra *Por uma Geografia do Poder* (1993), uma possibilidade de abordagem alternativa do signo de poder da geografia política clássica. Essa proposição está calcada na operacionalização dos conceitos de poder apresentados na obra de Michael Foucault junto ao arcabouço teórico da geografia, apresentando-se, assim, em uma perspectiva diferente para explicar a expansão territorial. Para Foucault, o poder, além de possuir a característica de proibir, também possui a de construir. Esta característica é micro-física, ou melhor, está presente em todas as relações humanas que se misturam nas relações cotidianas de prêmio e de coerção (FOUCAULT, 1979). Estas relações de poder constroem e desconstroem estruturas sociais que são criadas pelos indivíduos. Da mesma maneira, os indivíduos são moldados por estas estruturas sociais.

Portanto, existe uma profunda correlação entre o poder e o saber na obra desse filósofo, indicando, que a verdade é um instrumento de poder. Em outras palavras, a naturalização de uma verdade se dá a partir da legitimação social gerada pelo saber (FOUCAULT, 1979). Nesse processo de construção do saber, são realizadas, necessariamente, simplificações e escolhas de variáveis que excluem possibilidades de novas perspectivas sobre o fenômeno abordado. Por conseqüência, o saber gera poder. Como o poder descreve as relações entre os atores

participantes dos fenômenos sociais e constrói as relações dos mesmos, pode-se entender que o poder também gera o saber.

Como vimos, a geografia do poder de Claude Raffestin baseia-se na explicação foucaultiana que aponta que o poder como responsável por construir as relações dos atores participantes dos fenômenos sociais. Desta forma, os fenômenos sociais são construções historicamente realizadas pelos interesses humanos. A interação dessas vontades (interesses) cria padrões intersubjetivos (padrões cognitivos comuns) que geram uma rede de significações coerente. A partir daí, podemos compreender que a estrutura social é construída pelos indivíduos da mesma forma que a estrutura social ajuda a construir o próprio indivíduo. Dessa maneira, pode-se dizer que o poder possui também características estruturais devido ao fato de condicionar o comportamento dos indivíduos e características geográficas, pois ele depende do espaço (lugar social) onde o discurso dos atores é produzido e legitimado.

Visto que as verdades que guiam a conduta social dos indivíduos não são mais do que as interpretações "vencedoras" no embate dos discursos (FOUCAULT, 1995), podemos compreender claramente que o objetivo das proposições de Foucault concentram-se na capacidade de desconstrução de pressupostos de teorias já utilizadas e consideradas inconscientemente como "verdades" inquestionáveis. Esse objetivo se baseia na proposição de que o discurso possui lacunas e contradições internas que podem ser exibidas e, posteriormente, abrir caminho para a proposição de novas perspectivas que construirão novas "verdades" através do discurso. A aplicação dessa abordagem nas noções de definição dos limites externos da fronteira oceânica brasileira perpassa pela rediscussão do conceito de "território", extrapola a noção de Geopolítica Clássica e encontra apoio na chamada Geografia Política. A noção de geografia política é compreendida em Iná de Castro como

um conjunto de idéias políticas e acadêmicas sobre as relações da geografia com a política e vice-versa. O conhecimento por ela produzido resulta da interpretação dos fatos políticos, em diferentes momentos e em diferentes escalas, com suporte numa reflexão teórico-conceitual desenvolvida na própria geografia ou em outros campos como a ciência política, sociologia, antropologia, relações internacionais etc. (CASTRO, 2006: p.17).

Apesar de possuir raízes, como a Geopolítica na noção das premissas Ratzelianas, Castro (2006) explica que a Geografia Política foi revitalizada nas décadas de 1970/1980 e 1990, após um período de recrudescimento teórico revertido pelo fortalecimento de estudos da disciplina que

versam sobre o território enquanto origem e táticas do poder e a partir de uma multiplicidade de temas e métodos de análise (p.20-21). A autora argumenta que o campo de análise da Geografia Política abrange todo o corpo de agentes sociais, assim como suas interações e conflitos ocorridos no espaço. Em outras palavras,

Na realidade, como muitas questões e conflitos de interesses que surgem das relações sociais se materializam em disputas territoriais, as tensões e arranjos que daí surgem, definem não apenas uma abordagem, mas um campo importante da análise geográfica. Neste sentido, podemos indicar que é na relação entre a política – expressão e modo de controle dos conflitos sociais – e o território – base material e simbólica da sociedade – que se define o campo da geografia política (CASTRO, 2006: p. 15-16).

Assim, nas décadas de 1970/1980 e 1990, a Geografia Política se transforma. O conceito de “território” compreendido pela abordagem Geopolítica tradicional, identificando o território como um bloco monolítico compreendido no interior dos limites estatais, não responde mais a toda problemática exposta às percepções do espaço nacional e de seu uso pela sociedade em tempos de globalização<sup>12</sup>. A conjunção do material e do simbólico na compreensão do território, a que Castro (2006) se refere, abre uma janela para interpretações e re-avaliações que demonstram as dimensões político-ideológicas na formação histórica da abordagem da geografia política.

A incongruência do uso da noção tradicional de território, segundo Santos (2002a), está ligada à desconexão da compreensão da conjuntura histórica em que o conceito de “território” foi formado e repassado.

Vivemos com uma noção de território herdada da Modernidade incompleta e do seu legado de conceitos puros, tantas vezes atravessando os séculos praticamente intocados. É o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto da análise social. Trata-se de uma forma impura, um híbrido, uma noção que, por isso mesmo, carece de constante revisão histórica. O que ele tem de permanente é ser nosso quadro de vida. (SANTOS, 2002a: p. 15).

Sob este ponto de vista, Santos (2002b) critica a manutenção dessa percepção para os processos de planejamento territorial nos tempos contemporâneos. Da mesma maneira, Santos considera a identificação do território monolítico de um estado de ação racional/unitária uma

<sup>12</sup> Perspectivas críticas aos estudos da Geopolítica Clássica e da compreensão tradicional do território perpassam os escritos dos franceses LACOSTE (1966; 1993), RAFFESTIN (1993); assim como diversos autores brasileiros como SANTOS (1986), MYAMOTO (1995), COSTA (1992), MAGNOLI (1993), SANTOS; SOUZA; SILVEIRA (2002a) SANTOS; SILVEIRA (2001), HAESBAERT (2004) e CASTRO (2006).

forma de obscurecer a percepção do descolamento da definição do território e sua organização em nossa atual síntese histórica.

Uma dada fração do território permanece no mesmo ponto de encontro das coordenadas geodésicas, marcada pelas mesmas características geográficas e freqüentemente guardando o mesmo nome herdado. Isso é o seu lugar físico. Sua localização, isto é, seu lugar econômico e social (e político), está mudando, segundo uma lei que é a da nação como um todo. No caso brasileiro, tal mudança, rude e perversa, freqüentemente decorre de fatores distantes e estranhos, sem possibilidade de contraponto local. A própria lógica interna do lugar, que deveria guiar e apoiar as tarefas dos governos locais, é com freqüência deslocada, tornada alheia, no sentido de estranha. Mas a organização político-territorial ainda é pensada como se houvesse unidade entre o lugar e localização e como se os meios materiais e jurídicos para enfrentar a nova síntese histórica pudessem ser os mesmos (SANTOS, 2002b: p.22-23).

Portanto, a seguir, trabalhar-se-á, à luz dos pressupostos não positivistas do Professor Milton Santos, as seguintes proposições teórico-conceituais sobre o território: (i) a compreensão do território enquanto técnica e política; (ii) a globalização e a fragmentação de territórios.

### 3.2 Território, Técnica e Política.

Cabe discutir, antes do mais, a nova significação do território dentro do mundo, nas relações internacionais; e dentro do país, nas relações entre pessoas e lugares. O território nacional é hoje um subsistema do planeta e internamente se define como um subsistema da sociedade. Trata-se de um elemento fundamental das mudanças internacionais e internas (SANTOS, 2002b: p.21).

Para Santos (2002b), o território abrange as interações históricas dos processos sociais junto aos processos naturais. Tal abordagem fornece um interessante instrumental de análise que aplicado à realidade, permite uma melhor compreensão interdisciplinar do emaranhado das relações sócio-espaciais. Dessa forma, o território compõe-se de conexões entre sistemas naturais e artificiais, e de ações político-normativas que refletem as apropriações e usos pelas sociedades. Nas palavras do autor, o território é visto como:

(...) conjunto de sistemas naturais mais os acréscimos históricos materiais impostos pelo homem. Ele seria formado pelo conjunto indissociável do substrato físico, natural ou artificial, e mais o seu uso, ou, em outras palavras, a base técnica e mais as práticas sociais, isto é, uma combinação de técnica e de política (SANTOS, 2002b: p.87).

O caráter de totalidade de um dado território pode ser evidenciado nas coexistências, cooperativas ou conflituosas, históricas ou recentes, de instituições, corporações e pessoas. Portanto, o “território deve ser considerado em suas divisões jurídico-políticas, suas heranças históricas e seu atual conteúdo econômico, financeiro, fiscal e normativo” (SANTOS, 2002b: p. 84). Devido à sua dinamicidade, o território “(...) é hoje, o principal revelador dos grandes problemas nacionais, já que ele permite uma visão não fragmentada e unificada dos diversos processos sociais, econômicos e políticos” (SANTOS, 2002b: p.101). Ignorar a importância da análise territorial sob tais meios, significaria obscurecer a compreensão do uso do espaço, que, contemporaneamente, envolve uma multiplicidade de agentes além dos tradicionais Estados-nação.

A relação entre *Território e Nação*, regulada somente pelo agente estatal, não mais dá conta de explicar as ocupações e redefinições de usos dos territórios por diversos atores sociais. Entretanto, o Estado ainda se apresenta como o agente de maior legitimidade para gerir o território devido à sua relação de representatividade da população nacional que faz parte da base do conceito de “soberania” (SANTOS, 2002b). Apesar disto, não podemos negar a existência real de diversas intencionalidades internas e externas à nação. Segundo Santos (2002b: p.21), “o território é hoje marcado pelo fato de que não há mais espaços vazios, sendo todo ele ocupado por dados atuais – do mundo já concreto ou do mundo das intenções”.

O discurso da globalização, entendida como “estágio supremo de internacionalização” (SANTOS, 2002b: p.79), sustenta a redefinição do papel do Estado no espaço mundial e frente ao próprio território nacional. No entanto, técnica e política, intenções e ações desenham parte fundamental da organização e do uso dos territórios por agentes estatais ou por instituições e corporações privadas.

### *A Globalização e a Fragmentação de Territórios*

A interdependência entre as escalas espaciais (SANTOS, 1986) e a convivência em cada lugar da dialética entre as racionalidades locais e globais (SANTOS, 1996), típicas do período de globalização, não efetivam a mundialização completa do espaço. Isto é, “o espaço se globaliza, mas não é mundial como um todo senão como metáfora (...) Quem se globaliza, mesmo, são as pessoas e os lugares” (SANTOS, 1997: p.16). Portanto, apesar das insistentes assertivas sobre o *fim dos territórios*<sup>13</sup>, Santos (2002b: p.87-88) argumenta que, “com a globalização, o território fica ainda mais importante, ainda que uma propaganda insidiosa teime em declarar que as fronteiras entre Estados já não funcionam e que tudo, ou quase, se desterritorializa”.

A globalização, segundo Santos (2002) na obra *A Natureza do Espaço*, traz conseqüências e novos ritmos para as práticas territoriais, tanto sociais quanto econômicas. A racionalidade da técnica imposta pelos agentes hegemônicos no período atual provoca, ao mesmo tempo, a unificação de processos globais e a fragmentação dos territórios nacionais.

Quando a globalização aparece como um dado absoluto, portanto abstrato, imposto brutalmente, mas de modo indiscriminado, às sociedades e aos territórios, instala-se uma nova forma de uso do território, impondo-lhe modificações súbitas aos conteúdos quantitativos e qualitativos e alterando todas as relações mantidas dentro de um país, já que o território é sempre unitário (SANTOS, 2002b: p.85).

Na obra *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*, Santos e Silveira (2001) aprofundam suas contraposições à idéia de que o processo de globalização ocorre de maneira homogênea, podendo-se dividir essa idéia entre globalização “absoluta” e “relativizada”.

Dentro do território, podemos admitir a existência de áreas em que se pode falar de uma globalização ‘absoluta’ e de outras em que essa globalização é apenas ‘relativizada’. As primeiras áreas de presença mais plena da globalização. Nelas há concentração, com pequena contrapartida, de vetores da modernidade atual, o que leva à possibilidade de ação conjunta de atores ‘globais’ ou ‘globalizados’ (SANTOS; SILVEIRA, 2001: p.257).

---

<sup>13</sup> Livro de referencia que capitanea outras assertivas sobre a temática: BADIE, Bertrand. **O Fim Dos Territórios**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.



Dessa forma, as manifestações da dinâmica de homogeneização têm maior intensidade em espaços específicos selecionados pelas características que melhor beneficiam os fluxos e os agentes transnacionais. “Nas áreas de menor presença da globalização, essas características desaparecem ou se reduzem segundo toda uma gama de extensão e intensidade” (SANTOS; SILVEIRA, 2001: p.257). Internamente, o território torna-se um mosaico, uma fragmentação composta de diferentes vetores, mais ou menos complacentes com a lógica da globalização. Esta premia e coage porções do espaço. Os territórios, por sua vez, se despedaçam através da atuação de “(...) atores predispostos a uma lógica e a um movimento que dão primazia aos processos técnicos e políticos derivados”. (SANTOS; SILVEIRA, 2001: p.257). “É desse modo que áreas inteiras permanecem nominalmente no território, fazendo parte do mapa do país” (SANTOS, 2002b, p.89), mas assumem a fragmentação relativa do território imposta pela lógica da globalização.

Todavia, apesar da importância histórica do conceito de “Estado-nação” e de sua noção jurídico-política de território, “(...) a interdependência universal dos lugares é a nova realidade do território” (SANTOS; SILVEIRA, 2002a, p15). É diante dessa nova configuração de território, que devemos analisar as interações entre os agentes e as estruturas sociais. Enfim, efetivamente o território é compreendido como

a extensão apropriada e usada” (SANTOS; SILVEIRA 2001, p. 19) e a definição de uso como “a implementação de infra-estrutura, para as quais estamos igualmente utilizando a denominação de sistemas de engenharia, mas também pelo dinamismo da economia e da sociedade. São os movimentos da população, distribuição da agricultura, da indústria e dos serviços, o arcabouço normativo, incluídas a legislação civil, fiscal financeira, que juntamente com o alcance e a extensão da cidadania, configuram as funções do novo espaço geográfico (M. Santos, 1987; M. L. Silveira, 1997) (SANTOS; SILVEIRA 2001: p. 19).

### 3.3 Poder, Saber e Norma à luz do instrumental da Análise do Discurso

A aplicação e reflexão de discursos como interesse metodológico e de pesquisa na geografia política e na geopolítica são relativamente novas, datando de publicações, essencialmente, ao longo dos anos da década de 1990.<sup>14</sup> A compreensão das representações

<sup>14</sup> Referências importantes que aplicam tais métodos através das abordagens da geopolítica crítica, dos pos-estruturalistas, dos pós-coloniais, da perspectiva de gênero e do paradigma reflexivista das relações internacionais são: DALBY, S. Critical Geopolitics: discourse, difference and dissent. Environment and Planning D: Society and

geográficas e suas relações nas práticas da produção do espaço da política mundial (AGNEW, 1998) e a crítica da geopolítica como meio neutro e objetivo para compreender a realidade internacional (DALBY, 1991 e Ó TUATHAIL 1996) colocam a análise da geografia política, assim como da geopolítica tradicional, como uma prática científica, social, cultural e política na organização do espaço mundial. Dessa forma, torna-se necessário, antes da aplicação dessa perspectiva na análise das expansões territoriais, realizarmos um breve apanhado contextual da análise de discursos pelos caminhos das ciências humanas.

Segundo Brandão (1993), há duas grandes escolas nas ciências humanas que se preocupam com a Análise de Discurso, a Americana e a Escola Européia (ênfase francesa). De caráter pragmático, a Escola Americana percebe o discurso como um complemento para se compreender o enunciado. Já a Escola Européia (Francesa), ao identificar e compreender a crise da lingüística a partir da década de 1960, influenciada pela Psicanálise e a dialética marxista, coloca como fator central de análise, o papel do contexto sócio-histórico para a compreensão do enunciado, enfatizando assim, a importância do discurso.

Entretanto, partindo do referencial teórico da perspectiva de poder da geografia política contemporânea, uma delimitação ainda mais profícua deve ser realizada dentro da Análise do Discurso. Em outras palavras, duas correntes desta realizam um forte embate para legitimação de suas percepções, sendo a primeira de caráter positivista, compreendendo o discurso como produto da ideologia. Essa fora posteriormente influenciada pelo marxismo e pressupunha que os símbolos e signos lingüísticos são frutos da representação de uma realidade material. É nesse “interstício entre a coisa e sua representação sígnica que reside o ideológico” (BRANDÃO, 1993: p. 10). Defendida por autores como Bakhtin (durante sua segunda fase de produção) e Althusser, essa abordagem afirma que a ideologia cria uma realidade simbólica através da inversão da realidade material em função da percepção de um grupo dominante para se manter no poder. Em outras palavras, o discurso carrega em si um caráter de luta de classe. Sua análise de cunho positivista teria como função identificar objetivamente e de forma neutra os elementos da ideologia burguesa intrínsecos ao texto e à fala.

---

Space, 9: 261 – 283, 1991; Ó TUATHAIL, G., DALBY, S., ROUTLEDGE, P. The Geopolitics Reader. London: Routledge, 1998. DALBY, S. Gender and critical geopolitics: Reading security discourse in the new world disorder. Environment and Planning D: Society and Space, 12: 595-612.1994. Ó TUATHAIL, G. Critical Geopolitics. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996. WALKER, R. B.J. Inside/Outside International Relations as Political Theory. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

Apesar de também compartilhar da percepção de que as palavras são arenas “de luta de vozes que, situadas em diferentes posições, querem ser ouvidas por outras vozes” (BRANDÃO, 1993: p.10), a segunda vertente concebe o discurso como fenômeno social difuso, cristalizado por valores diversos, abarcando a convivência de suas contradições. Essa abordagem é também compartilhada pelos franceses Michel Foucault e Pierre Bourdieu, que inspiraram Claude Raffestin na fundamentação da geografia política do poder. Ela servirá como parte do suporte metodológico para avaliarmos o objeto de estudo no capítulo seguinte.

Segundo Foucault (1995), o discurso possui característica de dispersão. Baseado na premissa de uma ausência de centralidade teórica (que aglutina os agentes sociais auferida pela dispersão microfísica do poder), o discurso possui elementos formadores que não comungam de um princípio de unidade. Dessa maneira, pode-se dizer que a análise do discurso possui o papel de descrever essa dispersão identificando as possíveis regras que formam os discursos. Definindo o discurso como “um conjunto de enunciados que tem seus princípios de regularidade em uma mesma formação discursiva”, Foucault compreende os elementos do discurso como

os objetos que aparecem, coexistem e se transformam num ‘espaço comum’ discursivo; os diferentes tipos de enunciação que podem permear o discurso; os conceitos em suas formas de aparecimento e transformação em um campo discursivo, relacionados em um sistema comum; os temas e teorias, isto é, o sistema de relações entre diversas estratégias capazes de dar conta de uma formação discursiva, permitindo ou excluindo certos temas ou teorias (BRANDÃO, 1993: p.28).

Foucault, também, apresenta as “regras de formação” de discurso e aponta no referencial (a relação do enunciado com seu sujeito) a existência de um domínio que congrega o conjunto de enunciados e seu caráter de materialidade como as principais características constitutivas do enunciado. Em outras palavras, o enunciado relaciona os signos ao domínio a partir do referencial e de sua função de existência. Esse domínio não existe isolado de outros discursos, ou seja, de seu “campo adjacente”. Assim, compreendendo a história como algo descontínuo, Foucault rejeita a perspectiva unificante do sujeito e aponta que

Descrever uma formulação enquanto enunciado não consiste em analisar as relações entre o autor e o que ele diz (ou quis dizer, ou disse sem querer); mas em determinar qual é a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser sujeito (FOUCAULT, 1969: p.119-120).

Dessa maneira, o sujeito não é tido como fonte de geração de significação, mas sim como uma função a ser preenchida por diversos indivíduos. Nesse caso, temos ilustrado a sua intrínseca dispersão, ou melhor, indicado nas palavras da autora: “Dispersão que reflete a descontinuidade dos planos de onde fala o sujeito que pode, no interior do discurso, assumir diferentes estatutos”. (BRANDÃO, 1993: p.30). De certa forma, isso se deve à característica objetiva na qual enunciado se constitui, ou seja, ao diferenciar enunciado de enunciação, Foucault explicita a necessidade de compreensão do campo institucional em que discurso é produzido. O enunciado pode ser repetido (possui característica de conjunto de signos), porém a enunciação, devido a sua singularidade contextual, “jamais se repete”.

Compreendendo o discurso como prática social, assume-se assim, a concepção deste como um campo de embates políticos. Dessa forma, não pode ser considerado somente como um objeto de estudo da lingüística. A concepção foucaultiana de discurso como um jogo de forças estratégico para a configuração dos processos de dominação, ação, questionamento, reprodução e luta dos saberes nos liberta para a utilização de um instrumental importante para a compreensão da arena de construção de qualquer conceito (inclusive o de “território marinho”).

A partir dessa noção é que Foucault define conceitos como “a bateria de categorias, elementos e tipos que uma disciplina usa como um aparato para tratar seus campos de interesse” (FAIRCLOUGH, 2001: p. 70). Em outras palavras, o autor “propõe abordar a formação de conceitos dentro da formação discursiva. Nessa abordagem, teríamos a utilização de uma descrição de como é organizado o ‘campo de enunciados’ a ela associada, dentro do qual seus conceitos ‘surgiram e circulam’” (FAIRCLOUGH, 2001: p. 71).

Entretanto, o quadro de formação discursiva não adota conceitos estáveis com relações bem definidas entre si. Os conceitos se apresentam constantemente de forma mutável devido a alguns aspectos específicos das relações entre os enunciados. Dentro do campo de enunciados existem diversos tipos de relações sendo uma parte destas interiores a um texto particular, ou melhor, intratextuais (dependência e seqüência, por exemplo). Foucault (1995) se refere às combinações entre os grupos de enunciados e as diversas estruturas retóricas que arquitetam os conceitos. A partir das associações e ligações entre tais grupos como descrições, deduções e definições, organiza-se a estrutura textual do discurso. Uma segunda parte de relações seriam as interdiscursivas, podendo ser diferenciadas a partir dos seus campos de presença, concomitância e memória.

Foucault define um campo de presença como ‘todos os enunciados formulados noutra lugar aceitos no discurso, reconhecidos como verdadeiros, envolvendo uma descrição exata, um raciocínio bem fundamentado, ou uma pressuposição necessária’ como também ‘os que são criticados, discutidos, julgados... rejeitados ou excluídos’ (p. 57-58), explícita ou implicitamente. Um campo de concomitância consiste mais especificamente de enunciados originados em diferentes formações discursivas e está ligado à questão das relações entre as formações discursivas. Finalmente, um campo de memória consiste de enunciados’ que não são mais aceitos ou discutidos’, por meio dos quais ‘relações de filiação, gênese, transformação, continuidade e descontinuidade histórica podem ser estabelecidas’ (p.98-99) (FAIRCLOUGH, 2001: p.71).

Por outro lado, a noção de que o discurso é o loco de articulação entre saber e poder se legitima. Isso está associado à percepção de que todo discurso é produzido em algum local específico e a partir de um direito reconhecido institucionalmente, isto é, a análise geográfica da produção dos discursos auxilia na identificação das relações de interesse presentes no tecido social e reflete a cristalização dos direitos de uso de um território, espaço que fora normatizado em contexto histórico específico. Ao veicular saber, todo discurso tenta estabelecer sua “verdade” institucional, tornando-se aí gerador de poder. A produção de discursos, à medida que são controladas e selecionadas as significações estratégicas, tende a reafirmar a perpetuação desse poder, repudiando e eliminando as possíveis ameaças<sup>15</sup>. Portanto, Foucault (1987) deixa clara a inexistência de um enunciado independente de outros discursos e que um enunciado não realiza novos enunciados.

Seguindo a mesma lógica de embate de forças, Fairclough (2001) aponta que o discurso também possui a capacidade de transformação social. Esse autor compreende que as “relações de poder moldam as práticas discursivas” em momentos históricos e que refletem a luta para manutenção ou mudanças das mesmas relações de poder. Em outras palavras, “A análise do discurso preocupa-se não apenas com as relações de poder no discurso, mas também com a maneira como as relações de poder e a luta de poder moldam e transformam as práticas discursivas de uma sociedade ou instituição” (FAIRCLOUGH, 2001: p.58). Portanto, quando é adotada a metodologia que pré-determina o foco de análise somente em palavras-chave, “são consideradas apenas as dimensões ideacionais do significado. Conseqüentemente, deixam de ser contempladas as dimensões interpessoais que dizem respeito às relações sociais e às identidades

---

<sup>15</sup> - Para maiores detalhes sobre o assunto ver *A Arqueologia do Saber* (Foucault, 1987).

sociais e são favorecidas as relações de significado mais abstratos em detrimento das propriedades do sentido dos enunciados no contexto” (FAIRCLOUGH, 2001: p.58). A partir daí, Fairclough indica a heterogeneidade do próprio discurso, ou melhor, negando a característica monolítica deste, afirma-se em contraposição o seu caráter altamente ambíguo.

Sob esse mesmo signo, Jaworski e Coupland (2000) aceitam o discurso como algo multi-vocal (“multi-voiced”). Em outras palavras, os “textos freqüentemente refletem e reciclam vozes diferentes, as quais podem ser realizadas através de modalidades diversas, e, claro, em uma modalidade singular, e [ainda] ser endereçadas a um ou vários públicos” (JAWORSKI; COUPLAND, 2000: p. 8). Sob outra perspectiva, as palavras que formam um discurso não possuem coerência e significado em si. Elas são mescladas e reordenadas de acordo com a sua arena de produção, seus constituintes e dos ecos que estas produzem, ou melhor, sem uma contextualização de sua origem sócio-espacial e convivência dos atores produtores de sua territorialidade os discursos não possuem significado.

Quanto à sua presença histórica,

Todo discurso é multi-vocal, como todas palavras e locuções ecoam palavras e locuções derivadas de heranças históricas, culturais e genéticas do falante e das formas como estas palavras e locuções tem sido previamente interpretadas. Em um sentido mais amplo, então, ‘vozes’ podem ser interpretadas como discursos (...) que falantes e ouvintes derivam instâncias particulares de interações co-estruturadas. (JAWORSKI; COUPLAND, 2000: p.8).

De certa forma, a abordagem foucaultiana também trabalha a noção de regularidades interdiscursivas ou intertextuais, fragmentando e negando a possibilidade de um discurso ideologicamente isolado e fechado frente a outros discursos. A estrutura a qual os embates de forças se legitimam concentram e estimulam a coexistência de percepções concorrentes (ou contraditórias) em arenas compartilhadas<sup>16</sup>. Daí surge a importância do contexto na Análise do Discurso discutida por Foucault (1987) e baseada no debate sobre os campos de enunciado. Isto é, a relação entre o discurso, seu contexto verbal (“sua posição em relação a outros enunciados que o precedem e o seguem”) e seu contexto situacional (“a situação social na qual ele ocorre”)<sup>17</sup> não são claramente percebidas nos estudos tradicionais e no cotidiano, na interpretação e na forma em que o discurso é praticado.

<sup>16</sup> Podendo estas ser territórios de produção ou mesmo conceitos e discursos construídos conjuntamente em espaços multiterritoriais/multilaterais.

<sup>17</sup> FAIRCLOUGH, 2001: p. 72.

Por outro lado sob assertivas quanto à estrutura e às regularidades das trocas lingüísticas que o autor francês Pierre Bourdieu se apresenta em papel central dentro dessa concepção. Bourdieu (1996) defende que todo discurso delimita um campo de produção discursiva. A partir desse campo, podem-se identificar quais os elementos que o formam, as contraposições desses elementos e a rede de símbolos criada pela junção das palavras.

Os elementos principais que deveriam ser observados ao realizarmos a análise do discurso, segundo Bourdieu (1996), estariam associados primeiramente ao falante, isto é, durante a análise, é fundamental que se identifique o autor do discurso (a pessoa que fala ou mesmo o sujeito falante) e quem este o representa (em nome de quem ela fala)<sup>18</sup>. Além disso, deve-se preocupar também com o destinatário do discurso, ou melhor, quais são os públicos que o discurso se preocupa e considera. Dessa maneira, debruçar sobre os indícios de destinatários diretos e indiretos do discurso nos ajuda a compreender suas interações constituintes. Por conseguinte, devemos nos preocupar também com suas contradições internas uma vez que as instituições com o intuito de afastar suas ambigüidades internas se apropriam de eufemismos lingüísticos<sup>19</sup>, além de registrar suas principais analogias perceptíveis na utilização de metáforas. Conjuntamente à identificação das repetições freqüentes e seus significados, a análise de discurso se torna um importante instrumento de estudo da estratégia de domínio e segurança aplicada pelo autor em relação a seu público<sup>20</sup>. Nesse processo de repetições a referência aos atores legitima a prática discursiva do autor e cria um ambiente propício para o surgimento de redes de símbolos que “empodera” ainda mais o discurso do mesmo. Nessa dinâmica compreende-se a co-estruturação do campo discursivo realizado pela relação autor-estrutura com o local (território) de produção do discurso.

Da mesma forma, esse autor não se preocupa somente com o conteúdo discursivo, mas também com sua forma de apresentação. Segundo ele. “a obra vincula-se a um campo tanto por sua forma quanto por seu conteúdo” (BOURDIEU, 1996: p.133)<sup>21</sup>. Em outras palavras, o campo para que o discurso é produzido tende a mesclar-se com o campo ao qual tal discurso passa a ser

<sup>18</sup> Lê-se aí quais são os autores e integrantes do discurso e quais instituições, interesses, valores e ideologias que este discurso representa.

<sup>19</sup> “É a própria instituição que fala numa certa retórica de assentamento enquanto os procedimentos formais traem as instituições objetivamente inscritas nas coerções e necessidades de uma posição social”. (BOURDIEU, 1996: p. 129).

<sup>20</sup> “Enquanto cauções, autoridades, garantias, os textos constituem naturalmente o móvel de estratégias que só logram ser eficazes nesse domínio, quando se manifestam dissimuladas – esta é precisamente a função da crença – aos olhos de seus autores” (BOURDIEU, 1996: p. 154).

<sup>21</sup> Bourdieu aponta ainda que estes se misturam “a substância é a forma significante na qual ela se realizou” (BOURDIEU, 1996: p.138).

aceito. Exatamente sob este ponto, que Bourdieu (1996) realiza um importante debate sobre a censura discursiva que existe em todo discurso institucional. A utilização de um código lingüístico comum tem por característica a tentativa de censurar a capacidade do falante de expressar argumentos extracampo (não reconhecidos ou percebidos pelos componentes territoriais como pertencentes daquele território) discursivo durante a produção de um discurso em arenas institucionalmente contrárias.

Nesse desenrolar de contradições entre os elementos dos campos discursivos e o local de produção, a censura premia e coage o sujeito com os valores e assertivas institucionalmente construídas. O ponto máximo da eficácia da estratégia de poder que cada censura pode atingir é alcançado quando o próprio autor se autocensura. Esse processo, considerado como um ato de percepção do próprio falante, torna-se, inerentemente, um limite à adoção de argumentos contrários ou mesmo de elementos extracampo discursivo.

Nesse sentido, pode-se dizer que a importância da realidade sócio-espacial de produção demonstra a relevância para as propriedades do discurso, ou ainda nas palavras de Bourdieu (1996: p.13), “[...] as produções simbólicas devem suas propriedades mais específicas às condições sociais de sua produção e, mais precisamente, à posição do produtor no campo de produção”. A partir de tal abordagem, justifica-se a identificação da Análise de Discurso como uma importante ferramenta para qualquer Ciência Humana e por conseqüência para o estudo alternativo das relações de Poder dentro da Geografia Política e da Geopolítica. Mais especificamente, esse instrumento pode ser eficazmente utilizado para a compreensão da Geografia Política interna às negociações de expansão de suas fronteiras e territórios, assim como seus produtos institucionais, ou seja, seus discursos cristalizados na forma de relatórios, legislações, planejamentos territoriais e documentos. Em outras palavras,

A Análise de Discurso oferece um meio de exposição ou desconstrução das práticas sociais que constituem a ‘estrutura social’ e o que poderíamos chamar das estruturas convencionais de significado da vida social. Esta é um tipo de prática forense com uma inclinação política libertária (JAWORSKI; COUPLAND, 2000: p.6).

A Geografia, em especial a Geografia Política como “toda disciplina científica tem o seu discurso, e deve, tanto mais, possuí-lo quando se trata de uma disciplina política” devido ao inerente exercício de articulação entre ciência e política. (SANTOS, 1983: p.136). Assim, o escopo epistemológico apresentado acima servirá de base para compreender que os componentes



de organização do território marinho, como Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, de Plataforma Continental e a Área de mar internacional são discursos (produzidos em espaços multilaterais) que regem atualmente a organização e os usos do território marinho brasileiro. Para Bourdieu (1996), o local de produção demonstra relevância para as propriedades do discurso, portanto, a geografia possui papel fundamental na construção de significado das estruturas que regem as interações sociais. Por outro lado, é fundamental ressaltar que, apesar de focalizarmos nossa análise sobre os pressupostos normativos, as normas:

para a geografia (...) não são vistas exatamente como o jurista as concebe ou como o sociólogo as analisa; poderíamos dizer que contemplam um pouco de cada um desses olhares, uma vez que da interação difusa dessas concepções normativas, própria de cada uma dessas ciências, resulta a produção de parte da materialidade condicionadora da vida social, que é, grosso modo, o objeto da geografia (ANTAS JUNIOR, 2005: p. 51-52).

A análise de regras, normas e documentos oficiais de ordenamento político-territorial sob o olhar geográfico, ajuda-nos a responder sobre os processos de conformação, luta de interesses e identificação de atores envolvidos na definição das modalidades de uso e apropriação do território marinho do Brasil. “A sociedade busca produzir e ao mesmo tempo controlar seu território. Como ela sempre se apresenta fragmentada em grupos, classes, castas etc., os graus de controle se afirmam conforme os recursos e as possibilidades dos grupos ou indivíduos para efetivamente exercê-lo” (ANTAS JÚNIOR, 2005: p.52).

Por outro lado, através da análise das normas de um território, compreendemos ainda suas diferentes densidades, ou melhor, essa análise nos mostra no território a ocorrência de densidades diversas, das “coisas, aos objetos, aos homens, ao movimento das coisas, dos homens, das informações do dinheiro e também quanto às ações. Tais densidades, vistas como números, não são mais do que indicadores. Elas revelam e escondem, ao mesmo tempo, uma situação e uma história” (SANTOS, 2003: p.260). Segundo Santos (2003: p.260), os processos de identificação dessas densidades não seguem uma hierarquia, nem as cifras com que são representadas seriam mais esclarecedoras do que os processos evolutivos que as exprimem fisicamente. Da mesma forma,

“É igualmente possível, para o território como um todo ou para cada uma das suas divisões, calcular densidades técnicas, informacionais, normativas, comunicacionais, etc. Nesse caso, encontraremos no território maior ou menor presença de próteses, maior ou

menor densidade de leis, normas e regras regulando a vida coletiva e, também, maior ou menor interação intersubjetiva” (SANTOS, 2003: p. 261).

A partir da adoção da abordagem expressa neste capítulo, foi possível apresentar uma reflexão sobre a importância do conjunto de ferramentas metodológicas e conceituais (*Território como Técnica e Política; Normatização e densidade territorial; Análise de Discursos enquanto Poder e Saber*) para a operacionalização deste estudo dentro da Geografia. Mais especificamente, pode-se dizer que esses instrumentos podem ser eficazmente utilizados para a compreensão de Cúpulas Multilaterais, Fóruns, Reuniões e Negociações, Planos de Manejo, assim como seus produtos institucionais, ou seja, seus discursos, que cristalizam as relações de poder entre os diversos agentes políticos no espaço, decidindo sobre suas normas de uso na forma de relatórios e documentos de qualquer espécie.

Portanto, visto sob um prisma do espaço mundial, a Conferência da Lei do Mar, iniciada em 1973 na Jamaica, possuiu importância ímpar para a problemática de definição das fronteiras dos Estados e de seus direitos de usos dos territórios. Após nove anos, seus trabalhos, altamente controversos e complexos, foram aprovados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM – 1982). Como apontado anteriormente, este foi o evento em que se cristalizaram os conceitos de Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, que uma vez adotados pelo Estado Brasileiro, alteraram os direitos relativos à soberania dessa vasta área, até então delimitados como parte do Brasil pelo governo militar em 1970. Uma vez identificados a partir dessas ferramentas, os pressupostos políticos-normativos das categorias de delimitação marinha segundo a terceira CNUDM, os conceitos de território e uso de território (SANTOS; SILVEIRA, 2001) serão aplicados para compreender a organização atual do território marinho e suas diferenciações espaciais.

Por conseguinte, focalizando os procedimentos metodológicos e pressupostos teóricos apresentados, compõem a análise da expansão da fronteira oceânica, suas implicações geopolíticas e a reflexão do mosaico de interesses cristalizados sob as normas de uso e apropriação dos recursos marinhos brasileiros. Aplicou-se então, uma perspectiva evolutiva da expansão da fronteira oceânica do Brasil, do processo ocorrido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e da participação do Estado Brasileiro na redefinição do espaço marítimo mundial. Portanto, sob os pressupostos de poder da Geografia Política contemporânea e das técnicas da Análise do Discurso, avaliou-se a construção das definições de

Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, de Plataforma Continental e da Área de Mar Internacional à luz das implicações político-normativas da III CNUDM.

Da mesma maneira, realizou-se uma análise das principais características do perfil do atores envolvidos no processo de formação e diferenciação dos direitos de uso dos recursos marinhos. Essa análise dedicou a reflexão sobre a dinâmica dos atores públicos e privados desse processo e em especial aos desdobramentos da manutenção do quadro político-normativo atual frente às relações geopolíticas interiores a essa temática dentro do cenário internacional.

Em seguida, analisou-se sob as premissas de delimitação da fronteira externa do Estado brasileiro, a formação e os processos de negociação ocorridos na cristalização do discurso de expansão soberana do território marítimo. A materialização da Plataforma Continental como limite externo do território e o seu contexto situacional foram avaliados a partir da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assim como através dos textos normativos sobre a organização do uso do território marinho brasileiro.

#### **4 - A EVOLUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS E A CONSTRUÇÃO DAS DEFINIÇÕES DOS TERRITÓRIOS MARINHOS NA CONTEMPORÂNEIDADE: OS FUNDAMENTOS POLÍTICO-NORMATIVOS DE UMA GEOGRAFIA POLÍTICA MARINHA.**

A ação do Estado é marcada pela necessidade de levar em conta ao mesmo tempo dados estruturais e dados de conjuntura. Ora, a conjuntura é tanto a do próprio país como um todo, como a conjuntura regional ou mundial. Mas as repercussões da ação do Estado sobre a reformulação do espaço interno são marcadas tanto pelo caráter contingente de sua intervenção, como pelas próprias rugosidades do espaço. (SANTOS, 1986: p.188).

Como apontado nos capítulos iniciais, a III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar produziu e solidificou internacionalmente as novas definições de ordenamento territorial marinho, os novos limites e as permissões de usos do Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Plataforma Continental e a *Área*, que indica o mar internacional. Entretanto, para compreendermos seus principais pressupostos político-normativos é necessário analisarmos tanto os documentos jurídicos internacionais, que geraram a legitimação desses conceitos, quanto os contextos estruturais e conjunturais em que estes foram produzidos.

Assim, numa primeira etapa, realizar-se-á uma análise dos dois contextos em que os novos conceitos de organização territorial marinha foram originados. Isto é, baseado em premissas teóricas de Foucault (1987), será realizado o estudo do contexto verbal desse discurso em dois níveis (internacional e interno ao texto normativo da CNUDM). Nesse processo serão identificadas as principais contraposições e algumas das estratégias de legitimação e harmonização de proposições historicamente conflitantes. Em seguida, apresentar-se-á o contexto situacional da produção do texto final dessas normas, também com o intuito de identificar a estratégia de legitimação da necessidade dessas novas definições de organização territorial marítima no jogo geopolítico global dos fins do século XX.

Na seção seguinte, através da contribuição das assertivas teórico-metodológicas propostas por Milton Santos, serão analisados, em seções diversas, a composição e as representações dos

agentes sociais envolvidos nessas negociações para compreender os processos de definição do território sob o luz da técnica e da política, da globalização e da fragmentação presentes na redefinição normativa dos usos do território marinho brasileiro.

#### 4.1 Textos e contextos: as negociações internacionais para o re-ordenamento territorial do mar.

##### 4.1.1 Análise do Contexto Verbal

Para Foucault (1987), como foi apontada no capítulo anterior, a forma como o contexto afeta o que é dito ou escrito, e como isso é interpretado, varia de uma formação discursiva para outra. Assim, para se compreender a relação contexto-texto-significado “é preciso voltar atrás para a formação discursiva e para a articulação das formações discursivas nas ordens de discurso” (FAIRCLOUGH, 2001: p. 72 -73). Dessa forma, em seguida será analisado o contexto verbal em que os novos conceitos de ordenamento territorial marinho são originados. Em outras palavras, a identificação da posição desse discurso em relação a outros enunciados que o precedem e o seguem (contexto verbal). Essa fase da pesquisa será dividida em dois âmbitos, um mais amplo contemplando o viés mundial, compreendendo o contexto verbal internacional, e finalmente uma análise interna aos marcos normativos resultantes da III CNUDM. Dessa maneira, ter-se-á uma boa noção das principais respostas e proposições que esse discurso procurou instaurar.

#### *4.1.1.1 Análise do Contexto Verbal Internacional: os textos oficiais das principais negociações internacionais*

Como visto no capítulo anterior, o conceito é um dos elementos constitutivos do discurso e, segundo Brandão (1993), está sempre relacionado a um sistema comum de signos. Intrinsecamente, todo conceito, assim como toda palavra, é uma “luta de vozes”. Portanto, fruto de um conflito de realidades ideológicas e intersubjetivamente construídas (contrastantes), os conceitos de Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Plataforma Continental e a “Área”, como novos processos e definições para o ordenamento territorial oceânico, para serem realmente compreendido dentro de um discurso, de uma normatização ou de planejamento nacional, devem ser localizados através da sua formação contextual verbal.

Por conseguinte, devido ao fato das características fundadoras destes conceitos estarem em âmbito de uma negociação multilateral intergovernamental, o âmbito do contexto verbal seria o internacional, ou melhor, o discurso da rediscussão dos limites soberanos marinhos dos Estados em relação a outras normas, acordos, relatórios e discursos de cunho geral e abordagem temática relativamente próxima à III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

No texto integral da III CNUDM, disponível no Anexo I<sup>22</sup>, o preâmbulo contém, além dos preceitos que guiaram a realização da Convenção (a Paz, a Segurança e a Cooperação entre os estados, igualdade e justiça de direitos, e desenvolvimento dos povos de acordo com a Carta das Nações Unidas), citações às duas convenções sobre o direito do Mar realizadas em Genebra. A Primeira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi concretizada a partir da resolução 1105 (XI) adotada em Fevereiro de 1957 pela Assembléia Geral da ONU. Essa convenção foi realizada em Genebra entre os meses de Fevereiro e Abril do ano de 1958. Houve, nessa ocasião, certos avanços normativos relativos a uma tentativa de ordenamento territorial do oceano. Como resultados dessa tentativa, foram produzidos quatro tratados e o *Protocolo Opcional de Assinatura a Respeito do Estabelecimento Compulsório das Disputas*<sup>23</sup> para

---

<sup>22</sup> Em idioma original da negociação.

<sup>23</sup> Neste se caracteriza como os países membros das Nações Unidas organizam o processo de articulação de terceira parte para mediação de conflitos, que entrou em vigor em 30 de setembro de 1962. Mais detalhes ver texto na íntegra no Anexo E.

assinatura das partes da reunião. Os documentos completos de cada uma das convenções e do protocolo estão disponíveis nos Anexos desta pesquisa.

Um dos primeiros tratados da primeira CNUDM é o da Convenção sobre o Mar Territorial e a da Zona Contígua, que entrou em vigor no dia 10 de Setembro de 1964<sup>24</sup>. Nesse tratado, estão as definições dos estatutos do Mar Territorial e da Zona Contígua. As formas de mensurar e de atestar a existência dos limites do Mar Territorial também são colocadas, mas nenhuma distância máxima é estabelecida, indicando que os acordos históricos deveriam prevalecer sobre a Convenção. Entretanto, é curioso identificar que há uma regulamentação limitante da Zona Contígua<sup>25</sup>. Segundo os preceitos assumidos no parágrafo 2º do artigo 24, aponta-se o limite máximo da Zona Contígua de 12 milhas náuticas a partir da linha de base adotada para mensuração do Mar Territorial<sup>26</sup>. Outro ponto curioso é identificado ao perceber que apesar da participação generalizada da comunidade internacional<sup>27</sup> ter ocorrido, potências marítimas importantes, como França e Noruega, não ratificaram esse instrumento, assim como o Brasil.

Outro resultado importante da primeira CNUDM foi a construção da Convenção sobre a Plataforma Continental, que entrou em vigor no dia 10 de Junho de 1964<sup>28</sup>. Essa convenção definiu, em seu artigo 1º, o que seria a Plataforma Continental (PC),

(a) o solo marinho ou subsolo das áreas submarinhas adjacentes a costa, mas áreas externas ao Mar Territorial, de profundidade de 200 metros ou, além deste limite, onde a profundidade das águas superadjacentes admitem a exploração de recursos naturais dessas áreas; (b) o solo marinho ou subsolo das áreas submarinhas similares às adjacentes a costa em ilhas.<sup>29</sup> (INTERNATIONAL LAW COMMISSION - UN, 1958)  
(Tradução nossa)

<sup>24</sup> Segundo os respectivos artigos de cada um dos quatro tratados da primeira CNUDM, após 5 anos em vigor, qualquer uma das partes contratantes do Tratado pode solicitar processo de revisão de cada respectiva convenção, através de comunicação escrita às Nações Unidas, que deveria decidir sobre a melhor forma de realização deste processo de revisão.

<sup>25</sup> Como apresentado no artigo 24 da primeira CNUDM, a Zona contígua é a zona marítima adjacente ao Mar Territorial, que deverá ser utilizada com intuito de prevenir interações ilegais relativas a questões sanitárias, fiscais, alfandegárias e migratórias do Estado em questão.

<sup>26</sup> Mais detalhes ver texto original no Anexo A.

<sup>27</sup> Segundo os autos históricos, até 1998, 51 países haviam assinado, ratificado ou ascenderam a esta convenção.

<sup>28</sup> 58 partes integrantes assinaram, ratificaram ou ascenderam a esta convenção, excluindo a República do Brasil, mas incluindo França e Noruega, que não haviam ratificado a Convenção de Mar Territorial e Zona Contígua.

<sup>29</sup> “(a) to the seabed and subsoil of the submarine areas adjacent to the coast but outside the area of the territorial sea, to a depth of 200 metres or, beyond that limit, to where the depth of the superjacent waters admits of the exploitation of the natural resources of the said areas; (b) to the seabed and subsoil of similar submarine areas adjacent to the coasts of islands”

Todavia, a primeira CNUDM não definiu os limites máximos de uma Plataforma Continental. Essa Convenção apenas indicou no parágrafo 3º do artigo 6º que os pontos de limites para a PC devem ser reais e identificáveis através de cartas náuticas e atributos geográficos, correlacionando-os a pontos permanentes e identificáveis em terra firme. Além disso, no artigo 2º, fica expressa a existência da soberania do estado costeiro em relação à exploração ou não de seus recursos da PC (recursos não vivos e recursos vivos que caminham sobre o solo marinho). Porém, a soberania sobre o espaço aéreo superior à PC não caberia ao estado costeiro (art.3) que, da mesma forma, não poderia romper a integridade de cabos ou dutos submarinos para exploração dos recursos da PC (art.4). Também como exposto no artigo 5º, a soberania sobre esse espaço não poderia obstruir a passagem de rotas de navegação internacional, ou atrapalhar a pesca, a conservação de animais marinhos e a pesquisa de interesse comum (com o prévio consentimento do Estado Costeiro)<sup>30</sup>.

O tratado sobre o Alto-Mar também é resultante dessa Convenção. Dos documentos construídos na primeira CNUDM, esse tratado foi o que entrou em vigor mais rapidamente (30 de Setembro de 1962) e que possui o maior número de partes contratantes (63 países assinaram, ratificaram ou ascenderam a este tratado). Esse tratado foi considerado como a legitimação do direito costumeiro de liberdade de navegação, uso do espaço aéreo, pesca e introdução de cabos e dutos submarinos e, em especial, da regência do direito público internacional das áreas dos mares e oceanos que não podem ser objeto de qualquer soberania de quaisquer estados contratantes.

O quarto tratado foi a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar, que expressa a preocupação da comunidade internacional sobre a necessidade de produção de comida para a crescente população mundial, através da pesca. Mas, ele explica que a pesca em alto-mar deveria ser realizada de forma a não colocar em risco a manutenção dos estoques pesqueiros. Essa Convenção entrou em vigor em 20 de Março de 1966 e possuiu 38 partes participantes. O Brasil não é uma das partes contratantes.

A segunda Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi também realizada na cidade de Genebra, mas no ano de 1960. Entretanto, essa não possui o mesmo sucesso em construir e/ou aprofundar o detalhamento dos documentos e normatização de consensos como a Convenção anterior. O clima tenso de Guerra Fria havia contaminado o contexto situacional

---

<sup>30</sup> Este tratado ainda reitera que as ilhas artificiais criadas para exploração dos recursos não são consideradas ilhas comuns, portanto, não podendo ser identificadas como parte integrante do território, mas que são de responsabilidade do estado costeiro, inclusive de retirada caso seja desativada.



(como será um pouco mais detalhado em seções a seguir) e comprometeu seriamente o avanço das proposições dos países em desenvolvimento na Convenção anterior a partir das fortes posições contrastantes das duas superpotências mundiais (Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Por outro lado, exatamente 10 anos após a última tentativa ampla de convencionar uma reorganização dos espaços marinhos mundiais através do consenso da comunidade internacional, foi editada a resolução 2747 (XV) pela Assembléia Geral da ONU, em 17 de Dezembro de 1970 (na cidade de Nova Iorque). Este é um outro documento importante citado no texto final da terceira CNUDM. Essa resolução trata do “solo marinho, o subsolo oceânico para além das jurisdições nacionais, assim como seus respectivos recursos, como patrimônio comum da humanidade” (tradução nossa)<sup>31</sup>. Por conseguinte, sua exploração e de seus recursos devem ocorrer em favor da humanidade como um todo, independente da localização geográfica de cada país. Os preceitos apontados e legitimados nessa resolução permearam a discussão dos nove anos concernentes da realização da III UNCLOS (sigla em inglês, United Nations Convention on the Law of the Sea, da III CNUDM) e guiou para a denominação das águas internacionais, seu solo e subsolo como “Área”<sup>32</sup>.

Para além das negociações citadas no texto final da III CNUDM, temos outros elementos constituintes do contexto verbal dessa convenção. Esses elementos são outras negociações internacionais, seus textos e declarações estão ligados à organização do espaço marinho e suas respectivas normatizações sobre os diversos usos de seus recursos. Uma das negociações interessantes que ocorreu anteriormente à primeira CNUDM, sobre o uso específico de um importante recurso pesqueiro à época, foi a criação da Comissão Internacional Baleeira (em inglês IWC, International Whaling Commission). A assinatura dessa convenção deu-se na cidade de Washington (capital dos Estados Unidos da América) no dia 02 de Dezembro de 1946, com a presença de 14 nações da África, Europa e Américas (incluindo o Brasil). No entanto, a ratificação da mesma ocorreu somente em 1974, junto ao amplo debate ocorrido nessa época sobre a proibição da pesca da baleia em território nacional<sup>33</sup>. O texto final dessa Convenção<sup>34</sup> reforçou o reconhecimento das assertivas pioneiras do Acordo Internacional para a

<sup>31</sup> “the area of the sea-bed and ocean floor and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, as well as its resources, are the common heritage of mankind”, preâmbulo do texto completo da UNCLOS III, mais detalhes ver Anexo VI.

<sup>32</sup> Mais detalhes, ver artigo um da parte I do texto da III CNUDM disponível no Anexo VI.

<sup>33</sup> Atualmente a comissão possui 72 membros. Para ver mais detalhes ver *website* oficial da comissão: <http://www.iwcoffice.org/>. Acesso em: 05 de jan 2006.

<sup>34</sup> Texto integral disponível no Anexo XIII

Regulamentação da Pesca da Baleia, realizada em Londres em 1937 e protocolada em 1945 na mesma cidade. Todavia, o texto de preâmbulo da Convenção aponta categoricamente a existência da superexploração dos estoques baleeiros que compromete a “guarda para as futuras gerações desses grandes recursos naturais” (tradução nossa). Apesar de deixar claro, ainda no preâmbulo, que a “decisão de concluir a convenção para prover a conservação apropriada dos estoques baleeiros e assim tornar possível o desenvolvimento ordenado da indústria baleeira” (tradução nossa), esse acordo propiciou um grande passo para o ordenamento territorial no estabelecimento das seguintes atribuições da comissão (art.5):

A comissão deve redigir de tempos em tempos as provisões do Calendário adotando regulamentações em respeito à conservação e utilização dos recursos baleeiros, fixando (a) espécies protegidas e não protegidas; (b) abrir e encerrar temporada de pesca; (c) abrir e encerrar águas, incluindo à designação de área de santuário; (d) limites de tamanho para cada espécie; (e) tempo, método, e intensidade de pesca da baleia (incluindo o montante máximo para pesca em uma determinada temporada); (f) tipos e especificações de petrechos e material permitidos para o uso; (g) métodos de mensuração; e (h) retornos de pesca e outros registros estatísticos e biológicos; (THE INTERNATIONAL WHALING COMISSION, 1969) (tradução nossa)

Uma outra comissão que é interna ao sistema ONU, subsidiária da Food and Agriculture Organization (FAO) e que possui e ainda detém bastante importância no cenário (contexto) internacional para o ordenamento dos usos dos recursos do mar internacional é, exatamente, a Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT, em inglês, International Commission for the Conservation of the Atlantic Tunas). Essa organização intergovernamental foi estabelecida em 1969, a partir de uma Convenção específica realizada na cidade do Rio de Janeiro e lida com um dos principais nichos econômicos da pesca mundial, relativos à gestão de 30 espécies de Atuns e Afins<sup>35</sup>. Esses pescados de alto valor agregado no mercado mundial são tipicamente migratórios, que cruzam inúmeras fronteiras nacionais. Devido aos desenvolvimentos tecnológicos e o alto poder de pesca de alguns países, houve a necessidade de regular a exploração desses recursos vivos.

Atualmente, a Comissão possui 43 partes contratantes. Ao avaliar-se o seu quadro de membros, nota-se a existência de importantes potências pesqueiras asiáticas como o Japão e

---

<sup>35</sup> Entre as principais espécies regulamentadas podemos citar *Thunnus thynnus thynnus*, *Thunnus albacares*, *Thunnus alalunga*, *Thunnus obesus*, *Xiphias gladius*, *Tetrapturus albidus*, *Makaira nigricans*, *Istiophorus albicans*, *Scomberomorus maculatus*, *Scomberomorus cavalla*, *Katsuwonus pelamis*, entre outros. Para ter mais detalhes sobre a listagem completa ver website oficial da Comissão [www.iccat.es](http://www.iccat.es). Disponível em: 08 de jan. 2007.

China, que não possuem territórios na área da Convenção, definida pelo artigo 1º como “as águas do Oceano Atlântico, incluindo seus mares adjacentes” (tradução nossa)<sup>36</sup>. Inspirados no preâmbulo, que aponta como valor da ICCAT realizar a cooperação entre os países membros para permitir o máximo da extração sustentável dos pescados para fins de alimentação, e de acordo com os preceitos do Artigo 5. A comissão realiza e solicita a suas partes a efetivação de estudos estatísticos, ecológicos, biométricos e oceanográficos para, baseados em tais dados científicos, decidir sobre as medidas de manejo e conservação desses estoques pesqueiros.

A Convenção de Bonn ou Convenção sobre Espécies Migratórias, assinada durante os processos de negociação da terceira CNUDM, também pode ser considerada um dos discursos que compõe o contexto verbal internacional. Ela é considerada a única organização intergovernamental de âmbito global e interna ao sistema das Nações Unidas exclusivamente dedicada à conservação e manejo de espécies migratórias. Assinada em 1979, na cidade de Bonn, essa convenção entrou em vigor em 1983. Atualmente ela possui mais de 100 partes contratantes e o Brasil ainda não é uma dessas partes. Em seu artigo 12, é explicitado a não necessidade de superposição com as normatizações regentes a partir das Convenções das Nações Unidas para o Direito do Mar. Dessa forma, as espécies migratórias de peixes não são consideradas objeto dessa convenção. Porém, animais marinhos como os Albatrozes (aves), répteis como as Tartarugas da Costa Atlântica Africana, pinípedes como as focas dos Mares do Norte e os cetáceos (baleias) do Mar Negro, Mediterrâneo e áreas contíguas do Oceano Atlântico, são protegidos e manejados sob os preceitos dessa convenção<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Para mais detalhes, ver texto final da Convenção no Anexo XII.

<sup>37</sup> Para ver detalhes sobre a listagem de animais protegidos por esta convenção ver website oficial da Convenção [www.cms.int](http://www.cms.int). Acesso em 03 de dez. 2006. Para ver detalhes sobre o texto final desta Convenção ver: Anexo XI.

Quadro sobre as Convenções do Mar (Contexto Verbal Internacional)		
Convenções Externas ao Sistema ONU	Convenções Internas ao Sistema ONU	Sub-divisões das Convenções
Convenção da Pesca da Baleia (1946)	I CNUDM (1958)	
Convenção do Atum Atlântico (1969)	II CNUDM (1960)	4 Tratados (Mar Territorial e Zona Contígua; Alto-Mar; Plataforma Continental ; Pesca e Conservação dos Recursos vivos no Alto-mar)
	Preparatórios da III CNUDM (1967)	
	III CNUDM (Início em 1973 e fim em 1982)	Parte XI (1994)
		Acordo de Pesca (1995)
	Convenção Espécies Migratórias (1979)	

Quadro 01: Quadro sobre as Convenções do Mar

Fonte: Pesquisa a partir dos textos finais das Convenções (detalhes ver anexos)

#### *4.1.1.2 Contexto Verbal Interno ao texto final da Terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*

Um outro âmbito do contexto verbal é o interno ao texto final da III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Nesta seção, serão citadas as configurações da ordenação textual do texto final da III Convenção para se ter uma visão panorâmica de sua estratégia de exposição com o intuito de propor as diversas definições de ordenamento territorial marinho, delimitações e direitos de uso. Como é de praxe, em tratados internacionais, a ferramenta de índice ou sumário não é utilizada, portanto, a leitura dos não-juristas ou não-diplomatas é incomum. Essa premissa também está articulada à idéia de que tratados ou legislações positivadas são frutos negociados em momentos históricos específicos, podendo seus artigos específicos serem refinados, detalhados e/ou retirados. Da mesma maneira, a identificação funcional dos artigos sobre as partes temáticas tornam-se mais difusas e somente através da leitura completa de todo o documento é possível analisar o conteúdo/significado e a forma de um texto específico sobre a abordagem geral do texto final.

O quadro a seguir tem a função de congregar sinteticamente a dinâmica de forma e conteúdo do texto geral da III CNUDM, junto ao Acordo de Implementação da Parte XI, realizado entre os anos de 1990 e 1994, e do Acordo sobre a conservação e gerenciamento dos

estoques pesqueiros altamente migratórios, que foi fechado em 1995. Utilizou-se, também, premissas quantitativas e qualitativas para analisar o texto de suas componentes básicas (partes e seções internas) com relação ao todo do texto pleno, arregimentando seu significados e ordenamentos textuais.

QUADRO ANALÍTICO DO CONTEXTO VERBAL INTERNO AO TEXTO FINAL DA III CNUMD			
Parte, Seção, Artigo do Texto	Número de artigos	Número de palavras	Comentários, principais conceitos e impressões centrais
<i>PREÂMBULO</i>	0	411 (0,58% do total do texto)	<p>Não há artigos, existem oito parágrafos textuais que expressam os principais valores que guiaram a construção da Convenção (Paz, Desenvolvimento e Cooperação). Identifica-se a questão marinha como geral e inter-relacionada e aponta os seguintes objetivos da Convenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• respeitando a soberania, estabelecer uma ordem legal para os oceanos que facilite: a comunicação; os usos pacíficos do mar; a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos; a conservação dos recursos; o estudo, a proteção e a preservação do ambiente marinho;</li> </ul> <p>Esses objetivos devem contribuir para a construção de uma ordem econômica internacional justa e equitativa a favor da humanidade, atendendo os interesses especiais dos países em desenvolvimento (costeiro ou não).</p>
<b>PARTE I – INTRODUÇÃO (art.1)</b>	1	343 (0,49% do total do texto)	Possui apenas um artigo que enfoca o uso e o escopo dos seguintes termos no âmbito da Convenção: a “Área” de mar internacional; a “Autoridade” Internacional do Fundo Marinho; Atividades na Área; Poluição no ambiente marinho; Despejo (dumping); Estados-Parte da Convenção.
<b>PARTE II – MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA</b>	32 (do art.2 ao art.33)	3551 (5,03% do total do texto)	Esta parte expressa a regulamentação de dois conceitos de organização territorial importantes sobre o tema da pesquisa (MT e ZC). Apesar de compreender dos artigos 2 ao 33, o conceito de Zona Contígua se restringe somente ao último artigo, refletindo a perspectiva de relevância e densidade normativa menor sobre essa categoria o território marítimo.
Seção 1. Disposições Gerais	1 (Art.2)	103 (0,15% do total do texto)	Apresenta o conceito de Mar Territorial e a relação soberana sobre o solo e o subsolo marinho.
Seção 2. Limites do Mar Territorial	14 (do art. 3 ao art.16)	1341 (1,87% do total do texto)	Seção que apresenta as regras para a determinação da largura de 12 milhas náuticas e os limites externos do MT a partir da sua linha de base. Definições da linha de base a partir de Recifes de Coral, do uso de linhas retas, águas interiores, bocas de rios, Baías, Portos, locais de ancoragem, elevações de baixa maré, combinação dos métodos para medir a linha de base, a representação dos limites em cartas geográficas e suas

			correspondentes coordenadas.
Seção 3. Passagem Inocente no Mar Territorial	16 (do art. 17 ao art. 32)	2010 (2,85% do total do texto)	Representa o maior trecho textual dessa parte da Convenção. Ela reflete a tentativa de construir um regime de normas, que garantam um dos usos mais antigos do mar, o de fluxo de pessoas e bens, ou melhor, o de utilizar as águas oceânicas como via de transporte. Esta seção foi subdividida em três categorias de passagem inocente: <i>a Regras aplicáveis a todos os navios (art. 17); Regras aplicáveis a todos os navios mercantes e a navios governamentais operando com fins comerciais (art.27) e a Regras aplicáveis a todos os navios de guerra e a navios governamentais operando com fins não-comerciais (art. 29)</i>
Seção 4. Zona Contígua	1 (art.33)	90 (0,13% do total do texto)	Categoria de organização territorial que pouco se modificou em relação a sua definição resultante da I CNUDM. Limite máximo de 24 milhas a partir da linha de base de definição do Mar Territorial e define controle do Estado Costeiro referente às leis aduaneiras, fiscais, imigratórias e sanitárias no interior de seu território e do Mar Territorial.
<b>PART III - ESTREITOS USADOS PARA A NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL</b>	12 (do art. 34 ao art.45)	1.487 (2,11% do total do texto)	O tema tratado em parte considerável do texto final da Convenção, reflete os embates da estratégia de verticalização defendida principalmente pelos fluxos hegemônicos do transporte internacional sobre as estratégias de horizontalidade de Estados, normalmente em desenvolvimento, de tentar controlar e taxar as passagens de estreitos internacionais por navios estrangeiros.
Seção 1. Disposições Gerais	3 (do art.34 ao 36)	284 (0,40% do total do texto)	Explica que a soberania sobre o uso das águas, solo e subsolo dos Estados adjacentes estão assegurados e que o método da definição dos limites do Mar Territorial estão definidos no artigo 7º. No entanto, segundo o art. 36 os estreitos utilizados pelas rotas internacionais em áreas de ZEE e Alto-mar devem ser considerados sob os conceitos de liberdade dos mares e de vôo.
Seção 2. Passagem de Trânsito	8 (do art.37 ao art.44)	1124 (1,59% do total do texto)	Conceito similar à passagem inocente, mas somente referente ao Alto-mar e a ZEE. O conceito também inclui referência ao assunto passagens aéreas. É explicitado que não é possível a realização de pesquisas sem a autorização do Estado Ribeirinho.
Seção 3. Passagem Inocente	1 (art.45)	79 (0,11% do total do texto)	Adota-se o mesmo regime de passagem inocente que é adotada no Mar Territorial: Alto-mar e ZEE, excluindo quando aplicado o conceito de Passagem de Trânsito.
<b>PARTE IV: ESTADOS ARQUIPELÁGICOS</b>	9 (do art. 46 ao art. 54)	1498 (2,12% do total do texto)	Apresenta o conceito de Estado Arquipélago e suas disposições para traçar a linha de base nessas situações. A partir da delimitação da linha de base, as outras categorias de território devem ser definidas e, portanto, deve ser respeitada a soberania quanto ao solo e subsolo marinhos, assim como do espaço aéreo. A existência de acordos já existentes sobre a pesca e disposição de cabos oceânicos deve ser mantida. Soberania do Estado arquipélago de delimitar Rotas Marítimas, os Artigos 39, 40, 42 e 44 deve se aplicar <i>mutatis mutandis</i> as passagens rotas marítimas, como apresentado nos estreitos utilizados pelas rotas de navegação internacional.
			Define o regime da ZEE, os direitos do Estado costeiro sobre a exploração e exploração econômica dos recursos vivos e não vivos das águas subjacentes, do solo e

<b>PARTE V: ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA</b>	21 (do art. 55 ao art. 75)	4385 (6,21% do total do texto)	<p>subsolo marinho, de sua pesquisa, dos estabelecimentos de plataformas e ilhas artificiais (incluindo o estabelecimento de um limite da zona de segurança de no máximo 500 metros ao redor da instalação) e da proteção do ambiente marinho dessas áreas (cotas de extração e estoques). Define sua largura em 200 milhas náuticas medidas a partir da linha de base.</p> <p>Define os direitos de todos os Estados (costeiro ou não) sobre a liberdade de navegação e espaço aéreo, uso de dutos e cabos submarinos e demais usos internacionalmente reconhecidos. Faz referência aos artigos relativos ao gerenciamento e conservação dos recursos vivos do alto-mar (do art. 88 ao art.115), representando a aplicação dos mesmos a ZEE.</p> <p>Define também provisões para delimitação de direitos de exploração recursos vivos que ocorrem em mais de uma ZEE, ou em ZEE e fora de seus limites assim como da ocorrência de espécies altamente migratórias. Define disposições para a pesca de espécies anádromas e catádromas somente no exterior da ZEE, sendo de responsabilidade do Estado costeiro a sua conservação. Define disposições para a participação de estados sem litoral e geograficamente menos favorecidos (desenvolvidos e em desenvolvimento) em relação à captura de recursos vivos em ZEEs.</p>
<b>PARTE VI: PLATAFORMA CONTINENTAL</b>	10 (do art. 76 ao art. 85)	1702 (2,41% do total do texto)	<p>Define as disposições para delimitação da PC para além das 200 milhas náuticas da linha de base, e o conceito de PC e os direitos do Estado costeiro sobre os recursos dessa categoria territorial. São definidas as formas de mensuração técnica da PC, caso ultrapasse as 200 milhas náuticas, além dos direitos soberanos do Estado costeiro sobre a exploração dos recursos do solo, subsolo e espécies sedentárias. A navegação e o espaço aéreo sobre a PC adotam a doutrina da liberdade dos mares. Dutos e cabos intercontinentais, estabelecimentos de ilhas artificiais, exploração de petróleo, são direitos soberanos do Estado Costeiro, mas define as taxas que devem ser recolhidas em relação aos recursos não vivos extraídos (pagos por países desenvolvidos ou em caso de exportação dos recursos extraídos em países em desenvolvimento).</p>
<b>PARTE VII:ALTO-MAR</b>	35	4019 (5,69% do total do texto)	<p>Parte significativa da Convenção dedica principalmente a redefinição dos espaços e indicação de que a doutrina da liberdade dos mares seja configurada e legitimada pelos Estados-Parte no Alto-Mar.</p>
Seção 1. Disposições Gerais	30 (do art.86 ao art.115)	3562 (5,05% do total do texto)	<p>Definição das áreas compreendidas como Alto-Mar, as liberdades constituídas: (1) navegação; (2) de sobrevôo; (3) de colocar cabos submarinos e dutos; (4) de construção de ilhas artificiais e outras instalações segundo as leis internacionais; (5) de pesca; (6) de pesquisa científica. Regulamenta a nacionalidade dos navios, suas condições e imunidades quando existentes.</p>
Seção 2. Conservação e Gerenciamento dos recursos vivos do Alto-Mar.	5 (do art. 116 ao art.120)	457 (0,65% do total do texto)	<p>Define e re-assegura a liberdade de pesca e regimes de conservação dos estoques pesqueiros concernentes ao Alto-Mar.</p>



<b>PARTE VIII: REGIME DAS ILHAS</b>	1 (art.121)	92 (0,13% do total do texto)	Apesar de representar um breve espaço do texto, é nele que se define o conceito de ilha (área de terra naturalmente formada, rodeada de água e que se encontra acima do nível da água quando ocorre a maré alta), e seu respectivo regime para apresentar/reivindicar MT, ZC, ZEE e PC correspondente. (Obs: devido a instituição desta, o Brasil promoveu os penedos de São Pedro e São Paulo a mais de 500 km da costa brasileira a arquipélago, fato que ampliou a estas o direito de reivindicar ZEE.
<b>PARTE IX: MARES INTERIORES OU SEMI-INTERIORES</b>	2 (art. 122 ao art.123)	192 (0,27 % do total do texto)	Define os conceitos de mar interior e semi-interior, além de apresentar as disposições temas em que os estados que compartilham os mesmo devem cooperar (gerenciamento de pesca, entre outros).
<b>PARTE X: DIREITOS DE ACESSO DOS ESTADOS SEM LITORAL AO MAR E DE LIBERDADE DE TRÂNSITO</b>	9 (do art. 124 ao art. 132)	723 (1,02 % do total do texto)	Representa a força de ação política dos países sem litoral durante a convenção e sua necessidade de regulamentação no sentido de cooperação internacional e a paz. Define o que são os países sem litoral e, em especial, no artigo 125 apresenta que esses Estados possuem o direito de acesso ao mar exercendo direito sobre a liberdade de navegação no alto-mar e sobre o patrimônio da humanidade sobre a área, possibilitando inclusive a liberdade de trânsito no território dos Estados de Trânsito para usufruir deste acesso.
<b>PARTE XI: A ÁREA</b>	59 (do art. 133 ao art. 191)	13244 (18,76 % do total do texto)	A definição da <i>Área</i> refere-se à introdução (Parte I) da Convenção. Nesta parte, define-se os princípios que norteiam o reconhecimento de seu status legal, suas formas de retirada de recursos e a sua instituição coordena a Governança da Área.
Seção 1. Disposições Gerais	3 (do art.133 ao art. 135)	197 (0,28 % do total do texto)	Define que os recursos tratados sobre a retirada da área são essencialmente recursos minerais (sólidos, líquidos e gasosos); que a delimitação da área referente à Área é condicionada a demarcação pelos Estados da suas respectivas PCs, além da jurisdição sobre as águas sobrejacentes e do espaço aéreo imediatamente superior às suas águas.
Seção 2. Princípios de Governança da Área	14 (do art.136 ao art. 149)	1788 (2,53 % do total do texto)	Define que a exploração deve beneficiar a humanidade como um todo e que seu uso é exclusivamente para fins pacíficos. Resguarda o direito do Estado costeiro em aprovar e ser notificado sobre a realização de atividades na área imediatamente externa de sua PC. Estabelece que pesquisa e tecnologia sobre a Área sejam compartilhadas com os países em desenvolvimento e com a Empresa gerenciada pela Autoridade. Assume a disposições quanto à proteção do ambiente marinho e da vida humana, quando da exploração dos recursos da Área.
Seção 3. Desenvolvimento dos Recursos da Área	6 (do art.150 ao art 155)	2979 (4,22 % do total do texto)	Define que a função do desenvolvimento dos recursos da Área é promover uma economia saudável, um crescimento balanceado do comércio internacional e promover a cooperação internacional para o desenvolvimento de todos, em especial para os países em desenvolvimento. Utilização dos recursos assegurando as regras de conservação, garantindo a defesa da economia dos países em desenvolvimento exportadores do mineral que será explorado na Área. Define que a exploração dos recursos da Área só pode ser iniciada após a aprovação do plano de trabalho; a exploração de níquel possuirá teto rígido de retirada a partir das linhas de consumo mundial definidas pela Autoridade. Sob esse teto, um montante está destinado à exploração da Empresa gerenciada pela Autoridade (38 mil toneladas de

			níquel). Regras semelhantes devem ser adotadas para os seguintes minerais: cobalto, cobre, manganês proveniente dos nódulos polimetálicos. Ao final de cada cinco anos, depois da entrada em vigor da Convenção, uma revisão do regime de exploração deve ser realizada.
Seção 4. A Autoridade	30 (do art. 156 ao art 185).	7197 (10,20 % do total do texto)	A seção corresponde ao detalhamento da Autoridade Internacional do Solo Marinho; aponta a localização da sua sede (Jamaica) e se divide nas seguintes subseções: <i>Disposições Gerais (art.156); Assembléia (art.159); O Conselho (art.161); O Secretariado (art.166); A Empresa (art.170); Arranjos Financeiros da Autoridade (art.171); Status legal, privilégios e imunidades (art.176); Suspensão do exercício dos direitos e privilégios dos membros (art.184).</i>
Seção 5. Resolução de disputas e opiniões de aconselhamento.	6 (do art. 186 ao art 191).	1083 (1,53 % do total do texto)	Define as regras para ação da Câmara de Disputas do Tribunal Internacional do Direito do Mar, as limitações jurisdicionais e seus meio de aplicação.
<b>PARTE XII - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE MARINHO</b>	46 (do art. 192 ao art 237)	6892 (9,76 % do total do texto)	Dispõe sobre parte considerável do texto final da Convenção. Aponta para formulação de um arcabouço normativo que compreende as restrições, formas de avaliação e monitoramento, penalidade e formas de punição e ação corretivas para poluição ao acontecimento de danos ao meio marinho.
Seção 1. Disposições Gerais	5 (do art. 192 ao art. 196)	619 (0,88 % do total do texto)	Explica que os Estados têm obrigação de proteger e preservar o ambiente marinho. Em seu artigo 195, apresenta que não é permitido transferir qualquer tipo de dano ou transformar um tipo de poluição em outra.
Seção 2. Cooperação Global e Regional	5 (do art. 197 ao art. 201)	325 (0,46 % do total do texto)	Define que mecanismos de cooperação devem ser instalados para monitorar a poluição e criar programas de prevenção.
Seção 3. Assistência técnica (art.202)	2 (do art.202 ao art. 203)	192 (0,27 % do total do texto)	Define que países em desenvolvimento devem possuir tratamento preferencial das organizações internacional seja no acesso a treinamento, equipamentos e fundos.
Seção 4. Monitoramento e avaliação ambiental	3 (do art.204 ao art. 206)	201 (0,28 % do total do texto)	Define a necessidade de monitoramento e reavaliação de métodos quando do planejamento de atividades potencialmente impactantes ao ambiente marinho. Da mesma forma, publicidade deve ser dada a essas atividades para preparo das demais instâncias das organizações internacionais.
Seção 5. Regulamentação Internacional e Legislação Nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho	6 (do art.207 ao art. 212)	1667 (2,36 % do total do texto)	Define disposições para reduzir e controlar a poluição oriundas de atividades em terra, realizadas nas PCs, na Área, por despejo, por navios e pela atmosfera.
Seção 6. Aplicação das Regras	10 (do art.213 ao art. 222)	2124 (3,01 % do total do texto)	Define as regras soberanas e internacionais para aplicação de sanções em navios, aeronaves e demais atividades realizadas que provocam poluição ou dano ao ambiente marinho.
Seção 7. Salvaguardas	11 (do art.223 ao	1271 (1,80 % do total	Apresenta salvaguardas sobre a não discriminação sobre a suspensão de embarcações estrangeiras, e restrições aos procedimentos de investigação de embarcações

	art. 233)	do texto)	estrangeiras; quanto à aplicação de multas; e de mecanismos de avaliação e punição em estreitos que são rotas da navegação internacional.
Seção 8. Áreas Cobertas por Gelo	1 (art. 234)	112 (0,16 % do total do texto)	Dispõe sobre as regras de prevenção de poluição em áreas que possuem condições climáticas adversas que comprometem a passagem de embarcações em determinados períodos do ano.
Seção 9. Responsabilidades e Obrigações	1 (art. 235)	160 (0,23 % do total do texto)	Define sobre as regras de compensação, responsabilidades e obrigações.
Seção 10. Imunidade Soberana	1 (art.236)	98 (0,14 % do total do texto)	Exclui de responsabilidade navios e aeronaves governamentais militares e que não estiverem a serviço comercial das obrigações e punições aplicadas nessa Parte.
Seção 11. Obrigações sob outras Convenções sobre a proteção e preservação do ambiente marinho	1 (art.237)	119 (0,17 % do total do texto)	Apresenta que as obrigações acordadas nessa convenção não eximem as responsabilidades/obrigações contratadas em outras negociações.
<b>PARTE XIII: PESQUISA CIENTÍFICA MARINHA</b>	28 (do art 238 ao art. 265)	3063 (4,34 % do total do texto)	Aberta e incentiva para todos os Estados-parte da Convenção, a pesquisa científica.
Seção 1. Disposições Gerais	4 (do art.238 ao art. 241)	228 (0,32 % do total do texto)	Apresenta os principais valores que devem guiar a pesquisa científica: fins pacíficos; métodos apropriados; não interferência nos direitos soberanos, seguimento das regras sobre respeito ambiental da convenção.
Seção 2. Cooperação Internacional	3 (do art.242 ao 244)	287 (0,41 % do total do texto)	Dispõe sobre a promoção de cooperação científica internacional, publicação e conhecimento público e transferência de informações para países em desenvolvimento no intuito de criar um ambiente propício à pesquisa marinha.
Seção 3. Conduta e Promoção da Pesquisa Científica Marinha	13 (do art.245 ao art. 257)	2082 (2,95 % do total do texto)	A pesquisa no mar territorial, ZEE e PC devem possuir consentimento soberano do Estado Costeiro, indicando os formatos mínimos de informação dadas por organizações internacionais que efetivarem a pesquisa. Indica os direitos de Estados sem litoral ou geograficamente desfavorecidos sobre as informações e resultados de pesquisa.
Seção 4. Instalações de Pesquisa Científica ou equipamentos no ambiente Marinho	5 (do art.258 ao art. 262)	245 (0,35 % do total do texto)	Define as disposições que explicam que as instalações de pesquisa não são consideradas como ilhas, mas que devem possuir sinalização e delimitações de zonas segurança.
Seção 5. Responsabilidade e Obrigações	1 (art.263)	128 (0,18 % do total do texto)	A responsabilidade dos Estados Costeiros e das Organizações Internacionais sobre danos ou poluição causados pelas pesquisas.
Seção 6. Resolução de Disputas e Medidas interinas	2 (art.264 ao art.265)	93 (0,13 % do total do texto)	Explicam que as disposições na resolução de disputas, que delimitam a questão da pesquisa estão definidas na parte XV.
<b>PARTE XIV:</b>	13	1328	Apresenta a importância da promoção do desenvolvimento e transferência de

<b>DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA</b>	(do art. 266 ao art. 278)	(1,88 % do total do texto)	tecnologia com ênfase especial nos países em desenvolvimento, respeitando os interesses daqueles envolvidos no desenvolvimento e replicação da mesma.
Seção 1. Disposições Gerais	4 (do art.266 ao art. 269)	476 (0,67 % do total do texto)	Dispõe sobre a promoção do desenvolvimento e transferência de tecnologia, resguardando o interesse legítimo dos Estados- Parte desenvolvedores, ofertantes e receptores.
Seção 2. Cooperação Internacional	5 (do art.270 ao art. 274)	419 (0,59 % do total do texto)	Apresenta os critérios e padrões para estratégias de cooperação de transferência de tecnologia. Coloca os objetivos da Autoridade em agrupar informações e formar pessoal capacitado, em especial para os países em desenvolvimento.
Seção 3. Centros Nacionais e Regionais de Ciência e Tecnologia Marinhas	3 (do art.275 ao art. 277)	382 (0,54 % do total do texto)	Define os objetivos e a importância de criação e fortalecimento de Centros Nacionais e regionais.
Seção 4. Cooperação entre organizações internacionais	1 (art.278)	51 (0,07 % do total do texto)	Apresenta a necessidade de cooperação entre as organizações internacionais para desenvolver a transferência de tecnologia.
<b>PARTE XV: RESOLUÇÃO DE DISPUTAS</b>	21 (do art. 279 ao art. 299)	3554 (5,03 % do total do texto)	Apresenta e define as disposições, valores e instituições que devem ser seguidas para resolução de disputas e conflitos sobre o âmbito dos temas definidos na Convenção.
Seção 1. Disposições Gerais	7 (do art.279 ao art. 285)	583 (0,83 % do total do texto)	Apresenta como obrigação a resolução de disputas através de meios pacíficos, assim como a obrigação de exposição de motivos e pontos de vista sobre o problema (a Conciliação como formato preferencial de resolução).
Seção 2. Procedimentos Compulsórios finalizados com decisões obrigatórias	11 (do art. 286 ao art. 296)	1559 (2,21 % do total do texto)	Caso a disputa não tenha sido resolvida com a aplicação das disposições contidas na seção 1, segue-se a aplicação das disposições desta seção através da corte ou do tribunal a ser definida pelas partes. Nesse caso, deve ser feita apontando a sua jurisdição, o acesso, o papel de especialistas e assegurando segurança da tripulação e da embarcação em questão.
Seção 3. Limites e exceções para aplicabilidade da seção 2.	3 (do art.297 ao art. 299)	1412 (2,00 % do total do texto)	Apresenta as esferas situacionais aonde ocorrem limitações reais para aplicação das disposições contidas na seção 2 ou opcionais.
<b>PARTE XVI: DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	5 (do art.300 ao art. 304)	356 (0,50 % do total do texto)	Apresenta as disposições sobre os princípios da boa-fé, do uso pacífico dos mares, da defesa de bens arqueológicos encontrados no fundo dos oceanos. Essas disposições têm como objetivo reprimir o contrabando e liberdade de informação sobre as disposições da Convenção.
<b>PARTE XVII: DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	16 (do art.305 ao art. 320)	2215 (3,14 % do total do texto)	Apresenta as regras para assinatura, ratificação, ascensão, denuncia, além dos procedimentos para entrada em vigor da Convenção e de futuras emendas. Indicação para a realização da emenda referente às disposições que regem a Área.
<b>ANEXO I – ESPÉCIES ALTAMENTE MIGRATÓRIAS</b>	0	139 (0,20 % do total do texto)	Apresenta a listagem das espécies altamente migratórias que são subdivididas em 17 itens.

<b>ANEXO II - COMISSÃO SOBRE OS LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL</b>	9 (do art. 1 ao art. 9)	859 (1,22 % do total do texto)	Apresenta as disposições para formação da Comissão que legislará sobre os limites da PCs. Os 21 membros da Comissão devem possuir reconhecimento técnico quanto aos campos da geologia, hidrografia, entre outros. Estes avaliaram tecnicamente a solicitação dos Estados-parte quanto a delimitação exterior da PC. Apresenta que não mais do que 10 após a entrada em vigor da Convenção os Estados já deverão apresentar a sua submissão a comissão.
<b>ANEXO III – CONDIÇÕES BÁSICAS DE PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO</b>	22 (do art. 1 ao art.22)	8578 (12,15 % do total do texto)	Apresenta as regras e disposições que permitem que a Autoridade realize os processos de prospecção por atores ou partes interessadas. A prospecção não assegura direitos sobre os recursos identificados. A Autoridade também detém o processo de controle e permissão de realização da exploração e exploração podendo licenciar a Empresa e demais interessados para a realização dessas atividades, seguindo as disposições da convenção e apresentando um plano de trabalho. Esses planos de trabalho devem ser aprovados pela Autoridade e, necessariamente, deverá ocorrer um processo de transferência da tecnologia aplicada pela parte exploradora do recurso. Neste anexo, ainda são apresentadas as disposições que avaliam a seleção de aplicantes e as definições para formação de reserva de áreas com o intuito de evitar processos de monopolização das explorações. Define os termos e as taxas que devem ser pagas à Autoridade para submissão do Plano de trabalho e, ainda, as taxas de manutenção dos processos de exploração. As condições para exploração que devem incluir transferência de tecnologia, treinamento de pessoal e regras a serem avaliadas pela Autoridade. Da mesma forma, são apresentadas as penalidades, as responsabilidades e a possibilidade de sucessão de direitos contratuais.
<b>ANEXO IV – ESTATUTO DA EMPRESA</b>	13 (do art. 1 ao art. 13)	3479 (4,93 % do total do texto)	Dispõe sobre os propósitos da Empresa, assim como a relação com a Autoridade, os termos de endividamento, sua estrutura (Comitê de Governança, O Diretor Geral e a equipe de trabalho). Aponta que a localização da sede da Empresa deve estar localizada no mesmo local da Autoridade, sendo definida pela Assembléia. Esta deve prestar contas anualmente e tem 10 anos de prazo, desde o início de suas atividades comerciais, para tornar-se auto-sustentável, abrindo a partir daí possibilidades para repasse de receitas líquidas a Autoridade e imputando as devidas taxas. A empresa goza de liberdade e imunidades nos Estados-parte da Convenção como fruto das suas atividades esta não pode discriminar nenhum Estado, mas aponta que Estados em desenvolvimento, em especial os geograficamente desfavorecidos e o sem litoral, devem receber atenção especial.
<b>ANEXO V – CONCILIAÇÃO</b>	14 (do art.1 ao art.14)	1070 (1,52 % do total do texto)	Subdividida em duas subseções, este anexo define as disposições para o Procedimento de Conciliação relativo a Seção 1 da Parte XV e sobre os procedimentos para Submissão Compulsória para o Procedimento de Conciliação relativo a Seção 3 da Parte XV.
<b>ANEXO VI – ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA</b>	41 (do art. 1 ao art. 41)	3704 (5,25 % do total do texto)	Subdividida em 5 seções, este anexo dispõe sobre a organização do Tribunal, sua competência, os procedimentos de operacionalização, a Câmara de Disputas do Solo Marinho e sobre a possibilidade de emendas.

<b>O DIREITO DO MAR</b>			
<b>ANEXO VII – ARBITRAGEM</b>	13 (do art. 1 ao art. 13)	1347 (1,91 % do total do texto)	Dispõe sobre os procedimentos institucionais a serem seguidos, indicando que uma listagem de árbitros deve ser mantida pelas nações unidas. Apresenta as regras para constituição do tribunal de arbitragem, suas funções, assim como as responsabilidades dos Estados que participaram do processo de arbitragem.
<b>ANEXO VIII - ARBITRAGEM ESPECIAL</b>	5 (do art.1 art. 5)	1074 (1,52 % do total do texto)	Este anexo dispõe principalmente sobre os procedimentos institucionais necessários para abertura do processo de arbitragem internacional, assim como a questões necessárias para constituição do tribunal arbitral especial.
<b>ANEXO IX - PARTICIPAÇÃO PELAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	8 (do art. 1 ao art.8)	1283 (1,82% do total do texto)	Nesta, a Convenção define o que é uma organização internacional; a capacidade de assinatura da mesma sobre a Convenção; os direitos e obrigações de participação; assim como as naturezas de suas declarações, moções e comunicações.
<b>Total do Texto Final da III Convenção</b>	445	70.589 (100 % do total do texto)	Texto encerrado em 1982, em Montego Bay, Jamaica ,no fim da II CNUDM.
<b>Acordo em torno da implementação da Parte XI da Convenção (1994)</b>	10 (do art.1 ao art.10).	1221 palavras	No Preâmbulo, reconhece-se o trabalho da III CNUDM; reconhece-se o processo de consultas realizado entre 1990 e 1994 e assume-se que as mudanças ocorridas no contexto internacional de abertura comercial facilitaram a ampliação dos acordos para participação universal dos Estados-parte da Convenção. Apresenta as condições em que o Acordo para implementação da Parte XI entraria em vigor; que deve ser considerado parte integral do texto da Convenção, assim como seus anexos e, fundamentalmente, indica que se caso houver contradições, o acordo possui prevalência sobre o texto original da III CNUDM.
<b>Acordo sobre a implementação da conservação e gerenciamento de estoques pesqueiros altamente migratórios</b>	57 (do art. 1 ao 50 no texto central e do art. 1 ao art.7 no Anexo I)	13044 palavras	Apresenta em seu Preâmbulo a carência dos esforços anteriores em controlar e conservar esses recursos, ressaltando que o acordo está em consistência com a Convenção. Apresenta o conceito de precaução no sentido de garantir a sustentabilidade da pesca desses recursos, levando em consideração os interesses das comunidades artesanais e dos países em desenvolvimento. Apresenta o desenho dos processos de cooperação internacional para conservar os estoques e controlar os montantes capturados nas escalas regionais e sub-regionais através das organizações internacionais criadas pelos Estados costeiros. Estabelece diretrizes mínimas para consolidação de processos de construção de parâmetros de pesca responsável, internacionalmente aceitos e para a participação e controle de embarcações sobre os mecanismos de gerenciamento dos estoques altamente migratórios. Apresenta as regras a serem seguidas pelas embarcações em Alto-Mar, assim como os direitos dos Estados costeiros sob os mecanismos de aplicação e uso da força para o cumprimento das regras internacionais, regionais, sub-regionais e nacionais. Contém ainda dois anexos que estabelecem os padrões para coleta de dados sobre os estoques, embarcações e pesquisas e um outro contendo um padrão guia para ações de precaução nos processos de conservação e gerenciamento de tais estoques.

<b>Totais Somados</b>	<b>512</b>	<b>84854</b>	<b>Este é considerado como uma dos maiores e mais extensos esforços de construção de um regime internacional da história da humanidade.</b>
-----------------------	------------	--------------	---

Quadro 02: Quadro analítico do contexto verbal interno ao texto final da CNUDM

Fonte: Pesquisa a partir do texto final da III CNUDM.

O quadro acima apresentou de maneira ampla cada um dos desdobramentos do texto final da Convenção, separados por artigos e por partes. Portanto, podemos, a partir deste, tecer algumas análises no intuito de sintetizar algumas percepções colhidas ao longo do processo de análise do contexto verbal e interior ao texto.

Os 445 artigos e as 70.458 palavras que formam o texto integral (incluindo todos os seus anexos). Neste somatório, foi incluído os 10 artigos e 1.221 palavras do acordo de Implementação da Parte XI e os 57 artigos e as 13.044 palavras do acordo sobre a conservação e o gerenciamento dos recursos pesqueiros altamente migratórios. Tais números refletem o esforço de adensamento normativo para a construção de um regime internacional que abarcasse uma das maiores parcelas territoriais já negociadas na história das interações das nações da contemporaneidade.

Por outro lado, as avaliações quantitativas e qualitativas percebidas e transcritas no quadro analítico apóiam-se na identificação de alguns pontos de debate que demonstram os enfoques mais amplamente tratados pela Convenção. Dessa forma, compreende-se que, apesar da variedade e quase infinidade de artigos e parágrafos, é possível reconhecer alguns temas como agregados das discussões centrais. Para fins de simplificação, estes foram divididos em dez grandes perfis especificados nos seguintes grupos de análise:

1. *Processuais* – refere-se às seções preâmbulares, introdutórias e institucionalização da Convenção;
2. *Definições territoriais* - Contempla as seis definições territoriais da Convenção:
  - a. MT e ZC – dedicado às definições e delimitações das áreas marinhas de Mar Territorial e Zona Contígua;
  - b. ZEE – Sobre a Zona Econômica Exclusiva;
  - c. PC – Plataforma Continental;
  - d. AM – Sobre o Alto-Mar, faixa líquida posterior aos limites das jurisdições nacionais;
  - e. Área – Sobre as definições, limites, usos e apropriações dos recursos do solo e subsolo marinho posteriores aos limites territoriais dos Estados.
3. *Estreitos Internacionais* – Dedicada-se à definição territorial e ao uso para fins de navegação internacional;



4. *Ilhas* – Dedicar-se a definição do Regime para as águas arquipelágicas e territórios de países insulares;
5. *Estados Sem litoral e Mares Interiores* – Sobre a liberdade de trânsito e navegação de Estados Geograficamente Desfavorecidos/ Sem Acesso ao mar, e das conformações territoriais dos Mares Interiores;
6. *Proteção Ambiental* – Sobre a conservação e proteção do ambiente marinho;
7. *Pesquisa e tecnologia* - Dos processos de pesquisa científica e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas ao ambiente marinho;
8. *Resolução de Disputas* – Procedimento para resolução de disputas, procedimentos institucionais, arbitragens, etc;
9. *Pesca* – Espécies migratórias identificadas como prioritárias para as disposições da III CNUDM;
10. *Acordos Posteriores* – Sobre os dois principais acordos realizados após o término da Convenção.

O quadro a seguir ilustra, utilizando parâmetros quantitativos, esses 10 grupos de análise sob os vieses do montante de texto e artigos acordados no processo de negociação comparativamente. Para fim de comparação, o perfil *Definições territoriais* foi dividido em grupos de análise para aumentar o detalhamento investigativo, uma vez que este corresponde a 56,4% do total do texto final da III CNUDM, encerrado e assinado em Montego Bay, em 1982.

<b>QUADRO COMPARATIVO DOS PRINCIPAIS GRUPOS DE ANÁLISE DO TEXTO FINAL DA CONVENÇÃO</b>					
<b>Nº</b>	<b>Grupos de Análise</b>	<b>Número de artigos</b>	<b>Número de palavras</b>	<b>% total do texto</b>	<b>% sob total de artigos</b>
1	Processuais	30	4608	6,53	6,74
2	MT e ZC	32	3551	5,03	7,19
	ZEE	21	4385	6,21	4,72
	PC	19	2561	3,63	4,27
	AM	35	4019	5,69	7,87
	Área	94	25301	35,84	21,12
3	Ilhas	10	1590	2,25	2,25
4	Estados Sem litoral e Mares Interiores	11	915	1,30	2,47
5	Proteção Amb.	46	6892	9,76	10,34
6	Estreitos (Navegação)	12	1487	2,11	2,70
7	Pesquisa e Tec.	41	4391	6,22	9,21
8	R. de Disputas	94	10749	15,23	21,12
9	Pesca	0	139	0,20	0
	<b>Total III CNUDM</b>	<b>445</b>	<b>70588</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>
10	Acordos posteriores	67	14265	16,81	13,09
	Área (Parte XI)	10	1221	1,44	1,95
	Pesca (Migratórias)	57	13044	15,37	11,13
	<b>Total</b>	<b>512</b>	<b>84853</b>	<b>116,81</b>	<b>113,09</b>

Quadro 03: Quadro comparativo dos principais grupos de análise do texto final da Convenção

Fonte: Pesquisa a partir da Análise do texto final da III CNUDM

Ao analisarmos somente o texto final da Convenção, identifica-se, que o grupo de análise *Resolução de Disputas*, correspondendo com 15,23% do texto e 21,12% dos artigos, representa o segundo corpo normativo mais adensado e consensuado da Convenção. Ele fica na posição logo atrás do perfil das *Definições Territoriais*, que concentra na *Área* seu principal resultado do esforço normativo com 35,84% e 21,12% do texto e dos artigos respectivamente. Em seguida, os dois temas que alcançaram a objetividade textual de compreensão de prioridades e consenso da comunidade internacional de Estados, foram a *Proteção do Ambiente Marinho* com 9,76% do texto e 10,34% dos artigos do texto final da Convenção, seguidos do tema *Pesquisa Científica e Desenvolvimento e transferência de tecnologias* com 6,22% do texto e 9,21% dos artigos.

Desta forma, as sinalizações desses temas nas proporções que se encontram no texto final refletem a dinâmica de amenização das interações dos interesses conflitantes dos grupos políticos participantes da convenção. Identifica-se na existência objetiva do texto acordado (texto final da

Convenção) a tentativa de expressar o consenso de adensamento normativo dos territórios marinhos, resguardando as posições dos grupos nacionais sob o controle geográfico e político dos usos e recursos da Área e dos demais limites territoriais, da Produção Científica e Tecnológica do Mar e da manutenção do Ambiente Marinho. Da mesma maneira, a afirmação de regras de resolução dos conflitos na extensão em que se representou no texto indica que a sua ocorrência entre os Estados do cenário internacional é ampla e legítima. Mas, aponta que suas particularidades devem ser tratadas sob processos pacíficos, discursivos e procedimentais.

No mesmo sentido, mas em proporções diferenciadas, compreende-se a afirmação política dos temas insulares e de países sem litoral, ou geograficamente desfavorecidos, assim como das particularidades dos estreitos internacionais. A inclusão destes como parte do processo de adensamento normativo ensaiado na construção do regime internacional para os oceanos legitima a afirmação de suas particularidades e suas condições de agentes políticos importantes no debate internacional.

Por outro lado, a ausência de temas e conceitos no texto reflete as interações dos grupos políticos no contexto verbal na definição dos territórios tanto quanto a existência específica de determinados temas tornam-se fontes cruciais de análise. Ao contrário dos temas identificados, as percepções de lacunas refletem a possibilidade de liberdade normativa. Na ausência de regras positivadas internacionalmente as demandas soberanas localizadas dos grupos políticos se legitimam de acordo a capacidade particular de uso e apropriação dos territórios. Essa percepção pode ser comparada aos temas da pesca e da navegação, que no texto final apresenta uma lacuna de acordo e flexibilização normativa respectivamente. Em outras palavras, a questão da pesca internacional pelo texto final não assume status de afirmação através de uma seção específica, assim como o tema da navegação. Entretanto, estas se articularam diferentemente a partir dos interesses e estratégias textuais apresentadas na Convenção pelos agentes políticos participantes da negociação. No caso do tema navegação, os processos de conformação dos estatutos normativos foram distribuídos ao longo das limitações territoriais e em cada um destes por não serem o foco central da discussão se aproximaram ao máximo das definições das tradicionais doutrinas do *mar livre*<sup>38</sup>. A questão da pesca, apesar de também compartilhar desse mesmo padrão de lacuna textual específico no texto final da convenção possuía ainda uma

---

<sup>38</sup> Não cabe a esta seção extrapolar a análise para além do corpo textual, portanto, nas seções de análise situacional serão dedicados outros esforços para compreender os grupos de pressão e o contexto internacional em que eles produziram os discursos de organização territorial dos oceanos.

particularidade atroz quanto aos recursos altamente migratório, isto é, territórios flexíveis onde são encontrados os cardumes. Essa realidade dificultou a partilha geográfica entre os Estados, uma vez que os recursos pesqueiros altamente migratórios não cabem como outros recursos naturais na dinâmica da abordagem tradicional do território. Dessa maneira, a partir da comunhão do texto final da Convenção com os dois acordos posteriores (Área e Pesca/Espécies migratórias), que as ausências refletidas no campo da pesca indicavam mais ao lado da lacuna do acordo do que de fato como a navegação à intenção de afirmar a liberdade de atuação dos agentes capazes de se apropriarem de seus usos e recursos.

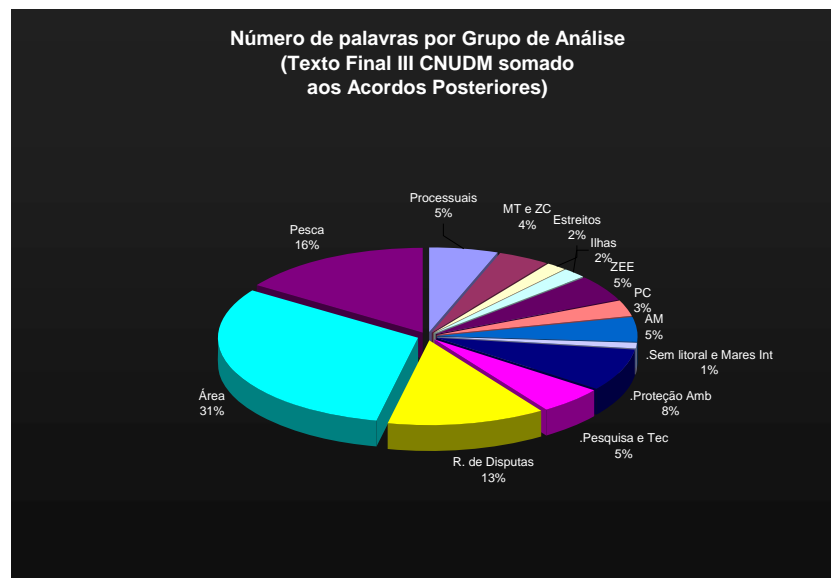


Gráfico 01: Número de palavras por grupo de Análise (Texto Final da III CNUDM)  
Fonte: Pesquisa.

Para tecer uma análise conjunta foi confeccionado o gráfico acima, que detalha as comparações, fragmentando o perfil das *Definições territoriais*. Esse perfil corresponde ao total de agora 48% das palavras do texto final da convenção, incluindo os acordos posteriores (normatização totais do regime da lei internacional dos mares vigente). Observa-se que para além do texto dedicado em adensar normativamente, as *Definições territoriais*, das quais a *Área* corresponde então a 31% do total, podemos identificar ainda a *Pesca* (16%), *Resolução de Disputas* (13%), *Proteção ao Ambiente Marinho* (8%) como aquelas onde resultaram em maior produção de texto consensual sinalizando uma congruência maior dos interesses multilaterais.

Uma vez explícito o contexto verbal (principais temas, organização textual e lacunas) é mister avançar na compreensão do contexto situacional de produção do texto final da Convenção.

#### 4.1.2 Análise do Contexto Situacional

A partir das premissas de Foucault (1987), temos a seguinte definição de contexto situacional: a situação social na qual um discurso ocorre. Tomando como base esse conceito, podemos identificar neste estudo os pressupostos político-normativos dos novos conceitos de organização dos mares analisando o contexto situacional de produção do texto final da III CNUDM. Isso será feito analisando os dois níveis do texto dessa conferência: o interpessoal e o internacional.

No nível interpessoal, a produção do texto final da Convenção foi fruto de uma série interminável de encontros técnicos, comissões especiais e reuniões diplomáticas. Essas reuniões são consideradas tanto de caráter público com participação formal de representantes dos Estados participantes, como reuniões informais. Segundo Carvalho (1999: p.120), “nenhuma Conferência diplomática multilateral contemporânea terá recorrido tanto a negociações informais, sem atas, fato que, certamente, dificultará a tarefa dos futuros estudiosos (...), mas que foi essencial para o prosseguimento dos trabalhos da Conferência”. Ainda segundo Castro, durante os trabalhos informais, chegou-se a identificar situações em que devido a gravidade do problema negociado a participação de representação informal dava lugar a participação a “título pessoal” (CASTRO, 1989: p.50). Da mesma forma, houve também um caráter fechado que ocorreu nas discussões e reuniões da Convenção, que congregava informações científicas e políticas variadas, mas até nessas a abordagem informal foi bastante utilizada.

Tanto no âmbito da comissão, quanto no de inúmeros grupos de trabalho, grupos de contato e grupos de redação sobre os mais variados aspectos da temática do mar, oficialmente constituídos ou espontaneamente reunidos para resolver problemas específicos e, à primeira vista, insolúveis, trabalhou-se, quase sempre, informalmente (CARVALHO, 1999: p. 120).

Como é perceptível em vários pontos do texto final da convenção, o consentimento de interesses<sup>39</sup> foi o processo utilizado na harmonização de decisões não consensuais. Estas se deram sob um forte embate entre valores culturais e religiosos, concepções científicas, inclinações políticas e orientações socioeconômicas devido à diversidade de origens dos membros que interagiam na negociação da Convenção. Um exemplo disso estaria na definição da “Área” (leito e subsolo marinho para além das jurisdições nacionais) como espaço essencialmente utilizado para fins pacíficos e entendido como patrimônio comum da humanidade; conseqüentemente, a extração dos recursos da “Área” deveria promover o benefício de todos os Estados-parte.

Sob o aspecto situacional internacional, os quase 15 anos do processo de negociação, ocorreram em uma conjuntura rica e em um controverso ambiente sócio-econômico e político que perdeu dos fins da década de 1960 até o início da década de 1980. Em outras palavras, o processo de articulação inicia-se no final de 1967 (CASTRO, 1989; CARVALHO, 1999); ganha institucionalização através da resolução da Assembléia Geral da ONU em 1970 (citado no texto final da III CNUDM); inicia-se, formalmente, através da Resolução 2750-C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1973 e é oficialmente aberta no final desse mesmo ano. De acordo com o segundo parágrafo da Assembléia Geral, o objetivo dessa Convenção seria:

O estabelecimento de um regime internacional equitativo, inclusive um mecanismo internacional para a área e os recursos dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, uma definição precisa da área, e uma ampla gama de questões conexas, inclusive as relativas aos regimes do alto-mar, da plataforma continental, mar territorial e zona contígua, da pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar, da preservação do meio ambiente marinho e da investigação científica (Apud CARVALHO, 1999, p.118.).

No cenário internacional, o paradigma que imperava na política internacional se baseava no *Realismo Político*<sup>40</sup> sob o pano de fundo da oposição ideológica da Guerra Fria. Por conseguinte, o lema da segurança imperava no topo da agenda internacional e qualquer processo de cooperação mais amplo entre países dos diferentes blocos (capitalista e socialista) era visto

---

<sup>39</sup> Ressalta-se que em negociações internacionais multilaterais, o processo de consentimento (cristalização da contemplação parcial e negociada dos interesses de cada uma das partes) é adotado quando o processo de consenso (decisão final que possui a comunhão total de interesses de cada uma das partes ou formalmente a partir do artigo 161, parágrafo 8 alínea e “ausência de qualquer objeção formal”), antes da realização de votações (processo em que a cisão de percepção torna-se explícita e que a articulação de uma decisão comum julga-se ser inviável, prevalecendo, então, o interesse da maioria, seja esta qualificada de qualquer natureza, ou acima dos 50% das partes participantes).

<sup>40</sup> Como apresentado no capítulo anterior.

normalmente com bastante desconfiança pelas superpotências. Como apresentado no primeiro capítulo da conferência, a definição dos limites das fronteiras marinhas dos Estados e seus respectivos direitos de uso dos seus territórios foi sempre algo transitório e de difícil aceitação por todos os membros da comunidade internacional de Estados<sup>41</sup>. Da mesma forma, o resultado do processo de negociação da II CNUDM, apontava os altos riscos de fracasso meio ao cenário da Guerra Fria.

Entretanto, nos 22 anos que separaram o final da II CNUDM (1960) e o encerramento da III CNUDM (1982), apesar de ser caracterizado como época de oposição ideológica, ocorre uma enorme transformação quantitativa e qualitativa dos membros da comunidade internacional de Estados. Como é notório, isso se deve, entre outras razões, a explosão do processo de independência da ex-colônias européias na África e Ásia. Como consequência de processo de independência, temos a ampliação do número de Estados-partes e dos votantes das negociações multilaterais. Esse fato levou ao desequilíbrio do centro das tomadas de decisão do continente europeu dentro das Organizações Internacionais, como a ONU, onde cada país representa um voto. Por outro lado, junto à queda da democracia na América Latina durante a década de 1960, o movimento de cunho *terceiro mundista* ensaiou tomar de assalto parte das diretrizes de política externa dos chamados países do *movimento dos não alinhados*. Tal fato incomodava a lógica pragmática imposta pelo conflito ideológico ao mundo em desenvolvimento pelas superpotências. Da mesma maneira, esse período é de grande efervescência social. Nele temos o surgimento e a ampliação dos movimentos de contra-cultura pós-modernos. Como aponto Carlos Walter Porto Gonçalves na obra *Os (des)caminhos do meio ambiente*, o pensamento ambientalista, assim como os movimentos *hippie*, *black power*, feminista, jovem e homossexuais, inauguram nesse período uma nova dinâmica de re-ordenamento das questões sociais. Enquanto nas ciências físicas a teoria da relatividade ganhava força, na política, vivia-se a tensão da bipolaridade e de uma possível guerra nuclear. As artes questionavam as formas estéticas tradicionais através de exemplos como o surrealismo, a nova canção de contestação latina e o rock americano engajado na luta pacifista. De uma forma geral, todas essas manifestações artísticas possuíam a característica de demonstrar uma outra visão do *status quo*.

---

<sup>41</sup> Apesar de em grande medida, a doutrina de liberdade de navegação dos mares ser compreendida pelo mundo ocidental como um dos valores de navegação mundial (adotada no início do século XVIII), apresentando-se como direito tácito contemporaneamente, no período das *Grandes Navegações* as rotas de navegação pertenciam às potências marítimas européias (ex. necessidade de Portugal identificar rotas alternativas às Índias devido ao predomínio das cidades-estado italianas sobre o mediterrâneo).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o quadro econômico internacional também sofreu re-organizações significativas desde o início das negociações dos territórios marinhos até o seu encerramento. Tais transformações ocorridas nesse período, pendularmente tenderam a mudar do vertiginoso crescimento das economias latino-americanas no final da década de 1960 aos dois choques do petróleo (subida vertiginosa dos preços desta commodity no mercado mundial), ocorridos durante a década de 1970. Esses choques são resultado central da nova configuração geoenergética apresentada pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). Houve a conseqüente perda de liquidez do sistema financeiro mundial, que levou a aceleração das taxas de juros nos países desenvolvidos e culminou com a crise da dívida externa na América Latina. Em paralelo, viu-se o “boom” de crescimento econômico dos tigres asiáticos; o questionamento do modelo de *bem estar social* europeu; a abertura de espaço para a reedição do liberalismo econômico nas economias centrais capitalistas junto às ascensões de R. Regan nos Estados Unidos e M. Thatcher na Inglaterra.

Geopoliticamente, a aceleração da corrida armamentista e nuclear entre as duas superpotências, convivia com o avanço impressionante das microtecnologias, dos lançamentos espaciais, das comunicações via satélite, e os desastres financiados pelas potências da Guerra Fria transformando os embates nacionais dos novos estados africanos e asiáticos em cenários para uma luta ideológica fortemente armada<sup>42</sup>.

Em contexto situacional mais específico, a doutrina da liberdade dos mares (propriedade de todos) para além das águas jurisdicionais passa a ser questionada severamente. Tal fato é devido à existência de tecnologias de pesca, que permitiam que frotas de grande porte de várias nações usufríssem os recursos pesqueiros distantes de seus mares adjacentes. A presença de navios de guerra e submarinos, assim como os resíduos de navios cargueiros e petroleiros afetavam não somente as noções de segurança soberana de países costeiros, mas também distribuía os ônus da degradação ambiental por vários litorais alheios às responsabilidades de tais embarcações. Por outro lado, os mesmos Estados costeiros situavam-se distantes dos lucros vultuosos de extração, transporte e comercialização desses importantes recursos naturais. Portanto, o desenvolvimento tecnológico propiciava novas formas de ação cada vez mais amplas na superfície e abaixo dos oceanos. Dessa maneira, além do pescado e da navegação, o mar cada

---

<sup>42</sup> O envolvimento direto das superpotências em conflitos junto a nações do mundo em desenvolvimento não deixou de ser menos catastrófico tanto para os Estados Unidos contra os Vietcongues nas selvas do Vietnã, quanto para União Soviética contra os exércitos Talibãs nas montanhas do Afeganistão.



vez mais era re-significado pelas tecnologias em outras riquezas, de petróleo a metais e pedras preciosas, e pouco a pouco transformava-se em território, em espaço utilizado, e, por conseguinte, local de embate de direitos e demandas de distantes grupos de interesses.

Podemos ver isso também através dos inúmeros conflitos de pesca que ocorreram neste cenário. Esses conflitos de pesca eram variados em escopo geográfico e em espécies-alvo nos anos anteriores ao processo da definição do novo regime dos mares da III CNUDM. Dentre os vários conflitos, além da *Guerra da Lagosta* entre Brasil e França (citada no capítulo inicial desta pesquisa), podemos citar a *Guerra do Salmão*, ocorrida inicialmente entre Peruanos e Norte-americanos, e os japoneses, a *Guerra do Bacalhau* entre a Islândia e a Inglaterra, e a *Guerra do Arenque* entre Guatemala e Noruega (RASELLI, 1976; CARVALHO, 1999).

Por outro lado, a prospecção de petróleo apontava para outros rumos na direção da exploração dos recursos marinhos. Segundo a UN (1998), a produção no golfo do México iniciado em 1947, alcançava em 1954 menos de 1 milhão de toneladas anuais, mas no final dos anos 60 a exploração já alcançava 4000 metros abaixo do nível do mar e a extração aumentado para 400 milhões de toneladas. Da mesma forma, outros recursos não vivos, como o alumínio na costa de Tailândia e Indonésia, os diamantes da costa da Namíbia e os chamados nódulos polimetálicos encontrados em prospecções no solo marinho do pacífico despertavam a cobiça de diversos interesses dos complexos metalúrgicos-militares mundo afora. O domínio das tecnologias de alta profundidade tornavam o leito marinho, um amplo campo de ação militar para os submarinos nucleares, assim como local de despejo de resíduos perigosos.

A medida que se descortinavam os conhecimentos sobre a existência de recursos escassos em terra e possibilidades técnicas, desprendiam-se das academias científicas, os oceanos geravam “uma multiplicidade de reivindicações, contra-reivindicações e disputas soberanas” (UN, 1998 – tradução nossa). Tornava-se cada vez mais clara a necessidade de uma formação de um regime internacional que abarcasse as demandas crescentes dos países da comunidade internacional de forma pacífica e cooperativa. O mar traduzia-se em espaço de interação de saberes e poderes, operacionalizando territórios utilizados por grupos detentores das técnicas conflitantes sobre seu uso, demonstrando a carência de normas que reguladoras de suas apropriações.

Uma vez compreendido as características do contexto situacional em que a convenção foi levada a cabo julga-se procedente avançar a análise dos fundamentos dos novos conceitos do território marinho a luz da reflexão do saber, do poder, da técnica e da política.

#### 4.2 Os fundamentos dos conceitos da III CNUDM: uma reflexão sobre o saber/poder e a técnica/política na delimitação dos novos conceitos de território marinho

Nesta seção, subdivida em duas partes, serão apresentados na primeira parte, os principais grupos, agentes formadores das negociações dos conceitos de organização do território marinho durante a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Nessa parte, serão ressaltados as teses políticas centrais, suas estratégias de afirmação durante o processo de embate político e os principais temas. Essa parte tem como objetivo identificar as definições prioritárias por grupos hegemônicos, suas tentativas verticais de imposição de interesses e as estratégias compartilhadas de defesa dos territórios particulares. Em seguida, na segunda parte desta seção, será mostrado os preceitos fundamentais dos seis novos espaços de organização territorial marinho e suas aplicações centrais a partir das normatizações dispostas no texto final da terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

##### 4.2.1 Técnica e Política na luta de formação dos conceitos: Agentes, Representações, Temas e Embates assimétricos.

Como visto na seção anterior, o contexto de formação da III CNUDM era bastante peculiar devido à escalada das tensões associadas à expansão das técnicas e capacidade de exploração e extração de recursos marinhos. Tal situação agravava-se pois não havia uma definição clara das regras que regiam os interesses de ação desses agentes políticos variados no espaço do mar, que era compreendido por vezes como espaço internacional para alguns agentes, enquanto para outros era visto como reivindicação soberana de alguma nação específica. Por outro lado, identifica-se a relevância global do tema para manutenção de uma convivência mínima entre os Estados da Comunidade Internacional se consideramos os registros da participação direta de representantes de mais de 160 nações soberanas durante a negociação que

durou 9 anos desde o seu início formal em 1973 até a assinatura do texto final na Jamaica em 1982.

Entretanto, devido à fragmentação de percepções das necessidades de flexibilização de obrigações, os direitos soberanos e demarcação de limites eram bastante heterogêneos. Da mesma forma, como vimos no capítulo II, inúmeros Estados já haviam declarado unilateralmente regimes nacionais conflitantes aos dos grupos externos que também já utilizam o mesmo território para fins variados. Dessa forma, desde o início da Convenção, identificaram-se os principais grupos de interesse que realizaram a grande empreitada de redefinir as normas para estabelecimento das fronteiras nacionais no oceano e a capacidade de cada Estado em utilizar tais territórios. Vale ressaltar que contemporaneamente nenhuma reunião internacional conseguiu legislar sobre uma área tão ampla e delicada. Essa empreitada pode ser comparada aos acordos da Partilha da África pelas Potências Européias ou mesmo ao Tratado de Tordesilhas, que dividiu a América entre as potências náuticas de Portugal e Espanha. Porém, em ambas as comparações, o número de agentes políticos envolvidos na disputa territorial nunca havia sido tão grande, com valores e origens tão variadas, assim como ocorreu na Convenção.

#### *Agentes e representações: os grupos de pressão*

O mosaico interno de pressões políticas das negociações, em muitas vezes, não coincidia com os grupos tradicionais de interesse e aliança analisados pela geopolítica tradicional. Como foi visto no capítulo introdutório, o Brasil antes mesmo do início dos trabalhos da Convenção, já havia ampliado seu mar territorial e sua soberania plena para as 200 milhas náuticas, como vários outros países que durante as reuniões formavam o grupo dos chamados *territorialistas*. Em Carvalho (1999: p. 119), esse grupo era formado por “vinte e três países, sendo seis latino-americanos, dezesseis africanos e um asiático”. Esse grupo defendia a tese do mar soberano de 200 milhas. Liderados principalmente pelo Brasil, o grupo dos *territorialistas* tinha compreensão de seu papel de pressão no cenário da negociação. O grupo compreendia que suas reivindicações extremadas eram absorvidas pelo campo majoritário e contrapunham as proposições, também

extremas, do grupo dos países tradicionalistas liderados por Estados Unidos, Reino Unido, Japão e União Soviética.

Os tradicionalistas, assim como os *territorialistas*, possuíam divergências internas importantes. No entanto, ambos os flancos transformaram a uniformidade de seus interesses em força política de pressão para adoção de regras e normas internacionais compatíveis com seus usos factuais dos oceanos. Porém, suas convergências no campo técnico de domínio de ferramentas marítimas e de embarcações de alta autonomia nos oceanos compactuavam seus interesses na tradução de liberdades que permitiriam usos ainda potenciais dos mares.

Um outro grupo de pressão importante, mas não hegemônico, foi o grupo dos países geograficamente desfavorecidos, que congregava principalmente os países sem litoral. Apesar de sua dificuldade em transitar pelo tema marinho, devido razões geográficas óbvias, estes amplificavam suas demandas através da estratégia em apontar o direito legítimo de acesso aos mares de todos os Estados componentes do cenário internacional. Devido ao fracasso de participação das Convenções anteriores, tanto as Nações Unidas quanto os países costeiros compreendiam que para construir um regime internacional dos mares que lograsse sucesso era necessário que a comunidade internacional adotasse consensualmente e voluntariamente as regras ali dispostas. Para tanto, os demais grupos deveriam flexibilizar seus direitos soberanos para abarcar os interesses das nações sem litoral.

Outro grupo peculiar que marcou a Convenção são os Estados Arquipélagos, liderados principalmente pelas nações arquipelágicas asiáticas das Filipinas e Indonésia, além dos Estados Ilhéus Caribenhos e Africanos. Dentre suas principais reivindicações, encontrava-se a demanda pelo estabelecimento de um regime especial para ilhas que delimitasse as definições de Mar Territorial de maneira diferenciada. Isso se deve a característica singular de seus territórios que por conter a existência pulverizada de ilhas espalhadas por vastas extensões de águas, muitas vezes abarcavam o fluxo de transporte internacional. As localizações geoestratégicas dessas nações davam um forte ponto de barganha nas negociações internacionais, questionando as regras genéricas das tradicionais delimitações em pontos e linhas retilíneas adjacentes aos territórios continentais dos Estados.

A definição de limites contrapostos, a localização das rotas comerciais e de navegação internacional próximos a costas agrupavam também o interesse e a formação de outro grupo de pressão significativo na convenção: os Estados costeiros localizados em estreitos internacionais.

Dentre os Estados pertencentes a esse grupo, podemos citar Marrocos, Espanha e o Iêmen, que reivindicavam a aplicação de um regime especial para os estreitos internacionais. A delimitação da largura do Mar Territorial criava uma divergência particular sobre os direitos de regular as passagens pelos estreitos junto aos países que tradicionalmente defendiam a tese de liberdade dos mares.

Sob o signo dos conflitos da largura do mar soberano territorial, centrava-se ainda o foco de reunião do grupo de países *mediterrâneos*. Isso é devido ao fato de em vários pontos desses países, a delimitação contraposta não seria plenamente possível sem que esforços importantes de negociação bilateral e/ou multilateral regionais fossem efetivados. A tentativa de colocar em discussão tais representações indicava que o regime internacional dos mares não poderia, de forma alguma, adotar soluções simplistas que não abarcassem as complexidades tradicionalmente trabalhadas pela Geografia sob o tema da organização mundial do espaço. Por outro lado, as particularidades envolvidas no tema teriam que ser trabalhadas e amenizadas, caso contrário a situação de interação conflituosa entre os membros da comunidade internacional pelo uso dos territórios marinhos poderia ter conseqüências catastróficas. Segundo Arvid Pardo, embaixador de Malta às Nações Unidas, na comunicação junto a Assembléia Geral da mesma instituição existe a necessidade de estabelecimento de

um regime internacional efetivo sobre o leito marinho e o solo do oceano para além das jurisdições nacionais claramente definidas (...) Esta é a única alternativa para evitar o incremento das tensões que serão inevitáveis se continuidade da presente situação for permitida” (apud UN, 1998 – tradução nossa<sup>43</sup>).

Dessa forma, a tese que definia aquele que seria o campo majoritário e/ou hegemônico é a do chamado mar patrimonial. “A tese do mar patrimonial não tem um autor único. Ela foi elaborada e aperfeiçoada ao longo dos debates da Comissão Preparatória, assim como nos foros interamericanos” (CASTAÑEDA, 1974: p. 154. Tradução nossa). Esse grupo também foi chamado de *zonistas*, pois a tese de mar patrimonial foi efetivada com o conceito de Zona Econômica Exclusiva. O processo de congregação do consenso foi árduo, mas ao longo da formulação do mesmo, suas transformações agrupavam-se para compor o campo majoritário,

---

<sup>43</sup> "an effective international regime over the seabed and the ocean floor beyond a clearly defined national jurisdiction" (...) "It is the only alternative by which we can hope to avoid the escalating tension that will be inevitable if the present situation is allowed to continue" (PARDO, Arvid *apud* UN, 1998).

liderado principalmente pelo México e iniciado anteriormente na Convenção, um número crescente de Estados-parte.

Desde que iniciaram os debates pela Comissão Preparatória, o México sustentou, que a única solução que responde as necessidades contemporâneas, e por isso tinha alguma possibilidade de ser aceita, era algo muito semelhante com a seguinte equação: um mar territorial, ou melhor, uma zona em que o Estado costeiro exerceria soberania plena, de 12 milhas de largura, indissolúvelmente vinculada a uma zona em que o mesmo Estado exerceria certas jurisdições especiais, situada além do limite exterior do mar territorial, cujo largura poderia variar segundo as condições locais, mas que em nenhum caso seria maior que 200 milhas” (CASTAÑEDA, 1974: p. 154. tradução nossa).

### *Principais Temas e Embates*

A convivência dos grupos de pressão, de origens e interesse tão variados, forçava a necessidade de formação de uma agenda programática de discussões com intuito de abarcar o máximo consenso possível entre os Estados-parte. Como visto na avaliação do texto final da Convenção, mais de 400 artigos foram necessários para abarcar temas variados como delimitação de territórios; direitos de navegação; passagem de navios por estreitos internacionais; jurisdição econômica de territórios; conservação e proteção do ambiente marinho; gerenciamento de estoques pesqueiros; status jurídico dos recursos localizados em espaço exterior aos limites nacionais; pesquisa científica; resolução de conflitos e outros. Portanto, a Convenção pode ser vista como uma das tentativas mais abrangentes da história da humanidade de estabelecimento da regulação do uso de recursos marinhos e do ordenamento do território oceânico. Dessa maneira, um dos temas cruciais é o da necessidade de regulação consensual (ou através do consentimento entre as partes) para delimitação das fronteiras no mar. Sem essa premissa básica, praticamente todos os outros temas não poderiam ser sustentados quando conflitos reais entre os Estados aparecessem.

De acordo com a UN (1998) no início da Conferência, apesar da tradicional delimitação do mar territorial se ater às três milhas náuticas, como visto também nos escritos de Mattos, apenas 25 Estados ainda adotavam tais medidas para desenhar suas fronteiras no mar. “Sessenta e seis países reivindicado 12 milhas náuticas como o limite de mar territorial. Quinze outros reivindicaram entre 4 e 10 milhas e um restante grupo de oito Estados reivindicou 200 milhas

náuticas”<sup>44</sup> (tradução nossa). Em outras palavras, esse embate contrapunha a capacidade de nações marítimas tradicionais com alto poderio técnico de controlar frotas de grande autonomia no mar (reivindicando verticalmente um limite inferior) às reivindicações contrapostas de nações com baixas densidades técnicas de controle dos recursos marinhos que seguravam suas teses horizontalistas baseadas no direito soberano. O Estado-nação, unidade de reconhecimento legítimo do interesse de um grupo localizado no cenário da sociedade internacional das nações teve prevalência até o limite de 12 milhas como será visto na seção a seguir

Por outro lado o direito de navegação, assim como foi acordado pela convenção, flexibilizou a unidade monolítica do território soberano no mar a partir das concepções do estatuto da “passagem inocente” para embarcações comerciais e militares. Por conseguinte, o uso do oceano como via de transporte essencial para o fluxo comercial e de deslocamento político-militar de embarcações foi mantido dentro da tese liberal e verticalista de liberdade de navegação dos mares. Isso foi feito privilegiando os interesses dos fluxos internacionais, mas resguardando a tese territorialista de direito soberano de imposição das leis nacionais para além dessa área temática<sup>45</sup>. As reivindicações arquipelágicas foram atendidas e o estabelecimento de um regime especial para a definição de seus territórios foi celebrado. O uso dessas águas para fins de trânsito de navios fica condicionado à definição de rotas (*sea lanes*) nas quais o fluxo de navios deve ser garantido independentemente do regime de leis adotado por tais Estados.

O conceito de Zona Contígua, como será mais detalhado na seção a seguir, também refere-se à capacidade de estender certos controles territoriais em áreas adjacentes ao Mar Territorial. A ZC abriga normatizações referentes às questões relacionadas às barreiras de proteção fito-sanitárias e de ordenamento de entrada de atividades de tráfico de drogas. Esses temas estão sob a delimitação horizontal do Estado Costeiro até o limite de 12 milhas náuticas após o limite externo do Mar Territorial.

Outra flexibilização importante dentro do tema navegacional legitimada pelos resultados da Convenção foi sobre os direitos de controle soberano em estreitos internacionais.

---

<sup>44</sup> “Sixty-six countries had by then claimed a 12-mile territorial sea limit. Fifteen others claimed between 4 and 10 miles, and one remaining major group of eight States claimed 200 nautical miles” (UN, 1998)

<sup>45</sup> Sem tais definições os fluxos de navios comerciais que utilizam as regiões equatoriais tanto do Pacífico e Índico quanto do Atlântico como rotas principais estariam praticamente inviáveis e sérios danos ao regime comércio internacional os deixariam comprometidos. As rotas de venda de petróleo do oriente médio, por exemplo, encareceriam enormemente, caso nações como Indonésia recusassem a passagem de navios estrangeiros em suas águas territoriais.

Um mar territorial de 12 milhas colocaria sob jurisdição nacional de Estados ribeirinhos, passagens estratégicas tais como o Estreito de Gibraltar (8 milhas de largura e a única acesso aberto para o Mediterrâneo), o Estreito de Malacca (20 milhas de largura e a principal rota marítima entre os Oceanos Pacífico e Índico), o Estreito de Hormuz (21 milhas de largura e a única passagem para as áreas produtoras de petróleo do Golfo) e Bab el Mandeb (14 milhas de largura, conectando o Oceano Índico e o Mar Vermelho). (UN, 1998 – tradução nossa).<sup>46</sup>

Nessa passagem histórica, vemos que as premissas Foucaultianas de afirmação da dificuldade de espacialização monolítica em discursos de perspectivas ideológicas positivamente isoladas do seu contexto não nos ajuda a compreender os fenômenos geopolíticos recentes. Em outras palavras, em meio a Guerra Fria, uma aliança clara entre as duas superpotências aconteceu no intuito de impor assimetricamente o regime de alto-mar aos estreitos internacionais contra a reivindicação do grupo de pressão dos países localizados em estreitos que defendiam a necessidade de adoção do conceito de passagem inocente para estes territórios. Uma vez aceito esse conceito, os submarinos de ambas as potências deveriam navegar na superfície para demonstrar ao Estado costeiro que não havia intenção do mesmo em ameaçar a paz e a boa convivência.

Aquilo que dentro dos preceitos da Geopolítica Clássica seria “inexplicável”, sob o arcabouço teórico metodológico adotado nesta pesquisa, expõe a “parceria” comunista-capitalista como fenômeno sócio-espacial compreensível dado ao contexto histórico do ordenamento das forças políticas em questão. A coalizão “inesperada” justificava-se na tentativa verticalizadora de garantir a prevalência de uma tese “privatista” que beneficiaria a lógica global do livre fluxo de embarcações militares sem restrições ao controle soberano particular de qualquer Estado. O resultado desse embate não seria menos “inexplicável” à luz das perspectivas geopolíticas clássicas<sup>47</sup>, pois as estratégias multilateralistas adotadas em um contexto de negociação no qual cada Estado possui um voto independente de seu peso (ex. econômico ou populacional) fez frente ao somatório das superpotências meio ao um processo negocial que flexibilizou os interesses conjuntos das duas superpotências, assim como dos Estados localizados em Estreitos, e culminou com a aprovação do conceito de passagem de trânsito (*transit passage*). Este é uma mescla das

---

<sup>46</sup> A 12-mile territorial sea would place under national jurisdiction of riparian States strategic passages such as the Strait of Gibraltar (8 miles wide and the only open access to the Mediterranean), the Strait of Malacca (20 miles wide and the main sea route between the Pacific and Indian Oceans), the Strait of Hormuz (21 miles wide and the only passage to the oil-producing areas of the Gulf) and Bab el Mandeb (14 miles wide, connecting the Indian Ocean with the Red Sea). (UN, 1998).

<sup>47</sup> Mesmo baseadas nas teorias de formação de alianças preconizadas pelos estudiosos do *realismo político*.



disposições legais da passagem inocente em águas territoriais com a lógica de liberdade de navegação no alto-mar.

O regime de passagem de trânsito guarda o status internacional dos estreitos e dá as Potências navais o direito de desimpedimento de navegação e sobrevôo que eles insistiam. Navios e barcos em passagem de trânsito, porém, devem observar as regras internacionais de segurança de navegação, de controle de tráfico aéreo civil, de proibição de poluição proveniente de embarcações e as condições que navios e aeronaves devem proceder sem atraso e sem paradas, exceto em situações de perigo, e privando-se de qualquer ameaça ou uso da força contra o Estado Costeiro. Em quaisquer outros assuntos aparte da navegação transeunte, os estreitos devem ser considerados como parte do mar territorial do Estado Costeiro<sup>48</sup> (UN, 1998 – tradução nossa).

Dois outros pontos centrais foram debatidos e lançaram a necessidade de adoção de outros dois conceitos: o de Zona Econômica Exclusiva e o de Plataforma Continental. O primeiro conceito estava essencialmente ligado à extração, exploração, pesquisa e conservação de recursos vivos do mar adjacente. Como apontado na análise do contexto verbal internacional realizada nesta pesquisa, diversos foram os incidentes que levaram à realização inclusiva de outras convenções específicas sobre espécies migratórias, cetáceos e, mais especificamente, sobre a gestão dos estoques de tunídeos, que necessitava de regras claras para manutenção da interação pacífica de embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras. Por outro lado, isso legitimava a demanda de negociação dos limites e formatos de usos da Plataforma Continental que eram essencialmente compostos por recursos não vivos. Os processos de prospecção e de extração de hidrocarbonetos afloravam juntamente ao desenvolvimento tecnológico (como visto acima) e, conseqüentemente, a garantia de reserva e retirada soberana pelo país costeiro. Ambas as questões, vistas pelas lógicas do grupo majoritário, podem ser entendidas com um processo de amenização serena de interesse que foi alcançado entre *territorialistas, tradicionalistas e países geograficamente desfavorecidos*. O limite de 200 milhas por parte dos *territorialistas* não somente foi garantido, como ampliado, uma vez analisado que os limites externos da Plataforma Continental poderiam chegar a 350 milhas náuticas. Sob a perspectiva tradicionalista, a passagem de trânsito na ZEE e na PC, assim como a navegação por passagem inocente, foram asseguradas e, conjuntamente às demandas dos Estados sem litoral (*Landlocked States*), esses conceitos foram

---

<sup>48</sup> “The regime of transit passage retains the international status of the straits and gives the naval Powers the right to unimpeded navigation and overflight that they had insisted on. Ships and vessels in transit passage, however, must observe international regulations on navigational safety, civilian air-traffic control and prohibition of vessel-source pollution and the conditions that ships and aircraft proceed without delay and without stopping except in distress situations and that they refrain from any threat or use of force against the coastal State” (UN, 1998).

flexibilizados de tal forma que a possibilidade de aproveitamento da pesca na ZEE estava aberta junto à formação de cotas de capacidade de exploração pelo Estado costeiro. Da mesma maneira, a extração de minerais da PC deveria recolher as taxas que deveriam ser compartilhadas comumente entre os Estados-parte da Convenção, legitimando aos *geograficamente desfavorecidos* o direito de se beneficiarem dos recursos do leito das PCs dos Estados costeiros (esse assunto será mais detalhado na seção seguinte).

A definição da área internacional do leito marinho foi outra questão de embate com a qual a reunião dos tradicionalistas se contrastou mais pesadamente junto ao grupo majoritário. O maior embate seria quanto ao regime de exploração, uma vez que, vários Estados e empresas do grupo dos *tradicionalistas* já haviam investido recursos para pesquisa e desenvolvimento da mineração dos nódulos polimetálicos. Para os agentes privados, esses investimentos teriam que representar necessariamente o retorno a partir do início dos processos de extração dos minerais. Entretanto, a tese do campo majoritário focava-se na formação de uma empresa internacional e nos moldes públicos/estatais que realizaria as extrações e repartiria os benefícios junto a todos os Estados-parte. Essa empresa estaria ligada diretamente à Autoridade que regulamentaria as demais propostas de extração por outros interessados. Esse conflito foi vencido somente após o final da Convenção, quando entre 1990 e 1994, foram feitas consultas pelo secretário geral da ONU no intuito de apurar as arrestas discordantes dos países desenvolvidos que não haviam ratificado a Convenção. A participação universal era condição *sine qua non* para a real efetivação e validade do diversos consensos encontrados ao longo da III CNUDM.

Portanto, após a mudança radical do cenário econômico internacional, ocorrido junto à queda do regime socialista no leste europeu e o surgimento do consenso de Washington, fortalecendo as teses de privatização no mundo em desenvolvimento, em especial na América Latina, identificou-se uma flexibilização das posições extremas consolidadas na década de 1970 e início da década de 1980. Dessa maneira, um caminho intermediário, que mesclava a formação da “Empresa” com a possibilidade de realização de investimentos privados independentes da mesma, foi aprovado no acordo de implementação da Parte XI e na convenção que entrou em vigor em 1994.

#### 4.2.2 A cristalização do mosaico de interesses no espaço marinho em seis conceitos

Nesta seção, é realizado um estudo analítico sobre os resultados dos processos de interação da negociação, luta geopolítica e cristalização do mosaico de interesses. A formalização das definições a partir de seu texto original reflete o jogo de forças que guiou o momento histórico específico e a geografia das vozes da terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Por conseguinte, os instrumentos de avaliação adotados iluminam o fenômeno estudado nesta pesquisa e auxiliam o alcance dos objetivos de identificação/compreensão dos principais pressupostos político-normativos que orientam desde então o ordenamento territorial particular de cada Estado-parte da Convenção.

##### 4.2.2.1 *Mar Territorial*

No artigo 2º do texto final da III CNUDM, o Mar Territorial é compreendido como a “faixa adjacente” de mar ao território de um Estado soberano costeiro. Esse conceito resguarda a linha de soberania territorial equivalente àquela adotada pela porção terrestre de um Estado, pois essa faixa apresenta soberania tanto no seu solo e subsolo marinhos quanto no espaço imediatamente superior a esse território. O conceito de Mar Territorial em relação às Convenções anteriores à III CNUDM adquire maior densidade normativa internacionalmente. Isso acontece principalmente no estabelecimento do limite de 12 milhas náuticas (artigo 3º da Convenção), que define seu limite externo a partir do conceito de linha de base (*baseline*). Esse conceito é positivado no artigo 5º, que explica, em uma dinâmica normal, que a largura deve ser adotada a partir da “linha de baixa maré ao longo da costa marcada em cartas náuticas em larga escala oficialmente reconhecidas pelo Estado Costeiro” (tradução nossa)<sup>49</sup>. No artigo 16, é descrito que

---

<sup>49</sup> “low-water line along the coast as marked on large-scale charts officially recognized by the coastal State” Trecho original do artigo 5 da terceira UNCLOS.

a extensão do Mar Territorial será reconhecida a partir da apresentação das cartas náuticas que representem as coordenadas geográficas das linhas de base para mensuração definitiva dos limites externos do território do Estado Costeiro segundo essa categoria.

Portanto, em uma esfera da política multilateral (explicitada na Convenção), definiu-se que os Estados soberanos deveriam aplicar regras técnicas adotadas por consenso para identificação da linha de base. Por conseguinte, a identificação dos pontos da linha de base daria direitos de uso de seus atributos geográficos territoriais dessas áreas a partir da comunicação em escala apropriadas das listas de coordenadas com especificações de seus dados geodésicos ao Secretariado Geral das Nações Unidas. Compreende-se assim, que a comunicação científica das linhas do território de um país que legitima a soberania do uso e apropriação dos seus recursos prevalece para a questão marinha.

Um outro ponto bastante interessante sancionado e detalhadamente adensado normativamente sobre o uso das águas de mar territorial por navios de outros estados soberanos foi o de “passagem inocente”. Como foi apresentado na análise do contexto verbal do texto final da convenção realizada nesta pesquisa, o tema e a discussão sobre esse conceito representaram o maior trecho textual da parte II da Convenção. Portanto, o reflexo de um ganho territorial de um mar essencialmente soberano de 12 milhas náuticas, ao invés das 3 milhas tacitamente acordadas nos últimos 3 séculos anteriores (como apresentado no capítulo dois desta pesquisa), possuiu no conceito de “passagem inocente” uma flexibilização soberana na tentativa de construir um regime de normas, que garantam um dos usos mais antigos do mar, o de fluxo de pessoas e bens, ou melhor, o de utilizar as águas oceânicas como via de transporte. Para tanto, três categorias de regras de passagem inocente foram acordadas: as aplicáveis a todos os navios (art. 17); as aplicáveis a todos os navios mercantes e a navios governamentais operando com fins comerciais (art.27) e as aplicáveis a todos os navios de guerra e navios governamentais para fins não-comerciais (art. 29).

As estratégias assimétricas de flexibilização territorial das potências marítimas mundiais, que dominam a maior parte dos recursos logísticos oriundos do fluxo de comércio internacional, pleitearam a liberdade dos mares. Durante a Convenção, a expansão da linha de Mar Territorial para o limite externo de 12 milhas pode ser vista como um processo de afirmação multilateralista de países não dominantes das tecnologias mais avançadas de transporte marítimo, dando ênfase ao poder assegurado dos interesses locais em relação aos fluxos internacionais. Entretanto, o

conceito de passagem inocente o re-flexibiliza, premiando o aumento da lógica dos fluxos globais transeuntes dos territórios, de Mar Territorial, espalhados nos vários continentes<sup>50</sup> do mundo. Apesar de compreender que o benefício dessa re-flexibilização soberana, em tese, é geral a todos os Estados componentes deste regime internacional dos mares desenhado a partir da III CNUDM, é inevitável recordar que o território é mais bem compreendido pelo seu uso e apropriação (SANTOS; SILVEIRA, 2001).

Dessa maneira, a possibilidade criada a todos, incluindo a participação dos países geograficamente desfavorecidos ou sem litoral de reivindicar espaços de conexão com mundo, premia aqueles que melhor dispõem de atributos técnicos para apropriá-los de fato. A possibilidade de manutenção da liberdade de passagem inocente sobre os trechos de Mar Territorial soberano dá acesso livre seguindo as regras e restrições da Convenção àquelas frotas nacionais que possuem capacidade de usufruírem das rotas internacionais<sup>51</sup>. Portanto, lançadas tais bases, cabe a cada Estado soberano decidir sobre o investimento humano, técnico-científico e capital para melhor construir frotas mercantes ou para gozarem da liberdade de participação nos fluxos dos mares.

---

<sup>50</sup> Segundo o artigo 26 nenhum imposto ou taxa pode ser reivindicado pelo Estado Ribeirinho somente pela passagem inocente por navio de outra bandeira em seu Mar Territorial.

<sup>51</sup> Na Seção 3 da Parte II da Convenção, existe todo um aparato jurídico para delimitar quais são regras que um Estado soberano pode exigir de embarcações estrangeiras sobre a conduta sobre a restrição de áreas restritas de passagem, seja pela forma das embarcações (ex. submarinos devem navegar na superfície mostrando a sua bandeira) seja pelos conteúdos de suas cargas (ex. petroleiros, materiais tóxicos ou nucleares). A restrição sobre a passagem de áreas específicas deve ser previamente publicada pelo Estado soberano antes de entrar em vigor.

#### 4.2.2.2 Zona Contígua

O texto final da III CNUDM, composto apenas do artigo 33, dedica-se ao conceito de Zona Contígua na SEÇÃO 4 de mesmo nome, De maneira geral, o disposto no resultado da I CNUDM, mais especificamente na Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua são essencialmente válidos também para o texto final sancionado em Montego Bay em 1982. Dessa forma, o limite máximo de 24 milhas náuticas a partir da linha de base utilizada para medir o Mar Territorial deve ser adotado para definição externa da Zona Contígua. Em relação ao controle exercido sobre a Zona Contígua, os direitos soberanos do Estado costeiro referem-se basicamente a “(a) prevenir infrações as suas leis e regras aduaneiras, fiscais, imigratórias e sanitárias no interior de seu território e do Mar Territorial; (b) punir infrações das leis e regulamentações citadas acima que ocorrerem no interior de seu território e Mar Territorial” (tradução nossa)<sup>52</sup>. Enfim, a segunda definição de organização territorial oceânica analisada por esta pesquisa, isto é, o de Zona Contígua, é aquela que representa a menor densidade normativa e, como ver-se-á na seção seguinte, que se sobrepõe territorialmente aos auspícios e espaço de outro conceito: o de “Zona Econômica Exclusiva”.

#### 4.2.2.3 Zona Econômica Exclusiva

A III CNUDM estabelece um instituto até então não adotado nas convenções anteriores, o de Zona Econômica Exclusiva. Como foi apresentado no início deste capítulo, esse conceito é fruto de uma proposta original do campo majoritário liderado pelo México de mar patrimonial. A análise de tal conceito apresenta especificações quanto a exploração e a exploração de recursos

---

<sup>52</sup> (a) prevent infringement of its customs, fiscal, immigration or sanitary laws and regulations within its territory or territorial sea; (b) punish infringement of the above laws and regulations committed within its territory or territorial sea. (UNCLOS, 1982)

nestes espaços. Segundo o artigo 56, o Estado costeiro possui o direito soberano de explorar e explorar os recursos, sejam eles vivos ou não, do leito e subsolo marinho das águas superjacentes, incluído a possibilidade de produção energia com a “bomba d’água” das correntes, marés ou eólica. O limite máximo de extensão para a exploração ou exploração desses recursos é de 200 milhas náuticas contadas a partir da linha de base.

O artigo 57 explica sobre as rotas de tráfego interna à ZEE. Nele temos que “[a] mudança ou adoção de esquemas de separação tráfego de uma rota interna a ZEE pelo Estado costeiro é regulamentada pela convenção, entretanto deve ser comunicada previamente às autoridades internacionais de navegação e vôo antes de entrarem em vigor” (tradução nossa).

Apesar de serem especificadas tais regras para o estabelecimento de ZEEs, o conceito de “ZEE” flexibiliza-se e aproxima-se completamente do conceito de “Alto-Mar”, em relação aos direitos e deveres de outros em relação a esta sob os preceitos de liberdade de navegação, sobrevôo e possibilidade de colocar cabos ou dutos submarinos. Tal mudança é descrita no artigo 58, no qual é explicado que fica assegurada a possibilidade de outros Estados costeiros ou não de realizarem essas atividades desde que seguirem as regulamentações internacionais para tal. É importante também salientar que apesar da enorme tentativa de incrementar a densidade normativa desta categoria, no artigo 59 fica explícito que caso existam ausências da convenção sobre a delimitação de direitos ou jurisdição sobre qualquer um dos pontos, as particularidades do caso devem ser levadas em consideração, assim como os interesses da comunidade internacional como um todo.

Segundo o artigo 61, “O Estado costeiro deve determinar a capacidade de captura de recursos vivos permitida em sua zona econômica exclusiva” (tradução nossa)<sup>53</sup>. Através da cooperação junto às agências internacionais, o Estado costeiro deve assegurar através de medidas de gerenciamento, que os recursos não estão sendo super-explorados além da sua capacidade de carga de regeneração, mas assegurando a máxima de extração sustentável levando em consideração as necessidades das comunidades costeiras e dos parceiros de pesca. Para tanto, o Estado costeiro deve manter e divulgar os dados sobre a extração de nacionais e de estrangeiros permitidos de explorar esses recursos, além de dados sobre a conservação e os estoques pesqueiros.

---

<sup>53</sup> “The coastal State shall determine the allowable catch of the living resources in its exclusive economic zone”.

O artigo 62 garante que o processo de flexibilização territorial soberana ocorra para o uso de outros Estados da área da Zona Econômica Exclusiva para produção pesqueira. Segundo o parágrafo 2º desse artigo, “o Estado costeiro deve determinar sua capacidade de captura de recursos vivos da zona econômica exclusiva. Onde o Estado costeiro não possui a capacidade de capturar a inteira captura permissível, este deve, através de acordos e outros arranjos (...) dar a outros Estados acesso ao excedente da captura permissível” (tradução nossa)<sup>54</sup>. No mesmo artigo, ainda são ressaltados que todas as condições econômicas e de interesse nacional devem ser relevadas pelo Estado costeiro, evitando, o máximo possível, o deslocamento de nacionais de outros Estados que normalmente já pescavam nessa área. Por outro lado, os nacionais de outros Estados devem seguir estritamente as regras internacionais de conservação ambiental e devem entre outras coisas:

- (a) licenciar os Pescadores, embarcações e equipamentos de pesca, incluindo o pagamento de taxas e outras formas de remuneração, as quais, no caso de Estados costeiros em desenvolvimento, possivelmente consistem na adequada compensação no campo de financiamento, equipamento e tecnologia relativos a indústria de pesca;
- (b) determinar as espécies as quais possivelmente são capturadas, fixando cotas de captura, seja em relação a estoques específicos ou grupos de estoque ou captura por embarcação pelos nacionais de qualquer Estado durante um período específico;
- (c) regular as temporadas e as áreas de pesca, os tipos, tamanho e montantes de petrechos, e os tipos, tamanhos e números de embarcações pesqueiras que podem ser usados;
- (d) fixar idade e tamanho do peixe e de outras espécies que podem ser capturados;
- (e) requerer informação específica das embarcações pesqueiras, incluindo estatísticas de captura e esforços de pesca e relatórios de posição das embarcações;
- (f) requerendo, sobre a autorização e controle do Estado costeiro, a condução de programas de pesquisa de pescados específicos e regulamentando a condução de tais pesquisas, incluindo a amostragem de capturas, disposição de amostras e relatórios associados aos dados científicos;
- (g) a colocação de observadores ou *trainees* a bordo de tais embarcações pelo Estado costeiro;
- (h) o desembarque de toda ou qualquer parte da captura por tais embarcações nos portos do Estado costeiro;
- (i) termos e condições relativos a empreendimentos conjuntos (*joint ventures*) ou outros arranjos cooperativos;
- (j) requerimentos de treinamentos de pessoal e transferência de tecnologias de pesca, incluindo o aumento de capacidade do Estado costeiro em implementar pesquisa pesqueira;
- (k) procedimentos coercitivos (tradução nossa)<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> “2. The coastal State shall determine its capacity to harvest the living resources of the exclusive economic zone. Where the coastal State does not have the capacity to harvest the entire allowable catch, it shall, through agreements or other arrangements and (...) give other States access to the surplus of the allowable catch, having particular regard to the provisions of articles 69 and 70, especially in relation to the developing States mentioned therein.

<sup>55</sup> (a) licensing of fishermen, fishing vessels and equipment, including payment of fees and other forms of remuneration, which, in the case of developing coastal States, may consist of adequate compensation in the field of



O Artigo 69 vem para atender as reivindicações dos países geograficamente desfavorecidos<sup>56</sup>, apontando que as regras acima estabelecidas devem também ser aplicáveis e aproveitadas por estes em ZEE de países vizinhos. Porém, quando for de países sem litoral desenvolvidos, estes somente poderão reivindicar participação nos recursos de ZEE de países desenvolvidos de sua mesma sub-região. Mas, estes não podem transferir esses direitos a terceiros países.

A Convenção também dedica os artigos 63 e 64 à definição de provisões para delimitação de direitos de exploração recursos vivos que ocorrem em mais de uma ZEE, ou em ZEE e fora de seus limites, assim como da ocorrência de espécies altamente migratórias. Nestes fica clara a indicação que a Convenção deixa em aberto a negociação entre os países envolvidos, mas na incumbência de cooperar a partir da criação de organizações internacionais que regulam a conservação e captura das espécies indicadas nos Anexo I da Convenção. Nesse ponto, fica clara que a iniciativa de organizações como a ICCAT, como apresentada no contexto verbal internacional, foi e é vista como um modelo de gestão dos recursos vivos a ser seguido no cenário internacional global. Da mesma forma, no artigo que trata sobre os mamíferos marinhos (art. 65), a Convenção não tece detalhes de adensamento normativos sobre o território da ZEE, deixando como melhor escolha de gestão, a utilização de organizações internacionais focadas no tema de melhor aproveitamento e conservação, principalmente de cetáceos.

---

financing, equipment and technology relating to the fishing industry; (b) determining the species which may be caught, and fixing quotas of catch, whether in relation to particular stocks or groups of stocks or catch per vessel over a period of time or to the catch by nationals of any State during a specified period; (c) regulating seasons and areas of fishing, the types, sizes and amount of gear, and the types, sizes and number of fishing vessels that may be used; (d) fixing the age and size of fish and other species that may be caught; (e) specifying information required of fishing vessels, including catch and effort statistics and vessel position reports; (f) requiring, under the authorization and control of the coastal State, the conduct of specified fisheries research programmes and regulating the conduct of such research, including the sampling of catches, disposition of samples and reporting of associated scientific data; (g) the placing of observers or trainees on board such vessels by the coastal State; (h) the landing of all or any part of the catch by such vessels in the ports of the coastal State; (I) terms and conditions relating to joint ventures or other co-operative arrangements; (j) requirements for the training of personnel and the transfer of fisheries technology, including enhancement of the coastal State's capability of undertaking fisheries research; (k) enforcement procedures.

<sup>56</sup>Segundo a Convenção para lidar especificamente sobre esta parte "Estados geograficamente desfavorecidos" significam Estados costeiros, incluindo Estados fronteiriços a mares confinados ou semi-confinados, cujas as situação geográfica fazem deles dependentes da exploração de recursos pesqueiros das zonas econômicas exclusivas de outros Estados na subregião ou região para suprimento adequado de pescados para fins nutricionais de suas populações ou parte delas, e Estados Costeiros os quais não podem reivindicar zona econômica exclusiva por si só".

Como apresentado anteriormente, o conceito de passagem de trânsito foi a alternativa encontrada para normatizar as questões relativas ao fluxo de navegação em estreitos internacionais. Este é definido pelo artigo 38 como

o exercício de acordo com essa parte da liberdade de navegação e sobrevôo somente para o propósito de continuamente e expeditamente transitar em estreitos entre uma parte do alto-mar ou uma zona econômica exclusiva e outra parte do alto-mar ou uma zona econômica exclusiva. Entretanto, o requerimento de trânsito contínuo e expedito não impede a passagem através de estreitos com o propósito de entrada e saída ou retorno de um Estado fronteiriço ao estreito, sujeito as condições de entrada daquele Estado (tradução nossa)<sup>57</sup>.

Sobre a necessidade de delimitação técnica e geográfica dos limites da ZEE, o artigo 75 normatiza que o Estado costeiro deve apresentar e publicar suas linhas limítrofes especificando seus dados geodésicos. Para que sejam reconhecidas internacionalmente, tais direitos, “cópias das cartas ou da lista das coordenadas geográficas devem ser entregues ao Secretário Geral das Nações Unidas” (tradução nossa)<sup>58</sup>.

#### 4.2.2.4 *Plataforma Continental Jurídica*

##### A definição de Plataforma Continental segundo o artigo 76 da III CNUDM

compreende o solo marinho e o subsolo de áreas submarinas que se estendem para além do Mar Territorial através da prolongamento natural do território terrestre até a margem externa da margem continental, ou até a uma distância de 200 milhas náuticas da linha de base da qual a largura do mar territorial é medido onde a margem externa da margem continental não se estender a essa distância. (tradução nossa)<sup>59</sup>

<sup>57</sup> “Transit passage means the exercise in accordance with this Part of the freedom of navigation and overflight solely for the purpose of continuous and expeditious transit of the strait between one part of the high seas or an exclusive economic zone and another part of the high seas or an exclusive economic zone. However, the requirement of continuous and expeditious transit does not preclude passage through the strait for the purpose of entering, leaving or returning from a State bordering the strait, subject to the conditions of entry to that State.”

<sup>58</sup> “a copy of each such chart or list with the Secretary-General of the United Nations”.

<sup>59</sup> “1. The continental shelf of a coastal State comprises the sea-bed and subsoil of the submarine areas that extend beyond its territorial sea throughout the natural prolongation of its land territory to the outer edge of the continental margin, or to a distance of 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured where the outer edge of the continental margin does not extend up to that distance”.

Nesse mesmo artigo, foi acordada a definição de margem continental para a Convenção. Ela “compreende o prolongamento submerso da massa de terra do Estado Costeiro, e consiste no solo marinho e no subsolo da plataforma, do talude e da elevação. Este não inclui o solo profundo do oceano com suas planícies oceânicas ou seu subsolo” (tradução nossa).<sup>60</sup> A definição dos limites externos da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas é apontada no parágrafo 4º do artigo 76, que indica duas formas de mensuração<sup>61</sup>. Uma primeira seria a partir da linha externa onde “a espessura das rochas sedimentares é ao menos um por cento da distância mais curta de tal ponto da base do pé do talude continental” (tradução nossa)<sup>62</sup>. A figura a seguir representa graficamente e em perfil os critérios para a delimitação da PC.

---

<sup>60</sup> Parágrafo 3 do artigo 76 “The continental margin comprises the submerged prolongation of the land mass of the coastal State, and consists of the sea-bed and subsoil of the shelf the slope and the rise. It does not include the deep ocean floor with its oceanic ridges or the subsoil thereof”.

<sup>61</sup> Detalhadas no parágrafo 7 do mesmo artigo.

<sup>62</sup> Segundo o texto original “the thickness of sedimentary rocks is at least 1 per cent of the shortest distance from such point to the foot of the continental slope”.



jurídica, esta não pode superar a marca das 350 milhas náuticas contadas a partir da linha de base utilizada para definir o Mar Territorial, ou ainda, não ultrapassar a marca de 100 milhas náuticas a partir da isobata de 2500 metros. Essa normatização encontra-se no parágrafo 5º do mesmo artigo, que também define a isobata de 2500 metros como aquela linha que conecta o fundo do oceano à 2500 metros. A figura a seguir sintetiza as possibilidades de conformação dos limites externos da plataforma continental.

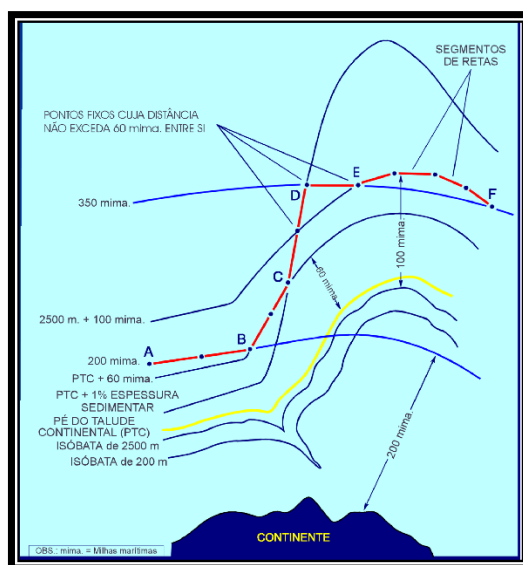


Figura 04: Possibilidade de conformação dos limites externos da plataforma continental  
Fonte: DHN, 2007/CIMBRA, 2007.

Dessa forma, fica evidente que as provisões indicadas pelas normatizações pesquisadas até aqui são a confirmação de que um movimento de expansão territorial pelos Estados em direção ao oceano estava evidenciado e legitimado no campo das negociações multilaterais. Por outro lado, segundo o parágrafo 8º do artigo 76, cada Estado costeiro deve apresentar sua delimitação da PC, baseada em representações geográficas equitativas (cartas náuticas e geológicas, informações geodésicas e descrições precisas dos limites da PC) à Comissão de Limites da Plataforma Continental (comissão instituída a partir do Anexo II da III CNUDM). A submissão do Estado costeiro é avaliada pela Comissão<sup>64</sup>, que então dá o veredicto, como veremos no capítulo seguinte, o Brasil foi o segundo Estado-parte da Convenção a apresentar submissão (o primeiro foi a Federação Russa). Porém, a República Federativa Brasileira deve ser

<sup>64</sup>Os devidos documentos da submissão devem ser apresentados ao depositário da Convenção, ou melhor, ao Secretário Geral das Nações Unidas.

o primeiro país a ter o reconhecimento da PC internacionalmente devido às características políticas de ausência de linha de confronto com qualquer outro estado no Atlântico<sup>65</sup>. Isso colocá-lo em posição mais confortável que outros Estados requerentes como no caso a Federação Russa, que obteve a submissão negada. No entanto, é essencial ressaltar que sob os auspícios dessa regulamentação, a partir do veredicto positivo da Comissão, os limites externos apresentados são finais e mandatários, não podendo ser posteriormente alterados pelo Estado-parte.

Quanto a sua característica de território soberano, a categoria de Plataforma Continental possui rigidez mais plena que a ZEE. Segundo o artigo 77, fica assegurado ao Estado costeiro o direito de exploração sobre os recursos do solo e subsolo assim como, o da extração de espécies sedentárias (imóveis) ou espécies que para se locomoverem necessitam de estar em constante contato com o solo marinho, mesmo caso este não possua condições de exploração ou não explore de fato. Dessa forma, nenhum outro Estado pode acessar esses recursos, colocar cabos intercontinentais ou dutos<sup>66</sup> sem a prévia autorização do Estado costeiro, mas a navegação e o espaço aéreo sobre a PC adotam a doutrina da liberdade dos mares (art. 78). Com relação ao estabelecimento de ilhas artificiais, plataformas e túneis (art.85) construídos antropicamente, prospecção e extração de petróleo (art. 81) assim como na ZEE, somente o Estado costeiro possui este direito (art.80 e art.60).

A convenção prevê que a adoção de uma taxa anual referente dever ser estabelecida para a extração de recursos não vivos da plataforma continental. Ela fica condicionada a ser cobrada a partir do sexto ano de exploração. Ela teria a montante de 1% que evoluiria um ponto percentual até o décimo segundo ano, estabelecendo o limite máximo de 7% anuais dos valores ou volume extraídos para a continuidade da exploração. Esses montantes arrecadados devem ser repassados a Autoridade Internacional do Solo Marinho (instituída também pela Convenção), que gerenciará a coleta desse imposto internacional para extração dos recursos minerais da PC. A autoridade, segundo o artigo 82, deverá distribuir de maneira eqüitativa com todos os Estados-parte esses

---

<sup>65</sup> Não descartando a existência de questões relacionadas aos Estados Adjacentes, sejam ao norte ou ao sul do território. O relacionamento e delimitação do território marítimo Brasileiro junto aos seus vizinhos de mar adjacente Uruguai (ao Sul) e a França em seu território ultramarino da Guiana Francesa (ao norte) datam limites históricos estabelecidos ao longo do século XX. Mas episódios importantes, como a Guerra da Lagosta em 1963, dentre outras, demonstram que estas são fronteiras nem sempre foram ponto de pacífico de entre a relação do Brasil com seus vizinhos marítimos.

<sup>66</sup> Segundo o artigo 79, todos os Estados-parte possuem o direito de colocar cabos intercontinentais e dutos nas PC, caso estes já existissem antes da Convenção estes devem ser respeitados, mas da data em vigor em diante o estabelecimento destes devem seguir as regras de estabelecimento dos países costeiros.

recursos, levando em consideração as necessidades e interesses dos países em desenvolvimento, “em particular [os] países menos desenvolvidos e os sem litoral entre eles”<sup>67</sup>.

Tabela 01: Tabela Explicativa da Incidência da Taxa sobre Exploração dos Recursos Não Vivos da PC.

Tabela explicativa da incidência da taxa sobre exploração dos recursos não vivos da PC	
Ano de início de exploração	Valor ou volume a ser destinado sobre o total do recurso retirado na PC
1	0%
2	0%
3	0%
4	0%
5	0%
6	1%
7	2%
8	3%
9	4%
10	5%
11	6%
12	7%
13 e demais anos de continuidade da extração	7%

Fonte: Pesquisa realizada a partir do texto final da III CNUDM.

Entretanto, é crucial ressaltar que, segundo o terceiro parágrafo do artigo 82 da III CNUDM, “[um] Estado em desenvolvimento o qual é importador líquido dos recursos minerais produzidos de sua plataforma continental está isento de realizar estes pagamentos ou contribuições em respeito a aqueles recursos minerais” (tradução nossa)<sup>68</sup>. Assim, como na definição das demais categorias territoriais à PC, o Estado costeiro deve possuir e publicar cartas, contendo as coordenadas geográficas e geodésicas, explicitando tecno-cientificamente as fronteiras políticas e territoriais do Estado costeiro.

<sup>67</sup> Tradução Nossa de trecho do parágrafo 4 do artigo 82.

<sup>68</sup> “A developing State which is a net importer of a mineral resource produced from its continental shelf is exempt from making such payments or contributions in respect of that mineral resource”.

#### 4.2.2.5 *O Alto-Mar*

O conceito de Alto-Mar é definido de forma complementar na III CNUDM. Essa definição aplica-se às áreas de oceano que não estão cobertas por outros conceitos de organização territorial. Nas palavras do artigo 86, das disposições para aplicação da Parte VII, que trata que as regulamentações deste “se aplicam a todas as partes do mar que não estão incluídas na zona econômica exclusiva, no Mar Territorial ou em águas internas de um Estado, ou nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”<sup>69</sup> (tradução nossa). Na noção de Alto-Mar, a doutrina da liberdade dos mares é compreendida sob seis aspectos: (1) navegação; (2) de sobrevôo; (3) de colocar cabos submarinos e dutos (disposições detalhadas ver Parte VI da Convenção); (4) de construção de ilhas artificiais e outras instalações segundo as leis internacionais (detalhes também ver Parte VI da convenção); (5) de pesca, condicionadas as regras da seção 2 da Parte VII; (6) de pesquisa científica (detalhes ver Partes VI e XIII da convenção).

De certa forma, o território reconhecido como Alto-Mar apresenta-se como um espaço público internacional, não podendo sofrer reivindicações de soberania unilateral de qualquer Estado sobre qualquer parte dessa área (art.89). Dessa forma, através do artigo 98, assegura-se a necessidade de prestar socorro, seja o navio de qualquer bandeira, aos naufragos ou acidentados situados no Alto-Mar. Por outro lado, nessa parte da convenção, justifica-se e legisla-se também a proibição da ocorrência em Alto-Mar de transporte de escravos (art. 99), tráfico de drogas ilícitas e substâncias psicotrópicas (art. 108), transmissão de rádio e televisão desautorizadas interferindo em transmissões regulares (art.110), além de atos de pirataria, sendo esta última definida pelos atos listado no artigo 101 como:

- (a) qualquer ato ilegal de violência e detenção, ou qualquer ato de depredação cometido por fins privados pela tripulação ou passageiros de um navio privado ou por uma aeronave privadas, e direcionadas:
  - (i) no alto-mar contra outro navio ou aeronave, ou contra pessoas ou propriedade a bordo de tal navio ou aeronave;
  - (ii) contra outro navio, aeronave, pessoas ou propriedade em local exterior a jurisdição de qualquer Estado;
- (b) qualquer ato de participação voluntária na operação de um navio ou aeronave com conhecimento dos fatos fazendo deste um navio pirata ou aeronave;

---

<sup>69</sup> “apply to all parts of the sea that are not included in the exclusive economic zone, in the territorial sea or in the internal waters of a State, or in the archipelagic waters of an archipelagic State”.



(c) qualquer ato que incite ou intencionalmente facilite um ato descrito nos subparágrafos (a) ou (b)".<sup>70</sup> (tradução nossa).

O direito de perseguição por navios militares e/ou governamentais em situações de ocorrências/ suspeitas de ações ilícitas de embarcações estrangeiras, é assegurado a partir do artigo 111, condicionado ao início da perseguição no interior das categorias de territoriais soberanas, estendendo até o Alto-Mar.

Na seção específica, sobre a conservação e gerenciamento da pesca dos recursos vivos, fica legitimada a continuidade da doutrina da liberdade da pesca pelos Estados-parte, costeiros ou sem litoral, no espaço de Alto-Mar.

#### 4.2.2.6 A “Área”

O sexto conceito trabalhado é exatamente o que a Convenção definiu como a “Área” na Parte I da introdução de seu texto final. Segundo seu primeiro artigo, a Área “significa o solo do mar e do oceano, e seu respectivo subsolo para além dos limites das jurisdições nacionais” (tradução nossa)<sup>71</sup>.

Entretanto, é na Parte XI, que são definidos os princípios que norteiam o reconhecimento de seu status legal e de seus recursos como Patrimônio Comum da Humanidade (artigo 136). Por esse motivo a Área, não pode ser objeto de reivindicação soberana por qualquer Estado. Da mesma maneira, é nessa parte da Convenção na qual as formas de retirada de seus recursos e a instituição coordenadora da Governança da Área são normatizadas e esta última chamada de Autoridade. A Autoridade, segundo o artigo 1º da Convenção, refere-se à Autoridade Internacional do Fundo dos Mares.

Sob os preceitos do artigo 140, os benefícios da exploração e exploração dos recursos da Área devem servir ao benefício da Humanidade e, mesmo situando as negociações (como vimos no contexto situacional) em período de extrema divergência ideológica, a possibilidade de

<sup>70</sup> “(a) any illegal acts of violence or detention, or any act of depredation, committed for private ends by the crew or the passengers of a private ship or a private aircraft, and directed: (i) on the high seas, against another ship or aircraft, or against persons or property on board such ship or aircraft; (ii) against a ship, aircraft, persons or property in a place outside the jurisdiction of any State; (b) any act of voluntary participation in the operation of a ship or of an aircraft with knowledge of facts making it a pirate ship or aircraft; (c) any act of inciting or of intentionally facilitating an act described in subparagraph (a) or (b)”.

<sup>71</sup> ““Area” means the sea-bed and ocean floor and subsoil thereof beyond the limits of national jurisdiction”

estabelecimento de armamentos em solo oceânico foi afastada com esforço de normatização<sup>72</sup>. Nas palavras do artigo 141: “[a] Área deve estar aberta ao uso exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados, sejam costeiros ou sem litoral, sem qualquer discriminação ou preconceito a qualquer outra disposição dessa parte” (tradução nossa)<sup>73</sup>.

Por outro lado, no artigo 133, fica definido, que os recursos tratados sobre a retirada da Área são essencialmente recursos minerais (sólidos, líquidos e gasosos). Também, nesse artigo, fica definido que a delimitação da área referente a Área é condicionada à demarcação pelos Estados da suas respectivas PCs, além da jurisdição sobre as águas sobrejacentes e do espaço aéreo imediatamente superior às suas águas (art. 135).

Sob os preceitos do artigo 142, apesar de ser caracterizada como uma área internacional, toda atividade realizada na Área (solo e subsolo marinho) deve ser notificada e aprovada pelo Estado costeiro com o intuito de prevenir e assegurar que a integridade ambiental/costeira seja garantida, assim como os interesses deste na exploração/integridade do espaço imediatamente externo de sua PC.

Os artigos 143 e 144 asseguram o acesso aos países em desenvolvimento sobre os resultados de pesquisa, difusão de conhecimentos e transferência de tecnologia sobre a Área. Isso corrobora empiricamente a afirmação dos processos de formalização e apropriação do território sobre a capacidade de uso entre técnica e política (SANTOS; SILVEIRA, 2001). Portanto, estes estabelecem que a pesquisa e a tecnologia desenvolvidas nas organizações internacionais sobre a Área sejam compartilhadas com os países em desenvolvimento e com a Empresa gerenciada pela Autoridade.

No artigo 153, fica definido qual é o sistema de exploração dos recursos da Área e quem pode participar da extração dos mesmos, ou melhor, fica definida que a Autoridade possuirá uma Empresa (assim também denominada pela Convenção) e que além dela, outros atores através da disposição a seguir também podem explorá-la. Tal processo poderá ocorrer da seguinte forma:

(b) em associação com a Autoridade pelo Estado-parte, ou empresas estatais ou pessoas físicas ou jurídicas das quais possuem nacionalidade de Estado-parte ou são efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando financiadas por tais Estados,

<sup>72</sup> Infelizmente não podemos dizer o mesmo do Espaço, que foi palco da chamada “Guerra nas Estrelas” promovida pela corrida armamentista entre URSS e EUA durante as décadas de 1970 e 1980.

<sup>73</sup> “The Area shall be open to use exclusively for peaceful purposes by all States, whether coastal or land-locked, without discrimination and without prejudice to the other provisions of this Part.”

ou qualquer grupo que atenda os critérios listados nessa Parte e no Anexo III <sup>74</sup>(tradução nossa).

A Autoridade (*International Seabed Authority*), que rege a organização do uso exploração da Área (Leito Oceânico Internacional), possui praticamente, segundo a Convenção, três instâncias. Podemos enumerar essas instâncias como Assembléia (soberana e que envolve todos os Estados-partes da Convenção), o Secretariado (de caráter internacional e auxiliar ao funcionamento dos demais órgãos da Autoridade) e o Conselho, que rege permanentemente os trabalhos e as diretrizes da Autoridade. O Conselho é formado por 36 membros eleitos em assembléia, mas sua distribuição reflete o mosaico de interesses políticos definidos durante o período de negociação da Convenção. O quadro abaixo mostra a caracterização das cadeiras pertencentes aos Estados-partes do Conselho da Autoridade que rege as atividades na Área:

---

<sup>74</sup> O Anexo III da Convenção é o que define as Condições para prospecção, exploração e exploração dos recursos minerais da Área. “(b) in association with the Authority by States Parties, or state enterprises or natural or juridical persons which possess the nationality of States Parties or are effectively controlled by them or their nationals, when sponsored by such States, or any group of the foregoing which meets the requirements provided in this Part and in Annex III”

QUADRO 04: Quadro Explicativo da Formação do Conselho de 36 membros da Autoridade que rege a Área.

Número de Membros	Definição dos Estados pertencentes / Distribuição Geográfica
4	Quatro membros entre os Estado-parte, os quais durante os último 5 anos onde as estatísticas estão disponíveis, consumiram mais do que 2% do consumo total mundial ou são importadores líquidos de mais de 2% da importação mundial da commodities produzida a partir da categoria de mineral derivada da Área, e em quaisquer dos caso um Estado da região da Europa Oriental (Socialista), assim como o seu maior consumidor.
4	Quatro membros entre os oito Estados-parte o qual possuem os maiores investimentos na preparação para ou na condução de atividades na Área, seja diretamente ou através de seus nacionais, incluindo pelo menos um Estado da região da Europa Ocidental (Socialista);
4	Quatro membros entre os Estados-parte os quais a base da produção nas áreas sobre suas jurisdições sejam os maiores exportadores da categoria de mineral retirado da Área, incluindo ao menos um dos Estados em Desenvolvimento, os quais as exportações deste mineral tenham um volume significativo em suas economias.
6	Seis membros entre os Estados-parte em desenvolvimento, representando seus interesses especiais, incluindo Estados com grande população, Estados sem litoral ou geograficamente desfavorecidos e Estados que são grandes importadores das categorias de minerais retirados da Área, Estados com potencial de produzir tais minerais e os Estados Menos Desenvolvidos;
18	Dezoito membros eleitos, assegurando a distribuição geográfica equitativas de cadeiras no Conselho, considerando as seguintes regiões geográficas: África, Ásia, Europa Oriental (Socialista), América Latina e Europa Ocidental e outras.

Fonte: Pesquisa a partir do texto final da III CNUDM.

Como vimos nesta pesquisa, na seção da análise verbal do texto final da Convenção, o espaço oceânico da Área possui um amplo esforço de adensamento normativo na organização deste território essencialmente internacional. Nesta seção viu-se até aqui, um gama interessante de organismos internacionais que apóiam a formação de um regime de ordenamento territorial da Área. Porém, um caso realmente novo na organização do espaço marinho concebido e normatizado durante a III CNUDM foi a instituição da Empresa, que é melhor definida em seu artigo 170. Nesse artigo, uma espécie de Empresa Pública Internacional que possui o aval para realizar pesquisa, exploração, exploração, transporte, processamento e comercialização dos recursos retirados da Área, é criada e sancionada pelos Estados-parte. A instituição dessa empresa criou uma forte controversa entre os membros da Convenção e a parte XI, que definiu a ações da Área, da Autoridade e da Empresa, entre outras importantes questões, foi fruto de uma extensão das negociações para além da III CNUDM. Em outras palavras, a entrada em vigor da III

Convenção foi resultado também de uma árdua negociação para que boa parte dos países desenvolvidos aceitasse os preceitos da Parte XI. No Anexo VIII é possível de encontrar o texto integral do acordo de implementação da Parte XI, demonstrando entre outras regras que, segundo seu artigo 2º, que o “Acordo e a Parte XI devem ser interpretadas e aplicadas junto como um mesmo instrumento. No evento em que qualquer inconsistência entre este Acordo e a Parte XI, as disposições deste Acordo devem prevalecer” (Tradução nossa).

O esquema a seguir sintetiza graficamente e em perfil os limites das seis definições apresentadas nesta seção:

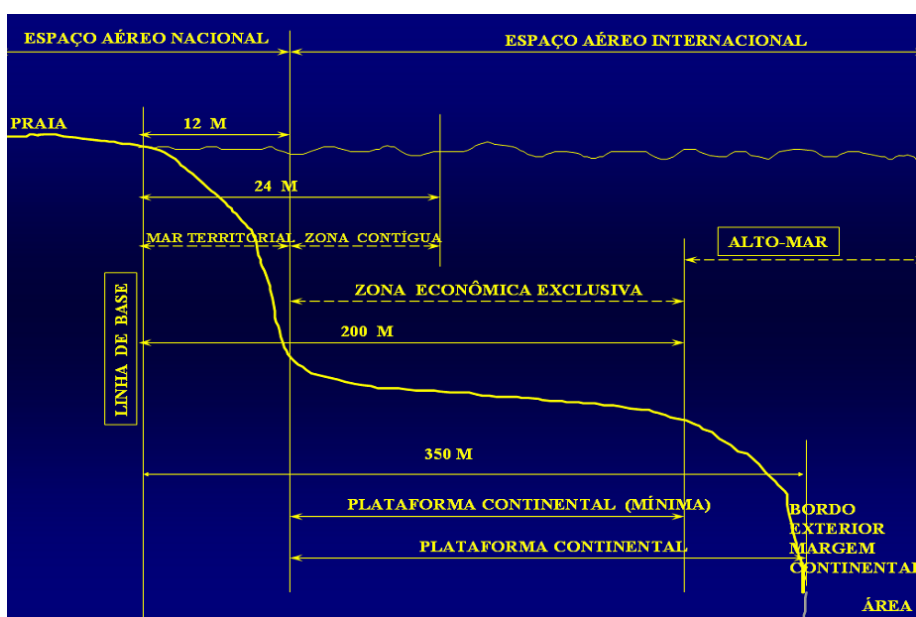


Figura 05: Novos limites marítimos adotados pela III CNUDM.

Fonte: DHN, 2007/ CIMBRA, 2007.

## **5 - ANÁLISES DOS USOS E DIREITOS DE APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS OCEÂNICOS BRASILEIROS: OS PEIXES, A EXPANSÃO DO TERRITÓRIO E O ÓLEO.**

Assim, todas as atividades que o Estado é chamado a realizar, sobretudo referente à economia internacional, são atividades marcadas de contingência, quer dizer que existe uma fluidez permanente na ação do Estado, obrigada a adaptar-se cada dia às condições novas da vida internacional. Esta contingência da ação do Estado tem repercussões sobre o espaço e sobre sua reformulação (SANTOS, 1986: p. 188).

Uma vez indicados e discutidos os principais pressupostos políticos-normativos das novas definições territoriais produzidos na escala multilateral internacional, resta-nos examinar suas interações e legitimações no contexto brasileiro de expansão territorial. Como foi apresentado no capítulo II desta pesquisa, o Brasil através do decreto-lei número 1098 de 25 de março de 1970 demarcou unilateralmente seu Mar Territorial em 200 milhas náuticas. Portanto, junto à ratificação em dezembro de 1988 da terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a República Federativa do Brasil flexibilizou sua legislação anterior somente através da lei nº. 8.617 de 4 de Janeiro de 1993 <sup>75</sup>.

Dessa maneira, durante o governo de Itamar Franco, assumiu-se as demarcações acordadas segunda a dinâmica da Convenção, instituindo um Mar Territorial de 12 milhas a partir da linha de costa continental e insular (artigo 1º). Estabeleceu-se ainda, nessa lei, a Zona Contígua de 12 milhas, alcançando o limite máximo de 24 milhas náuticas contadas a partir de sua linha de base. Demarcou-se a partir desta também os limites da ZEE, que segundo o artigo 6º da lei, “compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial”. A legislação então, segue os procedimentos normativos internacionais apontando para a demarcação da PC brasileira que estabelecia a partir de sua linha de base, ou melhor,

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do

---

<sup>75</sup> Para ver o texto desta lei na íntegra indica-se o anexo XIV desta pesquisa.

prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

A partir da aplicação da normatização internacional, fez-se, de maneira bastante curiosa, o processo de estabelecimento dos limites brasileiros, em especial da ZEE, e a modificação interna da organização territorial da política oceânica de Estado. Nesse aspecto, o estabelecimento humano e a mudança de categoria de ilhas oceânicas brasileiras adquiriram, a partir da aplicação das regras internacionais, novas interações e interesse dos agentes políticos no planejamento territorial brasileiro. Isso é, o que até então era visto quase que exclusivamente como pontos isolados de interesse módico para o governo brasileiro, tornou-se um ponto de reflexão de interesses militar-estratégico, de conservação da natureza e econômico territorial. Como visto no capítulo anterior, segundo o regime especial das ilhas e as regras para definição da ZEE e PC desses ambientes, as somente ilhas com potencial de ocupação e manutenção da vida humana estariam na classe permitida para solicitação de tais territórios. Os arquipélagos de Fernando de Noronha, Trindade e Martin Vaz, assim como o Atol das Rocas, que possuíam ocupação humana histórica, sejam por atividades das autoridades militares ou pelas autoridades de defesa ambiental, adquiriram importância fundamental para a ampliação do território marinho brasileiro.

A partir do momento de aplicação da legislação internacional, entretanto, os antigos penedos/ilhas São Pedro e São Paulo sofreram ocupação completamente diferenciada do Estado brasileiro. Estes foram elevados à arquipélago através da aprovação do Programa Arquipélago (PROARQUIPÉLAGO), em 1996 pelo governo federal (SERAFIM, 2005), após algumas expedições da Marinha e depois da construção de uma Estação Científica inaugurada em 1998 (SOUZA, 2006). A estação permite a ocupação de 4 pesquisadores/militares, que revezam-se de 15 em 15 dias com outros grupos.



Figura 06: Estação Científica do Arquipélago São Pedro e São Paulo  
Fonte: SERAFIM (2005)

Após a reconstrução de um farol, assim como de locais de dormitório e pesquisa, o arquipélago pode ter uma ocupação brasileira permanente. Para garantir que houvesse condições de comunicação oficializadas para que se legitimasse a soberania brasileira nessa região insular, “a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos designou dois Códigos de Endereçamento Postal (CEP) para o Arquipélago, e a Embratel instalou, em setembro de 2004, um telefone público para utilização pelos ocupantes da estação” (SERAFIM, 2005: p. 273).

Tal ocupação não é tão simples de ser mantida pelo Estado brasileiro. Isso não é devido ao fato de existirem outras nações que cobiçam tais conformações rochosas em meio ao oceano Atlântico, senão devido às condições impostas pela natureza a qualquer que seja a ocupação humana. Durante os dias 05 e 06 de Junho de 2006, após uma forte ressaca, conseqüente de atividades sísmicas, que registraram a alguns quilômetros do arquipélago pontuação acima dos 6 graus na escala Richter, a estação foi parcialmente destruída <sup>76</sup>. Apesar disso, o esforço de ocupação desses rochedos, considerados por alguns como um dos locais mais inóspitos do território brasileiro, renderam ao Estado brasileiro o reconhecimento de uma vasta área, de grande importância estratégica seja nos campos militar (localização privilegiada no Atlântico) e científico (estudos das marés, atividades sísmicas, mudanças climáticas e a biodiversidade brasileira).

Ao considerarmos a importância da zona costeira e marinha para proteção da biodiversidade brasileira, por exemplo, da vasta lista de espécies de animais em risco ou perigo de extinção no Brasil, podemos dizer que cerca de 13% delas são consideradas como espécies

---

<sup>76</sup> Para mais detalhes sobre o evento ver: SOUZA, José Eduardo Borges. “Adestramento Real” no Arquipélago São Pedro e São Paulo. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/caaml/passadico/2006/21adestramentoreal.pdf>> Acesso em 07 de jul. 2007.



marinhas (a lista detalhada pode ser vista no “Anexo XXV” desta pesquisa)<sup>77</sup>. Levando-se em consideração os esforços e empreendimentos de pesquisa realizados no ambiente marinho em comparação aos ecossistemas terrestres, levanta-se a possibilidade de que o montante de espécies de animais marinhos em risco de extinção seja superior, apesar de não serem estudados e monitorados. Essa situação também reflete-se, por conseguinte, no estabelecimento de áreas protegidas no ambiente marinho brasileiro. A primeira Unidade de Conservação (UC) marinha somente foi instalada em 1979, hoje conhecida como a Reserva Biológica do Atol das Rocas - o “único atol de todo o Atlântico Sul. Só em 1983, foi criado o primeiro parque nacional marinho do Brasil: o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, e, em 1986, foi criado o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha”. (PRATES, 2005: p.200).

Dados recentes mostram que já existem 211 unidades de conservação criadas nas zonas costeira e marinha no Brasil, dessas 59 são federais, ou seja, geridas pelo Ibama, 109 são estaduais e 42 municipais (dados atualizados de PRATES e PEREIRA, 2000). No entanto, ao contrário de outros biomas brasileiros onde a representatividade das unidades de conservação chega a 10% (como na Amazônia), na Amazônia Azul temos menos de 0,4% de sua extensão protegida sob alguma forma de unidade de conservação (dados atualizados do cadastro nacional de unidades de conservação do MMA). (PRATES, 2005: p.205).

No mesmo o ano de 2004, quando o Brasil encaminhou o pleito de delimitação da plataforma continental, com a possibilidade de expansão de cerca de 1 milhão de km<sup>2</sup> de área marinha<sup>78</sup>, o Ministério Meio Ambiente (MMA) publicou o mapeamento das áreas prioritárias para conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira. Do total de 899 áreas indicadas, apenas 164 encontram-se nas regiões marinho-costeiras<sup>79</sup>. Por outro lado, é por sua importância econômico-territorial e sua precedente abertura de novas possibilidades de exploração e exploração dos recursos de suas ZEEs e PCs, que as ilhas e faixas oceânicas brasileiras têm gerado mais conflito nas interações sobre os agentes sociais e planejadores territoriais

As fotos a seguir ilustram as dimensões dos territórios insulares oceânicos brasileiros que rederam ao Estado Brasileiro a conformação do território marinho nacional.

<sup>77</sup> Segundo o levantamento realizado, os invertebrados marinhos correspondem a cerca de 45% dos invertebrados aquáticos em risco de extinção brasileiros. Da mesma forma, cerca de 25% dos répteis, 12% dos peixes e dos mamíferos e 11% das aves da lista dos animais em risco ou perigo de extinção tem no ambiente marinho seu habitat.

<sup>78</sup> Mais detalhes sobre a submissão brasileira aos organismos das Nações Unidas para demarcação da PC brasileira, ver terceira seção deste capítulo.

<sup>79</sup> No Anexo XXIV pode ser visto a legislação básica do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o mapeamento básico das 59 UC federais marinho-costeiras brasileiras. Ressalta-se que várias destas se encontram na região costeira, mas não são realmente marinhas como é o caso da Floresta Nacional da Restinga do Cabedelo.

Figura 07: Posto Oceanográfico de Trindade



Figura 09: Ilhas Martins Vaz



Figura 11: São Pedro e São Paulo



Figura 08: Fernando de Noronha



Figura 10: Atol das Rocas



Fonte: BRITO – CIMBRA, 2007.

O quadro abaixo possui o intuito de resumir os processos básicos de flexibilização e expansão territorial ocorridos desde a ratificação da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar pelo Brasil. O quadro ainda apresenta de maneira comparativa as demandas e direitos relativos à aplicação das novas definições territoriais marinhas oriundas da adoção dessa legislação internacional em relação às normas históricas de uso e apropriação do território brasileiro até o limite de 200 milhas náuticas:

QUADRO 05: Quadro comparativo sobre atividades de controle exercidas

Pelo Estado brasileiro sobre o território marinho nacional		
Áreas/Temáticas: Soberania X Controle	Mar Territorial de 200 milhas	Nova configuração a partir das definições da III CNUDM
Solo e subsolo marinho	Soberania plena até o limite de 200 milhas	Direito soberano pleno sobre o solo e subsolo do Mar Territorial de 12 milhas náuticas.
		Soberania sobre uso e exploração dos recursos vivos que caminham sobre o solo marinho e não vivos do solo e subsolo da plataforma continental até a extensão de até 200 milhas. Inclui-se a necessidade de permissão de outros países para realizar pesquisas e estudos na área ao Estado brasileiro.
		Possibilidade de extensão de direitos soberanos de uso e exploração do solo e subsolo, assim como captura dos recursos vivos que caminham sobre o solo até o limite máximo de 350 milhas náuticas da linha de costa, caso o bordo exterior da margem continental ultrapasse as 200 milhas náuticas.
Espaço aéreo imediatamente superior	Soberania plena até o limite de 200 milhas	Espaço aéreo nacional imediatamente superior até a distância de 12 milhas náuticas.
		A partir de 12 milhas náuticas contadas a partir da linha de base inicia-se o espaço aéreo internacional.
Faixa líquida ou águas sobrejacentes	Soberania plena até o limite de 200 milhas	Direito soberano de uso, exploração e pesquisa dos recursos vivos da faixa líquida assim como do uso das forças das correntes para geração de energia, estabelecimento de usinas eólicas, ilhas artificiais e controle de navegação, respeitando o estatuto internacional de passagem inocente até o limite externo de 12 milhas náuticas contadas a partir da linha de base.
		Controle das atividades fiscais, fito-sanitárias, imigratórias e de segurança alimentar, perseguição e punição de atividades ilícitas na Zona Contígua até o limite de 24 milhas náuticas contadas a partir da linha de base.
		Direito de exploração econômica exclusiva dos recursos pesqueiros até o limite máximo de 200 milhas náuticas contadas a partir da linha de base. Entretanto, caso o Estado brasileiro não possua a capacidade técnica de captura plena dos mesmos recursos salvaguardando os procedimentos de conservação ambiental este deverá ceder a nacionais de outros Estados contratantes da III CNUDM o acesso ao uso desses recursos. Para tanto o Estado Brasileiro deve determinar a sua capacidade de captura dos recursos vivos desde zona juntamente com organizações internacionais.
		Com relação aos direitos e deveres em relação a esta área (a partir do fim das 12 milhas náuticas) são adotados os preceitos de liberdade de navegação, sobrevôo e possibilidade de colocar cabos ou dutos submarinos, determinados muito proximamente do conceito de liberdade aplicada ao Alto-Mar.

Fonte: Pesquisa a partir da legislação brasileira/III CNUDM.

No processo de análise da adoção das definições da III CNUDM pelo Brasil a temática da navegação é um outro exemplo de assimilação normativa interna. Como identificado nas percepções apresentadas no capítulo anterior, mais especificamente na seção de análise do

contexto verbal interno ao texto final, o tema da navegação foi fragmentado pelas diversas Partes da Convenção, demonstrando uma lacuna de adensamento normativo uma vez comparado a outros temas como o da pesca e da extração de recursos do solo e subsolo marinho.

Portanto, junto aos processos de adoção das flexibilizações normativas da Convenção, ocorreu paralelamente, como foi visto no contexto situacional aos fins dos anos 80 e início dos anos 90, um retorno aos ideais do liberalismo econômico nos países centrais do capitalismo ocidental (Neoliberalismo/ Consenso de Washington). No Brasil, com o retorno da democracia, esses ideais foram legitimados pela população através do voto popular que escolheu o candidato da ala liberal Fernando Collor de Mello em 1989 e posteriormente em 1994 e 1998 com o programa de abertura econômica e redução do estado operado pelo governo de Fernando Henrique Cardoso - FHC. Ao longo de todo o período, identificou-se, apesar do discurso de liberdade comercial e ênfase exacerbada nas políticas de exportação, um baixíssimo investimento na construção de uma capacidade brasileira de participação no transporte do comércio exterior brasileiro<sup>80</sup>.

Segundo Vidigal et al. (2006: p.115), “em 2004, nosso comércio exterior alcançou cerca de 120 bilhões de dólares. Desse volume, 95% são feitos por via marítima. Pode-se estimar que o país gasta, com o frete, cerca de 7 bilhões de dólares anuais”. Baseados em uma breve análise dos números históricos do setor no Brasil, esse valor tende a aumentar à medida que ocorrerem os incrementos em nossas trocas comerciais<sup>81</sup>. Isso pode ser visto na tabela a seguir, onde torna-se claro o padrão de declínio da parcela correspondente aos fretes de importação e exportação realizados por embarcações nacionais. Em 1986, 22 % da receita gerada pelo frete do comércio exterior correspondia a navios de bandeira brasileira. Em 1989, este correspondia a 17% do total., Já em 1994, os navios brasileiros respondiam por menos metade deste percentual (8%). Finalmente em 2000, eles representavam cerca de 3% do total, níveis que são mantidos até o período atual<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> Lei nº. 9.432, de 8 de Janeiro de 1997, que legisla dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário no Brasil o Decreto nº. 2.256, de 17 de Junho de 1997 que regulamenta o Registro Especial Brasileiro – REB, para embarcações pode ser lida na íntegra no Anexo XIV desta pesquisa.

<sup>81</sup> Para analisar o perfil de evolução de 1999 a 2003 das principais cargas exportadas e importadas por portos e terminais brasileiros ver anexo XXII.

<sup>82</sup> Segundo Vidigal et al. (2006: p.103) “em 2006, não chegava a 3%”.

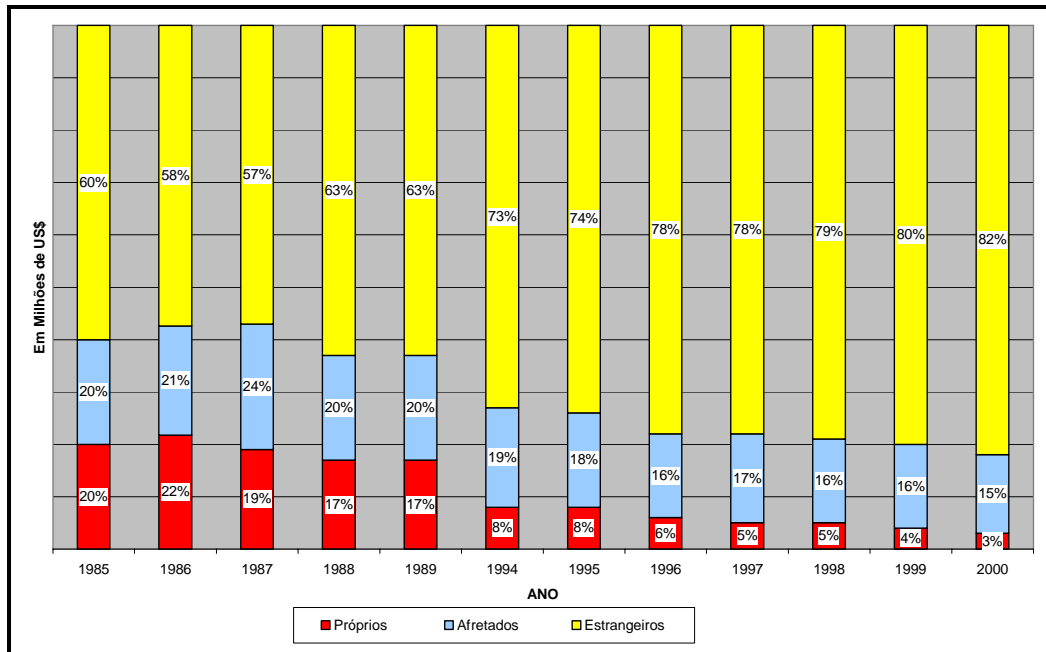


Gráfico 02: Evolução do frete gerado para transporte do comércio exterior brasileiro (exp./imp.).

Fonte: Sindarma, com dados do Departamento do Fundo de Marinha Mercante *apud* Vidigal et al. (2006: p. 176).

Entretanto, devemos mirar tais dados sob um olhar crítico. Podemos verificar através dessas estatísticas o constante aumento da participação brasileiras nos fluxos do comércio internacional, demandando cada vez mais a melhoria e ampliação das frotas mercantes e da infraestrutura dos pouco mais de 40 portos marítimos do Brasil.<sup>83</sup> Por outro lado, é crucial compreender que os processos de liberdade de navegação atuais beneficiam atores específicos.

Entre os operadores internacionais do transporte marítimo, os dez maiores têm uma frota de cerca de 1.500 navios, o que corresponde a 52% do total mundial. Esses operadores já criaram uma complexa teia de alianças e de parcerias, envolvendo agentes de navegação e operadores rodoviários, hidroviários, ferroviários e logísticos. Por essa razão, para poder competir nesse forte mercado, não basta ter uma marinha mercante e navios próprios. É preciso construir uma complexa estratégia política e econômica que apóie integralmente o setor (VIDIGAL et al. 2006: p.115).

Indica-se que a partir dos objetivos desta pesquisa, não teceremos maiores análises sobre o presente tema. É importante verificar que as lacunas de realização de políticas específicas pelo Estado refletem uma dinâmica de manutenção de uso e apropriação do território por agentes sociais e políticos que possuam maior capacidade técnica, política e econômica para manter teses

<sup>83</sup> Para ver a listagem identificada contendo suas coordenadas geográficas dos portos brasileiros ver Anexo XXI desta pesquisa.

privatistas de liberdade normativa.<sup>84</sup> Portanto, os enfoques analíticos que deterão maiores esforços são em relação às estratégias territoriais do arrendamento de embarcações estrangeiras para a pesca oceânica e os processos de expansão territorial da PC para além das 200 milhas náuticas, enfatizando a exploração de recursos petrolíferos através do modelo de licitações de blocos. Esses temas, como veremos, também possuem ampla interface com agentes estrangeiros sobre o uso e apropriação dos recursos marinhos desenhando e redesenhando a organização do território brasileiro. Dessa forma, nas seções a seguir iluminaríamos, sob a perspectiva desses recortes de pesquisa, as principais interações geopolíticas e geoeconômicas internas à legitimidade de expansão da faixa oceânica do território marinho brasileiro.

### 5.1 Os recursos pesqueiros oceânicos: a estratégia tecno-política e territorial do arrendamento de embarcações estrangeiras no Brasil

Como foi apresentado no capítulo anterior junto ao conceito de ZEE, instaura-se uma percepção inovadora de território dando exclusividade econômica sobre o patrimônio pesqueiro ao Estado costeiro. Entretanto, sobre as disposições da III CNUDM (artigo 62), caso um Estado costeiro, após serem observadas as legislações internas e as medidas de sustentabilidade ambiental, não possua a capacidade de capturar a totalidade permissível de seus recursos pesqueiros, este deverá dar acesso a outros Estados ao excedente de captura. Meio à discussão desse processo, o mundo no século passado incrementou o volume de capturas pesqueiras de forma muito rápida devido ao uso de novas tecnologias<sup>85</sup> e a crescente demanda por alimentos da população global a produção. Segundo Hazin, Perez e Travassos (2005), na década de 1950, a produção mundial era de cerca de 18 milhões de toneladas anuais. Em 1970 esta alcançou 67

---

<sup>84</sup> Para além da navegação ligada ao frete de mercadorias um outro ponto que chama atenção na realidade marítima brasileira é o aumento do turismo de cruzeiros, que segue um mesmo padrão ainda mais internacionalizado em relação ao frete comercial. Da empresas prestadoras desses serviços turísticos que atuam na costa brasileira pesquisadas, nenhuma opera com embarcações construídas no país. A listagem das empresas pesquisadas com seus respectivos sítios de Internet encontra-se Anexo XXIII.

<sup>85</sup> Dentre as principais inovações que aumentaram a capacidade dos pescadores, dando maior autonomia e segurança, estão as associações das técnicas de refrigeração, guinchos e sistemas de posicionamento eletrônico junto à construção de embarcações pesqueiras. Da mesma forma, a utilização de redes de náilon e de materiais cada mais resistentes.

milhões de toneladas, e em 2000, chega-se ao pico histórico de 95 milhões de toneladas anuais. No entanto, em 2003, esse número cai a cerca de 90 milhões de toneladas anuais<sup>86</sup>.

Por outro lado,

um rápido olhar sobre a evolução da atividade pesqueira nacional nos mostra que, enquanto as estimativas de potencialidade para os recursos pesqueiros marinhos no Brasil indicavam valores superiores a 1,5 milhões de toneladas/ano, os desembarques efetivos de pesca nacional têm ficado sistematicamente abaixo de 700 mil toneladas anuais” (FISHITEC, 2003: p. 1).

Essa situação reflete a fragilidade da organização territorial marinha brasileira à luz do uso e apropriação dos recursos pesqueiros por agentes nacionais. Essa fragilidade reflete e descortina ainda, outra percepção sobre o domínio das técnicas de pesca oceânica pelos agentes sociais e econômicos brasileiros no espaço marítimo. O Brasil apesar de possuir uma das costas mais vastas entre os países do globo, à luz da temática da apropriação e uso dos recursos vivos, encontra-se bastante distante do acesso às capacidades técnicas de realmente explorá-lo, ou melhor, a pesca de alta tecnologia e produtividade concentra-se em um seleto grupo (apenas 6 países concentram 46% grandes embarcações industriais).

A frota mundial de barcos acima de 100 TBA (tonelagem bruta de arqueação) é de cerca de 24,5 mil barcos, segundo dados da FAO de 2004. Os países detentores das maiores frotas, em números, são: Rússia (5 mil), Japão (1,7 mil), EUA (1,7 mil), Espanha (1,4 mil), Noruega (900) e Ucrânia (700). A idade média da frota mundial situa-se entre 20 e 30 anos, com cerca de 30% possuindo mais de 30 anos (HAZIN, PEREZ e TRAVASSOS, 2005: p. 140)<sup>87</sup>.

Portanto, o processo de materialização do território sobre as suas dimensões de uso e apropriação, como vimos no capítulo III, ocorre, baseado nos preceitos das proposições teóricas adotadas por esta pesquisa sobre o tripé: o meio físico, meio político e meio técnico. Nessa temática, os estoques pesqueiros brasileiros (meio físico, nesse caso) existem em amplitude considerável, mas relativamente limitada, uma vez comparada às outras regiões pesqueiras dos

---

<sup>86</sup> Este declínio reflete a exaustão dos recursos pesqueiros mundiais, devido ao uso e captura predatória pelos agentes socioeconômicos no espaço marinho. Devido ao aumento da demanda, em especial junto ao crescimento econômico dos países do sudeste asiático onde os pescados e os frutos do mar são considerados com base essencial da alimentação de diversas culturas, é bastante provável, que os recursos pesqueiros tenham seus volumes globais de captura estagnados, enquanto o movimento para produção cativa incrementa. Segundo Hazin, Perez e Travassos (2005), *apud* FAO (2005), houve um incremento na produção da aquíicultura de 3,5 milhões de toneladas anuais nos fins da década de 1970 para em 2003 alcançar o volume de 42 milhões de toneladas anuais.

<sup>87</sup> É importante, por outro lado perceber que os maiores produtores em volume de pesca são China seguido do Peru.



Oceanos Pacífico e Índico<sup>88</sup>. O estabelecimento de linhas fronteiriças e definições sobre os aspectos normativos (leis, decretos, instruções normativas, etc) desenham as possibilidades, os interesses, as estratégias político-espaciais e suas intencionalidades no uso e apropriação pelos agentes sociais no território que representam o meio político da análise. No caso brasileiro, o meio técnico representa condições bastantes contraditórias, pois a produção histórica dos recursos pesqueiros costeiros é normalmente realizada por cerca de 27 mil pequenas embarcações (jangadas, canoas e botes) dos pescadores artesanais brasileiros (VIDIGAL et al, 2006). Com pouca autonomia de navegação e tecnologia reduzida, a pesca de escala artesanal tem sofrido com a carência de condições econômicas dignas para a sua manutenção. Cerca de 3 mil embarcações de pesca de médio e de grande porte de nacionais brasileiros, conhecidas como a pesca industrial (VIDIGAL et al, 2006), concorrem com as embarcações artesanais pelos recursos costeiros em franco processo de exaustão.

Por outro lado, os recursos oceânicos, como os estoques de atuns, merluzas, carangueijos de alta profundidade e peixe-sapo, são aqueles que possuem maior valor agregado e que representam uma menor participação de captura e comercialização devido à baixa capacidade tecnológica. No conflito pelos recursos pesqueiros oceânicos, as embarcações industriais brasileiras, categoricamente enormes em relação às modestas embarcações artesanais, são em média quase três vezes menores que as embarcações estrangeiras<sup>89</sup>. Em 2001, a frota estrangeira representou cerca de 78% dos recursos pesqueiros oceânicos brasileiros capturados (VIDIGAL et al. 2006). Esse padrão de uso e apropriação dos recursos pesqueiros oceânicos é identificado na escala regional, isto é, ao avaliarmos a pesca de atuns e afins “do total capturado no Atlântico, 250.000 t, ou cerca de 42%, são pescadas por apenas 80 barcos utilizando grandes redes de cerco” (FISHITEC, 2003: p. 4).

As estimativas da Secretaria de Pesca e Aquicultura da Presidência da República (SEAP-PR) aponta que o complexo do setor pesqueiro no Brasil gera cerca de 800 mil empregos diretos e cerca de 2,4 milhões de empregos indiretos. Segundo Vidigal et al (2006), o setor é responsável por uma renda geral anual de quase 5 bilhões de dólares norte-americanos e seu re-ordenamento

---

<sup>88</sup> Por exemplo, tomando por base os recursos pesqueiros altamente migratórios, como o caso do atum, que possui ampla incidência no território oceânico brasileiro, segundo a FAO (1998), este pescado representou cerca de 8,5% da produção total pesqueira mundial neste ano, sendo que o Oceano Atlântico representou apenas cerca de 14,3% do total (os oceanos Pacífico e Índico representaram 65% e 20,6% respectivamente).

<sup>89</sup> Segundo a Vidigal et al. (2006), em média as embarcações brasileiras que utilizam a técnica do espinhel possuem em média 92,6 toneladas/barco/ano enquanto que as estrangeiras possuem 263,1 toneladas/barco/ano.

de usos e apropriações pelos agentes sociais ilustra parte do desenho atual do território marinho brasileiro.

Além de fonte alimentar, a atividade pesqueira no País conta com parque industrial que congrega aproximadamente 300 empresas de pesca, envolvendo um contingente da ordem de 1 milhão de pescadores. Em relação à estrutura produtiva do setor pesqueiro nacional, a pesca artesanal participa com cerca de 40%, em peso, cabendo à pesca industrial cerca de 60% (PAIVA, 1997) (HAZIN, PEREZ, TRAVASSOS, 2005).

Entretanto, até que se chegasse à adoção das novas definições territoriais marinhas junto a ratificação da III CNUDM pelo governo brasileiro, um longo processo de embate entre os atores nacionais e internacionais ocorreu sobre os direitos pesqueiros na faixa marítima do país.

Como foi visto no capítulo II desta pesquisa, o governo brasileiro iniciou, ainda no final da década de 1960, a ampliação gradativa do território brasileiro com vistas à defesa dos interesses nacionais do setor pesqueiro<sup>90</sup>. Entretanto, desde o início da década de 1950, o território marinho brasileiro convive com a utilização de embarcações estrangeiras para fins de pesca. Segundo Teixeira, Abdallah e Morel (2002), a primeira embarcação estrangeira a ser registrada para esse fim foi o Kaiko Maru nº 13, que instalado em Recife, capturou cerca de 150 toneladas de tunídeos em sua saída inaugural, em especial albacoras laje e branca (família dos atuns)<sup>91</sup>. O modelo de uso dessas embarcações normalmente adotado é, basicamente, o de arrendamento, que é, de maneira simplificada, a celebração de um contrato entre uma empresa estrangeira proprietária da embarcação (arrendante) com uma empresa, indivíduo ou cooperativa brasileira, chamada então de arrendatária. Os formatos de pagamento, divisão de receitas, organização e nacionalidade das tripulações são definidos a partir das diversas restrições modificadas sob os preceitos das legislações de cada período histórico (como veremos a seguir). Nos momentos em que as restrições legais estão ausentes, as relações estipuladas pelas partes arrendantes e arrendatárias tomam os contornos da liberdade comercial.

<sup>90</sup> O setor de extração de hidrocarbonetos no Brasil participou bastante deste mosaico de interesses cristalizado em cada uma das expansões territoriais, mas mais detalhes sobre o assunto serão tecidos na próxima seção.

<sup>91</sup> Segundo a Fishitec em 1956 a embarcação japonesa Kaiko Maru nº 13 realizou o primeiro esforço de pesca arrendada no Brasil “Nos 26 dias de sua primeira viagem, o barco capturou 150 toneladas de tunídeos (...) com um índice de 7,7 peixes por 100 anzóis (...) evidenciando o potencial da atividade no Brasil. Nesse mesmo ano, novos acordos possibilitaram a atividade de outras embarcações estrangeiras, com sucesso até 1964, quando questões político-econômicas resultaram no deslocamento desta frota para outras bases do Atlântico Tropical” (FISHITEC, 2003, p. 4).

Segundo Teixeira, Abdallah e Morel (2002), nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, o processo de arrendamento de embarcações estrangeiras inicia-se na década de 1960, utilizando basicamente São Paulo/Santos como seu ponto de desembarque e utilizando barcos de origem japonesa que dominavam a técnica dos espinhéis do tipo *long-line*. A pesca oceânica realizada por embarcações brasileiras inicia-se somente junto ao período militar, através da utilização de 4 embarcações de madeira com esforço de pesca nos estoques de atuns e afins nacionais sediadas no porto de Santos (TEIXEIRA, ABDALLAH E MOREL, 2002).

Nesse sentido, o decreto-lei n.º. 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>92</sup>, regulamenta os processos de pesca no Brasil, nos espaços: de Águas interiores, Mar Territorial, Zona de Alto-mar, Zona Contígua e Plataforma Submarina. No artigo 3º, todos os animais e vegetais dessas áreas são de domínio público e no artigo 6º regulamenta, que toda embarcação pesqueira seja nacional ou estrangeira deveria, para operar em tais territórios, deve ser inscrita e registrada pela entidade governamental competente<sup>93</sup>. Por outro lado, para que uma embarcação estrangeira operasse no Brasil, esta teria que estar em nome de um nacional ou empresa brasileira e sua autorização estar condicionada à aprovação do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura. Também, para que uma embarcação estrangeira operasse no Brasil, qualquer ocorrência de ato infrator seria visto como contrabando (art.9º), tendo que ser a embarcação e seus petrechos apreendidos e ao comandante ser aplicada a legislação penal vigente<sup>94</sup> sobre a composição da tripulação, segundo o “Art. 24. Na composição da tripulação das embarcações de pesca, será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho”<sup>95</sup>, ou melhor, a proporcionalidade máxima de 1/3 de estrangeiros<sup>96</sup>.

Um outro ponto crucial instituído por esse decreto lei, que alterou significativamente o uso e apropriação de agentes nacionais sobre a dinâmica de pesca no território marinho brasileiro, foi a instituição do incentivo fiscal no setor. Segundo o artigo 78, “[s]erá isento de quaisquer

<sup>92</sup> Encontra-se seu texto na íntegra no anexo XV desta pesquisa.

<sup>93</sup> Somente em 1988, que a legislação é alterada aumentando a densidade normativa deste território a luz deste uso específico, indicando que a SUDEPE, Superintendência de Desenvolvimento da Pesca, seria o órgão responsável por tal registro e indicando os valores das taxas por tipo de embarcação e por modalidade de espécie capturada.

<sup>94</sup> Em 1975 este trecho foi substituído por outra legislação, que apresentava que embarcações estrangeiras poderiam realizar a pesca no Mar Territorial do Brasil (na época já ampliado a 200 milhas) com autorização do Ministro da Agricultura ou através da aplicação da legislação internacional ratificada pelo Brasil.

<sup>95</sup> O Decreto n.º 64.618, de 2 de Junho de 1969, aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras, para ver esta legislação na íntegra ver anexo XIV desta pesquisa.

<sup>96</sup> Quanto à regulamentação de coleta de material de pesquisa este decreto dispõe pelo artigo 32, que “Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas”.

impostos e taxas federais até o exercício de 1972 inclusive, o pescado industrializado ou não no país e destinado ao consumo interno ou à exportação” Ainda sobre o artigo 81, temos que:

Art. 81. Tôdas (sic) as pessoas jurídicas registradas no país, poderão deduzir no impôsto (sic) de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, do impôsto (sic) devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare, para fins expressos neste artigo, de interêsse (sic) para o desenvolvimento da pesca no país.

Agregados a estes incentivos, segundo o artigo 86, caso qualquer pessoa física realizasse doações para projetos de efetivação de pesquisas, treinamento ou desenvolvimento tecnológico na área de pesca, estas poderiam deduzir os valores doados integralmente de seus impostos de renda. Essas normatizações foram prorrogadas por diversos decretos governamentais e somente foram retiradas da legislação vigente no final da década de 1980. Estas acompanhavam a percepção dos governantes militares que viam o setor pesqueiro como estratégico para o desenvolvimento da indústria de base brasileira.

Dando um enfoque no aproveitamento racional dos recursos pesqueiros do Brasil e embasado na recente ampliação unilateral do Mar Territorial brasileiro até o limite de 200 milhas náuticas em 1970, o governo brasileiro lançou o Decreto nº. 68.459, em 01 de Abril de 1971<sup>97</sup>. Neste estabelece-se a diferença de zoneamento do Mar Territorial brasileiro para fins de pesca, sendo a primeira zona até 100 milhas náuticas contadas a partir da linha de costa, incluindo as águas insulares e uma segunda zona que chegaria até as 200 milhas contadas a partir do final da primeira. Sob essa divisão definia-se que embarcações estrangeiras somente poderiam realizar a captura de recursos pesqueiros mediante a autorização licenciada pelo governo brasileiro na segunda zona, enquanto as embarcações brasileiras gozariam de liberdade de pesca em ambas zonas de pesca.

No artigo 4º desse decreto, apresenta-se a possibilidade de pessoas jurídicas ou nacionais brasileiros de realizar o arrendamento de embarcações estrangeiras, apontando em seu parágrafo 1º que,

O arrendamento, que não poderá, em hipótese alguma, acarretar situação privilegiada para as embarcações estrangeiras, só será autorizado, desde que se verifique que a operação da embarcação traga efetivo e indispensável acréscimo à exportação ou ao abastecimento de zona deficitária de produção, e será concedido inicialmente por um

---

<sup>97</sup> Encontra-se no anexo XV desta pesquisa o texto integral deste decreto.

prazo de até 1 (um) ano, podendo, em cada caso, ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos parciais de igual vigência. (...) § 3º Decorrido o prazo de arrendamento, se não houver prorrogação, a embarcação só poderá continuar a operar, se nacionalizada; o processo de nacionalização deverá ser iniciado dentro do prazo do arrendamento.

Essa disposição normativa indicava uma ampliação real dos direitos soberanos brasileiros sobre um território traçado ainda pelo uso efetivo de embarcações pesqueiras brasileiras e estrangeiras. O estabelecimento de um limite máximo de 3 anos de duração do arrendamento sinalizava a intenção de manutenção provisória da política como estratégia territorial de uso e apropriação dos recursos pesqueiros por atores estrangeiros. Da mesma maneira, essa estratégia territorial, aplicada ainda às embarcações a serem nacionalizadas (no fim do período de arrendamento), não poderiam possuir mais de 5 anos. Com isto, os legisladores/planejadores territoriais evitavam que, junto aos processos de arrendamento, ocorresse uma migração de tecnologias obsoletas das potências pesqueiras.

Por outro lado, se os agentes estrangeiros não aceitassem a estratégia do arrendamento, ainda sim, estava disposto sob o artigo 5º que “as embarcações estrangeiras de pesca sem contrato de arrendamento com pessoa jurídica brasileira poderão exercer atividades pesqueiras no Mar Territorial brasileiro” na segunda zona de pesca posterior as 100 milhas náuticas, mas condicionadas a autorização “do Ministro da Agricultura, ouvido o Ministério da Marinha”. Assim, a exclusão determinada da atuação dos agentes estrangeiros punha-se de maneira clara sobre tais normatizações do território marinho.

No entanto, somente seriam válidas às autorizações após terem sido pagas as taxas de registro junto aos organismos competentes. Ao contrário das embarcações arrendadas, as quais deveriam obedecer os padrões da proporcionalidade assegurado pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) sobre a origem da tripulação, as embarcações estrangeiras tinham somente o compromisso de reservar vagas a bordo para que as autoridade fiscalizadoras acompanhassem parcial ou totalmente, as atividades de captura.

Uma vez aprovada a autorização, a embarcação estrangeira pagaria uma taxa de quinhentos dólares para registro e 20 dólares para cada tonelada de pescado capturado e registrado pela embarcação. Mas, segundo o artigo 9º, as embarcações de pesca estrangeiras “sem contrato de arrendamento somente poderão desembarcar o produto da pesca em portos nacionais, em situações especiais e devidamente autorizadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). O transbordo também estaria condicionado a autorização da autoridade

governamental fiscalizadora; no caso a SUDEPE<sup>98</sup>, corroboradas pela Marinha e pelo Ministério da Agricultura. O papel da SUDEPE também estaria relacionado à capacidade de estabelecer as tonelagens máximas permitidas para captura por espécies salvaguardando a preservação dos recursos vivos no oceano brasileiro.

A adoção dessa política para o uso e apropriação territorial dos recursos pesqueiros brasileiros demonstrava claramente o intuito do Estado militar em afirmar a soberania brasileira sobre as 200 milhas reivindicadas. Dessa forma, o governo exigia que as embarcações estrangeiras arrendadas operassem sob bandeira brasileira. Com isto, o produto de sua pesca geraria divisas para o país. Este exigia ainda a obrigatoriedade da presença crescente da mão de obra brasileira dentro das embarcações e nos processos industriais de beneficiamento. Tais medidas constituíam em uma política integrada que procurava desenvolver o setor pesqueiro brasileiro através do incentivo da transferência de tecnologia, da nacionalização das embarcações arrendadas após o período de 3 anos e da construção de embarcações nacionais para essas atividades.

Junto ao forte impulso das atividades pesqueiras nacionais assentadas na política de incentivos fiscais, identificou-se um processo importante de assimilação de novas tecnologias. Até 1982, centenas de embarcações foram arrendadas e a implementação dessa estratégia territorial possuía grande apoio político e financeiro dos órgãos governamentais.

A produção brasileira de pescado cresceu de 435 mil toneladas, em 1967, para 750 mil toneladas, em 1973, equivalendo a uma taxa de crescimento anual de cerca de 8%. A partir de então, porém, o ritmo de crescimento da produção pesqueira nacional desacelerou de forma signi. cativa. No início da década de 80, a produção pesqueira do Brasil chegou a atingir valores próximos a 1 milhão de toneladas (971.537, em 1985) (HAZIN, PEREZ e TRAVASSOS, 2005, p. 141).

Entretanto, os meios para implantação dos mecanismos de fiscalização dessa política territorial foram bastante deficitários. Apoiado na grande liquidez de capital do mercado internacional e na política de tomada de empréstimos contínuo pelo governo brasileiro, o governo militar não se preocupou em ajustar os valores arrecadados junto aos processos de arrendamento, assim como nos licenciamentos de embarcações estrangeiras. Os valores auferidos nessas atividades não refletiam as somas realmente significativas, uma vez comparados aos montantes

---

<sup>98</sup> Manteve-se o mesmo critério do decreto anterior em colocar sobre o rótulo de “crime de contrabando” a realização da pesca ilegal por embarcações estrangeiras.

ganhos pelas empresas internacionais e brasileiras em parceria com os agentes proprietários das embarcações arrendadas. Os processos de auto-sustentabilidade almejados pelos formuladores dessa política pública, após quase 20 anos de fiscalização pouco austera, ainda se demonstravam frágeis. Essa evidência comprovou-se junto à crise de escassez de liquidez de capital no sistema financeiro internacional ocorrido na década de 1980. A política integrada foi desestruturada, os incentivos fiscais foram retirados e o instrumento do arrendamento, que prometia ser uma política transitória, se instituiu de maneira perene, mas ainda regulamentado pela SUDEPE.

Junto ao processo de redemocratização e estabelecimento das eleições diretas brasileiras, ocorre a criação em 1989 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que passa a centralizar as atividades de análise dos pedidos de arrendamento. Segundo a FISHITEC (2003), devido a tal ocorrência, o processo de arrendamento fora dificultado em razão da adoção de parâmetros mais rigorosos na avaliação do estado de conservação dos recursos pesqueiros brasileiros. Em 1990, a produção brasileira anual retorna ao volume de cerca de 633 mil toneladas anuais, “mantendo-se entre 650 mil e 700 mil toneladas, ao longo da década de 90” (HAZIN, PEREZ e TRAVASSOS, 2005).

Tal processo se ampliou até a abertura econômica e a formação em 1995 do Grupo Executivo do Setor Pesqueiro (GESPE), que reunia a iniciativa privada, compondo um Grupo Interministerial para conciliar a política do governo sobre os anseios do Setor. Este foi finalizado em 1997 pela Medida Provisória 1549-35, que transferia a gestão governamental da pesca do IBAMA para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que instituiu em 1998 o Departamento de Pesca e Aqüicultura (DPA/MAPA).

Ao final da década das privatizações e do Plano Real, o setor pesqueiro vivenciou a vitória das grandes corporações pesqueiras e das empresas multinacionais na articulação para possuir acesso legítimo para exploração de recursos marinhos dentro da faixa marítima brasileira. A gestão territorial brasileira conviveu com a distorção entre o poder democrático instituído legalmente e o poder econômico de fato de alguns grupos multinacionais e de grandes atores industriais brasileiros. “Entre 1990 e junho de 1997, foram aprovadas 147 solicitações de arrendamento, sendo que destas, somente 41 estavam registradas no IBAMA” (...) “Em relação às empresas arrendatárias, 22 obtiveram autorizações, sendo que apenas 4 possuíam 70% (103 embarcações) das autorizações concedidas” (FISHITEC, 2003).

Em 1998, meio a esse processo, o governo lança o Decreto nº. 2.840, em 10 de Novembro<sup>99</sup>, revoga a divisão disposta no decreto nº. 221 que separava o território marinho entre duas zonas pesqueiras (entre até 100 milhas e de 100 a duzentas milhas) e adota a seguinte subdivisão do território marinho brasileiro, segundo seu artigo 1º “I - território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o Mar Territorial; II - plataforma continental; III - zona econômica exclusiva”. Sob tal legislação a participação de embarcações pesqueiras nacionais foi identificada como prioritária em todas as três zonas, mas a aplicação restritiva as estrangeiras se limitou desde então, a apenas as 12 milhas de Mar Territorial. No art. 2º desse decreto, ficou sinalizado ainda, que as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas brasileiras equiparam-se às embarcações nacionais de pesca. Por outro lado, segundo o artigo 4, o processo de expansão da pesca oceânica e o gerenciamento sustentável dos recursos estaria então bipartido entre os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, ou melhor,

O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal fixará, periodicamente, para ser observado nas zonas brasileiras de pesca, o volume a ser capturado, as modalidades de pesca, os petrechos permitidos e os tamanhos mínimos de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras.

Parágrafo único. No caso das espécies migratórias e das que estejam subexploradas ou inexploradas, caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam o aproveitamento adequado, racional e conveniente desses recursos pesqueiros (BRASIL, 1998).

O artigo 6º demonstra a modificação nas preocupações da estratégia territorial do arrendamento de embarcações estrangeiras, direcionando claramente a ausência de um limite temporal para o término da mesma como um mecanismo de gestão dos recursos pesqueiros oceânicos nacionais. Dessa forma, amplia-se “a autorização para arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca [para o] período de três anos, podendo ser prorrogada por períodos de até igual duração”. O estabelecimento e a renovação dos períodos de arrendamento assim como o processo de nacionalização das embarcações, seria controlado e organizado pelo Ministério da Agricultura (art. 7º). Visto de uma maneira mais ampla, e amparada pelo Artigo 13, a separação de funções internas no governo seguiria o regime de que o Ministério do Meio Ambiente fiscaliza, mas quem coloca as regras é o Ministério da Agricultura. Essa estratégia de ordenamento territorial poderia ser relativamente eficaz, mas seguindo o histórico das gestões federais

---

<sup>99</sup> Para ter acesso ao texto integral deste decreto ver anexo XV desta dissertação.



anteriores a repartição de recursos entre os ministérios não favorecia o Ministério do Meio Ambiente, abrindo margem para imensas lacunas de fiscalização e impunidade.

Outra flexibilização importante colocada pelo governo federal durante esse período é salientada e garantida no texto do parágrafo 2º do artigo 8º:

A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com proporcionalidade (sic) de brasileiros prevista na legislação em vigor, sendo permitida, em circunstâncias especiais, mediante autorização do Ministério do Trabalho, proporcionalidade inferior, desde que haja insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar. (BRASIL, 1998)

Dessa maneira, além da possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas em relação atuação dos agentes estrangeiros, ocorre ainda uma atenuação da normatização anterior sobre o procedimento de pesca e descarga da captura por embarcações estrangeiras dos recursos pesqueiros interiores ao território marinho brasileiro, a partir dos artigos 10 e 11. Em outras palavras, a quebra das regras de transbordo segundo estes, isto é, com descarga de produtos pesqueiros em portos estrangeiros não autorizados pelo Ministério da Agricultura ou aparte da legislação internacional, “configura delito de descaminho, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da apreensão da carga, da embarcação e dos petrechos de pesca”. Portanto, como foi visto anteriormente, a infração desse tipo não mais é considerada e punida como crime de contrabando do patrimônio público.

Esse decreto entrou em vigor em 11 de janeiro de 1999 e observou-se que durante a gestão do DPA/MAPA até a criação, com *status* e orçamento ministerial, da Secretaria de Pesca e Aqüicultura da Presidência da República (SEAP/PR) em Janeiro de 2003, 330 licenças de arrendamento foram expedidas, beneficiando empresas nos seguintes portos: Cabedelo – PB, Natal – RN, Salvador – BA, Rio de Janeiro – RJ, Santos – SP, Itajaí – SC. Sobre a origem dessas embarcações, podemos identificar países da América do Norte, da Europa, mas principalmente da Ásia. Com relação ao perfil das embarcações e dos petrechos de pesca autorizados, apesar das próprias entidades do setor reconhecerem o caráter altamente insustentável, cerca de 49 embarcações de arrasto de fundo (com profundidade de exploração que chegam até 600 metros) e 23 de rede de fundo foram arrendadas para a explorar os recursos pesqueiros dentro da ZEE brasileira durante o período de existência do DPA/MAPA (FISHITEC, 2003).

Por outro lado, é inegável reconhecer os avanços realizados na gestão do DPA/MAPA em relação à atuação do governo brasileiro nos fóruns internacionais, ou melhor, mais especificamente na ICCAT. Como apresentado no capítulo IV a ICCAT, é a esfera internacional que regulamenta e organiza as cotas de pesca dos atuns e afins atlânticos.

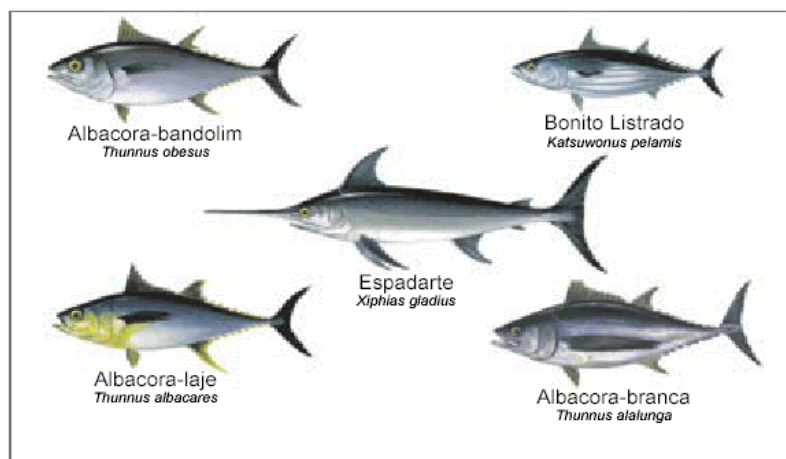


Figura 12: Principais espécies de Tunídeos e afins.  
Fonte: HAZIN, PEREZ e TRAVASSOS, 2005, *apud* DPA, 2002.

A partir da atuação do governo brasileiro em 1997, a ICCAT em sua recomendação 7 estabeleceu quotas de captura para o Espadarte (*Xiphias gladius*) do Atlântico Sul para o período de 1998 a 2000. Essa recomendação foi acompanhada pela instrução normativa número 17, editada pelo Ministério da Agricultura em 30 de setembro de 1999, internalizando as cotas da ICCAT no mar brasileiro para embarcações arrendadas que capturavam essa espécie. Em 2000, esta foi revisada pela instrução normativa número 9 (28/09/2000), suspendendo a licença de 14 embarcações arrendadas que utilizavam o sistema de espinhel do tipo *long-line* para pesca do Espadarte. Em 2001, o Acordo sobre pesca e conservação dos recursos pesqueiros altamente migratórios, abrigado no regime da III CNUDM, mas somente assinado em 1994, entra em vigor. Nesse mesmo ano, após grande pressão dos países em desenvolvimento liderados pelos negociadores brasileiros, a ICCAT adotou novos critérios para determinação das cotas de pesca entre os países contratantes do acordo. Anteriormente, essa organização internacional utilizava o critério das capturas históricas, sob os novos critérios e em função da atuação da

(...) delegação brasileira conseguiu aumentar a cota de captura do Brasil para o espadarte no Atlântico Sul de 2.340 t para 4.086 t. em 2003, e 4.193 t. em 2004, e que irá atingir

4.365 t. em 2006, e conquistou pela primeira vez na história o direito de pesca no Atlântico Norte até 200 t. de albacora branca e 50t. de espadarte (BRASIL-SEAP, 2005).

Outro ponto importante de avanço proposto pelo governo de FHC para o desenvolvimento do setor pesqueiro nacional, foi a proposta de implantação do sistema de embarcações por satélite associada ao programa de observadores de bordo, que mesmo incipiente demonstrou uma intencionalidade importante na organização do uso e apropriação dos recursos pesqueiros. Apesar desses avanços fica claro que nesse período a estratégia territorial do arrendamento de embarcações estrangeiras concebida e executada durante esse período, beneficiou agentes econômicos específicos de maneira contraditória aos interesses dos agentes sociais brasileiros menos favorecidos do setor pesqueiro<sup>100</sup>.

No governo de Luis Inácio Lula da Silva junto à criação da SEAP/PR, o governo edita o Decreto nº. 4.810 em 19 de Agosto de 2003. Este estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca em alto-mar por meio de acordos internacionais. Apesar deste revogar o Decreto 2.840 de 1998, ele mantém as mesmas zonas de pesca e as subdivisões para operação de embarcações estrangeiras e brasileiras.

No entanto, no artigo 1º fica exposto que

a embarcação pesqueira em operação nas zonas brasileiras de pesca deverá expor no casco, de forma legível, o número de inscrição no Registro Geral da Pesca concedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, bem como o código da permissão de pesca, na forma do ato autorizador ou normativo (BRASIL, 2003).

Segundo ao artigo 3º, o Ministério do Meio Ambiente volta a agregar a função de fixar os períodos de pesca, suas zonas no interior do território brasileiro, o volume a ser capturado, as modalidades e petrechos permitidos para a captura, assim como o tamanho mínimo por espécies divididos pelas categorias de embarcações pesqueiras. Por outro lado, no parágrafo único do mesmo, fica assegurado que

---

<sup>100</sup> Baseando-se em denúncias realizadas durante uma Audiência Pública realizada no dia 08 de Junho de 2000 na Câmara dos Deputados e promovida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Casa, durante o período mencionado existiram irregularidades graves nos processos de avaliação dos pedidos de arrendamento de embarcações estrangeiras. Inclui-se a aprovação de um arrendamento de uma embarcação pesqueira (navio indústria) de 70 metros comprimento com capacidade de cerca de 1500 toneladas de porão “que realizam pesca sabidamente predatória e não seletiva” (FISHITEC, 2003, p. 33). Outras críticas apresentadas pela Comissão foram quanto a utilização e aprovação de “empresas de fachada”, chamadas de “camelôs de bandeira”, que viabilizavam os processos de arrendamento por empresas estrangeiras, afetando a capacidade de concorrência das indústrias nacionais.

No caso das espécies altamente migratórias e das que estejam subexploradas ou inexploradas, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam os aproveitamentos adequados, racionais e convenientes desses recursos pesqueiros (BRASIL, 2003).

Com a mudança de orientação da gestão territorial para o uso dos recursos a partir do novo governo mais próxima ao espectro político de esquerda (nacionalista), a estratégia territorial de arrendamento de embarcações estrangeiras fica expressamente (Art. 4º) colocada como:

instrumento temporário da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar os seguintes benefícios:

- I - aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;
  - II - aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional;
  - III - ocupação racional e sustentável da zona econômica exclusiva;
  - IV - estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;
  - V - expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros;
  - VI - fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
  - VII - aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais.
- [...] § 2º O acesso à política de arrendamento encerra-se no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto (BRASIL, 2003).

A criação da SEAP/PR apoiou na centralização dos processos de implementação e fiscalização da estratégia territorial do arrendamento e através dos artigos 5º e 6º do decreto nº. 4.810 estabeleceu-se que tal estratégia ocorreria através da ferramenta de editais públicos e com prazo de vigor da autorização por 2 anos, prorrogável por mais dois anos.

Outra novidade trazida pela gestão federal foi o estabelecimento da necessidade que as embarcações arrendadas utilizassem equipamentos que permitam o rastreamento ou monitoramento por satélite. Dessa maneira, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente poderia ampliar seu escopo de monitoramento e fiscalização utilizando as técnicas da microtecnologia e das telecomunicações.

Sob os auspícios do Artigo 11, como no decreto anterior, as embarcações poderão aportar em terminais e portos estrangeiros que possuam acordo entre o país e o Brasil, mas em seu parágrafo único regulamenta que

É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) do produto da pescaria de que

trata o caput, podendo tal registro ser efetuado após saída da embarcação das zonas brasileiras de pesca, observada a regulamentação específica. (BRASIL, 2003)

Porém, no artigo 12 fica assegurada a limitação de que as embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas somente poderão efetuar transbordo do produto da pescaria nas infra-estruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

Comparativamente as estratégias de gestão territorial sob o uso e apropriação específica dos recursos pesqueiros oceânicos adotados no governo de FHC, a gestão do governo Lula adota uma mudança significativa no discurso. O governo atual passou a incluir as cooperativas nos termos da legislação como passíveis de realizarem o arrendamento de embarcações estrangeiras. Outro ponto de mudança discursiva é na pontuação de que a estratégia de arrendamento é uma política transitória não excedendo os 4 anos de governo.

Seguindo as orientações do decreto nº. 4.810 de agosto de 2003, a SEAP/PR lançou em outubro do mesmo ano a Instrução Normativa SEAP/PR nº. 4, de 8 de Outubro de 2003 regulamentando as regras sobre o arrendamento. Nessa instrução, o governo federal estabelece duas modalidades de arrendamento: o *arrendamento pleno*, onde a embarcação já possui tripulação na forma da legislação brasileira em vigor e o *arrendamento a casco nu*, situação em que o arrendatário possui a possibilidade de designar o comandante e a tripulação da embarcação. No Anexo I dessa instrução normativa fica exposto o roteiro de pedido de autorização para arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras. Em relação aos procedimentos anteriores detalha-se sobre as características da embarcação (ex. planta baixa e instrumento de refrigeração), o Método/Equipamento, a organização da Tripulação, os procedimentos de operações de pesca, os aspectos Econômicos/Sociais e de comercialização, assim como os detalhes sobre o contrato de arrendamento (ex. remuneração, custos, partilha dos lucros e a participação percentual no valor do pescado faturado. No Anexo II da instrução normativa, apresenta-se ainda o roteiro do pedido de renovação, que além de pedidos de revisão de documentos tradicionais inclui-se o item,

III - Aspectos técnico-operacionais e econômico-financeiros: 1. Relatório sucinto especificando os resultados produtivos, econômico-financeiro-sociais, obtidos durante o período inicial do arrendamento (produção por espécie, comercialização no mercado interno e externo, quantidade e valor), despesas realizadas no país e no exterior (remessa de lucros); geração de empregos diretos e indiretos; 2. Resultado do programa de treinamento de tripulantes brasileiros a bordo da embarcação arrendada e avaliação do dizado (*sic*) das tecnologias utilizadas, nomeando e quantificando os tripulantes treinados (BRASIL, 2003).

A Secretaria de Pesca e Aquicultura da Presidência da República (SEAP/PR) publicou em 2005 o documento intitulado “Política de Arrendamento de Embarcações pesqueiras” que apontando de maneira clara as razões e modalidades para aplicação dessa estratégia territorial para o desenvolvimento da pesca oceânica no Brasil. Nesta o governo federal deixa expressa novamente que a política de arrendamento deve ser transitória, mas é essencial para apropriação dos recursos pesqueiros da ZEE brasileira. Dessa forma, o foco de atuação é do uso dessa estratégia sobre dois formatos, sobre os atuns e afins e do arrendamento de embarcações para exploração dos recursos demersais<sup>101</sup>. A primeira estratégia possui a intenção de cumprir as cotas internacionais, demonstrando aos demais membros da comunidade internacional que o país possui capacidade de captura dos recursos vivos de sua ZEE. A segunda estratégia, segundo a SEAP/PR está voltada

(...) basicamente para a prospecção de novos recursos pesqueiros, gerando informações científicas para o dimensionamento desses estoques, bem como oportunizando a entrada no país de novas tecnologias de pesca profunda, propiciando transferência de tecnologia para empresas nacionais e criando condições para a formação da frota nacional (BRASIL-SEAP, 2005).

---

<sup>101</sup> - Recursos demersais são aqueles recursos considerados vivos que possuem o hábito de ter parte ou integralmente de sua estratégia de sobrevivência, se alocar próximo as colunas d’água do solo marinho.



Figura 13 Ilustração da embarcação equipada com tecnologia para pesca oceânica de profundidade  
Fonte: HAZIN, PEREZ e TRAVASSOS, 2005.

Entretanto, o governo brasileiro deixa evidentes as preocupações sobre os problemas e limitações da política de arrendamento ao indicar que o foco final da política da SEAP/PR é na formação de frota oceânica nacional. Uma vez que a frota arrendada é passível de uma instabilidade, podendo o contrato da mesma ser dissolvido a qualquer momento pelos proprietários das embarcações. Indicando o caráter de instabilidade dos arrendamentos relacionados à dependência de interesses da indústria pesqueira estrangeira<sup>102</sup>, o texto da apresentação da política do governo expressa que

Estes interesses flutuam em função da alteração dos preços dos produtos pesqueiros nos mercados internacionais, dos interesses políticos e estratégicos das nações e da imposição unilateral de barreiras comerciais (...) [e demonstrando que os impactos, ao inverso, são reais junto ao cancelamento dos contratos, o governo indica que] (...) Este fato já ocorreu num passado recente (dezembro de 2001), quando os barcos espinheleiros espanhóis tiveram que retornar ao país de bandeira, sendo cancelados os contratos de arrendamento com as empresas brasileiras. Este fato causou um grande impacto nas capturas brasileiras, com conseqüências na sustentação de nossas cotas de captura estabelecidas pela ICCAT (BRASIL-SEAP, 2005).

Dessa maneira, a inquietação do Estado brasileiro está na necessidade de demonstrar a garantia que os recursos oceânicos brasileiros sejam capturados sob o espectro interno para continuar garantindo a soberania econômica dos mesmos. Essa ansiedade justifica-se quando

<sup>102</sup> Uma outra razão complicadora a adoção desta estratégia estão associado ao fator cultural, pois, junto às embarcações estrangeiras, além de novas tecnologias e petrechos sofisticados, a maior parte das embarcações trazem consigo embarcados hábitos culturais e formatos normativos dos pescadores estrangeiros. Especialmente em relação frotas asiáticas as condições de trabalho e higiene não são compatíveis aos padrões e legislações fito-sanitários e trabalhistas brasileiros.

avaliamos que os estoques de atuns e afins encontram-se, utilizando a nomenclatura da III CNUDM e da ICCAT em seus *Rendimentos Máximos Sustentáveis*, ou seja, não é mais possível incrementar os volumes de capturas, pois a identificação científica do limite de recuperação do meio físico já foi multilateralmente estabelecida. Esses limites influenciam na dinâmica de um negócio internacional que movimenta cerca de US\$ 4 bilhões de dólares norte-americanos, capturando cerca de 600 mil toneladas de atuns e afins somente no Oceano Atlântico. Portanto, a sinalização do governo federal atual, ao indicar que a meta brasileira é possuir 540 embarcações nacionais de pesca oceânica<sup>103</sup>, significa que “para o Brasil expandir seu espaço de pesca oceânica dentro da própria Zona Econômica Exclusiva temos que negociar na comissão a redução de captura de países com forte e tradicional economia pesqueira” (BRASIL-SEAP, 2005).

Atualmente, o Brasil encontra-se em uma contradição, pois após a flexibilização da soberania pesqueira das 200 milhas náuticas, adotando a tese multilateral de ZEE, conseguiu executar uma política externa consideravelmente eficiente, mas infelizmente não executou em paralelo uma política integrada de desenvolvimento do setor da pesca oceânica. Assim, apesar do setor pesqueiro brasileiro ser o 27º maior<sup>104</sup> em relação à tonelagem produzida anualmente, o país, sob os novos parâmetros normativos, ampliou legitimamente suas cotas de captura do Atlântico para cerca de 8%. Por outro lado, 50% das capturas atuais realizadas pelos esforços de pesca internos aos padrões normativos instituídos pelo Estado brasileiro ocorrem sobre a espécie *Katsuwonus pelamis*, conhecido popularmente como o bonito-listrado ou bonito-de-barriga-listrada, que entre os tunídeos possui menor valor agregado (cerca de US\$ 1,00/kg) e também não possui cotas limitantes para sua captura meio aos acordos internacionais. Segundo a SEAP (2005), a outra metade é sobre espécies controladas (basicamente albacoras, espadarte e agulhões), mas essencialmente realizada por embarcações estrangeiras arrendadas.

O próprio Estado brasileiro assume sua dependência da estratégia de arrendamento de embarcações ao apresentar que:

Caso o Governo Federal decidisse cancelar imediatamente todos os arrendamentos, a nossa produção de atuns e afins decairia em média cerca de 80%. (...) Com o simples

---

<sup>103</sup> Paralelamente a política de arrendamento de embarcações estrangeiras, o governo federal lançou em 2004 o Programa PROFROTA PESQUEIRA (Lei 10.849 de 23 de março de 2004 e o Decreto 5.095, de 1º de junho de 2004), que dá crédito às empresas e cooperativas do setor pesqueiro nacional para investir na construção de embarcações, conversão, equipagem e modernização de técnicas de pesca voltadas especificamente nos recursos pesqueiros oceânicos.

<sup>104</sup> Segundo Vidigal et al, 2006.



cancelamento da política de arrendamento dificilmente poderíamos estar sustentando as nossas cotas de captura nas negociações internacionais da ICCAT, apesar do espaço duramente conquistado para obtê-las (BRASIL-SEAP, 2005).

A partir desse cenário, para o Subcomitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão sobre Atuns e Afins, seria necessário um aumento de produção de 2002 a 2006 de mais de 20 mil toneladas anuais para alcançar e manter as cotas junto a ICCAT. Para tanto, o atual governo federal aplicou, desde 2003, um novo formato com tentativa de dar mais transparência ao processo de arrendamento de embarcações estrangeiras.

Além dos processos já trabalhados acima, a partir do decreto nº. 4.810 e da instrução normativa nº. 4 de 2003, adotou-se critérios de desempate, privilegiando cooperativas, propostas com projetos de responsabilidade social ligados ao programa Fome Zero, assim como padrões sobre utilização de métodos ambientalmente mais seguros, dentre outros. Comparativamente, os processos de transparência institucional e científica relativo à manutenção dos estoques<sup>105</sup>, os 9 editais realizados pelo primeiro governo Lula foram executados de maneira mais eficiente que os processos do governo anterior. As embarcações arrendadas e processos de autorização realizados até 2005, assim como todos os editais estão disponíveis na Internet para avaliação.

Por outro lado, em relação aos números finais de um total aparente de 346 autorizações dispostas nos editais, apenas 62 embarcações estrangeiras foram autorizadas para o arrendamento por empresas brasileiras. Porém, 16 delas não foram autorizadas a operar após a vistoria da Capitania dos Portos. Portanto, segundos os dados publicados pela própria SEAP/PR, ao final do processo 46 embarcações oriundas de 9 países, entraram em operação.

---

<sup>105</sup> Para evitar a ocorrência de novos excessos ligados a sobreexploração de recursos pesqueiros oceânicos, como ocorrido com recursos demersais pela frota estrangeira arrendada como nos casos da exaustão dos estoques do peixe-sapo (*Lophius gastrophysius*) e o colapso do cherne poveiro (*Poliprion americanus*), o dimensionamento do editais era avaliado por um comitê científico (SEAP, 2005). Segundo Hazin, Perez e Travassos (2005, p. 149) “A abrótea-de-profundidade e o peixe-sapo foram espécies que, no período de 2000 a 2004, atingiram níveis de sobrepesca, o que gerou um alerta sobre a fragilidade dos recursos demersais de profundidade”.

Tabela 02: Quantidade e origem de bandeira das embarcações estrangeiras de pesca durante o primeiro mandato do governo Lula

<b>Embarcações Arrendadas - SEAP/PR</b>	
<b>País de Origem</b>	<b>Numero de Embarcações</b>
Espanha	12
Portugal	2
Honduras	5
Panamá	20
Inglaterra/ Reino Unido	3
Japão	1
Marrocos	1
Senegal	1
Mauritânia	1
<b>Total aprovados</b>	<b>46</b>

Fonte: Dados da SEAP/PR de Maio de 2005.

A tabela acima demonstra que o Panamá, Espanha e Honduras correspondem a mais de 80% das origens das embarcações arrendadas. Por outro lado, 18 das 20 embarcações com bandeira panamenha possuem o nome CHUNG KUO agregado aos respectivos números (ex. 81, 212, etc)<sup>106</sup>. Dessa forma, provavelmente essas embarcações são inicialmente de origem asiática. Porém, outra importante curiosidade sobre essas embarcações está associada à percepção que todas foram arrendadas pela mesma empresa brasileira, a Ocean Star Pescados Ltda, que por sinal arrendou 19 dos 20 barcos panamenhos. As 46 embarcações autorizadas e arrendadas foram listadas por 11 empresas brasileiras listadas e apresentada na tabela abaixo:

<sup>106</sup> A listagem completa contendo os nomes, origem das embarcações, petrechos utilizados e outros detalhes podem ser vista no anexo XV desta pesquisa.

Tabela 03: Empresas brasileiras afretadoras de embarcações estrangeiras durante o período de editais para arrendamento pela SEAP/PR até maio de 2005.

<b>Empresas brasileiras afretadoras</b>	
<b>Nome</b>	<b>Numero de Embarcações</b>
Trading Pescamar Ltda	4
Mucuripe Pesca Ltda	2
Fish Brasil Ltda	2
Norte Pesca S/A	3
Ocean Star Pescados Ltda	19
Cabedelo Pesca Ltda	4
Atummar Comércio Ind. De Pesca Ltda	3
IMAI Indústria e com. De Pescados Ltda	1
Norpeixe Ltda	1
Pesqueira Nacional Ltda	5
Koden Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda	2
<b>Total aprovados</b>	<b>46</b>

Fonte: dados encontrados a partir da análise do Anexo XV (listagem de embarcações arrendadas).

Uma vez considerados as embarcações por modalidade de pesca, novamente torna-se evidente a dependência do Estado brasileiro em relação à estratégia de arrendamento de embarcações estrangeiras para alcançar a execução das cotas da junto aos acordos internacionais. Portanto, do total das 46 embarcações arrendadas e aprovadas, 71% das embarcações arrendadas e aprovadas possuem as albacoras (23 delas) e o espadarte (10) como espécies-alvo. A Tabela abaixo detalha as 7 modalidades que tiveram embarcações aprovadas e sinaliza para uma outra inaugural expansão territorial sob o uso e apropriação de recursos pesqueiros, ou melhor, foi autorizado o arrendamento da primeira embarcação estrangeira a explorar os cardumes na Antártica brasileira. A embarcação Novo Arinos, de origem espanhola e equipada com a tecnologia de espinhel de fundo, afretada pela empresa Pesqueira Nacional Ltda oriunda do Rio Grande do Norte, foi autorizada a capturar cardumes de merluza negra nos mares antárticos pertencentes ao Estado Brasileiro.

Tabela 04: Quantidade de embarcações estrangeiras arrendadas por modalidade de pesca e (espécie-alvo) aprovadas durante o período de editais para arrendamento pela SEAP/PR até maio de 2005.

<b>Modalidade de Pesca (espécie-alvo)</b>	
<b>Modalidade de Pesca</b>	<b>Numero de Embarcações</b>
Espinhel pelágico de Superfície (espadarte)	10
Arrasto de fundo (demersais)	6
Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	23
Rede de espera de fundo, espinhel de fundo e armadilhas (caranguejo)	2
Armadilhas (caranguejo)	2
Espinhel de Fundo (merluza negra)	1
Espinhel pelágico de superfície (atuns e afins)	2
<b>Total aprovados</b>	<b>46</b>

Fonte: dados encontrados a partir da análise do Anexo XV (listagem de embarcações arrendadas).

Ao avaliarmos os números dos portos de inscrição, identifica-se que, subregionalmente, a estratégia de arrendamento de embarcações estrangeiras é essencialmente mais utilizada por agentes localizados no nordeste brasileiro, apesar de Santa Catarina e Pará (com ampla produção de pescados de água doce) serem os maiores estados pesqueiros do País. Por conseguinte, os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, mais especificamente, contam com cerca de 85% das embarcações arrendadas aprovadas, indicando que provavelmente para os planejadores territoriais, através dessa estratégia aplica-se o formato necessário para redistribuir em outras parcelas do território qualidades técnicas para o uso e apropriação dos recursos pesqueiros oceânicos.

Por outro lado, uma avaliação ainda mais detalhada sobre a produtividade pesqueira e dos agentes brasileiros e estrangeiros ainda torna-se bastante complicada, pois dados de monitoramento ainda são precários e pouco precisos. Da mesma forma, os processos de fiscalização do mar brasileiro são ainda drasticamente deficitários, uma vez que os organismos competentes para tal (basicamente Marinha do Brasil e o MMA através do IBAMA) encontram-se com baixíssimos recursos para realizar suas funções de inspeção, comando e controle das ações de embarcações brasileiras, arrendadas e estrangeiras no oceano brasileiro.

Sob um ângulo diferente, as inversões do governo atual, apesar de bastante superiores em relação àquelas aplicadas pelos governos democráticos anteriores, estão bastante distantes comparativamente dos percentuais dos orçamentos federais investidos através dos incentivos fiscais durante o período militar. Os processos de formação de brasileiros aptos a realizar

pesquisas, projetos de exploração e exploração dos recursos pesqueiros, desenvolvimento e utilização de tecnologias modernas de navegação, captura, e gestão sustentável dos estoques pesqueiros brasileiros tem aumentando, mas não ainda suficientemente para garantirmos a legitimidade internacional sobre a gestão desses recursos no interior do território marinho do país.

A crise do setor pesqueiro reflete não somente a identificação da proximidade da exaustão dos estoques, mas também um mosaico de percepções que deságuam na ausência de legitimidade e mobilização da sociedade brasileira para investir no setor. Dentre as principais carências identificadas está a ausência de informações organizadas sobre o uso e apropriação dos recursos pesqueiros no território marinho brasileiro. Esse cenário, como foi visto anteriormente beneficia exatamente aqueles agentes que possuem grandes capacidades técnicas de exploração e apresentam-se contrários ao estabelecimento de normatizações restritivas à livre atuação. Por outro lado, é inegável reconhecer as dificuldades de formação de planejamento territorial, uma vez que a natureza móvel, flexível e perecível dos recursos pesqueiros e do alto grau de descentralização do setor demanda enormes somas de investimento de recursos financeiros e ampla formação de pessoal.

Uma das maiores tentativas no sentido de compreender e agrupar informações, estudos e aproximar pesquisadores foi o Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva - REVIZEE. Este programa governamental nasce a partir de uma demanda externa, no intuito de sinalizar que o Estado brasileiro possui capacidade para atender ao artigo 62 da III CNUDM e reivindicar ampla soberania sobre seus recursos pesqueiros. Considera-se que seu resultado mais significativo, após 11 anos de trabalho (finalizados no final de 2006) é o de lançar as bases iniciais para a reconstrução e o ordenamento da pesca como um setor socioeconômico importante para o desenvolvimento sustentável no território marinho brasileiro.

5.2 - Os processos de expansão da Plataforma Continental Brasileira e recursos petrolíferos do solo e do subsolo marinho: as estratégias tecno-políticas dos agentes brasileiros e a política de licitação de área para extração de petróleo.

Como vimos no capítulo anterior, ao contrário do uso e apropriação dos recursos vivos da ZEE, cujo domínio técnico é necessário para que o país detenha soberania sobre estes, os recursos encontrados na PC são propriedade soberana do Estado que os detém, independentemente de sua habilidade técnica de usufruí-los. Devido as suas características relativamente estáticas, uma vez comparado aos recursos vivos (móveis), os minerais, em especial o petróleo, são recursos cuja exploração exige um vasto investimento em infra-estruturas (permanentes ou temporárias) no fundo do mar antes e durante sua exploração. “No Brasil e no mundo os hidrocarbonetos de petróleo constituem o principal bem mineral explorado nos oceanos. Sua extração aplica a mais sofisticada tecnologia e implica os mais altos custos da indústria extrativista de bens minerais em todo o mundo” (SILVA; MELLO, 2005: 161). Dessa maneira, o processo de fiscalização desse meio físico, é bem menos dinâmico que aquele demandado pelos recursos vivos. Mesmo aqueles Estados que possuem pouca agilidade de navegação conseguem intervir no interior de seus territórios marítimos quando ocorrem quaisquer tentativas de retirada de minerais do solo e do subsolo.

Basendo-se nessas informações, o objetivo nesta seção é dar continuidade na apresentação e contribuição da ampliação da análise sobre os usos e apropriações do território marinho brasileiro. Após avaliarmos, sob a luz da temática dos recursos vivos, a estratégia de arrendamento de embarcações estrangeiras para legitimação da soberania brasileira sobre os recursos da ZEE, esta focará nos recursos não vivos, presentes no solo e subsolo da Plataforma Continental brasileira. Primeiramente tratar-se-á do processo que envolve a ampliação da plataforma continental brasileira além das 200 milhas náuticas e posteriormente será tratado especificamente sobre a estratégia de licitação de blocos de exploração de hidrocarbonetos, analisando transversalmente a dinâmica de apropriação dos recursos petrolíferos e as interações de agentes brasileiros e estrangeiros na ampliação do território.

Para tanto, julga-se necessário retomar as premissas trabalhadas no capítulo anterior, indicando que o conceito de plataforma continental adotado e sancionado pela III CNUDM não confere com as definições oceanográficas e geológicas cientificamente compartilhadas. Devido à variabilidade de sua ocorrência distribuída pelas diversas regiões litorâneas do globo, tornou-se necessário assumir um conceito jurídico que abrangesse a dinâmica de conflito e consenso dos estados (MELLO, 1965; ANDRADE, 1995)<sup>107</sup>.

No caso brasileiro, como visto no início do capítulo, a soberania sobre os recursos não vivos e sedentários da PC estão assegurados junto à delimitação máxima das 200 milhas náuticas da ZEE. Por outro lado, o processo de estabelecimento de seu limite externo para além dos limites da ZEE é definido pelos ditames oriundos da cristalização do mosaico de acordos celebrados durante a III CNUDM, mas que no dependendo de sua formação podem caracterizar uma expansão territorial ao Brasil maior que 50% do seu território terrestre.<sup>108</sup> Segundo Serafim (2005), mesmo antes da ratificação do Brasil à Convenção em junho de 1987, a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha iniciou-se os estudos de campo para obtenção do material necessário para construir a submissão brasileira que reivindicaria os limites externos da PC brasileira. Esse plano conhecido como Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC) foi gerado no interior da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada em 1974 meio às negociações da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar<sup>109</sup>. Essa comissão que subsidiou toda a formação da posição política brasileira durante os 11 anos da Convenção possui papel importantíssimo nas definições das prioridades do governo federal sobre os recursos marinhos.

Portanto, a partir de tais subsídios em 1989, o Brasil edita o Decreto nº. 98.145 de 15 de Dezembro, formalizando os trabalhos da DHN e legitimando-os sob os preceitos e critérios estabelecidos pela III CNUDM para compor a proposta dos limites exteriores da PC para além

---

<sup>107</sup> Inclusive o debate histórico do termo no cenário internacional, trouxe críticas atroz ao uso do adjetivo “continental” uma vez que a plataforma também pode ser identificada em regiões insulares (ver Capítulo I de MELO, 1965). Mas, como visto no início do capítulo tanto o conceito de PC como de ZEE adotados pela III CNUDM abrangem o entorno das ilhas. Portanto, caso estas possuam ocupação humana permanente, estas podem ser fruto de reivindicação territorial por um Estado.

<sup>108</sup> As variações de área são comuns entre especialistas, mas são seguramente acima do 50% da área terrestre do estado brasileiro, ou melhor, Andrade (1995, *apud* RANGEL) indica que a PC brasileira alcança cerca de 5.003.397 km<sup>2</sup>, correspondendo a 59% do território emerso e Serafim (2005) alcança cerca de 4,45 milhões de km<sup>2</sup>, correspondendo a cerca de 52% do território continental.

<sup>109</sup> Para ver na íntegra os decretos de criação e os decretos posteriores, seu regimento interno e ordenamentos internos da CIRM ver anexo X desta pesquisa.

das 200 milhas náuticas. Da mesma forma, o LEPLAC determinou as das linhas de base do território marinho brasileiro, assim como a isobata de 2.500m e os perfis que expressam as espessuras de sedimentos<sup>110</sup>. A coleta de material foi realizado com o apoio de 4 navios da DHN (Almirante Câmara, Almirante Álvaro Alberto, Sirius e Antares) e foi finalizada em 1996 abrangendo cerca de “230 mil quilômetros de perfis geofísicos (sísmicos, batimétricos, magnetométricos e gravimétricos) ao longo de toda extensão da margem Continental Brasileira” (SERAFIM, 2005: p. 266). Como parte conclusiva, documentos cartográficos incluindo e tratando todas as informações citadas foram confeccionados para que fossem atendidos os critérios acordados para determinar os limites da plataforma continental.

Pela Convenção, a avaliação de todas as submissões é realizada pela Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLCS ou em inglês *a Commission on the Limits of the Continental Shelf*). A comissão, segundo o artigo 3º do Anexo II da III CNUDM, também desempenha o papel de formular recomendações para que as submissões estejam em conformidade com o artigo 76º. Além disso, se o Estado costeiro solicitar, os seus membros podem prestar assessoria científica e técnica. No caso brasileiro, como veremos com mais detalhes a seguir, o Comandante Alexandre Tagore de Albuquerque, membro re-eleito da CLCS e oficial da DHN da Marinha do Brasil, prestou esse serviço na formulação da submissão brasileira.<sup>111</sup> Segundo o artigo 4º do Anexo II da Convenção, o quanto logo que possível o Estado costeiro que possuir a intenção de estabelecer, sobre os preceitos do artigo 76, o limite exterior para além de suas 200 milhas da sua plataforma continental submeter sua proposta de limites à Comissão. Por outro lado, esse mesmo artigo aponta que, em quaisquer casos, a submissão do Estado costeiro, contendo informações científicas e técnicas, deve ser apresentada dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção.

Segundo Albuquerque (2007) a proposta brasileira ficou pronta em 07 de Maio de 2004 e foi oficialmente entregue ao Departamento dos Assuntos Oceânicos e Direito do Mar da ONU no dia 17 de Maio do mesmo ano, cumprindo então o prazo inicial de submissão previsto na III CNUDM, que seria em Novembro de 2004.<sup>112</sup> O relatório completo da submissão contendo os

---

<sup>110</sup> Como visto no capítulo anterior informações necessárias para definir o bordo exterior da PC jurídica segundo a Convenção.

<sup>111</sup> A lista de membros atuais, órgãos subsidiários e regras de procedimento da Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental (CLCS) pode ser apreciada na íntegra no Anexo IX desta pesquisa.

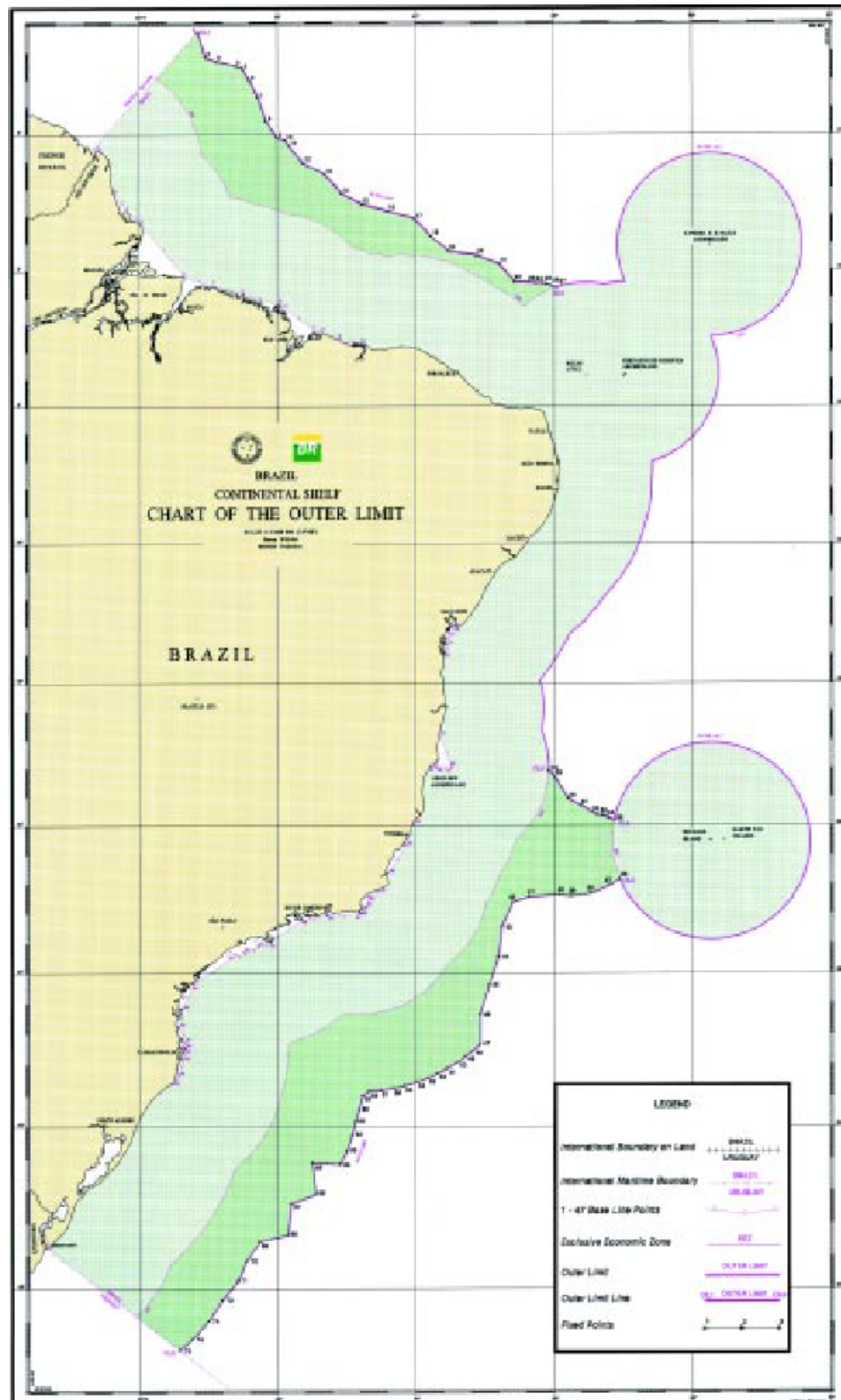
<sup>112</sup> O Brasil foi o segundo país a submeter sua proposta de limites à Comissão, o primeiro foi a Rússia, que ainda não finalizou o processo de estabelecimento da sua PC.



detalhes técnico-científicos não está disponível ao público e segundo os agentes governamentais esse documento é sigiloso devido a caracterização de informações estratégicas de defesa do interesse nacional<sup>113</sup>. Por outro lado, esta pesquisa teve acesso ao sumário executivo da proposta, que contém inclusive as coordenadas propostas para os limites externos da PC (disponível na íntegra no anexo X desta pesquisa). O Sumário executivo aponta que segundo as definições normativas da III CNUDM, os limites serão definitivos e obrigatórios. “O limite exterior e linhas de base marítimas podem ser visualizadas em duas cartas, ambas na projeção Mercator, WGS 84 datum e com escala de 1:5 600 000 (latitude 15° S)” (BRASIL, 2004: p. 5 - tradução nossa).

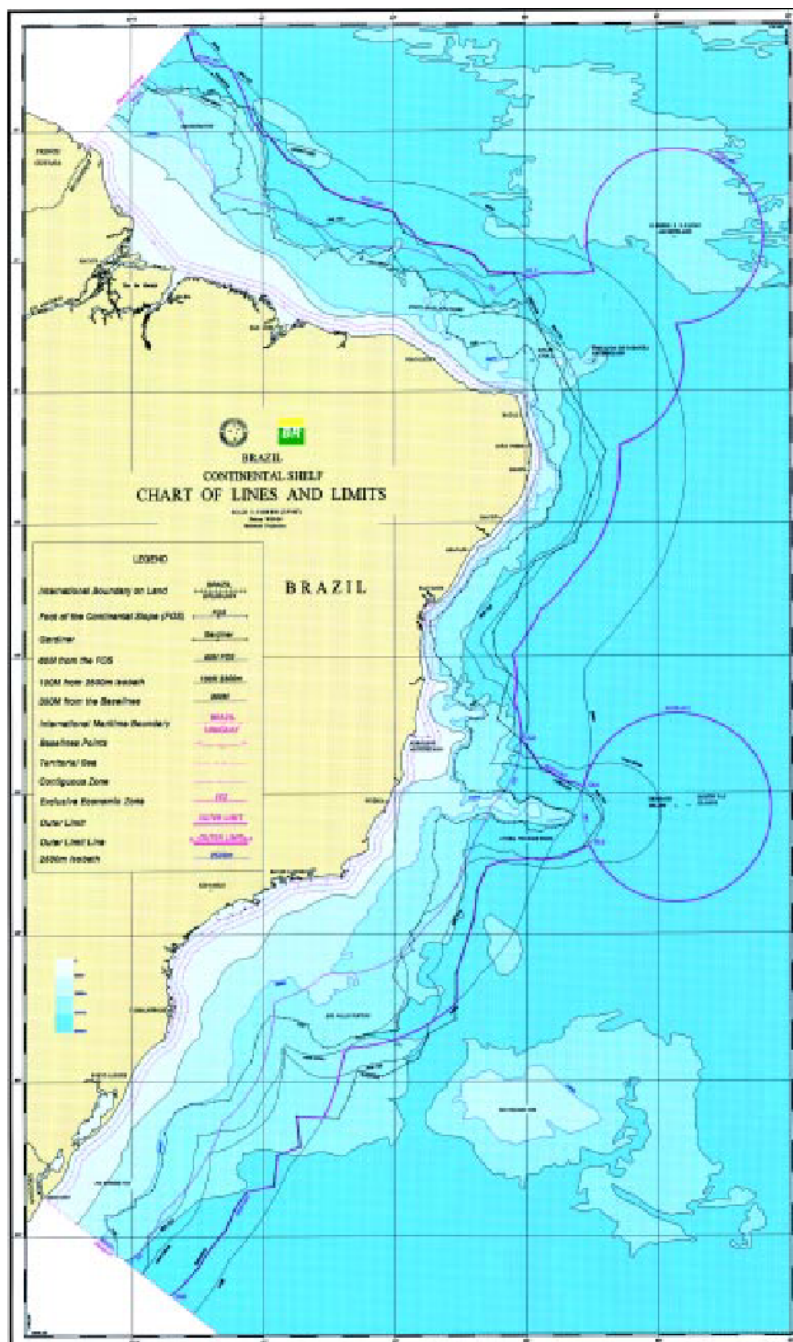
---

<sup>113</sup> Durante realização desta pesquisa interações foram realizadas com os membros da DHN, do Ministério das Relações Exteriores e com membros da Comissão Interministerial dos Recursos do Mar, os quais todos de maneira bastante receptiva se prontificaram a apoiar o desenvolvimento da investigação científica, mas apresentaram a justificativa da impossibilidade de acesso devido a ligação do assunto a defesa da “segurança nacional”.



Mapa 01 – Carta com os Limites Exteriores  
 Fonte: BRASIL, 2004 (Sumário Executivo Original, 2004).

Na primeira carta do documento acima, os limites externos são apresentados, segundo o sumário: divididos entre “cinco segmentos identificados pelos pontos OL1, OL2, OL3, OL4, OL5 e OL6. Cada um desses segmentos do limite exterior foi determinado de acordo com as regras dispostas no artigo 76 da CNUDM” (BRASIL, 2004, p. 5 - Tradução Nossa).



Mapa 02 – Carta de Linhas e Limites.

Fonte: BRASIL, 2004 (Sumário Executivo Original, 2004).

Nessa carta de linhas e limites, a partir da aplicação da regras do artigo 76, as definições ficam corroboradas. “[E]ssas linhas são: o pé do talude continental, 60 milhas do pé do talude continental, um por cento de espessura de sedimentos referentes ao pé do talude continental (Gardiner), 100 milhas da isobata de 2.500 metros e 350 milhas das linhas de base”<sup>114</sup>. Como referência, também foi utilizada a linha de 200 milhas náuticas para melhor visualização em quais pontos a PC ultrapassa tais distâncias.

Portanto, a proposta brasileira utilizou-se dos vários dispostos normativos presentes no artigo 76 para traçar, cartografar e tecno-cientificamente definir os limites políticos da mais nova fronteira brasileira, ou melhor, da incorporação da nova extensão territorial em pleno século XXI. A tabela a seguir detalha a legitimação dos pontos externos a partir das regras técnicas calcadas nos ordenamentos normativos da III CNUDM.

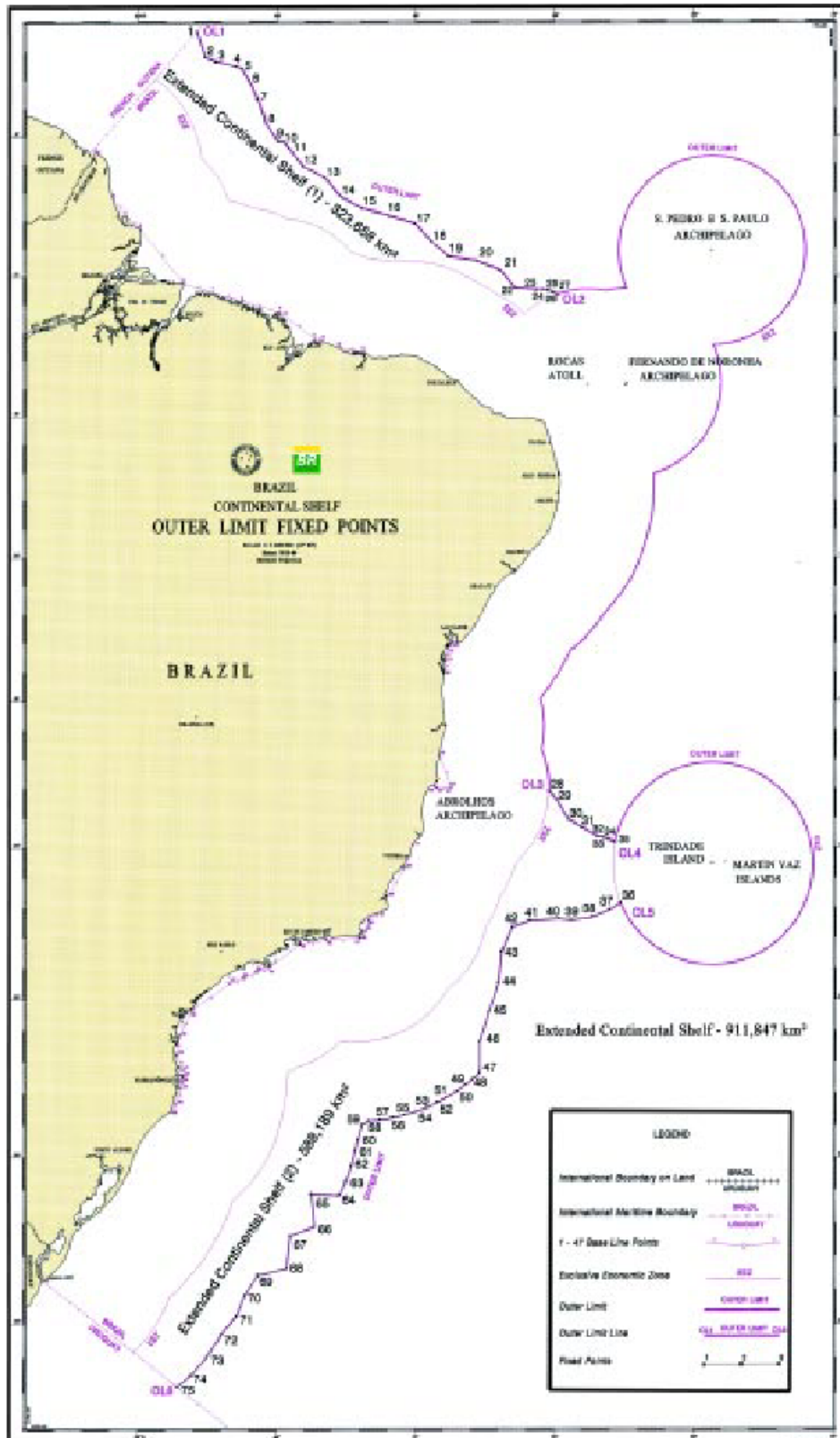
Tabela 05: Tabela de regras aplicadas na definição dos limites externos na submissão brasileira maio/2004.

Segmento	Pontos Fixos Correspondentes	Regras aplicadas para traçar a linha exterior
OL1 – OL2	Do 1 ao 27	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• Fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> <li>• Distância de 350 milhas da linha de base.</li> </ul>
OL2 – OL3	--	Coincide com o limite de 200 milhas da ZEE.
OL3 – OL4	Do 28 ao 35	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• Fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL4 – OL5	--	Coincide com o limite de 200 milhas da ZEE.
OL5 – OL6	Do 36 ao 75	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• Fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> <li>• Distância de 350 milhas da linha de base.</li> </ul>

Fonte: BRASIL, 2004 (Sumário Executivo Original, 2004).

Essa extensão é composta em área agregada da distância para além dos cerca de 3,5 milhões de quilômetros quadrados de plataforma continental, garantida até o limite máximo das 200 milhas a partir da linha de base- um adicional de 911.847km<sup>2</sup> ao território soberano. O cartograma a seguir expressa a aplicação dos pontos ressaltados na tabela acima.

<sup>114</sup> No original “These lines are: the foot of the continental slope, 60M from the foot of the continental slope, one per cent sediment thickness referred to the foot of the continental slope (Gardiner), 100M from the 2,500m isobath and 350M from the baselines” (BRASIL, 2004, p. 5).



Mapa 03 – Carta com pontos fixos localizados a uma distância menor que 60 milhas cada.  
 Fonte: BRASIL, 2004 (Sumário Executivo Original, 2004).

O sumário executivo se encerra com a lista de coordenadas utilizadas para confecção das cartas e ressalta ainda que “o governo brasileiro atesta que não está envolvido em qualquer disputa territorial sobre áreas marítimas com outro Estado” (BRASIL, 2004: p. 5 - Tradução Nossa). *A priori*, devido à ausência de conflitos entre seus Estados vizinhos marítimos (o Uruguai e a França, através da Guiana) e pelo fato da vasta distância que separa a Plataforma Continental Brasileira do continente africano, esperava-se que o processo de aceite da submissão brasileira não teria maiores problemas. Comparativamente, a complexa fronteira marítima no norte do oceano pacífico e do pólo norte a submissão da Rússia tendia a ser bem mais complicada e esperava-se que o Brasil apesar de ter submetido posteriormente obtivesse êxito em sua proposta de confirmação dos limites externos da plataforma continental de forma antecipada.

Entretanto, como toda definição de fronteira envolve ressalvas, re-avaliações e debates, em especial quando o processo de delimitação envolve a “estatização” de um território que anteriormente era visto como patrimônio comum da humanidade. Por outro lado, devido aos arranjos e acordos resultantes da III CNUDM legitima-se ao Estado brasileiro uma ampliação territorial de uma área é maior que vários estados da federação brasileira somados. Nesse sentido, o representante dos Estados Unidos da América às Nações Unidas<sup>115</sup> encaminhou à comissão e solicitou que fosse distribuído a todos os Estados membros da ONU uma correspondência indicando que segundo revisão da literatura as linhas dos limites externos brasileiros da cadeia Vitória-Trindade deveriam ser questionadas. Em especial, o documento aponta que dos pontos 65 a 69, o zigzag traçado não condiz com os padrões normais dos sedimentos encontrados naquela região, uma vez comparados com a base de dados do departamento Nacional de Dados Geofísicos dos Estados Unidos.

Como resultado, a correspondência encaminhada com os questionamentos dos Estados Unidos foi avaliada pelo presidente da Comissão que orientou a Comissão e ao Brasil, que não considerassem a carta uma vez que somente opiniões e pareceres de Estados adjacentes ou que possuam disputas com os países que submeteram proposta poderiam ser ouvidas e avaliadas. Em contraposição o governo dos Estados Unidos da América, encaminhou uma nova correspondência em Outubro de 2004, respeitosamente discordando da posição do Presidente da Comissão e indicando que qualquer país que submete suas propostas de limites da PC possui

---

<sup>115</sup> Nesta comunicação o representante do Estados Unidos indica, que em Agosto de 2004, após avaliação da proposta brasileira, os conselheiros jurídicos daquele país identificaram tais imperfeições e submeteram a correspondência à ONU, em 9 de Setembro de 2004 foi dada a publicidade a tal documento.

interesse em maximizar sua ampliação. Dessa maneira, a comunidade internacional como um todo deve possuir o direito de apresentar representações e questionamentos baseados em estudos científicos que questionem as proposições das submissões dos países. Devido a sua qualidade independente, a Comissão não retornou sua decisão em desconsiderar o pedido, mas em função da solicitação dos EUA, a comunicação norte-americana foi publicada no sítio de internet da Comissão dando publicidade ao tema.

Já sob prisma nacional, segundo Albuquerque (2007), o exame da proposta brasileira se deu durante várias interações em reuniões em Nova Iorque onde ocorreu a apresentação formal pela delegação brasileira da submissão. Essas interações diante da comissão ocorreram durante os meses de agosto e setembro de 2004, onde o Brasil submeteu um adendo a sua proposta. Novas interações ocorreram em Abril e Maio, assim como em Agosto e Setembro de 2005, quando os documentos de avaliação e debate também são tratados de maneira sigilosa pelo governo brasileiro. No entanto em fevereiro de 2006, o governo brasileiro encaminha à Comissão uma carta colocando ao público o adendo da proposta submetida em Maio de 2004.

Segundo o adendo (o documento na íntegra pode ser visto no anexo X da pesquisa), durante a décima quinta seção da Comissão, foi solicitada um parecer do Conselho Jurídico para avaliar se a proposta brasileira auferia de maneira correta as aplicações das regras contidas na III CNUDM (documento CLCS/44, de 3 Maio de 2005). Esse parecer foi solicitado a partir do encaminhamento em 24 de março de 2005 pelo governo brasileiro de uma outra correspondência na qual se estabelecia limites diversos aos propostos pela submissão de 17 de Maio. Nesta, o Estado Brasileiro pede uma revisão das cartas encaminhadas e submete uma nova conformação das linhas externas, baseado em uma divisão de segmentos em 11 polígonos contendo os pontos OL1, OL2, OL3, OL4, OL5, OL6, OL7, OL8, OL9, OL10, OL11 e OL12. Os detalhes da aplicação das regras encontram-se no quadro de análise a seguir. Ressalta-se que essa revisão preenche inclusive os espaços zigzagueados questionados pela correspondência norte-americana.

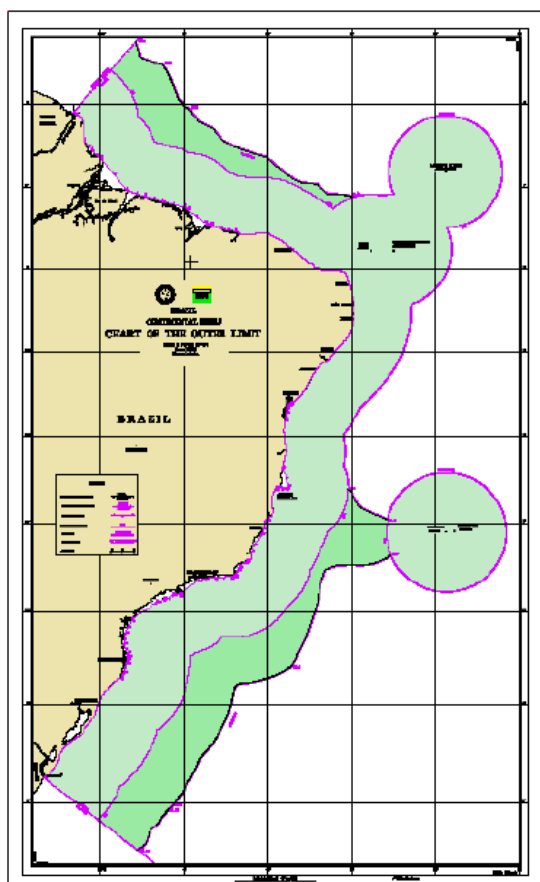
Tabela 06: Tabela de regras aplicadas na definição dos limites externos na submissão brasileira em 2004

Segmento	Pontos Fixos Correspondentes	Regras aplicadas para traçar a linha exterior
OL1 – OL2	Do 1 ao 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL2 – OL3	Do 20 ao 116	<ul style="list-style-type: none"> <li>• distância de 350 milhas da linha de base;</li> </ul>
OL3 – OL4	Do 116 ao 151	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL4 – OL5	--	Coincide com o limite de 200 milhas da ZEE.
OL5 – OL6	Do 152 ao 165	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL6 – OL7	--	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coincide com o limite de 200 milhas da ZEE.</li> </ul>
OL7 – OL8	Do 166 ao 201	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distância de 60 milhas do pé do talude continental;</li> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL8 – OL9	Do 201 ao 504	<ul style="list-style-type: none"> <li>• distância de 350 milhas da linha de base;</li> </ul>
OL9 – OL10	Do 504 ao 506	<ul style="list-style-type: none"> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos;</li> </ul>
OL10 – OL11	Do 506 ao 535	<ul style="list-style-type: none"> <li>• distância de 350 milhas da linha de base;</li> </ul>
OL11 – OL12	Do 535 ao 538	<ul style="list-style-type: none"> <li>• fórmula de 1% de espessura dos sedimentos.</li> </ul>

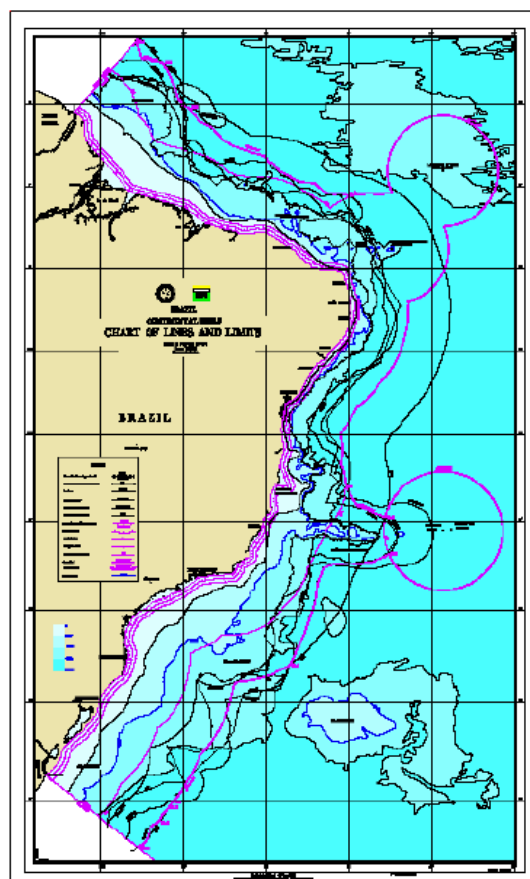
Fonte: BRASIL, 2006 (Adendo do Sumário Executivo Original, 2006).

Através dessa alteração, na área total ampliada para além das duzentas milhas contadas a partir da linha de base, incrementa-se, dos iniciais 911.847 km<sup>2</sup> para 953.525 km<sup>2</sup>, um acréscimo de 41.678 km<sup>2</sup>. As cartas a seguir apresentam os territórios da PC brasileira agregando às novas áreas solicitadas, a partir de seus limites exteriores, suas linhas contadas a partir das regras do artigo 76 e, na seqüência dos segmentos e pontos fixos localizados, a distância menor que 60 milhas cada, utilizando a mesmo padrão da primeira submissão, ou seja, projeção Mercator, WGS 84 datum e com escala de 1:5 600 000 (latitude 15° S).



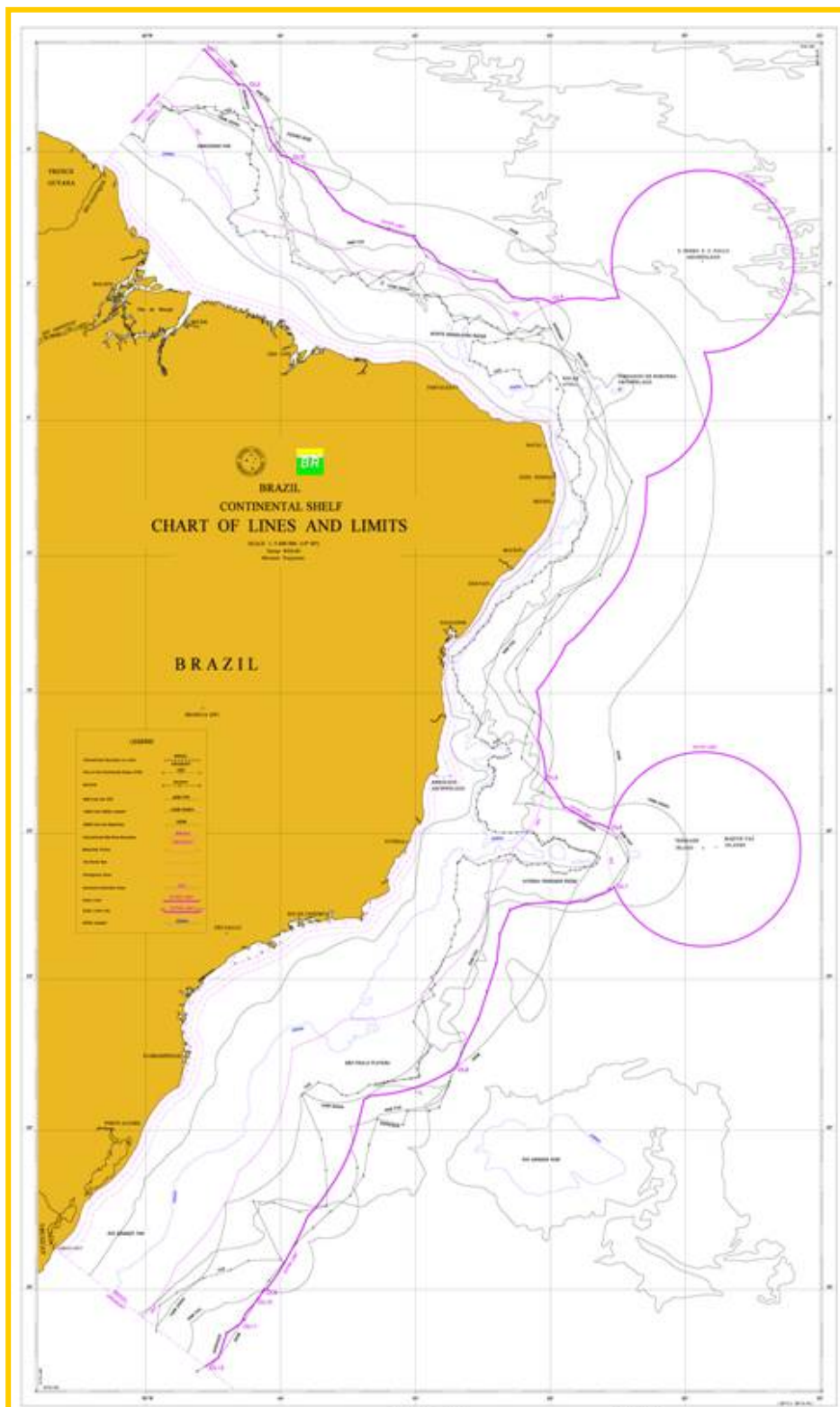


Mapa 04 – Carta com os Limites Exteriores Fonte: BRASIL, 2006 (Adendo do Sumário Executivo Original, 2006).

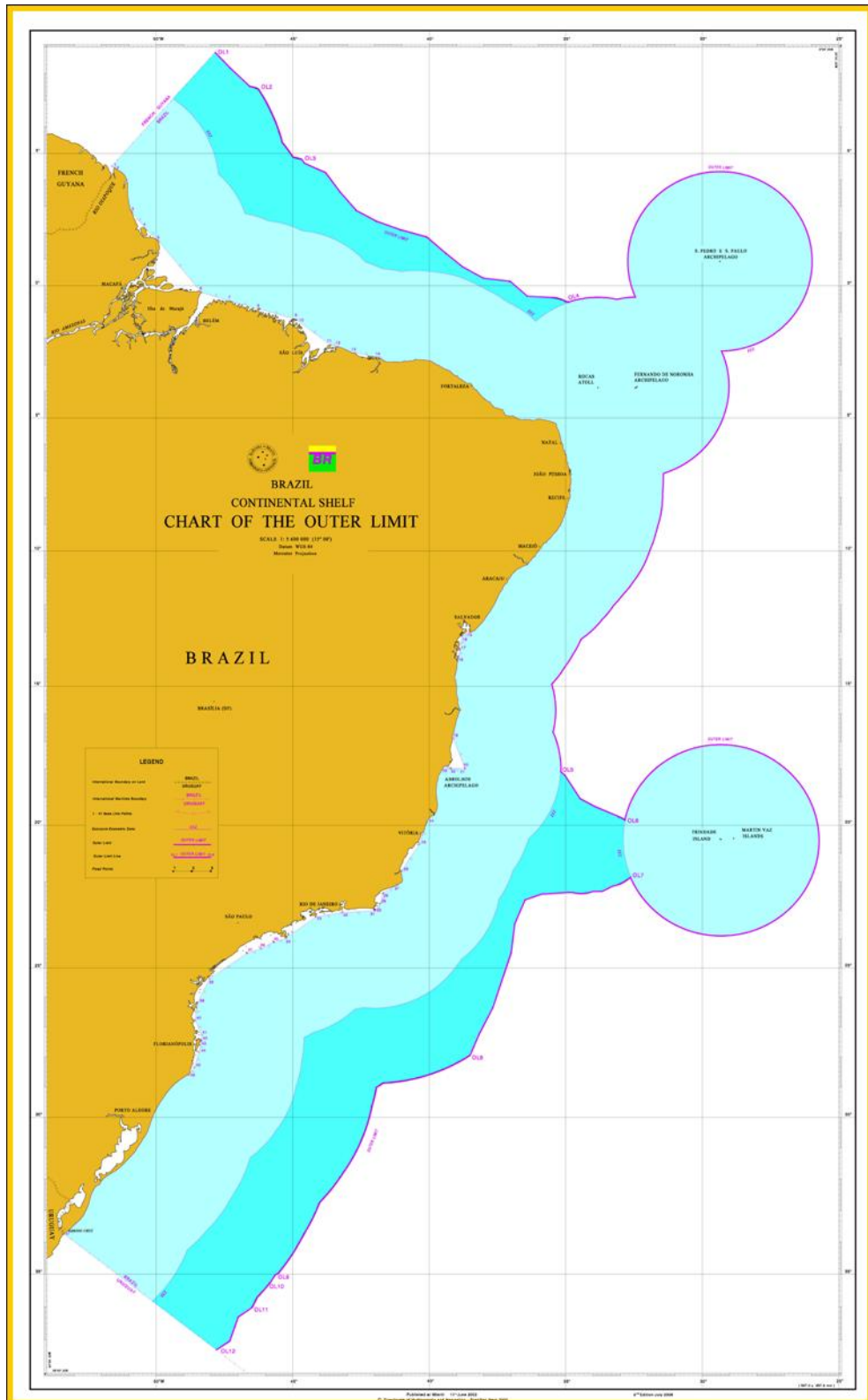


Mapa 05 – Carta de Linhas e Limites. Fonte: BRASIL, 2006 (Adendo do Sumário Executivo Original, 2006).





Mapa 07– Linhas e Limites reforçando a posição brasileira.  
Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.



Mapa 08 – Limite exterior (direita) reforçando a posição brasileira.  
Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.

Segundo Albuquerque (2007), em março de 2007, a Comissão aprovou grande parte da proposta brasileira, ampliando o território em uma área acima dos 700 mil quilômetros quadrados. Entretanto, algumas áreas da proposta ainda estão em discussão entre os negociadores brasileiros e os técnicos da Comissão. Abaixo, estão algumas figuras que apresentam a situação aproximada das áreas em questão. Dentre elas temos uma área na Cadeia Norte Brasileira, uma área Cadeia Vitória-Trindade e uma terceira área na região próxima a elevação de Rio Grande.

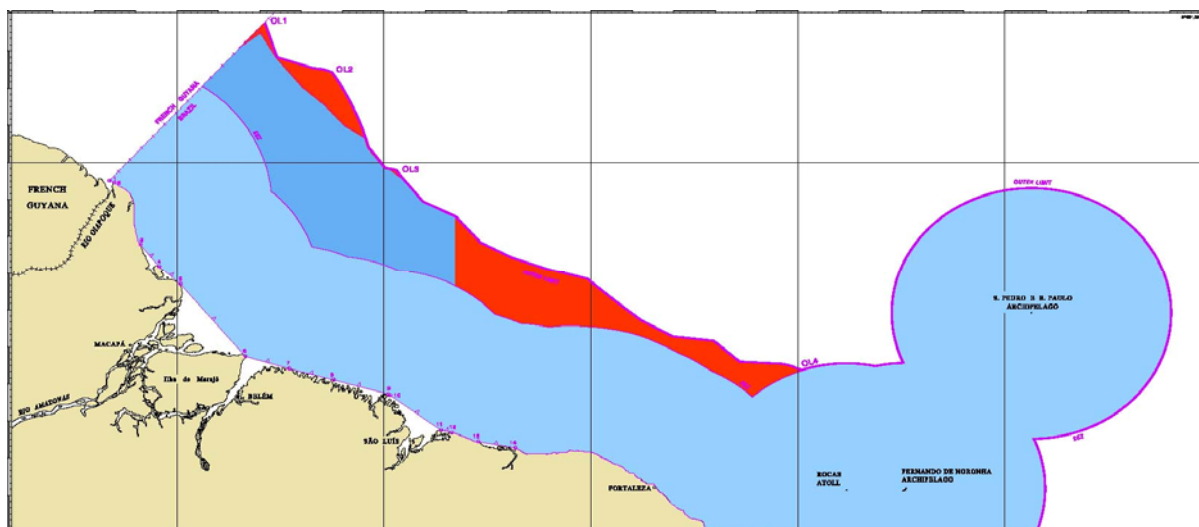


Figura 14 - Situação aproximada do limite exterior na região da Cadeia Norte Brasileira.  
Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.

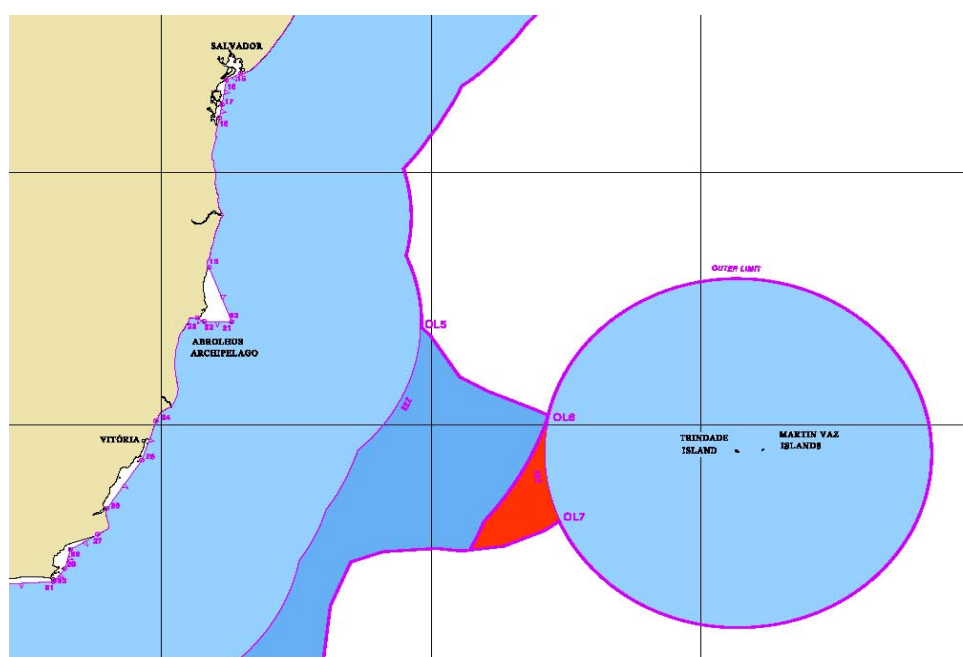


Figura 15 - Situação aproximada do limite exterior na região da Cadeia Vitória – Trindade.  
Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.

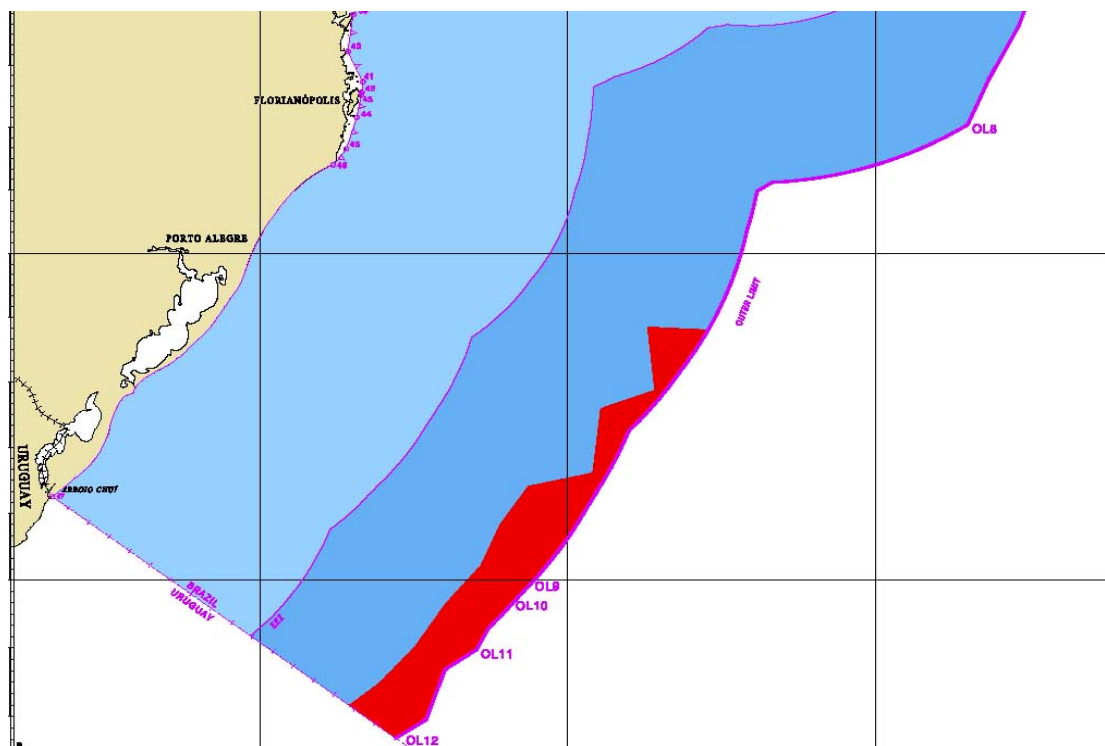
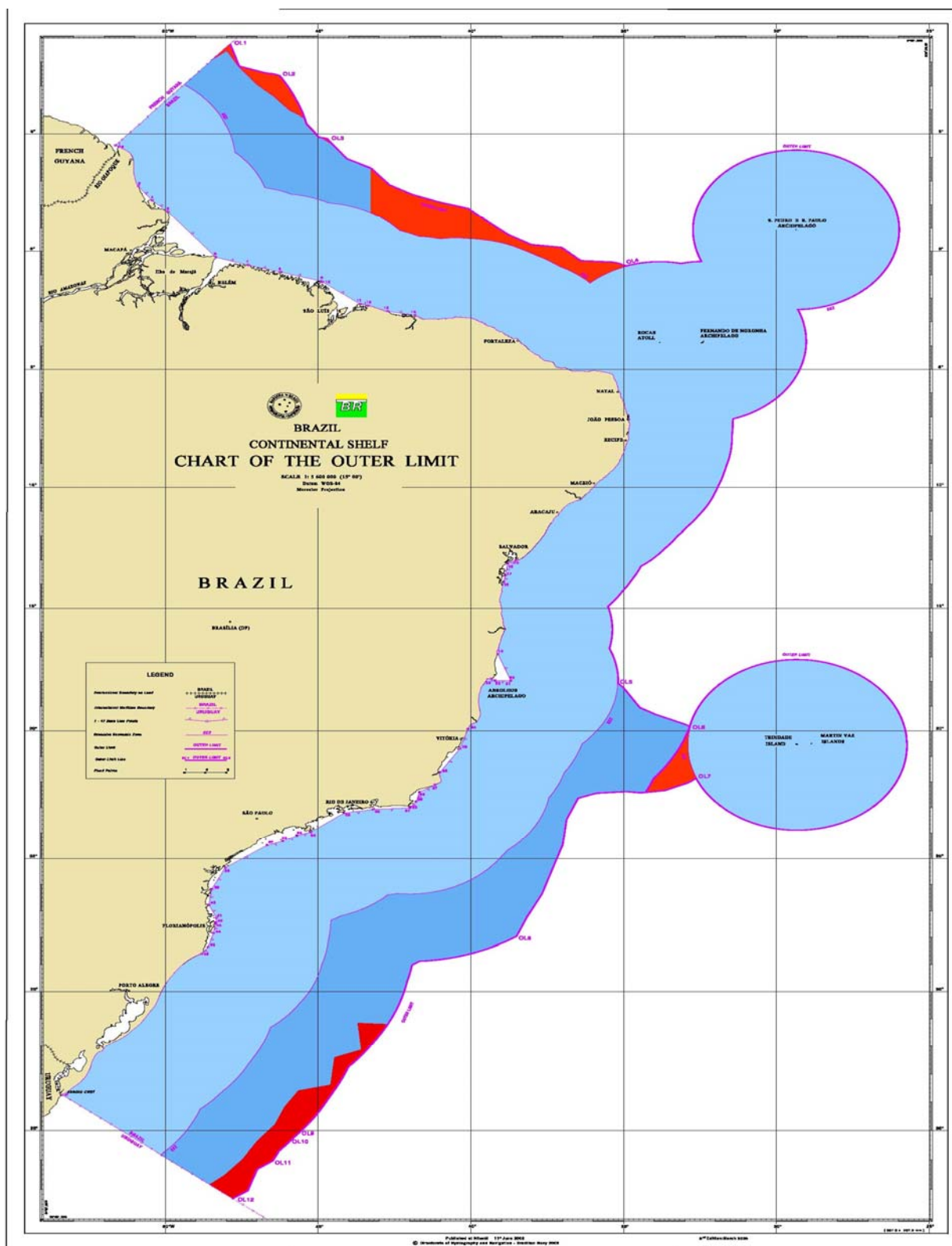


Figura 16 - Situação aproximada do limite exterior na região da Elevação do Rio Grande.  
Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.

Apesar de não termos acesso aos processos como um todo, avalia-se pelas imagens e cartogramas publicadas que dos 11 polígonos, 8 foram questionados parcialmente quanto aos seus limites. *A priori*, não é possível identificar nenhuma interferência política contundente na aprovação da submissão brasileira, pois como apresentado anteriormente e ressaltado pela delegação brasileira não existem conflitos territoriais com outros Estados vizinhos. Porém, é crucial perceber que dos 8 polígonos questionados, 5 utilizaram-se da fórmula de espessura dos sedimentos para identificar o limite exterior da plataforma continental. A precisão científica das delimitações são cruciais para a determinação do limite político em questão, mas de fato, como vimos no capítulo III desta pesquisa, os procedimentos de construção de conhecimento geram além de saber, o poder. Da mesma maneira, a ciência ocidental, seja na área das exatas ou das humanidades, por ser a operacionalização do questionamento e da dúvida calcados nos ensinamentos da filosofia socrática jamais encontrará unanimidade e é exatamente nessa intersecção que os processos político-normativos operacionalizam estabelecendo limites.

Em seguida, ilustra-se a carta contendo os limites externos já aprovados pela CLPC e a sinalização das áreas em discussão entre a delegação brasileira e a Comissão.



Mapa 09 – Carta contendo os limites externos já aprovados pela CLPC e a sinalização (em vermelho) da áreas em discussão entre a delegação brasileira e a Comissão.  
 Fonte: ALBUQUERQUE - CIMBRA, 2007.

A princípio, segundo Albuquerque (2007) e às regras da Convenção, não existe uma data limite para o encerramento das interações entre a Comissão e solicitação dos negociadores brasileiros. Portanto, enquanto existirem caminhos para negociação é bastante

provável que a delegação brasileira apresente novos recursos até a adoção completa da proposta brasileira.

Todo o processo de articulação e desgaste político, assim como de investimento em pesquisa (como visto o LEPLAC foi iniciado em 1987 foi essencialmente terminado em 2004), justificam-se ao enfocá-los sob a problemática de pesquisa com as lentes da abordagem teórica utilizada. A construção e a vida do território se dá entre os limites do meio físico, do meio político e do meio técnico, que se entrelaçam nos contornos e embates gerados e mantidos pelos agentes sociais no espaço. Como foi visto, na era da globalização e da interação multilateral entre os Estados, esses três componentes territoriais estão intimamente ligados inclusive na própria delimitação oficial do território estatal. Porém, o Estado, como vimos nas abordagens da Geopolítica Crítica e pela Geografia Política contemporânea, não é um bloco unitário, com interesses monolíticos e estáticos temporalmente, mas deve ser compreendido a partir das interações dos agentes e grupos sociais internos e externos as seus limites formais.

A expansão do PC, como vimos, dá ao Estado costeiro o direito de uso e apropriação soberana de seus recursos. Caso um agente público ou privado deseje realizar os processos de extração e/ou exploração de minerais no solo e subsolo externo aos limites jurisdicionais de seu Estado de origem, aplica-se aí o ordenamento territorial da *International Seabed Authority* (ISA), chamada no texto da Convenção como a Autoridade. Como trabalhado no capítulo anterior, a Autoridade é a organização internacional responsável pelo ordenamento territorial e, cessão de uso e exploração dos recursos da Área.

Portanto, ao delimitarmos os limites externos da PC estamos, por conseguinte, expressando os contornos dos limites adjacentes da Área. Os recursos, que segundo a convenção são de soberania do Estado sobre a sua PC, são recursos vivos que caminham sobre o solo marinho (trabalhados na seção anterior) e os recursos não vivos. Os recursos não vivos da PC são basicamente os minerais, podendo ser divididos entre energéticos (petróleo, gás natural, carvão mineral e os hidratos de gás), os metálicos (ferro, manganês, ouro, prata, entre outros) e os não metálicos (cascalhos, etc), mas tradicionalmente para os brasileiros, no senso comum, quando pensado em recursos não vivos da PC recorda-se dos recursos petrolíferos. Isso não é um fenômeno anômalo, uma vez que mais de 80% do petróleo produzido no Brasil vêm desse ambiente.



*Os hidrocarbonetos brasileiros, auto-suficiência em petróleo e a estratégia de licitação de blocos<sup>116</sup> de extração de petróleo.*

(...) O assunto é extremamente sério e faz jus ao exame sereno do Presidente da República, pois que as nossas melhores jazidas de minérios já caíram em mãos estrangeiras e no passo em que as coisas vão o mesmo se dará com as terras potencialmente petrolíferas. (...) Trecho da Carta que Monteiro Lobato enviou ao presidente Getúlio Vargas em 20 de janeiro de 1935.

A organização do uso e apropriação dos recursos petrolíferos brasileiros, ao contrário do modelo visto na pesca, (historicamente descentralizado e difuso), assumiu, desde seus primeiros debates, um caráter associado ao monopólio Estatal. Por conseguinte, a história do desenvolvimento da indústria dos hidrocarbonetos no Brasil está intimamente agregada à formação da empresa Petróleo Brasileiro S.A., ou mais popularmente conhecida como PETROBRÁS. Segundo Barata (2002), apesar do primeiro poço de petróleo brasileiro ter sido perfurado em 1897 no estado de São Paulo, devido às dificuldades ligadas às carências de pessoal habilitado e recursos para realização de pesquisas, somente na década de 1930, que o debate se ampliou e ganhou comoção pública da sociedade brasileira. Em 1939 no governo do Presidente Getúlio Vargas, o petróleo é instituído como um recurso patrimonial da União e lança a primeira lei do Petróleo conjuntamente a instalação do Conselho Nacional do Petróleo.

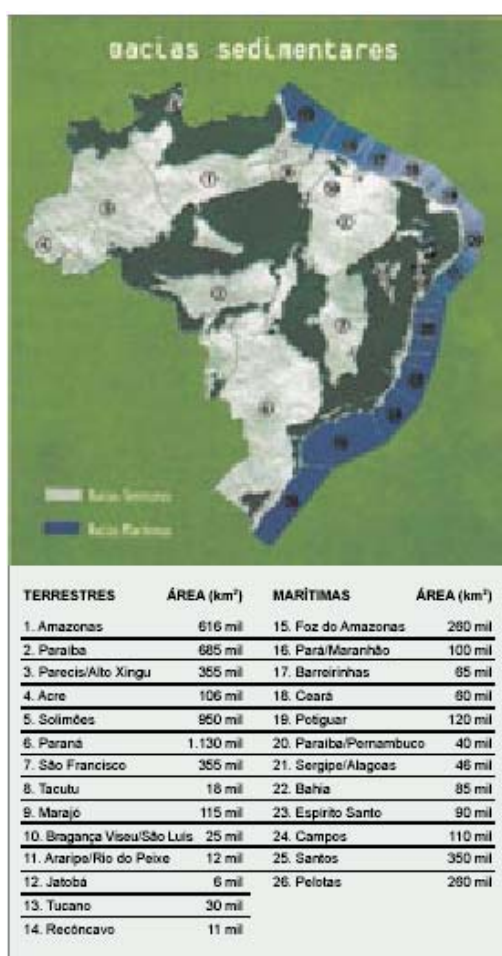
Devido às pressões dos movimentos nacionalistas de esquerda que lideravam a campanha do “*Petróleo é nosso!*”, novamente com Getúlio Vargas, estabelece-se uma outra lei do petróleo: a lei 2004 de Outubro de 1953. Nessa lei institui-se a Petrobrás: empresa estatal que agrega o monopólio da pesquisa, lavra, extração, refino e transporte do petróleo no Brasil e de seus derivados. Por outro lado, junto ao processo de nacionalização e de grande crescimento da economia nacional ocorreu um aumento do consumo de petróleo. Segundo Lucchesi (1998), a produção nacional não conseguia suprir a própria demanda interna, uma vez que eram consumidos o equivalente a cerca de 170 mil barris de petróleo por dia em produtos finais, enquanto a produção beirava cerca de 2.700 barris/dia. A demanda cada vez mais impulsionava a necessidade de realização de pesquisas de novos poços. Até em 1968, a área de exploração atinge o solo e subsolo do oceano. Em Guaricema (SE) e Campo de São Mateus (ES), são perfurados os primeiros poços no mar (*offshore*). Apesar disso, a competitividade da indústria brasileira era ainda bastante inferior à estrangeira, o que fazia

---

<sup>116</sup> O Bloco é normalmente a unidade territorial (com definição variável) utilizada no processo de licitação de áreas para prospecção e lavra de petróleo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Ao longo desta seção os blocos serão basicamente as unidades analisadas para compreender as interações dos agentes na determinação do uso e apropriação dos recursos petrolíferos.

com que os preços praticados no mercado internacional beneficiassem a importação dessa matéria-prima e de seus subprodutos básicos.

Entretanto, esse cenário mudou de maneira crucial durante a década de 1970 e com os dois choques do petróleo. Os custos com importação se elevaram de tal forma que o investimento em poços brasileiros tornaram-se mais atrativos. Nesse mesmo período, são descobertos novos campos na Bacia de Potiguar e na Bacia de Campos, respectivamente nos litorais do Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Para incrementar o volume de investimento na prospecção e exploração de petróleo no Brasil, o Governo Militar convida investidores privados brasileiros e estrangeiros a realizarem contratos de risco que são assinados a partir de 1975. “Apesar das empresas estrangeiras terem o direito de atuar em 86,4% das bacias sedimentares (associadas à presença de jazidas de petróleo) do país” (BARATA, 2002), os investimentos através desses contratos não trouxeram o resultado esperado pelos planejadores territoriais brasileiros.



Mapa 10: Mapa das principais bacias sedimentares brasileiras.  
Fonte: GUSMÃO, 2005.

O fato então era que a indústria petrolífera brasileira dependia cada vez mais dos esforços da Petrobrás para diminuir a dependência externa da sociedade brasileira desse insumo importado. A saída foi novamente o investimento no ambiente marinho. No início da década de 1980, a produção brasileira extraída dos poços *offshore* (marítimos) supera a produção terrestre e aos poucos o montante produzido pela Petrobrás incrementa-se percentualmente frente o insumo importado. Junto ao processo de redemocratização e a celebração da nova constituição federal em 1988, o governo brasileiro põe fim aos contratos de risco e o procedimento de investimento volta-se ainda mais para a centralidade da Petrobrás. Junto à promulgação da lei nº. 7.990 de 28 de dezembro de 1989, além da íntima conexão da empresa com o governo federal as demais esferas da federação (Estados e Municípios e Distrito Federal) passam a receber compensação financeira para lavra e extração do petróleo. Segundo o artigo 27, “5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque (...) operados pela PETROBRÁS” devem ser distribuídos criteriosamente entre os Estados produtores (70%), o Municípios produtores (20%) e 10% “aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural”. No parágrafo 4º do mesmo artigo, ficam expostas as regras quanto a extração ocorrer na plataforma continental:

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios (BRASIL, 1989).

Portanto, para além dos Estados, Municípios e Distrito Federal, segundo a lei nº. 7.990 de 1989, o ministério da Marinha possui mais um incentivo para que o petróleo brasileiro seja extraído da plataforma continental. Com a eleição de Fernando Collor de Melo, essa dinâmica é revista e ampliada a densidade normativa da legislação anterior pelo Capítulo IV do Decreto nº. 1 de 11 de janeiro de 1991. Além do detalhamento das subdivisões entre Estados e Municípios, esta apresenta o conceito de *Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas* para que o percentual de 1,5% seja partilhado entre o município onde ocorra a

produção principal (60%), 10% aos municípios de produção secundária e 30% aos municípios limítrofes à zona de produção principal. Indica-se ainda, no parágrafo único do artigo 19, que as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural incluem “as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural”. O fator extrativo do petróleo reorganiza o fluxo de recursos sobre os pólos regionais e condiciona algumas políticas públicas municipais aos sucessos da produção petrolífera<sup>117</sup>, o fundo do mar cada vez mais em função do petróleo passa a ter localização político-geográfica precisa.

Entretanto, o governo de FHC transforma a dinâmica e os formatos de interação e ordenamento da indústria do petróleo no Brasil a partir da edição da lei nº. 9.478 de 6 de Agosto de 1997, conhecida por alguns como lei do petróleo<sup>118</sup>. A conjuntura política instaurada pelo programa de governo dos partidos PSDB e PFL era de ampliação da abertura da economia para inserção do capital estrangeiro no país, ou melhor, o processo de desestatização. A partir disso, houve uma enorme ampliação dos processos de privatização de vários setores da economia brasileira. Em seu artigo 5º, quebra-se o monopólio da Petrobrás, altera-se os preceitos constitucionais e instaura-se que atividades, de pesquisa, lavra, produção, extração e transporte “serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País”. Em seu Capítulo V, cria-se a Agência Nacional do Petróleo (ANP), que substituiu a Petrobrás, que até então possui as responsabilidades de ser o órgão executor do gerenciamento do petróleo no país. Dentre as atribuições da ANP, chama-se a atenção do artigo 10º, que propõe que está deverá acionar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)<sup>119</sup> quando foram identificados processos contra a ordem econômica<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

<sup>118</sup> A lei na íntegra pode ser vista no anexo XVII desta pesquisa.

<sup>119</sup> O CADE é notadamente o organismo responsável em defender a liberdade de mercado e combater processos de monopólio, que firam o ordenamento econômico equilibrado.

<sup>120</sup> Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP. Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração. § 1º A Petrobrás S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

Em seu artigo 26, fica explícito o conceito de *concessão*, indicando que ao concessionário cabia o risco de sucesso, mas que em função da concessão conferia-se a este “a propriedade desses bens, após extraídos com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes”. Fica assegurando ao concessionário, segundo o artigo 28, que:

(...) exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes. (BRASIL, 1997)

Por conseguinte, e sob os aspectos normativos do artigo 35, “os blocos não contemplados pelos contratos de concessão (...) e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração (...) serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão”. Dessa forma, fica aberta a livre escolha dos agentes econômicos para agregar áreas e devolvê-las ao livre mercado após suas avaliações prévias não tenham sido apuradas o suficiente para trazer-lhes sucesso de exploração.

Por outro lado, fica-se a liberdade do agente anterior em participar do próximo processo de concessão<sup>121</sup>. Nessa lei, fica instituído que o processo de concessão passa a ser realizado pelo formato de editais públicos regidos e organizado pela ANP. A abertura de participação é livre, mas o artigo 39 legisla que empresas estrangeiras que desejem apresentar proposta em paralelo uma correspondência contendo:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

<sup>121</sup> Em um processo de livre mercado, é bastante provável que blocos rejeitados possuam valores de exploração reduzidos, assim como seus valores de *royalties* em uma nova rodada.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo (BRASIL, 1997).

Uma outra inovação dessa lei é sobre os processos de distribuição das participações ou assim chamados *royalties*, que devem ser estabelecidos pelos editais não podendo ser reduzido abaixo do estabelecido pela legislação anterior que é de 5%. Dessa maneira, segundo o artigo 49, quando o valor do *royalty* for acima dos 5% e sua extração for realizada na plataforma continental, 22,5% deste deverá ir para os Estados produtores, 22,5% para os Municípios produtores e 15% para o Ministério da Marinha “para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção”, 7,5% “aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque” e 7,5% “para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios” e finalmente 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia com o intuito de financiar programas de pesquisa aplicados a indústria<sup>122</sup>. Segundo o artigo 50º, caso houver uma produção bastante superior haverá pagamento de participação especial, que segundo a legislação seria dividida entre o Ministério das Minas e Energia para investimento de novos estudos geológicos e geofísicos (40%), Ministério do Meio Ambiente para estudos de preservação sobre o impacto das atividades petroleiras (10%), para o Estado (40%) e para o Município (10%). Portanto, como é visto, o processo de desestatização repartiria os resultados dos *royalties* de maneira distribuída entre os espaços que provavelmente teriam maior crítica ao processo de expansão da atividade.

Essa lei ainda coloca um período de transição de 36 meses, que foi prorrogado até o final de 2001, para que os preços praticados sobre o petróleo e seus derivados sejam organizados e publicados pelo Ministério da Fazenda em conjunto com Ministério das Minas e Energia e não mais pela Petrobrás. Em relação à privatização desta, em seu artigo 62, fica expresso que “a União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante”.

De maneira complementar, o governo FHC ainda implantou a Agência Nacional do Petróleo através do Decreto nº. 2.455, de 14 de Janeiro de 1998, aprovando suas regras internas e estruturas regimentais, colocando-a no interior do Ministério das Minas e Energia. Através do Decreto nº. 2.705 de 3 de Agosto de 1998, estabeleceu-se os procedimentos para os cálculos dos montantes das participações (*royalties*, bônus de assinatura, pagamento pela

---

<sup>122</sup> - Outros detalhes podem ser averiguados a partir da Lei nº 10.261, de 2001.

ocupação ou retenção de área e das participações especiais).<sup>123</sup> O movimento então para abertura de concessão de áreas, conseqüentemente, estava praticamente finalizado. Em fevereiro de 1998, inicia-se a primeira rodada de licitações que teve seu prazo de assinatura de contratos em setembro de 1999<sup>124</sup>. Para isso, a ANP define, na Portaria n.º. 174 de 25 de Outubro de 1999, as regras procedimentais para licitar os blocos destinados à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. No artigo 4º dessa portaria, é apresentado o modelo de concessão a partir de 6 etapas, sendo a primeira de pré-qualificação, a segunda de habilitação, a publicação do edital na terceira etapa, a quarta etapa com o julgamento da licitação que somente seria concedido a permissão após a homologação da licitação e a posterior assinatura do contrato. No processo de habilitação da concessão, são avaliadas desde as qualificações técnicas da empresa proponente até mesmo sua capacidade financeira em realizar os investimentos necessários, seguindo os padrões de avaliação de risco da agência internacionais e do banco multinacionais.

No intuito de possibilitar e regularizar a entrada de empresas estrangeiras nas licitações, a ANP lança a portaria n.º. 84, de 23 de Maio de 2000, garantindo que os procedimentos ressaltados na lei do petróleo de 1997 sejam operacionalizados antes do lançamento da terceira rodada de licitações. Uma outra portaria importante para execução dos processos de devolução das áreas à ANP é a de número 114 editada em 25 de Julho de 2001<sup>125</sup>, ou melhor, antes do lançamento da quarta rodada. Nesta fica exposto às regras técnicas para devolução da área dando um enfoque crucial aos processos de restauração do passivo ambiental deixado pela empresa exploradora após os términos dos procedimentos de lavras. A seção 4.6 traz orientações específicas para desativação de instalações marítimas que seguem os padrões exigidos pela III CNUDM sobre a necessidade de retirada das instalações ou informação a autoridade marítima da manutenção destas no oceano. Essa portaria ainda estabelece que, antes da entrega da área à ANP, um relatório de devolução deve ser apresentado contendo as informações geofísica e geológicas, assim como os procedimentos

---

<sup>123</sup> Ambos decretos na íntegra, incluindo seus anexos com os procedimentos regimentais da ANP e as tabelas para os cálculos estão disponíveis no anexo XVII desta pesquisa.

<sup>124</sup> Antes do processo de abertura de licitação da primeira rodada, houve um processo de negociação entre a Petrobrás e a ANP, em que se convencionou de Rodada Zero. “a Rodada Zero ratificou os direitos da Petrobras na forma de Contratos de Concessão, conforme a nova Lei do Petróleo, sobre os blocos exploratórios e áreas em desenvolvimento em que a empresa houvesse realizado investimentos. Em 6 de agosto de 1998, foram assinados contratos entre a ANP e a Petrobras referentes a 282 campos em produção ou desenvolvimento pela empresa estatal. Estas concessões foram celebradas sem processo licitatório (a Rodada Zero) e cobriram área superior a 450.000 km<sup>2</sup>”. ANP. Rodada Zero. Disponível em <[http://www.anp.gov.br/petro/rodadas\\_de\\_licitacoes.asp](http://www.anp.gov.br/petro/rodadas_de_licitacoes.asp)> Acesso em: 20 de jun. 2007.

<sup>125</sup> As portarias n.º. 174 de 25 de Outubro de 1999, n.º. 84 de 23 de Maio de 2000 e a de n.º. 114 de 25 de Julho de 2001 editadas pela ANP estão disponíveis na íntegra no anexo XVIII desta pesquisa.

ambientais necessários realizados e auditados por uma terceira parte indicando que não existe risco ao meio ambiente. O processo de abertura instaurado, contando com todo o reordenamento político-normativo sucintamente detalhado acima, possuía declaradamente a tentativa de criar um ambiente de atração de investimentos que ampliaria a oferta de petróleo ao mercado e a sociedade brasileira a ponto de espantar o velho fantasma da ausência de suprimento.

Portanto, do início do processo de concessão blocos em 1998 até o final do segundo governo de Fernando Henrique Cardoso não havia-se obtido o resultado esperado - o alcance da auto-suficiência na produção de petróleo. Por outro lado, segundo os dados pesquisados nos arquivos da ANP, somando-se as várias rodadas de licitação nesse período, isto é, da primeira a quinta rodada, houve uma inserção de cerca de R\$ 1,5 bilhão de reais em bônus de assinatura. Segundo a ANP (2006), a dependência brasileira do petróleo externo que em 1998 era de cerca de 41,6%, ao final de 2002 marcava o número de 12,1%, demonstrando uma redução significativa no período do segundo mandato de FHC.

Com a mudança de governo em 2003, ocorreu uma modificação nesse discurso. Ampliou-se a necessidade política da defesa de uma indústria de petróleo que desse a sociedade a tão sonhada auto-suficiência na produção de petróleo. No período contemplado por esta pesquisa (até 2006), o governo federal através da ANP, realizou-se três rodadas de licitação e angariados por este processo cerca de R\$ 1,8 bilhão de reais em bônus de assinatura. Segunda campanha do governo federal, a auto-suficiência foi alcançada no final do ano de 2006. Apesar disso, a percepção de auto-suficiência sobre a manutenção da economia e de uma política energética de longo prazo, assentada em um recurso fóssil e limitado, pode ser uma enorme ilusão. Segundo Vidigal et al. (2006), o montante de petróleo em reservas provadas no Brasil é de cerca de 9,8 bilhões de barris (sendo cerca de 8,8 bilhões de barris em bacias marinhas). No entanto, há algumas visões opostas sobre esse fato. Segundo Gusmão (2005), as reservas provadas brasileiras são de cerca de 11 bilhões de barris (10,1 em estoques marítimos). Já para a ANP (2006) estas são de cerca de 11,8 bilhões de barris<sup>126</sup>. Em outras palavras, utilizando dados conservadores, isto é, contando com cerca de 12 bilhões de barris em reservas, caso mantivermos a média com um consumo baixo e estático de cerca entre 1,5 milhão de barris por dia<sup>127</sup> no país, poder-se-ia contar com cerca de 8.000 dias de auto-

---

<sup>126</sup> Quando se avalia a dinâmica de identificação de novas reservas, segundo o anuário estatístico da ANP (2006) percebe-se que na última década quase duplicou suas reservas provadas, ou melhor, em 1996 eram de cerca de 6,7 bilhões de barris e em 2005 chegava a 11,8 bilhões.

<sup>127</sup> Segundo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), empresa estatal que concebe e organiza os planos nacionais de energia do governo Lula, espera-se que, baseado em um crescimento econômico de cerca de 4% ao



suficiência, o equivalente a pouco mais de 20 anos. A aplicação dessas simplórias projeções não possui, de forma descompromissada, a intenção de defender a tese alarmista do fim do petróleo em si, mas sim a intenção de sinalizar a tendência, que essencialmente a busca por novas reservas petrolíferas em localidades cada vez mais profundas tendem a ocorrer ainda mais que no passado. O gráfico a seguir demonstra como a evolução da reservas provadas de petróleo no Brasil.

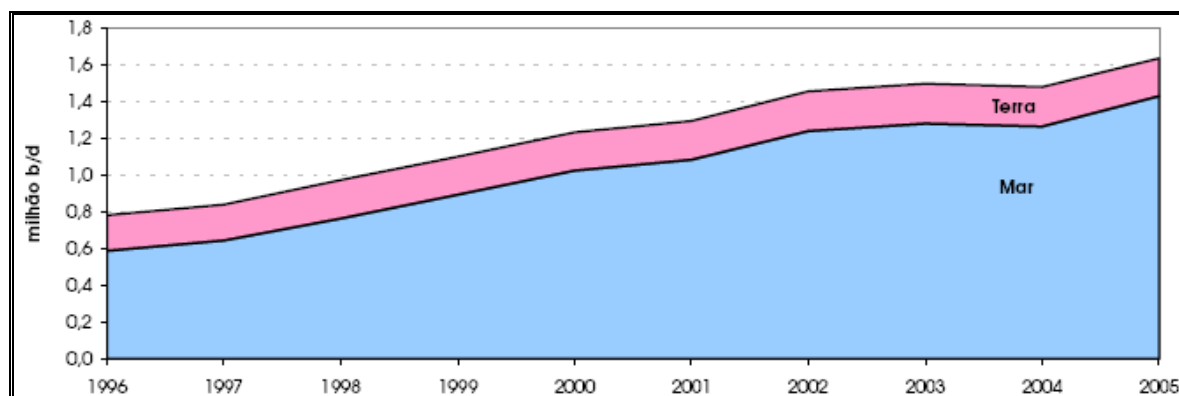


Gráfico 03 - Evolução das reservas provadas de petróleo, por localização (terra e mar) - 1996-2005, incluindo às reservas de condensado até 31 de Dezembro de 2005.

Fontes: ANP/SDP; Petrobras/SERPLAN (Tabela 2.2), apud ANP (2006).

Como pode ser visto, a ampliação do uso e apropriação dos recursos petrolíferos em direção ao solo e subsolo marinhos ocorreram constantemente durante a última década e é bastante provável, que continuem a crescer junto ao processo de evolução da econômica brasileira. Por conseguinte os custos de prospecção e de lavra do petróleo brasileiro tendem a um aumento de custos quanto mais distantes e profundos esses recursos estiverem da costa e da lâmina d'água. Compreendendo a sociedade brasileira, essencialmente uma economia em desenvolvimento, ou ainda, com carência de capital, o questionamento ulterior a partir deste processo está na direção em que à medida que o uso e a apropriação destes recursos tendem a se tornarem gradativamente mais onerosos a manutenção da política energética sobre estas bases também demandará mais recursos da sociedade que já possui inúmeras demandas sociais e de infra-estrutura. Será esta a política territorial e energética, calcada no uso e apropriação de recursos fósseis do subsolo marinho brasileiro, uma melhor opção de desenvolvimento sustentável ao Brasil? Esta pesquisa não possui a intenção de dar respostas definitivas à questão, mas essencialmente, possui como objetivo paralelo o da apresentação do tema à outros pesquisadores e à sociedade com o intuito de contribuir com os debates da gestão territorial brasileira. Sob uma perspectiva de resposta afirmativa, o governo FHC

---

ano e com um incremento populacional de 53 milhões de brasileiros até 2030, o Brasil possua um consumo de cerca de 3 milhões de barris dia. (Fonte: Jornal Hoje em Dia, Belo Horizonte, quarta-feira, 27/06/2007).

adotou a estratégia tecno-política da licitação de blocos, baseado em uma abordagem de livre mercado que apostava na estratégia da atração de capitais oriundos das economias desenvolvidas (abundância de capital) e na crença de que a partir da formação de uma legislação receptiva gerar-se-ia os investimentos necessários para ampliarmos e garantirmos o suprimento de energia da economia brasileira.

Para o primeiro governo de Lula, esse processo não deve ser visto de maneira desconexa do contexto da manutenção do processo de cessão de blocos a empresas nacionais e estrangeiras. Em outras palavras, sob o padrão político-normativo de ordenamento do uso e apropriação dos recursos petrolíferos da plataforma continental durante este governo, basicamente, permaneceu bastante semelhante ao governo anterior. A mudança mais significativa ocorrida durante o primeiro mandato de Lula foi a edição da lei nº. 11.097, de 2005, que revisa a Lei do Petróleo de 1997, inclui a temática dos biocombustíveis na dinâmica dos trabalhos da ANP e da política de combustíveis nacional. Apesar disso, no recém iniciado segundo mandato, pode-se perceber que o volume de investimento planejado pelo governo para e pelo o setor de energia proveniente de biomassa é bastante reduzido. Segundo o Plano Nacional de Energia (PNE), aprovado em junho de 2007 pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), dos US\$ 804 bilhões previstos a serem investidos até 2030, apenas cerca de 4% irá para biomassa, enquanto cerca de 49% será destinado a área de petróleo. Percebe-se que a bandeira da auto-suficiência traz essencialmente o risco de envolver a sociedade brasileira numa maior dependência de um recurso energético escasso e não renovável. Uma vez estabelecida e ampliada esta dependência energética oriunda desta fonte a sociedade brasileira terá que adotar ou o caminho da ampliação da aquisição de petróleo estrangeiro no longo prazo, ou terá que ampliar o financiamento de uma corrida dos agentes sociais e políticos por novos poços mar adentro. Desta forma, ampliar-se-ia a possibilidade de apropriação dos recursos petrolíferos do solo e subsolo marinho brasileiro.

Por outro lado, ao se avaliar os números das licitações de blocos, é perceptível uma outra diferença no processo de uso e apropriação dos recursos petrolíferos brasileiros entre o segundo mandato de FHC e o primeiro mandato de Lula.<sup>128</sup> A tabela abaixo apresenta o crescimento do número de blocos contratados desde o início das licitações, realizados pela

---

<sup>128</sup> A avaliação dos processos de licitação realizados por esta pesquisa utilizou-se dos dados brutos publicados no sítio de internet público da Agência Nacional do Petróleo, do Gás Natural e do Biocombustíveis (ANP). Apesar das sete rodadas de licitações ocorrerem durante várias etapas e efetivarem-se em tempos diversos, que variam até um ano (do lançamento a até a última etapa de assinatura do contrato) focou-se nas datas de contratação dos blocos (assinatura) para avaliar a dinâmica de empreendimentos. Desta forma, o período de estudo compreende de 1999 a 2006, uma vez que os blocos licitados em 1998 (início da primeira rodada) somente foram contratados em 1999.

ANP, como é percebido houve o significativo acréscimo desde 1999, que em média possui anualmente um incremento de 67 novos blocos contratados. Entretanto, uma vez comparados à dinâmica de licitação entre o segundo mandato de FHC e o primeiro de Lula, compreende-se que a ANP de 1999 a 2002 havia contratado 55 blocos ao passo que ao final de 2006 esse número havia crescido para 533. Isso representa uma média de crescimento de contratação de blocos anual de 14 blocos para 120 blocos, dos governos FHC e Lula respectivamente.

Tabela 07: Avaliação dos Blocos de Petróleo Contratados através do processo de licitação pela ANP

Ano	Número de Blocos Contratados no ano	Total de Blocos Contratados ao final de cada ano	Crescimento anual
1999	7	7	7
2000	12	19	12
2001	19	38	19
2002	17	55	17
2003	93	148	93
2004	143	291	143
2005 <sup>129</sup>	0	291	0
2006	242	533	242
Total	533		

Fonte: ANP, 2006.

Apesar da notada iniciativa em atrair o capital privado à execução de investimento no Brasil, as possíveis razões para a menor ampliação do processo de licitação no período FHC em relação ao período Lula são: o risco percebido pelos agentes de mercado e o preço do petróleo praticado internacionalmente. A noção de risco calca-se na formulação de um novo padrão normativo e institucional pioneiro das licitações, o que quebra a barreira que separava o empresariado nacional e internacional para realizar investimentos no setor petrolífero, comunicando maior risco a entrada de capital. Em relação aos preços mais baixos<sup>130</sup>, as linhas históricas dos preços durante o período FHC não ultrapassavam anualmente a casa dos US\$ 30 dólares norte-americanos. Por outro lado, segundo a ANP/SECEX, o preço médio anual fechou o ano de 2003 em US\$ 30,52 dólares; elevou-se para US\$ 40,15 em 2004; subiu vertiginosamente para US\$ 55,86 em 2005 e fechou o ano de 2006 em US\$ 68,61 dólares norte-americanos.

<sup>129</sup>Em 2005 não houve nenhum bloco contratado, mas o anúncio da 7ª Rodada ocorreu em Janeiro de 2005. Isto explica a razão de 2005 não possuir dados.

<sup>130</sup> - Apesar da notória *expertise* da Petrobrás na prospecção e lavra de petróleo em águas profundas, o preço do petróleo no mercado internacional é fator essencial a ser ressaltado no incremento das produções brasileiras. Isto se deve a questão que operacionalmente os custos de implantação desses investimentos em outras regiões produtoras (ex. Oriente Médio) são essencialmente menores que os do Brasil.

A dinâmica desse insumo no mercado internacional foi completamente diversa, uma vez comparado àqueles encontrado no período Lula. Dessa forma, é clara a noção de que o processo de licitação de blocos e de ampliação do uso e apropriação territorial marinho obteve mais maturidade e crescimento junto ao governo Lula.

Apesar disso, segundo a ANP (2006), entre os dados disponíveis do período estudado, os poços em operação, numericamente e praticamente se mantiveram estáveis (em 1999 8.113 e 8.002 em 2005), possuindo seu ápice em 2003 com 9.209 poços em operação. Por outro, a produção de petróleo teve um grande crescimento - dos cerca de 1,1 milhão de barris dia em 1999 para pouco mais de 1,6 milhão em 2005. O gráfico a seguir mostra que, por outro lado, que este crescimento ocorreu em função da ampliação do uso e apropriação dos recursos petrolíferos do subsolo marinho brasileiro. Em outras palavras, dos cerca de 800 mil barris dia em 1999 a produção oriunda dos mares brasileiros subiu para pouco mais de 1,4 milhão de barris dia em 2005.

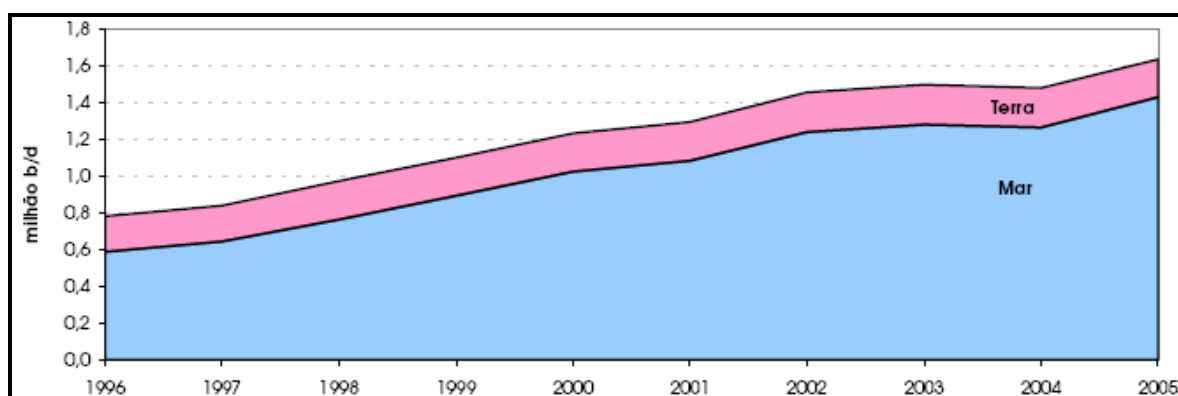


Gráfico 04 - Evolução da produção de petróleo brasileira por localização (terra e mar) - 1996-2005, incluindo às reservas de condensado até 31 de Dezembro de 2005.

Fontes: ANP/SDP; Petrobras/SERPLAN (Tabela 2.7), apud ANP (2006).

Ao avaliarmos a distribuição interna dos blocos licitados<sup>131</sup>, apesar da bacia de Campos corresponder acima de 80% da produção total de petróleo do Brasil do ano de 2005 (ANP, 2006), verificamos que não é essa a bacia que possui o maior número de blocos contratados no período estudado, como pode ser visto na tabela abaixo. Apenas durante o primeiro ano avaliado, é que a Bacia de Campos obteve a marca de maior em número em Blocos licitados contratados.

Atualmente as bacias de Potiguar (contando com 113 blocos contratados), a Bacia de Santos (com 85 blocos), a Bacia do Recôncavo (com 59), a Bacia de Sergipe (com 53) e a

<sup>131</sup> A listagem completa contemplando as empresas e as bacias as quais cada uma atua está disponível no anexo XIX desta pesquisa.

Bacia do Espírito Santo (com 50) são respectivamente as bacias petrolíferas com maior número de blocos contratados do período estudado. Essas cinco bacias somadas correspondem a cerca de 67% do total de blocos licitados contratados de 1999 a 2006.

Tabela 08: Blocos contratados pelo processo de licitação, divididos por Bacias Sedimentares entre 1999 a 2006.

Bacias	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005 <sup>132</sup>	2006	Total por Bacia
Espírito Santo	0	0	1	3	4	19		23	50
Potiguar	0	2	1	5	8	43		54	113
Solimões	0	0	0	1	0			25	26
Santos	2	5	7	2	39	11		19	85
Sergipe	0	1	0	1	0	8		43	53
Campos	3	1	2	1	19	5		6	37
São Francisco	0	0	0	0	0	0		31	31
Camamu	1	1	0	0	0	10		2	14
Mucuri	0	0	0	0	0	8		2	10
Recôncavo	0	1	1	2	1	18		36	59
Barrerinhas	0	0	1	1	5	1		0	8
Foz do Amazonas	1	0	0	0	12	9		0	22
Jequitinhonha	0	0	1	2	5	2		0	10
Pará/Maranhão	0	0	1	0	0	3		0	4
Pelotas	0	0	0	0	0	6		0	6
Almada	0	0	2	0	0	0		0	2
Ceará	0	0	2	0	0	0		0	2
Alagoas	0	1	0	0	0	0		0	1
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>12</b>	<b>19</b>	<b>18</b>	<b>93</b>	<b>143</b>	<b>0</b>	<b>241</b>	<b>533</b>

Fonte: ANP, 2006.

Por outro lado, quando avaliamos os agentes econômicos envolvidos no processo de licitação, percebe-se uma profunda concentração dos blocos ainda sob o guarda-chuva da Petrobrás. Em outras palavras, das 34 empresas identificadas e analisadas sob a contratação dos 533 blocos licitados desde 1999, a Petrobrás corresponde a 217 deles, ou melhor, 40,7% do total. De todos os anos avaliados, somente no ano de 2003 é que a Petróleo Brasileiro S.A. não foi o agente econômico que arrematou e contratou o maior número de blocos, pois neste ano a Petróleo Brasileiro Ltda, contratou 50 blocos, 17 a mais que a empresa de capital misto Petrobrás.

<sup>132</sup> Em 2005 não houve nenhum bloco contratado, mas o anúncio da 7ª Rodada ocorreu em Janeiro de 2005. Isto explica a razão de 2005 não possuir dados.

A tabela abaixo demonstra ainda outras percepções interessantes nos processo de licitação e contratação de blocos, como, por exemplo, o processo de crescimento da participação dos números de empresas diferentes ao longo do período estudado.

Tabela 09: Número de Blocos contratados pelo processo de licitação, divididos pelas Empresas vencedoras do processo de licitação entre 1999 a 2006.

Nome das Empresas com Blocos Contratados	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005 <sup>133</sup>	2006	Total por empresa
Cheim Transportes S.A								1	1
Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A.								1	1
Petróleo Brasileiro S.A	6	8	15	11	33	74		70	217
Petrogal Brasil Ltda.						12		17	29
Enil Oil do Brasil S.A.	1							1	2
Starfish Oil & Gas S.A.						3		9	12
Devon Energy do Brasil Ltda		1		1		1		3	6
Repsol YPF Brasil S.A.								11	11
Koch Petróleo do Brasil Ltda.								7	7
Petrosynergy Ltda.		2	1		3	6		6	18
W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda						5		9	14
Oil M&S S.A.								44	44
Nord Oil and Gas S.A.								3	3
Cisco Oil and Gas S.A.								1	1
BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.								17	17
BG E&P Brasil Ltda.			1					2	3
Amerada Hess Brasil Petróleo Ltda.								1	1
Aurizonia Petroleo S.A.					2	10		11	23
Quantra Petróleo Ltda.						10		15	25
Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.								1	1
Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.								9	9
Shell Brasil Ltda.				1		1		2	4
Kerr-McGee Petróleo Ltda.						2			2
Recôncavo E&P/A						1			1
Partex Brasil Ltda.					2	4			6
Statoil do Brasil Ltda.						4			4
Petróleo Brasil Ltda.						9			9
Petróleo Brasileiro Ltda.					50	1			51
Newfield Brasil Ltda.				1	2				3
Maersk Oil Brasil Ltda.			1	1	1				3
Potióleo S/A				1					1
Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.				2					2
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.			1						1
El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda.		1							1
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>12</b>	<b>19</b>	<b>18</b>	<b>93</b>	<b>143</b>		<b>241</b>	<b>533</b>

Fonte: ANP, 2006.

O gráfico 05 abaixo ajuda na compreensão da percepção do incremento da participação de um número cada vez maior de empresas nos processos de contratação de blocos

<sup>133</sup> - Em 2005 não houve nenhum bloco contratado, mas o anúncio da 7ª Rodada ocorreu em Janeiro de 2005. Isto explica a razão de 2005 não possuir dados.



de exploração de petróleo. Como é perceptível, no período de 1999 a 2002 (período FHC), houve um crescimento importante, mas tímido, quando comparado a incremento ocorrido do período Lula.

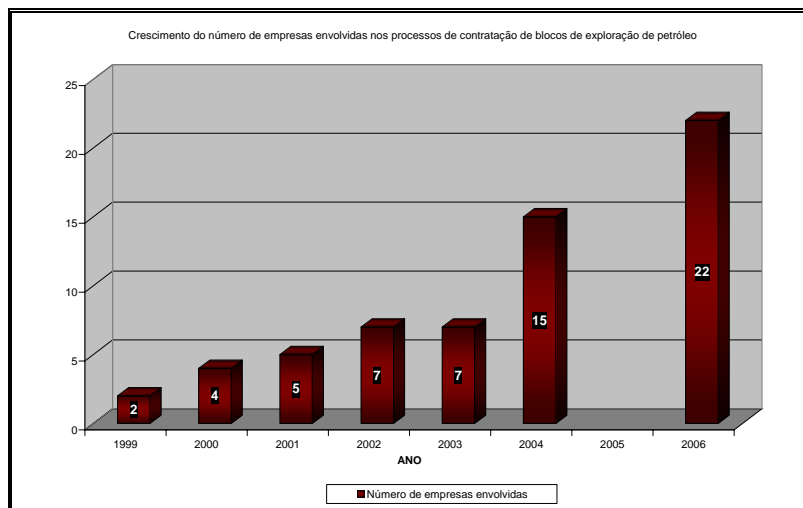


Gráfico 05: Número de empresas envolvidas nos processos de contratação de blocos.  
Fonte: ANP, 2006.

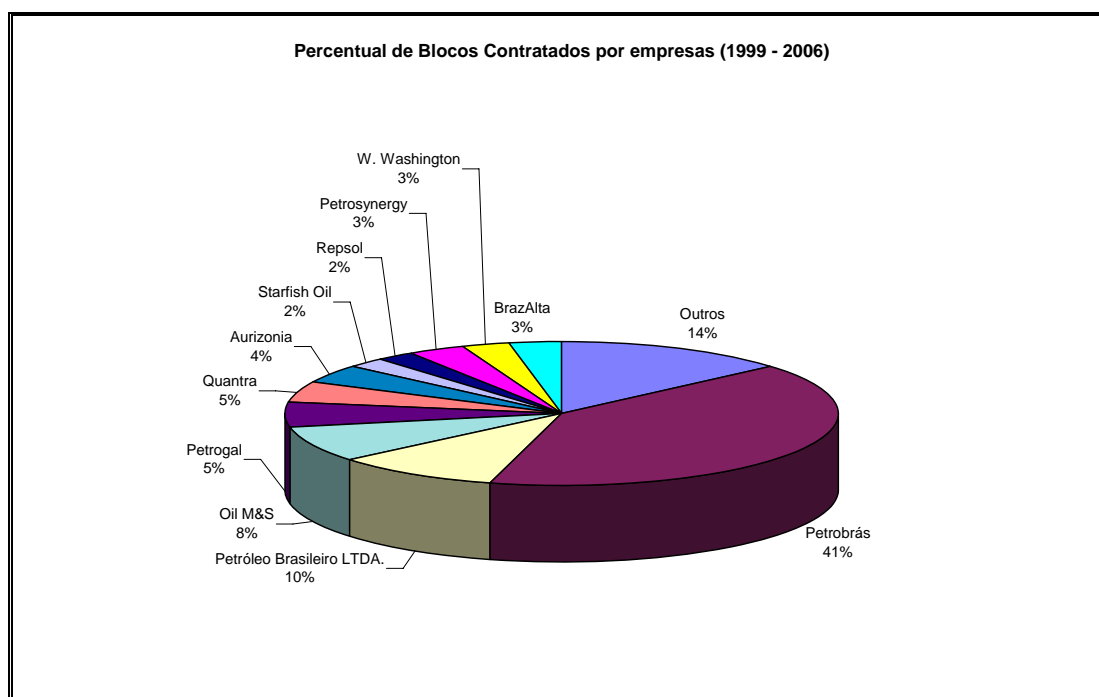


Gráfico 06: Percentual de Blocos Contratados por empresas durante o processo de licitação de 1999 a 2006.  
Fonte: ANP, 2006.

O gráfico 06 acima demonstra, que o processo de quebra de monopólio está de fato concretizado pelo número de empresas envolvidas percentualmente sobre o número total de blocos contratados. Entretanto, ao avaliarmos o processo de prospecção e exploração nacional sobre o volume de petróleo produzido, verificamos que a Petrobrás possui dados ainda

bastante soberanos, ou melhor, hegemônicos em relação a outras empresas do setor. Segundo os dados do Relatório Anual da Petrobrás (2006)<sup>134</sup>, considerando somente a produção em mar da Petrobrás no ano de 2005, pode-se dizer que a média diária foi de cerca 1,4 milhões de barris equivalentes de petróleo, alcançando 1,5 em 2006. Uma vez comparado aos dados de produção totais do Brasil, esses números representam cerca de 82% da produção nacional em 2005 e cerca de 83% em 2006.

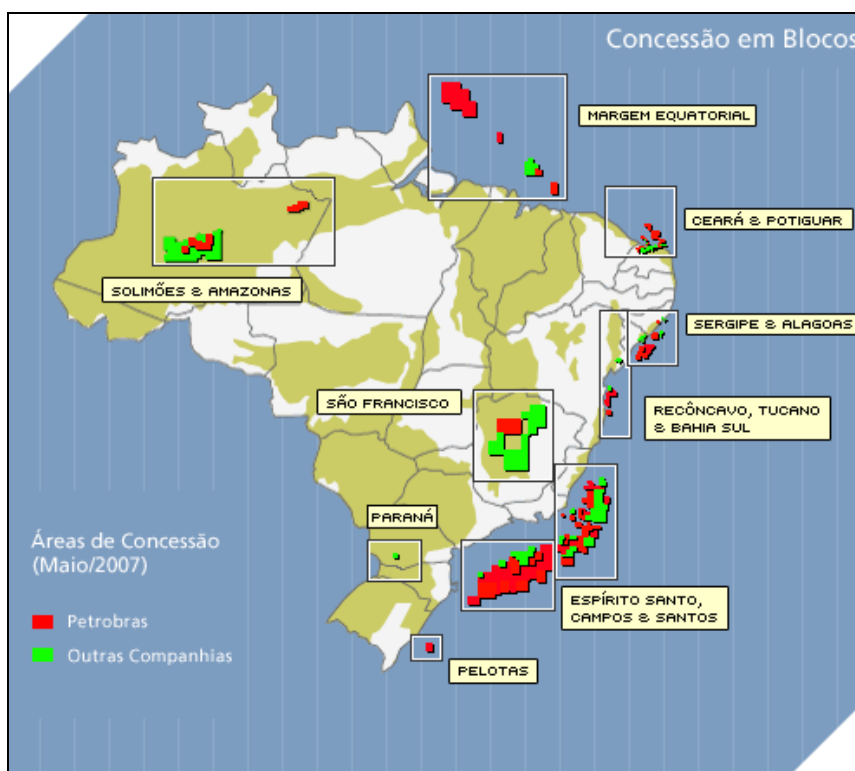


Figura 17: Mapa de Concessões de Blocos de exploração da Petrobrás em relação a outras empresas. Fonte: PETROBRÁS, 2007<sup>135</sup>.

Assim, ao avaliarmos o processo de cessão e licitação de blocos a iniciativa privada de 1999 a 2006, não é possível afirmar que houve uma real internacionalização do petróleo como apontaram alguns movimentos sociais. O que fora visto *a priori* somente como a nova tentativa de internacionalização do petróleo no Brasil tornou-se basicamente com pequena alteração na hegemonia da Petrobrás sobre os processos de prospecção e lavra do óleo bruto no Brasil. Comparativamente, o salto de ampliação das atividades de prospecção de poços na PC brasileira acontece em paralelo à busca da auto-suficiência de petróleo no governo atual

<sup>134</sup> Retirado do Relatório Anual 2006 da Petrobrás, disponível em: <[http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/RelatorioAnual/pdf/RelatorioAnual\\_2006.pdf](http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/RelatorioAnual/pdf/RelatorioAnual_2006.pdf)> em 27 de jun. 2007.

<sup>135</sup> Retirado do Relatório Anual 2006 da Petrobrás, disponível em: <<http://www2.petrobras.com.br/ri/port/DestaquesOperacionais/ExploracaoProducao/MapaAreas.asp>> Acesso em 27 de jun. 2007.

que é utilizado como bandeira política (nacionalista), legitimando a ampliação dos investimentos públicos da Petróleo Brasileiro S.A. utilizando-se de um marco regulatório baseado numa economia de livre mercado para ampliar seus territórios de atuação.

A Petrobrás, então, coloca-se estrategicamente como um ator de enorme relevância na redefinição, uso e apropriação dos recursos junto ao processo de ampliação do território marítimo brasileiro. Como visto acima, no processo de ampliação da PC brasileira para além das 200 milhas náuticas, a submissão foi realizada em maio de 2004, ou seja, quase 7 anos após a quebra de monopólio da Petrobrás com a lei do petróleo de 1997. Entretanto, percebe-se que os mapas, cartas, figuras utilizados e disponíveis para avaliação do limite exterior da plataforma continental brasileira<sup>136</sup> possuem marcadamente o logotipo da Petróleo Brasileiro S.A., demonstrando a forte atuação desta na elaboração da proposta de limite exterior da PC brasileira.

---

<sup>136</sup> Além de estarem situados em um território de língua inglesa (uma das línguas oficiais da ONU), demonstrando que as demandas externas são pungentes na ação interna do Estado e na sua configuração territorial.

## 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi apresentado no capítulo introdutório desta pesquisa, o esforço de estudo desta concentrou-se em trazer contribuições para os debates que versam sobre as implicações geopolíticas ocorridas na delimitação, expansão e organização do território marítimo brasileiro. Para tanto, o recorte da pesquisa limitou-se às interações das escalas nacionais e internacionais para compreender o jogo de forças que legitimou a expansão geográfica, a organização e a diferenciação de direitos de uso do território oceânico no Brasil com ênfase nas temáticas dos recursos petrolíferos e pesqueiros.

Por conseguinte, utilizou-se uma abordagem teórico-metodológica inspirada nos preceitos da Geografia Política e da Geopolítica Crítica. Esta utilização facilitou que os objetivos específicos de identificar os pressupostos político-normativos internos às novas definições territoriais oriundas das III CNUDM e do Governo Brasileiro e analisar como os principais agentes sociais e suas estratégias político-territoriais legitimaram a atual organização do território marinho brasileiro fossem atingidos. À luz dessa abordagem, que revela o território em suas complexas inter-relações físicas, políticas e técnicas, extrapolou-se a concepção tradicional de território, calcada no realismo político clássico, dominado pela estaticidade, unicidade, orientado por uma racionalidade instrumental e uma objetividade dos interesses nacionais. Aplicaram-se as técnicas da Análise de Discurso para desvendar os embates políticos e as origens geográficas das forças de pressão que atuaram na conformação do novo regime internacional dos mares resultante da III CNUDM. Na mesma linha, as normatizações formaram pontos basilares para que as análises geográficas iluminassem a dinâmica dos usos e apropriações dos recursos na organização do território marítimo brasileiro.

Como resultado, identificou-se que, em pleno século XXI, a expansão do território oceânico brasileiro para além das 200 milhas foi legitimada, em grande parte, a partir da cristalização dos interesses dos grupos de pressão, de agentes nacionais e internacionais participantes das negociações multilaterais que definiram os novos componentes territoriais dos oceanos, sancionados pelos acordos celebrados na III CNUDM. Em decorrência da III CNUDM, as novas definições propostas fragmentaram as noções tradicionais de territórios, abrangendo componentes e limites diversos em função de usos e apropriações específicos sobre os recursos marinhos pelos agentes sócio-econômicos e políticos.

Portanto, a organização do território marinho brasileiro em Mar Territorial de 12 milhas, Zona Contígua de 12 a 24 milhas, de uma Zona Econômica Exclusiva de até o limite de 200 milhas e de uma Plataforma Continental Jurídica de até 350 milhas contadas a partir das linhas de costa compreendem um fruto ambíguo de uma flexibilização territorial aliada a uma expansão territorial soberana para além do Mar Territorial soberano de 200 milhas. O Estado brasileiro flexibilizou a tese *territorialista* durante as negociações internacionais, propiciando a abertura do uso da navegação e da pesca no mar brasileiro por atores estrangeiros em troca da possibilidade de ampliação do uso e apropriação dos recursos vivos e não vivos do solo e subsolo marinhos até o limite máximo de 350 milhas náuticas a partir da linha de base.

Nesse sentido, além da definição de Alto-Mar e de “passagem inocente”, que flexibilizaram os direitos de navegação, houve ainda a legitimação dos processos das capacidades técnicas nacionais em primazia aos direitos soberanos sobre os usos e apropriações dos recursos pesqueiros. Viu-se, portanto, a redução da zona de pesca legítima somente a embarcações nacionais, que até então era de 100 milhas, para 12 milhas de Mar Territorial. Por outro lado, as embarcações estrangeiras gozaram de uma ampliação em seu acesso, que se reduzia somente à faixa externa das 200 milhas do Mar Territorial brasileiro (das 100 milhas as 200 milhas). Essa flexibilização abriu maior legitimidade para as concepções de uso e apropriação territoriais ligados a capacidades técnicas dos agentes estrangeiros em reivindicar seu uso legítimo, arregimentadas por negociações regionais como as ocorridas na ICCAT. Dessa maneira, aumentou-se a dependência da estratégia de arrendamento de embarcações estrangeiras, uma vez que o Brasil não possui essa capacidade.

A fragmentação, ou seja, a ausência da existência de um agente territorial que agregue os interesses dos agentes nacionais da área temática da pesca, somados à natureza móvel e flexível desses recursos, tem dificultado a ampliação da legitimidade soberana do Brasil nesse campo. Ao mesmo tempo, para que ocorra a real apropriação desses recursos por brasileiros, necessariamente outros agentes estrangeiros devem deixar de capturá-los uma vez que é certo que estamos próximos dos limites do rendimento máximo sustentável dos principais estoques pesqueiros oceânicos. Uma vez compreendido esse complexo cenário, identifica-se que a estratégia do arrendamento pode incrementar a dependência do setor pesqueiro nacional aos interesses dos agentes estrangeiros. Entretanto, é essencial reconhecer que, em curto prazo, essa estratégia territorial auxilia na manutenção da capacidade técnica de uso e apropriação desses recursos. Em outras palavras, a legitimidade da soberania brasileira sobre tais recursos

no cenário internacional está condicionada à manutenção dessa estratégia, enquanto uma política de investimento de longo prazo no setor pesqueiro não seja realizada de fato.

Sob essa concepção, programas como o REVIZEE são marcos importantes para o melhor conhecimento da base física desses recursos. Porém, à luz da abordagem teórica trabalhada nesta pesquisa, a base física territorial não se configura por si só e compreende as dimensões geográficas essenciais do território que dependem, da mesma forma, das interações políticas e técnicas. Nesse sentido, passa a ser crucial a formação de programas que incentivem a produção e aquisição de embarcações com tecnologias avançadas, a formação e treinamento de agentes brasileiros sobre essa temática. Isso ampliaria a compreensão das técnicas de captura desses recursos, ao mesmo tempo que incrementaria a realização de estudos e monitoramentos científicos para que se alcançasse uma organização territorial de pesca oceânica mais sustentável. A partir disso, torna-se possível estabelecer áreas prioritárias de conservação, assim como a delimitação de áreas específicas para ação de embarcações de grande porte para que não ocorra uma concorrência com as práticas de pesca artesanal costeira.

Por outro lado, quando avaliados os processos de expansão da fronteira oceânica brasileira para além das 200 milhas náuticas contadas a partir da linha de base, a problemática técnica da definição dos limites e da ação política em função do uso do petróleo retorna à centralidade do debate. Como foi visto, a submissão brasileira de demarcação da linha externa da PC foi concebida durante um longo processo que colheu os dados geofísicos básicos da LEPLAC, culminando com seu encaminhamento em 2004 à comissão da ONU. A dinâmica de delimitação da PC brasileira tem seguido a tramitação técnica procedimental da Convenção e por não possuir confrontações político-territoriais adversas com outros países costeiros o Brasil deve tornar-se o primeiro Estado-parte do sistema ONU a possuir seus limites da PC exteriores as tradicionais 200 milhas náuticas. Os recursos vivos sedentários e os recursos não vivos, em especial os minerais, do solo e subsolo oceânicos brasileiros para além das 200 milhas estarão, assim, sob a tutela da organização territorial soberana do Estado brasileiro. As interações de agentes sociais na esfera política dessa questão são claras quando se enfoca na escala nacional a organização do uso, prospecção e lavra de petróleo. Apesar desses não serem os únicos recursos não vivos de importância neste território, como foi visto no capítulo anterior (ex. recursos minerais metálicos e não metálicos), eles representam volumes consideráveis dos resultados econômicos das ações realizadas no oceano brasileiro.

Entretanto, as diferenças entre a problemática do petróleo em relação à da pesca na organização do território marinho brasileiro não estão somente ligadas à enorme discrepância

de valores financeiros gerados (cerca de 10 a 15 vezes superior aos valores auferidos pela pesca) ou pela natureza diversa e estática do recurso petrolífero, mas essencialmente pelo envolvimento dos atores estatais nacionais em sua gestão. O modelo de gestão territorial do petróleo caracterizou-se, desde a criação da Petrobrás na década de 1950, pela organização monopolista do Estado sobre a prospecção, lavras e controle rígido desse recurso.

Essa centralidade de ação permitiu que se concentrasse capacidade técnica para formação de pessoal nacional e o apoio político necessário para que a sociedade brasileira investisse somas significativas de recursos para que agentes nacionais alcançassem as bases físicas presentes no território marítimo brasileiro. Nesse sentido, ao contrário da estratégia de arrendamento de embarcações estrangeiras, que acarreta na ampliação da dependência dos interesses dos agentes estrangeiros para que se legitime o uso e a apropriação dos recursos pesqueiros por agentes nacionais, o processo de licitação de blocos de exploração e prospecção de petróleo tem fortalecido a presença da estatal brasileira na organização do território oceânico brasileiro.

Por conseguinte, tanto a bandeira da auto-suficiência em petróleo, quanto a busca e captura dos recursos pesqueiros oceânicos demonstram um crescente aumento das ações brasileiras no território oceânico. No entanto, a análise da ampliação do território oceânico demonstra que a partir da submissão da proposta de limite da PC para além das 200 milhas náuticas, o Estado brasileiro, através de um de seus principais agentes econômicos, comunica a si e ao mundo que esse território será cada vez mais apropriado através da dinâmica do uso e da apropriação dos recursos petrolíferos. A percepção de que os documentos da submissão e o relatório final da LEPLAC são compreendidos como segredos de segurança nacional ilustram as visões dos planejadores territoriais brasileiros de que o solo e subsolo oceânicos são enclaves estratégicos, seja na definição de seus limites territoriais, seja pela sua importância na política energética nacional.

Assim, a partir de tal percepção torna-se explícita a necessidade de realizar-se um amplo debate,, reunindo os agentes econômicos dos setores pesqueiros, petrolíferos e energéticos, os movimentos sociais e os membros da comunidade científica, para que sejam construídas as bases informacionais e político-territoriais para a organização desse vasto território que se incorpora ao País. Nesse importante debate, as inserções da Geografia Política Contemporânea e da Geopolítica Crítica, assim como os estudos das normatizações territoriais e de seus discursos políticos podem contribuir sobremaneira para o alcance do desenvolvimento territorial sustentável do oceano brasileiro. A aplicação de seus conceitos nesta pesquisa obteve como resultado a identificação da multiplicidade, da coexistência e da

contradição dos pressupostos político-normativos internos às definições dos novos componentes territoriais adotados pela III CNUDM e pelo Estado Brasileiro. Sob tais percepções, compreendeu-se que a expansão do território oceânico brasileiro e sua atual configuração (usos e apropriações) resultaram de uma conformação tanto de interesses de agentes nacionais, estatais e privados, como de fortes projeções territoriais de agentes transnacionais. Observou-se através das lentes teóricas da Geografia Política a íntima relação entre a técnica e a norma na constituição política do espaço geográfico. Percebeu-se que o desenvolvimento técnico (tanto no domínio de extração de petróleo quanto na ausência de desenvolvimento técnico de pesca oceânica brasileira) transformou o comportamento e as interações dos agentes sociais no espaço marinho, reordenando seus interesses políticos na composição dos discursos normativos sobre os territórios oceânicos e do Estado. Da mesma maneira, identificou-se que o estudo dessas interações sociais na organização do espaço pode ser apoiado por métodos científicos alternativos, até então pouco utilizados dentro dos estudos geográficos, como foi o caso da aplicação da análise de discurso. O diálogo entre outros campos da ciência está na gênese da Geografia e pode ser muito produtivo quando perspectivas epistemologicamente diversas, mas igualmente críticas e comprometidas com o saber científico, interagem e complementam-se nas análises geográficas. Nesse sentido, o recorte de pesquisa deste trabalho permitiu que fossem compreendidas parte das relações entre a expansão da fronteira oceânica brasileira e as implicações geopolíticas por um viés não-maniqueísta, onde o interesse nacional não é algo unitário, isento das interações particulares dos agentes sociais envolvidos em um momento histórico específico. Dessa forma, foi possível perceber e confirmar que o Estado não possui um território sólido e coeso, e que sempre defende de maneira irrestrita o conjunto de seus cidadãos como aponta os preceitos da soberania do realismo político clássico e das percepções da geopolítica tradicional.

Portanto, considera-se que a identificação e a análise dessa comunhão múltipla de contradições cristalizadas no território marinho brasileiro, somente fora possível quando analisado sob a luz dos preceitos teórico-metodológicos da Geografia Política Contemporânea e da Geopolítica Crítica. Porém, é crucial reconhecer que há lacunas de dados primários fundamentais sobre o uso, apropriação, localização e dinâmica dos recursos marinhos no Brasil. A carência de dados detalhados sobre a participação dos agentes sociais nos fluxos e volumes pesqueiros, das dinâmicas de navegação de produtos, de turismo de cruzeiro, das condições de instalação dos poços de extração de hidrocarbonetos entre outros, reduz a possibilidade de aplicação mais profunda de todo arcabouço teórico-metodológico da



geografia política contemporânea e da geopolítica crítica. No entanto, a partir da compreensão dessa realidade, os resultados desta pesquisa, mesmo que considerados apenas como um ensaio introdutório, apontam para a necessidade de aproximação de estudiosos dessa vertente teórica da discussão sobre a expansão do território oceânico brasileiro. Da mesma maneira, os resultados das reflexões sobre os conceitos de território, poder, saber, técnica e discurso na definição dos processos de uso e apropriação dos recursos marinhos mostram-se estimulantes, pois apoiaram em grande medida na compreensão das interações técnicas e políticas entre os agentes sociais e seus contextos para consolidação do quadro normativo do território marítimo brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### DOCUMENTOS E LEIS

BRASIL. Medida Provisória 1549-35, de 09 out.1997. Medida Provisória 1549-35 de 9/10/1997 – Transfere as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiros do IBAMA para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

BRASIL. Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Portaria ANP nº. 84, de 23 de maio de 2000.** Ratifica o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, aprovado pela Portaria ANP nº. 174, de 25 de outubro de 1999, o qual aplica-se, também, às empresas estrangeiras, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 39 da Lei 9.478/99.. Disponível em < [http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/mayo/panp%2084%20-202000.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/mayo/panp%2084%20-202000.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> Acesso em: 30 jan. 2007.

BRASIL. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Portaria ANP nº. 114, de 25 de jul. 2001.** Aprova o Regulamento técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração Disponível em < [http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2001/agosto/panp%20114%20%202001.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2001/agosto/panp%20114%20%202001.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> Acesso em: 30 jan. 2007.

BRASIL. .Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Portaria ANP nº. 174, de 25 de out. 1999.** Aprova o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização da licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Disponível em < [http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/mayo/panp%2084%20%202000.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/mayo/panp%2084%20%202000.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> Acesso em: 30 jan. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria SEAP/PR nº. 164, de 5 de Maio de 2006.** Disponível em< [http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Ato%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.docl](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Ato%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.docl)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria nº. 285, de 22 de setembro de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.docl](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.docl)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria n °. 277, de 22 de Setembro de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/PORTARIA\\_277\\_Secretaria%20Executiva%20Demersais%202005.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/PORTARIA_277_Secretaria%20Executiva%20Demersais%202005.doc)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria n °. 110, de 27 de Abril de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria\\_110%20Subcomite%20Científico%202005.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria_110%20Subcomite%20Científico%202005.doc)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria n°...., de... de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria\\_CPG\\_%20atualizada.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria_CPG_%20atualizada.doc)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Instrução Normativa n °.05, de 27 de Maio de 2004.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Instrução%20Normativa%20SEAP%20\\_CPG%20Demersais%20%205%20de%2027%20maio%20de%202004.pdf](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Instrução%20Normativa%20SEAP%20_CPG%20Demersais%20%205%20de%2027%20maio%20de%202004.pdf)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

BRASIL. **Decreto nº. 1, de 7 de jan. 1991.** Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 2.256, de 17 de jun. 1997.** Regulamenta o Registro Especial Brasileiro – REB, para embarcações de que trata a Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2256.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 2.455, de 14 de jan. 1998.** Implanta a Agência Nacional do Petróleo – ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2455.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 2.705, de 3 de ago. 1998.** Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 2.840, de 10 de nov. 1998.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2840.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 2.886, de 17 de dez. 1998.** Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº.74.557, de 12 de setembro de 1974 que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2886.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 3.939, de 26 de set. 2001.** Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 4.810, de 19 de ago. 2003.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4810.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 4.815, de 20 de ago. 2003.** Altera o art. 3º do Decreto nº. 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). (*sic.*). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 5.382, de 3 de mar. 2005.** Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar – VI PSRM. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5382.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 6.107, de 2 de maio. 2007.** Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº. 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº.64.618, de 2 de jun. 1969.** Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 74.557, de 12 de set. 1974.** Cria a Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D74557.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D74557.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº. 84.177, de 12 de nov. 1979.** Da nova redação ao parágrafo 1º do art. 3º e ao art. 6º do Decreto nº.74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D84177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D84177.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº.96.000, de 2 de ago. 1988.** Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em vista aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D96000.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96000.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989** - Aprova o Plano de levantamento da Plataforma Continental Brasileira e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fev. 1967.** Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.098, de 25 mar. 1970.** Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1098.htm)> Acesso em: 30 jan. 2007.

BRASIL. **Lei nº. 7.990, de 28 de dez. 1989.** Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências (Art. 21, XIX da CF). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

BRASIL. **Lei nº.8.617, de 4 de jan. 1993.** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8617.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Lei nº.9.432, de 8 de jan. 1997.** Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário (*sic*) e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9432.htm>> Acesso em: 25 de jan.2007.

BRASIL. **Lei nº. 9.478, de 6 de ago. 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política

Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

BRASIL. **Lei nº. 9.985, de 18 de jul. 2000.** Regulamenta o art. 225§ 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

BRASIL. **Lei nº. 11.097, de 13 de jan. 2005.** Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências. Disponível em< [http://www.biodiesel.gov.br/docs/lei11097\\_13jan2005.pdf](http://www.biodiesel.gov.br/docs/lei11097_13jan2005.pdf)> Acesso em: 06 de abril.2007

BRASIL. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. **Instrução Normativa SEAP/PR nº.4, de 8 de Outubro de 2003.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/pdf/legislacao/INSEAP\\_04\\_2003arrendamento.pdf](http://200.198.202.145/seap/pdf/legislacao/INSEAP_04_2003arrendamento.pdf)> Acesso em: 23 de jan. 2007.

BRASIL. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca 2005. **Política de Arrendamento de Embarcações Pesqueiras. Embarcações Estrangeiras de Pesca Autorizadas a Operar em Águas sob Jurisdição Brasileira (Vistoriada pela Capitania dos Portos).** Disponível em<<http://200.198.202.145/seap/html/arrendamentoEmbarcacoes.htm>>Acesso em: 23 de jan. 2007.

FAOLEX. **Decreto nº. 68459, de 1º Abril de 1971.** Regulamenta a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial brasileiro. Disponível em <<http://faolex.fao.org/docs/html/bra13223.htm> >Acesso em: 16 de maio 2007.

## LIVROS E PERIÓDICOS

AGNEW, J. **Geopolitics: re-visioning world politics.** London: Routledge, 1998.

ALBUQUERQUE, Alexandre Tagore. **Limites Marítimos das Ilhas Brasileiras.** Apresentação feita no Instituto Ilhas do Brasil, no contexto da “Conferência Ilhas Marinhas do Brasil”. Florianópolis: CIMBRA, 2007. 19 slides: color.

ANDRADE, Maria Inês. **A plataforma continental brasileira.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes. **Território e Regulação. Espaço Geográfico, fonte material e não-formal do direito.** São Paulo: Humanitas, 2005.

BECKER, Bertha K; EGLER, Cláudio Antonio Gonçalves. **Brasil, uma nova potência regional na economia-mundo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993. 267p.

BECKER, Bertha e MIRANDA, Mariana (Org.) **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas**. São Paulo: Edusp, 1996.

BRANDÃO, Helena H. N. **Introdução à análise do discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

BRITO, Maurizélia. **BIODIVERSIDADE NAS ILHAS OCEÂNICAS**. Apresentação feita no Instituto Ilhas do Brasil, no contexto da “Conferência Ilhas Marinhas do Brasil”. Florianópolis: CIMBRA, 2007. 45 slides: color.

BRUNET, Roger; DOLFUS, Olivier. **Monde Nouveaux – Geographie Universelle**. Sous la direction de Roger Brunet. Paris: Hachette/Reclus, 1990.

CARVALHO, G.L.C. **O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982**. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Nº 41, volume 1 (110-126), 1999.

CASTAÑEDA, Jorge. **La Labor Del Comité Preparatorio de la tercera Conferencia de Las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar**. In: RABASA, et. Alli. *México y el régimen del mar*. Tlatelolco: Secretaria de Relaciones Exteriores, 1974.

CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o Novo Direito do Mar: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva**. Brasília: FUNAG, 1989.

CASTRO, Therezinha de. **África: geohistória, geopolítica e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1981.

CASTRO, Therezinha de. **Atlas-texto de geopolítica do Brasil**. Rio de Janeiro: Capemi Ed., 1982.

CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM Carlos Frederico Simões (coord.). **O mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica, v.8, 2005. 304p. (Coleção explorando o ensino).

COSTA, Wanderley Messias da. **Geografia política e geopolítica: discurso sobre o território e o poder**. São Paulo,SP: HUCITEC; Ed. da Universidade de São Paulo, 1992.

COUPER, A.D. **Marine resources and environment**. *Progress in Human Geography*, No 2, volume 2: 296-308, 1978.

DALBY, S. Critical Geopolitics: discourse, difference and dissent. *Environment and Planning D: Society and Space*, 9: 261 – 283, 1991;

DALBY, S. Gender and critical geopolitics: Reading security discourse in the new world disorder. *Environment and Planning D: Society and Space*, 12: 595-612.1994.

ELLIS, R. **The empty ocean**. Washington, DC: Island Press, 2003

EARNEY, F.C.F. **The United States Exclusive Economic Zone: mineral resources**. In: **BLAKE, G.** (ed.) *Maritime boundaries and ocean resources*. Geographical Union. Study Group on the World Political Map. Croom Helm. London e Sydney, 1987.

FAIRCLOUGH, Norman. **Critical Language Awareness**. London: Longman, 1992.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social/ Norman Fairclough**. Brasília: Editora da UnB, 2001. 316p.

FISHITEC. **O arrendamento de embarcações estrangeiras pesqueiras como instrumento de consolidação do desenvolvimento da pesca oceânica no Brasil – Relatório Norte Pesca L .A. Um caso em destaque**. Natal : Fishitec. 2003. 43p.

FISHITEC. **Relatório sobre arrendamento de embarcações**. Brasília: Fishitec, 2002.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Código para la pesca responsable**. Rome: Food and Agriculture Organization, 1995. 46p.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **The state of world fisheries and aquaculture 1998**. Rome: Food Agriculture Organization, 1999. 165 p.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel; MACHADO, Roberto. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1990. 148p.

GUSMÃO, Luiz Guilherme de Sá. 3. Recursos Energéticos In: Nossas riquezas no mar. CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM Carlos Frederico Simões (coord.) **O mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, v. 8, cap. 5, 2005. 16p. (Coleção explorando o ensino).

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. 400p.

HAZIN, Fábio, PEREZ, José Angel e TRAVASSOS, Paulo. Recursos vivos In: Nossas riquezas no mar. CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM Carlos Frederico Simões (coord.) **O mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, v. 8, cap. 5, 2005. 25p. (Coleção explorando o ensino).

HUNTINGTON, Ellsworth. **Principles of human geography**. New York: J. Wiley; London: Chapman & Hall, 1940.

HUNTINGTON, Ellsworth. **Civilization and climate**. New Haven: Yale University Press, 1939.

INSTITUO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas – período 1991 à 1997 (06/97)**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, 1997. 17p. Mimeo.

JAWORSKI, A. E COUPLAND, N. **The discourse reader**. London and New York: Routledge, 2000.

KENNAN, George F. **A Rússia e o Ocidente**. 1966

KEYMAN, E. Fuat. **Globalization, state, identity/difference: toward a critical social theory of International Relations**. New Jersey: Humanities Press, 1997.

LACOSTE, Yves. **A geografia, isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra**. 3.ed.-Campinas: Papyrus, 1993.

LACOSTE, Yves **Geografia do subdesenvolvimento**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

LAGE, Creuza Santos. Refletindo sobre o Projeto de Pesquisa em Geografia. **Série Didática**. Salvador: UFBA nº.1, 2002.

LIMA, J.H.M., 2000. Barcos cerqueiros afetam setor pesqueiro nacional. **Ecologia & desenvolvimento**. Ano 9, nº.78, 52-54p, fev-mar 2000.

LIPPMANN, Walter. **The Cold War: a study in U. S. Foreign Policy**. New York: Harper and Bros., 1947.

LUCCHESI, Celso Fernando Lucchesi. Petróleo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo: USP, ano:12 volume 33, 1998.

MAGNOLI, Demétrio. **O novo mapa do mundo**. São Paulo: Moderna, 1993.

MAHAN, Alfred Thayer. **The influence of sea power upon history: 1660-1783**. Boston: Little, Brown, 1944.

MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica e teoria de fronteiras: fronteiras do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblex, 1990.

MATTOS, Carlos de. Meira **Geopolítica e modernidade: geopolítica brasileira**. Rio de Janeiro: Biblex, 2002.

MEARSHEIMER, John J. **The tragedy of great power politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001. 555p.

MELO, Ceso Duvivier de Albuquerque. **Plataforma continental: principais aspectos**. 1965.

MORGENTHAU, Hans Joachim. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: Ed. Unb, 2003.

MYAMOTO, Shiguenoli. **Geopolítica e poder no Brasil**. Campinas: Editora Papirus: 1995.

MUEHE, Dieter. A definição das Novas Fronteiras Marítimas do Brasil. In: CASTRO, I.; MIRANDA, M.; EGLER, C. (Org.). **Redescobrimo o Brasil: 500 anos depois**. 2ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NETO, J. D. & FILHO, S.M., 2003. **Síntese da Situação da Pesca Extrativa no Brasil**. IBAMA/DIFAP/MMA. Edições IBAMA, Brasília. DF.

NIETZSCHE, F. W. **Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

Ó TUATHAIL, Gearóid. **Critical geopolitics: the politics of writing global space**. London: Routledge, 1996.

Ó TUATHAIL, Gearóid; DALBY, Simon. **Rethinking geopolitics**. London: Routledge, 1998.

Ó TUATHAIL, G., DALBY, S. ROUTLEDGE, P. **The Geopolitics Reader**. London: Routledge, 1998.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002. 318p.

PRATES, Ana Paula Leite. Unidades de Conservação Costeiras e Marinhas. In: CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM Carlos Frederico Simões (coord.). **O mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, v. 8, cap. 6, 2005. 12p. (Coleção explorando o ensino)

PRESTE, Phelippe Le. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Editora SENAC, 1997. 518p.

PIMENTEL, Petronilha. **Afinal, quem descobriu o petróleo do Brasil?**: das tentativas de Allport no século passado as convicções científicas de Ignácio Bastos. Rio de Janeiro: [s.n.], 1984 ([S.l.]: Graphos Industrial Gráfico) 1p.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RASSELLI, Luiz Antônio. **Mar Territorial de 200 milhas**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, 384p.

SANTOS, Milton. Encontro Internacional “O Novo Mapa do Mundo” (1992; São Paulo). **Fim de século e globalização**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SANTOS, Milton. **Novos rumos da geografia brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1983. 219p.

SANTOS, Milton. **Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica**. 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 1986, 236p.

SANTOS, Milton. **Por uma geografia nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, 236p.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000. 174p.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. 190p.

SANTOS, Milton. (org) RIBEIRO, Wagner Costa. **O país distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. São Paulo: Publifolha, 2002 b, 221p.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Record, 2001, 473p.

SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia de; SILVEIRA, Maria Laura. **Território: globalização e fragmentação**. 5. ed. São Paulo: HUCITEC: ANPUR, 2002 a,.

SERAFIM, Carlos Frederico Simões. Ações brasileiras voltadas aos recursos do mar. IN: CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM, Carlos Frederico Simões (coord.). **O mar no espaço geográfico brasileiro** - Brasília: Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica, v.8, Anexo B, 2005. 25p. (Coleção explorando o ensino).

SILVA, Cleverson Guzan; MELLO, Sidney de Matos. 2. Recursos não vivos - Nossas riquezas no mar. IN: CHAVES, Paulo de Tarso (org.); SERAFIM, Carlos Frederico Simões (coord.). **O mar no espaço geográfico brasileiro** - Brasília: Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica, v.8, cap. 5, 2005. 17p. (Coleção explorando o ensino).

SILVA, Golbery do Couto e. **Aspectos geopolíticos do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1957. 81p.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1967. 266p.

SILVA, Golbery do Couto e. **Conjuntura política nacional: o Poder Executivo & geopolítica do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1981. 273p.

SOUZA, Kaiser G. de. Recursos minerais marinhos além das jurisdições nacionais. **Revista Brasileira de Geofísica**. v. 18, nº.3, 2000.

SPÓSITO, Eliseu Savério. **Geografia e Filosofia**. São Paulo: UNESP, 2004.

STRAUSZ-HUPÉ, Robert. **Geopolitics: the struggle for space and power**. New York: G. P. Putnam's Sons, 1942.

TEIXEIRA, G.S., ABDALAH, P.R. e MOREL, B.L.G. Pesca com Embarcações Arrendadas no Brasil: Uma análise Econômica desta atividade no período de 1998-2002. **Revista eletrônica CEEMA**. Centro de estudos em Economia e Meio Ambiente (CEEMA)/FURG, 2002.

VEJA. São Paulo, 09/06/71.

VIDIGAL et al. **Amazônia Azul: o Mar que nos pertence**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2006.

WALKER, R. B. J. **Inside/outside: international relations as political theory**. Cambridge: Cambridge University, 1993.

WALTZ, Kenneth Neal. **Theory of international politics**. Boston: McGraw-Hill, 1979. 251p.

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2003.

WEBER, P. Net loss: fish, jobs and the marine environment. **World Watch Institute – World Watch Paper**, Washington DC, n°. 120, 76p, 1994.

WEIGERT, Hans Werner, **Geopolítica: generales y geógrafos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

#### REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS (WEBSITES)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Anuário Estatístico 2006**. Disponível em <[http://www.anp.gov.br/conheca/anuario\\_2006.asp](http://www.anp.gov.br/conheca/anuario_2006.asp)> Acesso em: 21 de jun. 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Lista de Concessões**. Disponível em <[http://www.anp.gov.br/petro/lista\\_concessoes.asp?lngPaginaAtual=1](http://www.anp.gov.br/petro/lista_concessoes.asp?lngPaginaAtual=1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Sétima Rodada de Licitações**. Disponível em <[http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/mapas/Mapa\\_R7\\_A0\\_Blocos.pdf](http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/mapas/Mapa_R7_A0_Blocos.pdf)> Acesso em: 30 de jan. 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Evolução da Movimentação das Principais de Cargas Exportadas pelos Portos e Terminais 1999-03**

(Em t). Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovositeAntaq/estatisticasanuario.asp#>> Acesso em: 21 de maio 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Evolução das Principais Cargas Importadas pelos Portos e Terminais – 1999-03 (Em t)**. Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovositeAntaq/estatisticasanuario.asp#>> Acesso em: 21 de maio 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Estado de Sergipe: Principais Cargas Movimentadas nos Terminais de Uso Privado**. Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovoSiteAntaq/pdf/Portos/Sergipe.pdf>> Acesso em: 02 de fev.2007.

AGREEMENT RELATING TO THE IMPLEMENTATION OF PART IX OF THE UNITED NATIONS CONVENTION – FULL TEXT. **Agreement relating to the Implementation of Part IX of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm](http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm)> Acesso em: 26 de fev. 2007.

BARATA, Germana. **História do Petróleo no Brasil**. Revista Comciência, 2002. Disponível em < <http://www.comciencia.br/reportagens/petroleo/pet06.shtml> > Acesso em: 26 de fev. 2007.

BRASIL. OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf: Outer Limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines: Submissions to the Commission: Submission by Brazil**. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/submission\\_bra.htm#New:>](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm#New:>)> Acesso em: 25 de jan. 2007.

BRASIL. OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf: Continental Shelf and UNCLOS Article 16 – Brazilian Submission: Executive Summary**. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/submission\\_bra.htm#New:>](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm#New:>)> Acesso em: 25 de jan. 2007.

BRASIL. OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf: The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Conventions on the Law of the Sea – Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004**. Disponível em: < [http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/bra04/bra\\_add\\_executive\\_summary.pdf](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf) > Acesso em: 25 de jan. 2007.

CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Exportadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Exportadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Importadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Importadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

CLUBE DOS CRUZEIROS MARÍTIMOS. **Cruzeiros - Navios.** Disponível em <<http://www.clubedoscruzeiros.com.br/navios.php>> Acesso em: 15 de mar. 2007.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA RECURSOS DO MAR. **Organização.** Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>> Acesso em: 25 de jan. 2007.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR. **Regimento.** Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>> Acesso em: 25 de jan. 2007.

COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF . **Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/415/32/PDF/N0441532.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 de jan. 2007.

COMITÊ CONSULTIVO PERMANENTE DE GESTÃO DE RECURSOS DEMERSAIS. **CPG de Recursos Demersais de Profundidade.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_demersais2.html](http://200.198.202.145/seap/html/comite_demersais2.html)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

COMPANHIA DAS DOCAS DE SANTARÉM. **Porto Internacional.** Disponível em <[http://www.docasdesantana.com.br/porto\\_internacional.htm](http://www.docasdesantana.com.br/porto_internacional.htm)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (CODERN) – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Terminal Salineiro de Areia Branca - Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.codern.com.br/>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (CODERN) – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Natal - Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.codern.com.br/>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. **Informações sobre o Porto.** Disponível em <<http://ironnotes.cvrdo.com.br/portosul/pgmnavio/posicaotubarao.nsf/vWeb/TubaraoPortugues.htm>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

CONVENTION ON MIGRATORY SPECIES. **Convention on the Conservation o Migratory Species of Wild Animals.** 2004. Disponível em <[http://www.cms.int/documents/convtxt/cms\\_convtxt.htm](http://www.cms.int/documents/convtxt/cms_convtxt.htm)> Acesso em: 23 de jan. 2007.

DERSA – PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Porto – Localização.** Disponível em <<http://www.dersa.sp.gov.br/porto/localiza.asp>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO (DHN). **Tábua de Mares.** Disponível em <<http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/index.html>> Acesso em: 15 de mar.2007.

DOCAS DO CEARÁ – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Características do Porto – Localização.** Disponível em <[http://www.docasdoceara.com.br/caracteristicas\\_localizacao.asp](http://www.docasdoceara.com.br/caracteristicas_localizacao.asp)> Acesso em: 02 de fev.2007.

DOCAS DO RIO – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Histórico do Porto do Rio.** Disponível em <<http://www.portosrio.gov.br/historicodoporto.htm>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS TUPINIQUINS (SP): CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL – BRASIL. **Ecosistemas Marinhos – Unidades de Conservação (UCs).** Disponível em <<http://www.conservation.org.br/onde/ecossistemas/index.php?id=217>>. Acesso em: 03 de fev. 2007

GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL: SECRETÁRIA DOS TRANSPORTES. **Estrutura – SUPRG: Situação Geográfica.** Disponível em <<http://www.st.rs.gov.br/novosite/estrutura/detalhe.php?id=27&idcategoria=12>> Acesso em: 02 de fev. 2002.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone.** Disponível em <[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_territorial\\_sea.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_territorial_sea.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the Continental Shelf.** Disponível em <



[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_continental\\_shelf.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_continental_shelf.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the High Sea.** Disponível em <  
[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_high\\_seas.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_high_seas.pdf)>  
 Acesso em: 15 jan. 2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of High Sea.** Disponível em <  
[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_fishing.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_fishing.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Optional Protocol of Signature Concerning the Compulsory Settlement of Disputes.** Disponível em <  
[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_optional\\_protocol.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_optional_protocol.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone – Participants.** Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION– UNITED NATIONS. **Convention on the Continental Shelf – Participants.** Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION– UNITED NATIONS. **Convention on the High Sea – Participants.** Disponível < <http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Sea – Participants.** Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Sea – Participants.** Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. – UNITED NATIONS **Optional Protocol of Signature concerning the Compulsory Settlement of Disputes – Participants -.** Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua**

**Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevats>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre a Plataforma Continental - Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevacs.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre o Alto Mar - Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevahs.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar - Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevafish.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção das Nações Unidas para Lei do Mar - Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/losc.htm>. Acesso em: 26 de fev. 2007.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de peixes altamente migratórios - Resumo Esquemático.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/unfsa.htm>. Acesso em: 26 de fev. 2007.

INTERNET GUIDE FOR INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **United Nations on the Law of the Sea.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/losctxt.txt> Acesso em: 26 de fev. 2007.

INTERNET GUIDE FOR INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and High Migratory Fish Stocks.** Disponível em <http://www.oceanlaw.net/texts/unfsa.htm> Acesso em: 26 de fev. 2007.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **International Convention for the Conservation of Atlantic Tuna.** Disponível em: <http://www.oceanlaw.net/texts/iccat.htm> Acesso em: 23 de jan. 2007.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **International Convention for the Conservation of Atlantic Tuna – Protocol 1984.** Disponível em: <http://www.oceanlaw.net/texts/iccat84.htm> Acesso em: 23 de jan. 2007.

INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **International Convention**

**for the Conservation of Atlantic Tuna – Protocol 1992.** Disponível em: <<http://www.oceanlaw.net/texts/iccat92.htm>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Links Ambientais.** Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/links/home.htm>> . Acesso em: 14 de fev. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Lista das Unidades de Conservação Federais (não inclui as RPPNs).** Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 03 de fev. 2007

LOBATO, Monteiro. **Carta enviada a Getúlio Vargas em 20 de Janeiro de 1935.** Acesso em 05 de Junho de 2007. Disponível em: <<http://www.projetomemoria.art.br/MonteiroLobato/monteirolobato/cartaget.html>>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Anfíbios.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 jan. 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Aves.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Invertebrados Aquáticos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Invertebrados Terrestres.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Mamíferos.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Peixes.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Répteis.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Anuário Estatístico Portuário – 2000: Maceió.** Disponível em <<http://www.transportes.gov.br/>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – AUTORIDADE PORTUÁRIA: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) – PORTO DE SANTOS. **INPE – Goes.** Disponível em <<http://www.portodesantos.com/>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Aratu - Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível <[http://www.codeba.com.br/porto\\_aratu\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_aratu_infra_loc.php)> Acesso em: 02 de fev.2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Ilhéus – Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível <[http://www.codeba.com.br/porto\\_ilheus\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_ilheus_infra_loc.php)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Salvador – Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível em <[http://www.codeba.com.br/porto\\_ssa\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_ssa_infra_loc.php)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Santarém.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_santarem.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_santarem.aspx)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Belém.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_belem.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_belem.aspx)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto Vila do Conde.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_vila\\_conde.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_vila_conde.aspx)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Óbidos.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_obidos.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_obidos.aspx)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

OCEANS AND LAW OF THE SEA: DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS) – Members of the Commission.** Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_members.htm#Members](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members)>. Acesso em: 23 de jan. 2007.

OCEANS AND LAW OF THE SEA: DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS) – Subsidiary Bodies.** Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_members.htm#Members](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members)>. Acesso em: 23 de jan. 2007.

PARQUE NACIONAL MARINHO DE ABROLHOS (BA) E RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO CORUMBAU (AB): CONSERVAÇÃO INTERNACIONAL – BRASIL. **Ecosistemas Marinhos – Unidades de Conservação (UCs)** . Disponível em <<http://www.conservation.org.br/onde/ecossistemas/index.php?id=204>>. Acesso em: 03 de fev. 2007.

PETROBRÁS. **Relatório Anual 2006.** Disponível em <[https://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/RelatorioAnual/pdf/RelatorioAnual\\_2006.pdf](https://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/RelatorioAnual/pdf/RelatorioAnual_2006.pdf)> Acesso em: 23 de jun. 2007.

PORTOCEL. **Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.portocel.com.br/pt/localizacao.htm>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

PORTO DE IMBITUBA. **Localização.** Disponível em <<http://www.cdiport.com.br/texto/portlocal.htm>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

PORTO DE ITAQUI – GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Detalhes Técnicos do Porto.** Disponível em <<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/localizacao.asp>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

PORTO DE ITAJAÍ. **Sobre o Porto: Navegações e Manobras.** Disponível em <<http://www.portoitajai.com.br/institucional/info.php>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

PORTO DE MANAUS. **Dados Técnicos.** Disponível em <[http://www.portodemanaus.com.br/dados\\_tecnicos.html](http://www.portodemanaus.com.br/dados_tecnicos.html)> Acesso em: 02 de fev. 2007.

PORTO DO RECIFE. **Características.** Disponível em <<http://www.portodorecife.pe.gov.br/caracter.html>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Links – Ongs Ambientalistas.** Disponível em <[http://www.rebea.org.br/links\\_secao.php?cod=8](http://www.rebea.org.br/links_secao.php?cod=8)> Acesso em: 14 de fev. 2007.

REDE NACIONAL PRÓ-UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. **Instituições Associadas.** Disponível em: <<http://www.redeprouc.org.br/associadas.asp>> Acesso em: 14 de fev. 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA. **Política de Arrendamento de Embarcações Pesqueiras. Embarcações Estrangeiras de Pesca a Serem Arrendadas Não Autorizadas (Não Vistoriada pela Capitania dos Portos).** Disponível em <<http://200.198.202.145/seap/html/arrendamentoEmbarcacoes.htm>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

SOUZA, José Eduardo Borges. “Adestramento Real” no Arquipélago São Pedro e São Paulo. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/caaml/passadico/2006/21adestramentoreal.pdf>> Acesso em 07 de jul. 2007.

WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>> Acesso em: 02 de fev. 2007.

THE INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **International Convention for the Regulation of Whaling**. Disponível em <<http://www.iwcoffice.org/commission/convention.htm#convention> > Acesso em 23 de jan. 2007.

THE INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **International Convention for the Regulation of Whaling - Signatories**. Disponível em <<http://www.iwcoffice.org/commission/convention.htm#convsigns>> Acesso em 23 de jan. 2007.

UNITED NATIONS. **The United Nations Convention on the Law of the Sea (A historical perspective)**. Originally prepared for the International Year of the Ocean, 1998. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/convention\\_agreements/convention\\_historical\\_perspective.htm](http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm)> Acesso em 12 de Dezembro de 2006.

UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – OVERVIEW AND FULL TEXT. **Chronological list of ratifications of, accessions and successions to the Convention and related Agreements as at 05 March 2007**. Disponível <[http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea)> Acesso em: 26 de fev. 2007.

UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – OVERVIEW AND FULL TEXT. **Chronological list of ratifications of, accessions and successions to the Convention and related Agreements as at 05 March 2007**. Disponível <[http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#TheUnited Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#TheUnited Nations Convention on the Law of the Sea)> Acesso em: 26 de fev. 2007

UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982. **Consolidated table of ratification/ accession, etc. (pdf format)**. 5 March 2007. Disponível em: < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/status2006.pdf](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2006.pdf)> Acesso em: 26 de fev. 2007.

UNITED NATIONS. **The United Nations Convention on the Law of the Sea (A historical perspective)** – Originally prepared to the Year of the Ocean, 1998. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/convention\\_agreements/convention\\_historical\\_perspective.htm](http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_historical_perspective.htm)> Acesso em: 15 de jan. 2007.

## ANEXOS

**(Listagem dos Anexos está descrita no Sumário e seus textos integrais estão disponíveis em mídia<sup>137</sup>)**

---

<sup>137</sup> Cópias desta dissertação e seus anexos estão disponíveis na Biblioteca do Instituto de Geociência da Universidade Federal da Bahia localizado no Campus de Ondina em Salvador (Bahia) Brasil. Para entrar em contato com o autor encaminhe um correio eletrônico para o endereço: [thiagomendes81@yahoo.com.br](mailto:thiagomendes81@yahoo.com.br).

**ANEXO I - Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua (1958) - Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e a lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.**

1. Resumo esquemático:

<i>Date of Adoption</i>	29 April 1958
<i>Place of Adoption</i>	Geneva, Switzerland
<i>Entry into Force</i>	10 September 1964
<i>Number of parties</i>	51 ratifications as of November 1998
<i>Principal objectives</i>	Established a general regime for the territorial sea and contiguous zone, although did not contain agreement on the extent of such zones. The Convention has now largely been superseded by the Law of the Sea Convention, although it remains in force for those States which are not party to that Convention.
<i>Territorial scope</i>	Global. Applies to the territorial seas and contiguous zones of coastal States
<i>Material scope</i>	n/a
<i>Operative mechanism</i>	None. The Secretary-General of the United Nations acts as Depositary.

Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua**  
**Resumo Esquemático.** Disponível em <<http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevats>>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

2. Texto da Convenção na íntegra:

CONVENTION ON THE TERRITORIAL SEA AND THE CONTIGUOUS ZONE

The States Parties of this Convention,

Have agreed as follows:

PART I: TERRITORIAL SEA



## SECTION I. GENERAL

### Article 1

1. The sovereignty of a State extends, beyond its land territory and its internal waters, to a belt of sea adjacent to its coast, described as the territorial sea.
2. This sovereignty is exercised subject to the provisions of these articles and to other rules of international law.

### Article 2

The sovereignty of a coastal State extends to the air space over the territorial sea as well as to its bed and subsoil.

## SECTION II. LIMITS OF THE TERRITORIAL SEA

### Article 3

Except where otherwise provided in these articles, the normal baseline for measuring the breadth of the territorial sea is the low-water line along the coast as marked on large-scale charts officially recognized by the coastal State.

### Article 4

1. In localities where the coast line is deeply indented and cut into, or if there is a fringe of islands along the coast in its immediate vicinity, the method of straight baselines joining appropriate points may be employed in drawing the baseline from which the breadth of the territorial sea is measured.

2. The drawing of such baselines must not depart to any appreciable extent from the general direction of the coast, and the sea areas lying within the lines must be sufficiently closely linked to the land domain to be subject to the regime of internal waters.
3. Baselines shall not be drawn to and from low-tide elevations, unless lighthouses or similar installations which are permanently above sea level have been built on them.
4. Where the method of straight baselines is applicable under the provisions of paragraph 1, account may be taken, in determining particular baselines, of economic interests peculiar to the region concerned, the reality and the importance of which are clearly evidenced by a long usage.
5. The system of straight baselines may not be applied by a State in such a manner as to cut off from the high seas the territorial sea of another State.
6. The coastal State must clearly indicate straight baselines on charts, to which due publicity must be given.

#### Article 5

1. Waters on the landward side of the baseline of the territorial sea form part of the internal waters of the State.
2. Where the establishment of a straight baseline in accordance with article 4 has the effect of enclosing as internal waters areas which previously had been considered as part of the territorial sea or of the high seas, a right of innocent passage, as provided in articles 14 to 23, shall exist in those waters.

#### Article 6

The outer limit of the territorial sea is the line every point of which is at a distance from the nearest point of the baseline equal to the breadth of the territorial sea.

#### Article 7

1. This article relates only to bays the coasts of which belong to a single State.
2. For the purposes of these articles, a bay is a well-marked indentation whose penetration is in such proportion to the width of its mouth as to contain landlocked waters and constitute more than a mere curvature of the coast. An indentation shall not, however, be regarded as a

bay unless its area is as large as, or larger than, that of the semi-circle whose diameter is a line drawn across the mouth of that indentation.

3. For the purpose of measurement, the area of an indentation is that lying between the low-water mark around the shore of the indentation and a line joining the low-water marks of its natural entrance points. Where, because of the presence of islands, an indentation has more than one mouth, the semi-circle shall be drawn on a line as long as the sum total of the lengths of the lines across the different mouths. Islands within an indentation shall be included as if they were part of the water areas of the indentation.

4. If the distance between the low-water marks of the natural entrance points of a bay does not exceed twenty-four miles, a closing line may be drawn between these two low-water marks, and the waters enclosed thereby shall be considered as internal waters.

5. Where the distance between the low-water marks of the natural entrance points of a bay exceeds twenty-four miles, a straight baseline of twenty-four miles shall be drawn within the bay in such a manner as to enclose the maximum area of water that is possible with a line of that length.

6. The foregoing provisions shall not apply to so-called "historic " bays, or in any case where the straight baseline system provided for in article 4 is applied.

## Article 8

For the purpose of delimiting the territorial sea, the outermost permanent harbor works which form an integral part of the harbor system shall be regarded as forming part of the coast.

## Article 9

Roadsteads which are normally used for the loading, unloading and anchoring of ships, and which would otherwise be situated wholly or partly outside the outer limit of the territorial sea, are included in the territorial sea. The coastal State must clearly demarcate such roadsteads and indicate them on charts together with their boundaries, to which due publicity must be given.

## Article 10

1. An island is a naturally-formed area of land, surrounded by water, which is above water at high-tide.
2. The territorial sea of an island is measured in accordance with the provisions of these articles.

#### Article 11

1. A low-tide elevation is a naturally-formed area of land which is surrounded by and above water at low-tide but submerged at high-tide. Where a low-tide elevation is situated wholly or partly at a distance not exceeding the breadth of the territorial sea from the mainland or an island, the low-water line on that elevation may be used as the baseline for measuring the breadth of the territorial sea.
2. Where a low-tide elevation is wholly situated at a distance exceeding the breadth of the territorial sea from the mainland or an island, it has no territorial sea of its own.

#### Article 12

1. Where the coasts of two States are opposite or adjacent to each other, neither of the two States is entitled, failing agreement between them to the contrary, to extend its territorial sea beyond the median line every point of which is equidistant from the nearest points on the baselines from which the breadth of the territorial seas of each of the two States is measured. The provisions of this paragraph shall not apply, however, where it is necessary by reason of historic title or other special circumstances to delimit the territorial seas of the two States in a way which is at variance with this provision.
2. The line of delimitation between the territorial seas of two States lying opposite to each other or adjacent to each other shall be marked on large-scale charts officially recognized by the coastal States.

#### Article 13

If a river flows directly into the sea, the baseline shall be a straight line across the mouth of the river between points on the low-tide line of its banks.

## SECTION III: RIGHT OF INNOCENT PASSAGE

### SUB-SECTION A. RULES APPLICABLE TO ALL SHIPS

#### Article 14

1. Subject to the provisions of these articles, ships of all States, whether coastal or not, shall enjoy the right of innocent passage through the territorial sea.
2. Passage means navigation through the territorial sea for the purpose either of traversing that sea without entering internal waters, or of proceeding to internal waters, or of making for the high seas from internal waters.
3. Passage includes stopping and anchoring, but only in so far as the same are incidental to ordinary navigation or are rendered necessary by force majeure or by distress.
4. Passage is innocent so long as it is not prejudicial to the peace, good order or security of the coastal State. Such passage shall take place in conformity with these articles and with other rules of international law.
5. Passage of foreign fishing vessels shall not be considered innocent if they do not observe such laws and regulations as the coastal State may make and publish in order to prevent these vessels from fishing in the territorial sea.
6. Submarines are required to navigate on the surface and to show their flag.

#### Article 15

1. The coastal State must not hamper innocent passage through the territorial sea.
2. The coastal State is required to give appropriate publicity to any dangers to navigation, of which it has knowledge, within its territorial sea.

#### Article 16

1. The coastal State may take the necessary steps in its territorial sea to prevent passage which is not innocent.

2. In the case of ships proceeding to internal waters, the coastal State shall also have the right to take the necessary steps to prevent any breach of the conditions to which admission of those ships to those waters is subject.

3. Subject to the provisions of paragraph 4, the coastal State may, without discrimination amongst foreign ships, suspend temporarily in specified areas of its territorial sea the innocent passage of foreign ships if such suspension is essential for the protection of its security. Such suspension shall take effect only after having been duly published.

4. There shall be no suspension of the innocent passage of foreign ships through straits which are used for international navigation between one part of the high seas and another part of the high seas or the territorial sea of a foreign State.

#### Article 17

Foreign ships exercising the right of innocent passage shall comply with the laws and regulations enacted by the coastal State in conformity with these articles and other rules of international law and, in particular, with such laws and regulations relating to transport and navigation.

#### SUB-SECTION B. RULES APPLICABLE TO MERCHANT SHIPS

#### Article 18

1. No charge may be levied upon foreign ships by reason only of their passage through the territorial sea.

2. Charges may be levied upon a foreign ship passing through the territorial sea as payment only for specific services rendered to the ship. These charges shall be levied without discrimination.

#### Article 19

1. The criminal jurisdiction of the coastal State should not be exercised on board a foreign ship passing through the territorial sea to arrest any person or to conduct any investigation in

connexion with any crime committed on board the ship during its passage, save only in the following cases:

- (a) If the consequences of the crime extend to the coastal State; or
- (b) If the crime is of a kind to disturb the peace of the country or the good order of the territorial sea; or
- (c) If the assistance of the local authorities has been requested by the captain of the ship or by the consul of the country whose flag the ship flies; or
- (d) If it is necessary for the suppression of illicit traffic in narcotic drugs.

2. The above provisions do not affect the right of the coastal State to take any steps authorized by its laws for the purpose of an arrest or investigation on board a foreign ship passing through the territorial sea after leaving internal waters.

3. In the cases provided for in paragraphs 1 and 2 of this article, the coastal State shall, if the captain so requests, advise the consular authority of the flag State before taking any steps, and shall facilitate contact between such authority and the ship's crew. In cases of emergency this notification may be communicated while the measures are being taken.

4. In considering whether or how an arrest should be made, the local authorities shall pay due regard to the interests of navigation.

5. The coastal State may not take any steps on board a foreign ship passing through the territorial sea to arrest any person or to conduct any investigation in connexion with any crime committed before the ship entered the territorial sea, if the ship, proceeding from a foreign port, is only passing through the territorial sea without entering internal waters.

#### Article 20

1. The coastal State should not stop or divert a foreign ship passing through the territorial sea for the purpose of exercising civil jurisdiction in relation to a person on board the ship.

2. The coastal State may not levy execution against or arrest the ship for the purpose of any civil proceedings, save only in respect of obligations or liabilities assumed or incurred by the ship itself in the course or for the purpose of its voyage through the waters of the coastal State.

3. The provisions of the previous paragraph are without prejudice to the right of the coastal State, in accordance with its laws, to levy execution against or to arrest, for the purpose of any civil proceedings, a foreign ship lying in the territorial sea, or passing through the territorial sea after leaving internal waters.

## SUB-SECTION C. RULES APPLICABLE TO GOVERNMENT SHIPS OTHER THAN WASHIPS

### Article 21

The rules contained in sub-sections A and B shall also apply to government ships operated for commercial purposes.

### Article 22

1. The rules contained in sub-section A and in article 18 shall apply to government ships operated for non-commercial purposes.
2. With such exceptions as are contained in the provisions referred to in the preceding paragraph, nothing in these articles affects the immunities which such ships enjoy under these articles or other rules of international law.

## SUB-SECTION D. RULE APPLICABLE TO WARSHIPS

### Article 23

If any warship does not comply with the regulations of the coastal State concerning passage through the territorial sea and disregards any request for compliance which is made to it, the coastal State may require the warship to leave the territorial sea.

## PART II CONTIGUOUS ZONE

### Article 24



1. In a zone of the high seas contiguous to its territorial sea, the coastal State may exercise the control necessary to:

(a) Prevent infringement of its customs, fiscal, immigration or sanitary regulations within its territory or territorial sea;

(b) Punish infringement of the above regulations committed within its territory or territorial sea.

2. The contiguous zone may not extend beyond twelve miles from the baseline from which the breadth of the territorial sea is measured.

3. Where the coasts of two States are opposite or adjacent to each other, neither of the two States is entitled, failing agreement between them to the contrary, to extend its contiguous zone beyond the median line every point of which is equidistant from the nearest points on the baselines from which the breadth of the territorial seas of the two States is measured.

### PART III FINAL ARTICLES

#### Article 25

The provisions of this Convention shall not affect conventions or other international agreements already in force, as between States Parties to them.

#### Article 26

This Convention shall, until 31 October 1958, be open for signature by all States Members of the United Nations or of any of the specialized agencies, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the Convention.

#### Article 27

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 28

This Convention shall be open for accession by any States belonging to any of the categories mentioned in article 26. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 29

1. This Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.
2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

#### Article 30

1. After the expiration of a period of five years from the date on which this Convention shall enter into force, a request for the revision of this Convention may be made at any time by any Contracting Party by means of a notification in writing addressed to the Secretary-General of the United Nations.
2. The General Assembly of the United Nations shall decide upon the steps, if any, to be taken in respect of such request.

#### Article 31

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States Members of the United Nations and the other States referred to in article 26:

- (a) Of signatures to this Convention and of the deposit of instruments of ratification or accession, in accordance with articles 26, 27 and 28;
- (b) Of the date on which this Convention will come into force, in accordance with article 29;
- (c) Of requests for revision in accordance with article 30.

#### Article 32

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States referred to in article 26.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

DONE at Geneva, this twenty-ninth day of April one thousand nine hundred and fifty-eight

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone.** Disponível em <  
[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_territorial\\_sea.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_territorial_sea.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

3. Lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários da Convenção do Mar Territorial e da Zona Contígua:

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Ratification, Accession (a), Succession (d)</i>
Afghanistan	30 Oct 1958	
Argentina	29 Apr 1958	
Australia	30 Oct 1958	14 May 1963
Austria	27 Oct 1958	
Belarus	30 Oct 1958	27 Feb 1961
Belgium		6 Jan 1972 a
Bolivia	17 Oct 1958	
Bosnia and Herzegovina		1 Sep 1993
Bulgaria	31 Oct	31 Aug 1962
Cambodia		18 Mar 1960 a
Canada	29 Apr 1958	
China		
Colombia	29 Apr 1958	
Costa Rica	29 Apr 1958	
Croatia		3 Aug 1992 d
Cuba	29 Apr 1958	
Czech Republic		22 Feb 1993 d
Denmark	29 Apr 1968	26 Sep 1968
Dominican Republic	29 Apr 1958	11 Aug 1964
Fiji		25 Mar 1971 d
Finland	27 Oct 1958	16 Feb 1965
Ghana	29 Apr 1958	
Guatemala	29 Apr 1958	

Haiti	29 Apr 1958	29 Mar 1960
Holy See	30 Apr 1958	
Hungary	31 Oct 1958	6 Dec 1961
Iceland	29 Apr 1958	
Iran (Islamic Republic of)	28 May 1958	
Ireland	2 Oct 1958	
Israel	29 Apr 1958	6 Sep 1961
Italy		17 Dec 1964 a
Jamaica		8 Oct 1965 d
Japan		10 Jun 1968 a
Kenya		20 Jun 1969 a
Latvia		17 Nov 1992 a
Lesotho		23 Oct 1973 d
Liberia	27 May 1958	
Lithuania		31 Jan 1992 a
Madagascar		31 Jan 1962 a
Malawi		3 Nov 1965 a
Malaysia		21 Dec 1960 a
Malta		19 May 1966 d
Mauritius		5 Oct 1970 d
Mexico		2 Aug 1966 a
Montenegro		23 Oct 2006 d
Nepal	29 Apr 1958	
Netherlands	31 Oct 1958	18 Feb 1966
New Zealand	29 Oct 1958	
Nigeria		26 Jun 1961 d
Pakistan	31 Oct 1958	
Panama	2 May 1958	
Portugal	28 Oct 1958	8 Jan 1963
Romania	31 Oct 1958	12 Dec 1961
Russian Federation	30 Oct 1958	22 Nov 1960
Senegal		25 Apr 1961 a
Serbia		12 Mar 2001 d
Sierra Leone		13 Mar 1962 d
Slovakia		28 May 1993 d
Slovenia		6 Jul 1992 d
Solomon Islands		3 Sep 1981 d
South Africa		9 Apr 1963 a
Spain		25 Feb 1971 a
Sri Lanka	30 Oct 1958	
Swaziland		16 Oct 1970 a
Switzerland	22 Oct 1958	18 May 1966
Thailand	29 Apr 1958	2 Jul 1968
Tonga		29 Jun 1971 d
Trinidad and Tobago		11 Apr 1966 d
Tunisia	30 Oct 1958	
Uganda		14 Sep 1964 a
Ukraine	30 Oct 1958	12 Jan 1961
United Kingdom of Great Britain and Northern	9 Sep 1958	14 Mar 1960

Ireland		
United States of America	15 Sep 1958	12 Apr 1961
Uruguay	29 Apr 1958	
Venezuela (Bolivarian Republic of)	30 Oct 1958	15 Aug 1961

Fonte: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone – Participants -**. Disponível < <http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007

**ANEXO II - Convenção sobre a Plataforma Continental (1958) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.**

1. Resumo esquemático:

<i>Date of Adoption</i>	29 April 1958
<i>Place of Adoption</i>	Geneva, Switzerland
<i>Entry into force</i>	10 June 1964
<i>Number of parties</i>	57 ratifications as of November 1998
<i>Principal objectives</i>	Established a general regime for the continental shelf, defined in Article 1 as (a) the seabed and subsoil of the submarine areas adjacent to the coast but outside the area of the territorial sea, to a depth of 200 metres or, beyond that limit, to where the depth of the superjacent waters admits of the exploitation of the natural resources of the said areas; or (b) the seabed and subsoil of similar submarine areas adjacent to the coasts of islands. Includes measures for the exploitation of the natural resources of the continental shelf, including sedentary species.
<i>Territorial scope</i>	Global.
<i>Material scope</i>	Sedentary species.
<i>Operative mechanism</i>	None. The Secretary-General of the United Nations acts as Depositary.

**Fonte:** Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre a Plataforma Continental - Resumo Esquemático.** Disponível em <<http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevac.htm>>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

2. Texto da Convenção na íntegra:

CONVENTION ON THE CONTINENTAL SHELF

The States Parties to this Convention

Have agreed as follows:

## Article 1

For the purpose of these articles, the term "continental shelf" is used as referring (a) to the seabed and subsoil of the submarine areas adjacent to the coast but outside the area of the territorial sea, to a depth of 200 metres or, beyond that limit, to where the depth of the superjacent waters admits of the exploitation of the natural resources of the said areas; (b) to the seabed and subsoil of similar submarine areas adjacent to the coasts of islands.

## Article 2

1. The coastal State exercises over the continental shelf sovereign rights for the purpose of exploring it and exploiting its natural resources.
2. The rights referred to in paragraph 1 of this article are exclusive in the sense that if the coastal State does not explore the continental shelf or exploit its natural resources, no one may undertake these activities, or make a claim to the continental shelf, without the express consent of the coastal State.
3. The rights of the coastal State over the continental shelf do not depend on occupation, effective or notional, or on any express proclamation.
4. The natural resources referred to in these articles consist of the mineral and other non-living resources of the seabed and subsoil together with living organisms belonging to sedentary species, that is to say, organisms which, at the harvestable stage, either are immobile on or under the seabed or are unable to move except in constant physical contact with the seabed or the subsoil.

## Article 3

The rights of the coastal State over the continental shelf do not affect the legal status of the superjacent waters as high seas, or that of the airspace above those waters.

## Article 4

Subject to its right to take reasonable measures for the exploration of the continental shelf and the exploitation of its natural resources, the coastal State may not impede the laying or maintenance of submarine cables or pipe lines on the continental shelf.

## Article 5

1. The exploration of the continental shelf and the exploitation of its natural resources must not result in any unjustifiable interference with navigation, fishing or the conservation of the living resources of the sea, nor result in any interference with fundamental oceanographic or other scientific research carried out with the intention of open publication.
2. Subject to the provisions of paragraphs 1 and 6 of this article, the coastal State is entitled to construct and maintain or operate on the continental shelf installations and other devices necessary for its exploration and the exploitation of its natural resources, and to establish safety zones around such installations and devices and to take in those zones measures necessary for their protection.
3. The safety zones referred to in paragraph 2 of this article may extend to a distance of 500 metres around the installations and other devices which have been erected, measured from each point of their outer edge. Ships of all nationalities must respect these safety zones.
4. Such installations and devices, though under the jurisdiction of the coastal State, do not possess the status of islands. They have no territorial sea of their own, and their presence does not affect the delimitation of the territorial sea of the coastal State.
5. Due notice must be given of the construction of any such installations, and permanent means for giving warning of their presence must be maintained. Any installations which are abandoned or disused must be entirely removed.
6. Neither the installations or devices, nor the safety zones around them, may be established where interference may be caused to the use of recognized sea lanes essential to international navigation.
7. The coastal State is obliged to undertake, in the safety zones, all appropriate measures for the protection of the living resources of the sea from harmful agents.
8. The consent of the coastal State shall be obtained in respect of any research concerning the continental shelf and undertaken there. Nevertheless the coastal State shall not normally withhold its consent if the request is submitted by a qualified institution with a view to purely scientific research into the physical or biological characteristics of the continental shelf, subject to the proviso that the coastal State shall have the right, if it so desires, to participate or to be represented in the research, and that in any event the results shall be published.

## Article 6



1. Where the same continental shelf is adjacent to the territories of two or more States whose coasts are opposite each other, the boundary of the continental shelf appertaining to such States shall be determined by agreement between them. In the absence of agreement, and unless another boundary line is justified by special circumstances, the boundary is the median line, every point of which is equidistant from the nearest points of the baselines from which the breadth of the territorial sea of each State is measured.

2. Where the same continental shelf is adjacent to the territories of two adjacent States, the boundary of the continental shelf shall be determined by agreement between them. In the absence of agreement, and unless another boundary line is justified by special circumstances, the boundary shall be determined by application of the principle of equidistance from the nearest points of the baselines from which the breadth of the territorial sea of each State is measured.

3. In delimiting the boundaries of the continental shelf, any lines which are drawn in accordance with the principles set out in paragraphs 1 and 2 of this article should be defined with reference to charts and geographical features as they exist at a particular date, and reference should be made to fixed permanent identifiable points on the land.

#### Article 7

The provisions of these articles shall not prejudice the right of the coastal State to exploit the subsoil by means of tunneling irrespective of the depth of water above the subsoil.

#### Article 8

This Convention shall, until 31 October 1958, be open for signature by all States Members of the United Nations or of any of the specialized agencies, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the Convention.

#### Article 9

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

## Article 10

This Convention shall be open for accession by any States belonging to any of the categories mentioned in article 8. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

## Article 11

1. This Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.
2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

## Article 12

1. At the time of signature, ratification or accession, any State may make reservations to articles of the Convention other than to articles 1 to 3 inclusive.
2. Any Contracting State making a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw the reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

## Article 13

1. After the expiration of a period of five years from the date on which this Convention shall enter into force, a request for the revision of this Convention may be made at any time by any Contracting Party by means of a notification in writing addressed to the Secretary-General of the United Nations.
2. The General Assembly of the United Nations shall decide upon the steps, if any, to be taken in respect of such request.

## Article 14

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States Members of the United Nations and the other States referred to in article 8:

- (a) Of signatures to this Convention and of the deposit of instruments of ratification or accession, in accordance with articles 8, 9 and 10;
- (b) Of the date on which this Convention will come into force, in accordance with article 11;
- (c) Of requests for revision in accordance with article 13;
- (d) Of reservations to this Convention, in accordance with article 12.

#### Article 15

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States referred to in article 8.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

DONE at Geneva, this twenty-ninth day of April one thousand nine hundred and fifty-eight.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the Continental Shelf.** Disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_continental\\_shelf.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_continental_shelf.pdf) Acesso em: 15 jan. 2007.

### 3. Lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários da Convenção sobre a Plataforma Continental:

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Ratification, Accession (a), Succession (d)</i>
Afghanistan	30 Oct 1958	
Albania		7 Dec 1964 a
Argentina	29 Apr 1958	
Australia	30 Oct 1958	14 May 1963
Belarus	31 Oct 1958	27 Feb 1961
Bolivia	17 Oct 1958	

Bosnia and Herzegovina		12 Jan 1994 a
Bulgaria		31 Aug 1962 a
Cambodia		18 Mar 1960 a
Canada	29 Apr 1958	6 Feb 1970
Chile	31 Oct 1958	
China		
Colombia	29 Apr 1958	8 Jan 1962
Costa Rica	29 Apr 1958	16 Feb 1972
Croatia		3 Aug 1992 d
Cuba	29 Apr 1958	
Cyprus		11 Apr 1974 a
Czech Republic		22 Feb 1993 d
Denmark	29 Apr 1958	12 Jun 1963
Dominican Republic	29 Apr 1958	11 Aug 1964
Ecuador	31 Oct 1958	
Fiji		25 Mar 1971 d
Finland	27 Oct 1958	16 Feb 1965
France		14 Jun 1965 a
Germany	30 Oct 1958	
Ghana	29 Apr 1958	
Greece		6 Nov 1972 a
Guatemala	29 Apr 1958	27 Nov 1961
Haiti	29 Apr 1958	29 Mar 1960
Iceland	29 Apr 1958	
Indonesia	8 May 1958	
Iran (Island Republic of)	28 May 1958	
Ireland	2 Oct 1958	
Israel	29 Apr 1958	6 Sep 1961
Jamaica		8 Oct 1995 a
Kenya		20 Jun 1969 a
Latvia		2 Dec 1992 a
Lebanon	29 May 1958	
Lesotho		23 Oct 1973 d
Liberia	27 May 1958	
Madagascar		31 Jul 1962 a
Malawi		3 Nov 1965 a
Malaysia		21 Dec 1960 a
Malta		19 May 1966 d
Mauritius		5 Oct 1970 d
Mexico		2 Aug 1966 a
Montenegro		23 Oct 2006 d
Nepal	29 Apr 1958	
Netherlands	31 Oct 1958	18 Feb 1966
New Zealand	29 Oct 1958	18 Jan 1965
Nigeria		28 Apr 1971 a
Norway		9 Sep 1971 a
Pakistan	31 Oct 1958	
Panama	2 May 1958	
Peru	31 Oct 1958	
Poland	31 Oct 1958	29 Jun 1962

Portugal	28 Oct 1959	8 Jan 1963
Romania		12 Dec 1961 a
Russian Federation	31 Oct 1958	22 Nov 1960
Senegal		25 Apr 1961 a
Serbia		12 Mar 2001 d
Sierra Leone		25 Nov 1966 a
Slovakia		28 May 1993 d
Solomon Islands		3 Sep 1981 d
South Africa		9 Apr 1963 a
Spain		25 Feb 1971 a
Sri Lanka	30 Oct 1958	
Swaziland		16 Oct 1970 a
Sweden		1 Jun 1966 a
Switzerland	22 Oct 1958	18 May 1966
Thailand	29 Apr 1958	2 Jul 1968
Tonga		29 Jun 1971 d
Trinidad and Tobago		11 Jul 1968 a
Tunisia	30 Oct 1958	
Uganda		14 Sep 1964 a
Ukraine	31 Oct 1958	12 Jan 1961
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	9 Sep 1958	11 May 1964
United States of America	15 Sep 1958	12 Apr 1961
Uruguay	29 Apr 1958	
Venezuela (Bolivarian Republic of)	30 Oct 1958	15 Aug 1961

Fonte: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Convention on the Continental Shelf – Participants -**. Disponível < <http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007

**ANEXO III - Convenção sobre o Alto Mar (1958) - Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.**

1. Resumo esquemático:

<i>Date of Adoption</i>	29 April 1958
<i>Place of Adoption</i>	Geneva, Switzerland
<i>Entry into force</i>	30 September 1962
<i>Number of parties</i>	62 ratifications as of November 1998
<i>Principal objectives</i>	Established a regime for the high seas. Preserves the traditional freedom of the high seas, including the freedom of fishing. The Convention has now largely been superseded by the Law of the Sea Convention, although it remains in force for those States which are not party to that Convention.
<i>Territorial scope</i>	Global. Applies to the high seas, defined as all parts of the sea that are not included in the territorial sea or in the internal waters of a State. [Article 1]
<i>Material scope</i>	n/a
<i>Operative mechanism</i>	None. The Secretary-General of the United Nations acts as Depositary.

**Fonte:** Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre o Alto Mar - Resumo Esquemático.** Disponível em < <http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevahs.htm>>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

2. Texto da Convenção na íntegra:

CONVENTION ON THE HIGH SEAS

The States Parties to this Convention

DESIRING to codify the rules of international law relating to the high seas,

RECOGNIZING that the United Nations Conference on the Law of the Sea, held at Geneva from 24 February to 27 April 1958, adopted the following provisions as generally declaratory of established principles of international law,

Have agreed as follows:

#### Article 1

The term "high seas" means all parts of the sea that are not included in the territorial sea or in the internal waters of a State.

#### Article 2

The high seas being open to all nations, no State may validly purport to subject any part of them to its sovereignty. Freedom of the high seas is exercised under the conditions laid down by these articles and by the other rules of international law. It comprises, inter alia, both for coastal and non-coastal States:

- (1) Freedom of navigation;
- (2) Freedom of fishing;
- (3) Freedom to lay submarine cables and pipelines;
- (4) Freedom to fly over the high seas.

These freedoms, and others which are recognized by the general principles of international law, shall be exercised by all States with reasonable regard to the interests of other States in their exercise of the freedom of the high seas.

#### Article 3

1. In order to enjoy the freedom of the seas on equal terms with coastal States, States having no sea-coast should have free access to the sea. To this end States situated between the sea and a State having no sea-coast shall by common agreement with the latter, and in conformity with existing international conventions, accord:

- (a) To the State having no sea-coast, on a basis of reciprocity, free transit through their territory; and

(b) To ships flying the flag of that State treatment equal to that accorded to their own ships, or to the ships of any other States, as regards access to seaports and the use of such ports.

2. States situated between the sea and a State having no sea-coast shall settle, by mutual agreement with the latter, and taking into account the rights of the coastal State or State of transit and the special conditions of the State having no sea-coast, all matters relating to freedom of transit and equal treatment in ports, in case such States are not already parties to existing international conventions.

#### Article 4

Every State, whether coastal or not, has the right to sail ships under its flag on the high seas.

#### Article 5

1. Each State shall fix the conditions for the grant of its nationality to ships, for the registration of ships in its territory, and for the right to fly its flag. Ships have the nationality of the State whose flag they are entitled to fly. There must exist a genuine link between the State and the ship; in particular, the State must effectively exercise its jurisdiction and control in administrative, technical and social matters over ships flying its flag.

2. Each State shall issue to ships to which it has granted the right to fly its flag documents to that effect.

#### Article 6

1. Ships shall sail under the flag of one State only and, save in exceptional cases expressly provided for in international treaties or in these articles, shall be subject to its exclusive jurisdiction on the high seas. A ship may not change its flag during a voyage or while in a port of call, save in the case of a real transfer of ownership or change of registry.

2. A ship which sails under the flags of two or more States, using them according to convenience, may not claim any of the nationalities in question with respect to any other State, and may be assimilated to a ship without nationality.

#### Article 7



The provisions of the preceding articles do not prejudice the question of ships employed on the official service of an inter-governmental organization flying the flag of the organization.

#### Article 8

1. Warships on the high seas have complete immunity from the jurisdiction of any State other than the flag State.

2. For the purposes of these articles, the term "warship" means a ship belonging to the naval forces of a State and bearing the external marks distinguishing warships of its nationality, under the command of an officer duly commissioned by the government and whose name appears in the Navy List, and manned by a crew who are under regular naval discipline.

#### Article 9

Ships owned or operated by a State and used only on government non-commercial service shall, on the high seas, have complete immunity from the jurisdiction of any State other than the flag State.

#### Article 10

1. Every State shall take such measures for ships under its flag as are necessary to ensure safety at sea with regard inter alia to:

- (a) The use of signals, the maintenance of communications and the prevention of collisions; (
- b) The manning of ships and labour conditions for crews taking into account the applicable international labour instruments;
- (c) The construction, equipment and seaworthiness of ships.

2. In taking such measures each State is required to conform to generally accepted international standards and to take any steps which may be necessary to ensure their observance.

#### Article 11

1. In the event of a collision or of any other incident of navigation concerning a ship on the high seas, involving the penal or disciplinary responsibility of the master or of any other

person in the service of the ship, no penal or disciplinary proceedings may be instituted against such persons except before the judicial or administrative authorities either of the flag State or of the State of which such person is a national.

2. In disciplinary matters, the State which has issued a master's certificate or a certificate of competence or licence shall alone be competent, after due legal process, to pronounce the withdrawal of such certificates, even if the holder is not a national of the State which issued them.

3. No arrest or detention of the ship, even as a measure of investigation, shall be ordered by any authorities other than those of the flag State.

## Article 12

1. Every State shall require the master of a ship sailing under its flag, in so far as he can do so without serious danger to the ship, the crew or the passengers,

(a) To render assistance to any person found at sea in danger of being lost;

(b) To proceed with all possible speed to the rescue of persons in distress if informed of their need of assistance, in so far as such action may reasonably be expected of him;

(c) After a collision, to render assistance to the other ship, her crew and her passengers and, where possible, to inform the other ship of the name of his own ship, her port of registry and the nearest port at which she will call.

2. Every coastal State shall promote the establishment and maintenance of an adequate and effective search and rescue service regarding safety on and over the sea and where circumstances so require by way of mutual regional arrangements co-operate with neighbouring States for this purpose.

## Article 13

Every State shall adopt effective measures to prevent and punish the transport of slaves in ships authorized to fly its flag, and to prevent the unlawful use of its flag for that purpose. Any slave taking refuge on board any ship, whatever its flag, shall ipso facto be free.

## Article 14

All States shall co-operate to the fullest possible extent in the repression of piracy on the high seas or in any other place outside the jurisdiction of any State.

#### Article 15

Piracy consists of any of the following acts:

- (1) Any illegal acts of violence, detention or any act of depredation, committed for private ends by the crew or the passengers of a private ship or a private aircraft, and directed:
  - (a) On the high seas, against another ship or aircraft, or against persons or property on board such ship or aircraft;
  - (b) Against a ship, aircraft, persons or property in a place outside the jurisdiction of any State;
- (2) Any act of voluntary participation in the operation of a ship or of an aircraft with knowledge of facts making it a pirate ship or aircraft;
- (3) Any act of inciting or of intentionally facilitating an act described in sub-paragraph 1 or sub-paragraph 2 of this article.

#### Article 16

The acts of piracy, as defined in article 15, committed by a warship, government ship or government aircraft whose crew has mutinied and taken control of the ship or aircraft are assimilated to acts committed by a private ship.

#### Article 17

A ship or aircraft is considered a pirate ship or aircraft if it is intended by the persons in dominant control to be used for the purpose of committing one of the acts referred to in article 15. The same applies if the ship or aircraft has been used to commit any such act, so long as it remains under the control of the persons guilty of that act.

#### Article 18

A ship or aircraft may retain its nationality although it has become a pirate ship or aircraft. The retention or loss of nationality is determined by the law of the State from which such nationality was derived.

## Article 19

On the high seas, or in any other place outside the jurisdiction of any State, every State may seize a pirate ship or aircraft, or a ship taken by piracy and under the control of pirates, and arrest the persons and seize the property on board. The courts of the State which carried out the seizure may decide upon the penalties to be imposed, and may also determine the action to be taken with regard to the ships, aircraft or property, subject to the rights of third parties acting in good faith.

## Article 20

Where the seizure of a ship or aircraft on suspicion of piracy has been effected without adequate grounds, the State making the seizure shall be liable to the State the nationality of which is possessed by the ship or aircraft, for any loss or damage caused by the seizure.

## Article 21

A seizure on account of piracy may only be carried out by warships or military aircraft, or other ships or aircraft on government service authorized to that effect.

## Article 22

1. Except where acts of interference derive from powers conferred by treaty, a warship which encounters a foreign merchant ship on the high seas is not justified in boarding her unless there is reasonable ground for suspecting:

- (a) That the ship is engaged in piracy; or
- (b) That the ship is engaged in the slave trade; or
- (c) That though flying a foreign flag or refusing to show its flag, the ship is, in reality, of the same nationality as the warship.

2. In the cases provided for in sub-paragraphs (a), (b) and (c) above, the warship may proceed to verify the ship's right to fly its flag. To this end, it may send a boat under the command of an officer to the suspected ship. If suspicion remains after the documents have been checked,

it may proceed to a further examination on board the ship, which must be carried out with all possible consideration.

3. If the suspicions prove to be unfounded, and provided that the ship boarded has not committed any act justifying them, it shall be compensated for any loss or damage that may have been sustained.

#### Article 23

1. The hot pursuit of a foreign ship may be undertaken when the competent authorities of the coastal State have good reason to believe that the ship has violated the laws and regulations of that State. Such pursuit must be commenced when the foreign ship or one of its boats is within the internal waters or the territorial sea or the contiguous zone of the pursuing State, and may only be continued outside the territorial sea or the contiguous zone if the pursuit has not been interrupted. It is not necessary that, at the time when the foreign ship within the territorial sea or the contiguous zone receives the order to stop, the ship giving the order should likewise be within the territorial sea or the contiguous zone. If the foreign ship is within a contiguous zone, as defined in article 24 of the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone, the pursuit may only be undertaken if there has been a violation of the rights for the protection of which the zone was established.

2. The right of hot pursuit ceases as soon as the ship pursued enters the territorial sea of its own country or of a third State.

3. Hot pursuit is not deemed to have begun unless the pursuing ship has satisfied itself by such practicable means as may be available that the ship pursued or one of its boats or other craft working as a team and using the ship pursued as a mother ship are within the limits of the territorial sea, or as the case may be within the contiguous zone. The pursuit may only be commenced after a visual or auditory signal to stop has been given at a distance which enables it to be seen or heard by the foreign ship.

4. The right of hot pursuit may be exercised only by warships or military aircraft, or other ships or aircraft on government service specially authorized to that effect.

5. Where hot pursuit is effected by an aircraft:

(a) The provisions of paragraph 1 to 3 of this article shall apply *mutatis mutandis*;

(b) The aircraft giving the order to stop must itself actively pursue the ship until a ship or aircraft of the coastal State, summoned by the aircraft, arrives to take over the pursuit, unless the aircraft is itself able to arrest the ship. It does not suffice to justify an arrest on the high

seas that the ship was merely sighted by the aircraft as an offender or suspected offender, if it was not both ordered to stop and pursued by the aircraft itself or other aircraft or ships which continue the pursuit without interruption.

6. The release of a ship arrested within the jurisdiction of a State and escorted to a port of that State for the purposes of an enquiry before the competent authorities may not be claimed solely on the ground that the ship, in the course of its voyage, was escorted across a portion of the high seas, if the circumstances rendered this necessary.

7. Where a ship has been stopped or arrested on the high seas in circumstances which do not justify the exercise of the right of hot pursuit, it shall be compensated for any loss or damage that may have been thereby sustained.

#### Article 24

Every State shall draw up regulations to prevent pollution of the seas by the discharge of oil from ships or pipelines or resulting from the exploitation and exploration of the seabed and its subsoil, taking account of existing treaty provisions on the subject.

#### Article 25

1. Every State shall take measures to prevent pollution of the seas from the dumping of radioactive waste, taking into account any standards and regulations which may be formulated by the competent international organizations.

2. All States shall co-operate with the competent international organizations in taking measures for the prevention of pollution of these as or air space above, resulting from any activities with radio-active materials or other harmful agents.

#### Article 26

1. All States shall be entitled to lay submarine cables and pipelines on the bed of the high seas.

2. Subject to its right to take reasonable measures for the exploration of the continental shelf and the exploitation of its natural resources, the coastal State may not impede the laying or maintenance of such cables or pipelines.

3. When laying such cables or pipelines the State in question shall pay due regard to cables or pipelines already in position on the seabed. In particular, possibilities of repairing existing cables or pipelines shall not be prejudiced.

#### Article 27

Every State shall take the necessary legislative measures to provide that the breaking or injury by a ship flying its flag or by a person subject to its jurisdiction of a submarine cable beneath the high seas done wilfully or through culpable negligence, in such a manner as to be liable to interrupt or obstruct telegraphic or telephonic communications, and similarly the breaking or injury of a submarine pipeline or high-voltage power cable shall be a punishable offence. This provision shall not apply to any break or injury caused by persons who acted merely with the legitimate object of saving their lives or their ships, after having taken all necessary precautions to avoid such break or injury.

#### Article 28

Every State shall take the necessary legislative measures to provide that, if persons subject to its jurisdiction who are the owners of a cable or pipeline beneath the high seas, in laying or repairing that cable or pipeline, cause a break in or injury to another cable or pipeline, they shall bear the cost of the repairs.

#### Article 29

Every State shall take the necessary legislative measures to ensure that the owners of ships who can prove that they have sacrificed an anchor, a net or any other fishing gear, in order to avoid injuring a submarine cable or pipeline, shall be indemnified by the owner of the cable or pipeline, provided that the owner of the ship has taken all reasonable precautionary measures beforehand.

#### Article 30

The provisions of this Convention shall not affect conventions or other international agreements already in force, as between States Parties to them.

#### Article 31

This Convention shall, until 31 October 1958, be open for signature by all States Members of the United Nations or of any of the specialized agencies, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the Convention.

#### Article 32

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 33

This Convention shall be open for accession by any States belonging to any of the categories mentioned in article 31. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 34

1. This Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.
2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

#### Article 35

1. After the expiration of a period of five years from the date on which this Convention shall enter into force, a request for the revision of this Convention may be made at any time by any Contracting Party by means of a notification in writing addressed to the Secretary-General of the United Nations.



2. The General Assembly of the United Nations shall decide upon the steps, if any, to be taken in respect of such request.

#### Article 36

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States Members of the United Nations and the other States referred to in article 31:

- (a) Of signatures to this Convention and of the deposit of instruments of ratification or accession, in accordance with articles 31, 32 and 33;
- (b) Of the date on which this Convention will come into force, in accordance with article 34;
- (c) Of requests for revision in accordance with article 35.

#### Article 37

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States referred to in article 31.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

DONE at Geneva, this twenty-ninth day of April one thousand nine hundred and fifty-eight.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on the High Sea**. Disponível em < [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_high\\_seas.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_high_seas.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

3. Lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários da Convenção sobre o Alto Mar:

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Ratification, Accession (a), Succession (d)</i>
Afghanistan	30 Oct 1958	28 Apr 1959
Albania		7 Dec 1964 a
Argentina	29 Apr 1958	
Australia	30 Oct 1958	14 May 1963
Austria	27 Oct 1958	10 Jan 1974
Belarus	30 Oct 1958	27 Feb 1961
Belgium		6 Jan 1972 a
Bolivia	17 Oct 1958	
Bosnia and Herzegovina		1 Sep 1993 d
Bulgaria	31 Oct 1958	31 Aug 1962
Burkina Faso		4 Oct 1965 a
Cambodia		18 Mar 1960 a
Canada	29 Apr 1958	
Central Africa Republic		15 Oct 1962 a
China		
Colombia	29 Apr 1958	
Costa Rica	29 Apr 1958	16 Feb 1972
Croatia		3 Aug 1992 d
Cuba	29 Apr 1958	
Cyprus		23 May 1988 a
Czech Republic		22 Feb 1993 d
Denmark	29 Apr 1958	26 Sep 1968
Dominican Republic	29 Apr 1958	11 Aug 1964
Fiji		25 Mar 1971 d
Finland	27 Oct 1958	16 Feb 1965
France	30 Oct 1958	
Germany	30 Oct 1958	26 Jul 1973
Ghana	29 Apr 1958	
Guatemala	29 Apr 1958	27 Nov 1961
Haiti	29 Apr 1958	29 Mar 1960
Holy See	30 Apr 1958	
Hungary	31 Oct 1958	6 Dec 1961
Iceland	29 Apr 1958	
Indonesia	8 May 1958	10 Aug 1961
Iran (Islamic Republic of)	28 Ma 1958	
Ireland	2 Oct 1958	
Israel	29 Apr 1958	6 Sep 1961
Italy		17 Dec 1964 a
Jamaica		8 Oct 1965 d
Japan		10 Jun 1968 a
Kenya		20 Jun 1969 a
Latvia		17 Nov 1992 a

Lebanon	29 May 1958	
Lesotho		23 Oct 1973 d
Liberia	27 May 1958	
Madagascar		31 Jul 1962 a
Malawi		3 Nov 1965 a
Malaysia		21 Dec 1960 a
Mauritius		5 Oct 1970 d
Mexico		2 Aug 1966 a
Mongolia		15 Oct 1976 a
Montenegro		23 Oct 2006 d
Nepal	29 Apr 1958	28 Dec 1962
Netherlands	31 Oct 1958	18 Feb 1966
New Zealand	29 Oct 1958	
Nigeria		26 Jun 1961 d
Pakistan	31 Oct 1958	
Panama	2 May 1958	
Poland	31 Oct 1958	29 Jun 1962
Portugal	28 Oct 1958	8 Jan 1963
Romania	31 Oct 1958	12 Dec 1961
Russian Federation	30 Oct 1958	22 Nov 1960
Senegal		25 Apr 1961 a
Serbia		12 Mar 2001 d
Sierra Leone		13 Mar 1962 d
Slovakia		28 May 1993 d
Slovenia		6 Jul 1992 d
Solomon Islands		3 Sep 1981 d
South Africa		9 Apr 1963 a
Spain		25 Feb 1971 a
Sri Lanka	30 Oct 1958	
Swaziland		16 Oct 1970 a
Switzerland	24 May 1958	18 May 1966
Thailand	29 Apr 1958	2 Jul 1968
Tonga		29 Jun 1971 d
Trinidad and Tobago		11 Apr 1966 d
Tunisia	30 Oct 1958	
Uganda		14 Sep 1964 a
Ukraine	30 Oct 1958	12 Jan 1961
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	9 Sep 1958	14 Mar 1960

Fonte: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Convention on the High Sea – Participants -**. Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>>Acesso em: 15 de jan.2007

**ANEXO IV - Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar (1958) - Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.**

1. Resumo esquemático:

<i>Date of Adoption</i>	29 April 1958
<i>Place of Adoption</i>	Geneva, Switzerland
<i>Entry into force</i>	20 March 1966
<i>Number of parties</i>	37 ratifications as of November 1998
<i>Principal objectives</i>	This Convention was designed to lay down a general regime for the conservation and rational exploitation of high seas living resources. However, it was never ratified by major fishing nations and proved to be something of a "dead-letter." Furthermore, the Convention has now largely been superseded by the Law of the Sea Convention, although it remains in force for those States which are not party to that Convention.
<i>Territorial scope</i>	Global/high seas. (For a definition of high seas for the purposes of this Convention, see Article I of the 1958 Convention on the High Seas).
<i>Material scope</i>	The Convention covers all living resources of the high seas.
<i>Operative mechanism</i>	None. The Secretary-General of the United Nations acts as Depositary.

**Fonte:** Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar - Resumo Esquemático.** Disponível em <<http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/genevafish.htm>>. Acesso em: 15 de jan. 2005.

2. Texto da Convenção na íntegra:

CONVENTION ON FISHING AND CONSERVATION OF THE LIVING RESOURCES  
OF THE HIGH SEAS

The States Parties to this Convention

Considering that the development of modern techniques for the exploitation of the living resources of the sea, increasing man's ability to meet the need of the world's expanding population for food, has exposed some of these resources to the danger of being over-exploited,

Considering also that the nature of the problems involved in the conservation of the living resources of the high seas is such that there is a clear necessity that they be solved, whenever possible, on the basis of international co-operation through the concerted action of all the States concerned,

Have agreed as follows:

#### Article 1

1. All States have the right for their nationals to engage in fishing on the high seas, subject (a) to their treaty obligations, (b) to the interests and rights of coastal States as provided for in this Convention, (c) to the provisions contained in the following Articles concerning conservation of the living resources of the high seas.
2. All States have the duty to adopt, or to co-operate with other States in adopting, such measures for their respective nationals as may be necessary for the conservation of the living resources of the high seas.

#### Article 2

As employed in this Convention, the expression 'conservation of the living resources of the high seas' means the aggregate of the measures rendering possible the optimum sustainable yield from those resources so as to secure a maximum supply of food and other marine products. Conservation programmes should be formulated with a view to securing in the first place a supply of food for human consumption.

#### Article 3

A State whose nationals are engaged in fishing any stock or stocks of fish or other living marine resources in any area of the high seas where the nationals of other States are not thus

engaged shall adopt, for its own nationals, measures in that area when necessary for the purpose of the conservation of the living resources affected.

#### Article 4

1. If the nationals of two or more States are engaged in fishing the same stock or stocks of fish or other living marine resources in any area or areas of the high seas, these States shall, at the request of any of them, enter into negotiations with a view to prescribing by agreement for their nationals the necessary measures for the conservation of the living resources affected.
2. If the States concerned do not reach agreement within twelve months, any of the parties may initiate the procedure contemplated by Article 9.

#### Article 5

1. If, subsequent to the adoption of the measures referred to in Articles 3 and 4, nationals of other States engage in fishing the same stock or stocks of fish or other living marine resources in any area or areas of the high seas, the other States shall apply the measures, which shall not be discriminatory in form or in fact, to their own nationals not later than seven months after the date on which the measures shall have been notified to the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. The Director-General shall notify such measures to any State which so requests and, in any case, to any State specified by the State initiating the measure.
2. If these other States do not accept the measures so adopted and if no agreement can be reached within twelve months, any of the interested parties may initiate the procedure contemplated by Article 9. Subject to paragraph 2 of Article 10, the measures adopted shall remain obligatory pending the decision of the special commission.

#### Article 6

1. A coastal State has a special interest in the maintenance of the productivity of the living resources in any area of the high seas adjacent to its territorial sea.
2. A coastal State is entitled to take part on an equal footing in any system of research and regulation for purposes of conservation of the living resources of the high seas in that area, even though its nationals do not carry on fishing there.

3. A State whose nationals are engaged in fishing in any area of the high seas adjacent to the territorial sea of a State shall, at the request of that coastal State, enter into negotiations with a view to prescribing by agreement the measures necessary for the conservation of the living resources of the high seas in that area.

4. A State whose nationals are engaged in fishing in any area of the high seas adjacent to the territorial sea of a coastal State shall not enforce conservation measures in that area which are opposed to those which have been adopted by the coastal State, but may enter into negotiations with the coastal State with a view to prescribing by agreement the measures necessary for the conservation of the living resources of the high seas in that area.

5. If the States concerned do not reach agreement with respect to conservation measures within twelve months, any of the parties may initiate the procedure contemplated by Article 9.

#### Article 7

1. Having regard to the provisions of paragraph 1 of Article 6, any coastal State may, with a view to the maintenance of the productivity of the living resources of the sea, adopt unilateral measures of conservation appropriate to any stock of fish or other marine resources in any area of the high seas adjacent to its territorial sea, provided that negotiations to that effect with the other States concerned have not led to an agreement within six months.

2. The measures which the coastal State adopts under the previous paragraph shall be valid as to other States only if the following requirements are fulfilled:

(a) That there is a need for urgent application of conservation measures in the light of the existing knowledge of the fishery;

(b) That the measures adopted are based on appropriate scientific findings;

(c) That such measures do not discriminate in form or in fact against foreign fishermen.

3. These measures shall remain in force pending the settlement, in accordance with the relevant provisions of this Convention, of any disagreement as to their validity.

4. If the measures are not accepted by the other States concerned, any of the parties may initiate the procedure contemplated by Article 9. Subject to paragraph 2 of Article 10, the measures adopted shall remain obligatory pending the decision of the special commission.

5. The principles of geographical demarcation as defined in Article 12 of the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone shall be adopted when coasts of different States are involved.

## Article 8

1. Any State which, even if its nationals are not engaged in fishing in an area of the high seas not adjacent to its coast, has a special interest in the conservation of the living resources of the high seas in that area, may request the State or States whose nationals are engaged in fishing there to take the necessary measures of conservation under Articles 3 and 4 respectively, at the same time mentioning the scientific reasons which in its opinion make such measures necessary, and indicating its special interest.
2. If no agreement is reached within twelve months, such State may initiate the procedure contemplated by Article 9.

## Article 9

1. Any dispute which may arise between States under Articles 4, 5, 6, 7 and 8 shall, at the request of any of the parties, be submitted for settlement to a special commission of five members, unless the parties agree to seek a solution by another method of peaceful settlement, as provided for in Article 33 of the Charter of the United Nations.
2. The members of the commission, one of whom shall be designated as chairman, shall be named by agreement between the States in dispute within three months of the request for settlement in accordance with the provisions of this Article. Failing agreement they shall, upon the request of any State party, be named by the Secretary-General of the United Nations, within a further three-month period, in consultation with the States in dispute and with the President of the International Court of Justice and the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, from amongst well-qualified persons being nationals of States not involved in the dispute and specializing in legal, administrative or scientific questions relating to fisheries, depending upon the nature of the dispute to be settled. Any vacancy arising after the original appointment shall be filled in the same manner as provided for the initial selection.
3. Any State party to proceedings under these Articles shall have the right to name one of its nationals to the special commission, with the right to participate fully in the proceedings on the same footing as a member of the commission, but without the right to vote or to take part in the writing of the commission's decision.
4. The commission shall determine its own procedure, assuring each party to the proceedings a full opportunity to be heard and to present its case. It shall also determine how the costs and



expenses shall be divided between the parties to the dispute, failing agreement by the parties on this matter.

5. The special commission shall render its decision within a period of five months from the time it is appointed unless it decides, in case of necessity, to extend the time limit for a period not exceeding three months.

6. The special commission shall, in reaching its decisions, adhere to these Articles and to any special agreements between the disputing parties regarding settlement of the dispute.

7. Decisions of the commission shall be by majority vote.

#### Article 10

1. The special commission shall, in disputes arising under Article 7, apply the criteria listed in paragraph 2 of that Article. In disputes under Articles 4, 5, 6 and 8, the commission shall apply the following criteria, according to the issues involved in the dispute:

(a) Common to the determination of disputes arising under Articles 4, 5 and 6 are the requirements:

(i) That scientific findings demonstrate the necessity of conservation measures;

(ii) That the specific measures are based on scientific findings and are practicable; and

(iii) That the measures do not discriminate, in form or in fact, against fishermen of other States;

(b) Applicable to the determination of disputes arising under Article 8 is the requirement that scientific findings demonstrate the necessity for conservation measures, or that the conservation programme is adequate, as the case may be.

2. The special commission may decide that pending its award the measures in dispute shall not be applied, provided that, in the case of disputes under Article 7, the measures shall only be suspended when it is apparent to the commission on the basis of prima facie evidence that the need for the urgent application of such measures does not exist.

#### Article 11

The decisions of the special commission shall be binding on the States concerned and the provisions of paragraph 2 of Article 94 of the Charter of the United Nations shall be applicable to those decisions. If the decisions are accompanied by any recommendations, they shall receive the greatest possible consideration.

## Article 12

1. If the factual basis of the award of the special commission is altered by substantial changes in the conditions of the stock or stocks of fish or other living marine resources or in methods of fishing, any of the States concerned may request the other States to enter into negotiations with a view to prescribing by agreement the necessary modifications in the measures of conservation.
2. If no agreement is reached within a reasonable period of time, any of the States concerned may again resort to the procedure contemplated by Article 9 provided that at least two years have elapsed from the original award.

## Article 13

1. The regulation of fisheries conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea in areas of the high seas adjacent to the territorial sea of a State may be undertaken by that State where such fisheries have long been maintained and conducted by its nationals, provided that non-nationals are permitted to participate in such activities on an equal footing with nationals except in areas where such fisheries have by long usage been exclusively enjoyed by such nationals. Such regulations will not, however, affect the general status of the areas as high seas.
2. In this Article, the expression 'fisheries conducted by means of equipment embedded in the floor of the sea' means those fisheries using gear with supporting members embedded in the sea floor, constructed on a site and left there to operate permanently or, if removed, restored each season on the same site.

## Article 14

In Articles 1, 3, 4, 5, 6 and 8, the terms 'nationals' means fishing boats or craft of any size having the nationality of the State concerned, according to the law of that State, irrespective of the nationality of the members of their crews.

## Article 15

This Convention shall, until 31 October 1958, be open for signature by all States Members of the United Nations or of any of the specialized agencies, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the Convention.

#### Article 16

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 17

This Convention shall be open for accession by any States belonging to any of the categories mentioned in Article 15. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 18

1. This Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.
2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

#### Article 19

1. At the time of signature, ratification or accession, any State may make reservations to articles of the Convention other than to Articles 6, 7, 9, 10, 11 and 12.
2. Any contracting State making a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw the reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 20

1. After the expiration of a period of five years from the date on which this Convention shall enter into force, a request for the revision of this Convention may be made at any time by any contracting party by means of a notification in writing addressed to the Secretary-General of the United Nations.
2. The General Assembly of the United Nations shall decide upon the steps, if any, to be taken in respect of such request.

#### Article 21

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States Members of the United Nations and the other States referred to in Article 15:

- (a) Of signatures to this Convention and of the deposit of instruments of ratification or accession, in accordance with Articles 15, 16 and 17;
- (b) Of the date on which this Convention will come into force, in accordance with Article 18;
- (c) Of requests for revision in accordance with Article 20;
- (d) Of reservations to this Convention, in accordance with Article 19.

#### Article 22

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian, and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States referred to in Article 15.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective governments, have signed this Convention.

DONE AT GENEVA, this twenty-ninth day of April one thousand nine hundred and fifty-eight.

3. Lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários da Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos em Alto Mar:

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Ratification, Accession (a), Succession (d)</i>
Afghanistan	30 Oct 1958	
Argentina	29 Apr 1958	
Australia	30 Oct 1958	14 May 1963
Belgium		6 Jan 1972 a
Bolivia	17 Oct 1958	
Bosnia and Herzegovina		12 Jan 1994 d
Burkina Faso		4 Oct 1965 a
Cambodia		18 Mar 1960 a
Canada	29 Apr 1958	
China		
Colombia	29 Apr 1958	3 Jan 1963
Costa Rica	29 Apr 1958	
Cuba	29 Apr 1958	
Denmark	29 Apr 1958	26 Sep 1968
Dominican Republic	29 Apr 1958	11 Aug 1964
Fiji		25 Mar 1971 d
Finland	27 Oct 1958	16 Feb 1965
France	30 Oct 1958	18 Sep 1970
Ghana	29 Apr 1958	
Haiti	29 Apr 1958	29 Mar 1960
Iceland	29 Apr 1958	
Indonesia	8 May 1958	
Iran (Islamic Republic of)	28 May 1958	
Ireland	2 Oct 1958	
Israel	29 Apr 1958	
Jamaica		16 Apr 1964 d
Kenya		20 Jun 1969 a
Lebanon	29 May 1958	
Lesotho		23 Oct 1973 d
Liberia	27 May 1958	
Madagascar		31 Jul 1962 a
Malawi		3 Nov 1965 a
Malaysia		21 Dec 1960 a
Mauritius		5 Oct 1970 d
Mexico		2 Aug 1966 a
Montenegro		23 Oct 1006 d
Nepal	29 Apr 1958	
Netherlands	31 Oct 1958	18 Feb 1966
New Zealand	29 Oct 1958	
Nigeria		26 Jun 1961 d
Pakistan	31 Oct 1958	
Panama	2 May 1958	

Portugal	28 Oct 1958	8 Jan 1963
Senegal		25 Apr 1961 a
Serbia		12 Mar 2001 d
Sierra Leone		13 Mar 1962 d
Solomon Islands		3 Sep 1981 d
South Africa		9 Apr 1963 a
Spain		25 Feb 1971 a
Sri Lanka	30 Oct 1958	
Switzerland	22 Oct 1958	18 May 1966
Thailand	29 Apr 1958	2 Jul 1968
Tonga		29 Jun 1971 d
Trinidad and Tobago		11 Apr 1966 d
Tunisia	30 Oct 1958	
Uganda		14 Sep 1964 a
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	9 Sep 1958	14 Mar 1960
United States of America	15 Sep 1958	12 Apr 1961
Uruguay	29 Apr 1958	
Venezuela (Bolivarian Republic of)	30 Oct 1958	10 Jul 1963

Fonte: INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Sea – Participants** -. Disponível < <http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007

**ANEXO V - Protocolo Opcional de Assinatura a Respeito do Estabelecimento Compulsório das Disputas (1958) - Texto do Protocolo na íntegra e lista de ratificações, ascensões e sucessões dos países signatários.**

1. Texto do Protocolo na íntegra:

OPTIONAL PROTOCOL OF SIGNATURE CONCERNING THE COMPULSORY  
SETTLEMENT OF DISPUTES

The States Parties to this Protocol and to any one or more of the Conventions on the Law of the Sea adopted by the United Nations Conference on the Law of the Sea held at Geneva from 24 February to 27 April 1958.

Expressing their wish to resort, in all matters concerning them in respect of any dispute arising out of the interpretation or application of any article of any Convention on the Law of the Sea of 29 April 1958, to the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice, unless some other form of settlement is provided in the Convention or has been agreed upon by the parties within a reasonable period,

Have agreed as follows:

Article I

Disputes arising out of the interpretation or application of any Convention on the Law of the Sea shall lie within the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice, and may accordingly be brought before the Court by an application made by any party to the dispute being Party to this Protocol.

Article II

This undertaking relates to all the provisions of any Convention on the Law of the Sea except, in the Convention on Fishing and Conservation of the Living Resources of the High Seas, articles 4, 5, 6, 7 and 8, to which articles 9, 10, 11 and 12 of that Convention remain applicable.

### Article III

The parties may agree, within a period of two months after one party has notified its opinion to the other that a dispute exists, to resort not to the International Court of Justice but to an arbitral tribunal. After the expiry of the said period, either Party to this Protocol may bring the dispute before the Court by an application.

### Article IV

1. Within the same period of two months, the Parties to this Protocol may agree to adopt a conciliation procedure before resorting to the International Court of Justice.
2. The conciliation commission shall make its recommendations within five months after its appointment .If its recommendations are not accepted by the parties to the dispute within two months after they have been delivered, either party may bring the dispute before the Court by an application.

### Article V

This Protocol shall remain open for signature by all States who become Parties to any Convention on the Law of the Sea adopted by the United Nations Conference on the Law of the Sea and is subject to ratification where necessary, according to the constitutional requirements of the signatory States.

### Article VI

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States who become Parties to any Convention on the Law of the Sea of signatures to this Protocol and of the deposit of instruments of ratification in accordance with article V.



## Article VII

The original of this Protocol, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States referred to in article V.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

DONE at Geneva, this twenty-ninth day of April one thousand nine hundred and fifty-eight.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION – UNITED NATIONS. **Optional Protocol of Signature Concerning the Compulsory Settlement of Disputes.** Disponível em <[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8\\_1\\_1958\\_optional\\_protocol.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_1_1958_optional_protocol.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2007.

### 2. Lista de ratificações, assinaturas definitivas e sucessões dos países signatários do Protocolo Opcional de Assinatura a Respeito do Estabelecimento Compulsório das Disputas:

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Ratification, Definitive signature (s), Succession (d)</i>
Australia		14 May 1963 s
Austria	17 Oct 1958	
Belgium		6 Jan 1972 s
Bolivia		17 Oct 1958 s
Bosnia and Herzegovina		12 Jan 1994 d
Cambodia	22 Jan 1970	
Canada	29 Apr 1958	
China		
Colombia		29 Apr 1958 s
Costa Rica		29 Apr 1958 s
Cuba		29 Apr 1958 s
Denmark	29 Apr 1958	26 Sep 1968
Dominican Republic		29 Apr 1958 s
Finland	27 Oct 1958	16 Feb 1965
France		30 Oct 1958 s
Germany	30 Oct 1958	26 Jul 1973
Ghana		29 Apr 1958 s
Haiti	29 Apr 1958	29 Mar 1960

Holy See		30 Apr 1958 s
Hungary		8 Dec 1989 s
Indonesia	8 May 1958	
Israel	29 Apr 1958	
Liberia		27 May 1958 s
Madagascar		10 Aug 1962 s
Malawi		17 Dec 1965 s
Malaysia		1 May 1961 s
Malta		19 May 1966 d
Mauritius		5 Oct 1970 d
Montenegro		23 Oct 2006 d
Nepal		29 Apr 1958 s
Netherlands	31 Oct 1958	18 Feb 1966
New Zealand		29 Oct 1958 s
Pakistan		6 Nov 1958 s
Panama		2 May 1958 s
Portugal	28 Oct 1958	8 Jan 1963
Serbia		12 Mar 2001 d
Sierra Leone		14 Feb 1963 s
Solomon Islands		3 Sep 1981 d
Sri Lanka		30 Oct 1958 s
Sweden	1 Jun 1966	28 Jun 1966
Switzerland	24 May 1958	18 May 1966
Uganda		25 Sep 1964 s
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland		9 Sep 1958 s
United States of America	15 Sep 1958	
Uruguay		29 Apr 1958 s

Fonte: INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Optional Protocol of Signature concerning the Compulsory Settlement of Disputes – Participants** -. Disponível <  
<http://untreaty.un.org/ilc/texts/getter.asp>> Acesso em: 15 de jan.2007

## ANEXO VI - Convenção das Nações Unidas para Lei dos Mares (1982) – Resumo esquemático, texto da Convenção na íntegra e lista dos países signatários

### 1. Resumo Esquemático

<i>Date of Adoption</i>	10 December 1982
<i>Place of Adoption</i>	Montego Bay, Jamaica
<i>Entry into Force</i>	16 September 1994
<i>Number of parties</i>	135 (as of 31 January 2001)
<i>Principal objectives</i>	The Convention attempts to lay down a comprehensive regime for almost every aspect of ocean use. . For an overview of the Convention as it applies to fisheries, <a href="#">click here</a> .
<i>Territorial scope</i>	Global.
<i>Material scope</i>	All fisheries
<i>Operative mechanism</i>	Meeting of the Parties

Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Convenção das Nações Unidas para Lei dos Mares - Resumo Esquemático**. Disponível em <<http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/losc.htm>>. Acesso em: 26 de fev. 2007.

### 2. Texto da Convenção na íntegra

#### UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA 1982

]

Done at Montego Bay, Jamaica, 10 December 1982

Entry into force, 16 November 1994

#### PREAMBLE

The States Parties to this Convention,

PROMPTED by the desire to settle, in a spirit of mutual understanding and co-operation, all issues relating to the law of the sea and aware of the historic significance of this Convention

as an important contribution to the maintenance of peace, justice and progress for all peoples of the world,

NOTING that developments since the United Nations Conferences on the Law of the Sea held at Geneva in 1958 and 1960 have accentuated the need for a new and generally acceptable Convention on the law of the sea,

CONSCIOUS that the problems of ocean space are closely interrelated and need to be considered as a whole,

RECOGNIZING the desirability of establishing through this Convention, with due regard for the sovereignty of all States, a legal order for the seas and oceans which will facilitate international communication, and will promote the peaceful uses of the seas and oceans, the equitable and efficient utilization of their resources, the conservation of their living resources, and the study, protection and preservation of the marine environment,

BEARING IN MIND that the achievement of these goals will contribute to the realization of a just and equitable international economic order which takes into account the interests and needs of mankind as a whole and, in particular, the special interests and needs of developing countries, whether coastal or land-locked,

DESIRING by this Convention to develop the principles embodied in resolution 2749 (XXV) of 17 December 1970 in which the General Assembly of the United Nations solemnly declared inter alia that the area of the sea-bed and ocean floor and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, as well as its resources, are the common heritage of mankind, the exploration and exploitation of which shall be carried out for the benefit of mankind as a whole, irrespective of the geographic allocation of States,

BELIEVING that the codification and progressive development of the law of the sea achieved in this Convention will contribute to the strengthening of peace, security, co-operation and friendly relations among all nations in conformity with the principles of justice and equal rights and will promote the economic and social advancement of all peoples of the world, in accordance with the Purposes and Principles of the United Nations as set forth in the Charter,

AFFIRMING that matters not regulated by this Convention continue to be governed by the rules and principles of general international law,

Have agreed as follows:

## PART I: INTRODUCTION

### Article 1: USE OF TERMS AND SCOPE

1. For the purposes of this Convention:

(1) "Area" means the sea-bed and ocean floor and subsoil thereof beyond the limits of national jurisdiction;

(2) "Authority" means the International Sea-Bed Authority;

(3) "activities in the Area" means all activities of exploration for, and exploitation of, the resources of the Area;

(4) "pollution of the marine environment" means the introduction by man, directly or indirectly, of substances or energy into the marine environment, including estuaries, which results or is likely to result in such deleterious effects as harm to living resources and marine life, hazards to human health, hindrance to marine activities, including fishing and other legitimate uses of the sea, impairment of quality for use of sea water and reduction of amenities;

(5) (a) "dumping" means: (i) any deliberate disposal of wastes or other matter from vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea; (ii) any deliberate disposal of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea

(b) "dumping" does not include: (i) the disposal of wastes or other matter incidental to, or derived from the normal operations of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea and their equipment, other than wastes or other matter transported by or to vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, operating for the purpose of disposal of such matter or derived from the treatment of such wastes or other matter on such vessels, aircraft, platforms or structures; (ii) placement of matter for a purpose other than the mere disposal thereof, provided that such placement is not contrary to the aims of this Convention.

2. (1) "States Parties" means States which have consented to be bound by this Convention and for which this Convention is in force.(2) This Convention applies mutatis mutandis to the entities referred to in article 305, paragraph 1(b), (c), (d), (e) and (f), which become Parties to this Convention in accordance with the conditions relevant to each, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

## PART II: TERRITORIAL SEA AND CONTIGUOUS ZONE

### SECTION 1. GENERAL PROVISIONS

#### Article 2: LEGAL STATUS OF THE TERRITORIAL SEA, OF THE AIR SPACE OVER THE TERRITORIAL SEA AND OF ITS BED AND SUBSOIL

1. The sovereignty of a coastal State extends, beyond its land territory and internal waters and, in the case of an archipelagic State, its archipelagic waters, to an adjacent belt of sea, described as the territorial sea.
2. This sovereignty extends to the air space over the territorial sea as well as to its bed and subsoil.
3. The sovereignty over the territorial sea is exercised subject to this Convention and to other rules of international law.

### SECTION 2: LIMITS OF THE TERRITORIAL SEA

#### Article 3: BREADTH OF THE TERRITORIAL SEA

Every State has the right to establish the breadth of its territorial sea up to a limit not exceeding 12 nautical miles, measured from baselines determined in accordance with this Convention.

#### Article 4: OUTER LIMIT OF THE TERRITORIAL SEA

The outer limit of the territorial sea is the line every point of which is at a distance from the nearest point of the baseline equal to the breadth of the territorial sea.

#### Article 5: NORMAL BASELINE

Except where otherwise provided in this Convention, the normal baseline for measuring the breadth of the territorial sea is the low-water line along the coast as marked on large-scale charts officially recognized by the coastal State.

#### Article 6: REEFS

In the case of islands situated on atolls or of islands having fringing reefs, the baseline for measuring the breadth of the territorial sea is the low-water line of the reef, as shown by the appropriate symbol on charts officially recognized by the coastal State.

#### Article 7: STRAIGHT BASELINES

1. In localities where the coastline is deeply indented and cut into, or if there is a fringe of islands along the coast in its immediate vicinity, the method of straight baselines joining appropriate points may be employed in drawing the baseline from which the breadth of the territorial sea is measured.
2. Where because of the presence of a delta and other natural conditions the coastline is highly unstable, the appropriate points may be selected along the furthest seaward extent of the low-water line and, notwithstanding subsequent regression of the low-water line, the straight baselines shall remain effective until changed by the coastal State in accordance with this Convention.
3. The drawing of straight baselines must not depart to any appreciable extent from the general direction of the coast, and the sea areas lying within the lines must be sufficiently closely linked to the land domain to be subject to the regime of internal waters.
4. Straight baselines shall not be drawn to and from low-tide elevations, unless lighthouses or similar installations which are permanently above sea level have been built on them or except

in instances where the drawing of baselines to and from such elevations has received general international recognition.

5. Where the method of straight baselines is applicable under paragraph 1, account may be taken, in determining particular baselines, of economic interests peculiar to the region concerned, the reality and the importance of which are clearly evidenced by long usage.

6. The system of straight baselines may not be applied by a State in such a manner as to cut off the territorial sea of another State from the high seas or an exclusive economic zone.

#### Article 8: INTERNAL WATERS

1. Except as provided in Part IV, waters on the land ward side of the baseline of the territorial sea form part of the internal waters of the State.

2. Where the establishment of a straight baseline in accordance with the method set forth in article 7 has the effect of enclosing as internal waters areas which had not previously been considered as such, a right of innocent passage as provided in this Convention shall exist in those waters.

#### Article 9: MOUTHS OF RIVERS

If a river flows directly into the sea, the baseline shall be a straight line across the mouth of the river between points on the low-water line of its banks.

#### Article 10: BAYS

1. This article relates only to bays the coasts of which belong to a single State.

2. For the purposes of this Convention, a bay is a well-marked indentation whose penetration is in such proportion to the width of its mouth as to contain land-locked waters and constitute more than a mere curvature of the coast. An indentation shall not, however, be regarded as a bay unless its area is as large as, or larger than, that of the semi-circle whose diameter is a line drawn across the mouth of that indentation.

3. For the purpose of measurement, the area of an indentation is that lying between the low-water mark around the shore of the indentation and a line joining the low-water mark of its natural entrance points. Where, because of the presence of islands, an indentation has more than one mouth, the semicircle shall be drawn on a line as long as the sum total of the lengths



of the lines across the different mouths. Islands within an indentation shall be included as if they were part of the water area of the indentation.

4. If the distance between the low-water marks of the natural entrance points of a bay does not exceed 24 nautical miles, a closing line may be drawn between these two low-water marks, and the waters enclosed thereby shall be considered as internal waters.

5. Where the distance between the low-water marks of the natural entrance points of a bay exceeds 24 nautical miles, a straight baseline of 24 nautical miles shall be drawn within the bay in such a manner as to enclose the maximum area of water that is possible with a line of that length.

6. The foregoing provisions do not apply to so-called "historic" bays, or in any case where the system of straight baselines provided for in article 7 is applied.

#### Article 11: PORTS

For the purpose of delimiting the territorial sea, the outermost permanent harbour works which form an integral part of the harbour system are regarded as forming part of the coast. Off-shore installations and artificial islands shall not be considered as permanent harbour works.

#### Article 12: ROADSTEADS

Roadsteads which are normally used for the loading, unloading and anchoring of ships, and which would otherwise be situated wholly or partly outside the outer limit of the territorial sea, are included in the territorial sea.

#### Article 13: LOW-TIDE ELEVATIONS

1. A low-tide elevation is a naturally formed area of land which is surrounded by and above water at low tide but submerged at high tide. Where a low-tide elevation is situated wholly or partly at a distance not exceeding the breadth of the territorial sea from the mainland or an island, the low-water line on that elevation may be used as the baseline for measuring the breadth of the territorial sea.

2. Where a low-tide elevation is wholly situated at a distance exceeding the breadth of the territorial sea from the mainland or an island, it has no territorial sea of its own.

#### Article 14: COMBINATION OF METHODS FOR DETERMINING BASELINES

The coastal State may determine baselines in turn by any of the methods provided for in the foregoing articles to suit different conditions.

#### Article 15: DELIMITATION OF THE TERRITORIAL SEA BETWEEN STATES WITH OPPOSITE OR ADJACENT COASTS

Where the coasts of two States are opposite or adjacent to each other, neither of the two States is entitled, failing agreement between them to the contrary, to extend its territorial sea beyond the median line every point of which is equidistant from the nearest points on the baselines from which the breadth of the territorial seas of each of the two States is measured. The above provision does not apply, however, where it is necessary by reason of historic title or other special circumstances to delimit the territorial seas of the two States in a way which is at variance therewith.

#### Article 16: CHARTS AND LISTS OF GEOGRAPHICAL CO-ORDINATES

1. The baselines for measuring the breadth of the territorial sea determined in accordance with articles 7, 9 and 10, or the limits derived therefrom, and the lines of delimitation drawn in accordance with articles 12 and 15 shall be shown on charts of a scale or scales adequate for ascertaining their position. Alternatively, a list of geographical co-ordinates of points, specifying the geodetic datum, may be substituted.
2. The coastal State shall give due publicity to such charts or lists of geographical co-ordinates and shall deposit a copy of each such chart or list with the Secretary-General of the United Nations.

### SECTION 3: INNOCENT PASSAGE IN THE TERRITORIAL SEA

#### SUBSECTION A. RULES APPLICABLE TO ALL SHIPS

## Article 17: RIGHT OF INNOCENT PASSAGE

Subject to this Convention, ships of all States, whether coastal or land-locked, enjoy the right of innocent passage through the territorial sea.

## Article 18: MEANING OF PASSAGE

1. Passage means navigation through the territorial sea for the purpose of:

(a) traversing that sea without entering internal waters or calling at a roadstead or port facility outside internal waters; or

(b) proceeding to or from internal waters or a call at such roadstead or port facility.

2. Passage shall be continuous and expeditious. However, passage includes stopping and anchoring, but only in so far as the same are incidental to ordinary navigation or are rendered necessary by force majeure or distress or for the purpose of rendering assistance to persons, ships or aircraft in danger or distress.

## Article 19: MEANING OF INNOCENT PASSAGE

1. Passage is innocent so long as it is not prejudicial to the peace, good order or security of the coastal State. Such passage shall take place in conformity with this Convention and with other rules of international law.

2. Passage of a foreign ship shall be considered to be prejudicial to the peace, good order or security of the coastal State if in the territorial sea it engages in any of the following activities:

(a) any threat or use of force against the sovereignty, territorial integrity or political independence of the coastal State, or in any other manner in violation of the principles of international law embodied in the Charter of the United Nations;

(b) any exercise or practice with weapons of any kind;

(c) any act aimed at collecting information to the prejudice of the defence or security of the coastal State;

(d) any act of propaganda aimed at affecting the defence or security of the coastal State;

(e) the launching, landing or taking on board of any aircraft;

(f) the launching, landing or taking on board of any military device;

- (g) the loading or unloading of any commodity, currency or person contrary to the customs, fiscal, immigration or sanitary laws and regulations of the coastal State;
- (h) any act of wilful and serious pollution contrary to this Convention;
- (i) any fishing activities;
- (j) the carrying out of research or survey activities;
- (k) any act aimed at interfering with any systems of communication or any other facilities or installations of the coastal State;
- (l) any other activity not having a direct bearing on passage.

#### Article 20: SUBMARINES AND OTHER UNDERWATER VEHICLES

In the territorial sea, submarines and other underwater vehicles are required to navigate on the surface and to show their flag.

#### Article 21: LAWS AND REGULATIONS OF THE COASTAL STATE RELATING TO INNOCENT PASSAGE

1. The coastal State may adopt laws and regulations, in conformity with the provisions of this Convention and other rules of international law, relating to innocent passage through the territorial sea, in respect of all or any of the following:

- (a) the safety of navigation and the regulation of maritime traffic;
- (b) the protection of navigational aids and facilities and other facilities or installations;
- (c) the protection of cables and pipelines;
- (d) the conservation of the living resources of the sea;
- (e) the prevention of infringement of the fisheries laws and regulations of the coastal State;
- (f) the preservation of the environment of the coastal State and the prevention, reduction and control of pollution thereof;
- (g) marine scientific research and hydrographic surveys;
- (h) the prevention of infringement of the customs, fiscal, immigration or sanitary laws and regulations of the coastal State.

2. Such laws and regulations shall not apply to the design, construction, manning or equipment of foreign ships unless they are giving effect to generally accepted international rules or standards.

3. The coastal State shall give due publicity to all such laws and regulations.

4. Foreign ships exercising the right of innocent passage through the territorial sea shall comply with all such laws and regulations and all generally accepted international regulations relating to the prevention of collisions at sea.

#### Article 22: SEA LANES AND TRAFFIC SEPARATION SCHEMES IN THE TERRITORIAL SEA

1. The coastal State may, where necessary having regard to the safety of navigation, require foreign ships exercising the right of innocent passage through its territorial sea to use such sea lanes and traffic separation schemes as it may designate or prescribe for the regulation of the passage of ships.

2. In particular, tankers, nuclear-powered ships and ships carrying nuclear or other inherently dangerous or noxious substances or materials may be required to confine their passage to such sea lanes.

3. In the designation of sea lanes and the prescription of traffic separation schemes under this article, the coastal State shall take into account:

- (a) the recommendations of the competent international organization;
- (b) any channels customarily used for international navigation;
- (c) the special characteristics of particular ships and channels; and
- (d) the density of traffic.

4. The coastal State shall clearly indicate such sea lanes and traffic separation schemes on charts to which due publicity shall be given.

#### Article 23: FOREIGN NUCLEAR-POWERED SHIPS AND SHIPS CARRYING NUCLEAR OR OTHER INHERENTLY DANGEROUS OR NOXIOUS SUBSTANCES

Foreign nuclear-powered ships and ships carrying nuclear or other inherently dangerous or noxious substances shall, when exercising the right of innocent passage through the territorial sea, carry documents and observe special precautionary measures established for such ships by international agreements.

#### Article 24: DUTIES OF THE COASTAL STATE

1. The coastal State shall not hamper the innocent passage of foreign ships through the territorial sea except in accordance with this Convention. In particular, in the application of this Convention or of any laws or regulations adopted in conformity with this Convention, the coastal State shall not:

(a) impose requirements on foreign ships which have the practical effect of denying or impairing the right of innocent passage; or

(b) discriminate in form or in fact against the ships of any State or against ships carrying cargoes to, from or on behalf of any State.

2. The coastal State shall give appropriate publicity to any danger to navigation, of which it has knowledge, within its territorial sea.

#### Article 25: RIGHTS OF PROTECTION OF THE COASTAL STATE

1. The coastal State may take the necessary steps in its territorial sea to prevent passage which is not innocent.

2. In the case of ships proceeding to internal waters or a call at a port facility outside internal waters, the coastal State also has the right to take the necessary steps to prevent any breach of the conditions to which admission of those ships to internal waters or such a call is subject.

3. The coastal State may, without discrimination in form or in fact among foreign ships, suspend temporarily in specified areas of its territorial sea the innocent passage of foreign ships if such suspension is essential for the protection of its security, including weapons exercises. Such suspension shall take effect only after having been duly published.

#### Article 26: CHARGES WHICH MAY BE LEVIED UPON FOREIGN SHIPS

1. No charge may be levied upon foreign ships by reason only of their passage through the territorial sea.

2. Charges may be levied upon a foreign ship passing through the territorial sea as payment only for specific services rendered to the ship. These charges shall be levied without discrimination.

#### SUBSECTION B. RULES APPLICABLE TO MERCHANT SHIPS AND GOVERNMENT SHIPS OPERATED FOR COMMERCIAL PURPOSES

## Article 27: CRIMINAL JURISDICTION ON BOARD A FOREIGN SHIP

1. The criminal jurisdiction of the coastal State should not be exercised on board a foreign ship passing through the territorial sea to arrest any person or to conduct any investigation in connection with any crime committed on board the ship during its passage, save only in the following cases:

(a) if the consequences of the crime extend to the coastal State;

(b) if the crime is of a kind to disturb the peace of the country or the good order of the territorial sea;

(c) if the assistance of the local authorities has been requested by the master of the ship or by a diplomatic agent or consular officer of the flag State; or

(d) if such measures are necessary for the suppression of illicit traffic in narcotic drugs or psychotropic substances.

2. The above provisions do not affect the right of the coastal State to take any steps authorized by its laws for the purpose of an arrest or investigation on board a foreign ship passing through the territorial sea after leaving internal waters.

3. In the cases provided for in paragraphs 1 and 2, the coastal State shall, if the master so requests, notify a diplomatic agent or consular officer of the flag State before taking any steps, and shall facilitate contact between such agent or officer and the ship's crew. In cases of emergency this notification may be communicated while the measures are being taken.

4. In considering whether or in what manner an arrest should be made, the local authorities shall have due regard to the interests of navigation.

5. Except as provided in Part XII or with respect to violations of laws and regulations adopted in accordance with Part V, the coastal State may not take any steps on board a foreign ship passing through the territorial sea to arrest any person or to conduct any investigation in connection with any crime committed before the ship entered the territorial sea, if the ship, proceeding from a foreign port, is only passing through the territorial sea without entering internal waters.

## Article 28: CIVIL JURISDICTION IN RELATION TO FOREIGN SHIPS

1. The coastal State should not stop or divert a foreign ship passing through the territorial sea for the purpose of exercising civil jurisdiction in relation to a person on board the ship.
2. The coastal State may not levy execution against or arrest the ship for the purpose of any civil proceedings, save only in respect of obligations or liabilities assumed or incurred by the ship itself in the course or for the purpose of its voyage through the waters of the coastal State.
3. Paragraph 2 is without prejudice to the right of the coastal State, in accordance with its laws, to levy execution against or to arrest, for the purpose of any civil proceedings, a foreign ship lying in the territorial sea, or passing through the territorial sea after leaving internal waters.

## SUBSECTION C. RULES APPLICABLE TO WARSHIPS AND OTHER GOVERNMENT SHIPS OPERATED FOR NON-COMMERCIAL PURPOSES

### Article 29: DEFINITION OF WARSHIPS

For the purposes of this Convention, "warship" means a ship belonging to the armed forces of a State bearing the external marks distinguishing such ships of its nationality, under the command of an officer duly commissioned by the government of the State and whose name appears in the appropriate service list or its equivalent, and manned by a crew which is under regular armed forces discipline.

### Article 30: NON-COMPLIANCE BY WARSHIPS WITH THE LAWS AND REGULATIONS OF THE COASTAL STATE

If any warship does not comply with the laws and regulations of the coastal State concerning passage through the territorial sea and disregards any request for compliance therewith which is made to it, the coastal State may require it to leave the territorial sea immediately.

### Article 31: RESPONSIBILITY OF THE FLAG STATE FOR DAMAGE CAUSED BY A WARSHIP OR OTHER GOVERNMENT SHIP OPERATED FOR NON-COMMERCIAL PURPOSES



The flag State shall bear international responsibility for any loss or damage to the coastal State resulting from the non-compliance by a warship or other government ship operated for non-commercial purposes with the laws and regulations of the coastal State concerning passage through the territorial sea or with the provisions of this Convention or other rules of international law.

#### Article 32: IMMUNITIES OF WARSHIPS AND OTHER GOVERNMENT SHIPS OPERATED FOR NON-COMMERCIAL PURPOSES

With such exceptions as are contained in subsection A and in articles 30 and 31, nothing in this Convention affects the immunities of warships and other government ships operated for non-commercial purposes.

#### SECTION 4: CONTIGUOUS ZONE

##### Article 33: CONTIGUOUS ZONE

1. In a zone contiguous to its territorial sea, described as the contiguous zone, the coastal State may exercise the control necessary to: (a) prevent infringement of its customs, fiscal, immigration or sanitary laws and regulations within its territory or territorial sea; (b) punish infringement of the above laws and regulations committed within its territory or territorial sea.
2. The contiguous zone may not extend beyond 24 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

#### PART III: STRAITS USED FOR INTERNATIONAL NAVIGATION

##### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

## Article 34: LEGAL STATUS OF WATERS FORMING STRAITS USED FOR INTERNATIONAL NAVIGATION

1. The regime of passage through straits used for international navigation established in this Part shall not in other respects affect the legal status of the waters forming such straits or the exercise by the States bordering the straits of their sovereignty or jurisdiction over such waters and their air space, bed and subsoil.
2. The sovereignty or jurisdiction of the States bordering the straits is exercised subject to this Part and to other rules of international law.

## Article 35: SCOPE OF THIS PART

Nothing in this Part affects:

- (a) any areas of internal waters within a strait, except where the establishment of a straight baseline in accordance with the method set forth in article 7 has the effect of enclosing as internal waters areas which had not previously been considered as such;
- (b) the legal status of the waters beyond the territorial seas of States bordering straits as exclusive economic zones or high seas; or
- (c) the legal regime in straits in which passage is regulated in whole or in part by long-standing international conventions in force specifically relating to such straits.

## Article 36: HIGH SEAS ROUTES OR ROUTES THROUGH EXCLUSIVE ECONOMIC ZONES THROUGH STRAITS USED FOR INTERNATIONAL NAVIGATION

This Part does not apply to a strait used for international navigation if there exists through the strait a route through the high seas or through an exclusive economic zone of similar convenience with respect to navigational and hydrographical characteristics; in such routes, the other relevant Parts of this Convention, including the provisions regarding the freedoms of navigation and overflight, apply.

## SECTION 2. TRANSIT PASSAGE

## Article 37: SCOPE OF THIS SECTION

This section applies to straits which are used for international navigation between one part of the high seas or an exclusive economic zone and another part of the high seas or an exclusive economic zone.

## Article 38: RIGHT OF TRANSIT PASSAGE

1. In straits referred to in article 37, all ships and aircraft enjoy the right of transit passage, which shall not be impeded; except that, if the strait is formed by an island of a State bordering the strait and its mainland, transit passage shall not apply if there exists seaward of the island a route through the high seas or through an exclusive economic zone of similar convenience with respect to navigational and hydrographical characteristics.

. Transit passage means the exercise in accordance with this Part of the freedom of navigation and overflight solely for the purpose of continuous and expeditious transit of the strait between one part of the high seas or an exclusive economic zone and another part of the high seas or an exclusive economic zone. However, the requirement of continuous and expeditious transit does not preclude passage through the strait for the purpose of entering, leaving or returning from a State bordering the strait, subject to the conditions of entry to that State.

3. Any activity which is not an exercise of the right of transit passage through a strait remains subject to the other applicable provisions of this Convention.

## Article 39: DUTIES OF SHIPS AND AIRCRAFT DURING TRANSIT PASSAGE

1. Ships and aircraft, while exercising the right of transit passage, shall:

- (a) proceed without delay through or over the strait;
- (b) refrain from any threat or use of force against the sovereignty, territorial integrity or political independence of States bordering the strait, or in any other manner in violation of the principles of international law embodied in the Charter of the United Nations;
- (c) refrain from any activities other than those incident to their normal modes of continuous and expeditious transit unless rendered necessary by force majeure or by distress;
- (d) comply with other relevant provisions of this Part.

2. Ships in transit passage shall:

(a) comply with generally accepted international regulations, procedures and practices for safety at sea, including the International Regulations for Preventing Collisions at Sea;

(b) comply with generally accepted international regulations, procedures and practices for the prevention, reduction and control of pollution from ships.

3. Aircraft in transit passage shall:

(a) observe the Rules of the Air established by the International Civil Aviation Organization as they apply to civil aircraft; state aircraft will normally comply with such safety measures and will at all times operate with due regard for the safety of navigation; (b) at all times monitor the radio frequency assigned by the competent internationally designated air traffic control authority or the appropriate international distress radio frequency.

#### Article 40: RESEARCH AND SURVEY ACTIVITIES

During transit passage, foreign ships, including marine scientific research and hydrographic survey ships, may not carry out any research or survey activities without the prior authorization of the States bordering straits.

#### Article 41: SEA LANES AND TRAFFIC SEPARATION SCHEMES IN STRAITS USED FOR INTERNATIONAL NAVIGATION

1. In conformity with this Part, States bordering straits may designate sea lanes and prescribe traffic separation schemes for navigation in straits where necessary to promote the safe passage of ships.

2. Such States may, when circumstances require, and after giving due publicity thereto, substitute other sea lanes or traffic separation schemes for any sea lanes or traffic separation schemes previously designated or prescribed by them.

3. Such sea lanes and traffic separation schemes shall conform to generally accepted international regulations.

4. Before designating or substituting sea lanes or prescribing or substituting traffic separation schemes, States bordering straits shall refer proposals to the competent international organization with a view to their adoption. The organization may adopt only such sea lanes and traffic separation schemes as may be agreed with the States bordering the straits, after which the States may designate, prescribe or substitute them.

5. In respect of a strait where sea lanes or traffic separation schemes through the waters of two or more States bordering the strait are being proposed, the States concerned shall co-operate in formulating proposals in consultation with the competent international organization.
6. States bordering straits shall clearly indicate all sea lanes and traffic separation schemes designated or prescribed by them on charts to which due publicity shall be given.
7. Ships in transit passage shall respect applicable sea lanes and traffic separation schemes established in accordance with this article.

#### Article 42: LAWS AND REGULATIONS OF STATES BORDERING STRAITS RELATING TO TRANSIT PASSAGE

1. Subject to the provisions of this section, States bordering straits may adopt laws and regulations relating to transit passage through straits, in respect of all or any of the following:
  - (a) the safety of navigation and the regulation of maritime traffic, as provided in article 41;
  - (b) the prevention, reduction and control of pollution, by giving effect to applicable international regulations regarding the discharge of oil, oily wastes and other noxious substances in the strait;
  - (c) with respect to fishing vessels, the prevention of fishing, including the stowage of fishing gear;
  - (d) the loading or unloading of any commodity, currency or person in contravention of the customs, fiscal, immigration or sanitary laws and regulations of States bordering straits.
2. Such laws and regulations shall not discriminate in form or in fact among foreign ships or in their application have the practical effect of denying, hampering or impairing the right of transit passage as defined in this section.
3. States bordering straits shall give due publicity to all such laws and regulations.
4. Foreign ships exercising the right of transit passage shall comply with such laws and regulations.
5. The flag State of a ship or the State of registry of an aircraft entitled to sovereign immunity which acts in a manner contrary to such laws and regulations or other provisions of this Part shall bear international responsibility for any loss or damage which results to States bordering straits.

#### Article 43: NAVIGATIONAL AND SAFETY AIDS AND OTHER IMPROVEMENTS AND THE PREVENTION, REDUCTION AND CONTROL OF POLLUTION

User States and States bordering a strait should by agreement co-operate:

- (a) in the establishment and maintenance in a strait of necessary navigational and safety aids or other improvements in aid of international navigation; and
- (b) for the prevention, reduction and control of pollution from ships.

#### Article 44: DUTIES OF STATES BORDERING STRAITS

States bordering straits shall not hamper transit passage and shall give appropriate publicity to any danger to navigation or overflight within or over the strait of which they have knowledge. There shall be no suspension of transit passage.

### SECTION 3: INNOCENT PASSAGE

#### Article 45: INNOCENT PASSAGE

1. The regime of innocent passage, in accordance with Part II, section 3 shall apply in straits used for international navigation:

- (a) excluded from the application of the regime of transit passage under article 38, paragraph 1; or
- (b) between a part of the high seas or an exclusive economic zone and the territorial sea of a foreign State.

2. There shall be no suspension of innocent passage through such straits.

### PART IV: ARCHIPELAGIC STATES

#### Article 46: USE OF TERMS

For the purposes of this Convention:

(a) "archipelagic State" means a State constituted wholly by one or more archipelagos and may include other islands;

(b) "archipelago" means a group of islands, including parts of islands, interconnecting waters and other natural features which are so closely interrelated that such islands, waters and other natural features form an intrinsic geographical, economic and political entity, or which historically have been regarded as such.

#### Article 47: ARCHIPELAGIC BASELINES

1. An archipelagic State may draw straight archipelagic baselines joining the outermost points of the outermost islands and drying reefs of the archipelago provided that within such baselines are included the main islands and an area in which the ratio of the area of the water to the area of the land, including atolls, is between 1 to 1 and 9 to 1.

2. The length of such baselines shall not exceed 100 nautical miles, except that up to 3 per cent of the total number of baselines enclosing any archipelago may exceed that length, up to a maximum length of 125 nautical miles.

3. The drawing of such baselines shall not depart to any appreciable extent from the general configuration of the archipelago.

4. Such baselines shall not be drawn to and from low-tide elevations, unless lighthouses or similar installations which are permanently above sea level have been built on them or where a low-tide elevation is situated wholly or partly at a distance not exceeding the breadth of the territorial sea from the nearest island.

5. The system of such baselines shall not be applied by an archipelagic State in such a manner as to cut off from the high seas or the exclusive economic zone the territorial sea of another State.

6. If a part of the archipelagic waters of an archipelagic State lies between two parts of an immediately adjacent neighbouring State, existing rights and all other legitimate interests which the latter State has traditionally exercised in such waters and all rights stipulated by agreement between those States shall continue and be respected.

7. For the purpose of computing the ratio of water to land under paragraph 1, land areas may include waters lying within the fringing reefs of islands and atolls, including that part of a steep-sided oceanic plateau which is enclosed or nearly enclosed by a chain of limestone islands and drying reefs lying on the perimeter of the plateau.

8. The baselines drawn in accordance with this article shall be shown on charts of a scale or scales adequate for ascertaining their position. Alternatively, lists of geographical coordinates of points, specifying the geodetic datum, may be substituted.

9. The archipelagic State shall give due publicity to such charts or lists of geographical coordinates and shall deposit a copy of each such chart or list with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 48: MEASUREMENT OF THE BREADTH OF THE TERRITORIAL SEA, THE CONTIGUOUS ZONE, THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE AND THE CONTINENTAL SHELF

The breadth of the territorial sea, the contiguous zone, the exclusive economic zone and the continental shelf shall be measured from archipelagic baselines drawn in accordance with article 47.

#### Article 49: LEGAL STATUS OF ARCHIPELAGIC WATERS, OF THE AIR SPACE OVER ARCHIPELAGIC WATERS AND OF THEIR BED AND SUBSOIL

1. The sovereignty of an archipelagic State extends to the waters enclosed by the archipelagic baselines drawn in accordance with article 47, described as archipelagic waters, regardless of their depth or distance from the coast.

2. This sovereignty extends to the air space over the archipelagic waters, as well as to their bed and subsoil, and the resources contained therein.

3. This sovereignty is exercised subject to this Part.

4. The regime of archipelagic sea lanes passage established in this Part shall not in other respects affect the status of the archipelagic waters, including the sea lanes, or the exercise by the archipelagic State of its sovereignty over such waters and their air space, bed and subsoil, and the resources contained therein.

#### Article 50: DELIMITATION OF INTERNAL WATERS

Within its archipelagic waters, the archipelagic State may draw closing lines for the delimitation of internal waters, in accordance with articles 9, 10 and 11.



## Article 51: EXISTING AGREEMENTS, TRADITIONAL FISHING RIGHTS AND EXISTING SUBMARINE CABLES

1. Without prejudice to article 49, an archipelagic State shall respect existing agreements with other States and shall recognize traditional fishing rights and other legitimate activities of the immediately adjacent neighbouring States in certain areas falling within archipelagic waters. The terms and conditions for the exercise of such rights and activities, including the nature, the extent and the areas to which they apply, shall, at the request of any of the States concerned, be regulated by bilateral agreements between them. Such rights shall not be transferred to or shared with third States or their nationals.
2. An archipelagic State shall respect existing submarine cables laid by other States and passing through its waters without making a landfall. An archipelagic State shall permit the maintenance and replacement of such cables upon receiving due notice of their location and the intention to repair or replace them.

## Article 52: RIGHT OF INNOCENT PASSAGE

1. Subject to article 53 and without prejudice to article 50, ships of all States enjoy the right of innocent passage through archipelagic waters, in accordance with Part II, section 3.
2. The archipelagic State may, without discrimination in form or in fact among foreign ships, suspend temporarily in specified areas of its archipelagic waters the innocent passage of foreign ships if such suspension is essential for the protection of its security. Such suspension shall take effect only after having been duly published.

## Article 53: RIGHT OF ARCHIPELAGIC SEA LANES PASSAGE

1. An archipelagic State may designate sea lanes and air routes there above, suitable for the continuous and expeditious passage of foreign ships and aircraft through or over its archipelagic waters and the adjacent territorial sea.
2. All ships and aircraft enjoy the right of archipelagic sea lanes passage in such sea lanes and air routes.
3. Archipelagic sea lanes passage means the exercise in accordance with this Convention of the rights of navigation and over flight in the normal mode solely for the purpose of

continuous, expeditious and unobstructed transit between one part of the high seas or an exclusive economic zone and another part of the high seas or an exclusive economic zone.

4. Such sea lanes and air routes shall traverse the archipelagic waters and the adjacent territorial sea and shall include all normal passage routes used as routes for international navigation or over flight through or over archipelagic waters and, within such routes, so far as ships are concerned, all normal navigational channels, provided that duplication of routes of similar convenience between the same entry and exit points shall not be necessary.

5. Such sea lanes and air routes shall be defined by a series of continuous axis lines from the entry points of passage routes to the exit points. Ships and aircraft in archipelagic sea lanes passage shall not deviate more than 25 nautical miles to either side of such axis lines during passage, provided that such ships and aircraft shall not navigate closer to the coasts than 10 per cent of the distance between the nearest points on islands bordering the sea lane.

6. An archipelagic State which designates sea lanes under this article may also prescribe traffic separation schemes for the safe passage of ships through narrow channels in such sea lanes.

7. An archipelagic State may, when circumstances require, after giving due publicity thereto, substitute other sea lanes or traffic separation schemes for any sea lanes or traffic separation schemes previously designated or prescribed by it.

8. Such sea lanes and traffic separation schemes shall conform to generally accepted international regulations.

9. In designating or substituting sea lanes or prescribing or substituting traffic separation schemes, an archipelagic State shall refer proposals to the competent international organization with a view to their adoption. The organization may adopt only such sea lanes and traffic separation schemes as may be agreed with the archipelagic State, after which the archipelagic State may designate, prescribe or substitute them.

10. The archipelagic State shall clearly indicate the axis of the sea lanes and the traffic separation schemes designated or prescribed by it on charts to which due publicity shall be given.

11. Ships in archipelagic sea lanes passage shall respect applicable sea lanes and traffic separation schemes established in accordance with this article.

12. If an archipelagic State does not designate sea lanes or air routes, the right of archipelagic sea lanes passage may be exercised through the routes normally used for internal navigation.

Article 54: DUTIES OF SHIPS AND AIRCRAFT DURING THEIR PASSAGE, RESEARCH AND SURVEY ACTIVITIES, DUTIES OF THE ARCHIPELAGIC STATE AND LAWS AND REGULATIONS OF THE ARCHIPELAGIC STATE RELATING TO ARCHIPELAGIC SEA LANES PASSAGE

Articles 39, 40, 42 and 44 apply mutatis mutandis to archipelagic sea lanes passage.

PART V: EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

Article 55: SPECIFIC LEGAL REGIME OF THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

The exclusive economic zone is an area beyond and adjacent to the territorial sea, subject to the specific legal regime established in this Part, under which the rights and jurisdiction of the coastal State and the rights and freedoms of other States are governed by the relevant provisions of this Convention.

Article 56: RIGHTS, JURISDICTION AND DUTIES OF THE COASTAL STATE IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

1. In the exclusive economic zone, the coastal State has:

- (a) sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the sea-bed and of the sea-bed and its subsoil, and with regard to other activities for the economic exploitation and exploration of the zone, such as the production of energy from the water, currents and winds;
- (b) jurisdiction as provided for in the relevant provisions of this Convention with regard to:
  - (i) the establishment and use of artificial islands, installations and structures;
  - (ii) marine scientific research;
  - (iii) the protection and preservation of the marine environment;
- (c) other rights and duties provided for in this Convention.

2. In exercising its rights and performing its duties under this Convention in the exclusive economic zone, the coastal State shall have due regard to the rights and duties of other States and shall act in a manner compatible with the provisions of this Convention.
3. The rights set out in this article with respect to the sea-bed and subsoil shall be exercised in accordance with Part VI.

#### Article 57: BREADTH OF THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

The exclusive economic zone shall not extend beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

#### Article 58: RIGHTS AND DUTIES OF OTHER STATES IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

1. In the exclusive economic zone all States, whether coastal or land-locked, enjoy, subject to the relevant provisions of this Convention, the freedoms referred to in article 87 of navigation and over flight and of the laying of submarine cables and pipelines, and other internationally lawful uses of the sea related to these freedoms, such as those associated with the operation of ships, aircraft and submarine cables and pipelines, and compatible with the other provisions of this Convention.
2. Articles 88 to 115 and other pertinent rules of international law apply to the exclusive economic zone in so far as they are not incompatible with this Part.
3. In exercising their rights and performing their duties under this Convention in the exclusive economic zone, States shall have due regard to the rights and duties of the coastal State and shall comply with the laws and regulations adopted by the coastal State in accordance with the provisions of this Convention and other rules of international law in so far as they are not incompatible with this Part.

#### Article 59: BASIS FOR THE RESOLUTION OF CONFLICTS REGARDING THE ATTRIBUTION OF RIGHTS AND JURISDICTION IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

In cases where this Convention does not attribute rights or jurisdiction to the coastal State or to other States within the exclusive economic zone, and a conflict arises between the interests

of the coastal State and any other State or States, the conflict should be resolved on the basis of equity and in the light of all the relevant circumstances, taking into account the respective importance of the interests involved to the parties as well as to the international community as a whole.

#### Article 60: ARTIFICIAL ISLANDS, INSTALLATIONS AND STRUCTURES IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

1. In the exclusive economic zone, the coastal State shall have the exclusive right to construct and to authorize and regulate the construction, operation and use of:

(a) artificial islands;

(b) installations and structures for the purposes provided for in article 56 and other economic purposes;

(c) installations and structures which may interfere with the exercise of the rights of the coastal State in the zone.

2. The coastal State shall have exclusive jurisdiction over such artificial islands installations and structures, including jurisdiction with regard to customs fiscal health, safety and immigration laws and regulations.

3. Due notice must be given of the construction of such artificial islands, installations or structures, and permanent means for giving warning of their presence must be maintained. Any installations or structures which are abandoned or disused shall be removed to ensure safety of navigation, taking into account any generally accepted international standards established in this regard by the competent international organization. Such removal shall also have due regard to fishing, the protection of the marine environment and the rights and duties of other States. Appropriate publicity shall be given to the depth, position and dimensions of any installations or structures not entirely removed.

4. The coastal State may, where necessary, establish reasonable safety zones around such artificial islands, installations and structures in which it may take appropriate measures to ensure the safety both of navigation and of the artificial islands, installations and structures.

5. The breadth of the safety zones shall be determined by the coastal State, taking into account applicable international standards. Such zones shall be designed to ensure that they are reasonably related to the nature and function of the artificial islands, installations or structures, and shall not exceed a distance of 500 metres around them, measured from each point of their outer edge, except as authorized by generally accepted international standards or as

recommended by the competent international organization. Due notice shall be given of the extent of safety zones.

6. All ships must respect these safety zones and shall comply with generally accepted international standards regarding navigation in the vicinity of artificial islands, installations, structures and safety zones.

7. Artificial islands, installations and structures and the safety zones around them may not be established where interference may be caused to the use of recognized sea lanes essential to international navigation.

8. Artificial islands, installations and structures do not possess the status of islands. They have no territorial sea of their own, and their presence does not affect the delimitation of the territorial sea, the exclusive economic zone or the continental shelf.

#### Article 61: CONSERVATION OF THE LIVING RESOURCES

1. The coastal State shall determine the allowable catch of the living resources in its exclusive economic zone.

2. The coastal State, taking into account the best scientific evidence available to it, shall ensure through proper conservation and management measures that the maintenance of the living resources in the exclusive economic zone is not endangered by over-exploitation. As appropriate, the coastal State and competent international organizations, whether subregional, regional or global, shall co-operate to this end.

3. Such measures shall also be designed to maintain or restore populations of harvested species at levels which can produce the maximum sustainable yield, as qualified by relevant environmental and economic factors, including the economic needs of coastal fishing communities and the special requirements of developing States, and taking into account fishing patterns, the interdependence of stocks and any generally recommended international minimum standards, whether subregional, regional or global.

4. In taking such measures the coastal State shall take into consideration the effects on species associated with or dependent upon harvested species with a view to maintaining or restoring populations of such associated or dependent species above levels at which their reproduction may become seriously threatened.

5. Available scientific information, catch and fishing effort statistics, and other data relevant to the conservation of fish stocks shall be contributed and exchanged on a regular basis through competent international organizations, whether subregional, regional or global, where

appropriate and with participation by all States concerned, including States whose nationals are allowed to fish in the exclusive economic zone.

#### Article 62: UTILIZATION OF THE LIVING RESOURCES

1. The coastal State shall promote the objective of optimum utilization of the living resources in the exclusive economic zone without prejudice to article 61.

2. The coastal State shall determine its capacity to harvest the living resources of the exclusive economic zone. Where the coastal State does not have the capacity to harvest the entire allowable catch, it shall, through agreements or other arrangements and pursuant to the terms, conditions, laws and regulations referred to in paragraph 4, give other States access to the surplus of the allowable catch, having particular regard to the provisions of articles 69 and 70, especially in relation to the developing States mentioned therein.

3. In giving access to other States to its exclusive economic zone under this article the coastal State shall take into account all relevant factors, including, inter alia, the significance of the living resources of the area to the economy of the coastal State concerned and its other national interests, the provisions of articles 69 and 70, the requirements of developing States in the subregion or region in harvesting part of the surplus and the need to minimize economic dislocation in States whose nationals have habitually fished in the zone or which have made substantial efforts in research and identification of stocks.

4. Nationals of other States fishing in the exclusive economic zone shall comply with the conservation measures and with the other terms and conditions established in the laws and regulations of the coastal State. These laws and regulations shall be consistent with this Convention and may relate, inter alia, to the following:

(a) licensing of fishermen, fishing vessels and equipment, including payment of fees and other forms of remuneration, which, in the case of developing coastal States, may consist of adequate compensation in the field of financing, equipment and technology relating to the fishing industry;

(b) determining the species which may be caught, and fixing quotas of catch, whether in relation to particular stocks or groups of stocks or catch per vessel over a period of time or to the catch by nationals of any State during a specified period;

(c) regulating seasons and areas of fishing, the types, sizes and amount of gear, and the types, sizes and number of fishing vessels that may be used;

(d) fixing the age and size of fish and other species that may be caught;

- (e) specifying information required of fishing vessels, including catch and effort statistics and vessel position reports;
  - (f) requiring, under the authorization and control of the coastal State, the conduct of specified fisheries research programmes and regulating the conduct of such research, including the sampling of catches, disposition of samples and reporting of associated scientific data;
  - (g) the placing of observers or trainees on board such vessels by the coastal State;
  - (h) the landing of all or any part of the catch by such vessels in the ports of the coastal State;
  - (I) terms and conditions relating to joint ventures or other co-operative arrangements;
  - (j) requirements for the training of personnel and the transfer of fisheries technology, including enhancement of the coastal State's capability of undertaking fisheries research;
  - (k) enforcement procedures.
5. Coastal States shall give due notice of conservation and management laws and regulations.

**Article 63: STOCKS OCCURRING WITHIN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONES OF TWO OR MORE COASTAL STATES OR BOTH WITHIN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE AND IN AN AREA BEYOND AND ADJACENT TO IT**

1. Where the same stock or stocks of associated species occur within the exclusive economic zones of two or more coastal States, these States shall seek, either directly or through appropriate sub regional or regional organizations, to agree upon the measures necessary to co-ordinate and ensure the conservation and development of such stocks without prejudice to the other provisions of this Part.
2. Where the same stock or stocks of associated species occur both within the exclusive economic zone and in an area beyond and adjacent to the zone, the coastal State and the States fishing for such stocks in the adjacent area shall seek, either directly or through appropriate sub regional or regional organizations, to agree upon the measures necessary for the conservation of these stocks in the adjacent area.

**Article 64: HIGHLY MIGRATORY SPECIES**

1. The coastal State and other States whose nationals fish in the region for the highly migratory species listed in Annex I shall co-operate directly or through appropriate international organizations with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of such species throughout the region, both within and beyond the



exclusive economic zone. In regions for which no appropriate international organization exists, the coastal State and other States whose nationals harvest these species in the region shall co-operate to establish such an organization and participate in its work.

2. The provisions of paragraph 1 apply in addition to the other provisions of this Part.

#### Article 65: MARINE MAMMALS

Nothing in this Part restricts the right of a coastal State or the competence of an international organization, as appropriate, to prohibit, limit or regulate the exploitation of marine mammals more strictly than provided for in this Part. States shall co-operate with a view to the conservation of marine mammals and in the case of cetaceans shall in particular work through the appropriate international organizations for their conservation, management and study.

#### Article 66: ANADROMOUS STOCKS

1. States in whose rivers anadromous stocks originate shall have the primary interest in and responsibility for such stocks.

2. The State of origin of anadromous stocks shall ensure their conservation by the establishment of appropriate regulatory measures for fishing in all waters landward of the outer limits of its exclusive economic zone and for fishing provided for in paragraph 3(b). The State of origin may, after consultations with the other States referred to in paragraphs 3 and 4 fishing these stocks, establish total allowable catches for stocks originating in its rivers.

3. (a) Fisheries for anadromous stocks shall be conducted only in waters landward of the outer limits of exclusive economic zones, except in cases where this provision would result in economic dislocation for a State other than the State of origin. With respect to such fishing beyond the outer limits of the exclusive economic zone, States concerned shall maintain consultations with a view to achieving agreement on terms and conditions of such fishing giving due regard to the conservation requirements and the needs of the State of origin in respect of these stocks.

(b) The State of origin shall co-operate in minimizing economic dislocation in such other States fishing these stocks, taking into account the normal catch and the mode of operations of such States, and all the areas in which such fishing has occurred.

(c) States referred to in subparagraph (b), participating by agreement with the State of origin in measures to renew anadromous stocks, particularly by expenditures for that purpose, shall

be given special consideration by the State of origin in the harvesting of stocks originating in its rivers.

(d) Enforcement of regulations regarding anadromous stocks beyond the exclusive economic zone shall be by agreement between the State of origin and the other States concerned.

4. In cases where anadromous stocks migrate into or through the waters landward of the outer limits of the exclusive economic zone of a State other than the State of origin, such State shall co-operate with the State of origin with regard to the conservation and management of such stocks.

5. The State of origin of anadromous stocks and other States fishing these stocks shall make arrangements for the implementation of the provisions of this article, where appropriate, through regional organizations.

#### Article 67: CATADROMOUS SPECIES

1. A coastal State in whose waters catadromous species spend the greater part of their life cycle shall have responsibility for the management of these species and shall ensure the ingress and egress of migrating fish.

2. Harvesting of catadromous species shall be conducted only in waters landward of the outer limits of exclusive economic zones. When conducted in exclusive economic zones, harvesting shall be subject to this article and the other provisions of this Convention concerning fishing in these zones.

3. In cases where catadromous fish migrate through the exclusive economic zone of another State, whether as juvenile or maturing fish, the management, including harvesting, of such fish shall be regulated by agreement between the State mentioned in paragraph 1 and the other State concerned. Such agreement shall ensure the rational management of the species and take into account the responsibilities of the State mentioned in paragraph I for the maintenance of these species.

#### Article 68: SEDENTARY SPECIES

This Part does not apply to sedentary species as defined in article 77, paragraph 4.

#### Article 69: RIGHT OF LAND-LOCKED STATES

1. Land-locked States shall have the right to participate, on an equitable basis, in the exploitation of an appropriate part of the surplus of the living resources of the exclusive economic zones of coastal States of the same subregion or region, taking into account the relevant economic and geographical circumstances of all the States concerned and in conformity with the provisions of this article and of articles 61 and 62.

2. The terms and modalities of such participation shall be established by the States concerned through bilateral, sub regional or regional agreements taking into account, inter alia:

(a) the need to avoid effects detrimental to fishing communities or fishing industries of the coastal State;

(b) the extent to which the land-locked State, in accordance with the provisions of this article, is participating or is entitled to participate under existing bilateral, sub regional or regional agreements in the exploitation of living resources of the exclusive economic zones of other coastal States;

(c) the extent to which other land-locked States and geographically disadvantaged States are participating in the exploitation of the living resources of the exclusive economic zone of the coastal State and the consequent need to avoid a particular burden for any single coastal State or a part of it;

(d) the nutritional needs of the populations of the respective States.

3. When the harvesting capacity of a coastal State approaches a point which would enable it to harvest the entire allowable catch of the living resources in its exclusive economic zone, the coastal State and other States concerned shall co-operate in the establishment of equitable arrangements on a bilateral, sub regional or regional basis to allow for participation of developing land-locked States of the same subregion or region in the exploitation of the living resources of the exclusive economic zones of coastal States of the subregion or region, as may be appropriate in the circumstances and on terms satisfactory to all parties. In the implementation of this provision the factors mentioned in paragraph 2 shall also be taken into account.

4. Developed land-locked States shall, under the provisions of this article, be entitled to participate in the exploitation of living resources only in the exclusive economic zones of developed coastal States of the same subregion or region having regard to the extent to which the coastal State, in giving access to other States to the living resources of its exclusive economic zone, has taken into account the need to minimize detrimental effects on fishing communities and economic dislocation in states whose nationals have habitually fished in the zone.

5. The above provisions are without prejudice to arrangements agreed upon in sub regions or regions where the coastal States may grant to land-locked States of the same subregion or region equal or preferential rights for the exploitation of the living resources in the exclusive economic zones.

#### Article 70: RIGHT OF GEOGRAPHICALLY DISADVANTAGED STATES

1. Geographically disadvantaged States shall have the right to participate, on an equitable basis, in the exploitation of an appropriate part of the surplus of the living resources of the exclusive economic zones of coastal States of the same subregion or region, taking into account the relevant economic and geographical circumstances of all the States concerned and in conformity with the provisions of this article and of articles 61 and 62.

2. For the purposes of this Part, "geographically disadvantaged States" means coastal States, including States bordering enclosed or semi-enclosed seas, whose geographical situation makes them dependent upon the exploitation of the living resources of the exclusive economic zones of other States in the subregion or region for adequate supplies of fish for the nutritional purposes of their populations or parts thereof, and coastal States which can claim no exclusive economic zones of their own.

3. The terms and modalities of such participation shall be established by the States concerned through bilateral, sub regional or regional agreements taking into account, inter alia:

(a) the need to avoid effects detrimental to fishing communities or fishing industries of the coastal State;

(b) the extent to which the geographically disadvantaged State, in accordance with the provisions of this article, is participating or is entitled to participate under existing bilateral, sub regional or regional agreements in the exploitation of living resources of the exclusive economic zones of other coastal States;

(c) the extent to which other geographically disadvantaged States and landlocked States are participating in the exploitation of the living resources of the exclusive economic zone of the coastal State and the consequent need to avoid a particular burden for any single coastal State or a part of it;

(d) the nutritional needs of the populations of the respective States.

4. When the harvesting capacity of a coastal State approaches a point which would enable it to harvest the entire allowable catch of the living resources in its exclusive economic zone, the coastal State and other States concerned shall co-operate in the establishment of equitable

arrangements on a bilateral, sub regional or regional basis to allow for participation of developing geographically disadvantaged States of the same subregion or region in the exploitation of the living resources of the exclusive economic zones of coastal States of the subregion or region, as may be appropriate in the circumstances and on terms satisfactory to all parties. In the implementation of this provision the factors mentioned in paragraph 3 shall also be taken into account.

5. Developed geographically disadvantaged States shall, under the provisions of this article, be entitled to participate in the exploitation of living resources only in the exclusive economic zones of developed coastal States of the same subregion or region having regard to the extent to which the coastal State, in giving access to other States to the living resources of its exclusive economic zone, has taken into account the need to minimize detrimental effects on fishing communities and economic dislocation in States whose nationals have habitually fished in the zone.

6. The above provisions are without prejudice to arrangements agreed upon in sub regions or regions where the coastal States may grant to geographically disadvantaged States of the same subregion or region equal or preferential rights for the exploitation of the living resources in the exclusive economic zones.

#### Article 71: NON-APPLICABILITY OF ARTICLES 69 AND 70

The provisions of articles 69 and 70 do not apply in the case of a coastal State whose economy is overwhelmingly dependent on the exploitation of the living resources of its exclusive economic zone.

#### Article 72: RESTRICTIONS ON TRANSFER OF RIGHTS

1. Rights provided under articles 69 and 70 to exploit living resources shall not be directly or indirectly transferred to third States or their nationals by lease or licence, by establishing joint ventures or in any other manner which has the effect of such transfer unless otherwise agreed by the States concerned.

2. The foregoing provision does not preclude the States concerned from obtaining technical or financial assistance from third States or international organizations in order to facilitate the exercise of the rights pursuant to articles 69 and 70, provided that it does not have the effect referred to in paragraph 1.

## Article 73: ENFORCEMENT OF LAWS AND REGULATIONS OF THE COASTAL STATE

1. The coastal State may, in the exercise of its sovereign rights to explore, exploit, conserve and manage the living resources in the exclusive economic zone, take such measures, including boarding, inspection, arrest and judicial proceedings, as may be necessary to ensure compliance with the laws and regulations adopted by it in conformity with this Convention.
2. Arrested vessels and their crews shall be promptly released upon the posting of reasonable bond or other security.
3. Coastal State penalties for violations of fisheries laws and regulations in the exclusive economic zone may not include imprisonment, in the absence of agreements to the contrary by the States concerned, or any other form of corporal punishment.
4. In cases of arrest or detention of foreign vessels the coastal State shall promptly notify the flag State, through appropriate channels, of the action taken and of any penalties subsequently imposed.

## Article 74: DELIMITATION OF THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE BETWEEN STATES WITH OPPOSITE OR ADJACENT COASTS

1. The delimitation of the exclusive economic zone between States with opposite or adjacent coasts shall be effected by agreement on the basis of international law, as referred to in Article 38 of the Statute of the International Court of Justice, in order to achieve an equitable solution.
2. If no agreement can be reached within a reasonable period of time, the States concerned shall resort to the procedures provided for in Part XV.
3. Pending agreement as provided for in paragraph 1, the States concerned, in a spirit of understanding and co-operation, shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature and, during this transitional period, not to jeopardize or hamper the reaching of the final agreement. Such arrangements shall be without prejudice to the final delimitation.
4. Where there is an agreement in force between the States concerned, questions relating to the delimitation of the exclusive economic zone shall be determined in accordance with the provisions of that agreement.

## Article 75: CHARTS AND LISTS OF GEOGRAPHICAL CO-ORDINATES

1. Subject to this Part, the outer limit lines of the exclusive and the lines of delimitation drawn in accordance with article 74 shall be shown on charts of a scale or scales adequate for ascertaining their position. Where appropriate, lists of geographical co-ordinates of points, specifying the geodetic datum, may be substituted for such outer limit lines or lines of delimitation.
2. The coastal State shall give due publicity to such charts or lists of geographical co-ordinates and shall deposit a copy of each such chart or list with the Secretary-General of the United Nations.

## PART VI: CONTINENTAL SHELF

### Article 76: DEFINITION OF THE CONTINENTAL SHELF

1. The continental shelf of a coastal State comprises the sea-bed and subsoil of the submarine areas that extend beyond its territorial sea throughout the natural prolongation of its land territory to the outer edge of the continental margin, or to a distance of 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured where the outer edge of the continental margin does not extend up to that distance.
2. The continental shelf of a coastal State shall not extend beyond the limits provided for in paragraphs 4 to 6.
3. The continental margin comprises the submerged prolongation of the land mass of the coastal State, and consists of the sea-bed and subsoil of the shelf the slope and the rise. It does not include the deep ocean floor with its oceanic ridges or the subsoil thereof.
4. (a) For the purposes of this Convention, the coastal State shall establish the outer edge of the continental margin wherever the margin extends beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, by either:
  - (i) a line delineated in accordance with paragraph 7 by reference to the outermost fixed points at each of which the thickness of sedimentary rocks is at least 1 per cent of the shortest distance from such point to the foot of the continental slope; or

(ii) a line delineated in accordance with paragraph 7 by reference to fixed points not more than 60 nautical miles from the foot of the continental slope.

(b) In the absence of evidence to the contrary, the foot of the continental slope shall be determined as the point of maximum change in the gradient at its base.

5. The fixed points comprising the line of the outer limits of the continental shelf on the seabed, drawn in accordance with paragraph 4(a)(I) and (ii), either shall not exceed 350 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured or shall not exceed 100 nautical miles from the 2,500 metre isobath, which is a line connecting the depth of 2,500 metres.

6. Notwithstanding the provisions of paragraph 5, on submarine ridges, the outer limit of the continental shelf shall not exceed 350 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured. This paragraph does not apply to submarine elevations that are natural components of the continental margin, such as its plateaux, rises, caps, banks and spurs.

7. The coastal State shall delineate the outer limits of its continental shelf, where that shelf extends beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, by straight lines not exceeding 60 nautical miles in length, connecting fixed points, defined by coordinates of latitude and longitude.

8. Information on the limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured shall be submitted by the coastal State to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set up under Annex II on the basis of equitable geographical representation. The Commission shall make recommendations to coastal States on matters related to the establishment of the outer limits of their continental shelf. The limits of the shelf established by a coastal State on the basis of these recommendations shall be final and binding.

9. The coastal State shall deposit with the Secretary-General of the United Nations charts and relevant information, including geodetic data, permanently describing the outer limits of its continental shelf. The Secretary-General shall give due publicity thereto.

10. The provisions of this article are without prejudice to the question of delimitation of the continental shelf between States with opposite or adjacent coasts.

#### Article 77: RIGHTS OF THE COASTAL STATE OVER THE CONTINENTAL SHELF



1. The coastal State exercises over the continental shelf sovereign rights for the purpose of exploring it and exploiting its natural resources.
2. The rights referred to in paragraph 1 are exclusive in the sense that if the coastal State does not explore the continental shelf or exploit its natural resources, no one may undertake these activities without the express consent of the coastal State.
3. The rights of the coastal State over the continental shelf do not depend on occupation, effective or notional, or on any express proclamation.
4. The natural resources referred to in this Part consist of the mineral and other non-living resources of the sea-bed and subsoil together with living organisms belonging to sedentary species, that is to say, organisms which, at the harvestable stage, either are immobile on or under the sea-bed or are unable to move except in constant physical contact with the sea-bed or the subsoil.

#### Article 78: LEGAL STATUS OF THE SUPERJACENT WATERS AND AIR SPACE AND THE RIGHTS AND FREEDOMS OF OTHER STATES

1. The rights of the coastal State over the continental shelf do not affect the legal status of the superjacent waters or of the air space above those waters.
2. The exercise of the rights of the coastal State over the continental shelf must not infringe or result in any unjustifiable interference with navigation and other rights and freedoms of other States as provided for in this Convention.

#### Article 79: SUBMARINE CABLES AND PIPELINES ON THE CONTINENTAL SHELF

1. All States are entitled to lay submarine cables and pipelines on the continental shelf, in accordance with the provisions of this article.
2. Subject to its right to take reasonable measures for the exploration of the continental shelf, the exploitation of its natural resources and the prevention, reduction and control of pollution from pipelines, the coastal State may not impede the laying or maintenance of such cables or pipelines.
3. The delineation of the course for the laying of such pipelines on the continental shelf is subject to the consent of the coastal State.
4. Nothing in this Part affects the right of the coastal State to establish conditions for cables or pipelines entering its territory or territorial sea, or its jurisdiction over cables and pipelines

constructed or used in connection with the exploration of its continental shelf or exploitation of its resources or the operations of artificial islands, installations and structures under its jurisdiction.

5. When laying submarine cables or pipelines, States shall have due regard to cables or pipelines already in position. In particular, possibilities of repairing existing cables or pipelines shall not be prejudiced.

#### Article 80: ARTIFICIAL ISLANDS, INSTALLATIONS AND STRUCTURES ON THE CONTINENTAL SHELF

Article 60 applies *mutatis mutandis* to artificial islands, installations and structures on the continental shelf.

#### Article 81: DRILLING ON THE CONTINENTAL SHELF

The coastal State shall have the exclusive right to authorize and regulate drilling on the continental shelf for all purposes.

#### Article 82: PAYMENTS AND CONTRIBUTIONS WITH RESPECT TO THE EXPLOITATION OF THE CONTINENTAL SHELF BEYOND 200 NAUTICAL MILES

1. The coastal State shall make payments or contributions in kind in respect of the exploitation of the non-living resources of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

2. The payments and contributions shall be made annually with respect to all production at a site after the first five years of production at that site. For the sixth year, the rate of payment or contribution shall be 1 per cent of the value or volume of production at the site. The rate shall increase by 1 per cent for each subsequent year until the twelfth year and shall remain at 7 per cent thereafter. Production does not include resources used in connection with exploitation.

3. A developing State which is a net importer of a mineral resource produced from its continental shelf is exempt from making such payments or contributions in respect of that mineral resource.

4. The payments or contributions shall be made through the Authority, which shall distribute them to States Parties to this Convention, on the basis of equitable sharing criteria, taking into account the interests and needs of developing States, particularly the least developed and the land-locked among them.

#### Article 83: DELIMITATION OF THE CONTINENTAL SHELF BETWEEN STATES WITH OPPOSITE OR ADJACENT COASTS

1. The delimitation of the continental shelf between States with opposite or adjacent coasts shall be effected by agreement on the basis of international law, as referred to in Article 38 of the Statute of the International Court of Justice, in order to achieve an equitable solution.

2. If no agreement can be reached within a reasonable period of time, the States concerned shall resort to the procedures provided for in Part XV.

3. Pending agreement as provided for in paragraph 1, the States concerned, in a spirit of understanding and co-operation, shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature and, during this transitional period, not to jeopardize or hamper the reaching of the final agreement. Such arrangements shall be without prejudice to the final delimitation.

4. Where there is an agreement in force between the States concerned, questions relating to the delimitation of the continental shelf shall be determined in accordance with the provisions of that agreement.

#### Article 84: CHARTS AND LISTS OF GEOGRAPHICAL CO-ORDINATES

1. Subject to this Part, the outer limit lines of the continental shelf and the lines of delimitation drawn in accordance with article 83 shall be shown on charts of a scale or scales adequate for ascertaining their position. Where appropriate, lists of geographical co-ordinates of points, specifying the geodetic datum, may be substituted for such outer limit lines or lines of delimitation.

2. The coastal State shall give due publicity to such charts or lists of graphical co-ordinates and shall deposit a copy of each such chart or list with the Secretary-General of the United Nations and, in the case of those showing the outer limit lines of the continental shelf, with the Secretary-General of the Authority.

## Article 85: TUNNELLING

This Part does not prejudice the right of the coastal State to exploit the subsoil by means of tunnelling, irrespective of the depth of water above the subsoil.

## PART VII: HIGH SEAS

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 86: APPLICATION OF THE PROVISIONS OF THIS PART

The provisions of this Part apply to all parts of the sea that are not included in the exclusive economic zone, in the territorial sea or in the internal waters of a State, or in the archipelagic waters of an archipelagic State. This article does not entail any abridgement of the freedoms enjoyed by all States in the exclusive economic zone in accordance with article 58.

#### Article 87: FREEDOM OF THE HIGH SEAS

1. The high seas are open to all States, whether coastal or land-locked. Freedom of the high seas is exercised under the conditions laid down by this Convention and by other rules of international law. It comprises, *inter alia*, both for coastal and land-locked States:

- (a) freedom of navigation;
- (b) freedom of over flight;
- (c) freedom to lay submarine cables and pipelines, subject to Part VI;
- (d) freedom to construct artificial islands and other installations permitted under international law, subject to Part VI;
- (e) freedom of fishing, subject to the conditions laid down in section 2;
- (f) freedom of scientific research, subject to Parts VI and XIII.

2. These freedoms shall be exercised by all States with due regard for the interests of other States in their exercise of the freedom of the high seas, and also with due regard for the rights under this Convention with respect to activities in the Area.

#### Article 88: RESERVATION OF THE HIGH SEAS FOR PEACEFUL PURPOSES

The high seas shall be reserved for peaceful purposes.

#### Article 89: INVALIDITY OF CLAIMS OF SOVEREIGNTY OVER THE HIGH SEAS

No State may validly purport to subject any part of the high seas to its sovereignty.

#### Article 90: RIGHT OF NAVIGATION

Every State, whether coastal or land-locked, has the right to sail ships flying its flag on the high seas.

#### Article 91: NATIONALITY OF SHIPS

1. Every State shall fix the conditions for the grant of its nationality to ships, for the registration of ships in its territory, and for the right to fly its flag. Ships have the nationality of the State whose flag they are entitled to fly. There must exist a genuine link between the State and the ship.
2. Every State shall issue to ships to which it has granted the right to fly its flag documents to that effect.

#### Article 92: STATUS OF SHIPS

1. Ships shall sail under the flag of one State only and, save in exceptional cases expressly provided for in international treaties or in this Convention, shall be subject to its exclusive jurisdiction on the high seas. A ship may not change its flag during a voyage or while in a port of call, save in the case of a real transfer of ownership or change of registry.
2. A ship which sails under the flags of two or more States, using them according to convenience, may not claim any of the nationalities in question with respect to any other State, and may be assimilated to a ship without nationality.

Article 93: SHIPS FLYING THE FLAG OF THE UNITED NATIONS, ITS SPECIALIZED AGENCIES AND THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY

The preceding articles do not prejudice the question of ships employed on the official service of the United Nations, its specialized agencies or the International Atomic Energy Agency, flying the flag of the organization.

Article 94: DUTIES OF THE FLAG STATE

1. Every State shall effectively exercise its jurisdiction and control in administrative, technical and social matters over ships flying its flag.

2. In particular every State shall:

(a) maintain a register of ships containing the names and particulars of ships flying its flag, except those which are excluded from generally accepted international regulations on account of their small size; and

(b) assume jurisdiction under its internal law over each ship flying its flag and its master, officers and crew in respect of administrative, technical and social matters concerning the ship.

3. Every State shall take such measures for ships flying its flag as are necessary to ensure safety at sea with regard, inter alia, to:

(a) the construction, equipment and seaworthiness of ships;

(b) the manning of ships, labour conditions and the training of crews, taking into account the applicable international instruments;

(c) the use of signals, the maintenance of communications and the prevention of collisions.

4. Such measures shall include those necessary to ensure:

(a) that each ship, before registration and thereafter at appropriate intervals, is surveyed by a qualified surveyor of ships, and has on board such charts, nautical publications and navigational equipment and instruments as are appropriate for the safe navigation of the ship;

(b) that each ship is in the charge of a master and officers who possess appropriate qualifications, in particular in seamanship, navigation, communications and marine engineering, and that the crew is appropriate in qualification and numbers for the type, size, machinery and equipment of the ship;

(c) that the master, officers and, to the extent appropriate, the crew are fully conversant with and required to observe the applicable international regulations concerning the safety of life at

sea, the prevention of collisions, the prevention, reduction and control of marine pollution, and the maintenance of communications by radio.

5. In taking the measures called for in paragraphs 3 and 4 each State is required to conform to generally accepted international regulations, procedures and practices and to take any steps which may be necessary to secure their observance.

6. A State which has clear grounds to believe that proper jurisdiction and control with respect to a ship have not been exercised may report the facts to the flag State. Upon receiving such a report, the flag State shall investigate the matter and, if appropriate, take any action necessary to remedy the situation.

7. Each State shall cause an inquiry to be held by or before a suitably qualified person or persons into every marine casualty or incident of navigation on the high seas involving a ship flying its flag and causing loss of life or serious injury to nationals of another State or serious damage to ships or installations of another State or to the marine environment. The flag State and the other State shall co-operate in the conduct of any inquiry held by that other State into any such marine casualty or incident of navigation.

#### Article 95: IMMUNITY OF WARSHIPS ON THE HIGH SEAS

Warships on the high seas have complete immunity from the jurisdiction of any State other than the flag State.

#### Article 96: IMMUNITY OF SHIPS USED ONLY ON GOVERNMENT NON COMMERCIAL SERVICE.

Ships owned or operated by a State and used only on government non-commercial service shall, on the high seas, have complete immunity from the jurisdiction of any State other than the flag State.

#### Article 97: PENAL JURISDICTION IN MATTERS OF COLLISION OR ANY OTHER INCIDENT OF NAVIGATION

1. In the event of a collision or any other incident of navigation concerning a ship on the high seas, involving the penal or disciplinary responsibility of the master or of any other person in the service of the ship, no penal or disciplinary proceedings may be instituted against such

person except before the judicial or administrative authorities either of the flag State or of the State of which such person is a national.

2. In disciplinary matters, the State which has issued a master's certificate or a certificate of competence or licence shall alone be competent, after due legal process, to pronounce the withdrawal of such certificates, even if the holder is not a national of the State which issued them.

3. No arrest or detention of the ship, even as a measure of investigation, shall be ordered by any authorities other than those of the flag State.

#### Article 98: DUTY TO RENDER ASSISTANCE

1. Every State shall require the master of a ship flying its flag, in so far as he can do so without serious danger to the ship, the crew or the passengers:

(a) to render assistance to any person found at sea in danger of being lost;

(b) to proceed with all possible speed to the rescue of persons in distress, if informed of their need of assistance, in so far as such action may reasonably be expected of him;

(c) after a collision, to render assistance to the other ship, its crew and its passengers and, where possible, to inform the other ship of the name of his own ship, its port of registry and the nearest port at which it will call.

2. Every coastal State shall promote the establishment, operation and maintenance of an adequate and effective search and rescue service regarding safety on and over the sea and, where circumstances so require, by way of mutual regional arrangements co-operate with neighbouring States for this purpose.

#### Article 99: PROHIBITION OF THE TRANSPORT OF SLAVES

Every State shall take effective measures to prevent and punish the transport of slaves in ships authorized to fly its flag and to prevent the unlawful use of its flag for that purpose. Any slave taking refuge on board any ship, whatever its flag, shall ipso facto be free.

#### Article 100: DUTY TO CO-OPERATE IN THE REPRESSION OF PIRACY

All States shall co-operate to the fullest possible extent in the repression of piracy on the high seas or in any other place outside the jurisdiction of any State.



#### Article 101: DEFINITION OF PIRACY

Piracy consists of any of the following acts:

- (a) any illegal acts of violence or detention, or any act of depredation, committed for private ends by the crew or the passengers of a private ship or a private aircraft, and directed:
  - (i) on the high seas, against another ship or aircraft, or against persons or property on board such ship or aircraft;
  - (ii) against a ship, aircraft, persons or property in a place outside the jurisdiction of any State;
- (b) any act of voluntary participation in the operation of a ship or of an aircraft with knowledge of facts making it a pirate ship or aircraft;
- (c) any act of inciting or of intentionally facilitating an act described in subparagraph (a) or (b).

#### Article 102: PIRACY BY A WARSHIP, GOVERNMENT SHIP OR GOVERNMENT AIRCRAFT WHOSE CREW HAS MUTINIED

The acts of piracy, as defined in article 101, committed by a warship, government ship or government aircraft whose crew has mutinied and taken control of the ship or aircraft are assimilated to acts committed by a private ship or aircraft.

#### Article 103: DEFINITION OF A PIRATE SHIP OR AIRCRAFT

A ship or aircraft is considered a pirate ship or aircraft if it is intended by the persons in dominant control to be used for the purpose of committing one of the acts referred to in article 101. The same applies if the ship or aircraft has been used to commit any such act, so long as it remains under the control of the persons guilty of that act.

#### Article 104: RETENTION OR LOSS OF THE NATIONALITY OF A PIRATE SHIP OR AIRCRAFT

A ship or aircraft may retain its nationality although it has become a pirate ship or aircraft. The retention or loss of nationality is determined by the law of the State from which such nationality was derived.

#### Article 105: SEIZURE OF A PIRATE SHIP OR AIRCRAFT

On the high seas, or in any other place outside the jurisdiction of any State, every State may seize a pirate ship or aircraft, or a ship or aircraft taken by piracy and under the control of pirates, and arrest the persons and seize the property on board. The courts of the State which carried out the seizure may decide upon the penalties to be imposed, and may also determine the action to be taken with regard to the ships, aircraft or property, subject to the rights of third parties acting in good faith.

#### Article 106: LIABILITY FOR SEIZURE WITHOUT ADEQUATE GROUNDS

Where the seizure of a ship or aircraft on suspicion of piracy has been effected without adequate grounds, the State making the seizure shall be liable to the State the nationality of which is possessed by the ship or aircraft for any loss or damage caused by the seizure.

#### Article 107: SHIPS AND AIRCRAFT WHICH ARE ENTITLED TO SEIZE ON ACCOUNT OF PIRACY

A seizure on account of piracy may be carried out only by warships or military aircraft, or other ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect.

#### Article 108: ILLICIT TRAFFIC IN NARCOTIC DRUGS OR PSYCHOTROPIC SUBSTANCES

1. All States shall co-operate in the suppression of illicit traffic in narcotic drugs and psychotropic substances engaged in by ships on the high seas contrary to international conventions.
2. Any State which has reasonable grounds for believing that a ship flying its flag is engaged in illicit traffic in narcotic drugs or psychotropic substances may request the co-operation of other States to suppress such traffic.

#### Article 109: UNAUTHORIZED BROADCASTING FROM THE HIGH SEAS

1. All States shall co-operate in the suppression of unauthorized broadcasting from the high seas.
2. For the purposes of this Convention, "unauthorized broadcasting" means the transmission of sound radio or television broadcasts from a ship or installation on the high seas intended for reception by the general public contrary to international regulations, but excluding the transmission of distress calls.
3. Any person engaged in unauthorized broadcasting may be prosecuted before the court of:
  - (a) the flag State of the ship;
  - (b) the State of registry of the installation;
  - (c) the State of which the person is a national;
  - (d) any State where the transmissions can be received; or
  - (e) any State where authorized radio communication is suffering interference.
4. On the high seas, a State having jurisdiction in accordance with paragraph 3 may, in conformity with article 110, arrest any person or ship engaged in unauthorized broadcasting and seize the broadcasting apparatus.

#### Article 110: RIGHT OF VISIT

1. Except where acts of interference derive from powers conferred by treaty, a warship which encounters on the high seas a foreign ship, other than a ship entitled to complete immunity in accordance with articles 95 and 96, is not justified in boarding it unless there is reasonable ground for suspecting that:
  - (a) the ship is engaged in piracy;
  - (b) the ship is engaged in the slave trade;
  - (c) the ship is engaged in unauthorized broadcasting and the flag State of the warship has jurisdiction under article 109;
  - (d) the ship is without nationality; or
  - (e) though flying a foreign flag or refusing to show its flag, the ship is, in reality, of the same nationality as the warship.
2. In the cases provided for in paragraph 1, the warship may proceed to verify the ship's right to fly its flag. To this end, it may send a boat under the command of an officer to the suspected ship. If suspicion remains after the documents have been checked, it may proceed

to a further examination on board the ship, which must be carried out with all possible consideration.

3. If the suspicions prove to be unfounded, and provided that the ship boarded has not committed any act justifying them, it shall be compensated for any loss or damage that may have been sustained.

4. These provisions apply *mutatis mutandis* to military aircraft.

5. These provisions also apply to any other duly authorized ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service.

#### Article 111: RIGHT OF HOT PURSUIT

1. The hot pursuit of a foreign ship may be undertaken when the competent authorities of the coastal State have good reason to believe that the ship has violated the laws and regulations of that State. Such pursuit must be commenced when the foreign ship or one of its boats is within the internal waters, the archipelagic waters, the territorial sea or the contiguous zone of the pursuing State, and may only be continued outside the territorial sea or the contiguous zone if the pursuit has not been interrupted. It is not necessary that, at the time when the foreign ship within the territorial sea or the contiguous zone receives the order to stop, the ship giving the order should likewise be within the territorial sea or the contiguous zone. If the foreign ship is within a contiguous zone, as defined in article 33, the pursuit may only be undertaken if there has been a violation of the rights for the protection of which the zone was established.

2. The right of hot pursuit shall apply *mutatis mutandis* to violations in the exclusive economic zone or on the continental shelf, including safety zones around continental shelf installations, of the laws and regulations of the coastal State applicable in accordance with this Convention to the exclusive economic zone or the continental shelf, including such safety zones.

3. The right of hot pursuit ceases as soon as the ship pursued enters the territorial sea of its own State or of a third State.

4. Hot pursuit is not deemed to have begun unless the pursuing ship has satisfied itself by such practicable means as may be available that the ship pursued or one of its boats or other craft working as a team and using the ship pursued as a mother ship is within the limits of the territorial sea, or, as the case may be, within the contiguous zone or the exclusive economic zone or above the continental shelf. The pursuit may only be commenced after a visual or

auditory signal to stop has been given at a distance which enables it to be seen or heard by the foreign ship.

5. The right of hot pursuit may be exercised only by warships or military aircraft, or other ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect.

6. Where hot pursuit is effected by an aircraft:

(a) the provisions of paragraphs 1 to 4 shall apply *mutatis mutandis*,

(b) the aircraft giving the order to stop must itself actively pursue the ship until a ship or another aircraft of the coastal State, summoned by the aircraft, arrives to take over the pursuit, unless the aircraft is itself able to arrest the ship. It does not suffice to justify an arrest outside the territorial sea that the ship was merely sighted by the aircraft as an offender or suspected offender, if it was not both ordered to stop and pursued by the aircraft itself or other aircraft or ships which continue the pursuit without interruption.

7. The release of a ship arrested within the jurisdiction of a State and escorted to a port of that State for the purposes of an inquiry before the competent authorities may not be claimed solely on the ground that the ship, in the course of its voyage, was escorted across a portion of the exclusive economic zone or the high seas, if the circumstances rendered this necessary.

8. Where a ship has been stopped or arrested outside the territorial sea in circumstances which do not justify the exercise of the right of hot pursuit, it shall be compensated for any loss or damage that may have been thereby sustained.

#### Article 112: RIGHT TO LAY SUBMARINE CABLES AND PIPELINES

1. All States are entitled to lay submarine cables and pipelines on the bed of the high seas beyond the continental shelf.

2. Article 79, paragraph 5, applies to such cables and pipelines.

#### Article 113: BREAKING OR INJURY OF A SUBMARINE CABLE OR PIPELINE

Every State shall adopt the laws and regulations necessary to provide that the breaking or injury by a ship flying its flag or by a person subject to its jurisdiction of a submarine cable beneath the high seas done willfully or through culpable negligence, in such a manner as to be liable to interrupt or obstruct telegraphic or telephonic communications, and similarly the breaking or injury of a submarine pipeline or high-voltage power cable, shall be a punishable

offence. This provision shall apply also to conduct calculated or likely to result in such breaking or injury. However, it shall not apply to any break or injury caused by persons who acted merely with the legitimate object of saving their lives or their ships, after having taken all necessary precautions to avoid such break or injury .

#### Article 114: BREAKING OR INJURY BY OWNERS OF A SUBMARINE CABLE OR PIPELINE OF ANOTHER SUBMARINE CABLE OR PIPELINE

Every State shall adopt the laws and regulations necessary to provide that, if persons subject to its jurisdiction who are the owners of a submarine cable or pipeline beneath the high seas, in laying or repairing that cable or pipeline, cause a break in or injury to another cable or pipeline, they shall bear the cost of the repairs.

#### Article 115: INDEMNITY FOR LOSS INCURRED IN AVOIDING INJURY TO A SUBMARINE CABLE OR PIPELINE

Every State shall adopt the laws and regulations necessary to ensure that the owners of ships who can prove that they have sacrificed an anchor, a net or any other fishing gear, in order to avoid injuring a submarine cable or pipeline, shall be indemnified by the owner of the cable or pipeline, provided that the owner of the ship has taken all reasonable precautionary measures beforehand.

### SECTION 2. CONSERVATION AND MANAGEMENT OF THE LIVING RESOURCES OF THE HIGH SEAS

#### Article 116: RIGHT TO FISH ON THE HIGH SEAS

All States have the right for their nationals to engage in fishing on the high seas subject to:

- (a) their treaty obligations;
- (b) the rights and duties as well as the interests of coastal States provided for, inter alia, in article 63, paragraph 2, and articles 64 to 67; and
- (c) the provisions of this section.

Article 117: DUTY OF STATES TO ADOPT WITH RESPECT TO THEIR NATIONALS MEASURES FOR THE CONSERVATION OF THE LIVING RESOURCES OF THE HIGH SEAS

All States have the duty to take, or to co-operate with other States in taking, such measures for their respective nationals as may be necessary for the conservation of the living resources of the high seas.

Article 118: CO-OPERATION OF STATES IN THE CONSERVATION AND MANAGEMENT OF LIVING RESOURCES

States shall co-operate with each other in the conservation and management of living resources in the areas of the high seas. States whose nationals exploit identical living resources, or different living resources in the same area, shall enter into negotiations with a view to taking the measures necessary for the conservation of the living resources concerned. They shall, as appropriate, cooperate to establish sub regional or regional fisheries organizations to this end.

Article 119: CONSERVATION OF THE LIVING RESOURCES OF THE HIGH SEAS

1. In determining the allowable catch and establishing other conservation measures for the living resources in the high seas, States shall:

(a) take measures which are designed, on the best scientific evidence available to the States concerned, to maintain or restore populations of harvested species at levels which can produce the maximum sustainable yield, as qualified by relevant environmental and economic factors, including the special requirements of developing States, and taking into account fishing patterns, the interdependence of stocks and any generally recommended international minimum standards, whether sub regional, regional or global;

(b) take into consideration the effects on species associated with or dependent upon harvested species with a view to maintaining or restoring populations of such associated or dependent species above levels at which their reproduction may become seriously threatened.

2. Available scientific information, catch and fishing effort statistics, and other data relevant to the conservation of fish stocks shall be contributed and exchanged on a regular basis

through competent international organizations, whether sub regional, regional or global, where appropriate and with participation by all States concerned.

3. States concerned shall ensure that conservation measures and their implementation do not discriminate in form or in fact against the fishermen of any State.

#### Article 120: MARINE MAMMALS

Article 65 also applies to the conservation and management of marine mammals in the high seas.

### PART VIII: REGIME OF ISLANDS

#### Article 121: REGIME OF ISLANDS

1. An island is a naturally formed area of land, surrounded by water, which is above water at high tide.

2. Except as provided for in paragraph 3, the territorial sea, the contiguous zone, the exclusive economic zone and the continental shelf of an island are determined in accordance with the provisions of this Convention applicable to other land territory.

3. Rocks which cannot sustain human habitation or economic life of their own shall have no exclusive economic zone or continental shelf.

### PART IX: ENCLOSED OR SEMI-ENCLOSED SEAS

#### Article 122: DEFINITION

For the purposes of this Convention, "enclosed or semi-enclosed sea" means a gulf, basin or sea surrounded by two or more States and connected to another sea or the ocean by a narrow outlet or consisting entirely or primarily of the territorial seas and exclusive economic zones of two or more coastal States.



## Article 123: CO-OPERATION OF STATES BORDERING ENCLOSED OR SEMI-ENCLOSED SEAS

States bordering an enclosed or semi-enclosed sea should co-operate with each other in the exercise of their rights and in the performance of their duties under this Convention. To this end they shall endeavour, directly or through an appropriate regional organization:

- (a) to co-ordinate the management, conservation, exploration and exploitation of the living resources of the sea;
- (b) to co-ordinate the implementation of their rights and duties with respect to the protection and preservation of the marine environment;
- (c) to co-ordinate their scientific research policies and undertake where appropriate joint programmes of scientific research in the area;
- (d) to invite, as appropriate, other interested States or international organizations to co-operate with them in furtherance of the provisions of this article.

## PART X: RIGHT OF ACCESS OF LAND-LOCKED STATES TO AND FROM THE SEA AND FREEDOM OF TRANSIT

### Article 124: USE OF TERMS

1. For the purposes of this Convention:

- (a) "land-locked State" means a State which has no sea-coast;
- (b) "transit State" means a State, with or without a sea-coast, situated between a land-locked State and the sea, through whose territory traffic in transit passes;
- (c) "traffic in transit" means transit of persons, baggage, goods and means of transport across the territory of one or more transit States, when the passage across such territory, with or without trans-shipment, warehousing, breaking bulk or change in the mode of transport, is only a portion of a complete journey which begins or terminates within the territory of the land-locked State;
- (d) "means of transport" means: (i) railway rolling stock, sea, lake and river craft and road vehicles; (ii) where local conditions so require, porters and pack animals.

2. Land-locked States and transit States may, by agreement between them, include as means of transport pipelines and gas lines and means of transport other than those included in paragraph 1.

#### Article 125: RIGHT OF ACCESS TO AND FROM THE SEA AND FREEDOM OF TRANSIT

1. Land-locked States shall have the right of access to and from the sea for the purpose of exercising the rights provided for in this Convention including those relating to the freedom of the high seas and the common heritage of mankind. To this end, land-locked States shall enjoy freedom of transit through the territory of transit States by all means of transport.

2. The terms and modalities for exercising freedom of transit shall be agreed between the land-locked States and transit States concerned through bilateral, sub regional or regional agreements.

3. Transit States, in the exercise of their full sovereignty over their territory, shall have the right to take all measures necessary to ensure that the rights and facilities provided for in this Part for land-locked States shall in no way infringe their legitimate interests.

#### Article 126: EXCLUSION OF APPLICATION OF THE MOST-FAVoured-NATION CLAUSE

The provisions of this Convention, as well as special agreements relating to the exercise of the right of access to and from the sea, establishing rights and facilities on account of the special geographical position of land-locked States are excluded from the application of the most-favoured-nation clause.

#### Article 127: CUSTOMS DUTIES, TAXES AND OTHER CHARGES

1. Traffic in transit shall not be subject to any customs duties, taxes or other charges except charges levied for specific services rendered in connection with such traffic.

2. Means of transport in transit and other facilities provided for and used by land-locked States shall not be subject to taxes or charges higher than those levied for the use of means of transport of the transit State.

#### Article 128: FREE ZONES AND OTHER CUSTOMS FACILITIES

For the convenience of traffic in transit, free zones or other customs facilities may be provided at the ports of entry and exit in the transit States, by agreement between those States and the land-locked States.

#### Article 129: CO-OPERATION IN THE CONSTRUCTION AND IMPROVEMENT OF MEANS OF TRANSPORT

Where there are no means of transport in transit States to give effect to the freedom of transit or where the existing means, including the port installations and equipment, are inadequate in any respect, the transit States and land-locked States concerned may co-operate in constructing or improving them.

#### Article 130: MEASURES TO AVOID OR ELIMINATE DELAYS OR OTHER DIFFICULTIES OF A TECHNICAL NATURE IN TRAFFIC IN TRANSIT

1. Transit States shall take all appropriate measures to avoid delays or other difficulties of a technical nature in traffic in transit.
2. Should such delays or difficulties occur, the competent authorities of the transit States and land-locked States concerned shall co-operate towards their expeditious elimination.

#### Article 131: EQUAL TREATMENT IN MARITIME PORTS

Ships flying the flag of land-locked States shall enjoy treatment equal to that accorded to other foreign ships in maritime ports.

#### Article 132: GRANT OF GREATER TRANSIT FACILITIES

This Convention does not entail in any way the withdrawal of transit facilities which are greater than those provided for in this Convention and which are agreed between States Parties to this Convention or granted by a State Party. This Convention also does not preclude such grant of greater facilities in the future.

## PART XI: THE AREA

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 133: USE OF TERMS

For the purposes of this Part:

- (a) "resources" means all solid, liquid or gaseous mineral resources in situ in the Area at or beneath the sea-bed, including polymetallic nodules;
- (b) resources, when recovered from the Area, are referred to as "minerals".

#### Article 134: SCOPE OF THIS PART

1. This Part applies to the Area.
2. Activities in the Area shall be governed by the provisions of this Part.
3. The requirements concerning deposit of, and publicity to be given to, the charts or lists of geographical co-ordinates showing the limits referred to in article 1, paragraph 1 (1), are set forth in Part VI.
4. Nothing in this article affects the establishment of the outer limits of the continental shelf in accordance with Part VI or the validity of agreements relating to delimitation between States with opposite or adjacent coasts.

#### Article 135: LEGAL STATUS OF THE SUPERJACENT WATERS AND AIR SPACE

Neither this Part nor any rights granted or exercised pursuant there to shall affect the legal status of the waters superjacent to the Area or that of the air space above those waters.

### SECTION 2: PRINCIPLES GOVERNING THE AREA

#### Article 136: COMMON HERITAGE OF MANKIND

The Area and its resources are the common heritage of mankind.

#### Article 137: LEGAL STATUS OF THE AREA AND ITS RESOURCES

1. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over any part of the Area or its resources, nor shall any State or natural or juridical person appropriate any part thereof. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights nor such appropriation shall be recognized.

2. All rights in the resources of the Area are vested in mankind as a whole on whose behalf the Authority shall act. These resources are not subject to alienation. The minerals recovered from the Area, however, may only be alienated in accordance with this Part and the rules, regulations and procedures of the Authority.

3. No State or natural or juridical person shall claim, acquire or exercise rights with respect to the minerals recovered from the Area except in accordance with this Part. Otherwise, no such claim, acquisition or exercise of such rights shall be recognized.

#### Article 138: GENERAL CONDUCT OF STATES IN RELATION TO THE AREA

The general conduct of States in relation to the Area shall be in accordance with the provisions of this Part, the principles embodied in the Charter of the United Nations and other rules of international law in the interests of maintaining peace and security and promoting international co-operation and mutual understanding.

#### Article 139: RESPONSIBILITY TO ENSURE COMPLIANCE AND LIABILITY FOR DAMAGE

1. States Parties shall have the responsibility to ensure that activities in the Area, whether carried out by States Parties, or state enterprises or natural or juridical persons which possess the nationality of States Parties or are effectively controlled by them or their nationals, shall be carried out in conformity with this Part. The same responsibility applies to international organizations for activities in the Area carried out by such organizations.

2. Without prejudice to the rules of international law and Annex III, article 22, damage caused by the failure of a State Party or international organization to carry out its responsibilities under this Part shall entail liability, States Parties or international organizations acting

together shall bear joint and several liability. A State Party shall not however be liable for damage caused by any failure to comply with this Part by a person whom it has sponsored under article 153, paragraph 2(b), if the State Party has taken all necessary and appropriate measures to secure effective compliance under article 153, paragraph 4, and Annex III, article 4, paragraph 4.

3. States Parties that are members of international organizations shall take appropriate measures to ensure the implementation of this article with respect to such organizations.

#### Article 140: BENEFIT OF MANKIND

1. Activities in the Area shall, as specifically provided for in this Part, be carried out for the benefit of mankind as a whole, irrespective of the geographical location of States, whether coastal or land-locked, and taking into particular consideration the interests and needs of developing States and of peoples who have not attained full independence or other self-governing status recognized by the United Nations in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV) and other relevant General Assembly resolutions.

2. The Authority shall provide for the equitable sharing of financial and other economic benefits derived from activities in the Area through any appropriate mechanism on a non-discriminatory basis, in accordance with article 160, paragraph 2 (f) (i).

#### Article 141: USE OF THE AREA EXCLUSIVELY FOR PEACEFUL PURPOSES

The Area shall be open to use exclusively for peaceful purposes by all States, whether coastal or land-locked, without discrimination and without prejudice to the other provisions of this Part.

#### Article 142: RIGHTS AND LEGITIMATE INTERESTS OF COASTAL STATES

1. Activities in the Area, with respect to resource deposits in the Area which lie across limits of national jurisdiction, shall be conducted with due regard to the rights and legitimate interests of any coastal State across whose jurisdiction such deposits lie.

2. Consultations, including a system of prior notification, shall be maintained with the State concerned, with a view to avoiding infringement of such rights and interests. In cases where

activities in the Area may result in the exploitation of resources lying within national jurisdiction, the prior consent of the coastal State concerned shall be required.

3. Neither this Part nor any rights granted or exercised pursuant there to shall affect the rights of coastal States to take such measures consistent with the relevant provisions of Part XII as may be necessary to prevent, mitigate or eliminate grave and imminent danger to their coastline, or related interests from pollution or threat thereof or from other hazardous occurrences resulting from or caused by any activities in the Area.

#### Article 143: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

1. Marine scientific research in the Area shall be carried out exclusively for peaceful purposes and for the benefit of mankind as a whole in accordance with Part XIII.

2. The Authority may carry out marine scientific research concerning the Area and its resources, and may enter into contracts for that purpose. The Authority shall promote and encourage the conduct of marine scientific research in the Area, and shall co-ordinate and disseminate the results of such research and analysis when available.

3. States Parties may carry out marine scientific research in the Area. States Parties shall promote international co-operation in marine scientific research in the Area by:

(a) participating in international programmes and encouraging co-operation in marine scientific research by personnel of different countries and of the Authority;

(b) ensuring that programmes are developed through the Authority or other international organizations as appropriate for the benefit of developing States and technologically less developed States with a view to:

(i) strengthening their research capabilities;

(ii) training their personnel and the personnel of the Authority in the techniques and applications of research;

(iii) fostering the employment of their qualified personnel in research in the Area;

(c) effectively disseminating the results of research and analysis when available, through the Authority or other international channels when appropriate.

#### Article 144: TRANSFER OF TECHNOLOGY

1. The Authority shall take measures in accordance with this Convention:

(a) to acquire technology and scientific knowledge relating to activities in the Area; and (b) to promote and encourage the transfer to developing States of such technology and scientific knowledge so that all States Parties benefit therefrom.

2. To this end the Authority and States Parties shall cooperate in promoting the transfer of technology and scientific knowledge relating to activities in the Area so that the Enterprise and all States Parties may benefit therefrom. In particular they shall initiate and promote:

(a) programmes for the transfer of technology to the Enterprise and to developing States with regard to activities in the Area, including, inter alia, facilitating the access of the Enterprise and of developing States to the relevant technology, under fair and reasonable terms and conditions;

(b) measures directed towards the advancement of the technology of the Enterprise and the domestic technology of developing States, particularly by providing opportunities to personnel from the Enterprise and from developing States for training in marine science and technology and for their full participation in activities in the Area.

#### Article 145: PROTECTION OF THE MARINE ENVIRONMENT

Necessary measures shall be taken in accordance with this Convention with respect to activities in the Area to ensure effective protection for the marine environment from harmful effects which may arise from such activities. To this end the Authority shall adopt appropriate rules, regulations and procedures for inter alia:

(a) the prevention, reduction and control of pollution and other hazards to the marine environment, including the coastline, and of interference with the ecological balance of the marine environment, particular attention being paid to the need for protection from harmful effects of such activities as drilling, dredging, excavation, disposal of waste, construction and operation or maintenance of installations, pipelines and other devices related to such activities;

(b) the protection and conservation of the natural resources of the Area and the prevention of damage to the flora and fauna of the marine environment.

#### Article 146: PROTECTION OF HUMAN LIFE



With respect to activities in the Area, necessary measures shall be taken to ensure effective protection of human life. To this end the Authority shall adopt appropriate rules, regulations and procedures to supplement existing international law as embodied in relevant treaties.

#### Article 147: ACCOMMODATION OF ACTIVITIES IN THE AREA AND IN THE MARINE ENVIRONMENT

1. Activities in the Area shall be carried out with reasonable regard for other activities in the marine environment.

2. Installations used for carrying out activities in the Area shall be subject to the following conditions:

(a) such installations shall be erected, emplaced and removed solely in accordance with this Part and subject to the rules, regulations and procedures of the Authority. Due notice must be given of the erection, emplacement and removal of such installations, and permanent means for giving warning of their presence must be maintained;

(b) such installations may not be established where interference may be caused to the use of recognized sea lanes essential to international navigation or in areas of intense fishing activity;

(c) safety zones shall be established around such installations with appropriate markings to ensure the safety of both navigation and the installations. The configuration and location of such safety zones shall not be such as to form a belt impeding the lawful access of shipping to particular maritime zones or navigation along international sea lanes;

(d) such installations shall be used exclusively for peaceful purposes;

(e) such installations do not possess the status of islands. They have no territorial sea of their own, and their presence does not affect the delimitation of the territorial sea, the exclusive economic zone or the continental shelf.

3. Other activities in the marine environment shall be conducted with reasonable regard for activities in the Area.

#### Article 148: PARTICIPATION OF DEVELOPING STATES IN ACTIVITIES IN THE AREA

The effective participation of developing States in activities in the Area shall be promoted as specifically provided for in this Part, having due regard to their special interests and needs,

and in particular to the special need of the landlocked and geographically disadvantaged among them to overcome obstacles arising from their disadvantaged location, including remoteness from the Area and difficulty of access to and from it.

#### Article 149: ARCHAEOLOGICAL AND HISTORICAL OBJECTS

All objects of an archaeological and historical nature found in the Area shall be preserved or disposed of for the benefit of mankind as a whole, particular regard being paid to the preferential rights of the State or country of origin, or the State of cultural origin, or the State of historical and archaeological origin.

### SECTION 3: DEVELOPMENT OF RESOURCES OF THE AREA

#### Article 150: POLICIES RELATING TO ACTIVITIES IN THE AREA

Activities in the Area shall, as specifically provided for in this Part, be carried out in such a manner as to foster healthy development of the world economy and balanced growth of international trade, and to promote international cooperation for the over-all development of all countries, especially developing States, and with a view to ensuring:

- (a) the development of the resources of the Area;
- (b) orderly, safe and rational management of the resources of the Area, including the efficient conduct of activities in the Area and, in accordance with sound principles of conservation, the avoidance of unnecessary waste;
- (c) the expansion of opportunities for participation in such activities consistent in particular with articles 144 and 148;
- (d) participation in revenues by the Authority and the transfer of technology to the Enterprise and developing States as provided for in this Convention;
- (e) increased availability of the minerals derived from the Area as needed in conjunction with minerals derived from other sources, to ensure supplies to consumers of such minerals;
- (f) the promotion of just and stable prices remunerative to producers and fair to consumers for minerals derived both from the Area and from other sources, and the promotion of long-term equilibrium between supply and demand;

(g) the enhancement of opportunities for all States Parties, irrespective of their social and economic systems or geographical location, to participate in the development of the resources of the Area and the prevention of monopolization of activities in the Area;

(h) the protection of developing countries from adverse effects on their economies or on their export earnings resulting from a reduction in the price of an affected mineral, or in the volume of exports of that mineral, to the extent that such reduction is caused by activities in the Area, as provided in article 151;

(i) the development of the common heritage for the benefit of mankind as a whole; and

(j) conditions of access to markets for the imports of minerals produced from the resources of the Area and for imports of commodities produced from such minerals shall not be more favourable than the most favourable applied to imports from other sources.

#### Article 151: PRODUCTION POLICIES

1. (a) Without prejudice to the objectives set forth in article 150 and for the purpose of implementing subparagraph (h) of that article, the Authority, acting through existing forums or such new arrangements or agreements as may be appropriate, in which all interested parties, including both producers and consumers, participate, shall take measures necessary to promote the growth, efficiency and stability of markets for those commodities produced from the minerals derived from the Area, at prices remunerative to producers and fair to consumers. All States Parties shall co-operate to this end.

(b) The Authority shall have the right to participate in any commodity conference dealing with those commodities and in which all interested parties including both producers and consumers participate. The Authority shall have the right to become a party to any arrangement or agreement resulting from such conferences. Participation of the Authority in any organs established under those arrangements or agreements shall be in respect of production in the Area and in accordance with the relevant rules of those organs.

(c) The Authority shall carry out its obligations under the arrangements or agreements referred to in this paragraph in a manner which assures a uniform and non-discriminatory implementation in respect of all production in the Area of the minerals concerned. In doing so, the Authority shall act in a manner consistent with the terms of existing contracts and approved plans of work of the Enterprise.

2. (a) During the interim period specified in paragraph 3, commercial production shall not be undertaken pursuant to an approved plan of work until the operator has applied for and has

been issued a production authorization by the Authority. Such production authorizations may not be applied for or issued more than five years prior to the planned commencement of commercial production under the plan of work unless, having regard to the nature and timing of project development, the rules, regulations and procedures of the Authority prescribe another period.

(b) In the application for the production authorization, the operator shall specify the annual quantity of nickel expected to be recovered under the approved plan of work. The application shall include a schedule of expenditures to be made by the operator after he has received the authorization which are reasonably calculated to allow him to begin commercial production on the date planned.

(c) For the purposes of subparagraphs (a) and (b), the Authority shall establish appropriate performance requirements in accordance with Annex III, article 17.

(d) The Authority shall issue a production authorization for the level of production applied for unless the sum of that level and the levels already authorized exceeds the nickel production ceiling, as calculated pursuant to paragraph 4 in the year of issuance of the authorization, during any year of planned production falling within the interim period. (e) When issued, the production authorization and approved application shall become a part of the approved plan of work.

(f) If the operator's application for a production authorization is denied pursuant to subparagraph (d), the operator may apply again to the Authority at any time.

3. The interim period shall begin five years prior to 1 January of the year in which the earliest commercial production is planned to commence under an approved plan of work. If the earliest commercial production is delayed beyond the year originally planned, the beginning of the interim period and the production ceiling originally calculated shall be adjusted accordingly. The interim period shall last 25 years or until the end of the Review Conference referred to in article 155 or until the day when such new arrangements or agreements as are referred to in paragraph 1 enter into force, whichever is earliest. The Authority shall resume the power provided in this article for the remainder of the interim period if the said arrangements or agreements should lapse or become ineffective for any reason whatsoever.

4. (a) The production ceiling for any year of the interim period shall be the sum of:

(i) the difference between the trend line values for nickel consumption as calculated pursuant to subparagraph (b), for the year immediately prior to the year of the earliest commercial production and the year immediately prior to the commencement of the interim period; and

(ii) sixty per cent of the difference between the trend line values for nickel consumption, as calculated pursuant to subparagraph (b), for the year for which the production authorization is being applied for and the year immediately prior to the year of the earliest commercial production.

(b) For the purposes of subparagraph (a):

(i) trend line values used for computing the nickel production ceiling shall be those annual nickel consumption values on a trend line computed during the year in which a production authorization is issued. The trend line shall be derived from a linear regression of the logarithms of actual nickel consumption for the most recent 15-year period for which such data are available, time being the independent variable. This trend line shall be referred to as the original trend line;

(ii) if the annual rate of increase of the original trend line is less than 3 per cent, then the trend line used to determine the quantities referred to in subparagraph (a) shall instead be one passing through the original trend line at the value for the first year of the relevant 15-year period, and increasing at 3 per cent annually; provided however that the production ceiling established for any year of the interim period may not in any case exceed the difference between the original trend line value for that year and the original trend line value for the year immediately prior to the commencement of the interim period.

5. The Authority shall reserve to the Enterprise for its initial production a quantity of 38,000 metric tonnes of nickel from the available production ceiling calculated pursuant to paragraph 4.

6. (a) An operator may in any year produce less than or up to 8 per cent more than the level of annual production of minerals from polymetallic nodules specified in his production authorization, provided that the over-all amount of production shall not exceed that specified in the authorization. Any excess over 8 per cent and up to 20 per cent in any year, or any excess in the first and subsequent years following two consecutive years in which excesses occur, shall be negotiated with the Authority, which may require the operator to obtain a supplementary production authorization to cover additional production.

(b) Applications for such supplementary production authorizations shall be considered by the Authority only after all pending applications by operators who have not yet received production authorizations have been acted upon and due account has been taken of other likely applicants. The Authority shall be guided by the principle of not exceeding the total production allowed under the production ceiling in any year of the interim period. It shall not

authorize the production under any plan of work of a quantity in excess of 46,500 metric tonnes of nickel per year.

7. The levels of production of other metals such as copper, cobalt and manganese extracted from the polymetallic nodules that are recovered pursuant to a production authorization should not be higher than those which would have been produced had the operator produced the maximum level of nickel from those nodules pursuant to this article. The Authority shall establish rules, regulations and procedures pursuant to Annex III, article 17, to implement this paragraph.

8. Rights and obligations relating to unfair economic practices under relevant multilateral trade agreements shall apply to the exploration for and exploitation of minerals from the Area. In the settlement of disputes arising under this provision, States Parties which are Parties to such multilateral trade agreements shall have recourse to the dispute settlement procedures of such agreements.

9. The Authority shall have the power to limit the level of production of minerals from the Area, other than minerals from polymetallic nodules, under such conditions and applying such methods as may be appropriate by adopting regulations in accordance with article 161, paragraph 8.

10. Upon the recommendation of the Council on the basis of advice from the Economic Planning Commission, the Assembly shall establish a system of compensation or take other measures of economic adjustment assistance including co-operation with specialized agencies and other international organizations to assist developing countries which suffer serious adverse effects on their export earnings or economies resulting from a reduction in the price of an affected mineral or in the volume of exports of that mineral, to the extent that such reduction is caused by activities in the Area. The Authority on request shall initiate studies on the problems out house States which are likely to be most seriously affected with a view to minimizing their difficulties and assisting them in their economic adjustment.

#### Article 152: EXERCISE OF POWERS AND FUNCTIONS BY THE AUTHORITY

1. The Authority shall avoid discrimination in the exercise of its powers and functions, including the granting of opportunities for activities in the Area.

2. Nevertheless, special consideration for developing States, including particular consideration for the land-locked and geographically disadvantaged among them, specifically provided for in this Part shall be permitted.

## Article 153: SYSTEM OF EXPLORATION AND EXPLOITATION

1. Activities in the Area shall be organized, carried out and controlled by the Authority on behalf of mankind as a whole in accordance with this article as well as other relevant provisions of this Part and the relevant Annexes, and the rules, regulations and procedures of the Authority.
2. Activities in the Area shall be carried out as prescribed in paragraph 3:
  - (a) by the Enterprise, and
  - (b) in association with the Authority by States Parties, or state enterprises or natural or juridical persons which possess the nationality of States Parties or are effectively controlled by them or their nationals, when sponsored by such States, or any group of the foregoing which meets the requirements provided in this Part and in Annex III.
3. Activities in the Area shall be carried out in accordance with a formal written plan of work drawn up in accordance with Annex III and approved by the Council after review by the Legal and Technical Commission. In the case of activities in the Area carried out as authorized by the Authority by the entities specified in paragraph 2(b), the plan of work shall, in accordance with Annex III, article 3, be in the form of a contract. Such contracts may provide for joint arrangements in accordance with Annex III, article 11.
4. The Authority shall exercise such control over activities in the Area as is necessary for the purpose of securing compliance with the relevant provisions of this Part and the Annexes relating thereto, and the rules, regulations and procedures of the Authority, and the plans of work approved in accordance with paragraph 3. States Parties shall assist the Authority by taking all measures necessary to ensure such compliance in accordance with article 139.
5. The Authority shall have the right to take at any time any measures provided for under this Part to ensure compliance with its provisions and the exercise of the functions of control and regulation assigned to it there under or under any contract. The Authority shall have the right to inspect all installations in the Area used in connection with activities in the Area.
6. A contract under paragraph 3 shall provide for security of tenure. Accordingly, the contract shall not be revised, suspended or terminated except in accordance with Annex III, articles 18 and 19.

## Article 154: PERIODIC REVIEW

Every five years from the entry into force of this Convention, the Assembly shall undertake a general and systematic review of the manner in which the international regime of the Area established in this Convention has operated in practice. In the light of this review the Assembly may take, or recommend that other organs take, measures in accordance with the provisions and procedures of this Part and the Annexes relating there to which will lead to the improvement of the operation of the regime.

#### Article 155: THE REVIEW CONFERENCE

1. Fifteen years from 1 January of the year in which the earliest commercial production commences under an approved plan of work, the Assembly shall convene a conference for the review of those provisions of this Part and the relevant Annexes which govern the system of exploration and exploitation of the resources of the Area. The Review Conference shall consider in detail, in the light of the experience acquired during that period:

- (a) whether the provisions of this Part which govern the system of exploration and exploitation of the resources of the Area have achieved their aims in all respects, including whether they have benefited mankind as a whole;
- (b) whether, during the 15-year period, reserved areas have been exploited in an effective and balanced manner in comparison with non-reserved areas;
- (c) whether the development and use of the Area and its resources have been undertaken in such a manner as to foster healthy development of the world economy and balanced growth of international trade;
- (d) whether monopolization of activities in the Area has been prevented;
- (e) whether the policies set forth in articles 150 and 151 have been fulfilled; and
- (f) whether the system has resulted in the equitable sharing of benefits derived from activities in the Area, taking into particular consideration the interests and needs of the developing States.

2. The Review Conference shall ensure the maintenance of the principle of the common heritage of mankind, the international regime designed to ensure equitable exploitation of the resources of the Area for the benefit of all countries, especially the developing States, and an Authority to organize, conduct and control activities in the Area. It shall also ensure the maintenance of the principles laid down in this Part with regard to the exclusion of claims or exercise of sovereignty over any part of the Area, the rights of States and their general conduct in relation to the Area, and their participation in activities in the Area in conformity



with this Convention, the prevention of monopolization of activities in the Area, the use of the Area exclusively for peaceful purposes, economic aspects of activities in the Area, marine scientific research, transfer of technology, protection of the marine environment, protection of human life, rights of coastal States, the legal status of the waters superjacent to the Area and that of the air space above those waters and accommodation between activities in the Area and other activities in the marine environment.

3. The decision-making procedure applicable at the Review Conference shall be the same as that applicable at the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. The Conference shall make every effort to reach agreement on any amendments by way of consensus and there should be no voting on such matters until all efforts at achieving consensus have been exhausted.

4. If, five years after its commencement, the Review Conference has not reached agreement on the system of exploration and exploitation of the resources of the Area, it may decide during the ensuing 12 months, by a three-fourths majority of the States Parties, to adopt and submit to the States Parties for ratification or accession such amendments changing or modifying the system as it determines necessary and appropriate. Such amendments shall enter into force for all States Parties 12 months after the deposit of instruments of ratification or accession by three fourths of the States Parties.

5. Amendments adopted by the Review Conference pursuant to this article shall not affect rights acquired under existing contracts.

## SECTION 4: THE AUTHORITY

### SUBSECTION A. GENERAL PROVISIONS

#### Article 156: ESTABLISHMENT OF THE AUTHORITY

1. There is hereby established the International Sea-Bed Authority, which shall function in accordance with this Part.

2. All States Parties are ipso facto members of the Authority.

3. Observers at the Third United Nations Conference on the Law of the Sea who have signed the Final Act and who are not referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d), (e) or (f), shall

have the right to participate in the Authority as observers, in accordance with its rules, regulations and procedures.

4. The seat of the Authority shall be in Jamaica.

5. The Authority may establish such regional centres or offices as it deems necessary for the exercise of its functions.

#### Article 157: NATURE AND FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE AUTHORITY

1. The Authority is the organization through which States Parties shall, in accordance with this Part, organize and control activities in the Area, particularly with a view to administering the resources of the Area.

2. The powers and functions of the Authority shall be those expressly conferred upon it by this Convention. The Authority shall have such incidental powers, consistent with this Convention, as are implicit in and necessary for the exercise of those powers and functions with respect to activities in the Area.

3. The Authority is based on the principle of the sovereign equality of all its members.

4. All members of the Authority shall fulfil in good faith the obligations assumed by them in accordance with this Part in order to ensure to all of them the rights and benefits resulting from membership.

#### Article 158: ORGANS OF THE AUTHORITY

1. There are hereby established, as the principal organs of the Authority, an Assembly, a Council and a Secretariat.

2. There is hereby established the Enterprise, the organ through which the Authority shall carry out the functions referred to in article 170, paragraph 1.

3. Such subsidiary organs as may be found necessary may be established in accordance with this Part.

4. Each principal organ of the Authority and the Enterprise shall be responsible for exercising those powers and functions which are conferred upon it. In exercising such powers and functions each organ shall avoid taking any action which may derogate from or impede the exercise of specific powers and functions conferred upon another organ.

## SUBSECTION B. THE ASSEMBLY

### Article 159: COMPOSITION, PROCEDURE AND VOTING

1. The Assembly shall consist of all the members of the Authority. Each member shall have one representative in the Assembly, who may be accompanied by alternates and advisers.
2. The Assembly shall meet in regular annual sessions and in such special sessions as may be decided by the Assembly, or convened by the Secretary-General at the request of the Council or of a majority of the members of the Authority.
3. Sessions shall take place at the seat of the Authority unless otherwise decided by the Assembly.
4. The Assembly shall adopt its rules of procedure. At the beginning of each regular session, it shall elect its President and such other officers as may be required. They shall hold office until a new President and other officers are elected at the next regular session.
5. A majority of the members of the Assembly shall constitute a quorum.
6. Each member of the Assembly shall have one vote.
7. Decisions on questions of procedure, including decisions to convene special sessions of the Assembly, shall be taken by a majority of the members present and voting.
8. Decisions on questions of substance shall be taken by a two-thirds majority of the members present and voting, provided that such majority includes a majority of the members participating in the session. When the issue arises as to whether a question is one of substance or not, that question shall be treated as one of substance unless otherwise decided by the Assembly by the majority required for decisions on questions of substance.
9. When a question of substance comes up for voting for the first time, the President may, and shall, if requested by at least one fifth of the members of the Assembly, defer the issue of taking a vote on that question for a period not exceeding five calendar days. This rule may be applied only once to any question, and shall not be applied so as to defer the question beyond the end of the session.
10. Upon a written request addressed to the President and sponsored by at least one fourth of the members of the Authority for an advisory opinion on the conformity with this Convention of a proposal before the Assembly on any matter, the Assembly shall request the Sea-Bed Disputes Chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea to give an advisory opinion thereon and shall defer voting on that proposal pending receipt of the advisory opinion by the Chamber. If the advisory opinion is not received before the final week of the

session in which it is requested, the Assembly shall decide when it will meet to vote upon the deferred proposal.

#### Article 160: POWERS AND FUNCTIONS

1. The Assembly, as the sole organ of the Authority consisting of all the members, shall be considered the supreme organ of the Authority to which the other principal organs shall be accountable as specifically provided for in this Convention. The Assembly shall have the power to establish general policies in conformity with the relevant provisions of this Convention on any question or matter within the competence of the Authority.

2. In addition, the powers and functions of the Assembly shall be:

- (a) to elect the members of the Council in accordance with article 161;
- (b) to elect the Secretary-General from among the candidates proposed by the Council;
- (c) to elect, upon the recommendation of the Council, the members of the Governing Board of the Enterprise and the Director-General of the Enterprise;
- (d) to establish such subsidiary organs as it finds necessary for the exercise of its functions in accordance with this Part. In the composition of these subsidiary organs due account shall be taken of the principle of equitable geographical distribution and of special interests and the need for members qualified and competent in the relevant technical questions dealt with by such organs;
- (e) to assess the contributions of members to the administrative budget of the Authority in accordance with an agreed scale of assessment based upon the scale used for the regular budget of the United Nations until the Authority shall have sufficient income from other sources to meet its administrative expenses;
- (f) (i) to consider and approve, upon the recommendation of the Council the rules, regulations and procedures on the equitable sharing of financial and other economic benefits derived from activities in the Area and the payments and contributions made pursuant to article 82, taking into particular consideration the interests and needs of developing States and peoples who have not attained full independence or other self-governing status. If the Assembly does not approve the recommendations of the Council, the Assembly shall return them to the Council for reconsideration in the light of the views expressed by the Assembly;
- (ii) to consider and approve the rules, regulations and procedures of the Authority, and any amendments thereto, provisionally adopted by the Council pursuant to article 162, paragraph 2 (o)(ii). These rules, regulations and procedures shall relate to prospecting, exploration and

exploitation in the Area, the financial management and internal administration of the Authority, and, upon the recommendation of the Governing Board of the Enterprise, to the transfer of funds from the Enterprise to the Authority;

(g) to decide upon the equitable sharing of financial and other economic benefits derived from activities in the Area, consistent with this Convention and the rules, regulations and procedures of the Authority;

(h) to consider and approve the proposed annual budget of the Authority submitted by the Council;

(i) to examine periodic reports from the Council and from the Enterprise and special reports requested from the Council or any other organ of the Authority;

(j) to initiate studies and make recommendations for the purpose of promoting international co-operation concerning activities in the Area and encouraging the progressive development of international law relating thereto and its codification;

(k) to consider problems of a general nature in connection with activities in the Area arising in particular for developing States, as well as those problems for States in connection with activities in the Area that are due to their geographical location, particularly for land-locked and geographically disadvantaged States;

(l) to establish, upon the recommendation of the Council, on the basis of advice from the Economic Planning Commission, a system of compensation or other measures of economic adjustment assistance as provided in article 151, paragraph 10;

(m) to suspend the exercise of rights and privileges of membership pursuant to article 185;

(n) to discuss any question or matter within the competence of the Authority and to decide as to which organ of the Authority shall deal with any such question or matter not specifically entrusted to a particular organ, consistent with the distribution of powers and functions among the organs of the Authority.

## SUBSECTION C. THE COUNCIL

### Article 161: COMPOSITION, PROCEDURE AND VOTING

1. The Council shall consist of 36 members of the Authority elected by the Assembly in the following order:

(a) four members from among those States Parties which, during the last five years for which statistics are available, have either consumed more than 2 per cent of total world consumption or have had net imports of more than 2 per cent of total world imports of the commodities produced from the categories of minerals to be derived from the Area, and in any case one State from the Eastern European (Socialist) region, as well as the largest consumer;

(b) four members from among the eight States Parties which have the largest investments in preparation for and in the conduct of activities in the Area, either directly or through their nationals, including at least one State from the Eastern European (Socialist) region;(c) four members from among States Parties which on the basis of production in areas under their jurisdiction are major net exporters of the categories of minerals to be derived from the Area, including at least two developing States whose exports of such minerals have a substantial bearing upon their economies;

(d) six members from among developing States Parties, representing special interests. The special interests to be represented shall include those of States with large populations, States which are land-locked or geographically disadvantaged, States which are major importers of the categories of minerals to be derived from the Area, States which are potential producers of such minerals, and least developed States;

(e) eighteen members elected according to the principle of ensuring an equitable geographical distribution of seats in the Council as a whole, provided that each geographical region shall have at least one member elected under this subparagraph. For this purpose, the geographical regions shall be Africa, Asia, Eastern European (Socialist), Latin America and Western European and Others.

2. In electing the members of the Council in accordance with paragraph 1, the Assembly shall ensure that:

(a) land-locked and geographically disadvantaged States are represented to a degree which is reasonably proportionate to their representation in the Assembly;

(b) coastal States, especially developing States, which do not qualify under paragraph 1 (a),

(b), (c) or (d) are represented to a degree which is reasonably proportionate to their representation in the Assembly;

(c) each group of States Parties to be represented on the Council is represented by those members, if any, which are nominated by that group.

3. Elections shall take place at regular sessions of the Assembly. Each member of the Council shall be elected for four years. At the first election, however, the term of one half of the members of each group referred to in paragraph 1 shall be two years.

4. Members of the Council shall be eligible for re-election, but due regard should be paid to the desirability of rotation of membership.

5. The Council shall function at the seat of the Authority, and shall meet as often as the business of the Authority may require, but not less than three times a year.

6. A majority of the members of the Council shall constitute a quorum.

7. Each member of the Council shall have one vote.

8. (a) Decisions on questions of procedure shall be taken by a majority of the members present and voting.

(b) Decisions on questions of substance arising under the following provisions shall be taken by a two-thirds majority of the members present and voting, provided that such majority includes a majority of the members of the Council: article 162, paragraph 2, subparagraphs (f); (g); (h); (i);(n); (p); (v); article 191.

(c) Decisions on questions of substance arising under the following provisions shall be taken by a three-fourths majority of the members present and voting, provided that such majority includes a majority of the members of the Council: article 162, paragraph 1; article 162, paragraph 2, subparagraphs (a); (b); (c); (d); (e); (I); (q); (r); (s); (t); (u) in cases of non-compliance by a contractor or a sponsor; (w) provided that orders issued there under may be binding for not more than 30 days unless confirmed by a decision taken in accordance with subparagraph (d); article 162, paragraph 2, subparagraphs (x); (y); (z); article 163, paragraph 2; article 174, paragraph 3; Annex IV, article 11.

(d) Decisions on questions of substance arising under the following provisions shall be taken by consensus: article 162, paragraph 2(m) and (o); adoption of amendments to Part XI.

(e) For the purposes of subparagraphs (d), (f) and (g), "consensus" means the absence of any formal objection. Within 14 days of the submission of a proposal to the Council, the President of the Council shall determine whether there would be a formal objection to the adoption of the proposal. If the President determines that there would be such an objection, the President shall establish and convene, within three days following such determination, a conciliation committee consisting of not more than nine members of the Council, with the President as chairman, for the purpose of reconciling the differences and producing a proposal which can be adopted by consensus. The committee shall work expeditiously and report to the Council within 14 days following its establishment. If the committee is unable to recommend a proposal which can be adopted by consensus, it shall set out in its report the grounds on which the proposal is being opposed.

(f) Decisions on questions not listed above which the Council is authorized to take by the rules, regulations and procedures of the Authority or otherwise shall be taken pursuant to the subparagraphs of this paragraph specified in the rules, regulations and procedures or, if not specified therein, then pursuant to the subparagraph determined by the Council if possible in advance, by consensus.

(g) When the issue arises as to whether a question is within subparagraph (a), (b), (c) or (d), the question shall be treated as being within the subparagraph requiring the higher or highest majority or consensus as the case may be, unless otherwise decided by the Council by the said majority or by consensus.

9. The Council shall establish a procedure whereby a member of the Authority not represented on the Council may send a representative to attend a meeting of the Council when a request is made by such member, or a matter particularly affecting it is under consideration. Such a representative shall be entitled to participate in the deliberations but not to vote.

#### Article 162: POWERS AND FUNCTIONS

1. The Council is the executive organ of the Authority. The Council shall have the power to establish, in conformity with this Convention and the general policies established by the Assembly, the specific policies to be pursued by the Authority on any question or matter within the competence of the Authority.

2. In addition, the Council shall:

(a) supervise and co-ordinate the implementation of the provisions of this Part on all questions and matters within the competence of the Authority and invite the attention of the Assembly to cases of non-compliance;

(b) propose to the Assembly a list of candidates for the election of the Secretary-General; (c) recommend to the Assembly candidates for the election of the members of the Governing Board of the Enterprise and the Director-General of the Enterprise;

(d) establish, as appropriate, and with due regard to economy and efficiency, such subsidiary organs as it finds necessary for the exercise of its functions in accordance with this Part. In the composition of subsidiary organs, emphasis shall be placed on the need for members qualified and competent in relevant technical matters dealt with by those organs provided that due account shall be taken of the principle of equitable geographical distribution and of special interests;

(e) adopt its rules of procedure including the method of selecting its president;



- (f) enter into agreements with the United Nations or other international organizations on behalf of the Authority and within its competence, subject to approval by the Assembly; (g) consider the reports of the Enterprise and transmit them to the Assembly with its recommendations;
- (h) present to the Assembly annual reports and such special reports as the Assembly may request;
- (i) issue directives to the Enterprise in accordance with article 170;
- (j) approve plans of work in accordance with Annex III, article 6. The Council shall act upon each plan of work within 60 days of its submission by the Legal and Technical Commission at a session of the Council in accordance with the following procedures:
- (i) if the Commission recommends the approval of a plan of work, it shall be deemed to have been approved by the Council if no member of the Council submits in writing to the President within 14 days a specific objection alleging non-compliance with the requirements of Annex III, article 6. If there is an objection, the conciliation procedure set forth in article 161, paragraph 8(e), shall apply. If, at the end of the conciliation procedure, the objection is still maintained, the plan of work shall be deemed to have been approved by the Council unless the Council disapproves it by consensus among its members excluding any State or States making the application or sponsoring the applicant;
- (ii) if the Commission recommends the disapproval of a plan of work or does not make a recommendation, the Council may approve the plan of work by a three-fourths majority of the members present and voting, provided that such majority includes a majority of the members participating in the session;
- (k) approve plans of work submitted by the Enterprise in accordance with Annex IV, article 12, applying, *mutatis mutandis*, the procedures set forth in subparagraph (j);
- (l) exercise control over activities in the Area in accordance with article 153, paragraph 4, and the rules, regulations and procedures of the Authority;
- (m) take, upon the recommendation of the Economic Planning Commission, necessary and appropriate measures in accordance with article 150, subparagraph (h), to provide protection from the adverse economic effects specified therein;
- (n) make recommendations to the Assembly, on the basis of advice from the Economic Planning Commission, for a system of compensation or other measures of economic adjustment assistance as provided in article 151, paragraph 10;
- (o) (i) recommend to the Assembly rules, regulations and procedures on the equitable sharing of financial and other economic benefits derived from activities in the Area and the payments

and contributions made pursuant to article 82, taking into particular consideration the interests and needs of the developing States and peoples who have not attained full independence or other self-governing status;

(ii) adopt and apply provisionally, pending approval by the Assembly, the rules, regulations and procedures of the Authority, and any amendments thereto, taking into account the recommendations of the Legal and Technical Commission or other subordinate organ concerned. These rules, regulations and procedures shall relate to prospecting, exploration and exploitation in the Area and the financial management and internal administration of the Authority. Priority shall be given to the adoption of rules, regulations and procedures for the exploration for and exploitation of polymetallic nodules. Rules, regulations and procedures for the exploration for and exploitation of any resource other than polymetallic nodules shall be adopted within three years from the date of a request to the Authority by any of its members to adopt such rules, regulations and procedures in respect of such resource. All rules, regulations and procedures shall remain in effect on a provisional basis until approved by the Assembly or until amended by the Council in the light of any views expressed by the Assembly;

(p) review the collection of all payments to be made by or to the Authority in connection with operations pursuant to this Part;

(q) make the selection from among applicants for production authorizations pursuant to Annex III, article 7, where such selection is required by that provision;

(r) submit the proposed annual budget of the Authority to the Assembly for its approval; (s) make recommendations to the Assembly concerning policies on any question or matter within the competence of the Authority;

(t) make recommendations to the Assembly concerning suspension of the exercise of the rights and privileges of membership pursuant to article 185;

(u) institute proceedings on behalf of the Authority before the Sea-Bed Disputes Chamber in cases of non-compliance;

(v) notify the Assembly upon a decision by the Sea-Bed Disputes Chamber in proceedings instituted under subparagraph

(u), and make any recommendations which it may find appropriate with respect to measures to be taken;

(w) issue emergency orders, which may include orders for the suspension or adjustment of operations, to prevent serious harm to the marine environment arising out of activities in the Area;

- (x) disapprove areas for exploitation by contractors or the Enterprise in cases where substantial evidence indicates the risk of serious harm to the marine environment;
- (y) establish a subsidiary organ for the elaboration of draft financial rules, regulations and procedures relating to:
  - (i) financial management in accordance with articles 171 to 175; and
  - (ii) financial arrangements in accordance with Annex III, article 13 and article 17, paragraph 1
- (c);
- (z) establish appropriate mechanisms for directing and supervising a staff of inspectors who shall inspect activities in the Area to determine whether this Part, the rules, regulations and procedures of the Authority, and the terms and conditions of any contract with the Authority are being complied with.

#### Article 163: ORGANS OF THE COUNCIL

1. There are hereby established the following organs of the Council:
  - (a) an Economic Planning Commission;
  - (b) a Legal and Technical Commission.<sup>8</sup>
2. Each Commission shall be composed of 15 members, elected by the Council from among the candidates nominated by the States Parties. However, if necessary, the Council may decide to increase the size of either Commission having due regard to economy and efficiency.
3. Members of a Commission shall have appropriate qualifications in the area of competence of that Commission. States Parties shall nominate candidates of the highest standards of competence and integrity with qualifications in relevant fields so as to ensure the effective exercise of the functions of the Commissions.
4. In the election of members of the Commissions, due account shall be taken of the need for equitable geographical distribution and the representation of special interests.
5. No State Party may nominate more than one candidate for the same Commission. No person shall be elected to serve on more than one Commission.
6. Members of the Commissions shall hold office for a term of five years. They shall be eligible for re-election for a further term.
7. In the event of the death, incapacity or resignation of a member of a Commission prior to the expiration of the term of office, the Council shall elect for the remainder of the term, a member from the same geographical region or area of interest.

8. Members of Commissions shall have no financial interest in any activity relating to exploration and exploitation in the Area. Subject to their responsibilities to the Commissions upon which they serve, they shall not disclose, even after the termination of their functions, any industrial secret, proprietary data which are transferred to the Authority in accordance with Annex III, article 14, or any other confidential information coming to their knowledge by reason of their duties for the Authority.
9. Each Commission shall exercise its functions in accordance with such guidelines and directives as the Council may adopt.
10. Each Commission shall formulate and submit to the Council for approval such rules and regulations as may be necessary for the efficient conduct of the Commission's functions.
11. The decision-making procedures of the Commissions shall be established by the rules, regulations and procedures of the Authority. Recommendations to the Council shall, where necessary, be accompanied by a summary on the divergencies of opinion in the Commission.
12. Each Commission shall normally function at the seat of the Authority and shall meet as often as is required for the efficient exercise of its functions.
13. In the exercise of its functions, each Commission may, where appropriate, consult another commission, any competent organ of the United Nations or of its specialized agencies or any international organizations with competence in the subject-matter of such consultation.

#### Article 164: THE ECONOMIC PLANNING COMMISSION

1. Members of the Economic Planning Commission shall have appropriate qualifications such as those relevant to mining, management of mineral resource activities, international trade or international economics. The Council shall endeavour to ensure that the membership of the Commission reflects all appropriate qualifications. The Commission shall include at least two members from developing States whose exports of the categories of minerals to be derived from the Area have a substantial bearing upon their economies.
2. The Commission shall:
  - (a) propose, upon the request of the Council, measures to implement decisions relating to activities in the Area taken in accordance with this Convention;
  - (b) review the trends of and the factors affecting supply, demand and prices of materials which may be derived from the Area, bearing in mind the interests of both importing and exporting countries, and in particular of the developing States among them;

(c) examine any situation likely to lead to the adverse effects referred to in article 150, subparagraph (h), brought to its attention by the State Party or States Parties concerned, and make appropriate recommendations to the Council;

(d) propose to the Council for submission to the Assembly, as provided in article 151, paragraph 10, a system of compensation or other measures of economic adjustment assistance for developing States which suffer adverse effects caused by activities in the Area. The Commission shall make the recommendations to the Council that are necessary for the application of the system or other measures adopted by the Assembly in specific cases.

#### Article 165: THE LEGAL AND TECHNICAL COMMISSION

1. Members of the Legal and Technical Commission shall have appropriate qualifications such as those relevant to exploration for and exploitation and processing of mineral resources, oceanology, protection of the marine environment, or economic or legal matters relating to ocean mining and related fields of expertise. The Council shall endeavour to ensure that the membership of the Commission reflects all appropriate qualifications.

2. The Commission shall:

(a) make recommendations with regard to the exercise of the Authority's functions upon the request of the Council

(b) review formal written plans of work for activities in the Area in accordance with article 153, paragraph 3, and submit appropriate recommendations to the Council. The Commission shall base its recommendations solely on the grounds stated in Annex III and shall report fully thereon to the Council;

(c) supervise, upon the request of the Council, activities in the Area, where appropriate, in consultation and collaboration with any entity carrying out such activities or State or States concerned and report to the Council;

(d) prepare assessments of the environmental implications of activities in the Area;

(e) make recommendations to the Council on the protection of the marine environment, taking into account the views of recognized experts in that field;

(f) formulate and submit to the Council the rules regulations and procedures referred to in article 162, paragraph 2(o) taking into account all relevant factors including assessments of the environmental implications of activities in the Area;

(g) keep such rules, regulations and procedures under review and recommend to the Council from time to time such amendments thereto as it may deem necessary or desirable;

(h) make recommendations to the Council regarding the establishment of a monitoring programme to observe, measure evaluate and analyse by recognized scientific methods, on a regular basis, the risks or effects of pollution of the marine environment resulting from activities in the Area, ensure that existing regulations are adequate and are complied with and co-ordinate the implementation of the monitoring programme approved by the Council;

(i) recommend to the Council that proceedings be instituted on behalf of the Authority before the Sea-Bed Disputes Chamber, in accordance with this Part and the relevant Annexes taking into account particularly article 187;

(j) make recommendations to the Council with respect to measures to be taken, upon a decision by the Sea-Bed Disputes Chamber in proceedings instituted in accordance with subparagraph (i);

(k) make recommendations to the Council to issue emergency orders, which may include orders for the suspension or adjustment of operations, to prevent serious harm to the marine environment arising out of activities in the Area. Such recommendations shall be taken up by the Council on a priority basis;

(l) make recommendations to the Council to disapprove areas for exploitation by contractors or the Enterprise in cases where substantial evidence indicates the risk of serious harm to the marine environment;

(m) make recommendations to the Council regarding the direction and supervision of a staff of inspectors who shall inspect activities in the Area to determine whether the provisions of this Part, the rules, regulations and procedures of the Authority and the terms and conditions of any contract with the Authority are being complied with;

(n) calculate the production ceiling and issue production authorizations on behalf of the Authority pursuant to article 151, paragraphs 2 to 7, following any necessary selection among applicants for production authorizations by the Council in accordance with Annex III, article 7.

3. The members of the Commission shall, upon request by any State Party or other party concerned, be accompanied by a representative of such State or other party concerned when carrying out their function of supervision and inspection.

#### SECTION 4: THE AUTHORITY

## SUBSECTION D. THE SECRETARIAT

### Article 166: THE SECRETARIAT

1. The Secretariat of the Authority shall comprise a Secretary-General and such staff as the Authority may require.
2. The Secretary-General shall be elected for four years by the Assembly from among the candidates proposed by the Council and may be re-elected.
3. The Secretary-General shall be the chief administrative officer of the Authority, and shall act in that capacity in all meetings of the Assembly, of the Council and of any subsidiary organ, and shall perform such other administrative functions as are entrusted to the Secretary-General by these organs.
4. The Secretary-General shall make an annual report to the Assembly on the work of the Authority.

### Article 167: THE STAFF OF THE AUTHORITY

1. The staff of the Authority shall consist of such qualified scientific and technical and other personnel as may be required to fulfil the administrative functions of the Authority.
2. The paramount consideration in the recruitment and employment of the staff and in the determination of their conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of efficiency, competence and integrity. Subject to this consideration, due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible.
3. The staff shall be appointed by the Secretary-General. The terms and conditions on which they shall be appointed, remunerated and dismissed shall be in accordance with the rules, regulations and procedures of the Authority.

### Article 168: INTERNATIONAL CHARACTER OF THE SECRETARIAT

1. In the performance of their duties the Secretary-General and the staff shall not seek or receive instructions from any government or from any other source external to the Authority. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Authority. Each State Party undertakes to respect the

exclusively international character of the responsibilities of the Secretary-General and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities. Any violation of responsibilities by a staff member shall be submitted to the appropriate administrative tribunal as provided in the rules, regulations and procedures of the Authority.

2. The Secretary-General and the staff shall have no financial interest in any activity relating to exploration and exploitation in the Area. Subject to their responsibilities to the Authority, they shall not disclose, even after the termination of their functions, any industrial secret, proprietary data which are transferred to the Authority in accordance with Annex III, article 14, or any other confidential information coming to their knowledge by reason of their employment with the Authority.

3. Violations of the obligations of a staff member of the Authority set forth in paragraph 2 shall, on the request of a State Party affected by such violation, or a natural or juridical person, sponsored by a State Party as provided in article 153, paragraph 2(b), and affected by such violation, be submitted by the Authority against the staff member concerned to a tribunal designated by the rules, regulations and procedures of the Authority. The Party affected shall have the right to take part in the proceedings. If the tribunal so recommends, the Secretary-General shall dismiss the staff member concerned.

4. The rules, regulations and procedures of the Authority shall contain such provisions as are necessary to implement this article.

#### Article 169: CONSULTATION AND CO-OPERATION WITH INTERNATIONAL AND NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS

1. The Secretary-General shall, on matters within the competence of the Authority, make suitable arrangements, with the approval of the Council, for consultation and co-operation with international and non-governmental organizations recognized by the Economic and Social Council of the United Nations.

2. Any organization with which the Secretary-General has entered into an arrangement under paragraph 1 may designate representatives to attend meetings of the organs of the Authority as observers in accordance with the rules of procedure of these organs. Procedures shall be established for obtaining the views of such organizations in appropriate cases.

3. The Secretary-General may distribute to States Parties written reports submitted by the non-governmental organizations referred to in paragraph 1 on subjects in which they have special competence and which are related to the work of the Authority.



## SUBSECTION E. THE ENTERPRISE

### Article 170: THE ENTERPRISE

1. The Enterprise shall be the organ of the Authority which shall carry out activities in the Area directly, pursuant to article 153, paragraph 2(a), as well as the transporting, processing and marketing of minerals recovered from the Area.
2. The Enterprise shall, within the framework of the international legal personality of the Authority, have such legal capacity as is provided for in the Statute set forth in Annex IV. The Enterprise shall act in accordance with this Convention and the rules, regulations and procedures of the Authority, as well as the general policies established by the Assembly, and shall be subject to the directives and control of the Council.
3. The Enterprise shall have its principal place of business at the seat of the Authority.
4. The Enterprise shall, in accordance with article 173, paragraph 2, and Annex IV, article 11, be provided with such funds as it may require to carry out its functions, and shall receive technology as provided in article 144 and other relevant provisions of this Convention.

## SUBSECTION F. FINANCIAL ARRANGEMENTS OF THE AUTHORITY

### Article 171: FUNDS OF THE AUTHORITY

The funds of the Authority shall include:

- (a) assessed contributions made by members of the Authority in accordance with article 160, paragraph 2(e);
- (b) funds received by the Authority pursuant to Annex III, article 13, in connection with activities in the Area;

- (c) funds transferred from the Enterprise in accordance with Annex IV, article 10; (d) funds borrowed pursuant to article 174;
- (e) voluntary contributions made by members or other entities; and
- (f) payments to a compensation fund, in accordance with article 151, paragraph 10, whose sources are to be recommended by the Economic Planning Commission.

#### Article 172: ANNUAL BUDGET OF THE AUTHORITY

The Secretary-General shall draft the proposed annual budget of the Authority and submit it to the Council. The Council shall consider the proposed annual budget and submit it to the Assembly, together with any recommendations thereon. The Assembly shall consider and approve the proposed annual budget in accordance with article 160, paragraph 2(h).

#### Article 173: EXPENSES OF THE AUTHORITY

1. The contributions referred to in article 171, subparagraph (a), shall be paid into a special account to meet the administrative expenses of the Authority until the Authority has sufficient funds from other sources to meet those expenses.
2. The administrative expenses of the Authority shall be a first call upon the funds of the Authority. Except for the assessed contributions referred to in article 171, subparagraph (a), the funds which remain after payment of administrative expenses may, inter alia:
  - (a) be shared in accordance with article 140 and article 160, paragraph 2(g);
  - (b) be used to provide the Enterprise with funds in accordance with article 170, paragraph 4;
  - (c) be used to compensate developing States in accordance with article 151, paragraph 10, and article 160, paragraph 2(1).

#### Article 174: BORROWING POWER OF THE AUTHORITY

1. The Authority shall have the power to borrow funds.
2. The Assembly shall prescribe the limits on the borrowing power of the Authority in the financial regulations adopted pursuant to article 160, paragraph 2(f).
3. The Council shall exercise the borrowing power of the Authority.
4. States Parties shall not be liable for the debts of the Authority.

#### Article 175: ANNUAL AUDIT

The records, books and accounts of the Authority, including its annual financial statements, shall be audited annually by an independent audit or appointed by the Assembly.

#### SUBSECTION G. LEGAL STATUS, PRIVILEGES AND IMMUNITIES

##### Article 176: LEGAL STATUS

The Authority shall have international legal personality and such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes.

##### Article 177: PRIVILEGES AND IMMUNITIES

To enable the Authority to exercise its functions, it shall enjoy in the territory of each State Party the privileges and immunities set forth in this subsection. The privileges and immunities relating to the Enterprise shall be those set forth in Annex IV, article 13.

##### Article 178: IMMUNITY FROM LEGAL PROCESS

The Authority, its property and assets, shall enjoy immunity from legal process except to the extent that the Authority expressly waives this immunity in a particular case.

##### Article 179: IMMUNITY FROM SEARCH AND ANY FORM OF SEIZURE

The property and assets of the Authority, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

##### Article 180: EXEMPTION FROM RESTRICTIONS, REGULATIONS, CONTROLS AND MORATORIA

The property and assets of the Authority shall be exempt from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

#### Article 181: ARCHIVES AND OFFICIAL COMMUNICATIONS OF THE AUTHORITY

1. The archives of the Authority, wherever located, shall be inviolable.
2. Proprietary data, industrial secrets or similar information and personnel records shall not be placed in archives which are open to public inspection.
3. With regard to its official communications, the Authority shall be accorded by each State Party treatment no less favourable than that accorded by that State to other international organizations.

#### Article 182: PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF CERTAIN PERSONS CONNECTED WITH THE AUTHORITY

Representatives of States Parties attending meetings of the Assembly, the Council or organs of the Assembly or the Council, and the Secretary-General and staff of the Authority, shall enjoy in the territory of each State Party:

- (a) immunity from legal process with respect to acts performed by them in the exercise of their functions, except to the extent that the State which they represent or the Authority, as appropriate, expressly waives this immunity in a particular case;
- (b) if they are not nationals of that State Party, the same exemptions from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations, the same facilities as regards exchange restrictions and the same treatment in respect of travelling facilities as are accorded by that State to the representatives, officials and employees of comparable rank of other States Parties.

#### Article 183: EXEMPTION FROM TAXES AND CUSTOMS DUTIES

1. Within the scope of its official activities, the Authority, its assets and property, its income, and its operations and transactions, authorized by this Convention, shall be exempt from all direct taxation and goods imported or exported for its official use shall be exempt from all

customs duties. The Authority shall not claim exemption from taxes which are no more than charges for services rendered.

2. When purchases of goods or services of substantial value necessary for the official activities of the Authority are made by or on behalf of the Authority, and when the price of such goods or services includes taxes or duties, appropriate measures shall, to the extent practicable, be taken by States Parties to grant exemption from such taxes or duties or provide for their reimbursement. Goods imported or purchased under an exemption provided for in this article shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of the State Party which granted the exemption, except under conditions agreed with that State Party.

3. No tax shall be levied by States Parties on or in respect of salaries and emoluments paid or any other form of payment made by the Authority to the Secretary-General and staff of the Authority, as well as experts performing missions for the Authority, who are not their nationals.

#### SUBSECTION H. SUSPENSION OF THE EXERCISE OF RIGHTS AND PRIVILEGES OF MEMBERS

##### Article 184: SUSPENSION OF THE EXERCISE OF VOTING RIGHTS

A State Party which is in arrears in the payment of its financial contributions to the Authority shall have no vote if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years. The Assembly may, nevertheless, permit such a member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the member.

##### Article 185: SUSPENSION OF EXERCISE OF RIGHTS AND PRIVILEGES OF MEMBERSHIP

1. A State Party which has grossly and persistently violated the provisions of this Part may be suspended from the exercise of the rights and privileges of membership by the Assembly upon the recommendation of the Council.

2. No action may be taken under paragraph 1 until the Sea-Bed Disputes Chamber has found that a State Party has grossly and persistently violated the provisions of this Part.

## SECTION 5: SETTLEMENT OF DISPUTES AND ADVISORY OPINIONS

### Article 186: SEA-BED DISPUTES CHAMBER OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THESEA

The establishment of the Sea-Bed Disputes Chamber and the manner in which it shall exercise its jurisdiction shall be governed by the provisions of this section, of Part XV and of Annex VI.

### Article 187: JURISDICTION OF THE SEA-BED DISPUTES CHAMBER

The Sea-Bed Disputes Chamber shall have jurisdiction under this Part and the Annexes relating thereto in disputes with respect to activities in the Area falling within the following categories:

- (a) disputes between States Parties concerning the interpretation or application of this Part and the Annexes relating thereto;
- (b) disputes between a State Party and the Authority concerning:
  - (i) acts or omissions of the Authority or of a State Party alleged to be in violation of this Part or the Annexes relating thereto or of rules, regulations and procedures of the Authority adopted in accordance therewith; or
  - (ii) acts of the Authority alleged to be in excess of jurisdiction or a misuse of power;
- (c) disputes between parties to a contract, being States Parties, the Authority or the Enterprise, state enterprises and natural or juridical persons referred to in article 153, paragraph 2 (b), concerning:
  - (i) the interpretation or application of a relevant contract or a plan of work; or
  - (ii) acts or omissions of a party to the contract relating to activities in the Area and directed to the other party or directly affecting its legitimate interests;
- (d) disputes between the Authority and a prospective contractor who has been sponsored by a State as provided in article 153, paragraph 2 (b), and has duly fulfilled the conditions referred

to in Annex III, article 4, paragraph 6, and article 13, paragraph 2, concerning the refusal of a contract or a legal issue arising in the negotiation of the contract;

(e) disputes between the Authority and a State Party, a state enterprise or a natural or juridical person sponsored by a State Party as provided for in article 153, paragraph 2(b), where it is alleged that the Authority has incurred liability as provided in Annex III, article 22;

(f) any other disputes for which the jurisdiction of the Chamber is specifically provided in this Convention.

#### Article 188: SUBMISSION OF DISPUTES TO A SPECIAL CHAMBER OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA OR AN AD HOC CHAMBER OF THE SEA-BED DISPUTES CHAMBER OR TO BINDING COMMERCIAL ARBITRATION

1. Disputes between States Parties referred to in article 187, subparagraph(a), may be submitted:

(a) at the request of the parties to the dispute, to a special chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea to be formed in accordance with Annex VI, articles 15 and 17; or

(b) at the request of any party to the dispute, to an ad hoc chamber of the Sea-Bed Disputes Chamber to be formed in accordance with Annex VI, article 36.

2. (a) Disputes concerning the interpretation or application of a contract referred to in article 187, subparagraph (c) (i), shall be submitted, at the request of any party to the dispute, to binding commercial arbitration, unless the parties otherwise agree. A commercial arbitral tribunal to which the dispute is submitted shall have no jurisdiction to decide any question of interpretation of this Convention. When the dispute also involves a question of the interpretation of Part XI and the Annexes relating thereto, with respect to activities in the Area, that question shall be referred to the Sea-Bed Disputes Chamber for a ruling.

(b) If, at the commencement of or in the course of such arbitration, the arbitral tribunal determines, either at the request of any party to the dispute or proprio motu, that its decision depends upon a ruling of the Sea-Bed Disputes Chamber, the arbitral tribunal shall refer such question to the Sea-Bed Disputes Chamber for such ruling. The arbitral tribunal shall then proceed to render its award in conformity with the ruling of the Sea Bed Disputes Chamber.

(c) In the absence of a provision in the contract on the arbitration procedure to be applied in the dispute, the arbitration shall be conducted in accordance with the UNCITRAL Arbitration

Rules or such other arbitration rules as may be prescribed in the rules, regulations and procedures of the Authority, unless the parties to the dispute otherwise agree.

#### Article 189: LIMITATION ON JURISDICTION WITH REGARD TO DECISIONS OF THE AUTHORITY

The Sea-Bed Disputes Chamber shall have no jurisdiction with regard to the exercise by the Authority of its discretionary powers in accordance with this Part; in no case shall it substitute its discretion for that of the Authority. Without prejudice to article 191, in exercising its jurisdiction pursuant to article 187, the Sea-Bed Disputes Chamber shall not pronounce itself on the question of whether any rules, regulations and procedures of the Authority are in conformity with this Convention, nor declare invalid any such rules, regulations and procedures. Its jurisdiction in this regard shall be confined to deciding claims that the application of any rules, regulations and procedures of the Authority in individual cases would be in conflict with the contractual obligations of the parties to the dispute or their obligations under this Convention, claims concerning excess of jurisdiction or misuse of power, and to claims for damages to be paid or other remedy to be given to the party concerned for the failure of the other party to comply with its contractual obligations or its obligations under this Convention.

#### Article 190: PARTICIPATION AND APPEARANCE OF SPONSORING STATES PARTIES IN PROCEEDINGS

1. If a natural or juridical person is a party to a dispute referred to in article 187, the sponsoring State shall be given notice thereof and shall have the right to participate in the proceedings by submitting written or oral statements.
2. If an action is brought against a State Party by a natural or juridical person sponsored by another State Party in a dispute referred to in article 187, subparagraph (c), the respondent State may request the State sponsoring that person to appear in the proceedings on behalf of that person. Failing such appearance, the respondent State may arrange to be represented by a juridical person of its nationality.

#### Article 191: ADVISORY OPINIONS



The Sea-Bed Disputes Chamber shall give advisory opinions at the request of the Assembly or the Council on legal questions arising within the scope of their activities. Such opinions shall be given as a matter of urgency.

## PART XII: PROTECTION AND PRESERVATION OF THE MARINE ENVIRONMENT

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 192: GENERAL OBLIGATION

States have the obligation to protect and preserve the marine environment.

#### Article 193: SOVEREIGN RIGHT OF STATES TO EXPLOIT THEIR NATURAL RESOURCES

States have the sovereign right to exploit their natural resources pursuant to their environmental policies and in accordance with their duty to protect and preserve the marine environment.

#### Article 194: MEASURES TO PREVENT, REDUCE AND CONTROL POLLUTION OF THE MARINE ENVIRONMENT

1. States shall take, individually or jointly as appropriate, all measures consistent with this Convention that are necessary to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from any source, using for this purpose the best practicable means at their disposal and in accordance with their capabilities, and they shall endeavour to harmonize their policies in this connection.
2. States shall take all measures necessary to ensure that activities under their jurisdiction or control are so conducted as not to cause damage by pollution to other States and their environment, and that pollution arising from incidents or activities under their jurisdiction or control does not spread beyond the areas where they exercise sovereign rights in accordance with this Convention.

3. The measures taken pursuant to this Part shall deal with all sources of pollution of the marine environment. These measures shall include, inter alia, those designed to minimize to the fullest possible extent:

(a) the release of toxic, harmful or noxious substances, especially those which are persistent, from land-based sources, from or through the atmosphere or by dumping;

(b) pollution from vessels, in particular measures for preventing accidents and dealing with emergencies, ensuring the safety of operations at sea, preventing intentional and unintentional discharges, and regulating the design, construction, equipment, operation and manning of vessels;

(c) pollution from installations and devices used in exploration or exploitation of the natural resources of the sea-bed and subsoil, in particular measures for preventing accidents and dealing with emergencies, ensuring the safety of operations at sea, and regulating the design, construction, equipment, operation and manning of such installations or devices;

(d) pollution from other installations and devices operating in the marine environment, in particular measures for preventing accidents and dealing with emergencies, ensuring the safety of operations at sea, and regulating the design, construction, equipment, operation and manning of such installations or devices.

4. In taking measures to prevent, reduce or control pollution of the marine environment, States shall refrain from unjustifiable interference with activities carried out by other States in the exercise of their rights and in pursuance of their duties in conformity with this Convention.

5. The measures taken in accordance with this Part shall include those necessary to protect and preserve rare or fragile ecosystems as well as the habitat of depleted, threatened or endangered species and other forms of marine life.

#### Article 195: DUTY NOT TO TRANSFER DAMAGE OR HAZARDS OR TRANSFORM ONE TYPE OF POLLUTION INTO ANOTHER

In taking measures to prevent, reduce and control pollution of the marine environment, States shall act so as not to transfer, directly or indirectly, damage or hazards from one area to another or transform one type of pollution into another.

#### Article 196: USE OF TECHNOLOGIES OR INTRODUCTION OF ALIEN OR NEW SPECIES

1. States shall take all measures necessary to prevent, reduce and control pollution of the marine environment resulting from the use of technologies under their jurisdiction or control, or the intentional or accidental introduction of species, alien or new, to a particular part of the marine environment, which may cause significant and harmful changes thereto.
2. This article does not affect the application of this Convention regarding the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment.

## SECTION 2: GLOBAL AND REGIONAL CO-OPERATION

### Article 197: CO-OPERATION ON A GLOBAL OR REGIONAL BASIS

States shall co-operate on a global basis and, as appropriate, on a regional basis, directly or through competent international organizations, in formulating and elaborating international rules, standards and recommended practices and procedures consistent with this Convention, for the protection and preservation of the marine environment, taking into account characteristic regional features.

### Article 198: NOTIFICATION OF IMMINENT OR ACTUAL DAMAGE

When a State becomes aware of cases in which the marine environment is in imminent danger of being damaged or has been damaged by pollution, it shall immediately notify other States it deems likely to be affected by such damage, as well as the competent international organizations.

### Article 199: CONTINGENCY PLANS AGAINST POLLUTION

In the cases referred to in article 198, States in the area affected, in accordance with their capabilities, and the competent international organizations shall co-operate, to the extent possible, in eliminating the effects of pollution and preventing or minimizing the damage. To this end, States shall jointly develop and promote contingency plans for responding to pollution incidents in the marine environment.

## Article 200: STUDIES, RESEARCH PROGRAMMES AND EXCHANGE OF INFORMATION AND DATA

States shall co-operate, directly or through competent international organizations, for the purpose of promoting studies, undertaking programmes of scientific research and encouraging the exchange of information and data acquired about pollution of the marine environment. They shall endeavour to participate actively in regional and global programmes to acquire knowledge for the assessment of the nature and extent of pollution, exposure to it, and its pathways, risks and remedies.

## Article 201: SCIENTIFIC CRITERIA FOR REGULATIONS

In the light of the information and data acquired pursuant to article 200, States shall co-operate, directly or through competent international organizations, in establishing appropriate scientific criteria for the formulation and elaboration of rules, standards and recommended practices and procedures for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment.

## SECTION 3: TECHNICAL ASSISTANCE

### Article 202: SCIENTIFIC AND TECHNICAL ASSISTANCE TO DEVELOPING STATES

States shall, directly or through competent international organizations:

- (a) promote programmes of scientific, educational, technical and other assistance to developing States for the protection and preservation of the marine environment and the prevention, reduction and control of marine pollution. Such assistance shall include, inter alia:
  - (i) training of their scientific and technical personnel;
  - (ii) facilitating their participation in relevant international programmes;
  - (iii) supplying them with necessary equipment and facilities;
  - (iv) enhancing their capacity to manufacture such equipment;
  - (v) advice on and developing facilities for research, monitoring, educational and other programmes;

- (b) provide appropriate assistance, especially to developing States, for the minimization of the effects of major incidents which may cause serious pollution of the marine environment;
- (c) provide appropriate assistance, especially to developing States, concerning the preparation of environmental assessments.

#### Article 203: PREFERENTIAL TREATMENT FOR DEVELOPING STATES

Developing States shall, for the purposes of prevention, reduction and control of pollution of the marine environment or minimization of its effects, be granted preference by international organizations in:

- (a) the allocation of appropriate funds and technical assistance; and (b) the utilization of their specialized services.

#### SECTION 4: MONITORING AND ENVIRONMENTAL ASSESSMENT

##### Article 204: MONITORING OF THE RISKS OR EFFECTS OF POLLUTION

1. States shall, consistent with the rights of other States, endeavour, as far as practicable, directly or through the competent international organizations, to observe, measure, evaluate and analyse, by recognized scientific methods, the risks or effects of pollution of the marine environment.
2. In particular, States shall keep under surveillance the effects of any activities which they permit or in which they engage in order to determine whether these activities are likely to pollute the marine environment.

##### Article 205: PUBLICATION OF REPORTS

States shall publish reports of the results obtained pursuant to article 204 or provide such reports at appropriate intervals to the competent international organizations, which should make them available to all States.

##### Article 206: ASSESSMENT OF POTENTIAL EFFECTS OF ACTIVITIES

When States have reasonable grounds for believing that planned activities under their jurisdiction or control may cause substantial pollution of or significant and harmful changes to the marine environment, they shall, as far as practicable, assess the potential effects of such activities on the marine environment and shall communicate reports of the results of such assessments in the manner provided in article 205.

## SECTION 5: INTERNATIONAL RULES AND NATIONAL LEGISLATION TO PREVENT, REDUCE AND CONTROL POLLUTION OF THE MARINE ENVIRONMENT

### Article 207: POLLUTION FROM LAND-BASED SOURCES

1. States shall adopt laws and regulations to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from land-based sources, including rivers, estuaries, pipelines and out fall structures, taking into account internationally agreed rules, standards and recommended practices and procedures.
2. States shall take other measures as may be necessary to prevent, reduce and control such pollution.
3. States shall endeavour to harmonize their policies in this connection at the appropriate regional level.
4. States, acting especially through competent international organizations or diplomatic conference, shall endeavour to establish global and regional rules, standards and recommended practices and procedures to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from land-based sources, taking into account characteristic regional features, the economic capacity of developing States and their need for economic development. Such rules, standards and recommended practices and procedures shall be reexamined from time to time as necessary.
5. Laws, regulations, measures, rules, standards and recommended practices and procedures referred to in paragraphs 1, 2 and 4 shall include those designed to minimize, to the fullest extent possible, the release of toxic, harmful or noxious substances, especially those which are persistent, into the marine environment.

## Article 208: POLLUTION FROM SEA-BED ACTIVITIES SUBJECT TO NATIONAL JURISDICTION

1. Coastal States shall adopt laws and regulations to prevent, reduce and control pollution of the marine environment arising from or in connection with seabed activities subject to their jurisdiction and from artificial islands, installations and structures under their jurisdiction, pursuant to articles 60 and 80.
2. States shall take other measures as may be necessary to prevent, reduce and control such pollution.
3. Such laws, regulations and measures shall be no less effective than international rules, standards and recommended practices and procedures.
4. States shall endeavour to harmonize their policies in this connection at the appropriate regional level.
5. States, acting especially through competent international organizations or diplomatic conference, shall establish global and regional rules, standards and recommended practices and procedures to prevent, reduce and control pollution of the marine environment referred to in paragraph 1. Such rules, standards and recommended practices and procedures shall be re-examined from time to time as necessary.

## Article 209: POLLUTION FROM ACTIVITIES IN THE AREA

1. International rules, regulations and procedures shall be established in accordance with Part XI to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from activities in the Area. Such rules, regulations and procedures shall be re-examined from time to time as necessary.
2. Subject to the relevant provisions of this section, States shall adopt laws and regulations to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from activities in the Area undertaken by vessels, installations, structures and other devices flying their flag or of the irregistry or operating under their authority, as the case may be. The requirements of such laws and regulations shall be no less effective than the international rules, regulations and procedures referred to in paragraph 1.

## Article 210: POLLUTION BY DUMPING

1. States shall adopt laws and regulations to prevent, reduce and control pollution of the marine environment by dumping.
2. States shall take other measures as may be necessary to prevent, reduce and control such pollution.
3. Such laws, regulations and measures shall ensure that dumping is not carried out without the permission of the competent authorities of States.
4. States, acting especially through competent international organizations or diplomatic conference, shall endeavour to establish global and regional rules, standards and recommended practices and procedures to prevent, reduce and control such pollution. Such rules, standards and recommended practices and procedures shall be re-examined from time to time as necessary.
5. Dumping within the territorial sea and the exclusive economic zone or onto the continental shelf shall not be carried out without the express prior approval of the coastal State, which has the right to permit, regulate and control such dumping after due consideration of the matter with other States which by reason of their geographical situation may be adversely affected thereby.
6. National laws, regulations and measures shall be no less effective in preventing, reducing and controlling such pollution than the global rules and standards.

#### Article 211: POLLUTION FROM VESSELS

1. States, acting through the competent international organization or general diplomatic conference, shall establish international rules and standards to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from vessels and promote the adoption, in the same manner, wherever appropriate, of routing systems designed to minimize the threat of accidents which might cause pollution of the marine environment, including the coastline, and pollution damage to the related interests of coastal States. Such rules and standards shall, in the same manner, be re-examined from time to time as necessary.
2. States shall adopt laws and regulations for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment from vessels flying their flag or of their registry. Such laws and regulations shall at least have the same effect as that of generally accepted international rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference.



3. States which establish particular requirements for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment as a condition for the entry of foreign vessels into their ports or internal waters or for a call at their off-shore terminals shall give due publicity to such requirements and shall communicate them to the competent international organization. Whenever such requirements are established in identical form by two or more coastal States in an endeavour to harmonize policy, the communication shall indicate which States are participating in such co-operative arrangements. Every State shall require the master of a vessel flying its flag or of its registry, when navigating within the territorial sea of a State participating in such co-operative arrangements, to furnish, upon the request of that State, information as to whether it is proceeding to a State of the same region participating in such co-operative arrangements and, if so, to indicate whether it complies with the port entry requirements of that State. This article is without prejudice to the continued exercise by a vessel of its right of innocent passage or to the application of article 25, paragraph 2.

4. Coastal States may, in the exercise of their sovereignty within their territorial sea, adopt laws and regulations for the prevention, reduction and control of marine pollution from foreign vessels, including vessels exercising the right of innocent passage. Such laws and regulations shall, in accordance with Part 11, section 3, not hamper innocent passage of foreign vessels.

5. Coastal States, for the purpose of enforcement as provided for in section 6, may in respect of their exclusive economic zones adopt laws and regulations for the prevention, reduction and control of pollution from vessels conforming to and giving effect to generally accepted international rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference.

6. (a) Where the international rules and standards referred to in paragraph 1 are inadequate to meet special circumstances and coastal States have reasonable grounds for believing that a particular, clearly defined area of their respective exclusive economic zones is an area where the adoption of special mandatory measures for the prevention of pollution from vessels is required for recognized technical reasons in relation to its oceanographical and ecological conditions, as well as its utilization or the protection of its resources and the particular character of its traffic, the coastal States, after appropriate consultations through the competent international organization with any other States concerned, may, for that area, direct a communication to that organization, submitting scientific and technical evidence in support and information on necessary reception facilities. Within 12 months after receiving such a communication, the organization shall determine whether the conditions in that area

correspond to the requirements set out above. If the organization so determines, the coastal States may, for that area, adopt laws and regulations for the prevention, reduction and control of pollution from vessels implementing such international rules and standards or navigational practices as are made applicable, through the organization, for special areas. These laws and regulations shall not become applicable to foreign vessels until 15 months after the submission of the communication to the organization.

(b) The coastal States shall publish the limits of any such particular, clearly defined area. (c) If the coastal States intend to adopt additional laws and regulations for the same area for the prevention, reduction and control of pollution from vessels, they shall, when submitting the aforesaid communication, at the same time notify the organization thereof. Such additional laws and regulations may relate to discharges or navigational practices but shall not require foreign vessels to observe design, construction, manning or equipment standards other than generally accepted international rules and standards; they shall become applicable to foreign vessels 15 months after the submission of the communication to the organization, provided that the organization agrees within 12 months after the submission of the communication.

7. The international rules and standards referred to in this article should include inter alia those relating to prompt notification to coastal States, whose coastline or related interests may be affected by incidents, including maritime casualties, which involve discharges or probability of discharges.

#### Article 212: POLLUTION FROM OR THROUGH THE ATMOSPHERE

1. States shall adopt laws and regulations to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from or through the atmosphere, applicable to the air space under their sovereignty and to vessels flying their flag or vessels or aircraft of their registry, taking into account internationally agreed rules standards and recommended practices and procedures and the safety of air navigation.

2. States shall take other measures as may be necessary to prevent, reduce and control such pollution.

3. States, acting especially through competent international organizations or diplomatic conference, shall endeavour to establish global and regional rules, standards and recommended practices and procedures to prevent, reduce and control such pollution.

## SECTION 6: ENFORCEMENT

### Article 213: ENFORCEMENT WITH RESPECT TO POLLUTION FROM LAND-BASED SOURCES

States shall enforce their laws and regulations adopted in accordance with article 207 and shall adopt laws and regulations and take other measures necessary to implement applicable international rules and standards established through competent international organizations or diplomatic conference to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from land-based sources.

### Article 214: ENFORCEMENT WITH RESPECT TO POLLUTION FROM SEA-BED ACTIVITIES

States shall enforce their laws and regulations adopted in accordance with article 208 and shall adopt laws and regulations and take other measures necessary to implement applicable international rules and standards established through competent international organizations or diplomatic conference to prevent, reduce and control pollution of the marine environment arising from or in connection with sea-bed activities subject to their jurisdiction and from artificial islands, installations and structures under their jurisdiction, pursuant to articles 60 and 80.

### Article 215: ENFORCEMENT WITH RESPECT TO POLLUTION FROM ACTIVITIES IN THE AREA

Enforcement of international rules, regulations and procedures established in accordance with Part XI to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from activities in the Area shall be governed by that Part.

### Article 216: ENFORCEMENT WITH RESPECT TO POLLUTION BY DUMPING

1. Laws and regulations adopted in accordance with this Convention and applicable international rules and standards established through competent international organizations or

diplomatic conference for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment by dumping shall be enforced:

(a) by the coastal State with regard to dumping within its territorial sea or its exclusive economic zone or onto its continental shelf;

(b) by the flag State with regard to vessels flying its flag or vessels or aircraft of its registry;

(c) by any State with regard to acts of loading of wastes or other matter occurring within its territory or at its off-shore terminals.

2. No State shall be obliged by virtue of this article to institute proceedings when another State has already instituted proceedings in accordance with this article.

#### Article 217: ENFORCEMENT BY FLAG STATES

1. States shall ensure compliance by vessels flying their flag or of the irregistry with applicable international rules and standards, established through the competent international organization or general diplomatic conference, and with their laws and regulations adopted in accordance with this Convention for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment from vessels and shall accordingly adopt laws and regulations and take other measures necessary for their implementation. Flag States shall provide for the effective enforcement of such rules, standards, laws and regulations, irrespective of where a violation occurs.

2. States shall, in particular, take appropriate measures in order to ensure that vessels flying their flag or of their registry are prohibited from sailing, until they can proceed to sea in compliance with the requirements of the international rules and standards referred to in paragraph I, including requirements in respect of design, construction, equipment and manning of vessels.

3. States shall ensure that vessels flying their flag or of their registry carry on board certificates required by and issued pursuant to international rules and standards referred to in paragraph 1. States shall ensure that vessels flying their flag are periodically inspected in order to verify that such certificates are in conformity with the actual condition of the vessels. These certificates shall be accepted by other States as evidence of the condition of the vessels and shall be regarded as having the same force as certificates issued by them, unless there are clear grounds for believing that the condition of the vessel does not correspond substantially with the particulars of the certificates.

4. If a vessel commits a violation of rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference, the flag State, without prejudice to articles 218, 220 and 228, shall provide for immediate investigation and where appropriate institute proceedings in respect of the alleged violation irrespective of where the violation occurred or where the pollution caused by such violation has occurred or has been spotted.
5. Flag States conducting an investigation of the violation may request the assistance of any other State whose co-operation could be useful in clarifying the circumstances of the case. States shall endeavour to meet appropriate requests of flag States.
6. States shall, at the written request of any State, investigate any violation alleged to have been committed by vessels flying their flag. If satisfied that sufficient evidence is available to enable proceedings to be brought in respect of the alleged violation, flag States shall without delay institute such proceedings in accordance with their laws.
7. Flag States shall promptly inform the requesting State and the competent international organization of the action taken and its outcome. Such information shall be available to all States.
8. Penalties provided for by the laws and regulations of States for vessels flying their flag shall be adequate in severity to discourage violations wherever they occur.

#### Article 218: ENFORCEMENT BY PORT STATES

1. When a vessel is voluntarily within a port or at an off-shore terminal of a State, that State may undertake investigations and, where the evidence so warrants, institute proceedings in respect of any discharge from that vessel outside the internal waters, territorial sea or exclusive economic zone of that State in violation of applicable international rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference.
2. No proceedings pursuant to paragraph 1 shall be instituted in respect of a discharge violation in the internal waters, territorial sea or exclusive economic zone of another State unless requested by that State, the flag State, or a State damaged or threatened by the discharge violation, or unless the violation has caused or is likely to cause pollution in the internal waters, territorial sea or exclusive economic zone of the State instituting the proceedings.
3. When a vessel is voluntarily within a port or at an off-shore terminal of a State, that State shall, as far as practicable, comply with requests from any State for investigation of a

discharge violation referred to in paragraph 1, believed to have occurred in, caused, or threatened damage to the internal waters, territorial sea or exclusive economic zone of the requesting State. It shall likewise, as far as practicable, comply with requests from the flag State for investigation of such a violation, irrespective of where the violation occurred.

4. The records of the investigation carried out by a port State pursuant to this article shall be transmitted upon request to the flag State or to the coastal State. Any proceedings instituted by the port State on the basis of an investigation may, subject to section 7, be suspended at the request of the coastal State when the violation has occurred within its internal waters, territorial sea or exclusive economic zone. The evidence and records of the case, together with any bond or other financial security posted with the authorities of the port State, shall in that event be transmitted to the coastal State. Such transmittal shall preclude the continuation of proceedings in the port State.

#### Article 219: MEASURES RELATING TO SEAWORTHINESS OF VESSELS TO AVOID POLLUTION

Subject to section 7, States which, upon request or on their own initiative, have ascertained that a vessel within one of their ports or at one of their offshore terminals is in violation of applicable international rules and standards relating to seaworthiness of vessels and thereby threatens damage to the marine environment shall, as far as practicable, take administrative measures to prevent the vessel from sailing. Such States may permit the vessel to proceed only to the nearest appropriate repair yard and, upon removal of the causes of the violation, shall permit the vessel to continue immediately.

#### Article 220: ENFORCEMENT BY COASTAL STATES

1. When a vessel is voluntarily within a port or at an off-shore terminal of a State, that State may, subject to section 7, institute proceedings in respect of any violation of its laws and regulations adopted in accordance with this Convention or applicable international rules and standards for the prevention, reduction and control of pollution from vessels when the violation has occurred within the territorial sea or the exclusive economic zone of that State.

2. Where there are clear grounds for believing that a vessel navigating in the territorial sea of a State has, during its passage therein, violated laws and regulations of that State adopted in accordance with this Convention or applicable international rules and standards for the

prevention, reduction and control of pollution from vessels, that State, without prejudice to the application of the relevant provisions of Part II, section 3, may undertake physical inspection of the vessel relating to the violation and may, where the evidence so warrants institute proceedings, including detention of the vessel, in accordance with its laws, subject to the provisions of section 7.

3. Where there are clear grounds for believing that a vessel navigating in the exclusive economic zone or the territorial sea of a State has, in the exclusive economic zone, committed a violation of applicable international rules and standards for the prevention, reduction and control of pollution from vessels or laws and regulations of that State conforming and giving effect to such rules and standards, that State may require the vessel to give information regarding its identity and port of registry, its last and its next port of call and other relevant information required to establish whether a violation has occurred.

4. States shall adopt laws and regulations and take other measures so that vessels flying their flag comply with requests for information pursuant to paragraph 3.

5. Where there are clear grounds for believing that a vessel navigating in the exclusive economic zone or the territorial sea of a State has, in the exclusive economic zone, committed a violation referred to in paragraph 3 resulting in a substantial discharge causing or threatening significant pollution of the marine environment, that State may undertake physical inspection of the vessel for matters relating to the violation if the vessel has refused to give information or if the information supplied by the vessel is manifestly at variance with the evident factual situation and if the circumstances of the case justify such inspection.

6. Where there is clear objective evidence that a vessel navigating in the exclusive economic zone or the territorial sea of a State has, in the exclusive economic zone, committed a violation referred to in paragraph 3 resulting in a discharge causing major damage or threat of major damage to the coastline or related interests of the coastal State, or to any resources of its territorial sea or exclusive economic zone, that State may, subject to section 7, provided that the evidence so warrants, institute proceedings, including detention of the vessel, in accordance with its laws.

7. Notwithstanding the provisions of paragraph 6, whenever appropriate procedures have been established, either through the competent international organization or as otherwise agreed, whereby compliance with requirements for bonding or other appropriate financial security has been assured, the coastal State if bound by such procedures shall allow the vessel to proceed.

8. The provisions of paragraphs 3, 4, 5, 6 and 7 also apply in respect of national laws and regulations adopted pursuant to article 211, paragraph 6.

## Article 221: MEASURES TO AVOID POLLUTION ARISING FROM MARITIME CASUALTIES

1. Nothing in this Part shall prejudice the right of States, pursuant to international law, both customary and conventional, to take and enforce measures beyond the territorial sea proportionate to the actual or threatened damage to protect their coastline or related interests, including fishing, from pollution or threat of pollution following upon a maritime casualty or acts relating to such a casualty, which may reasonably be expected to result in major harmful consequences.

2. For the purposes of this article, "maritime casualty" means a collision of vessels, stranding or other incident of navigation, or other occurrence on board a vessel or external to it resulting in material damage or imminent threat of material damage to a vessel or cargo.

## Article 222: ENFORCEMENT WITH RESPECT TO POLLUTION FROM OR THROUGH THE ATMOSPHERE

States shall enforce, within the air space under their sovereignty or with regard to vessels flying their flag or vessels or aircraft of the irregistry, their laws and regulations adopted in accordance with article 212, paragraph 1, and with other provisions of this Convention and shall adopt laws and regulations and take other measures necessary to implement applicable international rules and standards established through competent international organizations or diplomatic conference to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from or through the atmosphere, in conformity with all relevant international rules and standards concerning the safety of air navigation.

## SECTION 7: SAFEGUARDS

### Article 223: MEASURES TO FACILITATE PROCEEDINGS

In proceedings instituted pursuant to this Part, States shall take measures to facilitate the hearing of witnesses and the admission of evidence submitted by authorities of another State,



or by the organization, and shall facilitate the attendance at such proceedings of official representatives of the competent international organization, the flag State and any State affected by pollution arising out of any violation. The official representatives attending such proceedings shall have such rights and duties as may be provided under national laws and regulations or international law.

#### Article 224: EXERCISE OF POWERS OF ENFORCEMENT

The powers of enforcement against foreign vessels under this Part may only be exercised by officials or by warships, military aircraft, or other ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect.

#### Article 225: DUTY TO AVOID ADVERSE CONSEQUENCES IN THE EXERCISE OF THE POWERS OF ENFORCEMENT

In the exercise under this Convention of their powers of enforcement against foreign vessels, States shall not endanger the safety of navigation or otherwise create any hazard to a vessel, or bring it to an unsafe port or anchorage, or expose the marine environment to an unreasonable risk.

#### Article 226: INVESTIGATION OF FOREIGN VESSELS

1. (a) States shall not delay a foreign vessel longer than is essential for purposes of the investigations provided for in articles 216, 218 and 220. Any physical inspection of a foreign vessel shall be limited to an examination of such certificates, records or other documents as the vessel is required to carry by generally accepted international rules and standards or of any similar documents which it is carrying; further physical inspection of the vessel may be undertaken only after such an examination and only when:

- (i) there are clear grounds for believing that the condition of the vessel or its equipment does not correspond substantially with the particulars of those documents;
- (ii) the contents of such documents are not sufficient to confirm or verify a suspected violation; or
- (iii) the vessel is not carrying valid certificates and records.

(b) If the investigation indicates a violation of applicable laws and regulations or international rules and standards for the protection and preservation of the marine environment, release shall be made promptly subject to reasonable procedures such as bonding or other appropriate financial security.

(c) Without prejudice to applicable international rules and standards relating to the seaworthiness of vessels, the release of a vessel may, whenever it would present an unreasonable threat of damage to the marine environment, be refused or made conditional upon proceeding to the nearest appropriate repair yard. Where release has been refused or made conditional, the flag State of the vessel must be promptly notified, and may seek release of the vessel in accordance with Part XV.

2. States shall co-operate to develop procedures for the avoidance of unnecessary physical inspection of vessels at sea.

#### Article 227: NON-DISCRIMINATION WITH RESPECT TO FOREIGN VESSELS

In exercising their rights and performing their duties under this Part, States shall not discriminate in form or in fact against vessels of any other State.

#### Article 228: SUSPENSION AND RESTRICTIONS ON INSTITUTION OF PROCEEDINGS

1. Proceedings to impose penalties in respect of any violation of applicable laws and regulations or international rules and standards relating to the prevention, reduction and control of pollution from vessels committed by a foreign vessel beyond the territorial sea of the State instituting proceedings shall be suspended upon the taking of proceedings to impose penalties in respect of corresponding charges by the flag State within six months of the date on which proceedings were first instituted, unless those proceedings relate to a case of major damage to the coastal State or the flag State in question has repeatedly disregarded its obligation to enforce effectively the applicable international rules and standards in respect of violations committed by its vessels. The flag State shall in due course make available to the State previously instituting proceedings a full dossier of the case and the records of the proceedings, whenever the flag State has requested the suspension of proceedings in accordance with this article. When proceedings instituted by the flag State have been brought to a conclusion, the suspended proceedings shall be terminated. Upon payment of costs

incurred in respect of such proceedings, any bond posted or other financial security provided in connection with the suspended proceedings shall be released by the coastal State.

2. Proceedings to impose penalties on foreign vessels shall not be instituted after the expiry of three years from the date on which the violation was committed, and shall not be taken by any State in the event of proceedings having been instituted by another State subject to the provisions set out in paragraph 1.

3. The provisions of this article are without prejudice to the right of the flag State to take any measures, including proceedings to impose penalties, according to its laws irrespective of prior proceedings by another State.

#### Article 229: INSTITUTION OF CIVIL PROCEEDINGS

Nothing in this Convention affects the institution of civil proceedings in respect of any claim for loss or damage resulting from pollution of the marine environment.

#### Article 230: MONETARY PENALTIES AND THE OBSERVANCE OF RECOGNIZED RIGHTS OF THE ACCUSED

1. Monetary penalties only may be imposed with respect to violations of national laws and regulations or applicable international rules and standards for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment, committed by foreign vessels beyond the territorial sea.

2. Monetary penalties only may be imposed with respect to violations of national laws and regulations or applicable international rules and standards for the prevention, reduction and control of pollution of the marine environment, committed by foreign vessels in the territorial sea, except in the case of a wilful and serious act of pollution in the territorial sea.

3. In the conduct of proceedings in respect of such violations committed by a foreign vessel which may result in the imposition of penalties, recognized rights of the accused shall be observed.

#### Article 231: NOTIFICATION TO THE FLAG STATE AND OTHER STATES CONCERNED

States shall promptly notify the flag State and any other State concerned of any measures taken pursuant to section 6 against foreign vessels, and shall submit to the flag State all official reports concerning such measures. However, with respect to violations committed in the territorial sea, the foregoing obligations of the coastal State apply only to such measures as are taken in proceedings. The diplomatic agents or consular officers and where possible the maritime authority of the flag State, shall be immediately informed of any such measures taken pursuant to section 6 against foreign vessels.

#### Article 232: LIABILITY OF STATES ARISING FROM ENFORCEMENT MEASURES

States shall be liable for damage or loss attributable to them arising from measures taken pursuant to section 6 when such measures are unlawful or exceed those reasonably required in the light of available information. States shall provide for recourse in their courts for actions in respect of set damage or loss.

#### Article 233: SAFEGUARDS WITH RESPECT TO STRAITS USED FOR INTERNATIONAL NAVIGATION

Nothing in sections 5, 6 and 7 affects the legal regime of straits used for international navigation. However, if a foreign ship other than those referred to in section 10 has committed a violation of the laws and regulations referred to in article 42, paragraph 1 (a) and (b), causing or threatening major damage to the marine environment of the straits, the States bordering the straits may take appropriate enforcement measures and if so shall respect mutatis mutandis the provisions of this section.

### SECTION 8: ICE-COVERED AREAS

#### Article 234: ICE-COVERED AREAS

Coastal States have the right to adopt and enforce non-discriminatory laws and regulations for the prevention, reduction and control of marine pollution from vessels in ice-covered areas within the limits of the exclusive economic zone, where particularly severe climatic

conditions and the presence of ice covering such areas for most of the year create obstructions or exceptional hazards to navigation, and pollution of the marine environment could cause major harm to or irreversible disturbance of the ecological balance. Such laws and regulations shall have due regard to navigation and the protection and preservation of the marine environment based on the best available scientific evidence.

## SECTION 9: RESPONSIBILITY AND LIABILITY

### Article 235: RESPONSIBILITY AND LIABILITY

1. States are responsible for the fulfilment of their international obligations concerning the protection and preservation of the marine environment. They shall be liable in accordance with international law.
2. States shall ensure that recourse is available in accordance with their legal systems for prompt and adequate compensation or other relief in respect of damage caused by pollution of the marine environment by natural or juridical persons under their jurisdiction.
3. With the objective of assuring prompt and adequate compensation in respect of all damage caused by pollution of the marine environment, States shall co-operate in the implementation of existing international law and the further development of international law relating to responsibility and liability for the assessment of and compensation for damage and the settlement of related disputes, as well as, where appropriate, development of criteria and procedures for payment of adequate compensation, such as compulsory insurance or compensation funds.

## SECTION 10: SOVEREIGN IMMUNITY

### Article 236: SOVEREIGN IMMUNITY

The provisions of this Convention regarding the protection and preservation of the marine environment do not apply to any warship, naval auxiliary, other vessels or aircraft owned or

operated by a State and used, for the time being only on government non-commercial service. However, each State shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Convention.

## SECTION 11: OBLIGATIONS UNDER OTHER CONVENTIONS ON THE PROTECTION AND PRESERVATION OF THE MARINE ENVIRONMENT

### Article 237: OBLIGATIONS UNDER OTHER CONVENTIONS ON THE PROTECTION AND PRESERVATION OF THE MARINE ENVIRONMENT

1. The provisions of this Part are without prejudice to the specific obligations assumed by States under special conventions and agreements concluded previously which relate to the protection and preservation of the marine environment and to agreements which may be concluded in furtherance of the general principles set forth in this Convention.
2. Specific obligations assumed by States under special conventions, with respect to the protection and preservation of the marine environment, should be carried out in a manner consistent with the general principles and objectives of this Convention.

## PART XIII: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 238: RIGHT TO CONDUCT MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

All States, irrespective of their geographical location, and competent international organizations have the right to conduct marine scientific research subject to the rights and duties of other States as provided for in this Convention.

#### Article 239: PROMOTION OF MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

States and competent international organizations shall promote and facilitate the development and conduct of marine scientific research in accordance with this Convention.

#### Article 240: GENERAL PRINCIPLES FOR THE CONDUCT OF MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

In the conduct of marine scientific research the following principles shall apply:

- (a) marine scientific research shall be conducted exclusively for peaceful purposes;
- (b) marine scientific research shall be conducted with appropriate scientific methods and means compatible with this Convention;
- (c) marine scientific research shall not unjustifiably interfere with other legitimate uses of the sea compatible with this Convention and shall be duly respected in the course of such uses;
- (d) marine scientific research shall be conducted in compliance with all relevant regulations adopted in conformity with this Convention including those for the protection and preservation of the marine environment.

#### Article 241: NON-RECOGNITION OF MARINE SCIENTIFIC RESEARCH ACTIVITIES AS THE LEGAL BASIS FOR CLAIMS

Marine scientific research activities shall not constitute the legal basis for any claim to any part of the marine environment or its resources.

#### SECTION 2: INTERNATIONAL CO-OPERATION

#### Article 242: PROMOTION OF INTERNATIONAL CO-OPERATION

1. States and competent international organizations shall, in accordance with the principle of respect for sovereignty and jurisdiction and on the basis of mutual benefit, promote international co-operation in marine scientific research for peaceful purposes.

2. In this context, without prejudice to the rights and duties of States under this Convention, a State, in the application of this Part, shall provide, as appropriate, other States with a reasonable opportunity to obtain from it, or with its co-operation, information necessary to prevent and control damage to the health and safety of persons and to the marine environment.

#### Article 243: CREATION OF FAVOURABLE CONDITIONS

States and competent international organizations shall co-operate, through the conclusion of bilateral and multilateral agreements, to create favourable conditions for the conduct of marine scientific research in the marine environment and to integrate the efforts of scientists in studying the essence of phenomena and processes occurring in the marine environment and the interrelations between them.

#### Article 244: PUBLICATION AND DISSEMINATION OF INFORMATION AND KNOWLEDGE

1. States and competent international organizations shall, in accordance with this Convention, make available by publication and dissemination through appropriate channels information on proposed major programmes and their objectives as well as knowledge resulting from marine scientific research.

2. For this purpose, States, both individually and in co-operation with other States and with competent international organizations, shall actively promote the flow of scientific data and information and the transfer of knowledge resulting from marine scientific research, especially to developing States, as well as the strengthening of the autonomous marine scientific research capabilities of developing States through, inter alia, programmes to provide adequate education and training of their technical and scientific personnel.

### SECTION 3: CONDUCT AND PROMOTION OF MARINE SCIENTIFIC RESEARCH

#### Article 245: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH IN THE TERRITORIAL SEA



Coastal States, in the exercise of their sovereignty, have the exclusive right to regulate, authorize and conduct marine scientific research in their territorial sea. Marine scientific research therein shall be conducted only with the express consent of and under the conditions set forth by the coastal State.

#### Article 246: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE AND ON THE CONTINENTAL SHELF

1. Coastal States, in the exercise of their jurisdiction, have the right to regulate, authorize and conduct marine scientific research in their exclusive economic zone and on their continental shelf in accordance with the relevant provisions of this Convention.
2. Marine scientific research in the exclusive economic zone and on the continental shelf shall be conducted with the consent of the coastal State.
3. Coastal States shall, in normal circumstances, grant their consent for marine scientific research projects by other States or competent international organizations in their exclusive economic zone or on their continental shelf to be carried out in accordance with this Convention exclusively for peaceful purposes and in order to increase scientific knowledge of the marine environment for the benefit of all mankind. To this end, coastal States shall establish rules and procedures ensuring that such consent will not be delayed or denied unreasonably.
4. For the purposes of applying paragraph 3, normal circumstances may exist in spite of the absence of diplomatic relations between the coastal State and the researching State.
5. Coastal States may however in their discretion withhold their consent to the conduct of a marine scientific research project of another State or competent international organization in the exclusive economic zone or on the continental shelf of the coastal State if that project:
  - (a) is of direct significance for the exploration and exploitation of natural resources, whether living or non-living;
  - (b) involves drilling into the continental shelf, the use of explosives or the introduction of harmful substances into the marine environment;
  - (c) involves the construction, operation or use of artificial islands, installations and structures referred to in articles 60 and 80;
  - (d) contains information communicated pursuant to article 248 regarding the nature and objectives of the project which is inaccurate or if the researching State or competent

international organization has outstanding obligations to the coastal State from a prior research project.

6. Notwithstanding the provisions of paragraph 5, coastal States may not exercise their discretion to withhold consent under subparagraph

(a) of that paragraph in respect of marine scientific research projects to be undertaken in accordance with the provisions of this Part on the continental shelf, beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, outside those specific areas which coastal States may at any time publicly designate as areas in which exploitation or detailed exploratory operations focused on those areas are occurring or will occur within a reasonable period of time. Coastal States shall give reasonable notice of the designation of such areas, as well as any modifications thereto, but shall not be obliged to give details of the operations therein.

7. The provisions of paragraph 6 are without prejudice to the rights of coastal States over the continental shelf as established in article 77.

8. Marine scientific research activities referred to in this article shall not unjustifiably interfere with activities undertaken by coastal States in the exercise of their sovereign rights and jurisdiction provided for in this Convention.

#### Article 247: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH PROJECTS UNDERTAKEN BY OR UNDER THE AUSPICES OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

A coastal State which is a member of or has a bilateral agreement with an international organization, and in whose exclusive economic zone or on whose continental shelf that organization wants to carry out a marine scientific research project, directly or under its auspices, shall be deemed to have authorized the project to be carried out in conformity with the agreed specifications if that State approved the detailed project when the decision was made by the organization for the undertaking of the project, or is willing to participate in it, and has not expressed any objection within four months of notification of the project by the organization to the coastal State.

#### Article 248: DUTY TO PROVIDE INFORMATION TO THE COASTAL STATE

States and competent international organizations which intend to undertake marine scientific research in the exclusive economic zone or on the continental shelf of a coastal State shall, not

less than six months in advance of the expected starting date of the marine scientific research project, provide that State with a full description of:

- (a) the nature and objectives of the project;
  - (b) the method and means to be used, including name, tonnage, type and class of vessels and a description of scientific equipment;
  - (c) the precise geographical areas in which the project is to be conducted;
  - (d) the expected date of first appearance and final departure of the research vessels, or deployment of the equipment and its removal, as appropriate;
  - (e) the name of the sponsoring institution, its director, and the person in charge of the project;
- and
- (f) the extent to which it is considered that the coastal State should be able to participate or to be represented in the project.

#### Article 249: DUTY TO COMPLY WITH CERTAIN CONDITIONS

1. States and competent international organizations when undertaking marine scientific research in the exclusive economic zone or on the continental shelf of a coastal State shall comply with the following conditions:

- (a) ensure the right of the coastal State, if it so desires, to participate or be represented in the marine scientific research project, especially on board research vessels and other craft or scientific research installations, when practicable, without payment of any remuneration to the scientists of the coastal State and without obligation to contribute towards the costs of the project;
- (b) provide the coastal State, at its request, with preliminary reports, as soon as practicable, and with the final results and conclusions after the completion of the research;
- (c) undertake to provide access for the coastal State, at its request, to all data and samples derived from the marine scientific research project and likewise to furnish it with data which may be copied and samples which may be divided without detriment to their scientific value;
- (d) if requested, provide the coastal State with an assessment of such data, samples and research results or provide assistance in their assessment or interpretation;
- (e) ensure, subject to paragraph 2, that the research results are made internationally available through appropriate national or international channels, as soon as practicable;
- (f) inform the coastal State immediately of any major change in the research programme;

(g) unless otherwise agreed, remove the scientific research installations or equipment once the research is completed.

2. This article is without prejudice to the conditions established by the laws and regulations of the coastal State for the exercise of its discretion to grant or withhold consent pursuant to article 246, paragraph 5, including requiring prior agreement for making internationally available the research results of a project of direct significance for the exploration and exploitation of natural resources.

#### Article 250: COMMUNICATIONS CONCERNING MARINE SCIENTIFIC RESEARCH PROJECTS

Communications concerning the marine scientific research projects shall be made through appropriate official channels, unless otherwise agreed.

#### Article 251: GENERAL CRITERIA AND GUIDELINES

States shall seek to promote through competent international organizations the establishment of general criteria and guidelines to assist States in ascertaining the nature and implications of marine scientific research.

#### Article 252: IMPLIED CONSENT

States or competent international organizations may proceed with a marine scientific research project six months after the date upon which the information required pursuant to article 248 was provided to the coastal State unless within four months of the receipt of the communication containing such information the coastal State has informed the State or organization conducting the research that:

- (a) it has withheld its consent under the provisions of article 246; or
- (b) the information given by that State or competent international organization regarding the nature or objectives of the project does not conform to the manifestly evident facts; or (c) it requires supplementary information relevant to conditions and the information provided for under articles 248 and 249; or
- (d) outstanding obligations exist with respect to a previous marine scientific research project carried out by that State or organization, with regard to conditions established in article 249.

## Article 253: SUSPENSION OR CESSATION OF MARINE SCIENTIFIC RESEARCH ACTIVITIES

1. A coastal State shall have the right to require the suspension of any marine scientific research activities in progress within its exclusive economic zone or on its continental shelf if:
  - (a) the research activities are not being conducted in accordance with the information communicated as provided under article 248 upon which the consent of the coastal State was based; or
  - (b) the State or competent international organization conducting the research activities fails to comply with the provisions of article 249 concerning the rights of the coastal State with respect to the marine scientific research project.
2. A coastal State shall have the right to require the cessation of any marine scientific research activities in case of any non-compliance with the provisions of article 248 which amounts to a major change in the research project or the research activities.
3. A coastal State may also require cessation of marine scientific research activities if any of the situations contemplated in paragraph 1 are not rectified within a reasonable period of time.
4. Following notification by the coastal State of its decision to order suspension or cessation, States or competent international organizations authorized to conduct marine scientific research activities shall terminate the research activities that are the subject of such a notification.
5. An order of suspension under paragraph 1 shall be lifted by the coastal State and the marine scientific research activities allowed to continue once the researching State or competent international organization has complied with the conditions required under articles 248 and 249.

## Article 254: RIGHTS OF NEIGHBOURING LAND-LOCKED AND GEOGRAPHICALLY DISADVANTAGED STATES

1. States and competent international organizations which have submitted to a coastal State a project to undertake marine scientific research referred to in article 246, paragraph 3, shall give notice to the neighbouring land-locked and geographically disadvantaged States of the proposed research project, and shall notify the coastal State thereof.

2. After the consent has been given for the proposed marine scientific research project by the coastal State concerned, in accordance with article 246 and other relevant provisions of this Convention, States and competent international organizations undertaking such a project shall provide to the neighbouring land-locked and geographically disadvantaged States, at their request and when appropriate, relevant information as specified in article 248 and article 249, paragraph 1 (f).

3. The neighbouring land-locked and geographically disadvantaged States referred to above shall, at their request, be given the opportunity to participate, whenever feasible, in the proposed marine scientific research project through qualified experts appointed by them and not objected to by the coastal State, in accordance with the conditions agreed for the project, in conformity with the provisions of this Convention, between the coastal State concerned and the State or competent international organizations conducting the marine scientific research.

4. States and competent international organizations referred to in paragraph 1 shall provide to the above-mentioned land-locked and geographically disadvantaged States, at their request, the information and assistance specified in article 249, paragraph 1 (d), subject to the provisions of article 249, paragraph 2.

#### Article 255: MEASURES TO FACILITATE MARINE SCIENTIFIC RESEARCH AND ASSIST RESEARCH VESSELS

States shall endeavour to adopt reasonable rules, regulations and procedures to promote and facilitate marine scientific research conducted in accordance with this Convention beyond their territorial sea and, as appropriate, to facilitate, subject to the provisions of their laws and regulations, access to their harbours and promote assistance for marine scientific research vessels which comply with the relevant provisions of this Part.

#### Article 256: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH IN THE AREA

All States, irrespective of their geographical location, and competent international organizations have the right, in conformity with the provisions of Part XI, to conduct marine scientific research in the Area.

#### Article 257: MARINE SCIENTIFIC RESEARCH IN THE WATER COLUMN BEYOND THE EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE

All States, irrespective of their geographical location, and competent international organizations have the right, in conformity with this Convention, to conduct marine scientific research in the water column beyond the limits of the exclusive economic zone.

#### SECTION 4: SCIENTIFIC RESEARCH INSTALLATIONS OR EQUIPMENT IN THE MARINE ENVIRONMENT

##### Article 258: DEPLOYMENT AND USE

The deployment and use of any type of scientific research installations or equipment in any area of the marine environment shall be subject to the same conditions as are prescribed in this Convention for the conduct of marine scientific research in any such area.

##### Article 259: LEGAL STATUS

The installations or equipment referred to in this section do not possess the status of islands. They have no territorial sea of their own, and their presence does not affect the delimitation of the territorial sea, the exclusive economic zone or the continental shelf.

##### Article 260: SAFETY ZONES

Safety zones of a reasonable breadth not exceeding a distance of 500 metres may be created around scientific research installations in accordance with the relevant provisions of this Convention. All States shall ensure that such safety zones are respected by their vessels.

##### Article 261: NON-INTERFERENCE WITH SHIPPING ROUTES

The deployment and use of any type of scientific research installations or equipment shall not constitute an obstacle to established international shipping routes.

##### Article 262: IDENTIFICATION MARKINGS AND WARNING SIGNALS

Installations or equipment referred to in this section shall bear identification markings indicating the State of registry or the international organization to which they belong and shall have adequate internationally agreed warning signals to ensure safety at sea and the safety of air navigation, taking into account rules and standards established by competent international organizations.

## SECTION 5: RESPONSIBILITY AND LIABILITY

### Article 263: RESPONSIBILITY AND LIABILITY

1. States and competent international organizations shall be responsible for ensuring that marine scientific research, whether undertaken by them or on their behalf, is conducted in accordance with this Convention.
2. States and competent international organizations shall be responsible and liable for the measures they take in contravention of this Convention in respect of marine scientific research conducted by other States, their natural or juridical persons or by competent international organizations, and shall provide compensation for damage resulting from such measures.
3. States and competent international organizations shall be responsible and liable pursuant to article 235 for damage caused by pollution of the marine environment arising out of marine scientific research undertaken by them or on their behalf.

## SECTION 6: SETTLEMENT OF DISPUTES AND INTERIM MEASURES

### Article 264: SETTLEMENT OF DISPUTES

Disputes concerning the interpretation or application of the provisions of this Convention with regard to marine scientific research shall be settled in accordance with Part XV, sections 2 and 3.

### Article 265: INTERIM MEASURES



Pending settlement of a dispute in accordance with Part XV, sections 2 and 3, the State or competent international organization authorized to conduct a marine scientific research project shall not allow research activities to commence or continue without the express consent of the coastal State concerned.

## PART XIV: DEVELOPMENT AND TRANSFER OF MARINE TECHNOLOGY

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 266: PROMOTION OF THE DEVELOPMENT AND TRANSFER OF MARINE TECHNOLOGY

1. States, directly or through competent international organizations, shall cooperate in accordance with their capabilities to promote actively the development and transfer of marine science and marine technology on fair and reasonable terms and conditions.
2. States shall promote the development of the marine scientific and technological capacity of States which may need and request technical assistance in this field, particularly developing States, including land-locked and geographically disadvantaged States, with regard to the exploration, exploitation, conservation and management of marine resources, the protection and preservation of the marine environment, marine scientific research and other activities in the marine environment compatible with this Convention, with a view to accelerating the social and economic development of the developing States.
3. States shall endeavour to foster favourable economic and legal conditions for the transfer of marine technology for the benefit of all parties concerned on an equitable basis.

#### Article 267: PROTECTION OF LEGITIMATE INTERESTS

States, in promoting co-operation pursuant to article 266, shall have due regard for all legitimate interests including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology.

#### Article 268: BASIC OBJECTIVES

States, directly or through competent international organizations, shall promote:

- (a) the acquisition, evaluation and dissemination of marine technological knowledge and facilitate access to such information and data;
- (b) the development of appropriate marine technology;
- (c) the development of the necessary technological infrastructure to facilitate the transfer of marine technology;
- (d) the development of human resources through training and education of nationals of developing States and countries and especially the nationals of the least developed among them;
- (e) international co-operation at all levels, particularly at the regional, sub regional and bilateral levels.

#### Article 269: MEASURES TO ACHIEVE THE BASIC OBJECTIVES

In order to achieve the objectives referred to in article 268, States, directly or through competent international organizations, shall endeavour, inter alia, to:

- (a) establish programmes of technical co-operation for the effective transfer of all kinds of marine technology to States which may need and request technical assistance in this field, particularly the developing land-locked and geographically disadvantaged States, as well as other developing States which have not been able either to establish or develop their own technological capacity in marine science and in the exploration and exploitation of marine resources or to develop the infrastructure of such technology;
- (b) promote favourable conditions for the conclusion of agreements, contracts and other similar arrangements, under equitable and reasonable conditions;
- (c) hold conferences, seminars and symposia on scientific and technological subjects, in particular on policies and methods for the transfer of marine technology;
- (d) promote the exchange of scientists and of technological and other experts;
- (e) undertake projects and promote joint ventures and other forms of bilateral and multilateral co-operation.

## SECTION 2: INTERNATIONAL CO-OPERATION

### Article 270: WAYS AND MEANS OF INTERNATIONAL CO-OPERATION

International co-operation for the development and transfer of marine technology shall be carried out, where feasible and appropriate, through existing bilateral, regional or multilateral programmes, and also through expanded and new programmes in order to facilitate marine scientific research, the transfer of marine technology, particularly in new fields, and appropriate international funding for ocean research and development.

### Article 271: GUIDELINES, CRITERIA AND STANDARDS

States, directly or through competent international organizations, shall promote the establishment of generally accepted guidelines, criteria and standards for the transfer of marine technology on a bilateral basis or within the framework of international organizations and other for a, taking into account, in particular, the interests and needs of developing States.

### Article 272: CO-ORDINATION OF INTERNATIONAL PROGRAMMES

In the field of transfer of marine technology, States shall endeavour to ensure that competent international organizations co-ordinate their activities, including any regional or global programmes, taking into account the interests and needs of developing States, particularly land-locked and geographically disadvantaged States.

### Article 273: CO-OPERATION WITH INTERNATIONAL ORGANIZATIONS AND THE AUTHORITY

States shall co-operate actively with competent international organizations and the Authority to encourage and facilitate the transfer to developing States, their nationals and the Enterprise of skills and marine technology with regard to activities in the Area.

### Article 274: OBJECTIVES OF THE AUTHORITY

Subject to all legitimate interests including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of technology, the Authority, with regard to activities in the Area, shall ensure that:

(a) on the basis of the principle of equitable geographical distribution, nationals of developing States, whether coastal, land-locked or geographically disadvantaged, shall be taken on for the purposes of training as members of the managerial, research and technical staff constituted for its undertakings;

(b) the technical documentation on the relevant equipment, machinery, devices and processes is made available to all States, in particular developing States which may need and request technical assistance in this field;

(c) adequate provision is made by the Authority to facilitate the acquisition of technical assistance in the field of marine technology by States which may need and request it, in particular developing States, and the acquisition by their nationals of the necessary skills and know-how, including professional training;

(d) States which may need and request technical assistance in this field, in particular developing States, are assisted in the acquisition of equipment, processes, plant and other technical know-how through any financial arrangements provided for in this Convention.

### SECTION 3: NATIONAL AND REGIONAL MARINE SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL CENTRES

#### Article 275: ESTABLISHMENT OF NATIONAL CENTRES

1. States, directly or through competent international organizations and the Authority, shall promote the establishment, particularly in developing coastal States, of national marine scientific and technological research centres and the strengthening of existing national centres, in order to stimulate and advance the conduct of marine scientific research by developing coastal States and to enhance their national capabilities to utilize and preserve their marine resources for their economic benefit.

2. States, through competent international organizations and the Authority, shall give adequate support to facilitate the establishment and strengthening of such national centres so

as to provide for advanced training facilities and necessary equipment, skills and know-how as well as technical experts to such States which may need and request such assistance.

#### Article 276: ESTABLISHMENT OF REGIONAL CENTRES

1. States, in co-ordination with the competent international organizations, the Authority and national marine scientific and technological research institutions, shall promote the establishment of regional marine scientific and technological research centres, particularly in developing States, in order to stimulate and advance the conduct of marine scientific research by developing States and foster the transfer of marine technology.

2. All States of a region shall co-operate with the regional centres therein to ensure the more effective achievement of their objectives.

#### Article 277: FUNCTIONS OF REGIONAL CENTRES

The functions of such regional centres shall include, inter alia:

- (a) training and educational programmes at all levels on various aspects of marine scientific and technological research, particularly marine biology, including conservation and management of living resources, oceanography, hydrography, engineering, geological exploration of the sea-bed, mining and desalination technologies;
- (b) management studies;
- (c) study programmes related to the protection and preservation of the marine environment and the prevention, reduction and control of pollution
- (d) organization of regional conferences, seminars and symposia;
- (e) acquisition and processing of marine scientific and technological data and information; (f) prompt dissemination of results of marine scientific and technological research in readily available publications;
- (g) publicizing national policies with regard to the transfer of marine technology and systematic comparative study of those policies;
- (h) compilation and systematization of information on the marketing of technology and on contracts and other arrangements concerning patents;
- (i) technical co-operation with other States of the region.

## SECTION 4: CO-OPERATION AMONG INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

### Article 278: CO-OPERATION AMONG INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

The competent international organizations referred to in this Part and in Part XIII shall take all appropriate measures to ensure, either directly or in close cooperation among themselves, the effective discharge of their functions and responsibilities under this Part.

## PART XV: SETTLEMENT OF DISPUTES

### SECTION 1: GENERAL PROVISIONS

#### Article 279: OBLIGATION TO SETTLE DISPUTES BY PEACEFUL MEANS

States Parties shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention by peaceful means in accordance with Article 2, paragraph 3, of the Charter of the United Nations and, to this end, shall seek a solution by the means indicated in Article 33, paragraph 1, of the Charter.

#### Article 280: SETTLEMENT OF DISPUTES BY ANY PEACEFUL MEANS CHOSEN BY THE PARTIES

Nothing in this Part impairs the right of any States Parties to agree at any time to settle a dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention by any peaceful means of their own choice.

#### Article 281: PROCEDURE WHERE NO SETTLEMENT HAS BEEN REACHED BY THE PARTIES

1. If the States Parties which are parties to a dispute concerning the interpretation or application of this Convention have agreed to seek settlement of the dispute by a peaceful means of their own choice, the procedures provided for in this Part apply only where no settlement has been reached by recourse to such means and the agreement between the parties does not exclude any further procedure .
2. If the parties have also agreed on a time-limit, paragraph 1 applies only upon the expiration of that time-limit.

#### Article 282: OBLIGATIONS UNDER GENERAL, REGIONAL OR BILATERAL AGREEMENTS

If the States Parties which are parties to a dispute concerning the interpretation or application of this Convention have agreed, through a general, regional or bilateral agreement or otherwise, that such dispute shall, at the request of any party to the dispute, be submitted to a procedure that entails a binding decision, that procedure shall apply in lieu of the procedures provided for in this Part, unless the parties to the dispute otherwise agree.

#### Article 283: OBLIGATION TO EXCHANGE VIEWS

1. When a dispute arises between States Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the parties to the dispute shall proceed expeditiously to an exchange of views regarding its settlement by negotiation or other peaceful means.
2. The parties shall also proceed expeditiously to an exchange of views where a procedure for the settlement of such a dispute has been terminated without a settlement or where a settlement has been reached and the circumstances require consultation regarding the manner of implementing the settlement.

#### Article 284: CONCILIATION

1. A State Party which is a party to a dispute concerning the interpretation or application of this Convention may invite the other party or parties to submit the dispute to conciliation in accordance with the procedure under Annex V, section 1, or another conciliation procedure.
2. If the invitation is accepted and if the parties agree upon the conciliation procedure to be applied, any party may submit the dispute to that procedure.

3. If the invitation is not accepted or the parties do not agree upon the procedure, the conciliation proceedings shall be deemed to be terminated.

4. Unless the parties otherwise agree, when a dispute has been submitted to conciliation, the proceedings may be terminated only in accordance with the agreed conciliation procedure.

Article 285:

Application of this section to disputes submitted pursuant to Part XI

This section applies to any dispute which pursuant to Part XI, section 5, is to be settled in accordance with procedures provided for in this Part. If an entity other than a State Party is a party to such a dispute, this section applies *mutatis mutandis*.

## SECTION 2: COMPULSORY PROCEDURES ENTAILING BINDING DECISIONS

Article 286: APPLICATION OF PROCEDURES UNDER THIS SECTION

Subject to section 3, any dispute concerning the interpretation or application of this Convention shall, where no settlement has been reached by recourse to section 1, be submitted at the request of any party to the dispute to the court or tribunal having jurisdiction under this section.

Article 287: CHOICE OF PROCEDURE

1. When signing, ratifying or acceding to this Convention or at any time thereafter, a State shall be free to choose, by means of a written declaration, one or more of the following means for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of this Convention:

- (a) the International Tribunal for the Law of the Sea established in accordance with Annex VI;
- (b) the International Court of Justice;
- (c) an arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VII;
- (d) a special arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VIII for one or more of the categories of disputes specified therein.



2. A declaration made under paragraph 1 shall not affect or be affected by the obligation of a State Party to accept the jurisdiction of the Sea-Bed Disputes Chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea to the extent and in the manner provided for in Part XI, section 5
3. A State Party, which is a party to a dispute not covered by a declaration in force, shall be deemed to have accepted arbitration in accordance with Annex VII.
4. If the parties to a dispute have accepted the same procedure for the settlement of the dispute, it may be submitted only to that procedure, unless the parties otherwise agree.
5. If the parties to a dispute have not accepted the same procedure for the settlement of the dispute, it may be submitted only to arbitration in accordance with Annex VII, unless the parties otherwise agree.
6. A declaration made under paragraph 1 shall remain in force until three months after notice of revocation has been deposited with the Secretary-General of the United Nations.
7. A new declaration, a notice of revocation or the expiry of a declaration does not in any way affect proceedings pending before a court or tribunal having jurisdiction under this article, unless the parties otherwise agree.
8. Declarations and notices referred to in this article shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the States Parties.

#### Article 288: JURISDICTION

1. A court or tribunal referred to in article 287 shall have jurisdiction over any dispute concerning the interpretation or application of this Convention which is submitted to it in accordance with this Part.
2. A court or tribunal referred to in article 287 shall also have jurisdiction over any dispute concerning the interpretation or application of an international agreement related to the purposes of this Convention, which is submitted to it in accordance with the agreement.
3. The Sea-Bed Disputes Chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea established in accordance with Annex VI, and any other chamber or arbitral tribunal referred to in Part XI, section 5, shall have jurisdiction in any matter which is submitted to it in accordance therewith.
4. In the event of a dispute as to whether a court or tribunal has jurisdiction, the matter shall be settled by decision of that court or tribunal.

## Article 289: EXPERTS

In any dispute involving scientific or technical matters, a court or tribunal exercising jurisdiction under this section may, at the request of a party or proprio motu, select in consultation with the parties no fewer than two scientific or technical experts chosen preferably from the relevant list prepared in accordance with Annex VIII, article 2, to sit with the court or tribunal but without the right to vote.

## Article 290: PROVISIONAL MEASURES

1. If a dispute has been duly submitted to a court or tribunal which considers that prima facie it has jurisdiction under this Part or Part XI, section 5, the court or tribunal may prescribe any provisional measures which it considers appropriate under the circumstances to preserve the respective rights of the parties to the dispute or to prevent serious harm to the marine environment, pending the final decision.
2. Provisional measures may be modified or revoked as soon as the circumstances justifying them have changed or ceased to exist.
3. Provisional measures may be prescribed, modified or revoked under this article only at the request of a party to the dispute and after the parties have been given an opportunity to be heard.
4. The court or tribunal shall forthwith give notice to the parties to the dispute, and to such other States Parties as it considers appropriate, of the prescription, modification or revocation of provisional measures.
5. Pending the constitution of an arbitral tribunal to which a dispute is being submitted under this section, any court or tribunal agreed upon by the parties or, failing such agreement within two weeks from the date of the request for provisional measures, the International Tribunal for the Law of the Sea or, with respect to activities in the Area, the Sea-Bed Disputes Chamber, may prescribe, modify or revoke provisional measures in accordance with this article if it considers that prima facie the tribunal which is to be constituted would have jurisdiction and that the urgency of the situation so requires. Once constituted, the tribunal to which the dispute has been submitted may modify, revoke or affirm those provisional measures, acting in conformity with paragraphs 1 to 4.
6. The parties to the dispute shall comply promptly with any provisional measures prescribed under this article.

#### Article 291: ACCESS

1. All the dispute settlement procedures specified in this Part shall be open to States Parties.
2. The dispute settlement procedures specified in this Part shall be open to entities other than States Parties only as specifically provided for in this Convention.

#### Article 292: PROMPT RELEASE OF VESSELS AND CREWS

1. Where the authorities of a State Party have detained a vessel flying the flag of another State Party and it is alleged that the detaining State has not complied with the provisions of this Convention for the prompt release of the vessel or its crew upon the posting of a reasonable bond or other financial security, the question of release from detention may be submitted to any court or tribunal agreed upon by the parties or, failing such agreement within 10 days from the time of detention, to a court or tribunal accepted by the detaining State under article 287 or to the International Tribunal for the Law of the Sea, unless the parties otherwise agree.
2. The application for release may be made only by or on behalf of the Flag State of the vessel.
3. The court or tribunal shall deal without delay with the application for release and shall deal only with the question of release, without prejudice to the merits of any case before the appropriate domestic forum against the vessel, its owner or its crew. The authorities of the detaining State remain competent to release the vessel or its crew at any time.
4. Upon the posting of the bond or other financial security determined by the court or tribunal, the authorities of the detaining State shall comply promptly with the decision of the court or tribunal concerning the release of the vessel or its crew.

#### Article 293: APPLICABLE LAW

1. A court or tribunal having jurisdiction under this section shall apply this Convention and other rules of international law not incompatible with this Convention.
2. Paragraph 1 does not prejudice the power of the court or tribunal having jurisdiction under this section to decide a case ex aequo et bono, if the parties so agree.

#### Article 294: PRELIMINARY PROCEEDINGS

1. A court or tribunal provided for in article 287 to which an application is made in respect of a dispute referred to in article 297 shall determine at the request of a party, or may determine proprio motu, whether the claim constitutes an abuse of legal process or whether prima facie it is well founded. If the court or tribunal determines that the claim constitutes an abuse of legal process or is prima facie unfounded, it shall take no further action in the case.
2. Upon receipt of the application, the court or tribunal shall immediately notify the other party or parties of the application, and shall fix a reasonable time-limit within which they may request it to make a determination in accordance with paragraph 1.
3. Nothing in this article affects the right of any party to a dispute to make preliminary objections in accordance with the applicable rules of procedure.

#### Article 295: EXHAUSTION OF LOCAL REMEDIES

Any dispute between States Parties concerning the interpretation or application of this Convention may be submitted to the procedures provided for in this section only after local remedies have been exhausted where this is required by international law.

#### Article 296: FINALITY AND BINDING FORCE OF DECISIONS

1. Any decision rendered by a court or tribunal having jurisdiction under this section shall be final and shall be complied with by all the parties to the dispute.
2. Any such decision shall have no binding force except between the parties and in respect of that particular dispute.

### SECTION 3: LIMITATIONS AND EXCEPTIONS TO APPLICABILITY OF SECTION 2

#### Article 297: LIMITATIONS ON APPLICABILITY OF SECTION 2

1. Disputes concerning the interpretation or application of this Convention with regard to the exercise by a coastal State of its sovereign rights or jurisdiction provided for in this Convention shall be subject to the procedures provided for in section 2 in the following cases:

(a) when it is alleged that a coastal State has acted in contravention of the provisions of this Convention in regard to the freedoms and rights of navigation, overflight or the laying of submarine cables and pipelines, or in regard to other internationally lawful uses of the sea specified in article 58;

(b) when it is alleged that a State in exercising the aforementioned freedoms, rights or uses has acted in contravention of this Convention or of laws or regulations adopted by the coastal State in conformity with this Convention and other rules of international law not incompatible with this Convention; or

(c) when it is alleged that a coastal State has acted in contravention of specified international rules and standards for the protection and preservation of the marine environment which are applicable to the coastal State and which have been established by this Convention or through a competent international organization or diplomatic conference in accordance with this Convention.

2. (a) Disputes concerning the interpretation or application of the provisions of this Convention with regard to marine scientific research shall be settled in accordance with section 2, except that the coastal State shall not be obliged to accept the submission to such settlement of any dispute arising out of:

(i) the exercise by the coastal State of a right or discretion in accordance with article 246, or

(ii) a decision by the coastal State to order suspension or cessation of a research project in accordance with article 253.

(b) A dispute arising from an allegation by the researching State that with respect to a specific project the coastal State is not exercising its rights under articles 246 and 253 in a manner compatible with this Convention shall be submitted, at the request of either party, to conciliation under Annex V, section 2, provided that the conciliation commission shall not call in question the exercise by the coastal State of its discretion to designate specific areas as referred to in article 246, paragraph 6, or of its discretion to withhold consent in accordance with article 246, paragraph 5.

3. (a) Disputes concerning the interpretation or application of the provisions of this Convention with regard to fisheries shall be settled in accordance with section 2, except that the coastal State shall not be obliged to accept the submission to such settlement of any dispute relating to its sovereign rights with respect to the living resources in the exclusive economic zone or their exercise, including its discretionary powers for determining the allowable catch, its harvesting capacity, the allocation of surpluses to other States and the terms and conditions established in its conservation and management laws and regulations.

(b) Where no settlement has been reached by recourse to section 1 of this Part, a dispute shall be submitted to conciliation under Annex V, section 2, at the request of any party to the dispute, when it is alleged that:

(i) a coastal State has manifestly failed to comply with its obligations to ensure through proper conservation and management measures that the maintenance of the living resources in the exclusive economic zone is not seriously endangered;

(ii) a coastal State has arbitrarily refused to determine, at the request of another State, the allowable catch and its capacity to harvest living resources with respect to stocks which that other State is interested in fishing, or

(iii) a coastal State has arbitrarily refused to allocate to any State, under articles 62, 69 and 70 and under the terms and conditions established by the coastal State consistent with this Convention, the whole or part of the surplus it has declared to exist.

(c) In no case shall the conciliation commission substitute its discretion for that of the coastal State.

(d) The report of the conciliation commission shall be communicated to the appropriate international organizations.

(e) In negotiating agreements pursuant to articles 69 and 70, States Parties, unless they otherwise agree, shall include a clause on measures which they shall take in order to minimize the possibility of a disagreement concerning the interpretation or application of the agreement, and on how they should proceed if a disagreement nevertheless arises.

#### Article 298: OPTIONAL EXCEPTIONS TO APPLICABILITY OF SECTION 2

1. When signing, ratifying or acceding to this Convention or at any time thereafter, a State may, without prejudice to the obligations arising under section 1, declare in writing that it does not accept any one or more of the procedures provided for in section 2 with respect to one or more of the following categories of disputes:

(a) (i) disputes concerning the interpretation or application of articles 15, 74 and 83 relating to sea boundary delimitations, or those involving historic bays or titles, provided that a State having made such a declaration shall, when such a dispute arises subsequent to the entry into force of this Convention and where no agreement within a reasonable period of time is reached in negotiations between the parties, at the request of any party to the dispute, accept submission of the matter to conciliation under Annex V, section 2; and provided further that any dispute that necessarily involves the concurrent consideration of any unsettled dispute

concerning sovereignty or other rights over continental or insular land territory shall be excluded from such submission;

(ii) after the conciliation commission has presented its report, which shall state the reasons on which it is based, the parties shall negotiate an agreement on the basis of that report; if these negotiations do not result in an agreement, the parties shall, by mutual consent, submit the question to one of the procedures provided for in section 2, unless the parties otherwise agree;

(iii) this subparagraph does not apply to any sea boundary dispute finally settled by an arrangement between the parties, or to any such dispute which is to be settled in accordance with a bilateral or multilateral agreement binding upon those parties;

(b) disputes concerning military activities, including military activities by government vessels and aircraft engaged in non-commercial service, and disputes concerning law enforcement activities in regard to the exercise of sovereign rights or jurisdiction excluded from the jurisdiction of a court or tribunal under article 297, paragraph 2 or 3; (c) disputes in respect of which the Security Council of the United Nations is exercising the functions assigned to it by the Charter of the United Nations, unless the Security Council decides to remove the matter from its agenda or calls upon the parties to settle it by the means provided for in this Convention.

2. A State Party which has made a declaration under paragraph 1 may at anytime withdraw it, or agree to submit a dispute excluded by such declaration to any procedure specified in this Convention.

3. A State Party which has made a declaration under paragraph 1 shall not be entitled to submit any dispute falling within the excepted category of disputes to any procedure in this Convention as against another State Party, without the consent of that party.

4. If one of the States Parties has made a declaration under paragraph 1(a), any other State Party may submit any dispute falling within na excepted category against the declarant party to the procedure specified in such declaration.

5. A new declaration, or the withdrawal of a declaration, does not in anyway affect proceedings pending before a court or tribunal in accordance with this article, unless the parties otherwise agree.

6. Declarations and notices of withdrawal of declarations under this article shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the States Parties.

Article 299: RIGHT OF THE PARTIES TO AGREE UPON A PROCEDURE

1. A dispute excluded under article 297 or excepted by a declaration made under article 298 from the dispute settlement procedures provided for in section 2 may be submitted to such procedures only by agreement of the parties to the dispute.
2. Nothing in this section impairs the right of the parties to the dispute to agree to some other procedure for the settlement of such dispute or to reach an amicable settlement.

## PART XVI: GENERAL PROVISIONS

### Article 300: GOOD FAITH AND ABUSE OF RIGHTS

States Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed under this Convention and shall exercise the rights, jurisdiction and freedoms recognized in this Convention in a manner which would not constitute an abuse of right.

### Article 301: PEACEFUL USES OF THE SEAS

In exercising their rights and performing their duties under this Convention, States Parties shall refrain from any threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the principles of international law embodied in the Charter of the United Nations.

### Article 302: DISCLOSURE OF INFORMATION

Without prejudice to the right of a State Party to resort to the procedures for the settlement of disputes provided for in this Convention, nothing in this Convention shall be deemed to require a State Party, in the fulfilment of its obligations under this Convention, to supply information the disclosure of which is contrary to the essential interests of its security.

### Article 303: ARCHAEOLOGICAL AND HISTORICAL OBJECTS FOUND AT SEA



1. States have the duty to protect objects of an archaeological and historical nature found at sea and shall co-operate for this purpose.
2. In order to control traffic in such objects, the coastal State may, in applying article 33, presume that their removal from the sea-bed in the zone referred to in that article without its approval would result in no infringement within its territory or territorial sea of the laws and regulations referred to in that article.
3. Nothing in this article affects the rights of identifiable owners, the law of salvage or other rules of admiralty, or laws and practices with respect to cultural exchanges.
4. This article is without prejudice to other international agreements and rules of international law regarding the protection of objects of an archaeological and historical nature.

#### Article 304: RESPONSIBILITY AND LIABILITY FOR DAMAGE

The provisions of this Convention regarding responsibility and liability for damage are without prejudice to the application of existing rules and the development of further rules regarding responsibility and liability under international law.

### PART XVII: FINAL PROVISIONS

#### Article 305: SIGNATURE

1. This Convention shall be open for signature by:
  - (a) all States;
  - (b) Namibia, represented by the United Nations Council for Namibia;
  - (c) all self-governing associated States which have chosen that status in an act of self-determination supervised and approved by the United Nations in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV) and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters;
  - (d) all self-governing associated States which, in accordance with their respective instruments of association, have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters;
  - (e) all territories which enjoy full internal self-government, recognized as such by the United Nations, but have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV) and which have

competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters;

(f) international organizations, in accordance with Annex IX.

2. This Convention shall remain open for signature until 9 December 1984 at the Ministry of Foreign Affairs of Jamaica and also, from 1 July 1983 until 9 December 1984, at United Nations Headquarters in New York.

#### Article 306: RATIFICATION AND FORMAL CONFIRMATION

This Convention is subject to ratification by States and the other entities referred to in article 305, paragraph 1 (b), (c), (d) and (e), and to formal confirmation, in accordance with Annex IX, by the entities referred to in article 305, paragraph 1 (f). The instruments of ratification and of formal confirmation shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 307: ACCESSION

This Convention shall remain open for accession by States and the other entities referred to in article 305. Accession by the entities referred to in article 305, paragraph 1 (f), shall be in accordance with Annex IX. The instruments of accession shall be deposited with the secretary-general of the United Nations.

#### Article 308: ENTRY INTO FORCE

1. This Convention shall enter into force 12 months after the date of deposit of the sixtieth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying or acceding to this Convention after the deposit of the sixtieth instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession, subject to paragraph 1.

3. The Assembly of the Authority shall meet on the date of entry into force of this Convention and shall elect the Council of the Authority. The first Council shall be constituted in a manner consistent with the purpose of article 161 if the provisions of that article cannot be strictly applied.

4. The rules, regulations and procedures drafted by the Preparatory Commission shall apply provisionally pending their formal adoption by the Authority in accordance with Part XI.

5. The Authority and its organs shall act in accordance with resolution II of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea relating to preparatory investment and with decisions of the Preparatory Commission taken pursuant to that resolution.

#### Article 309: RESERVATIONS AND EXCEPTIONS

No reservations or exceptions may be made to this Convention unless expressly permitted by other articles of this Convention.

#### Article 310: DECLARATIONS AND STATEMENTS

Article 309 does not preclude a State, when signing, ratifying or acceding to this Convention, from making declarations or statements, however phrased or named, with a view, inter alia, to the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Convention, provided that such declarations or statements do not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Convention in their application to that State.

#### Article 311: RELATION TO OTHER CONVENTIONS AND INTERNATIONAL AGREEMENTS

1. This Convention shall prevail, as between States Parties, over the Geneva Conventions on the Law of the Sea of 29 April 1958.

2. This Convention shall not alter the rights and obligations of States Parties which arise from other agreements compatible with this Convention and which do not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Convention.

3. Two or more States Parties may conclude agreements modifying or suspending the operation of provisions of this Convention, applicable solely to the relations between them, provided that such agreements do not relate to a provision derogation from which is incompatible with the effective execution of the object and purpose of this Convention, and provided further that such agreements shall not affect the application of the basic principles embodied herein, and that the provisions of such agreements do not affect the enjoyment by

other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Convention.

4. States Parties intending to conclude an agreement referred to in paragraph 3 shall notify the other States Parties through the depositary of this Convention of their intention to conclude the agreement and of the modification or suspension for which it provides.

5. This article does not affect international agreements expressly permitted or preserved by other articles of this Convention.

6. States Parties agree that there shall be no amendments to the basic principle relating to the common heritage of mankind set forth in article 136 and that they shall not be party to any agreement in derogation thereof.

#### Article 312: AMENDMENT

1. After the expiry of a period of 10 years from the date of entry into force of this Convention, a State Party may, by written communication addressed to the Secretary-General of the United Nations, propose specific amendments to this Convention, other than those relating to activities in the Area, and request the convening of a conference to consider such proposed amendments. The Secretary-General shall circulate such communication to all States Parties. If, within 12 months from the date of the circulation of the communication, not less than one half of the States Parties reply favourably to the request, the Secretary-General shall convene the conference.

2. The decision-making procedure applicable at the amendment conference shall be the same as that applicable at the Third United Nations Conference on the Law of the Sea unless otherwise decided by the conference. The conference should make every effort to reach agreement on any amendments by way of consensus and there should be no voting on them until all efforts at consensus have been exhausted.

#### Article 313: AMENDMENT BY SIMPLIFIED PROCEDURE

1. A State Party may, by written communication addressed to the secretary-general of the United Nations, propose an amendment to this Convention, other than an amendment relating to activities in the Area, to be adopted by the simplified procedure set forth in this article without convening a conference. The Secretary-General shall circulate the communication to all States Parties.

2. If, within a period of 12 months from the date of the circulation of the communication, a State Party objects to the proposed amendment or to the proposal for its adoption by the simplified procedure, the amendment shall be considered rejected. The Secretary-General shall immediately notify all States Parties accordingly.

3. If, 12 months from the date of the circulation of the communication, no State Party has objected to the proposed amendment or to the proposal for its adoption by the simplified procedure, the proposed amendment shall be considered adopted. The Secretary-General shall notify all States Parties that the proposed amendment has been adopted.

#### Article 314: AMENDMENTS TO THE PROVISIONS OF THIS CONVENTION RELATING EXCLUSIVELY TO ACTIVITIES IN THE AREA

1. A State Party may, by written communication addressed to the Secretary-General of the Authority, propose an amendment to the provisions of This Convention relating exclusively to activities in the Area, including Annex VI, section 4. The Secretary-General shall circulate such communication to all States Parties. The proposed amendment shall be subject to approval by the Assembly following its approval by the Council. Representatives of States Parties in those organs shall have full powers to consider and approve the proposed amendment. The proposed amendment as approved by the Council and the Assembly shall be considered adopted.

2. Before approving any amendment under paragraph 1, the Council and the Assembly shall ensure that it does not prejudice the system of exploration for and exploitation of the resources of the Area, pending the Review Conference in accordance with article 155.

#### Article 315: SIGNATURE, RATIFICATION OF ACCESSION TO AND AUTHENTIC TEXTS OF AMENDMENTS

1. Once adopted, amendments to this Convention shall be open for signature by States Parties for 12 months from the date of adoption, at United Nations Headquarters in New York, unless otherwise provided in the amendment itself.

2. Articles 306, 307 and 320 apply to all amendments to this Convention.

#### Article 316: ENTRY INTO FORCE OF AMENDMENTS

1. Amendments to this Convention, other than those referred to in paragraph 5, shall enter into force for the States Parties ratifying or acceding to them on the thirtieth day following the deposit of instruments of ratification or accession by two thirds of the States Parties or by 60 States Parties, whichever is greater. Such amendments shall not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Convention.
2. An amendment may provide that a larger number of ratifications or accessions shall be required for its entry into force than are required by this article.
3. For each State Party ratifying or acceding to an amendment referred to in paragraph 1 after the deposit of the required number of instruments of ratification or accession, the amendment shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.
4. A State which becomes a Party to this Convention after the entry into force of an amendment in accordance with paragraph 1 shall, failing an expression of a different intention by that State:
  - (a) be considered as a Party to this Convention as so amended; and
  - (b) be considered as a Party to the unamended Convention in relation to any State Party not bound by the amendment.
5. Any amendment relating exclusively to activities in the Area and any amendment to Annex VI shall enter into force for all States Parties one year following the deposit of instruments of ratification or accession by three fourths of the States Parties.
6. A State which becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in accordance with paragraph 5 shall be considered as a Party to this Convention as so amended.

#### Article 317: DENUNCIATION

1. A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, denounce this Convention and may indicate its reasons. Failure to indicate reasons shall not affect the validity of the denunciation. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.
2. A State shall not be discharged by reason of the denunciation from the financial and contractual obligations which accrued while it was a Party to this Convention, nor shall the denunciation affect any right, obligation or legal situation of that State created through the execution of this Convention prior to its termination for that State.

3. The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfil any obligation embodied in this Convention to which it would be subject under international law independently of this Convention.

#### Article 318: STATUS OF ANNEXES

The Annexes form an integral part of this Convention and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention or to one of its Parts includes a reference to the Annexes relating thereto.

#### Article 319: DEPOSITARY

1. The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Convention and amendments thereto.

2. In addition to his functions as depositary, the Secretary-General shall:

(a) report to all States Parties, the Authority and competent international organizations on issues of a general nature that have arisen with respect to this Convention;

(b) notify the Authority of ratifications and formal confirmations of and accessions to this Convention and amendments thereto, as well as of denunciations of this Convention;

(c) notify States Parties of agreements in accordance with article 311, paragraph 4;

(d) circulate amendments adopted in accordance with this Convention to States Parties for ratification or accession;

(e) convene necessary meetings of States Parties in accordance with this Convention.

3. (a) The Secretary-General shall also transmit to the observers referred to in article 156:

(i) reports referred to in paragraph 2 (a);

(ii) notifications referred to in paragraph 2 (b) and (c); and

(iii) texts of amendments referred to in paragraph 2 (d), for their information.

(b) The Secretary-General shall also invite those observers to participate as observers at meetings of States Parties referred to in paragraph 2(e).

#### Article 320: AUTHENTIC TEXTS

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall, subject to article 305, paragraph 2, be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

DONE AT MONTEGO BAY, this tenth day of December, one thousand nine hundred and eighty-two.



## ANNEX I - HIGHLY MIGRATORY SPECIES

1. Albacore tuna: *Thunnus alalunga*.
2. Bluefin tuna: *Thunnus thynnus*.
3. Bigeye tuna: *Thunnus obesus*.
4. Skipjack tuna: *Katsuwonus pelamis*.
5. Yellowfin tuna: *Thunnus albacares*.
6. Blackfin tuna: *Thunnus atlanticus*.
7. Little tuna: *Euthynnus alletteratus*; *Euthynnus affinis*.
8. Southern bluefin tuna: *Thunnus maccoyii*
9. Frigate mackerel: *Auxis thazard*; *Auxis rochei*.
10. Pomfrets: Family *Bramidae*.
11. Marlins: *Tetrapturus angustirostris*; *Tetrapturus belone*; *Tetrapturus pnuegeri*; *Tetrapturus albidus*; *Tetrapturus audax*; *Tetrapturus georgei*; *Makaira mazara*; *Makaira indica*; *Makaira nigricans*.
12. Sail-fishes: *Istiophorus platypterus*; *Istiophorus albicans*.
13. Swordfish: *Xiphias gladius*.
14. Sauries: *Scomberesox saurus*; *Cololabis saira*; *Cololabis adocetus*; *Scomberesox saurus scombroides*.
15. Dolphin: *Coryphaena hippurus*; *Coryphaena equiselis*.
16. Oceanic sharks: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; Family *Alopiidae*; *Rhincodon typus*; Family *Carcharhinidae*; Family *Sphyrnidae*; Family *Isurida*.
17. Cetaceans: Family *Physeteridae*, Family *Balaenopteridae*; Family *Balaenidae*; Family *Eschrichtiidae*; Family *Monodontidae*; Family *Ziphiidae*; Family *Delphinidae*.

## ANNEX II - COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF

### Article 1

In accordance with the provisions of article 76, a Commission on the Limits of the Continental Shelf beyond 200 nautical miles shall be established in conformity with the following articles.

### Article 2

1. The Commission shall consist of 21 members who shall be experts in the field of geology, geophysics or hydrography, elected by States Parties to this Convention from among their nationals, having due regard to the need to ensure equitable geographical representation, who shall serve in their personal capacities.
2. The initial election shall be held as soon as possible but in any case within 18 months after the date of entry into force of this Convention. At least three months before the date of each election, the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties, inviting the submission of nominations, after appropriate regional consultations, within three months. The Secretary-General shall prepare a list in alphabetical order of all persons thus nominated and shall submit it to all the States Parties.
3. Elections of the members of the Commission shall be held at a meeting of States Parties convened by the Secretary-General at United Nations Headquarters. At that meeting, for which two thirds of the States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Commission shall be those nominees who obtain a two-thirds majority of the votes of the representatives of States Parties present and voting. Not less than three members shall be elected from each geographical region.
4. The members of the Commission shall be elected for a term of five years. They shall be eligible for re-election.
5. The State Party which submitted the nomination of a member of the Commission shall defray the expenses of that member while in performance of Commission duties. The coastal State concerned shall defray the expenses incurred in respect of the advice referred to in article 3, paragraph 1(b), of this Annex. The secretariat of the Commission shall be provided by the Secretary-General of the United Nations.

### Article 3

1. The functions of the Commission shall be:

(a) to consider the data and other material submitted by coastal States concerning the outer limits of the continental shelf in areas where those limits extend beyond 200 nautical miles, and to make recommendations in accordance with article 76 and the Statement of Understanding adopted on 29 August 1980 by the Third United Nations Conference on the Law of the Sea;

(b) to provide scientific and technical advice, if requested by the coastal State concerned during the preparation of the data referred to in subparagraph (a).

2. The Commission may co-operate, to the extent considered necessary and useful, with the Intergovernmental Oceanographic Commission of UNESCO, the International Hydrographic Organization and other competent international organizations with a view to exchanging scientific and technical information which might be of assistance in discharging the Commission's responsibilities.

### Article 4

Where a coastal State intends to establish, in accordance with article 76, the outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles, it shall submit particulars of such limits to the Commission along with supporting scientific and technical data as soon as possible but in any case within 10 years of the entry into force of this Convention for that State. The coastal State shall at the same time give the names of any Commission members who have provided it with scientific and technical advice.

### Article 5

Unless the Commission decides otherwise, the Commission shall function by way of sub-commissions composed of seven members, appointed in a balanced manner taking into account the specific elements of each submission by a coastal State. Nationals of the coastal State making the submission who are members of the Commission and any Commission member who has assisted a coastal State by providing scientific and technical advice with respect to the delineation shall not be a member of the sub-commission dealing with that submission but has the right to participate as a member in the proceedings of the Commission

concerning the said submission. The coastal State which has made a submission to the Commission may send its representatives to participate in the relevant proceedings without the right to vote.

#### Article 6

1. The sub-commission shall submit its recommendations to the Commission .
2. Approval by the Commission of the recommendations of the sub commission shall be by a majority of two thirds of Commission members present and voting.
3. The recommendations of the Commission shall be submitted in writing to the coastal State which made the submission and to the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 7

Coastal States shall establish the outer limits of the continental shelf in conformity with the provisions of article 76, paragraph 8, and in accordance with the appropriate national procedures.

#### Article 8

In the case of disagreement by the coastal State with the recommendations of the Commission, the coastal State shall, within a reasonable time, make a revised or new submission to the Commission.

#### Article 9

The actions of the Commission shall not prejudice matters relating to delimitation of boundaries between States with opposite or adjacent coasts.

## ANNEX III - BASIC CONDITIONS OF PROSPECTING, EXPLORATION AND EXPLOITATION

### Article 1: TITLE TO MINERALS

Title to minerals shall pass upon recovery in accordance with this Convention.

### Article 2: PROSPECTING

1. (a) The Authority shall encourage prospecting in the Area.

(b) Prospecting shall be conducted only after the Authority has received a satisfactory written undertaking that the proposed prospector will comply with this Convention and the relevant rules, regulations and procedures of the Authority concerning co-operation in the training programmes referred to in articles 143 and 144 and the protection of the marine environment, and will accept verification by the Authority of compliance therewith. The proposed prospector shall, at the same time, notify the Authority of the approximate area or areas in which prospecting is to be conducted.

(c) Prospecting may be conducted simultaneously by more than one prospector in the same area or areas.

2. Prospecting shall not confer on the prospector any rights with respect to resources. A prospector may, however, recover a reasonable quantity of minerals to be used for testing.

### Article 3: EXPLORATION AND EXPLOITATION

1. The Enterprise, States Parties, and the other entities referred to in article 153, paragraph 2(b), may apply to the Authority for approval of plans of work for activities in the Area.

2. The Enterprise may apply with respect to any part of the Area, but applications by others with respect to reserved areas are subject to the additional requirements of article 9 of this Annex.

3. Exploration and exploitation shall be carried out only in areas as specified in plans of work referred to in article 153, paragraph 3, and approved by the Authority in accordance with this Convention and the relevant rules, regulations and procedures of the Authority.

4. Every approved plan of work shall:

(a) be in conformity with this Convention and the rules, regulations and procedures of the Authority;

(b) provide for control by the Authority of activities in the Area in accordance with article 153, paragraph 4;

(c) confer on the operator, in accordance with the rules, regulations and procedures of the Authority, the exclusive right to explore for and exploit the specified categories of resources in the area covered by the plan of work. If, however, the applicant presents for approval a plan of work covering only the stage of exploration or the stage of exploitation, the approved plan of work shall confer such exclusive right with respect to that stage only.

5. Upon its approval by the Authority, every plan of work, except those presented by the Enterprise, shall be in the form of a contract concluded between the Authority and the applicant or applicants.

#### Article 4: QUALIFICATIONS OF APPLICANTS

1. Applicants, other than the Enterprise, shall be qualified if they have the nationality or control and sponsorship required by article 153, paragraph 2(b), and if they follow the procedures and meet the qualification standards set forth in the rules, regulations and procedures of the Authority.

2. Except as provided in paragraph 6, such qualification standards shall relate to the financial and technical capabilities of the applicant and his performance under any previous contracts with the Authority.

3. Each applicant shall be sponsored by the State Party of which it is a national unless the applicant has more than one nationality, as in the case of a partnership or consortium of entities from several States, in which event all States Parties involved shall sponsor the application, or unless the applicant is effectively controlled by another State Party or its nationals, in which event both States Parties shall sponsor the application. The criteria and procedures for implementation of the sponsorship requirements shall be set forth in the rules, regulations and procedures of the Authority.

4. The sponsoring State or States shall, pursuant to article 139, have the responsibility to ensure, within their legal systems, that a contractor so sponsored shall carry out activities in the Area in conformity with the terms of its contract and its obligations under this Convention. A sponsoring State shall not, however, be liable for damage caused by any failure of a

contractor sponsored by it to comply with its obligations if that State Party has adopted laws and regulations and taken administrative measures which are, within the framework of its legal system, reasonably appropriate for securing compliance by persons under its jurisdiction.

5. The procedures for assessing the qualifications of States Parties which are applicants shall take into account their character as States.

6. The qualification standards shall require that every applicant, without exception, shall as part of his application undertake:

(a) to accept as enforceable and comply with the applicable obligations created by the provisions of Part XI, the rules, regulations and procedures of the Authority, the decisions of the organs of the Authority and terms of his contracts with the Authority;

(b) to accept control by the Authority of activities in the Area, as authorized by this Convention;

(c) to provide the Authority with a written assurance that his obligations under the contract will be fulfilled in good faith;

(d) to comply with the provisions on the transfer of technology set forth in article 5 of this Annex.

#### Article 5: TRANSFER OF TECHNOLOGY

1. When submitting a plan of work, every applicant shall make available to the Authority a general description of the equipment and methods to be used in carrying out activities in the Area, and other relevant non-proprietary information about the characteristics of such technology and information as to where such technology is available.

2. Every operator shall inform the Authority of revisions in the description and information made available pursuant to paragraph 1 whenever a substantial technological change or innovation is introduced.

3. Every contract for carrying out activities in the Area shall contain the following undertakings by the contractor:

(a) to make available to the Enterprise on fair and reasonable commercial terms and conditions, whenever the Authority so requests, the technology which he uses in carrying out activities in the Area under the contract, which the contractor is legally entitled to transfer. This shall be done by means of licences or other appropriate arrangements which the contractor shall negotiate with the Enterprise and which shall be set forth in a specific agreement supplementary to the contract. This undertaking may be invoked only if the

Enterprise finds that it is unable to obtain the same or equally efficient and useful technology on the open market on fair and reasonable commercial terms and conditions; (b) to obtain a written assurance from the owner of any technology used in carrying out activities in the Area under the contract, which is not generally available on the open market and which is not covered by subparagraph (a), that the owner will, whenever the Authority so requests, make that technology available to the Enterprise under licence or other appropriate arrangements and on fair and reasonable commercial terms and conditions, to the same extent as made available to the contractor. If this assurance is not obtained, the technology in question shall not be used by the contractor in carrying out activities in the Area;

(c) to acquire from the owner by means of an enforceable contract, upon the request of the Enterprise and if it is possible to do so without substantial cost to the contractor, the legal right to transfer to the Enterprise any technology used by the contractor, in carrying out activities in the Area under the contract, which the contractor is otherwise not legally entitled to transfer and which is not generally available on the open market. In cases where there is a substantial corporate relationship between the contractor and the owner of the technology, the closeness of this relationship and the degree of control or influence shall be relevant to the determination whether all feasible measures have been taken to acquire such a right. In cases where the contractor exercises effective control over the owner, failure to acquire from the owner the legal right shall be considered relevant to the contractor's qualification for any subsequent application for approval of a plan of work; (d) to facilitate, upon the request of the Enterprise, the acquisition by the Enterprise of any technology covered by subparagraph (b), under licence or other appropriate arrangements and on fair and reasonable commercial terms and conditions, if the Enterprise decides to negotiate directly with the owner of the technology;

(e) to take the same measures as are prescribed in subparagraphs (a), (b), (c) and (d) for the benefit of a developing State or group of developing States which has applied for a contract under article 9 of this Annex, provided that these measures shall be limited to the exploitation of the part of the area proposed by the contractor which has been reserved pursuant to article 8 of this Annex and provided that activities under the contract sought by the developing State or group of developing States would not involve transfer of technology to a third State or the nationals of a third State. The obligation under this provision shall only apply with respect to any given contractor where technology has not been requested by the Enterprise or transferred by that contractor to the Enterprise.



4. Disputes concerning undertakings required by paragraph 3, like other provisions of the contracts, shall be subject to compulsory settlement in accordance with Part XI and, in cases of violation of these undertakings, suspension or termination of the contract or monetary penalties may be ordered in accordance with article 18 of this Annex. Disputes as to whether offers made by the contractor are within the range of fair and reasonable commercial terms and conditions may be submitted by either party to binding commercial arbitration in accordance with the UNCITRAL Arbitration Rules or such other arbitration rules as may be prescribed in the rules, regulations and procedures of the Authority. If the finding is that the offer made by the contractor is not within the range of fair and reasonable commercial terms and conditions, the contractor shall be given 45 days to revise his offer to bring it within that range before the Authority takes any action in accordance with article 18 of this Annex.

5. If the Enterprise is unable to obtain on fair and reasonable commercial terms and conditions appropriate technology to enable it to commence in a timely manner the recovery and processing of minerals from the Area, either the Council or the Assembly may convene a group of States Parties composed of those which are engaged in activities in the Area, those which have sponsored entities which are engaged in activities in the Area and other States Parties having access to such technology. This group shall consult together and shall take effective measures to ensure that such technology is made available to the Enterprise on fair and reasonable commercial terms and conditions. Each such State Party shall take all feasible measures to this end within its own legal system .

6. In the case of joint ventures with the Enterprise, transfer of technology will be in accordance with the terms of the joint venture agreement.

7. The undertakings required by paragraph 3 shall be included in each contract for the carrying out of activities in the Area until 10 years after the commencement of commercial production by the Enterprise, and maybe invoked during that period.

8. For the purposes of this article, "technology" means the specialized equipment and technical know-how, including manuals, designs, operating instructions, training and technical advice and assistance, necessary to assemble, maintain and operate a viable system and the legal right to use these items for that purpose on a non-exclusive basis.

#### Article 6: APPROVAL OF PLANS OF WORK

1. Six months after the entry into force of this Convention, and there after each fourth month, the Authority shall take up for consideration proposed plans of work.

2. When considering an application for approval of a plan of work in the form of a contract, the Authority shall first ascertain whether:

(a) the applicant has complied with the procedures established for applications in accordance with article 4 of this Annex and has given the Authority the undertakings and assurances required by that article. In cases of non-compliance with these procedures or in the absence of any of these undertakings and assurances, the applicant shall be given 45 days to remedy these defects;

(b) the applicant possesses the requisite qualifications provided for in article 4 of this Annex.

3. All proposed plans of work shall be taken up in the order in which they are received. The proposed plans of work shall comply with and be governed by the relevant provisions of this Convention and the rules, regulations and procedures of the Authority, including those on operational requirements, financial contributions and the undertakings concerning the transfer of technology. If the proposed plans of work conform to these requirements, the Authority shall approve them provided that they are in accordance with the uniform and nondiscriminatory requirements set forth in the rules, regulations and procedures of the Authority, unless:

(a) part or all of the area covered by the proposed plan of work is included in an approved plan of work or a previously submitted proposed plan of work which has not yet been finally acted on by the Authority;

(b) part or all of the area covered by the proposed plan of work is disapproved by the Authority pursuant to article 162, paragraph 2 (x); or

(c) the proposed plan of work has been submitted or sponsored by a State Party which already holds:(i) plans of work for exploration and exploitation of polymetallic nodules in non-reserved areas that, together with either part of the area covered by the application for a plan of work, exceed in size 30 per cent of a circular area of 400,000 square kilometres surrounding the centre of either part of the area covered by the proposed plan of work; (ii) plans of work for the exploration and exploitation of polymetallic nodules in non-reserved areas which, taken together, constitute 2 per cent of the total sea-bed area which is not reserved or disapproved for exploitation pursuant to article 162, paragraph (2) (x).

4. For the purpose of the standard set forth in paragraph 3(c), a plan of work submitted by a partnership or consortium shall be counted on a pro rata basis among the sponsoring States Parties involved in accordance with article 4, paragraph 3, of this Annex. The Authority may approve plans of work covered by paragraph 3 (c) if it determines that such approval would

not permit a State Party or entities sponsored by it to monopolize the conduct of activities in the Area or to preclude other States Parties from activities in the Area.

5. Notwithstanding paragraph 3(a), after the end of the interim period specified in article 151, paragraph 3, the Authority may adopt by means of rules regulations and procedures other procedures and criteria consistent with this Convention for deciding which applicants shall have plans of work approved in cases of selection among applicants for a proposed area. These procedures and criteria shall ensure approval of plans of work on a equitable and nondiscriminatory basis.

#### Article 7: SELECTION AMONG APPLICANTS FOR PRODUCTION AUTHORIZATIONS

1. Six months after the entry into force of this Convention and there after each fourth month, the Authority shall take up for consideration applications for production authorizations submitted during the immediately preceding period. The Authority shall issue the authorizations applied for if all such applications can be approved without exceeding the production limitation or contravening the obligations of the Authority under a commodity agreement or arrangement to which it has become a party, as provided in article 151.

2. When a selection must be made among applicants for production authorizations because of the production limitation set forth in article 151, paragraphs 2 to 7, or because of the obligations of the Authority under a commodity agreement or arrangement to which it has become a party, as provided for in article 151, paragraph 1, the Authority shall make the selection on the basis of objective and non-discriminatory standards set forth in its rules, regulations and procedures.

3. In the application of paragraph 2, the Authority shall give priority to those applicants which:

(a) give better assurance of performance, taking into account their financial and technical qualifications and their performance, if any, under previously approved plans of work;

(b) provide earlier prospective financial benefits to the Authority, taking into account when commercial production is scheduled to begin;

(c) have already invested the most resources and effort in prospecting or exploration.

4. Applicants which are not selected in any period shall have priority in subsequent periods until they receive a production authorization.

5. Selection shall be made taking into account the need to enhance opportunities for all States Parties, irrespective of their social and economic systems or geographical locations so as to

avoid discrimination against any State or system, to participate in activities in the Area and to prevent monopolization of those activities.

6. Whenever fewer reserved areas than non-reserved areas are under exploitation, applications for production authorizations with respect to reserved areas shall have priority.

7. The decisions referred to in this article shall be taken as soon as possible after the close of each period.

#### Article 8: RESERVATION OF AREAS

Each application, other than those submitted by the Enterprise or by any other entities for reserved areas, shall cover a total area, which need not be a single continuous area, sufficiently large and of sufficient estimated commercial value to allow two mining operations. The applicant shall indicate the coordinates dividing the area into two parts of equal estimated commercial value and submit all the data obtained by him with respect to both parts. Without prejudice to the powers of the Authority pursuant to article 17 of this Annex, the data to be submitted concerning polymetallic nodules shall relate to mapping, sampling, the abundance of nodules, and their metal content. Within 45 days of receiving such data, the Authority shall designate which part is to be reserved solely for the conduct of activities by the Authority through the Enterprise or in association with developing States. This designation may be deferred for a further period of 45 days if the Authority requests an independent expert to assess whether all data required by this article has been submitted. The area designated shall become a reserved area as soon as the plan of work for the non-reserved area is approved and the contract is signed.

#### Article 9: ACTIVITIES IN RESERVED AREAS

1. The Enterprise shall be given an opportunity to decide whether it intends to carry out activities in each reserved area. This decision may be taken at any time, unless a notification pursuant to paragraph 4 is received by the Authority, in which event the Enterprise shall take its decision within a reasonable time. The Enterprise may decide to exploit such areas in joint ventures with the interested State or entity.

2. The Enterprise may conclude contracts for the execution of part of its activities in accordance with Annex IV, article 12. It may also enter into joint ventures for the conduct of such activities with any entities which are eligible to carry out activities in the Area pursuant

to article 153, paragraph 2(b). When considering such joint ventures, the Enterprise shall offer to States Parties which are developing States and their nationals the opportunity of effective participation.

3. The Authority may prescribe, in its rules, regulations and procedures, substantive and procedural requirements and conditions with respect to such contracts and joint ventures.

4. Any State Party which is a developing State or any natural or juridical person sponsored by it and effectively controlled by it or by other developing State which is a qualified applicant, or any group of the foregoing, may notify the Authority that it wishes to submit a plan of work pursuant to article 6 of this Annex with respect to a reserved area. The plan of work shall be considered if the Enterprise decides, pursuant to paragraph 1, that it does not intend to carry out activities in that area.

#### Article 10: PREFERENCE AND PRIORITY AMONG APPLICANTS

An operator who has an approved plan of work for exploration only, as provided in article 3, paragraph 4(c), of this Annex shall have a preference and a priority among applicants for a plan of work covering exploitation of the same area and resources. However, such preference or priority may be withdrawn if the operator's performance has not been satisfactory.

#### Article 11: JOINT ARRANGEMENTS

1. Contracts may provide for joint arrangements between the contractor and the Authority through the Enterprise, in the form of joint ventures or production sharing, as well as any other form of joint arrangement, which shall have the same protection against revision, suspension or termination as contracts with the Authority.

2. Contractors entering into such joint arrangements with the Enterprise may receive financial incentives as provided for in article 13 of this Annex.

3. Partners in joint ventures with the Enterprise shall be liable for the payments required by article 13 of this Annex to the extent of their share in the joint ventures, subject to financial incentives as provided for in that article.

#### Article 12: ACTIVITIES CARRIED OUT BY THE ENTERPRISE

1. Activities in the Area carried out by the Enterprise pursuant to article 153, paragraph 2(a), shall be governed by Part XI, the rules, regulations and procedures of the Authority and its relevant decisions.
2. Any plan of work submitted by the Enterprise shall be accompanied by evidence supporting its financial and technical capabilities.

#### Article 13: FINANCIAL TERMS OF CONTRACTS

1. In adopting rules, regulations and procedures concerning the financial terms of a contract between the Authority and the entities referred to in article 153, paragraph 2 (b), and in negotiating those financial terms in accordance with Part XI and those rules, regulations and procedures, the Authority shall be guided by the following objectives:
  - (a) to ensure optimum revenues for the Authority from the proceeds of commercial production;
  - (b) to attract investments and technology to the exploration and exploitation of the Area; (c) to ensure equality of financial treatment and comparable financial obligations for contractors;
  - (d) to provide incentives on a uniform and non-discriminatory basis for contractors to undertake joint arrangements with the Enterprise and developing States or their nationals, to stimulate the transfer of technology thereto, and to train the personnel of the Authority and of developing States;
  - (e) to enable the Enterprise to engage in sea-bed mining effectively at the same time as the entities referred to in article 153, paragraph 2(b); and
  - (f) to ensure that, as a result of the financial incentives provided to contractors under paragraph 14, under the terms of contracts reviewed in accordance with article 19 of this Annex or under the provisions of article 11 of this Annex with respect to joint ventures, contractors are not subsidized so as to be given an artificial competitive advantage with respect to land-based miners.
2. A fee shall be levied for the administrative cost of processing an application for approval of a plan of work in the form of a contract and shall be fixed at an amount of \$US 500,000 per application. The amount of the fee shall be reviewed from time to time by the Council in order to ensure that it covers the administrative cost incurred. If such administrative cost incurred by the Authority in processing an application is less than the fixed amount, the Authority shall refund the difference to the applicant.

3. A contractor shall pay an annual fixed fee of \$US 1 million from the date of entry into force of the contract. If the approved date of commencement of commercial production is postponed because of a delay in issuing the production authorization, in accordance with article 151, the annual fixed fee shall be waived for the period of postponement. From the date of commencement of commercial production, the contractor shall pay either the production charge or the annual fixed fee, whichever is greater.

4 Within a year of the date of commencement of commercial production, in conformity with paragraph 3, a contractor shall choose to make his financial contribution to the Authority by either:

(a) paying a production charge only; or

(b) paying a combination of a production charge and a share of net proceeds.

5. (a) If a contractor chooses to make his financial contribution to the Authority by paying a production charge only, it shall be fixed at a percentage of the market value of the processed metals produced from the polymetallic nodules recovered from the area covered by the contract. This percentage shall be fixed as follows:

(i) years 1-10 of commercial production 5 per cent

(ii) years 11 to the end of commercial production 12 per cent

(b) The said market value shall be the product of the quantity of the processed metals produced from the polymetallic nodules extracted from the area covered by the contract and the average price for those metals during the relevant accounting year, as defined in paragraphs 7 and 8.

6. If a contractor chooses to make his financial contribution to the Authority by paying a combination of a production charge and a share of net proceeds, such payments shall be determined as follows:

(a) The production charge shall be fixed at a percentage of the market value, determined in accordance with subparagraph

(b), of the processed metals produced from the polymetallic nodules recovered from the area covered by the contract. This percentage shall be fixed as follows:

(i) first period of commercial production 2 per cent

(ii) second period of commercial production 4 per cent If, in the second period of commercial production, as defined in subparagraph (d), the return on investment in any accounting year as defined in subparagraph (m) falls below 15 per cent as a result of the payment of the production charge at 4 per cent, the production charge shall be 2 per cent instead of 4 per cent in that accounting year.(b) The said market value shall be the product of the quantity of the

processed metals produced from the polymetallic nodules recovered from the area covered by the contract and the average price for those metals during the relevant accounting year as defined in paragraphs 7 and 8.

(c) (i) The Authority's share of net proceeds shall be taken out of that portion of the contractor's net proceeds which is attributable to the mining of the resources of the area covered by the contract, referred to hereinafter as attributable net proceeds.

(ii) The Authority's share of attributable net proceeds shall be determined in accordance with the following incremental schedule:

Portion of attributable net proceeds	Share of the Authority	
	First period of commercial production	Second period of commercial production
That portion representing a return on investment which is greater than 0 per cent, but less than 10 per cent	35 per cent	40 per cent
That portion representing a return on investment which is 10 per cent or greater, but less than 20 per cent	42.5 per cent	50 per cent
That portion representing a return on investment which is 20 per cent or greater	50 per cent	70 per cent

(d) (i) The first period of commercial production referred to in subparagraphs (a) and (c) shall commence in the first accounting year of commercial production and terminate in the accounting year in which the contractor's development costs with interest on the unrecovered portion thereof are fully recovered by his cash surplus, as follows: In the first accounting year during which development costs are incurred, unrecovered development costs shall equal the development costs less cash surplus in that year. In each subsequent accounting year, unrecovered development costs shall equal the unrecovered development costs at the end of the preceding accounting year, plus interest thereon at the rate of 10 per cent per annum, plus development costs incurred in the current accounting year and less contractor's cash surplus in the current accounting year. The accounting year in which unrecovered development costs become zero for the first time shall be the accounting year in which the contractor's development costs with interest on the unrecovered portion thereof are fully recovered by his cash surplus. The contractor's cash surplus in any accounting year shall be his gross proceeds less his operating costs and less his payments to the Authority under subparagraph (c).



(ii) The second period of commercial production shall commence in the accounting year following the termination of the first period of commercial production and shall continue until the end of the contract.

(e) "Attributable net proceeds" means the product of the contractor's net proceeds and the ratio of the development costs in the mining sector to the contractor's development costs. If the contractor engages in mining, transporting polymetallic nodules and production primarily of three processed metals, namely, cobalt, copper and nickel, the amount of attributable net proceeds shall not be less than 25 per cent of the contractor's net proceeds. Subject to subparagraph (n), in all other cases, including those where the contractor engages in mining, transporting polymetallic nodules, and production primarily of four processed metals, namely, cobalt, copper, manganese and nickel, the Authority may, in its rules, regulations and procedures, prescribe appropriate floors which shall bear the same relationship to each case as the 25 per cent floor does to the three-metal case.

(f) "Contractor's net proceeds" means the contractor's gross proceeds less his operating costs and less the recovery of his development costs as set out in subparagraph (j).

(g) (i) If the contractor engages in mining, transporting polymetallic nodules and production of processed metals, "contractor's gross proceeds" means the gross revenues from the sale of the processed metals and any other monies deemed reasonably attributable to operations under the contract in accordance with the financial rules, regulations and procedures of the Authority.

(ii) In all cases other than those specified in subparagraphs (g)(i) and (n)(iii), "contractor's gross proceeds" means the gross revenues from the sale of the semi-processed metals from the polymetallic nodules recovered from the area covered by the contract, and any other monies deemed reasonably attributable to operations under the contract in accordance with the financial rules, regulations and procedures of the Authority.

(h) "Contractor's development costs" means:

(i) all expenditures incurred prior to the commencement of commercial production which are directly related to the development of the productive capacity of the area covered by the contract and the activities related thereto for operations under the contract in all cases other than that specified in subparagraph (n), in conformity with generally recognized accounting principles, including, inter alia, costs of machinery, equipment, ships, processing plant, construction, buildings, land, roads, prospecting and exploration of the area covered by the contract, research and development, interest, required leases, licences and fees; and

(ii) expenditures similar to those set forth in (i) above incurred subsequent to the commencement of commercial production and necessary to carry out the plan of work, except those chargeable to operating costs.

(i) The proceeds from the disposal of capital assets and the market value of those capital assets which are no longer required for operations under the contract and which are not sold shall be deducted from the contractor's development costs during the relevant accounting year. When these deductions exceed the contractor's development costs the excess shall be added to the contractor's gross proceeds.

(j) The contractor's development costs incurred prior to the commencement of commercial production referred to in subparagraphs (h) (i) and (n) (iv) shall be recovered in 10 equal annual instalments from the date of commencement of commercial production. The contractor's development costs incurred subsequent to the commencement of commercial production referred to in subparagraphs (h)(ii) and (n)(iv) shall be recovered in 10 or fewer equal annual instalments so as to ensure their complete recovery by the end of the contract.

(k) "Contractor's operating costs" means all expenditures incurred after the commencement of commercial production in the operation of the productive capacity of the area covered by the contract and the activities related thereto for operations under the contract, in conformity with generally recognized accounting principles, including, inter alia, the annual fixed fee or the production charge, whichever is greater, expenditures for wages, salaries, employee benefits, materials, services, transporting, processing and marketing costs, interest, utilities, preservation of the marine environment, overhead and administrative costs specifically related to operations under the contract, and any net operating losses carried forward or backward as specified herein. Net operating losses may be carried forward for two consecutive years except in the last two years of the contract in which case they may be carried backward to the two preceding years.

(l) If the contractor engages in mining, transporting of polymetallic nodules, and production of processed and semi-processed metals, "development costs of the mining sector" means the portion of the contractor's development costs which is directly related to the mining of the resources of the area covered by the contract, in conformity with generally recognized accounting principles, and the financial rules, regulations and procedures of the Authority, including, inter alia, application fee, annual fixed fee and, where applicable, costs of prospecting and exploration of the area covered by the contract, and a portion of research and development costs.

(m) "Return on investment" in any accounting year means the ratio of attributable net proceeds in that year to the development costs of the mining sector. For the purpose of computing this ratio the development costs of the mining sector shall include expenditures on new or replacement equipment in the mining sector less the original cost of the equipment replaced.

(n) If the contractor engages in mining only:

(i) "attributable net proceeds" means the whole of the contractor's net proceeds;

(ii) "contractor's net proceeds" shall be as defined in subparagraph (f);

(iii) "contractor's gross proceeds" means the gross revenues from the sale of the polymetallic nodules, and any other monies deemed reasonably attributable to operations under the contract in accordance with the financial rules, regulations and procedures of the Authority;

(iv) "contractor's development costs" means all expenditures incurred prior to the commencement of commercial production as set forth in subparagraph (h) (i), and all expenditures incurred subsequent to the commencement of commercial production as set forth in subparagraph (h) (ii), which are directly related to the mining of the resources of the area covered by the contract, in conformity with generally recognized accounting principles;

(v) "contractor's operating costs" means the contractor's operating costs as in subparagraph (k) which are directly related to the mining of the resources of the area covered by the contract in conformity with generally recognized accounting principles; (vi) "return on investment" in any accounting year means the ratio of the contractor's net proceeds in that year to the contractor's development costs. For the purpose of computing this ratio, the contractor's development costs shall include expenditures on new or replacement equipment less the original cost of the equipment replaced.

(o) The costs referred to in subparagraphs (h), (k), (l) and (n) in respect of interest paid by the contractor shall be allowed to the extent that, in all the circumstances, the Authority approves, pursuant to article 4, paragraph 1, of this Annex, the debt-equity ratio and the rates of interest as reasonable, having regard to existing commercial practice.

(p) The costs referred to in this paragraph shall not be interpreted as including payments of corporate income taxes or similar charges levied by States in respect of the operations of the contractor.

7. (a) "Processed metals", referred to in paragraphs 5 and 6, means the metals in the most basic form in which they are customarily traded on international terminal markets. For this purpose, the Authority shall specify, in its financial rules, regulations and procedures, the relevant international terminal market. For the metals which are not traded on such markets,

"processed metals" means the metals in the most basic form in which they are customarily traded in representative arm's length transactions.

(b) If the Authority cannot otherwise determine the quantity of the processed metals produced from the polymetallic nodules recovered from the area covered by the contract referred to in paragraphs 5 (b) and 6 (b), the quantity shall be determined on the basis of the metal content of the nodules, processing recovery efficiency and other relevant factors, in accordance with the rules, regulations and procedures of the Authority and in conformity with generally recognized accounting principles.

8. If an international terminal market provides a representative pricing mechanism for processed metals, polymetallic nodules and semi-processed metals from the nodules, the average price on that market shall be used. In all other cases, the Authority shall, after consulting the contractor, determine a fair price for the said products in accordance with paragraph 9.

9. (a) All costs, expenditures, proceeds and revenues and all determinations of price and value referred to in this article shall be the result of free market or arm's length transactions. In the absence thereof, they shall be determined by the Authority, after consulting the contractor, as though they were the result of free market or arm's length transactions, taking into account relevant transactions in other markets.

(b) In order to ensure compliance with and enforcement of the provisions of this paragraph, the Authority shall be guided by the principles adopted for, and the interpretation given to, arm's length transactions by the Commission on Transnational Corporations of the United Nations, the Group of Experts on Tax Treaties between Developing and Developed Countries and other international organizations, and shall, in its rules, regulations and procedures, specify uniform and internationally acceptable accounting rules and procedures, and the means of selection by the contractor of certified independent accountants acceptable to the Authority for the purpose of carrying out auditing in compliance with those rules, regulations and procedures.

10. The contractor shall make available to the accountants, in accordance with the financial rules, regulations and procedures of the Authority, such financial data as are required to determine compliance with this article.

11. All costs, expenditures, proceeds and revenues, and all prices and values referred to in this article, shall be determined in accordance with generally recognized accounting principles and the financial rules, regulations and procedures of the Authority.

12. Payments to the Authority under paragraphs 5 and 6 shall be made in freely usable currencies or currencies which are freely available and effectively usable on the major foreign exchange markets or, at the contractor's option, in the equivalents of processed metals at market value. The market value shall be determined in accordance with paragraph 5(b). The freely usable currencies and currencies which are freely available and effectively usable on the major foreign exchange markets shall be defined in the rules, regulations and procedures of the Authority in accordance with prevailing international monetary practice.

13. All financial obligations of the contractor to the Authority, as well as all his fees, costs, expenditures, proceeds and revenues referred to in this article, shall be adjusted by expressing them in constant terms relative to a base year.

14. The Authority may, taking into account any recommendations of the Economic Planning Commission and the Legal and Technical Commission, adopt rules, regulations and procedures that provide for incentives, on a uniform and non-discriminatory basis, to contractors to further the objectives set out in paragraph 1.

15. In the event of a dispute between the Authority and a contractor over the interpretation or application of the financial terms of a contract, either party may submit the dispute to binding commercial arbitration, unless both parties agree to settle the dispute by other means, in accordance with article 188, paragraph 2.

## BASIC CONDITIONS OF PROSPECTING, EXPLORATION AND EXPLOITATION

### Article 14: TRANSFER OF DATA

1. The operator shall transfer to the Authority, in accordance with its rules, regulations and procedures and the terms and conditions of the play off work, at time intervals determined by the Authority all data which are both necessary for and relevant to the effective exercise of the powers and functions of the principal organs of the Authority in respect of the area covered by the plan of work.

2. Transferred data in respect of the area covered by the plan of work, deemed proprietary, may only be used for the purposes set forth in this article. Data necessary for the formulation by the Authority of rules, regulations and procedures concerning protection of the marine environment and safety, other than equipment design data, shall not be deemed proprietary.

3. Data transferred to the Authority by prospectors, applicants for contracts or contractors, deemed proprietary, shall not be disclosed by the Authority to the Enterprise or to anyone external to the Authority, but data on the reserved areas may be disclosed to the Enterprise. Such data transferred by such persons to the Enterprise shall not be disclosed by the Enterprise to the Authority or to anyone external to the Authority.

#### Article 15: TRAINING PROGRAMMES

The contractor shall draw up practical programmes for the training of personnel of the Authority and developing States, including the participation of such personnel in all activities in the Area which are covered by the contract, in accordance with article 144, paragraph 2.

#### Article 16: EXCLUSIVE RIGHT TO EXPLORE AND EXPLOIT

The Authority shall, pursuant to Part XI and its rules, regulations and procedures, accord the operator the exclusive right to explore and exploit the area covered by the plan of work in respect of a specified category of resources and shall ensure that no other entity operates in the same area for a different category of resources in a manner which might interfere with the operations of the operator. The operator shall have security of tenure in accordance with article 153, paragraph 6.

#### Article 17: RULES, REGULATIONS AND PROCEDURES OF THE AUTHORITY

1. The Authority shall adopt and uniformly apply rules, regulations and procedures in accordance with article 160, paragraph 2(f)(ii), and article 162, paragraph 2(o)(ii), for the exercise of its functions as set forth in Part XI on, inter alia, the following matters:

- (a) administrative procedures relating to prospecting, exploration and exploitation in the Area;
- (b) operations:
  - (i) size of area;
  - (ii) duration of operations;
  - (iii) performance requirements including assurances pursuant to article 4, paragraph 6(c), of this Annex;
  - (iv) categories of resources;
  - (v) renunciation of areas;

- (vi) progress reports;
  - (vii) submission of data;
  - (viii) inspection and supervision of operations;
  - (ix) prevention of interference with other activities in the marine environment;
  - (x) transfer of rights and obligations by a contractor;
  - (xi) procedures for transfer of technology to developing States in accordance with article 144 and for their direct participation;
  - (xii) mining standards and practices, including those relating to operational safety, conservation of the resources and the protection of the marine environment;
  - (xiii) definition of commercial production;
  - (xiv) qualification standards for applicants;
- (c) financial matters:
- (i) establishment of uniform and non-discriminatory costing and accounting rules and the method of selection of auditors;
  - (ii) apportionment of proceeds of operations;
  - (iii) the incentives referred to in article 13 of this Annex;
  - (d) implementation of decisions taken pursuant to article 151, paragraph 10, and article 164, paragraph 2(d).

2. Rules, regulations and procedures on the following items shall fully reflect the objective criteria set out below:

- (a) Size of areas: The Authority shall determine the appropriate size of areas for exploration which may be up to twice as large as those for exploitation in order to permit intensive exploration operations. The size of area shall be calculated to satisfy the requirements of article 8 of this Annex on reservation of areas as well as stated production requirements consistent with article 151 in accordance with the terms of the contract taking into account the state of the art of technology then available for sea-bed mining and the relevant physical characteristics of the areas. Areas shall be neither smaller nor larger than are necessary to satisfy this objective.
- (b) Duration of operations:
  - (i) Prospecting shall be without time-limit;
  - (ii) Exploration should be of sufficient duration to permit a thorough survey of the specific area, the design and construction of mining equipment for the area and the design and construction of small and medium-size processing plants for the purpose of testing mining and processing systems;

(iii) The duration of exploitation should be related to the economic life of the mining project, taking into consideration such factors as the depletion of the ore, the useful life of mining equipment and processing facilities and commercial viability. Exploitation should be of sufficient duration to permit commercial extraction of minerals of the area and should include a reasonable time period for construction of commercial-scale mining and processing systems, during which period commercial production should not be required. The total duration of exploitation, however, should also be short enough to give the Authority an opportunity to amend the terms and conditions of the plan of work at the time it considers renewal in accordance with rules, regulations and procedures which it has adopted subsequent to approving the plan of work.

(c) Performance requirements: The Authority shall require that during the exploration stage periodic expenditures be made by the operator which are reasonably related to the size of the area covered by the plan of work and the expenditures which would be expected of a bona fide operator who intended to bring the area into commercial production within the time-limits established by the Authority. The required expenditures should not be established at a level which would discourage prospective operators with less costly technology than is prevalently in use. The Authority shall establish a maximum time interval, after the exploration stage is completed and the exploitation stage begins, to achieve commercial production. To determine this interval, the Authority should take into consideration that construction of large-scale mining and processing systems cannot be initiated until after the termination of the exploration stage and the commencement of the exploitation stage. Accordingly, the interval to bring an area into commercial production should take into account the time necessary for this construction after the completion of the exploration stage and reasonable allowance should be made for unavoidable delays in the construction schedule. Once commercial production is achieved, the Authority shall within reasonable limits and taking into consideration all relevant factors require the operator to maintain commercial production throughout the period of the plan of work.

(d) Categories of resources: In determining the category of resources in respect of which a plan of work may be approved, the Authority shall give emphasis *inter alia* to the following characteristics:

(i) that certain resources require the use of similar mining methods; and

(ii) that some resources can be developed simultaneously without undue interference between operators developing different resources in the same area. Nothing in this subparagraph shall



preclude the Authority from approving a plan of work with respect to more than one category of resources in the same area to the same applicant.

(e) Renunciation of areas: The operator shall have the right at any time to renounce without penalty the whole or part of his rights in the area covered by a plan of work.

(f) Protection of the marine environment: Rules, regulations and procedures shall be drawn up in order to secure effective protection of the marine environment from harmful effects directly resulting from activities in the Area or from shipboard processing immediately above a mine site of minerals derived from that mine site, taking into account the extent to which such harmful effects may directly result from drilling, dredging, coring and excavation and from disposal, dumping and discharge into the marine environment of sediment, wastes or other effluents.

(g) Commercial production: Commercial production shall be deemed to have begun if an operator engages in sustained large-scale recovery operations which yield a quantity of materials sufficient to indicate clearly that the principal purpose is large-scale production rather than production intended for information gathering, analysis or the testing of equipment or plant.

#### Article 18: PENALTIES

1. A contractor's rights under the contract may be suspended or terminated only in the following cases:

(a) if, in spite of warnings by the Authority, the contractor has conducted his activities in such a way as to result in serious, persistent and wilful violations of the fundamental terms of the contract, Part XI and the rules, regulations and procedures of the Authority; or

(b) if the contractor has failed to comply with a final binding decision of the dispute settlement body applicable to him.

2. In the case of any violation of the contract not covered by paragraph 1(a) or in lieu of suspension or termination under paragraph 1(a), the Authority may impose upon the contractor monetary penalties proportionate to the seriousness of the violation.

3. Except for emergency orders under article 162, paragraph 2(w), the Authority may not execute a decision involving monetary penalties, suspension or termination until the contractor has been accorded a reasonable opportunity to exhaust the judicial remedies available to him pursuant to Part XI, section 5.

## Article 19: REVISION OF CONTRACT

1. When circumstances have arisen or are likely to arise which, in the opinion of either party, would render the contract inequitable or make it impracticable or impossible to achieve the objectives set out in the contract or in Part XI, the parties shall enter into negotiations to revise it accordingly.
2. Any contract entered into in accordance with article 153, paragraph 3, may be revised only with the consent of the parties.

## Article 20: TRANSFER OF RIGHTS AND OBLIGATIONS

The rights and obligations arising under a contract may be transferred only with the consent of the Authority, and in accordance with its rules, regulations and procedures. The Authority shall not unreasonably withhold consent to the transfer if the proposed transferee is in all respects a qualified applicant and assumes all of the obligations of the transferor and if the transfer does not confer to the transferee a plan of work, the approval of which would be forbidden by article 6, paragraph 3(c), of this Annex.

## Article 21: APPLICABLE LAW

1. The contract shall be governed by the terms of the contract, the rules, regulations and procedures of the Authority, Part XI and other rules of international law not incompatible with this Convention.
2. Any final decision rendered by a court or tribunal having jurisdiction under this Convention relating to the rights and obligations of the Authority and of the contractor shall be enforceable in the territory of each State Party.
3. No State Party may impose conditions on a contractor that are inconsistent with Part XI. However, the application by a State Party to contractors sponsored by it, or to ships flying its flag, of environmental or other laws and regulations more stringent than those in the rules, regulations and procedures of the Authority adopted pursuant to article 17, paragraph 2(f), of this Annex shall not be deemed inconsistent with Part XI.

## Article 22: RESPONSIBILITY

The contractor shall have responsibility or liability for any damage arising out of wrongful acts in the conduct of its operations, account being taken of contributory acts or omissions by the Authority. Similarly, the Authority shall have responsibility or liability for any damage arising out of wrongful acts in the exercise of its powers and functions, including violations under article 168, paragraph 2, account being taken of contributory acts or omissions by the contractor. Liability in every case shall be for the actual amount of damage.

## ANNEX IV - STATUTE OF THE ENTERPRISE

### Article 1: PURPOSES

1. The Enterprise is the organ of the Authority which shall carry out activities in the Area directly, pursuant to article 153, paragraph 2 (a), as well as the transporting, processing and marketing of minerals recovered from the Area.
2. In carrying out its purposes and in the exercise of its functions, the Enterprise shall act in accordance with this Convention and the rules, regulations and procedures of the Authority.
3. In developing the resources of the Area pursuant to paragraph 1, the Enterprise shall, subject to this Convention, operate in accordance with sound commercial principles.

### Article 2: RELATIONSHIP TO THE AUTHORITY

1. Pursuant to article 170, the Enterprise shall act in accordance with the general policies of the Assembly and the directives of the Council.
2. Subject to paragraph 1, the Enterprise shall enjoy autonomy in the conduct of its operations.
3. Nothing in this Convention shall make the Enterprise liable for the acts or obligations of the Authority, or make the Authority liable for the acts or obligations of the Enterprise.

### Article 3: LIMITATION OF LIABILITY

Without prejudice to article 11, paragraph 3, of this Annex, no member of the Authority shall be liable by reason only of its membership for the acts or obligations of the Enterprise.

### Article 4: STRUCTURE

The Enterprise shall have a Governing Board, a Director-General and the staff necessary for the exercise of its functions.

### Article 5: GOVERNING BOARD

1. The Governing Board shall be composed of 15 members elected by the Assembly in accordance with article 160, paragraph 2(c). In the election of the members of the Board, due regard shall be paid to the principle of equitable geographical distribution. In submitting nominations of candidates for election to the Board, members of the Authority shall bear in mind the need to nominate candidates of the highest standard of competence, with qualifications in relevant fields, so as to ensure the viability and success of the Enterprise.
2. Members of the Board shall be elected for four years and may be reelected; and due regard shall be paid to the principle of rotation of membership.
3. Members of the Board shall continue in office until their successors are elected. If the office of a member of the Board becomes vacant, the Assembly shall, in accordance with article 160, paragraph 2(c), elect a new member for the remainder of his predecessor's term.
4. Members of the Board shall act in their personal capacity. In the performance of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any other source. Each member of the Authority shall respect the independent character of the members of the Board and shall refrain from all attempts to influence any of them in the discharge of their duties.
5. Each member of the Board shall receive remuneration to be paid out of the funds of the Enterprise. The amount of remuneration shall be fixed by the Assembly, upon the recommendation of the Council.
6. The Board shall normally function at the principal office of the Enterprise and shall meet as often as the business of the Enterprise may require.
7. Two thirds of the members of the Board shall constitute a quorum.
8. Each member of the Board shall have one vote. All matters before the Board shall be decided by a majority of its members. If a member has a conflict of interest on a matter before the Board he shall refrain from voting on that matter.
9. Any member of the Authority may ask the Board for information in respect of its operations which particularly affect that member. The Board shall endeavour to provide such information.

#### Article 6: POWERS AND FUNCTIONS OF THE GOVERNING BOARD

The Governing Board shall direct the operations of the Enterprise. Subject to this Convention, the Governing Board shall exercise the powers necessary to fulfil the purposes of the Enterprise, including powers:

- (a) to elect a Chairman from among its members;
- (b) to adopt its rules of procedure;
- (c) to draw up and submit formal written plans of work to the Council in accordance with article 153, paragraph 3, and article 162, paragraph 2(j);
- (d) to develop plans of work and programmes for carrying out the activities specified in article 170;
- (e) to prepare and submit to the Council applications for production authorizations in accordance with article 151, paragraphs 2 to 7;
- (f) to authorize negotiations concerning the acquisition of technology including those provided for in Annex III, article 5, paragraph 3 (a), (c) and (d), and to approve the results of those negotiations;
- (g) to establish terms and conditions, and to authorize negotiations, concerning joint ventures and other forms of joint arrangements referred to in Annex III, articles 9 and 11, and to approve the results of such negotiations;
- (h) to recommend to the Assembly what portion of the net income of the Enterprise should be retained as its reserves in accordance with article 160, paragraph 2 (f), and article 10 of this Annex;
- (i) to approve the annual budget of the Enterprise;
- (j) to authorize the procurement of goods and services in accordance with article 12, paragraph 3, of this Annex;
- (k) to submit an annual report to the Council in accordance with article 9 of this Annex; (l) to submit to the Council for the approval of the Assembly draft rules in respect of the organization, management, appointment and dismissal of the staff of the Enterprise and to adopt regulations to give effect to such rules;
- (m) to borrow funds and to furnish such collateral or other security as it may determine in accordance with article 11, paragraph 2, of this Annex;
- (n) to enter into any legal proceedings, agreements and transactions and to take any other actions in accordance with article 13 of this Annex;
- (o) to delegate, subject to the approval of the Council, any non-discretionary powers to the Director-General and to its committees.

#### Article 7: DIRECTOR-GENERAL AND STAFF OF THE ENTERPRISE

1. The Assembly shall, upon the recommendation of the Council and the nomination of the Governing Board, elect the Director-General of the Enterprise who shall not be a member of the Board. The Director-General shall hold office for a fixed term, not exceeding five years, and may be re-elected for further terms.
2. The Director-General shall be the legal representative and chief executive of the Enterprise and shall be directly responsible to the Board for the conduct of the operations of the Enterprise. He shall be responsible for the organization, management, appointment and dismissal of the staff of the Enterprise in accordance with the rules and regulations referred to in article 6, subparagraph (1), of this Annex. He shall participate, without the right to vote, in the meetings of the Board and may participate, without the right to vote, in the meetings of the Assembly and the Council when these organs are dealing with matters concerning The Enterprise.
3. The paramount consideration in the recruitment and employment of the staff and in the determination of their conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of efficiency and of technical competence. Subject to this consideration, due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on an equitable geographical basis.
4. In the performance of their duties the Director-General and the staff shall not seek or receive instructions from any government or from any other source external to the Enterprise. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials of the Enterprise responsible only to the Enterprise. Each State Party undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Director-General and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.
5. The responsibilities set forth in article 168, paragraph 2, are equally applicable to the staff of the Enterprise.

#### Article 8: LOCATION

The Enterprise shall have its principal office at the seat of the Authority. The Enterprise may establish other offices and facilities in the territory of any State Party with the consent of that State Party.

#### Article 9: REPORTS AND FINANCIAL STATEMENTS

1. The Enterprise shall, not later than three months after the end of each financial year, submit to the Council for its consideration an annual report containing an audited statement of its accounts and shall transmit to the Council at appropriate intervals a summary statement of its financial position and a profit and loss statement showing the results of its operations.
2. The Enterprise shall publish its annual report and such other reports as it finds appropriate.
3. All reports and financial statements referred to in this article shall be distributed to the members of the Authority.

#### Article 10: ALLOCATION OF NET INCOME

1. Subject to paragraph 3, the Enterprise shall make payments to the Authority under Annex III, article 13, or their equivalent.
2. The Assembly shall, upon the recommendation of the Governing Board, determine what portion of the net income of the Enterprise shall be retained as reserves of the Enterprise. The remainder shall be transferred to the Authority.
3. During an initial period required for the Enterprise to become self-supporting, which shall not exceed 10 years from the commencement of commercial production by it, the Assembly shall exempt the Enterprise from the payments referred to in paragraph 1, and shall leave all of the net income of the Enterprise in its reserves.

#### Article 11: FINANCES

1. The funds of the Enterprise shall include:
  - (a) amounts received from the Authority in accordance with article 173, paragraph 2(b);
  - (b) voluntary contributions made by States Parties for the purpose of financing activities of the Enterprise;
  - (c) amounts borrowed by the Enterprise in accordance with paragraphs 2 and 3;
  - (d) income of the Enterprise from its operations;
  - (e) other funds made available to the Enterprise to enable it to commence operations as soon as possible and to carry out its functions.
2. (a) The Enterprise shall have the power to borrow funds and to furnish such collateral or other security as it may determine. Before making a public sale of its obligations in the financial markets or currency of a State Party, the Enterprise shall obtain the approval of that



State Party. The total amount of borrowings shall be approved by the Council upon the recommendation of the Governing Board.

(b) States Parties shall make every reasonable effort to support applications by the Enterprise for loans on capital markets and from international financial institutions.

3. (a) The Enterprise shall be provided with the funds necessary to explore and exploit one mine site, and to transport, process and market the minerals recovered therefrom and the nickel, copper, cobalt and manganese obtained, and to meet its initial administrative expenses. The amount of the said funds, and the criteria and factors for its adjustment, shall be included by the Preparatory Commission in the draft rules, regulations and procedures of the Authority.

(b) All States Parties shall make available to the Enterprise an amount equivalent to one half of the funds referred to in subparagraph (a) by way of long-term interest-free loans in accordance with the scale of assessments for the United Nations regular budget in force at the time when the assessments are made, adjusted to take into account the States which are not members of the United Nations. Debts incurred by the Enterprise in raising the other half of the funds shall be guaranteed by all States Parties in accordance with the same scale.

(c) If the sum of the financial contributions of States Parties is less than the funds to be provided to the Enterprise under subparagraph (a), the Assembly shall, at its first session, consider the extent of the shortfall and adopt by consensus measures for dealing with this shortfall, taking into account the obligation of States Parties under subparagraphs (a) and (b) and any recommendations of the Preparatory Commission.

(d) (i) Each State Party shall, within 60 days after the entry into force of this Convention, or within 30 days after the deposit of its instrument of ratification or accession, whichever is later, deposit with the Enterprise irrevocable, non-negotiable, non-interest-bearing promissory notes in the amount of the share of such State Party of interest-free loans pursuant to subparagraph (b).

(ii) The Board shall prepare, at the earliest practicable date after this Convention enters into force, and thereafter at annual or other appropriate intervals, a schedule of the magnitude and timing of its requirements for the funding of its administrative expenses and for activities carried out by the Enterprise in accordance with article 170 and article 12 of this Annex.

(iii) The States Parties shall, thereupon, be notified by the Enterprise, through the Authority, of their respective shares of the funds in accordance with subparagraph (b), required for such expenses. The Enterprise shall encash such amounts of the promissory notes as may be required to meet the expenditure referred to in the schedule with respect to interest-free loans.

(iv) States Parties shall, upon receipt of the notification, make available their respective shares of debt guarantees for the Enterprise in accordance with subparagraph (b).

(e) (i) If the Enterprise so requests, State Parties may provide debt guarantees in addition to those provided in accordance with the scale referred to in subparagraph (b).

(ii) In lieu of debt guarantees, a State Party may make a voluntary contribution to the Enterprise in an amount equivalent to that portion of the debts which it would otherwise be liable to guarantee.

(f) Repayment of the interest-bearing loans shall have priority over the repayment of the interest-free loans. Repayment of interest-free loans shall be in accordance with a schedule adopted by the Assembly, upon the recommendation of the Council and the advice of the Board. In the exercise of this function the Board shall be guided by the relevant provisions of the rules, regulations and procedures of the Authority, which shall take into account the paramount importance of ensuring the effective functioning of the Enterprise and, in particular, ensuring its financial independence.

(g) Funds made available to the Enterprise shall be in freely usable currencies or currencies which are freely available and effectively usable in the major foreign exchange markets. These currencies shall be defined in the rules, regulations and procedures of the Authority in accordance with prevailing international monetary practice. Except as provided in paragraph 2, no State Party shall maintain or impose restrictions on the holding, use or exchange by the Enterprise of these funds.

(h) "Debt guarantee" means a promise of a State Party to creditors of the Enterprise to pay, pro rata in accordance with the appropriate scale, the financial obligations of the Enterprise covered by the guarantee following notice by the creditors to the State Party of a default by the Enterprise. Procedures for the payment of those obligations shall be in conformity with the rules, regulations and procedures of the Authority.

4. The funds, assets and expenses of the Enterprise shall be kept separate from those of the Authority. This article shall not prevent the Enterprise from making arrangements with the Authority regarding facilities, personnel and services and arrangements for reimbursement of administrative expenses paid by either on behalf of the other.

5. The records, books and accounts of the Enterprise, including its annual financial statements, shall be audited annually by an independent auditor appointed by the Council.

## Article 12: OPERATIONS

1. The Enterprise shall propose to the Council projects for carrying out activities in accordance with article 170. Such proposals shall include a formal written plan of work for activities in the Area in accordance with article 153, paragraph 3, and all such other information and data as may be required from time to time for its appraisal by the Legal and Technical Commission and approval by the Council.
2. Upon approval by the Council, the Enterprise shall execute the project on the basis of the formal written plan of work referred to in paragraph 1.
3. (a) If the Enterprise does not possess the goods and services required for its operations it may procure them. For that purpose, it shall issue invitations to tender and award contracts to bidders offering the best combination of quality, price and delivery time.  
(b) If there is more than one bid offering such a combination, the contract shall be awarded in accordance with:
  - (i) the principle of non-discrimination on the basis of political or other considerations not relevant to the carrying out of operations with due diligence and efficiency; and
  - (ii) guidelines approved by the Council with regard to the preferences to be accorded to goods and services originating in developing States, including the land-locked and geographically disadvantaged among them.
- (c) The Governing Board may adopt rules determining the special circumstances in which the requirement of invitations to bid may, in the best interests of the Enterprise, be dispensed with.
4. The Enterprise shall have title to all minerals and processed substances produced by it.
5. The Enterprise shall sell its products on a non-discriminatory basis. It shall not give non-commercial discounts.
6. Without prejudice to any general or special power conferred on The Enterprise under any other provision of this Convention, the Enterprise shall exercise such powers incidental to its business as shall be necessary.
7. The Enterprise shall not interfere in the political affairs of any State Party; nor shall it be influenced in its decisions by the political character of the State Party concerned. Only commercial considerations shall be relevant to its decisions, and these considerations shall be weighed impartially in order to carry out the purposes specified in article 1 of this Annex.

#### Article 13: LEGAL STATUS, PRIVILEGES AND IMMUNITIES

1. To enable the Enterprise to exercise its functions, the status, privileges and immunities set forth in this article shall be accorded to the Enterprise in the territories of States Parties. To

give effect to this principle the Enterprise and States Parties may, where necessary, enter into special agreements.

2. The Enterprise shall have such legal capacity as is necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes and, in particular, the capacity:

(a) to enter into contracts, joint arrangements or other arrangements, including agreements with States and international organizations;

(b) to acquire, lease, hold and dispose of immovable and movable property;

(c) to be a party to legal proceedings.

3. (a) Actions may be brought against the Enterprise only in a court of competent jurisdiction in the territory of a State Party in which the Enterprise:

(i) has an office or facility;

(ii) has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process;

(iii) has entered into a contract for goods or services;

(iv) has issued securities; or

(v) is otherwise engaged in commercial activity.

(b) The property and assets of the Enterprise, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Enterprise.

4. (a) The property and assets of the Enterprise, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

(b) The property and assets of the Enterprise, wherever located and by whomsoever held, shall be free from discriminatory restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

(c) The Enterprise and its employees shall respect local laws and regulations in any State or territory in which the Enterprise or its employees may do business or otherwise act.

(d) States Parties shall ensure that the Enterprise enjoys all rights, privileges and immunities accorded by them to entities conducting commercial activities in their territories. These rights, privileges and immunities shall be accorded to the Enterprise on no less favourable a basis than that on which they are accorded to entities engaged in similar commercial activities. If special privileges are provided by States Parties for developing States or their commercial entities, the Enterprise shall enjoy those privileges on a similarly preferential basis.

(e) States Parties may provide special incentives, rights, privileges and immunities to the Enterprise without the obligation to provide such incentives, rights, privileges and immunities to other commercial entities.

5. The Enterprise shall negotiate with the host countries in which its offices and facilities are located for exemption from direct and indirect taxation.

6. Each State Party shall take such action as is necessary for giving effect in terms of its own law to the principles set forth in this Annex and shall inform the Enterprise of the specific action which it has taken.

7. The Enterprise may waive any of the privileges and immunities conferred under this article or in the special agreements referred to in paragraph 1 to such extent and upon such conditions as it may determine.

## ANNEX V - CONCILIATION

### SECTION 1. CONCILIATION PROCEDURE PURSUANT TO SECTION 1 OF PART XV

#### Article 1: INSTITUTION OF PROCEEDINGS

If the parties to a dispute have agreed, in accordance with article 284, to submit it to conciliation under this section, any such party may institute the proceedings by written notification addressed to the other party or parties to the dispute.

#### Article 2: LIST OF CONCILIATORS

A list of conciliators shall be drawn up and maintained by the secretary-general of the United Nations. Every State Party shall be entitled to nominate four conciliators, each of whom shall be a person enjoying the highest reputation for fairness, competence and integrity. The names of the persons so nominated shall constitute the list. If at any time the conciliators nominated by a State Party in the list so constituted shall be fewer than four, that State Party shall be entitled to make further nominations as necessary. The name of a conciliator shall remain on the list until withdrawn by the State Party which made the nomination, provided that such conciliator shall continue to serve on any conciliation commission to which that conciliator has been appointed until the completion of the proceedings before that commission.

#### Article 3: CONSTITUTION OF CONCILIATION COMMISSION

The conciliation commission shall, unless the parties otherwise agree, be constituted as follows:

- (a) Subject to subparagraph (g), the conciliation commission shall consist of five members.
- (b) The party instituting the proceedings shall appoint two conciliators to be chosen preferably from the list referred to in article 2 of this Annex, one of whom may be its national, unless the parties otherwise agree. Such appointments shall be included in the notification referred to in article 1 of this Annex.

(c) The other party to the dispute shall appoint two conciliators in the manner set forth in subparagraph (b) within 21 days of receipt of the notification referred to in article 1 of this Annex. If the appointments are not made within that period, the party instituting the proceedings may, within one week of the expiration of that period, either terminate the proceedings by notification addressed to the other party or request the Secretary-General of the United Nations to make the appointments in accordance with subparagraph (e).

(d) Within 30 days after all four conciliators have been appointed, they shall appoint a fifth conciliator chosen from the list referred to in article 2 of this Annex, who shall be chairman. If the appointment is not made within that period, either party may, within one week of the expiration of that period, request the Secretary-General of the United Nations to make the appointment in accordance with subparagraph (e).

(e) Within 30 days of the receipt of a request under subparagraph (c) or (d), the Secretary-General of the United Nations shall make the necessary appointments from the list referred to in article 2 of this Annex in consultation with the parties to the dispute.

(f) Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

(g) Two or more parties which determine by agreement that they are in the same interest shall appoint two conciliators jointly. Where two or more parties have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint conciliators separately.

(h) In disputes involving more than two parties having separate interests, or where there is disagreement as to whether they are of the same interest, the parties shall apply subparagraphs (a) to (f) in so far as possible.

#### Article 4: PROCEDURE

The conciliation commission shall, unless the parties otherwise agree, determine its own procedure. The commission may, with the consent of the parties to the dispute, invite any State Party to submit to it its views orally or in writing. Decisions of the commission regarding procedural matters, the report and recommendations shall be made by a majority vote of its members.

#### Article 5: AMICABLE SETTLEMENT

The commission may draw the attention of the parties to any measures which might facilitate an amicable settlement of the dispute.

#### Article 6: FUNCTIONS OF THE COMMISSION

The commission shall hear the parties, examine their claims and objections, and make proposals to the parties with a view to reaching an amicable settlement.

#### Article 7: REPORT

1. The commission shall report within 12 months of its constitution. Its report shall record any agreements reached and, failing agreement, its conclusions on all questions of fact or law relevant to the matter in dispute and such recommendations as the commission may deem appropriate for an amicable settlement. The report shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations and shall immediately be transmitted by him to the parties to the dispute.

2. The report of the commission, including its conclusions or recommendations, shall not be binding upon the parties.

#### Article 8: TERMINATION

The conciliation proceedings are terminated when a settlement has been reached, when the parties have accepted or one party has rejected the recommendations of the report by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, or when a period of three months has expired from the date of transmission of the report to the parties.

#### Article 9: FEES AND EXPENSES

The fees and expenses of the commission shall be borne by the parties to the dispute.

#### Article 10: RIGHT OF PARTIES TO MODIFY PROCEDURE

The parties to the dispute may by agreement applicable solely to that dispute modify any provision of this Annex.



SECTION 2. COMPULSORY SUBMISSION TO CONCILIATION PROCEDURE  
PURSUANT TO SECTION 3 OF PART XV

Article 11: INSTITUTION OF PROCEEDINGS

1. Any party to a dispute which, in accordance with Part XV, section 3, maybe submitted to conciliation under this section, may institute the proceedings by written notification addressed to the other party or parties to the dispute.
2. Any party to the dispute, notified under paragraph 1, shall be obliged to submit to such proceedings.

Article 12: FAILURE TO REPLY OR TO SUBMIT TO CONCILIATION

The failure of a party or parties to the dispute to reply to notification of institution of proceedings or to submit to such proceedings shall not constitute a bar to the proceedings.

Article 13: COMPETENCE

A disagreement as to whether a conciliation commission acting under this section has competence shall be decided by the commission.

Article 14: APPLICATION OF SECTION 1

Articles 2 to 10 of section I of this Annex apply subject to this section.

## ANNEX VI - STATUTE OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA

### Article 1: GENERAL PROVISIONS

1. The International Tribunal for the Law of the Sea is constituted and shall function in accordance with the provisions of this Convention and this Statute.
2. The seat of the Tribunal shall be in the Free and Hanseatic City of Hamburg in the Federal Republic of Germany.
3. The Tribunal may sit and exercise its functions elsewhere whenever it considers this desirable.
4. A reference of a dispute to the Tribunal shall be governed by the provisions of Parts XI and XV.

### SECTION 1. ORGANIZATION OF THE TRIBUNAL

#### Article 2: COMPOSITION

1. The Tribunal shall be composed of a body of 21 independent members, elected from among persons enjoying the highest reputation for fairness and integrity and of recognized competence in the field of the law of the sea.
2. In the Tribunal as a whole the representation of the principal legal systems of the world and equitable geographical distribution shall be assured.

#### Article 3: MEMBERSHIP

1. No two members of the Tribunal may be nationals of the same State. A person who for the purposes of membership in the Tribunal could be regarded as a national of more than one State shall be deemed to be a national of the one in which he ordinarily exercises civil and political rights.

2. There shall be no fewer than three members from each geographical group as established by the General Assembly of the United Nations.

#### Article 4: NOMINATIONS AND ELECTIONS

1. Each State Party may nominate not more than two persons having the qualifications prescribed in article 2 of this Annex. The members of the Tribunal shall be elected from the list of persons thus nominated.

2. At least three months before the date of the election, the Secretary-General of the United Nations in the case of the first election and the Registrar of the Tribunal in the case of subsequent elections shall address a written invitation to the States Parties to submit their nominations for members of the Tribunal within two months. He shall prepare a list in alphabetical order of all the persons thus nominated, with an indication of the States Parties which have nominated them, and shall submit it to the States Parties before the seventh day of the last month before the date of each election.

3. The first election shall be held within six months of the date of entry into force of this Convention.

4. The members of the Tribunal shall be elected by secret ballot. Elections shall be held at a meeting of the States Parties convened by the Secretary-General of the United Nations in the case of the first election and by a procedure agreed to by the States Parties in the case of subsequent elections. Two thirds of the States Parties shall constitute a quorum at that meeting. The persons elected to the Tribunal shall be those nominees who obtain the largest number of votes and a two-thirds majority of the States Parties present and voting, provided that such majority includes a majority of the States Parties.

#### Article 5: TERM OF OFFICE

1. The members of the Tribunal shall be elected for nine years and may be re-elected; provided, however, that of the members elected at the first election, the terms of seven members shall expire at the end of three years and the terms of seven more members shall expire at the end of six years.

2. The members of the Tribunal whose terms are to expire at the end of the above-mentioned initial periods of three and six years shall be chosen by lot to be drawn by the Secretary-General of the United Nations immediately after the first election.

3. The members of the Tribunal shall continue to discharge their duties until their places have been filled. Though replaced, they shall finish any proceedings which they may have begun before the date of their replacement.

4. In the case of the resignation of a member of the Tribunal, the letter of resignation shall be addressed to the President of the Tribunal. The place becomes vacant on the receipt of that letter.

#### Article 6: VACANCIES

1. Vacancies shall be filled by the same method as that laid down for the first election, subject to the following provision: the Registrar shall, within one month of the occurrence of the vacancy, proceed to issue the invitations provided for in article 4 of this Annex, and the date of the election shall be fixed by the President of the Tribunal after consultation with the States Parties.

2. A member of the Tribunal elected to replace a member whose term of office has not expired shall hold office for the remainder of his predecessor's term.

#### Article 7: INCOMPATIBLE ACTIVITIES

1. No member of the Tribunal may exercise any political or administrative function, or associate actively with or be financially interested in any of the operations of any enterprise concerned with the exploration for or exploitation of the resources of the sea or the seabed or other commercial use of the sea or the seabed.

2. No member of the Tribunal may act as agent, counsel or advocate in any case.

3. Any doubt on these points shall be resolved by decision of the majority of the other members of the Tribunal present.

#### Article 8: CONDITIONS RELATING TO PARTICIPATION OF MEMBERS IN A PARTICULAR CASE

1. No member of the Tribunal may participate in the decision of any case in which he has previously taken part as agent, counsel or advocate for one of the parties, or as a member of a national or international court or tribunal, or in any other capacity.

2. If, for some special reason, a member of the Tribunal considers that he should not take part in the decision of a particular case, he shall so inform the President of the Tribunal.
3. If the President considers that for some special reason one of the members of the Tribunal should not sit in a particular case, he shall give him notice accordingly.
4. Any doubt on these points shall be resolved by decision of the majority of the other members of the Tribunal present.

#### Article 9: CONSEQUENCE OF CEASING TO FULFIL REQUIRED CONDITIONS

If, in the unanimous opinion of the other members of the Tribunal, a member has ceased to fulfil the required conditions, the President of the Tribunal shall declare the seat vacant.

#### Article 10: PRIVILEGES AND IMMUNITIES

The members of the Tribunal, when engaged on the business of the Tribunal, shall enjoy diplomatic privileges and immunities.

#### Article 11: SOLEMN DECLARATION BY MEMBERS

Every member of the Tribunal shall, before taking up his duties, make a solemn declaration in open session that he will exercise his powers impartially and conscientiously.

#### Article 12: PRESIDENT, VICE-PRESIDENT AND REGISTRAR

1. The Tribunal shall elect its President and Vice-President for three years; they may be re-elected.
2. The Tribunal shall appoint its Registrar and may provide for the appointment of such other officers as may be necessary.
3. The President and the Registrar shall reside at the seat of the Tribunal.

#### Article 13: QUORUM

1. All available members of the Tribunal shall sit; a quorum of 11 elected members shall be required to constitute the Tribunal.

2. Subject to article 17 of this Annex, the Tribunal shall determine which members are available to constitute the Tribunal for the consideration of a particular dispute, having regard to the effective functioning of the chambers as provided for in articles 14 and 15 of this Annex.

3. All disputes and applications submitted to the Tribunal shall be heard and determined by the Tribunal, unless article 14 of this Annex applies, or the parties request that it shall be dealt with in accordance with article 15 of this Annex.

#### Article 14: SEABED DISPUTES CHAMBER

A Seabed Disputes Chamber shall be established in accordance with the provisions of section 4 of this Annex. Its jurisdiction, powers and functions shall be as provided for in Part XI, section 5.

#### Article 15: SPECIAL CHAMBERS

1. The Tribunal may form such chambers, composed of three or more of its elected members, as it considers necessary for dealing with particular categories of disputes.

2. The Tribunal shall form a chamber for dealing with a particular dispute submitted to it if the parties so request. The composition of such a chamber shall be determined by the Tribunal with the approval of the parties.

3. With a view to the speedy dispatch of business, the Tribunal shall form annually a chamber composed of five of its elected members which may hear and determine disputes by summary procedure. Two alternative members shall be selected for the purpose of replacing members who are unable to participate in a particular proceeding.

4. Disputes shall be heard and determined by the chambers provided for in this article if the parties so request.

5. A judgment given by any of the chambers provided for in this article and in article 14 of this Annex shall be considered as rendered by the Tribunal.

#### Article 16: RULES OF THE TRIBUNAL

The Tribunal shall frame rules for carrying out its functions. In particular it shall lay down rules of procedure.

## Article 17: NATIONALITY OF MEMBERS

1. Members of the Tribunal of the nationality of any of the parties to a dispute shall retain their right to participate as members of the Tribunal.
2. If the Tribunal, when hearing a dispute, includes upon the bench a member of the nationality of one of the parties, any other party may choose a person to participate as a member of the Tribunal.
3. If the Tribunal, when hearing a dispute, does not include upon the bench a member of the nationality of the parties, each of those parties may choose a person to participate as a member of the Tribunal.
4. This article applies to the chambers referred to in articles 14 and 15 of this Annex. In such cases, the President, in consultation with the parties, shall request specified members of the Tribunal forming the chamber, as many as necessary, to give place to the members of the Tribunal of the nationality of the parties concerned, and, failing such, or if they are unable to be present, to the members specially chosen by the parties.
5. Should there be several parties in the same interest, they shall, for the purpose of the preceding provisions, be considered as one party only. Any doubt on this point shall be settled by the decision of the Tribunal.
6. Members chosen in accordance with paragraphs 2, 3 and 4 shall fulfil the conditions required by articles 2, 8 and 11 of this Annex. They shall participate in the decision on terms of complete equality with their colleagues.

## Article 18: REMUNERATION OF MEMBERS

1. Each elected member of the Tribunal shall receive an annual allowance and, for each day on which he exercises his functions, a special allowance, provided that in any year the total sum payable to any member as special allowance shall not exceed the amount of the annual allowance.
2. The President shall receive a special annual allowance.
3. The Vice-President shall receive a special allowance for each day on which he acts as President.
4. The members chosen under article 17 of this Annex, other than elected members of the Tribunal, shall receive compensation for each day on which they exercise their functions.

5. The salaries, allowances and compensation shall be determined from time to time at meetings of the States Parties, taking into account the workload of the Tribunal. They may not be decreased during the term of office.
6. The salary of the Registrar shall be determined at meetings of the States Parties, on the proposal of the Tribunal.
7. Regulations adopted at meetings of the States Parties shall determine the conditions under which retirement pensions may be given to members of the Tribunal and to the Registrar, and the conditions under which members of the Tribunal and Registrar shall have their travelling expenses refunded.
8. The salaries, allowances, and compensation shall be free of all taxation.

#### Article 19: EXPENSES OF THE TRIBUNAL

1. The expenses of the Tribunal shall be borne by the States Parties and by the Authority on such terms and in such a manner as shall be decided at meetings of the States Parties.
2. When an entity other than a State Party or the Authority is a party to a case submitted to it, the Tribunal shall fix the amount which that party is to contribute towards the expenses of the Tribunal.

#### SECTION 2. COMPETENCE

#### Article 20: ACCESS TO THE TRIBUNAL

1. The Tribunal shall be open to States Parties.
2. The Tribunal shall be open to entities other than States Parties in any case expressly provided for in Part XI or in any case submitted pursuant to any other agreement conferring jurisdiction on the Tribunal which is accepted by all the parties to that case.

#### Article 21: JURISDICTION



The jurisdiction of the Tribunal comprises all disputes and all applications submitted to it in accordance with this Convention and all matters specifically provided for in any other agreement which confers jurisdiction on the Tribunal.

#### Article 22: REFERENCE OF DISPUTES SUBJECT TO OTHER AGREEMENTS

If all the parties to a treaty or convention already in force and concerning the subject-matter covered by this Convention so agree, any disputes concerning the interpretation or application of such treaty or convention may, in accordance with such agreement, be submitted to the Tribunal.

#### Article 23: APPLICABLE LAW

The Tribunal shall decide all disputes and applications in accordance with article 293.

### SECTION 3. PROCEDURE

#### Article 24: INSTITUTION OF PROCEEDINGS

1. Disputes are submitted to the Tribunal, as the case may be, either by notification of a special agreement or by written application, addressed to the Registrar. In either case, the subject of the dispute and the parties shall be indicated.
2. The Registrar shall forthwith notify the special agreement or the application to all concerned.
3. The Registrar shall also notify all States Parties.

#### Article 25: PROVISIONAL MEASURES

1. In accordance with article 290, the Tribunal and its Seabed Disputes Chamber shall have the power to prescribe provisional measures.
2. If the Tribunal is not in session or a sufficient number of members is not available to constitute a quorum, the provisional measures shall be prescribed by the chamber of summary

procedure formed under article 15, paragraph 3, of this Annex. Notwithstanding article 15, paragraph 4, of this Annex, such provisional measures may be adopted at the request of any party to the dispute. They shall be subject to review and revision by the Tribunal.

#### Article 26: HEARING

1. The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President. If neither is able to preside, the senior judge present of the Tribunal shall preside.
2. The hearing shall be public, unless the Tribunal decides otherwise or unless the parties demand that the public be not admitted.

#### Article 27: CONDUCT OF CASES

The Tribunal shall make orders for the conduct of the case, decide the form and time in which each party must conclude its arguments, and make all arrangements connected with the taking of evidence.

#### Article 28: DEFAULT

When one of the parties does not appear before the Tribunal or fails to defend its case, the other party may request the Tribunal to continue the proceedings and make its decision. Absence of a party or failure of a party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before making its decision, the Tribunal must satisfy itself not only that it has jurisdiction over the dispute, but also that the claim is well founded in fact and law.

#### Article 29: MAJORITY FOR DECISION

1. All questions shall be decided by a majority of the members of the Tribunal who are present.
2. In the event of an equality of votes, the President or the member of the Tribunal who acts in his place shall have a casting vote.

#### Article 30: JUDGMENT

1. The judgment shall state the reasons on which it is based.
2. It shall contain the names of the members of the Tribunal who have taken part in the decision.
3. If the judgment does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the members of the Tribunal, any member shall be entitled to deliver a separate opinion.
4. The judgment shall be signed by the President and by the Registrar. It shall be read in open court, due notice having been given to the parties to the dispute.

#### Article 31: REQUEST TO INTERVENE

1. Should a State Party consider that it has an interest of a legal nature which may be affected by the decision in any dispute, it may submit a request to the Tribunal to be permitted to intervene.
2. It shall be for the Tribunal to decide upon this request.
3. If a request to intervene is granted, the decision of the Tribunal in respect of the dispute shall be binding upon the intervening State Party in so far as it relates to matters in respect of which that State Party intervened.

#### Article 32: RIGHT TO INTERVENE IN CASES OF INTERPRETATION OR APPLICATION

1. Whenever the interpretation or application of this Convention is in question, the Registrar shall notify all States Parties forthwith.
2. Whenever pursuant to article 21 or 22 of this Annex the interpretation or application of an international agreement is in question, the Registrar shall notify all the parties to the agreement.
3. Every party referred to in paragraphs 1 and 2 has the right to intervene in the proceedings; if it uses this right, the interpretation given by the judgment will be equally binding upon it.

#### Article 33: FINALITY AND BINDING FORCE OF DECISIONS

1. The decision of the Tribunal is final and shall be complied with by all the parties to the dispute.

2. The decision shall have no binding force except between the parties in respect of that particular dispute.
3. In the event of dispute as to the meaning or scope of the decision, the Tribunal shall construe it upon the request of any party.

#### Article 34: COSTS

Unless otherwise decided by the Tribunal, each party shall bear its own costs.

### SECTION 4. SEABED DISPUTES CHAMBER

#### Article 35: COMPOSITION

1. The Seabed Disputes Chamber referred to in article 14 of this Annex shall be composed of 11 members, selected by a majority of the elected members of the Tribunal from among them.
2. In the selection of the members of the Chamber, the representation of the principal legal systems of the world and equitable geographical distribution shall be assured. The Assembly of the Authority may adopt recommendations of a general nature relating to such representation and distribution.
3. The members of the Chamber shall be selected every three years and may be selected for a second term.
4. The Chamber shall elect its President from among its members, who shall serve for the term for which the Chamber has been selected.
5. If any proceedings are still pending at the end of any three-year period for which the Chamber has been selected, the Chamber shall complete the proceedings in its original composition.
6. If a vacancy occurs in the Chamber, the Tribunal shall select a successor from among its elected members, who shall hold office for the remainder of his predecessor's term.
7. A quorum of seven of the members selected by the Tribunal shall be required to constitute the Chamber.

#### Article 36: AD HOC CHAMBERS

1. The Seabed Disputes Chamber shall form an ad hoc chamber, composed of three of its members, for dealing with a particular dispute submitted to it in accordance with article 188, paragraph 1(b). The composition of such a chamber shall be determined by the Seabed Disputes Chamber with the approval of the parties.
2. If the parties do not agree on the composition of an ad hoc chamber, each party to the dispute shall appoint one member, and the third member shall be appointed by them in agreement. If they disagree, or if any party fails to make an appointment, the President of the Seabed Disputes Chamber shall promptly make the appointment or appointments from among its members, after consultation with the parties.
3. Members of the ad hoc chamber must not be in the service of, or nationals of, any of the parties to the dispute.

#### Article 37: ACCESS

The Chamber shall be open to the States Parties, the Authority and the other entities referred to in Part XI, section 5.

#### Article 38: APPLICABLE LAW

In addition to the provisions of article 293, the Chamber shall apply:

- (a) the rules, regulations and procedures of the Authority adopted in accordance with this Convention; and
- (b) the terms of contracts concerning activities in the Area in matters relating to those contracts.

#### Article 39: ENFORCEMENT OF DECISIONS OF THE CHAMBER

The decisions of the Chamber shall be enforceable in the territories of the States Parties in the same manner as judgments or orders of the highest court of the State Party in whose territory the enforcement is sought.

#### Article 40: APPLICABILITY OF OTHER SECTIONS OF THIS ANNEX

1. The other sections of this Annex which are not incompatible with this section apply to the Chamber.
2. In the exercise of its functions relating to advisory opinions, the Chamber shall be guided by the provisions of this Annex relating to procedure before the Tribunal to the extent to which it recognizes them to be applicable.

## SECTION 5. AMENDMENTS

### Article 41: AMENDMENTS

1. Amendments to this Annex, other than amendments to section 4, may be adopted only in accordance with article 313 or by consensus at a conference convened in accordance with this Convention.
2. Amendments to section 4 may be adopted only in accordance with article 314.
3. The Tribunal may propose such amendments to this Statute as it may consider necessary, by written communications to the States Parties for their consideration in conformity with paragraphs 1 and 2.

## ANNEX VII - ARBITRATION

### Article 1: INSTITUTION OF PROCEEDINGS

Subject to the provisions of Part XV, any party to a dispute may submit the dispute to the arbitral procedure provided for in this Annex by written notification addressed to the other party or parties to the dispute. The notification shall be accompanied by a statement of the claim and the grounds on which it is based.

### Article 2: LIST OF ARBITRATORS

1. A list of arbitrators shall be drawn up and maintained by the Secretary-General of the United Nations. Every State Party shall be entitled to nominate four arbitrators, each of whom shall be a person experienced in maritime affairs and enjoying the highest reputation for fairness, competence and integrity. The names of the persons so nominated shall constitute the list.
2. If at any time the arbitrators nominated by a State Party in the list so constituted shall be fewer than four, that State Party shall be entitled to make further nominations as necessary.
3. The name of an arbitrator shall remain on the list until withdrawn by the State Party which made the nomination, provided that such arbitrator shall continue to serve on any arbitral tribunal to which that arbitrator has been appointed until the completion of the proceedings before that arbitral tribunal.

### Article 3: CONSTITUTION OF ARBITRAL TRIBUNAL

For the purpose of proceedings under this Annex, the arbitral tribunal shall, unless the parties otherwise agree, be constituted as follows:

- (a) Subject to subparagraph (g), the arbitral tribunal shall consist of five members.
- (b) The party instituting the proceedings shall appoint one member to be chosen preferably from the list referred to in article 2 of this Annex, who may be its national. The appointment shall be included in the notification referred to in article 1 of this Annex.
- (c) The other party to the dispute shall, within 30 days of receipt of the notification referred to in article 1 of this Annex, appoint one member to be chosen preferably from the list, who may

be its national. If the appointment is not made within that period, the party instituting the proceedings may, within two weeks of the expiration of that period, request that the appointment be made in accordance with subparagraph (e).

(d) The other three members shall be appointed by agreement between the parties. They shall be chosen preferably from the list and shall be nationals of third States unless the parties otherwise agree. The parties to the dispute shall appoint the President of the arbitral tribunal from among those three members. If, within 60 days of receipt of the notification referred to in article 1 of this Annex, the parties are unable to reach agreement on the appointment of one or more of the members of the tribunal to be appointed by agreement, or on the appointment of the President, the remaining appointment or appointments shall be made in accordance with subparagraph (e), at the request of a party to the dispute. Such request shall be made within two weeks of the expiration of the aforementioned 60-day period.

(e) Unless the parties agree that any appointment under subparagraphs (c) and (d) be made by a person or a third State chosen by the parties, the President of the International Tribunal for the Law of the Sea shall make the necessary appointments. If the President is unable to act under this subparagraph or is a national of one of the parties to the dispute, the appointment shall be made by the next senior member of the International Tribunal for the Law of the Sea who is available and is not a national of one of the parties. The appointments referred to in this subparagraph shall be made from the list referred to in article 2 of this Annex within a period of 30 days of the receipt of the request and in consultation with the parties. The members so appointed shall be of different nationalities and may not be in the service of, ordinarily resident in the territory of, or nationals of, any of the parties to the dispute.

(f) Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

(g) Parties in the same interest shall appoint one member of the tribunal jointly by agreement. Where there are several parties having separate interests or where there is disagreement as to whether they are of the same interest, each of them shall appoint one member of the tribunal. The number of members of the tribunal appointed separately by the parties shall always be smaller by one than the number of members of the tribunal to be appointed jointly by the parties.

(h) In disputes involving more than two parties, the provisions of subparagraphs (a) to (f) shall apply to the maximum extent possible.

#### Article 4: FUNCTIONS OF ARBITRAL TRIBUNAL



An arbitral tribunal constituted under article 3 of this Annex shall function in accordance with this Annex and the other provisions of this Convention.

#### Article 5: PROCEDURE

Unless the parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure, assuring to each party a full opportunity to be heard and to present its case.

#### Article 6: DUTIES OF PARTIES TO A DISPUTE

The parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, in accordance with their law and using all means at their disposal, shall:

- (a) provide it with all relevant documents, facilities and information; and
- (b) enable it when necessary to call witnesses or experts and receive their evidence and to visit the localities to which the case relates.

#### Article 7: EXPENSES

Unless the arbitral tribunal decides otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the parties to the dispute in equal shares.

#### Article 8: REQUIRED MAJORITY FOR DECISIONS

Decisions of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members. The absence or abstention of less than half of the members shall not constitute a bar to the tribunal reaching a decision. In the event of an equality of votes, the President shall have a casting vote.

#### Article 9: DEFAULT OF APPEARANCE

If one of the parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other party may request the tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a party or failure of a party to defend its case shall not constitute a

bar to the proceedings. Before making its award, the arbitral tribunal must satisfy itself not only that it has jurisdiction over the dispute but also that the claim is well founded in fact and law.

#### Article 10: AWARD

The award of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the award. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the award.

#### Article 11: FINALITY OF AWARD

The award shall be final and without appeal, unless the parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure. It shall be complied with by the parties to the dispute.

#### Article 12: INTERPRETATION OR IMPLEMENTATION OF AWARD

1. Any controversy which may arise between the parties to the dispute as regards the interpretation or manner of implementation of the award may be submitted by either party for decision to the arbitral tribunal which made the award. For this purpose, any vacancy in the tribunal shall be filled in the manner provided for in the original appointments of the members of the tribunal.

2. Any such controversy may be submitted to another court or tribunal under article 287 by agreement of all the parties to the dispute.

#### Article 13: APPLICATION TO ENTITIES OTHER THAN STATES PARTIES

The provisions of this Annex shall apply mutatis mutandis to any dispute involving entities other than States Parties.

## ANNEX VIII - SPECIAL ARBITRATION

### Article 1: INSTITUTION OF PROCEEDINGS

Subject to Part XV, any party to a dispute concerning the interpretation or application of the articles of this Convention relating to (1) fisheries, (2) protection and preservation of the marine environment, (3) marine scientific research, or (4) navigation, including pollution from vessels and by dumping, may submit the dispute to the special arbitral procedure provided for in this Annex by written notification addressed to the other party or parties to the dispute. The notification shall be accompanied by a statement of the claim and the grounds on which it is based.

### Article 2: LIST OF EXPERTS

1. A list of experts shall be established and maintained in respect of each of the fields of (1) fisheries, (2) protection and preservation of the marine environment, (3) marine scientific research, and (4) navigation, including pollution from vessels and by dumping.
2. The lists of experts shall be drawn up and maintained, in the field of fisheries by the Food and Agriculture Organization of the United Nations, in the field of protection and preservation of the marine environment by the United Nations Environment Programme, in the field of marine scientific research by the Intergovernmental Oceanographic Commission, in the field of navigation, including pollution from vessels and by dumping, by the International Maritime Organization, or in each case by the appropriate subsidiary body concerned to which such organization, programme or commission has delegated this function.
3. Every State Party shall be entitled to nominate two experts in each field whose competence in the legal, scientific or technical aspects of such field is established and generally recognized and who enjoy the highest reputation for fairness and integrity. The names of the persons so nominated in each field shall constitute the appropriate list.
4. If at any time the experts nominated by a State Party in the list so constituted shall be fewer than two, that State Party shall be entitled to make further nominations as necessary.
5. The name of an expert shall remain on the list until withdrawn by the State Party which made the nomination, provided that such expert shall continue to serve on any special arbitral

tribunal to which that expert has been appointed until the completion of the proceedings before that special arbitral tribunal.

### Article 3: CONSTITUTION OF SPECIAL ARBITRAL TRIBUNAL

For the purpose of proceedings under this Annex, the special arbitral tribunal shall, unless the parties otherwise agree, be constituted as follows:

- (a) Subject to subparagraph (g), the special arbitral tribunal shall consist of five members.
- (b) The party instituting the proceedings shall appoint two members to be chosen preferably from the appropriate list or lists referred to in article 2 of this Annex relating to the matters in dispute, one of whom may be its national. The appointments shall be included in the notification referred to in article 1 of this Annex.
- (c) The other party to the dispute shall, within 30 days of receipt of the notification referred to in article 1 of this Annex, appoint two members to be chosen preferably from the appropriate list or lists relating to the matters in dispute, one of whom may be its national. If the appointments are not made within that period, the party instituting the proceedings may, within two weeks of the expiration of that period, request that the appointments be made in accordance with subparagraph (e).
- (d) The parties to the dispute shall by agreement appoint the President of the special arbitral tribunal, chosen preferably from the appropriate list, who shall be a national of a third State, unless the parties otherwise agree. If, within 30 days of receipt of the notification referred to in article 1 of this Annex, the parties are unable to reach agreement on the appointment of the President, the appointment shall be made in accordance with subparagraph (e), at the request of a party to the dispute. Such request shall be made within two weeks of the expiration of the aforementioned 30-day period.
- (e) Unless the parties agree that the appointment be made by a person or a third State chosen by the parties, the Secretary-General of the United Nations shall make the necessary appointments within 30 days of receipt of a request under subparagraphs (c) and (d). The appointments referred to in this subparagraph shall be made from the appropriate list or lists of experts referred to in article 2 of this Annex and in consultation with the parties to the dispute and the appropriate international organization. The members so appointed shall be of different nationalities and may not be in the service of, ordinarily resident in the territory of, or nationals of, any of the parties to the dispute.
- (f) Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

(g) Parties in the same interest shall appoint two members of the tribunal jointly by agreement. Where there are several parties having separate interests or where there is disagreement as to whether they are of the same interest, each of them shall appoint one member of the tribunal.

(h) In disputes involving more than two parties, the provisions of subparagraphs (a) to (f) shall apply to the maximum extent possible.

#### Article 4: GENERAL PROVISIONS

Annex VII, articles 4 to 13, apply *mutatis mutandis* to the special arbitration proceedings in accordance with this Annex.

#### Article 5: FACT FINDING

1. The parties to a dispute concerning the interpretation or application of the provisions of this Convention relating to (1) fisheries, (2) protection and preservation of the marine environment, (3) marine scientific research, or (4) navigation, including pollution from vessels and by dumping, may at any time agree to request a special arbitral tribunal constituted in accordance with article 3 of this Annex to carry out an inquiry and establish the facts giving rise to the dispute.

2. Unless the parties otherwise agree, the findings of fact of the special arbitral tribunal acting in accordance with paragraph 1, shall be considered as conclusive as between the parties.

3. If all the parties to the dispute so request, the special arbitral tribunal may formulate recommendations which, without having the force of a decision, shall only constitute the basis for a review by the parties of the questions giving rise to the dispute.

4. Subject to paragraph 2, the special arbitral tribunal shall act in accordance with the provisions of this Annex, unless the parties otherwise agree.

## ANNEX IX - PARTICIPATION BY INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

### Article 1: USE OF TERMS

For the purposes of article 305 and of this Annex, "international organization" means an intergovernmental organization constituted by States to which its member States have transferred competence over matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters.

### Article 2: SIGNATURE

An international organization may sign this Convention if a majority of its member States are signatories of this Convention. At the time of signature an international organization shall make a declaration specifying the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that organization by its member States which are signatories, and the nature and extent of that competence.

### Article 3: FORMAL CONFIRMATION AND ACCESSION

1. An international organization may deposit its instrument of formal confirmation or of accession if a majority of its member States deposit or have deposited their instruments of ratification or accession.
2. The instruments deposited by the international organization shall contain the undertakings and declarations required by articles 4 and 5 of this Annex.

### Article 4: EXTENT OF PARTICIPATION AND RIGHTS AND OBLIGATIONS

1. The instrument of formal confirmation or of accession of an international organization shall contain an undertaking to accept the rights and obligations of States under this Convention in respect of matters relating to which competence has been transferred to it by its member States which are Parties to this Convention.

2. An international organization shall be a Party to this Convention to the extent that it has competence in accordance with the declarations, communications of information or notifications referred to in article 5 of this Annex.
3. Such an international organization shall exercise the rights and perform the obligations which its member States which are Parties would otherwise have under this Convention, on matters relating to which competence has been transferred to it by those member States. The member States of that international organization shall not exercise competence which they have transferred to it.
4. Participation of such an international organization shall in no case entail an increase of the representation to which its member States which are States Parties would otherwise be entitled, including rights in decision-making.
5. Participation of such an international organization shall in no case confer any rights under this Convention on member States of the organization which are not States Parties to this Convention.
6. In the event of a conflict between the obligations of an international organization under this Convention and its obligations under the agreement establishing the organization or any acts relating to it, the obligations under this Convention shall prevail.

#### Article 5: DECLARATIONS, NOTIFICATIONS AND COMMUNICATIONS

1. The instrument of formal confirmation or of accession of an international organization shall contain a declaration specifying the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to the organization by its member States which are Parties to this Convention.
2. A member State of an international organization shall, at the time it ratifies or accedes to this Convention or at the time when the organization deposits its instrument of formal confirmation or of accession, whichever is later, make a declaration specifying the matters governed by this Convention in respect of which it has transferred competence to the organization.
3. States Parties which are member States of an international organization which is a Party to this Convention shall be presumed to have competence over all matters governed by this Convention in respect of which transfers of competence to the organization have not been specifically declared, notified or communicated by those States under this article.

4. The international organization and its member States which are States Parties shall promptly notify the depositary of this Convention of any changes to the distribution of competence, including new transfers of competence, specified in the declarations under paragraphs 1 and 2.

5. Any State Party may request an international organization and its member States which are States Parties to provide information as to which, as between the organization and its member States, has competence in respect of any specific question which has arisen. The organization and the member States concerned shall provide this information within a reasonable time. The international organization and the member States may also, on their own initiative, provide this information.

6. Declarations, notifications and communications of information under this article shall specify the nature and extent of the competence transferred.

#### Article 6: RESPONSIBILITY AND LIABILITY

1. Parties which have competence under article 5 of this Annex shall have responsibility for failure to comply with obligations or for any other violation of this Convention.

2. Any State Party may request an international organization or its member States which are States Parties for information as to who has responsibility in respect of any specific matter. The organization and the member States concerned shall provide this information. Failure to provide this information within a reasonable time or the provision of contradictory information shall result in joint and several liability.

#### Article 7: SETTLEMENT OF DISPUTES

1. At the time of deposit of its instrument of formal confirmation or of accession, or at any time thereafter, an international organization shall be free to choose, by means of a written declaration, one or more of the means for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of this Convention, referred to in article 287, paragraph 1(a), (c) or (d).

2. Part XV applies mutatis mutandis to any dispute between Parties to this Convention, one or more of which are international organizations.

3. When an international organization and one or more of its member States are joint parties to a dispute, or parties in the same interest, the organization shall be deemed to have accepted



the same procedures for the settlement of disputes as the member States; when, however, a member State has chosen only the International Court of Justice under article 287, the organization and the member State concerned shall be deemed to have accepted arbitration in accordance with Annex VII, unless the parties to the dispute otherwise agree.

#### Article 8: APPLICABILITY OF PART XVII

Part XVII applies *mutatis mutandis* to an international organization, except in respect of the following:

- (a) the instrument of formal confirmation or of accession of an international organization shall not be taken into account in the application of article 308, paragraph 1;
- (b) (i) an international organization shall have exclusive capacity with respect to the application of articles 312 to 315, to the extent that it has competence under article 5 of this Annex over the entire subject-matter of the amendment;  
(ii) the instrument of formal confirmation or of accession of an international organization to an amendment, the entire subject-matter over which the international organization has competence under article 5 of this Annex, shall be considered to be the instrument of ratification or accession of each of the member States which are States Parties, for the purposes of applying article 316, paragraphs 1, 2 and 3;  
(iii) the instrument of formal confirmation or of accession of the international organization shall not be taken into account in the application of article 316, paragraphs 1 and 2, with regard to all other amendments;
- (c) (i) an international organization may not denounce this Convention in accordance with article 317 if any of its member States is a State Party and if it continues to fulfil the qualifications specified in article 1 of this Annex;  
(ii) an international organization shall denounce this Convention when none of its member States is a State Party or if the international organization no longer fulfils the qualifications specified in article 1 of this Annex. Such denunciation shall take effect immediately.

### 3. Lista dos países signatários da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares:

#### 3.1. Lista dos signatários por ordem cronológica de ratificações, ascensões e sucessões da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares:

The United Nation Convention on the Law of the Sea	
153.	Moldova (6 February 2007)
152.	Montenegro (23 October 2006)
151.	Niue (11 October 2006)
150.	Belarus (30 August 2006)
149.	Estonia (26 August 2005)
148.	Burkina Faso (25 January 2005)
147.	Latvia (23 December 2004)
146.	Denmark (16 November 2004)
145.	Lithuania (12 November 2003)
144.	Canada (7 November 2003)
143.	Albania (23 June 2003)
142.	Kiribati (24 February 2003)
141.	Tuvalu (9 December 2002)
140.	Qatar (9 December 2002)
139.	Armenia (9 December 2002)
138.	Hungary (5 February 2002)
137.	Madagascar (22 August 2001)
136.	Bangladesh (27 July 2001)
135.	Serbia (12 March 2001)
134.	Luxembourg (5 October 2000)
133.	Maldives (7 September 2000)
132.	Nicaragua (3 May 2000)
131.	Vanuatu (10 August 1999)
130.	Ukraine (26 July 1999)
129.	Poland (13 November 1998)
128.	Belgium (13 November 1998)
127.	Nepal (2 November 1998)
126.	Suriname (9 July 1998)
125.	Lao People's Democratic Republic (5 June 1998)
124.	European Community (1 April 1998)
123.	Gabon (11 March 1998)
122.	South Africa (23 December 1997)
121.	Portugal (3 November 1997)
120.	Benin (16 October 1997)
119.	Chile (25 August 1997)
118.	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (25 July 1997)
117.	Equatorial Guinea (21 July 1997)
116.	Solomon Islands (23 June 1997)

- 
115. Mozambique (13 March 1997)
  114. Russian Federation (12 March 1997)
  113. Pakistan (26 February 1997)
  112. Guatemala (11 February 1997)
  111. Spain (15 January 1997)
  110. Papua New Guinea (14 January 1997)
  109. Romania (17 December 1996)
  108. Brunei Darussalam (5 November 1996)
  107. Malaysia (14 October 1996)
  106. Palau (30 September 1996)
  105. Mongolia (13 August 1996)
  104. Haiti (31 July 1996)
  103. New Zealand (19 July 1996)
  102. Mauritania (17 July 1996)
  101. Panama (1 July 1996)
  100. Netherlands (28 June 1996)
  99. Sweden (25 June 1996)
  98. Norway (24 June 1996)
  97. Ireland (21 June 1996)
  96. Finland (21 June 1996)
  95. Czech Republic (21 June 1996)
  94. Japan (20 June 1996)
  93. Algeria (11 June 1996)
  92. China (7 June 1996)
  91. Myanmar (21 May 1996)
  90. Bulgaria (15 May 1996)
  89. Slovakia (8 May 1996)
  88. Saudi Arabia (24 April 1996)
  87. France (11 April 1996)
  86. Georgia (21 March 1996)
  85. Monaco (20 March 1996)
  84. Republic of Korea (29 January 1996)
  83. Nauru (23 January 1996)
  82. Argentina (1 December 1995)
  81. Jordan (27 November 1995)
  80. Samoa (14 August 1995)
  79. Tonga (2 August 1995)
  78. Greece (21 July 1995)
  77. Austria (14 July 1995)
  76. India (29 June 1995)
  75. Slovenia (16 June 1995)
  74. Bolivia (28 April 1995)
  73. Croatia (5 April 1995)
  72. Cook Island (15 February 1995)
  71. Italy (13 January 1995)
  70. Lebanon (5 January 1995)
  69. Sierra Leone (12 December 1994)
  68. Singapore (17 November 1994)
  67. Mauritius (4 November 1994)
  66. Germany (14 October 1994)
-

- 
65. Australia (5 October 1994)
  64. The former Yugoslav Republic of Macedonia (19 August 1994)
  63. Viet Nam (25 July 1994)
  62. Sri Lanka (19 July 1994)
  61. Comoros (21 June 1994)
  60. Bosnia and Herzegovina (12 January 1994)
  59. Guyana (16 November 1993)
  58. Barbados (12 October 1993)
  57. Honduras (5 October 1993)
  56. Saint Vincent and the Grenadines (1 October 1993)
  55. Malta (20 May 1993)
  54. Zimbabwe (24 February 1993)
  53. Saint Kitts and Nevis (7 January 1993)
  52. Uruguay (10 December 1992)
  51. Costa Rica (21 September 1992)
  50. Dominica (24 October 1991)
  49. Djibouti (8 October 1991)
  48. Seychelles (16 September 1991)
  47. Marshall Islands (9 August 1991)
  46. Micronesia (Federated States of) (29 April 1991)
  45. Grenada (25 April 1991)
  44. Angola (5 December 1990)
  43. Uganda (9 November 1990)
  42. Botswana (2 May 1990)
  41. Oman (17 August 1989)
  40. Somalia (24 July 1989)
  39. Kenya (2 March 1989)
  38. Democratic Republic of the Congo (17 February 1989)
  37. Antigua and Barbuda (2 February 1989)
  36. Brazil (22 December 1988)
  35. Cyprus (12 December 1988)
  34. Sao Tome and Principe (3 November 1987)
  33. Cape Verde (10 August 1987)
  32. Yemen (21 July 1987)
  31. Paraguay (26 September 1986)
  30. Guinea-Bissau (25 August 1986)
  29. Nigeria (14 August 1986)
  28. Kuwait (2 May 1986)
  27. Trinidad and Tobago (25 April 1986)
  26. Indonesia (3 February 1986)
  25. Cameroon (19 November 1985)
  24. United Republic of Tanzania (30 September 1985)
  23. Guinea (6 September 1985)
  22. Iraq (30 July 1985)
  21. Mali (16 July 1985)
  20. Iceland (21 June 1985)
  19. Bahrain (30 May 1985)
  18. Tunisia (24 April 1985)
  17. Togo (16 April 1985)
  16. Saint Lucia (27 March 1985)
-

15.	Sudan (23 January 1985)
14.	Senegal (25 October 1984)
13.	Cuba (15 August 1984)
12.	Gambia (22 May 1984)
11.	Philippines (8 May 1994)
10.	Côte d'Ivoire (26 March 1984)
9.	Egypt (26 August 1983 )
8.	Belize (13 August 1983)
7.	Bahamas (29 July 1983)
6.	Ghana (7 June 1983)
5.	Namibia (18 April 1983)
4.	Jamaica (21 March 1983)
3.	Mexico (18 March 1983)
2.	Zambia (7 March 1983)
1.	Fiji (10 December 1982)

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – Overview and full text. **Chronological list of ratifications of, accessions and successions to the Convention and related Agreements as at 05 March 2007.** Disponível < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea)> Acesso em: 26 de fev. 2007.

### 3.2. Lista de ratificações, ascensões e sucessões da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares:

State or Entity	United Nation on the Law of the Sea (in force as from 16 November 1994)	
<i>Italicized text:</i> indicates non-members of United Nations	Signature (s) or declaration (d)	Ratification: formal confirmation (fc); accession (a); succession (s); (d- declaration)
<b>Shaded row:</b> indicates landlocked States		
TOTAL	157 (d 35)	153 (d 59)
<b>Afghanistan</b>	s	
Albania		23 June 2003 (a)
Algeria	d	d 11 June 1996
<b>Andorra</b>		
Angola	d	5 December 1990
Antigua and Barbuda	s	2 February 1989
Argentina	d	d 1 December 1995
<b>Armenia</b>		9 December 2002 (a)
Australia	s	5 October 1994
<b>Austria</b>	s	d 14 July 1995
<b>Azerbaijan</b>		
Bahamas	s	29 July 1983
Bahrain	s	30 May 1985
Bangladesh	s	d 27 July 2001

Barbados	s	12 October 1993
Belarus	d	d 30 August 2006
Belgium	d	d 13 November 1998
Belize	s	13 August 1983
Benin	s	16 October 1997
Bhutan	s	
Bolivia	d	28 April 1995
Bosnia Herzegovina		12 January 1994 (s)
Botswana	s	2 May 1990
Brazil	d	d 22 December 1988
Brunei Darussalam	s	5 November 1996
Bulgaria	s	15 May 1996
Burkina Faso	s	25 January 2005
Burundi	s	
Cambodia	s	
Cameroon	s	19 November 1985
Canada	s	d 7 November 2003
Cape Verde	d	d 10 August 1987
Central Africa Republic	s	
Chad	s	
Chile	d	d 25 August 1997
China	s	d 7 June 1996
Colombia	s	
Comoros	s	21 June 1994
Congo	s	
<i>Cook Island</i>	s	15 February 1995
Costa Rica	d	21 September 1992
Côte d'Ivoire	s	26 March 1984
Croatia		d 5 April 1995 (s)
Cuba	d	d 15 August 1984
Cyprus	s	12 December 1988
Czech Republic	s	d 21 June 1996
Democratic People's Republic of Korea	s	
Democratic Republic of Congo	s	17 February 1989
Denmark	s	d 16 November 2004
Djibouti	s	8 October 1991
Dominica	s	24 October 1991
Dominican Republic	s	
Ecuador		
Egypt	s	d 26 August 1983
El Salvador	s	
Equatorial Guinea	s	21 July 1997
Eritrea		
Estonia		d 26 August 2005 (a)
Ethiopia	s	
<i>European Community</i>	d	d 1 April 1998 (fc)
Fiji	s	10 December 1982
Finland	d	d 21 June 1996

France	d	d 11 April 1996
Gabon	s	11 March 1998
Gambia	s	22 May 1984
Georgia		21 March 1996 (a)
Germany		d 14 October 1994 (a)
Ghana	s	7 June 1983
Greece	d	d 21 July 1995
Grenada	s	25 April 1991
Guatemala	s	d 11 February 1997
Guinea	d	6 September 1985
Guinea-Bissau	s	d 25 August 1986
Guyana	s	16 November 1993
Haiti	s	31 July 1996
<b>Holy See</b>		
Honduras	s	5 October 1993
<b>Hungary</b>	<b>s</b>	<b>d 5 February 2002</b>
Iceland	s	d 21 June 1985
India	s	d 29 June 1995
Indonesia	s	3 February 1986
Iran (Islamic Republic of)	d	
Iraq	d	30 July 1985
Ireland	s	d 21 June 1996
Israel		
Italy	d	d 13 January 1995
Jamaica	s	21 March 1983
Japan	s	20 June 1996
Jordan		27 November 1995 (a)
<b>Kazakhstan</b>		
Kenya	s	2 March 1989
Kiribati		d 24 February 2003 (a)
Kuwait	s	d 2 May 1986
<b>Kyrgyzstan</b>		
<b>Lao People's Democratic Republic</b>	<b>s</b>	<b>5 June 1998</b>
Latvia		23 December 2004 (a)
Lebanon	s	5 January 1995
<b>Lesotho</b>	<b>s</b>	
Liberia	s	
Libyan Arab Jamahiriya	s	
<b>Liechtenstein</b>	<b>s</b>	
Lithuania		d 12 November 2003 (a)
<b>Luxemburg</b>	<b>d</b>	<b>5 October 2000</b>
Madagascar	s	22 August 2001
<b>Malawi</b>	<b>s</b>	
Malaysia	s	d 14 October 1996
Maldives	s	7 September 2000
<b>Mali</b>	<b>d</b>	<b>16 July 1985</b>
Malta	s	d 20 May 1993
Marshall Island		9 August 1991 (a)
Mauritania	s	17 July 1996

Mauritius	s	4 November 1994
Mexico	s	18 March 1983
Micronesia (Federated States of )		29 April 1991 (a)
Moldova		d 6 February 2007 (a)
Monaco	s	20 March 1996
Mongolia	s	13 August 1996
Montenegro		d 23 October 2006 (d)
Morocco	s	
Mozambique	s	13 March 1997
Myanmar	s	21 May 1996
Namibia	s	18 April 1983
Nauru	s	23 January 1996
Nepal	s	2 November 1998
Netherlands	s	d 28 June 1996
New Zealand	s	19 July 1996
Nicaragua	d	d 3 May 2000
Niger	s	
Nigeria	s	14 August 1986
Niue	s	11 October 2006
Norway	s	d 24 June 1996
Oman	d	d 17 August 1986
Pakistan	s	d 26 February 1997
Palau		30 September 1996 (a)
Panama	s	1 July 1996
Papua New Guinea	s	14 January 1997
Paraguay	s	26 September 1986
Peru		
Philippines	d	d 8 May 184
Poland	s	13 November 1998
Portugal	s	d 3 November 1997
Qatar	d	9 December 2002
Republic of Korea	s	29 January 1996
Romania	d	d 17 December 1996
Russian Federation	d	d 12 March 1997
Rwanda	s	
Saint Kitts and Nevis	s	7 January 1993
Saint Lucia	s	27 March 1985
Saint Vincent and the Grenadines	s	1 October 1993
Samoa	s	14 August 1995
San Marino	s	
Sao Tome and Principe	d	3 November 1987
Saudi Arabia	s	d 24 April 1996
Senegal	d	25 October 1984
Serbia	-	d 12 March 2001 (s)
Seychelles	s	16 September 1991
Sierra Leone	s	12 December 1994
Singapore	s	17 November 1994
Slovakia	s	8 May 1994



Slovenia		d 16 June 1995 (s)
Solomon Islands	s	23 June 1997
Somalia	s	24 July 1989
South Africa	d	d 23 December 1997
Spain	d	d 15 January 1997
Sri Lanka	s	19 July 1994
Sudan	d	23 January 1985
Suriname	s	9 July 1998
<b>Swaziland</b>	<b>s</b>	
Sweden	d	d 25 June 1996
<b>Switzerland</b>	<b>s</b>	
Syrian Arab Republic		
<b>Tajikistan</b>		
Thailand	s	
<b>The former Yugoslav Republic of Macedonia</b>		<b>19 August 1994 (s)</b>
Timor-Leste		
Togo	s	16 April 1985
Tonga		2 August 1995 (a)
Trinidad and Tobago	s	25 April 1986
Tunisia	s	d 24 April 1985
Turkey		
<b>Turkmenistan</b>		
Tuvalu	s	9 December 2002
<b>Uganda</b>	<b>s</b>	<b>9 November 1990</b>
Ukraine	d	d 26 July 1999
United Arab Emirates	s	
United Kingdom		d 25 July 1997 (a)
United Republic of Tanzania	s	d 30 September 1985
United States of America		
Uruguay	d	d 10 December 1992
<b>Uzbekistan</b>		
Vanuatu	s	10 August 1999
Venezuela (Bolivarian Republic of)		
Viet Nam	s	d 25 July 1994
Yemen	d	d 21 July 1987
<b>Zambia</b>	<b>s</b>	<b>7 March 1983</b>
<b>Zimbabwe</b>	<b>s</b>	<b>24 February 1993</b>
<b>TOTAL</b>	<b>157 (d 35)</b>	<b>153 (d 59)</b>

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982. Consolidated table of ratification/ accession, etc. (pdf format). 5 March 2007. Disponível em: < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/status2006.pdf](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2006.pdf)> Acesso em: 26 de fev. 2007.

**ANEXO VII – Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques pesqueiros altamente migratórios – Resumo esquemático, texto da convenção na íntegra e lista dos países signatários.**

1. Resumo esquemático

<i>Date of Adoption</i>	4 December 1995
<i>Place of Adoption</i>	New York, United States
<i>Entry into Force</i>	Not in force <i>The Agreement requires 30 ratifications to enter into force</i>
<i>Number of parties</i>	27 (as of 31 January 2001)
<i>Principal objectives</i>	The United Nations Fish Stock Agreement seeks to lay down a comprehensive regime for the conservation and management of straddling and highly migratory fish stock. The Agreement breaks down into four parts: general principles; measures for strengthening regional and subregional cooperation; measures for monitoring, surveillance and enforcement; and the settlement of disputes  For a more detailed overview of the Agreement and the background to it, see <u>Hedley, C. <i>The Conservation and Management of the Living Resources of the High Seas: The Impact of the 1995 United Nations Fish Stocks Agreement.</i></u>
<i>Territorial scope</i>	Global; applies both on the high seas and (certain provision) with the EEZs of the coastal States.
<i>Material scope</i>	Straddling and highly migratory fish stocks.
<i>Operative mechanism</i>	Meeting of the Parties; a Review Conference is called for four years after entry into force the Agreement.

Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de pesqueiros altamente migratórios - Resumo Esquemático. Disponível em <<http://www.oceanlaw.net/texts/summaries/unfsa.htm>>. Acesso em: 26 de fev. 2007.

## 2. Texto do Acordo na integra

### AGREEMENT FOR THE IMPLEMENTATION OF THE PROVISIONS OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 RELATING TO THE CONSERVATION AND MANAGEMENT OF STRADDLING FISH STOCKS AND HIGHLY MIGRATORY FISH STOCKS

The States Parties to this Agreement,

RECALLING the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982,

DETERMINED to ensure the long-term conservation and sustainable use of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks,

RESOLVED to improve cooperation between States to that end,

CALLING for more effective enforcement by flag States, port States and coastal States of conservation and management measures adopted for such stocks,

SEEKING to address in particular the problems identified in Agenda 21, Chapter 17, Programme Area C, adopted by the United Nations Conference on Environment and Development namely that the management of high seas fisheries is inadequate in many areas and that some resources are over-utilized; noting that there are problems of unregulated fishing, over-capitalization, excessive fleet size, vessel reflagging to escape controls, insufficiently selective gear, unreliable databases and lack of sufficient cooperation between States,

COMMITTING themselves to responsible fisheries,

CONSCIOUS of the need to avoid adverse impacts on the marine environment, preserve biodiversity, maintain the integrity of marine ecosystems and minimize the risk of long-term or irreversible effects of fishing operations,

RECOGNIZING the need for specific assistance, including financial, scientific and technological assistance, in order that developing States can participate effectively in the conservation, management and sustainable use of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks,

CONVINCED that an agreement relating to the implementation of the relevant provisions of the Convention would best serve these purposes and contribute to the maintenance of international peace and security,

AFFIRMING that matters not regulated by the Convention or by this Agreement continue to be governed by the rules and principles of general international law,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

## PART I GENERAL PROVISIONS

### Article 1: Use of Terms and Scope

For the purposes of this Agreement:

- (a) "Convention" means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982;
- (b) "conservation and management measures" means measures to conserve or manage one or more species of living marine resources that are adopted and applied consistent with the relevant rules of international law as reflected in the Convention and this Agreement;
- (c) "fish" includes molluscs and crustaceans except those belonging to sedentary species as defined in article 77 of the Convention; and
- (d) "arrangement" means a cooperative mechanism established in accordance with the Convention and this Agreement by two or more States for the purpose, inter alia, of

establishing conservation and management measures in a subregion or region for one or more straddling fish stocks or highly migratory fish stocks.

2. (a) "States Parties" means States which have consented to be bound by this Agreement and for which the Agreement is in force.

(b) This Agreement applies *mutatis mutandis*:

(i) to any entity referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d) and (e), of the Convention and

(ii) subject to article 47, to any entity referred to as an "international organization" in article 1 of Annex IX to the Convention which becomes a Party to this Agreement, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

3. This Agreement applies *mutatis mutandis* to other fishing entities whose vessels fish on the high seas.

## Article 2: Objective

The objective of this Agreement is to ensure the long-term conservation and sustainable use of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks through effective implementation of the relevant provisions of the Convention.

## Article 3: Application

1. Unless otherwise provided, this Agreement applies to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks beyond areas under national jurisdiction, except that articles 6 and 7 apply also to the conservation and management of such stocks within areas under national jurisdiction, subject to the different legal regimes that apply within areas under national jurisdiction and in areas beyond national jurisdiction as provided for in the Convention.

2. In the exercise of its sovereign rights for the purposes of exploring and exploiting, conserving and managing straddling fish stocks and highly migratory fish stocks within areas under national jurisdiction the coastal State shall apply *mutatis mutandis* the general principles enumerated in article 5.

3. States shall give due consideration to the respective capacities of developing States to apply articles 5, 6 and 7 within areas under national jurisdiction and their need for assistance as provided for in this Agreement. To this end, Part VII applies *mutatis mutandis* in respect of areas under national jurisdiction.

#### Article 4 Relationship between this Agreement and the Convention

Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.

## PART II CONSERVATION AND MANAGEMENT OF STRADDLING FISH STOCKS AND HIGHLY MIGRATORY FISH STOCKS

#### Article 5: General Principles

In order to conserve and manage straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, coastal States and States fishing on the high seas shall, in giving effect to their duty to cooperate in accordance with the Convention:

- (a) adopt measures to ensure long-term sustainability of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and promote the objective of their optimum utilization;
- (b) ensure that such measures are based on the best scientific evidence available and are designed to maintain or restore stocks at levels capable of producing maximum sustainable yield, as qualified by relevant environmental and economic factors, including the special requirements of developing States, and taking into account fishing patterns, the interdependence of stocks and any generally recommended international minimum standards, whether subregional, regional or global;
- (c) apply the precautionary approach in accordance with article 6;
- (d) assess the impacts of fishing, other human activities and environmental factors on target stocks and species belonging to the same ecosystem or dependent upon or associated with the target stocks;
- (e) adopt, where necessary, conservation and management measures for species belonging to the same ecosystem or dependent on or associated with the target stocks, with a view to maintaining or restoring populations of such species above levels at which their reproduction may become seriously threatened;
- (f) minimize pollution, waste, discards, catch by lost or abandoned gear, catch of non-target species, both fish and non-fish species, (hereinafter referred to as non-target species) and impacts on associated or dependent species, in particular endangered species, through

measures including, to the extent practicable, the development and use of selective, environmentally safe and cost-effective fishing gear and techniques;

(g) protect biodiversity in the marine environment;

(h) take measures to prevent or eliminate over-fishing and excess fishing capacity and to ensure that levels of fishing effort do not exceed those commensurate with the sustainable use of fishery resources;

(i) take into account the interests of artisanal and subsistence fishers;

(j) collect and share, in a timely manner, complete and accurate data concerning fishing activities on, inter alia, vessel position, catch of target and non-target species and fishing effort, as set out in Annex I, as well as information from national and international research programmes;

(k) promote and conduct scientific research and develop appropriate technologies in support of fishery conservation and management; and

(l) implement and enforce conservation and management measures through effective monitoring, control and surveillance.

#### Article 6: Application of the precautionary approach

1. States shall apply the precautionary approach widely to conservation, management and exploitation of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in order to protect the living marine resources and preserve the marine environment.

2. States shall be more cautious when information is uncertain, unreliable or inadequate. The absence of adequate scientific information shall not be used as a reason for postponing or failing to take conservation and management measures.

3. In implementing the precautionary approach, States shall:

(a) improve decision-making for fishery resource conservation and management by obtaining and sharing the best scientific information available and implementing improved techniques for dealing with risk and uncertainty;

(b) apply the guidelines set out in Annex II and determine, on the basis of the best scientific information available, stock-specific reference points and the action to be taken if they are exceeded;

(c) take into account inter alia, uncertainties relating to the size and productivity of the stocks, reference points, stock condition in relation to such reference points, levels and distributions of fishing mortality and the impact of fishing activities on non-target and associated or

dependent species, as well as existing and predicted oceanic, environmental and socioeconomic conditions; and

(d) develop data collection and research programmes to assess the impact of fishing on non-target and associated or dependent species and their environment, and adopt plans which are necessary to ensure the conservation of such species and to protect habitats of special concern.

4. States shall take measures to ensure that, when reference points are approached, they will not be exceeded. In the event that they are exceeded, States shall, without delay, take the action determined under paragraph 3(b) to restore the stocks.

5. Where the status of target stocks or non-target or associated or dependent species is of concern, States shall subject such stocks and species to enhanced monitoring in order to review their status and the efficacy of conservation and management measures. They shall revise those measures regularly in the light of new information.

6. For new or exploratory fisheries, States shall adopt as soon as possible cautious conservation and management measures, including, inter alia, catch limits and effort limits. Such measures shall remain in force until there are sufficient data to allow assessment of the impact of the fisheries on the long-term sustainability of the stocks, whereupon conservation and management measures based on that assessment shall be implemented. The latter measures shall, if appropriate, allow for the gradual development of the fisheries.

7. If a natural phenomenon has a significant adverse impact on the status of straddling fish stocks or highly migratory fish stocks, States shall adopt conservation and management measures on an emergency basis to ensure that fishing activity does not exacerbate such adverse impact. States shall also adopt such measures on an emergency basis where fishing activity presents a serious threat to the sustainability of such stocks. Measures taken on an emergency basis shall be temporary and shall be based on the best scientific evidence available.

#### Article 7: Compatibility of conservation and management measures

1. Without prejudice to the sovereign rights of coastal States 'or the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the living marine resources within areas under national jurisdiction as provided for in the Convention, and the right of all States for their nationals to engage in fishing on the high seas in accordance with the Convention:

(a) with respect to straddling fish stocks, the relevant coastal States and the States whose nationals fish for such stocks in the adjacent high seas area shall seek, either directly or



through the appropriate mechanisms for cooperation provided for in Part III, to agree upon the measures necessary for the conservation of these stocks in the adjacent high seas areas;

(b) with respect to highly migratory fish stocks, the relevant coastal States and other States whose nationals fish for such stocks in the region shall cooperate, either directly or through the appropriate mechanisms for cooperation provided for in Part III, with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of such stocks throughout the region, both within and beyond the areas under national jurisdiction.

2. Conservation and management measures established for the high seas and those adopted for areas under national jurisdiction shall be compatible in order to ensure conservation and management of the straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in their entirety. To this end, coastal States and States fishing on the high seas have a duty to cooperate for the purpose of achieving compatible measures in respect of such stocks. In determining compatible conservation and management measures, States shall:

(a) take into account the conservation and management measures adopted and applied in accordance with article 61 of the Convention in respect of the same stocks by coastal States within areas under national jurisdiction and ensure that measures established in respect of such stocks for the high seas do not undermine the effectiveness of such measures;

(b) take into account previously agreed measures established and applied for the high seas in accordance with the Convention in respect of the same stocks by relevant coastal States and States fishing on the high seas;

(c) take into account previously agreed measures established and applied in accordance with the Convention in respect of the same stocks by a subregional or regional fisheries management organization or arrangement;

(d) take into account the biological unity and other biological characteristics of the stocks and the relationships between the distribution of the stocks, the fisheries and the geographical particularities of the region concerned, including the extent to which the stocks occur and are fished in areas under national jurisdiction;

(e) take into account the respective dependence of the coastal States and the States fishing on the high seas on the stocks concerned; and

(f) ensure that such measures do not result in harmful impact on the living marine resources as a whole.

3. In giving effect to their duty to cooperate, States shall make every effort to agree on compatible conservation and management measures within a reasonable period of time.

4. If no agreement can be reached within a reasonable period of time, any of the States concerned may invoke the procedures for the settlement of disputes provided for in Part VIII.
5. Pending agreement on compatible conservation and management measures, the States concerned, in a spirit of understanding and cooperation shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature. In the event that they are unable to agree on such arrangements, any of the States concerned may submit the dispute, for the purpose of obtaining provisional measures, in accordance with the procedures for the settlement of disputes provided for in Part VIII.
6. Provisional arrangements or measures entered into or prescribed pursuant to paragraph 5 shall take into account the provisions of this Part, shall have due regard to the rights and obligations of all States concerned, shall not jeopardize or hamper the reaching of final agreement on compatible conservation and management measures and shall be without prejudice to the final outcome of any dispute settlement procedure.
7. Coastal States shall regularly inform States fishing on the high seas in the subregion or region, either directly or through appropriate subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, or through other appropriate means, of the measures they have adopted for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks within areas under their national jurisdiction.
8. States fishing on the high seas shall regularly inform other interested States, either directly or through appropriate subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, or through other appropriate means, of the measures they have adopted for regulating the activities of vessels flying their flag which fish for such stocks on the high seas

### PART III MECHANISMS FOR INTERNATIONAL COOPERATION CONCERNING STRADDLING FISH STOCKS AND HIGHLY MIGRATORY FISH STOCKS

#### Article 8: Cooperation for conservation and management

1. Coastal States and States fishing on the high seas shall, in accordance with the Convention, pursue cooperation in relation to straddling fish stocks and highly migratory-fish stocks either directly or through appropriate subregional or regional fisheries management organizations or

arrangements, taking into account the specific characteristics of the subregion or region, to ensure effective conservation and management of such stocks.

2. States shall enter into consultations in good faith and without delay, particularly where there is evidence that the straddling fish stocks and highly migratory fish stocks concerned may be under threat of over-exploitation or where a new fishery is being developed for such stocks. To this end, consultations may be initiated at the request of any interested state with a view to establishing appropriate arrangements to ensure conservation and management of the stocks. Pending agreement on such arrangements, States shall observe the provisions of this Agreement and shall act in good faith and with due regard to the rights, interests and duties of other States.

3. Where a subregional or regional fisheries management organization or arrangement has the competence to establish conservation and management measures for particular straddling fish stocks or highly migratory fish stocks, States fishing for the stocks on the high seas and relevant coastal States shall give effect to their duty to cooperate by becoming a member of such organization or a participant in such arrangement, or by agreeing to apply the conservation and management measures established by such an organization or arrangement. States having a real interest in the fisheries concerned may become members of such organizations or participants in such arrangements. The terms of participation of such organizations or arrangements shall not preclude such States from membership or participation; nor shall they be applied in a manner which discriminates against any State or group of States having a real interest in the fisheries concerned.

4. Only those States which are members of such an organization or participants in such an arrangement, or which agree to apply the conservation and management measures established by such organization or arrangement, shall have access to the fishery resources to which those measures apply.

5. Where there is no subregional or regional fisheries management organization or arrangement to establish conservation and management measures for a particular straddling fish stock or highly migratory fish stock, relevant coastal States and States fishing on the high seas for such stocks in the subregion or region shall cooperate to establish such an organization or enter into other appropriate arrangements to ensure conservation and management of such stocks and shall participate in the work of the organization or arrangement.

6. Any State intending to propose that action be taken by an intergovernmental organization having competence with respect to living resources should, where such action would have a

significant effect on conservation and management measures already established by a competent subregional or regional fisheries management organization or arrangement, consult through that organization or arrangement with its member States or participants. To the extent practicable, such consultation should take place prior to the submission of the proposal to the intergovernmental organization.

#### Article 9: Subregional and regional fisheries management organizations and arrangements

1. In establishing subregional or regional fisheries management organizations or in entering into subregional or regional fisheries management arrangements for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, States shall agree, inter alia, on:

- (a) the stocks to which conservation and management measures apply, taking into account the biological characteristics of the stocks concerned and the nature of the fisheries involved;
- (b) the area of application, taking into account article 7, paragraph 1, and the characteristics of the subregion or region, including socio-economic, geographical and environmental factors;
- (c) the relationship between the work of the new organization or arrangement and the role, objectives and operations of any relevant existing fisheries management organizations or arrangements; and
- (d) the mechanisms by which the organization or arrangement will obtain scientific advice and review the status of the stocks, including, where appropriate, the establishment of a scientific advisory body.

2. States cooperating in the formation of a subregional or regional fisheries management organization or arrangement shall inform other States which they are aware have a real interest in the work of the proposed organization or arrangement of such cooperation.

#### Article 10: Functions of subregional and regional fisheries management organizations and arrangements

In fulfilling their obligation to cooperate through subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, States shall:

- (a) agree on and comply with conservation and management measures to ensure the long-term sustainability of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks;
- (b) agree, as appropriate, on participatory rights such as allocations of allowable catch or levels of fishing effort;

- (c) adopt and apply any generally recommended international minimum standards for the responsible conduct of fishing operations;
- (d) obtain and evaluate scientific advice, review the status of the stocks and assess the impact of fishing on non-target and associated or dependent species;
- (e) agree on standards for collection, reporting, verification and exchange of data on fisheries for the stocks;
- (f) compile and disseminate accurate and complete statistical data, as described in Annex I, to ensure that the best scientific evidence is available, while maintaining confidentiality where appropriate;
- (g) promote and conduct scientific assessments of the stocks and relevant research and disseminate the results thereof;
- (h) establish appropriate cooperative mechanisms for effective monitoring, control, surveillance and enforcement;
- (i) agree on means by which the fishing interests of new members of, or participants in, the organization or arrangement will be accommodated;
- (j) agree on decision-making procedures which facilitate the adoption of conservation and management measures in a timely and effective manner;
- (k) promote the peaceful settlement of disputes in accordance with Part VIII;
- (l) ensure the full cooperation of their relevant national agencies and industries in implementing the recommendations and decisions of the subregional or regional fisheries management organization or arrangement; and
- (m) give due publicity to the conservation and management measures established by the organization or arrangement.

#### Article 11: New members or Participants

In determining the nature and extent of participatory rights for new members of a subregional or regional fisheries management organization, or for new participants in a subregional or regional fisheries management arrangement, States shall take into account, inter alia:

- (a) the state of the straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and the existing level of fishing effort in the fishery;
- (b) the respective interests, fishing patterns and fishing practices of new and existing members or participants;

- (c) the respective contributions of new and existing members or participants to conservation and management of the stocks, to the collection and provision of accurate data and to the conduct of scientific research on the stocks;
- (d) the needs of coastal fishing communities which are dependent mainly on fishing for the stocks;
- (e) the needs of coastal States whose economies are overwhelmingly dependent on the exploitation of living marine resources; and
- (f) the interests of developing States from the subregion or region in whose areas of national jurisdiction the stocks also occur.

Article 12: Transparency in activities of subregional and regional fisheries management organizations and arrangements

1. States shall provide for transparency in the decision-making process and other activities of subregional and regional fisheries management organizations and arrangements.
2. Representatives from other intergovernmental organizations and representatives from non-governmental organizations concerned with straddling fish stocks and highly migratory fish stocks shall be afforded the opportunity to take part in meetings of subregional and regional fisheries management organizations and arrangements as observers or otherwise, as appropriate, in accordance with the procedures of the organization or arrangement concerned. Such procedures shall not be unduly restrictive in this respect. Such intergovernmental organizations and non-governmental organizations shall have timely access to the records and reports of such organizations and arrangements, subject to the procedural rules on access to them.

Article 13: Strengthening of existing organizations and arrangements

States shall cooperate to strengthen existing subregional and regional fisheries management organizations and arrangements in order to improve their effectiveness in establishing and implementing conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

Article 14: Collection and provision of information and cooperation in scientific research

1. States shall ensure that fishing vessels flying their flag provide such information as may be necessary in order to fulfil their obligations under this Agreement. To this end, States shall in accordance with Annex I:

(a) collect and exchange scientific, technical and statistical data with respect to fisheries for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks;

(b) ensure that data are collected in sufficient detail to facilitate effective stock assessment and are provided in a timely manner to fulfil the requirements of subregional or regional fisheries management organizations or arrangements; and

(c) take appropriate measures to verify the accuracy of such data.

2. States shall cooperate, either directly or through subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, to:

(a) agree on the specification of data and the format in which they are to be provided to such organizations or arrangements, taking into account the nature of the stocks and the fisheries for those stocks; and

(b) develop and share analytical techniques and stock assessment methodologies to improve measures for the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

3. Consistent with Part XIII of the Convention, States shall cooperate, directly or through competent international organizations, to strengthen scientific research capacity in the field of fisheries and promote scientific research related to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks for the benefit of all. To this end, a State or the competent international organization conducting such research beyond areas under national jurisdiction shall actively promote the publication and dissemination to any interested States of the results of that research and information relating to its objectives and methods and, to the extent practicable, shall facilitate the participation of scientists from those States in such research.

#### Article 15: Enclosed and semi-enclosed seas

In implementing this Agreement in an enclosed or semi-enclosed sea, States shall take into account the natural characteristics of that sea and shall also act in a manner consistent with Part IX of the Convention and other relevant provisions thereof.

Article 16: Areas of high seas surrounded entirely by an area under the national jurisdiction of a single State

1. States fishing for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in an area of the high seas surrounded entirely by an area under the national jurisdiction of a single State and that State shall cooperate to establish conservation and management measures in respect of those stocks in the high seas area. Having regard to the natural characteristics of the area, States shall pay special attention to the establishment of compatible conservation and management measures for such stocks pursuant to article 7. Measures taken in respect of the high seas shall take into account the rights, duties and interests of the coastal State under the Convention shall be based on the best scientific evidence available and shall also take into account any conservation and management measures adopted and applied in respect of the same stocks in accordance with article 61 of the Convention by the coastal State in the area under national jurisdiction. States shall also agree on measures for monitoring, control, surveillance and enforcement to ensure compliance with the conservation and management measures in respect of the high seas.

2. Pursuant to article 8, States shall act in good faith and make every effort to agree without delay on conservation and management measures to be applied in the carrying out of fishing operations in the area referred to in paragraph 1. If, within a reasonable period of time, the fishing States concerned and the coastal State are unable to agree on such measures, they shall, having regard to paragraph 1 of this article, apply article 7, paragraphs 4, 5 and 6, relating to provisional arrangements or measures. Pending the establishment of such provisional arrangements or measures, the States concerned shall take measures in respect of vessels flying their flag in order that they not engage in fisheries which could undermine the stocks concerned.

#### PART IV NON-MEMBERS AND NON-PARTICIPANTS

Article 17: Non-members of organizations and non-participants in arrangements

1. A State which is not a member of a subregional or regional fisheries management organization or is not a participant in a subregional or regional fisheries management



arrangement, and which does not otherwise agree to apply the conservation and management measures established by such organization or arrangement, is not discharged from the obligation to cooperate, in accordance with the Convention and this Agreement, in the conservation and management of the relevant straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

2. Such State shall not authorize vessels flying its flag to engage in fishing operations for the straddling fish stocks or highly migratory fish stocks which are subject to the conservation and management measures established by such organization or arrangement.

3. States which are members of subregional or regional fisheries management organizations or participants in subregional or regional fisheries management arrangements shall, individually or jointly, request the fishing entities referred to in article 1, paragraph 3, which have fishing vessels in the relevant area to cooperate fully with such organization or arrangement in implementing the conservation and management measures it has established, with a view to having such measures applied de facto as extensively as possible to fishing activities in the relevant area. Such fishing entities shall enjoy benefits from participation in the fishery commensurate with their commitment to comply with conservation and management measures in respect of the stocks.

4. States which are members of such organizations or participants in such arrangements shall exchange information with respect to the activities of fishing vessels flying the flags of States which are neither members of the organization nor participants in the arrangement and which are engaged in fishing operations for the relevant stocks. They shall take measures consistent with this Agreement and international law to deter activities of such vessels which undermine the effectiveness of subregional or regional conservation and management measures.

## PART V DUTIES OF THE FLAG STATE

### Article 18: Duties of the flag State

1. A State whose vessels fish on the high seas shall take such measures as may be necessary to ensure that vessels flying its flag comply with subregional and regional conservation and management measures and that such vessels do not engage in any activity which undermines the effectiveness of such measures.

2. A State shall authorize the use of vessels flying its flag for fishing on the high seas only where it is able to exercise effectively its responsibilities in respect of such vessels under the Convention and this Agreement.

3. Measures to be taken by a State in respect of vessels flying its flag shall include:

(a) control of such vessels on the high seas by means of fishing licences, authorizations or permits, in accordance with any applicable procedures agreed at the subregional, regional or global level;

(b) establishment of regulations to:

(i) apply terms and conditions to the licence, authorization or permit sufficient to fulfil any subregional, regional or global obligations of the flag State;

(ii) prohibit fishing on the high seas by vessels which are not duly licensed or authorized to fish, or fishing on the high seas by vessels otherwise than in accordance with the terms and conditions of a licence, authorization or permit;

(iii) require vessels fishing on the high seas to carry the licence, authorization or permit on board at all times and to produce it on demand for inspection by a duly authorized person; and

(iv) ensure that vessels flying its flag do not conduct unauthorized fishing within areas under the national jurisdiction of other States;

(c) establishment of a national record of fishing vessels authorized to fish on the high seas and provision of access to the information contained in that record on request by directly interested States, taking into account any national laws of the flag State regarding release of such information;

(d) requirements for marking of fishing vessels and fishing gear for identification in accordance with uniform and internationally recognizable vessel and gear marking systems, such as the Food and Agriculture Organization of the United Nations Standard Specifications for the Marking and Identification of Fishing Vessels;

(e) requirements for recording and timely reporting of vessel position, catch of target and non-target species, fishing effort and other relevant fisheries data in accordance with subregional, regional and global standards for collection of such data;

(f) requirements for verifying the catch of target and non-target species through such means as observer programmes, inspection schemes, unloading reports, supervision of transshipment and monitoring of landed catches and market statistics;

(g) monitoring, control and surveillance of such vessels, their fishing operations and related activities, by, inter alia:

- (i) the implementation of national inspection schemes and subregional and regional schemes for cooperation in enforcement pursuant to articles 21 and 22, including requirements for such vessels to permit access by duly authorized inspectors from other States;
- (ii) the implementation of national observer programmes and subregional and regional observer programmes in which the flag State is a participant, including requirements for such vessels to permit access by observers from other States to carry out the functions agreed under the programme; and
- (iii) the development and implementation of vessel monitoring systems, including, as appropriate, satellite transmitter systems, in accordance with any national programmes and those which have been subregionally, regionally or globally agreed among the States concerned;
- (h) regulation of transshipment on the high seas to ensure that the effectiveness of conservation and management measures is not undermined; and
- (i) regulation of fishing activities to ensure compliance with subregional, regional or global measures, including those aimed at minimizing catches of non-target species.

4. Where there is a subregionally, regionally or globally agreed system of monitoring, control and surveillance in effect, States shall ensure that the measures they impose on vessels flying their flag are compatible with that system.

## PART VI COMPLIANCE AND ENFORCEMENT

### Article 19: Compliance and enforcement by the flag State

1. A State shall ensure compliance by vessels flying its flag with subregional and regional conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. To this end, that State shall:

- (a) enforce such measures irrespective of where violations occur;
- (b) investigate immediately and fully any alleged violation of subregional or regional conservation and management measures, which may include the physical inspection of the vessels concerned, and report promptly to the State alleging the violation and the relevant subregional or regional organization or arrangement on the progress and outcome of the investigation;

(c) require any vessel flying its flag to give information to the investigating authority regarding vessel position, catches, fishing gear, fishing operations and related activities in the area of an alleged violation;

(d) if satisfied that sufficient evidence is available in respect of an alleged violation, refer the case to its authorities with a view to instituting proceedings without delay in accordance with its laws and, where appropriate, detain the vessel concerned; and

(e) ensure that, where it has been established, in accordance with its laws, that a vessel has been involved in the commission of a serious violation of such measures, the vessel does not engage in fishing operations on the high seas until such time as all outstanding sanctions imposed by the flag State in respect of the violation have been complied with.

2. All investigations and judicial proceedings shall be carried out expeditiously. Sanctions applicable in respect of violations shall be adequate in severity to be effective in securing compliance and to discourage violations wherever they occur and shall deprive offenders of the benefits accruing from their illegal activities. Measures applicable in respect of masters and other officers of fishing vessels shall include provisions which may permit, inter alia, refusal, withdrawal or suspension of authorizations to serve as masters or officers on such vessels.

#### Article 20: International cooperation in enforcement

1. States shall cooperate, either directly or through subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, to ensure compliance with and enforcement of subregional and regional conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

2. A flag State conducting an investigation of an alleged violation of conservation and management measures for straddling fish stocks or highly migratory fish stocks may request the assistance of any other State whose cooperation may be useful in the conduct of that investigation. All States shall endeavour to meet reasonable requests made by a flag State in connection with such investigations.

3. A flag State may undertake such investigations directly, in cooperation with other interested States or through the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement. Information on the progress and outcome of the investigations shall be provided to all States having an interest in, or affected by, the alleged violation.

4. States shall assist each other in identifying vessels reported to have engaged in activities undermining the effectiveness of subregional, regional or global conservation and management measures.
5. States shall, to the extent permitted by national laws and regulations, establish arrangements for making available to prosecuting authorities in other States evidence relating to alleged violations of such measures.
6. Where there are reasonable grounds for believing that a vessel on the high seas has been engaged in unauthorized fishing within an area under the jurisdiction of a coastal State, the flag State of that vessel, at the request of the coastal State concerned, shall immediately and fully investigate the matter. The flag State shall cooperate with the coastal State in taking appropriate enforcement action in such cases and may authorize the relevant authorities of the coastal State to board and inspect the vessel on the high seas. This paragraph is without prejudice to article III of the Convention.
7. States Parties which are members of a subregional or regional fisheries management organization or participants in a subregional or regional fisheries management arrangement may take action in accordance with international law, including through recourse to subregional or regional procedures established for this purpose, to deter vessels which have engaged in activities which undermine the effectiveness of or otherwise violate the conservation and management measures established by that organization or arrangement from fishing on the high seas in the subregion or region until such time as appropriate action is taken by the flag State.

#### Article 21: Subregional and regional cooperation in enforcement

1. In any high seas area covered by a subregional or regional fisheries management organization or arrangement, a State Party which is a member of, or a participant in, such organization or arrangement may, through its duly authorized inspectors, board and inspect, in accordance with paragraph 2, fishing vessels flying the flag of another State Party to this Agreement, whether or not such State Party is also a member of, or a participant in, the organization or arrangement, for the purpose of ensuring compliance with conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks established by that organization or arrangement.
2. States, through subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, shall establish procedures for boarding and inspection pursuant to paragraph 1,

as well as procedures to implement other provisions of this article. Such procedures shall be consistent with this article and the basic procedures set out in article 22 and shall not discriminate against non-members of the organization or non-participants in the arrangement. Boarding and inspection as well as any subsequent enforcement action shall be conducted in accordance with such procedures. States shall give due publicity to procedures established pursuant to this paragraph.

3. If, within two years of the adoption of this Agreement, any organization or arrangement has not established such procedures, boarding and inspection pursuant to paragraph 1, as well as any subsequent enforcement actions, shall, pending the establishment of such procedures, be conducted in accordance with this article and the basic procedures set out in article 22.

4. Prior to taking action under this article, inspecting States shall, either directly or through the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement, inform all States whose vessels fish on the high seas in the subregion or region of the form of identification issued to their duly authorized inspectors. The vessels used for boarding and inspection shall be clearly marked and identifiable as being on government service. At the time of becoming a Party to this Agreement, States shall designate an appropriate authority to receive notifications pursuant to this article and shall give due publicity of such designation through the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement.

5. Where, following a boarding and inspection, there are clear grounds for believing that a vessel has engaged in any activity contrary to the conservation and management measures referred to in paragraph 1, the inspecting State shall, where appropriate, secure evidence and shall promptly notify the flag State of the alleged violation.

6. The flag State shall respond to the notification referred to under paragraph 5 within three working days of its receipt, or such other period as may be prescribed in procedures established in accordance with paragraph 2, and shall either:

(a) fulfil, without delay, its obligations under article 19 to investigate and, if evidence so warrants, take enforcement action with respect to the vessel, in which case it shall promptly inform the inspecting state of the results of the investigation and of any enforcement action taken; or

(b) authorize the inspecting State to investigate.

7. Where the flag State authorizes the inspecting State to investigate an alleged violation, the inspecting State shall, without delay, communicate the results of that investigation to the flag State. The flag State shall, if evidence so warrants, fulfil its obligations to take enforcement

action with respect to the vessel. Alternatively, the flag State may authorize the inspecting State to take such enforcement action as the flag State may specify with respect to the vessel, consistent with the rights and obligations of the flag State under this Agreement.

8. Where, following a boarding and inspection, there are clear grounds for believing that a vessel has committed a serious violation, and the flag State has either failed to respond or failed to take action as required under paragraphs 6 or 7, the inspectors may remain on board and secure evidence and may require the master to assist in further investigation including, where appropriate, by bringing the vessel without delay to the nearest appropriate port, or to such other port as may be specified in procedures established in accordance with paragraph 2. The inspecting State shall immediately inform the flag State of the name of the port to which the vessel is to proceed. The inspecting State and the flag State and, as appropriate, the port State shall take all necessary steps to ensure the well-being of the crew regardless of their nationality.

9. The inspecting State shall inform the flag State and the relevant organization or the participants in the relevant arrangement of the results of any further investigation.

10. The inspecting State shall require its inspectors to observe international rules and generally accepted practices and procedures relating to the safety of the vessel and the crew, minimize interference with fishing operations and, to the extent practicable, avoid action which would adversely affect the quality of the catch on board. Inspecting States shall ensure that boarding and inspection is not conducted in a manner that would constitute harassment of any fishing vessel.

11. For the purposes of this article, a serious violation means:

- (a) fishing without a valid licence, authorization or permit issued by the flag State in accordance with article 18, paragraph 3(a);
- (b) failing to maintain accurate records of catch and catch-related data, as required by the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement, or serious misreporting of catch, contrary to the catch reporting requirements of such organization or arrangement;
- (c) fishing in a closed area, fishing during a closed season or fishing without, or after attainment of, a quota established by the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement;
- (d) directed fishing for a stock which is subject to a moratorium or for which fishing is prohibited;
- (e) using prohibited fishing gear;

- (f) falsifying or concealing the markings, identity or registration of a fishing vessel;
- (g) concealing, tampering with or disposing of evidence relating to an investigation;
- (h) multiple violations which together constitute a serious disregard of conservation and management measures; or
- (i) such other violations as may be specified in procedures established by the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement.

12. Notwithstanding the other provisions of this article, the flag State may, at any time, take action to fulfil its obligations under article 19 with respect to an alleged violation. Where the vessel is under the direction of the inspecting State, the inspecting State shall, at the request of the flag State, release the vessel to the flag State along with full information on the progress and outcome of its investigation.

13. This article is without prejudice to the right of the flag State to take any measures, including proceedings to impose penalties, according to its laws.

14. This article applies *mutatis mutandis* to boarding and inspection by a State Party which is a member of a subregional or regional fisheries management organization or a participant in a subregional or regional fisheries management arrangement and which has clear grounds for believing that a fishing vessel flying the flag of another State Party has engaged in any activity contrary to relevant conservation and management measures referred to in paragraph 1 in the high seas area covered by such organization or arrangement, and such vessel has subsequently, during the same fishing trip, entered into an area under the national jurisdiction of the inspecting State.

15. Where a subregional or regional fisheries management organization or arrangement has established an alternative mechanism which effectively discharges the obligation under this Agreement of the members of such organization or the participants in such an arrangement to ensure compliance with the conservation and management measures established by the organization or arrangement, members of, or participants in, such organization or arrangement may agree to limit the application of paragraph 1 as between themselves in respect of the conservation and management measures which have been established in the relevant high seas area.

16. Action taken by States other than the flag State in respect of vessels having engaged in activities contrary to subregional or regional conservation and management measures shall be proportional to the seriousness of the violation.



17. Where there are reasonable grounds for suspecting that a fishing vessel on the high seas is without nationality, a State may board and inspect the vessel. Where evidence so warrants, the State may take such action as may be appropriate in accordance with international law.

18. States shall be liable for damage or loss attributable to them arising from action taken pursuant to this article when such action is unlawful or exceeds that reasonably required in the light of available information to implement the provisions of this article.

#### Article 22: Basic procedures for boarding and inspection pursuant to article 21

The inspecting State shall ensure that its duly authorized inspectors:

- (a) present credentials to the master of the vessel and produce a copy of the text of the relevant conservation and management measures or rules and regulations in force in the high seas area in question pursuant to those measures;
- (b) initiate notice to the flag State at the time of the boarding and inspection;
- (c) do not interfere with the master's ability to communicate with the authorities of the flag State during the boarding and inspection;
- (d) provide a copy of a report on the boarding and inspection to the master and to the authorities of the flag State, noting thereon any objection or statement which the master wishes to have included in the report;
- (e) promptly leave the vessel following completion of the inspection if they find no evidence of a serious violation; and
- (f) avoid the use of force except when and to the degree necessary to ensure the safety of the inspectors and where the inspectors are obstructed in the execution of their duties. The degree of force used shall not exceed that reasonably required in the circumstances.

2. The duly authorized inspectors of an inspecting State shall have the authority to inspect the vessel, its licence, gear, equipment, records, fish products and any relevant documents necessary to verify compliance with the relevant conservation and management measures.

3. The flag State shall ensure that vessel masters:

- (a) accept and facilitate prompt and safe boarding by the inspectors;
- (b) cooperate with and assist in the inspection of the vessel conducted pursuant to these procedures;
- (c) do not obstruct, intimidate or interfere with the inspectors in the performance of their duties;

- (d) allow the inspectors to communicate with the authorities of the flag State and the inspecting State during the boarding and inspection;
  - (e) provide reasonable facilities, including, where appropriate, food and accommodation, to the inspectors; and
  - (f) facilitate safe disembarkation by the inspectors.
4. In the event that the master of a vessel refuses to accept boarding and inspection in accordance with this article and article 21, the flag State shall, except in circumstances where, in accordance with generally accepted international regulations, procedures and practices relating to safety at sea, it is necessary to delay the boarding and inspection, direct the master of the vessel to submit immediately to boarding and inspection and, if the master does not comply with such direction, shall suspend the vessels authorization to fish and order the vessel to return immediately to port. The flag State shall advise the inspecting State of the action it has taken when the circumstances referred to in this paragraph arise.

#### Article 23: Measures taken by a port State

1. A port State has the right and the duty to take measures, in accordance with international law, to promote the effectiveness of subregional, regional and global conservation and management measures. When taking such measures a port State shall not discriminate in form or in fact against the vessels of any State.
2. A port State may, inter alia, inspect documents, fishing gear and catch on board fishing vessels, when such vessels are voluntarily in its ports or at its offshore terminals.
3. States may adopt regulations empowering the relevant national authorities to prohibit landings and transshipments where it has been established that the catch has been taken in a manner which undermines the effectiveness of subregional, regional or global conservation and management measures on the high seas.
4. Nothing in this article affects the exercise by States of their sovereignty over ports in their territory in accordance with international law.

## PART VII REQUIREMENTS OF DEVELOPING STATES

#### Article 24: Recognition of the special requirements of developing States

1. States shall give full recognition to the special requirements of developing States in relation to conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and development of fisheries for such stocks. To this end, States shall, either directly or through the United Nations Development Programme, the Food and Agriculture Organization of the United Nations and other specialized agencies, the Global Environment Facility, the Commission on Sustainable Development and other appropriate international and regional organizations and bodies, provide assistance to developing States.

2. In giving effect to the duty to cooperate in the establishment of conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, States shall take into account the special requirements of developing States, in particular:

(a) the vulnerability of developing States which are dependent on the exploitation of living marine resources, including for meeting the nutritional requirements of their populations or parts thereof;

(b) the need to avoid adverse impacts on, and ensure access to fisheries by, subsistence, small-scale and artisanal fishers and women fishworkers, as well as indigenous people in developing States, particularly small island developing States; and

(c) the need to ensure that such measures do not result in transferring, directly or indirectly, a disproportionate burden of conservation action onto developing States.

#### Article 25: Forms of cooperation with developing States

1. States shall cooperate, either directly or through subregional, regional or global organizations, to:

(a) enhance the ability of developing States, in particular the least developed among them and small island developing States, to conserve and manage straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and to develop their own fisheries for such stocks;

(b) assist developing States, in particular the least-developed among them and small island developing States, to enable them to participate in high seas fisheries for such stocks, including facilitating access to such fisheries subject to articles 5 and 11; and

(c) facilitate the participation of developing States in subregional and regional fisheries management organizations and arrangements.

2. Cooperation with developing States for the purposes set out in this article shall include the provision of financial assistance, assistance relating to human resources development,

technical assistance, transfer of technology,, including through joint venture arrangements, and advisory and consultative services.

3. Such assistance shall, inter alia, be directed specifically towards:

(a) improved conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks through collection, reporting, verification, exchange and analysis of fisheries data and related information;

(b) stock assessment and scientific research; and

(c) monitoring, control, surveillance, compliance and enforcement, including training and capacity-building at the local level, development and funding of national and regional observer programmes and access to technology and equipment.

#### Article 26: Special assistance in the implementation of this Agreement

1. States shall cooperate to establish special funds to assist developing States in the implementation of this Agreement, including assisting developing States to meet the costs involved in any proceedings for the settlement of disputes to which they may be parties.

2. States and international organizations should assist developing States in establishing new subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, or in strengthening existing organizations or arrangements, for the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

### PART VIII PEACEFUL SETTLEMENT OF DISPUTES

#### Article 27: Obligation to settle disputes by peaceful means

States have the obligation to settle their disputes by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice.

#### Article 28: Prevention of disputes

States shall cooperate in order to prevent disputes. To this end, States shall agree on efficient and expeditious decision-making procedures within subregional and regional fisheries management organizations and arrangements and shall strengthen existing decision-making procedures as necessary.

#### Article 29: Disputes of a technical nature

Where a dispute concerns a matter of a technical nature, the States concerned may refer the dispute to an ad hoc expert panel established by them. The panel shall confer with the States concerned and shall endeavour to resolve the dispute expeditiously without recourse to binding procedures for the settlement of disputes.

#### Article 30: Procedures for the settlement of disputes

1. The provisions relating to the settlement of disputes set out in Part XV of the Convention apply *mutatis mutandis* to any dispute between States Parties to this Agreement concerning the interpretation or application of this Agreement, whether or not they are also Parties to the Convention.

2. The provisions relating to the settlement of disputes set out in Part XV of the Convention apply *mutatis mutandis* to any dispute between States Parties to this Agreement concerning the interpretation or application of a subregional, regional or global fisheries agreement relating to straddling fish stocks or highly migratory fish stocks to which they are parties, including any dispute concerning the conservation and management of such stocks, whether or not they are also Parties to the Convention.

8. Any procedure accepted by a State Party to this Agreement and the Convention pursuant to article 287 of the Convention shall apply to the settlement of disputes under this Part, unless that State Party, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, has accepted another procedure pursuant to article 287 for the settlement of disputes under this Part.

4. A State Party to this Agreement which is not a Party to the Convention, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, shall be free to choose, by means of a written declaration, one or more of the means set out in article 287, paragraph 1, of the Convention for the settlement of disputes under this Part. Article 287 shall apply to such a declaration, as well as to any dispute to which such State is a party which is not covered by a

declaration in force. For the purposes of conciliation and arbitration in accordance with Annexes V, VII and VIII to the Convention, such State shall be entitled to nominate conciliators, arbitrators and experts to be included in the lists referred to in article 2 of Annex V, article 2 of Annex VII and article 2 of Annex VIII for the settlement of disputes under this Part.

5. Any court or tribunal to which a dispute has been submitted under this Part shall apply the relevant provisions of the Convention, of this Agreement and of any relevant subregional, regional or global fisheries agreement, as well as generally accepted standards for the conservation and management of living marine resources and other rules of international law not incompatible with the Convention, with a view to ensuring the conservation of the straddling fish stocks and highly migratory fish stock concerned.

#### Article 31: Provisional measures

1. Pending the settlement of a dispute in accordance with this Part, the parties to the dispute shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature.

2. Without prejudice to article 290 of the Convention, the court or tribunal to which the dispute has been submitted under this Part may prescribe any provisional measures which it considers appropriate under the circumstances to preserve the respective rights of the parties to the dispute or to prevent damage to the stocks in question, as well as in the circumstances referred to in article 7, paragraph 5, and article 16, paragraph 2.

3. A State Party to this Agreement which is not a Party to the Convention may declare that, notwithstanding article 290, paragraph 5, of the Convention, the International Tribunal for the Law of the Sea shall not be entitled to prescribe, modify or revoke provisional measures without the agreement of such State.

#### Article 32: Limitations on applicability of Procedures for the settlement of disputes

Article 297, paragraph 3, of the Convention applies also to this Agreement.

## PART IX NON-PARTIES TO THIS AGREEMENT

### Article 33: Non-parties to this Agreement

1. States Parties shall encourage non-parties to this Agreement to become parties thereto and to adopt laws and regulations consistent with its provisions.
2. States Parties shall take measures consistent with this Agreement and international law to deter the activities of vessels flying the flag of non-parties which undermine the effective implementation of this Agreement.

## PART X GOOD FAITH AND ABUSE OF RIGHTS

### Article 34: Good faith and abuse of rights

States Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed under this Agreement and shall exercise the rights recognized in this Agreement in a manner which would not constitute an abuse of right.

## PART XI RESPONSIBILITY AND LIABILITY

### Article 35: Responsibility and liability

States Parties are liable in accordance with international law for damage or loss attributable to them in regard to this Agreement.

## PART XII REVIEW CONFERENCE

### Article 36: Review conference

1. Four years after the date of entry into force of this Agreement, the Secretary-General of the United Nations shall convene a conference with a view to assessing the effectiveness of this Agreement in securing the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. The Secretary-General shall invite to the conference all States Parties and those States and entities which are entitled to become parties to this Agreement as well as those intergovernmental and non-governmental organizations entitled to participate as observers.

2. The conference shall review and assess the adequacy of this Agreement and, if necessary, propose means of strengthening the substance and methods of implementation of those provisions in order better to address any continuing problems in the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

### PART XIII FINAL PROVISIONS

#### Article 37: Signature

This Agreement shall be open for signature by all States and the other entities referred to in article 1, paragraph 2(b), and shall remain open for signature at United Nations Headquarters for 12 months from the 1995 .

#### Article 38: Ratification

This Agreement is subject to ratification by States and the other entities referred to in article 1, paragraph 2(b). The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 39: Accession

This Agreement shall remain open for accession by States and the other entities referred to in article 1, paragraph 2(b). The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.



#### Article 40: Entry into force

1. This Agreement shall enter into force 30 days after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification or accession.
2. For each State or entity which ratifies the Agreement or accedes thereto after the deposit of the thirtieth instrument of ratification or accession, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.

#### Article 41: Provisional application

1. This Agreement shall be applied provisionally by a State or entity which consents to its provisional application by so notifying the depositary in writing. Such provisional application shall become effective from the date of receipt of the notification.
2. Provisional application by a State or entity shall terminate upon the entry into force of this Agreement for that State or entity or upon notification by that State or entity to the depositary in writing of its intention to terminate provisional application.

#### Article 42: Reservations and exceptions

No reservations or exceptions may be made to this Agreement.

#### Article 43: Declarations and statements

Article 42 does not preclude a State or an entity, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, from making declarations or statements, however phrased or named, with a view, inter alia, to the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Agreement, provided that such declarations or statements do not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Agreement in their application to that State or entity.

#### Article 44: Relation to other agreements

1. This Agreement shall not alter the rights and obligations of States Parties which arise from other agreements compatible with this Agreement and which do not affect the enjoyment by

other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Agreement.

2. Two or more States Parties may conclude agreements modifying or suspending the operation of provisions of this Agreement, applicable solely to the relations between them, provided that such agreements do not relate to a provision derogation from which is incompatible with the effective execution of the object and purpose of this Agreement, and provided further that such agreements shall not affect the application of the basic principles embodied herein, and that the provisions of such agreements do not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Agreement.

3. States Parties intending to conclude an agreement referred to in paragraph 2 shall notify the other States Parties through the depositary of this Agreement of their intention to conclude the agreement and of the modification or suspension for which it provides.

#### Article 45: Amendment

1. A State Party may, by written communication addressed to the Secretary-General of the United Nations, propose an amendment to this Agreement and request the convening of a conference to consider such proposed amendment. The Secretary-General shall circulate such communication to all States Parties. If, within six months from the date of the circulation of the communication, not less than one half of the States Parties reply favourably to the request, the Secretary-General shall convene the conference.

2. The decision-making procedure applicable at the amendment conference convened pursuant to paragraph 1 shall be the same as that applicable at the United Nations Conference on Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks, unless otherwise decided by the conference. The conference should make every effort to reach agreement on any amendments by way of consensus and there should be no voting on them until all efforts at consensus have been exhausted.

3. Once adopted, amendments to this Agreement shall be open for signature by States Parties for 12 months from the date of adoption, at United Nations Headquarters, unless otherwise provided in the amendment itself.

4. Articles 38, 39, 4, and 50 apply to all amendments to this Agreement.

5. An amendment to this Agreement shall enter into force for the States Parties which establish their consent to be bound by it on the thirtieth day following the deposit of

instruments of ratification or accession by two thirds of the States Parties. Thereafter, for each State Party ratifying or acceding to an amendment after the deposit of the required number of such instruments, the amendment shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.

6. An amendment may provide that a smaller or a larger number of ratifications or accessions shall be required for its entry into force than are required by this article.

7. A State which becomes a Party to this Agreement after the entry into force of amendments in accordance with paragraph 5 shall, failing an expression of a different intention by that State:

(a) be considered as a Party to this Agreement as so amended; and

(b) be considered as a Party to the unamended Agreement in relation to any State Party not bound by the amendment.

#### Article 46: Denunciation

1. A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, denounce this Agreement and may indicate its reasons. Failure to indicate reasons shall not affect the validity of the denunciation. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2. The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfil any obligation embodied in this Agreement to which it would be subject under international law independently of this Agreement.

#### Article 47: Participation by international organizations

1. In cases where an international organization referred to in article 1 of Annex IX to the Convention does not have competence over all the matters governed by this Agreement, Annex IX to the Convention shall apply *mutatis mutandis* to participation by such international organization in this Agreement, except that the following provisions of that Annex shall not apply:

(a) article 2, first sentence; and

(b) article 3, paragraph 1.

2. In cases where an international organization referred to in article 1 of Annex IX to the Convention has competence over all the matters governed by this Agreement, the following provisions shall apply to participation by such international organization in this Agreement:

(a) at the time of signature or accession, such international organization shall make a declaration stating:

(i) that it has competence over all the matters governed by this Agreement;

(ii) that, for this reason, its member States shall not become States Parties, except in respect of their territories for which the international organization has no responsibility; and

(iii) that it accepts the rights and obligations of States under this Agreement;

(b) participation of such an international organization shall in no case confer any rights under this Agreement on member states of the international organization;

(c) in the event of a conflict between the obligations of an international organization under this Agreement and its obligations under the agreement establishing the international organization or any acts relating to it, the obligations under this Agreement shall prevail.

Article 48: Annexes

1. The Annexes form an integral part of this Agreement and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Agreement or to one of its Parts includes a reference to the Annexes relating thereto.

2. The Annexes may be revised from time to time by States Parties. Such revisions shall be based on scientific and technical considerations. Notwithstanding the provisions of article 45, if a revision to an Annex is adopted by consensus at a meeting of States Parties, it shall be incorporated in this Agreement and shall take effect from the date of its adoption or from such other date as may be specified in the revision. If a revision to an Annex is not adopted by consensus at such a meeting, the amendment procedures set out in article 45 shall apply.

Article 49: Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement and any amendments or revisions thereto.

Article 50: Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

OPENED FOR SIGNATURE at New York on 4 December 1995, in a single original, in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages.

## ANNEX I - STANDARD REQUIREMENTS FOR COLLECTION AND SHARING OF DATA

### Article 1 General Principles

1. The timely collection, compilation and analysis of data are fundamental to effective conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. To this end, data from fisheries for these stocks on the high seas and those in areas under national jurisdiction are required and should be collected and compiled in such a way as to enable statistically meaningful analysis for the purposes of fishery resource conservation and management. These data include catch and fishing effort statistics and other fishery-related information, such as vessel-related and other data for standardizing fishing effort. Data collected should also include information on non-target and associated and dependent species. All data should be verified to ensure accuracy. Confidentiality of non-aggregated data shall be maintained. The dissemination of such data shall be subject to the terms on which they have been provided.

2. Assistance, including training and financial and technical assistance, shall be provided to developing States in order to build capacity in the field of conservation and management of living marine resources. Assistance should focus on enhancing capacity to implement data collection and verification, observer programmes, data analysis and research projects supporting stock assessments. The fullest possible involvement of developing State scientists and managers in conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks should be promoted.

## Article 2: Principles of data collection, compilation and exchange

The following general principles should be considered in defining the parameters for collection, compilation and exchange of data from fishing operations for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks:

- (a) States should ensure that data are collected from vessels flying their flag on fishing activities according to the operational characteristics of each fishing method (e.g. each individual tow for trawl, each set for long-line and purse-seine, each school fished for pole-and-line and each day fished for troll) and in sufficient detail to facilitate effective stock assessment;
- (b) States should ensure that fishery data are verified through an appropriate system;
- (c) States should compile fishery-related and other supporting scientific data and provide them in an agreed format and in a timely manner to the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement where one exists. Otherwise, States should cooperate to exchange data directly or through such other cooperative mechanisms as may be agreed among them;
- (d) States should agree, within the framework of subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, or otherwise, on the specification of data and the format in which they are accordance with this Annex and taking into account the nature of the stocks and the fisheries for those stocks in the region. Such organizations or arrangements should request non-members or non-participants to provide data concerning relevant fishing activities by vessels flying their flag;
- (e) such organizations or arrangements shall compile data and make them available in a timely manner and in an agreed format to all interested States under the terms and conditions established by the organization or arrangement; and
- (f) scientists of the flag State and from the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement should analyze the data separately or jointly, as appropriate.

## Article 3: Basic Fishery Data

1. States shall collect and make available to the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement the following types of data in sufficient detail to facilitate effective stock assessment in accordance with agreed procedures:

- (a) time series of catch and effort statistics by fisheries and fleet;
- (b) total catch in number, nominal weight, or both, by species (both target and non-target) as is appropriate to each fishery. [Nominal weight is defined by the Food and Agriculture Organization of the United Nations as the live-weight equivalent of the landings];
- (c) discard statistics, including estimates where necessary, reported as number or nominal weight by species, as is appropriate to each fishery;
- (d) effort statistics appropriate to each fishing method; and
- (e) fishing location, date and time fished and other statistics on fishing operations as appropriate.

2. States shall also collect where appropriate and provide to the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement information to Support stock assessment, including:

- (a) composition of the catch according to length, weight and sex;
- (b) other biological information supporting stock assessments such as information on age, growth, recruitment, distribution and stock identity; and
- (c) other relevant research, including surveys of abundance, biomass surveys, hydro-acoustic surveys, research on environmental factors affecting stock abundance, and oceanographic and ecological studies.

#### Article 4: Vessel data and information

1. States should collect the following types of vessel-related data for standardizing fleet composition and vessel fishing power and for converting between different measures of effort in the analysis of catch and effort data:

- (a) vessel identification, flag and port of registry;
- (b) vessel type;
- (c) vessel specifications (e.g. material of construction, date built, registered length, gross registered tonnage, power of main engines, hold capacity and catch storage methods); and
- (d) fishing gear description (e.g. types, gear specifications and quantity).

The flag State will collect the following information:

- (a) navigation and position fixing aids;
- (b) communication equipment and international radio call sign; and
- (c) crew size.

## Article 5: Reporting

A State shall ensure that vessels flying its flag send to its national fisheries administration and, where agreed, to the relevant subregional or regional fisheries management organization or arrangement, log book data on catch and effort, including data on fishing operations on the high seas, at sufficiently frequent intervals to meet national requirements and regional and international obligations. Such data shall be transmitted, where necessary, by radio, telex, facsimile or satellite transmission or by other means.

## Article 6: Data Verification

States or, as appropriate, subregional or regional fisheries management organizations or arrangements should establish mechanisms for verifying fishery data, such as:

- (a) position verification through vessel monitoring systems;
- (b) scientific observer programmes to monitor catch, effort, catch composition (target and non-target) and other details of fishing operations;
- (c) vessel trip, landing and transshipment reports; and
- (d) port sampling.

## Article 7: Data exchange

1. Data collected by flag States must be shared with other flag States and relevant coastal States through appropriate subregional or regional fisheries management organizations or arrangements. Such organizations or arrangements shall compile data and make them available in a timely manner and in an agreed format to all interested States under the terms and conditions established by the organization or arrangement, while maintaining confidentiality of non-aggregated data, and should, to the extent feasible, develop database systems which provide efficient access to data.

2. At the global level, collection and dissemination of data should be effected through the Food and Agriculture Organization of the United Nations. Where a subregional or regional fisheries management organization or arrangement does not exist, that Organization may also do the same at the subregional or regional level by arrangement with the States concerned.



## ANNEX II - GUIDELINES FOR APPLICATION OF PRECAUTIONARY REFERENCE POINTS IN CONSERVATION AND MANAGEMENT OF STRADDLING FISH STOCKS AND HIGHLY MIGRATORY FISH STOCKS.

1. A precautionary reference point is an estimated value derived through an agreed scientific procedure, which corresponds to the state of the resource and of the fishery, and which can be used as a guide for fisheries management
2. Two types of precautionary reference points should be used: conservation, or limit, reference points and management, or target, reference points. Limit reference points set boundaries which are intended to constrain harvesting within safe biological limits within which the stocks can produce maximum sustainable yield. Target reference points are intended to meet management objectives.
3. Precautionary reference points should be stock-specific to account, inter alia, for the reproductive capacity, the resilience of each stock and the characteristics of fisheries exploiting the stock, as well as other sources of mortality and major sources of uncertainty.
4. Management strategies shall seek to maintain or restore populations of harvested stocks, and where necessary associated or dependent species, at levels consistent with previously agreed precautionary reference points. Such reference points shall be used to trigger pre-agreed conservation and management action. Management strategies shall include measures which can be implemented when precautionary reference points are approached.
5. Fishery management strategies shall ensure that the risk of exceeding limit reference points is very low. If a stock falls below a limit reference point or is at risk of falling below such a reference point, conservation and management action should be initiated to facilitate stock recovery. Fishery management strategies shall ensure that target reference points are not exceeded on average.
6. When information for determining reference points for a fishery is poor or absent, provisional reference points shall be set. Provisional reference points may be established by

analogy to similar and better-known stocks. In such situations, the fishery shall be subject to enhanced monitoring so as to enable revision of provisional reference points as improved information becomes available.

7. The fishing mortality rate which generates maximum sustainable yield should be regarded as a minimum standard for limit reference points. For stocks which are not over-fished, fishery management strategies shall ensure that fishing mortality does not exceed that which corresponds to maximum sustainable yield, and that the biomass does not fall below a pre-defined threshold. For over-fished stocks, the biomass which would produce maximum sustainable yield can serve as a rebuilding target.

Fonte: INTERNET GUIDE FOR INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and High Migratory Fish Stocks.** Disponível em < <http://www.oceanlaw.net/texts/unfsa.htm>> Acesso em: 26 de fev. 2007

3. Lista dos países signatários do Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de peixes escarranchados e estoques de peixes migratórios:

3.1. Lista dos signatários por ordem cronológica de ratificações, ascensões e sucessões do Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de peixes escarranchados e estoques de peixes migratórios:

---

Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks

---

65.	Lithuania (1 March 2007)
64.	Latvia (5 February 2007)
63.	Bulgaria (13 December 2006)
62.	Niue (11 October 2006)
61.	Trinidad and Tobago (13 September 2006)

---

- 
60. Japan (7 August 2006)
  59. Estonia (7 August 2006)
  58. Slovenia (15 June 2006)
  57. Poland (14 March 2006)
  56. Liberia (16 September 2005)
  55. Guinea (16 September 2005)
  54. Kiribati (15 September 2005)
  53. Belize (14 July 2005)
  52. Kenya (13 July 2005)
  51. Sweden (19 December 2003)
  50. Spain (19 December 2003)
  49. Portugal (19 December 2003)
  48. Netherlands (19 December 2003)
  47. Luxembourg (19 December 2003)
  46. Italy (19 December 2003)
  45. Ireland (19 December 2003)
  44. Greece (19 December 2003)
  43. Germany (19 December 2003)
  42. France (19 December 2003)
  41. Finland (19 December 2003)
  40. Denmark (19 December 2003)
  39. Belgium (19 December 2003)
  38. Austria (19 December 2003)
  37. European Community (19 December 2003)
  36. India (19 August 2003)
  35. South Africa (14 August 2003)
  34. Marshall Island (19 March 2003)
  33. Ukraine (27 February 2003)
  32. Cyprus (25 September 2002)
  31. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (10 December 2001); (19 December 2003) For details; refer to UN Treaties
  30. Malta (11 November 2001)
  29. Costa Rica (18 June 2001)
  28. New Zealand (18 April 2001)
  27. Barbados (22 September 2000)
  26. Brazil (8 March 2000)
  25. Australia (23 December 1999)
  24. Uruguay (10 September 1999)
  23. Canada (3 August 1999)
  22. Monaco (9 June 1999)
  21. Papa New Guinea (4 June 1999)
  20. Cook Island (1 April 1999)
  19. Maldives (30 September 1998)
  18. Iran (Islamic Republic of ) (17 April 1998)
  17. Namibia (8 April 1998)
  16. Seychelles (20 March 1998)
  15. Russian Federation (4 August 1997)
  14. Micronesia (Federated States of) (23 May 1997)
  13. Mauritius (25 March 1997)
  12. Iceland (14 February 1997)
-

11.	Solomon Island (13 February 1997)
10	Senegal (30 January 1997)
9.	Bahamas (16 January 1997)
8.	Nauru (10 January 1997)
7.	Norway (30 December 1996)
6.	Fiji (12 December 1996)
5.	Samoa (25 October 1996)
4.	Sri Lanka (24 October 1996)
3.	United States of America (21 August 1996)
2.	Saint Lucia (9 August 1996)
1.	Tonga (31 July 1996)

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – Overview and full text. **Chronological list of ratifications of, accessions and successions to the Convention and related Agreements as at 05 March 2007.** Disponível < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea)>Acesso em: 26 de fev. 2007

3.2.Lista de ratificações, ascensões e sucessões do Acordo para execução da provisão em torno da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares de 10 de Dezembro de 1982 em torno da conservação e gerência dos estoques de peixes escarranchados e estoques de peixes migratórios:

<b>State or Entity</b>	<b>Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks (in force as from 11 December 2001)</b>	
<i>Italicized text:</i> indicates non-members of United Nations	Signature (s); declaration or statement (d)	Ratification: accession (a); declaration (d)
<b>Shaded row:</b> indicates landlocked States		
<b>TOTAL</b>	59 (d 5)	65 (d 28)
<b>Afghanistan</b>		
Albania		
Algeria		
<b>Andorra</b>		
Angola		
Antigua and Barbuda		
Argentina	s	
<b>Armenia</b>		
Australia	s	23 December 1999
<b>Austria</b>	s	d 19 December 2003
<b>Azerbaijan</b>		
Bahamas		16 January 1997

Bahrain		
Bangladesh	s	
Barbados		22 September 2000 (a)
<b>Belarus</b>		
Belgium	s	d 19 December 2003
Belize	s	14 July 2005
Benin		
<b>Bhutan</b>		
<b>Bolivia</b>		
Bosnia Herzegovina		
<b>Botswana</b>		
Brazil	s	8 March 2000
Brunei Darussalam		
Bulgaria		d 13 December 2006
<b>Burkina Faso</b>	s	
<b>Burundi</b>		
Cambodia		
Cameroon		
Canada	s	d 3 August 1999
Cape Verde		
<b>Central Africa Republic</b>		
<b>Chad</b>		
Chile		
China	d	
Colombia		
Comoros		
Congo		
<i>Cook Island</i>		1 April 1999 (a)
Costa Rica		18 June 2001 (a)
Côte d'Ivoire	s	
Croatia		
Cuba		
Cyprus		25 September 2002 (a)
<b>Czech Republic</b>		
Democratic People's Republic of Korea		
Democratic Republic of Congo		
Denmark	s	d 19 December 2003
Djibouti		
Dominica		
Dominican Republic		
Ecuador		
Egypt	s	
El Salvador		
Equatorial Guinea		
Eritrea		
Estonia		d 7 August 2006 (a)
<b>Ethiopia</b>		
<i>European Community</i>	d	d 19 December 2003

Fiji	s	12 December 1996
Finland	s	d 19 December 2003
France	d	d 19 December 2003
Gabon	s	
Gambia		
Georgia		
Germany	s	d 19 December 2003
Ghana		
Greece	s	d 19 December 2003
Grenada		
Guatemala		
Guinea		16 September 2005 (a)
Guinea-Bissau	s	
Guyana		
Haiti		
<b>Holy See</b>		
Honduras		
<b>Hungary</b>		
Iceland	s	14 February 1997
India		d 19 August 2003 (a)
Indonesia	s	
Iran (Islamic Republic of)		17 April 1998 (a)
Iraq		
Ireland	s	d 19 December 2003
Israel	s	
Italy	s	d 19 December 2003
Jamaica	s	
Japan	s	7 August 2006
Jordan		
<b>Kazakhstan</b>		
Kenya		13 July 2004 (a)
Kiribati		15 September 2005 (a)
Kuwait		
<b>Kyrgyzstan</b>		
<b>Lao People's Democratic Republic</b>		
Latvia		5 February 2007 (a)
Lebanon		
<b>Lesotho</b>		
Liberia		16 September 2005 (a)
Libyan Arab Jamahiriya		
<b>Liechtenstein</b>		
Lithuania		d 1 March 2007 (a)
<b>Luxemburg</b>		d 19 December 2003
Madagascar		
<b>Malawi</b>		
Malaysia		
Maldives	s	30 December 1998
<b>Mali</b>		
Malta		d 11 November 2001 (a)

Marshall Island	s	19 March 2003
Mauritania	s	
Mauritius		d 25 March 1997 (a)
Mexico		
Micronesia (Federated States of )	s	23 May 1997
<b>Moldova</b>		
Monaco		9 June 1999 (a)
<b>Mongolia</b>		
Montenegro		
Morocco	s	
Mozambique		
Myanmar		
Namibia	s	8 April 1998
Nauru		10 January 1997 (a)
<b>Nepal</b>		
Netherlands	d	d 19 December 2003
New Zealand	s	18 April 2001
Nicaragua		
<b>Niger</b>		
Nigeria		
<i>Niue</i>	s	11 October 2006
Norway	s	d 30 December 1996
Oman		
Pakistan	s	
Palau		
Panama		
Papua New Guinea	s	4 June 1999
<b>Paraguay</b>		
Peru		
Philippines	s	
Poland		d 14 March 2006
Portugal	s	d 19 December 2003
Qatar		
Republic of Korea	s	
Romania		
Russian Federation	s	d 4 August 1997
<b>Rwanda</b>		
Saint Kitts and Nevis		
Saint Lucia	s	9 August 1996
Saint Vincent and the Grenadines		
Samoa	s	25 October 1996
<b>San Marino</b>		
Sao Tome and Principe		
Saudi Arabia		
Senegal	s	30 January 1997
<b>Serbia</b>		
Seychelles	s	20 March 1998
Sierra Leone		

Singapore		
Slovakia		
Slovenia		d 15 June 2006 (a)
Solomon Islands		13 February 1997 (a)
Somalia		
South Africa		14 August 2003 (a)
Spain	s	d 19 December 20003
Sri Lanka	s	24 October 1996
Sudan		
Suriname		
Swaziland		
Sweden	s	d 19 December 2003
Switzerland		
Syrian Arab Republic		
Tajikistan		
Thailand		
The former Yugoslav Republic of Macedonia		
Timor-Leste		
Togo		
Tonga	s	31 July 1996
Trinidad and Tobago		13 September 2006 (a)
Tunisia		
Turkey		
Turkmenistan		
Tuvalu		
Uganda	s	
Ukraine	s	27 February 2003
United Arab Emirates		
United Kingdom	s	d 10 December 2001 19 December 2003
United Republic of Tanzania		
United States of America	s	d 21 August 1996
Uruguay	d	d 10 September 1999
Uzbekistan		
Vanuatu	s	
Venezuela (Bolivarian Republic of)		
Viet Nam		
Yemen		
Zambia		
Zimbabwe		
TOTAL	59 (d 5)	65 (d 28)

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982. Consolidated table of ratification/ accession, etc. (pdf format). 5 March 2007. Disponível em: < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/status2006.pdf](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2006.pdf)> Acesso em: 26 de fev. 2007.



**ANEXO VIII - Acordo para a execução da Parte XI da Convenção das Nações Unidas para Lei dos Mares (1994) – Texto do Acordo na íntegra e lista de países signatários.**

1. Texto do Acordo na íntegra:

**Agreement relating to the Implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**

*The States Parties to this Agreement,*

*Recognizing* the important contribution of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 (hereinafter referred to as "the Convention") to the maintenance of peace, justice and progress for all peoples of the world,

*Reaffirming* that the seabed and ocean floor and subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction (hereinafter referred to as "the Area"), as well as the resources of the Area, are the common heritage of mankind,

*Mindful* of the importance of the Convention for the protection and preservation of the marine environment and of the growing concern for the global environment,

*Having considered* the report of the Secretary-General of the United Nations on the results of the informal consultations among States held from 1990 to 1994 on outstanding issues relating to Part XI and related provisions of the Convention (hereinafter referred to as "Part XI"),

*Noting* the political and economic changes, including market-oriented approaches, affecting the implementation of Part XI,

*Wishing* to facilitate universal participation in the Convention,

*Considering* that an agreement relating to the implementation of Part XI would best meet that objective,

*Have agreed* as follows:

#### Article 1: Implementation of Part XI

1. The States Parties to this Agreement undertake to implement Part XI in accordance with this Agreement.
2. The Annex forms an integral part of this Agreement.

#### Article 2: Relationship between this Agreement and Part XI

1. The provisions of this Agreement and Part XI shall be interpreted and applied together as a single instrument. In the event of any inconsistency between this Agreement and Part XI, the provisions of this Agreement shall prevail.
2. Articles 309 to 319 of the Convention shall apply to this Agreement as they apply to the Convention.

#### Article 3: Signature

This Agreement shall remain open for signature at United Nations Headquarters by the States and entities referred to in article 305, paragraph 1(a), (c), (d), (e) and (f), of the Convention for 12 months from the date of its adoption.

#### Article 4: Consent to be bound

1. After the adoption of this Agreement, any instrument of ratification or formal confirmation of or accession to the Convention shall also represent consent to be bound by this Agreement.
2. No State or entity may establish its consent to be bound by this Agreement unless it has previously established or establishes at the same time its consent to be bound by the Convention.

3. A State or entity referred to in article 3 may express its consent to be bound by this Agreement by:

(a) Signature not subject to ratification, formal confirmation or the procedure set out in article 5;

(b) Signature subject to ratification or formal confirmation, followed by ratification or formal confirmation;

(c) Signature subject to the procedure set out in article 5; or

(d) Accession.

4. Formal confirmation by the entities referred to in article 305, paragraph 1(f), of the Convention shall be in accordance with Annex IX of the Convention.

5. The instruments of ratification, formal confirmation or accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### Article 5: Simplified procedure

1. A State or entity which has deposited before the date of the adoption of this Agreement an instrument of ratification or formal confirmation of or accession to the Convention and which has signed this Agreement in accordance with article 4, paragraph 3(c), shall be considered to have established its consent to be bound by this Agreement 12 months after the date of its adoption, unless that State or entity notifies the depositary in writing before that date that it is not availing itself of the simplified procedure set out in this article.

2. In the event of such notification, consent to be bound by this Agreement shall be established in accordance with article 4, paragraph 3(b).

#### Article 6: Entry into force

1. This Agreement shall enter into force 30 days after the date on which 40 States have established their consent to be bound in accordance with articles 4 and 5, provided that such States include at least seven of the States referred to in paragraph 1(a) of resolution II of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea (hereinafter referred to as "resolution II") and that at least five of those States are developed States. If these conditions for entry into force are fulfilled before 16 November 1994, this Agreement shall enter into force on 16 November 1994.

2. For each State or entity establishing its consent to be bound by this Agreement after the requirements set out in paragraph 1 have been fulfilled, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the date of establishment of its consent to be bound.

#### Article 7: Provisional application

1. If on 16 November 1994 this Agreement has not entered into force, it shall be applied provisionally pending its entry into force by:

(a) States which have consented to its adoption in the General Assembly of the United Nations, except any such State which before 16 November 1994 notifies the depositary in writing either that it will not so apply this Agreement or that it will consent to such application only upon subsequent signature or notification in writing;

(b) States and entities which sign this Agreement, except any such State or entity which notifies the depositary in writing at the time of signature that it will not so apply this Agreement;

(c) States and entities which consent to its provisional application by so notifying the depositary in writing;

(d) States which accede to this Agreement.

2. All such States and entities shall apply this Agreement provisionally in accordance with their national or internal laws and regulations, with effect from 16 November 1994 or the date of signature, notification of consent or accession, if later.

3. Provisional application shall terminate upon the date of entry into force of this Agreement. In any event, provisional application shall terminate on 16 November 1998 if at that date the requirement in article 6, paragraph 1, of consent to be bound by this Agreement by at least seven of the States (of which at least five must be developed States) referred to in paragraph 1(a) of resolution II has not been fulfilled.

#### Article 8: States Parties

1. For the purposes of this Agreement, "States Parties" means States which have consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force.

2. This Agreement applies *mutatis mutandis* to the entities referred to in article 305, paragraph 1(c), (d), (e) and (f), of the Convention which become Parties to this Agreement in

accordance with the conditions relevant to each, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

#### Article 9: Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement.

#### Article 10: Authentic texts

The original of this Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

DONE AT NEW YORK, this twenty-eighth day of July, one thousand nine hundred and ninety-four.

Fonte: AGREEMENT RELATING TO THE IMPLEMENTATION OF PART IX OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – Overview. **Agreement relating to the Implementation of Part IX of the United Nations Convention – full text.** Disponível em < [http://www.un.org/Depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm](http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindxAgree.htm) > Acesso em: 26 de fev. 2007.

## 2. Lista dos países signatários do Acordo para a execução da Parte IX da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares:

### 2.1. Lista dos signatários por ordem cronológica de ratificações, ascensões e sucessões do Acordo para a execução da Parte IX da Convenção Nações Unidas para a Lei dos Mares:

---

---

Agreement relating to the implementation of Part XI of the Convention

---

127. Moldova (6 February 2007)
  126. Montenegro (23 October 2006)
  125. Niue (11 October 2006)
  124. Belarus (30 August 2006)
  123. Viet Nam (27 April 2006)
  122. Estonia (26 January 2005)
  121. Botswana (31 January 2005)
  120. Burkina Faso (25 January 2005)
  119. Latvia (23 December 2004)
  118. Denmark (16 November 2004)
  117. Lithuania (12 November 2003)
  116. Canada (7 November 2003)
  115. Honduras (28 July 2003)
  114. Albania (23 June 2003)
  113. Mexico (10 April 2003)
  112. Kiribati (24 February 2003)
  111. Tuvalu (9 December 2002)
  110. Qatar (9 December 2002)
  109. Armenia (9 December 2002)
  108. Cuba (17 October 2002)
  107. Cameroon (28 August 2002)
  106. Kuwait (2 August 2002)
  105. Tunisia (24 May 2002)
  104. Hungary (5 February 2002)
  103. Costa Rica (20 September 2001)
  102. Madagascar (22 August 2001)
  101. Bangladesh (27 July 2001)
  100. Luxembourg (5 October 2000)
  99. Maldives (7 September 2000)
  98. Indonesia (2 June 2000)
  97. Nicaragua (3 May 2000)
  96. Vanuatu (10 August 1999)
  95. Ukraine (26 July 1999)
  94. Poland (13 November 1998)
  93. Belgium (13 November 1998)
  92. Nepal (2 November 1998)
  91. Suriname (9 July 1998)
  90. United Republic of Tanzania (25 June 1998)
  89. Lao People's Democratic Republic (5 June 1998)
  88. European Community (1 April 1998)
  87. Gabon (11 March 1998)
  86. South Africa (23 December 1997)
  85. Portugal (3 November 1997)
  84. Benin (16 October 1997)
  83. Chile (25 August 1997)
  82. United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (25 July 1997)
  81. Philippines (23 July 1997)
  80. Equatorial Guinea (21 July 1997)
  79. Solomon Island (23 June 1997)
-

- 
78. Mozambique (13 March 1997)
  77. Russian Federation (12 March 1997)
  76. Pakistan (26 February 1997)
  75. Oman (26 February 1997)
  74. Guatemala (11 February 1997)
  73. Spain (15 January 1997)
  72. Papua New Guinea (14 January 1997)
  71. Romania (17 December 1996)
  70. Brunei Darussalam (5 November 1996)
  69. Malaysia (14 October 1996)
  68. Palau (30 September 1996)
  67. Mongolia (13 August 1996)
  66. Haiti (31 July 1996)
  65. New Zealand (19 July 1996)
  64. Mauritania (17 July 1996)
  63. Panama (1 July 1996)
  62. Netherlands (28 June 1996)
  61. Malta (26 June 1996)
  60. Sweden (25 June 1996)
  59. Norway (24 June 1996)
  58. Ireland (21 June 1996)
  57. Finland (21 June 1996)
  56. Czech Republic (21 June 1996)
  55. Japan (20 June 1996)
  54. Algeria (11 June 1996)
  53. China (7 June 1996)
  52. Myanmar (21 May 1996)
  51. Bulgaria (15 May 1996)
  50. Slovakia (8 May 1996)
  49. Saudi Arabia (24 April 1996)
  48. France (11 April 1996)
  47. Georgia (21 March 1996)
  46. Monaco (20 March 1996)
  45. Republic of Korea (29 January 1996)
  44. Nauru (23 January 1996)
  43. Argentina (1 December 1995)
  42. Jordan (27 November 1995)
  41. Micronesia (Federated States of) (6 September 1995)
  40. Samoa (14 August 1995)
  39. Tonga (2 August 1995)
  38. Zimbabwe (28 July 1995)
  37. Zambia (28 July 1995)
  36. Serbia and Montenegro (28 July 1995)
  35. Uganda (28 July 1995)
  34. Trinidad and Tobago (28 July 1995)
  33. Togo (28 July 1995)
  32. Sri Lanka (28 July 1995)
  31. Nigeria (28 July 1995)
  30. Namibia (28 July 1995)
  29. Jamaica (28 July 1995)
-

28.	Iceland (28 July 1995)
27.	Guinea (28 July 1995)
26.	Grenada (28 July 1995)
25.	Fiji (28 July 1995)
24.	Cotê d'Ivoire (28 July 1995)
23.	Barbados (28 July 1995)
22.	Bahamas (28 July 1995)
21.	Cyprus (27 July 1995)
20.	Senegal (25 July 1995)
19.	Greece (21 July 1995)
18.	Austria (14 July 1995)
17.	Paraguay (10 July 1995)
16.	India (29 June 1995)
15.	Slovenia (16 June 1995)
14.	Bolivia (28 April 1995)
13.	Croatia (5 April 1995)
12.	Cook Island (15 February 1995)
11.	Italy (13 January 1995)
10.	Lebanon (5 January 1995)
9.	Seychelles (15 December 1994)
8.	Sierra Leone (12 December 1994)
7.	Singapore (17 November 1994)
6.	Mauritius (4 November 1994)
5.	Belize (21 October 1994)
4.	Germany (14 October 1994)
3.	Australia (5 October 1994)
2.	The former Yugoslav Republic of Macedonia (19 August 1994)
1.	Keyna (29 July 1994)

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982 – Overview and full text. **Chronological list of ratifications of, accessions and successions to the Convention and related Agreements as at 05 March 2007.** Disponível < [http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/chronological\\_lists\\_of\\_ratifications.htm#The United Nations Convention on the Law of the Sea](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#The%20United%20Nations%20Convention%20on%20the%20Law%20of%20the%20Sea)>Acesso em: 26 de fev. 2007

2.2 Lista de ratificações, ascensões e sucessões do Acordo para a execução da Parte XI da Convenção das Nações Unidas para a Lei dos Mares:

<b>State or Entity</b>	<b>Agreement relating to the implementation of Part IX of the Convention (in force as from 28 July 1996)</b>	
<i>Italicized text:</i> indicates non-members of United Nations	Signature (s)	Ratification: formal confirmation (fc); accession (a); definitive signature (ds); consent to be bound (p); simplified procedure (sp)
<b>Shaded row:</b> indicates landlocked States		
TOTAL	79	127



Afghanistan		
Albania		23 June 2003 (p)
Algeria	s	11 June 1996 (p)
Andorra		
Angola		
Antigua and Barbuda		
Argentina	s	1 December 1995
Armenia		9 December 2002 (a)
Australia	s	5 October 1994
Austria	s	14 July 1995
Azerbaijan		
Bahamas	s	28 July 1995
Bahrain		
Bangladesh		27 July 2001 (a)
Barbados	s	28 July 1995 (sp)
Belarus		30 August 2006 (a)
Belgium	s	13 November 1998
Belize		21 October 1994 (ds)
Benin		16 October 1997 (p)
Bhutan		
Bolivia		28 April 1995 (p)
Bosnia Herzegovina		
Botswana		31 January 2005 (a)
Brazil	s	
Brunei Darussalam		5 November 1996 (p)
Bulgaria		15 May 1996 (a)
Burkina Faso		25 January 2005 (p)
Burundi		
Cambodia		
Cameroon	s	19 November 1985
Canada	s	7 November 2003
Cape Verde	s	
Central Africa Republic		
Chad		
Chile		25 August 1997 (a)
China	s	7 June 1996 (p)
Colombia		
Comoros		
Congo		
<i>Cook Island</i>		15 February 1995 (a)
Costa Rica		20 September 2001 (a)
Côte d'Ivoire	s	28 July 1995 (sp)
Croatia		5 April 1995 (p)
Cuba		17 October 2002 (a)
Cyprus	s	27 July 1995
Czech Republic	s	21 June 1996
Democratic People's Republic of Korea		
Democratic Republic of Congo		

Denmark	s	16 November 2004
Djibouti		
Dominica		
Dominican Republic		
Ecuador		
Egypt	s	
El Salvador		
Equatorial Guinea		21 July 1997 (p)
Eritrea		
Estonia		26 August 2005 (a)
<b>Ethiopia</b>		
<i>European Community</i>	s	1 April 1998 (fc)
Fiji	s	28 July 1995
Finland	s	21 June 1996
France	s	11 April 1996
Gabon	s	11 March 1998 (p)
Gambia		
Georgia		21 March 1996 (p)
Germany	s	14 October 1994
Ghana		
Greece	s	21 July 1995
Grenada	s	28 July 1995 (sp)
Guatemala		11 February 1997 (p)
Guinea	s	28 July 1995 (sp)
Guinea-Bissau		
Guyana		
Haiti		31 July 1996 (p)
<b>Holy See</b>		
Honduras		28 July 2003 (a)
<b>Hungary</b>		<b>5 February 2002</b>
Iceland	s	28 July 1995 (sp)
India	s	29 June 1995
Indonesia	s	2 June 2000
Iran (Islamic Republic of)		
Iraq		
Ireland	s	21 June 1996
Israel		
Italy	s	13 January 1995
Jamaica	s	28 July 1995 (sp)
Japan	s	20 June 1996
Jordan		27 November 1995 (p)
<b>Kazakhstan</b>		
Kenya		29 July 1994 (ds)
Kiribati		24 February 2003 (p)
Kuwait		2 August 2002 (a)
<b>Kyrgyzstan</b>		
<b>Lao People's Democratic Republic</b>	s	<b>5 June 1998 (p)</b>
Latvia		23 December 2004 (a)
Lebanon		5 January 1995 (p)

Lesotho		
Liberia		
Libyan Arab Jamahiriya		
Liechtenstein		
Lithuania		12 November 2003 (a)
Luxemburg	s	5 October 2000
Madagascar		22 August 2001 (p)
Malawi		
Malaysia	s	14 October 1996 (p)
Maldives	s	7 September 2000
Mali		
Malta	s	26 June 1996
Marshall Island		
Mauritania	s	17 July 1996 (p)
Mauritius		4 November 1994 (p)
Mexico		10 April 2003 (a)
Micronesia (Federated States of )		6 September 1995
Moldova		6 February 2007 (p)
Monaco	s	20 March 1996 (p)
Mongolia	s	13 August 1996 (p)
Montenegro		d 23 October 2006 (d)
Morocco	s	
Mozambique		13 March 1997 (a)
Myanmar		21 May 1996 (a)
Namibia	s	28 July 1995 (sp)
Nauru		23 January 1996 (p)
Nepal		2 November 1998 (p)
Netherlands	s	28 June 1996
New Zealand	s	19 July 1996
Nicaragua		3 May 2000 (p)
Niger		
Nigeria	s	28 July 1995 (sp)
Niue		11 October 2006 (p)
Norway		24 June 1996 (a)
Oman		26 February 1997 (a)
Pakistan	s	26 February 1997 (p)
Palau		30 September 1996 (p)
Panama		1 July 1996 (p)
Papua New Guinea		14 January 1997 (p)
Paraguay	s	10 July 1995
Peru		
Philippines	s	23 July 1997
Poland	s	13 November 1998
Portugal	s	3 November 1997
Qatar		9 December 2002 (p)
Republic of Korea	s	29 January 1996
Romania		17 December 1996 (a)
Russian Federation		12 March 1997 (a)
Rwanda		

Saint Kitts and Nevis		
Saint Lucia		
Saint Vincent and the Grenadines		
Samoa	s	14 August 1995 (p)
<b>San Marino</b>		
Sao Tome and Principe		
Saudi Arabia		24 April 1996 (p)
Senegal	s	25 July 1995
<b>Serbia</b>	s	<b>28 July 1995 (sp)</b>
Seychelles	s	15 December 1994
Sierra Leone		12 December 1994 (p)
Singapore		17 November 1994 (p)
<b>Slovakia</b>	s	<b>8 May 1996</b>
Slovenia	s	16 June 1995
Solomon Islands		23 June 1997 (p)
Somalia		
South Africa	s	23 December 1997
Spain	s	15 January 1997
Sri Lanka	s	28 July 1995 (sp)
Sudan	s	
Suriname		9 July 1998 (p)
<b>Swaziland</b>	s	
Sweden	s	25 June 1996
<b>Switzerland</b>	s	
Syrian Arab Republic		
<b>Tajikistan</b>		
Thailand		
<b>The former Yugoslav Republic of Macedonia</b>		<b>19 August 1994 (p)</b>
Timor-Leste		
Togo	s	28 July 1995 (sp)
Tonga		2 August 1995 (p)
Trinidad and Tobago	s	28 July 1995 (sp)
Tunisia	s	24 May 2002
Turkey		
<b>Turkmenistan</b>		
Tuvalu		9 September 2002 (p)
<b>Uganda</b>	s	<b>28 July 1995 (sp)</b>
Ukraine	s	26 July 1999
United Arab Emirates		
United Kingdom	s	25 July 1997
United Republic of Tanzania	s	25 June 1998
United States of America	s	
Uruguay	s	
<b>Uzbekistan</b>		
Vanuatu	s	10 August 1999 (p)
Venezuela (Bolivarian Republic of)		

Viet Nam		27 April 2006 (a)
Yemen		
Zambia	s	28 July 1995 (sp)
Zimbabwe	s	28 July 1995 (sp)
<b>TOTAL</b>	<b>79</b>	<b>127</b>

Fonte: UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA OF 10 DECEMBER 1982. **Consolidated table of ratification/ accession, etc. (pdf format)**. 5 March 2007. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/reference\\_files/status2006.pdf](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2006.pdf)> Acesso em: 26 de abr. 2007.

## **ANEXO IX - Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental (CLCS) - Lista de membros, órgãos subsidiários e regras de procedimento.**

### 1. Membros da Comissão

Comissão eleita no dia 23 de Abril de 2002 para um mandato de 5 anos (2002-2007), começando em 16 de Junho de 2003

<u>Nome do membro</u>	<u>Nacionalidade</u>
Al-Azri, Hilal Mohamed Sultan	(Oman)
Albuquerque, Alexandre Tagore Medeiros de	(Brazil)
Astiz, Osvaldo Pedro	(Argentina)
Awosika, Lawrence Folajimi	(Nigéria)
Betah, Samuel Sona	(Cameroon)
Brekke, Harald	(Norway)
Carrera Hurtado, Galo	(Mexico)
Croker, Peter F.	(Ireland)
Fagoonee, Indurlall	(Mauritius)
Francis, Noel Newton St. Claver	(Jamaica)
German, Mihai Silviu	(Romania)
Jaafar, Abu Bakar	(Malaysia)
Juračić, Mladen	(Croatia)
Kazmin, Yuri Borisovitch	(Russian Federation)
Lu, Wenzheng	(China)
Park, Yong-Ahn	(Republic of Korea)
Pimentel, Fernando Manuel Maia	(Portugal)
Symonds, Philip Alexander	(Australia)
Tamaki, Kensaku	(Japan)
Thakur, Naresh Kumar	(India)
Woeledji, Yao Ubuènalè	(Togo)

Fonte: OCEANS AND LAW OF THE SEA: DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF (CLCS) – Members of the Commission. Disponível em [http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_members.htm#Members](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members). Acesso em: 23 de jan. 2007.

### 2. Órgãos Subsidiários

#### **Committee on Confidentiality**

At its eleventh session, the Commission had appointed the following members to the **Committee on Confidentiality**: Osvaldo Pedro Astiz, Samuel Sona Betah, Harald Brekke, Abu Bakar Jaafar and Yuri Borisovitch Kazmin.

During the fourteenth session of the Commission, the Committee met briefly on 3 September 2004 and re-elected **Mr. Jaafar** as **Chairman**, and **Mr. Astiz** and **Mr. Brekke** as **Vice-Chairmen**.

It is recalled that, at the eleventh session of the Commission, the Committee had elected Mr. Jaafar as Chairman, Mr. Brekke as Vice-Chairman and Mr. Astiz as Rapporteur.

#### **Committee on provision of scientific and technical advice to coastal States**

At its eleventh session, the Commission had also appointed the following as members of the **Standing Committee on provision of scientific and technical advice to coastal States**: Lawrence Folajimi Awosika, Noel Newton St. Claver Francis, Mihai Silviu German, Philip Alexander Symonds and Kensaku Tamaki.

During the fourteenth session of the Commission, a brief meeting of the Committee was held on 3 September 2004, during which it proceeded with the election of its Chairman and other officers. The Committee re-elected **Mr. Symonds** as **Chairman**, and **Mr. Awosika** and **Mr. Tamaki** as Vice-Chairmen.

It is recalled that, at the eleventh session of the Commission, the Committee had elected Mr. Symonds as Chairman, Mr. Tamaki as Vice-Chairman and Mr. Awosika as Rapporteur.

#### **Editorial Committee (open-ended)**

During the fourteenth session of the Commission, **Mr. Fagoonee** was elected **Chairman** of the Editorial Committee for the next two-and-a-half-years.

It is recalled that, at its eleventh session, the Editorial Committee had elected Harald Brekke as Chairman.

#### **Training Committee (open-ended)**

During the fourteenth session of the Commission, **Mr. Brekke** was elected **Chairman** of the Training Committee for the next two-and-a-half-years.

It is recalled that, at its eleventh session, the Training Committee had elected Indurlall Fagoonee as Chairman.

Fonte: OCEANS AND LAW OF THE SEA: DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF (CLCS) – Subsidiary Bodies. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_members.htm#Members](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members)>. Acesso em: 23 de jan. 2007.

### 3. Regras de Procedimento da Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental.

#### Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf

##### I. Introduction

##### Rule 1: Use of terms

For the purposes of these Rules:

“Convention” means the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea;

“Statement of Understanding” means the Statement of Understanding adopted on 29 August 1980 by the Third United Nations Conference on the Law of the Sea and contained in Annex II to its Final Act;

“Guidelines” means the Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, unless otherwise specified;

“Commission” means the Commission on the Limits of the Continental Shelf, established in accordance with article 76, paragraph 8, and Annex II to the Convention;

“Secretary-General” means the Secretary-General of the United Nations, unless otherwise specified;

“Secretariat” means the Secretariat of the United Nations;

“States Parties” means States Parties to the Convention;



“Meeting of States Parties” means a meeting of States Parties to the Convention convened in accordance with the relevant provisions of the Convention.

## II. Sessions and meetings

### Rule 2: Sessions and meetings

1. The Commission shall hold sessions at least once a year and as often as is required for the effective performance of its functions under the Convention, in particular, to consider submissions by coastal States and to make recommendations thereon. A session may include several meetings of the Commission and its subcommissions.
2. Taking into account financial considerations that may influence the frequency of its sessions, the Commission shall be convened:
  - (a) At the request of the Chairperson of the Commission;
  - (b) At the request of a majority of the members of the Commission;
  - (c) At the request of the Secretary-General; or
  - (d) By a decision of the Commission.

### Rule 3: Notification of opening date of session

The Secretary-General shall notify the members of the Commission of the date, place and duration of a session as soon as possible, but no later than sixty days in advance of its opening date. Any coastal State whose submission is to be considered at the session shall also be notified.

### Rule 4: Venue

1. Sessions of the Commission and its subcommissions shall normally be held at United Nations Headquarters in New York.
2. Another venue for an entire session, or any part thereof, may be designated by the Commission in consultation with any coastal State which made a submission to be considered at that session and with the Secretary-General, subject to the requirements

established by the United Nations that no additional costs are directly or indirectly incurred by the United Nations.

#### Rule 5: Agenda

1. The provisional agenda of each session shall be prepared by the Secretary-General in consultation with the Chairperson of the Commission<sup>1</sup>.
2. The Secretary-General shall transmit the provisional agenda to the members of the Commission together with the notification referred to in rule 3 and with the names of any members of the Commission who have provided any coastal State concerned with scientific and technical advice.
3. The Commission may include in its agenda any other item relevant to the effective performance of its functions.
4. The Commission shall adopt the agenda at the beginning of the session.
5. During a session, the Commission may revise the agenda. Members of the Commission

### III. Members of the Commission

#### Rule 6: Members

The Commission shall consist of the members elected pursuant to article 2 of Annex II to the Convention.

#### Rule 7: Term of office

1. In accordance with article 2, paragraph 4, of Annex II to the Convention, the members of the Commission shall be elected for a term of five years and they shall be eligible for re-election.

---

<sup>1</sup> For the preparation of the provisional agenda in case of coastal State submissions, see rule 51, paragraph 1, as well as paragraph 2 of Annex III to the Rules of Procedure.

2. The members of the Commission elected at the first election shall begin their term of office on the date of the first meeting of the Commission.

3. The term of office of the members of the Commission elected at subsequent elections shall begin on the day after the date of expiry of the term of office of the members of the Commission whom they replace.

#### Rule 8: By-elections

If a member of the Commission dies or resigns or for any other cause can no longer perform his or her duties, the Meeting of States Parties shall elect a member for the remainder of the predecessor's term. Such by-elections shall be carried out in accordance with article 76 and Annex II to the Convention.

#### Rule 9: Expenses of members

In accordance with article 2, paragraph 5, of Annex II to the Convention:

(a) The State Party which submitted the nomination of a member of the Commission shall defray the expenses of that member while in performance of Commission duties;

(b) The coastal States requesting the scientific and technical advice referred to in article 3, paragraph 1 (b), of Annex II to the Convention shall defray the expenses incurred in respect of this advice.

#### Rule 10: Solemn declaration

Before assuming his or her duties, each member of the Commission shall make the following solemn declaration in the Commission:

“I solemnly declare that I will perform my duties as a member of the Commission on the Limits of the Continental Shelf honourably, faithfully, impartially and conscientiously.”

#### Rule 11: Duty to act independently

In the performance of their duties, members of the Commission shall not seek or receive instructions from any Government or from any other authority external to the

Commission. They shall refrain from any action which might reflect negatively on their position as members of the Commission. Officers

## VI. Officers

### Rule 12: Elections

The Commission shall elect from among its members a Chairperson and four Vice-Chairpersons.

### Rule 13: Term of office

The officers of the Commission shall be elected for a term of two and a half years. They shall be eligible for re-election.

### Rule 14: Acting Chairperson

1. If the Chairperson is absent from a session, or any part thereof, the Commission shall designate one of the Vice-Chairpersons to act in his or her place.
2. A Vice-Chairperson acting as Chairperson shall have the same powers and duties as the Chairperson.

### Rule 15: Replacement of officers

If any of the officers of the Commission ceases to be, or declares his or her inability to continue serving as, a member of the Commission, or for any reason is no longer able to act as an officer, a new officer shall be elected for the unexpired term of his or her predecessor.

## V. Secretariat

#### Rule 16: Duties of the Secretary-General

1. The Secretary-General shall act in that capacity in all sessions of the Commission and meetings of its subcommissions and any subsidiary bodies which it may establish. The Secretary-General may designate a member of the Secretariat to participate on his or her behalf.
2. The Secretary-General shall be responsible for making the arrangements related to the sessions of the Commission and meetings of its subcommissions and any subsidiary bodies which it may establish and shall provide and direct the staff required for such sessions and meetings.
3. The Secretariat shall perform all work that the Commission may require for the effective performance of its functions.

#### Rule 17: Statements by the Secretary-General and members of the Secretariat

The Secretary-General or any member of the Secretariat designated by him or her may make oral or written statements at any meeting of the Commission and of its subcommissions.

#### Rule 18: Financial implications of proposals

Before any proposal that involves expenditures is approved by the Commission, the Secretary-General shall prepare and circulate to the members of the Commission, as early as possible, an estimate of the cost involved in the proposal. The Chairperson shall draw the attention of members to this estimate and invite discussion on it when the proposal is considered by the Commission or any subsidiary body.

### VI. Languages

#### Rule 19: Official and working languages

1. The official and working languages of the Commission shall be Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish.
2. In the absence of objections by any member, the Commission may decide not to use some of its official and working languages for any particular meeting, taking into account the language preferences of the members of the Commission participating at that meeting and of any coastal State whose submission is under consideration<sup>2</sup>.

#### Rule 20: Interpretation

Subject to rule 19, paragraph 2, speeches made in any of the languages of the Commission shall be interpreted into the other languages.

#### Rule 21: Interpretation from a language other than the languages of the Commission

Oral statements may be made in a language other than the languages of the Commission, provided the person making the statement arranges for interpretation into one of the languages of the Commission. Interpretation into the other languages of the Commission may be based on the interpretation given in the first such language.

#### Rule 22: Languages of documents of the Commission

Documents of the Commission shall be issued in the languages of the Commission, unless otherwise decided by the Commission. The languages of the recommendations of the Commission shall be in accordance with rule 53, paragraph 3.

### VII. Public and private meetings

#### Rule 23: Public and private meetings

The meetings of the Commission, its subcommissions and subsidiary bodies shall be held in private, unless the Commission decides otherwise.

---

<sup>2</sup> For the working language of the subcommissions see paragraph 4 of Annex III.

## VIII. Conduct of business

### Rule 24: Quorum

Two thirds of the members of the Commission, subcommission or subsidiary body shall constitute a quorum.

### Rule 25: Powers of the Chairperson

1. In addition to exercising the powers conferred upon him or her elsewhere by these Rules, the Chairperson shall declare the opening and closing of each session and meeting of the Commission, direct the discussion, ensure observance of these Rules, accord the right to speak, put questions to the vote and announce decisions. The Chairperson shall rule on points of order and, subject to these Rules, shall have complete control over the proceedings and over the maintenance of order thereat. He or she may propose to the Commission the limitation of time to be allowed to speakers, the limitation of the number of times each representative may speak on any question, the closure of the list of speakers, the adjournment or closure of the debate and the suspension or adjournment of a meeting.
2. The Chairperson, in the exercise of his or her functions, remains under the authority of the Commission.

### Rule 26: Points of order

During the discussion of any matter, a member may at any time raise a point of order, which shall be immediately decided by the Chairperson in accordance with the present Rules. Any appeal against the ruling of the Chairperson shall be immediately put to the vote, and the ruling of the Chairperson shall stand unless overruled by a majority of the members present and voting. A member may not, in raising a point of order, speak on the substance of the matter under discussion.

#### Rule 27: Time limits on speakers

The Commission may limit the time allowed to each speaker on any question. When debate is limited and a speaker exceeds the allotted time, the Chairperson shall call the speaker to order without delay.

#### Rule 28: Closure of debate

During the discussion of any matter, a member may move the closure of the debate on the item under discussion, whether or not any other member has signified a wish to speak. Permission to speak on the closure of the debate shall be accorded only to the member who proposed the motion, and to one member who opposes it and one member who favours it, after which the motion shall be immediately put to the vote.

#### Rule 29: Adjournment of debate

During the discussion of any matter, a member may move the adjournment of the debate on the item under discussion. Permission to speak on the adjournment of the debate shall be accorded only to the member who proposed the motion, and to one member who opposes it and one member who favours it, after which the motion shall be immediately put to the vote.

#### Rule 30: Suspension or adjournment of the meeting

During the discussion of any matter, a member may move the suspension or adjournment of the meeting. No discussion on such motions shall be permitted, and they shall be immediately put to the vote.

#### Rule 31: Order of motions

The motions indicated below shall have precedence in the following order over all proposals or other motions before the meeting:

- (a) To suspend the meeting;
- (b) To adjourn the meeting;



- (c) To adjourn the debate on the question under discussion; and
- (d) To close the debate on the question under discussion.

#### Rule 32: Submission of proposals by members of the Commission

Proposals by members of the Commission shall be submitted in writing to the Chairperson of the Commission and copies thereof shall be circulated to all members of the Commission by the Secretariat.

#### Rule 33: Decisions on competence

Any motion calling for a decision on the competence of the Commission to adopt a proposal submitted to it shall be put to the vote before a decision is taken on the proposal in question.

#### Rule 34: Reconsideration of proposals by members of the Commission

When a proposal has been adopted or rejected, it may not be reconsidered unless the Commission, by a two-thirds majority of the members present and voting, so decides. Permission to speak on a motion to reconsider shall be accorded only to two speakers opposing reconsideration, after which the motion shall be immediately put to the vote.

### IX. Voting

#### Rule 35: General agreement

1. The Commission, its subcommissions and subsidiary bodies shall make their best endeavours to ensure that their work is accomplished by general agreement.
2. Accordingly, the Commission, its subcommissions and subsidiary bodies shall make every effort to reach agreement on substantive matters by way of consensus and there shall be no voting on such matters until all efforts to achieve consensus have been exhausted.

#### Rule 36: Voting rights

Each member of the Commission shall have one vote.

#### Rule 37: Majority required

1. Subject to rule 35, decisions of the Commission, subcommission or subsidiary body on all matters of substance shall be taken by a two-thirds majority of the members present and voting. For the Commission, this shall include the establishment of subcommissions, the approval of the recommendations prepared by a subcommission, requests for advice by specialists, cooperation with competent international organizations, as well as the amendment of the existing and the adoption of new Rules and other regulations, guidelines and annexes to these Rules.
2. Except as otherwise provided in these Rules, decisions of the Commission on all matters of procedure shall be taken by a majority of the members present and voting.
3. If the question arises whether a matter is one of procedure or of substance, the Chairperson of the Commission shall rule on the question. Any appeal against this ruling shall be put to the vote immediately, and the Chairperson's ruling shall stand unless overruled by a majority of the members present and voting.
4. If a vote is equally divided on a matter other than the election of officers, which is regulated by rule 40, paragraph 4, the proposal or motion shall be regarded as rejected.
5. For the purpose of these Rules, the phrase "members present and voting" means members casting an affirmative or negative vote. Members who abstain from voting shall be regarded as not voting.

#### Rule 38: Method of voting

The Commission shall normally vote by a show of hands, except as provided or in rule 40.

#### Rule 39

Conduct during voting

After the Chairperson has announced the commencement of voting, no member shall interrupt the voting except on a point of order raised in connection with the process of voting.

#### Rule 40: Election of officers

1. All elections shall be held by secret ballot unless, in the absence of any objection, the Commission decides to proceed without taking a ballot when there is an agreed candidate or slate.
2. A single ballot shall be taken in respect of all places to be filled at one time under the same conditions. Those candidates, in a number not exceeding the number of places to be filled, obtaining a majority of the votes cast and the largest number of votes, shall be elected.
3. If the number of candidates obtaining such a majority is less than the number of places to be filled, additional ballots shall be held to fill the remaining places, the voting being restricted to the candidates obtaining the greatest number of votes in the previous ballot to a number not more than twice the places remaining to be filled.
4. If a tie vote between two or more candidates persists for two successive ballots, a decision, by lot drawn by the Chairperson, shall be taken as to which candidate shall be chosen.

#### Rule 41: Announcement of the outcome of a voting and of the election of the officers

The Chairperson shall announce the outcome of any voting and, in the case of elections pursuant to rule 40, the names of the officers who have been elected.

### X. Subcommissions and other subsidiary bodies

#### Rule 42: Subcommissions

1. If, in accordance with article 5 of Annex II to the Convention, the Commission decides to establish a subcommission for the consideration of a submission, it shall:

- (a) Identify any members of the Commission who are defined as ineligible, in accordance with article 5 of Annex II to the Convention, i.e. nationals of the coastal State making the submission and members who have assisted the coastal State by providing scientific and technical advice with respect to the delineation;
  - (b) Identify any members of the Commission who may, for other reasons, be perceived to have a conflict of interest regarding the submission, e.g., members who are nationals of a State which may have a dispute or unresolved border with the submitting State;
  - (c) Through informal consultations among the members of the Commission, nominate candidates for the subcommission other than those identified in subparagraph (a), taking into account the factors regarding the members identified in paragraph (b), and the specific elements of the submission as well as, to the extent possible, the need to ensure a scientific and geographical balance; and
  - (d) Appoint from among the nominated candidates seven members of the subcommission.
2. The term of a subcommission shall extend from the time of its appointment to the time that the submitting coastal State deposits, in accordance with article 76, paragraph 9, of the Convention, the charts and relevant information, including geodetic data, regarding the outer limits for that part of the continental shelf for which the submission was originally made.
3. A member of the Commission can be appointed to be a member of more than one subcommission. Members of the Commission identified under subparagraph 1
- (a) have the right to participate as members in the proceedings of the Commission concerning the said submission. Such members, by prior consultation and agreement within the subcommission, may be invited to participate in the proceedings of the subcommission on specific issues concerning the said submission without the right to vote.

#### Rule 43: Other subsidiary bodies

The Commission may establish such other subsidiary bodies composed of its members as may be required for the effective performance of its functions.

#### Rule 44: Conduct of business

1. Each subcommission or other subsidiary body established by the Commission

2. The present Rules apply *mutatis mutandis* to the conduct of business of the subcommissions and other subsidiary bodies.

## XI. Submission by a coastal State

### Rule 45: Submission by a coastal State

In accordance with article 4 of Annex II to the Convention:

- (a) Where a coastal State intends to establish the outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, it shall submit particulars of such limits to the Commission along with supporting scientific and technical data as soon as possible, but in any case within ten years of the entry into force of the Convention for that State. In the case of a State Party for which the Convention entered into force before 13 May 1999, it is understood, in accordance with the “Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea” (SPLOS/72 of 29 May 2001), that the ten-year time period referred to in article 4 of Annex II to the Convention shall be taken to have commenced on 13 May 1999<sup>3</sup>.
- (b) The submitting State shall at the same time give the names of any Commission members who have provided it with scientific and technical advice.

---

<sup>3</sup> The election of the members of the Commission was postponed until March 1997 by a decision of the Third Meeting of States Parties to the Convention, held from 27 November to 1 December 1995. Since the Convention entered into force on 16 November 1994 for the 60 States whose ratifications made that entry into force possible and the commencement of the ten-year period began for them on that date, the Meeting agreed that should any one of those States be affected adversely in respect of its obligations under the Convention as a consequence of the change in the date of the election, States Parties, at the request of such a State, would review the situation with a view to ameliorating the difficulty in respect of that obligation (SPLOS/5, paragraph 20). The Eleventh Meeting of States Parties to the Convention, held from 14 to 18 May 2001, noted that it was only after the adoption of the Scientific and Technical Guidelines by the Commission on 13 May 1999 that States had before them the basic documents concerning submissions in accordance with article 76, paragraph 8, of the Convention. Considering the problems encountered by States Parties, in particular developing countries, including small island developing States, in complying with the time limit set out in article 4 of Annex II to the Convention, the Meeting of States Parties decided that (a) in the case of a State Party for which the Convention entered into force before 13 May 1999, it is understood that the ten-year time period referred to in article 4 of Annex II to the Convention shall be taken to have commenced on 13 May 1999; and that (b) the general issue of the ability of States, particularly developing States, to fulfil the requirements of article 4 of Annex II to the Convention be kept under review (SPLOS/72).

Rule 46: Submissions in case of a dispute between States with opposite or adjacent coasts or in other cases of unresolved land or maritime disputes

1. In case there is a dispute in the delimitation of the continental shelf between opposite or adjacent States or in other cases of unresolved land or maritime disputes, submissions may be made and shall be considered in accordance with Annex I to these Rules.

2. The actions of the Commission shall not prejudice matters relating to the delimitation of boundaries between States.

Rule 47: Form and language of submission

1. A submission shall conform to the requirements established by the Commission<sup>4</sup>.

2. A submission, as well as its annexes, attachments and other supporting material, shall be made in one of the official languages of the Commission. If made in an official language other than English, it shall be translated by the Secretariat into English. In order to enable the Secretary-General to make public the proposed outer limits pursuant to the submission, as envisaged in rule 50, the executive summary of the submission shall be translated expeditiously, given the time frame required for such translation by the rules of the Secretariat. Taking into account the volume and complexity of the main body and supporting scientific and technical data of the submission, a reasonable time should be allowed for the completion of the translation of the full submission, including its annexes and charts, and the conversion of the data, if necessary, before the Commission shall meet for consideration of the submission.

Rule 48: Recording of the submission

1. Each submission shall be recorded by the Secretary-General upon receipt.

2. The record shall contain the date of receipt of the submission, a list of attachments and annexes thereto and the date of entry into force of the Convention for the coastal State which made the submission.

---

<sup>4</sup> For the format of the submission, see paragraph 1 of Annex III.

Rule 49: Acknowledgement of the receipt of the submission

The Secretary-General shall promptly acknowledge by letter to the submitting State the receipt of its submission and attachments and annexes thereto, specifying the date of receipt.

Rule 50: Notification of the receipt of a submission and publication of the proposed outer limits of the continental shelf related to the submission

The Secretary-General shall, through the appropriate channels, promptly notify the Commission and all States Members of the United Nations, including States Parties to the Convention, of the receipt of the submission, and make public the executive summary including all charts and coordinates referred to in paragraph 9.1.4 of the Guidelines and contained in that summary, upon completion of the translation of the executive summary referred to in rule 47, paragraph 3.

Rule 51: Consideration of the submission<sup>5</sup>

1. Upon receipt of a submission by the Secretary-General, the consideration of that submission shall be included in the provisional agenda of the next ordinary session of the Commission prepared in accordance with rule 5 and paragraph 2 of Annex III, provided that that session, as convened in accordance with rule 2, is held not earlier than three months after the date of the publication by the Secretary-General of the executive summary including all charts and coordinates referred to in rule 50.
2. If the next ordinary session of the Commission is not scheduled within a reasonable time, the Chairperson of the Commission may, upon the notification by the Secretary-General of the receipt of the submission in accordance with rule 50, request an additional session to be convened in accordance with rule 2, within a suitable time for the purpose of considering the submission.
3. The submission shall be considered in accordance with the rules on confidentiality contained in Annex II to these Rules.
4. Unless it decides otherwise, the Commission shall establish a subcommission

---

<sup>5</sup> For the Modus Operandi for the consideration of a submission made to the Commission see Annex III.

in accordance with rule 42 for the consideration of each submission.

5. The recommendations prepared by the subcommission<sup>6</sup> shall be submitted in writing to the Chairperson of the Commission.

#### Rule 52: Attendance by the coastal State at the consideration of its submission

The Commission shall, through the Secretary-General, notify the coastal State which has made a submission, no later than sixty days prior to the opening date of the session, of the date and place at which its submission will be first considered. The coastal State shall, in accordance with article 5 of Annex II to the Convention, be invited to send its representatives to participate, without the right to vote, in the proceedings deemed relevant by the Commission pursuant to section VII of Annex III to these Rules.

#### Rule 53: Recommendations of the Commission

1. The Commission shall consider and approve or amend the recommendations prepared by the subcommission following their submission by the subcommission, ensuring that sufficient time is allowed in each case.
2. The recommendations of the Commission based on the recommendations prepared by the subcommission shall be approved in accordance with rule 35 and rule 37, paragraph 1.
3. The recommendations of the Commission on matters related to the establishment of the outer limits of the continental shelf shall be submitted in writing to the coastal State which made the submission and to the Secretary-General, in accordance with article 6, paragraph 3, of Annex II to the Convention. For this purpose the Chairperson of the Commission shall transmit to the Secretariat two copies of the recommendations, one to be submitted to the coastal State, and one to remain in the custody of the Secretary-General. If the submission was not originally made in English, the recommendations shall be translated by the Secretariat into the official language in which the submission was originally made. The translation shall be transmitted to the coastal State together with the original English text of the recommendations.

---

<sup>6</sup> For the provisions regulating the preparation of recommendations by a subcommission see section V of Annex III.



4. In the case of disagreement by the coastal State with the recommendations of the Commission, the coastal State shall, in accordance with article 8 of Annex II to the Convention, make a revised or new submission to the Commission within a reasonable time.

5. The outer limits of the continental shelf established by a coastal State on the basis of the recommendations of the Commission shall be final and binding, in accordance with article 76, paragraph 8, of the Convention.

#### Rule 54: Deposit and publicity of the limits of the continental shelf

1. The coastal State shall, in accordance with article 76, paragraph 9, and article 84 of the Convention, deposit with the Secretary-General of the United Nations and the Secretary-General of the International Seabed Authority charts and relevant information, including geodetic data permanently describing the outer limits of its continental shelf.

2. Pursuant to article 84 of the Convention, in the case of delimitation of the continental shelf between States with opposite or adjacent coasts, charts and/or coordinates describing the lines of delimitation drawn in accordance with article 83 of the Convention shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. Upon giving due publicity to the charts and relevant information, including geodetic data, permanently describing the outer limits of the continental shelf deposited by the coastal State in accordance with article 76, paragraph 9, of the Convention, the Secretary-General shall give due publicity also to the recommendations of the Commission which in the view of the Commission are related to those limits.

## XII. Advice to a coastal State

#### Rule 55: Advice to a coastal State

1. A coastal State may request scientific and technical advice from the Commission, in accordance with article 3, paragraph 1 (b), of Annex II to the Convention.

2. The Commission shall elect a standing subsidiary body composed of five of its members, which will prepare with respect to each request a list of proposed members

who may provide advice taking into consideration the technical and scientific nature of each request. The list shall contain a copy of the scientific curriculum vitae of each proposed member. The preparation of this list may take into consideration an explicit request made by a coastal State for the advice of any member of the Commission.

3. The maximum number of members of the Commission who may provide advice to a coastal State in support of a submission shall not exceed three.

4. The dates and terms of advice shall be determined by agreement between the selected members of the Commission and the coastal State.

5. The members selected to provide technical and scientific advice to the coastal State shall submit to the Commission a report outlining their activities.

### XIII. Cooperation with competent international organizations

#### Rule 56: Cooperation with competent international organizations

The procedure for cooperation referred to in article 3, paragraph 2, of Annex II to the Convention shall be decided by the Commission on a case-by-case basis.

### XIV. Advice by specialists

#### Rule 57: Advice by specialists

1. The Commission may, to the extent considered necessary and useful, consult specialists in any field relevant to the work of the Commission.

2. The Commission shall decide in each case the way in which such consultations may be conducted.

### XV. Adoption of other regulations, guidelines and annexes to the Rules of Procedure

Rule 58: Adoption of other regulations, guidelines and annexes to the Rules of Procedure

1. Subject to rules 35 and 37, the Commission may adopt such regulations, guidelines and annexes to the present Rules as are required for the effective performance of its functions.
2. The annexes form an integral part of these Rules, and a reference to the Rules or any part thereof includes a reference to the annexes relating thereto. Amendments to the Rules of Procedure

Rule 59: Amendments to the Rules of Procedure

Subject to rules 35 and 37, the Commission may amend the present Rules and its annexes as well as other regulations and guidelines.

Annex I: Submissions in case of a dispute between States with opposite or adjacent coasts or in other cases of unresolved land or maritime disputes

1. The Commission recognizes that the competence with respect to matters regarding disputes which may arise in connection with the establishment of the outer limits of the continental shelf rests with States.

2. In case there is a dispute in the delimitation of the continental shelf between opposite or adjacent States, or in other cases of unresolved land or maritime disputes, related to the submission, the Commission shall be:

(a) Informed of such disputes by the coastal States making the submission; and

(b) Assured by the coastal States making the submission to the extent possible that the submission will not prejudice matters relating to the delimitation of boundaries between States.

3. A submission may be made by a coastal State for a portion of its continental shelf in order not to prejudice questions relating to the delimitation of boundaries between States in any other portion or portions of the continental shelf for which a submission may be made later, notwithstanding the provisions regarding the ten-year period established by article 4 of Annex II to the Convention.

4. Joint or separate submissions to the Commission requesting the Commission to make recommendations with respect to delineation may be made by two or more coastal States by agreement:

(a) Without regard to the delimitation of boundaries between those States; or

(b) Having indicated by means of geodetic coordinates the extent to which a submission is without prejudice to the matters relating to the delimitation of boundaries with another or other States Parties to this Agreement.

5. (a) In cases where a land or maritime dispute exists, the Commission shall not consider and qualify a submission made by any of the States concerned in the dispute. However, the Commission may consider one or more submissions in the areas under dispute with prior consent given by all States that are parties to such a dispute.

(b) The submissions made before the Commission and the recommendations approved by the Commission thereon shall not prejudice the position of States which are parties to a land or maritime dispute.

6. The Commission may request a State making a submission to cooperate with it in order not to prejudice matters relating to the delimitation of boundaries between opposite or adjacent States.

## Annex II: Confidentiality

### 1. Safe custody of the submission

The Secretary-General shall ensure the safe custody of the submission and the attachments and annexes thereto at United Nations Headquarters in New York until such time as they are required by the Commission.

### 2. Classification as confidential of data and information by the coastal State

1. The coastal State making a submission may classify as confidential any data and other material, not otherwise publicly available, that it submits in accordance with rule 45. In dealing with such classified material and in the exercise of all their other functions, the members of the Commission shall enjoy the privileges and immunities as experts on mission for the United Nations in accordance with article VI of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations<sup>7</sup>.

2. Confidential material so classified by the coastal State shall be submitted in accordance with rule 47, paragraph 2, to the Chairperson of the Commission in a separate sealed package, with a list of the material included therein.

3. Confidential material so classified by the coastal State shall remain confidential after the consideration of the submission is concluded unless decided otherwise by the Commission with the written consent of the coastal State concerned.

### 3. Access to confidential data and information

---

<sup>7</sup> The legal opinion on the applicability of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations to the members of the Commission was provided in a letter dated 11 March 1998 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS/5).

1. Save with the consent of the coastal State making the submission, access to confidential material shall be in accordance with the procedures set out in this rule and shall be confined to:

(a) The members of the Commission; and

(b) The Secretary-General and other members of the Secretariat designated for that purpose.

2. Access to confidential material shall only be given by the Secretary-General at the request of the Chairperson of the Commission and of the chairpersons of the relevant subcommissions.

3. Access to confidential material submitted by the coastal State or States shall be given by the Secretary-General through the chairpersons to the members of the Commission or the relevant subcommissions that have been established to consider the submission.

4. All confidential material forwarded with the submission shall be consulted in the room designated for that purpose and only in the presence of the Secretary-General or one of his or her staff members designated for that purpose.

5. Whenever confidential material is consulted, the name of the person who has authorized access and the time and date of such consultation shall be recorded in the register maintained for that purpose by the Secretary-General or one of his or her designated staff members. The member consulting the confidential material and the staff member present during the consultation shall print their names clearly and sign the entry.

6. Confidential material shall not be copied, duplicated or reproduced in any manner without the written authorization of the coastal State that submitted it.

#### 4. Duty to preserve confidentiality

1. The deliberations of the Commission and subcommissions on all submissions made in accordance with article 76, paragraph 8, of the Convention shall take place in private and remain confidential.

2. Only members of the subcommission and, if necessary, specialists appointed in accordance with rule 57 shall take part in the subcommission deliberations on submissions. The Secretary and other members of the staff of the Secretariat as may be required shall be present. No other person shall be present except by permission of the subcommission.

3. Any records of the Commission and subcommission deliberations on all submissions shall contain only the title or nature of the subjects or matters discussed and the results of any vote taken. They shall not contain any details of the discussions or the views expressed, provided, however, that any member is entitled to require that a statement made by him be inserted in the records.

4. The members of the Commission shall not disclose, also after they cease to be members, any confidential information coming to their knowledge by reason of their duties in relation to the Commission.

5. The duty of the members of the Commission not to disclose confidential information constitutes an obligation in respect of the individual's membership in the Commission.

#### 5. Enforcement of rules on confidentiality

1. The Commission shall elect a standing Committee on Confidentiality composed of five of its members to deal with issues of confidentiality. In case of an alleged breach of confidentiality by a member of the Commission, the Commission may institute appropriate proceedings. In such cases, the Committee on Confidentiality shall establish an investigating body consisting of three or five of its members. The work of the investigating body shall be conducted in strict confidentiality and shall follow established procedures with regard to due process. Having completed its examination of the case, the investigating body shall prepare a report on its findings. The report shall contain the following:

- (a) The allegations of a breach of confidentiality;
- (b) The statement of the member of the Commission concerned;
- (c) A synopsis of the evidence and the evaluation of it by the investigating body
- (d) The findings, indicating which of the allegations, if any, appear to be supported by the evidence;
- (e) The conclusions reached by the investigating body; and
- (f) Dissenting or separate opinions, if any.

2. The report shall be presented by the Chairperson of the Committee on Confidentiality to the Commission. The Commission shall inform the Meeting of States Parties of the allegations and the results of the investigation, together with its recommendations.

3. The Secretary-General shall provide the Commission with all necessary assistance in enforcing the rules concerning confidentiality.



## 6. Cessation of confidentiality

The charts and relevant information, including geodetic data, describing the outer limits of the continental shelf, which are deposited by the coastal State with the Secretary-General and which are to be given due publicity by the Secretary-General in accordance with article 76, paragraph 9, of the Convention, shall cease to be classified as confidential, if they had been so classified earlier, upon their receipt by the Secretary-General.

## 7. Return of confidential data and information to the coastal State

Any and all confidential material submitted by the coastal State, other than materials subject to the provisions of paragraph 6 of this Annex, shall be returned to the coastal State upon its request at any time, and in any event after receipt by the Secretary-General of the charts and relevant information, including geodetic data, referred to in paragraph 6 of this Annex.

## Annex III: Modus operandi for the consideration of a submission made to the Commission on the Limits of the Continental Shelf

### I. Submission by a coastal State

#### 1. Format and number of copies of the submission

1. In accordance with paragraphs 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 and 9.1.6 of the Guidelines, the submission shall contain three separate parts: an executive summary, a main analytical and descriptive part (main body), and a part containing all data referred to in the analytical and descriptive part (supporting scientific and technical data).

2. If the submission is made in hard copy only, it shall be made in accordance with paragraph 9.1.3 of the Guidelines, i.e. the submission shall consist of the following number of copies: 22 copies of the executive summary, 8 copies of the main analytical and descriptive part, and 2 copies of the part containing all data referred to in the analytical and descriptive part. Should a coastal State choose to make a submission in electronic form as well, it is required to be in a secure unalterable format, and to be certified to contain a true and complete copy of the hard copy of the submission. In the case of discrepancies between the electronic and hard copy of the submission, the latter will be deemed the primary source.

### II. Organization of the work of the Commission

#### 2. Agenda items related to the submission

Upon notification that a submission has been received and made public in accordance with rule 50, and after a period of at least three months following the date of publication, in accordance with rule 51, paragraph 1, the Commission shall convene its session with the following items on the provisional agenda prepared in accordance with rule 5 and rule 51, paragraph 1:

(a) Presentation of the submission by coastal State representatives, to include the following subjects:

(i) Charts indicating the proposed limits;

(ii) The criteria of article 76 of the Convention which were applied;

(iii) Names of members of the Commission who have assisted the coastal State by providing scientific and technical advice with respect to the delineation;

(iv) Information regarding any disputes related to the submission; and

(v) Comments on any note verbale from other States regarding the data reflected in the executive summary including all charts and coordinates as made public by the Secretary-General in accordance with rule 50.

(b) Consideration of any information regarding any disputes related to the submission, and decisions in accordance with rule 46 and Annex I to these Rules as to whether to proceed with the consideration of the submission, or part thereof, or not. The Commission may defer these decisions to a subcommission in accordance with paragraph 7.

(c) Consideration of how to proceed with the further work of the Commission, inter alia, by way of a subcommission, in accordance with article 5 of Annex II to the Convention.

### III. Initial examination of the submission

#### 3. Format and completeness of the submission

The subcommission shall examine whether the format of the submission is in compliance with the requirements set out in paragraph 1, and shall ensure that all necessary information has been included in the submission. If it is deemed necessary, the subcommission may request the coastal State to correct the format and/or to provide any necessary additional information, in a timely manner.

#### 4. Working language of the subcommissions

In recognition of the size and complexity of the submission, the resources and the time-constraints involved in the translation, and the timely consideration of the submission by the Commission, the working language of the subcommission shall be English.

#### 5. Preliminary analysis of the submission

The subcommission shall undertake a preliminary analysis of the submission in accordance with article 76 of the Convention and the Guidelines in order to determine:

- (a) If the test of appurtenance is satisfied by the coastal State;
- (b) Which portions of the outer limits of the continental shelf are determined by each of the formulae and constraint lines provided for in article 76 of the Convention and the Statement of Understanding;
- (c) If the construction of the outer limits contains straight lines not longer than 60 M;
- (d) If the subcommission intends to recommend that the advice of specialists, in accordance with rule 57, or that the cooperation of relevant international organizations, in accordance with rule 56, be sought; and
- (e) The estimated time required by the subcommission to review all the data and prepare its recommendations for the Commission.

#### 6. Clarifications

1. The subcommission shall determine whether there are any matters to be clarified by the coastal State.
2. If necessary, the Chairperson of the subcommission shall, through the Secretariat, request clarification from the representatives of the coastal State on those matters. Clarifications should be sought in the form of written questions and answers and translated by the Secretariat, if necessary, into the language in which the submission was made. If the delegation of experts from the submitting State is available at United Nations Headquarters in New York, the written communication should be combined with consultations between the national experts and members of the subcommission at meetings arranged by the Secretariat.

#### 7. Disputes related to a submission

The subcommission shall examine all information regarding any disputes related to the submission, in accordance with rule 46. If necessary, the subcommission shall take action based on the procedures in Annex I to these Rules.

#### 8. Notification to the Commission

1. The initial examination shall be completed within a period of not more than one week, after which the subcommission shall notify the Commission of the estimated time and possible advice it might need in order to complete the review of the submission and prepare recommendations thereon for the Commission.

2. The Commission or the subcommission, through the Secretariat, shall notify the coastal State of the preliminary timetable for the examination of the submission by the subcommission.

### IV. Main scientific and technical examination of the submission

#### 9. Examination of the submission

1. The subcommission shall conduct an examination of the submission based on the Guidelines in order to evaluate the following, where applicable:

(a) The data and methodology employed by the State to determine the location of the foot of the continental slope;

(b) The methodology used to determine the formula line at a distance of 60 M from the foot of the continental slope;

(c) The data and methodology used to determine the formula line delineated by reference to the outermost fixed points at each of which the thickness of sedimentary rocks is at least 1 per cent of the shortest distance from such point to the foot of the continental slope, or not less than 1 kilometre in the cases in which the Statement of Understanding applies;

- (d) The data and methodology employed in the determination of the 2,500- metre isobath;
- (e) The methodology used to determine the constraint line at a distance of 100 M from the 2,500-metre isobath;
- (f) The data and methodology used to determine the constraint line at a distance of 350 M from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured;
- (g) The construction of the formulae line as the outer envelope of the two formulae;
- (h) The construction of the constraint line as the outer envelope of the two constraints;
- (i) The construction of the inner envelope of the formulae and constraint lines;
- (j) The delineation of the outer limit of the continental shelf by means of straight lines not longer than 60 M with a view to ensuring that only the portion of the seabed that satisfies all the provisions of article 76 of the Convention and the Statement of Understanding is enclosed;
- (k) The estimates of the uncertainties in the methods applied, with a view to identifying the main source(s) of such uncertainties and their effect on the submission; and, in all cases,
- (l) That the data submitted are sufficient in terms of quantity and quality to justify the proposed limits.

2. The subcommission shall operate through working sessions of suitable duration in the designated facilities at United Nations Headquarters in New York. In addition, the subcommission may decide to assign further work to its members on specific parts of the submission in intersessional periods.

#### 10. Additional data, information or advice

1. At any stage of the examination, should the subcommission arrive at the conclusion that there is a need for additional data, information or clarifications, its Chairperson shall request the coastal State to provide such data or information or to make clarifications. Such a request, articulated in precise technical terms, shall be transmitted through the Secretariat. If necessary, the Secretariat will translate the request and questions. The data, information or clarifications requested shall be provided within a time period agreed upon between the coastal State and the subcommission.

2. If necessary, the subcommission may request the advice of other members of the Commission and/or, on behalf of the Commission, request the advice of a specialist in

accordance with rule 57, and/or the cooperation of relevant international organizations, in accordance with rule 56.

## V. Recommendations prepared by the subcommission

### 11. Formulation of the recommendations

1. The recommendations prepared by the subcommission shall be in accordance with article 76 of the Convention, the Statement of Understanding, these Rules and the Guidelines.
2. The recommendations prepared by the subcommission shall focus on the data and other material submitted by the coastal States in support of the establishment of the outer limits of their continental shelf.
3. The recommendations prepared by the subcommission shall include a summary thereof, and such summary shall not contain information which might be of a confidential nature and/or which might violate the proprietary rights of the coastal State over the data and information provided in the submission. The Secretary- General shall make public the summary of the recommendations upon their approval by the Commission.

### 12. Drafting of the recommendations

1. The subcommission may appoint one of its members to produce, after consultation with the other members, a first draft of the recommendations. Each member shall produce notes to be considered for the preparation of the draft.
2. The subcommission may prepare an "Outline of the recommendations prepared by the subcommission" containing the agreed format, contents and main conclusions at an appropriate time. Based on this outline and under the coordination and supervision of an appointed member, each member of the subcommission may be assigned the task of drafting various parts of the recommendations during intersessional periods.

3. At the next session of the subcommission, the combined draft, consolidated by an appointed member, shall be examined by the subcommission at a first reading. Any member who wishes to modify the draft may propose amendments in writing.
4. If the submission contains sufficient data and other material upon which the outer limits of the continental shelf are based, the recommendations shall include the rationale on which such recommendations are based.
5. If the submission contains sufficient data and other material supporting outer limits of the continental shelf which would be different from those proposed in the submission, the recommendations shall contain the rationale on which the recommended outer limits are based.
6. If the submission does not contain sufficient data and other material upon which the outer limits of the continental shelf could be based, the recommendations shall include provisions regarding the additional data and other material that may be needed to support the preparation of a revised or new submission in accordance with the Guidelines.

### 13. Adoption of the recommendations by the subcommission

1. Pursuant to rule 35, the subcommission shall make its best endeavours to ensure that its work is accomplished by general agreement. Accordingly, the subcommission shall make every effort to reach agreement on recommendations by way of consensus. There shall be no voting on such matters until all efforts to achieve consensus have been exhausted.
2. Should it prove impossible to achieve consensus, the subcommission shall proceed to vote according to rules 36 to 39.

### 14. Submission of the recommendations prepared by the subcommission to the Commission

The recommendations prepared by the subcommission shall be submitted in writing to the Chairperson of the Commission in accordance with rule 51, paragraph 45, through the Secretariat.

## VI. Participation by coastal State representatives in the proceedings



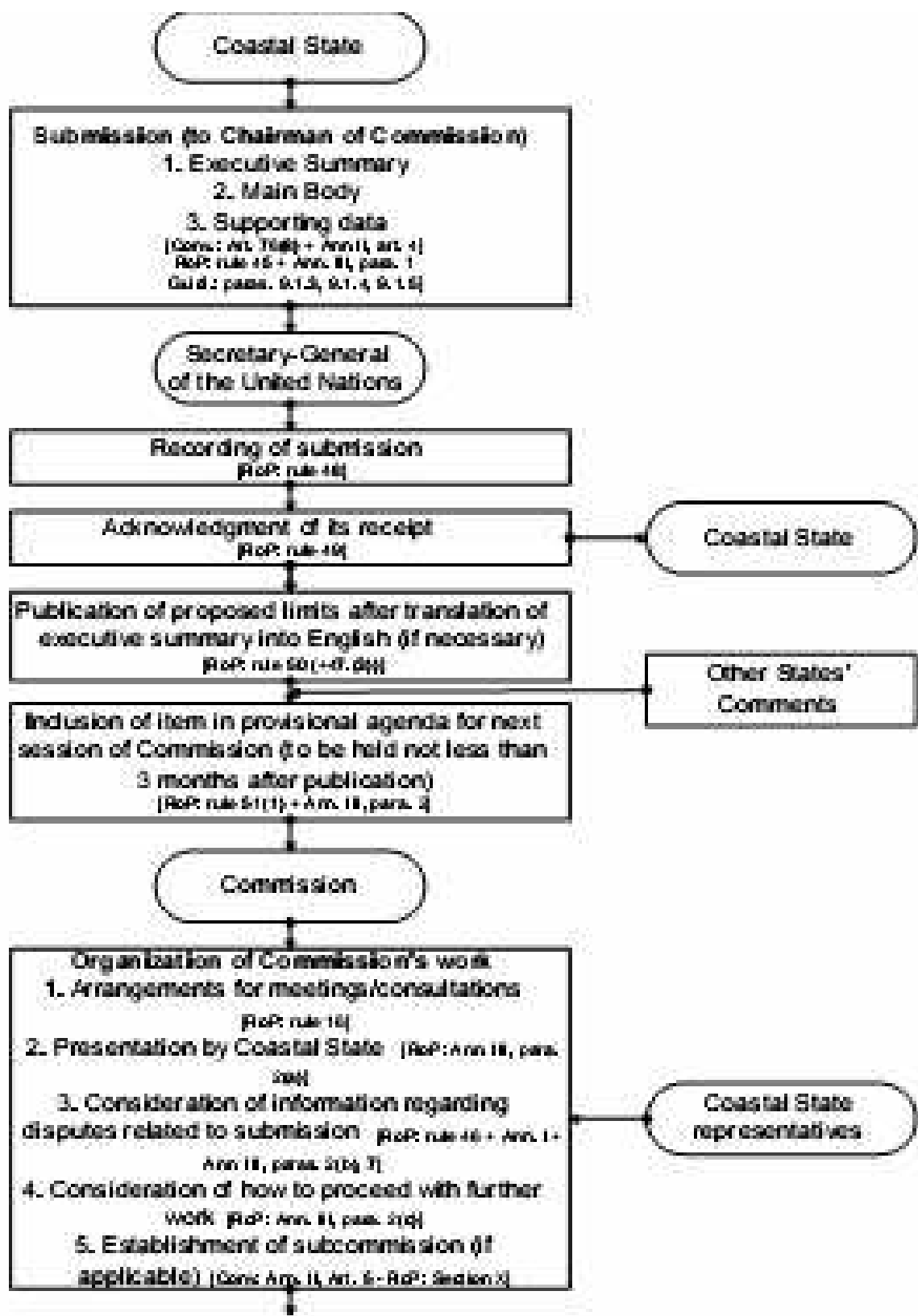
## 15. Definition of relevant proceedings

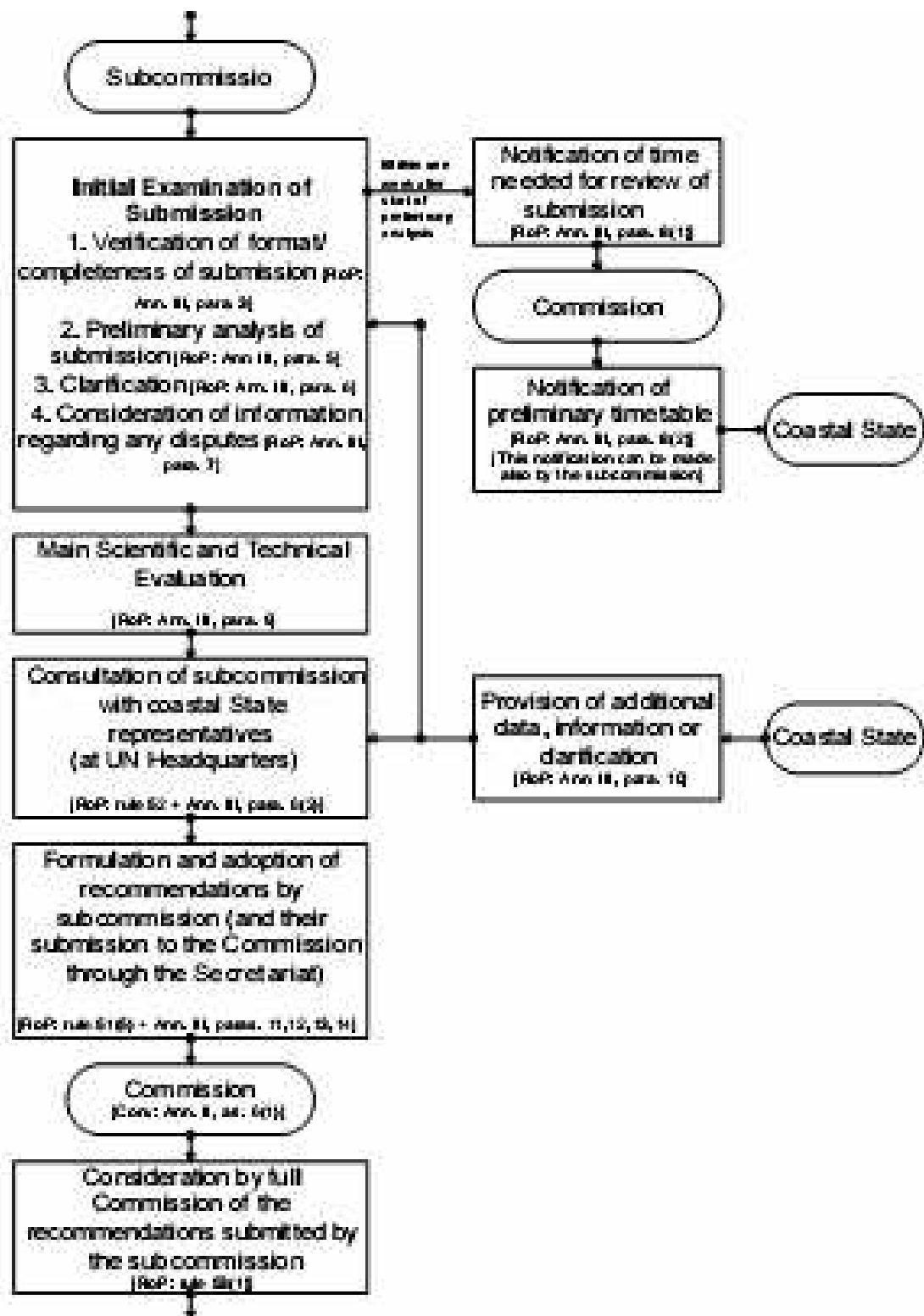
1. Representatives of the submitting coastal State can participate in the relevant proceedings of the Commission, in accordance with rule 52. For this purpose, the Commission, taking into consideration the particulars of each submission, will identify the proceedings deemed relevant for the participation of the representatives of the submitting coastal State. The Commission understands that there are two proceedings deemed relevant for all submissions:

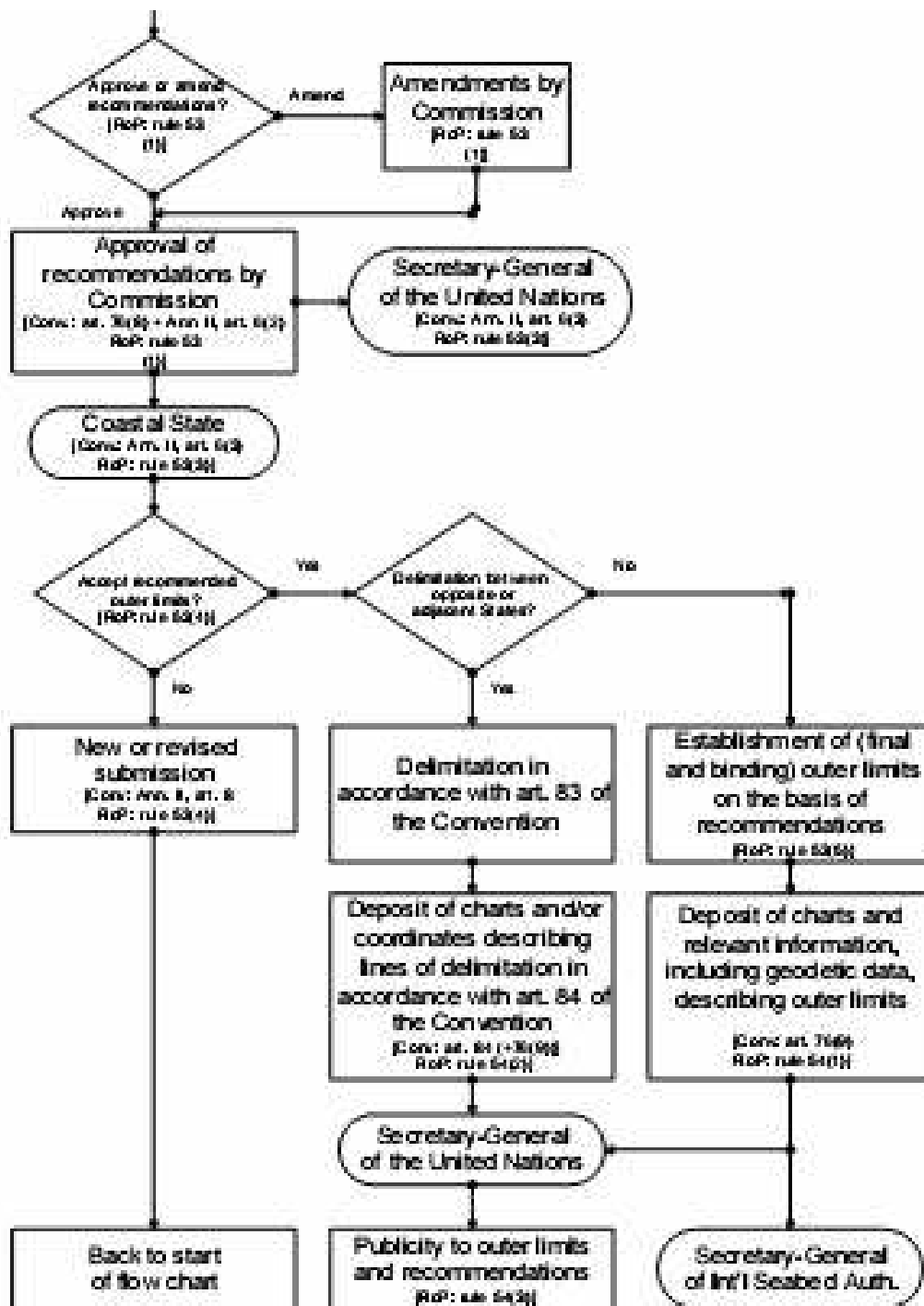
- (a) The presentation of the submission by coastal State representatives at the first meeting of the Commission concerning the submission in accordance with paragraph 2 (a) of section II; and
- (b) Meetings at which the subcommission invites the representatives of the coastal State for consultation.

2. The proceedings at which the Commission considers the recommendations submitted by the subcommission shall be deemed not relevant for the participation of the representatives of the submitting coastal State.

VII. Summary flow chart of the procedures concerning a submission made to the Commission







Fonte: COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF – Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf. Disponível em < <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/415/32/PDF/N0441532.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 de jan. 2007.

**ANEXO X - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) - Decretos de formação da CIMR (decreto n.º 6.107, de 2 maio de 2007, decreto n.º 4815, de 20 de agosto de 2003, decreto n.º 3.939, de 26 de setembro de 2001, decreto n.º 2.886, de 17 de dezembro de 1998, decreto n.º 84.177, de 12 de novembro de 1979 e decreto n.º 74.557, de 12 de setembro de 1974), estrutura da CIMR, organização da CIMR, regimento da CIMR e resumo executivo do relatório apresentado pelo Brasil a Comissão de Limites da Plataforma Continental.**

1. Decreto de formação da CIRM

1.1. Decreto n.º 6.107, de 2 Maio de 2007.

**DECRETO N.º 6.107, DE 2 DE MAIO DE 2007.**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto n.º 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério da Defesa;

III - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério dos Transportes;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - Ministério da Educação;

VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministério de Minas e Energia;

X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XII - Ministério do Meio Ambiente;

XIII - Ministério da Integração Nacional;

XIV - Ministério do Turismo;

XV - Ministério do Esporte; e

XVI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.815, de 20 de agosto de 2003<sup>1</sup>.

Brasília, 2 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Waldir Pires*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2007.

---

<sup>1</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Fonte: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3)> Acesso em: 25 de jan.2007

1.2. Decreto nº. 4815, de 20 de Agosto de 2003.

### **DECRETO Nº. 4.815, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.**

Revogado pelo decreto nº.6.107, de 2007<sup>2</sup>

Texto para impressão<sup>3</sup>

~~Altera o art. 3º do Decreto nº. 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM)~~

~~**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,~~

**DECRETA:**

---

<sup>2</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art3)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>3</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815impressao.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

~~Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001<sup>4</sup>, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 3º .....~~

~~I – Casa Civil da Presidência da República;~~

~~II – Ministério da Defesa;~~

~~III – Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;~~

~~IV – Ministério das Relações Exteriores;~~

~~V – Ministério dos Transportes;~~

~~VI – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~VII – Ministério da Educação;~~

~~VIII – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~

~~IX – Ministério de Minas e Energia;~~

~~X – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~XI – Ministério da Ciência e Tecnologia;~~

~~XII – Ministério do Meio Ambiente;~~

~~XIII – Ministério do Esporte;~~

~~XIV – Ministério do Turismo; e~~

~~XV – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República~~

~~....." (NR)~~

~~Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 20 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA~~

~~*José Viegas Filho*~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.8.2003~~

---

<sup>4</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm#art3)> Acesso em: 25 de jan.2007



Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

1.3. Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001.

**DECRETO Nº. 3.939, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001.**

Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º. A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada pelo Decreto nº. 74.557, de 12 de setembro de 1974<sup>5</sup>, tem a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Art. 2º. À CIRM compete:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, as diretrizes propostas para a consecução da PNRM;

---

<sup>5</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 74.557, de 12 de Setembro de 1974**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D74557.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D74557.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

II - apreciar o planejamento de atividades relacionadas com os recursos do mar, propondo ao Presidente da República prioridades para os programas e projetos que o integram;

III - coordenar a elaboração de planos e programas plurianuais e anuais, comuns e setoriais;

IV - sugerir as destinações de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relacionadas com o mar e com a Antártica, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;

V - acompanhar os resultados e propor as alterações da PNRM;

VI - acompanhar os resultados e propor as alterações na execução do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR); e

VII - emitir pareceres e sugestões relativos aos assuntos e atividades relacionadas com os recursos do mar, quando determinado pelo Presidente da República.

Art. 3º. A CIRM, coordenada pelo Comandante da Marinha, designado Autoridade Marítima, será composta por um representante, titular ou suplente, de cada órgão a seguir indicado:

~~I – Ministério da Defesa;~~

~~II – Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;~~

~~III – Ministério das Relações Exteriores;~~

~~IV – Ministério dos Transportes;~~

~~V – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~VI – Ministério da Educação;~~

~~VII – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~

~~VIII – Ministério de Minas e Energia;~~

~~IX – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~X – Ministério da Ciência e Tecnologia;~~

~~XI – Ministério do Meio Ambiente; e~~

~~XII – Ministério do Esporte e Turismo.~~

~~I – Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>6</sup>~~

~~II – Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>7</sup>~~

---

<sup>6</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>7</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

- ~~III – Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº.4.815, de 20.8.2003)<sup>8</sup>~~
- ~~IV – Ministério das Relações Exteriores; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>9</sup>~~
- ~~V – Ministério dos Transportes; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.815, de 20.8.2003)<sup>10</sup>~~
- ~~VI – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>11</sup>~~
- ~~VII – Ministério da Educação; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>12</sup>~~
- ~~VIII – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)~~
- ~~IX – Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)~~
- ~~X – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)~~
- ~~XI – Ministério da Ciência e Tecnologia; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>13</sup>~~
- ~~XII – Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>14</sup>~~
- ~~XIII – Ministério do Esporte; (Incluído pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>15</sup>~~
- ~~XIV – Ministério do Turismo; e (Incluído pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>16</sup>~~

---

<sup>8</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>9</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>10</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>11</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>12</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>13</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>14</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>15</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

~~XV – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Incluído pelo Decreto nº. 4.815, de 20.8.2003)<sup>17</sup>~~

I - Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>18</sup>

II - Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>19</sup>

III - Comando da Marinha, do Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>20</sup>

IV - Ministério das Relações Exteriores; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>21</sup>

V - Ministério dos Transportes; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>22</sup>

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>23</sup>

VII - Ministério da Educação; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>24</sup>

VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>25</sup>

IX - Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>26</sup>

---

<sup>16</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>17</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.815, de 20 de Agosto de 2003**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4815.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>18</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>19</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>20</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>21</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>22</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>23</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>24</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>25</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>27</sup>

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>28</sup>

XII - Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>29</sup>

XIII - Ministério da Integração Nacional; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>30</sup>

XIV - Ministério do Turismo; (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>31</sup>

XV - Ministério do Esporte; e (Redação dada pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>32</sup>

XVI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. (Incluído pelo Decreto nº. 6.107, de 2007)<sup>33</sup>

§ 1º Nos impedimentos da Autoridade Marítima, as reuniões da CIRM serão presididas pelo representante do Comando da Marinha, que deverá ser Oficial-General da Ativa ou da Reserva Remunerada.

§ 2º Os membros da CIRM serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, dentre autoridades de alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, e designados pelo Presidente da República.

§ 3º Caberá ao Coordenador da CIRM consolidar as indicações dos Ministros de Estado e submetê-las à Presidência da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa.

---

<sup>26</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>28</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>29</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>30</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>31</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>32</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>33</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 6.107, de 2 de Maio de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6107.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

§ 4º O membro representante do Comando da Marinha exercerá as funções de Secretário da CIRM.

Art. 4º As reuniões da CIRM serão ordinárias ou, extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, por intermédio da Autoridade Marítima, para apreciação de assuntos urgentes ou especiais.

Art. 5º Poderão participar das reuniões da CIRM representantes de outros órgãos públicos ou privados, ou ainda personalidades de reconhecido valor, convidados pela Autoridade Marítima.

Art. 6º Os trabalhos da Secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM serão assegurados pelo Comando da Marinha, mediante dotações orçamentárias alocadas para a Unidade Orçamentária SECIRM.

Art. 7º As funções de membro da CIRM não ensejam qualquer tipo de remuneração e serão consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único. Eventuais despesas de transporte, diária ou de qualquer outra natureza dos membros da CIRM correrão por conta das dotações dos órgãos que representam.

Art. 8º A CIRM terá sua organização e atividades regulamentadas em regimento a ser aprovado por seus membros, mediante proposta elaborada pela Autoridade Marítima.

Art. 9º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Defesa para designar os membros da CIRM.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos nºs 74.557, de 12 de setembro de 1974<sup>34</sup>, 84.177, de 12 de novembro de 1979<sup>35</sup>, e 2.886, de 17 de dezembro de 1998<sup>36</sup>.

Brasília, 26 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Geraldo Magela da Cruz Quintão*

---

<sup>34</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 74.557, de 12 de Setembro de 1974**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D74557.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D74557.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>35</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 84.177, de 12 de Novembro de 1979**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D84177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D84177.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>36</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 2.886, de 17 de Dezembro de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2886.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 27.9.2001

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

1.4. Decreto nº. 2.886, de 17 de Dezembro de 1998.

**DECRETO Nº 2.886, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº.74.557, de 12 de setembro de 1974 que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM)

Revogado pelo Decreto nº. 3.939, de 26.9.2001<sup>37</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

**DECRETA:**

---

<sup>37</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - da Marinha, que acumulará as funções de Secretário da CIRM;

II - das Relações Exteriores;

III - dos Transportes;

IV - da Educação e do Desporto;

V - da Agricultura e do Abastecimento;

VI - da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VII - de Minas e Energia;

VIII - da Ciência e Tecnologia;

IX - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

X - do Planejamento e Orçamento;

XI - da Casa Civil da Presidência da República; e

XII - da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 1.606, de 25 de agosto de 1995.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Mauro César Rodrigues Pereira*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.1998*

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 2.886, de 17 de Dezembro de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2886.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

1.5.Decreto nº.84.177, de 12 de novembro de 1979.



**DECRETO Nº 84.177, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979.**

Da nova redação ao parágrafo 1º do art. 3º e ao art. 6º do Decreto nº.74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Revogado pelo Decreto nº. 3.939, de 26.9.2001<sup>38</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o item III do Art. 81 da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O § 1º do Artigo 3º e o Artigo 6º do Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, que cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

1º - No impedimento do Ministro da Marinha, as reuniões da Comissão interministerial para os Recursos do Mar - CIRM serão presididas pelo Representante do Ministério da Marinha, que deverá ser um Oficial-General da Ativa ou da Reserva Remunerada da Marinha.

---

<sup>38</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 6º - O trabalho de Secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM serão assegurados pelo Ministério da Marinha, mediante dotações orçamentárias colocadas, para esses fins, à sua disposição".

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO (*sic*)

*Maximiano Fonseca*

*R. S. Guerreiro*

*Eliseu Resende*

*Ângelo Amaury Stábile*

*E. Portella*

*João Camilo Penna*

*César Cals Filho*

*Delfim Netto*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1979*

Fonte: Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 84.177, de 12 de Novembro de 1979.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D84177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D84177.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

1.6. Decreto nº. 74.557, de 12 de Setembro de 1974.

## **DECRETO Nº 74.557, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974.**

Cria a Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº. 3.939, de 26.9.2001<sup>39</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que prescrevem as Diretrizes Gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), com a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Art. 2º Compete à CIRM:

- a) submeter ao Presidente da República as diretrizes propostas para a consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar;
- b) apreciar o planejamento de atividades relacionadas com os recursos do mar, propondo ao Presidente da República prioridades para os programas e projetos que o integram;
- c) coordenar, em ligação com a Secretaria do Planejamento da Presidência da República, a elaboração de plano e programas plurianuais e anuais, comum e setoriais;
- d) sugerir as destinações de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relativas aos recursos do mar, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;
- e) acompanhar os resultados e propor alterações da Política Nacional para os Recursos do Mar;

---

<sup>39</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.939, de 26 de Setembro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

f) emitir pareceres e sugestões relativas aos assuntos e atividades relacionadas com os recursos do mar, quando determinado pelo Presidente da República.

Art. 3º A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), coordenada pelo Ministro da Marinha, constituir-se-á dos seguintes membros:

- Representante do Ministério da Marinha, que acumulará com as funções de Secretário da CIRM;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- Representante do Ministério da Agricultura;
- Representante do Ministério das Minas e Energia;
- Representante do Ministério dos Transportes;
- Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Representante do Conselho Nacional de Pesquisas.

§ 1º Nos impedimentos do Ministro da Marinha as reuniões da CIRM serão presididas pelo representante do Ministério da Marinha, que deverá ser um dos oficiais gerais em exercício de cargo Estado-Maior da Armada.

§ 2º Os membros da CIRM, indicados pelos respectivos Ministros dentre as autoridades da alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, serão nomeados pelo Presidente da República por proposta do Ministro da Marinha.

Art. 4º A CIRM reunir-se-á ordinariamente ou, por convocação do Presidente da República ou do Ministro da Marinha, extraordinariamente, para apreciação de assuntos urgentes ou especiais.

Art. 5º Quando convocados pelo Ministro da Marinha, participarão das reuniões da CIRM representantes de outros órgãos públicos ou particulares, ou ainda, personalidades de reconhecido valor.

Art. 6º Os trabalhos de Secretária e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM serão assegurados pelo Ministério da Marinha, por intermédio de Estado-Maior da Armada, mediante dotações orçamentárias colocadas, para esse fim, à sua disposição.

Art. 7º As funções de membro da CIRM não serão remuneradas, sendo porém consideradas missões de serviço relevante.

Parágrafo único. As eventuais despesas de transportes, diárias ou de outra natureza dos membros da CIRM correrão por conta das dotações dos órgãos que representam.

Art. 8º A CIRM, no prazo de 90 dias a contar da data de sua criação, elaborará e aprovará o seu Regimento, disciplinando as normas de seu funcionamento.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº. 66.682, de 10 de junho de 1970 e as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

*Geraldo Azevedo Henning*

*Antônio Francisco Azeredo da Silveira*

*Dyrceu Araújo Nogueira*

*Ney Braga*

*Alysson Paulinelli*

*Severo Fagundes Gomes*

*Shigeaki Ueki*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1974*

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 74.557, de 12 de Setembro de 1974**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D74557.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D74557.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

## 2. Estrutura da CIMR

S01 - Secretário da CIRM:

CAIte. JOSÉ EDUARDO Borges de Souza

Tel: (61) 3429-1309

S02 - Secretário-Adjunto da CIRM:

CMG (IM): Paolo STANZIOLA Neto

Tel: (61) 3429-1330 e-mail: [stanzola@secrim.mar.mil.br](mailto:stanzola@secrim.mar.mil.br)

S10 – Subsecretário para o PSRM “Recursos do Mar”

CMG Carlos Frederico Simões SERAFIM

Tel: (61) 3429-1323 e-mail: [serra@secrim.mar.mil.br](mailto:serra@secrim.mar.mil.br)

S20 – Subsecretário para PROANTAR

CMG Dennis TEXEIRA de Jesus

Tel: (61) 3429-1651/9298-6332 e-mail: [teixeira@secrim.mar.mil.br](mailto:teixeira@secrim.mar.mil.br)

S30 – Subsecretário para o PLAC “Plataforma Continental”

CMG (RM1) Celso Moraes Peixoto SERRA

Tel: (61) 3429-1317 e-mail: [serra@secrim.mar.mil.br](mailto:serra@secrim.mar.mil.br)

Fonte: BRASIL. Comissão Interministerial para Recursos do Mar. Organização. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>> Acesso em: 25 de jan. 2007.

### 3. Organização da CIRM

A SECIRM é subordinada diretamente ao Comandante da Marinha – Coordenador da CIRM.

A SECIRM tem como Titular um Secretário (SECIRM-01), auxiliado por um Secretário-Adjunto (SECIRM-02) e compreende três Subsecretarias e um Departamento, a saber:

I - Subsecretaria para o Plano Setorial para os Recursos do Mar (SECIRM-10);

II - Subsecretaria para o Programa Antártico Brasileiro (SECIRM-20);

III - Subsecretaria para a Plataforma Continental Brasileira (SECIRM-30); e

IV - Departamento de Administração (SECIRM-40).

§ 1º - O Secretário dispõe de um Gabinete (SECIRM-03) e é assessorado por um Conselho Técnico (SECIRM-04) e por uma Assessoria Especializada (SECIRM-05);

§ 2º - Subordinados diretamente ao Secretário-Adjunto (SECIRM-02), a SECIRM dispõe, ainda, dos seguintes elementos organizacionais:

I - Conselho Econômico (SECIRM-06);

II - Serviço de Informática (SECIRM-07);

III - Serviço de Secretaria e Comunicações (SECIRM-08); e

IV – Arquivo Técnico (SECIRM-09).

Fonte: BRASIL. Comissão Interministerial para Recursos do Mar. Organização. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>> Acesso em: 25 de jan. 2007.

#### 4. Regimento da CIRM

### COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

#### REGIMENTO

#### CAPÍTULO I: DA FINALIDADE

Art. 1º. A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada pelo Decreto nº 74.577, de 12 de setembro de 1974, regulamentado pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, tem a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Em consequência do Decreto nº 86.830, de 12 de janeiro de 1982, a CIRM passou, também, a gerenciar o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR).

## CAPÍTULO II: DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º. A CIRM é constituída de:

I – Coordenador.

II – Membros:

- Representante do Ministério da Defesa;
- Representante do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- Representante do Ministério dos Transportes;
- Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Representante do Ministério da Educação;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- Representante do Ministério de Minas e Energia;
- Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Representante do Ministério do Meio Ambiente; e
- Representante do Ministério do Esporte e Turismo.

III – Secretaria.

IV – Subcomissões.

V - Comitês Executivos.

VI – Grupos de Trabalho.

§1º - O Coordenado da CIRM será o Comandante da Marinha, designado Autoridade Marítima.

§2º - Os Membros da CIRM, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, dentre as autoridades de alta categoria funcional e elevada qualificação técnico-profissional, serão designados pelo Ministro de Estado da Defesa, por delegação de competência do Presidente da República, tendendo proposta do Coordenador da CIRM.

§3º - Os Ministérios e Órgãos representados poderão credenciar suplentes para a substituição dos membros efetivos, em seus impedimentos eventuais, cabendo-lhes, neste caso, as mesmas atribuições e prerrogativas.



Art. 3º. A Secretaria da CIRM compõe-se de:

I – Secretário;

II – Secretário-Adjunto;

III – Subsecretarias; e

IV – Departamentos.

§1º - Os trabalhos da Secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM serão assegurados pelo Comando da Marinha.

§2º - O Representante do Comando da Marinha exercerá as funções de Secretário.

Art. 4º. As subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos serão constituídos por Resoluções da CIRM, sendo seus Membros, em número mínimo de dois, designados por Portaria do Coordenador da CIRM e seus titulares e suplentes indicados pelos respectivos órgãos. A nomeação dos representantes nesses colegiados será feita, por delegação de competência do referido Coordenador, por Portaria do Secretário da CIRM.

Parágrafo Único – Os Comitês Executivos serão, obrigatoriamente, subordinados às Subcomissões.

### CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete á CIRM:

I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, as diretrizes propostas para a consecução da PNRM;

II – apreciar o planejamento de atividades relacionadas com os recursos do mar, propondo ao Presidente da República prioridades para os programas e projetos que o integram;

III – coordenar a elaboração de planos e programas plurianuais e anuais, comuns e setoriais;

IV – sugerir as destinações de recursos financeiros para incrementar o desenvolvimento das atividades relacionadas com o mar e com a Antártica, por meio de dotações orçamentárias ou de outras fontes, internas ou externas;

V – acompanhar os resultados e propor as alterações da PNRM;

VI – acompanhar os resultados e propor as alterações na execução do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR); e

VII – emitir pareceres e sugestões relativos aos assuntos e às atividades relacionadas com os recursos do mar, quando determinado pelo Presidente da República.

## CAPÍTULO IV: DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

### SEÇÃO I: DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º. O Coordenador da CIRM dirigirá suas atividades e presidirá as reuniões.

Parágrafo Único – Nos impedimentos do Coordenador, as reuniões da CIRM serão presididas pelo Representante do Comando da Marinha e, na ausência eventual deste, pelo Membro Titular Representante do Ministério de mais alta precedência, observada a ordem indicada no item II do Art. 2º.

### SEÇÃO II: DAS REUNIÕES

Art. 7º. A Comissão se reunirá:

I – em sessão ordinária, por convocação do Coordenador da CIRM, com periodicidade que não exceda um quadrimestre, por meio de comunicação feita pelo Secretário, com antecedência mínima de sete dias.

II – em sessão extraordinária, por convocação do Presidente da República ou do Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Coordenador da CIRM, para apreciação de assuntos urgentes ou especiais.

Parágrafo Único – O Ministro de Estado da Defesa poderá convocar sessões extraordinárias atendendo, também, à solicitação do Coordenador da CIRM, ou pedido de, pelo menos, um terço dos Membros.

Art. 8º. As reuniões da Comissão serão normalmente realizadas na Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM).

Art. 9º. A CIRM só poderá reunir-se com a presença de, no mínimo, dois terços de seus Membros.

Art. 10. Quando convidados pelo Coordenador da CIRM, participarão das reuniões da CIRM, sem direito a voto, representantes de outros órgãos públicos ou privados, ou ainda personalidades de reconhecido valor.

Parágrafo Único – O disposto no presente Artigo aplica-se no caso de reuniões de Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, quando convidados pelo Secretário da CIRM.

Art. 11. Para assistir às reuniões da CIRM, de suas Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, ou delas participar, só terão ingresso no recinto da reunião:

I – o Coordenador;

II – os Membros;

III – o Secretário;

IV – o Secretário-Adjunto;

V – as pessoas convidadas, na forma do Art. 10 e seu parágrafo único; e

VI – outras pessoas relacionadas com os trabalhos, a critério do Coordenador da CIRM ou do Coordenador do respectivo colegiado a ela vinculado.

Parágrafo Único – O grau sigilo das reuniões e da documentação será determinado pelo Presidente ou Coordenador da CIRM, que dele dará ciência a todos os Membros.

Art. 12. As decisões da CIRM, de suas Subcomissões, Grupos de Trabalho ou Comitês Executivos serão tomadas por consenso e, caso não seja este alcançado, por maioria de votos de seus Membros, titulares ou suplentes, presentes. Caberá ao Presidente da Comissão, Coordenador da Subcomissão, do Grupo de Trabalho ou do Comitê Executivo o voto de desempate.

Parágrafo Único – Qualquer Membro poderá fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão representado divergir da maioria.

### SEÇÃO III: DAS SUBCOMISSÕES, GRUPOS DE TRABALHO E COMITÊS EXECUTIVOS.

Art. 13. Poderão ser criadas Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos para o exame de matéria ou para condução e supervisão de programas e projetos que, pela sua relevância ou urgência, no julgamento dos Membros da CIRM, deva merecer tratamento especial prioritário.

Art. 14. O Coordenador orientará os trabalhos das Subcomissões, Grupos de Trabalho ou Comitês Executivos e, por iniciativa própria ou por decisão da Subcomissão, do Grupo de Trabalho ou do Comitê Executivo, designará um Relator para cada trabalho.

Art. 15. Os relatórios, pareceres, resoluções e propostas decorrentes dos trabalhos das Subcomissões, Grupos de Trabalho ou Comitês Executivos serão apresentados em reunião da CIRM pelo respectivo Coordenador, com o auxílio do Relator, para apreciação e decisão.

### SEÇÃO IV: DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. À Autoridade Marítima, na qualidade de Coordenador da CIRM, compete:

- I – convocar as reuniões, salvo o previsto no item II do Art. 7 e seu parágrafo único;
- II – presidir as reuniões e orientar os trabalhos, cabendo-lhe o voto de desempate, quando necessário;
- III – representar a CIRM em suas relações externas, podendo delegar essa atribuição ao Secretário ou a qualquer dos Membros, quando julgar adequado à natureza da representação;
- IV – assinar os Termos de Posse dos Membros;
- V – consolidar as indicações para Membro da CIRM, recebidas dos Ministros de Estado, e submetê-las à Presidência da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa;
- VI – designar os órgãos que devam integrar as Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, definindo seus Coordenadores, nos termos do Art. 4º;
- VII – nomear o Secretário-Adjunto;

VIII – convidar representantes de órgãos públicos ou privados ou ainda personalidades de reconhecido valor para que participem dos trabalhos da CIRM, nos termos do Art.10;

IX – encaminhar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa. Exposições de Motivos e informações sobre matéria da competência da CIRM; e

X – baixar instruções sobre os serviços da CIRM, praticar os atos administrativos necessários ao cumprimento de suas atribuições, e delegar ao Secretário competência para a prática de atos administrativos de rotina.

Art. 17. Aos membros da CIRM compete:

I – participar das reuniões da CIRM;

II – integrar as Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, para os quais forem designados pelo Coordenador da CIRM;

III – estudar e relatar a matéria que lhes for distribuída, emitindo parecer quando for o caso;

IV – deliberar, em reunião da Comissão, Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, conforme estabelecido no Regimento;

V – tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos aos pareceres e propostas de resolução, ou pedir adiamento de discussão, quando julgadas insuficientes as informações disponíveis;

VI – apresentar propostas e levantar questões de ordem;

VII – prestar informações e esclarecimentos relacionados com as atividades e as opiniões do Ministério ou Órgão representado junto à CIRM; e

VIII – propor o convite a representantes e personalidades citadas no Art. 10, ou solicitar a participação de assessores.

Art. 18. Ao Secretário compete:

I – presidir as reuniões da CIRM, nos impedimentos do Coordenador;

II – orientar as atividades administrativas da CIRM;

III – organizar as reuniões da CIRM;

IV – promover as medidas necessárias ao funcionamento da CIRM;

V – nomear os representantes das Subcomissões, Grupos de Trabalho e Comitês Executivos, nos termos do Art. 4º;

Executivos, nos termos do Art. 4º;

VI – secretariar as reuniões da CIRM e elaborar as atas e Termos de Posse;

VII – convidar representantes de órgãos públicos ou privados ou ainda personalidades de reconhecido valor, de acordo com o parágrafo único do Art. 10; e

VIII – manter o arquivo técnico referente a todos os documentos de interesse da CIRM.

Art. 19. Ao Secretário-Adjunto compete:

I – auxiliar o Secretário em todas as suas atividades e atribuições; e

II – dirigir o serviço da Secretaria e providenciar o processamento de todo expediente da CIRM.

## SEÇÃO V: DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. As funções de Membro da CIRM não ensejam qualquer tipo de remuneração e serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 21. As eventuais despesas de transportes, diárias ou de qualquer outra natureza dos Membros da CIRM correrão por conta das dotações dos Órgãos que representam.

Parágrafo Único – As despesas relativas aos trabalhos da Secretaria e outros encargos técnicos e administrativos de interesse da CIRM serão asseguradas pelo Comando da Marinha, mediante dotações orçamentárias alocadas para a Unidade Orçamentária SECIRM.

Art. 22. Qualquer Membro da CIRM poderá apresentar proposta de alteração deste Regimento, a qual deverá ser examinada no prazo máximo de 60 dias.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, ouvidos os Membros e Ministérios ou Órgãos diretamente relacionados com o assunto.

Fonte: BRASIL. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. Regimento. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>> Acesso em: 25 de jan. 2007.

## 5. Resumo Executivo do Relatório Apresentado pelo Brasil a Comissão de Limites da Plataforma Continental.

On 17 May 2004, **Brazil** made a submission through the Secretary-General to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982. It is noted that the Convention entered into force for Brazil on 16 November 1994.

The submission contains the information on the proposed outer limits of the continental shelf of Brazil beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

In accordance with the Rules of Procedure of the Commission, the Secretary-General is in the process of notifying the Commission and all States Members of the United Nations, including States Parties to the Convention, of the receipt of the submission, and makes public hereby the executive summary of the submission, including all charts and coordinates contained in that summary. The consideration of the submission will be included in the provisional agenda of the fourteenth session of the Commission to be held in New York from 30 August to 3 September 2004, which will be followed by two weeks of meetings of a Subcommission.

Upon completion of the consideration of the submission, the Commission shall make recommendations in accordance with article 76 of the Convention. Article 76, paragraph 8, stipulates that the limits of the shelf established by a coastal State on the basis of the recommendations of the Commission shall be final and binding. The Secretary-General of the United Nations shall then give due publicity to limits thus established.

Fonte: OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. Commission on the Limits of the Continental Shelf: Outer Limits of the continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines: Submissions to the Commission: Submission by Brazil. Disponível em <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/submission\\_bra.htm#New:](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm#New:)> Acesso em: 25 de jan. 2007.

### 5.1. Brazilian Submission: Executive Summary

Based upon the dispositions of the United Nations Convention on Law of the Sea (UNCLOS), the outer limit of the Brazilian Continental Shelf was determined. The outer limit and the territorial sea baselines can be visualized on two charts, both on the Mercator projection,

WGS 84 datum and 1:5 600 000 scale (latitude 15 S). On the first chart (Fig. 1 – Chart of the Outer Limit), the outer limit is divided into five segments identified by points OL1, OL2, OL3, OL4, OL5 and OL6. For each of these segments the outer limit was determined in accordance with the dispositions of the article 76 of the UNCLOS. On the second chart (Fig. 2 - Chart of Lines and Limits), the article 76 criteria used for the definition of the outer limit are represented in more detail. These charts can be found in the Cartographic Documents CD.

In order to better understand the delineation of the outer limit, all the lines that composed the outer limit were traced on the second chart. These lines are: the foot of the continental slope, 60M from the foot of the continental slope, one per cent sediment thickness referred to the foot of the continental slope (Gardiner), 100M from the 2,500m isobath and 350M from the baselines. As a basic reference, the 200M line is also depicted.

Thus, in segments:

OL1 – OL2, comprising the fixed points from 1 to 27, the outer limit was determined based on the 60M distance from the foot of the continental slope, on the sediment thickness formula and on the 350M distance from the baselines;

OL2 – OL3, the outer limit coincides with the 200M distance from the baselines;

OL3 – OL4, comprising the fixed points from 28 to 35, the outer limit was determined based on the 60M distance from the foot of the continental slope and on the sediment thickness formula;

OL4 – OL5, the outer limit coincides with the 200M distance from the baselines;

OL5 – OL6, comprising the fixed points from 36 to 75, the outer limit was determined based on the 60M distance from the foot of the continental slope, on the sediment thickness formula and on the 350M distance from the baselines.

Figure 3 shows the map with the fixed points that compose the outer limit, which lie at a distance no greater than 60M from each other. The geographic coordinates of the fixed points that compose the outer limit of the Continental Shelf are listed in Table 1.

The total area of the Brazilian Continental Shelf beyond the 200M from the baselines equals 911,847km

. The Brazilian Government testifies that it is not involved in any territorial dispute concerning maritime areas with another State.



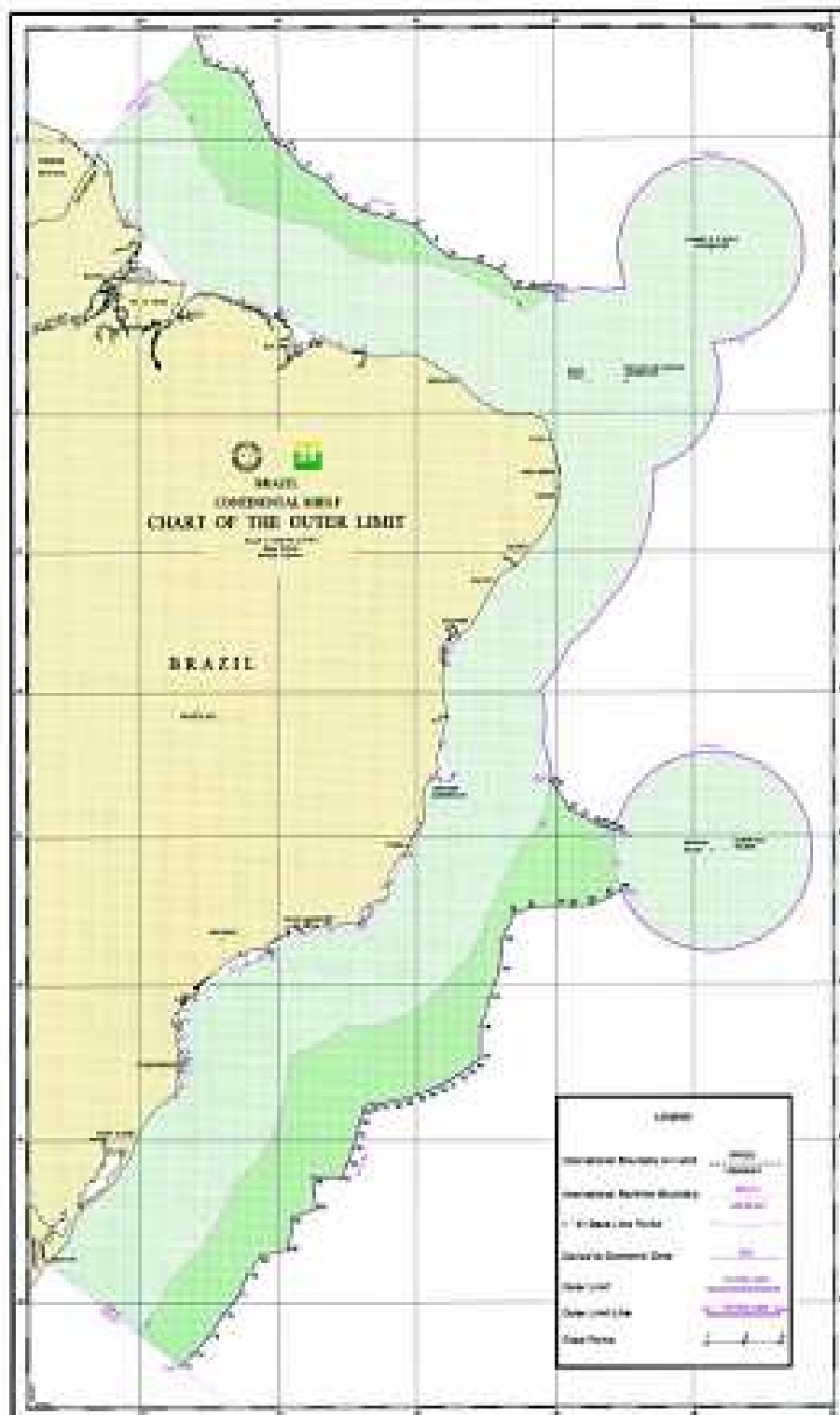


Figure 1 - Chart of the outer limit of the Continental Shelf.



Figure 2- Chart of lines and limits.



Figure 3 – Map with the fixed points at a distance no greater than 60M from each other.

Table 1 – Geographic coordinates of the fixed points defining the outer limit.

Fixed Points	Latitude	Longitude
1	8°46'00.79''N	47°54'09.22''W
2	7°48'47.00''N	47°36'04.01''W
3	7°39'38.48''N	47°12'30.42''W
4	7°29'03.51''N	46°28'31.14''W
5	7°24'22.36''N	46°16'07.78''W
6	7°00'20.62''N	46°01'35.15''W
7	6°20'49.19''N	45°42'42.03''W
8	5°29'45.38''N	45°25'03.52''W
9	4°50'42.11''N	44°59'25.86''W
10	4°46'27.69''N	44°42'45.43''W
11	4°35'39.01''N	44°35'06.02''W
12	3°55'47.98''N	44°04'21.00''W
13	3°31'31.01''N	43°16'36.98''W
14	2°49'24.99''N	42°40'46.00''W
15	2°24'56.00''N	41°56'08.99''W
16	2°09'56.98''N	40°59'13.00''W
17	1°53'25.00''N	40°01'49.00''W
18	1°14'27.81''N	39°26'47.09''W
19	0°41'38.00''N	38°47'27.00''W
20	0°32'33.00''N	37°48'19.00''W
21	0°13'41.00''N	36°58'40.00''W
22	0°25'18.75''S	36°24'41.61''W
23	0°28'50.94''S	35°39'12.72''W
24	0°28'40.63''S	35°24'56.36''W
25	0°30'27.11''S	35°15'17.95''W
26	0°34'01.02''S	35°05'47.31''W
27	0°38'31.17''S	34°53'30.27''W
28	18°05'31.14''S	35°11'52.66''W
29	18°14'20.00''S	35°02'28.01''W
30	19°04'16.99''S	34°29'08.99''W
31	19°19'19.70''S	34°01'11.34''W
32	19°38'06.04''S	33°27'24.17''W
33	19°40'14.95''S	33°13'48.21''W
34	19°43'27.48''S	33°03'07.61''W
35	19°50'12.70''S	32°49'08.05''W
36	21°50'15.27''S	32°37'30.65''W
37	22°03'53.17''S	33°00'42.57''W
38	22°19'15.98''S	33°39'43.01''W
39	22°24'14.46''S	34°23'33.50''W
40	22°21'41.49''S	34°49'46.11''W

41	22°25'32.98''S	35°54'05.00''W
42	22°37'42.01''S	36°30'04.99''W
43	23°26'46.13''S	36°53'48.65''W
44	24°27'38.01''S	37°00'49.00''W
45	25°24'23.01''S	37°21'11.99''W
46	26°21'32.99''S	37°40'32.99''W
47	27°21'20.34''S	37°40'56.12''W
48	27°33'23.64''S	37°56'39.25''W
49	27°44'15.98''S	38°11'29.32''W
50	27°56'24.58''S	38°30'47.24''W
51	28°08'27.20''S	38°52'53.79''W
52	28°17'48.84''S	39°12'52.25''W
53	28°26'29.32''S	39°34'30.78''W
54	28°34'16.25''S	39°57'49.71''W
55	28°41'11.69''S	40°23'53.58''W
56	28°46'04.56''S	40°48'14.86''W
57	28°50'01.43''S	41°16'15.89''W
58	28°51'30.40''S	41°40'57.36''W
59	28°59'20.26''S	41°54'42.56''W
60	29°26'45.25''S	42°03'30.06''W
61	29°48'47.54''S	42°09'36.18''W
62	30°15'22.47''S	42°17'28.88''W
63	30°45'25.83''S	42°30'11.62''W
64	31°10'08.57''S	42°43'35.87''W
65	31°07'16.01''S	43°44'45.01''W
66	32°06'43.00''S	43°37'35.99''W
67	32°23'30.99''S	44°30'00.01''W
68	33°22'07.00''S	44°37'46.99''W
69	33°33'59.99''S	45°39'34.01''W
70	34°09'44.99''S	46°07'59.01''W
71	34°46'23.16''S	46°26'46.04''W
72	35°20'01.01''S	47°00'44.99''W
73	35°58'22.00''S	47°30'57.00''W
74	36°30'16.01''S	48°05'45.99''W
75	36°49'10.93''S	48°34'32.91''W

Fonte: OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA.  
**Commission on the Limits of the Continental Shelf: Continental Shelf and UNCLOS Article 16 – Brazilian Submission: Executive Summary.** Disponível em  
[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/submission\\_bra.htm#New:](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm#New:)> Acesso em: 25 de jan. 2007.

## 5.2. Addendum to the Executive Summary

The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea

Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004

1 February 2006

Pursuant to article 76, paragraph 8, of the “United Nations Convention on Law of the Sea, 1982” (UNCLOS), on 17 May 2004 Brazil submitted to the Commission on the Limits of the Continental Shelf (the Commission), through the Secretary-General of the United Nations, information on the limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

During the consideration of item 4 of the agenda of the fifteenth session of the Commission, the Commission decided to seek a legal opinion from the Legal Counsel on a matter of a general nature concerning the application of the rules of procedure of the Commission and the relevant provisions of the UNCLOS (document CLCS/44, 3 May 2005).

This Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004 is being submitted by the Government of Brazil in response to the request contained in letter 05-01960 dated 9 September 2005, from the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, Mr. Peter F. Croker, in the light of the legal opinion dated 25 August 2005, addressed by the Legal Counsel of the United Nations to the Commission. The legal opinion provided by the Legal Counsel was made public by the Commission as document CLCS/46 (7 September 2005).

The request made by the Commission refers to the new information of the outer limits of the continental shelf of Brazil, submitted by a letter of the Government of Brazil dated 24 March 2005, in the course of the examination of the Brazilian submission by the Commission.

The consideration of the submission made by Brazil to the Commission is reported in the Statements by the Chairman of the Commission on the progress of work related to the fourteenth, fifteenth and sixteenth sessions of the Commission (CLCS/42, 44 and 48).

#### Fixed points of the outer limits of the Brazilian continental shelf

In the period from 7 to 17 September 2004, the Brazilian Delegation were invited to several meetings with the Sub-commission established by the Commission to examine the Brazilian submission. During this period, the Sub-commission posed a number of questions for clarifications to the Brazilian Delegation. Although most of these questions were answered while the Brazilian Delegation was in New York City, the Delegation of Brazil realized that the answers and clarifications to some questions would demand additional work in Brazil.

As a result of this work, the Brazilian Government provided additional material to the Sub-commission in October 2004 and February 2005, and additional information in a letter dated 24 March 2005, from the Head of the Delegation of Brazil addressed to the Chairman of the Sub-commission established by the Commission to examine the Brazilian submission.

The fixed points comprising the line of the outer limits of the continental shelf, and the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured can be visualized on the three attached charts, all of them on the Mercator projection, WGS 84 datum and 1:5,600,000 scale (latitude 15° S).

The “Chart of the outer limits of the Brazilian continental shelf” is shown in Figure 1, where the outer limits of the continental shelf are divided into eleven polygonal lines, which are identified by the edge points OL1, OL2, OL3, OL4, OL5, OL6, OL7, OL8, OL9, OL10, OL11 and OL12. For each of these polygonal lines, the outer limits of the continental shelf were determined in accordance with the criteria established by article 76 of the UNCLOS.

The “General Chart of Lines and Limits” is shown in Figure 2, where all criteria used for the delineation of the outer limits of the continental shelf are represented, pursuant to article 76 of the UNCLOS. In order to allow a better understanding of the delineation of the outer limits, the following lines are delineated in the chart:

- foot of the continental slope;

- 60 nautical miles from the foot of the continental slope;
  - thickness of sedimentary rocks that is at least one per cent of the shortest distance to the foot of the continental slope (Gardiner line);
  - 100 nautical miles from the 2,500 metre isobath;
  - 350 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured;
- and
- 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, representing the limits of the Exclusive Economic Zone (EEZ).

The polygonal lines of the outer limits of the continental shelf were determined as follow:

OL1 – OL2, comprises the fixed points from 1 to 20. The outer limits were determined based on both the 60M distance from the foot of the continental slope criterion and on the sediment thickness formula;

OL2 – OL3, comprises the fixed points from 20 to 116. The outer limits are given by the 350M distance line from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured;

OL3 – OL4, comprises the fixed points from 116 to 151. The outer limits were determined based on both the 60M distance line from the foot of the continental slope criterion and on the sediment thickness formula;

OL4 – OL5, the outer limits coincide with the Brazilian EEZ limit (the 200M distance line from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured);

OL5 – OL6, comprises the fixed points from 152 to 165. The outer limits were determined based on both the 60M distance line from the foot of the continental slope criterion and on the sediment thickness formula;

OL6 – OL7, the outer limits coincide with the Brazilian EEZ limit (the 200M distance line from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured);

OL7 – OL8, comprises the fixed points from 166 to 201. The outer limits were determined based on both the 60M distance line from the foot of the continental slope criterion and on the sediment thickness formula;

OL8 – OL9, comprises the fixed points from 201 to 504. The outer limits are given by the 350M distance line from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured;

OL9 – OL10, comprises the fixed points from 504 to 506. The outer limits were determined based only on the sediment thickness formula;



OL10 – OL11, comprises the fixed points from 506 to 535. The outer limits are given by the 350M distance line from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured;  
OL11 – OL12, comprises the fixed points from 535 to 538. The outer limits were determined based only on the sediment thickness formula.

The map with the outer limits of the Brazilian continental shelf delineated by straight lines not exceeding 60 nautical miles in length, connecting fixed points, is shown in Figure 3. The geographic coordinates of these fixed points are listed in Table 1, which includes the criteria used in delineating each polygonal line and the distance between fixed points.

The area of the Brazilian continental shelf beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured equals 953,525 km<sup>2</sup>.

Brazil assures that there are no maritime boundary disputes with the adjacent coastal States, France (French Guyana) and Uruguay.

Mr. Alexandre Tagore Medeiros de Albuquerque has been the member of the Commission on the Limits of the Continental Shelf who has given advice to the Government of Brazil during the process of determination of the outer limits of the Brazilian continental shelf and the preparation of the Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf.

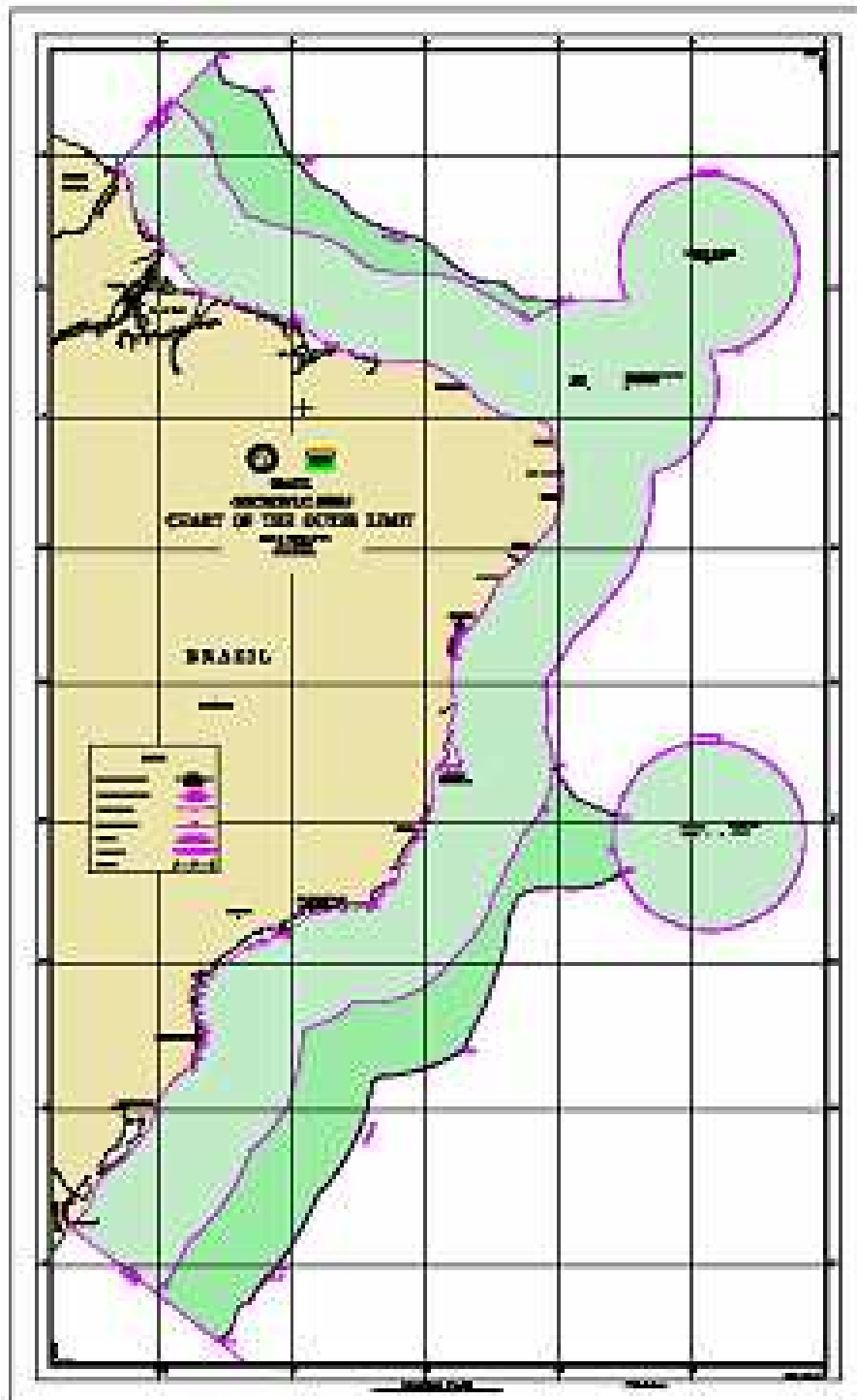


Figure 1 – Chart of the outer limits of the Brazilian continental shelf.



Figure 2 – General Chart of Lines and Limits.

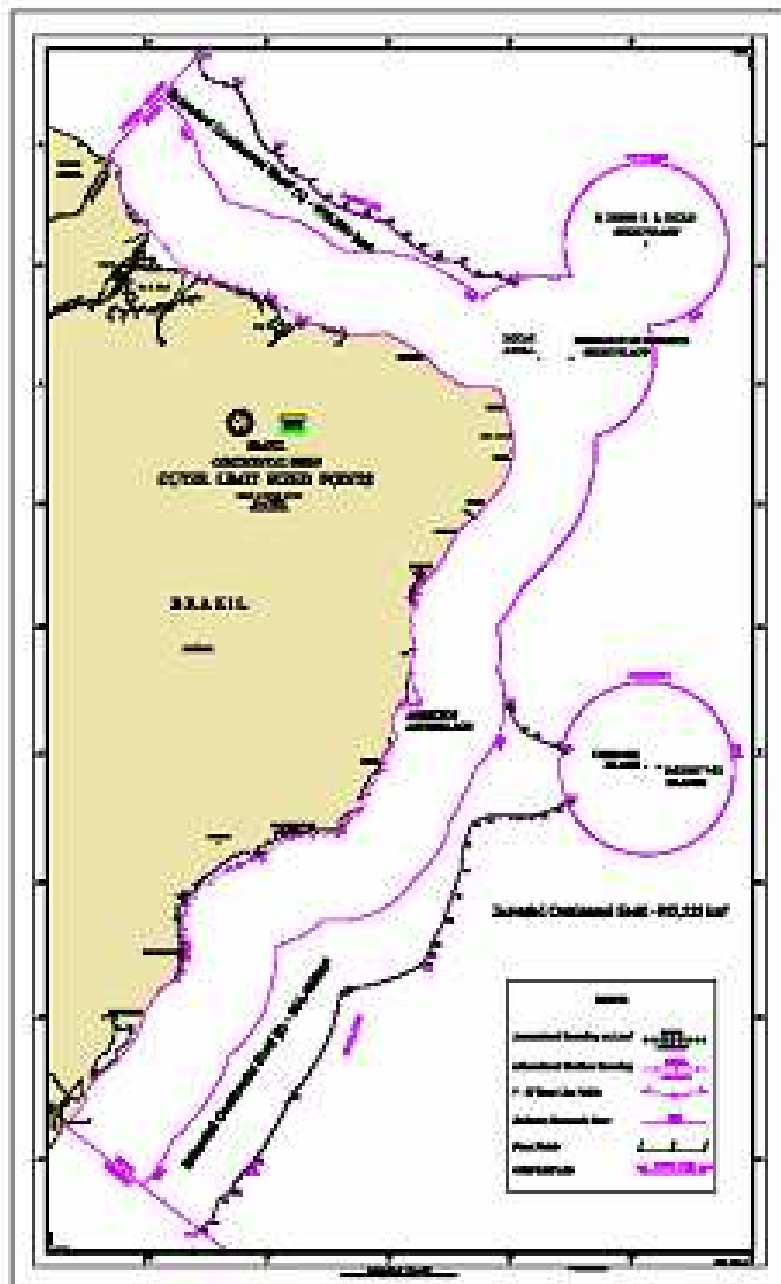


Figure 3 – Map with the fixed points of the outer limits of the Brazilian continental shelf at a distance less than 60M apart from each other.

Table 1 – Geographic coordinates of the fixed points (FP) of the outer limits (OT) of the Brazilian continental shelf and the related criteria used in defining them.

FP	Latitude dd.mm.ss.dec	Longitude dd.mm.ss.dec	Latitude dd.dec	Longitude dd.dec	Article 76	Dist. next point	Polygonal
1	8.44.18.40	- 47.53.36.89	8.738445	- 47.893581	Bound ary	6.4 M	OLI-OL2
2	8.38.12.00	- 47.51.34.98	8.636666	- 47.859717	1% sed	51.2 M	OLI-OL2
3	7.48.47.00	- 47.36.04.01	7.813057	- 47.601113	1% sed	56.9 M	OLI-OL2
4	7.30.48.07	- 46.41.27.81	7.513352	- 46.691057	60 M	2 M or less	OLI-OL2
5	7.30.42.96	- 46.39.27.14	7.511933	- 46.657538	60M	2 M or less	OLI-OL2
6	7.30.33.87	- 46.37.26.67	7.509409	- 46.624075	60M	2 M or less	OLI-OL2
7	7.30.27.79	- 46.36.26.58	7.507720	- 46.607385	60M	2 M or less	OLI-OL2
8	7.30.20.74	- 46.35.26.57	7.505762	- 46.590713	60M	2 M or less	OLI-OL2
9	7.30.03.64	- 46.33.27.00	7.501011	- 46.557501	60M	2 M or less	OLI-OL2
10	7.29.42.56	- 46.31.28.08	7.495155	- 46.524465	60M	2 M or less	OLI-OL2
11	7.29.17.50	- 46.29.29.92	7.488196	- 46.491644	60M	2 M or less	OLI-OL2
12	7.29.03.51	- 46.28.31.14	7.484307	- 46.475316	60M	2 M or less	OLI-OL2
13	7.28.32.60	- 46.26.34.39	7.475724	- 46.442885	60M	2 M or less	OLI-OL2
14	7.27.57.83	- 46.24.38.74	7.466063	- 46.410761	60M	2 M or less	OLI-OL2
15	7.27.19.21	- 46.22.44.33	7.455335	- 46.378980	60M	2 M or less	OLI-OL2
16	7.26.36.77	- 46.20.51.26	7.443549	- 46.347572	60M	2 M or less	OLI-OL2
17	7.25.50.63	- 46.18.59.66	7.430732	- 46.316572	60M	2 M or less	OLI-OL2
18	7.25.00.75	- 46.17.09.70	7.416875	- 46.286029	60M	2 M or less	OLI-OL2
19	7.24.34.75	- 46.16.16.01	7.409654	- 46.271115	60M	2 M or	OLI-OL2

						less	
20	7.22.41.75	- 46.15.01.64	7.378263	- 46.250455	350 M	2 M or less	OL2-OL3
21	7.21.00.76	- 46.13.56.03	7.350212	- 46.232231	350 M	2 M or less	OL2-OL3
22	7.19.19.37	- 46.12.51.03	7.322047	- 46.214174	350 M	2 M or less	OL2-OL3
23	7.17.37.64	- 46.11.46.63	7.29.3788	- 46.196285	350 M	2 M or less	OL2-OL3
24	7.15.55.53	- 46.10.42.79	7.265425	- 46.178554	350 M	2 M or less	OL2-OL3
25	7.14.13.05	- 46.09.39.56	7.236958	- 46.160990	350 M	2 M or less	OL2-OL3
26	7.12.30.23	- 46.08.36.90	7.208396	- 46.143584	350 M	2 M or less	OL2-OL3
27	7.10.47.06	- 46.07.34.88	7.179740	- 46.126355	350 M	2 M or less	OL2-OL3
28	7.09.03.52	- 46.06.33.42	7.150979	- 46.109284	350 M	2 M or less	OL2-OL3
29	7.07.19.61	- 46.05.32.57	7.122115	- 46.092380	350 M	2 M or less	OL2-OL3
30	7.05.35.39	- 46.04.32.32	7.093165	- 46.075644	350 M	2 M or less	OL2-OL3
31	7.03.50.80	- 46.03.32.64	7.064111	- 46.059065	350 M	2 M or less	OL2-OL3
32	7.02.05.90	- 46.02.33.59	7.034972	- 46.042664	350 M	2 M or less	OL2-OL3
33	7.00.20.62	- 46.01.35.15	7.005728	- 46.026430	350 M	2 M or less	OL2-OL3
34	6.58.35.04	- 46.00.37.31	6.976399	- 46.010363	350 M	2 M or less	OL2-OL3
35	6.56.49.15	- 45.59.40.10	6.946985	- 45.994473	350 M	2 M or less	OL2-OL3
36	6.55.02.91	- 45.58.43.47	6.917476	- 45.978740	350 M	2 M or less	OL2-OL3
37	6.53.16.34	- 45.57.47.47	6.887872	- 45.963185	350 M	2 M or less	OL2-OL3
38	6.51.29.46	- 45.56.52.07	6.858183	- 45.947797	350 M	2 M or less	OL2-OL3
39	6.49.42.27	- 45.55.57.31	6.828408	- 45.932585	350 M	2 M or less	OL2-OL3
40	6.47.54.77	- 45.55.03.15	6.798547	- 45.917541	350 M	2 M or less	OL2-OL3
41	6.46.06.93	- 45.54.09.59	6.768592	- 45.902664	350 M	2 M or less	OL2-OL3
42	6.44.18.82	- 45.53.16.67	6.738560	- 45.887964	350 M	2 M or	OL2-OL3

						less	
43	6.42.30.40	- 45.52.24.39	6.708443	- 45.873441	350 M	2 M or less	OL2-OL3
44	6.40.41.70	- 45.51.32.71	6.678250	- 45.859085	350 M	2 M or less	OL2-OL3
45	6.38.52.70	- 45.50.41.66	6.647971	- 45.844906	350 M	2 M or less	OL2-OL3
46	6.37.03.38	- 45.49.51.22	6.617607	- 45.830894	350 M	2 M or less	OL2-OL3
47	6.35.13.80	- 45.49.01.44	6.587166	- 45. 817067	350 M	2 M or less	OL2-OL3
48	6.33.23.94	- 45.48.12.27	6.556649	- 45.803409	350 M	2 M or less	OL2-OL3
49	6.31.33.77	- 45.47.23.74	6.526046	- 45.789927	350 M	2 M or less	OL2-OL3
50	6.29.43.36	- 45.46.35.84	6.495377	- 45.776621	350 M	2 M or less	OL2-OL3
51	6.27.52.67	- 45.45.48.57	6.464631	- 45.763493	350 M	2 M or less	OL2-OL3
52	6.26.57.22	- 45.45.25.18	6.449229	- 45.756993	350 M	2 M or less	OL2-OL3
53	6.25.24.58	- 45.44.43.30	6.423494	- 45.745362	350 M	2 M or less	OL2-OL3
54	6.23.34.65	- 45.43.54.33	6.392957	- 45.731759	350 M	2 M or less	OL2-OL3
55	6.21.44.41	- 45.43.05.96	6.362335	- 45.718323	350 M	2 M or less	OL2-OL3
56	6.19.53.93	- 45.42.18.23	6.331647	- 45.705064	350 M	2 M or less	OL2-OL3
57	6.18.03.14	- 45.41.31.14	6.300872	- 45.619982	350 M	2 M or less	OL2-OL3
58	6.16.12.11	- 45.40.44.68	6.270031	- 45.679076	350 M	2 M or less	OL2-OL3
59	6.14.20.84	- 45.39.58.88	6.239122	- 45.666357	350 M	2 M or less	OL2-OL3
60	6.10.37.48	- 45.39.13.70	6.208128	- 45.653805	350 M	2 M or less	OL2-OL3
61	6.08.45.41	- 45.38.29.14	6.177076	- 45.641429	350 M	2 M or less	OL2-OL3
62	6.09.45.41	- 45.37.45.26	6.145948	- 45.629329	350 M	2 M or less	OL2-OL3
63	6.06.53.08	- 45.37.01.98	6.114744	- 45.617217	350 M	2 M or less	OL2-OL3
64	6.05.00.54	- 45.36.10.37	6.083482	- 45.605381	350 M	2 M or less	OL2-OL3
65	6.03.07.72	- 45.35.37.40	6.052144	- 45.593721	350 M	2 M or	OL2-OL3

						less	
66	6.01.14.69	- 45.34.56.09	6.020748	- 45.582248	350 M	2 M or less	OL2-OL3
67	5.59.21.43	- 45.34.15.42	5.989285	- 45.570951	350 M	2 M or less	OL2-OL3
68	5.57.27.92	- 45.33.35.39	5.957755	- 45.559830	350 M	2 M or less	OL2-OL3
69	5.55.34.17	- 45.32.55.99	5.926158	- 45.548886	350 M	2 M or less	OL2-OL3
70	5.53.40.24	- 45.32.17.30	5.894512	- 45.538138	350 M	2 M or less	OL2-OL3
71	5.51.46.05	- 45.31.39.21	5.862791	- 45.527557	350 M	2 M or less	OL2-OL3
72	5.50.48.90	- 45.31.20.43	5.846915	- 45.522341	350 M	2 M or less	OL2-OL3
73	5.48.59.90	- 45.30.44.34	5.816532	- 45.512318	350 M	2 M or less	OL2-OL3
74	5.47.05.00	- 45.30.07.32	5.784722	- 45.502034	350 M	2 M or less	OL2-OL3
75	5.45.10.27	- 45.29.30.94	5.752854	- 45.491927	350 M	2 M or less	OL2-OL3
76	5.43.15.34	- 45.28.55.19	5.720929	- 45.481997	350 M	2 M or less	OL2-OL3
77	5.41.20.20	- 45.28.20.11	5.688946	- 45.472253	350 M	2 M or less	OL2-OL3
78	5.39.24.89	- 45.27.45.70	5.656914	- 45.462694	350 M	2 M or less	OL2-OL3
79	5.37.29.37	- 45.27.11.96	5.624825	- 45.453322	350 M	2 M or less	OL2-OL3
80	5.35.33.64	- 45.26.38.85	5.592678	- 45.444126	350 M	2 M or less	OL2-OL3
81	5.33.37.74	- 45.26.06.42	5.560483	- 45.435117	350 M	2 M or less	OL2-OL3
82	5.31.41.66	- 45.25.34.62	5.528240	- 45.426284	350 M	2 M or less	OL2-OL3
83	5.29.45.38	- 45.25.03.52	5.495938	- 45.417646	350 M	2 M or less	OL2-OL3
84	5.27.48.95	- 45.24.33.06	5.463598	- 45.409185	350 M	2 M or less	OL2-OL3
85	5.25.52.32	- 45.24.03.27	5.431200	- 45.400909	350 M	2 M or less	OL2-OL3
86	5.23.55.55	- 45.23.34.15	5.398763	- 45.392820	350 M	2 M or less	OL2-OL3
87	5.22.21.82	- 45.22.18.81	5.372727	- 45.371891	350 M	2 M or less	OL2-OL3
88	5.20.47.64	- 45.21.03.99	5.346568	- 45.351110	350 M	2 M or	OL2-OL3



						less	
89	5.19.13.03	- 45.19.49.72	5.320287	- 45.330477	350 M	2 M or less	OL2-OL3
90	5.17.38.01	- 45.18.35.98	5.293893	- 45.309994	350 M	2 M or less	OL2-OL3
91	5.16.02.59	- 45.17.22.81	5.267385	- 45.289669	350 M	2 M or less	OL2-OL3
92	5.14.26.72	- 45.16.10.17	5.240756	- 45.269492	350 M	2 M or less	OL2-OL3
93	5.12.50.45	- 45.14.58.10	5.214014	- 45.249474	350 M	2 M or less	OL2-OL3
94	5.11.13.77	- 45.13.46.57	5.187158	- 45.229604	350 M	2 M or less	OL2-OL3
95	5.09.36.68	- 45.12.35.61	5.160190	- 45.209892	350 M	2 M or less	OL2-OL3
96	5.07.59.19	- 45.11.25.19	5.133108	- 45.190329	350 M	2 M or less	OL2-OL3
97	5.06.21.29	- 45.10.15.33	5.105914	- 45.170924	350 M	2 M or less	OL2-OL3
98	5.04.43.01	- 45.09.06.04	5.078615	- 45.151678	350 M	2 M or less	OL2-OL3
99	5.03.04.30	- 45.07.57.32	5.051195	- 45.132589	350 M	2 M or less	OL2-OL3
100	5.01.25.21	- 45.06.49.14	5.023670	- 45.113649	350 M	2 M or less	OL2-OL3
101	4.59.45.75	- 45.05.41.56	4.996042	- 45.094876	350 M	2 M or less	OL2-OL3
102	4.58.05.88	- 45.04.34.51	4.968301	- 45.076253	350 M	2 M or less	OL2-OL3
103	4.56.25.64	- 45.03.28.07	4.940456	- 45.057796	350 M	2 M or less	OL2-OL3
104	4.54.45.03	- 45.02.22.19	4.912507	- 45.039498	350 M	2 M or less	OL2-OL3
105	4.53.04.04	- 45.01.16.89	4.884454	- 45.021357	350 M	2 M or less	OL2-OL3
106	4.51.22.67	- 45.00.12.18	4.856298	- 45.003385	350 M	2 M or less	OL2-OL3
107	4.50.31.84	- 44.59.40.05	4.842178	- 44.994458	350 M	2 M or less	OL2-OL3
108	4.50.14.55	- 44.58.20.15	4.837374	- 44.972264	350 M	2 M or less	OL2-OL3
109	4.49.48.59	- 44.56.22.96	4.830165	- 44.939712	350 M	2 M or less	OL2-OL3
110	4.49.21.97	- 44.54.25.94	4.822768	- 44.907206	350 M	2 M or less	OL2-OL3
111	4.48.54.70	- 44.52.29.06	4.815195	- 44.874738	350 M	2 M or	OL2-OL3

						less	
112	4.48.26.73	- 44.50.32.34	4.807425	- 44.842316	350 M	2 M or less	OL2-OL3
113	4.47.58.09	- 44.48.35.79	4.799469	- 44.809940	350 M	2 M or less	OL2-OL3
114	4.47.28.77	- 44.46.39.40	4.791326	- 44.777611	350 M	2 M or less	OL2-OL3
115	4.46.58.79	- 44.44.43.18	4.782997	- 44.745329	350 M	2 M or less	OL2-OL3
116	4.46.27.69	- 44.42.45.43	4.774359	- 44.712619	350 M	13.2 M	OL3-OL4
117	4.35.39.01	- 44.35.06.02	4.594171	- 44.585004	1% sed	49.9 M	OL3-OL4
118	3.55.47.98	- 44.04.21.00	3.929995	- 44.072501	1% sed	53.4 M	OL3-OL4
119	3.31.31.01	- 43.16.36.98	3.525279	- 43.276940	1% sed	55.1 M	OL3-OL4
120	2.49.24.99	- 42.40.46.00	2.823609	- 42.679443	1% sed	50.6 M	OL3-OL4
121	2.24.56.00	- 41.56.08.99	2.415554	- 41.935830	1% sed	56.6 M	OL3-OL4
122	2.05.33.01	- 41.02.59.01	2.092502	- 41.049725	1% sed	59.3 M	OL3-OL4
123	1.49.10.00	- 40.05.46.99	1.819446	- 40.096387	1% sed	54.9 M	OL3-OL4
124	1.12.29.25	- 39.24.31.39	1.208126	- 39.408719	60 M	48.1 M	OL3-OL4
125	0.41.38.00	- 38.47.27.00	0.693889	- 38.790833	1% sed	52.3 M	OL3-OL4
126	0.15.45.01	- 38.01.40.00	0.262503	- 38.027777	1% sed	59.6 M	OL3-OL4
127	0.08.40.99	- 37.02.35.01	0.144719	- 37.043058	1% sed	50.6 M	OL3-OL4
128	- 0.25.18.75	- 36.24.41.61	- 0.421876	- 36.411559	1% sed	55.2 M	OL3-OL4
129	- 0.28.21.96	- 35.29.55.17	- 0.472768	- 35.498658	60 M	2 M or less	OL3-OL4
130	- 0.28.26.45	- 35.27.55.47	- 0.474013	- 35.465408	60 M	2 M or less	OL3-OL4
131	- 0.28.30.15	- 35.26.55.69	- 0.475042	- 35.448802	60 M	2 M or less	OL3-OL4
132	- 0.28.40.63	- 35.24.56.36	- 0.477953	- 35.415655	60 M	2 M or less	OL3-OL4
133	- 0.28.55.09	- 35.22.57.46	- 0.481969	- 35.382629	60 M	2 M or less	OL3-OL4
134	- 0.29.03.82	- 35.21.58.18	- 0.484393	- 35.366162	60 M	2 M or less	OL3-OL4
135	- 0.29.24.24	- 35.20.00.12	- 0.490066	- 35.33368	60 M	2 M or	OL3-OL4

						less	
136	- 0.29.48.63	- 35.18.02.84	- 0.496842	- 35.300788	60 M	2 M or less	OL3-OL4
137	- 0.30.02.28	- 35.17.04.49	- 0.500633	- 35.284582	60 M	2 M or less	OL3-OL4
138	- 0.3032.54	- 35.15.08.54	- 0.518511	- 35.252374	60 M	2 M or less	OL3-OL4
139	- 0.31.06.64	- 35.13.13.67	- 0.518511	- 35.220463	60 M	2 M or less	OL3-OL4
140	- 0.31.44.58	- 35.11.19.99	- 0.529051	- 35.188887	60 M	2 M or less	OL3-OL4
141	- 0.32.05.00	- 35.10.23.63	- 0.534723	- 35.173229	60 M	2 M or less	OL3-OL4
142	- 0.32.48.61	- 35.08.31.96	- 0.546835	- 35.142211	60 M	2 M or less	OL3-OL4
143	-0.33.35.95	- 35.06.41.80	- 0.559986	- 35.111612	60 M	2 M or less	OL3-OL4
144	- 0.34.01.02	- 35.05.47.31	- 0.566950	- 35.096475	60 M	2 M or less	OL3-OL4
145	- 0.34.53.82	- 35.03.59.63	- 0.581618	- 35.066563	60 M	2 M or less	OL3-OL4
146	- 0.35.50.23	- 35.02.13.79	- 0.597287	- 35.037163	60 M	2 M or less	OL3-OL4
147	- 0.36.19.78	- 35.01.21.57	- 0.605495	- 35.022658	60 M	2 M or less	OL3-OL4
148	- 0.36.41.25	- 34.59.55.31	- 0.611458	- 34.998697	60 M	2 M or less	OL3-OL4
149	- 0.37.13.60	- 34.57.59.93	- 0.620443	- 34.966647	60 M	2 M or less	OL3-OL4
150	- 0.37.49.82	- 34.56.05.69	- 0.630506	- 34.934913	60 M	2 M or less	OL3-OL4
151	- 0.38.39.25	- 34.53.48.05	- 0.644237	- 34.896680	200 M	N/A	OL4-OL5
152	- 18.05.58.57	- 35.11.54.54	- 18.099604	-35.198483	200 M	N/A	OL5-OL6
153	- 18.14.20.00	- 35.02.28.01	- 18.238889	- 35.041115	1 % sed	12.2 M	OL5-OL6
154	- 19.04.16.99	- 34.29.08.99	-19.071385	- 34.485831	1 % sed	58.8 M	OL5-OL6
155	- 19.21.10.72	- 33.57.26.17	- 19.352977	- 33. 957270	60 M	34.4 M	OL5-OL6
156	- 19.21.10.72	- 33.04.06.59	- 19.718021	- 33.068497	60 M	54.8 M	OL5-OL6
157	-19.43.50.96	-33.02.09.07	-19.730823	- 33.035852	60 M	2 M or less	OL5-OL6
158	- 19.44.40.76	- 33.00.13.25	- 19.744654	- 33.003681	60 M	2 M or less	OL5-OL6
159	- 19.45.34.12	- 32.58.19.21	- 19.759479	- 32.972003	60 M	2 M or less	OL5-OL6
160	- 19.46.31.04	- 32.56.27.08	-19.775288	- 32.940854	60 M	2 M or	OL5-OL6

						less	
161	- 19.47.31.43	- 32.54.37.02	- 19.792063	- 32.910283	60 M	2 M or less	OL5-OL6
162	- 19.48.13.12	- 32.53.20.47	- 19.803645	- 32.889018	60 M	2 M or less	OL5-OL6
163	- 19.49.07.70	- 32.51.27.03	-19.818807	- 32.857508	60 M	2 M or less	OL5-OL6
164	- 19.49.42.30	- 32.50.19.78	- 19.828416	- 32.838828	60 M	2 M or less	OL5-OL6
165	- 19.50.22.27	- 32.49.05.71	- 19.839519	- 32.818252	200 M	N/A	OL6-OL7
166	- 21.49.44.20	- 32.37.05.81	- 21.828946	- 32.618280	200 M	N/A	OL7-OL8
167	- 21.50.42.46	- 32.38.27.25	- 21.845127	- 32.640902	60 M	2 M or less	OL7-OL8
168	- 21.51.36.95	- 32.39.47.45	- 21.860265	- 32.663180	60 M	2 M or less	OL7-OL8
169	- 21.52.44.75	- 32.41.34.03	- 21.879098	- 32.692785	60 M	2 M or less	OL7-OL8
170	- 21.53.51.29	- 32.43.25.56	- 21.897582	- 32.723766	60 M	2 M or less	OL7-OL8
171	- 21.55.08.79	- 32.45.04.33	- 21.919108	- 32.751204	60 M	2 M or less	OL7-OL8
172	- 21.56.23.15	- 32.46.45.82	- 21.939764	- 32.779395	60 M	2 M or less	OL7-OL8
173	- 21.57.34.28	- 32.48.29.96	- 21.959523	- 32.808321	60 M	2 M or less	OL7-OL8
174	- 21.58.42.13	- 32.50.16.60	- 21.978369	- 32.837945	60 M	2 M or less	OL7-OL8
175	- 21.59.46.62	- 32.52.05.65	- 21.996285	- 32.868237	60 M	2 M or less	OL7-OL8
176	- 22.00.47.65	- 32.53.56.95	- 22.013236	- 32.899153	60 M	2 M or less	OL7-OL8
177	- 22.01.45.17	- 32.55.50.42	- 22.029214	- 32.930673	60 M	2 M or less	OL7-OL8
178	- 22.02.39.09	- 32.57.45.87	- 22.044193	- 32.962742	60 M	2 M or less	OL7-OL8
179	- 22.03.29.39	- 32.59.43.23	- 22.058165	- 32.995341	60 M	2 M or less	OL7-OL8
180	- 22.04.16.01	- 33.01.42.35	- 22.071113	- 33.028432	60 M	2 M or less	OL7-OL8
181	- 22.04.58.84	- 33.03.43.06	- 22.083012	- 33.061960	60 M	2 M or less	OL7-OL8
182	- 22.1915.98	- 33.39.43.01	- 22.321107	- 33.661948	1 % sed	36.2 M	OL7-OL8
183	- 22.23.20.06	- 34.14.27.16	- 22.388904	- 34.240876	60 M	32.6 M	OL7-OL8
184	- 22.23.39.57	- 34.16.34.92	- 22.394326	- 34.276367	60 M	2 M or less	OL7-OL8

185	- 22.23.55.07	- 34.18.43.32	- 22.398631	- 34.312034	60 M	2 M or less	OL7-OL8
186	- 22.24.06.56	- 34.20.52.22	- 22.401822	- 34.347840	60 M	2 M or less	OL7-OL8
187	- 22.24.14.03	- 34.23.01.46	- 22.403897	- 34.383740	60 M	2 M or less	OL7-OL8
188	- 22.24.17.45	- 34.25.10.90	- 22.404848	- 34.419695	60 M	2 M or less	OL7-OL8
189	- 22.24.16.86	- 34.27.20.37	- 22.404683	- 34.455659	60 M	2 M or less	OL7-OL8
190	- 22.24.12.19	- 34.29.29.78	- 22.403387	- 34.491605	60 M	2 M or less	OL7-OL8
191	- 22.24.03.51	- 34.31.38.92	- 22.400974	- 34.527477	60 M	2 M or less	OL7-OL8
192	- 22.21.41.99	- 34.54.14.99	- 22.361665	- 34.904165	1 % sed	21.1 M	OL7-OL8
193	- 22.25.32.98	- 34.54.05.00	- 22.425829	- 34.901390	1 % sed	55.5 M	OL7-OL8
194	- 22.37.34.99	- 36.30.18.98	- 22.626385	- 36.505273	1 % sed	35.5 M	OL7-OL8
195	- 23.27.38.01	- 36.53.09.99	-23.466391	- 36.886109	1 % sed	54.5 M	OL7-OL8
196	- 24.27.38.01	- 37.00.49.00	- 24.460558	- 37.013611	1 % sed	59.8 M	OL7-OL8
197	- 25.24.23.01	- 37.21.11.99	- 25.406392	- 37.353331	1 % sed	59.4 M	OL7-OL8
198	-26.20.42.99	- 37.41.19.02	- 26.345275	- 37.688615	1 % sed	58.9 M	OL7-OL8
199	- 27.13.50.99	- 38.11.10.00	- 27.230832	- 38.186112	1 % sed	55.2 M	OL7-OL8
200	- 27.39.02.90	- 38.22.50.62	- 27.650804	- 38.380728	60 M	27.2 M	OL7-OL8
201	- 27.56.42.59	- 38.31.17.93	- 27.945165	- 38.521657	350 M	19.2 m	OL8-OL9
202	- 27.57.30.60	- 38.32.40.24	- 27.958499	- 38.544511	350 M	2 M or less	OL8-OL9
203	- 27.58.36.01	- 38.34.33.71	- 27.976669	- 38.576031	350 M	2 M or less	OL8-OL9
204	- 27.59.40.81	- 38.36.27.62	- 27.994670	- 38.607672	350 M	2 M or less	OL8-OL9
205	- 28.00.45.04	- 38.38.22.00	- 28.012512	- 38.639443	350 M	2 M or less	OL8-OL9
206	- 28.01.48.64	- 38.40.16.84	- 28.030178	- 38.671344	350 M	2 M or less	OL8-OL9
207	- 28.02.51.66	- 38.42.12.09	- 28.047684	- 38.703357	350 M	2 M or less	OL8-OL9
208	- 28.03.54.05	- 38.44.07.80	- 28.065013	- 38.735500	350 M	2 M or less	OL8-OL9

209	- 28.04.55.83	- 38.46.03.92	- 28.082176	- 38.767755	350 M	2 M or less	OL8-OL9
210	- 28.05.56.98	- 38.48.00.50	- 28.099162	- 38.800140	350 M	2 M or less	OL8-OL9
211	- 28.06.57.53	- 38.49.57.49	- 28.115980	- 38.832636	350 M	2 M or less	OL8-OL9
212	- 28.07.57.47	- 38.51.54.91	- 28.132631	- 38.865253	350 M	2 M or less	OL8-OL9
213	- 28.08.56.78	- 38.53.52.74	- 28.149107	- 38.897982	350 M	2 M or less	OL8-OL9
214	- 28.09.55.46	- 38.55.50.99	- 28.165407	- 38.930832	350 M	2 M or less	OL8-OL9
215	- 28.10.53.51	- 38.57.49.66	- 28.181531	- 38.963793	350 M	2 M or less	OL8-OL9
216	- 28.11.50.96	- 38.59.4872	- 28.197488	- 38.996866	350 M	2 M or less	OL8-OL9
217	- 28.12.47.77	- 38.01.48.18	- 28.213270	- 39.030050	350 M	2 M or less	OL8-OL9
218	- 28.13.43.92	- 38.03.48.05	- 28.228868	- 39.063346	350 M	2 M or less	OL8-OL9
219	- 28.14.39.48	- 39.05.48.31	- 28.244299	-39.063346	350 M	2 M or less	OL8-OL9
220	- 28.15.34.37	- 39.07.48.95	- 28.259547	- 39.096754	350 M	2 M or less	OL8-OL9
221	- 28.16.28.63	- 39.09.49.99	- 28.274620	- 39.130264	350 M	2 M or less	OL8-OL9
222	- 28.17.22.26	- 39.11.51.39	- 28.289517	- 39.163885	350 M	2 M or less	OL8-OL9
223	- 28.18.15.24	- 39.13.53.20	- 28.304232	- 39.197607	350 M	2 M or less	OL8-OL9
224	- 28.19.07.58	- 39.15.55.34	- 28.318772	- 39.231444	350 M	2 M or less	OL8-OL9
225	- 28.19.59.26	- 39.17.57.88	- 28.333129	- 39.299412	350 M	2 M or less	OL8-OL9
226	- 28.20.50.32	- 39.20.00.76	- 28.347311	- 39.333545	350 M	2 M or less	OL8-OL9
227	- 28.21.40.72	- 39.22.04.01	- 28.361310	- 39.367780	350 M	2 M or less	OL8-OL9
228	- 28.22.30.45	- 39.24.07.62	- 28.375126	- 39.402118	350 M	2 M or less	OL8-OL9
229	- 28.23.19.54	- 39.26.11.57	- 28.388760	- 39.436548	350 M	2 M or less	OL8-OL9
230	- 28.24.07.99	- 39.28.15.86	- 28.402219	- 39.471071	350 M	2 M or less	OL8-OL9
231	- 28.24.55.76	- 39.30.20.51	- 28.415488	- 39.505697	350 M	2 M or less	OL8-OL9

232	- 28.25.42.87	- 39.32.25.46	- 28.428574	- 39.540406	350 M	2 M or less	OL8-OL9
233	- 28.26.29.32	- 39.34.30.78	- 28.441478	- 39.575218	350 M	2 M or less	OL8-OL9
234	- 28.27.15.12	- 30.36.36.41	- 28.454199	- 39.610113	350 M	2 M or less	OL8-OL9
235	- 28.28.00.26	- 39.38.42.36	- 28.466738	- 39.645101	350 M	2 M or less	OL8-OL9
236	- 28.28.44.71	- 39.40.48.62	- 28.479086	- 39.680173	350 M	2 M or less	OL8-OL9
237	- 28.29.28.51	- 39.42.55.22	- 28.491252	- 39.715338	350 M	2 M or less	OL8-OL9
238	- 28.30.11.65	- 39.45.02.11	- 28.503237	- 39.750586	350 M	2 M or less	OL8-OL9
239	- 28.30.54.08	- 39.47.09.31	- 28.515022	- 39.785919	350 M	2 M or less	OL8-OL9
240	- 28.31.35.88	- 39.49.16.80	- 28.526634	- 39.821335	350 M	2 M or less	OL8-OL9
241	- 28.32.16.97	- 39.51.24.60	- 28.538048	- 39.856834	350 M	2 M or less	OL8-OL9
242	- 28.32.57.41	- 39.53.32.67	- 28.549279	- 39.892408	350 M	2 M or less	OL8-OL9
243	- 28.33.37.16	- 39.55.41.04	- 28.560321	- 39.928066	350 M	2 M or less	OL8-OL9
244	- 28.34.16.25	- 39.57.49.71	- 28.571181	- 39.963807	350 M	2 M or less	OL8-OL9
245	- 28.34.54.63	- 39.59.58.61	- 28.581843	- 39.999614	350 M	2 M or less	OL8-OL9
246	- 28.35.32.36	- 40.02.07.81	- 28.592323	- 40.035504	350 M	2 M or less	OL8-OL9
247	- 28.36.09.38	- 40.04.17.25	- 28.602605	- 40.071459	350 M	2 M or less	OL8-OL9
248	- 28.36.45.74	- 40.06.26.99	- 28.612706	- 40.107498	350 M	2 M or less	OL8-OL9
249	- 28.37.21.39	- 40.08.36.97	- 28.622609	- 40.143602	350 M	2 M or less	OL8-OL9
250	- 28.37.56.36	- 40.10.47.18	- 28.632322	- 40.179771	350 M	2 M or less	OL8-OL9
251	- 28.38.30.64	- 40.12.57.65	- 28.641845	- 40.216014	350 M	2 M or less	OL8-OL9
252	- 28.39.04.25	- 40.15.08.40	- 28.651179	- 40.252332	350 M	2 M or less	OL8-OL9
253	- 28.39.37.14	- 40.17.19.34	- 28.660316	- 40.288706	350 M	2 M or less	OL8-OL9
254	- 28.40.09.35	- 40.19.30.52	- 28.669263	- 40.325145	350 M	2 M or less	OL8-OL9

255	- 28.40.40.87	- 40.21.41.93	- 28.678021	- 40.361648	350 M	2 M or less	OL8-OL9
256	- 28.41.11.69	- 40.23.53.58	- 28.686581	- 40.398217	350 M	2 M or less	OL8-OL9
257	- 28.41.41.83	- 40.26.05.43	- 28.694952	- 40.434842	350 M	2 M or less	OL8-OL9
258	- 28.42.11.25	- 40.28.17.48	- 28.703125	- 40.471522	350 M	2 M or less	OL8-OL9
259	- 28.42.39.99	- 40.30.29.76	- 28.711109	- 40.508268	350 M	2 M or less	OL8-OL9
260	- 28.43.08.03	- 40.32.42.25	- 28.718896	- 40.545069	350 M	2 M or less	OL8-OL9
261	- 28.43.35.35	- 40.34.54.93	- 28.726486	- 40.581926	350 M	2 M or less	OL8-OL9
262	- 28.44.01.96	- 40.37.07.79	- 28.733878	- 40.618830	350 M	2 M or less	OL8-OL9
263	- 28.44.27.89	- 40.39.20.84	- 28.740182	- 40.655789	350 M	2 M or less	OL8-OL9
264	- 28.44.53.12	- 40.41.34.10	- 28.748088	- 40.692804	350 M	2 M or less	OL8-OL9
265	- 28.45.17.63	- 40.43.47.52	- 28.754897	- 40.729866	350 M	2 M or less	OL8-OL9
266	- 28.45.41.46	- 40.46.01.11	- 28.761517	- 40.766974	350 M	2 M or less	OL8-OL9
267	- 28.46.04.56	- 40.48.14.86	- 28.767932	- 40.804129	350 M	2 M or less	OL8-OL9
268	- 28.46.26.97	- 40.50.28.79	- 28.774158	- 40.841330	350 M	2 M or less	OL8-OL9
269	- 28.46.48.65	- 40.52.42.85	- 28.780179	- 40.878568	350 M	2 M or less	OL8-OL9
270	- 28.47.09.64	- 40.54.57.07	- 28.786012	- 40.915853	350 M	2 M or less	OL8-OL9
271	- 28.47.29.90	- 40.57.11.46	- 28.791639	- 40.953184	350 M	2 M or less	OL8-OL9
272	- 28.47.49.48	- 40.59.25.99	- 28.797077	- 40.990553	350 M	2 M or less	OL8-OL9
273	- 28.48.08.32	- 40.01.40.65	- 28.802311	- 41.027959	350 M	2 M or less	OL8-OL9
274	- 28.48.26.45	- 40.03.55.45	- 28.807347	- 41.065401	350 M	2 M or less	OL8-OL9
275	- 28.48.43.87	- 41.06.10.37	- 28.812187	- 41.102882	350 M	2 M or less	OL8-OL9
276	- 28.49.00.59	- 41.08.25.40	- 28.816830	- 41.140390	350 M	2 M or less	OL8-OL9
277	- 28.49.16.60	- 41.10.40.56	- 28.821277	- 41.177935	350 M	2 M or less	OL8-OL9



278	- 28.49.31.89	- 41.12.55.83	- 28.825526	- 41.215508	350 M	2 M or less	OL8-OL9
279	- 28.49.46.46	- 41.15.11.22	- 28.829571	- 41.253118	350 M	2 M or less	OL8-OL9
280	- 28.50.00.31	- 41.17.26.69	- 28.833419	- 41.290747	350 M	2 M or less	OL8-OL9
281	- 28.50.13.45	- 41.19.42.29	- 28.837071	- 41.328413	350 M	2 M or less	OL8-OL9
282	- 28.50.25.86	- 41.21.57.95	- 28.840517	- 41.366097	350 M	2 M or less	OL8-OL9
283	- 28.50.37.56	- 41.24.13.72	- 28.843768	- 41.403810	350 M	2 M or less	OL8-OL9
284	-28.50.48.56	- 41.26.29.55	- 28.846821	- 41.441541	350 M	2 M or less	OL8-OL9
285	- 28.50.58.81	- 41.28.45.45	- 28.849670	- 41.479291	350 M	2 M or less	OL8-OL9
286	- 28.51.08.36	- 41.31.01.45	- 28.852322	- 41.517068	350 M	2 M or less	OL8-OL9
287	- 28.51.17.20	- 41.33.17.48	- 28.854778	- 41.554855	350 M	2 M or less	OL8-OL9
288	- 28.51.25.30	- 41.35.33.61	- 28.857029	- 41.592670	350 M	2 M or less	OL8-OL9
289	- 28.51.32.70	- 41.37.49.78	- 28.859083	- 41.630494	350 M	2 M or less	OL8-OL9
290	- 28.51.39.36	- 41.40.05.98	- 28.860933	- 41.668328	350 M	2 M or less	OL8-OL9
291	- 28.51.45.34	- 41.41.19.02	- 28.862595	- 41.688616	350 M	2 M or less	OL8-OL9
292	- 28.52.52.14	- 41.43.12.14	- 28.881149	- 41.720117	350 M	2 M or less	OL8-OL9
293	- 28.53.58.33	- 41.45.06.30	- 28.899536	- 41.751749	350 M	2 M or less	OL8-OL9
294	- 28.55.03.92	- 41.47.00.64	- 28.917756	- 41.783511	350 M	2 M or less	OL8-OL9
295	- 28.56.08.91	- 41.48.55.45	- 28.935809	- 41.815403	350 M	2 M or less	OL8-OL9
296	- 28.57.13.30	- 41.50.50.70	- 28.953695	- 41.847416	350 M	2 M or less	OL8-OL9
297	- 28.58.17.06	- 41.52.46.41	- 28.971407	- 41.879559	350 M	2 M or less	OL8-OL9
298	- 28.59.20.26	- 41.54.42.56	- 28.988960	- 41.911823	350 M	2 M or less	OL8-OL9
299	- 29.00.24.02	- 41.56.89.41	- 29006674	- 41.944282	350 M	2 M or less	OL8-OL9
300	- 29.02.22.29	- 41.57.03.31	- 29.039526	- 41.950920	350 M	2 M or less	OL8-OL9

301	- 29.04.20.41	- 41.57.27.98	- 29.072335	- 41.957773	350 M	2 M or less	OL8-OL9
302	- 29.06.18.42	- 41.57.53.42	- 29.105118	- 41.964840	350 M	2 M or less	OL8-OL9
303	- 29.08.16.28	- 41.58.19.63	- 29.137857	- 41.972120	350 M	2 M or less	OL8-OL9
304	- 29.10.14.02	- 41.58.46.64	- 29.170551	- 41.979623	350 M	2 M or less	OL8-OL9
305	-29.12.11.60	- 41.59.14.43	- 29.203222	- 41.987341	350 M	2 M or less	OL8-OL9
306	- 29.14.09.05	- 41.59.42.98	- 29.235848	- 41.995272	350 M	2 M or less	OL8-OL9
307	- 29.16.06.38	- 42.00.12.33	- 29.268439	- 42.003426	350 M	2 M or less	OL8-OL9
308	- 29.18.03.52	- 42.00.42.43	- 29.300979	- 42.011785	350 M	2 M or less	OL8-OL9
309	- 29.20.00.54	- 42.01.13.32	- 29.333484	- 42.020367	350 M	2 M or less	OL8-OL9
310	- 29.21.57.37	- 42.01.45.02	- 29.365937	- 42.029172	350 M	2 M or less	OL8-OL9
311	- 29.23.54.05	- 42.02.17.45	- 29.398348	- 42.038182	350 M	2 M or less	OL8-OL9
312	- 29.25.50.58	- 42.02.50.69	- 29.430716	- 42.047415	350 M	2 M or less	OL8-OL9
313	- 29.27.46.92	- 42.03.24.70	- 29.463032	- 42.056861	350 M	2 M or less	OL8-OL9
314	- 29.29.43.07	- 42.03.59.48	- 29.495298	- 42.066522	350 M	2 M or less	OL8-OL9
315	- 29.31.39.07	- 42.04.35.06	- 29.527521	- 42.076406	350 M	2 M or less	OL8-OL9
316	- 29.33.34.89	- 42.05.11.38	- 29.559692	- 42.086494	350 M	2 M or less	OL8-OL9
317	- 29.35.30.50	- 42.05.48.50	- 29.591805	- 42.096805	350 M	2 M or less	OL8-OL9
318	- 29.37.33.87	- 42.06.28.16	- 29.626076	- 42.107824	350 M	2 M or less	OL8-OL9
319	- 29.39.31.71	- 42.06.54.81	- 29.658809	- 42.115225	350 M	2 M or less	OL8-OL9
320	- 29.41.29.36	- 42.07.22.26	- 29.691490	- 42.122849	350 M	2 M or less	OL8-OL9
321	- 29.43.26.92	- 42.07.50.44	- 29.724144	- 42.130678	350 M	2 M or less	OL8-OL9
322	- 29.45.24.29	- 42.08.19.46	- 29.756748	- 42.138739	350 M	2 M or less	OL8-OL9
323	- 29.47.21.54	- 42.08.49.22	- 29.789316	- 42.147005	350 M	2 M or less	OL8-OL9

324	- 29.49.18.63	- 42.09.19.78	- 29.821841	- 42.155494	350 M	2 M or less	OL8-OL9
325	- 29.51.15.56	- 42.09.51.14	- 29.854322	- 42.164206	350 M	2 M or less	OL8-OL9
326	- 29.53.12.34	- 42.10.23.28	- 29.886761	- 42.173132	350 M	2 M or less	OL8-OL9
327	- 29.55.08.94	- 42.10.56.18	- 29.919149	- 42.182272	350 M	2 M or less	OL8-OL9
328	- 29.57.05.38	- 42.11.29.89	- 29.951493	- 42.191635	350 M	2 M or less	OL8-OL9
329	- 29.59.01.66	- 42.12.04.33	- 29.983795	- 42.201203	350 M	2 M or less	OL8-OL9
330	- 30.00.57.76	- 42.12.39.61	-30.016045	- 42.211003	350 M	2 M or less	OL8-OL9
331	- 30.02.53.68	- 42.13.15.63	- 30.048245	- 42.221008	350 M	2 M or less	OL8-OL9
332	- 30.03.51.57	- 42.13.33.94	- 30.064325	- 42.226094	350 M	2 M or less	OL8-OL9
333	- 30.05.47.20	- 42.14.11.16	- 30.236433	- 42.236433	350 M	2 M or less	OL8-OL9
334	- 30.07.42.64	- 42.14.49.15	- 30.246986	- 42.246986	350 M	2 M or less	OL8-OL9
335	- 30.09.37.90	- 42.15.27.91	- 42.257753	- 42.257753	350 M	2 M or less	OL8-OL9
336	- 30.11.32.95	- 42.16.07.44	- 30.192487	- 42.268734	350 M	2 M or less	OL8-OL9
337	- 30.13.27.82	- 42.16.47.78	- 30.224394	- 42.279938	350 M	2 M or less	OL8-OL9
338	- 30.15.22.47	- 42.17.28.88	- 30.256242	- 42.291356	350 M	2 M or less	OL8-OL9
339	- 30.17.16.91	- 42.18.10.76	- 30.288032	- 42.302988	350 M	2 M or less	OL8-OL9
340	- 30.19.11.15	- 42.18.53.40	- 30.319763	- 42.314833	350 M	2 M or less	OL8-OL9
341	- 30.21.05.16	- 42.19.36.85	- 30.351435	- 42.326902	350 M	2 M or less	OL8-OL9
342	- 30.22.58.94	- 42.20.21.03	- 30.383040	- 42.339175	350 M	2 M or less	OL8-OL9
343	- 30.24.52.51	- 42.21.06.02	- 30.414586	- 42.351672	350 M	2 M or less	OL8-OL9
344	- 30.26.45.87	- 42.21.51.78	- 30.446074	- 42.364382	350 M	2 M or less	OL8-OL9
345	- 30.28.38.96	- 42.22.38.27	- 30.477488	- 42.377297	350 M	2 M or less	OL8-OL9
346	- 30.30.31.83	- 42.23.25.57	- 30.508842	- 42.390435	350 M	2 M or less	OL8-OL9

347	- 30.32.24.47	- 42.24.13.63	- 30.540130	- 42.403787	350 M	2 M or less	OL8-OL9
348	- 30.34.16.87	- 42.25.02.47	- 30.571352	- 42.417353	350 M	2 M or less	OL8-OL9
349	- 30.36.09.00	- 42.25.52.08	- 30.602499	- 42.431132	350 M	2 M or less	OL8-OL9
350	- 30.38.00.89	- 42.26.42.45	- 30.633580	- 42.445126	350 M	2 M or less	OL8-OL9
351	- 30.39.52.51	- 42.27.33.60	- 30.664586	- 42.459333	350 M	2 M or less	OL8-OL9
352	- 30.41.43.89	- 42.28.25.51	- 30.695526	- 42.473754	350 M	2 M or less	OL8-OL9
353	- 30.43.35.01	- 42.29.18.17	- 30.726392	- 42.488380	350 M	2 M or less	OL8-OL9
354	- 30.45.25.83	- 42.30.11.62	- 30.757176	- 42.503229	350 M	2 M or less	OL8-OL9
355	- 30.47.16.42	- 42.31.05.81	- 30.787893	- 42.518282	350 M	2 M or less	OL8-OL9
356	- 30.49.06.70	- 42.32.00.78	- 30.818528	- 42.533549	350 M	2 M or less	OL8-OL9
357	- 30.50.56.72	- 42.32.56.48	- 30.849090	- 42.549021	350 M	2 M or less	OL8-OL9
358	- 30.52.46.48	- 42.33.52.98	- 30.879577	- 42.564716	350 M	2 M or less	OL8-OL9
359	- 30.54.35.91	- 42.34.50.22	- 30.909974	- 42.580615	350 M	2 M or less	OL8-OL9
360	- 30.56.25.07	- 42.35.48.19	- 30.940298	- 42.596720	350 M	2 M or less	OL8-OL9
361	- 30.58.13.94	- 42.36.46.93	- 30.970539	- 42.613037	350 M	2 M or less	OL8-OL9
362	- 31.00.02.52	- 42.37.46.45	- 31.000699	- 42.629569	350 M	2 M or less	OL8-OL9
363	- 31.01.50.77	- 42.38.46.70	- 31.030769	- 42.646306	350 M	2 M or less	OL8-OL9
364	- 31.03.38.73	- 42.39.47.72	- 31.060758	- 42.663256	350 M	2 M or less	OL8-OL9
365	- 31.05.26.39	- 42.40.49.48	- 31.090665	- 42.680410	350 M	2 M or less	OL8-OL9
366	- 31.07.13.74	- 42.41.52.00	- 31.120482	- 42.697779	350 M	2 M or less	OL8-OL9
367	- 31.09.00.76	- 42.42.55.23	- 31.150211	- 42.715343	350 M	2 M or less	OL8-OL9
368	- 31.10.47.46	- 42.43.59.27	- 31.179849	- 42.733130	350 M	2 M or less	OL8-OL9
369	- 31.12.33.84	- 42.45.04.00	- 31.209399	- 42.751112	350 M	2 M or less	OL8-OL9

370	- 31.14.19.89	- 42.46.09.48	- 31.238859	- 42.769299	350 M	2 M or less	OL8-OL9
371	- 31.16.05.60	- 42.47.15.72	- 31.268222	- 42.787700	350 M	2 M or less	OL8-OL9
372	- 31.17.50.99	- 42.48.22.70	- 31.297496	- 42.806305	350 M	2 M or less	OL8-OL9
373	- 31.19.36.02	- 42.49.30.41	- 31.326673	- 42.825115	350 M	2 M or less	OL8-OL9
374	- 31.21.20.74	- 42.50.38.86	- 31.355761	- 42.844129	350 M	2 M or less	OL8-OL9
375	- 31.23.05.08	- 42.51.48.02	- 31.384745	- 42.863338	350 M	2 M or less	OL8-OL9
376	- 31.24.49.10	- 42.51.57.94	- 31.413639	- 42.882762	350 M	2 M or less	OL8-OL9
377	- 31.26.32.74	- 42.54.08.60	- 31.442429	- 42.902390	350 M	2 M or less	OL8-OL9
378	- 31.28.16.04	- 42.55.19.97	- 31.471122	- 42.922213	350 M	2 M or less	OL8-OL9
379	-31.29.58.96	- 42.56.32.07	- 31.499711	- 42.942241	350 M	2 M or less	OL8-OL9
380	- 31.31.41.53	- 42.57.44.90	- 31.528204	- 42.962473	350 M	2 M or less	OL8-OL9
381	- 31.33.23.73	- 42.58.58.44	- 31.556592	- 42.982901	350 M	2 M or less	OL8-OL9
382	- 31.35.05.58	- 43.00.12.72	- 31.584884	- 43.003533	350 M	2 M or less	OL8-OL9
383	- 31.36.47.03	- 43.01.27.70	- 31.613063	- 43.024361	350 M	2 M or less	OL8-OL9
384	- 31.38.28.10	- 43.02.43.41	- 31.641139	- 43.045392	350 M	2 M or less	OL8-OL9
385	- 31.40.08.80	- 43.03.59.86	- 31.669111	- 43.066629	350 M	2 M or less	OL8-OL9
386	- 31.41.49.09	- 43.05.16.99	- 31.696971	- 43.088052	350 M	2 M or less	OL8-OL9
387	-31.43.29.02	- 43.07.53.40	- 31.724727	- 43.109679	350 M	2 M or less	OL8-OL9
388	- 31.45.08.54	- 43.07.53.40	- 31.752371	- 43.131501	350 M	2 M or less	OL8-OL9
389	- 31.46.47.65	- 43.09.12.67	- 31.779904	- 43.153518	350 M	2 M or less	OL8-OL9
390	- 31.48.26.37	- 43.10.32.67	- 31.807325	- 43.175741	350 M	2 M or less	OL8-OL9
391	- 31.50.34.17	- 43.12.10.57	- 31.842826	- 43.202937	350 M	2 M or less	OL8-OL9
392	- 31.52.15.59	- 43.13.25.85	- 31.870998	- 43.223848	350 M	2 M or less	OL8-OL9

393	- 31.53.56.61	- 43.14.41.87	- 31.899059	- 43.244964	350 M	2 M or less	OL8-OL9
394	- 31.55.37.25	- 43.15.58.59	- 31.927015	- 43.266275	350 M	2 M or less	OL8-OL9
395	- 31.57.17.50	- 43.17.16.05	- 31.954860	- 43.287790	350 M	2 M or less	OL8-OL9
396	- 31.58.57.36	- 43.18.34.20	- 31.982601	- 43.309501	350 M	2 M or less	OL8-OL9
397	- 32.00.36.83	- 43.19.53.07	- 31.010231	- 43.331407	350 M	2 M or less	OL8-OL9
398	- 32.02.15.90	- 43.21.12.63	- 31.037749	- 43.353508	350 M	2 M or less	OL8-OL9
399	- 32.03.54.56	- 43.22.32.90	- 32.065156	- 43.375805	350 M	2 M or less	OL8-OL9
400	- 32.05.32.83	- 43.23.53.90	- 32.092452	- 43.398306	350 M	2 M or less	OL8-OL9
401	- 32.07.10.69	- 43.25.15.57	- 32.119637	- 43.420993	350 M	2 M or less	OL8-OL9
402	- 32.08.48.13	- 43.26.37.98	- 32.146703	- 43.443884	350 M	2 M or less	OL8-OL9
403	- 32.10.25.17	- 43.28.01.06	- 32.173658	- 43.466962	350 M	2 M or less	OL8-OL9
404	- 32.12.01.78	- 43.29.24.84	- 32.200494	- 43.490235	350 M	2 M or less	OL8-OL9
405	- 32.13.37.96	- 43.30.49.33	- 32.227212	- 43.513703	350 M	2 M or less	OL8-OL9
406	- 32.15.13.72	- 43.32.14.52	- 32.253811	- 43.537366	350 M	2 M or less	OL8-OL9
407	- 32.16.49.05	- 43.33.40.38	- 32.280292	- 43.561215	350 M	2 M or less	OL8-OL9
408	- 32.18.23.95	- 43.35.06.90	- 32.306654	- 43.585251	350 M	2 M or less	OL8-OL9
409	- 32.19.58.40	- 43.36.34.13	- 32.332890	- 43.609481	350 M	2 M or less	OL8-OL9
410	- 32.21.32.43	- 43.38.02.06	- 32.359008	- 43.633907	350 M	2 M or less	OL8-OL9
411	- 32.23.06.00	- 43.39.30.63	- 32.385000	- 43.658509	350 M	2 M or less	OL8-OL9
412	- 32.24.39.12	- 43.40.59.90	- 32.410866	- 43.683307	350 M	2 M or less	OL8-OL9
413	- 32.26.11.81	- 43.42.29.85	- 32.436614	- 43.708290	350 M	2 M or less	OL8-OL9
414	- 32.27.44.03	- 43.44.00.46	- 32.462229	- 43.733460	350 M	2 M or less	OL8-OL9
415	- 32.29.15.81	- 43.45.31.74	- 32.487726	- 43.758816	350 M	2 M or less	OL8-OL9

416	- 32.30.47.12	- 43.47.03.69	- 32.513090	- 43.784357	350 M	2 M or less	OL8-OL9
417	- 32.32.17.95	- 43.48.36.30	- 32.538320	- 43.810085	350 M	2 M or less	OL8-OL9
418	- 32.33.48.33	- 43.50.09.56	- 32.563426	- 43.835989	350 M	2 M or less	OL8-OL9
419	- 32.35.18.23	- 43.51.43.48	- 32.588398	- 43.862079	350 M	2 M or less	OL8-OL9
420	- 32.36.47.68	- 43.53.18.08	- 32.613245	- 43.888355	350 M	2 M or less	OL8-OL9
421	- 32.38.16.62	- 43.54.53.31	- 32.637951	- 43.914807	350 M	2 M or less	OL8-OL9
422	- 32.39.45.12	- 43.56.29.17	- 32.662533	- 43.941437	350 M	2 M or less	OL8-OL9
423	- 32.41.13.11	- 43.58.05.71	- 32.686974	- 43.968252	350 M	2 M or less	OL8-OL9
424	- 32.42.40.62	- 43.59.42.88	- 32.711282	- 43.995244	350 M	2 M or less	OL8-OL9
425	- 32.44.32.01	- 44.01.32.10	- 32.742224	- 44.025583	350 M	2 M or less	OL8-OL9
426	- 32.46.23.47	- 44.02.24.79	- 32.773187	- 44.040218	350 M	2 M or less	OL8-OL9
427	- 32.48.14.67	- 44.03.18.28	- 32.804076	- 44.055076	350 M	2 M or less	OL8-OL9
428	- 32.50.05.61	- 44.04.12.57	- 32.834891	- 44.070158	350 M	2 M or less	OL8-OL9
429	- 32.52.12.75	- 44.05.13.45	- 32.870208	- 44.087071	350 M	2 M or less	OL8-OL9
430	- 32.54.04.22	- 44.06.06.17	- 32.901172	- 44.101715	350 M	2 M or less	OL8-OL9
431	- 32.55.55.46	- 44.06.59.66	- 32.932071	- 44.116573	350 M	2 M or less	OL8-OL9
432	- 32.57.46.43	- 44.07.53.96	- 32.962897	- 44.131654	350 M	2 M or less	OL8-OL9
433	- 32.59.37.11	- 44.08.49.02	- 32.993640	- 44.146950	350 M	2 M or less	OL8-OL9
434	- 33.01.27.52	- 44.09.44.02	- 33.024311	- 44.162459	350 M	2 M or less	OL8-OL9
435	- 33.03.17.67	- 44.10.41.49	- 33.054908	- 44.178191	350 M	2 M or less	OL8-OL9
436	- 33.05.07.53	- 44.11.38.93	- 33.085424	- 44.194146	350 M	2 M or less	OL8-OL9
437	- 33.06.57.09	- 44.12.37.10	- 33.115859	- 44.210306	350 M	2 M or less	OL8-OL9
438	- 33.08.46.36	- 44.13.36.08	- 33.146212	- 44.226689	350 M	2 M or less	OL8-OL9

439	- 33.10.35.37	- 44.14.35.83	- 33.176493	- 44.243286	350 M	2 M or less	OL8-OL9
440	- 33.12.24.06	- 44.15.35.83	- 33.206685	- 44.260106	350 M	2 M or less	OL8-OL9
441	- 33.14.12.46	- 44.16.37.67	- 33.236796	- 44.277130	350 M	2 M or less	OL8-OL9
442	- 33.16.00.55	- 44.17.39.76	- 33.266818	- 44.294378	350 M	2 M or less	OL8-OL9
443	- 33.17.48.34	- 44.18.42.62	- 33.296760	- 44.311840	350 M	2 M or less	OL8-OL9
444	- 33.19.35.81	- 44.19.46.25	- 33.326613	- 44.329515	350 M	2 M or less	OL8-OL9
445	-33.21.22.96	- 44.20.50.66	- 33.356378	- 44.347404	350 M	2 M or less	OL8-OL9
446	- 33.23.09.83	- 44.21.55.79	- 33.386063	- 44.365498	350 M	2 M or less	OL8-OL9
447	- 33.24.56.32	- 44.23.01.73	- 33.415643	- 44.383815	350 M	2 M or less	OL8-OL9
448	- 33.26.42.52	- 44.24.08.45	- 33.445144	- 44.402346	350 M	2 M or less	OL8-OL9
449	- 33.28.28.37	- 44.25.15.89	- 33.474548	- 44.421081	350 M	2 M or less	OL8-OL9
450	- 33.30.13.91	- 44.26.24.14	- 33.503865	- 44.440040	350 M	2 M or less	OL8-OL9
451	- 33.31.59.11	- 44.27.33.13	- 33.533086	- 44.459203	350 M	2 M or less	OL8-OL9
452	- 33.33.43.93	- 44.28.42.85	- 33.562203	- 44.478571	350 M	2 M or less	OL8-OL9
453	- 33.35.28.44	- 44.29.53.38	- 33.591233	- 44.498161	350 M	2 M or less	OL8-OL9
454	- 33.37.12.60	- 44.31.04.64	- 33.620168	- 44.517957	350 M	2 M or less	OL8-OL9
455	- 33.39.04.49	- 44.32.17.78	- 33.651246	- 44.538273	350 M	2 M or less	OL8-OL9
456	-33.40.50.70	- 44.33.24.56	- 33.690751	- 44.556822	350 M	2 M or less	OL8-OL9
457	- 33.42.36.60	- 44.34.32.11	- 33.710168	- 44.575585	350 M	2 M or less	OL8-OL9
458	- 33.44.22.19	- 44.35.40.43	- 33.739497	- 44.594563	350 M	2 M or less	OL8-OL9
459	- 33.45.14.84	- 44.36.14.87	- 33.754123	- 44.604130	350 M	2 M or less	OL8-OL9
460	- 33.46.34.85	- 44.37.07.42	- 33.776348	- 44.618728	350 M	2 M or less	OL8-OL9
461	- 33.47.27.45	- 44.37.42.00	- 33.790960	- 44.62833	350 M	2 M or less	OL8-OL9



462	- 33.49.12.41	- 44.38.51.72	- 33.820113	- 44.647700	350 M	2 M or less	OL8-OL9
463	- 33.50.57.02	- 44.40.02.21	- 33.849172	- 44.667282	350 M	2 M or less	OL8-OL9
464	- 33.52.41.29	- 44.41.13.44	- 33.878135	- 44.687068	350 M	2 M or less	OL8-OL9
465	- 33.54.25.18	- 44.42.25.44	- 33.906995	- 44.707068	350 M	2 M or less	OL8-OL9
466	- 33.55.52.16	- 44.43.23.29	- 33.931156	- 44.723135	350 M	2 M or less	OL8-OL9
467	- 33.56.45.53	- 44.43.56.19	- 33.945982	- 44.732275	350 M	2 M or less	OL8-OL9
468	- 33.58.32.00	- 44.45.02.63	- 33.975555	- 44.750731	350 M	2 M or less	OL8-OL9
469	- 34.00.18.14	- 44.46.09.84	- 34.005040	- 44.769401	350 M	2 M or less	OL8-OL9
470	- 34.02.03.97	- 44.47.17.79	- 34.034437	- 44.788276	350 M	2 M or less	OL8-OL9
471	- 34.03.49.46	- 44.48.26.55	- 34.063739	- 44.807374	350 M	2 M or less	OL8-OL9
472	- 34.05.34.60	- 44.49.36.07	- 34.092945	- 44.826686	350 M	2 M or less	OL8-OL9
473	- 34.07.19.40	- 44.50.46.33	- 34.122057	- 44.846203	350 M	2 M or less	OL8-OL9
474	- 34.09.03.86	- 44.51.57.36	- 34.151073	- 44.865933	350 M	2 M or less	OL8-OL9
475	- 34.10.47.98	- 44.53.09.16	- 34.179994	- 44.885877	350 M	2 M or less	OL8-OL9
476	- 34.12.31.73	- 44.54.21.73	- 34.208813	- 44.906035	350 M	2 M or less	OL8-OL9
477	- 34.14.15.13	- 44.55.35.03	- 34.237536	- 44.926397	350 M	2 M or less	OL8-OL9
478	- 34.15.58.17	- 44.56.49.11	- 34.266157	- 44.946974	350 M	2 M or less	OL8-OL9
479	- 34.17.40.86	- 44.58.03.95	- 34.294684	- 44.967764	350 M	2 M or less	OL8-OL9
480	- 34.19.23.16	- 44.59.19.53	- 34.323100	- 44.988759	350 M	2 M or less	OL8-OL9
481	- 34.21.05.09	- 45.00.35.85	- 34.351414	- 45.009958	350 M	2 M or less	OL8-OL9
482	- 34.22.46.65	- 45.01.52.94	- 34.379626	- 45.031371	350 M	2 M or less	OL8-OL9
483	- 34.24.27.82	- 45.03.10.76	- 34.407728	- 45.052989	350 M	2 M or less	OL8-OL9
484	- 34.26.08.62	- 45.04.29.32	- 34.435728	- 45.074811	350 M	2 M or less	OL8-OL9

485	- 34.27.49.03	- 45.05.48.65	- 34.463619	- 45.096848	350 M	2 M or less	OL8-OL9
486	- 34.29.29.07	- 45.07.08.68	- 34.491408	- 45.119079	350 M	2 M or less	OL8-OL9
487	- 34.31.08.69	- 45.08.29.49	- 34.519079	- 45.141524	350 M	2 M or less	OL8-OL9
488	- 34.32.47.91	- 45.09.51.03	- 34.546642	- 45.164174	350 M	2 M or less	OL8-OL9
489	- 34.34.26.74	- 45.11.13.27	- 34.574095	- 45.187019	350 M	2 M or less	OL8-OL9
490	- 34.36.05.18	- 45.12.36.28	- 34.601439	- 45.210078	350 M	2 M or less	OL8-OL9
491	- 34.37.43.17	- 45.14.00.00	- 34.628659	- 45.233332	350 M	2 M or less	OL8-OL9
492	- 34.39.20.80	- 45.15.24.45	- 34.655777	- 45.256791	350 M	2 M or less	OL8-OL9
493	- 34.40.57.98	- 45.16.49.64	- 34.682772	- 45.280454	350 M	2 M or less	OL8-OL9
494	- 34.42.34.74	- 45.18.15.53	- 34.709650	- 45.304313	350 M	2 M or less	OL8-OL9
495	- 34.44.11.11	- 45.19.42.15	- 34.736419	- 45.328376	350 M	2 M or less	OL8-OL9
496	- 34.45.47.01	- 45.21.09.52	- 34.763057	- 45.352644	350 M	2 M or less	OL8-OL9
497	- 34.47.27.65	- 45.22.42.07	- 34.791014	- 45.378353	350 M	2 M or less	OL8-OL9
498	- 34.49.04.42	- 45.24.08.09	- 34.817894	- 45.402248	350 M	2 M or less	OL8-OL9
499	- 34.50.40.77	- 45.25.34.79	- 34.844659	- 45.426330	350 M	2 M or less	OL8-OL9
500	- 34.52.16.71	- 45.27.02.25	- 34.871308	- 45.450626	350 M	2 M or less	OL8-OL9
501	- 34.53.52.20	- 45.28.30.39	- 34.897833	- 45.475107	350 M	2 M or less	OL8-OL9
502	- 34.55.27.27	- 45.29.59.29	- 34.924242	- 45.499803	350 M	2 M or less	OL8-OL9
503	- 34.57.01.90	- 45.31.28.86	- 34.950528	- 45.524684	350 M	2 M or less	OL8-OL9
504	- 34.58.25.56	- 45.32.49.00	- 34.973767	- 45.546943	350 M	2 M or less	OL9-OL10
505	- 35.15.33.01	- 45.50.39.99	- 35.259169	- 45.844441	1 % sed	22.5 M	OL9-OL10
506	- 35.15.58.73	- 45.50.58.93	- 35.266315	- 45.849703	350 M	2 M or less	OL10-OL11
507	- 35.16.55.97	- 45.51.59.95	- 35.282213	- 45.866654	350 M	2 M or less	OL10-OL11

508	- 35.18.02.43	- 45.53.10.81	- 35.300676	- 45.886337	350 M	2 M or less	OL10-OL11
509	- 35.20.10.28	- 45.55.19.05	- 35.336189	- 45.921958	350 M	2 M or less	OL10-OL11
510	- 35.21.44.02	- 45.56.50.46	- 35.362226	- 45.947350	350 M	2 M or less	OL10-OL11
511	- 35.23.17.31	- 45.58.22.58	- 35.388141	- 45.972938	350 M	2 M or less	OL10-OL11
512	- 35.24.50.13	- 45.59.55.40	- 35.413926	- 45.998722	350 M	2 M or less	OL10-OL11
513	- 35.26.22.52	- 46.01.28.92	- 35.439588	- 46.024700	350 M	2 M or less	OL10-OL11
514	- 35.27.54.46	- 46.03.03.15	- 35.465128	- 46.050874	350 M	2 M or less	OL10-OL11
515	- 35.29.25.91	- 46.04.38.07	- 35.490531	- 46.077243	350 M	2 M or less	OL10-OL11
516	- 35.30.56.92	- 46.06.13.67	- 35.515811	- 46.103798	350 M	2 M or less	OL10-OL11
517	- 35.32.27.44	- 46.07.50.01	- 35.540954	- 46.130557	350 M	2 M or less	OL10-OL11
518	- 35.33.57.51	- 46.09.26.98	- 35.565976	- 46.157494	350 M	2 M or less	OL10-OL11
519	- 35.35.27.10	- 46.11.04.68	- 35.590860	- 46.184634	350 M	2 M or less	OL10-OL11
520	- 35.36.56.21	- 46.12.43.03	- 35.615615	- 46.211952	350 M	2 M or less	OL10-OL11
521	- 35.38.24.84	- 46.14.22.07	- 35.640233	- 46.239464	350 M	2 M or less	OL10-OL11
522	- 35.39.52.97	- 46.16.01.79	- 35.664715	- 46.267163	350 M	2 M or less	OL10-OL11
523	- 35.41.20.64	- 46.17.42.21	- 35.689067	- 46.295057	350 M	2 M or less	OL10-OL11
524	- 35.42.40.53	- 46.18.53.50	- 35.711259	- 46.314862	350 M	2 M or less	OL10-OL11
525	- 35.43.34.77	- 46.19.24.90	- 35.726325	- 46.323583	350 M	2 M or less	OL10-OL11
526	- 35.45.23.03	- 46.20.28.33	- 35.756396	- 46.341203	350 M	2 M or less	OL10-OL11
527	- 35.47.10.97	- 46.21.32.53	- 35.786380	- 46.359036	350 M	2 M or less	OL10-OL11
528	- 35.48.58.62	- 46.22.37.57	- 35.816285	- 46.377102	350 M	2 M or less	OL10-OL11
529	- 35.50.45.94	- 46.23.43.37	- 35.846094	- 46.395382	350 M	2 M or less	OL10-OL11
530	- 35.52.12.21	- 46.24.35.89	- 35.870058	- 46.409970	350 M	2 M or less	OL10-OL11

531	- 35.54.00.16	- 46.25.40.23	- 35.900044	- 46.427841	350 M	2 M or less	OL10-OL11
532	- 35.55.47.79	- 46.26.45.37	- 35.929943	- 46.445935	350 M	2 M or less	OL10-OL11
533	- 35.57.35.12	- 46.27.51.27	- 35.959755	- 46.464243	350 M	2 M or less	OL10-OL11
534	- 35.59.22.13	- 46.28.58.02	- 35.989480	- 46.482783	350 M	2 M or less	OL10-OL11
535	- 36.00.36.11	- 46.29.44.75	- 36.010030	- 46.495763	350 M	2 M or less	OL11-OL12
536	- 36.18.07.00	- 47.00.34.01	- 36.301944	- 47.009447	1 % sed	30.5 M	OL11-OL12
537	- 37.02.06.00	- 47.19.16.01	- 37.034999	- 47.312115	1 % sed	46.5 M	OL11-OL12
538	- 37.17.49.60	- 47.48.28.07	- 37.297110	- 47.807798	Bound ary	28.0 M	OL11-OL12

Fonte: OCEANS AND LAW OF THE SEA – DIVISION FOR OCEAN AFFAIRS AND THE LAW OF THE SEA. **Commission on the Limits of the Continental Shelf: The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Conventions on the Law of the Sea – Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004.** Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/submissions\\_files/bra04/bra\\_add\\_executive\\_summary.pdf](http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf)> Acesso em: 25 de jan. 2007.

**ANEXO XI – Convenção sobre as Espécies Migratórias (1979) – Texto da Convenção na integra.**

CONVENTION ON THE CONSERVATION OF MIGRATORY SPECIES AND WILD  
ANIMALS

THE CONTRACTING PARTIES,

RECOGNIZING that wild animals in their innumerable forms are an irreplaceable part of the earth's natural system which must be conserved for the good of mankind;

AWARE that each generation of man holds the resources of the earth for future generations and has an obligation to ensure that this legacy is conserved and, where utilized, is used wisely;

CONSCIOUS of the ever-growing value of wild animals from environmental, ecological, genetic, scientific, aesthetic, recreational, cultural, educational, social and economic points of view;

CONCERNED particularly with those species of wild animals that migrate across or outside national jurisdictional boundaries;

RECOGNIZING that the States are and must be the protectors of the migratory species of wild animals that live within or pass through their national jurisdictional boundaries;

CONVINCED that conservation and effective management of migratory species of wild animals require the concerted action of all States within the national jurisdictional boundaries of which such species spend any part of their life cycle;

RECALLING Recommendation 32 of the Action Plan adopted by the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972) and noted with satisfaction at the Twenty-seventh Session of the General Assembly of the United Nations,

HAVE AGREED as follows:

#### Article I: Interpretation

1. For the purpose of this Convention:

- a) "Migratory species" means the entire population or any geographically separate part of the population of any species or lower taxon of wild animals, a significant proportion of whose members cyclically and predictably cross one or more national jurisdictional boundaries;
- b) "Conservation status of a migratory species" means the sum of the influences acting on the migratory species that may affect its long-term distribution and abundance;
- c) "Conservation status" will be taken as "favourable" when:
  - (1) population dynamics data indicate that the migratory species is maintaining itself on a long-term basis as a viable component of its ecosystems;
  - (2) the range of the migratory species is neither currently being reduced, nor is likely to be reduced, on a long-term basis;
  - (3) there is, and will be in the foreseeable future sufficient habitat to maintain the population of the migratory species on a long-term basis; and
  - (4) the distribution and abundance of the migratory species approach historic coverage and levels to the extent that potentially suitable ecosystems exist and to the extent consistent with wise wildlife management;
- d) "Conservation status" will be taken as "unfavourable" if any of the conditions set out in sub-paragraph (c) of this paragraph is not met;
- e) "Endangered" in relation to a particular migratory species means that the migratory species is in danger of extinction throughout all or a significant portion of its range;
- f) "Range" means all the areas of land or water that a migratory species inhabits, stays in temporarily, crosses or overflies at any time on its normal migration route;
- g) "Habitat" means any area in the range of a migratory species which contains suitable living conditions for that species;
- h) "Range State" in relation to a particular migratory species means any State (and where appropriate any other Party referred to under subparagraph (k) of this paragraph) that exercises jurisdiction over any part of the range of that migratory species, or a State, flag vessels of which are engaged outside national jurisdictional limits in taking that migratory species;

- i) "Taking" means taking, hunting, fishing capturing, harassing, deliberate killing, or attempting to engage in any such conduct;
- j) "Agreement" means an international agreement relating to the conservation of one or more migratory species as provided for in Articles IV and V of this Convention; and
- k) "Party" means a State or any regional economic integration organization constituted by sovereign States which has competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international Agreements in matters covered by this Convention for which this Convention is in force.

2. In matters within their competence, the regional economic integration organizations which are Parties to this Convention shall in their own name exercise the rights and fulfil the responsibilities which this Convention attributes to their member States. In such cases the member States of these organizations shall not be entitled to exercise such rights individually.

3. Where this Convention provides for a decision to be taken by either a two-thirds majority or a unanimous decision of "the Parties present and voting" this shall mean "the Parties present and casting an affirmative or negative vote". Those abstaining from voting shall not be counted amongst "the Parties present and voting" in determining the majority.

## Article II: Fundamental Principles

1. The Parties acknowledge the importance of migratory species being conserved and of Range States agreeing to take action to this end whenever possible and appropriate, paying special attention to migratory species the conservation status of which is unfavourable, and taking individually or in co-operation appropriate and necessary steps to conserve such species and their habitat.

2. The Parties acknowledge the need to take action to avoid any migratory species becoming endangered.

3. In particular, the Parties:

- a) should promote, co-operate in and support research relating to migratory species;
- b) shall endeavour to provide immediate protection for migratory species included in Appendix I; and
- c) shall endeavour to conclude Agreements covering the conservation and management of migratory species included in Appendix II.

## Article III: Endangered Migratory Species: Appendix I

1. Appendix I shall list migratory species which are endangered.
2. A migratory species may be listed in Appendix I provided that reliable evidence, including the best scientific evidence available, indicates that the species is endangered.
3. A migratory species may be removed from Appendix I when the Conference of the Parties determines that:
  - a) reliable evidence, including the best scientific evidence available, indicates that the species is no longer endangered, and
  - b) the species is not likely to become endangered again because of loss of protection due to its removal from Appendix I.
4. Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I shall endeavour:
  - a) to conserve and, where feasible and appropriate, restore those habitats of the species which are of importance in removing the species from danger of extinction;
  - b) to prevent, remove, compensate for or minimize, as appropriate, the adverse effects of activities or obstacles that seriously impede or prevent the migration of the species; and
  - c) to the extent feasible and appropriate, to prevent, reduce or control factors that are endangering or are likely to further endanger the species, including strictly controlling the introduction of, or controlling or eliminating, already introduced exotic species.
5. Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I shall prohibit the taking of animals belonging to such species. Exceptions may be made to this prohibition only if:
  - a) the taking is for scientific purposes;
  - b) the taking is for the purpose of enhancing the propagation or survival of the affected species;
  - c) the taking is to accommodate the needs of traditional subsistence users of such species; or
  - d) extraordinary circumstances so require; provided that such exceptions are precise as to content and limited in space and time. Such taking should not operate to the disadvantage of the species.
6. The Conferences of the Parties may recommend to the Parties that are Range States of a migratory species listed in Appendix I that they take further measures considered appropriate to benefit the species.
7. The Parties shall as soon as possible inform the Secretariat of any exceptions made pursuant to paragraph 5 of this Article.



#### Article IV: Migratory Species to be the Subject of Agreements: Appendix II

1. Appendix II shall list migratory species which have an unfavourable conservation status and which require international agreements for their conservation and management, as well as those which have a conservation status which would significantly benefit from the international cooperation that could be achieved by an international agreement.
2. If the circumstances so warrant, a migratory species may be listed both in Appendix I and Appendix II.
3. Parties that are Range States of migratory species listed in Appendix II shall endeavour to conclude Agreements where these should benefit the species and should give priority to those species in an unfavourable conservation status.
4. Parties are encouraged to take action with a view to concluding agreements for any population or any geographically separate part of the population of any species or lower taxon of wild animals, members of which periodically cross one or more national jurisdiction boundaries.
5. The Secretariat shall be provided with a copy of each Agreement concluded pursuant to the provisions of this Article.

#### Article V: Guidelines for Agreements

1. The object of each Agreement shall be to restore the migratory species concerned to a favourable conservation status or to maintain it in such a status. Each Agreement should deal with those aspects of the conservation and management of the migratory species concerned which serve to achieve that object.
2. Each Agreement should cover the whole of the range of the migratory species concerned and should be open to accession by all Range States of that species, whether or not they are Parties to this Convention.
3. An Agreement should, wherever possible, deal with more than one migratory species.
4. Each Agreement should:
  - a) identify the migratory species covered;
  - b) describe the range and migration route of the migratory species;
  - c) provide for each Party to designate its national authority concerned with the implementation of the Agreement.
  - d) establish, if necessary, appropriate machinery to assist in carrying out the aims of the

Agreement, to monitor its effectiveness, and to prepare reports for the Conference of the Parties;

e) provide for procedures for the settlement of disputes between Parties to the Agreement; and  
f) at a minimum, prohibit, in relation to a migratory species of the Order Cetacea, any taking that is not permitted for that migratory species under any other multilateral Agreement and provide for accession to the Agreement by States that are not Range States of that migratory species.

5. Where appropriate and feasible, each Agreement should provide for but not be limited to:

a) periodic review of the conservation status of the migratory species concerned and the identification of the factors which may be harmful to that status;

b) co-ordinated conservation and management plans;

c) research into the ecology and population dynamics of the migratory species concerned, with special regard to migration;

d) the exchange of information on the migratory species concerned, special regard being paid to the exchange of the results of research and of relevant statistics;

e) conservation and, where required and feasible, restoration of the habitats of importance in maintaining a favourable conservation status, and protection of such habitats from disturbances, including strict control of the introduction of, or control of already introduced, exotic species detrimental to the migratory species;

f) maintenance of a network of suitable habitats appropriately disposed in relation to the migration routes;

g) where it appears desirable, the provision of new habitats favourable to the migratory species or reintroduction of the migratory species into favourable habitats;

h) elimination of, to the maximum extent possible, or compensation for activities and obstacles which hinder or impede migration;

i) prevention, reduction or control of the release into the habitat of the migratory species of substances harmful to that migratory species;

j) measures based on sound ecological principles to control and manage the taking of the migratory species;

k) procedures for co-ordinating action to suppress illegal taking;

l) exchange of information on substantial threats to the migratory species;

m) emergency procedures whereby conservation action would be considerably and rapidly strengthened when the conservation status of the migratory species is seriously affected; and

n) making the general public aware of the contents and aims of the Agreement.

## Article VI: Range States

1. A list of the Range States of migratory species listed in Appendices I and II shall be kept up to date by the Secretariat using information it has received from the Parties.
2. The Parties shall keep the Secretariat informed in regard to which of the migratory species listed in Appendices I and II they consider themselves to be Range States, including provision of information on their flag vessels engaged outside national jurisdictional limits in taking the migratory species concerned and, where possible, future plans in respect of such taking.
3. The Parties which are Range States for migratory species listed in Appendix I or Appendix II should inform the Conference of the Parties through the Secretariat, at least six months prior to each ordinary meeting of the Conference, on measures that they are taking to implement the provisions of this Convention for these species.

## Article VII: The Conference of the Parties

1. The Conference of the Parties shall be the decision-making organ of this Convention.
2. The Secretariat shall call a meeting of the Conference of the Parties not later than two years after the entry into force of this Convention.
3. Thereafter the Secretariat shall convene ordinary meetings of the Conference of the Parties at intervals of not more than three years, unless the Conference decides otherwise, and extraordinary meetings at any time on the written request of at least one-third of the Parties.
4. The Conference of the Parties shall establish and keep under review the financial regulations of this Convention. The Conference of the Parties shall, at each of its ordinary meetings, adopt the budget for the next financial period. Each Party shall contribute to this budget according to a scale to be agreed upon by the Conference. Financial regulations, including the provisions on the budget and the scale of contributions as well as their modifications, shall be adopted by unanimous vote of the Parties present and voting.
5. At each of its meetings the Conference of the Parties shall review the implementation of this Convention and may in particular:
  - a) review and assess the conservation status of migratory species;
  - b) review the progress made towards the conservation of migratory species, especially those listed in Appendices I and II;
  - c) make such provision and provide such guidance as may be necessary to enable the

Scientific Council and the Secretariat to carry out their duties;

d) receive and consider any reports presented by the Scientific Council, the Secretariat, any Party or any standing body established pursuant to an Agreement;

e) make recommendations to the Parties for improving the conservation status of migratory species and review the progress being made under Agreements;

f) in those cases where an Agreement has not been concluded, make recommendations for the convening of meetings of the Parties that are Range States of a migratory species or group of migratory species to discuss measures to improve the conservation status of the species;

g) make recommendations to the Parties for improving the effectiveness of this Convention; and

h) decide on any additional measure that should be taken to implement the objectives of this Convention.

6. Each meeting of the Conference of the Parties should determine the time and venue of the next meeting.

7. Any meeting of the Conference of the Parties shall determine and adopt rules of procedure for that meeting. Decisions at a meeting of the Conference of the Parties shall require a two-thirds majority of the Parties present and voting, except where otherwise provided for by this Convention.

8. The United Nations, its Specialized Agencies, the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a party to this Convention and, for each Agreement, the body designated by the parties to that Agreement, may be represented by observers at meetings of the Conference of the Parties.

9. Any agency or body technically qualified in protection, conservation and management of migratory species, in the following categories, which has informed the Secretariat of its desire to be represented at meetings of the Conference of the Parties by observers, shall be admitted unless at least one-third of the Parties present object:

a) international agencies or bodies, either governmental or non-governmental, and national governmental agencies and bodies; and

b) national non-governmental agencies or bodies which have been approved for this purpose by the State in which they are located.

Once admitted, these observers shall have the right to participate but not to vote.

Article VIII: The Scientific Council

1. At its first meeting, the Conference of the Parties shall establish a Scientific Council to provide advice on scientific matters.
2. Any Party may appoint a qualified expert as a member of the Scientific Council. In addition, the Scientific Council shall include as members qualified experts selected and appointed by the Conference of the Parties; the number of these experts, the criteria for their selection and the terms of their appointments shall be as determined by the Conference of the Parties.
3. The Scientific Council shall meet at the request of the Secretariat as required by the Conference of the Parties.
4. Subject to the approval of the Conference of the Parties, the Scientific Council shall establish its own rules of procedure.
5. The Conference of the Parties shall determine the functions of the Scientific Council, which may include:
  - a) providing scientific advice to the Conference of the Parties, to the Secretariat, and, if approved by the Conference of the Parties, to any body set up under this Convention or an Agreement or to any Party;
  - b) recommending research and the co-ordination of research on migratory species, evaluating the results of such research in order to ascertain the conservation status of migratory species and reporting to the Conference of the Parties on such status and measures for its improvement;
  - c) making recommendations to the Conference of the Parties as to the migratory species to be included in Appendices I and II, together with an indication of the range of such migratory species;
  - d) making recommendations to the Conference of the Parties as to specific conservation and management measures to be included in Agreements on migratory species; and
  - e) recommending to the Conference of the Parties solutions to problems relating to the scientific aspects of the implementation of this Convention, in particular with regard to the habitats of migratory species.

#### Article IX: The Secretariat

1. For the purposes of this Convention a Secretariat shall be established.
2. Upon entry into force of this Convention, the Secretariat is provided by the Executive Director of the United Nations Environment Programme. To the extent and in the manner he considers appropriate, he may be assisted by suitable intergovernmental or non-governmental,

international or national agencies and bodies technically qualified in protection, conservation and management of wild animals.

3. If the United Nations Environment Programme is no longer able to provide the Secretariat, the Conference of the Parties shall make alternative arrangements for the Secretariat.

4. The functions of the Secretariat shall be:

- a) To arrange for and service meetings: (i) of the Conference of the Parties, and (ii) of the Scientific Council;
- b) To maintain liaison with and promote liaison between the Parties, the standing bodies set up under Agreements and other international organizations concerned with migratory species;
- c) To obtain from any appropriate source reports and other information which will further the objectives and implementation of this Convention and to arrange for the appropriate dissemination of such information;
- d) To invite the attention of the Conference of the Parties to any matter pertaining to the objectives of this Convention;
- e) To prepare for the Conference of the Parties reports on the work of the Secretariat and on the implementation of this Convention;
- f) To maintain and publish a list of Range States of all migratory species included in Appendices I and II;
- g) To promote, under the direction of the Conference of the Parties, the conclusion of Agreements,
- h) To maintain and make available to the Parties a list of Agreements and, if so required by the Conference of the Parties, to provide any information on such Agreements;
- i) To maintain and publish a list of the recommendations made by the Conference of the Parties pursuant to sub-paragraphs (e), (f) and (g) of paragraph 5 of Article VII or of decisions made pursuant to sub-paragraph (h) of that paragraph;
- j) To provide for the general public information concerning this Convention and its objectives; and
- k) To perform any other function entrusted to it under this Convention or by the Conference of the Parties.

#### Article X: Amendment of the Convention

1. This Convention may be amended at any ordinary or extraordinary meeting of the Conference of the Parties.

2. Proposals for amendment may be made by any Party.
3. The text of any proposed amendment and the reasons for it shall be communicated to the Secretary at least one hundred and fifty days before the meeting at which it is to be considered and shall promptly be communicated by the Secretary to all Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Secretariat not less than sixty days before the meeting begins. The Secretariat shall, immediately after the last day for submission of comments, communicate to the Parties all comments submitted by that day.
4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.
5. An amendment adopted shall enter into force for all Parties which have accepted it on the first day of the third month following the date on which two-thirds of the Parties have deposited an instrument of acceptance with the Depository. For each Party which deposits an instrument of acceptance after the date on which two-thirds of the Parties have deposited an instrument of acceptance, the amendment shall enter into force for that Party on the first day of the third month following the deposit of its instrument of acceptance.

#### Article XI: Amendment of the Appendices

1. Appendices I and II may be amended at any ordinary or extraordinary meeting of the Conference of the Parties.
2. Proposals for amendment may be made by any Party.
3. The text of any proposed amendment and the reasons for it, based on the best scientific evidence available, shall be communicated to the Secretariat at least one hundred and fifty days before the meeting and shall promptly be communicated by the Secretariat to all Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Secretariat not less than sixty days before the meeting begins. The Secretariat shall, immediately after the last day for submission of comments, communicate to the Parties all comments submitted by that day.
4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.
5. An amendment to the Appendices shall enter into force for all Parties ninety days after the meeting of the Conference of the Parties at which it was adopted, except for those Parties which make a reservation in accordance with paragraph 6 of this Article.
6. During the period of ninety days provided for in paragraph 5 of this Article, any Party may by notification in writing to the Depository make a reservation with respect to the amendment. A reservation to an amendment may be withdrawn by written notification to the Depository and thereupon the amendment shall enter into force for that Party ninety days after the

reservation is withdrawn.

#### Article XII: Effect on International Conventions and Other Legislation

1. Nothing in this Convention shall prejudice the codification and development of the law of the sea by the United Nations Conference on the Law of the Sea convened pursuant to Resolution 2750 C (XXV) of the General Assembly of the United Nations nor the present or future claims and legal views of any State concerning the law of the sea and the nature and extent of coastal and flag State jurisdiction.
2. The provisions of this Convention shall in no way affect the rights or obligations of any Party deriving from any existing treaty, convention or Agreement.
3. The provisions of this Convention shall in no way affect the right of Parties to adopt stricter domestic measures concerning the conservation of migratory species listed in Appendices I and II or to adopt domestic measures concerning the conservation of species not listed in Appendices I and II.

#### Article XIII: Settlement of Disputes

1. Any dispute which may arise between two or more Parties with respect to the interpretation or application of the provisions of this Convention shall be subject to negotiation between the Parties involved in the dispute.
2. If the dispute cannot be resolved in accordance with paragraph 1 of this Article, the Parties may, by mutual consent, submit the dispute to arbitration, in particular that of the Permanent Court of Arbitration at The Hague, and the Parties submitting the dispute shall be bound by the arbitral decision.

#### Article XIV: Reservations

1. The provisions of this Convention shall not be subject to general reservations. Specific reservations may be entered in accordance with the provisions of this Article and Article XI.
2. Any State or regional economic integration organization may, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, enter a specific reservation with regard to the presence on either Appendix I or Appendix II or both, of any migratory species and shall then not be regarded as a Party in regard to the subject of that reservation until ninety days



after the Depositary has transmitted to the Parties notification that such reservation has been withdrawn.

#### Article XV: Signature

This Convention shall be open for signature at Bonn for all States and any regional economic integration organization until the twenty-second day of June, 1980.

#### Article XVI: Ratification, Acceptance, Approval

This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Federal Republic of Germany, which shall be the Depositary.

#### Article XVII: Accession

After the twenty-second day of June 1980 this Convention shall be open for accession by all non-signatory States and any regional economic integration organization. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

#### Article XVIII: Entry into Force

1. This Convention shall enter into force on the first day of the third month following the date of deposit of the fifteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depositary.
2. For each State or each regional economic integration organization which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the fifteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force on the first day of the third month following the deposit by such State or such organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

#### Article XIX: Denunciation

Any Party may denounce this Convention by written notification to the Depositary at any time.

The denunciation shall take effect twelve months after the Depositary has received the notification.

#### Article XX: Depositary

1. The original of this Convention, in the English, French, German, Russian and Spanish languages, each version being equally authentic, shall be deposited with the Depositary. The Depositary shall transmit certified copies of each of these versions to all States and all regional economic integration organizations that have signed the Convention or deposited instruments of accession to it.
2. The Depositary shall, after consultation with the Governments concerned, prepare official versions of the text of this Convention in the Arabic and Chinese languages.
3. The Depositary shall inform all signatory and acceding States and all signatory and acceding regional economic integration organizations and the Secretariat of signatures, deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, entry into force of this Convention, amendments thereto, specific reservations and notifications of denunciation.
4. As soon as this Convention enters into force, a certified copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations. In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Done at Bonn on 23 June 1979.

Fonte: CONVENTION ON MIGRATORY SPECIES. **Convention on the Conservation o Migratory Species of Wild Animals**. 2004. Disponível em <[http://www.cms.int/documents/convtxt/cms\\_convtxt.htm](http://www.cms.int/documents/convtxt/cms_convtxt.htm)> Acesso em: 23 de jan. 2007.

**ANEXO XII - Convenção Internacional para Conservação do Atum Atlântico (1969) –  
Protocolo de 1984 e 1992**

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC  
TUNAS

The Government whose duly authorized representatives have subscribed hereto, considering their mutual interest in the populations of tuna and tuna-like fishes found in the Atlantic Ocean, and desiring to co-operate in maintaining the populations of these fishes at levels which will permit the maximum sustainable catch for food and other purposes, resolve to conclude a Convention for the conservation of the resources of tuna and tuna-like fishes of the Atlantic Ocean, and to that end agree as follows:

Article I

The area to which this Convention shall apply, hereinafter referred to as the "Convention area" shall be all waters of the Atlantic Ocean, including the adjacent Seas.

Article II

Nothing in this Convention shall be considered as affecting the rights, claims or view of any Contracting Party in regard to the limits of territorial waters or the extent of jurisdiction over fisheries under international law.

Article III

1. The Contracting Parties hereby agree to establish and maintain a Commission to be known as the International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas, hereinafter referred to as "the Commission", which shall carry out the objectives set forth in this Convention.
2. Each of the Contracting Parties shall be represented on the Commission by not more than three Delegates. Such Delegates may be assisted by experts and advisors.

3. Except as may otherwise be provided in this Convention, decisions of the Commission shall be taken by a majority of the Contracting Parties, each Contracting Party having one vote. Two-thirds of the Contracting Parties shall constitute a quorum.
4. The Commission shall hold a regular meeting once every two years. A special meeting may be called at any time at the request of a majority of the Contracting Parties or by decision of the Council as constituted in Article V.
5. At its first meeting, and thereafter at each regular meeting, the Commission shall elect from among its Members a Chairman, a first Vice-Chairman and a second Vice-Chairman who shall not be re-elected for more than one term.
6. The meetings of the Commission and its subsidiary bodies shall be public unless the Commission otherwise decides.
7. The official languages of the Commission shall be English, French and Spanish.
8. The Commission shall have authority to adopt such rules of procedure and financial regulations as are necessary to carry out its functions.
9. The Commission shall submit a report to the Contracting Parties every two years on its work and findings and shall also inform any Contracting Party, whenever requested, on any matter relating to the objectives of the Convention.

#### Article IV

1. In order to carry out the objectives of this Convention the Commission shall be responsible for the study of the populations of tuna and tuna-like fishes (the Scombriformes with the exception of the families Trichiuridae and Gempylidae and the genus Scomber) and such other species of fishes exploited in tuna fishing in the Convention area as are not under investigation by another international fishery organization. Such study shall include research on the abundance, biometry and ecology of the fishes; the oceanography of their environment; and the effects of natural and human factors upon their abundance. The Commission, in carrying out these responsibilities shall, insofar as feasible, utilise the technical and scientific services of, and information from, official agencies of the Contracting Parties and their political subdivisions and may, when desirable, utilize the available services and information of any public or private institution, organization or individual, and may undertake within the limits of its budget independent research to supplement the research work being done by governments, national institutions or other international organizations.
2. The carrying out of the provisions in paragraph 1 of this Article shall include:

- a) collecting and analysing statistical information relating to the current conditions and trends of the tuna fishery resources of the Convention area;
- b) studying and appraising information concerning measures and methods to ensure maintenance of the populations of tuna and tuna-like fishes in the Convention area at levels which will permit the maximum sustainable catch and which will ensure the effective exploitation of these fishes in a manner consistent with this catch;
- c) recommending studies and investigations to the Contracting Parties;
- d) publishing and otherwise disseminating reports of its findings and statistical, biological and other scientific information relative to the tuna fisheries of the Convention area.

#### Article V

1. There is established within the Commission a Council which shall consist of the Chairman and the Vice-Chairman of the Commission together with the representatives of not less than four and not more than eight Contracting Parties. The Contracting Parties represented on the Council shall be elected at each regular meeting of the Commission. However, if at any time the number of the Contracting Parties exceeds forty, the Commission may elect an additional two Contracting Parties to be represented on the Council. The Contracting Parties of which the Chairman and Vice-Chairman are nationals shall not be elected to the Council. In elections to the Council the Commission shall give due consideration to the geographic, tuna fishing and tuna processing interests of the Contracting Parties, as well as to the equal right of the Contracting Parties to be represented on the Council.

2. The Council shall perform such functions as are assigned to it by this Convention or are designated by the Commission, and shall meet at least once in the interim between regular meetings of the Commission. Between meetings of the Commission the Council shall make necessary decisions on the duties to be carried out by the staff and shall issue necessary instructions to the Executive Secretary. Decisions of the Council shall be made in accordance with rules to be established by the Commission.

#### Article VI

To carry out the objectives of this Convention the Commission may establish Panels on the basis of species, group of species, or of geographic areas. Each Panel in such case:

- a) shall be responsible for keeping under review the species, group of species, or geographic area under its purview, and for collecting scientific and other information relating thereto;
- b) may propose to the Commission, upon the basis of scientific investigations, recommendations for joint action by the Contracting Parties;
- c) may recommend to the Commission studies and investigations necessary for obtaining information relating to its species, group of species or geographic area, as well as the co-ordination of programmes of investigation by the Contracting Parties.

## Article VII

The Commission shall appoint an Executive Secretary who shall serve at the pleasure of the Commission. The Executive Secretary, subject to such rules and procedures as may be determined by the Commission, shall have authority with respect to the selection and administration of the staff of the Commission. He shall also perform, inter alia, the following functions as the Commission may prescribe:

- a) co-ordinating the programmes of investigation by the Contracting Parties;
- b) preparing budget estimates for review by the Commission;
- c) authorising the disbursement of funds in accordance with the Commission's budget;
- d) accounting for the funds of the Commission;
- e) arranging for co-operation with the organizations referred to in Article XI of this Convention;
- f) preparing the collection and analysis of data necessary to accomplish the purposes of the Convention particularly those data relating to the current and maximum sustainable catch of tuna stocks;
- g) preparing for approval by the Commission scientific, administrative and other reports of the Commission and its subsidiary bodies.

## Article VIII

1. a) The Commission may, on the basis of scientific evidence, make recommendations designed to maintain the populations of tuna and tuna-like fishes that may be taken in the Convention area at levels which will permit the maximum sustainable catch. These recommendations shall be applicable to the Contracting Parties under the conditions laid down in paragraphs 2 and 3 of this Article.

b) The recommendations referred to above shall be made:

(i) at the initiative of the Commission if an appropriate Panel has not been established or with the approval of at least two-thirds of all the Contracting Parties if an appropriate Panel has been established;

(ii) on the proposal of an appropriate Panel if such a Panel has been established;

(iii) on the proposal of the appropriate Panels if the recommendation in question relates to more than one geographic area, species or groups of species.

2. Each recommendation made under paragraph 1 of this Article shall become effective for all Contracting Parties six months after the date of the notification from the Commission transmitting the recommendation to the Contracting Parties, except as provided in paragraph 3 of this Article.

3. a) If any Contracting Party in the case of a recommendation made under paragraph 1 (b) (i) above, or any Contracting Party member of a Panel concerned in the case of a recommendation made under paragraph 1 (b) (ii) or (iii) above, presents to the Commission an objection to such recommendation within the six months period provided for in paragraph 2 above, the recommendation shall not become effective for an additional sixty days.

b) Thereupon any other Contracting Party may present an objection prior to the expiration of the additional sixty days period, or within forty-five days of the date of the notification of an objection made by another Contracting Party within such additional sixty days, whichever date shall be the later.

c) The recommendation shall become effective at the end of the extended period or periods for objection, except for those Contracting Parties that have presented an objection.

d) However, if a recommendation has met with an objection presented by only one or less than one-fourth of the Contracting Parties, in accordance with subparagraphs (a) and (b) above, the Commission shall immediately notify the Contracting Party or Parties having presented such objection that it is to be considered as having no effect.

e) In the case referred to in subparagraph (d) above the Contracting Party or Parties concerned shall have an additional period of sixty days from the date of said notification in which to reaffirm their objection. On the expiry of this period the recommendation shall become effective, except with respect to any Contracting Party having presented an objection and reaffirmed it within the delay provided for.

f) If a recommendation has met with objection from more than one-fourth but less than the majority of the Contracting Parties, in accordance with subparagraphs (a) and (b) above, the

recommendation shall become effective for the Contracting Parties that have not presented an objection thereto.

g) If objections have been presented by a majority of the Contracting Parties the recommendation shall not become effective.

4. Any Contracting Party objecting to a recommendation may at any time withdraw that objection, and the recommendation shall become effective with respect to such Contracting Party immediately if the recommendation is already in effect, or at such time as it may become effective under the terms of this Article.

5. The Commission shall notify each Contracting Party immediately upon receipt of each objection and of each withdrawal of an objection, and of the entry into force of any recommendation.

## Article IX

1. The Contracting Parties agree to take all action necessary to ensure the enforcement of this Convention. Each Contracting Party shall transmit to the Commission, biennially or at such other times as may be required by the Commission a statement of the action taken by it for these purposes.

2. The Contracting Parties agree:

a) to furnish, on the request of the Commission, any available statistical, biological and other scientific information the Commission may need for the purposes of this Convention;

b) when their official agencies are unable to obtain and furnish the said information, to allow the Commission, through the Contracting Parties, to obtain it on a voluntary basis direct from companies and individual fishermen.

3. The Contracting Parties undertake to collaborate with each other with a view to the adoption of suitable effective measures to ensure the application of the provisions of this Convention and in particular to set up a system of international enforcement to be applied to the Convention area except the territorial sea and other waters, if any, in which a State is entitled under international law to exercise jurisdiction over fisheries.

## Article X

1. The Commission shall adopt a budget for the joint expenses of the Commission for the biennium following each regular meeting.



2. Each Contracting Party shall contribute annually to the budget of the Commission an amount equal to:

a) U.S. \$ 1,000 (one thousand United States dollars) for Commission membership.

b) U.S. \$ 1,000 (one thousand United States dollars) for each Panel membership.

c) If the proposed budget for joint expenses for any biennium should exceed the whole amount of contributions to be made by the Contracting Parties under (a) and (b) of this paragraph, one-third of the amount of such excess shall be contributed by the Contracting Parties in proportion to their contributions made under (a) and (b) of this paragraph. For the remaining two-thirds the Commission shall determine on the basis of the latest available information:

(i) the total of the round weight of catch of Atlantic tuna and tuna-like fishes and the net weight of canned products of such fishes for each Contracting Party;

(ii) the total of (i) for all Contracting Parties. Each Contracting Party shall contribute its share of the remaining two-thirds in the same ratio that its total in (i) bears to the total in (ii). That part of the budget referred to in this sub-paragraph shall be set by agreement of all the Contracting Parties present and voting.

3. The Council shall review the second half of the biennial budget at its regular meeting between Commission meetings and, on the basis of current and anticipated developments, may authorize reapportionment of amounts in the Commission budget for the second year within the total budget approved by the Commission.

4. The Executive Secretary of the Commission shall notify each Contracting Party of its yearly assessment. The contributions shall be payable on January first of the year for which the assessment was levied. Contributions not received before January first of the succeeding year shall be considered as in arrears.

5. Contributions to the biennial budget shall be payable in such currencies as the Commission may decide.

6. At its first meeting the Commission shall approve a budget for the balance of the first year the Commission functions and for the following biennium. It shall immediately transmit to the Contracting Parties copies of these budgets together with notices of the respective assessments for the first annual contribution.

7. Thereafter, within a period not less than sixty days before the regular meeting of the Commission which precedes the biennium, the Executive Secretary shall submit to each Contracting Party a draft biennial budget together with a schedule of proposed assessments.

8. The Commission may suspend the voting rights of any Contracting Party when its arrears of contributions equal or exceed the amount due from it for the two preceding years.
9. The Commission shall establish a Working Capital Fund to finance operations of the Commission prior to receiving annual contributions, and for such other purposes as the Commission may determine. The Commission shall determine the level of the Fund, assess advances necessary for its establishment, and adopt regulations governing the use of the Fund.
10. The Commission shall arrange an annual independent audit of the Commission's accounts. The reports of such audits shall be reviewed and approved by the Commission, or by the Council in years when there is no regular Commission meeting.
11. The Commission may accept contributions, other than provided for in paragraph 2 of this Article, for the prosecution of its work.

#### Article XI

1. The Contracting Parties agree that there should be a working relationship between the Commission and the Food and Agriculture Organization of the United Nations. To this end the Commission shall enter into negotiations with the Food and Agriculture Organization of the United Nations with a view to concluding an agreement pursuant to Article XIII of the Organization's Constitution. Such agreement should provide, inter alia, for the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations to appoint a Representative who would participate in all meetings of the Commission and its subsidiary bodies, but without the right to vote.
2. The Contracting Parties agree that there should be co-operation between the Commission and other international fisheries commissions and scientific organizations which might contribute to the work of the Commission. The Commission may enter into agreements with such commissions and organizations.
3. The Commissions may invite any appropriate international organization and any Government which is a Member of the United Nations or of any Specialized Agency of the United Nations and which is not a member of the Commission, to send observers to meetings of the Commission and its subsidiary bodies.

#### Article XII

1. The Convention shall remain in force for ten years and thereafter until a majority of Contracting Parties agree to terminate it.
2. At any time after ten years from the date of entry into force of this Convention, any Contracting Party may withdraw from the Convention on December thirty-first of any year including the tenth year by written notification of withdrawal given on or before December thirty-first of the preceding year to the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.
3. Any other Contracting Party may thereupon withdraw from this Convention with effect from the same December thirty-first by giving written notification of withdrawal to the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations not later than one month from the date of receipt of information from the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations concerning any withdrawal, but not later than April first of that year.

#### Article XIII

1. Any Contracting Party or the Commission may propose amendments to this Convention. The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall transmit a certified copy of the text of any proposed amendment to all the Contracting Parties. Any amendment not involving new obligations shall take effect for all Contracting Parties on the thirtieth day after its acceptance by three-fourths of the Contracting Parties. Any amendment involving new obligations shall take effect for each Contracting Party accepting the amendment on the ninetieth day after its acceptance by three-fourths of the Contracting Parties and thereafter for each remaining Contracting Party upon acceptance by it. Any amendment considered by one or more Contracting Parties to involve new obligations shall be deemed to involve new obligations and shall take effect accordingly. A government which becomes a Contracting Party after an amendment to this Convention has been opened for acceptance pursuant to the provisions of this Article shall be bound by the Convention as amended when the said amendment comes into force.
2. Proposed amendments shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. Notifications of acceptance of amendments shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

#### Article XIV

1. This Convention shall be open for signature by any Government which is a Member of the United Nations or of any Specialized Agency of the United Nations. Any such Government which does not sign this Convention may adhere to it at any time.
2. This Convention shall be subject to ratification or approval by signatory countries in accordance with their constitutions. Instruments of ratification, approval, or adherence shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.
3. This Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification, approval, or adherence by seven Governments and shall enter into force with respect to each Government which subsequently deposits an instrument of ratification, approval or adherence on the date of such deposit.

#### Article XV

The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall inform all Governments referred to in paragraph 1 of Article XIV of deposits of instruments of ratification approval or adherence, the entry into force of this Convention, proposals for amendments, notifications of acceptance of amendments, entry into force of amendments, and notifications of withdrawal.

#### Article XVI

The original of this Convention shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations who shall send certified copies to the Governments referred to in paragraph 1 of Article XIV.

In Witness Whereof the representatives duly authorized by their respective Governments have signed the present Convention. Done at Rio de Janeiro this fourteenth day of May 1966 in a single copy in the English, French and Spanish languages, each version being equally authoritative.

## ANNEX: RESOLUTION ON THE COLLECTION OF STATISTICS ON THE ATLANTIC TUNA FISHERIES

THE CONFERENCE,

Taking note of documents FID: AT/66/4, Annex 6, and FID:AT/66/INF-5 relating to the collection and publication of statistics on Atlantic tuna fisheries; and

Agreeing that it is essential that all countries fishing these Atlantic tuna resources should collect adequate statistics on catch and fishing effort and the necessary biological data, and make available for publication the statistical and related economic data with a view to enabling the International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas to fulfil its functions adequately as soon as it is established;

Urges all countries to take steps without delay to create, where they do not already exist, offices within their fisheries administrations suitably staffed and having appropriate financial and legislative support to undertake the collection and the processing of the data to be used by the Commission; and

Suggests that all countries faced with the task of establishing and operating such offices, give priority to requests for assistance in this connection through the United Nations Development Programme and through the regular programme of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **International Convention for the Conservation of Atlantic Tuna.** Disponível em: < <http://www.oceanlaw.net/texts/iccat.htm>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

### 2. Protocolo de 1984

PROTOCOL AMENDING THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE

## CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS

Articles XIV, XV and XVI of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas are modified as follows:

### Article XIV

1. This Convention shall be open for signature by the government of any State which is a Member of the United Nations or of any specialized agency of the United Nations. Any such government which does not sign this Convention may adhere to it at any time.
2. This Convention shall be subject to ratification or approval by signatory countries in accordance with their constitutions. Instruments of ratification, approval, or adherence shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.
3. This Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification, approval, or adherence by seven governments and shall enter into force with respect to each government which subsequently deposits an instrument of ratification, approval, or adherence on the date of such deposit.
4. This Convention shall be open for signature or adherence by any inter-governmental economic integration organization constituted by States that have transferred to it competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters.
5. Upon the deposit of its instrument of formal confirmation or adherence, any organization referred to in paragraph 4 shall be a Contracting Party having the same rights and obligations in respect of the provisions of the Convention as the other Contracting Parties. Reference in the text of the Convention to the term "State" in Article IX, paragraph 3, and to the term "government" in the Preamble and in Article XIII, paragraph 1, shall be interpreted in this manner.
6. When an organization referred to in paragraph 4 becomes a Contracting Party to this Convention, the member States of that organization and those which adhere to it in the future shall cease to be parties to the Convention; they shall transmit a written notification to this effect to the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

## Article XV

The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall inform all governments referred to in paragraph 1 of Article XIV and all the organizations referred to in paragraph 4 of the same Article of deposits of instruments of ratification, approval, formal confirmation or adherence, the entry into force of this Convention, proposals for amendments, notifications of acceptance of amendments, entry into force of amendments, and notifications of withdrawal.

## Article XVI

The original of this Convention shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations who shall send certified copies of it to the governments referred to in paragraph 1 of Article XIV and to the organizations referred to in paragraph 4 of the same Article.

II. The original of this Protocol, the English, French and Spanish texts of which are equally authentic, shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. It shall be open for signature in Rome until 10 September 1984. The Contracting Parties to the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas that have not signed the Protocol by that date may nevertheless deposit their instruments of acceptance at any time. The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall send a certified copy of this Protocol to each of the Contracting Parties to the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas.

III. This Protocol shall enter into force upon deposit with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations of instruments of approval, ratification or acceptance of all Contracting Parties. In this regard, the provisions set out in the last sentence of paragraph 1 of Article XIII of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas shall apply *mutatis mutandis*. The date of entry into force shall be the 30th day following the deposit of the last instrument.

Done at Paris, 10 July 1984.

### 3. Protocolo de 1992:

#### PROTOCOL TO AMEND PARAGRAPH 2 OF ARTICLE X OF THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS

The Contracting Parties to the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas, adopted in Rio de Janeiro on May 14, 1966,

Have agreed as follows:

##### Article 1

Paragraph 2 of Article X of the Convention shall be modified as follows:

"2. Each Contracting party shall contribute annually to the budget of the Commission an amount calculated in accordance with a scheme provided for in the Financial Regulations, as adopted by the Commission. The Commission, in adopting this scheme, should consider *inter alia* each Contracting Party's fixed basic fees for Commission and Panel membership, the total round weight of catch and net weight of canned products of Atlantic tuna and tuna-like fishes and the degree of economic development of the Contracting Parties."

"The scheme of annual contributions in the Financial Regulations shall be established or modified only through the agreement of all the Contracting Parties present and voting. The Contracting Parties shall be informed of this ninety days in advance."

##### Article 2

The original of this Protocol, the English, French and Spanish texts of which are equally authentic, shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. It shall be open for signature in Madrid on June 5, 1992 and thereafter in Rome. The Contracting parties to the Convention that have not signed the Protocol may nevertheless deposit their instruments of acceptance at any time. The Director-



General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall send a certified copy of this Protocol to each of the Contracting Parties to the Convention.

#### Article 3

This Protocol shall enter into force for all the Contracting Parties the ninetieth day following the deposit with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations of the last instrument of approval, ratification or acceptance by three-quarters of the Contracting Parties, and these three-quarters shall include all of the Parties classified by the United Nations Conference on Trade and Development as of June 5, 1992, as developed market economy countries. Any Contracting Party not included in this category of countries can, within six months following the notification of the adoption of the Protocol by the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, request the suspension of the entry into force of said Protocol. The provisions set out in the last sentence of paragraph 1 of Article XIII of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas shall apply *mutatis mutandis*.

#### Article 4

The scheme of calculating the amount of the contribution of each Contracting Party provided by the Financial Regulations, shall be applied from the financial period following that in which this Protocol enters into force.

Done at Madrid, 5 June 1992

Fonte: INTERNET GUIDE TO INTERNATIONAL FISHERIES LAW. **International Convention for the Conservation of Atlantic Tuna – Protocol 1992.** Disponível em: < <http://www.oceanlaw.net/texts/iccat92.htm> > Acesso em: 23 de jan. 2007.

**ANEXO XIII – Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleias (1946) – Texto da Convenção na íntegra e lista de países signatários.**

1. Texto da Convenção na íntegra

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING

WASHINGTON, 2ND DECEMBER, 1946

The Governments whose duly authorised representatives have subscribed hereto,

Recognizing the interest of the nations of the world in safeguarding for future generations the great natural resources represented by the whale stocks;

Considering that the history of whaling has seen over-fishing of one area after another and of one species of whale after another to such a degree that it is essential to protect all species of whales from further over-fishing;

Recognizing that the whale stocks are susceptible of natural increases if whaling is properly regulated, and that increases in the size of whale stocks will permit increases in the number of whales which may be captured without endangering these natural resources;

Recognizing that it is in the common interest to achieve the optimum level of whale stocks as rapidly as possible without causing widespread economic and nutritional distress;

Recognizing that in the course of achieving these objectives, whaling operations should be confined to those species best able to sustain exploitation in order to give an interval for recovery to certain species of whales now depleted in numbers;

Desiring to establish a system of international regulation for the whale fisheries to ensure proper and effective conservation and development of whale stocks on the basis of the

principles embodied in the provisions of the International Agreement for the Regulation of Whaling, signed in London on 8th June, 1937, and the protocols to that Agreement signed in London on 24th June, 1938, and 26th November, 1945; and

Having decided to conclude a convention to provide for the proper conservation of whale stocks and thus make possible the orderly development of the whaling industry;

Have agreed as follows:-

#### Article I

1. This Convention includes the Schedule attached thereto which forms an integral part thereof. All references to "Convention" shall be understood as including the said Schedule either in its present terms or as amended in accordance with the provisions of Article V.

2. This Convention applies to factory ships, land stations, and whale catchers under the jurisdiction of the Contracting Governments and to all waters in which whaling is prosecuted by such factory ships, land stations, and whale catchers.

#### Article II

As used in this Convention:-

1. "Factory ship" means a ship in which or on which whales are treated either wholly or in part;

2. "Land station" means a factory on the land at which whales are treated whether wholly or in part;

3. "Whale catcher" means a ship used for the purpose of hunting, taking, towing, holding on to, or scouting for whales;

4. "Contracting Government" means any Government which has deposited an instrument of ratification or has given notice of adherence to this Convention.

#### Article III

1. The Contracting Governments agree to establish an International Whaling Commission, hereinafter referred to as the Commission, to be composed of one member from each

Contracting Government. Each member shall have one vote and may be accompanied by one or more experts and advisers.

2. The Commission shall elect from its own members a Chairman and Vice-Chairman and shall determine its own Rules of Procedure. Decisions of the Commission shall be taken by a simple majority of those members voting except that a three-fourths majority of those members voting shall be required for action in pursuance of Article V. The Rules of Procedure may provide for decisions otherwise than at meetings of the Commission.

1. The Commission may appoint its own Secretary and staff.

2. The Commission may set up, from among its own members and experts or advisers, such committees as it considers desirable to perform such functions as it may authorize.

3. The expenses of each member of the Commission and of his experts and advisers shall be determined by his own Government.

4. Recognizing that specialized agencies related to the United Nations will be concerned with the conservation and development of whale fisheries and the products arising therefrom and desiring to avoid duplication of functions, the Contracting Governments will consult among themselves within two years after the coming into force of this Convention to decide whether the Commission shall be brought within the framework of a specialized agency related to the United Nations.

5. In the meantime the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall arrange, in consultation with the other Contracting Governments, to convene the first meeting of the Commission, and shall initiate the consultation referred to in paragraph 6 above.

6. Subsequent meetings of the Commission shall be convened as the Commission may determine.

#### Article IV

1. The Commission may either in collaboration with or through independent agencies of the Contracting Governments or other public or private agencies, establishments, or organizations, or independently; (a) encourage, recommend, or if necessary, organize studies and investigations relating to whales and whaling; (b) collect and analyze statistical information concerning the current condition and trend of the whale stocks and the effects of whaling activities thereon; (c) study, appraise, and disseminate information concerning methods of maintaining and increasing the populations of whale stocks.

2.The Commission shall arrange for the publication of reports of its activities, and it may publish independently or in collaboration with the International Bureau for Whaling Statistics at Sandefjord in Norway and other organizations and agencies such reports as it deems appropriate, as well as statistical, scientific, and other pertinent information relating to whales and whaling.

#### Article V

1.The Commission may amend from time to time the provisions of the Schedule by adopting regulations with respect to the conservation and utilization of whale resources, fixing (a) protected and unprotected species; (b) open and closed seasons; (c) open and closed waters, including the designation of sanctuary areas; (d) size limits for each species; (e) time, methods, and intensity of whaling (including the maximum catch of whales to be taken in any one season); (f) types and specifications of gear and apparatus and appliances which may be used; (g) methods of measurement; and (h) catch returns and other statistical and biological records.

2.These amendments of the Schedule (a) shall be such as are necessary to carry out the objectives and purposes of this Convention and to provide for the conservation, development, and optimum utilization of the whale resources; (b) shall be based on scientific findings; (c) shall not involve restrictions on the number or nationality of factory ships or land stations, nor allocate specific quotas to any factory ship or land station or to any group of factory ships or land stations; and (d) shall take into consideration the interests of the consumers of whale products and the whaling industry.

3.Each of such amendments shall become effective with respect to the Contracting Governments ninety days following notification of the amendment by the Commission to each of the Contracting Governments, except that (a) if any Government presents to the Commission objection to any amendment prior to the expiration of this ninety-day period, the amendment shall not become effective with respect to any of the Governments for an additional ninety days; (b) thereupon, any other Contracting Government may present objection to the amendment at any time prior to the expiration of the additional ninety-day period, or before the expiration of thirty days from the date of receipt of the last objection received during such additional ninety-day period, whichever date shall be the later; and (c) thereafter, the amendment shall become effective with respect to all Contracting Governments which have not presented objection but shall not become effective with respect to any Government which has so objected until such date as the objection is withdrawn. The

Commission shall notify each Contracting Government immediately upon receipt of each objection and withdrawal and each Contracting Government shall acknowledge receipt of all notifications of amendments, objections, and withdrawals.

4. No amendments shall become effective before 1st July, 1949.

#### Article VI

The Commission may from time to time make recommendations to any or all Contracting Governments on any matters which relate to whales or whaling and to the objectives and purposes of this Convention.

#### Article VII

The Contracting Government shall ensure prompt transmission to the International Bureau for Whaling Statistics at Sandefjord in Norway, or to such other body as the Commission may designate, of notifications and statistical and other information required by this Convention in such form and manner as may be prescribed by the Commission.

#### Article VIII

1. Notwithstanding anything contained in this Convention any Contracting Government may grant to any of its nationals a special permit authorizing that national to kill, take and treat whales for purposes of scientific research subject to such restrictions as to number and subject to such other conditions as the Contracting Government thinks fit, and the killing, taking, and treating of whales in accordance with the provisions of this Article shall be exempt from the operation of this Convention. Each Contracting Government shall report at once to the Commission all such authorizations which it has granted. Each Contracting Government may at any time revoke any such special permit which it has granted.

2. Any whales taken under these special permits shall so far as practicable be processed and the proceeds shall be dealt with in accordance with directions issued by the Government by which the permit was granted.

3. Each Contracting Government shall transmit to such body as may be designated by the Commission, in so far as practicable, and at intervals of not more than one year, scientific

information available to that Government with respect to whales and whaling, including the results of research conducted pursuant to paragraph 1 of this Article and to Article IV.

4. Recognizing that continuous collection and analysis of biological data in connection with the operations of factory ships and land stations are indispensable to sound and constructive management of the whale fisheries, the Contracting Governments will take all practicable measures to obtain such data.

#### Article IX

1. Each Contracting Government shall take appropriate measures to ensure the application of the provisions of this Convention and the punishment of infractions against the said provisions in operations carried out by persons or by vessels under its jurisdiction.

2. No bonus or other remuneration calculated with relation to the results of their work shall be paid to the gunners and crews of whale catchers in respect of any whales the taking of which is forbidden by this Convention.

3. Prosecution for infractions against or contraventions of this Convention shall be instituted by the Government having jurisdiction over the offence.

4. Each Contracting Government shall transmit to the Commission full details of each infraction of the provisions of this Convention by persons or vessels under the jurisdiction of that Government as reported by its inspectors. This information shall include a statement of measures taken for dealing with the infraction and of penalties imposed.

#### Article X

1. This Convention shall be ratified and the instruments of ratifications shall be deposited with the Government of the United States of America.

2. Any Government which has not signed this Convention may adhere thereto after it enters into force by a notification in writing to the Government of the United States of America.

3. The Government of the United States of America shall inform all other signatory Governments and all adhering Governments of all ratifications deposited and adherences received.

4. This Convention shall, when instruments of ratification have been deposited by at least six signatory Governments, which shall include the Governments of the Netherlands, Norway, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern

Ireland, and the United States of America, enter into force with respect to those Governments and shall enter into force with respect to each Government which subsequently ratifies or adheres on the date of the deposit of its instrument of ratification or the receipt of its notification of adherence.

5. The provisions of the Schedule shall not apply prior to 1st July, 1948. Amendments to the Schedule adopted pursuant to Article V shall not apply prior to 1st July, 1949.

#### Article XI

Any Contracting Government may withdraw from this Convention on 30th June, of any year by giving notice on or before 1st January, of the same year to the depository Government, which upon receipt of such a notice shall at once communicate it to the other Contracting Governments. Any other Contracting Government may, in like manner, within one month of the receipt of a copy of such a notice from the depository Government give notice of withdrawal, so that the Convention shall cease to be in force on 30th June, of the same year with respect to the Government giving such notice of withdrawal.

The Convention shall bear the date on which it is opened for signature and shall remain open for signature for a period of fourteen days thereafter.

Fonte: THE INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **International Convention for the Regulation of Whaling**. Disponível em <<http://www.iwcoffice.org/commission/convention.htm#convention>> Acesso em 23 de jan. 2007.

## 2. Lista dos países signatários da Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca de Baleias

In witness whereof the undersigned, being duly authorized, have signed this Convention.

Done in Washington this second day of December, 1946, in the English language, the original of which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America.



The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all the other signatory and adhering Governments.

**SIGNATORIES:**

- FOR ARGENTINA: Oscar Ivanissevich, José Manuel Moneta, Guillermo Brown, Pedro H. Bruno Videla
- FOR AUSTRALIA: Francis F. Anderson
- FOR BRAZIL: Paulo Fróes da Cruz
- FOR CANADA: H.H. Wrong, H.A. Scott
- FOR CHILE: Augustín R. Edwards
- FOR DENMARK: Peter Friedrich Erichsen
- FOR FRANCE: Francis Lacoste
- FOR THE NETHERLANDS: D.J. van Dijk
- FOR NEW ZEALAND: Guy Richardson Powles
- FOR NORWAY: Birger Bergersen
- FOR PERU: Carlos Rotalde
- FOR THE UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS: Alexander S. Bogdanov, Eugene I. Nikishin
- FOR THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND: A.T.A. Dobson, J. Thomson
- FOR THE UNITED STATES OF AMERICA: Remington Kellogg, Ira N. Gabrielson, William E.S. Flory
- FOR THE UNION OF SOUTH AFRICA: H.T. Andrews

Fonte: THE INTERNATIONAL WHALING COMMISSION. **International Convention for the Regulation of Whaling - Signatories**. Disponível em < <http://www.iwcoffice.org/commission/convention.htm#convsigs>> Acesso em 23 de jan. 2007.

**ANEXO XIV – Pesca - Legislação (decreto 5.382 de 03 de março de 2005, decreto nº.2.256, de 17 de junho de 1997, lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, lei nº. 8.617, de 4 de janeiro de 1993, decreto nº. 96.000, de 2 agosto de 1988, decreto 64.618, de 2 de junho de 1969, decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967)**

1. Decreto 5.382 de 03 de Março de 2005

**DECRETO Nº. 5.382 DE 3 DE MARÇO DE 2005.**

Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar – VI PSRM

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM, que define as diretrizes e as prioridades para o setor, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 98.479, de 7 de dezembro de 1989<sup>1</sup>, 1.203, de 28 de julho de 1994<sup>2</sup>, e 2.956, de 3 de fevereiro de 1999<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.98.479, de 7 de Dezembro de 1989.** Aprova o III Plano Setorial para os Recursos do Mar (III PSRM). Disponível em <  
[http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2FDEC%252098.479-1989%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2FDEC%252098.479-1989%3FOpenDocument%26AutoFramed) > Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>2</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.1.203, de 28 de Julho de 1994.** Aprova o IV Plano Setorial para os Recursos do Mar (IV PSRM). Disponível em <  
<http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegislacao.n>

Brasília, 3 de março de 2005; 184<sup>o</sup> da Independência e 117<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Alencar Gomes da Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.2005

## A N E X O

### VI PLANO SETORIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

#### 1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

A implementação das atividades relativas aos recursos do mar ocorre no âmbito de vários Ministérios, Estados, Municípios, instituições de pesquisa, comunidade científica e iniciativa privada, de modo descentralizado, por meio de ações executadas por diversos agentes, de acordo com as suas respectivas competências e em consonância com as diretrizes estabelecidas na PNRM.

O Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM), com vigência plurianual (*sic*), constitui um dos desdobramentos da PNRM. O planejamento de todas as atividades

---

sf%2FVivw\_Identificacao%2FDEC%25201.203-1994%3FOpenDocument%26AutoFramed> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>3</sup>Ver: BRASIL. **Decreto nº.2.956, de 3 de Fevereiro de 1999.** Aprova o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (V PSMR). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2956.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

relacionadas com os recursos do mar, nos diversos organismos envolvidos com esta área, deve guardar conformidade com o estabelecido no PSRM.

O I PSRM, com vigência no período de 1982 a 1985, possibilitou melhor estruturação das atividades de pesquisa dos recursos do mar e orientou interesses significativos da sociedade brasileira para a incorporação desses recursos ao sistema produtivo nacional.

O II PSRM, abrangendo o período de 1986 a 1989, estabeleceu objetivos que visavam a contribuir, de maneira imediata e eficaz, para a superação das dificuldades socioeconômicas do País e concorreu para melhor capacitação técnica e científica das organizações e dos recursos humanos envolvidos nos seus projetos.

O III PSRM, vigente entre 1990 e 1993, considerou, basicamente, que as diretrizes e prioridades do II PSRM continuavam válidas para aquele período e levou em conta os efeitos da ratificação, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), estabelecendo como meta principal a investigação e exploração (*sic*) racional dos recursos da Zona Econômica Exclusiva, concebendo, então, programa específico para operacionalizar a consecução dessa meta, denominado "Programa para o Levantamento dos Potenciais Sustentáveis de Captura de Recursos Vivos da Zona Econômica Exclusiva" (REVIZEE).

O IV PSRM, com vigência entre 1994 e 1998, foi uma adequação do III PSRM. Mantendo o mesmo objetivo, estabeleceu como meta principal a implementação do Programa REVIZEE, o qual, ganhando novo impulso institucional, foi reestruturado e definido como "Programa de Avaliação do Potencial Sustentável dos Recursos Vivos na ZEE". Ainda no contexto do IV PSRM, tendo em vista a importância do conhecimento geológico sobre a margem continental brasileira, inclusive subsidiando outras áreas de pesquisa, foi instituído o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPLOC).

O V PSRM, vigente entre 1999 e 2003, constituiu atualização do IV PSRM, adequando-se à conjuntura prevista para o período.

O VI PSRM, de acordo com o estabelecido na PNRM e na Política Marítima Nacional (PMN), constitui atualização do V PSRM, e foi elaborado em conformidade com as normas do Plano Plurianual (*sic*) (PPA) 2004-2007, do Governo Federal.

## 2. VIGÊNCIA

O VI PSRM vigorará até 2007.

### 3. BASE LEGAL

Além da Política Nacional para os Recursos do Mar, o VI PSRM é condicionado e está em consonância com os atos internacionais de que o Brasil é parte, os quais definem a moldura jurídica global e balizam as ações que cada país deve desenvolver para que seja alcançada a meta comum de uso sustentável dos recursos do mar, tais como:

- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);
- Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM;
- Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)
- Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica;
- Código de Conduta para a Pesca Responsável e os planos internacionais de ação correlatos;
- Acordo para a Implementação das Disposições da CNUDM sobre Estoques de Peixes Transzonais (*sic*) e de Peixes Altamente Migratórios;
- Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL);
- Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento (*sic*) de Resíduos e outras Matérias (Convenção de Londres);
- Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo (OPRC 90);
- Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC-69);
- Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços (*sic*) de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basiléia);
- Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Hábitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);
- Convenção sobre Mudanças Climáticas;
- Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT);
- Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES);

- Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia; e
- Convenção Interamericana para Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas.

O VI PSRM é condicionado, ainda, pela legislação nacional, como a própria Constituição Federal de 1988, que considera o Mar Territorial e os recursos da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental como bens da União. São também relevantes os seguintes instrumentos legais:

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>4</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988<sup>5</sup>, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
- Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993<sup>6</sup>, que dispõe sobre o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental Brasileiros;
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997<sup>7</sup>, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997<sup>8</sup>, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário (*sic*) em Águas sob Jurisdição Nacional (LESTA);
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>9</sup>, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais;
- Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998<sup>10</sup>, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

---

<sup>4</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>5</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.7.661 de 16 de Maio de 1988**. Institui o Plano Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7661.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>6</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.8.617 de 4 de Janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiro e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>7</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.433 de 8 de Janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regula o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº.7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>8</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.537 de 11 de Dezembro de 1997**. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9537.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9537.HTM)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>9</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

- Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000<sup>11</sup> – "Lei do Óleo";
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>12</sup> – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;
- Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro 1967<sup>13</sup>, que institui o Código de Pesca;
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967<sup>14</sup>, que institui o Código de Mineração;
- Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001<sup>15</sup>, que dispõe sobre a CIRM;
- Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988<sup>16</sup>, que estabelece as normas para a realização de pesquisa e investigação científica na Plataforma Continental e em águas sob jurisdição brasileira;
- Decreto de 5 de janeiro de 1994<sup>17</sup>, que atribui funções a serem exercidas pelo Comando da Marinha e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);

---

<sup>10</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.636 de 15 de Maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, altera os dispositivos dos Decretos-Leis nº.9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro 1987, regulamenta o inciso 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9636.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9636.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>11</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.966 de 28 de Abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9966.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>12</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.985 de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>13</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº.221 de 28 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>14</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº.227 de 28 de Fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227compilado.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>15</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.3.939 de 26 de Setembro de 2001**. Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>16</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.96.000 de 2 de Agosto de 1988**. Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D96000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96000.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>17</sup> Ver: BRASIL. **Decreto 5 de Setembro de 1994** Estabelece funções a serem exercidas pelo Ministério da Marinha, por meio da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da Secretaria de Coordenação de Programas (SECOP), junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI), patrocinada pela Unesco. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn94-05-01-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn94-05-01-1.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

- Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994<sup>18</sup>, que aprova a Política Marítima Nacional;
- Decreto nº 4.136, de 20 fevereiro de 2002<sup>19</sup>, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;
- Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003<sup>20</sup>, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a Comissão Nacional da Biodiversidade;
- Resolução nº 003/94/CIRM, de 22 de julho de 1994, que aprova o Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE);
- Resolução nº 001/96/CIRM, de 11 de dezembro de 1996, que aprova o Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo;
- Resolução nº 004/97/CIRM, de 3 de dezembro de 1997, que aprova o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPLOC);
- Resolução nº 001/97/CIRM, de 30 de abril de 1997, que aprova o Programa Piloto do Sistema Global de Observação dos Oceanos/Brasil (GOOS/Brasil) e o Programa Nacional de Bóias (PNBOIA);
- Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente; e
- Portaria nº 0001A, de 15 de março de 1984, da CIRM, que cria a Subcomissão para o PSRM.

#### 4. RECURSOS DO MAR

Os recursos do mar são todos os recursos vivos e não-vivos que ocorrem nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras

---

<sup>18</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.1.265, 11 de Outubro de 1994.** Aprova a Política Marítima Nacional (PMN). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1265.htm) >. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>19</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.4.136, 20 de Fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4136.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>20</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.4.703, 21 de Maio de 2003.** Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703.htm)>. Acesso em: 25 de jan.2007.



adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

É condição fundamental para a correta utilização sustentável dos recursos do mar o conhecimento global e integrado sobre os elementos que compõem os diversos ecossistemas, e ainda sobre as relações antrópicas (*sic*) que neles atuam.

#### 4.1. RECURSOS VIVOS

A importância dos recursos vivos do mar advém não apenas de sua exploração (*sic*) com a finalidade de produção de alimentos, sob enfoque de recursos pesqueiros, mas também de sua biodiversidade, enquanto patrimônio genético, e como fonte potencial para a utilização na biotecnologia. Os recursos vivos do mar fazem parte de sistema produtivo complexo, com componentes bióticos e abióticos de alto dinamismo, sendo imperativo, portanto, que se tenha presente o papel diversificado de todos os componentes do sistema.

A zona costeira vem sofrendo diversos processos de deterioração da sua qualidade ambiental, em função, principalmente, da: ocupação desordenada, supressão de vegetação nativa, da contaminação e da alteração de corpos d'água, e da sobreexploração (*sic*) dos recursos naturais. Os ecossistemas mais frágeis e complexos, como os manguezais, recifes de coral e estuários, vêm sofrendo alterações estruturais, muitas delas irreversíveis, afetando de forma direta e indireta o potencial de geração de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

A utilização dos recursos vivos do mar, como objeto da atividade pesqueira, tem ocorrido, ao longo de sua história, de modo desordenado e mal planejado, estando centrada, quase que exclusivamente, sobre os recursos costeiros. Como consequência, grande parte dos estoques pesqueiros marinhos encontra-se, atualmente, em situação de evidente sobrepesca (*sic*). Em função do declínio da produtividade, o setor pesqueiro vem enfrentando grave crise econômica e social.

Além da precária condição de muitos estoques, sob intenso esforço de pesca, métodos inadequados de manuseio, beneficiamento, conservação e transporte contribuem para reduzir drasticamente a qualidade do pescado. Isso ocorre tanto a bordo como ao longo do trajeto produtor-consumidor, elevando o índice de perdas e reduzindo, conseqüentemente, o seu valor.

A insuficiência de dados estatísticos consistentes sobre a atividade pesqueira constitui grave problema para o País, dificultando, sobremaneira, o diagnóstico adequado da real condição dos estoques pesqueiros e do próprio processo de sua exploração (*sic*). Apesar do

aporte de informações técnico-científicas consistentes e atualizadas pelo Programa REVIZEE, persiste a necessidade de obtenção e disponibilização (*sic*) de dados oceanográficos e biológicos que subsidiem permanentemente o setor pesqueiro nas decisões afetas à pesca e ao potencial sustentável dos estoques pesqueiros das áreas marítimas sob jurisdição nacional.

O cenário apresentado demonstra a necessidade de reestruturação do segmento pesqueiro nacional, cujo soerguimento deverá ocorrer de modo sustentável, sendo, para tanto, imprescindível planejamento integrado, participativo e co-responsável nas ações deste segmento.

A maricultura (*sic*), por sua vez, é alternativa capaz de trazer importante contribuição para o incremento da produção pesqueira nacional. Todavia, sua viabilização, em escala nacional, não pode se dar fora do contexto do gerenciamento costeiro e da avaliação de seus impactos ambientais derivados da poluição, da degradação dos ecossistemas naturais e do perigo potencial de introdução de espécies exógenas ou geneticamente modificadas. Deve-se observar, também, as interações potenciais de projetos de maricultura (*sic*) com outras atividades tradicionais de extrativismo costeiro, incluindo as suas repercussões socioeconômicas.

#### 4.2. RECURSOS NÃO-VIVOS

Os recursos não-vivos das áreas marítimas sob jurisdição nacional envolvem desde os recursos minerais existentes na água do mar, no solo e no subsolo marinhos até recursos energéticos advindos do aproveitamento dos ciclos de marés, ondas, correntes, ventos e gradientes térmicos.

Os recursos minerais existentes na água do mar, como cloreto de sódio, bromo, magnésio, cálcio, potássio e boro, têm sido explorados economicamente em vários países, inclusive no Brasil, para utilização na agropecuária e na suplementação alimentar humana.

Os recursos minerais do solo e do subsolo marinhos de maior interesse econômico são, principalmente, petróleo e gás natural. A indústria petrolífera nacional, desenvolvida no mar, tem obtido êxito notável em sua produção, suprimindo a maior parte da demanda do País. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de ocorrência, na Plataforma Continental Brasileira, de hidratos de gás, cujo potencial como fonte energética ainda é objeto de estudo no mundo.

Os recursos minerais marinhos de águas rasas que apresentam potencialidade econômica são representados pelos granulados, constituídos pelos depósitos siliciclásticos (areias e cascalhos), bioclásticos (carbonatos), fosfáticos, placeres e outros sedimentos. Os

granulados marinhos que apresentam valor econômico têm sido pesquisados e explorados há vários anos.

No mar profundo, associados aos platôs marginais e à Cadeia Vitória-Trindade, existem indícios da ocorrência de nódulos polimetálicos e crostas manganésíferas. Em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo existem indícios da ocorrência de sulfetos polimetálicos. Esses minérios, dependendo de sua composição, são importantes fontes de cobre, níquel, cobalto, manganês e outros elementos metálicos de valor econômico.

Os recursos energéticos advindos do aproveitamento das marés, ondas, correntes, ventos e gradientes térmicos, que apresentam possibilidades de aproveitamento econômico, precisam, no País, de estímulo e recursos para o fomento às pesquisas.

Ademais, é importante que o Brasil participe das atividades de prospecção e exploração na "Área" (grandes fundos marinhos fora das jurisdições nacionais), conforme definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a fim de garantir o direito de exploração (*sic*) desses recursos.

O conhecimento geológico sobre a margem continental brasileira exige, ainda, levantamentos geológicos e geofísicos em escala adequada, não só para avaliar a potencialidade mineral da plataforma continental, como também para subsidiar outras áreas de conhecimento.

## 5. OBJETIVOS

Conhecer e avaliar as potencialidades do mar e monitorar os recursos vivos e não-vivos e os fenômenos oceanográficos e climatológicos das áreas marinhas sob jurisdição e de interesse nacional, visando à gestão, ao uso sustentável desses recursos e à distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa utilização.

## 6. PROGRAMAS DO PLANO PLURIANUAL DO GOVERNO FEDERAL

O VI PSRM, além de definir as pesquisas prioritárias a serem desenvolvidas, com a finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos na PNRM, subsidiará as atualizações dos Programas e Ações do Plano Plurianual (*sic*) do Governo Federal afetos aos recursos do mar.

Os seguintes Programas do PPA contemplam ações com objetivos comuns aos estabelecidos no VI PSRM:

#### PROGRAMA – 0104 RECURSOS PESQUEIROS SUSTENTÁVEIS

Objetivo: promover o uso sustentável dos recursos pesqueiros, conciliando os interesses da exploração comercial com a necessidade de sua conservação.

#### PROGRAMA – 0460 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA PESQUISA

Objetivo: ampliar a capacidade de resposta do sistema nacional de ciência e tecnologia às demandas de conhecimentos e de serviços técnico-científicos da sociedade, mediante a formação e capacitação de pesquisadores.

#### PROGRAMA – 0461 PROMOÇÃO DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Objetivo: expandir e aperfeiçoar a infra-estrutura técnico-científica e apoiar a execução de pesquisas científicas e tecnológicas que possam contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País.

#### PROGRAMA – 0466 BIOTECNOLOGIA

Objetivo: desenvolver produtos e processos biotecnológicos (*sic*) relevantes para a produção industrial, a agropecuária, a saúde humana e o meio ambiente.

#### PROGRAMA – 0474 RECURSOS DO MAR

Objetivo: levantar e compilar dados e informações relativas ao relevo e aos recursos do mar na plataforma continental brasileira, a fim de atender aos interesses nacionais e à exploração comercial desses recursos.

#### PROGRAMA – 1115 GEOLOGIA DO BRASIL

Objetivo: gerar e difundir informações geológicas e hidrológicas para subsidiar o planejamento do uso do solo e subsolo e induzir o aumento dos investimentos no setor mineral.

#### PROGRAMA – 1122 CIÊNCIA, NATUREZA E SOCIEDADE

Objetivo: ampliar o conhecimento técnico-científico sobre as interações entre a natureza, a ciência e a sociedade, que contribuam para o entendimento das mudanças globais e para a melhoria da qualidade de vida da população.

#### PROGRAMA – 1224 AQUICULTURA E PESCA DO BRASIL

Objetivo: aumentar a produção nacional de pescados.

### 7. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO

Cabe à Subcomissão para o PSRM supervisionar o processo de avaliação e integração dos programas e ações, com periodicidade que não exceda um quadrimestre, buscando a otimização dos resultados a serem alcançados, a utilização eficaz dos recursos disponibilizados e melhoria constante dos padrões das pesquisas a serem desenvolvidas, adotando, se necessário, as medidas cabíveis para minimizar os problemas identificados.

A coordenação das ações será conduzida por comitês executivos e grupos de trabalho estabelecidos no âmbito da CIRM, com a eventual participação de consultores ad hoc.

Os dados e informações obtidos com recursos de qualquer ordem, alocados pelas ações de governo, são de propriedade do Governo Federal, cabendo à CIRM o estabelecimento da política de utilização e segurança das informações. As instituições e os

membros da comunidade científica partícipes das ações previstas no VI PSRM deverão comprometer-se, formalmente, com a política estabelecida.

Considera-se essencial para o recrutamento dos pesquisadores nos vários níveis e para o estímulo à produção do conhecimento, a participação, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual, das agências de fomento por meio da indução de projetos de pesquisas com o aporte de bolsas e auxílios.

Os órgãos governamentais, em especial os responsáveis pela pesquisa científica, conhecimento e gestão dos recursos do mar, deverão induzir pesquisas que contribuam diretamente para a implementação dos programas e ações do VI PSRM.

## 8. PESQUISAS PRIORITÁRIAS - AÇÕES A EMPREENDER

### 8.1. AVALIAÇÃO DO POTENCIAL SUSTENTÁVEL E MONITORAMENTO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS

O Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE) está sendo concluído, podendo ser considerado como o maior esforço integrado desenvolvido no País para a avaliação de estoques pesqueiros. Como resultado desta avaliação, foi possível a identificação de alguns estoques até então desconhecidos, com a abertura de novas fronteiras para a pesca no País, em áreas mais afastadas da Zona Econômica Exclusiva, o que pode contribuir para a diversificação da atividade pesqueira nacional, com a conseqüente geração de emprego e renda e o alívio da pressão sobre as espécies tradicionais, em geral sobreplotadas (*sic*).

Em continuidade àquele Programa, será imprescindível uma ação permanente de monitoramento dos principais estoques pesqueiros, a fim de permitir a geração contínua de informações essenciais para a definição de política de pesca que possa garantir a sustentabilidade da atividade, incluindo medidas de ordenamento.

#### 8.1.1. FINALIDADE

Avaliar o potencial sustentável e monitorar de forma sistemática os estoques presentes nas áreas marítimas sob jurisdição nacional, com vistas a subsidiar políticas pesqueiras que garantam a sustentabilidade e a rentabilidade da atividade.

A avaliação e o monitoramento dos principais estoques pesqueiros marinhos permitirão o ordenamento da atividade, assegurando o aproveitamento sustentável dos estoques pesqueiros, e beneficiarão o setor pesqueiro nacional, neste incluídos os segmentos industrial e artesanal, e contribuirão, também, para a produção de alimentos e a geração de emprego e renda, além da necessária conservação dos ecossistemas marinhos, beneficiando, assim, a sociedade brasileira como um todo.

#### 8.1.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Serão identificados os recursos vivos marinhos, oceânicos e costeiros, que deverão ser avaliados ou monitorados, assim como os dados oceanográficos, biológicos e pesqueiros a serem coletados e acompanhados de forma sistemática. No sentido de possibilitar o gerenciamento adequado da sua exploração (*sic*), os recursos pesqueiros selecionados deverão ter os seus estoques avaliados periodicamente, por meio da realização de prospecção pesqueira, pesca exploratória e do uso de modelos de dinâmica populacional que permitam a obtenção das estimativas necessárias.

O acompanhamento do esforço de pesca ao longo do litoral brasileiro deverá ser mensurado a partir dos seguintes dados: quantificação dos desembarques totais, localização das áreas de captura e registro das condições de comercialização do pescado.

Para tal, deverão ser definidos modelos de coleta de dados padronizados para pescarias de pequena escala e industriais. Em paralelo, deverá ser desenvolvido sistema de gerenciamento de dados sobre a atividade pesqueira, envolvendo a coleta, o armazenamento, a análise e a disseminação de dados de captura, o esforço de pesca, a comercialização e as informações biológicas e socioeconômicas que se mostrarem pertinentes, bem como definidas as estratégias de disponibilização (*sic*) da informação, buscando-se reduzir, ao mínimo, o tempo decorrido entre a coleta dos dados, os procedimentos de crítica e seu efetivo acesso pelas instituições interessadas e as com responsabilidades na gestão desses recursos.

#### 8.1.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: avaliação e monitoramento dos estoques das espécies selecionadas; e monitoramento das condições ambientais do Mar Territorial e Zona

Econômica Exclusiva que exercem influência sobre o comportamento dos estoques pesqueiros.

Unidade de medida: estoques avaliados ou monitorados; áreas monitoradas quanto às condições ambientais e ao percentual do sistema nacional de informações implementado.

#### 8.1.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Seguindo-se a estratégia da descentralização, a quantidade de espécies a serem monitoradas e, conseqüentemente, o número de avaliações de estoques a serem realizadas a cada ano deverão ser definidas para cada região da Zona Econômica Exclusiva brasileira (Norte, Nordeste, Central e Sudeste/Sul), observando-se, evidentemente, a distribuição do estoque em questão com um mínimo de quatro estoques avaliados por ano, por região.

#### 8.1.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Para a implementação desta ação será constituído um comitê executivo, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do IBAMA, como parte integrante da Subcomissão para o PSRM, da CIRM, com a participação de instituições afetas a esta ação.

O comitê executivo deverá estabelecer os mecanismos de coordenação e gestão, inclusive com a participação do setor privado.

#### 8.1.6. LOGÍSTICA

##### 8.1.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00

Ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do IBAMA, compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos



Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.1:

- Avaliação do Potencial Sustentável dos Recursos Vivos da Zona Econômica Exclusiva;
- Prospecção, Monitoramento e Avaliação dos Estoques Pesqueiros;
- Implantação do Sistema de Informação de Aqüicultura e Pesca - SIAPESC;
- Fomento à Pesquisa em Aqüicultura e Pesca;
- Fomento a Projetos de Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros; e
- Fomento à Implantação de Recifes Artificiais e Atratores (*sic*).

#### 8.1.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários ao desenvolvimento desta ação, tais como aquisição e aluguel, recuperação, reaparelhamento (*sic*) e manutenção de navios e embarcações, equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições participantes.

Além disso, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações de pesquisas engajadas nas campanhas de prospecção pesqueira e pesca exploratória, a partir de parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM.

#### 8.1.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 8.1.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados de forma qualificada aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos pesqueiros nacionais.

### 8.2. MARICULTURA SUSTENTÁVEL

A maricultura (*sic*), pelas suas peculiaridades e por se desenvolver em ecossistemas de características próprias, principalmente no que diz respeito ao seu caráter público e ao uso difuso destes espaços, exige a definição de estratégia que combine ações com as seguintes finalidades específicas: manter a dinâmica ecossistêmica, preservar as condições e a qualidade do meio e aproveitar a potencialidade econômica da maricultura (*sic*).

O crescimento dessa atividade é importante, desde que desenvolvida de modo sustentável nos aspectos econômico, social e ambiental. Para tanto, a maricultura (*sic*) deve ser planejada em consonância com os princípios de gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, de forma a evitar os conflitos de uso entre as atividades que competem pela ocupação dos espaços e utilização dos recursos naturais costeiros e marinhos, tais como: extrativismo, pesca, turismo, tráfego aquaviário (*sic*) etc.

#### 8.2.1. FINALIDADE

- Cadastrar os empreendimentos de maricultura (*sic*) já existentes;
- Implementar estudos e pesquisas que possibilitem a identificação de áreas propícias ao uso sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos para fins de maricultura (*sic*), inclusive aqueles já empregados para esse fim;
- Avaliar o potencial e os limites de uso de cada área identificada, considerando sua relação com as principais atividades nelas existentes;
- Desenvolver mecanismos de gestão da atividade de maricultura (*sic*) nas áreas identificadas, buscando a inclusão social e a conservação da qualidade ambiental; e
- Desenvolver sistema de monitoramento da atividade, incluindo os seus aspectos sanitários e ambientais.

#### 8.2.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Em consonância com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverão ser cadastrados todos os empreendimentos de maricultura (*sic*) existentes no litoral brasileiro, na vigência do VI PSRM. Concomitantemente, ao longo da costa, deverão ser implementadas pesquisas que possibilitem a identificação de áreas propícias ao uso sustentável dos ecossistemas costeiros e marinhos para fins de maricultura (*sic*), devendo ser coletadas as seguintes informações: localização geo-referenciada (*sic*), área, classificação do ambiente,

destinos e usos, características hidrobiológicas (*sic*), aspectos físico-químicos da água e condições geoclimáticas.

A partir da análise dos dados coletados, deverão ser definidos o potencial e os limites de uso de cada área e as atividades que nelas poderão ser desenvolvidas.

### 8.2.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: banco de dados com o cadastro dos empreendimentos de maricultura (*sic*) existentes; quantidade de áreas, no litoral, com potencial para o desenvolvimento da maricultura (*sic*); mecanismos de gestão implementados; e sistema de monitoramento dos empreendimentos.

Unidade de medida: número de empreendimentos cadastrados por extensão de linha de costa; número de áreas identificadas por extensão de linha de costa; percentual de mecanismos de gestão; e percentual do sistema de monitoramento implementado.

### 8.2.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Ao longo da ação deverão ser cadastrados todos os empreendimentos de maricultura (*sic*) existentes e identificadas as áreas com potencial para a maricultura (*sic*). Anualmente, deverão ser cobertos pelo menos 500 km de costa de cada uma das seguintes regiões: Norte, Nordeste, Central e Sudeste/Sul.

Nesse período, também deverá ser elaborado modelo de sistema de monitoramento da atividade.

### 8.2.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Para a implementação desta ação será constituído um subcomitê executivo, coordenado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, como parte integrante do Comitê Executivo para Aquicultura e Pesca, a ser criado no âmbito da CIRM, coordenado por aquela Secretaria, com a participação de instituições afetas a esta ação.

O subcomitê executivo deverá estabelecer os mecanismos de coordenação e gestão, inclusive com a participação do setor privado.

## 8.2.6. LOGÍSTICA

### 8.2.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00

À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.2:

- Implantação de Parques Aquícolas (*sic*); e
- Instalação de Unidades Demonstrativas de Aquicultura.

### 8.2.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como equipamentos científicos, laboratórios, produtos de sensoriamento remoto e geoprocessamento, sistema de base de dados em rede e outros, serão viabilizados a partir dos recursos financeiros previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições partícipes.

### 8.2.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

### 8.2.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados de forma qualificada aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento desses recursos e divulgados em formato acessível aos diversos segmentos do setor pesqueiro, com vistas a potencializar seu efeito multiplicador.

### 8.3. CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA E PROFISSIONAL NA ATIVIDADE PESQUEIRA

O setor pesqueiro nacional, em função da forma desordenada e mal planejada com que se desenvolveu historicamente, com forte ênfase na exploração (*sic*) dos recursos costeiros, vem enfrentando grave crise econômica e social, vivenciada de forma particularmente aguda pelas comunidades pesqueiras artesanais. Diante do estado de esgotamento dos estoques, tal situação não poderá ser mitigada a partir de ampliação da produção, devendo-se, nesse caso, buscar redução do esforço de pesca e diminuição das perdas, aumentando-se, em contrapartida, o valor do produto capturado.

Do ponto de vista tecnológico, as comunidades artesanais empregam, em muitos casos, métodos de captura e processamento ineficientes, com elevados índices de desperdício e deterioração da qualidade, ocasionando não só a redução de valor do produto como prejuízos aos estoques pesqueiros explorados (*sic*) e ao ecossistema como um todo.

Iniciativas voltadas para a solução desses problemas, como a capacitação e treinamento profissional e tecnológico, mostram-se fundamentais para viabilizar o aumento dos níveis de emprego e renda das comunidades pesqueiras artesanais, com vistas a melhorar a qualidade de vida dessas comunidades, permitindo a sua necessária e justa inclusão social.

#### 8.3.1. FINALIDADE

Desenvolver e aprimorar métodos de captura voltadas para: a redução da fauna acompanhante, incluindo os aspectos relativos à economicidade (*sic*) da atividade; o manuseio e o processamento do pescado a bordo e em terra, possibilitando a redução das perdas e a maior valorização do produto; a comercialização do pescado, que propicie o aumento da qualidade, a redução da intermediação, a agregação de valor ao produto capturado e o acesso

e abertura de mercados alternativos; e a capacitação e treinamento profissional e tecnológico do setor pesqueiro.

As iniciativas acima descritas beneficiarão diretamente não apenas as comunidades pesqueiras artesanais, mas, também, os consumidores do pescado produzido e, assim, a sociedade como um todo. O desenvolvimento desta ação deverá contribuir, ainda, para a recuperação dos estoques explorados (*sic*) e, por conseguinte, do ecossistema marinho.

### 8.3.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Inicialmente serão selecionadas as comunidades pesqueiras artesanais nas quais a presente ação deverá ser desenvolvida, devendo essa seleção fundamentar-se em critérios que priorizem aquelas que se encontrem em situação econômico-social e ambiental mais degradadas. Entre as comunidades selecionadas, algumas mais representativas serão escolhidas para o desenvolvimento inicial da ação, em escala experimental. Nas comunidades escolhidas, será realizado diagnóstico prévio dos problemas por elas enfrentados em relação a todos os elos da cadeia produtiva do pescado, incluindo os processos de aquisição dos insumos, métodos de captura, níveis de seletividade e incidência de fauna acompanhante, manuseio e processamento a bordo e em terra e comercialização. Deverão ser considerados, também, aspectos relativos à legislação pertinente e eventuais conflitos de uso dos recursos existentes. Uma vez identificados e hierarquizados os problemas enfrentados pela comunidade, serão propostos e implementados projetos específicos para a solução desses problemas.

### 8.3.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADES DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: diagnóstico do estado das artes de pesca empregadas e da situação socioeconômica e ambiental das comunidades selecionadas; capacitação e treinamento profissional e tecnológico, com o apoio de recursos audiovisuais de divulgação (vídeos, cartilhas, manuais, folderes e outros); alternativas tecnológicas e de processos de comercialização que resultem em agregação de valor ao pescado capturado, com o conseqüente melhoramento dos níveis de emprego e renda da comunidade.

Unidade de medida: percentual de melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano das comunidades atendidas.

#### 8.3.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

No primeiro ano, em escala piloto, um mínimo de duas comunidades deverá ser atendida em cada região da Zona Econômica Exclusiva (Norte, Nordeste, Central e Sudeste/Sul), devendo este número ser ampliado para oito comunidades, por região, durante a vigência deste Plano, totalizando, assim, trinta e duas em todo o País, até 2007.

#### 8.3.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Para a implementação desta ação será constituído um subcomitê executivo, coordenado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, como parte integrante do Comitê Executivo para Aquicultura e Pesca, a ser criado no âmbito da CIRM, coordenado por aquela Secretaria, com a participação de instituições afetas a esta ação.

O subcomitê executivo deverá estabelecer os mecanismos de coordenação e gestão, inclusive com a participação do setor privado.

#### 8.3.6. LOGÍSTICA

##### 8.3.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00

À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.3:

- Capacitação e Treinamento de Profissionais em Aqüicultura e Pesca; e
- Apoio a Unidades de Ensino em Aqüicultura e Pesca.

#### 8.3.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, como aquisição e aluguel, recuperação, reaparelhamento (*sic*) e manutenção de navios e embarcações, equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições participantes da ação.

Além disso, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações de pesquisa engajadas nas campanhas de avaliação e difusão de metodologias de captura e de manuseio e processamento do pescado a bordo, a partir de parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM.

#### 8.3.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 8.3.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados de forma qualificada aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos pesqueiros e divulgados em formato acessível às comunidades pesqueiras, com vistas a potencializar seu efeito multiplicador.

#### 8.4. DESENVOLVIMENTO E DIFUSÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE PESCA E DO PESCADO

As pesquisas já realizadas no âmbito do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos da Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE), e por iniciativa própria de outros órgãos, identificaram algumas espécies desconhecidas ou pouco exploradas (*sic*). A Ação de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos,



com foco nessas espécies, permitirá continuar o inventário dos recursos vivos; determinar a sua biomassa e estabelecer os potenciais sustentáveis de captura. Dessa forma, novas tecnologias de pesca e do pescado serão fundamentais para o manejo adequado desses recursos e conseqüente introdução desses novos estoques no mercado nacional ou internacional, contribuindo, inclusive, para a constituição de sistema de informações de pesca. Por outro lado, determinados estoques, tradicionalmente explorados (*sic*), são capturados por métodos que podem ser melhorados. Assim, introduzir métodos de pesca que diminuam a fauna acompanhante é fundamental à sustentabilidade dos estoques, à conservação dos ecossistemas marinhos e, conseqüentemente, à funcionalidade de toda a cadeia produtiva envolvida nas pescarias tradicionais.

#### 8.4.1. FINALIDADE

Promover o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias de pesca e do pescado voltadas para o aproveitamento sustentável dos estoques de recursos não explorados (*sic*) ou subexplorados (*sic*) e a sua adequada colocação no mercado consumidor.

Identificar pescarias tradicionais para as quais possam ser desenvolvidos e implementados métodos de captura mais seletivos, visando ao melhor funcionamento de todos os elos da cadeia e a manutenção da integridade dos ecossistemas costeiro e marinho.

#### 8.4.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Serão identificados os estoques não, ou pouco, explorados (*sic*) e geo-referenciadas (*sic*) suas áreas de ocorrência. A partir das características comportamentais das espécies-alvo e levando-se em consideração os parâmetros ambientais relevantes para a compreensão da sua dinâmica, serão definidas as técnicas mais apropriadas ao máximo rendimento de captura, qualidade do pescado e aspectos econômicos.

O processamento do pescado partirá da identificação das suas características, sua fragilidade ao manuseio, das técnicas de condicionamento a bordo e do processamento em terra ou a bordo, e objetivará atender às necessidades atuais de consumo ou criar novos mercados para os produtos gerados.

Uma vez identificadas pescarias com possibilidade de introdução de novas técnicas de pesca, deverão ser desenvolvidos estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica

da substituição do petrecho tradicional por um mais seletivo e que possibilite a produção em escala industrial.

#### 8.4.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: novas técnicas de captura, de processamento de pescados e de petrechos introduzidos ou aperfeiçoados, devidamente testados quanto à viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Unidade de medida: número de técnicas de captura e de processamento de pescado introduzidas; número de petrechos introduzidos ou aperfeiçoados nas pescarias tradicionais.

#### 8.4.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Todos os estoques novos ou subexplotados (*sic*) que apresentem potencial de exploração econômica deverão ser alvo de estudo. Para o desenvolvimento desta ação deverão ser realizados cruzeiros de pesca exploratória de forma integrada com as atividades de prospecção pesqueira e avaliação de estoques. No que se refere à avaliação e ao aperfeiçoamento de petrechos, deverá ser atendida pelo menos um tipo de pescaria por região (Norte, Nordeste, Central e Sudeste/Sul).

Esta ação deverá ser desenvolvida durante a vigência do VI PSRM.

#### 8.4.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Para a implementação desta ação será constituído um subcomitê executivo, coordenado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, como parte integrante do Comitê Executivo para Aquicultura e Pesca, a ser criado no âmbito da CIRM, coordenado por aquela Secretaria, com a participação de instituições afetas a esta ação.

O subcomitê executivo deverá estabelecer os mecanismos de coordenação e gestão, inclusive com a participação do setor privado.

#### 8.4.6. LOGÍSTICA

#### 8.4.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00

À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.4:

- Capacitação e Treinamento de Profissionais em Aquicultura e Pesca; e
- Apoio a Unidades de Ensino em Aquicultura e Pesca.

#### 8.4.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários ao desenvolvimento desta ação, como aquisição e aluguel, recuperação, reaparelhamento (*sic*) e manutenção de navios e embarcações, equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura já existente nas instituições participantes da ação. Poderá, também, ser necessário adaptar embarcações de pesquisa ou pesca para a atividade. Deverão ainda ser adquiridos petrechos de pesca no Brasil e no exterior. No que se refere ao processamento do pescado, os laboratórios deverão ser adaptados à atividade e estabelecidas parcerias com as empresas de pescado que têm plantas de processamento e industrialização.

Além disso, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações de pesquisa engajadas nas campanhas de prospecção pesqueira e pesca exploratória, a partir de parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM.

#### 8.4.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

A iniciativa privada deverá ser convidada e incentivada a participar no desenvolvimento de novas técnicas de captura, de processamento do pescado e de atualização e aperfeiçoamento de petrechos.

#### 8.4.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados, de forma qualificada, aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos pesqueiros e divulgados em formato acessível aos diversos segmentos do setor pesqueiro, com vistas a potencializar seu efeito multiplicador.

#### 8.5. AVALIAÇÃO DA POTENCIALIDADE MINERAL DA PLATAFORMA CONTINENTAL JURÍDICA BRASILEIRA (REMLAC)

Os resultados das pesquisas realizadas por meio dos levantamentos sistemáticos desenvolvidos pelas operações de Geologia Marinha, pelo Programa de Reconhecimento Global da Margem Continental Brasileira, pelo Levantamento da Plataforma Continental Brasileira e pelos diversos levantamentos efetuados no âmbito do Programa de Geologia e Geofísica Marinha e as potencialidades já identificadas reforçam a necessidade da avaliação do potencial mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

O conhecimento oriundo do REMLAC possibilitará o estabelecimento de políticas e estratégias governamentais relativas à utilização dos recursos naturais não-vivos do mar, bem como viabilizará atualização da legislação brasileira referente à pesquisa e à exploração (*sic*) dos recursos minerais ocorrentes na Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

O acompanhamento das atividades de exploração e de exploração (*sic*) de recursos minerais de bacias e cordilheiras meso oceânicas muito contribuem para a implementação desta ação.

O desenvolvimento desta ação possibilitará ao Brasil adquirir conhecimento científico e tecnológico nas áreas de exploração e mineração submersa, essenciais para assegurar a exploração dos recursos minerais existentes no fundo do mar, gerando emprego, renda e

divisas, beneficiando, assim, a sociedade brasileira como um todo, contribuindo para maior inclusão social.

#### 8.5.1. FINALIDADE

Avaliar a potencialidade mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

#### 8.5.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Proceder ao levantamento dos recursos minerais marinhos da Plataforma Continental Jurídica Brasileira, por meio de levantamento geológico-geofísico sistemático básico e detalhamento de sítios de interesse geo-econômico-ambiental, visando à avaliação e à identificação de novas fontes de matérias-primas minerais.

#### 8.5.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: mapas temáticos (mapas geológicos, geofísicos, batimétricos, geomorfológicos, geoquímicos, de recursos minerais e de áreas promissoras para a prospecção mineral); banco de dados e relatórios técnico-científicos sobre a geologia, a geofísica e a potencialidade mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

Unidade de medida: km<sup>2</sup> de área levantada.

#### 8.5.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Será realizada a integração de compilações e digitalizações de dados já coletados, além de estudos texturais (*sic*), composicionais (*sic*) e mineralógicos em amostras obtidas em programas anteriores.

Serão realizados, ainda, imageamento (*sic*) do fundo marinho e levantamentos geofísicos, geológicos básicos e geológico-geomorfológicos em escalas diversas.

Posteriormente, durante a vigência do VI PSRM, terão início os projetos temáticos, em escalas adequadas, em áreas de interesse geo-econômico-ambiental.

#### 8.5.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação será conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com a participação de Ministérios e instituições afetas à ação, contando com uma assessoria científica a cargo do Programa de Geologia e Geofísica Marinha. O planejamento e a gerência operacional serão realizados pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil.

#### 8.5.6. LOGÍSTICA

##### 8.5.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha a seguir:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00

Ao Ministério de Minas e Energia compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.5:

- Avaliação dos Recursos Não-Vivos da Zona Econômica Exclusiva;
- Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental;
- Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil; e
- Levantamentos Geológicos.

##### 8.5.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como aquisição e aluguel, recuperação, reparamento (*sic*) e manutenção de navios e embarcações e equipamentos de geofísica e geologia marinha, de oceanografia geológica,

química e física, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições participantes.

Além disso, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações de pesquisa engajadas nas campanhas geológicas e geofísicas, a partir de parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM.

#### 8.5.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 8.5.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados, de forma qualificada, aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos minerais marinhos e divulgados por meio de mapas e relatórios específicos.

### 8.6. MONITORAMENTO OCEANOGRÁFICO E CLIMATOLÓGICO

Os principais efeitos das mudanças climáticas associadas aos oceanos são sentidos na zona costeira, onde se concentram as grandes populações urbanas. Entretanto, esses efeitos são causados por processos integrados em escalas local, regional e global. Portanto, o estudo, o monitoramento e a previsão desses efeitos devem ser realizados nessas três escalas.

As interações entre os diferentes componentes do sistema climático, em particular do oceano e da atmosfera, têm impacto direto nas atividades associadas aos ambientes costeiro e oceânico. A variabilidade sazonal e decadal (*sic*), associada ao deslocamento anômalo da Zona de Convergência Intertropical, tem influência direta no tempo e no clima regional do Brasil e, dessa forma, nas condições oceanográficas locais.

No Atlântico Sul, variações da temperatura da superfície do mar, associadas às variações latitudinais da região de confluência entre a Corrente do Brasil e a Corrente das Malvinas, podem estar associadas a anomalias na produtividade da cadeia trófica (*sic*). Para a compreensão desses fenômenos, devem ser incentivadas atividades de coleta de dados

operacionais e de modelagem numérica, tanto dos processos de interação oceano-atmosfera, como da circulação oceânica.

A coleta de dados oceanográficos de superfície sobre extensas áreas e com alta repetitividade (*sic*) temporal apresenta grandes dificuldades logísticas. Essa coleta, realizada convencionalmente por navios, estações costeiras, por bóias de deriva ou fundeadas, dentre outras, pode ter sua eficiência aumentada ou complementada empregando-se tecnologia espacial hoje disponível.

Com o lançamento de satélites operando na faixa de microondas, tornou-se possível a coleta de dados dos campos de onda, de ventos oceânicos, de nível do mar, bem como a detecção de poluição por óleo sob praticamente qualquer condição meteorológica. A disponibilização (*sic*) de tais produtos para o setor pesqueiro ou de pesquisa na área de pesca deve ser incentivada.

Como ponto de partida para o monitoramento oceanográfico e climatológico amplo e rotineiro no Atlântico Sul e Tropical, foi criado, por meio da Resolução nº 001/97, da CIRM, o Programa Piloto GOOS/Brasil, cuja finalidade é implementar, sistematizar e tornar plenamente operacional a coleta, a análise, a geração e a disseminação de produtos de impacto socioeconômico e ambiental na área marítima de interesse do Brasil.

O Programa Nacional de Bóias, como atividade que contribui para o desenvolvimento desta ação, visa à coleta de dados oceanográficos e meteorológicos, a fim de atender às necessidades de caracterização do meio ambiente e prover informações que atendam à segurança da navegação nas áreas marítimas sob a responsabilidade do Brasil, para efeito de previsão meteorológica marinha e salvaguarda da vida humana no mar.

#### 8.6.1. FINALIDADE

Coletar dados oceanográficos, climatológicos e meteorológicos, a fim de produzir conhecimento e fornecer previsões oceanográficas, climatológicas e meteorológicas para as áreas marinhas sob jurisdição e de interesse nacional, indispensáveis aos processos decisórios sobre a utilização eficaz dos recursos do mar.

#### 8.6.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O monitoramento do Atlântico Sul e Tropical será desenvolvido por meio das seguintes atividades: estabelecimento de redes de bóias fixas e de deriva; estabelecimento de



rede de marégrafos (*sic*) ao longo da costa brasileira e em ilhas oceânicas; estabelecimento, operação e manutenção de rede de ondógrafos (*sic*) ao longo da costa Sudeste e Sul do Brasil; monitoramento, por satélite, das áreas marítimas; monitoramento in situ de feições e variáveis meteo-oceanográficas; monitoramento de florações de microalgas marinhas nocivas; monitoramento da orla costeira por meio de imagens geradas por sensores aerotransportados e orbitais; determinação do transporte de sedimentos; identificação de compartimentos de sedimentação; e obtenção de dados oceanográficos e meteorológicos, a serem coletados por navios de oportunidade.

O uso combinado de dados coletados por sensores instalados em navios, bóias derivantes e fixas, estações meteorológicas costeiras e oceânicas e por satélites permitirá operar sistema de aquisição, recepção, processamento, análise e disseminação de dados para a zona costeira e oceânica de interesse nacional.

#### 8.6.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: previsão climática das secas e inundações no Nordeste, Sul e Sudeste brasileiro, previsão meteorológica marinha, determinação dos índices de precipitação pluviométrica, monitoramento do nível médio do mar, previsão da propagação de ondas em águas rasas, fundamental para a determinação das taxas de erosão e acumulação em segmentos costeiros com tendência à instabilidade morfológica; indicação da direção e da taxa de deslocamento da linha de costa; monitoramento das anomalias da temperatura da superfície do mar, determinação da concentração de clorofila, como subsídio à atividade da pesca, determinação de florações de algas nocivas perigosas à vida humana, em apoio ao cultivo de organismos marinhos, classificação morfodinâmica (*sic*) das praias; e obtenção de dados oceanográficos, climáticos e meteorológicos em geral, para fim de pesquisa e estudo.

Unidade de medida: percentual de área monitorada.

#### 8.6.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Deverão ser definidas: a rede de bóias fixas e de deriva, a rede de estações maregráficas (*sic*), a rede de ondógrafos (*sic*), a rede de estações costeiras e oceânicas, os projetos prioritários a serem desenvolvidos nas áreas de monitoramento da zona costeira, bem como o estabelecimento do sistema de integração e de disseminação dos dados adquiridos

pelas redes de monitoramento e os procedimentos para a sua utilização pelos órgãos de governo, comunidade científica e pelas demais ações do PSRM.

Serão ampliadas as redes de aquisição de dados em dez por cento e a capacidade tecnológica de aquisição, recepção, processamento, análise e disseminação de dados, por meio de investimentos nos projetos afetos à área de monitoramento e previsão de variáveis com impacto sobre os recursos e o meio ambiente marinho.

#### 8.6.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação será conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pela Marinha do Brasil, integrado por Ministérios, instituições e representantes da comunidade científica, e apoiado por subcomitês de gerenciamento de redes de monitoramento.

#### 8.6.6. LOGÍSTICA

##### 8.6.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 17.727.000,00	R\$ 10.461.000,00	R\$ 8.805.000,00

À Marinha do Brasil compete incluir no PPA a ação. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.6:

- Pesquisa e Monitoramento Oceanográfico;
- Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar;
- Pesquisa em Clima e Oceanografia sobre o Atlântico Tropical e Sul;
- Meteorologia Marinha; e

- Implantação da Rede de Meteorologia e Clima.

#### 8.6.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como manutenção e aquisição de embarcações, bóias, sensores, estações costeiras e oceânicas, equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior, e com o emprego da infra-estrutura já existente nas instituições envolvidas no monitoramento oceanográfico e climatológico, buscando ampliar a capacidade dessas instituições em termos de meios flutuantes, plataformas de coleta de dados, instrumentação oceanográfica, sistemas de processamento, gerenciamento e divulgação de dados e produtos.

Esforços deverão ser desenvolvidos para que os laboratórios e equipamentos existentes sofram constante atualização e manutenção adequada, em especial no que se refere à calibração de sensores, conferindo aos dados o padrão de confiabilidade exigido.

Além disso, a partir das parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações engajadas no monitoramento oceanográfico e climatológico.

#### 8.6.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 8.6.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Para a consecução desta ação e a integração das atividades propostas será fundamental a colocação em funcionamento, vinte e quatro horas por dia, de um sistema de banco de dados interativo, com informantes qualificados operando via internet, para a disponibilização (*sic*) dos dados e dos produtos em tempo quase real.

Cabe ressaltar que o Banco Nacional de Dados Oceanográficos, sob a responsabilidade da Diretoria de Hidrografia e Navegação por força de Decreto de 5 de janeiro de 1994, é o centro nacional de dados oceanográficos e meteorológicos e, nessa condição, integra o Sistema Mundial de Dados Oceanográficos (IODE), além de ser o centro depositário nacional

de publicações da Comissão Oceanográfica Intergovernamental. Portanto, o Banco Nacional de Dados Oceanográficos tem importância estratégica para a produção de informações relevantes para pesquisadores e demais usuários dos recursos do mar.

## 8.7. ARQUIPÉLAGO DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO

O arquipélago de São Pedro e São Paulo é formado por grupo de pequenas ilhas rochosas, localizadas no hemisfério Norte, a cerca de 1.010 quilômetros do litoral do estado do Rio Grande do Norte e trata-se de caso raro no Planeta, onde houve formação natural de ilhas a partir da falha tectônica de São Paulo. É região de abundantes recursos marinhos e de posição geográfica estratégica no oceano Atlântico. Por todos esses fatores, o arquipélago de São Pedro e São Paulo despertou especial interesse dos órgãos do Governo e da comunidade científica, por ser região privilegiada para o desenvolvimento de pesquisas em diversos ramos da ciência, com impactos técnico-científicos, socioeconômicos e ambientais relevantes.

### 8.7.1. FINALIDADE

Garantir a habitabilidade (*sic*) humana permanente do arquipélago de São Pedro e São Paulo e a realização de pesquisas que visem à exploração, ao aproveitamento, à conservação e à gestão dos recursos naturais lá existentes.

### 8.7.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Manter as instalações, equipamentos e aparelhos da estação científica e prover o preparo, os meios e o apoio necessários à pesquisa.

Conduzir de maneira contínua e sistemática pesquisas científicas na região, nas seguintes áreas: geologia e geofísica, biologia, recursos pesqueiros, oceanografia, meteorologia e sismografia.

### 8.7.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: estação científica operacional e habitada 365 dias/ano; e pesquisas realizadas.

Unidade de medida: dias da estação em operação e número de pesquisas realizadas.

#### 8.7.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Durante a vigência do VI PSRM serão realizados, anualmente, três treinamentos de pessoal, três operações de manutenção e vinte e quatro expedições científicas ao arquipélago de São Pedro e São Paulo.

#### 8.7.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação será conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), com a participação de Ministérios e instituições afetas à ação, com competência para operacionalizar e manter a estação científica e conduzir programa contínuo e sistemático de pesquisas no arquipélago. Vinculado a esse comitê existem os subcomitês científico/ambiental e logístico/manutenção.

#### 8.7.6. LOGÍSTICA

##### 8.7.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.000.000,00

À Marinha Brasileira compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação descrita no item 8.7:

1. - Manutenção da Estação Científica do arquipélago de São Pedro e São Paulo; e

2. - Fomento à Pesquisa em Aqüicultura e Pesca.

#### 8.7.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para a manutenção da Estação Científica do arquipélago de São Pedro e São Paulo, manutenção e reparos das embarcações e dos equipamentos empregados na estação serão viabilizados a começar dos recursos financeiros previstos no item anterior.

Além disso, a partir das parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações engajadas nas campanhas de manutenção e transporte de pesquisadores, que serão efetuadas por embarcações alugadas.

#### 8.7.6.3. RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos necessários à manutenção da Estação Científica do arquipélago de São Pedro e São Paulo serão viabilizados pela Marinha do Brasil e pelas instituições que participam do subcomitê de logística e manutenção, e os necessários ao desenvolvimento das pesquisas serão alocados pelas instituições que apresentam os projetos.

#### 8.7.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Deverá ser mantido, na biblioteca técnica da SECIRM, banco de dados contendo as seguintes informações: cadastro de pesquisadores habilitados a participar de expedições científicas relacionadas a esta ação; projetos científicos aprovados; expedições científicas; treinamentos realizados; e relatórios dos projetos científicos executados no arquipélago de São Pedro e São Paulo.

### 9. PESQUISAS PRIORITÁRIAS - AÇÕES A SEREM PROPOSTAS

#### 9.1. LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DO POTENCIAL BIOTECNOLÓGICO DA BIODIVERSIDADE MARINHA

Os organismos marinhos compreendem aproximadamente metade da biodiversidade global total e pouco se conhece sobre eles, tanto em termos de espécies propriamente ditas, quanto das peculiaridades dessas espécies nos diferentes contextos e de sua diversidade estrutural, ecológica e metabólica. Assim, a biodiversidade não deve ser vista apenas no aspecto do conhecimento do número e distribuição de espécies, mas a variedade dos seus modos de vida, do seu potencial biotecnológico e do seu aproveitamento econômico, ambiental e na saúde pública.

Essa visão moderna do estudo da biodiversidade constitui demanda internacional também compartilhada pelo Brasil. Os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento abrangem três aspectos de fundamental relevância: a proteção da diversidade biológica; a utilização sustentável dos ecossistemas; e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. No que se refere ao meio ambiente marinho, a Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade Biológica (CDB) estabelece que seus dispositivos devem ser implementados em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados, decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Os progressos realizados, recentemente, no campo da biotecnologia apontam o provável potencial do material genético contido nas plantas, nos animais e nos microorganismos para a agricultura, para a saúde, para o bem-estar e para fins ambientais. Apesar de sua importância como reguladora do equilíbrio dos ecossistemas, o foco principal de interesse sobre a biodiversidade deve-se ao seu potencial como fonte de recursos biotecnológicos para as indústrias química e farmacêutica. O ambiente marinho vem se configurando como reservatório excepcional de produtos naturais bioativos, muitos dos quais exibem características estruturais não observadas no ambiente terrestre. Estudos comparativos vêm revelando que é muito mais provável encontrar uma molécula bioativa produzida por um organismo marinho do que por um terrestre.

A capacidade de aferir, estudar, observar sistematicamente e avaliar a diversidade biológica precisa ser reforçada no plano nacional. Diante do potencial biotecnológico das espécies marinhas, torna-se imperativa a implementação de programa para o conhecimento e proteção dessa biota, como requisito básico a sua aplicação.

#### 9.1.1. FINALIDADE

Avaliar o potencial biotecnológico dos organismos marinhos existentes nas áreas marítimas sob jurisdição e de interesse nacional.

#### 9.1.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Estruturar sistema gerencial de informações sobre biodiversidade e biotecnologia marinha, gerenciado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, disponibilizado à comunidade científica e ao público em geral; avaliar o estado da arte em biotecnologia; identificar lacunas de conhecimento; realizar o levantamento das espécies produtoras de elementos biorritmos (escrutínio químico) e descrever seu potencial biotecnológico; identificar e gerenciar fontes e locais potenciais de espécies introduzidas ou não, nocivas ou não, que coloquem em risco a biodiversidade e a saúde pública e estabelecer parcerias com programas nacionais e regionais que possam fornecer amostras de potencial interesse biotecnológico.

#### 9.1.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: sistema gerencial de informações; relatório do estado da arte em biotecnologia; lista de espécies identificadas, introduzidas ou não e nocivas ou não; relatório com a lista de espécies testadas ou não, com ou sem potencial biotecnológico; anuários sobre a biodiversidade marinha e seu potencial biotecnológico e locais monitorados; catálogo ilustrado das espécies marinhas selecionadas, contendo informações bioecológicas (descrição das espécies, habitats, hábitos alimentares, reprodução, taxas de crescimento), potencial biotecnológico e demandas de bioprospecção.

Unidade de medida: percentual do sistema de informações implementado; número de espécies catalogadas; número de espécies testadas; número de espécies que produzem elementos biorritmos de potencial econômico; número de espécies introduzidas identificadas; e número de espécies nocivas identificadas.

#### 9.1.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

No primeiro ano de vigência, será elaborada proposta nacional de trabalho para alcançar a finalidade desta ação. Posteriormente, será identificada e estabelecida uma rede de instituições e grupos de pesquisa e pesquisadores atuantes no setor; relacionados e avaliados,



quanto ao estado da arte, os laboratórios e instituições atuantes na área de biotecnologia; e criado sistema gerencial de informações. Nos anos seguintes, será elaborada lista preliminar de espécies produtoras de elementos biorritmos e realizado o escrutínio químico das espécies. Em 2007, será editado catálogo ilustrado contendo as espécies marinhas selecionadas, as informações sobre bioecologia, o potencial biotecnológico e as demandas de bioprospecção.

#### 9.1.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação deverá ser conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com a participação de Ministérios e instituições afetas à ação e da comunidade científica.

#### 9.1.6. LOGÍSTICA

##### 9.1.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 1.500.000,00

Ao Ministério da Ciência e Tecnologia compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação prevista no item 9.1:

- Capacitação de Recursos Humanos em Pesquisa e Desenvolvimento para o Setor de Biotecnologia (CT-Biotecnologia);
- Rede de Informação em Biodiversidade; e
- Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Temáticas da Biodiversidade.

##### 9.1.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como aquisição e aluguel, recuperação, reaparelhamento (*sic*) e manutenção de navios, equipamento e adequação dos laboratórios, manutenção dos equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infraestrutura existente nas instituições partícipes.

#### 9.1.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 9.1.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados, de forma qualificada, aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento desses recursos e consolidados, também, em relatórios específicos.

### 9.2. ESTUDO DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS ECOSISTEMAS COSTEIROS E OCEÂNICOS

Entende-se por estudos da estrutura de um ecossistema a definição dos elementos bióticos e abióticos que o compõem, incluindo a variação de seus elementos no espaço e no tempo. Por outro lado, o estudo do seu funcionamento enfoca os diversos processos físicos, químicos, geológicos e biológicos, responsáveis pela manutenção dos ecossistemas.

A compreensão integrada dos ecossistemas costeiros e oceânicos é de grande relevância, não apenas para permitir aproveitamento racional dos seus recursos vivos (tanto em termos extrativos como de cultivo) e não-vivos, como para subsidiar manejo adequado deles, de forma a garantir a manutenção de seu equilíbrio e a preservação de sua biodiversidade.

A circulação oceânica adjacente à quebra da plataforma, ao largo do território brasileiro, é dominada por duas correntes de contorno oeste: a Corrente do Brasil, fluindo para o sul, e a Corrente Norte do Brasil, que flui para o noroeste. Essas duas correntes originam-se da bifurcação da Corrente Sul Equatorial, ao largo do Nordeste do Brasil. Meandramentos (*sic*)

dessas correntes e interações com a dinâmica costeira resultam em impactos sobre os ecossistemas marinhos nessas regiões. Variabilidades espaço-temporais dessas correntes estão intimamente relacionadas com variabilidades da biodiversidade e de processos químico-biológicos, afetando, em última instância, a produtividade e o potencial pesqueiro. Alguns exemplos de feições oceânicas de vital importância são: a bifurcação da Corrente Sul Equatorial, o sistema de circulação na região de Abrolhos e a ressurgência de quebra-de-plataforma.

Estudos sinópticos para a avaliação dos processos oceânicos deverão ser realizados, visando ao entendimento dos mecanismos de troca de massas de água da plataforma continental com as regiões costeiras e talude.

A distribuição das propriedades físicas e da circulação da água do mar, resultante da dinâmica dos processos de interação oceano-atmosfera-continente, são os componentes fundamentais para o desenvolvimento e implementação de modelos matemáticos de ecossistemas marinhos. Portanto, é essencial que se incentive a continuidade e o aprimoramento dos estudos desses processos.

Ecossistemas bem delimitados geograficamente, com baixo comprometimento ambiental e influência antrópica (*sic*) ainda relativamente reduzida, como é o caso de ilhas e bancos oceânicos, devem ser estudados em maior profundidade, em função da carência de conhecimentos em relação à existência de possíveis recursos ainda inexplorados. Esses ecossistemas apresentam comumente um elevado grau de endemismo e grande biodiversidade (compreendendo-se, por este termo, mais do que a simples diversidade de espécies, a diversidade genética), características estas que conferem a eles acentuada fragilidade e marcante importância ecológica.

No Brasil, a plataforma continental concentra os principais recursos pesqueiros. Esse ecossistema está intimamente relacionado às características e à dinâmica das massas de água. Apesar do grande número de complexas interações físicas, químicas e biológicas nesse ecossistema, a alternância entre a mistura e a estratificação da coluna d'água é a principal responsável pelo aumento da produção biológica e manutenção da biodiversidade marinha.

Ao longo da plataforma continental brasileira verificam-se vários processos relacionados com a estratificação vertical: ressurgências associadas a regimes de vento; bombeamento de águas desde regiões mais profundas por vórtices da Corrente do Brasil; alterações ocasionadas por plumas de baixa salinidade, resultantes de deságüe continental; e variações de temperatura devido às trocas de calor com a atmosfera. O estudo desses processos é de fundamental

importância no entendimento das variações espaço-temporais das concentrações de nutrientes e, conseqüentemente, na estimativa do potencial pesqueiro e da biodiversidade da região.

Particular ênfase deve ser colocada na plataforma continental e nos ecossistemas estuarinos (*sic*) e de manguezais, lagunas, bancos de algas calcárias e recifes coralinos, não apenas em função de sua importância ecológica, econômica e social, mas também em função de sua vulnerabilidade às ações antrópicas (*sic*). Tais ações deverão se acentuar, cada vez mais, a partir da intensificação da ocupação humana da faixa litorânea e do desenvolvimento de atividades impactantes (*sic*).

#### 9.2.1. FINALIDADE

Estudar a estrutura e o funcionamento dos ecossistemas oceânicos e costeiros, incluindo ilhas e bancos submersos, ambientes de quebra de plataforma continental e de mar profundo e compreender os impactos de processos oceanográficos na variabilidade dos ecossistemas, fornecendo subsídios à identificação de novos recursos e ao uso sustentável e à preservação desses ambientes.

#### 9.2.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Estruturar sistema gerencial de informações, análise e interpretação dos dados; inventariar a biodiversidade dos ecossistemas marinhos; coletar e medir parâmetros bióticos e abióticos do ecossistema, levando em consideração a variação no espaço e no tempo; identificar ecossistemas existentes e que apresentem a necessidade de estudos; intercalibrar (*sic*) e intercomparar (*sic*) metodologias analíticas; realizar experimentos em campo e em laboratório sobre processos produtivos e regenerativos; implementar, calibrar e validar modelos numéricos para os estudos de processos físicos e de interações físico-biológicas; e elaborar relatórios técnico-ambientais.

#### 9.2.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: sistema gerencial de informações; identificação dos ecossistemas existentes e que apresentem a necessidade de estudos; inventário da biodiversidade contendo um diagnóstico dos ecossistemas costeiros e oceânicos, incluindo

ilhas e bancos submersos, ambientes de quebra de plataforma continental e de mar profundo; planilhas de dados bióticos e abióticos, representações gráficas da estrutura e dos processos oceanográficos dos ecossistemas; e simulações numéricas de cenários de impactos de feições oceanográficas e meteorológicas sobre o ecossistema da plataforma continental.

Unidade de medida: percentual do sistema de informações implementado; percentual da área marítima inventariada quanto ao número de ecossistemas identificados; percentual realizado do inventário de biodiversidade; número de planilhas contendo dados bióticos e abióticos; número de áreas prospectadas e diagnosticadas; e número de simulações numéricas.

#### 9.2.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

No primeiro ano de vigência, será elaborada proposta nacional de trabalho para alcançar a finalidade desta ação. Posteriormente, serão realizados levantamentos de dados pretéritos e do estado da arte e oficina de sistematização de informações e padronização de metodologias; campanhas oceanográficas para coleta de amostras visando à realização de estudos; implementados, calibrados e validados os modelos numéricos; efetuado o processamento de amostras e tratamento de dados identificados; feita simulação numérica de cenários; e criado sistema gerencial de informações. Até 2007, será realizada a integração dos resultados em relatório final.

#### 9.2.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação deverá ser conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com a participação de Ministérios e instituições afetas à ação, apoiado por subcomitês científicos.

#### 9.2.6. LOGÍSTICA

##### 9.2.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
-----	------	------	------

	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
--	------------------	------------------	------------------

Ao Ministério da Ciência e Tecnologia compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

A seguinte ação do PPA poderá aportar recursos financeiros para a ação prevista no item 9.2:

- Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia do Mar.

#### 9.2.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para a execução das atividades desta ação, tais como manutenção e reaparelhamento dos navios e embarcações, aquisição e manutenção de equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a começar dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições partícipes.

Além disso, a partir das parcerias a serem estabelecidas no âmbito da CIRM, espera-se viabilizar o fornecimento do combustível para as embarcações de pesquisa engajadas nesta ação.

#### 9.2.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 9.2.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os dados coletados, após processados, deverão ser disponibilizados, de forma qualificada, aos órgãos e às instituições responsáveis pela gestão e ordenamento dos recursos do mar e consolidados, também, em relatórios específicos.

#### 9.3. CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS GRUPOS DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO MAR

As instituições, os programas de pós-graduação e os grupos de pesquisa que estudam o mar no País estão aquém das necessidades nacionais para promover o conhecimento integrado da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental Jurídica Brasileira.

Nesse sentido, o fomento para o recrutamento e para a formação de pessoal vinculado à pesquisa em Ciências do Mar é indispensável e se materializará pela consolidação e ampliação de cursos de graduação, programas de pós-graduação e grupos de pesquisa.

Esta ação incentivará a constituição de redes de pesquisa, congregando as instituições de pesquisa, tendo o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira como centro aglutinador, e o desenvolvimento da formação de pessoal no País, por meio de cursos de graduação e pós-graduação.

#### 9.3.1. FINALIDADE

Apoiar, consolidar e avaliar a formação de pessoal em Ciências do Mar, por intermédio de cursos de graduação e pós-graduação, criando base para o desenvolvimento dessas ciências no País.

#### 9.3.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Identificar as carências de formação em Ciências do Mar e estabelecer mecanismos de incentivo para o seu desenvolvimento.
- Avaliar o desenvolvimento da formação de pessoal em Ciências do Mar, consolidando cursos de graduação, programas de pós-graduação e grupos de pesquisa atuando na área.

#### 9.3.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: identificação das carências de formação de pessoal em Ciências do Mar; estabelecimento de mecanismos de incentivo; e avaliação do desenvolvimento da formação de pessoal na área de Ciências do Mar, demonstrado em relatórios, dissertações, teses e produção científica.

Unidade de medida: número de pessoas capacitadas anualmente.

#### 9.3.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

A partir do primeiro ano, será realizado o diagnóstico dos cursos e programas existentes. Esta ação permitirá análise da capacitação de pessoal em nível de graduação e pós-graduação e a articulação de grupos de pesquisa. O diagnóstico irá identificar o número de pesquisadores no País em nível de graduação, mestrado e doutorado, seus campos de atuação, os cursos de graduação e os programas de pós-graduação na área da Ciência do Mar. Até 2007, serão incentivados a criação de novos cursos e o incremento de formação de pessoal em todos os níveis, e, em 2007, será promovida nova avaliação da situação de pessoal e de cursos no setor.

#### 9.3.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação deverá ser conduzida por um comitê executivo, no âmbito da CIRM, coordenado pelo Ministério da Educação, com a participação de Ministérios e instituições afetas ao setor, com o objetivo de ampliar os cursos e programas de pós-graduação, a fim de contribuir para a capacitação de pessoal para o desenvolvimento de atividades ligadas aos recursos do mar.

#### 9.3.6. LOGÍSTICA

##### 9.3.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 1.332.000,00	R\$ 1.332.000,00	R\$ 1.332.000,00

Ao Ministério da Educação compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação prevista no item 9.3:



- Concessão de Bolsas de Estímulo à Pesquisa; e
- Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores.

#### 9.3.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como equipar e adequar laboratórios, efetuar a manutenção dos equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infraestrutura já existente nas instituições partícipes.

#### 9.3.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 9.3.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Esta ação permitirá a formação de banco de dados de pessoal atuando em Ciências do Mar no País. As dissertações, teses e pesquisas envolvidas na capacitação desse pessoal servirão para alimentar o banco com informações relativas ao conhecimento do mar.

#### 9.4. CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA PESQUISA NO MAR

As instituições que investigam o mar no País possuem infra-estrutura limitada para a realização de suas pesquisas. Em geral, as ações de apoio à infra-estrutura de pesquisa no mar têm sido fragmentadas, dificultando a aquisição, a manutenção e a operação de equipamentos para proceder aos levantamentos e às análises de laboratório.

A falta de navios oceanográficos adequados também é um fator limitador ao desenvolvimento das pesquisas marinhas no Brasil, o que coloca o País numa posição internacional secundária em Ciências do Mar.

A consolidação e a ampliação da infra-estrutura de pesquisa em Ciências do Mar garantirão a manutenção e a execução das ações relacionadas ao levantamento, ao processamento, à análise e à interpretação de dados obtidos no mar.

A ação promoverá melhoria significativa da infra-estrutura de pesquisa para Ciências do Mar, viabilizando o funcionamento adequado dos laboratórios. Laboratórios multiusuários (*sic*) deverão ser criados, procurando otimizar recursos e demandas regionais.

#### 9.4.1. FINALIDADE

Avaliar, ampliar e consolidar a infra-estrutura de pesquisa em Ciências do Mar.

#### 9.4.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Avaliar a infra-estrutura instalada para desenvolvimento de pesquisas em Ciências do Mar, de modo a elaborar diagnóstico que identifique as demandas para o estabelecimento de rede de pesquisas no País e a modernização da estrutura existente, bem como prover os recursos necessários à sua operação.

#### 9.4.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: infra-estrutura de pesquisa em Ciências do Mar.

Unidade de medida: percentual da infra-estrutura de pesquisa instalada e modernizada.

#### 9.4.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Serão identificadas as demandas de infra-estrutura de pesquisa. Durante a vigência do VI PSRM, será consolidada a infra-estrutura de pesquisa com a implantação e modernização de laboratórios, a manutenção e aquisição de equipamentos e a construção, aquisição ou aluguel de embarcações de pesquisa.

#### 9.4.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação, na fase do diagnóstico, será conduzida por um grupo de trabalho, no âmbito da CIRM, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com a tarefa de avaliar a estrutura existente e identificar as demandas necessárias à sua ampliação e consolidação.

#### 9.4.6. LOGÍSTICA

##### 9.4.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00

Ao Ministério da Ciência e Tecnologia compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

As seguintes ações do PPA poderão aportar recursos financeiros para a ação prevista no item 9.4:

- Fomento a Projetos de Implantação e Recuperação da Infra-Estrutura de Pesquisa das Instituições Publicas (CT-Infra); e
- Implantação de Institutos de Pesquisa de Padrão Internacional – Instituto Millenium.

##### 9.4.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para a execução das atividades desta ação, tais como aquisição e aluguel, recuperação, reaparelhamento e manutenção dos navios e embarcações, laboratórios, equipamentos científicos e outros, serão viabilizados a começar dos recursos previstos no item anterior e a partir do emprego da infra-estrutura existente nas instituições partícipes.

##### 9.4.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada das instituições de ensino e de pesquisa do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 9.4.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

A instituição coordenadora desta ação manterá banco de dados contendo as informações sobre toda a infra-estrutura disponível para o desenvolvimento das atividades voltadas às Ciências do Mar, e as divulgará em formato acessível às instituições de pesquisa e aos órgãos gestores dos recursos do mar.

#### 9.5. INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MAR

A coleta de dados no mar envolve o emprego de meios flutuantes e equipamentos de alto custo. No País, existem dados dispersos em diversas instituições, coletados ao longo de mais de trinta anos. A fim de que o valor implícito dos dados obtidos, relativos aos recursos do mar, não seja perdido e que haja a continuidade das pesquisas, é essencial que os bancos de dados existentes sejam passíveis de intercâmbio.

Em face do grande volume de dados existente e da expectativa de ampliação, por conta de programas em desenvolvimento ou em fase de implementação, faz-se mister fortalecer o Banco Nacional de Dados Oceanográficos e promover a sua interligação com outros bancos de dados existentes, tais como o Sistema de Informações Meteorológicas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Banco de Dados Ambientais para a Indústria do Petróleo; e de outros que venham a ser criados.

Assim, a partir do aprimoramento da infra-estrutura existente, buscar-se-á desenvolver sistema de gerenciamento de informações oceanográficas que possa interligar os bancos de dados e disponibilizar as informações aos usuários, devendo ser observadas as recomendações do Comitê Técnico de Integração de Sistemas do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

##### 9.5.1. FINALIDADE

Integrar os bancos de dados oceanográficos existentes, visando a estabelecer rede de informações sobre a pesquisa em Ciências do Mar no País, com fácil acesso para o público usuário.

##### 9.5.2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Identificar os bancos de dados oceanográficos existentes no País e suas estruturas;
- Estabelecer os parâmetros necessários à integração dos bancos de dados; e
- Consolidar a integração por meio de sistema gerencial de informação.

### 9.5.3. PRODUTO, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E UNIDADE DE MEDIDA DO PRODUTO

Produto/especificação do produto: bancos de dados oceanográficos existentes integrados e estruturados.

Unidade de medida: percentual dos bancos de dados oceanográficos existentes integrados e estruturados.

### 9.5.4. METAS E HORIZONTE TEMPORAL

Serão identificados os bancos de dados oceanográficos existentes no País; definida a estrutura dos bancos de dados oceanográficos e iniciada a integração deles, com a implementação de sistema gerencial de informações. Serão desenvolvidas atividades de carga do sistema, de avaliação, de validação da integração e do estabelecimento dos procedimentos de acesso e segurança das informações.

### 9.5.5. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação desta ação deverá ser conduzida por um grupo de trabalho, no âmbito da CIRM, coordenado pela Marinha do Brasil, com participação de Ministérios, instituições e comunidade científica, com o objetivo de identificar, de estruturar e de integrar os bancos de dados oceanográficos existentes e consolidar o Banco Nacional de Dados Oceanográficos como banco integrador dos dados dos bancos existentes no País.

### 9.5.6. LOGÍSTICA

#### 9.5.6.1. RECURSOS FINANCEIROS

As estimativas de recursos financeiros necessários a esta ação estão discriminadas na planilha abaixo:

ANO	2005	2006	2007
	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00

À SECIRM compete incluir a ação no PPA. Os recursos necessários para implementar a ação poderão ser complementados pelos Ministérios e instituições envolvidas, bem como viabilizados com a concorrência de agências de fomento à pesquisa, nacionais e internacionais, e parcerias com a iniciativa privada.

#### 9.5.6.2. RECURSOS MATERIAIS

Os recursos materiais necessários para o desenvolvimento desta ação, tais como adquirir e modernizar os equipamentos e os periféricos necessários, serão viabilizados a partir dos recursos previstos no item anterior e com o emprego da infra-estrutura existente nas instituições partícipes.

#### 9.5.6.3. RECURSOS HUMANOS

A ação deverá utilizar a capacidade instalada nas instituições do País, promovendo a adequação da infra-estrutura técnica e o treinamento de recursos humanos nas áreas carentes.

#### 9.5.7. GERENCIAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

A segurança dos dados e informações, o gerenciamento operacional e a coordenação do banco de dados e sistema de informações ficarão sob a responsabilidade da Marinha do Brasil, respaldada pelo Decreto Presidencial de 5 de janeiro de 1994, que define o Comando da Marinha, por meio da Diretoria de Hidrografia e Navegação, como instituição nacional, que tem por funções promover e coordenar a participação do País nas atividades da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, relacionadas com os Serviços Oceânicos e Mapeamento Oceânico, servir de Banco Nacional de Dados Oceanográficos e Centro Depositário da Comissão Oceanográfica Intergovernamental e integrar o Sistema Mundial de Dados Oceanográficos, com a colaboração das instituições com atuação na área costeira e oceânica.

### 10. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO E INTERFACES

11.

Os mecanismos de integração devem viabilizar o desenvolvimento das ações planejadas no VI PSRM, bem como a sua inter-relação com os diversos programas existentes, referentes aos recursos do mar e aos ambientes costeiro e marinho.

Para efetiva integração são necessárias articulações inter e intra-institucionais, com o envolvimento dos governos federal, estadual e municipal, com a participação da comunidade científica, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

Para tal, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- disseminar o VI PSRM, em níveis setorial e institucional, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de balizar as políticas públicas e os mecanismos de integração existentes nas áreas costeiras e oceânicas;
- implementar ações planejadas, especialmente as que considerem a formação de recursos humanos capacitados para atender às necessidades preconizadas pelo VI PSRM; e
- criar mecanismos para fortalecer a integração do VI PSRM com as políticas públicas incidentes nas áreas costeiras e oceânicas brasileiras.

O VI PSRM deve, também, manter interface com programas nacionais e internacionais, entre os quais se destacam:

- Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO);
- Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO);
- Sistema Global de Observação dos Oceanos – GOOS (Global Ocean Observing System), vinculado à Comissão Oceanográfica Intergovernamental. O ponto focal do GOOS no Brasil é a Diretoria de Hidrografia e Navegação que, por meio de Memorando de Entendimento estabelecido entre a UNESCO e o Governo Brasileiro, sedia o Escritório Regional da Comissão Oceanográfica Intergovernamental para o GOOS, no Rio de Janeiro;
- Projeto PIRATA (Pilot Research Moored Array in the Tropical Atlantic);
- Programa Global de Ação para Proteção do Meio Ambiente Marinho frente às Atividades Baseadas em Terra – PGA ("Global Programme of Action for the Protection of the Marine Environment from Land-Based Activities" – GPA), vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA);
- Global Sea-Level Observing System (GLOSS);
- Ocean Sciences in Relation to Non-Living Resources (OSNLR);
- Ocean Sciences in Relation to Living Resources (OSL
- Climate Variability and Predictability (CLIVAR);
- Global Investigation of Pollution in the Marine Environment (GIPME);

- World Climate Research Programme (WCRP);
- Train-Sea-Coast;
- Harmful Algal Blooms (HAB);
- International Geosphere-Biosphere Programme (IGBP);
- Land-Ocean Interactions in the Coastal Zone (LOICZ);
- Global Ocean Ecosystem Dynamics (GLOBEC); e
- Global Ballast Water Management Programme (GLOBALLAST).

A participação e a integração devem ser viabilizadas com a criação de estratégias de comunicação, utilizando os canais existentes ou pela criação desses pelos diversos programas do VI PSRM.

Dentro do contexto de pesquisa observacional, constata-se que a falta de comunicação implica duplicação de esforços. Por outro lado, por meio de forma efetiva de comunicação entre as partes envolvidas neste Plano, é possível otimizar a utilização de recursos para promover a inclusão e aglutinação de pesquisadores e gestores em torno de interesses comuns. Para promover a integração entre as várias instituições, programas, pesquisadores e usuários, faz-se necessária a criação de interface comum pela qual as pessoas possam trocar informações. Essa interface permitiria a livre troca de idéias, a agilização de aspectos logísticos dos projetos, a disseminação rápida das informações pertinentes, a organização de encontros, simpósios e palestras e outras atividades de interesse comum, utilizando-se de fóruns eletrônicos.

Essa ferramenta deverá ser inserida em página institucional do PSRM na Internet, que, adicionalmente, fornecerá informações sobre as instituições, os projetos e as pessoas envolvidas, cadastradas por área de atuação. O acesso à página seria público, porém a publicação de notícias seria moderada por administrador.

A integração do VI PSRM com os programas nacionais e internacionais deverá ser incentivada de modo a promover o intercâmbio de informações, estudos e projetos entre pesquisadores engajados nos programas existentes. A participação em congressos ou reuniões científicas deve ser apoiada pelas agências de fomento à pesquisa.



2. Decreto nº.2.256, de 17 de Junho de 1997

**DECRETO Nº. 2.256, DE 17 DE JUNHO DE 1997**

Regulamenta o Registro Especial Brasileiro – REB, para embarcações de que trata a Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 12, da Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º O Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, será efetuado no Tribunal Marítimo, não suprimindo e sendo complementar ao registro da propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§1º O Tribunal Marítimo emitirá, para as embarcações incluídas no REB, o Certificado de Registro Especial Brasileiro.

§2º O Tribunal Marítimo manterá cadastro específico atualizado de todas as embarcações pré-registradas e registradas no REB;

Art. 2º Poderão ser registradas no REB, em caráter facultativo, as embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, nos termos da Lei nº 9.432, de 1997.

Parágrafo único. As embarcações estrangeiras afretadas (*sic*) a casco nu, com suspensão de bandeira, poderão ser registradas no REB, nas seguintes condições:

a) para a navegação de longo curso e interior de percurso internacional, até o dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, encomendadas a estaleiros brasileiros instalados no País, pela empresa brasileira afretadora, (*sic*) com contrato de construção em eficácia, adicionado da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de tipo semelhante de sua propriedade;

b) para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo, na forma prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº. 9.432, de 1997.

Art.3º Para os efeitos deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I-CONSERVAÇÃO: manutenção rotineira da embarcação que envolva o conjunto de atividades destinadas a mantê-la, e a seus equipamentos, dentro de suas especificações técnicas;

II-CONSTRUÇÃO: execução de projeto de embarcação desde o início das obras até o recebimento do termo de entrega pelo estaleiro;

III-CONVERSÃO: mudanças estruturais e de sistemas, na embarcação, que modifiquem suas características básicas, podendo alterar o seu emprego;

IV-MODERNIZAÇÃO: alteração de vulto que vise a aprimorar o desempenho da embarcação, de equipamentos e sistemas, sem modificar as características básicas de seu emprego;

V-PRÉ-REGISTRO NO REB: registro provisório de embarcação com contrato de construção, com estaleiro nacional, visando ao benefício dos incentivos do REB;

VI-REPARO ou REPARAÇÃO: é a atividade necessária à restauração das especificações técnicas do material de bordo e que se revista de caráter predominantemente eventual;

VII-TRIPULANTE: trabalhador aquaviário (*sic*), com vínculo empregatício, que exerça funções, embarcado, na operação da embarcação.

Art. 4º O pré-registro, o registro no REB e os seus cancelamentos serão feitos pelo Tribunal Marítimo.

§1º O pré-registro no REB será feito em atendimento a requerimento formulado pela empresa brasileira de navegação registrada no Tribunal Marítimo, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

a) contrato social ou estatuto da empresa e últimas alterações, devidamente registrados na junta comercial;

b) contrato de construção da embarcação;

c) termo de compromisso de que a embarcação será empregada sob bandeira brasileira.

§2º O registro no REB será feito em atendimento a requerimento formulado pela empresa brasileira de navegação proprietária ou afretadora (*sic*) da embarcação brasileira, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

a) para embarcação pré-registrada, o ato de registro dominial no Registro de Propriedade de Embarcação no Tribunal Marítimo ou, no caso de embarcação dispensada deste Registro, a inscrição no Ministério da Marinha;

- b) para embarcação sem pré-registro, pela comprovação do registro dominial no Tribunal Marítimo ou da inscrição no Ministério da Marinha;
- c) cópia do contrato de afretamento, no caso de a empresa não ser a proprietária da embarcação;
- d) Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 84, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.173, de 5 de março de 1997), Certidão Negativa de Débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.012, de 30 de março de 1995) e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

§ 3º Para as embarcações estrangeiras afretadas (*sic*) a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, o registro no REB estará condicionado à apresentação ao Tribunal Marítimo dos seguintes documentos:

- a) inscrição no registro dominial do país de origem;
- b) cópia do contrato de afretamento;
- c) comprovação da suspensão provisória de bandeira do país de origem;
- d) registro da empresa brasileira de navegação afretadora (*sic*) junto ao Tribunal Marítimo;
- e) certificado de segurança da navegação expedido pelo Ministério da Marinha;
- f) relatório favorável de vistoria de condições nas situações estabelecidas pelo Ministério da Marinha e realizado por sociedade classificadora credenciada pelo Governo brasileiro;
- g) apresentação dos certificados internacionais relativos à segurança marítima, prevenção da poluição por embarcações e responsabilidade civil;
- h) as Certidões referidas na alínea “d” do § 2º (*sic*);
- i) registro atualizado de classificação expedido por sociedade classificadora credenciada pelo Governo brasileiro;
- j) atestado do Ministério dos Transportes de enquadramento da embarcação nas condições do art. 2º, parágrafo único, deste Decreto.

§ 4º Os documentos de que trata o parágrafo anterior que estiverem em língua estrangeira deverão, quando exigido, vir acompanhados de tradução juramentada, de acordo com o que preceitua a lei.

§5º O registro no REB depende da inexistência de débitos do proprietário ou afretador (*sic*) da embarcação brasileira ou da afretadora (*sic*) de embarcação estrangeira, com o setor público

federal, confirmada por consulta ao Cadastro Informativo (CADIN), salvo os débitos em que hajam recursos judiciais ou administrativos pendentes.

§ 6º O cancelamento do pré-registro e registro no REB ocorrerá nas seguintes situações:

a) pré-registro:

1. por solicitação da empresa brasileira de navegação;
2. quando do registro da propriedade no Tribunal Marítimo;

b) registro:

1. por solicitação da empresa brasileira de navegação;
2. por cancelamento do registro da empresa brasileira de navegação no Tribunal Marítimo;
3. por afretamento a casco nu a empresa estrangeira de navegação;
4. por venda da embarcação;
5. por término do contrato de afretamento a casco nu;
6. por falta do depósito de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º deste Decreto;

§7º Não se aplica o prazo previsto no parágrafo único do art. 8º (sic) quando se comprovar que as partes esgotaram todas as possibilidades de composição dos interesses coletivos, promovidos diretamente ou mediante intermediação administrativa do Ministério do Trabalho, e estiverem em processo de negociação ou dissídio coletivo.

§8º Caberá ao Ministério dos Transportes informar ao Tribunal Marítimo as empresas brasileiras de navegação que, por força de alienação de embarcação própria ou cancelamento de construção, estejam excedendo sua capacidade de inscrição no REB de embarcações afretadas (sic) a casco nu com suspensão provisória de bandeira, para fins de cancelamento do registro no REB.

Art. 5º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados critérios de avaliação dos preços compatíveis, além do prêmio ou preço do seguro, as condições de pagamento, prazo e demais características do seguro oferecido.

§ 2º No caso de contratação das operações no mercado internacional, as empresas brasileiras de navegação conservarão as propostas brasileiras recebidas, de forma a possibilitar a verificação e confrontação das condições das propostas.

Art. 6º A receita de frete decorrente da importação e exportação de mercadorias, realizadas por embarcações registradas no REB, será excluída das bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, de acordo com o disposto no § 3º (sic) do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997.

Art. 7º O financiamento à empresa brasileira de navegação, por intermédio de agente financeiro oficial, para financiamento de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhantes à da embarcação para exportação, a ser equalizada (sic) pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 1º As embarcações registradas no REB poderão obter financiamento, nas mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo, para conversão, modernização e reparação.

§ 2º As condições de financiamento previstas neste artigo serão revistas a partir da data em que o registro da embarcação no REB seja cancelado.

Art. 8º As convenções e os acordos coletivos de trabalho regerão as condições de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, estipulando, dentre outras normas, as relativas a remuneração e regime de férias.

Parágrafo único. As convenções e acordos coletivos de trabalho serão devidamente depositados nas Delegacias Regionais do Trabalho e no Tribunal Marítimo, no prazo de 120 dias após o registro da embarcação no REB.

Art. 9º As empresas brasileiras de navegação não considerarão as remunerações recebidas pelas tripulações das embarcações inscritas no REB, no montante que servirá de base ao pagamento da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM).

Parágrafo único. Anualmente, o Fundo da Marinha Mercante - FMM repassará para o FDEPM 1,5% do valor líquido efetivamente depositado na conta do FMM, como cota parte do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM arrecadado no exercício, a título de compensação da redução decorrente do disposto no caput do art. 13 da Lei nº. 9.432, de 1997.

Art. 10. Não será computado na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias, o valor do frete aquaviário (sic) internacional decorrente do transporte realizado em embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. Não usufruem o disposto no caput deste artigo às mercadorias transportadas em embarcações registradas no REB eventualmente fretadas, por tempo ou viagem, a empresas estrangeiras.

Art. 11. As embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior poderão retornar ao registro brasileiro, como de propriedade da mesma empresa nacional de origem, desde que aprovadas em vistoria de condições pelo Ministério da Marinha.

Parágrafo único. Após o retorno ao registro brasileiro, a embarcação poderá ser transferida para o REB, observado o estipulado no § 3º do art. 4º deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Mauro César Rodrigues Pereira*

*Pedro Malan*

*Eliseu Padilha*

*Antônio Augusto Junho Anastásia*

*Francisco Dornelles*

*Antônio Kandir*

*Clovis de Barros Carvalho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.6.1997

Fonte: BRASIL. **Decreto nº. 2.256, de 17 de Junho de 1997.** Regulamenta o Registro Especial Brasileiro – REB, para embarcações de que trata a Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2256.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

3. Lei nº. 9.432, de 8 de Janeiro de 1997.

**LEI Nº. 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário (*sic*) e dá outras providências.

Vide Decreto nº.2.256, de 17.6.1997<sup>21</sup>

Mensagem de veto<sup>22</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I: Do Âmbito da Aplicação

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas (*sic*) por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;
- II - as embarcações de esporte e recreio;
- III - as embarcações de turismo;
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.

#### Capítulo II: Das Definições

---

<sup>21</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.2.256, de 17 de Junho de 1997**. Regulamenta o Registro Especial Brasileiro - REB, para embarcações de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/1997/D2256.htm>>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>22</sup> Ver: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador (*sic*) tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador (*sic*) recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador (*sic*) para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário (*sic*), autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários (*sic*), para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário (*sic*) internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.



### Capítulo III: Da Bandeira das Embarcações

Art. 3º Terão o direito de arvorar a bandeira brasileira as embarcações:

- I - inscritas no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de empresa brasileira;
- II - sob contrato de afretamento a casco nu, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem.

### Capítulo IV: Da Tripulação

Art. 4º Nas embarcações de bandeira brasileira serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

### Capítulo V: Dos Regimes da Navegação

Art. 5º A operação ou exploração do transporte de mercadorias na navegação de longo curso é aberta aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações de todos os países, observados os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

§ 1º As disposições do Decreto-lei nº. 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, só se aplicam às cargas de importação brasileira de países que pratiquem, diretamente ou por intermédio de qualquer benefício, subsídio, favor governamental ou prescrição de cargas em favor de navio de sua bandeira.

§ 2º Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, o Poder Executivo manterá, em caráter permanente, a relação dos países que estabelecem proteção às suas bandeiras.

§ 3º O Poder Executivo poderá suspender a aplicação das disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações operadas por empresas brasileiras de navegação, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido, ou quando estas não oferecerem condições de preço e prazo compatíveis com o mercado internacional.

Art. 6º A operação ou exploração da navegação interior de percurso internacional é aberta às empresas de navegação e embarcações de todos os países, exclusivamente na forma dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas (*sc*) por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, mesmo quando não afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.

## Capítulo VI: Dos Afretamentos de Embarcações

Art. 8º A empresa brasileira de navegação poderá afretar (*sic*) embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por tempo e a casco nu.

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado;

III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite:

a) da tonagem de porte bruto contratada, para embarcações de carga;

b) da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do art. 5º, § 3º.

Art. 10. Independe de autorização o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira para a navegação de longo curso, interior, interior de percurso internacional, cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo;

II - estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº. 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

## Capítulo VII: Do Apoio ao Desenvolvimento da Marinha Mercante

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada (*sic*) pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional. (Vide Medida Provisória nº. 177, de 2004)<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Ver: BRASIL. **Medida Provisória nº.177, de 25 de Março de 2004**. Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. . Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2004/Mpv/177.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2004/Mpv/177.htm#art40)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

§ 3º É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS. (vide Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24.8.2001)<sup>24</sup>

§ 4º (VETADO)<sup>25</sup>

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

~~§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil. (Revogado pela Lei nº. 10.206, de 2001)<sup>26</sup>~~

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº. 7.652, de 3 de fevereiro de 1988<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Ver: BRASIL. **Medida Provisória nº.2.158-35, de 24 de Agosto de 2004.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/MPV/2158-35.htm#art93iid>>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>25</sup> Ver: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf).

<sup>26</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.10.206, de 23 de Março de 2001.** Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/LEIS\\_2001/L10206.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/LEIS_2001/L10206.htm#art8)>. Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.7.652, de 3 de Fevereiro de 1988.** Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7652.htm>>. Acesso em: 25 de jan.2007.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

Art. 12. São extensivos às embarcações que operam na navegação de cabotagem e nas navegações de apoio portuário e marítimo os preços de combustível cobrados às embarcações de longo curso.

Art. 13. O Poder Executivo destinará, por meio de regulamento, um percentual do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a título de compensação pela perda de receita imposta pelo art. 11, § 8º.

Art. 14. Será destinado ao Fundo da Marinha Mercante - FMM 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do AFRMM recolhido por empresa brasileira de navegação, operando embarcação estrangeira afretada (*sic*) a casco nu.

Parágrafo único. O AFRMM terá, por um período máximo de trinta e seis meses, contado da data da assinatura do contrato de construção ou reparo, a mesma destinação do produzido por embarcação de registro brasileiro, quando gerado por embarcação estrangeira afretada (*sic*) a casco nu em substituição a embarcação de tipo e porte semelhante em construção ou reparo em estaleiro brasileiro.

#### Capítulo VIII: Das Infrações e Sanções

Art. 15. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - multa, no valor de até R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de arqueação bruta da embarcação;
- II - suspensão da autorização para operar, por prazo de até seis meses.

#### Capítulo IX: Das Disposições Transitórias

Art. 16. Caso o Registro Especial Brasileiro não seja regulamentado no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, será admitida, até que esteja regulamentado o REB, a transferência ou exportação de embarcação inscrita no Registro de

Propriedade Marítima, de propriedade de empresa brasileira, para a sua subsidiária integral no exterior, atendidas, no caso daquelas ainda não quitadas, as seguintes exigências:

I - manutenção, em nome da empresa brasileira, do financiamento vinculado à embarcação, da mesma forma que novas solicitações de recursos;

II - constituição, no país de registro da embarcação, de hipoteca a favor do credor no Brasil;

III - prestação de fiança adicional, pela subsidiária integral, para o financiamento de que trata o inciso I.

§ 1º As embarcações transferidas ou exportadas para as subsidiárias integrais, domiciliadas no exterior, de empresas brasileiras gozarão dos mesmos direitos das embarcações de bandeira brasileira, desde que:

I - sejam brasileiros o seu comandante e seu chefe de máquinas;

II - sejam observados, no relacionamento trabalhista com as respectivas tripulações, requisitos mínimos estabelecidos por organismos internacionais devidamente reconhecidos;

III - tenham sido construídas no Brasil ou, se construídas no exterior, tenham sido registradas no Brasil até a data de vigência desta Lei;

IV - submetam-se a inspeções periódicas pelas autoridades brasileiras, sob as mesmas condições das embarcações de bandeira brasileira.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às embarcações que já tenham sido anteriormente exportadas ou transferidas para as subsidiárias integrais no exterior de empresas brasileiras.

§ 3º As embarcações construídas no Brasil e exportadas ou transferidas para as subsidiárias integrais de empresa brasileira gozarão dos incentivos legais referentes à exportação de bens.

§ 4º O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas neste artigo implica a perda dos direitos previstos no § 1º .

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

(Regulamento)<sup>28</sup> ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº. 340, de 2006)<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.5.543, de 20 de Setembro de 1988**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e o art. 17 da Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5543.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5543.htm)> Acesso em: 25 de jan. 2005.

<sup>29</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº.340, de 29 de Dezembro de 2006**. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº. 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

## Capítulo X: Das Disposições Finais

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário (*sic*) em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

Art. 19. (VETADO)<sup>30</sup>

Art. 20. O art. 2º, § 2º, da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995<sup>31</sup>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário (*sic*)."

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o Decreto-lei nº. 1.143, de 30 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei nº. 7.652, de 3 de fevereiro de 1988<sup>32</sup>.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

---

nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2006/Mpv/340.htm#art16](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Mpv/340.htm#art16)> Acesso em: 25 de jan. 2007

<sup>30</sup> Ver: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9432-1997.pdf).

<sup>31</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.9.074, de 7 de Julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9074cons.htm#art2§2>> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>32</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº.7.652, de 3 de Fevereiro de 1988**. Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. Disponível em< <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7652.htm#6>> Acesso em: 25 de jan.2007.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Mauro Cesar Rodrigues Pereira*

*Alcides José Saldanha*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1997

Fonte: BRASIL. **Lei nº.9.432, de 8 de Janeiro de 1997.** Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário (*sic*) e dá outras providências. Disponível em<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9432.htm>> Acesso em: 25 de jan.2007.

4. Lei nº. 8.617, de 4 de Janeiro de 1993.

#### **LEI Nº. 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993.**

Dispões sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I: Do Mar Territorial

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o



método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

## CAPÍTULO II: Da Zona Contígua

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

## CAPÍTULO III: Da Zona Econômica Exclusiva

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivas, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

#### CAPÍTULO IV: Da Plataforma Continental

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº. 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO

*Fernando Henrique Cardoso*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.1993

Fonte: BRASIL. **Lei nº.8.617, de 4 de Janeiro de 1993**. Dispões sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8617.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8617.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

5. Decreto nº. 96.000, de 2 Agosto de 1988.

**DECRETO Nº 96.000, DE 2 DE AGOSTO DE 1988.**

Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em vista aos portos ou aeroportos nacionais, em transito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º As atividades abrangidas por este decreto, restritas à plataforma continental e às águas sob jurisdição brasileira, não poderão contrariar o estabelecido na Política Marítima Nacional PMN, na Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e na Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, bem como nos Planos Setoriais decorrentes dessas políticas.

Parágrafo único. Este decreto não se aplica às pesquisas incluídas no monopólio da União nem àquelas atividades reguladas por legislação específica.

Art. 2º Compete ao Ministério da Marinha autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira. A análise de seus resultados cabe ao Ministério da Marinha e aos demais órgãos interessados.

Parágrafo único. A contribuição para o desenvolvimento científico-tecnológico nacional será condição fundamental para concessão da autorização de que trata este artigo.

Art. 3º Investigação Científica, para efeitos deste decreto, é o conjunto de trabalhos, executados com finalidade puramente científica, que incluam estudos oceanográficos, linográficos (*sic*) e de prospecção geofísica, empregando navios, aeronaves e outros meios, através de operações de gravação, filmagem, sondagem e outras.

Art. 4º O disposto neste decreto se aplica a todas as pesquisas e investigações científicas a serem realizadas por:

I - pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não-governamentais, domiciliadas no exterior;

II - pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não-governamentais, exercendo atividades no país;

III - pessoas físicas ou jurídicas nacionais, em colaboração com pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas nacionais.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa e investigações científicas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, das quais participem estrangeiros vinculados àquelas por contrato de trabalho, são disciplinadas por legislação específica, aplicando-se, no que couber, o presente decreto.

Art. 5º A pesquisa e a investigação científica na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira só poderão ser realizadas com fins exclusivamente pacíficos, e de acordo com disposto na legislação brasileira, particularmente neste decreto, e nos atos internacionais aos quais o Brasil esteja vinculado.

Parágrafo único. Somente serão concedidas autorizações para pesquisas e investigações científicas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou por organizações internacionais quando decorrentes de contratos, acordos ou convênios com instituições brasileiras, exceção feita aos casos em que nenhuma entidade do Brasil tenha demonstrado interesse em firmar esses compromissos.

Art. 6º Os interessados em realizar pesquisa ou investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira devem satisfazer às seguintes condições:

I - permitir a participação de representante do Ministério da Marinha e de instituições científicas brasileiras, quando indicadas pelos demais Ministérios interessados, sem que o Brasil tenha obrigação de contribuir para os custos do projeto;

II - garantir a reserva de vagas a bordo dos navios e/ou aeronaves, que serão utilizados durante os trabalhos, a fim de que um oficial indicado pelo Ministério da Marinha e, no mínimo, um cientista indicado por algum dos Ministérios interessados acompanhem todas as

operações relativas à pesquisa ou investigação científica pretendida, sem qualquer despesa para o Brasil;

III - fornecer ao Ministério da Marinha - ao término da pesquisa ou investigação científica, e logo que possível - relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais;

IV - enviar ao Ministério da Marinha, até doze meses após o término da pesquisa ou investigação científica, todos os dados, informações e resultados obtidos - acompanhados de uma avaliação detalhada e completa - bem como, sempre que solicitado por instituições brasileiras, fornecer todas as amostras coletadas que possam ser divididas sem prejuízo do seu valor científico;

V - proporcionar, ao oficial e ao(s) cientista(s) brasileiro(s) indicados para acompanhar os trabalhos nos navios e/ou aeronaves, amplo e irrestrito acesso a todos os espaços, equipamentos, instrumentos e registros de bordo;

VI - reconhecer que o representante do Ministério da Marinha, indicado para acompanhar a pesquisa, ou investigação científica, a bordo do navio ou aeronave tem autoridade para impedir - em áreas sob jurisdição brasileira - a coleta de dados, informações ou amostras fora do período estabelecido no ato que a autorizou, bem como para não permitir a execução de trabalhos científicos e adoção de derrotas não previstas nos documentos apresentados por ocasião do pedido de autorização. Assim, todas as determinações a esse respeito emanadas do referido representante deverão ser prontamente acatadas;

VII - retirar, salvo acordo em contrário, todas as estruturas e equipamentos instalados em locais sob jurisdição brasileira, tão logo termine a pesquisa ou investigação científica; e

VIII - somente divulgar no plano internacional os resultados da pesquisa ou investigação científica, em que haja incidência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, quando e se houver consentimento do governo brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Marinha encaminhar às demais instituições brasileiras interessadas o material recebido dos executores da pesquisa ou investigação científica.

Art. 7º As pesquisas ou investigações científicas que envolverem atividades reguladas por este decreto, aquelas realizadas no Território Nacional e ainda, as atinentes a levantamento aeroespacial, serão objeto de consulta e troca de informações recíprocas entre os órgãos competentes, tanto na fase anterior à sua autorização quanto na análise de seus resultados.

Art. 8º Qualquer pedido de autorização, por parte de órgão público, autarquia, entidade paraestatal ou privada, pessoa física ou jurídica brasileiras, para execução de pesquisas ou investigação científica na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira, deverá

ser enviado ao Ministério da Marinha, em 4 (quatro) vias, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das atividades.

Art. 9º O Ministério da Marinha verificará se o pedido de autorização atende ao disposto neste decreto bem como o analisará quanto aos aspectos relativos à Segurança Nacional, à segurança da navegação e aos interesses navais. Ao mesmo tempo, se for o caso, o Ministério da Marinha ainda solicitará que outros Ministérios, que possam ter interesse na pesquisa ou investigação científica em questão, também se pronunciem a respeito.

1º Para cumprir o estabelecido neste artigo, o Ministério da Marinha encaminhará uma cópia do pedido diretamente aos demais Ministérios interessados, acompanhada das informações que julgar conveniente.

2º O trâmite a ser seguido pelo pedido de autorização, no âmbito de cada Ministério, obedecerá às instruções baixadas pelo respectivo Ministro, ou por autoridade que tenha recebido delegação de competência para tal, observadas as seguintes exigências:

a) cada Ministério terá o prazo de 60 (sessenta) dias para opinar; e

b) o parecer a ser encaminhado ao Ministério da Marinha deverá ser conclusivo, exprimindo a opinião de cada Ministério como um todo, e não apenas os pontos de vista dos diversos órgãos pelos quais tramitou o pedido no âmbito de cada Ministério.

Art. 10. O Ministério da Marinha, após receber os pareceres de todos os Ministérios consultados, decidirá quanto à autorização, ou não, a ser dada ao pedido para realizar a pesquisa ou investigação científica, dando conhecimento de sua decisão aos demais Ministérios interessados.

Art. 11. Qualquer pedido de autorização, por parte de estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou de organizações internacionais, para a realização de pesquisa ou investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, deverá ser entregue, respectivamente, à Representação Diplomática Brasileira junto ao governo do país-sede da referida Organização, em 5 (cinco) vias, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para os trabalhos, em requerimento redigido em língua portuguesa.

1º As autorizações para a realização de pesquisa e investigações científicas, na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira, por estrangeiros domiciliados no exterior, são da competência do Ministério da Marinha, devendo ser ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

2º Nos casos de estrangeiros contratados por órgão público, autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física ou jurídica brasileiras, o pedido de autorização deverá ser

encaminhado diretamente pela entidade nacional envolvida ao Ministério da Marinha, com cópia ao Ministério das Relações Exteriores - MRE e à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional - SG-CSN, observada uma antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para os trabalhos.

3º O estrangeiro residente no Brasil, que desejar conduzir, sob sua responsabilidade, pesquisa ou investigação científica a que se refere este decreto, deverá encaminhar seu pedido de autorização diretamente ao Ministério da Marinha, com cópia ao MRE e à SG-CSN, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para os trabalhos.

4º No caso de pesquisa ou investigação científica constituída por brasileiros e estrangeiros, os participantes brasileiros atenderão ao preconizado no artigo 8º e os estrangeiros às disposições deste artigo, separadamente.

Art. 12. O Ministério das Relações Exteriores, excetuados os casos previstos nos § 2º e 3º do artigo anterior, e desde que o pedido de autorização atenda ao disposto neste decreto, encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, em 4 (quatro) vias, acompanhado das informações que julgar conveniente.

Art. 13. O Ministério da Marinha e os demais Ministérios interessados deverão proceder conforme o disposto nos artigos 9º e 10 deste decreto.

Parágrafo único. Durante a tramitação do processo, quaisquer dados complementares relativos a pesquisa ou investigação científica, julgados necessários pelos órgãos consultados, deverão ser solicitados ao Ministério da Marinha; a este caberá encaminhar o pedido aos peticionários, através do Ministério das Relações Exteriores, exceto nos casos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 11 deste decreto.

Art. 14. Se o Ministério da Marinha entender que nada há a opor quanto à pesquisa ou investigação científica pretendida, autorizará a sua realização. Por outro lado, caso julgue conveniente que a mesma não seja levada a efeito, participará sua decisão ao Ministério das Relações Exteriores, a quem caberá informar o resultado ao peticionário.

Parágrafo único. Não será autorizada qualquer pesquisa ou investigação científica - salvo se houver legislação específica que permita sua execução em caráter excepcional quando:

- a) vier a trazer prejuízos posteriores à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos;
- b) implicar em perfurações na plataforma continental, em utilização de explosivos ou em introdução de substâncias nocivas ao meio ambiente;
- c) tornar necessária a construção e utilização de ilhas artificiais, ou de instalações e estruturas fixas;



d) as informações prestadas nos termos do art. 15 forem consideradas inexatas, insuficientes ou imprecisas; e

e) tiver o Estado ou a organização internacional que pretender realizar a pesquisa ou investigação científica obrigações pendentes para com o Brasil, decorrentes de expedições anteriormente realizadas.

Art. 15. Os pedidos de autorização, quer sejam de brasileiros, quer de estrangeiros, para realizar pesquisa ou investigação científica na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira deverão especificar, obrigatoriamente:

I - o(s) nome(s) e outros dados identificadores da(s) entidade(s) responsável(eis), acompanhados, no caso de entidades estrangeiras, da relação de todas as pesquisas e investigações científicas anteriormente realizadas em águas jurisdicionais brasileiras, bem como das executadas fora destas, mas que implicaram em visitas de navios ou aeronaves aos portos ou aeroportos nacionais, ou em trânsito dos mesmos em águas sob jurisdição brasileira ou espaço aéreo sobrejacente, discriminando a época, as áreas e os objetivos dessas atividades;

II - o(s) nome(s) e outros dados identificadores da(s) entidade(s) patrocinadora(s), acompanhados, no caso de entidades estrangeiras, da relação de patrocínio(s) concedido(s) para pesquisas e investigações científicas em águas jurisdicionais brasileiras, ou fora destas, mas que implicaram em visitas dos veículos utilizados aos portos ou aeroportos nacionais ou em trânsito dos mesmos em águas sob jurisdição brasileira ou espaço aéreo sobrejacente, especificando a época, as áreas e os objetivos dessas atividades;

III - o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) encarregada(s) do projeto de pesquisa ou investigação científica e dos demais cientistas e técnicos participantes, citando suas especialidades e anexando os respectivos *curricula vitae* ;

IV - o roteiro previsto para execução da pesquisa ou investigação científica, onde deverão constar as posições das estações oceanográficas e as áreas geográficas precisas onde o projeto vai ser realizado; tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreciação do que se pretende fazer;

V - os planos que regem a pesquisa e a investigação científica, dos quais devem constar claramente sua natureza e seus objetivos, bem como os métodos e técnicas que serão utilizados;

VI - no caso de entidades estrangeiras, as características de todo instrumental, científico ou não, que será empregado na pesquisa ou investigação científica, assim como tipos, marcas e

modelos dos sistemas de processamento de dados existentes a bordo e respectivos periféricos e agregados;

VII - as frequências radioelétricas, tipos de emissão e potências de irradiação a serem empregadas nas comunicações, durante o período da pesquisa ou investigação científica;

VIII - o tipo de navegação que será adotado, quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros ou pertencentes a organizações internacionais;

IX - as datas previstas para início e término da pesquisa ou investigação científica, bem como para a instalação e a retirada de equipamentos;

X - as datas previstas para escalas em portos ou aeroportos nacionais;

XI - as datas previstas para escala no último porto ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional, e no primeiro porto ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de pesquisa ou investigação científica realizada por estrangeiros ou organizações internacionais;

XII - as particularidades técnico-científicas e estruturais dos navios e aeronaves a serem utilizados, acompanhados de fotografias dos mesmos;

XIII - no caso de entidades estrangeiras, a forma possível de participação de instituições brasileiras no projeto de pesquisa ou investigação científica, sem ônus para essas últimas instituições;

XIV - as formas e épocas em que os relatórios, dados, informações e amostras mencionadas nos incisos III e IV do art. 6º poderão ser enviados; os documentos citados deverão ser confeccionados com riqueza de detalhes e em formato que permita o seu processamento no Brasil;

XV - o número de vagas reservadas a bordo dos navios e aeronaves para oficiais da Marinha do Brasil e cientistas das instituições brasileiras;

XVI - os termos do contrato, convênio ou acordo - mediante cópia autêntica - estabelecido para a execução da pesquisa ou investigação científica, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 5º; caso não haja um desses compromissos, justificar o motivo de sua inexistência; e

XVII - o compromisso da entidade responsável pela pesquisa ou investigação científica de cumprir a legislação brasileira, especialmente o disposto no presente decreto.

1º As representações diplomáticas brasileiras no exterior só encaminharão pedidos de autorização para o MRE após os interessados terem cumprido as exigências prescritas neste artigo.

2º Quaisquer alterações posteriores, relacionadas com as informações prestadas em cumprimento ao disposto neste artigo, devem ser imediatamente comunicadas pelos responsáveis pela pesquisa ou investigação científica pretendida. Se essas modificações forem consideradas substanciais pelo Ministério da Marinha, poderá ser exigido que os responsáveis cumpram, também para essas alterações, os prazos previstos nos arts. 8º e 11, conforme o caso.

Art. 16. Os navios estrangeiros autorizados a realizar pesquisa ou investigação científica, quando navegando em águas jurisdicionais brasileiras, deverão:

I - ter a bordo um representante designado pelo Ministério da Marinha, salvo quando ato que a autorizou tiver dispensado, em caráter excepcional, esta exigência; e

II - informar diariamente, às 1100Z, ao Comando de Operações Navais, órgão do Ministério da Marinha, a sua posição, em coordenadas geográficas, e os rumos e velocidades que adotarão nas próximas 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo governo brasileiro, os navios deverão ter a bordo um tripulante que conheça bem o idioma português, para servir de intérprete nos entendimentos dos brasileiros embarcados com os estrangeiros que participam da pesquisa ou investigação científica.

Art. 17. As aeronaves estrangeiras autorizadas a realizar pesquisa ou investigação científica, quando voando no espaço aéreo sob jurisdição brasileira, deverão cumprir as determinações do Ministério da Aeronáutica e o disposto no item I do artigo anterior, bem como, se necessário, o estabelecido em seu parágrafo único.

Art. 18. As autoridades competentes somente autorizarão a pesquisa e a lavra de minerais, e a pesquisa e a exploração de recursos vivos se os interessados, além de cumprirem o estabelecido na legislação relativa a essas atividades, atenderem às exigências do Ministério da Marinha quanto aos aspectos relativos à Segurança Nacional, à segurança da navegação e aos interesses navais, bem como às imposições de outros Ministérios, no que diz respeito aos aspectos da área de sua exclusiva competência.

1º Os processos relativos a pedidos de autorização para a realização das atividades de que trata este artigo - por qualquer órgão da administração indireta, entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas brasileiras - que não estejam incluídos no Plano Setorial de Recursos do Mar - PSRM, devem ser encaminhados ao Ministério da Marinha com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para os trabalhos.

2º Os processos referidos no parágrafo anterior, porém incluídos no PSRM, também devem ser notificados ao Ministério da Marinha, que os apreciará quanto aos aspectos relativos à

Segurança Nacional à segurança da navegação e aos interesses navais; deverão ser especificados os dados previstos nos itens II, III, IV, V e IX do artigo 15 deste decreto, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início previsto para os trabalhos.

3º Nos casos em que a legislação em vigor permitir que, em caráter excepcional, essas atividades sejam executadas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada) ou por organizações internacionais, deverá ser cumprido - no que couber - o disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 deste decreto

Art. 19. O governo do Estado ou a organização internacional a que pertencerem navios ou aeronaves de pesquisa ou de investigação científica, não autorizados a efetuar essas atividades, comunicará ao governo brasileiro, por via diplomática, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, qualquer visita a águas jurisdicionais ou a portos brasileiros. As notificações deverão especificar:

I - finalidade da visita;

II - escalas pretendidas;

III - datas prováveis de chegada e saída de cada porto ou aeroporto brasileiro;

IV - características do navio ou aeronave visitante e fotografias do mesmo;

V - números e características das aeronaves embarcadas;

VI - nome e posto do Comandante do navio ou aeronave; e

VII - rumos, velocidades e tipo de navegação que o navio adotará quando navegando em águas jurisdicionais brasileiras, ou a rota que a aeronave utilizará em vôo no espaço aéreo sob jurisdição brasileira.

Parágrafo único. No caso de aeronaves, deverá ser observado também o disposto no Código Brasileiro do Ar e em sua regulamentação.

Art. 20. Aos navios em trânsito em águas sob jurisdição brasileira não será permitida a coleta de quaisquer dados ou informações científicas .

Art. 21. Competirá ao Ministério da Marinha, para efeito de garantia do cumprimento das disposições deste decreto, a fiscalização das atividades exercidas na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira.

Art. 22. As atividades abordadas por este decreto, quando realizadas por estrangeiros ou organizações internacionais, serão fiscalizadas in loco por representantes especificamente indicados pelo Ministério da Marinha e por observadores de outros Ministérios ou instituições interessadas, embarcados nos navios ou aeronaves de pesquisa ou investigação científica.

1º Os representantes brasileiros indicados como fiscais têm autoridade para impedir, em águas sob jurisdição brasileira, a coleta de dados, informações ou amostras fora do período

estabelecido no ato que autorizou a pesquisa ou investigação científica, bem como para não permitir a execução de trabalhos científicos e/ou a adoção de rotas não previstas nos documentos apresentados por ocasião do pedido de autorização.

2º Preferencialmente, os fiscais deverão embarcar, no navio ou na aeronave que irá realizar essas atividades, no porto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, permanecendo a bordo até a chegada ao primeiro porto ou aeroporto estrangeiro que se sucede ao término dos mesmos, salvo decisão em contrário da parte brasileira.

3º O Ministério da Marinha solicitará aos demais Ministérios interessados que indiquem o(s) cientista(s) ou técnico(s) brasileiro(s) que irá(ão) acompanhar os trabalhos em causa.

4º Os fiscais, bem como o(s) cientista(s) ou técnico(s) indicado(s) pelos Ministérios interessados, encaminharão ao Ministério da Marinha relatórios circunstanciados sobre as técnicas empregadas e os trabalhos científicos efetuados, até 60 (sessenta) dias após o seu desembarque. Caberá ao Ministério da Marinha disseminar tais relatórios às outras instituições interessadas.

Art. 23. As infrações às disposições estabelecidas neste decreto, cometidas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), organizações internacionais, ou por nacionais autorizados a realizar investigação científica, de acordo com a gravidade do fato, serão punidas, naquilo que lhes for aplicável, com as seguintes sanções não excludentes:

I - suspensão imediata da pesquisa ou investigação científica em curso, por um determinado período;

II - cancelamento da autorização concedida para a pesquisa ou investigação científica em questão;

III - multa de 50 a 1.000 vezes o maior valor de referência em vigor por ocasião da constatação da irregularidade;

IV - impedimento - por determinado período ou em definitivo (*sic*) - do veículo de pesquisa ou investigação científica para realizar tais atividades em águas sob jurisdição brasileira;

V - impedimento - por determinado período ou em definitivo - das entidades responsáveis e/ou patrocinadoras, para empreenderem ou patrocinarem tais atividades em águas sob jurisdição brasileira; e

VI - apresamento da embarcação e apreensão dos seus equipamentos científicos, respeitadas - no caso de estrangeiros e organizações internacionais - as imunidades reconhecidas por atos internacionais aos quais o Brasil esteja vinculado.

1º Nos casos de freqüentes irregularidades previstas neste artigo, cometidas por estrangeiros de um mesmo país ou por uma mesma organização internacional, poderá ser aplicada a esse Estado (abrangendo todas as suas entidades e seus veículos de pesquisa ou investigação científica) ou a essa organização internacional, a sanção de impedimento, por determinado período ou em definitivo, de realizar pesquisas ou investigações científicas em águas sob jurisdição brasileira.

2º Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação, conforme o estabelecido no item VI deste artigo, não sendo pagas as multas e as indenizações devidas, reputar-se-á abandonada a embarcação, e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o numerário obtido no pagamento das citadas multas e das indenizações devidas. O saldo remanescente será colocado à disposição do ex-proprietário da embarcação.

3º Os equipamentos científicos apreendidos ficarão à disposição do Ministério da Marinha; este os encaminhará às instituições científicas brasileiras que, a seu critério, possam dar melhor utilização àquele material.

Art. 24. Os estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), as organizações internacionais e os nacionais que, sem autorização, realizarem pesquisa, investigação científica, lavra, prospecção, exploração na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira, ficam sujeitos, naquilo que lhes for aplicável, às seguintes sanções não excludentes:

I - multa de 500 a 5.000 vezes o maior valor de referência em vigor por ocasião da constatação da irregularidade; e

II - as sanções previstas nos itens IV, V, VI e no § 1º do artigo 23 deste decreto.

1º Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação, conforme o estabelecido no item II deste artigo, não sendo pagas as multas e as indenizações devidas, reputar-se-á abandonada a embarcação, e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o numerário obtido no pagamento das citadas multas e das indenizações devidas. O saldo remanescente será colocado à disposição do ex-proprietário da embarcação.

2º Os equipamentos científicos apreendidos ficarão à disposição do Ministério da Marinha; este os encaminhará às instituições científicas brasileiras que, a seu critério, possam dar melhor utilização àquele material.

Art. 25. Os infratores indenizarão ainda o governo brasileiro pelos danos causados ao meio ambiente - em decorrência de pesquisa, investigação científica, lavra, prospecção, exploração ou exploração (*sic*) na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira, e no caso de apresamento de embarcação, pelos serviços portuários a ela prestados.

Art. 26. As sanções fixadas nos itens, I, III e VI do artigo 23 e no item I do artigo 24 serão impostas pelo Comandante do Distrito Naval da área onde ocorrer a infração.

Art. 27. As sanções estabelecidas nos itens II, IV e V do artigo 23 serão impostas pela autoridade que autorizou ou que tem competência para autorizar a atividade em pauta, ou ainda por quem tenha recebido delegação de competência para tal.

Art. 28. A sanção prevista no § 1º do artigo 23 será aplicada exclusivamente pelo Presidente da República.

Art. 29. Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 1988, revogado o Decreto nº 63.164, de 26 de agosto de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Saboia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.5.1988

Fonte: BRASIL. **Decreto nº.96.000, de 2 de Agosto de 1988.** Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em vista aos portos ou aeroportos nacionais, em transito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D96000.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96000.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

6. Decreto 64.618, de 2 de Junho de 1969.

### **DECRETO Nº 64.618, DE 2 DE JUNHO DE 1969.**

Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 98 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I: Disposições Preliminares**

Art. 1º As disposições dêste (*sic*) Regulamento aplicam-se as embarcações pesqueiras definidas no artigo 5º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O trabalho a bordo das embarcações pesqueiras compreende:

- a) tôdas (*sic*) as exigências para a embarcação dirigir-se a zona de pesca e regressar ao pôrto (*sic*);
- b) as manobras para capturar nas águas ou delas extrair as espécies animais ou vegetais que tenham nelas seu meio natural ou mais freqüente de vida;
- c) as operações necessárias a bordo para transportar, transformar, conservar e industrializar ditas espécies;
- d) as atividades prévias e posteriores as referidas nas alíneas a, b, e c dêste (*sic*) artigo, tais como as de aprestamento de embarcações, estiva e desestiva (*sic*) limpeza e conservação do barco e dos aparelhos e outras semelhantes.

Parágrafo único. As atividades previstas na alínea a dêste (*sic*) artigo estão sujeitas as normas do Regulamento para o Tráfego Marítimo, e as contidas nas alíneas b e c, as baixadas pela SUDEPE para tais fins e aos dispositivos do Decreto-lei nº. 221 de 28 de fevereiro de 1967<sup>33</sup>.

Art. 3º Considera-se empregador, para os efeitos dêste (*sic*) Regulamento, o armador da embarcação pesqueira, seja ou não o proprietário dela.

Art. 4º Aplicar-se-ão, nos casos omissos dêste (*sic*) Regulamento, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do Regulamento para o Tráfego Marítimo.

---

<sup>33</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm) > Acesso em: 25 de jan.2007.



## CAPÍTULO II: Da Guarnição das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação do armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pela Capitania dos Portos para a segurança da embarcação e tripulação.

§ 1º Quando necessário, poderá a guarnição da embarcação de pesca ser constituída da tripulação marinheira e pesqueira, considerando-se a última como pessoal dedicado as atividades de pesca.

§ 2º Observar-se-á, na lotação marinheira da embarcação de pesca, o disposto no Regulamento para o Tráfego Marítimo, na pesqueira, o estabelecido no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º O Patrão de Pesca, chefe superior da embarcação, é o responsável pela ordem e disciplina a bordo.

Parágrafo único. O Patrão de Pesca, que deverá estar devidamente inscrito na Capitania dos Portos, observará a legislação vigente e as instruções do armador.

Art. 7º O pessoal da Seção de Máquinas será o responsável pelo sistema de propulsão e pelas máquinas auxiliares do barco, devendo achar-se devidamente inscrito na Capitania dos Portos e atuar sob as ordens do Patrão de Pesca.

Art. 8º Pescador profissional é aquele (*sic*) que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. Os pescadores integrantes da lotação de uma embarcação pesqueira, quando a bordo, estão sob a autoridade do Patrão de Pesca.

Art. 9º. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros devidamente autorizados pela SUDEPE.

Parágrafo único. Na composição da tripulação pesqueira das embarcações será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista nos artigos 352 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito (18) anos.

Parágrafo único. É facultado o embarque de maiores de quatorze (14) anos como aprendizes de pesca para integrarem a guarnição pesqueira, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 11. Para obtenção de matrículas de pescador profissional na Capitania dos Portos faz-se mister autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, ou do órgão público nos Estados com delegação de poderes (*sic*) para aplicação e fiscalização do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A matrícula será expedida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo (*sic*) com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

§ 3º A matrícula poderá ser cancelada diretamente pela Capitania dos Portos quando o pescador infringir os dispositivos do Regulamento para o Tráfego Marítimo ou por solicitação da SUDEPE, quando transgredir as normas do Decreto-lei número 221, de 28-2-67.

### Capítulo III: Dos Contratos e Pagamentos, da Duração de Trabalho, Descanso e Férias

Art. 12. Os contratos de trabalho e o sistema de pagamento do pessoal das lotações de embarcações de pesca reger-se-ão pelas disposições dos Capítulos XLIV, XLV e XLIX, do Título IV do Regulamento para o Tráfego Marítimo e pelas normas respectivas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, nas formas e modalidades aplicáveis à atividade pesqueira.

Art. 13. Nenhum membro da lotação de uma embarcação pesqueira poderá ser excluído do sistema de remuneração estipulado no contrato de trabalho registrado na Capitania dos Portos.

### Capítulo IV: Disposições Finais

Art. 14. Regular-se-ão, no que couber, pelas disposições do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>34</sup>, da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do

---

<sup>34</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm) > Acesso em: 25 de jan.2007.

Regulamento para o Tráfego Marítimo, as obrigações e deveres do armador e dos tripulantes das embarcações pesqueiras.

Art. 15. Êste (*sic*) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

*Augusto Hamann Rademaker Grünewald*

*Ivo Arzua Pereira*

*Jarbas G. Passarinho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.6.1969 e retificado no DOU de 2.7.1969

Fonte: BRASIL. **Decreto nº.64.618, de 2 de Junho de 1969.** Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967.

### **DECRETO-LEI Nº. 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.

Regulamento<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.64.618, de 2 de Junho de 1969.** Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14)> Acesso em: 25 de jan.2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I: Da Pesca**

Art. 1º Para os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos;

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial;

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente (*sic*) com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para êsse (*sic*) fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

~~Art. 4º Os efeitos dêste Decreto lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente:~~

~~a) às águas interiores do Brasil;~~

~~b) ao mar territorial brasileiro;~~

~~c) às zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;~~

~~d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.~~

Art. 4º Os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle (*sic*) decorrentes, se estendem especialmente: (Redação dada pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>36</sup>

a) às águas interiores do Brasil; (Redação dada pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>37</sup>

b) ao mar territorial brasileiro; (Redação dada pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>38</sup>

c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; (Redação dada pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>39</sup>

d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-lei nº. 44, de 18 de novembro de 1966<sup>40</sup>; (Redação dada pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>41</sup>

e) à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto número 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acôrdo (*sic*) com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. (Incluído pela Lei nº. 5.438, de 1968)<sup>42</sup>

## CAPÍTULO II: Da Pesca Comercial

### TÍTULO I: Das Embarcações Pesqueiras

---

<sup>36</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>37</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>38</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>39</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007

<sup>40</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 44, de 18 de Novembro de 1968**. Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências. Disponível em <<https://legislacao.planalto.gov.br/Legislacao.nsf/viwTodos/6b790c5c1ebfce14032569fa005d0fa9?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>41</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>42</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres (*sic*) animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca, comercial ou científica são consideradas bens de produção.

~~Art. 6º Toda (*sic*) embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, (*sic*) deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.~~

~~Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.~~

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>43</sup>

I - até 8m - isento; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>44</sup>

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>45</sup>

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>46</sup>

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>47</sup>

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>48</sup>

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>49</sup>

---

<sup>43</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>44</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>45</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>46</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>47</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>48</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>49</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>50</sup>

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>51</sup>

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplastystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>52</sup>

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>53</sup>

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições deste (*sic*) Decreto-lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

~~Art. 9º As embarcações estrangeiras somente (*sic*) poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º deste (*sic*) Decreto-lei, quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste (*sic*) Decreto-lei, a infração a este (*sic*) artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos (*sic*) da legislação penal vigente.~~

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividade de pesca no mar territorial do Brasil quando devidamente autorizadas por ato do Ministro da Agricultura ou

---

<sup>50</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>51</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>52</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>53</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

quando cobertas por acordos internacionais sobre pesca firmados pelo Governo Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>54</sup>

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, comprovada mediante inspeção realizada a bordo da embarcação pela autoridade brasileira, definida em regulamento, determinará: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>55</sup>

I - em caso de inobservância de acordo internacional: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>56</sup>

a) O apresamento da embarcação pela autoridade inspetora, mediante lavratura de termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue ao Comandante Naval da área onde se localizar o porto brasileiro para o qual for conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>57</sup>

b) Aplicação das penalidades previstas no acordo internacional. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>58</sup>

II - Nos demais casos: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>59</sup>

a) O apresamento da embarcação, pela autoridade inspetora, mediante a lavratura do termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue à Capitania dos Portos que tiver jurisdição sobre o porto para o qual foi conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>60</sup>

---

<sup>54</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>55</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>56</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>57</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>58</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>59</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>60</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.



b) A aplicação das multas e a apreensão de equipamento, de que trata o § 1º, do art. 65, deste Decreto-lei. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>61</sup>

§ 2º A embarcação apresada, na forma do item I do parágrafo anterior, somente será liberada uma vez satisfeitas as exigências previstas no acordo. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>62</sup>

§ 3º Nas hipóteses do item II, do § 1º deste artigo, a liberação se fará depois de cumpridas as penalidades ali previstas e mediante ressarcimento, à Capitania dos Portos, das despesas provocadas pela conservação e guarda da embarcação. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>63</sup>

Art. 10. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 11. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 12. As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 13. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar, observadas as definições constantes no Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acordo com os Regulamentos.

Art. 14. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras, no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 15. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Pôrto (*sic*).

---

<sup>61</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007..

<sup>62</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>63</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 16. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 17. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

## TÍTULO II: Das Emprêsas (*sic*) Pesqueiras

Art. 18. Para os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei define-se como "indústria da pesca", sendo conseqüentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos sêres (*sica*) animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965<sup>64</sup> que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº. 167, de 14 de fevereiro de 1967<sup>65</sup>, que dispõe sobre (*sic*) títulos de crédito rural.

~~Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira poderá exercer suas atividades no território nacional ou nas águas sob jurisdição deste Decreto-lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.~~

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>66</sup>)

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos dêste (*sic*) artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que fôr (*sic*) aplicável.

---

<sup>64</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 4.829, de 5 de Novembro de 1965**. Institucionaliza o Crédito Rural. . Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4829.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>65</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167, de 14 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre (*sic*) títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>66</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 20. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência dêste (*sic*) Decreto-lei, deverão dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição na forma do artigo anterior.

Art. 21. As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

### TÍTULO III: Da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.

Art. 23. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 24. Na Composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Lei do Trabalho.

Art. 25. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatòriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social.

Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

### TÍTULO IV: Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. Pescador profissional é aquêlo (*sic*) que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições dêste (*sic*) Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos;

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes (*sic*) para aplicação e fiscalização dêste (*sic*) Decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo (*sic*) com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

### CAPÍTULO III: Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

~~§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo (*sic*) com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.~~

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº.2.467, de 1988<sup>67</sup>)

a) 10 OTNs - para pescador embarcado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>68</sup>)

b) 3 OTNs - para pescador desembarcado (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>69</sup>)

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

---

<sup>67</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>68</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>69</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

§ 3º - Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº. 6.585, de 1978)<sup>70</sup>

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº. 9.059, de 1995)<sup>71</sup>

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

~~Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>72</sup>)

- a) até 250 associados - 5 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>73</sup>)
- b) de 251 a 500 associados - 10 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>74</sup>)
- c) de 501 até 750 associados - 15 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)
- d) mais de 750 associados - 20 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)

---

<sup>70</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.585, de 24 de Outubro de 1978**. Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6585.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6585.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>71</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 9.059, de 13 de Junho de 1995**. Introdz alterações no Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9059.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9059.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>72</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>73</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>74</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

#### CAPÍTULO IV: Das Permissões, Proibições e Concessões

##### TÍTULO I: Das Normas Gerais

Art. 33. Nos limites dêste (*sic*) Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acôrdo (*sic*).

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 3º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 35. É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

§ 1º. As proibições das alíneas "c" e "d" dêste (*sic*) artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas. (Renumerado pela Lei nº. 6.631, de 1979)<sup>75</sup>

§ 2º. Fica dispensado da proibição prevista na alínea *a* deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol. (Incluído pela Lei nº. 6.631, de 1979)<sup>76</sup>.

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37. Os efluentes das rêdes (*sic*) de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias sòmente (*sic*) poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3º O Govêrno (*sic*) Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.

## TÍTULO II: Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 39. A SUDEPE competirá a regulamentação e contrôle (*sic*) dos aparelhos e implementos de tôda (*sic*) natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer dêsses (*sic*) petrechos.

---

<sup>75</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.631, de 19 de Abril de 1979**. Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>76</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.631, de 19 de Abril de 1979**. Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

### TÍTULO III: Da Pesca Subaquática

Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a êsse (*sic*) esporte, registrados na forma do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

### TÍTULO IV: Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 42. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso dêste (*sic*) artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento;

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações poderá ser concedido nôvo (*sic*) prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acôrdo (*sic*) com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 43. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-lei, sòmente (*sic*) serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina dêsses (*sic*) estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 44. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

Art. 45. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.



## TÍTULO V: Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 46. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 47. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 48. À SUDEPE competirá também:

- a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;
- b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 49. É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza, sobre (sic) os bancos de moluscos devidamente demarcados.

## TÍTULO VI: Da Aquicultura (sic) e seu Comércio

Art. 50. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura (sic) federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica às particulares.

Art. 51. Será mantido registro de aquicultores (sic) amadores e profissionais.

~~Parágrafo único. Os aquicultores (sic) profissionais, pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Parágrafo único. Os aquicultores (sic) pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>77</sup>)

~~Art. 52. As empresas (sic) que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão taxa anual equivalente a metade do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>78</sup>)

---

<sup>77</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1) > Acesso em: 25 de jan.2007.

## CAPÍTULO V: Da Fiscalização

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A êsses (*sic*) servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da .... SUDEPE, ou órgão com delegação de podêres, (*sic*) nos Estados.

Art. 54. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto-lei.

§ 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra êstes (*sic*) mesmos servidores;

2º Sempre que no cumprimento dêste Decreto-lei houver prisão de contraventor, deve ser êste (*sic*) recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

## CAPÍTULO VI: Das Infrações e das Penas

Art. 55. As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33 § 3º, 35 alínea "e" , 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 56. As infrações aos arts. 29 §§ 1º e 2º, 30, 33 parágrafos 1º e 2º, 34, 35 alíneas "a" e "b" , 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 57. As infrações ao art. 35, alíneas "c" e "d" serão punidas com a multa de um a dois salários mínimos mensais vigentes na Capital da República.

---

<sup>78</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 58. As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59. A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração fôr (*sic*) cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no pôrto (*sic*) até solução da pendência judicial ou administrativa;

§ 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 60. A infração ao art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dôbro (*sic*) na reincidência.

~~Art. 61. As infrações aos arts. 9º e 35 alíneas "c" e "d", constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.~~

Art. 61. As infrações ao artigo 35, *c* e *d*, constituem crime e serão punidas nos termos da legislação penal vigente. (Redação dada pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>79</sup>)

Art. 62. Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acôrdo (*sic*) com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os infratores-presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal<sup>80</sup>.

Art. 64. Os infratores das disposições dêste (*sic*) Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes dêste (*sic*) Decreto-lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos têrmos (*sic*) dêste (*sic*) artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acôrdo (*sic*) com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

## CAPÍTULO VII: Das Multas

<sup>79</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>80</sup> Ver: BRASIL. **Art. 329, Código Penal**. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art329](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art329)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 65. As infrações previstas neste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

§ 1º As sanções a que se refere o inciso II, letra *b* do § 1º do artigo 9º serão aplicadas pelo Comandante Naval da área onde se localizar o porto para o qual foi conduzida a embarcação, na forma abaixo: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>81</sup>)

~~a) multa no valor de Cr\$50.000,00 (cinquenta (sic) mil cruzeiros) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>82</sup>)~~

a) multa no valor de 5.000 ORTN (cinco mil obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.057, de 1983).<sup>83</sup>

b) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos pela SUDEPE existentes a bordo, assim como dos produtos da pesca. Estes equipamentos e produtos serão entregues, imediatamente, à SUDEPE. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>84</sup>)

~~§ 2º Os valores expressos em cruzeiros, na alínea *a*, do § 1º deste artigo, serão anualmente atualizados, na mesma proporção da elevação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), durante o período correspondente, mediante ato normativo expedido, nos~~

---

<sup>81</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>82</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>83</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.057, de 23 de Agosto de 1983**. Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 6.276, de 01 de dezembro de 1975.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>84</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

~~termos regulamentares, até 15 de janeiro. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>85</sup>) (Revogado pelo Decreto-Lei nº. 2.057, de 1983<sup>86</sup>)~~

§ 3º O armador e o proprietário da embarcação respondem solidariamente pelas multas estabelecidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº.6.276, de 1975<sup>87</sup>)

Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante (*sic*) e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 70. Decorridas os prazos e não sendo paga a multa a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Parágrafo único. Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação empregada na atividade ilegal da pesca, conforme o estabelecido na letra *a* do item II, do § 1º do artigo 9º, não sendo paga a multa prescrita na letra *a* do § 1º do artigo 65, deste Decreto-lei, reputar-se-á abandonada a embarcação e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o apurado no pagamento da multa devida, despesas e encargos. O saldo será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à ordem da autoridade administrativa, que o colocará a disposição do anterior proprietário. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>88</sup>)

---

<sup>85</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>86</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.057, de 23 de Agosto de 1983**. Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 6.276, de 01 de dezembro de 1975.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>87</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>88</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

Parágrafo único. As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca e a de que trata a letra *a* do § 1º do artigo 65, uma vez apreendida a embarcação por ação do serviço de Patrulha Costeira ou por unidades navais, deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo Naval. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>89</sup>)

## CAPÍTULO VIII: Disposições Transitórias e Estimulativas (*sic*)

### TÍTULO I: Das Isenções em Geral

Art. 73. É concedida, até o exercício de 1972, isenção do imposto (*sic*) de importação, do imposto (*sic*) de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acordo (*sic*) com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares. (Prorrogado pelo Decreto-Lei nº 1.594, de 1977)<sup>90</sup>.

Art. 74. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de

---

<sup>89</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>90</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

acôrdo (*sic*) com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 75. As isenções de que tratam os artigos 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no país e registrados com êsse (*sic*) caráter, observem as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre (*sic*) a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II - Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - Qualidade equivalente e especificações adequadas.

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela SUDEPE tènicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 76. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gôzo (*sic*) dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente decreto-lei.

§ 1º A SUDEPE concederá a referida autorização, de plano no caso de o nôvo (*sic*) titular ser também pessoa jurídica beneficiada pelas isenções do presente decreto-lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da emprêsa (*sic*) interessada.

Art. 77. Ficam isentas do Impôsto (*sic*) de Produtos Industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, rêdes (*sic*) a partes de rêdes (*sic*) destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

Art. 78. Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício de 1972 inclusive, o pescado industrializado ou não no país e destinado ao consumo interno ou à exportação. (Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.594, de 1977<sup>91</sup>).

---

<sup>91</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 79. A importação de bens doados à SUDEPE por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

## TÍTULO II: Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 80. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, gozarão até o exercício financeiro de 1972, de isenção do Impôsto (*sic*) de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com elação (*sic*) aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE. (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.594, de 1977<sup>92</sup>~~) (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.898, de 1981~~)<sup>93</sup> (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 2.134, de 1984~~)<sup>94</sup> (Prorrogado pela Lei nº. 7.450, de 1985)<sup>95</sup>

§ 1º O valor de qualquer das isenções amparadas por êste (*sic*) artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser cômodamente (*sic*) distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção de que trata êste (*sic*) artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que a empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente decreto-lei.

---

<sup>92</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>93</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.898, de 21 de Dezembro de 1981**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>94</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.134, de 26 de Junho de 1984**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>95</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 7.450, de 23 de Dezembro de 1985**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7450.htm#art58](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7450.htm#art58)> Acesso em: 25 de jan.2007.



§ 4º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do imposto (*sic*) de renda.

Art. 81. Todas (*sic*) as pessoas jurídicas registradas no país, poderão deduzir no imposto (*sic*) de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, do imposto (*sic*) devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare, para fins expressos neste artigo, de interesse (*sic*) para o desenvolvimento da pesca no país. (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.594, de 1977<sup>96</sup>~~) (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.898, de 1981<sup>97</sup>~~) (Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 2.134, de 1984<sup>98</sup>)

§ 1º As atividades pesqueiras referidas no "caput" deste (*sic*) artigo incluem a captura, industrialização transporte e comercialização de pescado.

§ 2º Os benefícios de que trata o "caput" deste (*sic*) artigo, somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a empresa (*sic*) beneficiária (*sic*) da aplicação satisfeitas as demais exigências deste (*sic*) decreto-lei, concorrerem efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço (*sic*)) do montante dos recursos oriundos deste (*sic*) artigo aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3º Para pleitear os benefícios de que trata o "caput" deste (*sic*) artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os fatores do presente decreto lei.

§ 4º A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco do Brasil S.A. as quantias que deduzir do seu imposto (*sic*) de renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma deste (*sic*) decreto-lei.

§ 5º A análise dos projetos e programas que absorvem recursos dos incentivos fiscais previstos neste decreto-lei poderá ser executada pela SUDEP (*sic*) ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação deste (*sic*) serviço.

---

<sup>96</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>97</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.898, de 21 de Dezembro de 1981**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>98</sup> Ver: : BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.134, de 26 de Junho de 1984**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

§ 6º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos de correntes da utilização do benefício fiscal de que trata este (sic) artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º Excepcionalmente, poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o "caput" deste (sic) artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial e somente (sic) exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste (sic) artigo.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o "caput" deste (sic) artigo em mais de um projeto, aprovado na forma do presente decreto-lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este (sic) está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa (sic) aos favores deste (sic) decreto-lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo (sic) anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre (sic) os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas (sic);

b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre (ic) os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11. No processo de subscrição do capital de empresas (sic) beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste (sic) artigo.

a) não prevalecera para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto independentemente do limite estabelecido no parágrafo único (sic) do art. 3º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;

§ 12. Os descontos previstos no "caput" deste (*sic*) artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto (*sic*) de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica (*sic*) interessada.

Art. 82. A SUDEPE poderá firmar convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas (*sic*) de ação destes (*sic*) organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do Imposto (*sic*) de Renda.

Art. 83. Para aplicar os recursos deduzidos na forma do art. 81 deste (*sic*) Decreto-lei a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses após a data do último recolhimento do imposto (*sic*) de renda que estava obrigada:

- a) apresentar de conformidade com o § 5º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela SUDEPE, projeto próprio para investir o imposto (*sic*) devido;
- b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma do presente decreto-lei, para investir esses (*sic*) recursos.

Art. 84. Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculada os recursos deduzidos na forma do artigo 81 deste (*sic*) decreto-lei, serão estes (*sic*) recolhidos ao Tesouro Nacional por iniciativa da SUDEPE.

Art. 85. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

- a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizadas de acordo com o projeto aprovado pela SUDEPE;
- b) fizerem, como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, aprovados pela SUDEPE.

~~Art. 86. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos, as quantias correspondentes às despesas prevista no art. 85, relativas ao ano base do exercício financeiro em que o imposto (*sic*) fôr (*sic*) devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº. 4.506, de 30 de novembro de 1964.<sup>99</sup> (Revogado pelo Decreto-Lei nº. 1.641, de 1978)<sup>100</sup>~~

---

<sup>99</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 4.506, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre (*sic*) o imposto (*sic*) que recai sobre (*sic*) as rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm)> Acesso em: 25 de jan.2007.

<sup>100</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.641, de 7 de Dezembro de 1978**. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1641.htm#art9ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1641.htm#art9ii)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Art. 87. Os titulares das Delegacias do Impôsto (*sic*) de Renda nas áreas de suas respectivas jurisdições, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata o presente decreto-lei.

Art. 88. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto (*sic*) de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente decreto-lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

Art. 89. As deduções do Impôsto (*sic*) de Renda previstas neste decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do impôsto (*sic*) devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou SUDENE isolada ou conjuntamente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do impôsto (*sic*) devido quando as deduções se destinarem unicamente (*sic*), à aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

Art. 90. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento dêste (*sic*) Decreto-lei.

## CAPÍTULO IX: Disposições Finais

Art. 91. O Poder Público estimula

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 92. Quando o interêsse (*sic*) público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

~~Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~ Parágrafo

único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>101</sup>)

Art. 94. As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades aos pescadores profissionais e suas famílias.

Art. 95. A SUDEPE poderá doar à órgãos federais, estaduais, municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores, seus hospitais e materiais hospitalares ou, mediante convênios, acordos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades. Art.

96. A SUDEPE poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Art. 97. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sôbre (*sic*) o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº. 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei, no que fôr (*sic*) julgado necessário à sua execução.

Art. 99. Êste (*sic*) decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados os Decretos-lei nº. 794 de 19 de outubro de 1938, nº. 1.631 de 27 de setembro de 1939 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Bulhões*

*Severo Fagundes Gomes*

*Roberto Campos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.2.1967

---

<sup>101</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto- Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto- Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 25 de jan.2007.

Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007

**ANEXO XV – Embarcações Arrendadas no Brasil – Legislação (decreto nº.4.810, 19 de agosto de 2003, instrução normativa SEAP/PR nº.4, de 8 de outubro de 2003, decreto nº. 2.840, de 10 de novembro de 1998, portaria nº. 019, de 29 de outubro de 1976, decreto nº.68.459, de 01 de abril de 1971 e decreto-lei nº.221, de 28 de fevereiro de 1967)e listagem das embarcações**

## 1. Legislação

### 1.1. Decreto nº.4.810, 19 de Agosto de 2003:

#### **DECRETO Nº. 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003.**

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais e dá outras providências.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, nas Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 4 de janeiro de 1993, 9.537, de 11 de dezembro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 1.290, de 21 de outubro de 1994,

#### **DECRETA:**

Art. 1º As operações de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais ficam sujeitas ao que disciplina este Decreto.

§ 1º Entende-se por zonas brasileiras de pesca:

I - território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial;

II - plataforma continental;

III - zona econômica exclusiva.

§ 2º Na zona de que trata o inciso I do § 1º, as atividades pesqueiras serão exercidas somente por embarcações brasileiras de pesca.

§ 3º Nas zonas de que tratam os incisos II e III do § 1º, as atividades pesqueiras poderão ser exercidas por embarcações brasileiras e estrangeiras arrendadas, de conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 4º Fica reservada à embarcação brasileira de pesca a permissão para captura, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, de espécies cujo esforço de pesca seja limitado.

§ 5º A embarcação pesqueira, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

§ 6º A embarcação pesqueira em operação nas zonas brasileiras de pesca deverá expor no casco, de forma legível, o número de inscrição no Registro Geral da Pesca concedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, bem como o código da permissão de pesca, na forma do ato autorizador ou normativo.

Art. 2º Consideram-se embarcações pesqueiras as que, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

§ 1º A embarcação de pesca, estrangeira ou brasileira, para exercer atividades de pesquisa, ficará sujeita a norma específica.

§ 2º Entende-se por transformação, qualquer forma de beneficiamento do pescado, após a sua captura, incluindo as fases de conservação, estocagem, congelamento, entre outras consideradas indispensáveis, dependendo do tipo de produto a ser elaborado.

3º As operações das embarcações pesqueiras que atuam na transformação do produto das pescarias estão sujeitas ao prévio cumprimento das normas higiênico-sanitárias e tecnológicas do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente fixará, periodicamente, para ser observado nas zonas brasileiras de pesca, o volume a ser capturado, a modalidade de pesca, o petrecho permitido e



o tamanho mínimo de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras.

Parágrafo único. No caso das espécies altamente migratórias e das que estejam subexploradas (*sic*) ou inexploradas (*sic*), caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam os aproveitamentos adequados, racionais e convenientes desses recursos pesqueiros.

Art. 4º O arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento temporário da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar os seguintes benefícios:

I - aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;

II - aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional

III - ocupação racional e sustentável da zona econômica exclusiva;

IV - estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;

V - expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros;

VI - fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

VII - aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais.

§ 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entende-se como empresa ou cooperativa de pesca a pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, que se enquadre na categoria de indústria pesqueira, na forma estabelecida no art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>1</sup>.

§ 2º O acesso à política de arrendamento encerra-se no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, mediante ato normativo, disciplinará o pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca de que trata o art. 4º deste Decreto.

§ 1º O pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca deverá conter informações que permitam a avaliação da intensidade dos benefícios previstos no art. 4º deste Decreto, além de:

---

<sup>1</sup> Ver: Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

I - satisfazer as prioridades e os critérios definidos para as atividades de pesca na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;

II - comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal da empresa ou da cooperativa de pesca arrendatária.

§ 2º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca será concedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, desde que precedida de edital público, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em ato normativo da Secretaria, ouvido o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca terá o prazo máximo de até dois anos, podendo ser prorrogado até por igual período, a critério da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, observado o disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º O prazo de vigência da Autorização inicia-se na data da emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.

§ 2º A Autorização será considerada sem efeito se, no prazo de seis meses da data de sua publicação no Diário Oficial da União, não se efetivar a vistoria da embarcação.

§ 3º O pedido de prorrogação da Autorização deverá ser apresentado com antecedência mínima de noventa dias, contados a partir da data do seu vencimento.

Art. 7º A nacionalização de embarcação estrangeira de pesca será regulamentada em ato normativo específico da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, observando as competências dos demais órgãos da administração pública federal.

Art. 8º A embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa ou cooperativa de pesca equipara-se à embarcação brasileira de pesca, ressalvadas as disposições específicas em contrário constantes deste Decreto.

Art. 9º Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, para operar nas zonas brasileiras de pesca, ficam obrigados:

I - a obter inscrição da embarcação na Capitania dos Portos ou o registro de propriedade no Tribunal Marítimo, mediante apresentação da Permissão Prévia de Pesca concedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

II - a obter o registro da embarcação e a permissão de pesca junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

III - a manter atualizados registros, licenças, permissões e outros documentos exigidos pela legislação brasileira, e a embarcação em condições de operar na modalidade de pesca a que se destina;

IV - a manter a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a técnico brasileiro ou observador de bordo, quando designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ou pelo Ministério do Meio Ambiente para proceder à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro nacional e do monitoramento e fiscalização ambiental;

V - a exercer as operações pesqueiras de modo a assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos das zonas de pesca;

VI - a utilizar equipamentos que permitam o rastreamento ou monitoramento por satélite, quando exigidos em ato normativo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ou do Ministério do Meio Ambiente;

VII - a manter condições adequadas para a acomodação e o trabalho da tripulação, de acordo com as normas pertinentes da Autoridade Marítima e dos órgãos públicos competentes;

VIII - a entregar os Mapas de Bordo a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, ao final de cada viagem ou semanalmente, mesmo quando operando conforme o disposto no art. 12, responsabilizando-se pela veracidade das informações neles registradas.

§ 1º A empresa e a cooperativa da pesca arrendatária de embarcação estrangeira ficam obrigadas a manter em execução, direta ou indiretamente, programa permanente de capacitação de mão-de-obra brasileira, vinculada ao setor pesqueiro, comprovando sua realização a fim de atender a apropriação de tecnologia, na forma do ato normativo.

§ 2º A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor, podendo ser permitido em regulamentação específica e mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego proporcionalidade inferior, desde que haja insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar.

§ 3º Nas embarcações estrangeiras arrendadas, será parte obrigatória da tripulação brasileira, técnico brasileiro ou observador de bordo de que trata o inciso IV deste artigo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 4º Fica a empresa e a cooperativa de pesca arrendatária obrigadas a informar a data de início e fim das operações de pesca à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 5º A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará o arresto da embarcação pela Autoridade Marítima, quando de ofício, por solicitação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, até o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 10. O comandante de embarcação pesqueira, para operar nas zonas brasileiras de pesca, deverá:

I - conhecer e cumprir as leis e os regulamentos brasileiros;

II - utilizar e preencher mapas de bordo, segundo critério e modelos fornecidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

III - usar somente processos e equipamentos indicados na permissão de pesca emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma deste Decreto, mediante requerimento e prévia autorização da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.

Parágrafo único. É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) do produto da pescaria de que trata o **caput**, podendo tal registro ser efetuado após saída da embarcação das zonas brasileiras de pesca, observada a regulamentação específica.

Art. 12. A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infra-estruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração a legislação, podendo a embarcação ser arrestada, independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O IBAMA poderá solicitar apoio dos demais órgãos públicos na repressão ao delito de que trata este artigo.

Art. 13. O conjunto de conhecimentos técnicos e científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras arrendadas, na forma deste Decreto, será de domínio da União.

Art. 14. A fiscalização da atividade pesqueira será exercida pelo IBAMA, quanto ao acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, e pela Autoridade Marítima e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere aos aspectos de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida por órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela responsáveis.

Art. 15. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República adotará procedimentos administrativos para coibir o descumprimento dos atos decorrentes das licenças, permissões, autorizações e registros de sua competência.

Art. 16. Os comandantes de embarcações brasileiras de pesca e os dos navios da frota mercante nacional, quando detectarem embarcações estrangeiras exercendo atividades de pesca nas zonas brasileiras, deverão comunicar à Autoridade Marítima, para as devidas e imediatas providências, a data, a hora e a posição geográfica das embarcações, no momento da ocorrência, informando, ainda, nome e nacionalidade.

Art. 17. A embarcação brasileira de pesca e a embarcação estrangeira arrendada, operando nas zonas brasileiras de pesca, estarão sujeitas às penalidades e multas previstas na legislação em vigor.

Art. 18. Quando for infringido qualquer dispositivo deste Decreto ou qualquer outra norma legal aplicável ou por distrato (*sic*) do contrato, poderão ser suspensos ou cancelados, sem indenização a qualquer título, as autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira, a permissão de pesca e o registro de embarcações brasileiras ou estrangeiras arrendadas.

Parágrafo único. Os cancelamentos e as suspensões das autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira de que trata este artigo serão efetivados mediante solicitação expressa e justificada de órgão responsável pela fiscalização da pesca ou por comprovação do distrato (*sic*), por meio de ato da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 19. A empresa ou cooperativa de pesca, beneficiada com autorização de arrendamento de embarcações estrangeiras, garantirão o livre acesso de representante ou mandatário de órgãos públicos competentes às suas dependências e embarcações e aos seus registros contábeis, para fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 20. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o Ministério do Meio Ambiente baixarão, em conjunto, no que couber, as normas

complementares para execução deste Decreto no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se o Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998<sup>2</sup>.

Brasília, 19 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*José Viegas Filho*

*Antonio Palocci Filho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Marina Silva*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2003

Fonte: BRASIL. **Decreto nº. 4.810, de 19 de Agosto de 2003.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4810.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

## 1.2. Instrução Normativa SEAP/PR nº.4, de 8 de Outubro de 2003

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o disposto no art. 5º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.004086/2002-90, resolve:

---

<sup>2</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº. 2.840, de 10 de Novembro de 1998.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2840.htm)> > Acesso em: 23 de jan.2007

Art. 1º As embarcações estrangeiras de pesca somente poderão exercer suas atividades através de:

- I - Arrendamento por empresa brasileira de pesca;
- II - Arrendamento por cooperativa brasileira de pesca;
- III - Acordo internacional de pesca.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se como empresa ou cooperativa de pesca a pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, que se enquadre na categoria de indústria pesqueira, na forma estabelecida no art. 18 do Decreto-Lei n o 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A embarcação pesqueira, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

Art. 2º O arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca será autorizado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e observará as seguintes modalidades:

- I - Arrendamento pleno: quando o arrendatário recebe a embarcação do arrendador já armada e tripulada na forma da legislação brasileira em vigor.
- II - Arrendamento a casco nu: quando o arrendatário tem a prerrogativa de designar o comandante e a tripulação da embarcação.

Art. 3º O arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa ou cooperativa de pesca brasileira é considerado instrumento temporário da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar os seguintes benefícios:

- I - aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;
- II - aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional;
- III - ocupação racional e sustentável da zona econômica exclusiva;
- IV - estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;
- V - expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros;
- VI - fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- VII - aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais.

Parágrafo único. O acesso à política de arrendamento de que trata esta Instrução Normativa encerra-se no prazo de dois anos, contados a partir da data da publicação do Decreto n o 4.810, de 19 de agosto de 2003.

Art. 4º Os pedidos de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca, conforme roteiro constante do Anexo I desta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em uma via a ser protocolada na forma do disposto em Edital Público de Convocação desta Secretaria.

§ 1º O pedido de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca deverá conter informações que permitam a avaliação da intensidade dos benefícios previstos no art. 3º desta Instrução Normativa, além de:

I - demonstrar experiência na atividade pesqueira;

II - demonstrar capacidade jurídica, administrativa e financeira;

III - comprovar regularidade fiscal;

IV - satisfazer as prioridades e os critérios definidos para as atividades de pesca na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;

§ 2º Outros critérios e procedimentos administrativos complementares relativos à apresentação dos pedidos de Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca serão estabelecidos no Edital de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º A Autorização para Arrendamento de Embarcação Estrangeira de Pesca terá o prazo máximo de até dois anos, podendo ser prorrogado até por igual período, a critério da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º O prazo de vigência da Autorização inicia-se na data da emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.

§ 2º A Autorização será considerada sem efeito se, no prazo de seis meses da data de sua publicação no Diário Oficial da União, não se efetivar a vistoria da embarcação.

§ 3º O pedido de prorrogação da Autorização, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa, deverá ser protocolado nos Escritórios Estaduais desta Secretaria com antecedência mínima de noventa dias, contados a partir da data do vencimento da Autorização.

§ 4º Os pedidos de prorrogação, após conferência dos documentos pelo Escritório Estadual, deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para análise e decisão.

Art. 6º A embarcação pesqueira arrendada na forma desta Instrução Normativa poderá ser



substituída desde que o proprietário da embarcação substituída seja o mesmo proprietário da embarcação substituta e que a nova embarcação possua características semelhantes às da substituída.

Parágrafo único. Neste caso, a arrendatária terá um prazo de 06 (seis) meses contados da data de publicação da Autorização de Arrendamento no Diário Oficial da União, para apresentar requerimento justificando o motivo da substituição, acompanhado de novo contrato ou re- ratificação do contrato original e de novo roteiro conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 7º Quando for infringido qualquer dispositivo desta Instrução Normativa ou qualquer outra norma legal aplicável ou por distrato do contrato, poderão ser suspensos ou cancelados, sem indenização a qualquer título, as autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira, a permissão de pesca e o registro da embarcação estrangeira arrendada, bem como as demais sanções previstas no art. 18 do Decreto n o 4.810, de 19 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Os cancelamentos e as suspensões das autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira de que trata este artigo serão efetivados mediante solicitação expressa e justificada de órgão responsável pela fiscalização da pesca ou por comprovação do distrato, por meio de ato da Subsecretaria de Desenvolvimento de Aqüicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 8º A empresa ou cooperativa de pesca, beneficiada com autorização de arrendamento de embarcações estrangeiras, garantirão o livre acesso de representante ou mandatário de órgãos públicos competentes às suas dependências e embarcações e aos seus registros contábeis, para fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Instrução Normativa MAPA n o 65, de 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ FRITSCH

ANEXO I: ROTEIRO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS

O pedido deverá ser encaminhado, por meio dos Escritórios Estaduais da SEAP, para a Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco D, CEP 70043-900, Brasília - DF, com as seguintes informações:

I - Modalidade de Arrendamento:

1. Arrendamento pleno;
2. Arrendamento a casco nu.

II - Arrendatária: Empresa ou Cooperativa brasileira de pesca:

1. Descrever sumariamente a entidade Histórico;
2. Razão social, endereço, telefone, fax, endereço eletrônico;
3. Certidão de regularidade do FGTS, expedida pela CEF; Certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

III - Empresa Arrendante:

1. Razão Social, endereço, telefone, fax, endereço eletrônico;
2. Histórico da Empresa.

IV - Embarcação a ser Arrendada:

1. Nome, registro no país de origem, ano de construção;
2. Proprietário Documento de propriedade;
3. Características gerais da embarcação (medidas básicas, material do casco, motores, autonomia, capacidade de carga e de estocagem de pescado, sistema de congelamento/refrigeração, sistema do beneficiamento/industrialização, câmaras para estocagem de pescado ou produtos, acomodações para tripulação, etc);
4. Apresentar planta baixa de arranjo do convés com a situação dos equipamentos de pesca;
5. Apresentar foto (s) da embarcação.

V - Método/Equipamento:

1. Descrever os equipamentos de pesca e auxiliares e o método de pesca a ser empregado;
2. Fornecer o Código de Chamada do Rádio.

VI - Tripulação:

1. Número de tripulantes de acordo com as funções que desempenharão a bordo, assinalando os estrangeiros e brasileiros;
2. Apresentar programa para treinamento dos tripulantes brasileiros.

II - Operações de Pesca

1. Estimar o número de viagens por ano e duração média das viagens;

2. Estimar a produção por viagem, por espécies principais, informando que tipo de tratamento ou beneficiamento será dado a bordo;
3. Informar em que portos pretende operar a embarcação (nacionais/estrangeiros).

#### VIII - Aspectos Econômicos/Sociais e de Comercialização

1. Estimar a contribuição que o empreendimento trará para a economia do país (geração de divisas e empregos);
2. Estimar quanto dos investimentos financeiros totais serão realizados dentro do país, com o empreendimento.

#### IX - Contrato de Arrendamento

1. Na solicitação de autorização para celebração inicial de contrato de arrendamento, apresentar cópia da proposta (minuta) do referido Contrato de Arrendamento, redigido em português;
2. A proposta de contrato de arrendamento deverá atender ao disposto no Decreto n o 4.810, de 19 de agosto de 2003, e à seguinte orientação:

#### X - Contrato de Arrendamento a Casco Nu

1. Na solicitação de autorização para celebração inicial de contrato de arrendamento a casco nu, apresentar cópia da proposta (minuta) do referido Contrato de Arrendamento, redigido em português.
2. A proposta de contrato de arrendamento deverá atender ao disposto no Decreto n° 4810, de 19 de agosto de 2003, e à seguinte orientação:

### TÍTULO

Contrato de Arrendamento de (especificar: número e nacionalidade das embarcações) para a pesca de (especificar: tipo de pescaria).

### DAS PARTES

Esta cláusula deverá conter informações sobre as partes contratantes, quais sejam: tipo de sociedade, registro, sede social, representação, constituição do capital e respectivos registros. Informações detalhadas sobre as partes contratantes deverão ser apresentadas no pedido de arrendamento.

### DO OBJETO

Indicar o nome, número de embarcações e tipo de pescaria a ser exercida durante o arrendamento; a responsabilidade das partes por sinistros ou avarias de qualquer natureza que possam ocorrer com os barcos e com as tripulações, seja no mar ou no porto, bem como a quem concerne a conservação, manutenção dos barcos e de seus equipamentos.

## DO ARRENDAMENTO

Item 1. Prazos: duração, vigência.

Especificar:

1. a duração inicial;
2. as condições de implementação do arrendamento, após a autorização do Governo Brasileiro;
3. a vigência do arrendamento de cada embarcação, que começa a partir da data de emissão do termo de vistoria expedido pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.

Item 2 Remuneração

1. Descrever, em detalhes, o custo e a modalidade de pagamento do arrendamento e.g.
  - (a) custo fixo mensal;
  - (b) partilha de despesas e lucros líquidos;
  - (c) participação percentual no valor do pescado faturado. Neste caso, especificar as despesas a serem pagas pela arrendante e pela arrendatária e.g. administração etc. No caso (a), especificar os pagamentos a serem feitos pela arrendante e.g. tripulações estrangeiras, seguro dos barcos etc, pagamentos estes a serem incluídos no custo do arrendamento;
2. Especificar a moeda de pagamento do arrendamento;
3. Especificar ainda que o custo do arrendamento nunca poderá exceder o valor líquido das capturas realizadas.

Item 3 Rescisão

1. Indicar as condições dissolução contratual, sujeitando as partes aos efeitos ajustados, estabelecendo que o contrato fica rescindido se, no prazo limite de 1 (um) ano da data da autorização governamental, não se efetivar a vistoria da embarcação.

## DAS TRIPULAÇÕES

1. Estabelecer que será observada, na composição das tripulações, a proporcionalidade de brasileiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho ou autorizada pelos órgãos competentes;
2. Estabelecer, ainda, que serão proporcionados aos tripulantes brasileiros tratamento adequado para o trabalho dos mesmos e.g. alimentação, facilidade de comunicação etc, assim como oportunidades para treinamento;
3. Indicar as responsabilidades das partes pelos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários contraídos com os tripulantes nacionais e estrangeiros.

## DA CAPTURA

Indicar a possibilidade da produção poder desembarcar em portos de países que mantenham acordos ou convênios de pesca com o Brasil que permitam tais operações, mediante prévia autorização da Secretaria Especial de Aquicultura e pesca nos termos do art. 11 do Decreto n o 4.810, de 19 de agosto de 2003.

## ANEXO II: ROTEIRO PARA PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA PARA PESCA

O pedido deve ser dirigido à Subsecretaria de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República por meio dos Escritórios Estaduais da SEAP, com as seguintes informações:

### I - Modalidade de Arrendamento:

1. Arrendamento;
2. Arrendamento a casco nu.

### II - Empresa:

Informar se houve qualquer alteração na constituição das empresas arrendatárias/arrendantes identificadas no pedido inicial.

### III - Aspectos técnico-operacionais e econômico-financeiros:

1. Relatório sucinto especificando os resultados produtivos, econômico-financeiro-sociais, obtidos durante o período inicial do arrendamento (produção por espécie, comercialização no mercado interno e externo, quantidade e valor), despesas realizadas no país e no exterior (remessa de lucros); geração de empregos diretos e indiretos;
2. Resultado do programa de treinamento de tripulantes brasileiros a bordo da embarcação arrendada e avaliação do dizado (*sic*) das tecnologias utilizadas, nomeando e quantificando os tripulantes treinados.

#### IV - Documentação:

1. Cópia autenticada da alteração dos atos constitutivos da empresa arrendatária, se houver;
2. Cópia do termo aditivo ao contrato de arrendamento referente à sua renovação;
3. Cópia do comprovante da capacidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa arrendatária.

Fonte: BRASIL. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. **Instrução Normativa SEAP/PR nº.4, de 8 de Outubro de 2003.** Disponível em [http://200.198.202.145/seap/pdf/legislacao/INSEAP\\_04\\_2003arrendamento.pdf](http://200.198.202.145/seap/pdf/legislacao/INSEAP_04_2003arrendamento.pdf) Acesso em: 23 de jan. 2007.

#### 1.3. Decreto nº. 2.840, de 10 de Novembro de 1998:

### **DECRETO Nº 2.840, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº.4.810, de 19.8.2003<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Ver: **Decreto nº. 4.810, de 19 de Agosto de 2003.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4810.htm) Acesso em: 23 de jan.2007.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e no Decreto nº 1.290, de 21 de outubro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regula as atividades das embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, assim entendidas:

I - território nacional, compreendendo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial;

II - plataforma continental;

III - zona econômica exclusiva.

§ 1º Na zona de que trata o inciso I, as atividades pesqueiras serão exercidas somente por embarcações brasileiras de pesca.

§ 2º Nas zonas de que tratam os incisos II e III, as atividades pesqueiras poderão ser exercidas por embarcações brasileiras e estrangeiras arrendadas, de conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 3º Fica reservada à embarcação brasileira de pesca a permissão para captura, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, de espécies cujo esforço de pesca seja limitado.

§ 4º A embarcação estrangeira de pesca, quando estiver operando sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas brasileiras equiparam-se às embarcações nacionais de pesca, ficando, todavia, vedadas as operações das embarcações arrendadas na zona de que trata o inciso I do artigo anterior e na hipótese prevista no § 3º daquele artigo.

Art. 3º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. A embarcação de pesca, estrangeira ou brasileira, para exercer atividades de pesquisa, ficará sujeita à legislação específica.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal fixará, periodicamente, para ser observado nas zonas brasileiras de pesca, o volume a ser capturado, as modalidades de pesca, os petrechos permitidos e os tamanhos mínimos de captura por espécies passíveis de serem capturadas por embarcações pesqueiras.

Parágrafo único. No caso das espécies migratórias e das que estejam subexploradas ou inexploradas, caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a autorização e o estabelecimento de medidas que permitam o aproveitamento adequado, racional e conveniente desses recursos pesqueiros.

Art. 5º A autorização para arrendamento ou prorrogação de arrendamento de embarcação estrangeira de pesca por empresa brasileira de pesca será concedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, observadas as condições fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, na forma do art. 4º e eventuais acordos internacionais, desde que atenda aos interesses brasileiros e vise a propiciar os seguintes benefícios:

- I - aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas;
- II - aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro nacional;
- III - ocupação racional da zona econômica exclusiva;
- IV - estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias;
- V - fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na zona econômica exclusiva.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento orientará, mediante ato normativo, a formulação de pedidos de autorização para arrendamento de embarcações de que trata este artigo.

§ 2º O pedido de autorização para arrendamento de embarcação por empresa brasileira de pesca deverá conter informações que permitam a avaliação da intensidade dos benefícios previstos neste artigo, além de:

- I - satisfazer as prioridades e os critérios definidos para as atividades de pesca na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;
- II - comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal da empresa arrendatária.

Art. 6º A autorização para arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca será concedida pelo período de três anos, podendo ser prorrogada por períodos de até igual duração.



§ 1º O prazo do arrendamento inicia-se na data da emissão do termo de vistoria pela Capitania dos Portos ou pelo órgão subordinado que possua jurisdição sobre o porto de registro.

§ 2º A autorização será considerada sem efeito se, no prazo de um ano da data de sua publicação, não se efetivar a vistoria da embarcação.

§ 3º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de noventa dias da data de vencimento da autorização vigente.

§ 4º A operação de embarcações, estrangeiras arrendadas poderá ser interrompida, mediante prévia comunicação aos órgãos competentes, por períodos não superiores a um ano, sem prejuízo do prazo final do arrendamento, ficando a embarcação, todavia, sujeita a novas vistorias e outros procedimentos e exigências previstos nos demais institutos legais pertinentes, que permitam sua operação na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

Art. 7º Será assegurada ao arrendatário que vier a nacionalizar a embarcação estrangeira arrendada, mediante importação, a permissão de pesca que lhe foi conferida para o período de arrendamento.

Parágrafo único. Para se assegurar da obtenção de nova permissão de pesca, o interessado deverá consultar o Ministério da Agricultura e do Abastecimento antes de efetivar a importação.

Art. 8º Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras, para operarem em águas jurisdicionais brasileiras, ficam obrigados:

I - a exercer as operações pesqueiras de modo a assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos das zonas de pesca;

II - a obter inscrição da embarcação na Capitania dos Portos ou o registro de propriedade no Tribunal Marítimo;

III - a obter o registro da embarcação e a permissão de pesca junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV - a manter atualizados registros, licenças, permissões e outros documentos exigidos pela legislação brasileira, e a embarcação em condições de operar na modalidade de pesca a que se destina;

V - manter a bordo da embarcação, sem ônus para a União, acomodações e alimentação para servir a técnico brasileiro, quando designado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento para proceder à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro nacional e do monitoramento ambiental.

§ 1º As empresas arrendatárias de embarcações estrangeiras ficam obrigadas a manter em execução programa permanente de capacitação de mão-de-obra brasileira vinculada ao setor pesqueiro.

§ 2º A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com proporcionalidade (*sic*) de brasileiros prevista na legislação em vigor, sendo permitida, em circunstâncias especiais, mediante autorização do Ministério do Trabalho, proporcionalidade inferior, desde que haja insuficiência de brasileiros capacitados para a função de que se tratar.

§ 3º A inobservância das obrigações previstas neste artigo poderá implicar arresto da embarcação pelo Ministério da Marinha, de ofício, ou por solicitação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, até o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 9º O comandante de embarcação pesqueira, para operar nas zonas brasileiras de pesca, deverá:

- I - conhecer e cumprir as leis e regulamentos brasileiros;
- II - utilizar e preencher mapas de bordo, fornecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e devolvê-los ao final de cada viagem, mesmo quando operando conforme o disposto no art. 10, responsabilizando-se pela veracidade das informações neles registradas;
- III - usar somente processos e equipamentos de pesca indicados na permissão de pesca emitida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Parágrafo único. Os registros e as permissões de pesca poderão ser suspensos ou cancelados, caso não sejam cumpridas as exigências contidas neste artigo.

Art. 10. As embarcações brasileiras de pesca, bem como as estrangeiras arrendadas na forma deste Decreto, poderão descarregar o produto da pescaria em portos de países que mantenham acordos ou convênios com o Brasil, que permitam tais operações, mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º O armador das embarcações de que trata este artigo, devidamente autorizado, deverá comprovar ao Banco Central do Brasil, no prazo de cento e oitenta dias da data da venda do produto no exterior, o regular ingresso das divisas correspondentes.

§ 2º A falta de comprovação do ingresso das divisas, no prazo previsto no parágrafo anterior, constitui infração de natureza fiscal e cambial, sujeitando-se o responsável às penalidades estabelecidas na legislação específica.

Art. 11. O transbordo de pescado de embarcações brasileiras, ou estrangeiras arrendadas de acordo com este Decreto, para embarcações de bandeira estrangeira, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, configura delito de descaminho, sujeitando-

se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da apreensão da carga, da embarcação e dos petrechos de pesca.

Art. 12. O conjunto de conhecimentos científicos obtidos no decorrer de operações de embarcações estrangeiras, arrendadas na forma deste Decreto, será de domínio da União.

Art. 13. A fiscalização da pesca será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal quanto aos parâmetros de uso sustentável dos recursos pesqueiros, fixados na forma do art. 4º, e pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento no que se refere aos aspectos de sua competência, obedecidos aos preceitos do Direito Internacional.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser exercida por órgãos estaduais e municipais, mediante convênio ou delegação de competência conferida pelos órgãos por ela responsáveis.

Art. 14. Os comandantes dos Distritos Navais poderão, em ação coordenada com os órgãos públicos competentes, recorrer ao concurso de servidores federais habilitados para assessorar os comandantes de suas embarcações nas operações de fiscalização.

Art. 15. Os comandantes de embarcações brasileiras de pesca e os dos navios da frota mercante nacional, quando detectarem embarcações estrangeiras exercendo atividades de pesca nas zonas brasileiras, deverão comunicar às autoridades navais, para as devidas e imediatas providências, a data, a hora e a posição geográfica das embarcações, no momento da ocorrência, informando ainda quantidade, nome e sua nacionalidade.

Art. 16. A embarcação brasileira de pesca e a embarcação estrangeira arrendada, operando nas zonas brasileiras de pesca, estarão sujeitas às penalidades e multas previstas na legislação e demais normas em vigor, obedecidos aos preceitos do Direito Internacional.

Art. 17. Quando for infringido qualquer dispositivo deste Decreto ou qualquer outra norma legal aplicável, poderão ser suspensas ou canceladas, sem indenização a qualquer título, as autorizações de arrendamento de embarcação estrangeira e a permissão de pesca de embarcações brasileiras ou arrendadas.

Parágrafo único. Os cancelamentos e as suspensões de que trata este artigo serão efetivados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, mediante solicitação expressa e justificada de órgão responsável pela fiscalização da pesca.

Art. 18. A empresa brasileira, beneficiada com autorização de arrendamento de embarcações estrangeiras, garantirá o livre acesso de representante ou mandatário de órgãos públicos competentes às suas dependências e embarcações e aos seus registros contábeis, para fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 19. Os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal baixarão, em conjunto, as normas complementares de regulamentação deste Decreto no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor em 11 de janeiro de 1999.

Art. 21. Ficam revogados os Decretos nºs 68.459, de 1º de abril de 1971, e 78.402, de 10 de setembro de 1976, a partir da vigência deste Decreto.

Brasília, 10 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Mauro César Rodrigues Pereira*

*Francisco Sérgio Turra*

*Gustavo Krause*

Fonte: BRASIL. **Decreto nº. 2.840, de 10 de nov. 1998.** Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2840.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

#### 1.4. Portaria nº. 019, de 29 de Outubro de 1976.

Portaria nº019, de 29 de Outubro de 1976: Define parâmetros a pesca comercial de túnideos e concomitantemente da transferência de Tecnologia: o texto desta portaria não foi encontrado durante a pesquisa.

#### 1.5. Decreto nº.68.459, de 01 de Abril de 1971.

**DECRETO Nº. 68.459, DE 1 DE ABRIL DE 1971.**

Regulamenta a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 4º do Decreto-lei número 1.098, de 25 de março de 1970,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I (sic): Das Zonas de Pesca**

Art. 1º No mar territorial brasileiro, são fixadas as seguintes zonas de pescas:

I - Interior da faixa de 100 (cem) milhas marítimas (*sic*), medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

II - Além da zona fixada no item anterior, até o limite de duzentas milhas marítimas.

§ 1º Na zona referida no item I do presente artigo, as atividades pesqueiras serão exercidas por embarcações nacionais de pesca.

§ 2º Na zona referida no item II do presente artigo, as atividades pesqueiras poderão ser exercidas por embarcações de pesca nacionais e estrangeiras.

§ 3º A exploração de crustáceos e demais recursos vivos, que mantêm estreitas relações de dependência com o fundo subjacente ao mar territorial brasileiro, é reservada a embarcações nacionais de pesca.

§ 4º Para os efeitos dêste (*sic*) Decreto consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca em regime de arrendamento por pessoas jurídicas brasileiras, com sede no Brasil, observado o disposto neste Decreto, no Regulamento para o Tráfego Marítimo e na Legislação Marítima Brasileira.

§ 5º Em circunstâncias especiais, poderá o Ministério da Agricultura, através da SUDEPE, ouvido o Ministério da Marinha, e sempre em caráter oneroso, facultar a embarcações

estrangeiras o exercício de atividades pesqueiras em áreas no interior da zona a que se refere o item I dêste (*sic*) artigo.

Art. 2º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente registradas, inscritas e autorizadas, na forma dêste (*sic*) Decreto e dos demais em vigor, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos sêres (*sic*) animais e vegetais, que tenham nas águas ou no fundo do mar seu meio natural ou mais freqüente de vida. Parágrafo único. Quando se dedicarem a atividades de pesquisa, as embarcações de pesca ficam sujeitas às exigências da legislação especial sôbre (*sic*) o assunto.

## CAPÍTULO II (*sic*): Das Atividades das Embarcações de Pesca

Art. 3º As embarcações nacionais ou estrangeiras em regime de arrendamento, que se dediquem à pesca deverão:

- I - Possuir registro de propriedade no Tribunal Marítimo, se nacionais e maiores de 20 (vinte) toneladas brutas.
- II - Ser registrada no Registro Geral de pesca da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, (SUDEPE), se maiores de 2 (duas) toneladas brutas.
- III - Estar inscrita na Capitania dos Portos.

Parágrafo único. O registro de propriedade das embarcações nacionais de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País, como dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º As autorizações para arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca, ou para prorrogação do arrendamento, deverão ser concedidas pelo Ministério da Agricultura, ouvido o Ministério da marinha, após comprovação pelos interessados perante a SUDEPE, de que:

- I - A indústria pesqueira arrendatária possui predominância de capital pertencente a brasileiros natos.
- II - Será observada na composição das tripulações a proporcionalidade de brasileiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.
- III - A embarcação possui atualizados todos os certificados previstos nas Convenções Internacionais vigente para o Brasil.

IV - A embarcação está em perfeitas condições de operação para a pesca que pretende realizar, feita a comprovação pelas vistorias estabelecidas pelo Regulamento para Tráfego Marítimo.

§ 1º O arrendamento, que não poderá, em hipótese alguma, acarretar situação privilegiada para as embarcações estrangeiras, só será autorizado, desde que se verifique que a operação da embarcação traga efetivo e indispensável acréscimo à exportação ou ao abastecimento de zona deficitária de produção, e será concedido inicialmente por um prazo de até 1 (um) ano, podendo, em cada caso, ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos parciais de igual vigência.

§ 2º Os Ministros da Marinha e da Agricultura propõem ao Presidente da República, anualmente, as condições para o julgamento dos pedidos de prorrogação de arrendamento, face à situação e às necessidades da construção nacional de embarcações de pesca.

§ 3º Decorrido o prazo de arrendamento, se não houver prorrogação, a embarcação só poderá continuar a operar, se nacionalizada; o processo de nacionalização deverá ser iniciado dentro do prazo do arrendamento.

§ 4º Não poderão pleitear nacionalização as embarcações que contarem mais de 5 (cinco) anos de construção, na data do pedido respectivo.

§ 5º Após autorizado o arrendamento, a embarcação deverá ser inscrita na Capitania dos Portos, a fim de poder exercer a atividade pesqueira.

Art. 5º As embarcações estrangeiras de pesca, sem contrato de arrendamento com pessoa jurídica brasileira, poderão exercer atividades pesqueiras no mar territorial brasileiro, na zona estabelecida no item II do artigo 1º deste (*sic*) Decreto, quando autorizadas por ato do Ministro da Agricultura, ouvido o Ministério da Marinha.

§ 1º As autorizações de pesca serão concedidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovadas, desde que observadas as disposições dos artigos 6º e 7º deste (*sic*) Decreto.

§ 2º As autorizações concedidas indicarão os processos e equipamentos de pesca que poderão ser utilizados.

§ 3º As autorizações somente terão validade após o pagamento das taxas de registro e de operação, especificadas no artigo 7º.

Art. 6º Os pedidos de autorização a que se refere o artigo anterior devem ser dirigidos ao Ministério da Agricultura e apresentados à SUDEPE, por intermédio de pessoa jurídica brasileira, de idoneidade comprovada, que assumirá a responsabilidade legal e financeira pelas atividades a serem empreendidas, e dêles (*sic*) devem constar:

I - Nome, nacionalidade e outras informações úteis sobre (*sic*) a pessoa ou empresa (*sic*) estrangeira que solicita a autorização.

II - Indicações técnicas sobre (*sic*) as embarcações a serem empregadas e sobre (*sic*) o respectivo equipamento, incluindo fotografia, cópias fotostáticas dos documentos originais de matrícula, autenticadas e acompanhadas (*sic*) de tradução oficial, nomes dos tripulantes e funções a bordo; prova de que as embarcações possuem atualizados todos os certificados previstos nas Convenções Internacionais vigente para o Brasil.

III - Roteiros previstos para as atividades de pesca, assinalados também em carta náutica de escala adequada, com indicações dos planos e finalidades da pesca, e dos métodos e técnicas a serem empregados.

IV - Compromisso de serem reservadas vagas a bordo de cada embarcação, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha ou pelo Ministério da Agricultura (SUDEPE) possam acompanhar (*sic*), parcial ou totalmente, as atividades da pesca.

Parágrafo único. Recebidos e examinados pela SUDEPE, os pedidos de autorização serão em seguida encaminhados pelo Ministério da Agricultura ao Ministério da Marinha, para o respectivo parecer, cabendo ao Ministério da Agricultura, finalmente, deferir ou não o pedido.

Art. 7º As embarcações estrangeiras de pesca não arrendadas, após o deferimento do pedido de autorização específica no artigo 6º, ficarão obrigadas:

I - para que possam ser inscrita no Registro Geral da pesca, a efetuar o pagamento da taxa de registro, em moeda nacional, equivalente a US\$500,00 (quinhentos dólares).

II - Para que possam exercer atividades pesqueira, a efetuar o pagamento da taxa de operação, em moeda nacional equivalente a US\$20,00 (vinte dólares), por tonelada líquida de registro da embarcação.

Art. 8º Os Comandantes das embarcações estrangeiras que venham a operar em águas territoriais brasileiras nos termos (*sic*) dos artigos 4º e 5º e parágrafo 5º do Artigo 1º deste (*sic*) Decreto, deverão, obrigatoriamente:

I - Utilizar mapas de bordo adotados pela SUDEPE e remetê-los àquele órgão na época determinada, devidamente preenchidos.

II - Conhecer e respeitar as leis e regulamentos brasileiros, em particular os relativos à pesca e à prevenção da poluição do (*sic*) mar. III - Utilizar somente processo e equipamentos autorizados (*sic*) pela SUDEPE.

IV - Comunicar ao Ministério da Marinha, para fins de Controle (*sic*) do Tráfego Marítimo, particularmente Costeira, Polícia naval e Busca e Salvamento, e data e hora de entrada e saída da embarcação em águas do mar territorial (*sic*) brasileiro, bem como a posição da embarcação nessas águas, diariamente. Tais informações deverão ser encaminhadas, via Estações



Radiotelefônicas da SUDEPE ou via Estação costeira, mais próximo, ao Comando do Distrito Naval da área de pesca.

Art. 9º As embarcações de pesca estrangeiras, sem contrato de arrendamento, somente poderão desembarcar o produto da pesca em portos nacionais, em situações especiais e devidamente autorizadas pela SUDEPE.

Art. 10. O transbordo de pescado entre quaisquer embarcações no mar territorial, depende de autorização e deverá ser feito nas condições nela estabelecidas. As autorizações serão concedidas pelo Ministério da Agricultura, ouvindo, em cada caso, o Ministério da Marinha.

### CAPÍTULO III (*sic*): Da Fiscalização(*sic*)

Art. 11. A fiscalização da pesca no mar territorial brasileiro será exercida pelo Ministério da Marinha e pelo Ministério da Agricultura através da SUDEPE.

§ 1º A fiscalização do Ministério da Marinha será normalmente feita pelo serviço de patrulha Costeira, na forma da Lei nº. 2.419, de 10 de fevereiro de 1955, e na sua regulamentação, podendo, também, ser exercida por outros navios ou embarcações da Armada.

§ 2º A fiscalização da SUDEPE será exercida por funcionários devidamente credenciados, nos termos dos artigos 53 e 54 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os Comandantes de navios e embarcações da Armada que, no exercício da fiscalização prevista no § 1º efetuarem prisões, encaminharão os infratores às Capitânicas dos Portos para as providências necessárias.

§ 4º As infrações e irregularidade que forem observadas ou coibidas pelos Comandantes de navios e embarcações da Armada serão comunicadas às Capitânicas dos Portos para os competentes registros e autuações.

§ 5º Toda (*sic*) embarcação estrangeira que efetuar exploração dos recursos vivos do mar territorial, sem autorização governamental, ou em desacôrdo (*sic*) com as restrições que condicionaram tal autorização, infringirá os artigos 4º e 5º dêste (*sic*) Decreto. Tal infração constitui delito de contrabando, de acôrdo (*sic*) com o parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga e responsabilizar o Comandante nos termos (*sic*) da legislação penal vigente.

§ 6º Os Comandantes dos Distritos Navais poderão, em ação coordenada com a SUDEPE e suas Agências, sempre que julgarem conveniente, fazer embarcar nos navios de Serviço de patrulha Costeira, embarcações das Capitânicas dos Portos em serviço de Polícia Naval ou quaisquer outras em operações de fiscalizações servidores federais ou civis especialmente credenciados, habilitados a assessorar os Comandantes dos navios no exercício da Fiscalização da pesca.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções legais previstas na legislação brasileira, as embarcações de pesca estarão sujeitas às multas estabelecidas nos Capítulos VI e VII do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 13. As autorizações a que se referem os artigos 4º e 5º dêste (*sic*) Regulamento serão canceladas definitivamente quando forem infringidos quaisquer dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10 e 16 dêste (*sic*) Decreto.

Art. 14. Os comandantes das embarcações nacionais de pesca e dos navios da frota mercante nacional, quando avistarem embarcações estrangeiras de pesca, no mar territorial brasileiro, deverão comunicar às Autoridades Navais, informando quantidade, nome e nacionalidade das embarcações, data, hora e posição geográfica da ocorrência.

Art. 15. O Ministério da Marinha entender-se-á com o Ministério da Aeronáutica quanto ao auxílio aéreo necessário à fiscalização da pesca no mar territorial.

#### CAPÍTULO IV (*sic*): Disposições Gerais

Art. 16. A SUDEPE estabelecerá periodicamente, a tonelagem máxima, por espécie e por zona de pesca, a ser capturada por embarcações nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A SUDEPE determinará, em função das tonelagens máximas estipuladas, tôdas as medidas que julgar necessárias à preservação dos recursos vivos do mar dando-lhe a devida divulgação.

Art. 17. A SUDEPE publicará, periodicamente a relação dos equipamentos de pesca autorizados a cada tipo de operação pesqueira.

Art 18. As rendas obtidas por meio do pagamento das taxas e multas, referidas ao exercício da pesca, previstas neste Decretos serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca", como dispõe o artigo 72 do Decreto-lei nº. 221 de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, através da SUDEPE, poderá firmar com o Ministério da Marinha convênio que autorize a transferência, ao Fundo Naval, das rendas obtidas por meio do pagamento das multas previstas no artigo 12 deste (sic) Decreto.

Art. 20. As disposições deste (sic) Regulamento poderão ser derogadas pelos acôrdos (sic) internacionais de pesca que forem assinados pelo Brasil, como previsto no § 3º do artigo 4º do Decreto-lei nº. 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 21. Êste (sic) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos ns. 58.696, de 22 de julho de 1966, e 65.005, de 18 de agosto de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Jorge Marsias Leal

Fonte: FAOLEX. **Decreto nº. 68459, de 1º Abril de 1971.** Regulamenta a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial brasileiro. Disponível em < <http://faolex.fao.org/docs/html/bra13223.htm> > Acesso em: 16 de maio 2007.

1.6. Decreto-Lei nº.221, de 28 de Fevereiro de 1967.

**DECRETO-LEI Nº. 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo á pesca e dá outras providências.

Regulamento<sup>4</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I: Da Pesca**

Art. 1º Para os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos;

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

---

<sup>4</sup> Ver: BRASIL. **Decreto nº.64.618, de 2 de Junho de 1969.** Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64618.htm#art14)> Acesso em: 25 de jan.2007.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial;

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente (*sic*) com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para êsse (*sic*) fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

~~Art. 4º Os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle (*sic*) decorrentes, se estendem especialmente:~~

~~a) às águas interiores do Brasil;~~

~~b) ao mar territorial brasileiro;~~

~~c) às zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;~~

~~d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acôrdo (*sic*) com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.~~

Art. 4º Os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente: (Redação dada pela Lei nº 5.438, de 1968)<sup>5</sup>

a) às águas interiores do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 5.438, de 1968)<sup>6</sup>

b) ao mar territorial brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 5.438, de 1968)<sup>7</sup>

c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; (Redação dada pela Lei nº 5.438, de 1968)<sup>8</sup>

d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-lei nº 44, de 18 de novembro de 1966<sup>9</sup>; (Redação dada pela Lei nº 5.438, de 1968)<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>6</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>7</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>8</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007..

<sup>9</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 44, de 18 de Novembro de 1968**. Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências. Disponível em <<https://legislacao.planalto.gov.br/Legislacao.nsf/viwTodos/6b790c5c1ebfce14032569fa005d0fa9?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed>> Acesso em: 23 de jan.2007.

e) à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto número 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo (*sic*) com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. (Incluído pela Lei nº 5.438, de 1968<sup>11</sup>)

## CAPITULO II: Da Pesca Comercial

### TÍTULO I: Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres (*sic*) animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca, comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

~~Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, (*sic*) deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.~~

~~Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.~~

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>12</sup>)

I - até 8m - isento; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>13</sup>)

---

<sup>10</sup> Ver BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>11</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 5.438, de 20 de Maio de 1968**. Altera o art. 4º do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5438.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>12</sup> Ver BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>13</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

- II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>14</sup>)
- III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>15</sup>)
- IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>16</sup>)
- V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>17</sup>)
- VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>18</sup>)
- VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>19</sup>)
- VIII - acima de 32m - 140 OTNs. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1988<sup>20</sup>)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplastystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>21</sup>)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>22</sup>)

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à

---

<sup>14</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>15</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>16</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>17</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>18</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>19</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>20</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>21</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>22</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988.** Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições deste (sic) Decreto-lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

~~Art. 9º As embarcações estrangeiras somente (sic) poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º deste (sic) Decreto-lei, quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste (sic) Decreto-lei, a infração a este (sic) artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos (sic) da legislação penal vigente.~~

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividade de pesca no mar territorial do Brasil quando devidamente autorizadas por ato do Ministro da Agricultura ou quando cobertas por acordos internacionais sobre pesca firmados pelo Governo Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>23</sup>)

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, comprovada mediante inspeção realizada a bordo da embarcação pela autoridade brasileira, definida em regulamento, determinará: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>24</sup>)

I - em caso de inobservância de acordo internacional: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>25</sup>)

a) O apresamento da embarcação pela autoridade inspetora, mediante lavratura de termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue ao Comandante Naval da área onde se localizar o porto brasileiro para o qual for conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>26</sup>)

---

<sup>23</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>24</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>25</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>26</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.



b) Aplicação das penalidades previstas no acordo internacional. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>27</sup>)

II - Nos demais casos: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>28</sup>)

a) O apresamento da embarcação, pela autoridade inspetora, mediante a lavratura do termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue à Capitania dos Portos que tiver jurisdição sobre o porto para o qual foi conduzida, sob escolta; (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>29</sup>)

b) A aplicação das multas e a apreensão de equipamento, de que trata o § 1º, do art. 65, deste Decreto-lei. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>30</sup>)

§ 2º A embarcação apresada, na forma do item I do parágrafo anterior, somente será liberada uma vez satisfeitas as exigências previstas no acordo. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>31</sup>)

§ 3º Nas hipóteses do item II, do § 1º deste artigo, a liberação se fará depois de cumpridas as penalidades ali previstas e mediante ressarcimento, à Capitania dos Portos, das despesas provocadas pela conservação e guarda da embarcação. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>32</sup>)

Art. 10. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 11. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 12. As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

---

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>28</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>29</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>30</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>31</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>32</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 13. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar, observadas as definições constantes no Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de padrão de pesca, conferida de acordo com os Regulamentos.

Art. 14. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras, no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 15. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Pôrto (*sic*).

Art. 16. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 17. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

## TÍTULO II: Das Emprêsas (*sic*) Pesqueiras

Art. 18. Para os efeitos dêste (*sic*) Decreto-lei define-se como "indústria da pesca", sendo conseqüentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos sêres (*sic*) animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965<sup>33</sup> que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº. 167, de 14 de fevereiro de 1967<sup>34</sup>, que dispõe sobre (*sic*) títulos de crédito rural.

~~Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira poderá exercer suas atividades no território nacional ou nas águas sob jurisdição deste Decreto-lei, sem prévia~~

---

<sup>33</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 4.829, de 5 de Novembro de 1965**. Institucionaliza o Crédito Rural. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4829.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>34</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 167, de 14 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre (*sic*) títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

~~autorização do órgão público federal competente devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.~~

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>35</sup>)

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos dêste (*sic*) artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que fôr (*sic*) aplicável.

Art. 20. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência dêste (*sic*) Decreto-lei, deverão dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição na forma do artigo anterior.

Art. 21. As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

### TÍTULO III: Da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.

Art. 23. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 24. Na Composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Lei do Trabalho.

Art. 25. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatòriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social.

---

<sup>35</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

#### TÍTULO IV: Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. Pescador profissional é aquele (*sic*) que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste (*sic*) Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos;

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes (*sic*) para aplicação e fiscalização deste (*sic*) Decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo (*sic*) com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

#### CAPÍTULO III: Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

~~§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da~~

~~República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo (sic) com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.~~

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador amador (sic) ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988)<sup>36</sup>

a) 10 OTNs - para pescador embarcado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>37</sup>)

b) 3 OTNs - para pescador desembarcado (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>38</sup>)

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º - Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº. 6.585, de 1978<sup>39</sup>)

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial. (Incluído pela Lei nº. 9.059, de 1995<sup>40</sup>)

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

~~Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

---

<sup>36</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>37</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>38</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>39</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.585, de 24 de Outubro de 1978**. Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6585.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6585.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>40</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 9.059, de 13 de Junho de 1995**. Introduce alterações no Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre proteção e estímulo à pesca.. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9059.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9059.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>41</sup>)

a) até 250 associados - 5 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>42</sup>)

b) de 251 a 500 associados - 10 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>43</sup>)

c) de 501 até 750 associados - 15 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>44</sup>)

d) mais de 750 associados - 20 OTNs; (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>45</sup>)

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

#### CAPITULO IV: Das Permissões, Proibições e Concessões

##### TITULO I: Das Normas Gerais

Art. 33. Nos limites dêste (*sic*) Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acôrdo (*sic*).

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

---

<sup>41</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>42</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>43</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>44</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>45</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

§ 3º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 35. É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

§ 1º. As proibições das alíneas "c" e "d" deste (sic) artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas. (Renumerado pela Lei nº. 6.631, de 1979<sup>46</sup>)

§ 2º. Fica dispensado da proibição prevista na alínea *a* deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol. (Incluído pela Lei nº. 6.631, de 1979<sup>47</sup>).

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37. Os efluentes das rêdes (sic) de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente (sic) poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

---

<sup>46</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.631, de 19 de Abril de 1979**. Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>47</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.631, de 19 de Abril de 1979**. Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6631.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

§ 3º O Governo (*sic*) Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.

## TÍTULO II: Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 39. A SUDEPE competirá a regulamentação e controle (*sic*) dos aparelhos e implementos de toda (*sic*) natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses (*sic*) petrechos.

## TÍTULO III: Da Pesca Subaquática

Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse (*sic*) esporte, registrados na forma do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

## TÍTULO IV: Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 42. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso deste (*sic*) artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento;



§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações poderá ser concedido novo (*sic*) prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo (*sic*) com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 43. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-lei, somente (*sic*) serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina desses (*sic*) estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 44. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

Art. 45. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

#### TÍTULO V: Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 46. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 47. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 48. À SUDEPE competirá também:

- a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;
- b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 49. É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza, sobre (*sic*) os bancos de moluscos devidamente demarcados.

#### TÍTULO VI: Da Aquicultura (*sic*) e seu Comércio

Art. 50. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura (*sic*) federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica às particulares.

Art. 51. Será mantido registro de aquicultores (*sic*) amadores e profissionais.

~~Parágrafo único. Os aqüicultores (sic) profissionais, pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Parágrafo único. Os aqüicultores (sic) pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>48</sup>)

~~Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão taxa anual equivalente a metade do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>49</sup>)

## CAPÍTULO V: Da Fiscalização

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A êsses (sic) servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da .... SUDEPE, ou órgão com delegação de podêres,(sic) nos Estados.

Art. 54. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto-lei.

§ 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra êstes (sic) mesmos servidores;

§ 2º Sempre que no cumprimento dêste (sic) Decreto-lei houver prisão de contraventor, deve ser êste (sic) recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

## CAPÍTULO VI: Das Infrações e das Penas

---

<sup>48</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>49</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12467.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 55. As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33 § 3º, 35 alínea "e" , 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 56. As infrações aos arts. 29 §§ 1º e 2º, 30, 33 parágrafos 1º e 2º, 34, 35 alíneas "a" e "b" , 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 57. As infrações ao art. 35, alíneas "c" e "d" serão punidas com a multa de um a dois salários mínimos mensais vigentes na Capital da República.

Art. 58. As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59. A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração fôr (*sic*) cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no pôrto (*sic*) até solução da pendência judicial ou administrativa;

§ 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 60. A infração ao art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dôbro (*sic*) na reincidência.

~~Art. 61. As infrações aos arts. 9º e 35 alíneas "c" e "d", constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.~~

Art. 61. As infrações ao artigo 35, *c* e *d*, constituem crime e serão punidas nos termos da legislação penal vigente. (Redação dada pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>50</sup>)

Art. 62. Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acôrdio (*sic*) com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os infratores-presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Ver: BRASIL. Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 64. Os infratores das disposições dêste (*sic*) Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes dêste (*sic*) Decreto-lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos termos (*sic*) dêste (*sic*) artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acôrdo (*sic*) com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

## CAPÍTULO VII: Das Multas

Art. 65. As infrações previstas neste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

§ 1º As sanções a que se refere o inciso II, letra *b* do § 1º do artigo 9º serão aplicadas pelo Comandante Naval da área onde se localizar o porto para o qual foi conduzida a embarcação, na forma abaixo: (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975)<sup>52</sup>

~~a) multa no valor de Cr\$50.000,00 (cinquenta (*sic*) mil cruzeiros) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>53</sup>)~~

a) multa no valor de 5.000 ORTN (cinco mil obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de

---

<sup>51</sup> Ver: BRASIL. Art. 329, Código Penal. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art329](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art329)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>52</sup> Ver: BRASIL. Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>53</sup> Ver: BRASIL. Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.057, de 1983<sup>54</sup>).

b) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos pela SUDEPE existentes a bordo, assim como dos produtos da pesca. Estes equipamentos e produtos serão entregues, imediatamente, à SUDEPE. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>55</sup>)

~~§ 2º Os valores expressos em cruzeiros, na alínea a, do § 1º deste artigo, serão anualmente atualizados, na mesma proporção da elevação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), durante o período correspondente, mediante ato normativo expedido, nos termos regulamentares, até 15 de janeiro. (Incluído pela Lei nº 6.276, de 1975<sup>56</sup>) (Revogado pelo Decreto-Lei nº. 2.057, de 1983<sup>57</sup>)~~

§ 3º O armador e o proprietário da embarcação respondem solidariamente pelas multas estabelecidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>58</sup>)

Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante (*sic*) e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

---

<sup>54</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.057, de 23 de Agosto de 1983**. Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 6.276, de 01 de dezembro de 1975.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>55</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>56</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>57</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.057, de 23 de Agosto de 1983**. Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 6.276, de 01 de dezembro de 1975.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2057.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>58</sup> Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 70. Decorridas os prazos e não sendo paga a multa a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Parágrafo único. Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação empregada na atividade ilegal da pesca, conforme o estabelecido na letra *a* do item II, do § 1º do artigo 9º, não sendo paga a multa prescrita na letra *a* do § 1º do artigo 65, deste Decreto-lei, reputar-se-á abandonada a embarcação e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o apurado no pagamento da multa devida, despesas e encargos. O saldo será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à ordem da autoridade administrativa, que o colocará a disposição do anterior proprietário. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>59</sup>)

Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

Parágrafo único. As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca e a de que trata a letra *a* do § 1º do artigo 65, uma vez apreendida a embarcação por ação do serviço de Patrulha Costeira ou por unidades navais, deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo Naval. (Incluído pela Lei nº. 6.276, de 1975<sup>60</sup>)

## CAPÍTULO VIII: Disposições Transitórias e Estimulativas

### TÍTULO I: Das Isenções em Geral

Art. 73. É concedida, até o exercício de 1972, isenção do imposto (*sic*) de importação, do imposto (*sic*) de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos,

---

<sup>59</sup>Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>60</sup>Ver: BRASIL. **Lei nº. 6.276, de 1º de Dezembro de 1975**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº. 5.438, de 20 de maio de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6276.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acôrdo (*sic*) com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares. (Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.594, de 1977<sup>61</sup>)

Art. 74. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acôrdo com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 75. As isenções de que tratam os artigos 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no país e registrados com êsse (*sic*) caráter, observem as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre (*sic*) a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II - Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - Qualidade equivalente e especificações adequadas.

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela SUDEPE tènicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 76. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gôzo (*sic*) dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente decreto-lei.

§ 1º A SUDEPE concederá a referida autorização, de plano no caso de o nôvo (*sic*) titular ser também pessoa jurídica beneficiada pelas isenções do presente decreto-lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa (*sic*) interessada.

---

<sup>61</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11594.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 77. Ficam isentas do Impôsto (*sic*) de Produtos Industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, rêsdes (*sic*) a partes de rêsdes (*sic*) destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

Art. 78. Ser isento de quaisquer impostos e taxas federais at o exerccio de 1972 inclusive, o pescado industrializado ou no no pas e destinado ao consumo interno ou  exportaco. (Prorrogado pelo Decreto-Lei n. 1.594, de 1977<sup>62</sup>)

Art. 79. A importaco de bens doados  SUDEPE por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independer de quaisquer formalidades, inclusive licena de importaco, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

## TTULO II: Das Deduoes Tributarias para Investimentos

Art. 80. Na forma da legislao fiscal aplicvel, as pessoas jurdicas que exeram atividades pesqueiras, gozaro at o exerccio financeiro de 1972, de iseno do Impôsto (*sic*) de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com elaco (*sic*) aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econmicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE. (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei n. 1.594, de 1977<sup>63</sup>~~) (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei n. 1.898, de 1981<sup>64</sup>~~) (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei n. 2.134, de 1984<sup>65</sup>~~) (Prorrogado pela Lei n. 7.450, de 1985<sup>66</sup>)

 1 O valor de qualquer das isenoes amparadas por ste (*sic*) artigo dever ser incorporado ao capital da pessoa jurdica beneficiada, at o fim do exerccio financeiro seguinte quele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas

---

<sup>62</sup>Ver: P BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977.** Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponvel em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007..

<sup>63</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977.** Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponvel em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007..

<sup>64</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.898, de 21 de Dezembro de 1981.** Prorroga o prazo de vigncia de incentivos fiscais previstos na legislao do imposto de renda. Disponvel em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>65</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.134, de 26 de Junho de 1984.** Prorroga o prazo de vigncia de incentivos fiscais previstos na legislao do imposto de renda e d outras providncias. Disponvel em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>66</sup> Ver: BRASIL. **Lei n. 7.450, de 23 de Dezembro de 1985.** Altera a legislao tributria federal e d outras providncias. Disponvel em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7450.htm#art58](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7450.htm#art58)> Acesso em: 23 de jan.2007.



federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser comodamente (*sic*) distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção de que trata êste (*sic*) artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que a empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente decreto-lei.

§ 4º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do impôsto (*sic*) de renda.

Art. 81. Tôdas (*sic*) as pessoas jurídicas registradas no país, poderão deduzir no impôsto (*sic*) de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, do impôsto (*sic*) devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare, para fins expressos neste artigo, de interêsse para o desenvolvimento da pesca no país. (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.594, de 1977<sup>67</sup>~~) (~~Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 1.898, de 1981<sup>68</sup>~~) (Prorrogado pelo Decreto-Lei nº. 2.134, de 1984<sup>69</sup>)

§ 1º As atividades pesqueiras referidas no "caput" dêste (*sic*) artigo incluem a captura, industrialização transporte e comercialização de pescado.

§ 2º Os benefícios de que trata o "caput" dêste (*sic*) artigo, somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a emprêsa (*sic*) beneficiária da aplicação satisfeitas as demais exigências dêste (*sic*) decreto-lei, concorrerem efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um têtço(*sic*)) do montante dos recursos oriundos dêste (*sic*) artigo aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

---

<sup>67</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.594, de 22 de Dezembro de 1977**. Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1594.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>68</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.898, de 21 de Dezembro de 1981**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1898.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>69</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.134, de 26 de Junho de 1984**. Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2134.htm#art1)> Acesso em: 23 de jan.2007.

§ 3º Para pleitear os benefícios de que trata o " caput " dêste (sic) artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os fatores do presente decreto lei.

§ 4º A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco do Brasil S.A. as quantias que deduzir do seu impôsto (sic) de renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma dêste (sic) decreto-lei.

§ 5º A análise dos projetos e programas que absorvem recursos dos incentivos fiscais previstos neste decreto-lei poderá ser executada pela SUDEP (sic) ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação dêste (sic) serviço.

§ 6º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos de correntes da utilização do benefício fiscal de que trata êste (sic) artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º Excepcionalmente, poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o "caput" dêste (sic) artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial e sòmente (sic) exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior dêste (sic) artigo.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o "caput" dêste (sic) artigo em mais de um projeto, aprovado na forma do presente decreto-lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que êste (sic) esta sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa (sic) aos favores dêste (sic) decreto-lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10. Conforme a gravidade da infração a que se refere o paragrafo (sic) anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE:

a) multa de até 10% (dez por cento) sôbre (sic) os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas (sic);

b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre (*sic*) os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11. No processo de subscrição do capital de empresas (*sic*) beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste (*sic*) artigo.

a) não prevalecera para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto independentemente do limite estabelecido no parágrafo único (*sic*) do art. 3º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;

§ 12. Os descontos previstos no "caput" deste (*sic*) artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto (*sic*) de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica (*sic*) interessada.

Art. 82. A SUDEPE poderá firmar convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas (*sic*) de ação destes (*sic*) organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do Imposto (*sic*) de Renda.

Art. 83. Para aplicar os recursos deduzidos na forma do art. 81 deste (*sic*) Decreto-lei a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses após a data do último recolhimento do imposto (*sic*) de renda que estava obrigada:

a) apresentar de conformidade com o § 5º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela SUDEPE, projeto próprio para investir o imposto (*sic*) devido;

b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma do presente decreto-lei, para investir esses (*sic*) recursos.

Art. 84. Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculada os recursos deduzidos na forma do artigo 81 deste (*sic*) decreto-lei, serão estes (*sic*) recolhidos ao Tesouro Nacional por iniciativa da SUDEPE.

Art. 85. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizadas de acordo com o projeto aprovado pela SUDEPE;

b) fizerem, como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, aprovados pela SUDEPE.

~~Art. 86. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos, as quantias correspondentes às despesas prevista no art. 85, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto (sic) fôr (sic) devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964<sup>70</sup>. (Revogado pelo Decreto-Lei nº. 1.641, de 1978<sup>71</sup>)~~

Art. 87. Os titulares das Delegacias do Impôsto (sic) de Renda nas áreas de suas respectivas jurisdições, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata o presente decreto-lei.

Art. 88. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto (sic) de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente decreto-lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

Art. 89. As deduções do Impôsto (sic) de Renda previstas neste decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do impôsto (sic) devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou SUDENE isolada ou conjuntamente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do impôsto (sic) devido quando as deduções se destinarem unicamente, (sic) à aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

Art. 90. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento dêste (sic) Decreto-lei.

## CAPÍTULO IX: Disposições Finais

---

<sup>70</sup> Ver: BRASIL. Lei nº. 4.506, de 30 de Novembro de 1964. Dispõe sobre (sic) o impôsto (sic) que recai sobre (sic) as rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007.

<sup>71</sup> Ver: BRASIL. Decreto-Lei nº. 1.641, de 7 de Dezembro de 1978. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1641.htm#art9ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1641.htm#art9ii)> Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 91. O Poder Público estimulará e providenciará:

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 92. Quando o interesse (*sic*) público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

Art. 93. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

~~Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.~~

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.467, de 1988<sup>72</sup>)

Art. 94. As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades aos pescadores profissionais e suas famílias.

Art. 95. A SUDEPE poderá doar à órgãos federais, estaduais, municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores, seus hospitais e materiais hospitalares ou, mediante convênios, acordos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades.

Art. 96. A SUDEPE poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Art. 97. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre (*sic*) o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei, no que fôr (*sic*) julgado necessário à sua execução.

---

<sup>72</sup> Ver: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.467, de 1º de Setembro de 1988**. Altera o Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto- Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto- Lei/1965-1988/Del2467.htm#art1) > Acesso em: 23 de jan.2007.

Art. 99. Êste (*sic*) decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados os Decretos-lei nº 794 de 19 de outubro de 1938, nº 1.631 de 27 de setembro de 1939 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Bulhões*

*Severo Fagundes Gomes*

*Roberto Campos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.2.1967

Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fev. 1967**. Dispõe sobre (*sic*) a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10221.htm)> Acesso em: 23 de jan.2007

## 2. Listagem das embarcações arrendadas

### Embarcações Estrangeiras de Pesca Autorizadas a Operar em Águas Sob Jurisdição Brasileira (Vistoriadas pela Capitania dos Portos)

Atualizada em 09/05/2005

Nome Embarcação	Bandeira	Modalidade de Pesca (espécie-alvo)	Empresa Afretadora	Porto de Inscrição	Portaria de Autorização de Arrendamento	Observações situação dos equipamentos de rastreamento por satélite	Término
AGIUS NIKOLAUS	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Trading Pescamar Ltda	CPPB	Nº. 36, de 09/06/2004	Sistema ENGECARGA funcionando Declaração de anuência OK	21 OUT 2006
ALBAMAR	Espanha	Arrasto de Fundo (demersais)	Mucuripe Pesca Ltda	CPRN	Nº. 6 de 16/03/2004	A partir da isóbata de 500m Sistema ENGECARGA funcionando	20 AGO 2006
AUSTER	Honduras	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Fish Brasil Ltda	CPPB	Nº. 05, de 10/12/2003	Sistema ARGOS funcionando Declaração de	20 FEV 2006

CAPE HORN	Honduras	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Norte Pesca S/A	CPRN	Nº. 310, de 22/07/2002	anuência OK Sistema ARGOS Embarcação docada Falta declaração de anuência	23 JUL 2005
CHUNG KUO 81	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 14, de 16/03/2004	Sistema Argos Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	10 SET 2006
CHUNG KUO 85	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 19, de 01/04/2004	Sistema Argos Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	28 JUL 2006
CHUNG KUO 86	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 12, de 16/03/2004	Sistema Argos Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	28 JUL 2006
CHUNG KUO 91	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 18, de 01/04/2004	Sistema Argos Baixa temporária	10 SET 2006



CHUNG KUO 95	Panamá	(albacoras)  Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 7, de 16/03/2004	(sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK Sistema Argos Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	28 JUL 2006
CHUNG KUO 212	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 27, de 23/04/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	07 JUL 2006
CHUNG KUO 222	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 28, de 23/04/2004	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	07 JUN 2006
CHUNG KUO 232	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.17, de 01/04/2004	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	15 JUL 2006
CHUNG KUO 242	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.20, de 01/04/2004	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	15 JUL 2006
CHUNG KUO	Panamá	Espinhel	Ocean Star	CPAOR	Nº.8, de	Sistema	10 ABR 2006

280		pelágico de Superfície (albacoras)	Pescados Ltda		16/03/2004	ARGOS funcionando	
CHUNG KUO 281	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.29, de 23/04/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	02 AGO 2006
CHUNG KUO 282	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 30, de 23/04/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	07 JUN 2006
CHUNG KUO 283	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.31, de 23/04/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	02 AGO 2006
CHUNG KUO 285	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.32, de 23/04/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	15 JUL 2006
CHUNG KUO 286	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº.10, de 16/03/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	15 JUL 2006
CHUNG KUO 287	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície	Ocean Star Pescados Ltda	CPAOR	Nº.13, de 16/03/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	20 ABR 2006

CHUNG KUO 288	Panamá	(albacoras) Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 9, de 16/03/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	07 JUL 2006
CHUNG KUO 289	Panamá	Espinhel pelágico de Superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 16, de 16/03/2004	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	07 JUL 200
COSMOS	Espanha	Espinhel pelágico de Superfície (espadarte)	Cabedelo Pesca Ltda	CPPB	Nº. 2, de 18/02/2044	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	23 MAR 2006
COSTA DE SAN MIGUEL	Portugal	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Cabedelo Pesca Ltda	CPPB	Nº.16, de 28/03/2005	Sistema ARGOS Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	02 ABR 2006
FAVAIOS	Portugal	Arrasto de fundo (demersais)	Trading Pescamar Ltda	CPRN	Nº.22, de 14/04/2004	A partir da isóbata de 500m Sistema ENGEARGA funcionando	21 JUL 2006
GHANDHI	Espanha	Espinhel	Pesqueira	CPRN	Nº.08, de	Sistema	05 ABR 2007

		pelágico de superfície (espadarte)	Nacional Ltda		03/03/2005	ENGEARGA Funcionando	
GILONTAS 168	Panamá	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	Ocean Star Pescados Ltda	CPPE	Nº. 15, de 16/03/2004	Falta de declaração de anuência Sistema ARGOS funcionando	07 JUL 2006
GUARISTE PRIMEIRO	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Pesqueira Nacional Ltda	CPPB	Nº.05, de 19/02/2004	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	03 ABR 2006
HERDUSA PRIMEIRA	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Trading Pescamar Ltda	CPPB	Nº.01, de 12/02/2004	Declaração de anuência OK Sistema ENGEARGA funcionando	02 MAR 2006
JULIUS	Panamá	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	Norte Pesca S/A	CPRN	Nº.317, de 03/09/2002	Declaração de anuência OK Sistema ARGOS funcionando	04 JUN 2005
JUNO	Reino Unido	Rede de espera de fundo, espinhel de fundo e armadilhas (caranguejo)	Atummar Comércio e Ind. de Pesca Ltda	CPPB	Nº.347, de 04/12/2002	Falta declaração de anuência A partir da isóbata de 300m (rede), 600m (espinhel) e 400m	15 FEV 2006

KAYAR 1	Senegal	Arrasto de fundo (demersais)	Cabedelo Pesca Ltda	CPPB	Nº.42, de 05/10/2004	(armadilhas) Baixa temporada (sem previsão de retono) A partir da isóbata de 500m Sistema ENGECARGA funcionando	04 NOV 2006
KINPO MARU 58	Japão	Armadilhas (caranguejo)	IMAI Indústria e Com. De Pescados Ltda	CPSP	Nº.315, de 03/09/2002	A partir da isóbata de 200m Sistema ENGECARGA funcionando	05 SET 2005
LAGO CASTINEIRA	Espanha	Arrasto de fundo (demersais)	Trading Pescamar Ltda	CPRN	Nº.24, de 14/04/2004	A partir da isóbata de 500m Sistema ENGECARGA funcionando	23 SET 2006
MAR MARIA	Espanha	Arrasto de fundo (peixes demersais)	Mucuripe Pesca Ltda	CPRN	Nº. 250, de 01/11/2001	A partir da isóbata de 200m Sistema ENGECARGA funcionando	19 AGO 2005
NOVO AIRÑOS	Espanha	Espinhel de fundo (merluza negra)	Pesqueira Nacional Ltda	CPRN	Nº.21, de 07/04/2004	Atuação nas águas da CCAMLR	02 MAI 2006

NUEVOS RAMSES	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Cabedelo Pesca Ltda	CPPB	Nº.15, de 28/03/2005	Entrada só em 2006 Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	20 JAN 2006
OLYMPIC CHAMPION	Honduras	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	Norte Pesca S/A	CPRN	Nº.292, de 30/04/2003	Sistema ARGOS Embarcação docada Falta declaração de anuência	04 JUN 2005
OULED SU MOHAND	Marrocos	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Norpeixe Ltda	CPRN	Nº.6, de 04/02/2005	Sistema ENGE CARGA funcionando Declaração de anuência OK	28 ABR 2007
RAYMI	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Pesqueira Nacional Ltda	CPPB	Nº.4, de 19/02/2004	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	23 ABR 2006
ROCKY	Honduras	Espinhel pelágico de superfície (atuns e afins)	Koden Ind. Com. Imp. e Exp Ltda	CPSP	Nº.283, de 12/03/2002	Sistema ARGOS funcionando Declaração de anuência OK	14 AGO 2005
ROCKY N.2	Honduras	Espinhel pelágico de superfície	Koden Ind. Com.Imp. e Exp. Ltda	CPSP	Nº.284, de 12/03/2002	Sistema ARGOS funcionando	31 MAI 2005

ROYAL I ST	Inglaterra	(atuns e afins) Armadilhas (caranguejo)	Atummar Comércio e Ind. de Pesca Ltda	CPPB	Nº.314, de 03/09/2002	Declaração de anuência OK A partir da isóbata de 200m Sistema ENGEARGA funcionando	16 OUT 2005
TB1	Mauritânia	Arrasto de fundo (demersais)	Pesqueira Nacional Ltda		Nº.33, de 14/05/2004	A partir da isóbata de 500m Sistema ENGEARGA funcionando	10 NOV 2006
TITAN	Inglaterra	Rede de espera de fundo, espinhel de fundo e armadilhas (caranguejo)	Atummar Comércio e Indústria	CPPB	Nº.339, de 22/11/2002	A partir da isóbata de 250m (rede), 600m (espinhel) e 400m (armadilhas) Sistema ENGEARGA funcionando	19 MAI 2006
VIERASA	Espanha	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Fish Brasil Ltda	CPPB	Nº.03, de 18/02/2004	Baixa temporária (sem previsão de retorno) Declaração de anuência OK	15 DEZ 2005

Fonte: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. **Política de Arrendamento de Embarcações Pesqueiras. Embarcações Estrangeiras de Pesca Autorizadas a Operar em Águas sob Jurisdição Brasileira (Vistoriada pela Capitania dos Portos)**. Disponível em <<http://200.198.202.145/seap/html/arrendamentoEmbarcacoes.htm>> Acesso em: 23 de jan. 2007.

Embarcações Estrangeiras de Pesca a serem Arrendadas não Autorizadas a Operar  
(Não Vistoriada pela Capitania dos Portos)

Atualizado em 09/05/2005

Nome Embarcação	Bandeira	Modalidade de Pesca	Empresa Afretadora	Porto de Inscrição	Portaria de Autorização de Arrendamento	Observações	Término
YUH PAO 2	Vanuatu	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	EMPAF		Nº. 01, de 04/02/2005	Até 09/ago/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
YUH PAO 3	Vanuatu	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	EMPAF		Nº.02, de 04/02/2005	Até 09/ago/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
YUH PAO 6	Vanuatu	Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	EMPAF		Nº.03, de 04/02/2005	Até 09/ago/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
YUH PAO 7	Vanuatu	Espinhel pelágico de superfície	EMPAF		Nº.04, de 04/02/2005	Até 09/ago/05 para vistoria Falta	



YUH PAO 11	Vanuatu	(albacoras) Espinhel pelágico de superfície (albacoras)	EMPAF		Nº.05, de 04/02/2005	declaração de anuência Até 09/ago/05 para vistoria Falta declaração de anuência
CRUPER	Esoanha ( <i>sic</i> )	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Riverpesca		Nº.07, de 04/02/2005	Até 09/ago/05 para vistoria Declaração de anuência OK
MAR NOVIA 1	Argentina	Iscador automático e atração luminosa (lulas)	COPEX		Nº.09, de 28/03/3005	Até 29/set/05 para vistoria
MAR NOVIA 2	Argentina	Iscador automático e atração luminosa (lulas)	COPEX		Nº.10, de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria
CLAUDIA	Argentina	Iscador automático e atração luminosa (lulas)	COPEX		Nº.11, de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria
CINCOMAR 1	Argentina	Iscador automático e atração luminosa (lulas)	Trading Pescamar Ltda		Nº.12, de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria
ALVOR	Portugal	Espinhel	Trading		Nº.13, de	Até 29/set/05

		pelágico de superfície (espadarte)	Pescamar Ltda		28/03/2005	para vistoria Falta declaração de anuência	
ILHA BRAVA	Portugal	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Trading Pescamar Ltda		Nº.14, de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
UNIVERSO	Belize	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Pontal do Sul Ltda		Nº.18 de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
GLENELG	Inglaterra	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)	Acera		Nº.19, de 28/03/2005	Até 29/set/05 para vistoria Falta declaração de anuência	
ALTAR 10	Equador	Espinhel pelágico de superfície (ultracong.)	Pesqueira Duas Baías		Nº.17, de 18/04/2005	Até 20/out/05 para vistoria Declaração de anuência OK	
SENECA	Estados Unidos	Espinhel pelágico de superfície (espadarte)			Nº.X, de xx/04/2005 (NÃO PUBLICADA)	Falta declaração de anuência	

Fonte: SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA. **Política de Arrendamento de Embarcações Pesqueiras. Embarcações Estrangeiras de Pesca a Serem Arrendadas Não Autorizadas (Não Vistoriada pela Capitania dos Portos).** Disponível em <<http://200.198.202.145/seap/html/arrendamentoEmbarcacoes.htm>> Acesso em: 23 de jan. 2007.



**ANEXO XVI - Recursos Demersais - Comitê consultivo permanente de gestão de recursos demersais e legislação e atos normativos (portaria SEAP/PR, nº.164, 5 de maio de 2006, portaria nº. 285, de 22 de setembro de 2005, portaria nº. 277, de 22 de setembro de 2005, portaria nº. 110, 27 de abril de 2005, portaria nº. , de de 2005 (sic) e instrução normativa nº.05, de 27 de maio de 2004 ).**

## 1. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais

### **CPG DE RECURSOS DEMERSAIS DE PROFUNDIDADE**

O Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade (CPG – Demersais) é um órgão consultivo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, responsável pelo assessoramento técnico da SEAP/PR. O Comitê é o espaço onde o Governo Federal, o setor produtivo e a comunidade científica participam da elaboração das políticas públicas para a pesca de recursos demersais de profundidade, e onde são discutidas as medidas de gestão para estes delicados estoques, caracterizados pela baixa biomassa e longo ciclo de vida. Desta forma, o setor produtivo e a comunidade científica podem participar das decisões estratégicas do governo sobre o desenvolvimento e planejamento da pesca, bem como do ordenamento das diversas modalidades de pesca ligadas a estes recursos, como o arrasto de profundidade, emalhe (*sic*), e o espinhel de fundo

Os recursos demersais de profundidade são definidos como organismos marinhos encontrados nas águas jurisdicionais brasileiras, Zona Econômica Exclusiva brasileira e alto mar, que têm hábitos bentônicos e/ou vivem permanentemente ou temporariamente próximos do fundo da coluna de água ao longo da Plataforma Continental Externa, Talude e/ou Planície Abissal, e que como tal, são passíveis de exploração (*sic*) comercial através de métodos de pesca que operam sobre os habitats de fundo oceânico.

Hoje o CPG demersais é um forte instrumento do gerenciamento da pesca profunda, e tem como característica principal a representação ativa dos mais diversos setores interessados, como: pesquisadores dos centros de excelência em estudos pesqueiros, representações regionais de sindicatos de armadores e indústrias da pesca, representações sindicais e confederações de trabalhadores da pesca, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Comando

da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

O CPG demersais foi criado informalmente no âmbito do extinto Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (DPA/MAPA), reunindo-se pela primeira vez em julho de 2002, em função da necessidade de ordenamento da pescaria do peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*). O CPG foi mantido durante a transição política para a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, entretanto sua composição e funcionamento atual foram determinados pela Instrução Normativa **\*SEAP/PR No 4 de 27 de maio de 2004**. Em 25 novembro de 2004, na ocasião de sua 4ª Reunião Ordinária, o CPG teve sua reunião de instalação, na qual foi composta sua nova organização. Durante esta reunião foram discutidos importantes temas como: a finalização do ordenamento da pesca dos caranguejos de profundidade, o ordenamento da pesca do polvo com a modalidade de portes, e a situação do arrasto de profundidade, direcionado ao camarão carabineiro.

O CPG-Demersais é presidido pelo Subsecretário de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca da SEAP/PR, sendo composto por uma Secretaria Executiva, um Subcomitê Científico e um Subcomitê de Cumprimento, cujas funções estão definidas na Instrução Normativa **No 5 de 27 de maio de 2004**<sup>1</sup>.

Fonte: COMITÊ CONSULTIVO PERMANENTE DE GESTÃO DE RECURSOS DEMERSAIS. **CPG de Recursos Demersais de Profundidade.** Disponível em<[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_demersais2.html](http://200.198.202.145/seap/html/comite_demersais2.html)>Acesso em: 13 de fev. 2007

## 2. Legislação e Atos Normativos

### 2.1.Portaria SEAP/PR, nº.164, 5 de Maio de 2006.

#### **PORTARIA SEAP/PR n.º 164, de 5 de MAIO de 2006**

---

<sup>1</sup> Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **CPG de Recursos Demersais de Profundidade.** Disponível em< [http://200.198.202.145/seap/pdf/comite/IN\\_%20n05\\_2004CPG.pdf](http://200.198.202.145/seap/pdf/comite/IN_%20n05_2004CPG.pdf)>Acesso em: 13 de fev. 2007

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista a Instrução Normativa SEAP/PR, n.º 05, de 25 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o que consta no Processo nº. 21000.004962/2001-05, resolve:

Art. 1º Incluir a alínea “n” no inciso III do Artigo 1º da Portaria SEAP/PR nº 110, de 27 de Abril de 2005, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que designa os membros do Subcomitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade – CPG de Demersais, que conterà a seguinte redação:

n) Roberto Wahrlich, da UNIVALI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN  
Secretário Especial de Aquicultura e Pesca  
Substituto

Fonte: BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria SEAP/PR nº. 164, de 5 de Maio de 2006.** Disponível em<  
[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistacao%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualizacao%20Subcomite%20Cientifico%202006.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistacao%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualizacao%20Subcomite%20Cientifico%202006.doc)>Acesso em: 13 de fev. 2007

2.2. Portaria nº. 285, de 22 de Setembro de 2005

PORTARIA Nº. 285, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta no Processo nº. 21000.004962/2001-05, resolve

Art. 1º Designar os membros do Subcomitê de Cumprimento do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade – CPG de Demersais, criado pela Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2004:

I – Presidente do Subcomitê de Cumprimento: Sebastião Saldanha Neto

II - Representante do Comando da Marinha do Ministério da Defesa:

Titular: Capitão-de-Mar-e-Guerra Antônio Joaquim Gonçalves Moreira

Suplente: Capitão-de-Fragata Carlos Wagner Gomes

III - Representante da área ambiental:

Titular: Clemerson José Pinheiro da Silva

Suplente: Roberto Ribas Gallucci

IV – Representante do setor produtivo:

Titular: Paulo Studart

Suplente: Antônio Carlos Momm

V - Presidente do Subcomitê Científico do CPG de Recursos Demersais de Profundidade:

Titular: José Angel Alvarez Peres

Suplente: Antônio Olinto Ávila da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

Fonte: BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria nº. 285, de 22 de setembro de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria%20SEAP%20164%20Atualização%20Subcomite%20Científico%202006.doc)> Acesso em: 13 de fev. 2007

2.3. Portaria n.º. 277, de 22 de Setembro de 2005

PORTARIA Nº. 277, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei n o 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta no Processo nº 21000.006313/1999-28, resolve:

Art. 1º Designar os membros da Secretaria Executiva do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade – CPG Demersais, criado pela Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio, de 2004:

I – Secretário Executivo:

Luiz Eduardo Carvalho Bonilha (Coordenador Geral de Pesca Industrial – SEAP/PR)

II – Secretário Adjunto:

Paulo Ricardo Pezzuto (UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí)

III – Correspondentes Estatísticos:

a) Antônio Elias Aires dos Santos (Chefe de Escritório AP - SEAP/PR)

b) Carlos Schafaschek Neto (Chefe de Escritório PA - SEAP/PR)

c) Ivaldo Aguiar Coqueiro (Chefe de Escritório MA - SEAP/PR)

d) Francisco de Assis do Nascimento Coelho (Chefe de Escritório PI - SEAP/PR)

e) José Augusto Negreiros Aragão (Chefe de Escritório CE - SEAP/PR)

f) João Dehon da Silva (Chefe de Escritório RN - SEAP/PR)

g) Sérgio Macedo Gomes de Mattos (Chefe de Escritório PE - SEAP/PR)

h) Anísio Soares Maia (Chefe de Escritório PB - SEAP/PR)

i) Romualdo Bispo dos Santos (Chefe de Escritório SE - SEAP/PR)

j) Paulo Roberto Nunes Calaça (Chefe de Escritório AL - SEAP/PR)

l) Luis Paulo Mota de Oliveira (Chefe de Escritório BA - SEAP/PR)

m) Cledson de Sousa Felipe (Chefe de Escritório ES - SEAP/PR)

n) Jayme Tavares Ferreira Filho (Chefe de Escritório RJ - SEAP/PR)

o) Cláudia Moreira Dardaque Mucinhato (Chefe de Escritório SP - SEAP/PR)

p) Jackson Luiz da Cruz Pinelli (Chefe de Escritório PR - SEAP/PR)

q) João Dias Machado (Chefe de Escritório RS - SEAP/PR)



r) Luiz Alberto de Mendonça Sabanay (Gerente Regional Sul - SEAP/PR)

IV – Coordenador dos Correspondentes Estatísticos

a) Paulo Ricardo Pezzuto (UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí)

b) Substituto: João Staub Neto (Coordenador Geral de Estatística e Informações – SEAP/PR)

V – Pessoal de Apoio

a) Vanessa Marcet Mancini

b) Fabiano Duarte Rosa

c) Leandro Dessooy

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

Fonte: BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria n.º 277, de 22 de Setembro de 2005.** Disponível em <[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistacao%20e%20Atos%20Normativos/PORTARIA\\_277\\_Secretaria%20Executiva%20Demersais%202005.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistacao%20e%20Atos%20Normativos/PORTARIA_277_Secretaria%20Executiva%20Demersais%202005.doc)> Acesso em: 13 de fev. 2007.

#### 2.4. Portaria n.º. 110, 27 de Abril de 2005.

Edição Número 80 de 28/04/2005

Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca Presidência da República

PORTARIA N.º. 110, 27 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º a Instrução Normativa SEAP/PR n.º 5, de 25 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o que consta no Processo n.º 21000.004962/2001-05, RESOLVE :

Art. 1º Designar os membros do Subcomitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade - CPG de Demersais, criado pela Instrução Normativa SEAP/PR n.º 05, de 25 de maio de 2004:

I Presidente do Subcomitê Científico do CPG de Demersais:

- a) titular: José Angel Alvarez Perez, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE; e
- b) suplente: Antônio Olinto Ávila-da-Silva, do Instituto de Pesca -SP.

II representante dos Correspondentes Estatísticos da Secretaria Executiva do CPG de Demersais: Paulo Ricardo Pezzuto, da UNIVALI

III especialistas ou representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade de pesca dos recursos demersais de profundidade:

- a) Ana Luiza de Souza Soares, da UNIVALI;
- b) Antônio Olinto Ávila-da-Silva, do Instituto de Pesca SP;
- c) Carmem Rossi Del Bianco Wongtchowski, do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo -IOUSP;
- d) Edith Fanta, da Universidade Federal do Paraná UFPR;
- e) Eric Arthur Bastos Routledge, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca -SEAP/PR;
- f) Jorge Eduardo Kotas, do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sul do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - CEPSUL/IBAMA;
- g) José Angel Alvarez Perez, da UNIVALI;
- h) José Heriberto Menezes de Lima, do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste do IBAMA - CEPENE/IBAMA;
- i) Manuel Haimovici, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG;
- j) Marcelo Viana, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;
- l) Paulo Ricardo Pezzuto, da UNIVALI; e
- m) Rosália Furtado Cetrin Souza, do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Norte do IBAMA CEPNOR/IBAMA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

Fonte:BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria n.º 110, de 27 de Abril de 2005.** Disponível em<  
[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria\\_110%20Subcomite%20Científico%202005.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria_110%20Subcomite%20Científico%202005.doc)>Acesso em: 13 de fev. 2007.

2.5. Portaria n.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 (sic)

**PORTARIA N.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 (sic)**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUÍCULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta no Processo n.º 21000.004962/2001-05, resolve:

Art. 1º Designar os membros do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade, criado pela Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2004, indicados pelas respectivas instituições e órgãos:

I – Presidente do CPG:

a) Titular: Altemir Gregolin

b) Suplente: Karim Bacha

II - Representantes da SEAP/PR:

a) Titular 1: Sebastião Saldanha Neto

b) Titular 2: Karim Bacha

c) Suplente do Titular 1: João Staub Neto

d) Suplente do Titular 2: Eric Routledge

III- Representantes do Comando da Marinha do Ministério da Defesa:

a) Titular: Capitão-de-Mar-e-Guerra Antônio Joaquim Gonçalves Moreira;

b) Suplente: Capitão-de-Fragata Carlos Wagner Gomes.

IV- Representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Titular: Francisco Hercílio da Costa Matos

b) Suplente: Aelson Silva Almeida

V – Representantes do Ministério das Relações Exteriores:

a) Titular: Maria Teresa Mesquita Pessoa

b) Suplente: Paulo Eduardo de Azevedo Ribeiro

VI – Representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) Titular: Aneli Dacas Franzmann

b) Suplente: Rita de Cássia Milagres Teixeira Vieira

VII – Representantes do Ministério do Meio Ambiente:

a) Titular: Simão Marrul Filho

b) Suplente: Roberto Ribas Gallucci

VIII – Representantes da Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar SECIRM, subordinado ao Comandante da Marinha, do Ministério da Defesa:

a) Titular: Capitão-de-Fragata Carlos Frederico Simões Serafim;

b) Suplente: Capitão-de-Fragata João Carlos Correia de Albuquerque Feijó.

IX – Representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis – IBAMA:

a) Titular: José Dias Neto;

b) Suplente: Clemerson José Pinheiro da Silva.

X - Representantes do setor industrial da pesca indicados pelo Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura – CONEPE:

a) Titular: Victor D´Ascola;

b) Suplente: Paulo Studart.

XI – Representantes do setor industrial da pesca indicados pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das regiões Sul e Sudeste:

a) Titular: Antônio Carlos Momm

b) Suplente: Sérgio Coutinho Datoguia

XII - Representantes do setor industrial da pesca indicados pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das regiões Norte e Nordeste:

a) Titular: Paulo Studart

b) Suplente: José Geraldo dos Santos

XIII – Representantes dos pescadores profissionais sindicalizados, indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins:

a) Titular 1: Manuel Julião Serra;

b) Titular 2: Manoel Xavier de Maria;

c) Titular 3: José Ribamar Pereira de Freitas;

- d) Suplente do Titular 1: Antônio Moreira da Silva;
- e) Suplente do Titular 2: Luis Rodrigues Leite Penteado;
- f) Suplente do Titular 3: Osvani C. Gonçalves.

XIX - Representantes dos pescadores não sindicalizados, indicados pela Confederação Nacional de Pescadores – CNP, associações ou entidades correlatas:

- a) Titular 1: Ivo da Silva
- b) Titular 2: Vilmar Egli Coelho
- c) Titular 3: José Carlos de Jesus Rodrigues
- d) Suplente do Titular 1: Edemir Manoel Pereira
- e) Suplente do Titular 2: Raimundo Nicácio Pinheiro
- f) Suplente do Titular 3: Benedito Roque da Costa

XX - Presidente do Subcomitê Científico do CPG de Recursos Demersais de Profundidade:

- a) Titular: José Angel Alvarez Perez
- b) Suplente: Antônio Olinto Ávila da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

Fonte: BRASIL. Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais. **Portaria nº...., de.... de 2005.** Disponível em<  
[http://200.198.202.145/seap/html/comite\\_gestao\\_demersais\(novo\)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria\\_CPG\\_%20atualizada.doc](http://200.198.202.145/seap/html/comite_gestao_demersais(novo)/Legistação%20e%20Atos%20Normativos/Portaria_CPG_%20atualizada.doc)>Acesso em: 13 de fev. 2007.

#### 2.6. Instrução Normativa nº.05, de 27 de Maio de 2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 05, de 27 de maio de 2004.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.004962/2001-05,

RESOLVE :

Art. 1º Criar o Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade - CPG/Demersais, como órgão consultivo e de assessoramento técnico da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como Recursos Demersais de Profundidade o grupo de espécies de fundo considerados subexplorados ou inexplorados, cuja listagem nominal, com respectiva área de ocorrência será definida no âmbito do CPG/Demersais, com posterior divulgação por ato administrativo da SEAP/PR.

Art. 2º O CPG/Demersais contará com a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

- I - Subcomitê Científico;
- II - Subcomitê de Cumprimento; e
- III - Secretaria Executiva.

Art. 3º O CPG/Demersais terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da SEAP/PR; e
  - II - um representante dos órgãos a seguir discriminados:
    - a) Comando da Marinha do Ministério da Defesa;
    - b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
    - c) Ministério das Relações Exteriores;
    - d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
    - e) Ministério do Meio Ambiente;
    - f) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, subordinado ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
    - g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
  - III - três representantes do setor industrial da pesca, assim indicados:
    - a) um pelo Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONEPE;
    - b) um pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das regiões Sul e Sudeste; e
- O CPG/Demersais terá a seguinte composição:
- I - dois representantes da SEAP/PR; e
  - II - um representante dos órgãos a seguir discriminados:
    - a) Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - c) Ministério das Relações Exteriores;
  - d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - e) Ministério do Meio Ambiente;
  - f) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, subordinado ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;
  - g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III - três representantes do setor industrial da pesca, assim indicados:
- a) um pelo Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONEPE;
  - b) um pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das regiões Sul e Sudeste; e
  - c) um pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das Regiões Norte e Nordeste.
- IV - três representantes dos pescadores profissionais sindicalizados, indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e afins;
- V - três representantes dos pescadores não sindicalizados, indicados pela Confederação Nacional de Pescadores – CNP e outras associações ou entidades correlatas; e
- VI - o Presidente do Subcomitê Científico do CPG/Demersais.
- I - um membro da Comunidade Científica, indicado pelo Presidente do CPG/Demersais, que o presidirá;
- II - um representante dos Correspondentes Estatísticos de que trata o inciso III do art. 7º, a ser indicado pela SEAP/PR; e
- III - especialistas ou representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade de pesca dos recursos demersais de profundidade, a serem indicados na forma do § 2º.
- § 1º Os membros do CPG/Demersais, titulares e suplentes, depois de indicados pelos respectivos órgãos, instituições ou entidades, serão designados por ato administrativo da SEAP/PR.
- § 2º O Presidente do CPG/Demersais poderá convidar ou autorizar outros representantes de órgãos governamentais ou entidades de classe para participar como observadores das reuniões plenárias do Comitê.
- Art. 4º O CPG/Demersais será presidido pelo Subsecretário de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca da SEAP/PR.
- Parágrafo único: O Presidente terá como substituto um dos representantes titulares da SEAP/PR, a ser definido no ato administrativo mencionado no § 1º do art. 3º.

Art. 5 ° O Subcomitê Científico, cujos membros serão designados por ato administrativo da SEAP/PR, terá a seguinte composição:

I - um membro da Comunidade Científica, indicado pelo Presidente do CPG/Demersais, que o presidirá;

II - um representante dos Correspondentes Estatísticos de que trata o inciso III do art. 7 °, a ser indicado pela SEAP/PR; e

III - especialistas ou representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade de pesca dos recursos demersais de profundidade, a serem indicados na forma do § 2°.

§ 1 ° O mandato do Presidente do Subcomitê Científico será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 2 ° A indicação dos nomes dos especialistas ou representantes referidos no inciso III do caput poderá ser feita por qualquer membro do CPG/Demersais, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

Art. 6° O Subcomitê de Cumprimento, cujos membros serão designados por ato administrativo da SEAP/PR, será composto por membros do CPG/Demersais, conforme discriminado a seguir:

I - um dos representantes da SEAP/PR, que o presidirá;

II - um dos representantes do Comando da Marinha;

III - um dos representantes da área ambiental, mencionados nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3°;

IV - um dos representantes do setor produtivo, mencionados nos incisos III, IV e V do art. 3°; e

V - o Presidente do Subcomitê Científico.

Parágrafo único. Os representantes mencionados nos incisos II a IV deste artigo serão indicados por qualquer membro do CPG/Demersais, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

Art. 7 ° A Secretaria Executiva do CPG/Demersais, sob responsabilidade da SEAP/PR, será composta por:

I - um Secretário Executivo;

II - um Secretário Adjunto;

III - Correspondentes Estatísticos; e

IV - pessoal de apoio;



Parágrafo único: Os membros da Secretaria Executiva serão designados por ato administrativo da SEAP/PR, cujo ato definirá, também, o coordenador dos trabalhos dos Correspondentes Estatísticos.

Art. 8º Ao CPG/Demersais compete deliberar e prestar assessoramento ao Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, no que diz respeito:

- I - à formulação e à implementação de ações ou atividades relacionadas com o desenvolvimento da pesca dos recursos demersais de profundidade, incluindo estratégias e instrumentos para a gestão destes recursos e a formação da respectiva frota nacional;
- II - à implementação da política externa brasileira para a pesca dos recursos demersais, incluindo a celebração de acordos de cooperação internacional e a coordenação, com o Ministério das Relações Exteriores, para a formulação de estratégias de condução da posição brasileira nos foros internacionais sobre pesca de recursos demersais de profundidade; e
- III - às recomendações do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Cumprimento.

Art. 9º Ao Subcomitê Científico compete prestar assessoramento técnico e científico ao CPG/Demersais, bem como a SEAP/PR, devendo para isto:

- I - analisar os dados técnicos e científicos disponíveis sobre recursos demersais;
- II - gerar relatórios científicos sobre as diversas espécies de recursos demersais capturados nas águas sob jurisdição brasileira e alto mar, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos; e
- III - apresentar proposições para implementação de projetos e programas específicos.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG/Demersais.

Art. 10. Ao Subcomitê de Cumprimento compete:

- I - acompanhar a implementação das medidas e recomendações propostas e aprovadas pelo CPG/Demersais;
- II - monitorar a aplicação das medidas de ordenamento da pesca dos recursos demersais estabelecidas pela SEAP/PR; e
- III - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG/Demersais.

Art. 11. À Secretaria Executiva compete:

- I - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos sobre recursos demersais no país, incluindo os coletados pelos Correspondentes Estatísticos;
- II - apoiar os trabalhos do CPG/Demersais, incluindo a infra-estrutura necessária à realização de suas atividades;

III - convocar, previamente, para as reuniões os membros integrantes do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Cumprimento e do CPG/Demersais;

IV - secretariar as reuniões do CPG/Demersais e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Cumprimento;

V - elaborar as atas e relatórios das diversas reuniões do CPG/Demersais, distribuindo-os, posteriormente, em tempo hábil, a seus representantes ou componentes; e

VI - manter em arquivos e disponibilizar, quando autorizada pela Presidência do Comitê, o banco de dados do CPG/Demersais; e

VII - apoiar as diversas atividades do CPG/Demersais, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Aos Correspondentes Estatísticos, como parte integrante da Secretaria Executiva, compete:

I - receber e coletar sistematicamente os Mapas de Bordo de embarcações pesqueiras que capturem regularmente os recursos demersais de profundidade e enviá-los à Secretaria Executiva;

II - coletar, e enviar à Secretaria Executiva, informações sobre distribuição das freqüências de comprimentos de exemplares dos recursos demersais de profundidade, com detalhes da metodologia por apetrechos de pesca utilizados; e

III - outras informações adicionais que venham a ser solicitadas pelo Subcomitê Científico.

Art. 12. As funções dos membros do CPG/Demersais serão consideradas como serviço relevante, não sendo remuneradas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do desempenho da função de membro do CPG ocorrerão por conta das dotações dos órgãos, instituições ou entidades que representem.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº. 02, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

**ANEXO XVII – Petróleo - Legislação nacional (decreto nº. 2.705, de 3 de agosto de 1998, decreto nº.2.455, de 14 de janeiro de 1998, decreto nº.1, de 11 de janeiro de 1991, lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1987 )**

1. Decreto nº. 2.705, de 3 de Agosto de 1998:

**DECRETO Nº. 2.705, DE 3 DE AGOSTO DE 1998.**

Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estão sujeitas ao pagamento das seguintes participações governamentais:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties ;
- III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

**Art 2º** A apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais, devidas pelos concessionários das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo - ANP definirá, nos respectivos contratos, as penalidades a que estarão sujeitos, na forma da legislação vigente, os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais.

## **CAPÍTULO II: DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

**Art 3º** Sem prejuízo do disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 9.478, de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições técnicas, para efeito da aplicação deste Decreto:

I - **Condição Padrão de Medição:** condição em que a pressão absoluta é de 0,101325 MPa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco milionésimos de megapascal (*sic*)) e a temperatura é de 20°C (vinte graus centígrados);

II - **Data de Início da Produção:** a data em que ocorrer a primeira medição, em cada campo, de volumes de petróleo ou gás natural em um dos respectivos pontos de medição da produção, e a partir da qual o concessionário assumirá a propriedade do volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes;

III - **Participações Governamentais:** pagamentos a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto;

IV - **Pontos de Medição da Produção:** pontos a serem obrigatoriamente definidos no plano de desenvolvimento de cada campo, propostos pelo concessionário e aprovados pela ANP, nos termos do contrato de concessão, onde será realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário assumirá a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes;

V - Preço de Referência: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo, o gás natural ou o condensado produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP, de acordo com o disposto nos arts. 8º e 9º deste Decreto;

VI - Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo de sua movimentação, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, ou, ainda, volume de petróleo ou gás natural extraído durante a produção, conforme se depreenda do texto, em cada caso;

VII - Receita Bruta da Produção: relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, o valor comercial total do volume de produção fiscalizada, apurado com base nos preços de referência do petróleo e do gás natural produzidos;

VIII - Receita Líquida da Produção: relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, a receita bruta da produção deduzidos os montantes correspondentes ao pagamento de royalties, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciações e tributos diretamente relacionados às operações do campo, que tenham sido efetivamente desembolsados, na vigência do contrato de concessão, até o momento da sua apuração, e que sejam determinados segundo regras emanadas da ANP;

IX - Volume de Petróleo Equivalente: o volume de petróleo, expresso em metros cúbicos, que, na condição padrão de medição, contém a mesma quantidade de energia que um dado volume de petróleo e gás natural, quantidade de energia esta calculada com base nos poderes caloríficos superiores do petróleo e do gás natural, sendo que, para campos onde ocorra somente a produção de gás natural, deverá ser adotado o valor de quarenta mil megajoule por metro cúbico para o poder calorífico superior do petróleo, na determinação do respectivo volume de petróleo equivalente;

X - Volume de Produção Fiscalizada: soma das quantidades de petróleo ou de gás natural, relativas a cada campo, expressas nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP, que tenham sido efetivamente medidas nos respectivos pontos de medição da produção, sujeitas às correções técnicas de que trata o art. 5º deste Decreto;

XI - Volume Total da Produção: soma de todas e quaisquer quantidades de petróleo ou de gás natural, extraídas em cada mês de cada campo, expressas nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP, incluídas as quantidades de petróleo ou gás natural perdidas sob a responsabilidade do concessionário; as quantidades de petróleo ou gás natural utilizadas na execução das operações no próprio campo e as quantidades de gás natural queimadas em flares em prejuízo de sua comercialização, e excluídas apenas as quantidades de gás natural reinjetadas na jazida e as quantidades de gás natural queimadas em flares, por razões de

segurança ou de comprovada necessidade operacional, desde que esta queima seja de quantidades razoáveis e compatíveis com as práticas usuais da indústria do petróleo e que seja previamente aprovada pela ANP, ou posteriormente perante ela justificada pelo concessionário, por escrito e até quarenta e oito horas após a sua ocorrência.

### CAPÍTULO III: DA MEDIÇÃO DOS VOLUMES DE PRODUÇÃO

**Art 4º** A partir da data de início da produção de cada campo, o volume e a qualidade do petróleo e gás natural produzidos serão determinados periódica e regularmente nos pontos de medição da produção, por conta e risco do concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no respectivo plano de desenvolvimento, e observadas as regras específicas emanadas da ANP, no que se refere:

I - à periodicidade da medição;

II - aos procedimentos a serem utilizados para a medição dos volumes produzidos;

III - à frequência (*sic*) das aferições, testes e calibragem dos equipamentos utilizados;

IV - às providências a serem adotadas em decorrência de correções nas medições e respectivos registros, para determinação da exata quantidade de Petróleo e Gás Natural efetivamente recebida pelo concessionário, não obstante quaisquer documentos já emitidos sobre o assunto, inclusive os boletins de medição e os boletins mensais de produção de que tratam os arts. 5º e 6º deste Decreto.

**Art 5º** A partir da data de início da produção de cada campo, o concessionário manterá sempre, de forma completa e acurada, boletins de medição do petróleo e gás natural produzidos nesse campo, contendo as vazões praticadas e a produção acumulada.

**Art 6º** Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de cada campo, o concessionário entregará à ANP um boletim mensal de produção para esse campo, especificando os volumes de petróleo e de gás natural efetivamente produzidos e recebidos durante o mês anterior, as quantidades consumidas nas operações ao longo do mesmo período e ainda a produção acumulada desse campo, até o momento.

Parágrafo único. Os boletins referidos neste artigo serão elaborados com base nos boletins de medição e estarão sujeitos às correções de que trata o inciso IV do art. 4º deste Decreto.

## CAPÍTULO IV: DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art. 7º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

§ 1º Os preços de venda de que trata este artigo serão livres dos tributos incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, livres a bordo.

§ 2º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, o concessionário informará à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda do petróleo produzido no campo no mês anterior e o valor da média ponderada referida neste artigo.

§ 3º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo.

§ 4º Os preços de venda do petróleo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.

§ 5º O preço mínimo do petróleo extraído de cada campo será fixado pela ANP com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional, nos termos deste artigo.

§ 6º Com uma antecedência mínima de vinte dias da data de início da produção de cada campo e com base nos resultados de análises físico-químicas do petróleo a ser produzido, realizadas segundo normas aceitas internacionalmente e por sua conta e risco, o concessionário indicará até quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente às daquele a ser produzido, bem como fornecerá à ANP as informações técnicas que sirvam para determinar o tipo e a qualidade do mesmo, inclusive através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Agência.

§ 7º Dentro de dez dias, contados da data do recebimento das informações referidas no parágrafo anterior, a ANP aprovará os tipos de petróleo indicados pelo concessionário para

compor a cesta-padrão ou proporá a sua substituição por outros que julgue mais representativos do valor de mercado do petróleo a ser produzido.

§ 8º Sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário, bem como o fornecimento das informações técnicas de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º A ANP emitirá, a cada mês, uma consolidação do preço mínimo do petróleo extraído de cada campo no mês anterior, incorporando as atualizações relativas às variações dos preços internacionais dos tipos de petróleo que compõem a cesta-padrão respectiva, ocorridas no mês anterior, e eventuais revisões na composição da cesta-padrão, resultantes da inadequação dos tipos de petróleo originalmente selecionados.

§ 10. Os preços internacionais dos tipos de petróleo que compuserem a cesta-padrão serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra de moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês anterior à emissão da consolidação do preço mínimo.

§ 11. Caso o concessionário não apresente as informações referidas nos §§ 2º e 6º deste artigo, a ANP fixará o preço de referência do petróleo, segundo seus próprios critérios.

Art 8º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores.

§ 1º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira data de início da produção de gás natural na área de concessão, o concessionário informará à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda, as tarifas de transporte do gás natural produzido e o valor calculado do preço de referência do gás natural.

§ 2º As tarifas de transporte do gás natural, referidas neste artigo, assim como os cálculos utilizados para a sua fixação, serão informados à ANP pelos concessionários produtores de gás natural e incluídos expressamente em cada contrato de venda.

§ 3º Os preços de venda do gás natural ou as tarifas de transporte, de que trata este artigo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos à moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.



§ 4º Na inexistência de contratos de venda do gás natural produzido na área de concessão, na ausência da apresentação, pelo concessionário, de todas as informações requeridas pela ANP para a fixação do preço de referência do gás natural, ou quando os preços de venda ou as tarifas de transporte informados não refletirem as condições normais do mercado nacional, a ANP fixará o preço de referência para o gás natural segundo seus próprios critérios.

## CAPÍTULO V: DO BÔNUS DE ASSINATURA

Art 9º O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, corresponderá ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural, não podendo ser inferior ao valor mínimo fixado pela ANP no edital da licitação.

Parágrafo único. O licitante vencedor pagará, no ato da assinatura do respectivo contrato de concessão, o valor integral do bônus de assinatura, em parcela única.

Art 10. Parcela dos recursos provenientes do bônus de assinatura será destinada à ANP, observado o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº. 9.478, de 1997.

## CAPÍTULO VI: DOS ROYALTIES

Art 11. Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Art 12. O valor dos royalties , devidos a cada mês em relação a cada campo, será determinado multiplicando-se o equivalente a dez por cento do volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV deste Decreto.

§ 1º A ANP poderá, no edital de licitação para um determinado bloco, prever a redução do percentual de dez por cento definido neste artigo até um mínimo de cinco por cento do

volume total da produção, tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes a esse bloco.

§ 2º Constará, obrigatoriamente, do contrato de concessão o percentual do volume total da produção a ser adotado, nos termos deste artigo, para o cálculo dos royalties devidos com relação aos campos por ele cobertos.

Art 13. No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, onde atuem concessionários distintos, o acordo celebrado entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito ao pagamento dos royalties .

Art 14. A parcela do valor dos royalties previstos no contrato de concessão, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma estabelecida na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art 15. A parcela do valor dos royalties previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos royalties , referida neste artigo, será distribuída aos Estados e aos Municípios produtores confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção, segundo os percentuais fixados, respectivamente, nas alíneas a e b do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais, até a linha de limite da plataforma continental, onde estiver situado o campo produtor de petróleo ou gás natural.

§ 3º Para fins de definição das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, até a linha de limite da plataforma continental, serão adotados os critérios fixados nos arts. 1º a 5º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

Art 16. O percentual do valor da parcela dos royalties fixado na alínea a do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a ser distribuído a um Estado produtor confrontante, incidirá sobre a parcela dos royalties que exceder a cinco por cento da produção de cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado até a linha de limite da plataforma continental.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais Estados serem confrontantes com um mesmo campo, a cada Estado será associada parte da parcela do valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção do campo, a qual será calculada proporcionalmente à área do

campo contida entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado, sendo o percentual referido neste artigo aplicado somente sobre tal parte.

Art 17. O percentual do valor da parcela dos royalties fixado na alínea b do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a ser distribuído a um Município produtor confrontante, incidirá sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção de cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Município até a linha de limite da plataforma continental.

§ 1º O percentual a que se refere este artigo será aplicado somente sobre a parte da parcela dos royalties que exceder a cinco por cento da produção do campo associada à unidade da Federação de que o Município faz parte.

§ 2º No caso de dois ou mais Municípios pertencentes a uma mesma unidade da Federação serem confrontantes com um mesmo campo, o percentual referido neste artigo será aplicado apenas uma vez sobre a parte da parcela do valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção do campo associada à unidade da Federação, sendo o valor assim apurado rateado entre os Municípios segundo o critério definido no parágrafo seguinte.

§ 3º O valor do rateio devido a cada Município será obtido multiplicando-se o resultado apurado conforme o parágrafo anterior pelo quociente formado entre a área do campo contida entre as linhas de projeção dos seus limites territoriais e a soma das áreas do campo contidas entre as linhas de projeção dos limites territoriais de todos os Municípios confrontantes ao mesmo campo, pertencentes à unidade da Federação.

Art 18. O valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

Art 19. A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requisitar do concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo apuração.

Art 20. Os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

## CAPÍTULO VII: DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Art 21. A participação especial prevista no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, conforme os critérios definidos neste Decreto, e será paga, com relação a cada campo de uma dada área de concessão, a partir do trimestre em que ocorrer a data de início da respectiva produção.

Art 22. Para efeito de apuração da participação especial sobre a produção de petróleo e de gás natural serão aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, consideradas as deduções previstas no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada.

§ 1º No primeiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente )	Parcela a deduzi da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	isento
Acima de 450 até 900	$450 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 900 até 1.350	$675 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.350 até 1.800	$900 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 1.800 até 2.250	$360 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima 2.250	$1.181,25 \times RLP \div VPF$	40

onde:

RLP - é a receita líquida da produção trimestral de cada campo, em reais;

VPF - é o volume de produção trimestral fiscalizada de cada campo, em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente.

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 900	-	isento
Acima de 900 até 1.350	$900 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 1.350 até 1.800	$1.125 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.800 até 2.250	$1.350 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 2.250 até 2.700	$517,5 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima de 2.700	$1.631,25 \times RLP \div VPF$	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalização (em milhares de metros cúbico de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral	Alíquota (em %)
Até 1.350	-	isento
Acima de 1.350 até 1.800	$1.350 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 1.800 até 2.250	$1.575 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 2.250 até 2.700	$1.800 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 2.700 até 3.150	$675 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima de 3.150	$2.081,25 \times RLP \div VPF$	40

§ 2º No segundo ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacrustes.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 350	-	Isento
Acima de 350 até 800	$350 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 800 até 1.250	$575 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.250 até 1.700	$800 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 1.700 até 2.150	$325 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima de 2.150	$vdb1.081,25 \times RLP \div VPF$	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em	Parcela a deduzir da Receita	Alíquota
---	------------------------------	----------

milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Líquida Trimestral (em reais)	(em %)
Até 750	-	isento
Acima de 750 até 1.200	750xRLP÷VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975xRLP÷VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200x RLP÷VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25x RLP÷VPF	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.050	-	Isento
Acima de 1.050 até 1.500	1.050x RLP÷VPF	10
Acima de 1.500 até 1.950	1.275x RLP÷VPF	20
Acima de 1.950 até 2.400	1.500xRLP÷VPF	30
Acima de 2.400 até 2.850	570÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 2.850	1.781,25x RLP÷VPF	40

§ 3º No terceiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 250	-	Isento
Acima de 250 até 700	250xRIP÷VPF	10
Acima de 700 até 1.150	475xRLP÷VPF	20
Acima de 1.150 até 1.600	700xRLP÷VPF	30
Acima de 1.600 até 2.050	290÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 2.050	981,25x RLP÷VPF	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
---	--	-----------------

Até 500	-	Isento
Acima de 500 até 950	500xRLP÷VPF	10
Acima de 950 até 1.400	775xRLP÷VPF	20
Acima de 1.400 até 1.850	950xRLP÷VPF	30
Acima de 1.850 até 2.300	377,5÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 2.300	1.231,25x RLP÷VPF	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	Isento
Acima de 750 até 1.200	750xRLP÷VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975xRLP÷VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200x RLP÷VPF	30
Acima de 2.100 até 2.8650	465÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 2.850	1.481,25x RLP÷VPF	40

§ 4º Após o terceiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 150	-	isento
Acima de 150 até 600	150xRLP÷VPF	10
Acima de 600 até 1.050	375xRLP÷VPF	20
Acima de 1.050 até 1.500	600xRLP÷VPF	30
Acima de 1.500 até 1.950	255÷0,35x RLP÷VPF	35
Acima de 1.950	881,25x RLP÷VPF	40

II - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 300	-	isento

Acima de 300 até 750	$300 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	10
Acima de 750 até 1.200	$525 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	20
Acima de 1.200 até 1.650	$750 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	30
Acima de 1.650 até 2.100	$307,5 \div 0,35 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	35
Acima de 2.100	$1.031,25 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	40

III - Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	isento
Acima de 450 até 900	$450 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	10
Acima de 900 até 1.350	$675 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	20
Acima de 1.350 até 1.800	$900 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	30
Acima de 1.800 até 2.250	$360 \div 0,35 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	35
Acima de 2.250	$1.181,25 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	40

§ 5º A ANP classificará as áreas de concessão objeto de licitação segundo os critérios de profundidade batimétrica definidos neste artigo.

§ 6º A receita líquida da produção trimestral de um dado campo, quando negativa, poderá ser compensada no cálculo da participação especial devida do mesmo campo nos trimestres subsequentes.

Art 23. No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, a apuração da participação especial tomará como base a receita líquida da produção e o volume de produção fiscalizada integrais dos referidos campos.

Parágrafo único. No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, onde atuem concessionários distintos, o acordo celebrado entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei nº. 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito ao pagamento da participação especial.

Art 24. Os recursos provenientes da participação especial serão distribuídos segundo os percentuais estabelecidos no art. 50 da Lei nº. 9.478, de 1997.

§ 1º O percentual da participação especial a ser distribuído a um Estado confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção, fixado no inciso III, in fine, do § 2º do referido artigo, será aplicado sobre o montante total pago a título de participação especial pelos campos situados entre as linhas de projeção dos limites territoriais de Estado até a linha de limite da plataforma continental.



§ 2º No caso de dois ou mais Estados produtores serem confrontantes com um mesmo campo, a cada Estado será associada parte do valor da participação especial, parte esta calculada proporcionalmente à área do campo contida entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado, sendo o percentual referido no parágrafo anterior aplicado somente sobre tal parte.

§ 3º O percentual da participação especial a ser distribuído a um Município confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção, nos termos do inciso IV, in fine, do § 2º do art. 50 da Lei nº. 9.478, de 1997, incidirá sobre o valor pago a título de participação especial por cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Município até a linha de limite da plataforma continental.

§ 4º O percentual a que se refere o parágrafo anterior será aplicado somente sobre a parte do valor da participação especial relativa ao campo associada à unidade da Federação da qual o Município faz parte.

§ 5º No caso de dois ou mais Municípios produtores pertencentes a uma mesma unidade da Federação serem confrontantes com um mesmo campo, o percentual referido no § 3º será aplicado apenas uma vez sobre a parte da participação especial relativa ao campo associada à unidade da Federação, sendo o valor assim apurado rateado entre os Municípios segundo o critério definido no parágrafo seguinte.

§ 6º O valor do rateio devido a cada Município será obtido multiplicando-se o resultado apurado conforme o parágrafo anterior pelo quociente formado entre a área do campo contida entre as linhas de projeção dos seus limites territoriais e a soma das áreas do campo contidas entre as linhas de projeção dos limites territoriais de todos os Municípios confrontantes ao mesmo campo, pertencentes à unidade da Federação.

Art 25. O valor da participação especial será apurado trimestralmente por cada concessionário, e pago até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano civil, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data de pagamento.

Parágrafo único. Quando a data de início da produção de um dado campo não coincidir com o primeiro dia de um trimestre do ano civil, a participação especial devida neste trimestre será calculada com base no número de dias decorridos entre a data de início de produção do campo e o último dia do trimestre e, para efeito das apurações subsequentes da participação especial, o número de anos de produção do campo, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, passará a ser contado a partir da data de início do próximo trimestre do ano civil.

Art 26. A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer do concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo da apuração.

Art 27. Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos pela STN, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

## CAPÍTULO VIII: DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREAS

Art 28. O edital e o contrato de concessão disporão sobre o valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser apurado a cada ano civil, a partir da data de assinatura do contrato de concessão, e pago em cada dia quinze de janeiro do ano subsequente.

§ 1º O cálculo do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área levará em conta o número de dias de vigência do contrato de concessão no ano civil.

§ 2º Os valores unitários, em reais por quilômetro quadrado ou fração da área de concessão, adotados para fins de cálculo do pagamento pela ocupação ou retenção de área, serão fixados no edital e no contrato de concessão, sendo aplicáveis, sucessivamente, às fases de exploração e de produção, e respectivo desenvolvimento.

§ 3º Para a fixação dos referidos valores unitários, a ANP levará em conta as características geológicas, a localização da Bacia Sedimentar em que o bloco objeto da concessão se situar, assim como outros fatores pertinentes, respeitando-se as seguintes faixas de valores:

I - Fase de Exploração: R\$10,00 (dez reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por quilômetro quadrado ou fração;

II - Prorrogação da Fase de Exploração: duzentos por cento do valor fixado para a fase de Exploração;

III - Período de Desenvolvimento da Fase de Produção: R\$20,00 (vinte reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais) por quilômetro quadrado ou fração;

IV - Fase de Produção: R\$100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por quilômetro quadrado ou fração.

§ 4º Os valores unitários referidos no parágrafo anterior serão reajustados anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 5º Em 1º de janeiro de 1999, excepcionalmente, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base no IGP - DI acumulado entre a data de publicação deste Decreto e aquela data.

§ 6º Os valores unitários estabelecidos no contrato de concessão serão reajustados com periodicidade anual, a partir da data da assinatura do contrato, pelo IGP - DI acumulado nos doze meses antecedentes à data de cada reajuste.

§ 7º No caso de extinção do IGP - DI, os reajustes de que tratam os §§ 4º a 6º terão como base o índice que vier a substituí-lo.

§ 8º Nos casos de alteração do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de áreas por quilômetro quadrado, em decorrência da passagem da concessão da fase de exploração para a sua prorrogação ou para o período de desenvolvimento da fase de produção, ou ainda da prorrogação da fase de exploração para o período de desenvolvimento, ou deste para a fase de produção, o cálculo do valor do pagamento anual pela ocupação ou retenção de área levará em conta o número de dias de vigência de cada um dos valores aplicáveis.

§ 9º Excepcionalmente, para os contratos assinados durante o presente ano, poderão a ANP e os concessionários, de comum acordo, antecipar um percentual do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser fixado nos respectivos contratos, para o 15º dia após a data da assinatura, podendo a ANP, para tal fim, conceder redução do valor a ser pago.

§ 10. A redução referida no parágrafo anterior será calculada pela aplicação de uma taxa de desconto mensal equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, do mês anterior ao da assinatura do contrato.

§ 11. No caso de extinção ou transferência da concessão, o concessionário efetuará o pagamento pela ocupação ou retenção de área no ato de assinatura do respectivo evento.

§ 12. Os recursos provenientes do pagamento pela ocupação ou retenção de área serão utilizados na forma prevista no art. 16 da Lei nº 9.478, de 1997.

## CAPÍTULO IX: DO PAGAMENTO DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art 29. O pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados neste Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Art 30. A extinção do contrato de concessão não desobrigará o concessionário do pagamento das participações governamentais devidas até então, e não suspenderá a aplicação das multas de mora e juros de mora aplicáveis.

## CAPÍTULO X: DAS ATIVIDADES EM CURSO

Art 31. Os contratos de concessão a serem celebrados entre a ANP e o Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.478, de 1997, ensejarão o pagamento das participações governamentais aplicáveis segundo os critérios e prazos definidos neste Decreto.

Art 32. Para os contratos relativos aos blocos onde a PETROBRÁS ainda não tiver realizado descoberta comercial até a data de sua assinatura, considerar-se-ão os critérios de aplicação do pagamento pela ocupação ou retenção de área definidos no inciso I do § 3º do art. 28.

Art 33. Para os casos de campos em produção, os royalties serão calculados sobre o valor do volume total da produção de petróleo e de gás natural, a partir da assinatura do contrato de concessão.

Art 34. Para os casos de campos em produção, a participação especial será calculada sobre a receita líquida da produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 22, a partir da assinatura dos contratos de concessão de seus respectivos blocos.

§ 1º Para efeito do cálculo da participação especial relativa a cada campo, o número de anos de produção, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, será contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão do respectivo bloco.

§ 2º Quando a data de assinatura do contrato de concessão de um bloco que contenha campos em produção não coincidir com o primeiro dia de um trimestre do ano civil, a participação especial devida, neste trimestre, por cada campo, será calculada com base no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato de concessão e o último dia do trimestre e, para efeito das apurações subsequentes da participação especial, o número de anos de produção, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, passará a ser contado a partir da data de início do próximo trimestre do ano civil.

## CAPÍTULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 35. Os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e da participação especial serão distribuídos pela STN, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, e, nos casos dos Estados e Municípios, serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos, junto ao Banco do Brasil S.A.

Art 36. Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP baixarão as normas complementares e as instruções necessárias à efetiva implementação das disposições deste Decreto.

Art 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Raimundo Brito*

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 2.705, de 3 de Agosto de 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

## 2. Decreto nº.2.455, de 14 de Janeiro de 1998

### **DECRETO Nº. 2.455, DE 14 DE JANEIRO DE 1998.**

Implanta a Agência Nacional do Petróleo – ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Medida Provisória nº 1.549-38, de 31 de dezembro de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica implantada a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado, como órgão regulador da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997<sup>1</sup>.

Parágrafo único. A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art.2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da ANP, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art.3º Ficam remanejados para a ANP:

I - do Ministério de Minas e Energia, 102 Funções Comissionadas de Petróleo - FCP, sendo 19 FCP V; 36 FCP IV; oito FCP II e 39 FCP I;

II - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, cinquenta cargos em comissão, sendo cinco de Natureza Especial e 45 do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS, assim distribuídos: dezessete DAS 101.5; onze DAS 102.5 e dezessete DAS 102.4.

Art. 4º Ficam remanejados nos termos do §1º, art. 77 da Lei nº. 4.978, de 1997, do Ministério de Minas e Energia para a Agência Nacional do Petróleo - ANP, os Cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, alocados ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, assim distribuídos: um DAS 101.5; quatro DAS 101.4; nove DAS 101.2; vinte DAS 101.1; dois DAS 102.1: cinco FG-1; seis FG-2 e nove FG-3.

---

<sup>1</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.478, de 6 de Agosto de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 5º O regimento interno da ANP será aprovado pelo Ministério de Estado de Minas e Energia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de até sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Raimundo Brito*

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1998

## ANEXO I: ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### CAPÍTULO I: DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo - ANP, criada pela Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Distrito Federal e Escritórios Centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País.

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;

- II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;
- III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;
- IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;
- V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;
- VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;
- VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;
- VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

## CAPÍTULO II: DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### Seção I: Das Competências

Art. 4º À ANP compete:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;



- III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização em bases não exclusivas;
- IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e sua regulamentação;
- VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e formas previstos na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;
- XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural, transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
- XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4o da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
- XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;
- XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

XVI - dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de fatos, no âmbito da indústria do petróleo, que configurem infração da ordem econômica;

XVII - executar as demais atribuições a ela conferidas pela Lei no 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A ANP deverá realizar os ajustes e as modificações necessárias nos atuais regulamentos do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superior.

## Seção II: Da Estrutura Básica

Art. 5º A ANP terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Procuradoria-Geral;

III - Superintendências de Processos Organizacionais.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

## Seção III: Da Diretoria

Art. 6º A ANP será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos, não coincidentes, observado o disposto no art. 75 da Lei no 9.478, de 1997, sendo permitida a recondução.

§ 2º Na hipótese de vacância de membro da Diretoria, o novo Diretor será nomeado para cumprir o período remanescente do respectivo mandato.

§ 3º Durante o período de vacância do cargo de Diretor-Geral, na hipótese prevista no art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o Presidente da República designará um dos

Diretores como substituto eventual. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.968, de 15.10.2001<sup>2</sup>)

#### Seção IV: Das Competências da Diretoria

Art. 7º À Diretoria da ANP, em regime de colegiado, são atribuídas as responsabilidades de analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, sobre matérias de competência da autarquia, bem como sobre:

I - planejamento estratégico da Agência;

II - políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

III - nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

IV - por delegação, autorizar o afastamento de funcionários do País para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

V - alteração do Regimento Interno nos itens relacionados com a gestão administrativa da autarquia;

VI - indicação do substituto do Diretor-Geral nos seus impedimentos.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal e deliberará com o mínimo de três votos convergentes.

§ 2º Os atos decisórios da Diretoria serão publicados no Diário Oficial da União.

§ 3º A Diretoria poderá delegar a cada Diretor competências para deliberar sobre assuntos relacionados com as Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 4º A Diretoria estabelecerá, em relação a cada Diretor, a vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 5º Será obrigatória a rotatividade das Superintendências de Processos Organizacionais vinculadas a cada Diretor, conforme dispuser o regimento interno.

#### Seção V: Das Atribuições Comuns aos Diretores

---

<sup>2</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.968, de 15 de Outubro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3968.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3968.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 8º São atribuições comuns aos Diretores:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANP;
- II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANP e pela legitimidade de suas ações;
- III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANP;
- IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;
- V - executar as decisões tomadas pela Diretoria;
- VI - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANP;
- VII - coordenar as atividades das Superintendências de Processos Organizacionais sob sua responsabilidade.

#### Seção VI: Das Atribuições do Diretor-Geral

Art. 9º Além das atribuições comuns aos Diretores, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

- I - presidir as reuniões da Diretoria;
- II - representar a ANP, ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;
- III - expedir os atos administrativos de incumbência e competência da ANP;
- IV - firmar, em nome da ANP, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais conforme decisão da Diretoria;
- V - praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração;
- VI - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos, nomear, demitir, contratar e praticar demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria;
- VII - Supervisionar o funcionamento geral da ANP.

#### Seção VII: Da Procuradoria-Geral

Art. 10. Compete à Procuradoria-Geral:

I - assessorar juridicamente a Diretoria e as Superintendências de Processos Organizacionais, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, os contratos de concessão e outros atos pertinentes a atuação da ANP;

II - emitir pareceres jurídicos;

III - exercer a representação judicial da ANP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

#### Seção VIII: Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar as atividades de assessoramento jurídico da ANP;

II - aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores da Autarquia;

III - representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANP.

#### Seção IX: Das Superintendências de Processos Organizacionais

Art. 12. A estruturação das Superintendências de Processos Organizacionais deverá contemplar os seguintes processos organizacionais:

I - gestão de informações e dados técnicos;

II - definição de blocos;

III - promoção de licitações;

IV - exploração;

V - desenvolvimento e produção;

VI - controle das participações governamentais;

VII - relações institucionais;

VIII - refino e processamento de gás natural;

IX - transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

- X - importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
- XI - desenvolvimento da infra-estrutura de abastecimento;
- XII - abastecimento;
- XIII - qualidade de produtos;
- XIV - gestão de recursos humanos;
- XV - gestão financeira e administrativa;
- XVI - gestão interna.

#### Seção X: Das Atribuições dos Superintendentes de Processos Organizacionais

Art. 13. Aos Superintendentes de Processos Organizacionais incumbe:

- I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar, em nível operacional, os processos organizacionais da ANP sob a sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados;
- II - encaminhar os assuntos pertinentes para análise e decisão da Diretoria;
- III - promover a integração entre os processos organizacionais.

### CAPÍTULO III: DA REGULAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I: Da Regulação

Art. 14. A ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo.

#### Seção II: Da Contratação

Art. 15. A ANP contratará a execução das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição.

§ 1o A contratação das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos será mediante concessão, por licitação.

§ 2o As atividades de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, de importação e de exportação de petróleo, gás natural e derivados básicos, de transporte marítimo do petróleo bruto e dos derivados básicos de petróleo produzidos no País, e de transporte por meio de conduto do petróleo bruto, seus derivados e gás natural, serão exercidas mediante autorização.

### Seção III: Da Fiscalização

Art. 16. A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, dos contratos e das autorizações.

§ 1o A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo diretamente ou mediante convênios com órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2o A ANP fiscalizará as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. Dos atos praticados pela fiscalização caberá recurso à Diretoria da ANP como última instância administrativa.

Art. 18. A ANP atualizará os procedimentos administrativos do DNC e emitirá procedimentos administrativos necessários à fiscalização da indústria do petróleo para efetivação de processo de aplicação de penalidades, de estabelecimento dos recursos administrativos e de cobrança de multas legais e contratuais.

### Seção IV: Da Solução de Divergências

Art. 19. A atuação da ANP, para a finalidade prevista no art. 20 da Lei no 9.478, de 1997, será exercida, mediante conciliação ou arbitramento, de forma a:

I - dirimir as divergências entre os agentes econômicos e entre estes e os consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

II - resolver conflitos decorrentes da ação de regulação, contratação e fiscalização no âmbito da indústria do petróleo e da distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

III - prevenir a ocorrência de divergências;

IV - proferir a decisão final no campo administrativo, com força determinativa, em caso de não entendimento entre as partes envolvidas;

V - utilizar os casos mediados como subsídios para a regulamentação.

Parágrafo único. O Regimento Interno da ANP definirá os procedimentos administrativos para os processos de conciliação e de arbitramento.

## CAPÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I: Do Processo Decisório

Art. 20. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.

Art. 21. As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Parágrafo único. A ANP definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor petróleo ou dos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei por ela proposto, será precedido de audiência pública, com os objetivos de:



- I - recolher subsídios, conhecimentos e informações para o processo decisório da ANP;
  - II - propiciar aos agentes econômicos e aos consumidores e usuários a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões;
  - III - identificar todos os aspectos relevantes à matéria, objeto da audiência pública;
  - IV - dar publicidade às ações da ANP.
- Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após consulta à Casa Civil da Presidência da República.

## Seção II: Do Patrimônio e das Receitas

Art. 23. Constituem o patrimônio da ANP os bens e direitos de sua propriedade, os que lhes forem conferidos ou que venha adquirir.

Art. 24. Constituem receitas da ANP:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhes forem conferidos;
- II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 da Lei no 9.478, de 1997, de acordo com as suas necessidades operacionais;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas;
- IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados;
- V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica e nos contratos, os valores apurados na venda ou locação dos bens imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º, do art.22, da Lei nº 9478, de 1997;
- VI - os recursos provenientes da participação governamental previstos no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.478, de 1997, que serão destinados ao financiamento das despesas da autarquia, para o exercício das atividades que lhes são conferidas pela mesma Lei.

## CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 26. Os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia poderão ser transferidos para ANP, visando atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência.

Art. 27. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnicas, econômica e jurídica, por projeto ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 28. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do parágrafo único do art. 76, da Lei no 9.478, de 1997, de pessoal técnico imprescindível à implementação de suas atividades.

§ 1o O quantitativo máximo de contratações temporárias previstas no caput deste artigo, será definido mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e de Minas e Energia.

§ 2o O quantitativo de que trata o parágrafo anterior será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da Agência, conforme determinarem os resultados de estudos conjuntos da ANP e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

§ 3o A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada mediante análise do respectivo currículo, observados, em ordem de prioridade e mediante decisão fundamentada, os seguintes requisitos:

- a) capacidade técnica comprovada e experiência profissional que guarde estreita relação com as atividades a serem desempenhadas;
- b) títulos de formação, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, em campos de interesse e pertinência com as competências da Agência.

Art. 29. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que respeitado o prazo de que trata o parágrafo único do art. 76, da Lei no 9.478, de 1997.

Art. 30. A remuneração do pessoal técnico contratado temporariamente nos termos deste Anexo observará o seguinte:

I - para os profissionais de nível superior com atribuição voltada à regulação, fiscalização, formulação, implementação, controle e avaliação de políticas referentes à organização e coordenação do mercado e da prestação de serviços na área de atuação da Agência não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível superior específica dos órgãos reguladores;

II - para o pessoal técnico de nível intermediário que atue na área fim da Agência, não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível intermediário específica dos órgãos reguladores;

III - para o pessoal técnico que desempenhe atividades semelhantes às atribuições dos cargos integrantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, não correspondentes às referidas nos incisos I e II, será fixada em importância não superior ao valor da respectiva remuneração do plano de retribuição ou quadro de cargos e salários.

§ 1º Enquanto não forem criadas as carreiras específicas para os órgãos reguladores, referidas nos incisos I e II, a ANP poderá efetuar contratação temporária dos profissionais de que tratam os referidos incisos com base em remunerações de referência definidas em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tendo como parâmetro os valores praticados pelo mercado.

§ 2º A Agência fica autorizada a criar critérios para definição da remuneração contratual na situação prevista no inciso III deste artigo, respeitadas as faixas definidas pelos planos de retribuição ou pelos quadros de cargos e salários do serviço público federal.

Art. 31. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANP, o disposto na Lei no 8.745, de 1993.

~~Art. 32. O quantitativo total de pessoal em exercício na ANP, considerando os integrantes do quadro efetivo, contratados de forma temporária, requisitados, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo, não será superior a 350 (trezentos e cinquenta) servidores.~~

Art. 32. O quantitativo total de pessoal em exercício na ANP, considerados os integrantes do quadro efetivo, contratados de forma temporária, requisitados, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo, não será superior a trezentos e setenta e três servidores. (Redação dada pelo Decreto nº. 3.388, de 21.3.2000<sup>3</sup>)

Art. 33. A ANP promoverá, na forma da legislação federal específica, a defesa judicial de seus agentes, em função de atos praticados no exercício de suas competências.

Art. 34. Será assegurada pela ANP, a continuidade dos processos e das atividades, atualmente em curso no DNC, com a manutenção, pelo prazo necessário, dos procedimentos administrativos essenciais em vigor.

Remanejamento de Cargos em Comissão do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para a Agência Nacional do Petróleo – ANP

---

<sup>3</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.388, de 21 de Março de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3388.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Código	Das Unitária	Do Maré para a ANP	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 102,5	4,94	6	29,64
DAS 102,4	3,08	15	46,20
DAS 102, 2	1,11	6	6,66
DAS 102,1	1,00	10	10,00
TOTAL		37	92,50

(Quadro incluído pelo Decreto nº. 2.496, de 10 de fevereiro de 1998).

## ANEXO II

a) Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Agência Nacional do Petróleo - ANP

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCP
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	NE
	4	Diretor	NE
	17	Assessor	102.5
	32	Especial de Diretor	102.4
	6	Assessor de Diretor	102.2
	10	Assistente	102.1
		Auxiliar	
PROCURADORIA- GERAL	1	Procurador-Geral	101.5
SUPERIDÊNCIA DE PROCESSO	16	Superintendente de	101.5
	39	Processo	FCP-I
	8		FCP-II
	36		FCP-IV
	19		FCP-V

(Quantitativo alterado pelo Decreto nº. 2.496, de 10 de fevereiro de 1998)

b) Quadro Resumo de Custos de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Agência Nacional do Petróleo – ANP

CÓDIGO	DAS UNIDADES	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	17	83,98
DAS 102.5	4,94	17	54,34
DAS 102.4	3,08	32	52,36
DAS 102.2	1,11	6	6,66
DAS 102.1	1,00	10	10,00

SUB-TOTAL-1		82	283,18
FCP-I	0,69	39	26,91
FCP-II	0,78	8	6,24
FCP-IV	1,48	36	53,28
FCP-V	2,02	19	38,38
SUB-TOTAL 2		102	124,81
TOTAL		184	407,99

(Quantitativo alterado pelo Decreto nº. 2.496, de 10 de fevereiro de 1998).

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 2.455, de 14 de Janeiro de 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2455.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

### 3. Lei nº. 9.478, de 6 de Agosto de 1997

#### **LEI Nº. 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

#### Mensagem de veto<sup>4</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I: Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

<sup>4</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.478, de 6 de Agosto de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvcp870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvcp870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>5</sup>)

## CAPÍTULO II: Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

---

<sup>5</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>6</sup>)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991<sup>7</sup>.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº. 10.848, de 2004<sup>8</sup>)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

---

<sup>6</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>7</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>8</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.848, de 15 de Março de 2004.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2vi](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2vi)>Acesso em: 30 de jan.2007.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

### CAPÍTULO III: Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

#### SEÇÃO I: Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

#### SEÇÃO II: Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;



- II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;
- IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;
- V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;
- VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;
- VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;
- VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;
- IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;
- XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;
- XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;
- XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>9</sup>)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>10</sup>)

#### CAPÍTULO IV: ~~Da Agência Nacional do Petróleo~~

---

<sup>9</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>10</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL  
(Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>11</sup>)

SEÇÃO I: Da Instituição e das Atribuições

~~Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.~~

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>12</sup>)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

~~Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:~~

~~I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;~~

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>13</sup>)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei,

<sup>11</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>12</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>13</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 200<sup>14</sup>)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>15</sup>)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

~~IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;~~

---

<sup>14</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>15</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>16</sup>)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

~~XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;~~

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>17</sup>)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991<sup>18</sup>;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>19</sup>)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento,

---

<sup>16</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>17</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>18</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>19</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)>Acesso em: 30 de jan.2007.

transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>20</sup>)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº. 11.097, de 2005<sup>21</sup>)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

~~Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.~~

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº. 10.202, de 20.2.2001<sup>22</sup>)

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (Parágrafo único incluído (*sic*) pela Lei nº. 10.202, de 20.2.2001<sup>23</sup>)

---

<sup>20</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>21</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097, de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art1xii)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>22</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.202, de 20 de Fevereiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10202.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>23</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.202, de 20 de Fevereiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10202.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

## SEÇÃO II: Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO<sup>24</sup>)

I - (VETADO<sup>25</sup>)

II - (VETADO<sup>26</sup>)

III - (VETADO<sup>27</sup>)

Parágrafo único. (VETADO<sup>28</sup>)

~~Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição~~

---

<sup>24</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 807, de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>25</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 807, de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>26</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 807, de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 807, de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>28</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 807, de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;~~

~~II – administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;~~

~~III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.~~

~~Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição. (Revogado pela Lei nº. 9.986, de 18.7.2000<sup>29</sup>)~~

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

### SEÇÃO III: Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

---

<sup>29</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.986, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9986.htm#art39](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9986.htm#art39)> Acesso em: 30 de jan.2007.



III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

#### SEÇÃO IV: Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

#### CAPÍTULO V: Da Exploração e da Produção

##### SEÇÃO I: Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>30</sup>, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997<sup>31</sup>.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-

---

<sup>30</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>31</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.457, de 5 de Maio de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9457.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

## SEÇÃO II: Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

### SEÇÃO III: Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>32</sup>.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

#### SEÇÃO IV: Do Julgamento da Licitação

---

<sup>32</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

#### SEÇÃO V: Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

## SEÇÃO VI: Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;



III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989<sup>33</sup>. (Vide Lei nº 10.261, de 2001<sup>34</sup>)

---

<sup>33</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 7.990 de 28 de Dezembro de 1989**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001<sup>35</sup>)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- ~~d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;~~
- d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005<sup>36</sup>)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- ~~f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.~~

---

<sup>34</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.261 de 12 de Julho de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10261.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10261.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>35</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.261 de 12 de Julho de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10261.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10261.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>36</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097 de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art49id](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art49id)> Acesso em: 30 de jan.2007.

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005<sup>37</sup>)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001<sup>38</sup>)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

~~I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;~~

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos,

---

<sup>37</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.097 de 13 de Janeiro de 2005.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art49id](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm#art49id)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>38</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.261 de 12 de Julho de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10261.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10261.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004<sup>39</sup>)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

## CAPÍTULO VI: Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

---

<sup>39</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.848 de 15 de Março de 2004.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art50§2i](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art50§2i)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

## CAPÍTULO VII: Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

## CAPÍTULO VIII: Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991<sup>40</sup>, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

## CAPÍTULO IX: Da Petrobrás

---

<sup>40</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.176 de 8 de Fevereiro de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>41</sup>.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

---

<sup>41</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1976**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

## CAPÍTULO X: Das Disposições Finais e Transitórias

### SEÇÃO I: Do Período de Transição

~~Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.~~

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado



da Fazenda e de Minas e Energia." (Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000<sup>42</sup>) (Vide Lei 10.453, de 13.5.2002<sup>43</sup>)

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO<sup>44</sup>)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período

---

<sup>42</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.990 de 21 de Julho de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9990.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9990.htm#art2)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>43</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.453 de 13 de Maio de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10453.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10453.htm#art7)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>44</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.870 de 6 de Agosto de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)>Acesso em: 30 de jan.2007.

previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Vide Lei nº 10.742, de 6.10.2003<sup>45</sup>)

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

## SEÇÃO II: Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

~~Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004<sup>46</sup>)~~

---

<sup>45</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.742 de 6 de Outubro de 2003.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.742.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.742.htm#art11)>Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>46</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.871 de 20 de Maio de 2004.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.871.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.871.htm#art37)>Acesso em: 30 de jan.2007.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO<sup>47</sup>)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953<sup>48</sup>.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

---

<sup>47</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.870 de 6 de Agosto de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep870-97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep870-97.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>48</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 2.004 de 3 de Outubro de 1953.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L2004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2004.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Íris Resende*

*Raimundo Brito*

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.1997

Fonte: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.478, de 6 de Agosto de 1997**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

4. Decreto nº.1, de 11 de janeiro de 1991

#### **DECRETO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991.**

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Texto copilado<sup>49</sup>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº.s 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, bem assim nas Leis nº.s 2.004, de 3 de outubro de 1953, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, e suas alterações,

**DECRETA:**

---

<sup>49</sup> BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 1, de 11 de Janeiro de 1991**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0001compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001compilado.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

## CAPITULO I: Disposição Preliminar

Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subsequentes, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto.

## CAPITULO II: Da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos

~~Art. 2º A compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida. (Revogado pelo Decreto nº. 3.739, de 2001<sup>50</sup>)~~

~~Art. 3º A energia elétrica de origem hídrica de uso privativo de produtor também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento), nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local, quando: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001<sup>51</sup>)~~

~~I – houver excedentes de energia, e esta for aproveitada para uso externo de serviço público;~~  
~~II – a instalação consumidora estiver em outro Estado da Federação, hipótese na qual a compensação será devida aos Estados e aos Municípios em que se localizarem as instalações de geração de energia elétrica;~~

~~Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica. (Revogado pelo Decreto nº. 3.739, de 2001<sup>52</sup>)~~

---

<sup>50</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>51</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>52</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~I — produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000KW (dez mil quilowatts);~~

~~II — gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial, desde que a instalação consumidora esteja no Município onde se localizarem as instalações de energia elétrica.~~

~~Art. 5º A compensação financeira de que trata o art. 2º deste decreto será paga, mensalmente, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, bem assim ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) e à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT), nos seguintes percentuais:-(Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001<sup>53</sup>)~~

~~I 45 % (quarenta e cinco por cento) aos Estados~~

~~II 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios~~

~~III 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE);~~

~~IV 2% (dois por cento) à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT).~~

~~1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas devidas aos Estados e aos Municípios.~~

~~2º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste decreto será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas.~~

~~3º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios a montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.~~

~~4º No cálculo da compensação financeira, o DNAEE atribuirá a cada beneficiário um coeficiente de participação, determinado com base nos critérios estabelecidos neste decreto.~~

~~Art. 6º A cota destinada ao DNAEE será empregada: (Revogado pelo Decreto nº.3.739, de~~

---

<sup>53</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~I— 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;~~  
~~II— 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;~~  
~~III— 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.~~

~~Art. 7º O valor da energia produzida, para efeito de cálculo da compensação financeira, será obtido pelo produto da energia de origem hídrica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), sobre toda a hidreletricidade produzida no País, com base nas tarifas de suprimento dos sistemas interligados, referidos ao barramento da usina. (Revogado pelo Decreto nº. 3.739 de 2001<sup>55</sup>)~~

~~Parágrafo único. Compete ao DNAEE calcular e atualizar, na mesma periodicidade dos reajustes das tarifas de suprimentos, o valor da energia produzida, conforme critério estabelecido neste artigo.~~

~~Art. 8º As frações a que os beneficiários da compensação financeira de uma determinada usina terão direito serão calculadas de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício: (Revogado pelo Decreto nº 3.739, de 2001<sup>56</sup>).~~

~~I Estado ou Municípios afetados diretamente pela usina considerada:~~

~~$$VCF_k = PUK \times VCF$$~~

~~$$VCF = 0,45 \times RU$$~~

~~$$PUK = QU = AK$$~~

~~SQAU~~
~~onde:~~

~~VCF<sub>Dk</sub>— é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município K diretamente afetado pela usina considerada;~~

<sup>54</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>55</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>56</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~PUK — é a fração da compensação financeira devida pela usina considerada ao Estado ou Município K diretamente afetado pela usina ou seu reservatório, a ser aplicada sobre o valor VCF;~~

~~VCF — é a parcela da compensação financeira devida pela usina considerada aos Estados ou Municípios;~~

~~RU — é o valor total da compensação financeira devida pela usina considerada;~~

~~QU — é a vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante, calculada a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;~~

~~SQ — é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da usina considerada, acrescida da vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos da regularização de montante;~~

~~AK — é a área de Estado ou Município K diretamente afetada pela usina ou seu reservatório, em km<sup>2</sup>, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;~~

~~AU — é a área total afetada diretamente pela usina ou seu reservatório, em km<sup>2</sup>, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;~~

~~H — Estados ou Municípios afetados diretamente por reservatório a montante da usina considerada;~~

$$\text{VCFMi} = \text{PMij} \times \text{VCF}$$

$$\text{VCF} = 0.45 \times \text{RU}$$

$$\text{PMij} = \text{QMj} = \text{Aij}$$

$$\text{SQSAj}$$

~~onde,~~

~~VCFMi — é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município i diretamente afetado por reservatório j a montante da usina considerada;~~

~~PMij — é a fração da compensação financeira devida pela usina considerada ao Estado ou Município i diretamente afetado pelo reservatório de montante j, a ser aplicado sobre o valor VCF;~~

~~VCF — é a parcela da compensação financeira devida pela usina considerada aos Estados ou Municípios;~~

~~RU — é o valor total da compensação financeira devida pela usina considerada;~~

~~QMj — é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório j à usina em pauta, considerado como última adição ao sistema gerador composto pela usina e aproveitamentos a~~



~~montante dela, calculado a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia; SQ é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da usina considerada, acrescida da vazão firme da usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante;~~

~~Aij é a área diretamente afetada, em Km<sup>2</sup>, pelo reservatório j a montante da usina considerada, no Estado ou Município i, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim; SAj é o somatório das áreas dos Estados ou Municípios afetados, em Km<sup>2</sup>, pelo reservatório j a montante da usina considerada, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.~~

~~Parágrafo único. O DNAEE elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos neste artigo~~

~~Art. 9º A União repassará, mensalmente, respeitados os percentuais fixados no caput do art. 5º deste decreto, e sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e à SCT, os royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, da seguinte forma: (Revogado pelo Decreto nº. 3.739, de 2001<sup>57</sup>)~~

~~I— 85% (oitenta e cinco por cento) ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela usina; e~~

~~II— 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da usina, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.~~

~~Art. 10. A distribuição dos royalties devidos pela usina de Itaipu será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício: (Revogado pelo Decreto nº3.739, de 2001<sup>58</sup>)~~

~~I ao Estado do Paraná:~~

$$\text{VDE}=0,45 \times 0,85 \times R$$

~~II aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu:~~

$$\text{VDM}=0,45 \times 0,85 \times R$$

---

<sup>57</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>58</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~III ao DNAEE~~

~~$VDD = 0,08 \times R$~~

~~IV à SCT:~~

~~$VDT = 0,02 \times R$~~

~~V aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu:~~

~~$VDN = 0,45 \times 0,15 \times R$~~

~~onde,~~

~~VDE é o valor devido ao Estado do Paraná;~~

~~VDM é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu;~~

~~VDD é o valor devido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE);~~

~~VDT é o valor devido à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT);~~

~~VDN é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;~~

~~R é o valor dos royalties devidos pela Itaipu Binacional à União Federal.~~

~~1º As frações de VDM a que os Municípios diretamente afetados terão direito serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:~~

~~$VRDi = Ai \times VDM$~~

~~ATI~~

~~onde,~~

~~VRD é o valor dos royalties devido ao Município i diretamente afetado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu~~

~~Ai é a área inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu no Município i, em Km<sup>2</sup>, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;~~

~~ATI é a área total do território brasileiro inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu, em Km<sup>2</sup>, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;~~

~~VDM é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.~~

~~2º As frações de VDN a que terão direito os Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:~~

$$VRM_{ij} = PM_{ij} \times VDN$$

$$PM_{ij} = QM_{ij} \times A_{ij}$$

$$S_{mi} = \sum_j AT_j$$

onde,

~~VRM<sub>ij</sub> — é o valor dos royalties devidos ao Estado ou Município i afetado pelo reservatório j a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;~~

~~PM<sub>ij</sub> — é a fração da parcela dos royalties devidos ao Estado ou Município i afetado pelo reservatório j a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a ser aplicado sobre o valor VDN;~~

~~VDN — é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu.~~

~~QM<sub>ij</sub> — é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório j à geração da Usina Hidrelétrica de Itaipu, considerado como última edição ao sistema gerador, composto pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e aproveitamentos a montante, calculados a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;~~

~~SMI — é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu~~

~~A<sub>ij</sub> — é a área diretamente afetada em Km<sup>2</sup>, pelo reservatório j no Estado ou Município i, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;~~

~~AT<sub>j</sub> — é a área total diretamente afetada, em Km<sup>2</sup>, pelo reservatório j, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.~~

~~Art. 11. O DNAEE adequará o cálculo global da compensação financeira devida aos Estados e Municípios, diferenciando a energia produzida e o valor dos royalties devidos por Itaipu, de forma a evitar dupla contagem e ressarcimentos que tenham a mesma origem. (Revogado pelo Decreto n.º.3.739, de 2001<sup>59</sup>)~~

~~Art. 12. O DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação deste decreto, não sejam afetadas as contas de consumo mensal igual ou inferior a 30Kwh, verificado ou estimado, bem assim não incidam, sobre a compensação financeira, quaisquer tributos ou~~

---

<sup>59</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~empréstimos compulsórios. (Revogado pelo Decreto nº.3.739, de 2001 <sup>60</sup> )~~

~~1º As concessionárias distribuidoras de energia elétrica enviarão, mensalmente, ao DNAEE, cópia do comprovante de recolhimento da compensação financeira, conforme as normas estabelecidas neste decreto e as regras a serem expedidas pelo DNAEE.~~

~~2º O DNAEE prestará aos beneficiários da compensação financeira e dos royalties previstos neste decreto as informações por eles solicitadas.~~

### CAPITULO III: Da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio

---

<sup>60</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente.

Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto.

§ 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.

Art. 16. A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterà a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações.

#### CAPÍTULOIV: Da Compensação pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) aos Estados produtores;

II - 1,0% (um por cento) aos Municípios produtores;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, farão jus à compensação financeira prevista neste artigo.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

I - 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás;

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

IV - 1,0% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

1º O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no inciso III do *caput* deste artigo, atribuído aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

2º O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no inciso V do *caput* deste artigo, atribuído ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, art. 6º), será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

3º No caso de 2 (dois) Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica, ficando os percentuais fixados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo referidos ao total das compensações financeiras que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, inclusive a parcela mínima mencionada no inciso I do mesmo parágrafo, que corresponderá a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

1º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e aos impactos destas atividades sobre as áreas vizinhas.

2º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:

I - zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

II - zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

III - zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

3º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na letra a do parágrafo anterior, mais



que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 21. A compensação devida aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas será calculada segundo o valor da produção associada à Unidade da Federação de que fazem parte.

1º A compensação devida a Municípios que pertençam à mesma Unidade da Federação será rateada entre os que integram a zona de produção principal, a zona de produção secundária e a zona limítrofe, de acordo, respectivamente, com os percentuais fixados nos incisos I a III do § 1º do art. 18 deste decreto, respeitado o disposto no art. 9º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

2º No cálculo das compensações atribuir-se-á a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população ou na dos seus distritos, conforme tabela constante do anexo deste decreto.

3º A compensação devida a cada Município será obtida multiplicando-se a parcela atribuída à sua correspondente zona pelo quociente formado entre seu coeficiente individual de participação e a soma dos coeficientes individuais de participação dos Municípios que integram a mesma zona.

4º Não se procederá ao destaque a que se refere o art. 18, § 1º, inciso I, *in fine*, deste decreto:

a) caso inexistir, entre os que integram a zona de produção principal, Município que concentre instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo ou gás natural, provenientes exclusivamente da plataforma continental;

b) na hipótese de a indenização decorrente do destaque ser inferior à que o Município obterá em virtude da atribuição do coeficiente individual de participação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

5º O Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) fará publicar os coeficientes individuais de participação dos Municípios, a partir das relações elaboradas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do art. 7º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986, e daquelas elaboradas pela Petrobrás, referentes aos Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, operados pela mesma.

Art. 22. O DNC fixará os valores do óleo de poço ou petróleo bruto, do óleo de xisto betuminoso e do gás natural, de produção nacional, observados os seguintes critérios:

I - O valor do petróleo bruto será o da paridade na boca do poço produtor, definido como a diferença entre o custo CIF do petróleo importado, expresso em moeda nacional e utilizado

como base para fixação dos preços dos derivados produzidos no País, e o custo médio de transferência entre os poços produtores e os pontos de embarque;

II - O valor do óleo de xisto betuminoso extraído das bacias sedimentares terrestres será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do inciso anterior;

III - O valor do gás natural, referido à pressão absoluta de 1.033 Kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20°C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo DNC para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

1.º No caso de variação do custo CIF do petróleo importado no mesmo mês do ano calendário, far-se-á ponderação pelo número de dias em que vigorou cada custo CIF.

2.º A compensação incidente sobre o gás natural será calculada sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

3.º Os custos de produção previstos neste artigo serão fixados pelo DNC, de conformidade com os valores apurados pela Petrobrás, no primeiro ou no segundo mês anterior ao da produção.

4.º Na apuração dos valores a que se refere o parágrafo anterior a Petrobrás indicará, separadamente, os custos correspondentes à produção das bacias sedimentares terrestres e da plataforma continental.

Art. 23. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas das compensações financeiras que lhes são atribuídas pelos arts. 17 e 18 deste decreto, mediante observância dos mesmos critérios de atribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 25. O cálculo da compensação financeira de que trata este Capítulo, a ser paga aos Estados e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referido no art. 18, inciso V e § 2º deste decreto, serão efetivados pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação na forma das instruções por ele expedidas.

## CAPITULO V: Disposições Gerais

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Art. 27. O DNAEE, o DNPM e o DNC, no âmbito das respectivas atribuições, poderão expedir instruções complementares a este decreto.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 94.240, de 21 de abril de 1987<sup>61</sup>, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.1.1991

Fonte: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 1, de 6 de Janeiro de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

### 5. Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989

---

<sup>61</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 94.240, de 21 de Abril de 1987**. Disponível em <[http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2FDEC%252094.240-1987%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2FDEC%252094.240-1987%3FOpenDocument%26AutoFramed)> Acesso em: 30 de jan.2007.

## **LEI Nº. 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências (Art. 21, XIX da CF)

### Regulamento<sup>62</sup>

### Vide Decreto 3.739, de 2001<sup>63</sup>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

~~Art. 2º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos~~

---

<sup>62</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 1, de 7 de Fevereiro de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>63</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 3.739, de 31 de Janeiro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3739.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3739.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

~~Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios. (Vide Lei nº. 8.001, de 1990<sup>64</sup>) (Revogado pela Lei nº. 9.648, de 1998<sup>65</sup>)~~

~~§ 1º (Vetado) (Revogado pela Lei nº. 9648, de 1998<sup>66</sup>)~~

~~I (Vetado) (Revogado pela Lei nº. 9.648, de 1998<sup>67</sup>)~~

~~II (Vetado) (Revogado pela Lei nº. 9.648, de 1998<sup>68</sup>)~~

~~§ 2º (Vetado) (Revogado pela Lei nº. 9.648, de 1998<sup>69</sup>)~~

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas

---

<sup>64</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.001, de 13 de Março de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8001.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8001.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>65</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm#art20)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>66</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm#art20)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>67</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm#art20)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>68</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm#art20)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>69</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.648, de 27 de Maio de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9648cons.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9648cons.htm#art20)> Acesso em: 30 de jan.2007.

instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº. 8.001, de 1990<sup>70</sup>)

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

§ 3º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios,

---

<sup>70</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.001, de 13 de Março de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8001.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8001.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

~~Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.~~

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato

gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº. 8.001, de 13.3.1990<sup>71</sup>)

~~Parágrafo único. A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos: (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000<sup>72</sup>)~~

~~I— juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000<sup>73</sup>)~~

~~II— multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado. (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000<sup>74</sup>)~~

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.195, de 14.2.2001<sup>75</sup>)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.195, de 14.2.2001<sup>76</sup>)

Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

---

<sup>71</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 8.001, de 13 de Março de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8001.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8001.htm#art1)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>72</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.993, de 24 de Julho de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9993.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9993.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>73</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.993, de 24 de Julho de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9993.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9993.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>74</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.993, de 24 de Julho de 2000**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9993.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9993.htm#art5)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>75</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.195, de 14 de Fevereiro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10195.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

<sup>76</sup> Ver: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.195, de 14 de Fevereiro de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10195.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10195.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; da 168ª Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY

Republicada em 18.1.1990

Fonte: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 7.990, de 28 de Dezembro de 1989**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm)> Acesso em: 30 de jan.2007.

**ANEXO XVIII - Principais diretrizes para a participação das licitações nas áreas de prospecção de petróleo (portaria ANP nº. 114 de 25 de julho de 2001, portaria ANP nº. 84, de 23 de maio de 2000 e portaria ANP nº174, de 25 de outubro de 1999)**

1. Portaria ANP nº. 114 de 25 de Julho de 2001.

**PORTARIA ANP Nº. 114, DE 25.7.2001 – DOU 8.8.2001**

Aprova o Regulamento técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº. 539, de 25 de julho de 2001 e o disposto nos arts. 28 V, §§ 1º e 2º e 43, VI da Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.

Art. 2º. Quando da devolução parcial ou total de uma área de concessão na fase de exploração, o Concessionário fica obrigado a encaminhar à ANP o Relatório de Devolução conforme estabelecido nos termos deste Regulamento.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições contidas na presente Portaria implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº. 9.847, de 26 de outubro de 1999, e em legislação complementar.

Art. 4º. A entrega da Notificação de Devolução ou do Relatório de Devolução não implica em reconhecimento de qualquer espécie de quitação por parte da ANP.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*DAVID ZYLBERSZTAJN*

## REGULAMENTO TÉCNICO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREAS DE CONCESSÃO NA FASE DE EXPLORAÇÃO

### 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico estabelece os procedimentos para a devolução de áreas de concessão na fase de exploração de petróleo ou gás natural, em todo o território nacional, e define o conteúdo do relatório de devolução de acordo com a legislação aplicável e o contrato de concessão.

### 2. DEFINIÇÕES

Para os fins e efeitos deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições além das expressas na Lei nº. 9.478 de 06 de agosto de 1997 e nos contratos de concessão:

- a) Abandono de áreas - É o processo constituído do abandono de poços e da desativação das instalações na área de concessão.
- b) Alienação de bens - É o ato de transferir a terceiros, por quaisquer meios, um bem de propriedade do Concessionário que teve como propósito original a exploração de petróleo e/ou de gás natural.
- c) Bens reversíveis - São todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, existentes em qualquer parcela da área da concessão, cujos custos de aquisição são dedutíveis, de acordo com as regras aplicáveis para o cálculo da participação especial e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das operações ou sejam passíveis de utilização de interesse social.
- d) Cascalho contaminado - cascalho oriundo de perfuração onde foi empregada lama à base de óleo ou fluídos poluentes, conforme definições constantes na legislação em vigor.
- e) Data efetiva de devolução de área - É a data de entrega à ANP da notificação de devolução voluntária de área, ou a data de encerramento de período exploratório, ou a data de

encerramento de fase de exploração, ou a data de encerramento do contrato de concessão, aquela que se aplicar.

f) Devolução de área - É o ato de devolver à ANP parte ou a totalidade de uma área de concessão.

g) Desativação de instalações - É o ato de tirar de serviço ou de atividade, reverter, alienar ou remover, qualquer instalação construída em uma área de concessão, que teve como propósito original servir à exploração de petróleo ou gás natural, bem como recuperar as áreas ocupadas por esta instalação.

h) Recuperação ambiental - é o processo artificial de recomposição de áreas degradadas, com eliminação de passivos existentes e restauração das condições ambientais de modo a garantir os outros usos e o nível de produtividade normal dos ecossistemas impactados.

i) Reversão de bens - É o ato de transferir à propriedade da União e à administração da ANP, no momento da devolução de uma área de concessão ou parte dela, um bem que teve como propósito original a exploração de petróleo ou gás natural.

### 3. DEVOLUÇÃO DE ÁREAS

3.1 Na devolução parcial ou total de áreas, o Concessionário deve obedecer o disposto no item 4 deste Regulamento, quando pertinente.

3.2 A devolução de áreas não exime o Concessionário de suas obrigações contratuais remanescentes com a ANP e de outras obrigações legais com o proprietário da terra e com as entidades municipais, estaduais e federais, bem como não implicará em ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.

### 4. DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

A retirada de uma instalação ligada à atividades de exploração de petróleo e gás natural, em casos de extinção ou não do contrato de concessão, se fará por conta exclusiva do Concessionário, incluindo a remoção dos bens que não sejam objeto de reversão ou alienação bem como a recuperação ambiental da área ocupada.

Se a remoção não for recomendada por razões de segurança ou de proteção ambiental, conforme determinado pelas autoridades competentes, as instalações deverão estar livres de produtos que possam causar poluição.

4.1.1 A desativação de instalações de exploração de petróleo ou gás natural poderá ser parcial ou total na área de uma concessão.

4.1.2 Antes de ser efetuada a reversão ou alienação de uma instalação, a sua respectiva área deverá ser tratada conforme especificado neste Regulamento e na legislação aplicável.

4.1.3. Toda instalação retirada temporariamente de operação deverá ser mantida pelo Concessionário em condições de segurança, inclusive a área onde a instalação está localizada.

4.1.5. As alternativas de procedimentos para a demolição e remoção de instalações, bem como a alternativa de não remoção, deverão ser avaliadas pelo Concessionário, em função de critérios de segurança e impacto ambiental.

4.1.6 O projeto, construção e operação dos locais para a disposição final de resíduos deve estar conforme as normas “NBR-10157-Aterro de Resíduos Perigosos - Critérios de Projeto, Construção e Operação” e “NBR 13896 - Aterros de Resíduos não perigosos - Critérios de Projeto, Implementação e Operação - Procedimentos” e deve atender ao Regulamento do IBAMA “Aterros de resíduos perigosos - Critérios para Projeto, Construção e Operação” ou à legislação que venha a substituí-las.

#### 4.2 Orientações para a recuperação ambiental de áreas

A menos que especificado sob forma mais restritiva pelo órgão ambiental competente ou na legislação aplicável, as áreas onde se localizam as instalações retiradas definitivamente de operação ou onde foram desenvolvidas atividades de pesquisas geofísicas ou geoquímicas, devem passar por uma recuperação ambiental que inclua:

- a) Remoção de toda e qualquer sucata, fios, material plástico, lixo, produtos químicos e outros insumos utilizados na atividade.
- b) Tratamento e remoção, para local apropriado, dos solos contaminados assim como dos resíduos de petróleo e/ou produtos e componentes químicos utilizados na exploração.
- c) Remoção dos bens não utilizáveis e descarte dos entulhos em locais apropriados para disposição final.
- d) Revolvimento do terrapleno e reaterro de todas as cavidades até o nível do terreno circundante.
- e) Reaterro de todas as cavidades em sub-superfície causadas por detonações.
- f) Revegetação dos taludes de corte e dos aterros, assim como das picadas utilizadas para a atividade de aquisição sísmica.

4.2.1 As áreas situadas em regiões de florestas, de preservação permanente ou remotas, deverão ter as obras civis existentes reduzidas a fragmentos não maiores do que 0,5 metros, podendo os detritos permanecerem no local e os terraplenos revegetados para prevenir a erosão.

4.2.2 A revegetação de áreas desmatadas deverá obedecer as disposições do Código Florestal (Lei nº 4771, de 15/09/65) ou qualquer outra legislação que venha a substituí-lo

4.2.3 As áreas situadas em regiões com atividade rural ou desenvolvimento urbano, deverão ter suas superfícies recuperadas adequando-as ao seu uso, antes da sua devolução.

4.3 Orientações para desativação de poços terrestres.

Observadas as condições estabelecidas nas orientações gerais deste Regulamento, a desativação de poços terrestre deve ser feita segundo os procedimentos a seguir:

4.3.1 O abandono dos poços deve atender à Portaria ANP n.º 176, de 27 de outubro de 1999 ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

4.3.2 Os equipamentos de superfície dos poços abandonados definitivamente (cabeça de poços, árvore de natal e demais válvulas) devem ser removidos para local apropriado para estocagem ou descarte.

4.3.3 As áreas onde se localizam as bases dos poços abandonados definitivamente devem ser submetidas à recuperação ambiental conforme o item 4.2.

4.3.3.1 Caso as bases sejam alienadas, o antepoço deve ser preenchido com concreto até que a cota da base seja atingida.

4.3.4 A menos que especificado de forma mais restritiva pelo órgão ambiental competente, os diques contendo cascalhos contaminados assim como resíduos de petróleo ou componentes químicos deverão ser tratados ou removidos para locais apropriados; o selo dos diques deverá ser rompido e removido e a cavidade deverá ser preenchida com solo e coberta de vegetação de modo a evitar erosões.

4.3.4.1 Caso o dique contenha cascalho não contaminado, o dique deverá ser aterrado (sobre o cascalho) até nivelá-lo com o terreno natural ou seja feita sua alienação “como está” para o proprietário.

4.3.4.2 No caso de alienação de diques, todo procedimento acima deverá ser seguido com exceção do rompimento do selo e do preenchimento da cavidade.

4.3.4.3 É vedada a alienação de diques utilizados para descarte de produtos perigosos.

4.3.4.4 Os diques permanentes para disposição final devem ser operados e desativados de acordo com as normas específicas.

4.4 Orientações para desativação de outras instalações

Observadas as condições estabelecidas nas orientações gerais, item 4.1., os procedimentos abaixo devem ser seguidos:

4.4.1 As tubulações e instalações de superfície não revertidas ou alienadas devem ser removidas para locais apropriados para estocagem ou descarte. As áreas das faixas de terreno onde se localizam as linhas e os dutos devem ser submetidas à recuperação ambiental de acordo com o item 4.2.

4.4.2 As edificações (escritórios, armazéns, almoxarifados, laboratórios oficinas e outros), não revertidas ou alienadas devem ser demolidas, sendo os entulhos removidos e descartados em local apropriado para disposição final, e as respectivas áreas submetidas à recuperação ambiental de acordo com o item 4.2.

4.4.2.1 As edificações que forem revertidas ou alienadas devem estar livres de quaisquer substâncias que possam causar poluição. É vedado o uso posterior, reciclagem ou reaproveitamento de depósitos rústicos de explosivos ou acessórios, que deverão ser demolidos e seus entulhos depositados em locais apropriados para deposição final.

4.4.3 As áreas das faixas de terreno onde se localizam as vias de acesso não revertidas ou alienadas, deverão ser eliminadas através de sua conversão em faixas de terra apropriadas para o uso dos proprietários. Os taludes, caso remanescentes, deverão ser tratados por plantio de vegetação apropriada para evitar erosões. Picadas de sísmica são consideradas vias temporárias, não sendo permitida sua alienação, sendo recuperadas conforme item 4.2.

4.4.4 As áreas onde se localizam as instalações elétricas e telefônicas (posteamto, linhas de transmissão e distribuição, edificações de estações de distribuição, edificações de subestações elevadoras ou abaixadoras) não revertidas ou alienadas devem ser removidas, sendo os bens inservíveis e entulhos descartados em locais apropriados para disposição final, e suas áreas serem submetidas à recuperação ambiental conforme o item 4.2.

4.4.5 As áreas onde se localizam os diques especiais para descarte centralizado de resíduos e efluentes industriais devem ser limpas, através da remoção e descarte dos resíduos em local apropriado para disposição final, e submetidas à recuperação de área.

#### 4.5 Orientações para desativação de poços marítimos

O abandono dos poços marítimos deve atender à Portaria ANP n 176, de 27 de outubro de 1999 ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

#### 4.6 Orientações para desativação de instalações marítimas

As instalações marítimas deverão ser sempre removidas da área de concessão, ressalvadas as orientações específicas apresentadas nos itens seguintes:

4.6.1 A localização de cada uma das instalações ou partes de instalações que porventura forem deixadas na área, por terem sua remoção contra-indicada, deverá ser informada à autoridade marítima.

4.6.2 As instalações em lâmina d'água até 80 metros deverão ser cortadas a 20 metros abaixo do fundo do mar em áreas sujeitas a processos erosivos. Caso contrário as instalações deverão ser cortadas no fundo do mar.

4.6.3 As instalações ou partes de instalações em lâminas d'água acima de 80 metros, cuja retirada se mostrar tecnicamente contra-indicada do ponto de vista de segurança ou impacto ambiental poderão ser deixadas no local, porém cortadas de modo que se tenha, no mínimo, 80 metros de lâmina d'água livre.

4.6.4 Após a remoção de todas as instalações ou partes de instalações, o fundo do mar deverá ser limpo de todo e qualquer sucata, em lâminas d'água igual ou menor que 80 metros.

## 5. CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE DEVOLUÇÃO

Na devolução parcial ou total da área de concessão o Concessionário deverá apresentar, dentro de um prazo de 60 dias a contar da data efetiva de devolução da área, o relatório de devolução, que deverá conter:

5.1 Sumário das atividades físicas desenvolvidas no bloco, incluindo levantamentos geofísicos, geológicos e geoquímicos, (proprietários ou especulativos adquiridos), os poços perfurados e suas condições mecânicas atuais;

5.2 Laudo de auditoria ambiental emitido por auditor independente, verificando a conformidade das práticas do Concessionário com relação ao especificado neste Regulamento. O laudo deverá conter um item de conclusões e recomendações. A ANP poderá solicitar complementações e ou revisões sempre que o nível de detalhamento for considerado insuficiente para a tomada de decisão quanto às obrigações oriundas do contrato de concessão.

5.3 Cronograma das atividades remanescentes a serem desenvolvidas na desativação das instalações e na recuperação da área, a ser aprovado pela ANP.

5.4 Inventário de todas as benfeitorias existentes no bloco instaladas pelo Concessionário ou não, relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, assim como suas condições de uso; deverão ser incluídos sem se limitar a: bases de operação poços, vias de acesso, pontes passagens e bueiros; posteamentos telefônicos, redes e linhas de alta e



baixa tensão; poços d'água e rede de abastecimento; cercas em geral, bem como instalações de superfície; estações de tratamento de petróleo, gás natural e efluentes; estações de produção, incluindo separadores, tratadores e tanques; estações de armazenamento; estações de compressão e bombeamento; linhas de surgência; “manifolds”, oleodutos, gasodutos e depósitos rústicos de explosivos ou acessórios.

5.4.1 Descrição dos bens e benfeitorias incorporados na área de concessão pelo Concessionário, seus estados atuais de uso e conservação, seus custos de aquisição registrados na conta de operações dos relatórios trimestrais de gastos, discriminando o destino a ser dado e definindo todos aqueles que forem objeto de reversão;

5.4.2 Cópia do instrumento jurídico associado a cada alienação de bens e benfeitorias realizadas a particulares, associações, comunidade, prefeituras, Estado da Federação ou órgãos da União.

## **6. REVERSÃO DE BENS**

6.1 A critério exclusivo da ANP, os bens reversíveis passarão à posse e propriedade da União e à administração da ANP, quando da devolução de qualquer parcela da área de concessão ou ao término do contrato, o que ocorrer primeiro, sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP. Não ocorrendo a reversão, o bem estará sujeito às exigências deste Regulamento.

6.2 Qualquer instalação ligada às atividades de exploração de petróleo ou gás natural, compartilhada entre Concessionários e localizada em blocos em processo de desativação, não será considerada como um bem reversível, a critério da ANP, devendo tal instalação, a área correspondente e as vias de acesso serem formalmente alienadas para os Concessionários remanescentes.

## **7. ALIENAÇÃO DE BENS**

7.1 Toda alienação deve ser realizada por instrumento jurídico apropriado após solicitação do Concessionário e autorização da ANP.

7.2 A reutilização para outros fins de instalações desativadas de propriedade do Concessionário, deverá ser por ele formalizada na forma legal, respeitadas as condições de segurança e proteção ambiental.

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. **Portaria ANP nº. 114, de 25 de julho de 2001.** Disponível em [http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2001/agosto/panp%20114%20-%202001.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2001/agosto/panp%20114%20-%202001.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu) Acesso em: 30 jan. 2007

## 2. Portaria ANP nº. 84, de 23 de Maio de 2000.

### **PORTARIA ANP Nº. 84, DE 23.5.200 – DOU 24.5.2000**

Ratifica o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, aprovado pela Portaria ANP nº 174, de 25 de outubro de 1999, o qual aplica-se, também, às empresas estrangeiras, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 39 da Lei 9.478/99.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 39, inciso I, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 293, de 23 de maio de 2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica ratificado o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, aprovado pela Portaria ANP nº 174, de 25 de outubro

de 1999, o qual aplica-se, também, às empresas estrangeiras, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 39 da Lei 9.478/99.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*DAVID ZYLBERSZTAJN*

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. **Portaria ANP n.º. 84, de 23 de maio de 2000.** Disponível em <  
[http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/maio/panp%2084%20-%202000.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/maio/panp%2084%20-%202000.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> Acesso em: 30 jan. 2007

### 3. Portaria ANP nº174, de 25 de Outubro de 1999.

PORTARIA ANP N° 174, DE 25.10.1999 - DOU 25.10.1999

Aprova o Regulamento que trata dos procedimentos para a realização da licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Nota:

A Portaria ANP n.º. 84 de 23.5.2000. – DOU 24.5.2000 – Efeitos a partir de 24.5.2000, ratificou o Regulamento aprovado por esta Portaria.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 23, 35 e 36 e demais dispositivos da Lei n.º. 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria n.º. 467, de 15 de outubro de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento, em anexo, que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Art. 2º. Ficam revogadas as Portarias ANP nº. 6, de 12 de janeiro de 1999 e ANP nº. 105, de 11 de junho de 1999.

Art. 3º. Esta Portaria e o Regulamento anexo, entram em vigor na data de sua publicação.

*DAVID ZYLBERSZTAJN*

*Diretor-Geral*

ANEXO: REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA A CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

#### CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais

Art. 1º. O presente regulamento disciplina os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos realizadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, conforme dispõe o art. 23 da Lei n.º.9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de selecionar e contratar as propostas mais vantajosas para a União, para execução das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, observados os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e às determinações da Lei n.º 9.478/97.

Art. 2º. A licitação, de que trata o artigo anterior, será conduzida por uma Comissão Especial de Licitação, doravante denominada CEL, designada por Portaria, pela Diretoria da ANP.

Parágrafo único. A CEL será composta por 6 (seis) membros, sendo, no mínimo, 3 (três) deles pertencentes ao quadro de pessoal da ANP e até 3 (três) representantes da sociedade, que não mantenham, ou hajam mantido, nos 6 (seis) meses anteriores à publicação do presente

Regulamento, qualquer vínculo direto, com órgãos, entidades ou empresas ligadas à indústria do petróleo.

Art. 3º. A Diretoria da ANP poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado.

Art. 4º. A licitação será constituída das seguintes etapas:

- I - pré-qualificação;
- II - habilitação;
- III - publicação do edital;
- IV - julgamento da licitação;
- V - homologação da licitação;
- VI - assinatura do contrato de concessão.

## CAPÍTULO II: Pré-qualificação

Art. 5º. Com o objetivo de disponibilizar informações sobre a licitação de blocos e permitir a habilitação dos interessados, antes da publicação do Edital de Licitação, poderá ser estabelecido um pré-edital, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação e em publicações e apresentações no Brasil e no exterior.

Art. 6º. O pré-edital conterá as seguintes informações:

- I - objeto da licitação;
- II - cronograma da licitação;
- III - critérios, parâmetros e documentos necessários para a qualificação técnica, regularidade jurídica e qualificação econômico - financeira;
- IV - taxas de participação;
- V - local, período e horário para retirada dos dados técnicos referentes aos blocos;
- VI - nome, mapa, localização, área, coordenadas, período de exploração, programas exploratórios mínimos, critérios de devolução e outras informações pertinentes sobre cada bloco que será objeto da licitação;
- VII - compromisso de confidencialidade;
- VIII - modelo para credenciamento do representante legal do concorrente junto à ANP;

- IX - bônus mínimo;
- X - valor da caução.

### CAPÍTULO III: Da Habilitação

#### Seção I: Das Condições Gerais

Art. 7º. A habilitação será conferida às empresas que tenham recebido a qualificação técnica, econômico/financeira e regularidade jurídica e pago as taxas de participação.

Art. 8º. A habilitação será apreciada e julgada pela CEL, segundo os critérios estabelecidos no pré-edital e no edital de licitação.

Art. 9º. A qualificação dos concorrentes será julgada pela CEL, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, contados do protocolo da documentação na ANP.

Art. 10. Somente poderão apresentar ofertas os concorrentes que forem habilitados pela CEL.

Art. 11. Os concorrentes que pretendam constituir consórcio, durante a licitação de blocos, serão qualificados individualmente.

#### Seção II: Do Pagamento das Taxas de Participação

Art. 12. Será permitido aos interessados o acesso aos dados técnicos dos blocos que serão licitados, após o pagamento da taxa de participação, da apresentação da procuração de designação do representante legal e da assinatura do termo de confidencialidade.

§ 1º. O valor do pagamento previsto no caput não será devolvido ao concorrente que desistir de participar da licitação ou que não seja qualificado.

§ 2º. Considerando que a ANP permitirá o acesso aos dados técnicos apenas para que os concorrentes obtenham o maior número de informações, de forma a elaborar suas propostas, fica expressamente entendido que os dados não estarão sendo vendidos, não tendo, portanto, os concorrentes qualquer direito sobre eles.

§ 3º. Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, os concorrentes que tiverem acesso aos dados assinarão termos de confidencialidade, obrigando-se, se solicitado pela ANP, naquelas

propostas que não forem vencedores, a devolvê-los à ANP ao término da licitação, ficando vedada a sua reprodução no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros.

§ 4º. A procuração e o termo de confidencialidade mencionados no caput deste artigo, quando apresentados em língua estrangeira, deverão ser notariados, consularizados, traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado e registrados em cartório.

### Seção III: Da Qualificação Técnica

Art. 13. Os documentos para a qualificação técnica serão recebidos pela CEL, no período compreendido entre a data da publicação do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.

Parágrafo único. A ANP poderá disponibilizar as informações necessárias à habilitação em “Web Site” específico da licitação, até a data limite da abertura das propostas.

Art. 14. As empresas interessadas serão qualificadas tecnicamente mediante a comprovação de sua experiência nas seguintes atividades:

- a) volume de produção de óleo equivalente;
- b) operações de exploração e produção onshore;
- c) operações de exploração e produção offshore;
- d) operações de exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas;
- e) operações de exploração e produção em ambientes adversos;
- f) experiência em operações em áreas ambientalmente sensíveis; e
- g) experiência em operações internacionais.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados nas alíneas “b” a “g” deste artigo poderão ser comprovados pela empresa ou pelos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Art. 15. Os concorrentes qualificados serão classificados, conforme os critérios estabelecidos no artigo anterior, em três grupos distintos:

- I - capacitados para operar em todos os blocos oferecidos na licitação;
- II - capacitados para operar somente em alguns blocos definidos pela ANP; e
- III - não operadores.

#### Seção IV: Da Regularidade Jurídica

Art.16. Os documentos relativos à regularidade jurídica dos concorrentes serão recebidos pela CEL, no período compreendido entre a data da publicação do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.

Art. 17. Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos para a análise de sua qualificação jurídica:

I - cópia integral dos estatutos ou do contrato social arquivado no Registro de Comércio competente;

II - indicação do sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% (vinte por cento) ou mais das quotas ou ações com direito a voto da empresa, ou que detenha, de alguma forma, o controle da empresa;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativas à licitação e à proposta que for apresentada; e

IV - certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de suas filiais, do domicílio do sócio quotista majoritário ou do domicílio do acionista controlador, podendo tais certidões serem substituídas por declaração expressa do representante legal do concorrente de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a concordata, falência ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira da empresa.

Art. 18. O concorrente estrangeiro que pretenda ter a sua regularidade jurídica analisada pela CEL, estará obrigado a apresentar os documentos mencionados no artigo anterior, ficando obrigado, ainda, a apresentar os seguintes documentos:

I - comprovação de que a empresa encontra-se organizada e em regular funcionamento, de acordo com as leis do seu país; e

II - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Art. 19. Os documentos apresentados por concorrente estrangeiro na forma dos artigos 17 e 18 deste Regulamento, deverão ser, obrigatoriamente, notariados, consularizados, e traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado.



## Seção V: Da Qualificação Econômico - Financeira

Art. 20. Os documentos relativos à qualificação econômico/financeira dos concorrentes serão recebidos pela CEL no período compreendido entre a data da publicação do pré-edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do edital.

Art. 21. Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos para a análise de sua qualificação financeira:

- I - demonstrações financeiras dos três últimos anos consolidadas por auditor independente;
- II - classificação atual e histórica da empresa interessada em participar da licitação, de acordo com o Standard & Poors Rating Services (S&P) e/ou Moody's Investor Services Inc. (Moody's) ou comprovação de possuir linhas de crédito, contratos de crédito ou referências bancárias;
- III - descrição das obrigações de longo prazo, incluindo os maiores empréstimos e a identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras;
- IV - descrição de todo o passivo contingente material constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial, que possam vir a afetar as atividades futuras da empresa;
- V - detalhes do planejamento de médio prazo, caso esses possam alterar significativamente a situação financeira da empresa;
- VI - parecer contábil das demonstrações financeiras da empresa, comprovando sua idoneidade financeira e regularidade fiscal;
- VII - cartas de crédito, quando exigidas pelo edital de licitações, emitidas por bancos de primeira linha, de acordo com as disposições do Edital de Licitação; e
- VIII - comprovação de patrimônio líquido superior ao estabelecido no pré-edital e no edital da licitação.

## CAPÍTULO IV: Do Edital

Art. 22. A ANP publicará os avisos contendo o resumo do edital da licitação no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.

Parágrafo único. Os avisos de convocação indicarão, de forma resumida, o objeto da licitação, as condições para a participação, a data e o local de apresentação das propostas e o local onde poderá ser adquirido o edital.

Art. 23. O edital será elaborado observando-se o disposto nos artigos 38 e 39 da Lei n.º 9.478/97, e deverá indicar, obrigatoriamente, além do estabelecido no pré-edital e no art. 5º deste Regulamento, o seguinte:

I - os critérios de julgamento das propostas;

II - modelo de participação em consórcios;

III - as participações governamentais, observado o disposto no art. 45 da Lei n.º 9.478/97, e a participação dos superficiários prevista no art. 52 da Lei n.º 9.478/97;

IV - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

V - o local, dia e hora em que serão recebidas e abertas as propostas;

VI - os modelos de garantias de performance e financeiras a serem prestadas pelo concessionário;

VII - a versão definitiva do contrato de concessão; e

VIII - prazo e condições para assinatura do contrato.

## CAPÍTULO V: Julgamento da licitação

Art. 24. As propostas serão elaboradas em formulários padrão a serem fornecidos pela ANP e serão entregues à CEL em envelopes lacrados, na data e no horário determinados no edital.

§ 1º. Somente serão aceitas propostas entregues pessoalmente pelo representante credenciado do concorrente, na forma estabelecida no edital;

§ 2º. As propostas serão elaboradas para cada bloco isoladamente.

Art. 25. As propostas serão obrigatoriamente acompanhadas da caução estabelecida no edital, a qual será devolvida aos concorrentes que não obtiverem êxito na licitação.

Art. 26. A abertura dos envelopes com as propostas será realizada em ato público, na data, hora e local designados no edital.

Parágrafo único. Após a abertura dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas propostas, sob pena de execução da caução apresentada.

Art. 27. O julgamento das propostas será feito com base no bônus ofertado ou mediante atribuição de pontos e pesos ao bônus ofertado e a outros critérios estabelecidos no edital.

§ 1º. As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente de pontuação calculada de acordo com a fórmula definida no edital, sendo declarado vencedor o concorrente que obtiver a maior pontuação;

§ 2º. Caso um vencedor, por qualquer motivo, não venha a assinar o Contrato de Concessão até a data determinada pela ANP, será convocado o concorrente que apresentou a oferta classificada em segundo lugar para o bloco, desde que esse honre os valores ofertados pelo concorrente vencedor desistente e apresente novamente a Caução de Garantia de Oferta.

Art. 28. A CEL realizará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na Lei nº 9.478/97, desclassificando os concorrentes que não satisfizeram às exigências pré-fixadas.

Art. 29. A CEL não levará em consideração vantagens não previstas no edital e na Lei nº 9.478/97.

Art. 30. Quando dois ou mais concorrentes ofertarem valores iguais e não for aplicável o disposto no art. 42 da Lei nº 9.478/97, será designado dia e hora para que os concorrentes empatados apresentem novas propostas, em envelopes lacrados.

Art. 31. Se esses concorrentes não apresentarem novas propostas, ou caso se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em ato público previamente designado pela CEL.

## CAPÍTULO VI: Da Homologação

Art. 32. O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual constará a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como as propostas desclassificadas e suas respectivas razões.

§ 1º. Assinado o relatório, a CEL fará publicar no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação o resultado do julgamento.

§ 2º. O relatório mencionado no parágrafo anterior será homologado pela Diretoria da ANP, que convocará o concorrente vencedor para a assinatura do contrato de concessão.

## CAPÍTULO VII: Do Contrato de Concessão

Art. 33. Os concorrentes vencedores em cada um dos blocos licitados celebrarão contratos de concessão com a ANP para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nos respectivos blocos, no prazo máximo definido no edital.

Art. 34. Até a assinatura do contrato de concessão, os concorrentes vencedores entregarão à ANP as garantias de performance e financeiras no valor correspondente aos custos do programa exploratório mínimo.

Art. 35. Após a assinatura dos contratos de concessão serão devolvidas as cauções apresentadas no momento da entrega das propostas vencedoras.

Art. 36. A minuta do Contrato de Concessão será divulgada aos concorrentes, com vistas à ciência e ao encaminhamento de sugestões, as quais, à critério exclusivo da ANP, poderão ser incorporadas à versão definitiva do Contrato.

## CAPÍTULO VIII: Dos Recursos Administrativos

Art. 37. Dos atos da CEL, na fase de qualificação, caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.

§ 1º. A Diretoria da ANP poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 2º. A intimação a que se refere o caput deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 38. O recurso da parte interessada, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovam as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.

Art. 39. Sobre a interposição do recurso, a CEL dará ciência aos demais concorrentes para, querendo, impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva intimação, após o que, devidamente instruído, será encaminhado à Diretoria da ANP para conhecimento e julgamento.

Art. 40. O concorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

## CAPÍTULO IX: Das Disposições Finais

Art. 41. Os concorrentes terão sua habilitação ou qualificação canceladas nas seguintes hipóteses:

I - decretação de falência ou concordata, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;

II - declaração de inidoneidade do concorrente;

III - prática de qualquer ato ilícito, comprovado na forma da lei;

IV - a requerimento do interessado;

V - descumprimento de dispositivo deste Regulamento ou da Lei n.º. 9.478/97.

Art. 42. Todos os documentos e informações relativos à licitação serão entregues no Protocolo do Escritório Central da Agência Nacional do Petróleo, situado na Rua Senador Dantas n.º. 105, 12º andar, Centro, CEP 200031-201, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 43. Na contagem dos prazos determinados nesta Portaria excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil quando cair em dia que não haja expediente na ANP.

Art. 44. Considerar-se-ão os dias de forma consecutiva para a contagem dos prazos mencionados neste Regulamento, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

Art. 45. As solicitações de informações ou dúvidas existentes relativas aos termos do pré-edital e do edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório, deverão ser encaminhadas à CEL, por escrito, até 15 dias antes da abertura das propostas.

Art. 46. Assuntos não previstos neste Regulamento, relacionados ao presente, serão analisados pela CEL e submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP.

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. **Portaria ANP n.º. 174, de 25 de outubro de 1999.**  
Disponível em [http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder\\_portarias\\_anp/portarias\\_anp\\_tec/2000/maio/panp%2084%20-%202000.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://200.179.25.133/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_tec/2000/maio/panp%2084%20-%202000.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu) Acesso em: 30 jan. 2007

**ANEXO XIX - Lista de concessão de empresas que exploram o petróleo no Brasil**

<b>Bloco</b>	<b>Bacia</b>	<b>Assinatura do Contrato</b>	<b>Empresa Operadora</b>
RIP	Espírito Santo	04/12/2006	Cheim Transportes S.A
ES-T-466	Espírito Santo	24/03/2006	Vitória Ambiental Engenharia e Tecnologia S.A.
ES-T-527	Espírito Santo	06/02/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-855	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-853	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-665	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-760	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-663	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-M-193	Solimões	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SOL-T-173	Solimões	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SOL-T-171	Solimões	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SOL-T-150	Solimões	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-790	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-729	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-371	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-357	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-356	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-341	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-745	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-744	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-391	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SEAL-T-410	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
C-M-535	Campos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-101	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-102	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-103	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-111	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-112	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
SF-T-113	São Francisco	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-662	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-705	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-706	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-623	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-619	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-508	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
S-M-405	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
ES-T-372	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
ES-T-383	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A
POT-T-650	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.
POT-T-651	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.
POT-T-696	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.
POT-T-697	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.

POT-T-354	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-440	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-447	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-484	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
CAL-M-374	Camamu	12/01/2006	Enil Oil do Brasil S.A.		
SEAL-T-462	Sergipe	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
POT-T-748	Potiguar	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
POT-T-749	Potiguar	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
POT-T-794	Potiguar	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
SEAL-T-355	Sergipe	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
CAL-M-314	Camamu	12/01/2006	Devon Energy do Brasil Ltda		
C-M-471	Campos	12/01/2006	Devon Energy do Brasil Ltda		
C-M-473	Campos	12/01/2006	Devon Energy do Brasil Ltda		
ES-T-227	Mucuri	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda		
S-M-670	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-673	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-674	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-675	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-728	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-789	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
POT-T-612	Potiguar	12/01/2006	Koch Petróleo do Brasil Ltda.		
POT-T-656	Potiguar	12/01/2006	Koch Petróleo do Brasil Ltda		
EST-T-291	Espírito Santo	12/01/2006	Koch Petróleo do Brasil Ltda		
REC-T-61	Recôncavo	12/01/2006	Petrosynergy Ltda.		
POT-T-747	Potiguar	12/01/2006	Petrosynergy Ltda		
POT-T-481	Potiguar	12/01/2006	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-105	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
REC-T-115	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
REC-T-116	Recôncavo	12/01/2206	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
REC-T-94	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
REC-T-24	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
REC-T-31	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda	Empreendimentos	e
SF-T-85	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-86	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-94	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-94	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-95	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-96	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-148	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-149	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-151	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-168	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-169	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SOL-T-170	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.		

SOL-T-172	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-174	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-191	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-192	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-194	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-195	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-196	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-197	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-214	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-215	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-216	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-217	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-218	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-219	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SOL-T-220	Solimões	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SEAL-T-430	Sergipe	12/01/2006	Nord Oil and Gas S.A.
SEAL-T-438	Sergipe	12/01/2006	Nord Oil and Gas S.A.
SEAL-T-330	Sergipe	12/01/2006	Nord Oil and Gas S.A.
SF-T-133	São Francisco	12/01/2006	Cisco Oil and Gas S.A.
REC-T-125	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-204	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-219	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-234	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-102	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-113	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-91	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-52	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-62	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-80	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
REC-T-81	Recôncavo	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
SEAL-T-404	Sergipe	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
SEAL-T-413	Sergipe	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
SEAL-T-428	Sergipe	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
SEAL-T-370	Sergipe	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
SEAL-T-381	Sergipe	12/01/2006	BrazAlta Brasil Norte Comercialização de



SEAL-T-382	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Ltda. BrazAlta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.
S-M-615	Santos	12/01/2006	BG E&P Brasil Ltda.
S-M-672	Santos	12/01/2006	BG E&P Brasil Ltda.
ES-M-665	Espírito Santo	12/01/2006	Amerada Hess Brasil Petróleo Ltda.
POT-T-186	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-298	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-573	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-576	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-619	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
SEAL-T-471	Sergipe	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
SEAL-T-418	Sergipe	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
SEAL-T-420	Sergipe	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-698	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
SEAL-T-344	Sergipe	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-406	Potiguar	12/01/2006	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-525	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-427	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-449	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-426	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-434	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-564	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-565	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-792	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-882	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-369	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-328	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SEAL-T-329	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.
SF-T-132	São Francisco	12/01/2006	Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.
REC-T-138	Recôncavo	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
REC-T-118	Recôncavo	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
REC-T-96	Recôncavo	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
REC-T-59	Recôncavo	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
REC-T-79	Recôncavo	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
SEAL-T-460	Sergipe	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
SEAL-T-467	Sergipe	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
SEAL-T-343	Sergipe	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
SEAL-T-358	Sergipe	12/01/2006	Silver Marlin Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.
SF-T-105	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.
SF-T-106	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.

SF-T-115	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-118	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-121	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-124	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-125	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-128	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-130	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-131	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-134	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-137	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-138	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-139	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-143	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-144	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SF-T-145	São Francisco	12/01/2006	Oil M&S S.A.		
SEAL-T-340	Sergipe	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.		
POT-T-367	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.		
POT-T-407	Potiguar	12/01/2006	Quantra Petróleo Ltda.		
S-M-518	Santos	12/01/2006	Shell Brasil Ltda.		
ES-M-438	Espírito Santo	12/01/2206	Shell Brasil Ltda.		
REC-T-152	Recôncavo	12/01/2006	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-164	Recôncavo	12/01/2006	Petrosynergy Ltda.		
ES-T-442	Espírito Santo	12/01/2006	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-39	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
REC-T-49	Recôncavo	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
SEAL-T-465	Sergipe	12/01/2006	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
C-M-539	Campos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
ES-M-737	Espírito Santo	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-506	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-616	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
S-M-617	Santos	12/01/2006	Repsol YPF Brasil S.A.		
ES-T-305	Espírito Santo	12/01/2006	Koch Petróleo Ltda.		
ES-T-363	Espírito Santo	12/01/2006	Koch Petróleo Ltda.		
SEAL-T-366	Sergipe	12/01/2006	Koch Petróleo Ltda.		
POT-T-439	Potiguar	12/01/2006	Koch Petróleo Ltda.		
REC-T-165	Recôncavo	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
REC-T-106	Recôncavo	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
SEAL-T-455	Sergipe	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
SEAL-T-461	Sergipe	12/01/2006	Starfish Oil & Gas S.A.		
POT-T-239	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-240	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-255	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-256	Potiguar	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
SEAL-T-412	Sergipe	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
SEAL-T-419	Sergipe	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
SEAL-T-429	Sergipe	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		
SEAL-T-456	Sergipe	12/01/2006	Petrogal Brasil Ltda.		

ES-T-409	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-418	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-411	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-436	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-437	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-413	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-T-367	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-T-390	Sergipe	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-442	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-445	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-488	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-401	Campos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-403	Campos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1226	Santos	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-196	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-225	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-241	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-107	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-125	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-108	Mucuri	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-126	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-250	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-265	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-441	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-103	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-66	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-67	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-77	Recôncavo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-594	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-592	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-454	Espírito Santo	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-531	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-606	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-605	Potiguar	12/01/2006	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-437	Potiguar	03/12/2004	Petrosynergy Ltda.
ES-T-419	Espírito Santo	03/12/2004	Petrosynergy Ltda.
S-M-330	Santos	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-172	Santos	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-569	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-497	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-349	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-495	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
BAR-M-175	Barreirinhas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
CAL-M-120	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
CAL-M-186	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.

CAL-M-188	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
CAL-M-248	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
CAL-M-312	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
CAL-M-372	Camamu	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-103	Campos	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-151	Campos	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-414	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-466	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-468	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-523	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-527	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-525	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-588	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-661	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-663	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-M-590	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-47	Mucuri	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-67	Mucuri	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-68	Mucuri	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-88	Mucuri	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-364	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-373	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-381	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-390	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-496	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-505	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-506	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-516	Espírito Santo	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-533	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-534	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-569	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-570	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-571	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-605	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-606	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-607	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-608	Foz do Amazonas	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-59	Jequitinhonha	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-61	Jequitinhonha	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
PAMA-M-	Pará –	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.

135	Maranhão			
PAMA-M-192	Pará	-	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
PAMA-M-194	Maranhão			
PAMA-M-194	Pará	-	24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1267	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1269	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1271	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1349	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1351	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-237	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-239	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-324	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-415	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-417	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-320	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-322	Santos		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-347	Sergipe		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
SEAL-M-424	Sergipe		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
P-M-1353	Pelotas		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-435	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-436	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-479	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-480	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-520	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-563	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-700	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
POT-T-791	Potiguar		24/11/2004	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-202	Campos		24/11/2004	Kerr-McGee Petróleo Ltda.
C-M-101	Campos		24/11/2004	Kerr-McGee Petróleo Ltda.
POT-T-197	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-321	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-392	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-393	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-403	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-404	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-701	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-790	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-881	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-883	Potiguar		24/11/2004	Aurizonia Petroleo S.A.
POT-T-433	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-434	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-476	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-477	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-366	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-485	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-562	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.
POT-T-607	Potiguar		24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.

POT-T-704	Potiguar	24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.		
POT-T-750	Potiguar	24/11/2004	Quantra Petróleo Ltda.		
REC-T-151	Recôncavo	24/11/2004	Recôncavo E&P/A		
POT-T-513	Potiguar	24/11/2004	Partex Brasil Ltda.		
POT-T-514	Potiguar	24/11/2004	Partex Brasil Ltda.		
POT-T-557	Potiguar	24/11/2004	Partex Brasil Ltda.		
POT-T-559	Potiguar	24/11/2004	Partex Brasil Ltda.		
S-M-170	Santos	24/11/2004	Shell Brasil Ltda.		
REC-T-150	Recôncavo	24/11/2004	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-163	Recôncavo	24/11/2004	Petrosynergy Ltda		
REC-T-177	Recôncavo	24/11/2004	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-191	Recôncavo	24/11/2004	Petrosynergy Ltda.		
REC-T-23	Recôncavo	24/11/2004	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
REC-T-32	Recôncavo	24/11/2004	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
REC-T-51	Recôncavo	24/11/2004	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
REC-T-139	Recôncavo	24/11/2004	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
REC-T-235	Recôncavo	24/11/2004	W. Washington Participações Ltda.	Empreendimentos	e
CAL-M-122	Camamu	24/11/2004	Statoil do Brasil Ltda.		
CAL-M-3	Camamu	24/11/2004	Statoil do Brasil Ltda.		
CAL-M-58	Camamu	24/11/2004	Statoil do Brasil Ltda.		
CAL-M-60	Camamu	24/11/2004	Statoil do Brasil Ltda.		
REC-T-178	Recôncavo	24/11/2004	Starfish Oil & Gas S.A.		
REC-T-192	Recôncavo	24/11/2004	Starfish Oil & Gas S.A.		
REC-T-220	Recôncavo	24/11/2004	Starfish Oil & Gas S.A.		
C-M-61	Campos	24/11/2004	Devon Energy do Brasil Ltda.		
ES-T-174	Mucuri	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
ES-T-188	Mucuri	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
ES-T-202	Mucuri	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
ES-T-215	Mucuri	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-478	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-355	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-394	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-395	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-521	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-556	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-601	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-602	Potiguar	24/11/2004	Petrogal Brasil Ltda.		
POT-T-575	Potiguar	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
POT-T-661	Potiguar	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
REC-T-42	Recôncavo	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
REC-T-205	Recôncavo	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
REC-T-206	Recôncavo	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
REC-T-221	Recôncavo	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
REC-T-236	Recôncavo	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		
S-M-166	Santos	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.		

SEAL-M-499	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasil Ltda.
SEAL-M-426	Sergipe	24/11/2004	Petróleo Brasileiro Ltda.
POT-T-432	Potiguar	28/11/2003	Aurizonia Petroleo S.A
POT-T-302	Potiguar	28/11/2003	Aurizonia Petroleo S.A.
S-M-1414	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1411	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1410	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1351	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1290	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1289	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-96	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-97	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-58	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-78	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-98	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
BAR-M-355	Barreirinhas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
BAR-M-376	Barreirinhas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
BAR-M-377	Barreirinhas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
BAR-M-378	Barreirinhas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1288	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1482	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1480	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1478	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1358	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1356	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1354	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1352	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-334	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-119	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-120	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-121	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-122	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-145	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-146	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
C-M-95	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
BAR-M-399	Barreirinhas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-183	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-216	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-217	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-251	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-252	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-253	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.

FZA-M-254	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-286	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
FZA-M-287	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-1706	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-446	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-500	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-501	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-502	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-554	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-555	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-556	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
S-M-557	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro Ltda.
POT-T-512	Potiguar	26/11/2003	Partex Brasil Ltda.
POT-T-558	Potiguar	26/11/2003	Partex Brasil Ltda.
S-M-1031	Santos	26/11/2003	Newfield Brasil Ltda.
S-M-967	Santos	26/11/2003	Newfield Brasil Ltda.
POT-T-353	Potiguar	26/11/2003	Petrosynergy Ltda.
POT-T-354	Potiguar	26/11/2003	Petrosynergy Ltda.
POT-T-352	Potiguar	26/11/2003	Petrosynergy Ltda.
S-M-611	Santos	26/11/2003	Maersk Oil Brasil Ltda.
S-M-1472	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1473	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1477	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1533	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1534	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1538	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1593	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1594	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1649	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1650	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-1705	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-558	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
S-M-612	Santos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-115	Jequitinhonha	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-165	Jequitinhonha	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-3	Jequitinhonha	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-5	Jequitinhonha	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
J-M-63	Jequitinhonha	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-321	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-288	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
FZA-M-320	Foz do Amazonas	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-231	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-265	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-298	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.

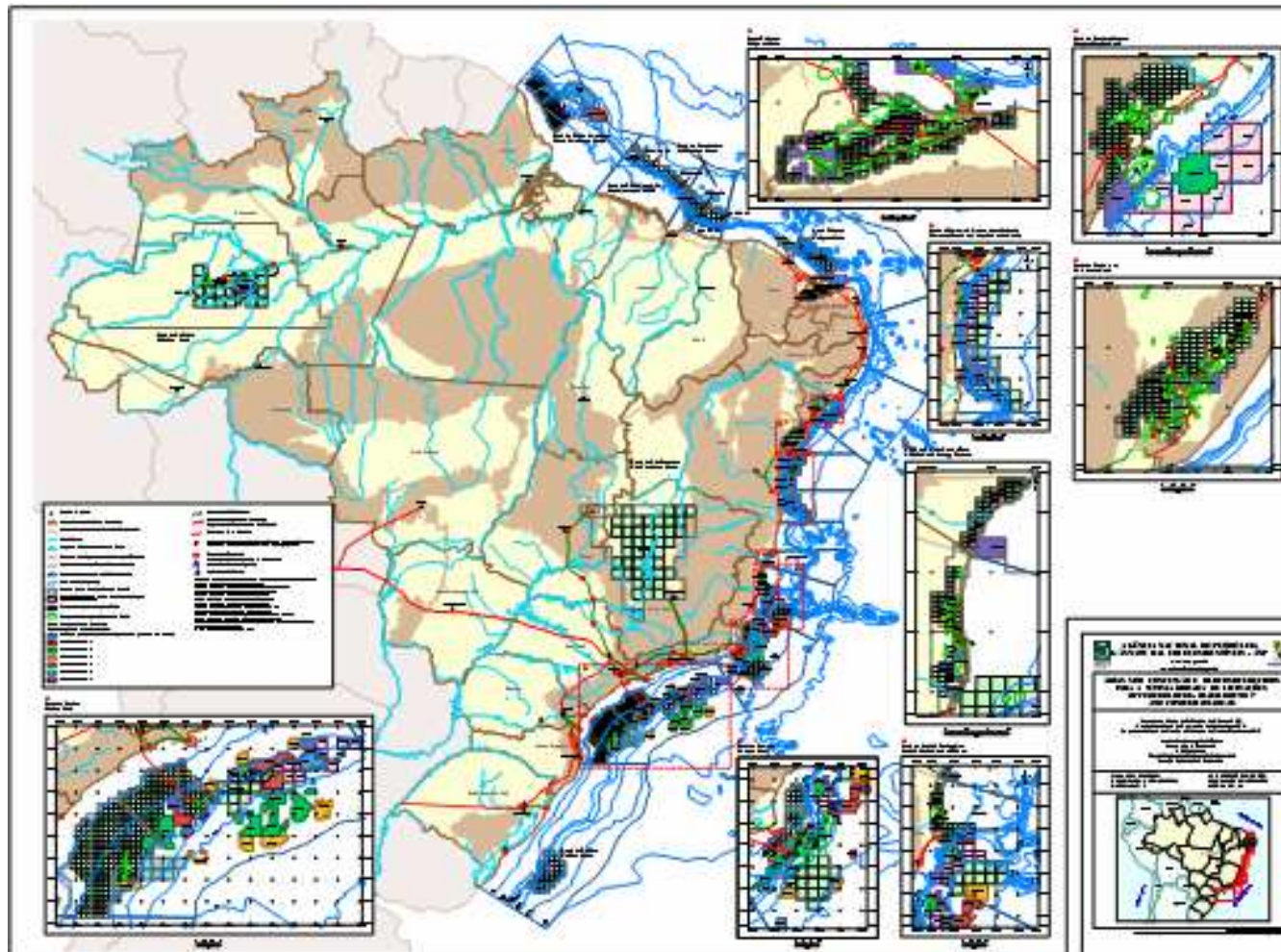


C-M-299	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-332	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
C-M-333	Campos	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-400	Espírito Santo	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-382	Espírito Santo	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-495	Espírito Santo	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
ES-T-486	Espírito Santo	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
POR-T-391	Potiguar	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
REC-T-41	Recôncavo	26/11/2003	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-POT-10	Potiguar	30/09/2002	Potíóleo S/A
BT-SOL-1	Solimões	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-REC-7	Recôncavo	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-BAR-3	Barreirinhas	02/09/2002	Devon Energy do Brasil Ltda
BT-POT-9	Potiguar	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-POT-8	Potiguar	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-ES-15	Espírito Santo	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-ES-14	Espírito Santo	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-SEAL-9	Sergipe	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-POT-13	Potiguar	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-POT-11	Potiguar	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-J-31	Jequitinhonha	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-ES-20	Espírito Santo	02/09/2002	Newfield Brasil Ltda.
BM-S-31	Santos	02/09/2002	Shell Brasil Ltda.
BM-S-29	Santos	02/09/2002	Maersk Oil Brasil Ltda.
BM-J-2	Jequitinhonha	02/09/2002	Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.
BT-REC-6	Recôncavo	02/09/2002	Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.
BM-C-25	Campos	02/09/2002	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-CAL-6	Almada	28/09/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-CAL-5	Almada	28/09/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-POT-5	Potiguar	28/09/2001	Petrosynergy Ltda.
BM-S-13	Santos	28/09/2001	BG E&P Brasil Ltda.
BM-ES-5	Espírito Santo	28/09/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-C-16	Campos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-24	Santos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-BAR-1	Barreirinhas	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-CE-2	Ceará	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-21	Santos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-22	Santos	29/08/2001	Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.
BM-S-15	Santos	29/08/2001	Maersk Oil Brasil Ltda.
BM-PAMA-3	Pará - Maranhão	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-J-1	Jequitinhonha	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-CE-1	Ceará	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-17	Santos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-REC-4	Recôncavo	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-C-14	Campos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-12	Santos	29/08/2001	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-POT-4	Potiguar	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-REC-3	Recôncavo	15/09/2000	Petrosynergy Ltda.
BT-POT-3	Potiguar	15/09/2000	Petrosynergy Ltda.

BM-C-8	Campos	15/09/2000	Devon Energy do Brasil Ltda.
BM-CAL-4	Camamu	15/09/2000	El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda.
BM-S-7	Santos	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-8	Santos	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-9	Santos	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BT-SEAL-2	Alagoas	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-11	Santos	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-SEAL-4	Sergipe	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-10	Santos	15/09/2000	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-C-4	Campos	23/09/1999	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-C-3	Campos	23/09/1999	Petróleo Brasileiro S.A.
BM-S-4	Santos	23/09/1999	Eni Oil do Brasil S.A.
BM-S-3	Santos	23/09/1999	Petróleo Brasileiro S.A.
BC-2	Campos	06/08/1999	Petróleo Brasileiro S.A.
BCAM-40	Camamu	06/08/1999	Petróleo Brasileiro S.A.
BFZ-2	Foz do Amazonhas	06/08/1999	Petróleo Brasileiro S.A.

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. **Lista de Concessões.** Disponível em <[http://www.anp.gov.br/petro/lista\\_concessoes.asp?lngPaginaAtual=1](http://www.anp.gov.br/petro/lista_concessoes.asp?lngPaginaAtual=1)> Acesso em: 30 jan.2007

## ANEXO XX - Locais de extração de petróleo no Brasil



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIODIESEL (ANP). **Sétima Rodada de Licitações**. Disponível em <[http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/mapas/Mapa\\_R7\\_A0\\_Blocos.pdf](http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/mapas/Mapa_R7_A0_Blocos.pdf)> Acesso em: 30 de jan. 2007

## ANEXO XXI - Mapa dos portos brasileiros e suas respectivas coordenadas geográficas

### 1. Mapa dos Portos Brasileiros:



Fonte: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Mapas dos Principais Portos Marítimos**. Disponível em < <http://www.transportes.gov.br/> > Acesso em: 25 de jan. 2007

## 2. Coordenadas Geográficas do Principais Portos Brasileiros

<b>Nome do Porto</b>	<b>Latitude</b>	<b>Longitude</b>
<i>Região Norte</i>		
Porto de Manaus (AM)	3°8' 30'' S	50°59' W
Porto de Santarém (PA)	2°25' S	54°43' W
Porto de Belém (PA)	01° 28'03'' S	48° 29'18'' W
Porto Vila do Conde (PA)	1° 32'42" S	48° 45'00" W
Porto de Miramar (PA)	01° 24.0' S	48° 30.0' W
Porto de Óbidos (PA)	1° 51' S	55° 35' W
Porto de Macapá (AP)	02°04'N	51°04'W
Porto de Porto Velho	Não encontrado	
<i>Região Nordeste</i>		
Porto de Itaqui (MA)	02°34'S e 02°36'S	44°21'W e 44°24'W
Porto de Fortaleza (CE)	03°41'28'' S	38 °33' 29' W
Porto de Areia Branca (RN)	04° 49' 06" S	37°02' 43" W
Porto de Natal (RN)	5° 46' 24'' S	35° 12' 20'' W
Porto de Cabedelo (PB)	06° 57.0' S	34° 50.0' W
Porto do Recife (PE)	08° 03' 22'' S	34° 51' 57" W
Porto de Suape (PE)	08° 24.0' S	34° 57.0' W
Porto de Maceió (AL)	9°41'05" e 9°40'18" S	30°43'00" e 35°45'00" W
Porto de Barra dos Coqueiros (SE)	10° 50' 41'' S	36° 55' 07"
Porto de Salvador (BA)	13° 00'' 37 S	38° 35' 00
Porto de Aratu (BA)	12° 47'00 S	13° 30' 00 W
Porto de Ilhéus (BA)	14° 47'00'' S	39° 02'00"W
<i>Região Sudeste</i>		
Porto de Pirapora (MG)	Não encontrado	
Porto de Barra do Riacho (ES)	19° 50' 05'' S	40° 03' 00'' W
Porto de Vitória (ES)	20° 19.0' S	40° 20.0' W
Porto de Ponta Úbu (ES)	20° 47.0' S	40° 35.0' W
Porto de Tubarão (ES)	20° 17' 35'' S	40° 14' 51'' W
Porto de Praia Mole (ES)	20° 15.0' S	40° 15.0' W
Porto de Regência	19° 41.0' S	39° 50.0' W
Porto do Forno (RJ)	Não encontrado	
Porto de Niterói (RJ)	22° 53.0' S	43° 07.0' W
Porto do Rio de Janeiro (RJ)	22° 54' 23'' S	43° 10' 22'' W
Porto de Sepetiba (RJ)	22° 56.0' S	43° 50.0' W
Porto de Angra dos Reis (RJ)	23° 00.0' S	44° 19.0' W
Porto de Itagui (RJ)	22°55',9S	43°50'.5W
Porto de Arraial do Cabo (RJ)	Não encontrado	
Porto de Epitácio Pessoa (SP)	Não encontrado	

Porto de São Sebastião (SP)	23°48'S	45°23'W
Porto de Santos	23°53'S	46°19'W
<i>Região Sul</i>		
Porto de Antonina (PR)	25° 26.0' S	48° 42.0' W
Porto de Paranaguá (PR)	25° 30. 0' S	48° 31.0' W
Porto de Panorama (PR)		
Porto de São Francisco do Sul (SC)	26° 14.0' S	48° 37.0' W
Porto de Itajaí (SC)	26°55'00" S	48°37'00" W
Porto de Imbituba (SC)	28°14' S	48°40' W
Porto de Laguna (SC)	Não encontrado	
Porto de Charqueada (RS)	Não encontrado	
Porto de Estrela (RS)	Não encontrado	
Porto de Porto Alegre (RS)	30° 03.0' S	51° 13.0' W
Porto de Cachoeira do Sul (RS)	Não encontrado	
Porto de Pelotas (RS)	31° 47.0' S	052° 19.0' W
Porto de Rio Grande (RS)	32°07'20" S	52° 05'36" W
<i>Região Centro-Oeste</i>		
Porto de Cáceres (MT)	Não encontrado	
Porto de Corumbá (MS)	19° 00.0' S	057° 37.0' W
Porto de Ladário (MS)	19° 03.0' S	057° 44.0' W

Fontes:

1. Porto de Manaus (AM): PORTO DE MANAUS. **Dados Técnicos.** Disponível em <[http://www.portodemanau.com.br/dados\\_tecnicos.html](http://www.portodemanau.com.br/dados_tecnicos.html)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
2. Porto de Santarém (PA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Santarém.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_santarem.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_santarem.aspx)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
3. Porto de Belém (PA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Belém.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_belem.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_belem.aspx)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
4. Porto Vila do Conde (PA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto Vila do Conde.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_vila\\_conde.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_vila_conde.aspx)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
5. Porto Miramar (PA): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
6. Porto de Óbidos (PA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Óbidos.** Disponível <[http://www.cdp.com.br/porto\\_obidos.aspx](http://www.cdp.com.br/porto_obidos.aspx)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
7. Porto de Macapá (AP): COMPANHIA DAS DOCAS DE SANTARÉM. **Porto Internacional.** Disponível em <[http://www.docasdesantana.com.br/porto\\_internacional.htm](http://www.docasdesantana.com.br/porto_internacional.htm)>Acesso em: 02 de fev.2007
8. Porto de Porto Velho: Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
9. Porto de Itaqui (MA): PORTO DE ITAQUI – GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Detalhes Técnicos do Porto.** Disponível em <<http://www.portodoitaqui.ma.gov.br/localizacao.asp>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
10. Porto de Fortaleza (CE): DOCAS DO CEARÁ – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Características do Porto – Localização.** Disponível em<[http://www.docasdoceara.com.br/caracteristicas\\_localizacao.asp](http://www.docasdoceara.com.br/caracteristicas_localizacao.asp)>Acesso em: 02 de fev.2007.
11. Porto de Areia Branca (RN): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (CODERN) – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Terminal Salineiro de Areia Branca - Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.codern.com.br/>>Acesso em: 02 de fev. 2007.

12. Porto de Natal (RN): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (CODERN) – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Natal - Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.codern.com.br/>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
13. Porto de Cabelados (PB): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
14. Porto do Recife (PE): PORTO DO RECIFE. **Características.** Disponível em <<http://www.portodorecife.pe.gov.br/caracter.html>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
15. Porto de Suape (PE): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
16. Porto de Maceió (AL): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Anuário Estatístico Portuário – 2000: Maceió.** Disponível em <<http://www.transportes.gov.br/>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
17. Porto de Barra dos Coqueiros (SE): AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Estado de Sergipe: Principais Cargas Movimentadas nos Terminais de Uso Privado.** Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovoSiteAntaq/pdf/Portos/Sergipe.pdf>>Acesso em: 02 de fev.2007.
18. Porto de Salvador (BA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Salvador – Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível em <[http://www.codeba.com.br/porto\\_ssa\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_ssa_infra_loc.php)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
19. Porto de Aratu (BA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Aratu - Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível <[http://www.codeba.com.br/porto\\_aratu\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_aratu_infra_loc.php)>Acesso em: 02 de fev.2007.
20. Porto de Ihéus (BA): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA: AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Porto de Ihéus – Infra-estrutura: Localização Geográfica e Características.** Disponível <[http://www.codeba.com.br/porto\\_ilheus\\_infra\\_loc.php](http://www.codeba.com.br/porto_ilheus_infra_loc.php)>Acesso em: 02 de fev. 2007.
21. Porto de Pirapora: Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
22. Porto de Barra do Riacho: PORTOCEL. **Localização e Acesso.** Disponível em <<http://www.portocel.com.br/pt/localizacao.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
23. Porto de Vitória: WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
24. Porto de Ponta Úbu: WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
25. Porto do Tubarão: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. **Informações sobre o Porto.** Disponível em <<http://ironnotes.cvrld.com.br/portosul/pgmnavio/posicaotubarao.nsf/vWeb/TubaraoPortugues.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
26. Porto de Praia Mole (ES): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
27. Porto de Regência (ES): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
28. Porto de Niterói (RJ): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
29. Porto do Rio de Janeiro (RJ): DOCAS DO RIO – AUTORIDADE PORTUÁRIA. **Histórico do Porto do Rio.** Disponível em <<http://www.portosrio.gov.br/historicodoporto.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007
30. Porto de Sepetiba (RJ): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
31. Porto de Angra dos Reis (RJ): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil.** Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
32. Porto de Itaguaí (RJ): DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO (DHN). **Tábua de Mares.** Disponível em <<https://www.mar.mil.br/dhn/dhn/index.html>>Acesso em: 15 de mar.2007.
33. Porto de Arraial do Cabo (RJ): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
34. Porto de Epitácio Pessoa (SP): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
35. Porto de São Sebastião (SP): DERSA – PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Porto – Localização.** Disponível em <<http://www.dersa.sp.gov.br/porto/localiza.asp>> Acesso em: 02 de fev. 2007
36. Porto de Santos (SP): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – AUTORIDADE PORTUÁRIA: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP) – PORTO DE SANTOS. **INPE – Goes.** Disponível em <<http://www.portodesantos.com/>>Acesso em: 02 de fev. 2007.

37. Porto de Antonina (PR): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
38. Porto de Paranaguá (PR): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
39. Porto de Panorama (PR): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
40. Porto de São Francisco do Sul (SC): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
41. Porto de Itajaí (SC): PORTO DE ITAJAÍ. **Sobre o Porto: Navegações e Manobras**. Disponível em <<http://www.portoitajai.com.br/institucional/info.php>>Acesso em: 02 de fev.2007.
42. Porto de Imbituba (SC): PORTO DE IMBITUBA. **Localização**. Disponível em <<http://www.cdiport.com.br/texto/portlocal.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
43. Porto de Laguna (SC); Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
44. Porto de Charqueada (RS): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
45. Porto de Estrela (RS): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
46. Porto de Porto Alegre (RS): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
47. Porto de Cachoeira do Sul (RS): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
48. Porto de Pelotas (RS): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
49. Porto de Rio Grande (RS): GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL: SECRETÁRIA DOS TRANSPORTES. **Estrutura – SUPRG: Situação Geográfica**. Disponível em <<http://www.st.rs.gov.br/novosite/estrutura/detalhe.php?id=27&idcategoria=12>>Acesso em: 02 de fev. 2002.
50. Porto de Cáceres (MT): Dado não encontrado durante a realização desta pesquisa.
51. Porto de Corumbá (MS): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.
52. Porto de Ladário (MT): WORLD SHIPPING REGISTER. **Brazil**. Disponível em <<http://www.world-register.org/country/Brazil.htm>>Acesso em: 02 de fev. 2007.



## ANEXO XXII - Perfil das cargas marítimas

### 1. Evolução das Principais Cargas Exportadas pelos Portos e Terminais – 1999-03 (Em t)

Portos/ Terminais/ Cargas	1999	2000	2001	2002	2003
PORTO DE MACAPÁ - AP					
Cavaco de madeira	590.742	607.966	511.280	353.459	624.804
PORTO DE PORTO VELHO - RO					
Soja em Grão	630.402	923.131	1.119.103	1.096.911	1.339.805
PORTO DE VILA DO CONDE - PA					
Alumina	662.355	871.078	835.912	720.390	1.359.247
Alumínio ( <i>sic</i> )	346.367	360.238	317.324	385.749	408.503
TERMINAL PONTA DA MONTANHA - PA					
Caulim	201.803	271.501	277.982	288.215	349.469
TERMINAL PORTO CAPIM CAULIM - PA					
Caulim	144.203	158.942	196.199	285.643	399.644
Caulim polpa	101.605	242.749	208.262	271.203	445.027
PORTO DE BELÉM - PA					
Madeira serrada	306.218	373.254	468.117	430.272	508.187
Madeira (diversas formar)	138.097	147.784	152.206	151.183	216.017
TERMINAL PORTO TROMBETAS - PA					
Bauxita	4.781.576	3.969.367	3.378.700	3.068.626	4.694.731
TERMINAL PORTO DE MUNGUBA – PA					
Celulose	263.850	272.000	315.770	281.978	312.112
TERMINAL DE ITAQUI - MA					
Minério de ferro	2.218.491	4.051.843	4.865.502	4.446.698	3.121.909
Ferro gusa	1.202.894	1.522.850	1.880.920	2.033.318	2.174.982
Soja em grão	424.751	559.987	621.703	649.780	940.965
TERMINAL PONTA DA MADEIRA -					
Minério de ferro	34.596.733	42.349.171	43.389.215	45.915.078	46.089.505
TERMINAL ALUMAR - MA					
Alumina	338.447	246.741	332.553	470.199	487.947
Minério de manganês	-	-	819.138	618.610	668.172
TERMINAL SALIN. AREIA BRANCA - RN					
Sal	482.243	746.078	909.790	575.055	705.800
PORTO DE NATAL - RN					

Frutas frescas	99.196	177.042	124.459	136.259	135.627
PORTO DE RECIFE - PE					
Açúcar e granel	404.688	286.355	548.881	349.002	309.874
PORTO DE MACEIÓ - AL					
Açúcar demerara ( <i>sic</i> )	827.777	823.269	1.297.105	1.196.796	1.205.362
PORTO DE SALVADOR - BA					
Cobre	61.520	43.767	50.552	89.510	75.179
Granito	101.150	89.680	95.793	80.080	106.024
Sucos e frutas	43.745	51.272	66.840	110.280	123.255
Celulose	95.668	83.959	70.325	102.016	91.485
PORTO DE ILHÉUS - BA					
Soja em grãos	49.370	108.573	67.386	-	38.851
Farelo de soja	256.152	477.359	596.831	524.275	706.956
BARRA DO RIACHO/ PORTOCEL - ES					
Celulose	1.887.284	2.105.831	2.045.212	2.273.620	2.761.633
TERMINAL PRAIS ( <i>sic</i> ) MOLES - ES					
Produtos siderúrgicos	6.487.967	6.727.783	6.739.081	7.410.129	7.196.541
TERMINAL DE TUBARÃO - ES					
Minério de ferro	64.048.650	69.021.562	64.249.460	70.320.321	72.594.684
Soja em grãos	-	-	710.264	1.529.095	1.665.514
Soja em farelo	-	1.116.875	1.273.701	1.327.405	1.300.064
PORTO DE VITÓRIA - ES					
Ferro Gusa	1.845.147	2.081.203	1.838.232	1.003.355	1.847.157
Mármore/ granito em blocos	601.014	666.681	639.386	609.319	684.735
Celulose	282.383	329.316	373.322	335.251	349.238
Produtos Siderúrgicos	-	181.935	175.566	175.585	172.885
TERMINAL DE PONTA UBU-ES					
Minério de ferro (pellets)	12.460.709	14.620.212	10.624.808	14.686.305	15.969.743
PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ					
Produtos siderúrgicos	1.164.594	868.581	891.025	1.389.599	1.762.180
PORTO DE SEPETIBA - RJ					
Minério de ferro	1.469.160	10.253.338	10.815.321	9.578.921	13.338.043
Produtos siderúrgicos	86.966	201.127	439.684	934.582	1.104.100
TERMINAL DE ILHA GUAÍBA - MBR - RJ					
Minério de ferro	22.117.086	22.687.302	22.055.429	26.214.385	30.437.209
TERMINAL MAXIMINIANO DA FONSECA					

(PETROBRAS) – RJ					
Petróleo cru	-	367.779	1.265.961	3.913.157	3.478.619
PORTO DE SANTOS - SP					
Soja em grãos	592.727	418.990	2.415.977	2.799.139	3.392.222
Soja em farelo	1.474.729	1.742.788	-	-	-
Soja pelotizada	-	-	-	1.460.294	1.588.021
Açúcar (granel)	2.966.568	2.229.708	3.096.320	3.869.468	4.525.275
Cítricos	529.376	324.233	1.547.460	510.835	583.306
Açúcar (sacaria)	-	1.225.202	2.008.285	2.657.279	2.041.959
TERMINAL MAR.DE CUBATÃO - SP					
Produtos siderúrgicos	1.776.112	1.175.176	1.091.936	1.214.855	652.056
TERMINAL SUCOCÍTRICO CUTRALE - SP					
Polpa cítrica pelotizada	244.356	248.449	236.936	317.884	286.701
Suco cítrico	280.727	268.502	351.402	301.383	414.585
PORTO DE PARANAGUÁ - PR					
Soja em grãos	3.529.812	4.644.346	5.019.869	5.139.898	5.931.950
Soja em farelo	4.332.439	3.820.404	5.001.250	5.547.530	5.962.041
Madeira	860.074	973.918	928.239	1.258.603	1.472.914
Açúcar	2.407.355	1.062.798	2.194.812	2.194.248	1.420.774
Congelados	335.197	389.275	472.658	484.420	466.287
Milho	1.967	58.988	4.661.035	1.936.484	2.765.671
Óleo vegetal	912.458	742.271	855.038	1.191.426	1.457.533
PORTO DE S. F.DO SUL - SC					
Soja em farelo	1.840.491	1.547.652	951.464	640.713	594.711
Madeira (diversas formas)	475.101	503.263	533.782	650.422	657.951
Congelados	89.986	51.474	245.296	358.813	251.504
Soja em grãos	-	-	608.658	821.023	852.787
PORTO DE ITAJAÍ – SC					
Franco Congelado	143.939	256.405	425.619	554.889	807.430
Açúcar preparações	203.308	52.206	185.950	127.002	25.750
Madeira (diversas formas)	277.688	313.687	402.368	155.301	933.488
PORTO DE IMBITUBA – SC					
Congelados	56.124	75.496	114.933	138.322	162.570
PORTO DE PORTO ALEGRE - RS					
Milho	-	-	210.113	442.414	-
PORTO DE RIO GRANDE - RS					
Soja em grão	-	1.470.459	2.607.420	1.656.323	3.021.425
Soja em farelo	2.510.537	1.020.844	1.772.845	1.717.700	1.645.250
Fumo	271.911	293.089	8.790	6.237	-
Madeira (diversas formas)	429.001	676.702	549.300	142.223	805.931
Óleo de soja	385.503	193.397	449.723	512.060	359.346

Congelados PORTO DE MANAUS-AM	335.197	389.275	472.658	484.420	-
Aparelhos eletrônicos TERMINAL REFINARIA ISAAC SABBA (PETROBRAS)-AM	41.025	67.767	67.767	70.800	-
Derivados de petróleo TERMINAL ITACOATIARA-AM	1.264.748	1.072.527	744.819	165.987	69.942
Fertilizantes TERMINAL OCRIM-AM	-	46.550	62.575	103.700	121.259
Trigo TERMINAL SUPER TERMINAIS-AM	67.545	64.183	74.050	74.730	75.851
Contêineres PORTO DE VILA DO CONDE-PA	407.745	262.525	227.344	203.664	279.372
Adubo	-	34.666	48.117	58.810	72.270
Coque PORTO DE BELÉM-PA	151.072	143.877	132.706	171.909	187.811
Trigo PORTO DE ITAQUI-MA	131.410	145.015	179.921	197.638	165.450
Fertilizantes	144.828	211.733	208.561	209.905	295.713
Trigo	79.208	79.368	74.286	71.957	75.902
Derivados de petróleo TERMINAL ALUMAR-MA	1.911.227	2.419.563	3.100.724	2.660.029	2.126.740
Carvão/Coque	261.043	273.981	351.043	380.397	316.419
Soda cáustica PORTO DE FORTALEZA-CE	42.568	15.654	121.681	30.733	72.823
Trigo	770.866	825.377	743.859	843.176	713.316
Óleo diesel	273.735	348.117	566.236	589.319	462.460
GLP	40.334	80.612	216.035	163.530	126.751
QAV	43.778	61.797	114.778	87.994	90.526
PORTO DE NATAL-RN					
Trigo	-	50.222	97.669	148.881	135.919
PORTO DE CABEDELO- PB					
Petroke (sic)	-	184.074	232.800	248.389	211.032
PORTO DE RECIFE - PE					
Trigo	484.438	481.162	506.809	472.685	539.894
Cevada	51.965	127.589	136.997	101.211	137.000
Adubo	92.573	172.746	181.592	147.104	229.870
PORTO DE SUAPE-PE					
Óleo diesel	298.051	410.677	762.362	383.915	149.183
GLP	913.731	712.249	673.942	510.645	261.667
QAV	166.660	120.894	213.480	46.272	-
PORTO DE MACEIÓ-AL					

Adubo	182.951	242.250	241.709	248.819	312.644
Trigo	131.822	86.325	100.075	57.553	50.537
TERMINAL INÁCIO BARBOSA-SE					
Trigo	109.343	131.417	104.095	92.000	71.750
PORTO DE SALVADOR - BA					
Trigo	248.840	290.243	314.557	303.785	303.264
PORTO DE ARATU - BA					
Concentrado de cobre	402.807	484.901	578.460	488.801	384.320
Fertilizantes	333.723	378.166	324.760	362.826	491.592
TERMINAL MARÍTIMO ALMTE. ALVES CÂMARA (PETROBRAS)-BA					
Nafta	1.527.214	1.269.560	1.023.576	181.997	110.329
Óleo cru	1.757.497	1.523.747	671.117	158.355	157.789
PORTO DE ILHÉUS - BA					
Trigo	91.476	58.936	53.612	54.728	96.705
TERMINAL DE PRAIA MOLE-ES					
Carvão	7.796.978	8.390.560	9.370.810	8.101.129	9.005.544
Coque	602.388	-	1.014.739	1.326.865	1.139.068
TERMINAL DE TUBARÃO - ES					
Fertilizantes	-	340.609	491.455	565.014	958.237
PORTO DE VITÓRIA - ES					
Trigo	582.283	720.063	504.848	485.786	398.127
Fertilizantes	249.659	402.658	173.606	70.346	70.998
Automóveis	82.061	64.090	66.716	40.117	-
PORTO DE NITERÓI - RJ					
Trigo	111.531	142.944	143.865	173.230	138.829
PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ					
Trigo	647.596	571.549	562.004	598.726	567.100
Produtos Siderúrgicos	192.835	161.033	312.733	149.995	73.973
Papel	127.781	124.882	88.738	95.096	88.008
PORTO DE SEPETIBA - RJ					
Carvão metalúrgico	3.107.683	3.130.981	3.063.147	3.009.695	3.198.874
Coque de hulha	263.271	296.398	957.709	834.152	608.005
PORTO DE ANGRA DOS REIS - RJ					
Trigo	87.055	129.014	71.683	37.301	-
Concentrado de zindo	-	-	-	-	113.311
TERMINAL MAXIMINIANO DA					

FONSECA (PETROBRAS)-RJ					
Petróleo cru	6.412.976	4.335.791	4.624.195	2.785.511	2.890.493
PORTO DE SÃO SEBASTIÃO-SP					
Barrilha	228.426	222.711	216.620	186.600	245.714
Cevada	13.213	43.564	71.830	24.541	64.492
TERMINAL ALMTE. BARROSO (PETROBRAS)-SP					
Petróleo	5.327.978	3.554.163	3.862.346	5.160.196	6.121.304
Óleo diesel	660.541	851.017	782.103	1.139.305	659.108
Nafta	-	-	-	1.637.477	48.391
PORTO DE SANTOS - SP					
Adubo	1.314.784	1.972.531	1.615.836	2.395.107	1.790.005
Trigo	1.713.105	2.091.123	1.818.300	1.868.555	1.848.387
Enxofre	689.965	712.496	672.121	1.302.678	378.826
TERMINAL MARÍTIMO CUBATÃO-SP					
Carvão	2.525.620	2.414.423	2.453.030	2.735.202	2.192.027
TERMINAL M. ULTRAFÉRTIL-SP					
Adubo	565.547	595.757	482.701	764.726	1.153.764
Enxofre	576.786	575.460	630.673	1.031.284	963.729
TERMINAL M. DOW QUÍMICA-SP					
Produtos químicos	54.950	85.614	192.998	117.158	98.698
PORTO DE PARANAGUÁ-PR					
Fertilizantes	2.813.556	3.836.878	3.542.269	4.066.613	5.708.009
PORTO DE S. F. DO SUL-SC					
Trigo	622.352	80.465	540.693	461.260	367.132
TERMINAL M. DE S.F. DO SUL (PETROBRAS)- SC					
Petróleo Cru	1.689.954	1.658.584	2.863.678	2.888.886	2.874.772
PORTO DE ITAJAÍ-SC					
Trigo	37.296	59.910	40.013	52.150	48.930
PORTO DE IMBITUBA- SC					
Fertilizantes	251.290	203.404	159.507	252.573	358.893
PORTO DE PORTO ALEGRE-RS					
Trigo	73.093	-	71.587	52.275	54.612
PORTO DE RIO GRANDE-RS					
Fertilizantes	785.248	1.395.113	89.958	561.620	624.379
Trigo	430.842	571.106	447.541	400.308	418.360

Petróleo Cru	204.645	-	505.212	558.198	277.307
GLP	-	-	805.573	108.306	26.614

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Evolução da Movimentação das Principais de Cargas Exportadas pelos Portos e Terminais 1999-03 (Em t)**. Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovositeAntaq/estatisticasanuario.asp#>> Acesso em: 21 de maio 2007.

## 2. Evolução das Principais Cargas Importadas pelos Portos e Terminais – 1999-03 (Em t)

PORTO/TERMINAL/CARGAS	1999	2000	2001	2002	2003
PORTO DE MANAUS - AM					
Aparelhos eletrônicos	41.025	67.767	67.767	70.800	-
TERMINAL REFINARIA ISAAC SABBA (PETROBRAS)-AM					
Derivados de petróleo	1.264.748	1.072.527	744.819	165.987	69.942
TERMINAL ITACOATIARA- AM					
Fertilizantes	-	46.550	62.575	103.700	121.259
TERMINAL OCRIM-AM					
Trigo	67.545	64.183	74.050	74.730	75.851
TERMINAL SUPER TERMINAIS-AM					
Contêineres	407.745	262.525	227.344	203.664	279.372
PORTO DE VILA DO CONDE-PA					
Adubo	-	34.666	48.117	58.810	72.270
Coque	151.072	143.877	132.706	171.909	187.811
PORTO DE BELÉM-PA					
Trigo	131.410	145.015	179.921	197.638	165.450
PORTO DE ITAQUI-MA					
Fertilizantes	144.828	211.733	208.561	209.905	295.713
Trigo	79.208	79.368	74.286	71.957	75.902
Derivados de petróleo	1.911.227	2.419.563	3.100.724	2.660.029	2.126.740
TERMINAL DE ALUMAR - MA					
Carvão/Coque	261.043	273.981	351.043	380.397	316.419
Soda cáustica	42.568	15.654	121.681	30.733	72.823
PORTO DE FORTALEZA - CE					
Trigo	770.866	825.377	743.859	843.176	713.316
Óleo diesel	273.735	348.117	566.236	589.319	462.460
GLP	40.334	80.612	216.035	163.530	126.751
QAV	43.778	61.797	114.778	87.994	90.526
PORTO DE NATAL - RN					
Trigo	-	50.222	97.669	148.881	135.919
PORTO DE CABEDELO – PB					

Petroke (sic)	-	184.074	97.669	148.881	135.919
PORTO DE RECIFE - PE					
Trigo	484.438	481.162	506.809	472.685	539.894
Cevada	51.965	127.589	136.997	101.211	137.000
Adubo	92.573	172.746	181.592	147.104	229.870
PORTO DE SUAPE - PE					
Óleo diesel	298.051	410.677	762.362	383.915	149.183
GLP	913.731	712.249	673.942	510.645	261.667
QAV	166.660	120.894	213.480	46.272	-
PORTO DE MACEIÓ - AL					
Adubo	182.951	242.250	241.709	248.819	312.644
Trigo	131.822	86.325	100.075	57.553	50.537
TERMINAL INÁCIO BARBOSA-SE					
Trigo	109.343	131.417	104.095	92.000	71.750
PORTO DE SALVADOR-BA					
Trigo	248.840	290.243	314.557	303.785	303.264
PORTO DE ARATU-BA					
Concentrado de cobre	402.807	484.901	578.460	488.801	384.320
Fertilizantes	333.723	378.166	324.760	362.826	491.592
TERMINAL MARÍTIMO ALMTE. ALVES CÂMARA (PETROBRAS)-BA					
Nafta	1.527.214	1.269.560	1.023.576	181.997	110.329
Óleo cru	1.757.497	1.523.747	671.117	158.355	157.789
PORTO DE ILHÉUS-BA					
Trigo	91.476	58.936	53.612	54.728	96.705
TERMINAL DE PRAIA MOLE-ES					
Carvão	7.796.978	8.390.560	9.370.810	8.101.129	9.005.544
Coque	602.388	-	1.014.739	1.326.865	1.139.068
TERMINAL DE TUBARÃO-ES					
Fertilizantes	-	340.609	491.455	565.014	958.237
PORTO DE VITÓRIA-ES					
Trigo	582.283	720.063	504.848	485.786	398.127
Fertilizantes	249.659	402.658	173.606	70.346	70.998
Automóveis	82.061	64.090	66.716	40.117	-
PORTO DE NITERÓI-RJ					
Trigo	111.531	142.944	143.865	173.230	138.829
PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ					
Trigo	647.596	571.549	562.004	598.726	567.100
Produtos Siderúrgicos	192.835	161.033	312.733	149.995	73.973
Papel	127.781	124.882	88.738	95.096	88.008
PORTO DE SEPETIBA-RJ					
Carvão metalúrgico	3.107.683	3.130.981	3.063.147	3.009.695	3.198.874
Coque de hulha	263.271	296.398	957.709	834.152	608.005
PORTO DE ANGRA DOS					



REIS – RJ					
Trigo	87.055	129.014	71.683	37.301	-
Concentrado de zindo	-	-	-	-	113.311
TERMINAL MAXIMINIANO DA FONSECA (PETROBRAS)-RJ					
Petróleo cru	6.412.976	4.335.791	4.624.195	2.785.511	2.890.493
PORTO DE SÃO SEBASTIÃO-SP					
Barrilha	228.426	222.711	216.620	186.600	245.714
Cevada	13.213	43.564	71.830	24.541	64.492
TERMINAL ALMTE. BARROSO (PETROBRAS)-SP					
Petróleo	5.327.978	3.554.163	3.862.346	5.160.196	6.121.304
Óleo diesel	660.541	851.017	782.103	1.139.305	659.108
Nafta	-	-	-	1.637.477	48.391
PORTO DE SANTOS-SP					
Adubo	1.314.784	1.972.531	1.615.836	1.630.381	1.790.005
Trigo	1.713.105	2.091.123	1.818.300	1.868.555	1.848.387
Enxofre	689.965	712.496	672.121	1.302.678	378.826
TERMINAL MARÍTIMO CUBATÃO-SP					
Carvão	2.525.620	2.414.423	2.453.030	2.735.202	2.192.027
TERMINAL M. ULTRAFÉRTIL-SP					
Adubo	565.547	595.757	482.701	764.726	1.153.764
Enxofre	576.786	575.460	630.673	1.031.284	963.729
TERMINAL M. DOW QUÍMICA-SP					
Produtos Químicos	54.950	85.614	192.998	117.158	98.698
PORTO DE PARANAGUÁ-PR					
Fertilizantes	2.813.556	3.836.878	3.542.269	4.066.613	5.708.009
PORTO DE S. F. DO SUL-SC					
Trigo	622.352	80.465	540.693	461.260	367.132
TERMINAL M. DE S.F. DO SUL (PETROBRAS)-SC					
Petróleo Cru	1.689.954	1.658.584	2.863.678	2.888.886	2.874.772
PORTO DE ITAJAÍ-SC					
Trigo	37.296	59.910	40.013	52.150	48.930
PORTO DE IMBITUBA-SC					
Fertilizantes	251.290	203.404	159.507	252.573	358.893
PORTO DE PORTO ALEGRE-RS					
Trigo	73.093	-	71.587	52.275	54.612
PORTO DE RIO GRANDE - RS					
Fertilizantes	785.248	1.395.113	89.958	561.620	624.379
Trigo	430.842	571.106	447.541	400.308	418.360
Petróleo Cru	204.645	-	505.212	558.198	277.307

GLP	-	-	805.573	108.306	26.614
-----	---	---	---------	---------	--------

Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Evolução das Principais Cargas Importadas pelos Portos e Terminais – 1999-03 (Em t).** Disponível em <<http://www.antaq.gov.br/NovositeAntaq/estatisticas/anuario.asp#>> Acesso em: 21 de maio 2007.

### 3. Principais Cargas Exportadas pelo Sistema Portuário Brasileiro (Tons – Ano 2004)

Ano	Mine-rio de Ferro	Soja/Fari-nha de Soja	Açu-car	Produ-tos Siderú-gicos	Bau-xita	Ferro Gusa	Madei-ra	Celu-lose	Ou-tros	Tota-l
2001	155.999.735	25.699.930	10.488.922	9.337.292	3.378.700	3.719.152	3.034.012	2.804.629	17.130.011	<b>231.592.383</b>
2002	171.161.708	23.169.134	11.893.007	11.124.750	3.068.626	3.036.673	3.321.594	2.992.865	16.560.319	<b>247.328.746</b>
2003	181.551.093	31.584.468	11.328.690	10.887.762	4.694.731	4.022.139	4.666.488	3.514.468	20.626.525	<b>272.876.364</b>
2004	146.659.045	31.908.883	14.286.431	10.755.391	7.168.928	5.303.190	4.155.678	3.838.002	20.312.690	<b>244.372.238</b>

Fonte: CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Exportadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

#### Ano de 2004

Porto/Termin-al*	Minéri-o de Ferro	Soja/Farelo de Soja	Açúcar	Produto-s Siderúg-i-cos	Bauxit-a	Ferro Gusa	Madei-ra	Celulos-e
Tubarão – ES	39,45%	11,58%	-	-	-	-	-	-
Ponta da Madeira – MA	26,48%	-	-	-	-	-	-	-
Ilha Guaíba – MBR RJ	16,71%	-	-	-	-	-	-	-
Santos – SP	-	29,62%	75,87%	-	-	-	-	-
Paranaguá – PR	-	32,49%	-	-	-	-	42,91%	-

Porto Trombetas - PA	-	-	-	-	100,00 %	-	-	-
Praia Mole - ES	-	-	-	60,85%	-	-	-	-
Rio Grande - RS	-	12,01%	-	-	-	-	-	-
Barra do Riacho/Portocel - RS	-	-	-	-	-	-	-	79,42%
Itaqui - MA	-	-	-	-	-	52,70%	-	-
Vitória ES	-	-	-	-	-	47,30%	-	-
Rio de Janeiro - RJ	-	-	-	13,98%	-	-	-	-
Maceió - AL	-	-	10,37 %	-	-	-	-	-
Cubatão - SP	-	-	-	12,74%	-	-	-	-
Sepetiba - RJ	-	-	-	10,23%	-	-	-	-
Itajaí - SC	-	-	-	-	-	-	21,27%	-
Belém PA	-	-	-	-	-	-	17,42%	-
S.F. do Sul - SC	-	-	-	-	-	-	17,03%	-
Outros	17,36%	88,42%	13,76%	2,21%	-	-	1,37%	20,58%
Total	100,00 %	174,12 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %	100,00 %

\*Foram considerado apenas os portos com participação maior ou igual a 10% na movimentação de cada produto.

Fonte: CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Exportadas pelo Sistema Portuário Brasileiro.** Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007

#### 4. Principais Cargas Importadas pelo Sistema Portuário Brasileiro (Tons – ano 2004)

Ano	Carvão/Coque	Petróleo	Fertilizantes	Trigo	Adubo	Derivados de Petróleo	Enxofre	Óleo	Outros	Total
2001	17.655	11.855	5.143	6.430	2.569	3.845	1.302	1.522	5.974	<b>56.298</b>
	.310	.431	.134	.155	.955	.543	.794	.134	.023	<b>.479</b>
2002	16.317	11.392	6.301	6.449	2.849	2.826	2.333	940.	4.394	<b>53.859</b>
	.552	.791	.091	.061	.840	.106	.962	458	.654	<b>.425</b>
2003	16.716	12.163	8.830	6.015	3.558	2.196	1.342	1.297	2.865	<b>54.986</b>
	.504	.876	.791	.453	.553	.682	.555	.094	.036	<b>.544</b>



\*Foram considerados apenas os portos com participação maior ou igual a 10% na movimentação de cada produto.

\*\* Único porto sob o rótulo “outros”.

Fonte: CENTRO DE ESTUDOS EM LOGÍSTICA. **Principais Cargas Importadas pelo Sistema Portuário Brasileiro**. Disponível em <[http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua\\_Parte\\_1.pdf](http://www.centrodelogistica.com.br/new/indicesAqua_Parte_1.pdf)> Acesso em: 21 de maio 2007.

**ANEXO XXIII - Empresas que operam os cruzeiros marítimos e respectivas homepages:**

- Carnival Cruises Line: [www.carnival.com](http://www.carnival.com)
- Celebrity Cruises: [www.celebritycruises.com](http://www.celebritycruises.com)
- Classic International Cruises: <http://www.cruisedirect.co.uk/classic-international-cruises/>
- Costa Cruise: <http://www.costacruise.com>
- Cunard: <http://www.cunard.com/>
- Disney Cruise Line:  
[http://disneycruise.disney.go.com/dcl/en\\_US/home/home?bhcp=1](http://disneycruise.disney.go.com/dcl/en_US/home/home?bhcp=1)
- Festival Cruises: <http://www.cruisereviews.com/FestivalCruises/>
- Hapag Lloyd: <http://www.hapag-lloyd.com>
- Holland America Line: <http://www.hollandamerica.com/>
- Island Cruises: <http://www.islandcruises.com/>
- MSC Cruises: <http://www.msccruises.com>
- Norwegian Cruise Line (NCL): <http://www.ncl.com/>
- Orient Lines: <http://www.orientlines.com/>
- Princess Cruises: <http://www.princess.com/>
- Pullmantur Cruises: <http://www.pullmanturcruises.com/>
- Radisson Seven Sea Cruises: <http://www.rssc.com/>
- Residensea :<http://www.residensea.com/>
- Royal Caribbean International: <http://www.royalcaribbean.com>
- Royal Olympic Cruises:<http://www.royal-olympic-cruises.com/>
- The Yachts of Seabourn: <http://www.seabourn.com/>
- Seadream Yacht Club: <http://www.seadreamyachtclub.com/>
- Silverseas Cruises: <http://www.silversea.com/>
- Skopios Cruises: <http://www.skopioscruises.com/>
- Star Cruises: <http://www.starcrises.com/>
- Windstar Cruise Line: <http://www.windstarcruises.com/>

Fonte: CLUBE DOS CRUZEIROS MARÍTIMOS. **Cruzeiros - Navios.** Disponível em  
<<http://www.clubedoscruzeiros.com.br/navios.php>>Acesso em: 15 de mar. 2007.

**ANEXO XXIV - Unidades de conservação marítimas – legislação de criação das unidades de conservação da natureza, nome e localização da UC federais.**

1. Legislação para a criação das Unidades de Conservação da Natureza

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Regulamenta o art. 225§ 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Mensagem de veto<sup>1</sup>

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder

---

<sup>1</sup> Ver: BRASIL Mensagem nº. 967, de 18 de Julho de 2000. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007



Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)<sup>2</sup>

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais (*sic*), ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização (*sic*) de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## CAPÍTULO II: DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

---

<sup>2</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº. 967, de 18 de Julho de 2000.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos (*sic*);
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;  
e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC,

subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Vide Medida Provisória nº. 366, de 2007)<sup>3</sup>

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### CAPÍTULO III: DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

---

<sup>3</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº. 366, de 26 de Abril de 2007**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/366.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/366.htm#art7) > Acesso em: 03 de fev.2007

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)<sup>4</sup>

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas

---

<sup>4</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.



naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)<sup>5</sup>

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger

---

<sup>5</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)<sup>6</sup>

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística (*sic*) ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (*sic*).

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística (*sic*) ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

---

<sup>6</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)<sup>7</sup>

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

---

<sup>7</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)<sup>8</sup>

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)<sup>9</sup>

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### CAPÍTULO IV: DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)<sup>10</sup>

§ 1º (VETADO)<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº.5.746, de 5 de Abril de 2006**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

<sup>9</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

<sup>10</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)<sup>12</sup> (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)<sup>13</sup>

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a

---

<sup>11</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>12</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.11.132, de 4 de Julho de 2005**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1)> Acesso em: 03 de fev.2007

<sup>13</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto, 2 de Janeiro de 2006**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10748.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10748.htm#art1)> Acesso em: 03 de fev.2007

corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº. 11.132, de 2005)<sup>14</sup>

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº. 11.132, de 2005)<sup>15</sup>

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)<sup>16</sup>

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)<sup>17</sup>

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

---

<sup>14</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.11.132, de 4 de Julho de 2005**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1)> Acesso em: 03 de fev.2007

<sup>15</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.11.132, de 4 de Julho de 2005**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11132.htm#art1)> Acesso em: 03 de fev.2007

<sup>16</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>17</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade (*sic*) e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)<sup>18</sup>

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)<sup>19</sup>

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

---

<sup>18</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>19</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007)<sup>20</sup> (~~Vide Medida Provisória nº 327, de 2006~~)<sup>21</sup>.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)<sup>22</sup>

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)<sup>23</sup>

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias

---

<sup>20</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.460, de 21 de Março de 2007.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art2)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>21</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº.327, de 31 de Outubro de 2006.** Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Mpv/327.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/327.htm#art2)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>22</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002.** Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>23</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002.** Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.



de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)<sup>24</sup>

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

---

<sup>24</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)<sup>25</sup>

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador (*sic*), de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador (*sic*) compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

## CAPÍTULO V: DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

---

<sup>25</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

Art. 37. (VETADO)<sup>26</sup>

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>27</sup>, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)<sup>28</sup>

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º ....."

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A<sup>29</sup>:

"Art. 40-A. (VETADO)<sup>30</sup>

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

---

<sup>26</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>27</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm#art40)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>28</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>29</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm#art40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm#art40)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>30</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000.** Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

## CAPÍTULO VI: DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)<sup>31</sup>

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

## CAPÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

---

<sup>31</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.(Regulamento)<sup>32</sup>

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento (*sic*) das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento (*sic*) de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)<sup>33</sup>

II - (VETADO)<sup>34</sup>

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

---

<sup>32</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>33</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>34</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)<sup>35</sup>

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)<sup>36</sup>

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

---

<sup>35</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>36</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento)<sup>37</sup>

Art. 56. (VETADO)<sup>38</sup>

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista (*sic*) deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

---

<sup>37</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 4.340, de 22 de Agosto de 2002**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>38</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº.967, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2000/Mv0967-00.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº. 11.460, de 2007)<sup>39</sup> Regulamento<sup>40</sup>. (~~Vide Medida Provisória nº. 327, de 2006~~)<sup>41</sup>.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>42</sup>; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967<sup>43</sup>; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>44</sup>.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

Fonte: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007

---

<sup>39</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 11.460, de 21 de Março de 2007**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11460.htm#art2)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>40</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº.5.950, de 31 de Outubro de 2006**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5950.htm)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>41</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº.327, de 31 de Outubro de 2006**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Mpv/327.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/327.htm#art2)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>42</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.4.771, de 15 de Setembro de 1995**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm#art5)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>43</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.5.197, de 3 de Janeiro de 1967**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm#art5)> Acesso em: 03 de fev.2007.

<sup>44</sup> Ver: Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm#art18](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm#art18)> Acesso em: 03 de fev.2007.



## 2. Unidades de Conservação Marinho- Costeiras



Mapa 1: Mapa das unidades de conservação federais costeiras e marinhas  
 Fonte: PRATES, 2005.

<b>Número no Mapa</b>	<b>Nome da Unidade de Conservação</b>	<b>Categoria</b>
1	PARNA do Cabo Orange	Parque Nacional
2	ESEC de Maracá-Jipioca	Estação Ecológica
3	REBIO do Lago Piratuba	Reserva Biológica
4	RESEX Marinha do Soure	Reserva Extrativista
5	RESEX de São João da Ponta	Reserva Extrativista
6	RESEX Mãe Grande de Curuçá	Reserva Extrativista
7	RESEX de Maracanã	Reserva Extrativista
8	RESEX Chocoaré-Mato Grosso	Reserva Extrativista
9	RESEX Marinha Tracuateua	Reserva Extrativista
10	RESEX Marinha Caeté Taperapu	Reserva Extrativista
11	RESEX Marinha Araí Peroba	Reserva Extrativista
12	RESEX Marinha Gurupi Piriá	Reserva Extrativista
13	RESEX de Cururupu	Reserva Extrativista
14	PARNA dos Lençóis Maranhenses	Parque Nacional
15	APA Delta do Parnaíba	Área de Proteção Ambiental
16	RESEX Marinha do Delta do Parnaíba	Reserva Extrativista
17	APA Jericoacoara	Área de Proteção Ambiental
18	PARNA de Jericoacoara	Parque Nacional
19	RESEX do Batoque	Reserva Extrativista
20	REBIO do Atol das Rocas	Reserva Biológica
21	PARNA Marinho de Fernando de Noronha	Parque Nacional
22	APA de Fernando de Noronha	Área de Proteção Ambiental
23	APA da Barra do Rio Mamanguape	Área de Proteção Ambiental
	ARIE Manguezais da Foz do Rio Mamanguape	Área de Relevado Interesse Ecológico
24		
25	FLONA da Restinga do Cabedelo	Floresta Nacional
26	APA da Costa dos Corais	Área de Proteção Ambiental
27	RESEX Marinha da Lagoa do Jequiá	Reserva Extrativista
28	APA de Piaçabuçu	Área de Proteção Ambiental
29	REBIO de Santa Isabel	Reserva Biológica
30	RESEX Marinha da Bahia de Iguapé	Reserva Extrativista
31	PARNA e Histórico do Monte Pascoal	Parque Nacional
32	RESEX Marinha do Corumbau	Reserva Extrativista
33	PARNA Marinho de Abrolhos	Parque Nacional
34	REBIO de Comboios	Reserva Biológica
35	PARNA da Restinga de Jurubatiba	Parque Nacional
36	RESEX Marinha do Arraial do Cabo	Reserva Extrativista
37	APA de Guapi-Mirim	Área de Proteção Ambiental
	ARIE do Arquipélago das Ilhas Cagarras	Área de Relevado Interesse Ecológico
38		
39	PARNA da Serra da Bocaina	Parque Nacional
40	ESEC de Tamoios	Estação Ecológica
41	APA de Cairuçu	Área de Proteção Ambiental
42	ESEC de Tupinambás	Estação Ecológica
	ARIE Ilhas Queimada Grande e Queimada Pequena	Área de Relevado Interesse Ecológico
43		
44	APA de Cananéia-Iguapé e Peruíbe	Área de Proteção Ambiental
45	ESEC dos Tupiniquins	Estação Ecológica
46	RESEX do Mandira	Reserva Extrativista
	ARIE Ilha do Ameixal	Área de Relevado Interesse Ecológico
47		
48	PARNA do Superagui	Parque Nacional
49	ESEC de Guaraqueçaba	Estação Ecológica
50	APA de Guaraqueçaba	Área de Proteção Ambiental
51	PARNA de Saint-Hilaire/Lange	Parque Nacional
52	REBIO Marinha do Arvoredo	Reserva Biológica
53	APA Anhatomirim	Área de Proteção Ambiental
54	ESEC de Carijós	Reserva Biológica

55	RESEX Pirajubaé	Reserva Extrativista
56	APA da Baleia Franca	Área de Proteção Ambiental
57	RESEC Ilha dos Lobos	Refúgio da Vida Silvestre
58	PARNA da Lagoa do Peixe	Parque Nacional
59	ESEC do Taim	Estação Ecológica

---

Mapa 1: Unidades de conservação federais costeiras e marinhas  
Fonte: PRATES, 2005.

## ANEXO XXV - Principais animais ameaçados de extinção que habitam o Brasil.

Os sinalizados em azul são animais marinhos.

### 1. Anfíbios

(IN MMA nº. 003, de 28.05. 2003)

Amphibia			
	Anura	Bufonidae	<p><i>Melanophryniscus dorsalis</i> (Mertens, 1933) Nome popular: Flamenguinho, sapinho-de-barriga-vermelha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS, SC</p> <p><i>Melanophryniscus macrogranulosus</i> (Braun, 1973) Nome popular: sapinho-narigudo-de-barriga-vermelha Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS</p>
		Hylidae	<p><i>Hyla cymbalum</i> (Bokermann, 1963) Nome popular: Perereca Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Hyla izecksohni</i> (Jim &amp; Caramaschi, 1979) Nome popular: Perereca Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Hylomantis granulosa</i> (Cruz, 1988) Nome popular: Perereca-verde Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: PE</p> <p><i>Phrynomedusa fimbriata</i></p>

		Leptodactylidae	<p>(Miranda-Ribeiro, 1923)  Nome popular: Perereca  Categoria de ameaça: Extinta  UF: SP</p> <p><i>Phyllomedusa ayeaye</i>  (B. Lutz, 1966)  Nome popular: Perereca-de-folhagem-com-perna-reticulada  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: MG</p> <p><i>Scinax alcatraz</i>  (B. Lutz, 1973)  Nome popular: Perereca  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: SP</p> <p><i>Adelophryne baturitensis</i>  (Hoogmoed, Borges &amp; Cascon, 1994)  Nome popular: rãzinha  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: CE</p> <p><i>Adelophryne maranguapensis</i>  (Hoogmoed, Borges &amp; Cascon, 1994)  Nome popular: rãzinha  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: CE</p> <p><i>Holoaden bradei</i>  (B. Lutz, 1958)  Nome popular: sapinho  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: MG, RJ</p> <p><i>Odontophrynus moratoi</i>  (Jim &amp; Caramaschi, 1980)  Nome popular: sapinho  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: SP</p> <p><i>Paratelmatobius lutzii</i>  (Lutz &amp; Carvalho, 1958)  Nome popular: rãzinha  Categoria de ameaça: Criticamente em</p>
--	--	-----------------	--

			<p>perigo UF: MG</p> <p><i>Physalaemus soaresi</i> (Izecksohn, 1965) Nome popular: rãzinha Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ</p> <p><i>Thoropa lutzi</i> (Cochran, 1938) Nome popular: rãzinha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: ES, MG, RJ</p> <p><i>Thoropa petropolitana</i> (Wandolleck, 1907) Nome popular: rãzinha Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, RJ</p>
--	--	--	--

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Anfíbios**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 jan. 2007.

## 2.Aves

(IN MMA nº003. 28.05.2003)

Aves	Anseriformes	Anatidae	<p><i>Mergus octosetaceus</i> (Vieillot, 1817) Nome popular: Pato-mergulhão Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, GO, MG, PR, RJ, SC, SP, TO</p>
	Apodiformes	Trochilidae	<p><i>Glaucis dohrnii</i> (Bourcier &amp; Mulsant, 1852) Nome popular: Balança-rabo-canela Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, ES</p> <p><i>Phaethornis margarettae</i></p>

			<p>(Ruschi, 1972)  Nome popular: Besourão-de-bico-grande  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA, ES, PE</p> <p><i>Phaethornis ochraceiventris camargoi</i>  (Grantsau, 1988)  Nome popular: Besourão-de-bico-grande  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, PE</p> <p><i>Popelaria langsdorffi langsdorffi</i>  (Temminck, 1821)  Nome popular: Rabo-de-espinho  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, ES, RJ</p> <p><i>Thalurania watertonii</i>  (Bourcier, 1847)  Nome popular: Beija-flor-das-costas-violetas  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, BA, PE, SE</p>
	Caprimulgiformes	Caprimulgidae	<p><i>Caprimulgus candicans</i>  (Pelzeln, 1867)  Nome popular: Bacurau-de-rabo-branco  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: ES, MT, SP</p>
	Charadriiformes	Laridae	<p><i>Larus atlanticus</i>  (Olrog, 1958)  Nome popular: Gaiivota-de-rabo-preto  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS</p> <p><i>Thalasseus maximus</i>  (Boddaert, 1783)  Nome popular: Trinta-réis-real  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PB, PE, PR, RJ, RN, RS, SE, SC, SP</p>

		Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> (Forster, 1772) Nome popular: Maçarico-esquimó Categoria de ameaça: Extinta UF: AM, MT, SP
	Ciconiiformes	Ardeidae	<i>Tigrisoma fasciatum</i> (Such, 1825) Nome popular: Socó-jararaca Categoria de ameaça: Em perigo UF: GO, MT, PR, RS, SC, SP
	Columbiformes	Columbidae	<i>Claravis godefrida</i> (Temminck, 1811) Nome popular: Pararu Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, ES, MG, PR, RJ, SC, SP
			<i>Columbina cyanopsis</i> (Pelzeln, 1870) Nome popular: Rolinha-do-planalto Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: GO, MS, MT, SP
	Coraciiformes	Monotidae	<i>Momotus momota marcgraviana</i> (Pinto & Camargo, 1961) Nome popular: Udu-de-coroa-azul-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PB, PE
		Picidae	<i>Celeus torquatus tinnunculus</i> (Wagler, 1829) Nome popular: Pica-pau-de-coleira-do-sudeste Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG
			<i>Dryocopus galeatus</i> (Temminck, 1822)



			<p>Nome popular: Pica-pau-de-cara-amarela  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PR, RS, SC, SP</p> <p><i>Piculus chrysochloros polyzonus</i>  (Valenciennes, 1826)  Nome popular: Pica-pau-dourado-escuro-do-sudeste  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: ES, RJ</p> <p><i>Picumnus exilis pernambucensis</i>  (Zimmer, 1947)  Nome popular: Pica-pau-anão-dourado  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Picumnus limae</i>  (Snethlage, 1924)  Nome popular: Pica-pau-anão-da-caatinga  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: CE</p>
	Cuculiformes	Ramphastidae	<p><i>Pteroglossus bitorquatus</i>  <i>bitorquatus</i>  (Vigors, 1826)  Nome popular: Araçari-de-pescoço-vermelho  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MA, PA</p>
	Falconiformes	Cuculidae	<p><i>Neomorphus geoffroyi dulcis</i>  (Snethlage, 1927)  Nome popular: Jacu-estalo  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: ES, MG, RJ</p>
		Aciipitridae	<p><i>Circus cinereus</i>  (Vieillot, 1816)  Nome popular: Gavião-cinza  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS, SC</p>
		Acciptridae	

	Galliformes	Cracidae	<p><i>Harpyhaliaetus coronatus</i> (Vieillot, 1817) Nome popular: Águia-cinzenta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PR, RJ, RS, SC, SP, TO</p> <p><i>Leucopternis lacernulata</i> (Temminck, 1827) Nome popular: Gavião-pombo-pequeno Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, MG, PB, PR, SC, SP</p> <p><i>Crax blumenbachii</i> (Spix, 1825) Nome popular: Mutum-do-sudeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Crax fasciolata pinima</i> (Pelzeln, 1870) Nome popular: Mutum-de-penacho Categoria de ameaça: Em perigo UF: MA, PA</p> <p><i>Mitu mitu</i> (Linnaeus, 1766) Nome popular: Mutum-de-Alagoas Categoria de ameaça: Extinta na natureza UF: AL, PE</p> <p><i>Penelope jacucaca</i> (Spix, 1825) Nome popular: Jacucaca Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, MG, PB, PE, PI</p> <p><i>Penelope ochrogaster</i> (Pelzeln, 1870) Nome popular: Jacu-de-barriga-vermelha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, MT, TO</p> <p><i>Penelope superciliaris alagoensis</i> (Nardelli, 1993)</p>
--	-------------	----------	--

			<p>Nome popular: Jacu-de-Alagoas  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Pipile jacutinga</i>  (Spix, 1825)  Nome popular: Jacutinga  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA , PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Odontophorus plumbeicollis</i> <i>capueira</i>  (Cory, 1915)  Nome popular: Uru-do-nordeste  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, CE, PB, PE</p>
	Gruformes	Phasianidae	
		Psophiidae	<p><i>Psophia viridis obscura</i>  (Pelzeln, 1857)  Nome popular: Jacamim-de-costas-verdes  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MA, PA</p>
		Rallidae	<p><i>Porzana spiloptera</i>  (Durnford, 1877)  Nome popular: Sanã-cinza  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS</p>
	Passeriformes	Conopophagidae	<p><i>Conopophaga lineata cearae</i>  (Cory, 1916)  Nome popular: Cuspidor-do-nordeste  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, BA, CE, PB, PE</p> <p><i>Conopophaga melanops nigrifrons</i>  (Pinto, 1954)  Nome popular: Chupa-dente-de-máscara  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, PA, PB</p>
		Cotingidae	<p><i>Calyptura cristata</i>  (Vieillot, 1818)  Nome popular: Tietê-de-coroa,  anambé-mirim</p>

			<p>Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RJ</p> <p><i>Carpornis melanocephalus</i> (Wied, 1820) Nome popular: Cochó, sabiá-pimenta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, ES, PR, RJ</p> <p><i>Cotinga maculata</i> (Statius Muller, 1776) Nome popular: Crejoá, cotinga-crejoá Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Iodopleura pipra leucopygia</i> (Salvin, 1885) Nome popular: Anambezinho, anambé-de-crista Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Procnias averano averano</i> (Hermann, 1783) Nome popular: Araponga-de-barbela Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, TO</p> <p><i>Tijuca condita</i> (Snow, 1980) Nome popular: Saudade-de-asa-cinza Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ</p> <p><i>Xipholena atropurpurea</i> (Wied, 1820) Nome popular: Anambé-de-asa-branca Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, BA, ES, PB, PE, RJ, SE</p> <p><i>Dendrexetastes rufigula paraensis</i> (Lorenz, 1895) Nome popular: Arapaçu-canela-de-Belém</p>
		Dendrocolaptidae	

			<p>Categoria de ameaça: Em perigo UF: PA</p> <p><i>Dendrocincla fuliginosa taunayi</i> (Pinto, 1939) Nome popular: Arapaçu-pardo-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PE</p> <p><i>Dendrocincla fuliginosa trumai</i> (Sick, 1950) Nome popular: Arapaçu-pardo-do-xingu Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MT</p> <p><i>Dendrocincla merula badia</i> (Zimmer, 1934) Nome popular: Arapaçu-da-taocamaranhense Categoria de ameaça: Em perigo UF: MA, PA</p> <p><i>Dendrocolaptes certhia medius</i> (Todd, 1920) Nome popular: Arapaçu-barrado-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, MA, PA, PE</p> <p><i>Drymornis bridgesii</i> (Eyton, 1849) Nome popular: Arapaçu-platino Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS</p> <p><i>Lepidocolaptes wagleri</i> (Spix, 1824) Nome popular: Arapaçu-escamado-de-Wagler Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, MG, PI</p> <p><i>Xiphocolaptes falcirostris</i> (Spix, 1824) Nome popular: Arapaçu-do-nordeste Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI</p>
--	--	--	---

		Emberizidae	<p><i>Xiphorhynchus fuscus atlanticus</i> (Cory, 1916) Nome popular: Arapaçu-de-garganta-amarela-do-nordeste Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, CE, PB, PE</p> <p><i>Caryothraustes canadensis frontalis</i> (Hellmayr, 1905) Nome popular: Furriel-do-nordeste Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, CE, PE</p> <p><i>Coryphas piza melanotis</i> (Temminck, 1822) Nome popular: Tico-tico-do-campo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: DF, GO, MG, MS, MT, PA, PR, SP</p> <p><i>Curaeus forbesi</i> (Sclater, 1886) Nome popular: Anumará Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, MG, PE</p> <p><i>Gubernatrix cristata</i> (Vieillot, 1817) Nome popular: Cardeal-amarelo Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS</p> <p><i>Oryzoborus maximiliani</i> (Cabanis, 1851) Nome popular: Bicudo, bicudo-verdadeiro Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: AL, AM, BA, DF, ES, GO, MG, MT, PA, RJ, RO, S</p> <p><i>Sporophila cinnamomea</i> (Lafresnaye, 1839) Nome popular: Caboclinho-de-chapéu-cinzento Categoria de ameaça: Em perigo UF: GO, MG, MS, PR, RS, SP</p> <p><i>Sporophila falcirostris</i></p>
--	--	-------------	--

			<p>(Temminck, 1820)  Nome popular: Cigarra-verdadeira  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, ES, MG, PR, RJ, SP</p> <p><i>Sporophila frontalis</i>  (Verreaux, 1869)  Nome popular: Pixoxó, chanchão  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Sporophila melanogaster</i>  (Pelzeln, 1870)  Nome popular: Caboclinho-de-barriga-preta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: GO, MG, PR, RS, SC, SP</p> <p><i>Sporophila nigrorufa</i>  (d'Orbigny &amp; Lafresnaye, 1837)  Nome popular: Caboclinho-do-sertão  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MS, MT</p> <p><i>Sporophila palustris</i>  (Barrows, 1883)  Nome popular: Caboclinho-de-papo-branco  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA, GO, MG, MS, MT, RS, SP</p> <p><i>Tangara cyanocephala cearensis</i>  (Cory, 1916)  Nome popular: Soldadinho  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: CE</p> <p><i>Tangara cyanocephala corallina</i>  (Berlepsch, 1903)  Nome popular: Saíra-de-lenço, soldadinho  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, PE</p> <p><i>Tangara fastuosa</i>  (Lesson, 1831)  Nome popular: Pintor-verdadeiro  Categoria de ameaça</p>
--	--	--	---

			<p><i>Xanthopsar flavus</i> (Gmelin, 1788) Nome popular: Veste-amarela Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS, SC</p>
		Formicariidae	<p><i>Grallaria varia intercedens</i> (Berlepsch &amp; Leverkühn, 1890) Nome popular: Tovacuçu-malhado Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, PE</p>
		Frigillidae	<p><i>Carduelis yarrellii</i> (Audubon, 1839) Nome popular: Pintassilgo-baiano Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, CE, PB, PE, PI</p>
		Furnariidae	<p><i>Acrobatornis fonsecai</i> (Pacheco, Whitney &amp; Gonzaga, 1996) Nome popular: Acrobata Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Asthenes baeri</i> (Berlepsch, 1906) Nome popular: Lenheiro Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS</p> <p><i>Automolus leucophthalmus lammi</i> (Zimmer, 1947) Nome popular: Barranqueiro-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Coryphistera alaudina</i> (Burmeister, 1850) Nome popular: Corredor-crestudo Categoria de ameaça: Criticamente em perigo U F: RS</p> <p><i>Geobates poecilopterus</i> (Wied, 1830) Nome popular: Andarilho, bate-bunda</p>



			<p>Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, DF, GO, MG, MS, MT, SP</p> <p><i>Leptasthenura platensis</i> (Reichenbach, 1853) Nome popular: Rabudinho Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS</p> <p><i>Limnoctites rectirostris</i> (Gould, 1839) Nome popular: Junqueiro-de-bico-reto Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS, SC</p> <p><i>Philydor novaesi</i> (Teixeira &amp; Gonzaga, 1983) Nome popular: Limpa-folha-do-nordeste Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: AL</p> <p><i>Pseudoseisura lophotes</i> (Reichenbach, 1853) Nome popular: Coperete Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS</p> <p><i>Sclerurus caudacutus caligineus</i> (Pinto, 1954) Nome popular: Vira-folha-pardo-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL</p> <p><i>Sclerurus caudacutus umbretta</i> (Lichtenstein, 1823) Nome popular: Vira-folha-pardo-do-sudeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, ES</p> <p><i>Sclerurus scansor cearensis</i> (Sneathlage, 1924) Nome popular: Vira-folhas-cearense Categoria de ameaça: Vulnerável</p>
--	--	--	---

			<p>UF: BA, CE, PE</p> <p><i>Synallaxis cinerea</i> (Wied, 1831) Nome popular: João-baiano Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, MG</p> <p><i>Synallaxis infuscata</i> (Pinto, 1950) Nome popular: Tatac Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PE</p> <p><i>Synallaxis simoni</i> (Hellmayr, 1907) Nome popular: João-do-Araguaia Categoria de ameaça: Vulnerável UF: GO, MT, TO</p> <p><i>Thripophaga macroura</i> (Wied, 1821) Nome popular: Rabo-amarelo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Xenops minutus alagoanus</i> (Pinto, 1954) Nome popular: Bico-virado-liso Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, PB, PE</p>
		Motacillidae	
		Muscicapidae	<p><i>Anthus nattereri</i> (Sclater, 1878) Nome popular: Caminheiro-grande Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, PR, RS, SC, SP</p> <p><i>Cichlopsis leucogenys leucogenys</i> (Cabanis, 1851) Nome popular: Sabiá-castanho Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, ES</p>
		Pipridae	<p><i>Antilophia bokermanni</i> (Coelho &amp; Silva, 1998) Nome popular: Soldadinho-do-araripe, lavadeira-da-mata Categoria de ameaça: Criticamente em perigo</p>

		<p>Rhinocryptidae</p> <p>Thamnophilidae</p>	<p>UF: CE</p> <p><i>Piprites pileatus</i> (Temminck, 1822) Nome popular: Caneleirinho-de-chapéu-preto, caneleirinho-de-boné-preto Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Schiffornis turdinus intermedius</i> (Pinto, 1954) Nome popular: Flautim-marrom Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Merulaxis stresemanni</i> (Sick, 1960) Nome popular: Entufado-baiano, bigodudo-baiano Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA</p> <p><i>Scytalopus iraiensis</i> (Bornschein, Reinert &amp; Pichorim, 1998) Nome popular: Macuquinho-do-brejo Categoria de ameaça: Em perigo UF: PR, RS</p> <p><i>Biatas nigropectus</i> (Lafresnaye, 1850) Nome popular: Papo-branco Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, PR, RJ, SC, SP</p> <p><i>Cercomacra ferdinandi</i> (Sneathlage, 1928) Nome popular: Chororó-tocantinense Categoria de ameaça: Vulnerável UF: TO</p> <p><i>Cercomacra laeta sabinoi</i> (Pinto, 1939) Nome popular: Chororó-didi Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, PE</p>
--	--	---	---

			<p><i>Formicivora erythronotos</i> (Hartlaub, 1852) Nome popular: Formigueiro-de-cabeça-negra, papa-formigas-de-cabeça-negra Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ</p> <p><i>Formicivora littoralis</i> (Gonzaga &amp; Pacheco, 1990) Nome popular: Formigueiro-do-litoral, com-com (Cabo Frio) Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RJ</p> <p><i>Herpsilochmus pectoralis</i> (Sclater, 1857) Nome popular: Chorozinho-de-papo-preto Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, MA, RN, SE</p> <p><i>Herpsilochmus pileatus</i> (Lichtenstein, 1823) Nome popular: Chorozinho-da-Bahia Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Myrmeciza ruficauda</i> (Wied, 1831) Nome popular: Formigueiro-de-cauda-ruiva Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, BA, ES, MG, PB, PE</p> <p><i>Myrmotherula minor</i> (Salvadori, 1864) Nome popular: Choquinha-pequena Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, RJ, SC, SP</p> <p><i>Myrmotherula snowi</i> (Teixeira &amp; Gonzaga, 1985) Nome popular: Choquinha-de-Alagoas Categoria de ameaça: Criticamente em perigo</p>
--	--	--	---

			<p>UF: AL, PE</p> <p><i>Myrmotherula urosticta</i> (Sclater, 1857) Nome popular: Choquinha-de-rabocintado Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p><i>Phlegopsis nigromaculata paraensis</i> (Hellmayr, 1904) Nome popular: Mãe-de-taocapintada Categoria de ameaça: Em perigo UF: MA, PA</p> <p><i>Pyriglena atra</i> (Swainson, 1825) Nome popular: Olho-de-fogorendado, papa-taoca-da-bahia Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, SE</p> <p><i>Pyriglena leuconota pernambucensis</i> (Zimmer, 1931) Nome popular: Papa-taoca Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, PE</p> <p><i>Rhopornis ardesiaca</i> (Wied, 1831) Nome popular: Gravatazeiro Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, MG</p> <p><i>Stymphalornis acutirostris</i> (Bornschein, Reinert &amp; Teixeira, 1995) Nome popular: Bicudinho-do-brejo Categoria de ameaça: Em perigo UF: PR, SC</p> <p><i>Terenura sicki</i> (Teixeira &amp; Gonzaga, 1983) Nome popular: Zidedê-do-nordeste Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PE</p> <p><i>Thamnophilus aethiops distans</i> (Pinto, 1954)</p>
--	--	--	--

			<p>Nome popular: Choca-lisa-do-nordeste  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, PE</p> <p><i>Thamnophilus caerulescens cearensis</i>  (Cory, 1919)  Nome popular: Choca-da-mata-de-Baturité  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: CE</p> <p><i>Thamnophilus caerulescens pernambucensis</i>  (Naumburg, 1937)  Nome popular: Choca-da-mata-do-nordeste  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, PE</p>
		Thraupidae	<p><i>Nemosia rourei</i>  (Cabanis, 1870)  Nome popular: Saíra-apunhalada  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: ES</p>
		Tyrannidae	<p><i>Alectrurus tricolor</i>  (Vieillot, 1816)  Nome popular: Galito  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: DF, ES, GO, MG, MS, PR, SP</p> <p><i>Culicivora caudacuta</i>  (Vieillot, 1818)  Nome popular: Maria-do-campo, papa-moscas-do-campo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PR, SP, TO</p> <p><i>Elaenia ridleyana</i>  (Sharpe, 1888)  Nome popular: Cocoruta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PE</p> <p><i>Hemitriccus kaempferi</i>  (Zimmer, 1953)</p>

			<p>Nome popular: Maria-catarinense  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: PR, SC</p> <p><i>Hemitriccus mirandae</i>  (Snethlage, 1925)  Nome popular: Maria-do-nordeste  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, CE, PB, PE</p> <p><i>Phylloscartes beckeri</i>  (Gonzaga &amp; Pacheco, 1995)  Nome popular: Borboletinha-baiano  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA</p> <p><i>Phylloscartes ceciliae</i>  (Teixeira, 1987)  Nome popular: Cara-pintada  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: AL, PE</p> <p><i>Phylloscartes kronei</i>  (Willis &amp; Oniki, 1992)  Nome popular: Maria-da-restinga  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PR, RS, SC, SP</p> <p><i>Phylloscartes roquettei</i>  (Snethlage, 1928)  Nome popular: Cara-dourada  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: MG</p> <p><i>Platyrinchus mystaceus niveigularis</i>  (Pinto, 1954)  Nome popular: Patinho-do-nordeste  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, PB, PE</p> <p><i>Polystictus pectoralis pectoralis</i>  (Vieillot, 1817)  Nome popular: Tricolino-canela, papa-moscas-canela  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: GO, MS, MT, PR, RS, SP</p>
		Vireonidae	<i>Vireo gracilirostris</i>

	Pelecaniformes	Fregatidae	(Sharpe, 1890) Nome popular: Juruviara-de-noronha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: PE
			<i>Fregata ariel</i> (Gray, 1845) Nome popular: Tesourão-pequeno Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: ES
			<i>Fregata minor</i> (Gmelin, 1789) Nome popular: Tesourão-grande Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: ES
		Phaethontidae	
			<i>Phaethon aethereus</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Rabo-de-palha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, PE
			<i>Phaethon lepturus</i> (Daudin, 1802) Nome popular: Rabo-de-palha-de bico-laranja Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, PE
	Procellariiformes	Diomedeida	
			<i>Diomedea dabbenena</i> (Mathews, 1929) Nome popular: Albatroz-de-Tristão, albatroz-de-Gough Categoria de ameaça: Em perigo UF: RS, SC, SP
			<i>Diomedea epomophora</i> (Lesson, 1825) Nome popular: Albatroz-real, albatroz-real-meridional Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ, RS, SC
			<i>Diomedea exulans</i>



		<p>(Linnaeus, 1758)  Nome popular: Albatroz-viajeiro, albatroz-errante  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Diomedea sanfordi</i>  (Murphy, 1917)  Nome popular: Albatroz-real setentrional  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: RS, SC</p> <p><i>Thalassarche chlororhynchos</i>  (Gmelin, 1789)  Nome popular: Albatroz-de-nariz-amarelo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Thalassarche melanophris</i>  (Temminck, 1828)  Nome popular: Albatroz-de sobranceira  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PR, RJ, RS, SC, SP</p>
		<p>Procellariidae</p>
		<p><i>Procellaria aequinoctialis</i>  (Linnaeus, 1758)  Nome popular: Pardela-preta, pretinha, patinha  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, ES, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Procellaria conspicillata</i>  (Gould, 1844)  Nome popular: Pardela-de-óculos  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA, ES, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Pterodroma arminjoniana</i>  (Giglioli &amp; Salvatori, 1869)  Nome popular: Pardela-da-Trindade  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF:</p> <p><i>Pterodroma incerta</i>  (Schlegel, 1863)  Nome popular: Fura-buxo-de-capuz  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PR, RJ, RS, SC, SP</p>

			<p><i>Puffinus lherminieri</i> (Lesson, 1839) Nome popular: Pardela-de-asa-larga Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: ES, PE</p>
	Psittaciformes	Psittacidae	<p><i>Amazona brasiliensis</i> (Linnaeus, 1766) Nome popular: Papagaio-da-cara-roxa; chauá Categoria de ameaça: Vulnerável UF: PR, SC, SP</p> <p><i>Amazona pretrei</i> (Temminck, 1830) Nome popular: Papagaio-charão Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS, SC</p> <p><i>Amazona rhodocorytha</i> (Salvadori, 1890) Nome popular: Chauá Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, BA, ES, MG, RJ, SP</p> <p><i>Amazona vinacea</i> (Kuhl, 1820) Nome popular: Papagaio-de-peito-roxo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Anodorhynchus glaucus</i> (Vieillot, 1816) Nome popular: Arara-azul-pequena Categoria de ameaça: Extinta UF: MS, PR, RS, SC</p> <p><i>Anodorhynchus hyacinthinus</i> (Latham, 1790) Nome popular: Arara-azul-grande Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AP, BA, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, SP, TO</p> <p><i>Anodorhynchus leari</i></p>

			<p>(Bonaparte, 1856)  Nome popular: Arara-azul-de-lear  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: BA</p> <p><i>Cyanopsitta spixii</i>  (Wagler, 1832)  Nome popular: Ararinha-azul  Categoria de ameaça: Extinta na natureza  UF: BA, MA, PE, PI, TO</p> <p><i>Guaruba guarouba</i>  (Gmelin, 1788)  Nome popular: Ararajuba  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AM, MA, PA</p> <p><i>Pyrrhura anaca</i>  (Gmelin, 1788)  Nome popular: Cara-suja  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: AL, CE, PE</p> <p><i>Pyrrhura cruentata</i>  (Wied, 1820)  Nome popular: Fura-mato  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Pyrrhura lepida coerulescens</i>  (Neumann, 1927)  Nome popular: Tiriba-pérola  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MA</p> <p><i>Pyrrhura leucotis</i>  (Kuhl, 1820)  Nome popular: Tiriba-de-orelha-branca  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Pyrrhura pfrimeri</i>  (Miranda-Ribeiro, 1920)  Nome popular: Tiriba-de-orelha-branca  Categoria de ameaça: Vulnerável</p>
--	--	--	--

			UF: GO, TO
	Tinamiformes	Tinamidae	<p><i>Touit melanonota</i> (Wied, 1820) Nome popular: Apuim-de-cauda-vermelha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, RJ, SP</p> <p><i>Crypturellus noctivagus noctivagus</i> (Wied, 1820) Nome popular: Jaó Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Nothura minor</i> (Spix, 1825) Nome popular: Codorna, Codornaburaqueira Categoria de ameaça: Vulnerável UF: DF, GO, MG, MS, MT, SP</p> <p><i>Taoniscus nanus</i> (Temminck, 1815) Nome popular: Inhambú-carapé Categoria de ameaça: Vulnerável UF: DF, GO, MG, PR, SP, TO</p>

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Aves.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan.2007.

### 3. Invertebrados Aquáticos

(IN MMA nº. 005 anexo 1, de 26.05.2004 + portaria nº. 52, de 08.11.2005 )

Anthozoa			
	Actiniaria	Actinnidae	
			<p><i>Condylactis gigantea</i> (Weiland, 1860) Nome popular: Anêmona-do-mar</p>
	Ceriantharia	Ceriathariadae	
			<p><i>Cerianthomorpha brasiliensis</i> Carlgreen, 1931</p>

			Nome popular: -- <i>Cerianthus brasiliensis</i> Melo-Leitão, 1919 Nome popular: --
	Gorgonacea	Gorgoniidae	
			<i>Phyllogorgia dilatata</i> (Esper, 1806) Nome popular: Orelha-de- elefante
Asteroidea	Forcipulatida	Asterinidae	
			<i>Coscinasterias tenuispina</i> (Lamarck, 1816) Nome popular: Estrela-do-mar
	Paxillosida	Astropectinidae	
			<i>Astropecten brasiliensis</i> Müller & Troschel, 1842 Nome popular: Estrela-do-mar
			<i>Astropecten cingulatus</i> Sladen, 1889 Nome popular: Estrela-do-mar
			<i>Astropecten marginatus</i> Gray, 1840 Nome popular: Estrela-do-mar
	Spinulosida	Luidiidae	
			<i>Luidia clathrata</i> (Say, 1825) Nome popular: Estrela-do-mar <i>Luidia ludwigi scotti</i> Bell, 1917 Nome popular: Estrela-do-mar
			<i>Luidia senegalensis</i> (Lamarck, 1816) Nome popular: Estrela-do-mar
		Echinasteridae	
			<i>Echinaster</i> (Othilia) <i>brasiliensis</i> Müller & Troschel, 1842 Nome popular: Estrela-do-mar
			<i>Echinaster</i> (Othilia)

			<p><i>echinophorus Lamarck, 1816</i> Nome popular: Estrela-do-mar</p>
			<p><i>Echinaster (Othilia) guyanensis</i> Clark, 1987 Nome popular: Estrela-do-mar</p>
	Valvatida	Asterinidae	
			<p><i>Asterina stellifera</i> (Möbius, 1859) Nome popular: Estrela-do-mar</p>
		Ophiodiasteridae	
			<p><i>Linckia guildingii</i> Gray, 1840 Nome popular: Estrela-do-mar</p>
			<p><i>Narcissia trigonaria</i> Sladen, 1889 Nome popular: Estrela-do-mar</p>
		Oreasteridae	
			<p><i>Oreaster reticulatus</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Estrela-do-mar</p>
Bivalvia	Unoinoidea	Hyriidae	<p><i>Castalia undosa</i> Martens, 1827 Nome popular: Concha-borboleta</p> <p><i>Diplodon caipira</i> (Ihering, 1893) Nome popular: Marisco-de-água-doce</p> <p><i>Diplodon dunkerianus</i> Lea, 1856 Nome popular: Marisco-de-água-doce</p> <p><i>Diplodon expansus</i> Küster, 1856 Nome popular: --</p> <p><i>Diplodon fontainianus</i> (Orbigny, 1835) Nome popular: --</p>

			<p><i>Diplodon greeffeanus</i> Ihering, 1893 Nome popular: Marisco-de- água-doce</p> <p><i>Diplodon iheringi</i> Simpson, 1900 Nome popular: Marisco- barrigudinho</p> <p><i>Diplodon koseritzi</i> Clessin, 1888 Nome popular: Marisco-do- junco</p> <p><i>Diplodon martensi</i> Ihering, 1893 Nome popular: Marisco-de- água-doce</p> <p><i>Diplodon pfeifferi</i> Dunker, 1848 Nome popular: Marisco-de- água-doce</p> <p><i>Diplodon rotundus</i> Wagner, 1827 Nome popular: Concha-disco</p> <p><i>Anodontites elongates</i> Swainson, 1823 Nome popular: Marisco- pantaneiro</p> <p><i>Anodontites ensiformis</i> Spix, 1827 Nome popular: Estilete</p> <p><i>Anodontites ferrarisii</i> Orbigny, 1835 Nome popular: Redondo- rajado</p> <p><i>Anodontites iheringi</i> Clessin, 1882 Nome popular: Alongado- rajado</p> <p><i>Anodontites soleniformes</i></p>
--	--	--	---

Mycetopodidae

			<p><i>Orbigny, 1835</i>  Nome popular: Marisco-de-  água-doce</p> <p><i>Anodontites tenebricosus</i>  <i>Lea, 1834</i>  Nome popular: Marisco-rim</p> <p><i>Anodontites trapesialis</i>  <i>Lamarck, 1819</i>  Nome popular: Prato,  saboneteira</p> <p><i>Anodontites trapezeus pix</i>  1827  Nome popular: Marisco-de-  água-doce</p> <p><i>Bartlettia stefanensis</i>  <i>Maicand, 1856</i>  Nome popular: Ostra-de-rio  <i>Fossula fossiculifera</i>  <i>Orbigny, 1835</i>  Nome popular: Fóssula</p> <p><i>Leila blainvilliana</i>  <i>Lea, 1834</i>  Nome popular: Leila  <i>Leila esula</i>  <i>Orbigny, 1835</i>  Nome popular: Leila</p> <p><i>Monocondylaea paraguayana</i>  <i>Orbigny, 1835</i>  Nome popular: Cofrinho</p> <p><i>Mycetopoda legumen</i>  <i>Martens, 1888</i>  Nome popular: Faquinha-  arredondada  UF: RS</p> <p><i>Mycetopoda siliquosa</i>  <i>Spix, 1827</i>  Nome popular: Faquinha-  truncada  UF: AC, AL, AM, AP, BA,  CE, DF, ES, GO, MA, MG,  MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR,  RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SC,</p>
--	--	--	--



Demospongiae	Hadromerida	Potamolepidae	<p>SP, TO</p> <p><i>Oncosclera jewelli</i> (Volkmer, 1963) Nome popular: Feltro-d'água UF: RS</p> <p><i>Uruguay corallioides</i> (Bowerbank, 1863) Nome popular: -- UF: SP,PR,SC,RS</p> <p><i>Sterrastrolepis brasiliensis</i> Volkmer-Ribeiro &amp; De Rosa-Barbosa, 1978 Nome popular: -- UF: GO,PR</p>
	Hasplosclerida	Spongillidae	<p><i>Anheteromeyenia ornata</i> (Bonetto &amp; Ezcurra de Drago, 1970) Nome popular: Geléia-de-água UF: AM,RS</p> <p><i>Corvoheteromeyenia australis</i> (Bonetto &amp; Ezcurra de Drago, 1966) Nome popular: -- UF: RS</p> <p><i>Corvoheteromeyenia heterosclera</i> Ezcurra de Drago, 1974 Nome popular: -- UF: MA,RS</p> <p><i>Corvospongilla volkmeri</i> De Rosa-Barbosa, 1988 Nome popular: -- UF: PB --</p> <p><i>Heteromeyenia insignis</i> Weltner, 1895 Nome popular: - UF: RS -</p>

Echinoidea	Poecilosclerida	Metaniidae	<p><i>Houssayella iguazuensis</i> Bonetto &amp; Ezcurra de Drago, 1966 Nome popular: UF: SC, RS --</p> <p><i>Racekiela sheilae</i> Volkmer-Ribeiro, De Rosa- Barbosa &amp; Tavares, 1988 Nome popular: - UF: RS -</p> <p><i>Metania kiliani</i> Volkmer-Ribeiro &amp; Costa, 1992 Nome popular: - UF: AM -</p>
	Cassiduloida	Cassiduidae	<p><i>Cassidulus mitis</i> Krau, 1954 Nome popular: Ouriço-do- mar-irregular UF: RJ</p>
	Cadaroida	Cidaridae	<p><i>Eucidaris tribuloides</i> (Lamarck, 1816) Nome popular: Ouriço-satélite UF: AL, BA, CE, ES, PB, PE, RJ, RN, SE, SP</p>
	Echinoidea	Echinidae	<p><i>Paracentrotus gaimardi</i> (Blainville, 1825) Nome popular: Ouriço-do-mar UF: ES, PR, RJ, SC, SP</p>
Enteropneusta		Spengelidae	<p><i>Willeya loya</i> Petersen, 1965 Nome popular: -- UF: SP</p>
Gastropoda	Mesogastropoda	Hydrobiidae	<p><i>Potamolithus troglobius</i></p>

			<i>Simone &amp; Miracchiolli, 1994</i> Nome popular: - UF: SP -
		Naticidae	
			<i>Natica micra</i> (Haas, 1953) Nome popular: Búzio UF: RJ
		Strombidae	
			<i>Strombus goliath</i> <i>Schoter, 1805</i> Nome popular: Búzio-de-chapéu UF: BA, CE, ES, PB, RN
		Vermetidae	
			<i>Petalconchus myrakeenae</i> <i>Absalão &amp; Rios, 1987</i> Nome popular: -- UF: RJ
Holothuroidea	Apodida	Synaptidae	
			<i>Synaptula secreta</i> <i>Ancona-Lopez, 1957</i> Nome popular: Pepino-do-mar UF: SP
	Aspidochirotida	Stichopodidae	
			<i>Isostichopus badionotus</i> (Selenka, 1867) Nome popular: Pepino-do-mar, holotúria UF: AL, BA, CE, ES, PB, PE, PR, RJ, RN, SE, SC, SP
Hydrozoa	Capitata	Mileporidae	
			<i>Millepora alcicornis</i> <i>Linnaeus, 1758</i> Nome popular: Coral-de-fogo UF: RJ, SP
Malacostraca	Amphipoda	Hyaellidae	
			<i>Hyaella caeca</i> <i>Pereira, 1989</i> Nome popular: -- UF: SP
	Decapoda	Aeglididae	

			<p><i>Aegla cavernicola</i> Turkay, 1972 Nome popular: -- UF: SP</p> <p><i>Aegla leptochela</i> Bond-Buckup &amp; Buckup, 1994 Nome popular: -- UF: SP</p> <p><i>Aegla microphtalma</i> Bond-Buckup &amp; Buckup, 1994 Nome popular: -- UF: SP</p>
		Atyidae	<p><i>Atya gabonensis</i> Giebel, 1875 Nome popular: Coruca UF: AL, PI, SE</p> <p><i>Atya scabra</i> (Leach, 1815) Nome popular: Coruca UF: PE, RJ, SC, AL, BA, ES, SP, CE, PR, SE</p>
		Gecarcinidae	<p><i>Gecarcinus lagostoma</i> Milne-Edwards, 1835 Nome popular: Caranguejo-ladrão UF: F. Noronha, Rocas, Trindade</p>
		Grapsidae	<p><i>Percnon gibbesi</i> Milne-Edwards, 1853 Nome popular: -- UF: PE</p>
		Palaemonidae	<p><i>Macrobrachium carcinus</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Pitú, Lagosta-de-água-doce, Lagosta-de-São-Fidelis UF: PE, RJ, SC, AL, BA, ES, PA, PI, RS, SP, CE, SE</p>
		Porcellanidae	<p><i>Minyocerus angustus</i> (Dana, 1852) Nome popular: --</p>

			UF: AL, BA, CD, ES, MA, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, SE, SP, SC
Polychaeta	Amphinomida	Amphinomidae	
			<i>Eurythoe complanata</i> (Pallas, 1766) Nome popular: Verme-de-fogo UF: BA, PR, RJ, SP
	Eunicida	Eunicidae	
			<i>Eunice sebastiani</i> Nonato, 1965 Nome popular: -- UF: SP
			<i>Diopatra cuprea</i> (Bosc, 1802) Nome popular: -- UF: PE, RJ, SC, SP

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Invertebrados Aquáticos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan.2007

#### 4. Invertebrados Terrestres

(IN MMA nº003, de 28.05.2003)

Arachnida			
	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus troglobius</i> (Baptista & Giupponi, 2003) Nome popular: Aranha-chicote Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA
	Araneae	Araneidae	<i>Taczanowskia trilobata</i> (Simon, 1895) Nome popular: Aranha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: PA

Opiliones	Corinnidae	<p><i>Ianduba caxixe</i> (Bonaldo, 1997) Nome popular: Aranha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Ianduba patua</i> (Bonaldo, 1997) Nome popular: Aranha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Ianduba paubrasil</i> (Bonaldo, 1997) Nome popular: Aranha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Ianduba vatapa</i> (Bonaldo, 1997) Nome popular: Aranha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p>
	Ctenidae	<p><i>Phoneutria bahiensis</i> (Simó &amp; Brescovit, 2001) Nome popular: Aranha-armadeira Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p>
	Eresidae	<p><i>Stegodyphus manaus</i> (Kraus &amp; Kraus, 1992) Nome popular: não tem Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AM</p>
	Symphstognathidae	<p><i>Anapistula guyri</i> (Rheims &amp; Brescovit, 2003) Nome popular: Aranha-de-solo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: GO</p>
	Gonyleptidae	<p><i>Giupponia chagasi</i> (Pérez &amp; Kury, 2002) Nome popular: Opilião Categoria de ameaça: Criticamente em perigo</p>

Diplopoda	Pseudoscorpines	Munuidae	UF: BA						
			<i>Iandumoema uai</i> (Pinto-da-Rocha, 1996) Nome popular: Opilião Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: MG						
			<i>Pachylospeleus strinatii</i> (Silhavy, 1974) Nome popular: Opilião Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP						
			<i>Spaeleoleptes spaeleusa</i> (H. Soares, 1966) Nome popular: Opilião Categoria de ameaça: Em perigo UF: MG						
			Polydesmida	Chernetidae	<i>Maxchernes iporangae</i> (Mahnert & Andrade, 1998) Nome popular: Pseudoescorpião Categoria de ameaça: Em perigo UF: SP				
					Chthoniidae	<i>Pseudochthonius strinatii</i> (Beier, 1969) Nome popular: Pseudoescorpião Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP			
						Chelodesmidae	<i>Leodesmus yporangae</i> (Schubart, 1946) Nome popular: Gongolo, piolho-de-cobra Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP		
							Cryptodesmidae	<i>Peridontodesmella alba</i> (Schubart, 1957) Nome popular: Gongolo, Piolho de-cobra Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP	
								Pyrgodesmidae	

Gastropoda	Stylommantophora	<p>Rhinocrichidae</p> <p>Bulimulidae</p> <p>Megalobulimidae</p>	<p><i>Yporangiella stygius</i> (Schubart, 1946) Nome popular: Piolho-de-cobra Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP</p> <p><i>Rhinocricus padbergi</i> (Verhoeff, 1938) Nome popular: Gongolo-gigante Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ</p> <p><i>Tomigerus (Biotocus) turbinatus</i> (Pfeiffer, 1845) Nome popular: Caracol Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Tomigerus (Digerus) gibberulus</i> (Burroco, 1815) Nome popular: Caracol Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, PE</p> <p><i>Megalobulimus cardosoi</i> (Morretes, 1952) Nome popular: Aruá-do-mato Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PE</p> <p><i>Megalobulimus grandis</i> (Martens, 1885) Nome popular: Aruá-do-mato; aruá-gigante; caracol-gigante Categoria de ameaça: Em perigo UF: SP</p> <p><i>Megalobulimus lopesi</i> (Leme, 1989) Nome popular: Caracol-gigante- da Boracéia Categoria de ameaça: Em perigo UF: SP</p> <p><i>Megalobulimus parafragilior</i> (Leme &amp; Indrusiak, 1990) Nome popular: Caracol-gigante Categoria de ameaça: Em perigo</p>
------------	------------------	---	---



Insecta	Collembola	Streptaxidae	UF: SP
			<p><i>Megalobulimus proclivis</i> (Martens, 1888) Nome popular: Aruá-longado Categoria de ameaça: Em perigo UF: RS</p>
		Strophocheilidae	<p><i>Rectartemon depressus</i> (Heynemann, 1868) Nome popular: Caracol Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS</p>
			<p><i>Gonyostomus henseli</i> (Martens, 1868) Nome popular: Caracol Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS</p>
		Arrhopalitidae	<p><i>Gonyostomus insularis</i> (Leme, 1974) Nome popular: Caracol-da-ilha Categoria de ameaça: Em perigo UF: SP</p>
			<p><i>Mirinaba curytibana</i> (Morretes, 1952) Nome popular: Caracol Categoria de ameaça: Em perigo UF: PR</p>
			<p><i>Arrhopalites amorimi</i> (Palacios-Vargas &amp; Zeppelini, 1995) Nome popular: Colebolo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP</p>
			<p><i>Arrhopalites gnaspinius</i> (Palacios-Vargas &amp; Zeppelini, 1995) Nome popular: Colebolo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SP</p>
			<p><i>Arrhopalites lawrencei</i></p>

			<p>(Palacius-Vargas &amp; Zeppelini, 1995)  Nome popular: Colembolo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: DF, SP</p> <p><i>Arrhopalites papaveroi</i>  (Zeppelini &amp; Palacius-Vargas, 1999)  Nome popular: Colembolo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MS</p> <p><i>Arrhopalites wallacei</i>  (Palacius-Vargas &amp; Zeppelini, 1995)  Nome popular: Colembolo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: SP</p> <p><i>Trogolaphysa aelleni</i>  (Yosii, 1988)  Nome popular: Colembolo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: SP</p> <p><i>Trogolaphysa hauseri</i>  (Yosii, 1989)  Nome popular: Colembolo  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF : SP</p>
	Coleoptera	Paronellidae	
		Carabidae	<p><i>Coarazuphium bezerra</i>  (Gnaspini, Vanin &amp; Godoy, 1998)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: GO</p> <p><i>Coarazuphium cessaima</i>  (Gnaspini, Vanin &amp; Godoy, 1998)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA</p> <p><i>Coarazuphium pains</i>  (Alvares &amp; Ferreira, 2002)</p>

			<p>Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MG</p> <p><i>Coarazuphium tessai</i>  (Godoy &amp; Vanin, 1990)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA</p> <p><i>Schizogenius ocellatus</i>  (Whitehead, 1972)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: SP</p>
		Cerambycidae	<p><i>Hypocephalus armatus</i>  (Desmarest, 1832)  Nome popular: Iaiá-de-cintura,  Carocha  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: BA, MG</p>
		Chysomelidae	<p><i>Plaumanniella novateutoniae</i>  (Fisher, 1938)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS, SC</p> <p><i>Doryphora reticulata</i>  (Fabricius 1787)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS, SC</p> <p><i>Ensiforma caerulea</i>  (Jacoby, 1876)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS, SC, SP</p>
		Dynastidae	<p><i>Schematiza aneurica</i>  (Bechyné, 1956)  Nome popular: Besouro  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: RS, SC, SP</p> <p><i>Agacephala margaridae</i>  (Alvarenga, 1958)  Nome popular: Besouro</p>

			<p>Categoria de ameaça: Vulnerável UF: PA</p> <p><i>Dynastes hercules paschoali</i> (Grossi &amp; Arnaud, 1991) Nome popular: Besouro Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES</p> <p><i>Megasoma actaeon janus</i> (Felsche, 1906) Nome popular: Besouro-de-chifre Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MS, SP</p> <p><i>Megasoma gyas gyas</i> (Herbst, 1785) Nome popular: Besouro-de-chifre Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, RJ, SP</p> <p><i>Megasoma gyas rumbucheri</i> (Fischer, 1968) Nome popular: Besouro-de-chifre Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, CE, MG, PB, PE</p>
	Ephemeroptera	Scarabaeidae	<p><i>Dichotomius schiffleri</i> (Vaz de Mello, Louzada &amp; Gavino, 2001) Nome popular: Besouro-rolabosta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: ES</p>
		Leptophlebiidae	<p><i>Perissophlebiodes flinti</i> (Savage, 1982) Nome popular: Sirirua Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ</p>
	Hymenoptera	Apidae	<p><i>Exomalopsis (Phanomalopsis) atlantica</i> (Silveira, 1996) Nome popular: Abelha</p>

			<p>Categoria de ameaça:          Criticamente em perigo          UF: SP</p> <p><i>Melipona capixaba</i>          (Moure &amp; Camargo, 1995)          Nome popular: Uruçu-negra, pé-de-pau          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: ES</p> <p><i>Xylocopa (Diaxylocopa) truxali</i>          (Hurd &amp; Moure, 1963)          Nome popular: Abelha          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: GO, MG</p> <p><i>Acromyrmex diasi</i>          (Gonçalves, 1983)          Nome popular: Formiga,          Quemquem          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: DF, SP</p> <p><i>Atta robusta</i>          (Borgmeier, 1939)          Nome popular: Saúva-preta          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: ES, RJ</p> <p><i>Dinoponera lucida</i>          (Emery, 1901)          Nome popular: Formiga          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: BA, ES</p> <p><i>Simopelta minima</i>          (Brandão, 1989)          Nome popular: Formiga          Categoria de ameaça: Extinta          UF: BA</p>
Lepidoptera	Hesperiidae		<p><i>Cyclopyge roscius iphimedia</i>          (Plötz, 1886)          Nome popular: Borboleta          Categoria de ameaça: Vulnerável          UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Drephalys miersi</i></p>

			<p>(Mielke, 1968)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: PR, SC</p> <p><i>Drephalys mourei</i>  (Mielke, 1968)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça:  Críticamente em perigo  UF: RJ, SC</p> <p><i>Ochropyge ruficauda</i>  (Hayward, 1932)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PR, SC</p> <p><i>Parelbella polyzona</i>  (Latreille, 1824)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: ES, RJ, SC</p> <p><i>Pseudocroniades machaon  seabrai</i>  (Mielke, 1995)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça:  Críticamente em perigo  UF: RJ</p> <p><i>Turmada camposa</i>  (Plötz, 1886)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: RJ</p> <p><i>Zonia zonia diabo</i>  (Mielke &amp; Casagrande, 1998)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: GO, SP</p> <p><i>Arawacus aethesa</i>  (Hewitson, 1867)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: ES, MG</p>
		Lycaenidae	

		Nymphalidae	<p><i>Magnastigma julia</i> (Nicolay, 1977) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: DF, MG</p> <p><i>Actinote quadra</i> (Schaus, 1902) Nome popular: Borboleta, Borboleta-palha Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Actinote zikani</i> (D'Almeida, 1951) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Críticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Caenoptychia bouletti</i> (Le Cerf, 1919) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, RJ, RS, SP</p> <p><i>Callicore hydarnis</i> (Godart, 1824) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Dasyophthalma delanira</i> (Hewitson, 1862) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Críticamente em perigo UF: RJ</p> <p><i>Dasyophthalma geraensis</i> (Rebel, 1922) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Dasyophthalma vertebralis</i> (Butler, 1869) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Críticamente em perigo UF: ES, MG</p>
--	--	-------------	---

			<p><i>Doxocopa zalmunna</i> (Butler, 1869) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RJ, SP</p> <p><i>Episcada vítrea</i> (D'Almeida &amp; Mielke, 1967) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ</p> <p><i>Eresia erysice erysice</i> (Geyer, 1832) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA</p> <p><i>Grasseia menelaus eberti</i> (Weber, 1963) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: PB, PE</p> <p><i>Heliconius nattereri</i> (C. Felder &amp; R. Felder, 1865) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG</p> <p><i>Hyalyris fiammetta</i> (Hewitson, 1852) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: ES, MG, RJ</p> <p><i>Hyalyris leptalina</i> (C. Felder &amp; R. Felder, 1865) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, MG, RJ</p> <p><i>Hypoleria fallens</i> (Haensch, 1905) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo</p>
--	--	--	---



			<p>UF: ES, MG, RJ</p> <p><i>Melinaea mnasias thera</i> (C. Felder &amp; R. Felder, 1865) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, RJ, SP</p> <p><i>Napeogenes cyrianassa xanthone</i> (Bates, 1862) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG, RJ</p> <p><i>Narope guilhermei</i> (Casagrande, 1989) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RS, SC</p> <p><i>Orobrassolis ornamentalis</i> (Stichel, 1906) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: MG, PR, SP</p> <p><i>Paititia neglecta</i> (Lamas, 1979) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: AC</p> <p><i>Pampasatyrus gyrtone</i> (Berg, 1877) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ, SP</p> <p><i>Pessonnia epistrophus nikolajewna</i> (Weber, 1951) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, PB</p> <p><i>Polygrapha suprema</i></p>
--	--	--	---

		Papilionidae	<p>(Schaus, 1920)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Pseudocercyonis glaucope boenninghausi</i>  (Foetterle, 1902)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MG, RJ, SP</p> <p><i>Scada karschina delicata</i>  (Talbot, 1932)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: PE</p> <p><i>Tithorea harmonia caissara</i>  (Zikán, 1941)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: ES, MG, RJ, SP</p> <p><i>Eurytides iphitas</i>  (Hübner, 1821)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: ES, RJ</p> <p><i>Heraclides himeros baia</i>  (Rothschild &amp; Jordan, 1906)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: BA, GO</p> <p><i>Heraclides himeros himeros</i>  (Hopffer, 1865)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: ES, MG, RJ</p> <p><i>Mimoides lysithous harrisianus</i>  (Swainson, 1822)  Nome popular: Borboleta  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: RJ</p>
--	--	--------------	--

			<p><i>Parides ascanius</i> (Cramer, 1775) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ</p> <p><i>Parides bunichus chamissonia</i> (Eschscholtz, 1821) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: SC</p> <p><i>Parides burchellanus</i> (Westwood, 1872) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: DF, GO, MG, SP</p> <p><i>Parides</i> <i>lysander</i> <i>mattogrossensis</i> (Talbot, 1928) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MT, RO</p> <p><i>Parides panthonus castilhoi</i> (D' Almeida, 1967) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Críticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Charonias theano theano</i> (Boisduval, 1836) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: MG, PR, SC, SP</p> <p><i>Hesperocharis emeris emeris</i> (Boisduval, 1836) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: PR, RJ, SP</p> <p><i>Moschoneura methymna</i> (Godart, 1819) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, RJ, SC</p>
		Pieridae	

			<p><i>Perrhybris flava</i> (Oberthür, 1896) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, ES</p>
		Pyralidae	<p><i>Parapoynx restingalis</i> (Da Silva &amp; Nessimian, 1990) Nome popular: Mariposa Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, RJ</p>
		Riodinidae	<p><i>Eucorna sanarita</i> (Schaus, 1902) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ, SP</p> <p><i>Euselasia eberti</i> (Callaghan, 1999) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Nirodia belphegor</i> (Westwood, 1851) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: MG</p> <p><i>Panara ovifera</i> (Seitz, 1916) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RJ</p> <p><i>Petrocerus catiena</i> (Hewitson, 1875 ) Nome popular: Borboleta Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, RJ</p> <p><i>Xenandra heliodes dibapha</i> (Stichel, 1909) Nome popular: Borboleta</p>

	Odonata	Saturniidae	<p>Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ, SC, SP</p> <p><i>Dirphia monticola</i> (Zerny, 1923) Nome popular: Mariposa Categoria de ameaça:  criticamente em perigo UF: RJ</p>
		Aeshnidae	<p><i>Aeshna eduardoi</i> (Machado, 1984) Nome popular: Libélula, cavalo de-judeu Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG</p>
		Coenagrionidae	<p><i>Acanthagrion taxaensis</i> (Santos, 1965) Nome popular: Libélula Categoria de ameaça: Extinta UF: RJ</p> <p><i>Leptagrion acutum</i> (Santos, 1961) Nome popular: Libélula Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES</p> <p><i>Minagrion mecistogastrum</i> (Selys, 1876) Nome popular: Libélula Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ, SP</p>
		Gomphidae	<p><i>Praeviogomphus proprius</i> (Belle, 1995) Nome popular: Libélula Categoria de ameaça: Em perigo UF: RJ</p>
		Megapodagrionidae	<p><i>Heteragrion obsoletum</i> (Selys, 1886) Nome popular: Libélula Categoria de ameaça: Em perigo UF: MG</p> <p><i>Heteragrion petiense</i> (Machado, 1988)</p>

Oligochaeta	Haplotaxida	Pseudostigmatidae	<p>Nome popular: Libélula, cavalo de-judeu  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: MG</p> <p><i>Mecistogaster pronoti</i>  (Sjöstedt, 1918)  Nome popular: Libélula  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: ES</p>
		Glossoscolecidae	<p><i>Fimoscolex sporadochaetus</i>  (Michaelsen, 1918)  Nome popular: Minhoca-branca  Categoria de ameaça: Extinta  UF: MG</p> <p><i>Rhinodrilus alatus</i>  (Righi, 1971)  Nome popular: Minhocuçu  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MG</p> <p><i>Rhinodrilus fajner</i>  (Michaelsen, 1918)  Nome popular: Minhocuçu, Minhoca-gigante  Categoria de ameaça: Extinta  UF: MG</p>
Onychophora	Euonychophora	Peripatidae	<p><i>Peripatus acacioi</i>  (Marcus &amp; Marcus, 1955)  Nome popular: Onicóforo  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MG</p>

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Invertebrados Terrestres**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html> > Acesso em: 30 de jan. 2007

## 5. Mamíferos

(IN MMA nº003, de 28.05.2003)

Mammalia			
	Artiodactyla	Cervidae	<p><i>Blastocerus dichotomus</i> (Illiger, 1815) Nome popular: Cervo-do pantanal Categoria de ameaça: Vulnerável UF: GO, MG, MS, MT, PR, RO, RS, SP, TO</p> <p><i>Mazama nana</i> (Hensel, 1872) Nome popular: Veado-bororó do-sul Categoria de ameaça: Vulnerável UF: PR, RS, SC, SP</p>
	Carnivora	Canidae	<p><i>Chrysocyon brachyurus</i> (Illiger, 1815) Nome popular: Lobo-guará Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PR, RJ, RS, SC, SP, TO</p> <p><i>Speothos venaticus</i> (Lund, 1842) Nome popular: Cachorro vinagre Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PR, RO, RR, SC, SP, TO</p>
		Felidae	<p><i>Leopardus pardalis mitis</i> (Cuvier, 1820) Nome popular: Jaguatirica Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PI,</p>

			<p>PR, RJ, RN, RS, SC, SP, TO</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (Schreber, 1775) Nome popular: Gato-do-mato Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SE, SC, SP, TO</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (Schinz, 1821) Nome popular: Gato-maracajá Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AC, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, PR, RJ, RO, RR, RS, SC, SP, TO</p> <p><i>Oncifelis colocolo</i> (Molina, 1810) Nome popular: Gato-palheiro Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, DF, GO, MG, MS, MT, PI, RS, SP, TO</p> <p><i>Panthera onca</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Onça-pintada Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AC, AM, AP, BA, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, PR, RJ, RO, RR, RS, SP, TO</p> <p><i>Puma concolor capricornensis</i> (Nelson &amp; Goldman, 1929) Nome popular: Onça-parda, suçuarana, puma, onça vermelha, leão-baio Categoria de ameaça: Vulnerável UF: ES, MG, MS, PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Puma concolor greeni</i></p>
--	--	--	--



			<p>(Nelson &amp; Goldman, 1931)  Nome popular: Onça-vermelha, suçuarana, onça-parda, puma  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE</p>
		Mustelidae	<p><i>Pteronura brasiliensis</i>  (Gmelin, 1788)  Nome popular: Ariranha  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: AC, AM, AP, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PR, RJ, RO, RR, SP, TO</p>
	Cetacea	Balaenidae	<p><i>Eubalaena australis</i>  (Desmoulins, 1822)  Nome popular: Baleia-franca-do sul, baleia-franca, baleia-franca austral  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: BA, PR, RS, SC</p>
		Balenopteridae	<p><i>Balaenoptera borealis</i>  (Lesson, 1828)  Nome popular: Baleia-sei, espadarte  Categoria de ameaça: Vulnerável  UF: PB, RJ</p> <p><i>Balaenoptera musculus</i>  (Linnaeus, 1758)  Nome popular: Baleia-azul  Categoria de ameaça: Criticamente em perigo  UF: PB, RJ, RS</p> <p><i>Balaenoptera physalus</i>  (Linnaeus, 1758)  Nome popular: Baleia-fin  Categoria de ameaça: Em perigo  UF:</p> <p><i>Megaptera novaeangliae</i></p>

			(Borowski, 1781) Nome popular: Baleia-jubarte, jubarte Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, PR, RJ, RS, SC, SP
		Physeteridae	
			<i>Physeter macrocephalus</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Cachalote Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, CE, PA
		Pontoporidae	
			<i>Pontoporia blainvillei</i> (Gervais & d'Orbigny, 1844) Nome popular: Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, PR, RJ, RS, SC, SP
	Chiroptera	Phyllostomidae	<i>Lonchophylla bokermanni</i> (Sazima, Vizotto & Taddei, 1978) Nome popular: Morcego Categoria de ameaça: Vulnerável UF: MG, RJ
			<i>Lonchophylla dekeyseri</i> (Taddei, Vizotto & Sazima, 1983) Nome popular: Morcego Categoria de ameaça: Vulnerável UF: DF, GO, MG, PI
			<i>Platyrrhinus recifinus</i> (Thomas, 1901) Nome popular: Morcego Categoria de ameaça: Vulnerável UF: CE, ES, MG, PE, SP
		Vespertilionidae	<i>Lasiurus ebonus</i> (Fazzolari Corrêa, 1994)

			<p>Nome popular: Morcego  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: SP</p> <p><i>Myotis ruber</i>  (E. Geoffroy, 1806)  Nome popular: Morcego  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: PR, RJ, SC, SP</p> <p><i>Caluromysiops irrupta</i>  (Sanborn, 1951)  Nome popular: Cuíca-de-colete  Categoria de ameaça:  Criticamente em perigo  UF: RO</p>
	Didelphimorphia	Didelphidae	
	Primates	Atelidae	<p><i>Alouatta belzebul ululata</i>  (Elliot, 1912)  Nome popular: Guariba-de-mãos-ruivas  Categoria de ameaça:  Criticamente em perigo  UF: MA</p> <p><i>Alouatta guariba guariba</i>  (Humboldt, 1812)  Nome popular: Bugio, barbado  Categoria de ameaça:  Criticamente em perigo  UF: BA, MG</p> <p><i>Ateles belzebuth</i>  (É. Geoffroy, 1806)  Nome popular: Coatá, macaco-aranha  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: AM</p> <p><i>Ateles marginatus</i>  (É. Geoffroy, 1809)  Nome popular: Coatá  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: PA</p>

		<p>Callitrichidae</p>	<p><i>Brachyteles arachnoides</i> (É. Geoffroy, 1806) Nome popular: Muriqui, mono carvoeiro Categoria de ameaça: Em perigo UF: PR, RJ, SP</p> <p><i>Brachyteles hypoxanthus</i> (Kuhl, 1820) Nome popular: Muriqui Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, ES, MG</p> <p><i>Callithrix aurita</i> (É. Geoffroy in Humboldt, 1812) Nome popular: Sagui-da-serra escuro Categoria de ameaça: Vulnerável UF : MG, RJ, SP</p> <p><i>Callithrix flaviceps</i> (Thomas, 1903) Nome popular: Sagui-da-serra Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, MG</p> <p><i>Leontopithecus caissara</i> (Lorini &amp; Persson, 1990) Nome popular: Mico-leão-de cara-preta Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: PR, SP</p> <p><i>Leontopithecus chrysomelas</i> (Kuhl, 1820) Nome popular: Mico-leão-de cara-dourada Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA, MG</p> <p><i>Leontopithecus chrysopygus</i> (Mikan, 1823)</p>
--	--	-----------------------	---

		Cebidae	<p>Nome popular: Mico-leão-preto  Categoria de ameaça:   criticamente em perigo  UF: SP</p> <p><i>Leontopithecus rosalia</i>  (Linnaeus, 1766)  Nome popular: Mico-leão  dourado  Categoria de ameaça: Em  perigo  UF : RJ</p> <p><i>Saguinus bicolor</i>  (Spix, 1823)  Nome popular: Sagui-de-duas  cores  Categoria de ameaça:   criticamente em perigo  UF: AM</p> <p><i>Cebus kaapori</i>  (Queiroz, 1982)  Nome popular: Macaco-caiarara  Categoria de ameaça:   criticamente em perigo  UF : MA, PA</p> <p><i>Cebus robustus</i>  (Kuhl, 1820)  Nome popular: Macaco-prego  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF : BA, ES, MG</p> <p><i>Cebus xanthosternos</i>  (Wied-Neuwied, 1826)  Nome popular: Macaco-prego  de-peito-amarelo  Categoria de ameaça:   criticamente em perigo  UF: BA, MG, SE</p> <p><i>Saimiri vanzolinii</i>  (Ayres, 1985)  Nome popular: Macaco-de  cheiro  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF : AM</p>
--	--	---------	---

		Pitheciidae	<p><i>Cacajao calvus calvus</i> (I. Geoffroy, 1847) Nome popular: Uacari-branco Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AM</p> <p><i>Cacajao calvus novaesi</i> (Hershkovitz, 1987) Nome popular: Uacari-de Novaes Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AM</p> <p><i>Cacajao calvus rubicundus</i> (I. Geoffroy &amp; Deville, 1848) Nome popular: Uacari- vermelho Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AM</p> <p><i>Callicebus barbarabrownae</i> (Hershkovitz, 1990) Nome popular: Guigó Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA, SE</p> <p><i>Callicebus coimbrai</i> (Kobayashi &amp; Langguth, 1999) Nome popular: Guigó-de- Coimbra-Filho Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SE</p> <p><i>Callicebus melanochir</i> (Wied-Neuwied, 1820) Nome popular: Sauá, guigó Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA, ES, MG</p> <p><i>Callicebus personatus</i> (É. Geoffroy, 1812) Nome popular: Sauá, guigó Categoria de ameaça: Vulnerável</p>
--	--	-------------	--

	Rodentia	Echimyidae	<p>UF: ES, MG</p> <p><i>Chiropotes satanas</i> (Hoffmannsegg, 1807) Nome popular: Cuxiú-preto Categoria de ameaça: Em perigo UF: MA, PA</p> <p><i>Callistomys pictus</i> (Pictet, 1841) Nome popular: Rato-do-cacau Categoria de ameaça: Vulnerável UF: BA</p> <p><i>Carterodon sulcidens</i> (Lund, 1841) Nome popular: Rato-de-espinho Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: MS, MG, DF</p> <p><i>Phyllomys brasiliensis</i> (Lund, 1840) Nome popular: Rato-da-árvore Categoria de ameaça: Em perigo UF: MG</p> <p><i>Phyllomys thomasi</i> (Ihering, 1897) Nome popular: Rato-da-árvore Categoria de ameaça: Em perigo UF: SP</p> <p><i>Phyllomys unicolor</i> (Wagner, 1842) Nome popular: Rato-da-árvore Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: BA</p> <p><i>Chaetomys subspinosus</i> (Olfers, 1818) Nome popular: Ouriço-preto Categoria de ameaça: Vulnerável</p>
		Erethizontidae	

		Muridae	<p>UF: BA, ES, MG, RJ, SE</p> <p><i>Juscelinomys candango</i> (Moojen, 1965) Nome popular: Rato-candango Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: DF</p> <p><i>Kunsia fronto</i> (Winge, 1887) Nome popular: Rato-do-mato Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: MG, DF</p> <p><i>Phaenomys ferrugineus</i> (Thomas, 1894) Nome popular: Rato-do-mato-ferrugíneo Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RJ, SP</p> <p><i>Rhagomys rufescens</i> (Thomas, 1886) Nome popular: Rato-do-mato-vermelho Categoria de ameaça: Vulnerável UF RJ, SP</p> <p><i>Wilfredomys oenax</i> (Thomas, 1928) Nome popular: Rato-do-mato Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: PR, RS, SC</p>
	Sirenia	Octodontidae	<p><i>Ctenomys flamarioni</i> (Travi, 1981) Nome popular: Tuco-tuco Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS</p>
		Trichechidae	<p><i>Trichechus inunguis</i> (Natterer, 1883) Nome popular: Peixe-boi-da</p>



			<p>Amazônia</p> <p>Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p>UF: AM, AP, PA, RO, RR</p>
			<p><i>Trichechus manatus</i> (Linnaeus, 1758)</p> <p>Nome popular: Peixe-boi marinho</p> <p>Categoria de ameaça:  criticamente em perigo</p> <p>UF: AL, AP, CE, MA, PA, PB, PE, PI, RN</p>
	Xenarthra	Bradyrodidae	<p><i>Bradypus torquatus</i> (Illiger, 1811)</p> <p>Nome popular: Preguiça-de-coleira</p> <p>Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p>UF: BA, ES, MG, RJ, SE</p>
		Dasypodidae	<p><i>Priodontes maximus</i> (Kerr, 1792)</p> <p>Nome popular: Tatu-canastra</p> <p>Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p>UF: AC, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PA, PI, RO, RR, TO</p>
		Myrmecophagidae	<p><i>Tolypeutes tricinctus</i> (Linnaeus, 1758)</p> <p>Nome popular: Tatu-bola</p> <p>Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p>UF: AL, BA, GO, PI, RN</p>
			<p><i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Linnaeus, 1758)</p> <p>Nome popular: Tamanduá bandeira</p> <p>Categoria de ameaça: Vulnerável</p> <p>UF: AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PI, PR, RO, RR, RS, SC, SP e TO</p>

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Mamíferos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

6.Peixes

(IN MMA nº. 005 anexo 1, de 26.05.2004 + portaria nº. 52 de 08.11.2005)

Actinopterygii			
	Batrachoidiformes		
		Batrachoididae	<i>Carcharhinus longimanus</i> (Poey, 1861) Nome popular: Mangangá UF: PA
	Characiformes		
		Anostomidae	(sic) <i>Carcharhinus longimanus</i> (Poey, 1861) Nome popular: Piau UF: MG <i>Sartor tucuruense</i> Santos & Jégu, 1987 Nome popular: -- UF: PA
		Characidae	<i>Astyanax gymnogenys</i> Eigenmann, 1911 Nome popular: Piabanha UF: ES, MG <i>Brycon devillei</i> (Castelnau, 1855) Nome popular: Lambari UF: PR <i>Brycon insignis</i> Steindachner, 1877 Nome popular: Piabanha UF: MG, RJ, SP <i>Brycon nattereri</i> Günther, 1864 Nome popular: Pirapitinga UF: GO, MG, PR, SP <i>Brycon opalinus</i> (Cuvier, 1819) Nome popular: Pirapitinga, pirapitinga do-sul

			<p>UF: MG, RJ, SP  <i>Brycon orbignyanus</i>  <i>(Valenciennes, 1850)</i>  Nome popular:  Piracanjuba,  piracanjuva, bracanjuva  UF: MG, MS, PR, RS,  SC, SP  <i>Brycon vermelha</i>  <i>Lima &amp; Castro, 2000</i>  Nome popular:  Vermelha  UF: BA, ES, MG  <i>Bryconamericus</i>  <i>lambari</i>  <i>Malabarba &amp; Kindel,</i>  <i>1995</i>  Nome popular: Lambari  UF: RS  <i>Coptobrycon bilineatus</i>  <i>(Ellis, 1911)</i>  Nome popular: --  UF: SP  <i>Glandulocauda</i>  <i>melanogenys</i>  <i>Eigenmann, 1911</i>  Nome popular: --  UF: SP  <i>Glandulocauda</i>  <i>melanopleura</i>  <i>Eigenmann, 1911</i>  Nome popular: --  UF: PR  <i>Hasemanian maxillaris</i>  <i>Ellis, 1911</i>  Nome popular: Lambari  UF: PR  <i>Hasemanian melanura</i>  <i>Ellis, 1911</i>  Nome popular: Lambari  UF: PR  <i>Henochilus wheatlandii</i>  <i>Garman, 1890</i>  Nome popular: Andirá,  Anjirá  UF: MG  <i>Hyphessobrycon</i>  <i>duragenys</i>  <i>Ellis, 1911</i>  Nome popular: --</p>
--	--	--	--

			<p>UF: SP  <i>Hyphessobrycon flammeus</i>  <i>Myers, 1924</i>  Nome popular: Engraçadinho  UF: RJ  <i>Hyphessobrycon taurocephalus</i>  <i>Ellis, 1911</i>  Nome popular: Lambari  UF: PR  <i>Mimagoniates lateralis</i>  <i>(Nichols, 1913)</i>  Nome popular: --  UF: PR, SC, SP  <i>Mimagoniates rheocharis</i>  <i>Menezes &amp; Weitzman, 1990</i>  Nome popular: --  UF: RS, SC  <i>Mimagoniates sylvicola</i>  <i>Menezes &amp; Weitzman, 1990</i>  Nome popular: --  UF: BA  <i>Mylesinus paucisquamatus</i>  <i>Jégu &amp; Santos, 1988</i>  Nome popular: Pacu  UF: PA, TO  <i>Myleus tiete</i>  <i>(Eigenmann &amp; Norris, 1900)</i>  Nome popular: Pacu-prata  UF: MG, MS, SP  <i>Nematocharax venustus</i>  <i>Weitzman, Menezes &amp; Britski, 1986</i>  Nome popular: --  UF: BA, MG  <i>Ossubtus xinguense</i>  <i>Jegú, 1992</i>  Nome popular: Pacu  UF: PA  <i>Rachoviscus crassiceps</i>  <i>Myers, 1926</i>  Nome popular: --</p>
--	--	--	---

			<p>UF: PR, SC  <i>Rachoviscus graciliceps</i>  <i>Weitzman &amp; Cruz, 1980</i>  Nome popular: --  UF: BA, ES  <i>Spintherobolus</i>  <i>ankoseion</i>  <i>Weitzman</i> &amp;  <i>Malabarba, 1999</i>  Nome popular: --  UF: PR, SC  <i>Spintherobolus broccae</i>  <i>Myers, 1925</i>  Nome popular: --  UF: RJ, SP  <i>Spintherobolus leptoura</i>  <i>Weitzman</i> &amp;  <i>Malabarba, 1999</i>  Nome popular: --  UF: SP  <i>Spintherobolus</i>  <i>papilliferus</i>  <i>Eigemann, 1911</i>  Nome popular: --  UF: SP  <i>Stylichthys typhlops</i>  <i>Brittan &amp; Böhlke, 1965</i>  Nome popular: --  UF: MG</p> <p>Crenuchidae</p> <p><i>Characidium</i>  <i>grajahuensis</i>  <i>Travassos, 1944</i>  Nome popular:  Canivetinho, mocinha  UF: RJ  <i>Characidium</i>  <i>lagosantensis</i>  <i>Travassos, 1947</i>  Nome popular:  Canivete  UF: MG  <i>Characidium</i>  <i>vestigipinne</i>  <i>Buckup &amp; Hahn, 2000</i>  Nome popular: --  UF: RS</p> <p><i>Phalloptychus</i></p>
Cyprinodontiformes	Poeciliidae		

			<p><i>eigenmanni</i> Henn, 1916  Nome popular: Barrigudinho  UF: BA</p> <p><i>Phallotorynus fasciolatus</i> Henn, 1916  Nome popular: Guarú  UF: SP</p> <p><i>Phallotorynus jucundus</i> Ihering, 1930  Nome popular: Guarú  UF: SP</p> <p><b>Rivulidae</b></p> <p><i>Austrolebias adloffii</i> (Ahl, 1922)  Nome popular: --  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias affinis</i> Amato, 1986  Nome popular: Peixe anual  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias alexandri</i> (Castello &amp; Lopez, 1974)  Nome popular: Peixe anual  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias carvalhoi</i> (Myers, 1947)  Nome popular: --  UF: PR</p> <p><i>Austrolebias charrua</i> Costa &amp; Cheffe, 2001  Nome popular: Peixe anual  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias cyaneus</i> (Amato, 1987)  Nome popular: Peixe anual  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias ibicuiensis</i> (Costa, 1999)  Nome popular: --  UF: RS</p> <p><i>Austrolebias luteoflammulatus</i> (Vaz Ferreira, Sierra &amp; Scaglia, 1974)</p>
--	--	--	--

			<p>Nome popular: Peixe anual UF: RS <i>Austrolebias minuano</i> <i>Costa &amp; Cheffe, 2001</i></p> <p>Nome popular: Peixe anual UF: RS <i>Austrolebias nigrofasciatus</i> <i>Costa &amp; Cheffe, 2001</i></p> <p>Nome popular: Peixe anual UF: RS <i>Austrolebias periodicus</i> <i>(Costa, 1999)</i></p> <p>Nome popular: Peixe anual UF: RS <i>Campellolebias brucei</i> <i>Vaz-Ferreira &amp; Sierra, 1974</i></p> <p>Nome popular: -- UF: SC <i>Campellolebias chrysolineatus</i> <i>Costa, Lacerda &amp; Brasil, 1989</i></p> <p>Nome popular: -- UF: SC <i>Campellolebias dorsimaculatus</i> <i>Costa, Lacerda &amp; Brasil, 1989</i></p> <p>Nome popular: -- UF: SP <i>Cynolebias griseus</i> <i>Costa, Lacerda &amp; Brasil, 1990</i></p> <p>Nome popular: -- UF: GO <i>Leptolebias citrinipinnis</i> <i>(Costa, Lacerda &amp; Tanizaki, 1988)</i></p> <p>Nome popular: -- UF: RJ <i>Leptolebias cruzi</i> <i>(Costa, 1988)</i></p> <p>Nome popular: -- UF: RJ</p>
--	--	--	---

			<p><i>Leptolebias fractifasciatus</i> (Costa, 1988) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Leptolebias leitaoi</i> (Cruz &amp; Peixoto, 1991) Nome popular: -- UF: BA</p> <p><i>Leptolebias marmoratus</i> (Ladiges, 1934) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Leptolebias minimus</i> (Myers, 1942) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Leptolebias opalescens</i> (Myers, 1941) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Leptolebias splendens</i> (Myers, 1942) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Maratecoara formosa</i> Costa &amp; Brasil, 1995 Nome popular: -- UF: TO</p> <p><i>Megalebias wolterstorffi</i> (Ahl, 1924) Nome popular: -- UF: RS</p> <p><i>Nematolebias whitei</i> (Myers, 1942) Nome popular: -- UF: RJ</p> <p><i>Plesiolebias xavantei</i> (Costa, Lacerda &amp; Tanizaki, 1988) Nome popular: -- UF: TO</p> <p><i>Simpsonichthys alternatus</i> (Costa &amp; Brasil, 1994) Nome popular: -- UF: MG</p> <p><i>Simpsonichthys auratus</i> Costa &amp; Nielsen, 2000</p>
--	--	--	--



			<p>Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys boitonei</i>  Carvalho, 1959</p> <p>Nome popular: --  UF: DF  <i>Simpsonichthys bokermanni</i>  (Carvalho &amp; Cruz, 1987)</p> <p>Nome popular: --  UF: BA  <i>Simpsonichthys constanciae</i>  (Myers, 1942)</p> <p>Nome popular: --  UF: RJ  <i>Simpsonichthys flammeus</i>  (Costa, 1989)</p> <p>Nome popular: --  UF: GO, TO  <i>Simpsonichthys fulminantis</i>  (Costa &amp; Brasil, 1993)</p> <p>Nome popular: --  UF: BA  <i>Simpsonichthys ghisolfi</i>  Costa, Cyrino &amp; Nielsen, 1996</p> <p>Nome popular: --  UF: BA  <i>Simpsonichthys hellneri</i>  (Berkenkamp, 1993)</p> <p>Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys izecksohni</i>  (Cruz, 1983)</p> <p>Nome popular: --  UF: ES  <i>Simpsonichthys magnificus</i>  (Costa &amp; Brasil, 1991)</p> <p>Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys marginatus</i>  (Costa &amp; Brasil, 1996)</p>
--	--	--	---

			<p>Nome popular: --  UF: GO  <i>Simpsonichthys multiradiatus</i>  (Costa &amp; Brasil, 1994)  Nome popular: --  UF: TO  <i>Simpsonichthys myersi</i>  (Carvalho, 1971)  Nome popular: --  UF: BA, ES  <i>Simpsonichthys notatus</i>  (Costa, Lacerda &amp; Brasil, 1990)  Nome popular: --  UF: GO  <i>Simpsonichthys parallelus</i>  Costa, 2000  Nome popular: --  UF: GO  <i>Simpsonichthys perpendicularis</i>  Costa, Nielsen &amp; De Luca, 2001  Nome popular: --  UF: BA  <i>Simpsonichthys rosaceus</i>  Costa, Nielsen &amp; De Luca, 2001  Nome popular: --  UF: BA  <i>Simpsonichthys rufus</i>  Costa, Nielsen &amp; De Luca, 2000  Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys santanae</i>  (Shibatta &amp; Garavello, 1992)  Nome popular: --  UF: DF, GO  <i>Simpsonichthys similis</i>  (Costa &amp; Hellner, 1999)  Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys stellatus</i></p>
--	--	--	--

			<p>(Costa &amp; Brasil, 1994)  Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys trilineatus</i>  (Costa &amp; Brasil, 1994)  Nome popular: --  UF: MG  <i>Simpsonichthys zonatus</i>  (Costa &amp; Brasil, 1990)  Nome popular: --  UF: MG  <i>Spectrolebias semiocellatus</i>  Costa &amp; Nielsen, 1997  Nome popular: --  UF: TO</p>
	Gymnotiformes	Apteronotidae	<p><i>Sternarchorhynchus britskii</i>  Campos da Paz, 2000  Nome popular: Ituí  UF: MG, MS, PR, SP</p>
		Sternopygidae	<p><i>Eigenmannia vicentespelaea</i>  Triques, 1996  Nome popular: Ituí  UF: GO</p>
	Perciformes	Chaetodontidae	<p><i>Prognathodes obliquus</i>  (Lubbock &amp; Edwards, 1980)  Nome popular: Peixe Borboleta  UF: PE</p>
		Cichlidae	<p><i>Crenicichla cyclostoma</i>  Ploeg, 1986  Nome popular: Jacundá  UF: PA  <i>Crenicichla jegui</i>  Ploeg, 1986  Nome popular: Jacundá  UF: PA  <i>Crenicichla jupiaiensis</i>  Britski &amp; Luengo, 1968  Nome popular:</p>

			<p>Joaninha  UF: MG, MS, SP  <i>Teleocichla cinderella</i>  Kullander, 1988  Nome popular: --  UF: PA  <i>Gymnogeophagus</i>  <i>setequedas</i>  Reis, Malabarba &amp;  Pavanelli, 1992  Nome popular: Acará  UF: PR</p>
		Gobiidae	<p><i>Elacatinus figaro</i>  Sazima, Moura &amp; Rosa,  1997  Nome popular: Néon  UF: BA, ES, PB, PE,  RJ, RN, SC, SP</p>
		Grammatidae	<p><i>Gramma brasiliensis</i>  Sazima, Gasparini &amp;  Moura, 1998  Nome popular: Grama  UF: BA, ES, PB, PE,  RJ, RN, SP</p>
		Labridae	<p><i>Bodianus insularis</i>  Gomon &amp; Lubbock,  1980  Nome popular: Bodião  Ilhéu  UF:PE</p>
		Lutjanidae	<p><i>Lutjanus analis</i>  (Cuvier, 1828)  Nome popular:  Caranha, cioba,  vermelho, vermelho-  cioba  UF: AL, BA, CE, ES,  PB, PE, PR, RJ, RN,  SC, SP</p>
		Pomacentridae	<p><i>Stegastes sanctipauli</i>  Lubbock &amp; Edwards,  1981  Nome popular:  Donzelinha  UF: PE</p>

		Scaridae	<p><i>Scarus guacamaia</i> Cuvier, 1829 Nome popular: -- UF: BA</p>
		Serranidae	<p><i>Anthias salmopunctatus</i> Lubbock &amp; Edwards, 1981 Nome popular: -- UF: PE</p> <p><i>Mycteroperca tigris</i> (Valenciennes, 1833) Nome popular: -- UF: BA, PE, RJ, SP</p>
	Siluriformes	Auchenipteridae	<p><i>Tatia boemia</i> Koch &amp; Reis, 1996 Nome popular: -- UF: RS</p>
		Callichthyidae	<p><i>Corydoras macropterus</i> Regan, 1913 Nome popular: -- UF: PR, SC, SP</p> <p><i>Leptoplosternum tordilho</i> Reis, 1997 Nome popular: -- UF: RS</p>
		Doradidae	<p><i>Kalyptodoras bahiensis</i> Higuchi, Britski &amp; Garavello, 1990 Nome popular: Peracuca UF: BA</p>
		Heptapteridae	<p><i>Chasmocranus brachynema</i> Gomes &amp; Schubart, 1958 Nome popular: Bagrinho UF: SP</p> <p><i>Heptaterus multiradiatus</i> Ihering, 1907</p>

		Loricariidae	<p>Nome popular: --  UF: SP  <i>Pimelodella kronei</i>  (Ribeiro, 1907)  Nome popular: Bagre  cego  UF: SP  <i>Rhamdia jequitinhonha</i>  Silfvergrip, 1996  Nome popular: Bagre,  Jundiá  UF: MG  <i>Rhamdiopsis</i>  <i>microcephala</i>  (Lütken, 1874)  Nome popular:  Bagrinho  UF: MG  <i>Taunaya bifasciata</i>  (Eigenmann &amp; Norris,  1900)  Nome popular:  Bagrinho  UF: SP</p> <p><i>Ancistrus formoso</i>  Sabino &amp; Trajano, 1997  Nome popular: Cascudo  UF: MS  <i>Delturus parahybae</i>  (Eigenmann &amp;  Eigenmann, 1889)  Nome popular: Cascudo  laje  UF: MG, RJ  <i>Harttia rhombocephala</i>  Miranda-Ribeiro, 1939  Nome popular: Cascudo  UF: RJ  <i>Hemiancistrus</i>  <i>chlorostictus</i>  Cardoso &amp; Malabarba,  1999  Nome popular: Cascudo  UF: RJ  <i>Hemipsilichthys garbei</i>  Ihering, 1911  Nome popular: Cascudo  UF: RJ  <i>Hemipsilichthys mutuca</i></p>
--	--	--------------	--

			<p><i>Oliveira &amp; Oyakawa, 1999</i>  Nome popular: Cascudo  UF: MG</p> <p><i>Hypancistrus zebra</i>  <i>Isbrücker &amp; Nijssen, 1991</i>  Nome popular:  Cascudo-zebra  UF: PA</p> <p><i>Pogonopoma parahybae</i>  <i>(Steindachner, 1877)</i>  Nome popular: Cascudo  UF: MG, RJ</p> <p><i>Pseudotocinclus tietensis</i>  <i>(Ihering, 1907)</i>  Nome popular:  Cascudinho  UF: SP</p>
		Pimelodidae	<p><i>Aguarunichthys tocantinsensis</i>  <i>Zuanon, Rapp Py-Daniel &amp; Jégu, 1993</i>  Nome popular: --  UF: GO, PA, TO</p> <p><i>Conorhynchos conirostris</i>  <i>(Valenciennes in Cuvier &amp; Valenciennes 1840)</i>  Nome popular: Pirá,  pirá-tamanduá  UF: BA, MG</p> <p><i>Steindachneridion amblyura</i>  <i>(Eigenmann &amp; Eigenmann, 1888)</i>  Nome popular: Surubim  UF: MG</p> <p><i>Steindachneridion doceana</i>  <i>(Eigenmann &amp; Eigenmann, 1889)</i>  Nome popular:  Surubim-do-doce  UF: ES, MG</p> <p><i>Steindachneridion parahybae</i></p>

		Trichomycteridae	<p>(Steindachner, 1876)  Nome popular:  Surubim-do-paraíba  UF: MG, RJ  <i>Steindachneridion scripta</i>  (Ribeiro, 1918)  Nome popular: Surubim  UF: MG, RS, SC, SP</p> <p><i>Homodiaetus graciosa</i>  Koch, 2002  Nome popular:  Cambeba  UF: SP</p> <p><i>Homodieatus passarelii</i>  (Miranda-Ribeiro, 1944)  Nome popular: --  UF: RJ</p> <p><i>Listrura campos</i>  (Miranda-Ribeiro, 1957)  Nome popular: Candiru,  bagre-mole  UF: SC, SP</p> <p><i>Listrura nematopteryx</i>  De Pinna, 1988  Nome popular: --  UF: RJ, SP</p> <p><i>Listrura tetra radiata</i>  Landim &amp; Costa, 2002  Nome popular: --  UF: RJ</p> <p><i>Microcambeva barbata</i>  Costa &amp; Bockmann, 1994  Nome popular:  Cambeva  UF: RJ</p> <p><i>Trichogenes longipinnis</i>  Britski &amp; Ortega, 1983  Nome popular: --  UF: RJ, SP</p> <p><i>Trichomycterus castroi</i>  Pinna, 1992  Nome popular:  Cambeva  UF: PR</p> <p><i>Trichomycterus</i></p>
--	--	------------------	---



Elasmobranchii	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<p><i>itacarambiensis</i>  <i>Trajanoi &amp; Pinna, 1996</i>  Nome popular:  Cambeva  UF: MG</p> <p><i>Trichomycterus</i>  <i>paolence</i>  <i>(Eigenmann, 1917)</i>  Nome popular:  Cambeva  UF: SP</p>
			<p><i>Carcharhinus</i>  <i>longimanus</i>  <i>(Poey, 1861)</i>  Nome popular:  Tubarão-estrangeiro;  tubarão-galha-branca  oceânico  UF: AL, AP, BA, CE,  ES, MA, PA, PB, PE,  PI, PR, RJ, RN, RS, SE,  SC, SP</p> <p><i>Carcharhinus porosus</i>  <i>(Ranzani, 1839)</i>  Nome popular:  Tubarão-junteiro,  tubarão-azeiteiro  UF: AL, AP, BA, CE,  ES, MA, PA, PB, PE,  PI, PR, RJ, RN, RS, SE,  SC, SP</p> <p><i>Carcharhinus signatus</i>  <i>(Poey, 1868)</i>  Nome popular:  Tubarão-toninha  UF: AL, AP, BA, CE,  ES, PB, PE, PR, RJ,  RN, RS, SE, SC, SP</p> <p><i>Isogomphodon</i>  <i>oxyrynchus</i>  <i>(Müller &amp; Henle, 1839)</i>  Nome popular: Quati  UF: AP, MA, PA</p> <p><i>Negaprion brevirostris</i>  <i>(Poey, 1868)</i>  Nome popular:--  UF: BA, PE, RN</p>

		Triakidae	<p><i>Galeorhinus galeus</i> (Linnaeus, 1758) (Wiegmann, 1834) Nome popular: Cação bico-doce UF: PR, RJ, RS, SC, SP</p> <p><i>Mustelus schmitti</i> Springer, 1939 (Wiegmann, 1834) Nome popular: Cação cola-fina, caçonete UF: PR, RJ, RS, SC, SP</p>
	Lamniformes	Cetorhinidae	<p><i>Cetorhinus maximus</i> (Gunnerus, 1765) (Dias, Rocha &amp; Vrcibradic, 2002) Nome popular: Tubarão peregrino UF: RJ, RS, SC, SP</p>
	Orectolobiformes	Ginglymostomatidae	<p><i>Ginglymostoma</i> <i>cirratum</i> (Bonnaterre, 1788) Nome popular: Cação lixa, tubarão-lixa. lambaru UF: AL, BA, CE, PB, PE, RJ, RN, SP</p>
		Rhincodontidae	<p><i>Rhincodon typus</i> Smith, 1828 (Marques, Martins &amp; Sazima, 2002) Nome popular: tubarão baleia UF: AL, BA, CE, ES, PB, PE, RJ, RN, RS, SE, SC, SP</p>
	Pristiformes	Pristidae	<p><i>Pristis perotteti</i> Müller &amp; Henle, 1841 Nome popular: Peixe serra UF: AM, AP, MA, PA, RJ, SP</p>

	Rhinobatiformes		<i>Pristis pectinata</i> Latham, 1794 Nome popular: Peixe serra UF: AM, AP, BA, CE, MA, PA, RJ, SP
		Rhinobatidae	<i>Rhinobatus horkelii</i> (Müller & Henle, 1841) Nome popular: Raia viola UF: PR, RJ, RS, SC, SP
	Squatiniiformes		
		Squatinaidae	<i>Squatina guggenheim</i> Marini, 1936 Nome popular: Cação anjo-espinhoso UF: PR, RJ, RS, SC, SP <i>Squatina occulta</i> (Vooren & Silva, 1991) Nome popular: Cação anjo-liso UF: PR, RJ, RS, SC, SP

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Peixes**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

## 7. Répteis

(IN MMA nº.003, de 28.05.2003)

Reptila	Squamata	Boidae	<i>Corallus cropanii</i> (Hoge, 1953) Nome popular: Jibóia-de-Cropan Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP
		Colubridae	<i>Dipsas albifrons cavalleiroi</i> (Hoge, 1950) Nome popular: Dormideira-da

			<p>Queimada-Grande  Categoria de ameaça:  Criticamente em perigo  UF: SP</p>
		Gymnophthalmidae	<p><i>Heterodactylus lundii</i>  (Reinhardt &amp; Lütken, 1862)  Nome popular: Cobra-de-vidro  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: MG</p> <p><i>Placosoma cipoense</i>  (Cunha, 1966)  Nome popular: Lagartinho-do-Cipó  Categoria de ameaça: Em perigo  UF: MG</p>
		Polychrotidae	<p><i>Anisolepis undulatus</i>  (Wiegmann, 1834)  Nome popular: Camaleãozinho  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: RS</p>
		Teiidae	<p><i>Cnemidophorus abaetensis</i>  (Dias, Rocha &amp; Vrcibradic, 2002)  Nome popular: Lagartixa-de-Abaeté  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: BA</p> <p><i>Cnemidophorus littoralis</i>  (Rocha, Araújo, Vrcibradic &amp; Costa, 2000)  Nome popular: Lagarto-da-cauda-verde  Categoria de ameaça:  Vulnerável  UF: RJ</p> <p><i>Cnemidophorus nativo</i>  (Rocha, Bergallo &amp; Peccinini-Seale, 1997)  Nome popular: Lagartinho-de-Linhares  Categoria de ameaça:</p>

			<p>Vulnerável UF: BA, ES <i>Cnemidophorus vacariensis</i> (Feltrim &amp; Lema, 2000) Nome popular: Lagartinho-de Vacaria Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS</p> <p><i>Liolaemus lutzae</i> (Mertens, 1938) Nome popular: Lagartixa-da areia Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: RJ</p> <p><i>Liolaemus occipitalis</i> (Boulenger, 1885) Nome popular: Lagartinho-da praia Categoria de ameaça: Vulnerável UF: RS, SC</p>
		Tropiduridae	
		Viperidae	<p><i>Bothrops alcatraz</i> (Marques, Martins &amp; Sazima, 2002) Nome popular: Jararaca-de-Alcatrazes Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Bothrops insularis</i> (Amaral, 1922) Nome popular: Jararaca-ilhoa Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: SP</p> <p><i>Bothrops pirajai</i> (Amaral, 1923) Nome popular: Jararaca Categoria de ameaça: Em perigo UF: BA</p>
	Testudines	Chelidae	<p><i>Phrynops hogei</i> (Mertens, 1967) Nome popular: Cágado,</p>

			cágado de-Hoge, cágado de Hoge Categoria de ameaça: Em perigo UF: ES, MG, RJ
		Cheloniidae	<i>Caretta caretta</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Cabeçuda, tartaruga-meio-pente Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, BA, CE, ES, MA, PE, RJ, RN, RS, SE <i>Chelonia mydas</i> (Linnaeus, 1758) Nome popular: Tartaruga verde, aruanã Categoria de ameaça: Vulnerável UF: AL, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PE, PR, RJ, RN, RS, SE, SC, SP <i>Eretmochelys imbricata</i> (Linnaeus, 1766) Nome popular: Tartaruga-de pente Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, BA, ES, PE, RJ, RN, SE, SP <i>Lepidochelys olivacea</i> (Eschscholtz, 1829) Nome popular: Tartaruga-oliva Categoria de ameaça: Em perigo UF: AL, BA, CE, ES, PE, PR, RJ, RN, SE, SP
		Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (Linnaeus, 1766) Nome popular: Tartaruga-de-couro Categoria de ameaça: Criticamente em perigo UF: AL, BA, CE, ES, MA, PE, PR, RJ, RS, SC, SP

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Repteis**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.html>> Acesso em: 30 de jan. 2007

